



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2018 – São Paulo, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011560-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP1734770A  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 805 do NCPC.

**Decido.**

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais, *verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.*

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).*

2. *No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida na instância inferior.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 858.787/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

<p><i>"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."</i></p>
---

Anoto-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

<p><i>"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da LOAS que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."</i></p>
---

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

<p><i>"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário</i></p>
--

<p><i>mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido"</i></p>
--

(STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à norma veiculada no citado artigo, já que conforme o v. acórdão recorrido, não há no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, idoso com renda de benefício previdenciário no valor mínimo. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

<i>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."</i>
---

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)
--

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003097-39.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. Vice Presidência  
AGRAVANTE: DAMIANA SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido decidiu:

*PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. MATÉRIA NÃO RELACIONADA NO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

3. Agravo desprovido.

As razões veiculadas no recurso extraordinário encontram-se dissociadas do referido julgado, o que evidencia impedimento à sua admissão. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 284 /STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 1) RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2) CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. 3) AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 667051 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012)"*

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003920-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cáb. Vice Presidência  
AGRAVANTE: MILTON FRANCISCO, VALTER JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, em face de v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que determinou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio recorrente, tendo em vista a ocorrência de dissolução irregular da empresa.

Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil e c.c. Resolução nº 08/STJ, assentou o entendimento de que a existência de certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa configura indicio suficiente de dissolução irregular também nos casos em que a execução fiscal trata de dívida não tributária.

O precedente, transitado em julgado em 28/10/2014, restou assim ementado, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

*1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.*

*2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*

*3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.*

*4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.*

*5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. " 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

*6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp nº 1.371.128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 16/09/2014)*

Assim, considerando que a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Ademais, na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão foi proferido com fundamento no conjunto probatório acostado aos autos, o qual, no entender do órgão julgador, revelou-se suficiente para comprovar a dissolução irregular da empresa (situação suficiente, nos termos da jurisprudência do c. STJ, para justificar o redirecionamento aos sócios/dirigentes), bem como a legitimidade passiva do recorrente. Desta forma, a análise do presente recurso especial requer incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

No mais, o recurso não merece ser admitido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário pré- questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55092/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-62.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000809-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	AILTON NUNES DA SILVA e outros(as)
	:	BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES
	:	BRAZ PEREIRA LOPES
	:	CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GOMBOEFF
	:	DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE
	:	LIGIA MARIA BAPTISTELLA
	:	LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA
	:	MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
CODINOME	:	MARIA IZABEL DA COSTA
APELADO(A)	:	MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
CODINOME	:	MARIA SENHORINHA DE MORAES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2010.60.02.003314-3/MS
APELANTE	: MARCOS ANTONIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: MS011229 FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00033141920104036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.60.03.000798-0/MS
APELANTE	: SUELY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MS011141 DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00007982320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, destaca não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso"*

extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.  
São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001004-37.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001004-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PEDRO RODOLFO MINARI BENTIVOGLIO
ADVOGADO	:	MS011594A FABIANO HENRIQUE S CASTILHO TENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00010043720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*  
(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004223-52.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004223-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO FERREIRA MANDUCA
ADVOGADO	:	SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUÍDO(A)	:	RONDINEI GARCIA FERREIRA MANDUCA julgado extinto
	:	RODRIGO GARCIA FERREIRA MANDUCA julgado extinto
ADVOGADO	:	SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00042235220104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão*

da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005626-56.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005626-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERICA BOTTER SCABINE e outros(as)
	:	JOSE SCABINE FILHO
	:	OSVALDO ROBERTO SCABINE
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056265620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematização da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-13.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005700-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA THERESA MATTIA ESTEVES
ADVOGADO	:	SP263440 LEONARDO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057001320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

## DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema ~~inapugnado~~ no presente recurso, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possui autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "última da resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-13.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005700-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA THEREZA MATTA ESTEVES
ADVOGADO	:	SP263440 LEONARDO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057001320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematização da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540,

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-25.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002730-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YOITI MIYASHITA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LUCIANA MIYASHITA
	:	DENISE MIYASHITA
	:	ELAINE MIYASHITA
	:	RICARDO MIYASHITA
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027302520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a prescrição para repetição do indébito.

#### DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 / 2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 / 2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo*

prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-25.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002730-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YOITI MIYASHITA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	LUCIANA MIYASHITA
	:	DENISE MIYASHITA
	:	ELAINE MIYASHITA
	:	RICARDO MIYASHITA
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00027302520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematização da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002798-72.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002798-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MESTRINER e outro(a)
	:	VALDIR MESTRINER
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00027987220104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a prescrição para repetição do indébito.

**DECIDO.**

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: Dje 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002798-72.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002798-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MESTRINER e outro(a)
	:	VALDIR MESTRINER
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027987220104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001043-83.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001043-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADOLFO WILHEM GOETTSHE
ADVOGADO	:	SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010438320104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002304-80.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.002304-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUIZA MATELO CERAZI E OUTROS
ADVOGADO	:	SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023048020104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Exceço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007041-28.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007041-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP195630B ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070412820114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematizada da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000882-12.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.000882-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEVAIR MARIANO CARDIN
ADVOGADO	:	SP277188 EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGLIANI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Nº ORIG.	:	00008821220114036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematizada da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000882-12.2011.4.03.6125/SP

	2011.61.25.000882-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEVAIR MARIANO CARDIN
ADVOGADO	:	SP277188 EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SJJ - SP
No. ORIG.	:	00008821220114036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(*RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016*)

Destaca, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006294-93.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006294-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO MORAES
ADVOGADO	:	SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00062949320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

#### DECIDIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

*1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

*2. (...) omissis*

*3. Recurso Especial não conhecido."*

(*REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015*)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

(*AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017*)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, *"últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente"* - **AREsp 521.094 e AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006294-93.2013.4.03.6143/SP

		2013.61.43.006294-8/SP
APELANTE	:	PAULO SERGIO MORAES
ADVOGADO	:	SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00062949320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematização da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(*RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016*)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002795-41.2015.4.03.6108/SP

		2015.61.08.002795-0/SP
PARTE AUTORA	:	GUSTAVO VINICIUS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP295509 JORGE ANTONIO SORIANO MOURA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00027954120154036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007081-52.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007081-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	DENIS ROBERTO FLORIANO e outros(as)
	:	CAIO LUIS MENDES
	:	OTAVIO ZAMBON BACCCHIN
	:	BRUNO CLAUDIO RAZERA
ADVOGADO	:	SP257227 BRUNO DELLA VILLA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00070815220164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011351-22.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.011351-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	DIEGO SILVA DE MONTE e outros(as)
	:	ELIANE DE FREITAS
	:	FERNANDO LIMA TRISTAO
	:	JOSE ROMUALDO ALMEIDA BENTO
	:	PAULO ROGERIO POLIDO
	:	WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00113512220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para comprovar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55094/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021141-50.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021141-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TICKET SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI
	:	SP287687 RODRIGO OLIVEIRA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu não haver direito líquido e certo do contribuinte à obtenção de CPDEN, tendo em vista não haver prova nos autos de causa de suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, em especial de adesão a programa de parcelamento.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 151, IV e VI, do Código Tributário Nacional, ao art. 21, § 4º, da Lei n.º 9.249/1995, ao art. 56, § 2º, da Lei n.º 8.981/1995 e aos arts. 7º e 12 da Lei n.º 10.684/2003, pois os créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão a programa de parcelamento e de medidas judiciais; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005569-53.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005569-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MAX ANDRE MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MS002288 SEBASTIAO ANDRADE FILHO e outro(a)
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00055695320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(**RE 959870 RG**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-14.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.000663-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO e outro(a)
	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00006631420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na Al nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-14.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.000663-2/MS
APELANTE	: SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO e outro(a)
	: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00006631420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, destaca-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001495-44.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001495-9/MS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA e outro(a)
	: ANA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS011141 DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00014954420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos e requer sejam minorados os honorários advocatícios de sucumbência.

#### DECIDIDO.

Sobre a alegada violação ao princípio constitucional da isonomia, no julgamento do **ARE 748.371, tema 660** em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."*

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral."*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural."*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE**

566.621/RS. Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, destaca-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). Dessa forma, a pretensão da parte recorrente destoa da orientação firmada pelo colégio Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015. No tocante aos honorários sucumbenciais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu o cerne da controvérsia com base em fundamentos infraconstitucionais. Em tais situações, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal não admite a interposição de recurso extraordinário, tendo em vista que eventual ofensa a dispositivos constitucionais dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa. Neste sentido, cumpre destacar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF.

2. A consumação do delito tipificado no art. 1.º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da súmula 279 do STF.

4. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1009844 AgR/SP, Relator(a): Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, DJe-2227 Divulg 20-09-2017 Public 21/09/2017) -grifei DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 /STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES.

1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da súmula 279 /STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Neste caso, a análise do tema exige prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da súmula 279 do E. STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário quanto ao tema dos honorários de sucumbência e, nos demais pontos, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004367-14.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004367-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CLAUDEMIR TELES
ADVOGADO	:	SP218269 JOACYR VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043671420104036106 1 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1.º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se desprende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF na RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: Dje 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004367-14.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.004367-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CLAUDEMIR TELES
ADVOGADO	:	SP218269 JOACYR VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00043671420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-03.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002725-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Nº. ORIG.	:	00027250320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, art. 496, VI do CPC/1973, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

#### DECIDO.

Verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118 /2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118 /2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118 /2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-03.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002725-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027250320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003400-51.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003400-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAULO VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP253325 JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034005120104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Afirma, em suma, como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE.

PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).
3. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003400-51.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.003400-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAULO VILAS BOAS
ADVOGADO	:	SP253325 JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034005120104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007491-84.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.007491-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MERCEDES TICIANELLI MATUSO
ADVOGADO	:	SP123322 LUIZ ANTONIO GALLIANI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
	:	NADIR MATUSO
	:	FRIGORIFICO PIRAPO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00074918420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007491-84.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.007491-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MERCEDES TICIANELLI MATUSO
ADVOGADO	:	SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
	:	NADIR MATUSO
	:	FRIGORIFICO PIRAPO LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00074918420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000967-59.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.000967-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER ALFREDO ELLIT e outro(a)
	:	ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT
ADVOGADO	:	SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009675920104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos e requer sejam minorados os honorários advocatícios de sucumbência.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematizada da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de*

cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 939870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante aos honorários sucumbenciais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu o cerne da controvérsia com base em fundamentos infraconstitucionais. Em tais situações, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal não admite a interposição de recurso extraordinário, tendo em vista que eventual ofensa a dispositivos constitucionais dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa. Neste sentido, cumpre destacar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF.

2. A consumação do delito tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da súmula 279 do STF.

4. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1009844 AgrSP, Relator(a): Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, DJe-2227 Divulg 20-09-2017 Public 21/09/2017) -grifei

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 /STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES.

1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da súmula 279 /STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1058987 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

Neste caso, a análise do tema exige prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da súmula 279 do E. STF, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário quanto ao tema dos honorários de sucumbência e, nos demais pontos, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038253-52.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038253-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP201796 FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A massa falida e outros(as)
	:	DECIO ORTIZ
	:	ODILON FERNANDES DE QUEIROZ
	:	ANTONIO CARLOS ROCHA
	:	ELISEU MARTINS
	:	LEONEL POZZI
	:	CARLOS ANTONIO ROCCA
	:	FERNANDO NASCIMENTO RAMOS
	:	GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS
	:	RICARDO MANSUR
	:	MARCOS VASCONCELOS DE MOURA
	:	HELIO JOSE LIBERATI
	:	JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00395237820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR**, com fundamento no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos art. 16 da LEF.

#### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal originária que indeferiu o pedido de intimação da recorrente acerca da penhora no rosto dos autos da falência da executada, a fim de oportunizar-lhe a apresentação de embargos à execução. Sobre o tema em debate destaca-se o seguinte precedente do E. STF:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADES - VIOLAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO REFORMADA EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO - EXCESSO DE PENHORA E ARREMATACÃO POR PREÇO VIL - REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INTIMAÇÃO DA PENHORA - NECESSIDADE - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - ART. 249, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...)

4. Em que pese o entendimento de que a intimação da penhora é ato indispensável no processo de execução fiscal, o Tribunal de origem **consignou que não houve prejuízo** à devedora em razão do vício processual, razão pela qual, à luz do art. 249, § 1º, do CPC, e do princípio "pas de nullité sans grief", não há que falar em nulidade absoluta da execução.

5. Recurso especial não provido. (destaquei)

(REsp 1293850/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

Cumprê destacar que assim se pronunciou a decisão recorrida:

"Conforme se apura dos autos, a penhora no rosto dos autos foi efetivada em 18/12/2000 (fl. 24) e em 18/08/2009 elaborou o ora recorrente exceção de pré-executividade (fls. 86/104), juntada aos autos em 25/08/2009, impugnando a execução fiscal mas em momento algum se insurgindo contra a agora ventilada ausência de intimação da constrição, vale dizer, o executado teve acesso aos autos - tanto que preparou sua defesa - e consequentemente ciência inequívoca dos atos processuais praticados, inclusive da penhora realizada - já que não se concebe que a parte ingresse nos autos e prepare defesa sem manusear o processo e certificar-se de todo o ocorrido, inclusive para oportuna e imediata alegação de eventual nulidade verificada - ocorrendo de optar pelo oferecimento de exceção de pré-executividade, mesmo sabendo, repita-se, que a execução já se encontrava garantida pela penhora, autorizando a oposição de embargos à execução, **o que afasta a ocorrência de prejuízo**, elemento necessário a eventual reconhecimento de nulidade do ato processual."(destaquei)

Pois bem, se da análise detida das circunstâncias peculiares do caso concreto o acórdão hostilizado consignou acertada a decisão singular ante a não comprovação do prejuízo a justificar a alegação de nulidade, para chegar a conclusão em sentido diverso certamente acarretará revolvimento de matéria fática, inviável na fase processual por óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Dessa forma, o recurso não merece admissão com base na alínea "c", porquanto a incidência da Súmula 7, como vista acima, prejudica a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 481/STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.** (...)

3. O óbice estampado na Súmula 7 do STJ impede igualmente a análise do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgInt no REsp 1627812/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-95.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.006421-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HUGO JOSE TREVISI
ADVOGADO	:	SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)
	:	SP286155 GLEISON MAZONI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00064219520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematizada da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

		2011.61.12.006995-6/SP
APELANTE	:	NELIO GALVAO MARTINS
ADVOGADO	:	SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a)
	:	SP286155 GLEISON MAZONI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00069952120114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

		2012.61.00.001426-9/SP
APELANTE	:	MICHELE IUDICE espólio
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
	:	SP112954 EDUARDO BARBIERI
REPRESENTANTE	:	CLARICE BARBOSA IUDICE
ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014264120124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.00.012505-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	BA023911 MARCIO PINHO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00295460820134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.00.014603-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	10036803520168260286 A Vr ITU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Decido.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. Sobre o tema em debate destaca-se o seguinte precedente do E. STJ: *PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.
2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
3. In casu, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a empresa ora recorrente não comprovou que não possui condições de arcar com as custas do processo.
4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.  
(REsp 1668097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Cumpre destacar que, com base nas provas dos autos, a decisão recorrida consignou que NÃO estão presentes os requisitos a ensejar a medida pleiteada pela recorrente. Dessa forma, para chegar a conclusão em sentido diverso certamente acarretará revolvimento de matéria fática, inviável na fase processual por óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Como bem salientado no precedente destacado. Dessa forma, o recurso não merece admissão com base na alínea "c", porquanto a incidência da Súmula 7, como vista acima, prejudica a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 481/STJ. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*

(...)

3. O óbice estampado na Súmula 7 do STJ impede igualmente a análise do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaque!)

(AgInt no REsp 1627812/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.00.017661-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VALDAIR DE SOUZA LAITER
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CIA MINERADORA GERAL e outro(a)
	:	MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	KAREN TATIANA RODRIGUES e outro(a)
	:	ADAO HELENO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040284820074036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **VALDAIR DE SOUZA LAITER**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 135 do CTN.

#### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou decisão singular que indeferiu pedido da recorrente. Cumpre destacar que assim se pronunciou o acórdão hostilizado:

*"Como se observa, a questão relativa à legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal e sua responsabilidade para com a dívida inscrita como ativa restou resolvida em definitivo nos embargos à execução fiscal, com sentença já transitada em julgado desde 19/09/2008 (fl. 121)."*

Pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a afirmar a impossibilidade de reexame de matéria, ainda que seja de ordem pública, ao fundamento da preclusão. Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

1. Na linha dos precedentes desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.
2. Com o reconhecimento da preclusão da tese relacionada à perda do direito à renovação compulsória da locação, por força da decadência, ficou prejudicado o exame de mérito dessa questão. Disso decorre que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem lhe seria exigível pronunciamento a tal respeito, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. No caso, não se afigura excessiva a majoração de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC/20151973.
4. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AgInt no AREsp 968.832/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017934-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017934-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP156536 GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	:	00052358120128260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489, 805 e 1.022 do NCPC.

#### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte reformou a decisão singular proferida na execução fiscal de origem para indeferir o pleito de substituição da penhora efetuada no rosto dos autos por bem imóvel indicado pelo devedor. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou as circunstâncias peculiares do caso concreto, bem como fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRIAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

De outra parte, inexistia a alegada ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

(...)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No mais, cumpre destacar que o debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no STJ, inclusive por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A Corte Superior consignou a possibilidade de recusa pela exequente de bens oferecidos à penhora pela devedora que não obedecem a ordem legal, tanto no momento da nomeação de bens (art. 11 LEF) quanto na substituição (art. 15 LEF). Não bastando a mera alegação de violação ao princípio da menor onerosidade para justificar a quebra da ordem legal, devendo ser devidamente comprovado nos autos que a medida pode ferir a continuidade da atividade empresarial. Confira-se:

No julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR - tema 578**, consolidou o entendimento que *"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela subsunção de uma Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei) (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

No caso concreto, especialmente sobre a possibilidade de recusa de bem imóvel oferecido em substituição de penhora, a jurisprudência tem se firmado nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA (EXEQUENTE).**

1. "Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (REsp 996.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.5.2009).

Como se verifica, o preceito legal destacado não autoriza eventual substituição da penhora por bem imóvel, sem haver a concordância da Fazenda Pública.

2. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 985.875/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

Ademais, para verificação de que a medida fere o princípio da menor onerosidade é imprescindível o revolvimento de matéria fática, cuja pretensão recursal esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Confira-se, no particular:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (destaquei)**

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial em relação ao debate resolvido por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil, e, nas demais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019325-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019325-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
	:	PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
	:	PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253440620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 369, 370, 373, 396, 421, 489 e 1.022 do NCPC.

**Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que, em ação objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de SAT/RAT, com alíquota majorada pelo FAP vigente para o ano-calendário de 2010 e 2014, no qual foi deferida a produção de prova pericial atuarial, indeferiu o pedido da recorrente para que a ré fosse intimada a fornecer os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico de cada uma das autoras que compuseram o cálculo FAP 2010, com vistas a viabilizar a produção da prova pericial. Indeferiu também o pedido subsidiário no sentido de que, indeferido o pedido anterior, fosse

determinado à ré que providenciasse o cálculo pela Resolução 1.316/2010, demonstrando todos os cálculos efetuados, para que o perito possa conferir a exatidão dos procedimentos adotados.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

(...)

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

De outra parte, inexistia a alegada ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

(...)

*3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.*

(...)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No mais, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos a decisão recorrida consignou que:

*"Na verdade, não se infere que as dívidas suscitadas na ação exigissem a apresentação dos dados individualizados que serviram de base nos cálculos do FAP, mas sim que os questionamentos são de natureza técnica apenas acerca dos critérios utilizados nas Resoluções, os quais poderão ser esclarecidos na perícia requerida e deferida pelo juízo."*

Pois bem, se ao analisar as circunstâncias dos autos o acórdão impugnado consignou acertada a decisão singular ante a desnecessidade dos provimentos requeridos, para se chegar a conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, é imprescindível o revolvimento de arcabouço fático, cuja pretensão recursal esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável na Superior Tribunal de Justiça. Ôbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*

*5. Agravo Regimental não provido. (destaque!)*

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019325-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019325-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
	:	PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
	:	PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253440620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 93 da Constituição Federal.

**Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que, em ação objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de SAT/RAT, com alíquota majorada pelo FAP vigente para o ano-calendário de 2010 e 2014, no qual foi deferida a produção de prova pericial atuarial, indeferiu o pedido da recorrente para que a ré fosse intimada a fornecer os dados de todas as empresas pertencentes ao segmento econômico de cada uma das autoras que compuseram o cálculo FAP 2010, com vistas a viabilizar a produção da prova pericial. Indeferiu também o pedido subsidiário no sentido de que, indeferido o pedido anterior, fosse determinado à ré que providenciasse o cálculo pela Resolução 1.316/2010, demonstrando todos os cálculos efetuados, para que o perito possa conferir a exatidão dos procedimentos adotados.

Destaca-se, por oportuno que a solução da controvérsia decorreu exclusivamente do exame da legislação infraconstitucional. Dessa forma, no que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2014. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaque!)*

(ARE 905901 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55096/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032286-64.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.032286-6/SP
APELANTE	:	CAPITAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00322866420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos artigos 1.022, II, 489, § 1º, IV e V, e 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15); 267, VI, e 557, ambos do CPC/73, ao artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, além do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015.

**DECIDO.**

O presente recurso não deve ser admitido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte negou provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte em face de decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação para reconhecer a ausência de pretensão resistida e a carência de ação por falta de interesse de agir. E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração aplicou multa prevista no art. 1.026 do NCPC. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente todas as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

(...)

*4. Agravo interno a que se nega provimento." (destaquei)*

*(STJ, AgInt no AREsp nº 990.169/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)*

*"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.*

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido." (destaquei)*

*(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 187.905/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

Sobre a aplicação da multa, destaco que é pacífica a orientação da Corte Superior a afirmar que o manejo de embargos protelatórios enseja a aplicação de multa. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(STJ, AgInt no AREsp nº 1.077.763/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)*

Ademais, rever o caráter protelatório dos embargos é tarefa que demanda revolvimento de provas a encontrar óbice na orientação da Súmula 7 do STJ. Confira:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELA CORTE A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA PROTRELATÓRIA DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

*6. Quanto à ofensa ao artigo 1.026 do CPC/2015, com relação à multa aplicada, por ter entendido o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*7. Recurso Especial não conhecido." (destaquei)*

*(STJ, REsp nº 1.661.873/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)*

No mais, cumpre destacar que, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, o que encontra óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.*

*4. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)*

Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não cabe o recurso especial quanto à aplicação do princípio da causalidade e do valor fixado a título de honorários advocatícios e periciais, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula nº 7 do STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Inexistem violação aos arts. 20 e 535 do CPC, pois o julgado está devidamente fundamentado, expondo de maneira clara e objetiva os fundamentos que embasaram a conclusão estadual, não sendo necessário que aquela Corte tivesse analisado um a um os fundamentos expendidos pela parte.*

*2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. A matéria referente aos arts. 113 do CPC e 1.245 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Com base na análise fático-probatória da causa, o Tribunal asseverou que não se pode falar em fraude à execução, pois a citação da executada foi muito posterior aos atos de alienação envolvendo o imóvel em questão - incidência, no ponto da Súmula 7/STJ - ; aliado a isso, atestou que contrato particular de compra e venda atesta a boa-fé do recorrido na aquisição do bem - aplicação, no caso, do enunciado da Súmula 84/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 702.490/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) grifei.

Portanto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 daquela Corte, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-04.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004882-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 153, III e 195, §12, ambos da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(ARE 973861 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A análise da questão relativa à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3/2007. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

(RE 964509 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004882-04.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.004882-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 17 e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 1973, 142 e 151, IV, ambos do Código Tributário Nacional, 3º, §10, da Lei nº 10.833/03, 57 da Lei nº 8.981/95 e 289, §3º do Decreto nº 3.000/99.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à multa aplicada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, percebe-se, que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA PERMISSONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. No caso, a referida verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pelo Tribunal de origem em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
  2. Em relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu o caráter protelatório dos embargos, daí porque correta a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal. Dessa forma, a revisão desse entendimento, a fim de afastar a multa aplicada na origem, exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da súmula 7/STJ.
  3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no AREsp 627.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
  2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016.
  3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
- (REsp 1638735/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) - grifei.
- Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).
- Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005498-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005498-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP302872 OTAVIO ALFIERI ALBRECHT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	00054987620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação afastou os erros formais cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração de compensação, mas determinou que cabe ao Fisco verificar a existência dos requisitos para a compensação (existência de créditos e débitos) e homologá-la. Ademais, em virtude do princípio da causalidade, condenou o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% do valor da causa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 165 do Código Tributário Nacional, pois deveria ser determinada a homologação da compensação no âmbito deste processo;
- ii) ofensa aos arts. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez os honorários advocatícios teriam sido fixados em montante excessivo; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao Poder Judiciário afastar eventuais ilegalidades cometidas pela Administração Tributária quando da análise de declarações de compensação, mas a homologação destas e a verificação da presença de seus requisitos devem ficar a cargo do Fisco. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:  
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PERDA DE OBJETO DO WRIT. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A premissa de que ocorreu a suposta perda de objeto do presente mandamus em face de fato superveniente, qual seja o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos, contraria o entendimento adotado no acórdão hostilizado de que na situação dos autos, **ainda que reconhecido judicialmente o direito à compensação dos valores em questão, o encontro de contas deve ser efetuado pelo Fisco, cabendo ao órgão administrativo a homologação da compensação, dentro dos parâmetros da decisão transitada em julgado**. 3. A revisão do juízo realizado pelo Tribunal de origem acerca dos efeitos contemplados pela coisa julgada requer incursão na matéria fático-probatória por ele considerada, o que é vedado ao STJ nos termos de sua Súmula 7. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 857.734/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES DO SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. (...) VI - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, para acolher as pretensões recursais acerca do cerceamento de defesa, de redistribuição dos ônus sucumbenciais e da redução da condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1693576/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005574-75.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005574-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	PIO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00055747520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008265-62.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008265-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADROALDO GUZZELA e outro(a)
	:	JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA
ADVOGADO	:	MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082656220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematizada da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJE-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJE-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJE-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJE-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

*(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)*

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008265-62.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008265-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADROALDO GUZZELA e outro(a)
	:	JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA
ADVOGADO	:	MS006239 RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00082656220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão que julgou as apelações decidiu, entre outros pontos, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 5.000,00.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor irrisório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "e" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Por tal fundamento, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000731-58.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000731-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARTUR MACHADO TOSTA
ADVOGADO	:	MS010786 MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00007315820104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540,

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001758-76.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001758-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VILMA APARECIDA THOMAZ CERVONI e outros(as)
	:	THIAGO CERVONI
ADVOGADO	:	SP195630B ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA e outro(a)
	:	ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO ELIAS
APELADO(A)	:	JOAO EDUARDO CERVONI
ADVOGADO	:	SP195630B ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA
	:	ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00017587620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua"*

produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, destaca-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005591-96.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005591-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO ROBERTO VILLARINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00055919620104036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do CPC/1973, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaca, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006836-33.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006836-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OZIRIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP302059 HERMES WAGNER BETETE SERRANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00068363320104036106 2 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua*

produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, destaca-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004177-48.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.004177-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON DE ASSIS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00041774820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(**RE 959870 RG**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004897-73.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.004897-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANDYR MIGUEL
ADVOGADO	:	SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00048977320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.  
Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.  
2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008754-65.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.008754-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	GUILHERME JACINTO DINIZ LINHARES
ADVOGADO	:	MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00087546520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.  
2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000756-86.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.000756-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSSIRES MAIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00007568620114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematização da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000870-98.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.000870-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AURELIO PERUCHI
ADVOGADO	:	SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008709820114036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, art. 541 e seguintes do CPC/1973, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistematização da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2014.61.00.013586-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO e outros(as)
	:	FILIFE TADEU CUSTODIO DE SOUZA
	:	ILKA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00135863020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a decisão agravada observou os critérios legais previstos no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 quanto aos poderes do Relator para proferir decisão monocrática. Ademais, a parte agravante não impugnou a subsunção do caso vertente ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação aplicada. O agravo legal foi desprovido, mantendo-se a r. decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora. Por conseguinte, foi mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança no *writ* impetrado visando ao reconhecimento da inexistência da contribuição social de pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e do direito à compensação/restituição do tributo, observada a prescrição.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega violação ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, pois uma vez interposto o agravo interno da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação dos recorrentes, o Relator teria se limitado à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar o recurso improcedente. Sustenta que o acórdão que julgou o agravo legal foi proferido sob a égide da nova legislação processual.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No tocante à alegação de que na hipótese dos autos o Relator não poderia ter-se limitado à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o recurso, não assiste razão à parte recorrente, na medida em que a r. decisão monocrática recorrida foi publicada em 10.03.2016, quando estava vigente o Código de Processo Civil de 1973, tendo sido o agravo legal interposto em 14.03.2016.

Com efeito, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 devem ser apreciados em conformidade com as normas deste diploma legal, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

Os Enunciados Administrativos nº 2 e 5, aprovados pelo Plenário do E. Superior Tribunal de Justiça na Sessão de 9 de março de 2016, dispõem sobre a inaplicabilidade das normas do CPC/2015 aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (concernentes a decisões publicadas até 17.03.2016), *in verbis*:

**Enunciado administrativo n. 2**

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

**Enunciado administrativo n. 5**

*Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.*

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do direito intertemporal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.00.013586-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO e outros(as)
	:	FILIFE TADEU CUSTODIO DE SOUZA
	:	ILKA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00135863020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistêmica da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

*(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)*

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de*

cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme RE 566.621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540,

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, destaca-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55101/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400128-96.1996.4.03.6103/SP

	1996.61.03.400128-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO -ME
ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
Nº. ORIG.	:	04001289619964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o autor não se desincumbiu do ônus probatório de afastar a presunção de liquidez e certeza da certidão de inscrição em dívida ativa da União.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil de 1973, porque haveria prova documental dos fatos por ele alegados.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

A questão da prova dos fatos alegados pelo autor foi assim decidida pelo acórdão que julgou a apelação:

"No caso dos autos, no *Lauda pericial juntado* - fls. 563/575, verifica-se a fl. 574 que em resposta ao quesito n.º 6, que indagava se os valores que serviram de base de cálculo dos tributos lançados foram os declarados pela autora em suas notas fiscais, o perito judicial afirma que:

R: Conforme fl. 556 dos autos foram solicitados documentos para análise, porém o autor deixou de entregar os seguintes dos documentos:

. Livros Diários dos anos 1993, 1994 e 1995;

. Livros de Registro das N.F. (Entradas e Saídas) (Consignação) e.

. Livro Razão.

Desta forma, este perito fica impossibilitado de responder com clareza tal quesito."

*Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas (fls. 657 e 668/669) também não foram capazes de sustentar a tese da apelante.*

*Dessa forma, os documentos acostados aos autos não bastam para desconstituir a presunção de legalidade do Auto de Infração ora questionado."*

Destarte, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2003.61.00.030721-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que é constitucional o percentual diverso para aferição da base de cálculo, para fins de quantificação da CSLL, estipulado na forma do art. 22 da Lei n.º 10.684/2003, no que tange aos prestadores de serviços (escritórios de advocacia).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 145, § 1º, 150, II, III, *b*, e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque não haveria justificativa para a diferenciação das atividades dos prestadores de serviços, na forma efetuada pelo dispositivo legal em questão. Além disso, haveria afronta aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da anterioridade anual.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, saliente-se que não cabe o sobrestamento do feito, com base no Tema de Repercussão Geral n.º 515 - alegado pelo contribuinte -, porque esse Tema versa sobre a alíquota da CSLL e, na presente causa, discute-se a base de cálculo desse tributo.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, é constitucional a fixação de elementos de incidência da CSLL diferenciados conforme o tipo de atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 370590 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-06 PP-01258 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 270-278)

Como se verifica da ementa transcrita, ademais, essa técnica não ofende o princípio da isonomia.

Do mesmo modo, eventual ofensa aos princípios capacidade contributiva e do não confisco, quando sua verificação dependa da análise da legislação infraconstitucional, seria meramente reflexa, não podendo ser rediscutida em recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A CRÉDITOS DE DIFÍCIL OU DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO. RESTRIÇÕES. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. LUCRO FICTÍCIO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. ART. 43 DA LEI 8.981/1995. RESOLUÇÃO BACEN 1.748/1990. ARTS. 145, § 1º, 150, VI E 153, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Na forma como versada as questões controvertidas nas razões de recurso extraordinário e de agravo regimental, eventual violação do conceito constitucional de renda, da vedação do uso de tributo com efeito confiscatório e da capacidade contributiva seria indireta ou reflexa, na medida em que imprescindível interpretação dos conceitos legais de renda e de créditos de liquidação duvidosa (devedores duvidosos) como parâmetro de controle imediato e primordial. A interpretação pretendida pelo contribuinte depende essencialmente do tratamento conferido pela lei ordinária e pela regulamentação contábil própria às instituições financeiras. Reforça a constatação a ausência de impugnação analítica e específica das condicionantes à dedução de valores provisionados, que hipoteticamente poderia conduzir a discussão ao patamar Constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 422944 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00097)

Por fim, note-se que o E. Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da anterioridade anual não se aplica à CSLL, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO SOCIAL FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. 1. Em regra a destinação da arrecadação íntegra a própria regra-matriz da norma impositiva de uma contribuição, todavia, excepcionalmente, é possível a desvinculação com relação ao fim originalmente previsto parte desde que tal desvinculação seja feita diretamente na própria Constituição. 2. O fato de a arrecadação do PIS e da CSLL estar voltada momentaneamente a fim diverso, por determinação constitucional, não faz com que tais contribuições sejam trasladadas ao regime das contribuições sociais gerais, o que faria com que a anterioridade aplicável ao caso fosse a anual (art. 150, III, b), não a anterioridade especial de noventa dias (195, § 6º). Admitir o contrário importaria em reconhecer que o fato de os recursos se voltarem à seguridade seria exclusivamente o fator determinante para fixação do regime jurídico do tributo. 3. Um deslocamento temporário, cujo caráter excepcional parte do próprio texto constitucional, não pode se prestar a derogar todo um regime jurídico identificado com as espécies tributárias criadas para o fim precípuo de custear a seguridade. 4. As contribuições destinadas ao Fundo devem ser mantidas hígidas e inalteradas sob o enfoque tributário, de modo que o deslocamento dos recursos auferidos será, na hipótese, mera implicação financeira. Daí por que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se aguardar os noventa dias e não o exercício financeiro subsequente na espécie. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 426484 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 24-10-2016 PUBLIC 25-10-2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2010.61.02.002957-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO MARQUES LEMOS
----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	SP200724 RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029573020104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Afirma, em suma, violação aos artigos 535, inciso II, do CPC de 1973, bem como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e necessidade de inversão do ônus da sucumbência ou minoração dos honorários advocatícios.

#### DECIDIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário. Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 153990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094 e AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Por fim, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-30.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.002957-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO MARQUES LEMOS
ADVOGADO	:	SP200724 RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029573020104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.  
Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.  
2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008073-17.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.008073-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CLAUDIO RAMALLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP212248 EUGÊNIO BESCHITZA BORTOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00080731720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.  
2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001245-57.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001245-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONELA DEGASPARI BALISTIERI
ADVOGADO	:	SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012455720104036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDIDO.

O Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ora exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-41.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001432-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO ANTONIO CONTIN
ADVOGADO	:	SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014324120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Afirma, em suma, afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada e a prescrição.

#### DECIDIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. *É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

2. (...) omissis

3. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.*

2. *Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "últimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - **AREsp 521.094 e AREsp 872.147**, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Quanto à prescrição, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição). É o que se depreende do seguinte julgado:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. *O acórdão proveniente da Corte Especial na Al nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

2. *No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1269570/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 23/05/2012, Fonte: DJe 04/06/2012)

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, nos termos do julgado acima mencionado, ocorreu a prescrição. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto ao tema da prescrição e, nos demais pontos, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-41.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001432-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO ANTONIO CONTIN
ADVOGADO	:	SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00014324120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

#### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

1. *É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

2. *Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026946-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026946-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JAIR TOLEDO VEIGA FILHO
ADVOGADO	:	SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	GUY ALBERTO RETZ e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO RETZ
	:	CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS
	:	ANDRE LUCIANO RETZ
	:	LUCIANA MARIA RETZ
	:	BEATRIZ MARIA RETZ
	:	CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	01.00.05734-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento do artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação, interposta em Agravo de Instrumento. Na hipótese, entendeu que o ônus da comprovação de qualquer fato que ilida a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal que é da parte executada, que deve fazê-lo com prova inequívoca do alegado, porém o agravante figura como coexecutado no título executivo e nada nos autos permitindo concluir pela ilegitimidade passiva, e não se permitindo a realização de novas provas em sede de exceção de pré-executividade.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 135, 145, 151 e 202 do Código Tributário Nacional, 2º e 5º da Lei de Execuções Fiscais, 13 da Lei nº 8.620/93.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os artigos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

O acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA.

I - Ônus da comprovação de qualquer fato que ilida a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal que é da parte executada, que deve fazê-lo com prova inequívoca do alegado.

II - Hipótese em que o agravante figura como coexecutado no título executivo, nada nos autos permitindo concluir pela ilegitimidade passiva.

III - Agravo desprovido."

Dessa forma, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Verificada a situação em que as razões do recurso não atacam o cerne do aresto, é aplicável à espécie o teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), bem como da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

2. No caso dos autos, a tese discutida é a possibilidade de apreensão de veículo de terceiros, no transporte ilegal de madeira. Todavia, o recorrente, em suas razões recursais, discute a apreensão de um papagaio, por infringência às Leis n. 5.176/67 e n. 9.605/98. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. De acordo com o art. 12, da Portaria n. 14/2014/STJ, a exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário, não podendo o procurador da parte alegar erro no encaminhamento das petições dirigidas ao protocolo deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 470.551/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

No mais, o recurso não merece ser admitido.

Os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário pré-questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026946-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026946-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: JAIR TOLEDO VEIGA FILHO
ADVOGADO	: SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: GUY ALBERTO RETZ e outros(as)
	: PAULO ROBERTO RETZ
	: CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS
	: ANDRE LUCIANO RETZ
	: LUCIANA MARIA RETZ
	: BEATRIZ MARIA RETZ
	: CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	: 01.00.05734-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Em relação às violações apontadas, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu

convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Em paralelo, entende o Pretório Excelso inexistir violação à cláusula de reserva de plenário inserida no artigo 97 da Carta Constitucional, ou à Súmula Vinculante nº 10, nas hipóteses em que o julgamento combatido não declara a inconstitucionalidade de lei, mas apenas afasta sua incidência em razão de interpretação sistemática da legislação pertinente à matéria e com fundamento em precedentes firmados no mesmo sentido. A propósito, confira a jurisprudência do C. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido."

(ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da Constituição da República.

Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da Constituição da República não foi contrariado." (AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intím-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010466-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010466-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
ADVOGADO	:	SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00104668120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu não haver provas de que o impetrante não seja responsável tributário pelos créditos descritos na petição inicial. Assim, não há direito líquido e certo à obtenção de CND.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, pois ele não seria responsável pelo pagamento dos créditos tributários em questão; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A suposta ofensa do art. 1º da Lei 1.533/51, atual art. 1º da Lei 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ. 2. Afigura-se legítima a autoridade apontada como coatora, pois a legitimidade é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado, como na hipótese vertente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1366994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Por fim, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso especial não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que concluiu não estarem presentes os requisitos para a realização da cirurgia de esterilização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1022017/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a prova testemunhal não foi capaz de corroborar o exercício de atividade rural no período pretendido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inválvel em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. (...) (AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010466-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010466-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RICARDO MARCONDES DUARTE
ADVOGADO	:	SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00104668120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu não haver provas de que o impetrante não seja responsável tributário pelos créditos descritos na petição inicial. Assim, não há direito líquido e certo à obtenção de CND.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois ele não seria responsável pelo pagamento dos créditos tributários em questão.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, no seguinte sentido:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Tal acórdão decidiu o Tema n.º 660 de Repercussão Geral, que possui a seguinte redação: "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada."

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-46.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.002467-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	DANILO ANTONIO BRUSCHI
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024674620124036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

*"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"*  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Na sequência, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito é de 5 anos a partir da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Entretanto, para as ações que já estavam em curso, aplica-se a sistemática do entendimento vigente à época, no sentido de que o prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, era decenal (sendo 5 anos para a decadência e 5 para a prescrição), conforme **RE 566.621/RS**, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540.

No presente caso, a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/2005. Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.*

*1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.*

*2. Ausência de repercussão geral."*

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o

acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto à alegação de bitributação com a incidência do Furfural e da Cofins, assim ficou consignado no julgado:

"(...)  
Também não se verifica a apontada ocorrência de "bis in idem", na consideração de que o empregador rural pessoa física não se sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718/98, referida contribuição é devida pela pessoa jurídica de direito privado, destarte, não atingindo a esfera do contribuinte de que trata o art. 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.  
(...)"

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-13.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.003090-4/MS
APELANTE	: ALCEU LUIZ VICENSI
ADVOGADO	: PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00030901320124036002 1 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-47.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.000654-2/MS
APELANTE	: MARCOS QUINI BIAGI
ADVOGADO	: PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00006544720134036002 2 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007396-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007396-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
AGRAVADO(A)	:	TECELAGEM CHUAHY LTDA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00113432920128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da constituição federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste tribunal.

**Pugna pela admissibilidade recursal** para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se a regularidade da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), exigida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

Esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito pela inocorrência do decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.**

1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não prequestionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN).

Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. Nº 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007.

7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Ademais, a alteração do julgamento, como pretende o recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ.**

1. Cuida-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do tributo.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em, se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
4. Reverter o entendimento do Tribunal de origem quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1645899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 3793/2018**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-87.2002.4.03.6120/SP

		2002.61.20.000297-0/SP
RELATORA	:	Juíza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	ALICE MARQUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038865-39.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.038865-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ADEMILSON ANTUNES
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	04.00.00067-3 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000472-47.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.000472-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00004724720064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001916-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001916-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FIRMINO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00019164220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009397-71.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRA MIESSA
ADVOGADO	:	SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093977120124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-33.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000729-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HERONIDES ALVES CORREIA
ADVOGADO	:	SP080613 JOSE ROBERTO BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007293320124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002132-04.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.002132-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENATA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP165476 LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00021320420124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005949-41.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005949-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LAERTE GERALDO
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059494120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002437-71.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002437-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NILDA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ª SSI > MS
No. ORIG.	:	00024377120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006380-12.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.006380-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
----------	---	--

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00063801220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006959-50.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.006959-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARI BUENO
ADVOGADO	:	MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08033420820128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004153-02.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.004153-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GIOVANA DE OLIVEIRA LIBERATTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA DE SOUZA BENITES
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ª SJJ > MS
No. ORIG.	:	00041530220144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003824-64.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003824-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ > 40ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00038246420144036140 1 Vr MAUA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020950-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020950-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ALINE DOS SANTOS ALDA
ADVOGADO	:	SP153418 HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00143-6 2 Vr PROMISSAO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042373-75.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042373-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEUSA TELXEIRA CHAVES

ADVOGADO	:	SP239714 MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	10022364920148260152 2 Vr COTIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-89.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002206-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARINHO BORGES FILHO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022068920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007042-34.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007042-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00070423420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006881-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006881-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BARTHOLOMEU ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
CODINOME	:	BARTOLOMEU ROCHA SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00040148120128260236 2 Vr IBITINGA/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036836-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036836-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA HELENA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10012637220168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037184-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037184-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIANA LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG.	:	10006535420168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038746-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038746-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VITALINA LISBOA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP233942B CYNTHIA VIEIRA TRISTÃO
No. ORIG.	:	00022668820158260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040055-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040055-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA CLEUSA CAVALMORETTI
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
No. ORIG.	:	00007606720128260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040715-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040715-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TERESINHA GERENA BASSI
ADVOGADO	:	SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
No. ORIG.	:	00105922120148260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043115-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043115-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA RODRIGUES PAVAO
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00088-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001043-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR ALMEIDA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152782 FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO
No. ORIG.	:	15.00.00270-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001784-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001784-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DA GRACA SAMPAR CUNHA
ADVOGADO	:	SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	0004647820158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003021-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ MANOEL VIEIRA
ADVOGADO	:	SP201530 ROGERIO MACIEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00087-5 1 Vr ITAPETINGA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005008-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	IZABEL FRANCISCA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00073-9 2 Vr TIETE/SP

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007701-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007701-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE PAULA MENEZES
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10012654720168260038 2 Vr ARARAS/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007712-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007712-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR GALVAO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274081 JAIR FIORE JUNIOR
No. ORIG.	:	10009969320168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010736-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010736-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JESSICA CAROLINA DE BRITO ALONSO
ADVOGADO	:	SP215090 VERA BENTO
No. ORIG.	:	10000697320168260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011778-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011778-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO
No. ORIG.	:	14.00.00320-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018533-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018533-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ILSON DE MORAES GOMES e outras(as)
	:	FERNANDA DE MORAES DA SILVA SOUZA
	:	FABIO DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
SUCEDIDO(A)	:	REGINA BAZAN DE MORAES falecido(a)
CODINOME	:	REGINA BAZAN DE MORAES GOMES
No. ORIG.	:	10005383620168260411 1 Vr PACAEMBU/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000170-21.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.000170-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZALTINO SOUTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	01.00.00004-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004329-07.2003.4.03.9999/SP

	:	2003.03.99.004329-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	02.00.00088-3 4 Vr JUNDIAI/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005446-10.2005.4.03.6104/SP

	:	2005.61.04.005446-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ROSEMARY ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	FABIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
	:	PATRICIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP018937 CLEOMAR DO NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031138-52.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.031138-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JORGE AYRES E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00311385220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001026-64.2007.4.03.6112/SP

	:	2007.61.12.001026-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLARA DIAS SOARES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047549-79.2008.4.03.9999/SP

	:	2008.03.99.047549-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA CECILIA FERNANDES SERRA
ADVOGADO	:	SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00421-9 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002887-36.2008.4.03.6117/SP

	:	2008.61.17.002887-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI
ADVOGADO	:	SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039813-39.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.039813-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ELIZA PEDROSO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00177-3 2 Vr SAO ROQUE/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013359-85.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.013359-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR RAMUALDO SEPULVIDA
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
No. ORIG.	:	09.00.00101-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009220-92.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.009220-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE
ADVOGADO	:	SP177306 LAWRENCE GOMES NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00092209220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-03.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SIDENEI SANTANA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
No. ORIG.	:	00021910320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015315-13.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015315-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LUIZ APARECIDO COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00153151320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005824-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LAURINDO JOSE VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058245120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001207-02.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001207-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON LUIS PEROBELLI
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012070220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-74.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001237-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012377420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003379-77.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003379-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENESIO FURTADO DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00033797720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004033-64.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004033-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00040336420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021075-17.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.021075-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARCIA MARIA RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG.	:	00037036320078260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003228-75.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.003228-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DA GLORIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006591620148260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAÍTINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007431-80.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007431-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEVI LUPERCIO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00028118720148260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

	2016.03.99.012425-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ERONILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	00154221120108260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

	2016.03.99.027376-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	DEMI DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019110720158260201 2 Vr GARÇA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.99.028236-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA FLORA DA SILVA BELEM
ADVOGADO	:	SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO
No. ORIG.	:	10023921920158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.99.038577-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIA CANDIDA CORREA KRATKY
ADVOGADO	:	SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	14.00.00247-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

	2016.03.99.039244-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG.	:	15.00.00005-8 1 Vr GETULINA/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039784-76.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.039784-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CORDEIRO DUARTE
ADVOGADO	:	SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
No. ORIG.	:	00010701620158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042316-23.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.042316-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CESAR JERONIMO
ADVOGADO	:	SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA
No. ORIG.	:	14.00.00033-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003914-69.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.003914-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NEUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039146920164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003253-54.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.003253-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDILSON ANTONIO NEGRELLI
ADVOGADO	:	SP202966 JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
No. ORIG.	:	12.00.00090-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004332-68.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.004332-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE ADALBERTO SILVA
ADVOGADO	:	SP279283 HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS

No. ORIG.	:	13.00.00091-6 1 Vr ITARARE/SP
-----------	---	-------------------------------

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-64.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.004384-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	FLORINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00022-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004680-86.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.004680-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ISOLINA DARIA PATROCINIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10019014820158260070 1 Vr BATATAIS/SP

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008943-64.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.008943-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	12.00.00020-6 2 Vr BOITUVA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(is) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004829-46.2001.4.03.6183/SP

	:	2001.61.83.004829-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
	:	AGENOR BUONANNO JUNIOR
	:	AKIO OHARA
	:	ALAIDE DE FATIMA DEFENDI
	:	ALAIDE PINTO DE MOURA PANES
	:	ALEX PITTA FERNANDES
	:	ANA APARECIDA CAMPOS
	:	ANGELA JOSMARY MANSANO PAZ
	:	ANIETE CARDOSO LOPES
	:	APARECIDA BORGES DOS SANTOS DEROIDE
	:	ANTONIO ROBERTO OLENSCHI
	:	ARLETTE DE ANDRADE BRENE
	:	CARLOS ALBERTO BOZZA
	:	CARLOS ALBERTO LADINO
	:	CASSIA APARECIDA MOZINI CALONI
	:	CECILIA SATOKO MATSUIKE
	:	CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO
	:	CIDEMAR ANTONIO ANGELICO
	:	CLARICE BASSO PEREIRA
	:	CLAUDIA REGINA BALDO
	:	CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS
	:	CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO
	:	CRISTINA HATSUKO SAKATA
	:	DILENA DE ALMEIDA CARVALHO
	:	DIRCE SANCHES BERTI
	:	EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL
	:	EDSON MANOEL LEAO GARCIA

	:	ELISABETE BISCAINO DIAS
	:	ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRA
	:	ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA
	:	ELIZABETH FUJIE FUJISHIMA
	:	ELZA YAMADA TORRES
	:	ERNESTO MULLER
	:	GERALDO SERGIO SABINO
	:	GINA CRISTINA DE CARVALHO GARCIA ESCALIANTI
	:	GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI
	:	HELENA ISUMI SUETSUGU
	:	HELENA SANTINI FRASSOM
	:	HIROSHI YAMADA
	:	IOSHIMARU HIGA
	:	IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA
	:	ISMAEL GONELA
	:	IZABEL SILVEIRA
	:	JOAO ATILIO STELLIN
	:	JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO
	:	JOAO DONADON
	:	JOAO JAQUETO
	:	JOAO PAULO DE CASTRO
	:	JORGE MASSAMORI MIURA
	:	JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO
	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS CALVO
	:	JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRA
	:	JULIA ORTIZ GIMENES SCARPELLI
	:	JURANDIR FIRMINO
	:	KATSUTOSHI SATO
	:	KIMIMARO ARITA
	:	LAURIE MARI CARDOSO CASOTTI
	:	LUIS ROBERTO GIROTTO
	:	LUIZ ANTONIO INHESTA
	:	LUIZ CARLOS GALEGO MARTINS
	:	LUIZ CARLOS LOCATELLI
	:	LUIZ KAZUO KAGUE
	:	LUIZ MONTIN
	:	LUIZA ALEGRETI
	:	MARCIA ROZINEY CASTRO
	:	MARIA ANTONIA FERNANDES
	:	MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI
	:	MARIA APARECIDA CAMPIOTTI DOS SANTOS
	:	MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI
	:	MARIA APARECIDA PEREIRA
	:	MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO
	:	MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN
	:	MARIA CELIA CADIMA DA SILVA MATOS
	:	MARIA DE LOURDES DEO GASPAROTTO
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e outro(a)
APELANTE	:	CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA
	:	ARIADNE NANTES LIMA
	:	CLEBER AUGUSTO ROCHA DE OLIVEIRA
	:	CLEITON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DO CARMO ROCHA DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	MARIA INES BONI COMISSO
	:	MARIA DOS SANTOS ANDRE
	:	MARIA IZABEL ROCHA ALVES COSTA
	:	MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI
	:	MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO
	:	MARIE YAMADA
	:	MARIKO SHINTAKU TOYAMA
	:	MARIO AUGUSTO MATARUCCO
	:	MARIO PERSIO MEDOLA MANSANO
	:	MARLENE LOPES DE MICHELI
	:	MARTA SUELY COLOMBO
	:	MAURO SIVIERO
	:	MIGUEL JORGE SCARPELLI
	:	MIRIAM CORREA DE PAULA SILVA
	:	MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
	:	NAIR NAZIMA
	:	NELSON HIROYUKI KADITA
	:	NOEMI SIGAKI HORIUCHI
	:	NORA NEI GOMES DA SILVA
	:	ODILON OCTAVIO DOS SANTOS
	:	OLGA MURATA SAITO
	:	OSMAR DE SOUZA GONCALVES
	:	OTAVIA OTAVIANO ERRERA
	:	PAULO ROBERTO MAGAROTTO
	:	PEDRO BENVINDO MACIEL
	:	REGINA ANDRADE DA SILVA
	:	ROBERTO CARLOS VIANA
	:	ROBERTO TRENTINO MANZANO
	:	ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA
	:	ROMILDO PONTELLI
	:	ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA
	:	ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE

	:	ROSE HELENA BOTAN DIAS SATO
	:	ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO
	:	ROSEMEIRE FRANCHI KAGUE
	:	ROSILENE MIOLE FELIX
	:	RUBENS AUDI
	:	SERGIO DE OLIVEIRA
	:	SIDERI MAZZOTTI
	:	SILVIA APARECIDA DAUDT VIANA
	:	SIMEAO JOSE CARLOS FRAGA
	:	SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES
	:	TERESINHA ROCHA DE MORAIS
	:	TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO
	:	TETSUO HISSAMATSU
	:	THEREZINHA GONCALVES
	:	VALTER LUIZ DESSUNTE
	:	VANDERLEI DIAS SCALIANTE
	:	VANDERLI APARECIDA RAIMO COLOMBO
	:	VANDERLICE AMADEU RAMOS
	:	VERA ESPINEL DONADON
	:	VERA LUCIA BATOQUUI FRANCA
	:	VERA LUCIA GOMES DE MORAES
	:	ADAUUR JUSTINIANO DOS SANTOS
	:	AGENOR BUONANNO
	:	CELSO SIQUEIRA
	:	DIANIRA ESPINA
	:	AZUMA TERUYO
	:	JOSE GUILHEN
	:	JOSE MARIO NERY DE SOUZA CAMPOS
	:	RUBENS GUZZARDI
	:	SADY CARVALHO
	:	SEBASTIAO PIOLA
	:	ANA VICTALINA GUIREFRA BRAZ DA SILVA
	:	EMILIA MARQUES PONTES
	:	EULALIA GUZELLA MARINHO
	:	HELENA CARDOSO MAIA
	:	MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e outro(a)
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA BOCCALETTI CAMPOS CASTRO
	:	ANTONIO CARLOS BOCCALETTI
	:	MARIA REGINA DE OLIVEIRA ALVES
	:	JULMAR BOCCALETTI ERBOLATO
	:	SERGIO WALTER ERBOLATO
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
SUCEDIDO(A)	:	MARIA LULU BOCCALETTI falecido(a)
APELANTE	:	MASSA FURUKAWA
	:	NAIR DOS SANTOS ALVES
	:	RUTH TOLEDO ALVARENGA
	:	POLIANA LEDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP086499 ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011577-51.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.011577-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO PIMENTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP092751 EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002862-65.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.002862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005274-60.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO NELSON AZZONI
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00052746020084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008693-75.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON DONIZETTI ANDRIGHETTI
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
No. ORIG.	:	04.00.00039-6 3 Vr ARARAS/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JOSE MATOS NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00119-9 1 Vr DRACENA/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002871-39.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002871-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOSE AMARILLO GOMES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028713920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005586-54.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005586-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055865420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012827-85.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012827-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157370 EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES e outro(a)
	:	SP184858 SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00128278520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006042-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP314137 ELVIS CARLOS FORNARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060428820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021133-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021133-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADVOGADO	:	SP104285 PAULO CESAR FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP281595 ADERVAL PEDRO DANTAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00211338720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001563-91.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.001563-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS DE JAU
ADVOGADO	:	SP270548 LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015639120154036108 1 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014783-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014783-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALCIDES ALVES ESTELLAI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00015043420094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027884-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027884-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINALVA SILVA REIS CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	10055894920148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030845-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELINDA LONGATTO BIAZOTTO
ADVOGADO	:	SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG.	:	14.00.00206-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012412-15.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012412-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BANCO FORD S/A
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00124121520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002192-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	14.00.00157-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002575-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00264-8 1 Vr PIRAJUI/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002924-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO FLORENTINO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00032581520148260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009041-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009041-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO AUGUSTO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	40022636620138260038 1 Vr ARARAS/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009769-90.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.009769-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00066351220148260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002358-18.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.002358-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRA KONDO SANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR CALISTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023581820054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015054-92.2006.4.03.6105/SP

		2006.61.05.015054-9/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP193216B EDIMARA IANSEN WIECZOREK
SUCEDIDO(A)	:	CPFL CENTRAIS ELETRICAS S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007907-26.2008.4.03.0000/SP

		2008.03.00.007907-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA e outro(a)
	:	ROSA CAPUTO ARGENTO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros(as)
No. ORIG.	:	2002.61.04.000437-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-66.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001511-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: E E CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	: APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR
	: EDSON NICOLAU AMBAR
	: OLGA HALLAK EL HAGE
ADVOGADO	: SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	: SP114904 NEI CALDERON
No. ORIG.	: 00015116620084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048706-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048706-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: DARCI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00211-2 1 Vr PONTAL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029387-50.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029387-5/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: OSMARIO BATISTA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP136211 ALDENI CALDEIRA COSTA
	: SP318096 PAULO CESAR COSTA
No. ORIG.	: 00275749520134039999 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.60.05.000566-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL
ADVOGADO	:	MS005722 MADALENA DE MATOS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005666320144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002397-28.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.002397-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
	:	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00023972820144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008675-17.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008675-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DANIEL DE ARAUJO MATOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086751720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.002481-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANA MAIBASHI NEI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00007335120024036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004929-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA PALMA
ADVOGADO	:	SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00003-0 1 Vr ROSEIRA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046732-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046732-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURACI LUIZ DE GODOY
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	11.00.00040-0 2 Vr ITAPIRA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-87.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001032-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	OSVALDO FIDELES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010328720154036113 3 Vr FRANCA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

## CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012109-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNECAS PAOLA S L e outro(a)

	:	COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP054416 MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PROCURADOR	:	SP220000B ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIVERTOYS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238601920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020338-14.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.020338-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ELIZETE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	TO002878 EDUARDO DA SILVA ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00077337720148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020655-12.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.020655-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA CANDUZIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG.	:	00007095020168260333 1 Vr MACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037456-76.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.037456-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	CATIA MANCINI MESQUITA
ADVOGADO	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10013899620158260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004916-87.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.004916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARCELO AZEVEDO COSTA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00049168720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP366659 WANDER LUIZ FELICIO
	:	SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI
	:	SP324906 GLAUCO RODRIGUES THOMAZI
	:	SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024027720148260062 1 Vr BARIRI/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009486-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009486-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELI ROSA
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
CODINOME	:	SUELI ROSA SOARES
No. ORIG.	:	00046981220148260470 1 Vr PORANGABA/SP

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011717-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011717-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO GOMES LISBOA
ADVOGADO	:	SP322997 DIRCE LEITE VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00007398020158260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55107/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2003.03.99.018494-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	93.03.02297-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "e", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, existência de dissídio jurisprudencial com questionamentos envolvendo a responsabilidade pelo recolhimento de contribuição previdenciária em razão da subcontratação de mão de obra em construção civil.

**DECIDO.**

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmula 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Destaco ainda:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA PELAS INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ademais, a questão envolvendo a apreciação da subcontratação de mão de obra com vistas à apuração da responsabilidade para o recolhimento de contribuição previdenciária enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2007.61.05.002653-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil de 1973, 3º, §10, da Lei nº 10.833/03, 6º, §3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 43, 97 e 99, todos do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisprudencial plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisprudencial suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTES.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.  
 Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016.  
 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.  
 (REsp 1638735/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)  
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO DE CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. CABIMENTO. I - Os créditos escriturais apurados no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL - art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. II - Recurso Especial improvido.  
 (REsp 1434106/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).  
 Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002653-27.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002653-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, II, 150, I, 153, III e 195, I, "a", "b" e §12, todos da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tomar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(ARE 973861 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A análise da questão relativa à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3/2007. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

(RE 964509 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031137-15.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031137-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO BMC S/A
ADVOGADO	:	MG066664 ADRIANO FERREIRA SODRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00311371520074036182 13F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante/contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu, em embargos à execução fiscal, que:

- a) o juiz é o condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade de prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa;
- b) o intento do embargante é ampliar indevidamente os limites das decisões proferidas "na ação ordinária de compensação e no mandado de segurança a final resolvido na 8ª Turma do TRF/1ª Região, para alcançar débitos fiscais do Banco que jamais poderiam ser compensados com a cessão de créditos do PIS feita há muitos anos" pela empresa "Exportadora Estrela do Sul";
- c) o pedido de compensação (1998) foi indeferido administrativamente em Varginha/MG e também no âmbito da Receita Federal (22/01/99), pois não havia trânsito em julgado;

- d) à época vigia legislação que permitia a compensação apenas entre tributos de mesma espécie;
- e) a decisão proferida no mandado de segurança determinou apenas que não houvesse inscrição em dívida ativa do débito objeto de compensação (PIS), não havia cobertura judicial quanto ao IOF (débito ora executado);
- f) os títulos judiciais obtidos pela Exportadora Estrela do Sul e pelo Banco BMC S/A na condição de cessionário de crédito e "assistente litisconsorcial" jamais autorizaram a compensação de PIS com IOF;
- g) a decisão do MS limita a atuação do Delegado da Receita Federal de Varginha/MG, enquanto que a tributação exigida pela Receita Federal refere-se a IOF que estava sob fiscalização da DEFIS/SP, autoridade fiscal não submetida ao Juízo Federal de Minas Gerais;
- h) não há que se falar em homologação tácita da compensação, pois o pedido de compensação foi formulado em 1998 e a regra da homologação tácita só foi inserida no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.833/2003;
- i) a compensação é regida pela lei do tempo em que há a formalização do pleito de encontro de contas (REsp 1.164.452/MG);

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- a) ofensa aos artigos 130, 131, 332 e 420 do CPC/73, pois caracterizado o cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção de prova pericial;
- b) ofensa aos artigos 535 e 458 do CPC/73 e 11 e 489 do CPC/2015, tendo em vista omissões no acórdão recorrido não supridas no julgamento dos embargos de declaração;
- c) violação à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal c/c o art. 467 do CPC/73), pois decisões judiciais anteriores (ação ordinária 1998.38.00.019686-4) permitiram a compensação do indébito do PIS com os demais tributos e contribuições administrados pela SRF; afirma que o pedido de compensação formulado em MG não envolvia apenas PIS com PIS e a COFINS, tratando-se de compensação de crédito com débitos de terceiro, formalizados entre dez/98 e jul/99, sob a égide da INT SRF 21/97;
- d) que os pedidos de compensação não deveriam observar o requisito do trânsito em julgado, pois a liminar autoriza a compensação com outros tributos (maio/98); a sentença, modificada pelo TRF para restringir a compensação do PIS apenas com o PIS, foi proferida apenas em junho/2001;
- e) violação ao artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, ao art. 1º do Decreto 2.138/97 e ao art. 21, § 1º da INT SRF 21/97, pois a compensação foi autorizada por decisões judiciais e, ainda, no momento em que protocolados os pedidos de compensação, a legislação permitia a compensação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal;
- f) violação aos artigos 151, IV e 201 do CTN, 62 do Decreto 70.235/72 e 39, § 1º, da Lei 4.320/64, bem como ao art. 467 do CPC/73, pois o acórdão recorrido é contrário à prova dos autos e ignora as decisões judiciais proferidas no MS 1999.38.00.008151-5, violando a coisa julgada; ao tempo da inscrição em dívida ativa dos débitos (março/2000), havia sentença concessiva da segurança (nov/99) determinando a suspensão da exigibilidade do crédito;
- g) violação ao art. 15 e §§ da INT SRF 21/97, que regulou a compensação de créditos com débitos de terceiro, pois as compensações foram realizadas sob a égide dessa portaria; a decisão judicial alcança sim os atos praticados pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo;
- h) violação ao princípio da segurança jurídica e aos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois houve decurso de prazo para homologação das compensações e por isso os débitos encontram-se extintos pela homologação tácita; o legislador mencionou que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam todos transformados em declaração de compensação;
- i) divergência jurisprudencial com o STJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

## DECIDO

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil brasileiro. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria.

Dessa maneira, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.*

*Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados.*

(STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

Verifico, por outro lado, que a pretensão da recorrente passa também pela discussão acerca da imprescindibilidade da realização de prova pericial.

No entanto, não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância a quo quanto à existência ou não de cerceamento de defesa, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da **Súmula n.º 07 do STJ** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.*

(...)

*4. As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, no que consignou a Corte de origem que não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da prova testemunhal seria desnecessária às alegações da parte".*

*5. A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.*

*6. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...)*

(...)

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1456184/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 - grifei)

As outras alegações da recorrente pretendem, em última análise, demonstrar que as decisões judiciais proferidas na Justiça de Belo Horizonte permitiram a compensação do PIS com quaisquer tributos, bem como que o pedido de compensação formulado era de PIS com outros tributos, incluindo o IOF, e não só de PIS com PIS e PIS com COFINS.

O recurso também não merece prosperar quanto a essa alegação.

Isso porque, a pretensão da recorrente também implica em reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, da leitura de parte do voto condutor verifica-se que para avaliar as teses trazidas no recurso especial seria necessário analisar o acervo documental dos autos, "in verbis" (fls. 718/719):

*Análise detidamente o acervo documental posto nos autos, que é extremamente deficiente como bem pontuou o recurso da União.*

*Do que existe nos autos é possível supor que em ação ordinária que se processou na Justiça Federal de Minas Gerais a empresa Exportadora Estrela do Sul obteve sucesso em compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS sob a égide dos DL 2445/2449 com débitos existentes perante a Receita Federal, após o trânsito em julgado. Vê-se dos autos que, tendo havido apelo da União, quando os autos estavam em sede recursal o BANCO BMC S/A ingressou como "assistente litisconsorcial" da autora porque, sendo credor dela, a Exportadora Estrela do Sul lhe havia cedido os créditos objeto da referida demanda (fls. 88/91)*

*No interím, quando a Exportadora Estrela do Sul e a ora embargante - cessionária do crédito - se dirigiram à Receita Federal em Varginha/MG nos idos de 1998, é óbvio que não obtiveram sucesso na compensação pretendida (PIS com PIS/COFINS); isso porque a ação ainda estava em trâmite, já que havia apelo da União que só seria julgado em junho de 2001 (fls. 93) e ainda assim com prescrição quinquenal.*

*Forçoso constatar que a antecipação de tutela estava suspensa pelo TRF/1ª Região, segundo consta dos autos.*

*No âmbito da Receita Federal o pedido de compensação foi indeferido em 22/01/99 (fls. 48), isto é, quando ainda a sentença favorável à compensação não transitara em julgado.*

*E na época, como bem destacou em seu agravo legal a União, vigia legislação que permitia a compensação apenas entre tributos de mesma espécie.*

*Em 03/03/99 as duas empresas ajuizaram em Belo Horizonte/MG mandado de segurança onde obtiveram certo grau de chancela da compensação - indeferida pela autoridade fiscal, como vimos - tendo sido ordenado ao Delegado da Receita Federal de Varginha/MG que não inscrevesse em dívida ativa o débito objeto da compensação.*

*Sucedeu que o tal débito nada tinha a ver com IOF, mesmo porque o pedido de compensação dirigido ao Delegado da Receita Federal em Varginha/MG envolvia compensação de PIS com o próprio PIS e a COFINS (fls. 32 e 46).*

*E mais: quando o mandado de segurança foi julgado na 2ª Vara Federal de Belo Horizonte, confirmando a liminar, determinou que não houvesse inscrição em dívida ativa de PIS (fls. 127).*

*Isso é o que foi confirmado pela 8ª Turma do TRF/1ª Região, agora em 2006.*

*Nem a sentença mandamental exarada na 2ª Vara Federal de Belo Horizonte, nem o acórdão da 8ª Turma do TRF/1ª Região dispuseram sobre outro tributo que não fosse o próprio PIS, de modo que o beneplácito judicial NADA TINHA A VER COM OUTRO TRIBUTO QUE NÃO APENAS O PIS.*

Vale dizer: nenhuma inscrição de débito lavrada contra o BANCO BMC S/A, referente a tributo diverso, estava acobertada fosse pela sentença proferida na ação ordinária que reconheceu direito de compensação de PIS cobrado pelos DL 2445/2449, fosse pelo que restou decidido em 1º e 2º graus no mandado de segurança originariamente proposto na 22ª Vara Federal de Belo Horizonte. Nestes embargos o intento do BANCO BMC S/A é de clareza solar: **ampliar indevidamente os limites** das decisões proferidas na ação ordinária de compensação e no mandado de segurança a final resolvido na 8ª Turma do TRF/1ª Região, para alcançar débitos fiscais do Banco que jamais poderiam ser compensados com a cessão de créditos do PIS feita há tantos anos.

Noutro dizer: ao débito de IOF objeto da CDA nº 80.4.00.000071-30 **jamais poderia ser oposta** qualquer compensação "chancelada" pelo Judiciário, justo porque essa "chancela" nunca foi além de admitir-se a compensação do PIS com essa mesma exação.

Nesse cenário - que exsurge vívido da prova documental trazida pela própria embargante - qualquer outra discussão se esvai.

É que os títulos judiciais obtidos pela Exportadora Estrela do Sul e pelo BANCO BMC S/A na condição de cessionário de crédito e "assistente litisconsorcial" jamais autorizaram a compensação de PIS com IOF.

E nem poderiam fazê-lo, porque a legislação vigente na época proibia esse efeito, e ao Judiciário cabe aplicar a lei enquanto a mesma não é tratada como inconstitucional, situação que, destaco, nunca ocorreu com o art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91 e o art. 73, II, da Lei nº 9.430/96.

Ainda, é agudo e certo o argumento lançado no agravo legal da União no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança de que a parte busca se valer serviu para limitar a atuação do Delegado da Receita Federal de Varginha/MG, enquanto que a tributação exigida pela Receita Federal refere-se a IOF que estava sob fiscalização da DEFIS/SP, autoridade fiscal não submetida ao Juízo Federal de Minas Gerais.

Isso é certo.

Os efeitos do mandado de segurança contra ato unívoco de autoridade tem destinatário certo; de regra não pode se estender a atos de outras autoridades, especialmente quando qualquer delas não está abaixo da competência do órgão jurisdicional que aprecia o mandamus.

Se o writ foi ajuizado contra ato denegatório de compensação feito pelo Delegado da Receita Federal de Varginha/MG, é óbvio que não pode alcançar, anos depois, ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo/DEFIS consistente em lançamento de tributo cujo fato gerador ocorreu na sede de atuação dessa autoridade fiscal.

Enfim, é incogitável a alegação de homologação tácita da compensação, porquanto - como foi bem demonstrado na sentença a qua - o pedido de compensação foi formulado em 1998 (fls. 33) e a regra da homologação tácita só foi inserida no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003. É óbvio que na esteira do entendimento de que a compensação se rege pela lei do tempo em há formalização do pleito de encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08), a lei superveniente não pode retroagir.

Toda esse cenário mostra o acerto da r. decisão de 1ª instância, da lavra do dr. Raphael José de Oliveira Silva, que julgou parcialmente procedentes os embargos para que a execução prosseguisse com base na CDA retificada (fls. 48 dos autos da execução).

O apelo da embargante não encontra o menor eco na prova que ela mesma trouxe aos autos.

Quanto à interposição fundamentada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, se a questão envolver matéria fática, o recurso excepcional não pode ser admitido com base no dissídio jurisprudencial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 0 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)  
III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

(...)  
(AgInt no AREsp 926.254/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1022017/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-11.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002808-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00028081120084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2008.61.00.002808-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028081120084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2008.61.00.019614-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA NOROESTE LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	MIGUEL DA SILVA SASTRE
APELADO(A)	:	SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00196142420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2009.03.99.009447-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA
APELADO(A)	:	SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	96.00.17010-0 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação manteve o entendimento de que com a efetivação do depósito, como garantia do juízo, ocorreu o lançamento tácito, o que impediu a ocorrência da decadência. Ademais, considerou correta a conversão dos depósitos em renda da União. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II do NCPC;
- ofensa ao art. 5º da Medida Provisória nº 2.222/2001;

c) ofensa ao art. 171, do Código Tributário Nacional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.  
Passo a decidir

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Por primeiro, incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido: STJ, *EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP*, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2016 e STJ, *EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP*, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/06/2016.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos legais mencionados, destaco a ementa do acórdão recorrido:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE. DEPÓSITOS REALIZADOS EM AÇÃO CAUTELAR COMO GARANTIA DO JUÍZO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

- Consistente remansosa jurisprudência do STJ: com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN; Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção (AgRg no REsp 1163271/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 961.049/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010; AgRg no Ag 1234496/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010.

- No caso, a apelante, na ação cautelar em apenso, a partir do ajuizamento da ação em 15/08/1996, como garantia do juízo, constituiu um fundo em valor igual àquele eu seria retido em face da incidência do IR nas suas aplicações financeiras e no decorrer do processo indicou os valores referentes, os quais não foram refutados pela União. Assim, de acordo com a jurisprudência citada ocorreu o lançamento tácito, o que impediu a ocorrência de decadência na espécie. Portanto, a situação da requerente não se amolda à situação descrita no § 3º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 126/2001 tido por violado pela recorrente, segundo o qual: 3º Em casos de desistência da ação judicial, o valor a pagar deverá abranger os débitos não alcançados pela decadência, inclusive os já constituídos por lançamento de ofício, independentemente da data de ocorrência do respectivo fato gerador.

- Em razão da inocorrência de decadência e à vista da renúncia da apelante, correta a conversão dos depósitos mencionados em renda da União, os quais equivalem a pagamento.

- Apelação desprovida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). 3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição. 4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidira a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. 5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1351073/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 07/05/2015, Fonte: DJe 13/05/2015)  
**RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.** 1. Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. 2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção. 3. A extinção do processo sem resolução de mérito, salvo o caso de ilegitimidade passiva ad causam, impõe a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública respectiva. Precedentes: AgRg nos REsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009, AgRg nos EDcl no Ag 1378036/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/06/2011; REsp 901.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03.03.2008. 4. Os fundamentos de fato trazidos pela agravante são premissas não contempladas no acórdão recorrido, de modo que não podem aqui ser discutidas ou modificadas sob pena de inaceitável incursão em matéria de prova, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1213319/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Data do Julgamento: 17/05/2012, Fonte: DJe 28/05/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.013311-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COOASGO COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012702419964036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"  
(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

De outra parte, no julgamento do ARE 748.371, tema 660 em sentido contrário a Corte Suprema não reconheceu a repercussão geral no tocante às alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais quando o debate gravita exclusivamente em torno de aplicação de legislação infraconstitucional, *in verbis*:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013311-53.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.013311-1/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COOASGO COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00012702419964036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contrinuente**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos artigos 128, 462, 467/469, 473, 535 do CPC de 1973.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, incabível o recurso por eventual violação aos artigos do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário. Nesse sentido, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, destaque:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Tem-se, pois, que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados pelo Acórdão recorrido, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000172-22.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000172-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ELIANE CRISTINA BOTELHO
ADVOGADO	:	SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	0000172220114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028449-89.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028449-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SULINA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	PR008353 ACRISIO LOPES CANCELO FILHO
	:	PR062392 IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação de fl. 1089, prossiga.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004687-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004687-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JENNYSHIP S/A
ADVOGADO	:	SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	02064707519944036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55081/2018**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-11.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.008715-9/SP
APELANTE	: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação, entre outros pontos, denegou a segurança, pois a comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte demandaria dilação probatória, não havendo, portanto, direito líquido e certo.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente;
- ii) ofensa ao art. 6º, § 5º, da Lei n.º 10.016/2009 e ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, pois a ausência de direito líquido e certo, em virtude da necessidade de dilação probatória, não levaria à denegação da segurança, mas à extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no MS n.º 19.643/DF.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:  
 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ante a necessidade de dilação probatória, deve ser denegada a segurança, em virtude da ausência de direito líquido e certo, *in verbis*:  
 PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADOS. FILA E SENHA. AGÊNCIA DO INSS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. INFORMAÇÃO DIGITAL. DATAPREV. PRODUÇÃO DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Debora Troyano das Neves, ora recorrente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrido, alegando, em síntese, que: deve ser deferida a ordem "para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato a processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS e sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como que sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada" (fl. 269, grifei). 2. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. 3. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação da ora recorrente. 4. Com relação ao atendimento na Agência, independentemente da observância de senhas e filas, esclareça-se que o Tribunal de origem afirmou que "é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc." (fls. 235-236, grifo acrescentado). 5. Enfim, ficou demonstrado que é legal o prévio agendamento para atendimento. Contudo, a observância de fila e senha não viola o exercício profissional do advogado, pois trata apenas de uma forma de ordenamento do atendimento, tendo em vista a grande quantidade de segurados, beneficiários e profissionais que recorrem à Agência do INSS. 6. No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Quanto ao pedido de que as informações armazenadas digitalmente sejam fornecidas à recorrente nesse mesmo formato, esclareço que o Tribunal a quo afirmou "que a Lei 12.527/11 não garante a prévia disponibilização de toda e qualquer informação constante dos registros públicos a toda e qualquer pessoa, mas sim o fornecimento das informações requeridas, conforme interesse devidamente manifestado". (fl. 262, grifo acrescentado). 8. Ademais, cabe também à Dataprev comunicar sobre a possibilidade de fornecer as informações em formato digital, além do que seria necessária à produção de provas. Contudo, ressalta-se que, in casu, trata-se de Mandado de Segurança em que inexistiu espaço para dilação probatória. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014. 9. Não fez o recorrente o devido cotejo analítico. Assim, não demonstrou as circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1648450/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. NOVAS VAGAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATORIA. VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Robson Dourado Silva, ora recorrente, contra ato do Secretário de Administração do Estado da Bahia, do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia e do Governador do Estado da Bahia, ora recorridos, esclarecendo que, "ante a necessidade da Administração Pública em aumentar o efetivo de Policiais Militares no Estado e a existência de vagas não preenchidas - seja por motivo de exclusão, inapetência e/ou falta dos candidatos aprovados no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, SAEB/01/2012 -, não promoveu a convocação" (fl. 192) do impetrante para a realização dos exames pré-admissionais. 2. Sustenta ainda o impetrante que foi classificado na 476ª colocação, que o último convocado foi o da classificação 297 e que novas vagas surgiram pela inapetência e falta de candidatos convocados. 3. O Tribunal a quo denegou a segurança e assim consignou: "muito embora tenham havido diversas exclusões (109), o número destas, veiculadas nos Diários dos dias 05/05/2015 e 12/06/2015, não foram suficientes para alcançar a pontuação obtida pelo impetrante, tampouco que tais exclusões permaneceram, efetivamente, consolidadas, face ao notório número de ações mandamentais impetradas neste judiciário para fins de revogação de tais atos da Administração." (fl. 277, grifo acrescentado). 4. Assim, não há comprovação de existência de vaga para o cargo do impetrante, pois não comprovou o impetrante que as diversas exclusões de candidatos foram suficientes para alcançar a sua classificação. 5. Esclareça-se que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade via do mandamus. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014. 6. Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 54.468/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que o acórdão invocado como paradigma adotou o mesmo entendimento do acórdão recorrido, no sentido de denegar a segurança. Assim, não existe divergência entre os julgados.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013389-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013389-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133898520084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra decisão proferida por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 6º, inciso IV; 39, inciso V e 51, incisos IV e XV, todos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando-se, em síntese, a abusividade da cobrança de tarifa por emissão de cheque de pequeno valor.

Com relação ao assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que existe abusividade na cobrança da taxa para compensação de cheque, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.*

1. Demanda coletiva proposta por associação nacional postulando o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.
2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
3. A regra do artigo 81, inciso III, do CDC autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direito individuais homogêneos. Doutrina e jurisprudência.
4. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n.º 83/STJ.
5. A Resolução n.º 3.919/10, veda expressamente a cobrança de tarifas em contraprestação de serviços essenciais às pessoas naturais.
6. Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1208567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

Verifica-se, portanto, a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça com conclusão diversa da lançada no acórdão atacado.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013389-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013389-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
ADVOGADO	:	SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133898520084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

Alega-se violação aos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e 193, inciso IX da Constituição Federal, sustentando-se que a decisão não foi fundamentada corretamente.

Inicialmente, quanto à violação ao artigo 170 da Constituição Federal, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B,

§ 3º, do CPC/1973 (art. 1040, I do CPC/2015) para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Por fim, acerca da violação ao artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, a decisão recorrida consignou que:

(...)

8. Enfim, a prova dos autos não permite concluir por violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC; e 5º, caput e XXXII, CF), na prática do réu

de cobrar, no período indicado nos autos, a tarifa por cheque compensado de pequeno valor.

(...)

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF.

Ante o exposto, no tocante à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, e quanto ao mais, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012715-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012715-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRASIL SALIM MELIS e outros(as)
	:	MILTON MANOEL MARTINS
	:	ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127153920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Afirma, em suma, violação aos artigos 535, do CPC de 1973, bem como afronta a dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária impugnada. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do CPC de 1973 porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema **impugnado** no presente recurso, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Funrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

Dessa forma, "última a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente" - AREsp 521.094 e AREsp 872.147, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, datas da publicação: 02/10/2017 e 17/10/2017.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012715-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012715-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRASIL SALIM MELIS e outros(as)
	:	MILTON MANOEL MARTINS
	:	ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00127153920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a contribuição previdenciária questionada nos autos.

**DECIDIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 718.874 - tema 669**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

(Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.353**, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2017, DJe-216 DIVULG 22/09/2017, PUBLIC 25/09/2017; **RE 1.066.613**, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/08/2017, DJe-185 DIVULG 21/08/2017, PUBLIC 22/08/2017; **ARE 860.639**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017, DJe-176 DIVULG 09/08/2017, PUBLIC 10/08/2017; **RE 1.048.819**, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/06/2017, DJe-118 DIVULG 05/06/2017, PUBLIC 06/06/2017.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 959870 RG - tema 923**, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"Recurso extraordinário. Contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural. Empregador rural pessoa física. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito repristinatório. Base de cálculo. Análise da legislação aplicável. Compensação, repetição e lançamento. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral.

1. É infraconstitucional a controvérsia relativa à base de cálculo aplicável à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, bem como a sua compensação, restituição ou lançamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural.

2. Ausência de repercussão geral."

(RE 959870 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

Destaco, outrossim, não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000274-49.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000274-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	VANDERLEI ROCHA e outro(a)
	:	ANTONIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	:	MS010924 MARCUS VINICIUS RAMOS OLE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00002744920124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Vanderlei Rocha e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu estar comprovada a irregularidade da ocupação e o não preenchimento, pelos recorrentes, dos requisitos legais para integração no programa de assentamento, de modo que eles não fazem jus à proteção possessória pleiteada.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000274-49.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.000274-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	VANDERLEI ROCHA e outro(a)
	:	ANTONIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	:	MS010924 MARCUS VINICIUS RAMOS OLE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
No. ORIG.	:	00002744920124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Vanderlei Rocha e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO**

O recurso não merece admissão.

Observo que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu estar comprovada a irregularidade da ocupação e o não preenchimento, pelos recorrentes, dos requisitos legais para integração no programa de assentamento, de modo que eles não fazem jus à proteção possessória pleiteada.

Dentro desse contexto, verifica-se que, a título de violação aos dispositivos constitucionais, pretende-se, por meio deste recurso excepcional, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006914-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	WU TOU KWANG
ADVOGADO	:	SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES
No. ORIG.	:	00069144020134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação mandamental.

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 2º da Lei 3.268/1957, ao defender sua competência para aferir ser a acupuntura atividade exclusiva da classe médica.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Observo estar o acórdão recorrido assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, os quais são suficientes para mantê-lo.

Por outro lado, verifica-se que o recorrente, não interpôs recurso extraordinário, incidindo, no ponto, o óbice da súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.*

*1. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da hierarquia das normas e da reserva legal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

*2. Havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impunha-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1.506.175/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 04/08/2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO EXAME DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.*

*(...)*

*3. As razões de decidir do acórdão atacado fundamentam-se também no princípio constitucional da isonomia. Contudo, o agravante não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal. Precedentes.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 515.313/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 1.228, § 5º, do CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).*

*3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 247.710/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)*

Ainda que assim não fosse, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse diapasão:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.867 - SP (2017/0057789-4)*

*RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*ADVOGADOS : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714*

*OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795*

*AGRAVADO : WU TOU KWANG*

*ADVOGADO : ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONSELHO PROFISSIONAL. SINDICÂNCIA. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. SUPOSTAS INFRAÇÕES. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

## DECISÃO

*Trata-se de agravo interposto por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO*

*ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão proferida pelo Tribunal*

*Regional Federal da 3ª Região, que negou admissibilidade a recurso*

*especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fls.*

*671/672):*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP.*

*MÉDICO. SUPOSTAS INFRAÇÕES PROFISSIONAIS. SINDICÂNCIA. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INSTAURAÇÃO. CONJECTURAS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.*

*OCORRÊNCIA. VULNERAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

*- O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais.*

*- A controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Procedimento Administrativo 10.731-631/2012, instaurado pelo CREMESP, ora Apelante, contra o Impetrante.*

*- Consoante bem assinalado na r. sentença e nos pareceres ministeriais, não há dúvidas de que o termo de abertura desse processo administrativo carece de adequada motivação, uma vez que não aponta, objetivamente, quais os fatos concretos que recomendam a correspondente instauração. Faz-se, apenas, breves e inconclusivas menções de que o Impetrante estaria acometido de "doença incapacitante" para o exercício da profissão, o que perceptível mediante análise do seu "histórico ético", mormente se consideradas, ainda, as manifestações que prestou nos autos do PEP nº 8.314-380/08.*

*- A propósito, nada há que esclareça qual seria esse supramencionado "histórico ético", ou ainda, quais as partes da manifestação prestada no PEP 8.314-380/08 que autorizariam concluir pela referida incapacidade.*

*- As imputações aptas a legitimar a deflagração de um Processo Ético-Administrativo, cujo desfecho, como no caso, implicaria, entre o mais, na possibilidade de suspensão indefinida do exercício profissional, não podem surgir de conjecturas ou esforços interpretativos. Devem, ao revés, estar claras e bem delineadas na peça inaugural, com descrição de fatos concretos, que permitam ao averiguado o exercício, de forma plena, de seu inafastável direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.*

*- Nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença pela qual declarada nula a decisão que determinou a instauração do Processo Administrativo em baila.*

*Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação ao artigo 2º, da Lei nº 3.268/57, bem como divergência jurisprudencial.*

*Em síntese, aduz que o Tribunal de origem reconheceu a alegada ausência de adequada motivação para instauração de procedimento administrativo na apuração de eventual incapacidade para o exercício da medicina, o que, pelos documentos constantes dos autos, jamais poderia ter sido acolhido o pedido do recorrido.*

*A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demandaria em revolvimento dos elementos probatórios dos autos, esbarrando no óbice sumular nº 7/STJ e,*

*consequentemente, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.*

*Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.*

*Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 794/798) pelo desprovimento do agravo em recurso especial.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Presentes os pressupostos para conhecimento do agravo, passo à análise do especial.

A pretensão não merece acolhida.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 2º, da Lei nº 3.268/57, pugna o recorrente pelo reconhecimento de que o conselho profissional exerce seu mister legal de zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina e, com respaldo neste poder de fiscalização, instaura determinado procedimento administrativo no caso de indícios de que o profissional encontra-se acometido de doença incapacitante para o exercício da profissão, o que restou demonstrado nos documentos constantes dos autos.

Cumprase asseverar que, o Tribunal de origem, soberano nos elementos probatórios dos autos, concluiu no sentido de que o referido termo de abertura do procedimento administrativo careceu de adequada motivação, não podendo a deflagração de um PEP ser baseado em conjecturas ou esforços interpretativos, mas sim, em clara e bem delineada descrição de fatos concretos, o que não aconteceu nos autos.

A propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 674):

In casu, consoante bem assinalado na r. sentença e nos pareceres ministeriais, não há dúvidas de que o referido termo de abertura carece de adequada motivação, uma vez que não aponta, objetivamente, quais os fatos concretos que recomendam a instauração do processo disciplinar. Faz-se, apenas, breves e inconclusivas menções de que o Impetrante estaria acometido de "doença incapacitante", o que perceptível mediante análise do seu "histórico ético", mormente se consideradas, ainda, as manifestações que prestou nos autos do PEP nº 8.314-380/08.

A propósito, nada há que esclareça qual seria esse supramencionado "histórico ético", ou ainda, quais as partes da manifestação prestada no PEP 8.314-380/08 que autorizariam concluir pela referida incapacidade.

Em análise aprofundada dos documentos que compõem os autos, é possível somente elucidar que a postura do Impetrante em relação ao manejo da acupuntura é que despertou a suspeita do CREMESP em relação à sua suposta insanidade. De fato, o Recorrido, por diversas vezes, defendeu que a acupuntura não seria uma atividade restrita dos médicos, e que poderia ser praticada por todos que se especializassem no assunto, ainda que não profissionais (vide o noticiado às fls. 70). Esse posicionamento, então, passou a captar a atenção da Impetrada.

Assim, rever tais premissas, como pretende a recorrente, não é possível em sede de recurso especial, por importar na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDEl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 25/04/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020538-21.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020538-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
ADVOGADO	:	MS019214 MARITANA PESQUEIRA CORREA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031313820164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Mario Marcio Marcondes Correa contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), pacificou o entendimento no sentido de não caber recurso especial, via de regra, para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Também entende a mencionada Corte Superior que a análise da existência dos requisitos para concessão de medida cautelar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO NA FORMA RETIDA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR/ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SÚMULA N. 735 /STF.

1. Nos termos do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial oriundo de decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte por ocasião da interposição de recurso contra a decisão final.

2. Nessas hipóteses, tem-se entendido que, em razão do processamento indevido do recurso especial, o qual, a rigor, devia ter permanecido retido, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, os autos devem ser restituídos ao Tribunal a quo em observância do preceito legal.

Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 581358 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 28.04.2015 - DJe 05.05.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código de Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.03.2014, DJe 27.03.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. ARTS. 248 DO CÓDIGO CIVIL E 798 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 248 do Código Civil e 798 do Código de Processo Civil. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo apenas consignou que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar.

2. Diga-se o mesmo sobre o art. 798 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, ao assentar que não estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, logicamente, não emitiu juízo de valor sobre a suspensão da exigibilidade de multa aplicada, com fundamento no mencionado dispositivo legal. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Ademais, a revisão dos pressupostos de fato necessários à concessão da liminar exige reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, suscitado quanto à possibilidade de concessão da liminar, porquanto não há similitude fática entre os arestos paradigmáticos e a decisão combatida.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 438485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.02.2014, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-92.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003293-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032939220164036144 2 Vrf BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Foi proposta ação cautelar, pelo contribuinte, para oferecimento de caução de créditos tributários, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, com vista à obtenção de CPDEN.

O acórdão que julgou a apelação determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que a execução fiscal já foi ajuizada. Ademais, considerando o princípio da causalidade, condenou o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 489, II, 494, II, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente;
- ii) ofensa ao art. 206 do Código Tributário Nacional, porque seria possível o ajuizamento de medida cautelar para oferecimento de caução. Conseqüentemente, não poderia o contribuinte ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios;
- iii) ofensa ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargos de declaração não teriam intuito protelatório. Assim, não seria cabível a imposição de multa; e
- iv) dissídio jurisprudencial com o entendimento firmado nos REsp's n.º 1.669.428/PR e 1.413.030/SP.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 494, II, e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO

CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetatório. (EDeI nos EDeI no AgRg no REsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 489 do Código de Processo Civil brasileiro. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso. Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. Indicação do dispositivo legal violado. Ausente. Súmula 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 18/12/2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/04/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a invalidade do julgamento proferido pelo TJ/MG, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015; e ii) a distribuição dos ônus da prova na hipótese, contra a qual se insurge o recorrente. 3. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1665837/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017)

No que tange à possibilidade de oferecimento de caução, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que a execução fiscal já foi ajuizada. As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula nº 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, observado o princípio da causalidade, a União não pode ser condenada ao pagamento dessa verba em ações como a presente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO DECORRENTE DE CULPA DO CREDOR. DIFERENÇA ENTRE SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. INVIABILIDADE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito de Ação Cautelar de Caução objetivando expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto de inscrição de Dívida Ativa. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é cabível a Ação Cautelar para promoção antecipada de caução de crédito tributário ainda não ajuizado (REsp 536.037/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 23.5.2005 p. 151). 3. Nada obstante, a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta de causalidade, decorrendo a ação de interesse de agir da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública. 4. Ocorre que a jurisprudência do STJ é igualmente no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.406.186/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2015; AgRg no REsp 615.714/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.475.599/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2014. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1703125/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Com relação à multa, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a verificação acerca do caráter protetatório ou não dos embargos de declaração não pode ser efetuada em recurso especial, ante o óbice dessa Corte, *in verbis*:  
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPL. CRÉDITO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 104, III, e 178 do CTN, pois os dispositivos legais não foram adequadamente analisados e debatidos pelo acórdão hostilizado. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de possível omissão no julgado. 2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 3. Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC de 1973, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal de origem que os Embargos de Declaração eram protetatórios, esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680408/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, saliente-se que no REsp nº 1.669.428/PR, invocado como paradigma, houve o cancelamento da certidão de inscrição em dívida ativa da União pela União - fato esse que não se verificou no presente caso.

Já no REsp nº 1.413.030/SP havia omissão a ser sanada, afastando o caráter protetatório dos embargos de declaração - uma vez mais, diferentemente do que ocorreu no presente feito.

Assim, ausente a similitude fática entre os acórdãos invocados como paradigmas e aqueles proferidos nestes autos, não está provada a divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-92.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.003293-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032939220164036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Foi proposta ação cautelar, pelo contribuinte, para oferecimento de caução de créditos tributários, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, com vista à obtenção de CPDEN.

O acórdão que julgou a apelação determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que a execução fiscal já foi ajuizada. Ademais, considerando o princípio da causalidade, condenou o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O acórdão que julgou a apelação analisou a prova dos autos, chegando a partir delas a conclusões que não são aquelas pretendidas pelo recorrente.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o recurso extraordinário não pode ser utilizado para reapreciar a avaliação de provas, como se depreende dos seguintes julgados: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MATÉRIA PENAL - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório.

(ARE 938544 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REFIN. Processo administrativo fiscal. Demora na análise de pedido de utilização de créditos de terceiro. Prazo decadencial. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fato e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem solucionou a questão relativa ao prazo decadencial aplicável a processo administrativo no âmbito do REFIN à luz da legislação infraconstitucional pertinente, cujo exame é inadmissível em recurso extraordinário, uma vez que eventual afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa é operação vedada na via extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 938163 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão: E M E N T A: DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdiccional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001373-29.2018.4.03.0000  
RELATOR: (ab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI)  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL  
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: SIMONE MATHIAS PINTO - SP1812330A  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 2ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: MARIA FERNANDA BARBOSA DE SANTANA PEREIRA

## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP em face do Juízo Federal de 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, em ação de execução fiscal nº 0002031-66.2017.4.03.6114, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região, em face de Maria Fernanda Barbosa de Santana Pereira.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em razão do Conselho ter indicado o endereço da executada na cidade de São Bernardo do Campo, que em consulta ao *webservice* da Receita Federal do Brasil, constatou que a executada tem domicílio no município de Santo André. Assim o Juízo proferiu decisão encaminhando os autos à Justiça Federal de Santo André.

O Juízo suscitado sustenta ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação *"sub judice"*, nos termos do *caput* do art. 578 do CPC. Afirma, também, que nos termos da Súmula nº 58, do STJ, em sede de execução fiscal, a competência jurisdiccional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação.

O Juízo suscitante sustenta ser a competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, suscitou conflito negativo de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

É o relatório.

### DECIDO.

Assinalo, de início, ser possível o julgamento monocrático do conflito de competência com base na tese firmada em julgamentos de casos repetitivos, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC/2015.

*In casu*, a ação originária foi ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que, em razão do domicílio da executada ser na cidade de Santo André, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal de Santos André.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se no reconhecimento de ofício da incompetência em razão da competência territorial em razão do domicílio do executado.

Nesse sentido trago a colação o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento efetuado na sistemática dos recursos repetitivos o REsp nº 1.146.194/SC e o EDcl no REsp 1.146.194/SC, *in verbis*:

#### **"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.**

- A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias dever ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando está não for sede de vara da justiça federal.

- A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.0510, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de justiça.

- A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(STJ, RE nº 1.146.194-SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. para acórdão MIN. ARI PARGENDLER, J. 14/08/2013, DJe: 25/10/2013)

#### **"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.**

- O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei (L. 5.010/66, art. 15).

- As execuções fiscais não podem ser propostas nas capitais dos Estados ou em cidades nas quais a Administração Pública esteja mais aparelhada, isto é, por comodidade sua, se nelas não residem os devedores.

- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no RE nº 1.146.194-SC, Rel. para acórdão MIN. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 26/03/2014, DJe: 01/04/2014)

No voto dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.146.194/SC, a abrangência do precedente ficou melhor explicitada tendo em vista que: "As pessoas jurídicas de direito público devem ajuizar as execuções fiscais do modo menos oneroso para os devedores (CPC, art. 620). O Estado não tem o direito de propor ações em foro impróprio para dificultar a defesa do cidadão. Entenda-se: o foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de domicílio se dá sem que seja comunicada à autoridade administrativa, já não se pode dizer que a execução fiscal foi ajuizada em foro diverso daquele previsto em Lei (Lei 5.010/66, art. 15)".

Portanto, somente é permitido ao juízo, de ofício, declinar da competência, na hipótese da execução fiscal ser ajuizada em foro diverso do domicílio do devedor, desde que, em foro que não coincida com o endereço indicado à repartição fiscal. Outrossim, no caso da execução fiscal ser ajuizada no foro de domicílio indicado à repartição fiscal, eventual dificuldade ou impossibilidade de citação não autoriza o juízo a declinar, de ofício, da competência, nos termos da Súmula nº 58, do STJ, *in verbis*:

"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

In casu, a citação foi requerida no endereço que a executada indicou à repartição fiscal, restando inviável a declinação de ofício da competência.

Assim, tratando-se de competência territorial, fixada pelo critério do domicílio, de natureza relativa, a alteração da competência não pode ser promovida de ofício, como pretende o magistrado, a teor da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A competência relativa não pode ser declarada de ofício."

O entendimento sumulado encontra-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 64 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que, será alegada como questão preliminar de contestação a incompetência, absoluta ou relativa.

Portanto, não havendo a manifestação da parte, por meio de questão preliminar de contestação, vedada a declinação, *ex officio*, da competência territorial, prorrogando-se, assim a competência. Trago à colação jurisprudência neste sentido, *in verbis*:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. MUDANÇA DE FORO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência territorial é relativa, sendo defeso ao órgão julgador declarar sua incompetência de ofício, que só poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado, a teor do que preceitua o enunciado da Súmula n.º 33/STJ.

2. A competência é determinada no momento em que se propõe a ação, sendo irrelevante qualquer modificação posterior no estado de fato ou de direito, ressalvadas as situações que envolvem alteração da competência em razão da matéria ou em razão da hierarquia.

3. O redirecionamento da execução contra sócio-gerente da pessoa jurídica executada não é causa suficiente para alterar-se a competência territorial fixada com a propositura da ação, a menos que a parte interessada tenha manejado o incidente de exceção, que, julgado procedente, afastará a perpetuo jurisdictiones.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado."

(STJ, CC 41.288/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 09/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 114)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO. SÚMULA 33 DO STJ.**

1. O conflito negativo de competência ocorre no momento em que dois ou mais juízes declaram-se incompetentes em ato jurisdicional válido. Desta sorte, é mister verificar se a lei admite que o Juiz se declare incompetente.

2. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33/STJ, segundo a qual: 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'.

3. Na hipótese, a ação foi proposta no foro de domicílio dos sucessores do instituidor da conta vinculada do PIS/Pasep.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP."

(STJ, CC nº 102.965/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Juízo da Comarca de Lajeado/RS, de ofício, declinou da competência para julgar ação de cobrança ajuizada por servidor público contra o Estado do Rio Grande do Sul, em favor do Juízo da Comarca de Tramandaí/RS.

2. "Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada *ex officio* pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (CC 101.222/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/3/09).

3. Manutenção da decisão agravada, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do autor/agravado, a fim de anular a decisão proferida pelo Juízo de Lajeado/RS.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no agravo de Instrumento nº 1.415.896/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, J. EM 17/05/2012, DJe: 23/05/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.**

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 430/2014 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Santana de Parnaíba-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Barueri-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida pela parte interessada.

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF3, CC nº 0001021-93.2017.403.0000, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

**"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistindo óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito, exclusivamente, à questão processual, e não sobre o mérito da causa. 2. O presente feito foi ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã/SP, sendo certo, no entanto, que o magistrado lá atuante entendeu que à parte autora somente era facultado o ajuizamento no local do seu domicílio ou ainda no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, não sendo esses o caso dos autos, onde a propositura da ação naquela Subseção Judiciária decorreu de mera conveniência dos patronos do demandante. 3. Em que pesem os relevantes argumentos externados no provimento recorrido, na medida em que a localidade de Tupã não é o domicílio do autor, nem tampouco o local da agência da instituição financeira ré, fato é que se trata, na espécie, de competência territorial que, como cedição, é relativa, de modo que não poderia ter sido declarada de ofício, ex vi das disposições dos artigos 112 e 113 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. Nesse mesmo sentido o verbete 33 da Súmula do C. STJ. 4. Ademais, devidamente citada, a parte ré nada disse a respeito da incompetência do Juízo, no modo e tempo devidos, sendo forçoso reconhecer que, na espécie, houve prorrogação da competência, nos termos do artigo 114 do CPC/73. 5. Apelação provida.

(TRF3, AC nº 0001140-70.2007.403.6122, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE.**

O feito foi distribuído na 3ª Vara de Presidente Prudente, que declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Rio Verde -GO, em razão da alteração do domicílio do autor para essa cidade. Ocorre que tal alteração não tem o condão de modificar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Rio Verde - GO para conhecer e decidir o feito. Incidência, na hipótese, dos princípios da "perpetuatio jurisdictionis" e do juiz natural, pois a determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação, ex vi do art. 87 do Código de Processo Civil de 1973. A competência no caso em tela é territorial, tratando-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação "ex officio", nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3 - AI nº 0013189-98.2015.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado.
2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.
3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.
4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ.
5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004.
6. Conflito procedente."

(TRF3, CC nº 2009.03.00.007080-5, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, Rel. para acórdão Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 2/6/2009, DJ 24/07/2009)

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.

III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento do processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.

IV - Os fatos apontados deixam em dívida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.

V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba .

VI - Conflito de competência improcedente."

(TRF3, CC nº 2009.03.00.015408-9/SP, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 18/08/2009, DJ 17/09/2009)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001353-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AUTOR: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP2071990A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, em face de decisão ID 1447680, que deferiu os benefícios da justiça gratuita à embargante, contudo, determinou a comprovação do recolhimento do depósito prévio exigido pelo art. 968, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de contradição e omissão. Afirma que, apesar de ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça, foi determinada a comprovação do recolhimento do depósito exigido para propositura de ação rescisória, o que contraria o disposto no art. 98, §1º, VIII, do Código de Processo Civil, o qual prevê que a gratuidade de justiça compreenderia os depósitos previstos em lei para propositura de ação. De outra parte, alega que a decisão embargada teria sido omessa, quanto à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, sendo de rigor sua integração com a análise do pleito.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, prescindindo de esclarecimento ou integração, eis que não configurados os vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Observa-se, de início, que a oposição dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição, somente é cabível nos casos de contradição interna no julgado, consistente em assertivas inconciliáveis entre si, que sejam verificadas na própria decisão.

No caso destes autos, contudo, os presentes embargos visam a sanar suposta contradição entre os fundamentos do acórdão e o entendimento da embargante, pelo que incabíveis. Nesse sentido: EDcl no RMS 32.946/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg no REsp 1548734/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/08/2014, DJe 09/10/2014.

*In casu*, a r. decisão embargada foi taxativa quanto à necessidade de realização do depósito previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil, deixando claro que o benefício de gratuidade da justiça, na hipótese, não se estenderia à exigência de seu recolhimento.

Tal medida encontra-se em perfeita consonância com o diploma processual civil vigente, que, em seu artigo 98, §5º, prevê a possibilidade de concessão parcial da gratuidade da justiça pelo magistrado, podendo abranger um ou todos os atos processuais.

De outra parte, não merece qualquer amparo a alegação de que a decisão teria incorrido em vício de omissão, por ter deixado de apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Isto porque, o depósito prévio constitui requisito essencial para a propositura da ação rescisória, e a sua ausência acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 968, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se cogitar da análise do pedido de antecipação de tutela, enquanto a parte autora não comprovar a realização do depósito prévio, por se tratar de condição de procedibilidade da ação rescisória.

Sendo assim, a questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é a reforma da decisão.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se o *in fine* da decisão Id Num. 1447680, sob pena de deserção.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001176-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 966, inciso V e §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

PANDURATA ALIMENTOS LTDA., sucessora de BAUDUCCO E CIA LTDA., relata o ajuizamento de ação ordinária, em 16 de dezembro de 1994, para viabilizar a adequada correção monetária de demonstrações financeiras apuradas no balanço do ano-base de 1989 (ID 1629673).

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 1629682).

Em 29 de agosto de 2001, a 3ª Turma desta Corte, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial (ID 1629765).

Foi negado seguimento aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 (ID 1629819).

A Vice-Presidência negou seguimento aos recursos especial (ID 1629864) e extraordinário (ID 1629866) da Requerente, porque ausente o esgotamento de instância.

A Requerente aponta fato novo, desconsiderado pela Vice-Presidência: o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, da Lei Federal nº. 7.799/89, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973.

Requer a antecipação da tutela.

É uma síntese do necessário.

A Requerente providenciou o depósito (artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil).

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18 de abril de 2017 (ID 1631151).

A rescisória foi ajuizada em 31 de janeiro de 2018.

A demanda é tempestiva.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da atualização dos balanços financeiros, nos termos dos artigos 30, da Lei Federal nº. 7.730/89 e Lei Federal nº 7.799/89 (RE 221142, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Há plausibilidade jurídica.

Por tais fundamentos, **defiro antecipação de tutela**, para determinar a suspensão da exigibilidade tributária. **Determino a citação do requerido**, para eventual resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 196, do Regimento Interno desta Corte Regional, e 970, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023636-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
SUSCITANTE: RODRIGO AVILA SIMOES  
Advogado do(a) SUSCITANTE: DANIELLE CRISTINA DOS REIS SILVEIRA - SP387268  
PARTE RÉ: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - JEF, COMARCA DE SÃO PAULO/SP - JEC  
Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP1999300A

## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência, com pedido de concessão de tutela antecipada, suscitado por Rodrigo Ávila Simões, suscitado com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 64, §1º e seguintes, 951 e 988 e seguintes do Código de Processo Civil e pela Resolução 12/09 do E. Superior Tribunal de Justiça, em face do Juízo Especial Cível – Anexo FMU e do Juízo Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o suscitante que nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de evidência c/c danos morais e materiais, ajuizada perante o Juízo Especial Cível – Anexo FMU, sob nº 0012762-44.2016.8.26.0016, em que foi julgado improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, atualmente em fase recursal, proposta em face de ato praticado pelo Reitor do Centro Universitário SENAC, que indeferiu a conclusão, colação de grau e entrega do diploma de curso superior de Design de Moda – Habilitação Modelagem, sob alegação de que o suscitante foi reprovado em 2007, por frequência inferior a 75%, em duas disciplinas.

Informa que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal que rejeitou o pedido de nº 2016/001312, em 06/06/2016, tendo em vista que o SENAC é órgão estatal. Aduz que há interesse da União, bem como que compete a Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão de tratar-se de curso superior.

Afirma que o Juizado Especial Cível deveria determinar a extinção do processo sem conhecimento do mérito, uma vez que sendo a instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação haveria interesse da União e a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Requer o suscitante sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, seja declarada preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, para processar e julgar a matéria, na forma do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, declarando-se nulos todos os atos processuais posteriores ao oferecimento de contestação pelo réu no processo digital de nº 0012762-44.2016.8.26.0016, que seja determinada a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º do CPC, que seja informado o Superior Tribunal de Justiça da respeitável decisão, que seja acolhido o pedido de antecipação de tutela antecipada de evidência, determinando-se à instituição de ensino superior, por meio de ofício, a imediata conclusão, colação de grau e entrega do diploma de curso superior de Design de Moda – Habilitação Modelagem, em até 15 dias a contar da r. decisão, sob pena de multa diária de mil reais em caso de desobediência.

É o relatório

### DECIDO.

Trata-se de conflito de competência suscitado por Rodrigo Ávila Simões, suscitado em face do Juízo Especial Cível – Anexo FMU e do Juízo Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo sob alegação de competência da Justiça Federal em razão do interesse da União Federal tendo em vista ser a instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação haveria interesse da União.

Consoante documento Id. Num. 14604552 o suscitante ajuizou o conflito de competência nº 155.474 – SP (2017/0295030-8) com as mesmas partes perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 105, I, alínea d, da Constituição Federal de 1.988 a competência para decidir conflito de competência envolvendo tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos é do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, trago a colação a jurisprudência consolidada, *in verbis*:

#### **“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PRESENÇA NA LIDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”
2. Resta evidenciado a existência de conflito de competência, porquanto há decisões com causa de pedir similares e em trâmite perante juízos vinculados a tribunais distintos, atendendo, pois, aos preceitos elencados no art. 105, I, “d”, da Constituição Federal.
3. É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação. (precedentes)
4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017)

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N. 7.347/85. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. IRREGULARIDADES ADVINDAS DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PRECISAMENTE DELINEADAS NA EXORDIAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.**

I - Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conhecimento do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República.

II - Por força do princípio da integração, as normas processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por improbidade administrativa. Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90.

III - Não configuração de dano com abrangência nacional, a justificar a opção do autor pelo ajuizamento da ação em uma das capitais do Estado ou do Distrito Federal.

IV - Irregularidades relacionadas à apuração, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de irregularidades envolvendo a execução de quatro contratos específicos de execução de obras de ampliação e modernização do Centro de Pesquisas da Petrobrás, no Município do Rio de Janeiro, apuradas no ano de 2008, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

V - Afastamento, pelo Juízo Suscitante, das alegações de que os fatos objeto da ação originária teriam sido mencionados em Acordo de Colaboração Premiada celebrado por um dos réus. Possibilidade, ainda que assim não fosse, de observância às suas disposições por ocasião de eventual condenação. Impossibilidade de afastamento da competência funcional do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, em razão de acordo firmado somente por um dos réus.

VI - Indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, para atribuição da competência em questão a um terceiro Juízo. Discussão firmada pela 1ª Turma desta Corte nos REsp n. 1540354/PR, n. 1541243/PR, n. 1541241/PR e n. 1542107/PR em 19.05.2016, tendo sido os acórdãos foram mantidos nos julgamentos dos embargos de declaração, em 22.09.2016 e 13.12.2016 e, portanto, inviável, nesta via processual porquanto não trazido fundamento específico para o possível reconhecimento de conexão entre a ação originária e uma daquelas em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

VII - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.”

(CC 143.698/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017),

**“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art.

105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja “Juiz Estadual investido de jurisdição federal”.

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.”

(CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008);

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 105, I, “D”, DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

- Ao STJ compete processar e julgar, apenas, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, da CF, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

- É inepta a petição de agravo no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo não provido.”

(AgRg nos EDeI no CC 126.737/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

Pelo o exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2.015, reconheço, de ofício, a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o presente conflito, e, por conseguinte, deixo de remeter o feito ao E. Superior Tribunal de Justiça em razão do suscitante ter ajuizado o Conflito de Competência nº 155.474 – SP (2017/0295030-8) consoante documento Id. Num. 1460452.

Comunique-se e publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5023636-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

SUSCITANTE: RODRIGO AVILA SIMOES

Advogado do(a) SUSCITANTE: DANIELLE CRISTINA DOS REIS SILVEIRA - SP387268

PARTE RÉ: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - JEF, COMARCA DE SÃO PAULO/SP - JEC

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP1999300A

## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência, com pedido de concessão de tutela antecipada, suscitado por Rodrigo Ávila Simões, suscitado com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 64, §1º e seguintes, 951 e 988 e seguintes do Código de Processo Civil e pela Resolução 12/09 do E. Superior Tribunal de Justiça, em face do Juízo Especial Cível – Anexo FMU e do Juízo Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o suscitante que nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de evidência c/c danos morais e materiais, ajuizada perante o Juízo Especial Cível – Anexo FMU, sob nº 0012762-44.2016.8.26.0016, em que foi julgado improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, atualmente em fase recursal, proposta em face de ato praticado pelo Reitor do Centro Universitário SENAC, que indeferiu a conclusão, colação de grau e entrega do diploma de curso superior de Design de Moda – Habilitação Modelagem, sob alegação de que o suscitante foi reprovado em 2007, por frequência inferior a 75%, em duas disciplinas.

Informa que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal que rejeitou o pedido de nº 2016/001312, em 06/06/2016, tendo em vista que o SENAC é órgão estatual. Aduz que há interesse da União, bem como que compete a Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão de tratar-se de curso superior.

Afirma que o Juizado Especial Cível deveria determinar a extinção do processo sem conhecimento do mérito, uma vez que sendo a instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação haveria interesse da União e a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Requer o suscitante sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, seja declarada preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, para processar e julgar a matéria, na forma do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, declarando-se nulos todos os atos processuais posteriores ao oferecimento de contestação pelo réu no processo digital de nº 0012762-44.2016.8.26.0016, que seja determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º do CPC, que seja informado o Superior Tribunal de Justiça da respeitável decisão, que seja acolhido o pedido de antecipação de tutela antecipada de evidência, determinando-se à instituição de ensino superior, por meio de ofício, a imediata conclusão, colação de grau e entrega do diploma de curso superior de Design de Moda – Habilitação Modelagem, em até 15 dias a contar da r. decisão, sob pena de multa diária de mil reais em caso de desobediência.

**DECIDO.**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Rodrigo Ávila Simões, suscitado em face do Juízo Especial Cível – Anexo FMU e do Juízo Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo sob alegação de competência da Justiça Federal em razão do interesse da União Federal tendo em vista ser a instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação haveria interesse da União.

Consoante documento Id. Num. 14604552 o suscitante ajuizou o conflito de competência nº 155.474 – SP (2017/0295030-8) com as mesmas partes perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 105, I, alínea d, da Constituição Federal de 1.988 a competência para decidir conflito de competência envolvendo tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos é do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, trago a colação a jurisprudência consolidada, *in verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PRESENÇA NA LIDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

2. Resta evidenciado a existência de conflito de competência, porquanto há decisões com causa de pedir similares e em trâmite perante juízos vinculados a tribunais distintos, atendendo, pois, aos preceitos elencados no art. 105, I, “d”, da Constituição Federal.

3. É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação. (precedentes)

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017)

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N. 7.347/85. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. IRREGULARIDADES ADVINDAS DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PRECISAMENTE DELINEADAS NA EXORDIAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.**

I - Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República.

II - Por força do princípio da integração, as normas processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por improbidade administrativa. Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90.

III - Não configuração de dano com abrangência nacional, a justificar a opção do autor pelo ajuizamento da ação em uma das capitais do Estado ou do Distrito Federal.

IV - Irregularidades relacionadas à apuração, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de irregularidades envolvendo a execução de quatro contratos específicos de execução de obras de ampliação e modernização do Centro de Pesquisas da Petrobrás, no Município do Rio de Janeiro, apuradas no ano de 2008, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

V - Afastamento, pelo Juízo Suscitante, das alegações de que os fatos objeto da ação originária teriam sido mencionados em Acordo de Colaboração Premiada celebrado por um dos réus. Possibilidade, ainda que assim não fosse, de observância às suas disposições por ocasião de eventual condenação. Impossibilidade de afastamento da competência funcional do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, em razão de acordo firmado somente por um dos réus.

VI - Indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, para atribuição da competência em questão a um terceiro Juízo. Discussão firmada pela 1ª Turma desta Corte nos REsp n. 1540354/PR, n. 1541243/PR, n. 1541241/PR e n. 1542107/PR em 19.05.2016, tendo sido os acórdãos foram mantidos nos julgamentos dos embargos de declaração, em 22.09.2016 e 13.12.2016 e, portanto, inviável, nesta via processual porquanto não trazido fundamento específico para o possível reconhecimento de conexão entre a ação originária e uma daquelas em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

VII - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.”

(CC 143.698/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017),

**“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.**

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art.

105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja “Juiz Estadual investido de jurisdição federal”.

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.”

(CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008);

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 105, I, “D”, DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

- Ao STJ compete processar e julgar, apenas, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, da CF, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

- É inepta a petição de agravo no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo não provido.”

(AgRg nos EDcl no CC 126.737/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

Pelo o exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2.015, reconheço, de ofício, a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o presente conflito, e, por conseguinte, deixo de remeter o feito ao E. Superior Tribunal de Justiça em razão do suscitante ter ajuizado o Conflito de Competência nº 155.474 – SP (2017/0295030-8) consoante documento Id. Num. 1460452.

Comunique-se e publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001586-35.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 2ª VARA  
PARTE AUTORA: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS  
PARTE RÉ: FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Cuida-se de **conflito negativo de competência** estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo acerca da execução fiscal (nº 0031839-77.2015.403.6182) ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS em face de PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. (atual FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/C LTDA.).

Referida ação foi inicialmente distribuída perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Posteriormente, o exequente pleiteou a remessa dos autos à São Bernardo do Campo ao constatar que a executada, desde 14/04/2010 e antes portanto do ajuizamento do feito executivo, está estabelecida nesta última cidade (ID 1655996 – pág. 12).

O pleito foi acolhido com remessa dos autos à 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo – SP.

Recebidos os autos, a juíza da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP suscitou conflito de competência, por entender que *“fixada a competência, com a escolha pelo exequente do juízo em que iria propor a ação, eventual incompetência somente poderia ser arguida pela executada”* (ID 1655996 – pág. 29).

O presente dissenso foi instruído com o ofício nº. 003/2018 (ID 1655996 – pág. 01), petição inicial da execução fiscal, documentos daqueles autos e decisões proferidas pelo Juízo suscitado e pelo Juízo suscitante.

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para colheita de parecer pelo prazo legal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

#### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008264-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: ANDREIA REGINA JUSTINO BARBUGLIO  
LITISCONSORTE: PEDRO BARBUGLIO NETO, ISABELLA CRISTINE VIDAL MOTA BARBUGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre os avisos de recebimento negativos para a citação dos litisconsortes passivos necessários, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.  
Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013109-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP3112150A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a contestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo legal.  
Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009091-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: PEDRA DE MELO AMÉRICO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de quinze dias, digam as partes quanto a eventuais provas tenham a produzir, justificando-as.  
Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004969-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: GLORIA JOSE DA SILVA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ LEMES SIMAO - SP303567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo às partes o prazo de quinze dias, para, querendo, apresentarem razões finais.  
Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024355-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AUTOR: PAULO CESAR GALHARDI  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP1393890A, FERNANDO STRACIERI - SP8575900A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Não obstante, constata-se do documento nº 1508651 – p. 15 (extrato de benefício) que o requerente auferia renda decorrente de sua aposentadoria em valor superior a R\$ 4.750,00 – dado relativo a maio de 2016.

Por outro lado, a inicial está acompanhada de cópias incompletas das peças da ação subjacente. Ademais, o pedido está fundamentado no artigo 966, incisos IV (ofender a coisa julgada) e V (violar manifestamente a norma jurídica), do CPC, mas não há indicação de qualquer norma que teria sido violada.

Assim, **intime-se** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, consoante o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, carreado aos autos declaração de bens e rendimentos para fins de IRPF e outros documentos que justifiquem a insuficiência de recursos financeiros alegada.

2) emende a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: (i) indicar a norma jurídica que entende violada para respaldar o pedido de rescisão com fulcro no artigo 966, inciso V, do CPC; e (ii) juntar aos autos cópia integral dos autos da ação subjacente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009884-50.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: JOSE HAMILTON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de trinta dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5023218-54.2017.4.03.0000

## D E C I S Ã O

Vistos.

### Indefiro a justiça gratuita.

Dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.  
(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

No mais, a parte contrária tem o direito de apresentar prova que contrarie a declaração de hipossuficiência.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

No presente caso, diante da constatação de que o autor auferia renda superior a R\$10.500,00 (benefício + vínculo empregatício), foi-lhe dada oportunidade para apresentar documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, em observância ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, mas este quedou-se inerte, não se desincumbindo do ônus que lhe competia.

Nessa esteira, não restou comprovada a insuficiência de recursos alegada.

No sentido de não ser devida a concessão da benesse aos que não são pobres:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

*PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO LEGAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. I - Agravo legal, interposto por Waldenor Messias dos Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos e condenando o impugnado ao pagamento, a favor do impugnante, do décuplo das custas judiciais devidas, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50. II - O agravante alega que o direito à gratuidade da justiça é um direito subjetivo público, que deve ser amplo, capaz de abranger a todos aqueles que declarem sua insuficiência de recursos, pelo fato de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que para a concessão da gratuidade basta a declaração de pobreza, nos termos do disposto na Lei nº 1050/60. Apresenta rol de suas despesas (prestação com aluguel, condomínio, telefone, água, luz, despesas escolares em estabelecimento de ensino particular, prestação de veículo e despesas de alimentação), a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem o já mencionado prejuízo próprio ou de sua família. III - O art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência. Todavia, no caso dos autos, verifico que o ora recorrente recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 1.306,71; além de remuneração de R\$ 2.111,82 (na competência 09/2009). IV - Restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552907, Processo: 0006536-90.2009.4.03.6111, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).*

Dessa forma, emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e do depósito prévio a que alude o artigo 968, II, do CPC, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Maria Helena Morais Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir decisão que lhe negou o benefício de auxílio-doença.

Inicialmente, verifico que o julgando rescindendo negou o benefício fundamentando também no parecer do Perito Judicial, que não foi juntado por completo no presente feito, assim como o recurso de apelação foi trazido parcialmente.

Concedo, portanto, o prazo de prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora emende a inicial, juntando a cópia integral da perícia médica judicial, bem como do recurso de apelação do INSS apresentados na ação originária.

P.I.

**São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024639-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: LUIS HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado na inicial desta ação.

Cite-se o INSS para contestação, no prazo de trinta dias.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2018.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000282-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682000A, ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194000A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A autora pretende, por meio de testemunhas, comprovar a união estável com o "de cujus".

Ocorre que o indeferimento do benefício vindicado deu-se em razão da perda da qualidade de segurado do "de cujus", e não por insuficiência de provas acerca da relação conjugal.

Assim, inexistindo pertinência com o objeto do juízo rescindendo, indefiro o pedido formulado pela autora.

Concedo às partes o prazo de quinze dias, para, querendo, apresentarem razões finais.

Int.

**São Paulo, 8 de janeiro de 2018.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019902-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: ALTIVO ROBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODELINE COQUETTI - MS12692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de trinta dias.

**São Paulo, 10 de novembro de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024871-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: MOISES ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação rescisória aforada por Moisés Araújo Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no art. 966, VIII do Código de Processo Civil, visando rescindir parcialmente o v.acórdão proferido pela E. Décima Turma desta Corte, no julgamento da ação previdenciária nº 2016.03.99.000700-0, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e manteve a sentença de mérito que reconheceu a validade dos contratos de trabalho anotados em sua carteira profissional e condenou o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

Sustenta o requerente ter o julgado rescindendo incorrido em erro de fato, pois reconheceu o tempo de serviço do autor equivalente a 34 (trinta e quatro) anos e 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, computando o labor no período de 29.08.1980 a 24.12.1981, de forma a contrariar a prova dos autos, pois segundo a CTPS do autor o período correto seria 03.03.1980 a 24.12.1981, evidenciando a existência de erro de fato nos cálculos que instruíram o julgado rescindendo, sem o qual somaria tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Feito o breve relatório, decido.

O v. acórdão rescindendo foi expresso em confirmar a sentença de mérito e reconhecer os períodos de atividade nos termos seguintes:

(...) Assim, na presente hipótese, não haveria razão para o INSS não computar os interstícios de 03.01.1977 a 28.02.1980, **03.03.1980 a 24.12.1981**, 11.01.1982 a 24.04.1983, 27.04.1983 a 16.01.1985, 17.01.1985 a 20.06.1986, 25.08.1986 a 06.06.1988, 14.07.1988 a 31.03.1989, 03.04.1989 a 05.05.1989 e 07.05.1989 a 02.06.1990, salvo eventual fraude, o que não restou comprovado.(...)

Da mesma forma, nos cálculos que instruíram o julgado rescindendo houve o lançamento dos seguintes períodos:

“Admissão saída	anos	meses	dias
03/01/77 28/08/80	3	7	26
29/08/80 24/12/81	1	3	26”

Como se vê, não se evidencia, *"primo ictu oculi"*, a supressão do período que o requerente aponta como ocorrida nos cálculos que instruíram o julgado rescindendo e que seria a causa de pedir da pretensão rescindente fundada em erro de fato.

Ante o exposto, nos termos art. 968, *caput c/c* o art. 321, par. único, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a emenda da petição inicial, com o esclarecimento do interesse de agir na pretensão deduzida na presente ação rescisória, devendo instruir os autos com planilha contendo a contagem de tempo de serviço que entende correta, procedendo ainda à juntada de procuração atualizada com poderes específicos para a propositura de ação rescisória.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017431-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF  
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 2ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Celina Caetano Severino contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema - SP, local do domicílio da parte autora, tendo aquele Juízo declinado *ex officio* a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a ação, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa do feito à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, com jurisdição sobre o município de Diadema.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

A questão do direito do segurado do INSS ao ajuizamento da ação previdenciária no foro da Comarca de seu domicílio, sempre que o município não for sede de Vara do Juízo Federal, é objeto da Súmula nº 24 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual é defeso ao Juiz declinar de ofício mas somente mediante arguição do réu, na contestação, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.  
(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)*

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia.

A proximidade entre as cidades de São Bernardo do Campo e Diadema não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à justiça estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.*

- 1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.*
  - 2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.*
  - 3. Conflito de competência não-conhecido."*
- (CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)*

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019811-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF  
PARTE AUTORA: NEUSA DE FATIMA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 3ª VARA CÍVEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Neusa de Fátima Machado da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Diadema - SP, local do domicílio da parte autora, tendo aquele Juízo declinado *ex officio* a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a ação, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa do feito à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, com jurisdição sobre o município de Diadema.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decidido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

A questão do direito do segurado do INSS ao ajuizamento da ação previdenciária no foro da Comarca de seu domicílio, sempre que o município não for sede de Vara do Juízo Federal, é objeto da Súmula nº 24 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual é defeso ao Juiz declinar de ofício mas somente mediante arguição do réu, na contestação, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.  
(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá.

A proximidade entre as cidades de São Bernardo do Campo e Diadema não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à justiça estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.
2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.
3. Conflito de competência não-conhecido."

(CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5022024-19.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: PAULO VALERIO DA COSTA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: PAULO CESAR REOLON - SP134608  
SUSCITADO: COMARCA DE NOVA ODESSA/SP - 2ª VARA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Americana - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Paulo Valério da Costa contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa-SP, local do domicílio da parte autora, tendo aquele Juízo declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa do feito à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com jurisdição sobre o município de Nova Odessa.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Americana - SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício mas apenas por provocação da parte.

Feito o breve relatório, decidido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

*"Art. 109 (...)*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)*

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

A questão do direito do segurado do INSS ao ajuizamento da ação previdenciária no foro da Comarca de seu domicílio, sempre que o município não for sede de Vara do Juízo Federal, é objeto da Súmula nº 24 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual é defeso ao Juiz declinar de ofício mas somente mediante arguição do réu, na contestação, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

*(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)*

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá.

A proximidade entre as cidades de Americana e Nova Odessa não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à justiça estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.*

*1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.*

*2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.*

*3. Conflito de competência não-conhecido."*

*(CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)*

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o município de Nova Odessa o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002595-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: CINIRA APARECIDA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008584-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AUTOR: OLINDA TEREZA RIBEIRO DAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001625-32.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF  
PARTE AUTORA: ANDREIA VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 3ª VARA CÍVEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o digno Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência (ID 1659058, p. 151-152), dispensei a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001765-66.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF  
PARTE AUTORA: KAUANY DANDARA DOS REIS NASCIMENTO, ALAN FERNANDO DOS REIS NASCIMENTO, ALINE APARECIDA NASCIMENTO DOS REIS  
REPRESENTANTE: SUSANA TERTULIANO DOS REIS  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385,  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385,  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS - SP166385,  
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o digno Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência (ID 1665007, p. 72-74), dispense a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5001845-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF  
PARTE AUTORA: FRANCISCO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 3ª VARA CÍVEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o digno Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência (ID 1668482, p. 25-26), dispense a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001684-20.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AUTOR: EVA NOVAES MAZOLINI MANDIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NANNI - SP367612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda foi julgada extinta pelo e. Supremo Tribunal Federal (ID 1661836, p. 59), em razão de litispendência com a ação atuada sob n.º 2476 naquela Corte e 5022509-19.2017.4.03.0000 neste Tribunal, bem como que o feito foi encaminhado a este Tribunal apenas para eventual apensamento ao previamente distribuído (ID 1661837, p. 9-11), determino o imediato arquivamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019356-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AUTOR: MARIA DINIZ DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA NANI RIPER - SP164290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a autora sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009827-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO GALANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP1696920A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2018.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021577-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de trinta dias.

**São Paulo, 22 de novembro de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5010760-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: JASMIRA MARIA DE JESUS MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.  
Int.

**São Paulo, 10 de novembro de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021283-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON RICARDO SANT ANA - SP283731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de trinta dias.

**São Paulo, 22 de novembro de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5024250-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: EBER EPIFANIO LOPES, DALVA EPIFANIO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SEVERO DE LIMA - MS12021  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SEVERO DE LIMA - MS12021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de trinta dias.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001933-39.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AUTOR: GAETANO COPPOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP1745830A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Ante o decurso do prazo para contestação, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apesar de transcorrido o prazo para contestação, não é de ser reconhecida a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, efeito da revelia, ante a indisponibilidade da *res iudicata* e a natureza pública da tutela objetivada na ação rescisória, na esteira da pacífica orientação jurisprudencial no sentido da incidência, à espécie, do artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Permanece, todavia, o efeito relativo à desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subseqüentes, correndo os prazos processuais independente de intimação (artigo 346, *caput* e parágrafo único, do Novo CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5018760-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI MARTIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo de trinta dias.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003363-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEBER LUIS PRADELLA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA MALUF - SP131144

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 966, VIII do Código de Processo Civil contra Cleber Luis Pradela Rodrigues, visando desconstituir a decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas, no julgamento da ação previdenciária nº 2012.61.06.007643-7, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir o período de 01.02.1998 a 05.09.2013 do cômputo de atividade especial exercida pelo autor e manteve, no mais, a sentença de mérito que julgou procedente o pedido e reconheceu os períodos de 19.07.1990 a 22.04.1991, 23.04.1991 a 17.06.1992, 01.07.1992 a 28.02.1994, 01.03.1994 a 30.08.1994, 01.09.1994 a 13.05.1996, 01.02.1998 a 20.07.1998 e de 01.12.1998 a 05.09.2013, como atividade especial exercida pelo autor, convertidos em tempo de serviço comum, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (31.05.2012).

Sustenta o INSS ter o julgado rescindendo incidido em erro de fato ao excluir o tempo de atividade especial no período de 01.02.1998 a 05.09.2013 e manter na mesma DIB a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois na data de seu início o autor tinha apenas 50 anos de idade e não possuía o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, mas apenas 34 anos, 03 meses e 02 dias. Alega ainda que no ano de 2012 o requerido também não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, o mesmo ocorrendo se tivesse sido fixada a DIB na data do ajuizamento da ação originária (13/11/2012) ou da citação (30/11/2012). Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação rescisória, pois o julgado rescindendo reformou em parte a sentença mas manteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo a somatória de 35 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço. Alega que o cálculo do tempo de serviço do autor constante do v. acórdão levou em conta a data mencionada na r. sentença de primeiro grau, ou seja, 05/09/2013, data que não foi impugnada pelo INSS. Alega não ser a via da ação rescisória adequada ao reexame das provas.

Com réplica.

É o relatório.

Examino o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, ante a intangibilidade e presunção de legitimidade da coisa julgada material, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos de convicção coligidos à inicial evidenciam a elevada probabilidade de procedência da pretensão rescindente deduzida.

O erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.

O julgado rescindendo reformou em parte a sentença de mérito para excluir a natureza especial do período de 01.02.1998 a 05.09.2013, mas reconheceu que o requerido somava tempo de serviço superior a 35 anos e suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER 31.05.2012.

Na fase executória, constatou-se que o requerido, na realidade, somava tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício na forma integral na DER, época em que também não tinha idade suficiente para obter aposentadoria proporcional. Diante de tal situação, o INSS postulou pelo reconhecimento da existência de erro material no julgado, pleito que foi afastado pelo Juízo de origem por decisão proferida em 29.06.2017, nos seguintes termos:

*“O cumprimento do acórdão de fls. 320/327 traz, de fato, perplexidades para ser executado na sua inteireza, por conta da desconsideração do período de 01/02/1998 a 05/09/2013 como especial, sem que fosse revista a concessão do benefício.*

*Pois bem. Como consequência do julgamento do recurso, temos a seguinte situação do processo quanto à contagem de serviço do autor.*

*Do quanto lançado na planilha do autor, agora atualizada conforme o que restou decidido definitivamente, é possível observar que cabível a aposentadoria proporcional, de forma que o que remanesce não é a simples conclusão de que não mais haveria benefício se ser concedido, ou, mesmo em sentido contrário, de que simplesmente a manutenção da sentença autorizaria a manutenção da aposentadoria integral mesmo após lhe ser retirado o tempo que serviria de lastro.*

*Vou além, a aposentadoria proporcional se daria antes da DIB fixada anteriormente.*

*Considerando que todas as questões jurídicas já foram estabilizadas, definidas, concito as partes ao estabelecimento de parâmetros para o cumprimento do acórdão de forma que albergue o que lá foi decidido, sem interpretações parciais que sustentem que não há direito à aposentadoria ou que há direito a aposentadoria integral, vez que não se sustentam, repito, frente aos números acima considerados.*

*Não se trata, portanto, de interpretar o acórdão de forma compartimentalizada - porque há possibilidade de integração - do comando de concessão (parcial ou não) com o montante de tempo reconhecido.*

*Para, portanto, harmonizar a execução do julgado a fim de lhe dar guarida com o que juridicamente representa, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao recálculo do benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL do(a) autor(a), levando-se em conta a manutenção de vínculo empregatício durante o processo, com todos os consectários, inclusive com a compensação do que foi pago a maior diante da manutenção-que não se sustenta mais- da aposentadoria integral, quando o direito, pelo tempo reconhecido somente serve para o benefício proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.”*

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o requerido mantém vínculo laboral sob o regime da CLT desde 01/12/1998, cabível o cômputo do tempo de serviço posterior ao ajuizamento nos termos do disposto no art. 493 do CPC/2015, de forma que autor ultrapassou os 35 anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

Como se vê, a decisão terminativa rescindenda desconsiderou a prova documental existente nos autos, deixando de se pronunciar acerca do cabimento da concessão do benefício com base no tempo de serviço superveniente ao ajuizamento e que constava do CNIS, portanto, do conhecimento do INSS.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, constata-se, *a priori*, a verossimilhança da alegada existência de erro de fato no julgado rescindendo.

De outra parte, presente igualmente o risco de dano no prosseguimento da execução integral da decisão rescindenda, ante a natureza alimentar do débito e a irrepetibilidade das verbas recebidas, em evidente prejuízo do erário.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado, a ponto de evidenciar a probabilidade do acolhimento da pretensão rescindente deduzida, bem como o perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução, de rigor reconhecer como preenchidos os requisitos para a concessão, em caráter antecipado, da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, *caput*, c/c o art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECIPADO, para suspender a execução dos valores em atraso devidos nos autos da ação previdenciária nº 0007643-82.2012.403.6106, com curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto- SP, após o final julgamento da presente ação rescisória.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5018743-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

SUSCITANTE: COMARCA DE JUNDIAÍ/SP - 2ª VARA CÍVEL

PARTE AUTORA: ILSON ANSELMO DO PRADO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP1599860A

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP - 2ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com o fim de definir a competência para processar a execução definitiva da sentença proferida nos autos da ação previdenciária ajuizada por Iلسon Anselmo do Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que fora a autarquia condenada a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço.

A ação foi originariamente proposta e julgada na fase de conhecimento perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí -SP (suscitante). Na fase de execução, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, tendo o Juízo Federal reconhecido sua incompetência para o julgamento do feito e determinado a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, reconhecendo a competência funcional deste para a execução do julgado.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP suscitou o presente conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça, sustentando a competência da Justiça Federal para a execução do julgado, em razão da cessação da sua investidura na jurisdição federal delegada prevista no art. 109§ 3º da C.F. após a instalação da vara federal naquele município, em hipótese de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Em decisão proferida, o C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito, com fundamento no art. 955, par. único, inciso I, do CPC e reconheceu a competência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito, por se tratar de conflito negativo de competência entre Juízo de Direito investido de jurisdição federal e Juízo Federal, ambos vinculados a esta E. Corte.

Feito o breve relatório, decido:

O cerne da controvérsia reside no reconhecimento da competência funcional do juízo estadual suscitante para a execução de sentença proferida em ação ajuizada anteriormente à instalação de vara federal na Comarca, quando ainda se encontrava no exercício da competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, questão sobre a qual há orientação jurisprudencial fixada no C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 150.503 - SP (2016/0337779-3, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Não obstante, perfilho a recente orientação firmada no âmbito desta E. Terceira Seção e reconhecer que no caso sob exame induz à competência absoluta do Juízo Federal suscitado, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal, em hipótese de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* previsto no art. 87 do CPC/1973, atual artigo 43 do CPC/2015, julgado cuja ementa transcrevo:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DO JULGADO. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

- De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

- A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a Instituição de Previdência Social, viabilizando, desse modo, o exercício de competência federal delegada.

- Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

- A ação subjacente tramitou perante a Justiça Comum Estadual e em fase de execução, com a criação da Justiça Federal na Comarca de Jundiá, o MM Juiz de Direito declinou da competência para o processamento do feito.

- A superveniente instalação de Vara Federal na sede da Comarca em que foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no artigo 109, I, da CF, ensejando exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 43 do CPC/2015 (art. 87 do CPC/1973), afastando-se a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II, do CPC/2015 - art. 575, inciso II, do CPC/1973).

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 2017.03.00.002804-4, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 14.09.2017, D.E. 22.09.2017, v.u.)

Desta forma, resta excluída a competência funcional do Juízo Estadual, por não mais atuar no exercício de competência federal delegada após a instalação de vara federal na comarca.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente para o julgamento do feito, na fase executória, o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiá -SP, o SUSCITADO.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5019379-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 1ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS RONCHI  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR1424300A  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 4ª VARA FEDERAL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas -SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas -SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Luis Carlos Ronchi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP (suscitado), que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito, reduzindo de ofício o valor atribuído pelo autor à causa para reconhecer, em seguida, se tratar de hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista a soma das 12 parcelas da renda mensal do benefício pretendida pelo autor não ultrapassar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos da alçada dos Juizados Especiais Federais estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP suscitou o presente conflito de competência, sob o entendimento de que o valor da pretensão econômica deduzida supera o limite legal da alçada dos Juizados Especiais Federais, estimada nos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo em R\$ 93.275,39 à época do ajuizamento da ação, por envolver o pagamento de parcelas vencidas e vincendas do benefício revisado desde a DER (31/05/2007), consistente na diferença na renda mensal do benefício atual e o revisado, que deve ser multiplicada por doze para fins de definição do valor da causa, somada ao valor dos atrasados do benefício revisado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

A jurisprudência tem admitido a correção do valor da causa de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º. DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.*

*2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.*

*3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.*

*4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)*

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.*

*Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.*

*Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."*

*(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)*

No caso sob exame, a parte autora fixou o valor da causa na petição inicial no total de R\$ 93.275,39, para aforar a lide perante o Juízo suscitado.

Os valores considerados pelo juízo suscitado como fundamento para declinar a competência retrataram pretensão econômica incompatível com aquela deduzida pela parte autora na inicial, por levar em conta tão somente as diferenças entre a renda mensal atual e a pretendida do benefício relativa a doze prestações vincendas, quando o pedido inicial versou o pagamento de parcelas vencidas e vincendas do benefício revisado desde a DER (31.05.2007), devendo tal valor ser considerado para fins de definição do valor da causa, com o que restou superado o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos no caso sob exame (R\$ 56.220,00), determinante para o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas -SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001549-08/2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, MICHELLE CAMILA LISBOA - MG147709

AGRAVADO: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, JOEL DA SILVA, REGINALDO LUIS DA SILVA, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LEITE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, ALCIDES SANCHES PAINO, REINALDO DOS REIS BARROS



## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão que deferiu medida liminar pleiteada em Mandado de Segurança impetrado por SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, PIS e COFINS.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id757824)

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância desta Corte Regional, verifica-se que foi proferida sentença de procedência do pedido, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

### Vistos.

Em consulta ao processo eletrônico originário, verifica-se que a diligência para citação do réu, agravado no presente recurso, restou infrutífera nos seguintes termos:

### "CERTIDÃO NEGATIVA

Certidão emitida em 04/11/2017, às 13h52min, acerca do processo nº 5017818-59.2017.4.03.0000, em nome de Sr. MARCOS MAQUETE FERREIRA, residente em Rua ... nº ..., São Paulo/SP, para fins de citação em processo nº 5017818-59.2017.4.03.0000.

Neste equívoco, a parte agravada não reside mais no endereço indicado, para local desconhecido.

Assim, diante da atual impossibilidade de localização do réu, não há necessidade de realização de diligência para citação do mesmo.

Em tempo: entre a distribuição do processo e a realização da diligência, não houve alteração de endereço da parte agravada.

O referido é verdade e DOU FÉ."

Como se observa, a parte agravada não reside mais no endereço indicado.

Desse modo, a diligência pretendida pela Agravante neste recurso revela-

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de diligência por ofício recorrido.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Manifêste-se a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço para intimação da parte agravada, tendo em vista o constante do aviso de recebimento acostado a estes autos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001415-78.2018.4.03.0000  
 RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
 AGRAVANTE: JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONCALVES VELOZO, MARIA HELENA FERNANDES VELOZO  
 Advogado do(a) AGRAVANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP1435560A  
 Advogado do(a) AGRAVANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP1435560A  
 Advogado do(a) AGRAVANTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP1435560A  
 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONÇALVES VELOZO e MARIA HELENA FERNANDES VELOZO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que em ação de consignação em pagamento, concedeu parcialmente tutela provisória de urgência "para autorizar o depósito do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora...".

Aduzem os agravantes, em síntese, a necessidade de reforma parcial da decisão recorrida para que seja autorizado somente o pagamento das parcelas vencidas, com a suspensão do leilão extrajudicial.

Transcrevem decisões que dariam guarida à sua pretensão.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor **adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento**, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a purgação deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

A Lei nº 13.465, de 11/07/2017, afastou qualquer dúvida nesse sentido ao introduzir na Lei nº 9.514/97 o art. 26-A e o § 2º-B no art. 27, *in verbis*:

*"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.*

*§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.*

*§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária."*

Art. 27 (...)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Portanto, as alterações promovidas na Lei nº 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade.

Esse, por certo, já era o espírito originário da Lei nº 9.514/97, que agora, com a supressão das lacunas existentes em seu texto originário, as quais davam azo às mais diversas espécies de questionamentos, expressa de forma objetiva as possibilidades de pagamento e respectivos marcos temporais.

No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, nos termos da decisão recorrida, que está em consonância com o § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Nesse contexto, evidenciada a ausência da probabilidade do direito, sendo despcienda a análise do perigo da demora, uma vez que este por si só não é suficiente para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006700-86.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL AMMIRABILE - PEI8536  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 796286: inexistindo previsão legal de chamamento a ordem pela parte, mantenho a decisão (ID 771826) que inadmitiu o presente recurso por seus próprios fundamentos. Não tendo a parte tempestivamente interposto o recurso adequado contra a referida decisão, dê-se baixa no presente recurso. Ciência ao Agravante e ao Juízo de origem

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004842-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512  
AGRAVADO: JOAQUIM SOARES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Manifêste-se a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do endereço para intimação da parte agravada, tendo em vista o contido na certidão ID 800651.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007122-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AGRAVADO: ELIANDRO FREITAS PEREIRA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO - MS14864-B, LORENZO SANTANA ARAUJO - MS9933

#### DESPACHO

Manifêste-se a Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da situação atual da ação originária.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014741-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO  
AGRAVADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG7671400A

#### DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado (Id1104993).

Fica prejudicado o pedido de suspensão, em razão da preclusão.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intím-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023828-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202  
AGRAVADO: ROSANA APARECIDA DESAN VASQUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011466-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: VERGILIO OTAVIO STABILE  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o agravante, no prazo de cinco dias, cópia da petição na qual a exequente requereu sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, bem como da decisão judicial que deferiu o pedido.

Ato contínuo, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015271-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046

#### DECISÃO

Vistos.  
Homologo o pedido de desistência do recurso (ID1105276).

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intím-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

	1999.61.02.004827-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
APELADO(A)	:	IPANEMA CLUBE
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048279619994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL. INDISPONIBILIDADE. CÁLCULO DO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDAS POR PROVA INEQUÍVOCA. SENTENÇA REFORMADA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP, afirmou a natureza jurídica de cunho social das contribuições fundiárias.
- Logo, as contribuições ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e em decorrência, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera gestora, não detém a disponibilidade desses recursos, presumindo-se a estrita observância da legislação de regência na sua administração.
- Muito embora as contadorias judiciais sejam órgãos auxiliares do Juízo, gozando de fé-pública e estando em posição equidistante das partes, há que se ter em vista tratar-se de execução fiscal aparelhada por título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza presumidas. Precedentes desta c.1ª Turma.
- O débito fundiário foi constituído mediante NDFG, sendo incontroverso nos autos que a embargante participou ativamente de todo o procedimento de constituição do crédito, tendo inclusive interposto recursos na seara administrativa, não se sustentando a alegação de que desconhece a origem da cobrança.
- Desconsiderar o ônus probatório consecutório presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000039-36.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.000039-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE	:	JUVENAL MENABO e outros(as)
	:	JOSUE EDMILSON BORGES
	:	LAERCIO QUINTILIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI
CODINOME	:	LAERCIO QUINTILIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE AUTORA	:	JOVES APARECIDO MALICIA e outro(a)
	:	JULIO RODRIGUES MEDRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.10.02455-4 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a CAIXA a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o Termo de Adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária.
- Segundo súmula vinculante nº 01 do STF, "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".
- No caso dos autos, Termos de Adesão demonstram que os agravantes aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, renunciando, de forma irrevogável e expressa, a pleitos de quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada ao FGTS.
- Não há comprovação de qualquer vício de consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, defeitos que não se presumem, sendo válidos, portanto, os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001.
- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006329-07.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.006329-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALEX DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	:	MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00063290720074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO, ESTIPULADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE: PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao entendimento da existência de coisa julgada operada no precedente processo nº 90.03.026615-8 (ou nº 501/89).
- Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definitivamente julgada, que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3. Verifica-se claramente que a condenação da União no feito nº 90.03.026615-8 (ou nº 501/89) consistiu no pagamento de pensão ao ora autor, até que este completasse vinte e um anos de idade (em 25.02.2007), como constou expressamente do dispositivo da sentença, não impugnada por recurso das partes, sendo submetida ao reexame necessário, que restou desprovido (fls. 48/56), com trânsito em julgado em 20.04.1999.
4. Pretender alterar a data final do pagamento de pensão - data do aniversário de 21 anos do autor - traduz o intento de modificar a coisa julgada.
5. Configurada a coisa julgada, há que se extinguir o processo sem resolução de mérito (CPC/1973, art. 267, V - CPC/2015, art. 485, V).
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-78.2008.4.03.6005/MS

	2008.60.05.001180-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FLAVIO CORONEL
ADVOGADO	:	MS011482 JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. MILITAR. LICENCIAMENTO. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO PARA O SERVIÇO MILITAR NO ATO DE LICENCIAMENTO. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. QUESTÃO DE SAÚDE CONTROVERSA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA INADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença de fls. 137/139, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC/1973, ao fundamento de que "a controvérsia sobre o fato afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, que é incompatível com a dilação probatória, necessária na hipótese vertente".
2. Equívoca-se o impetrante ao alegar haver demonstração prévia do direito líquido e certo a sua manutenção nas fileiras do Exército brasileiro.
3. A questão posta nos autos é de veras controversa, referindo à condição de saúde do impetrante, declarado apto para o serviço militar quando de seu licenciamento das fileiras do Exército.
4. Os documentos acostados com a inicial e com a apelação, sobre a condição de saúde e a lesão no joelho relatada, não podem ser tomados como prova pré-constituída robusta e inequívoca a ensejar a apreciação do pedido de reintegração e a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a qual enseja a certeza da incapacidade do militar para o serviço ativo.
5. O tema demanda ampla dilação probatória: mandado de segurança constitui via inadequada.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027645-39.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.027645-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA
No. ORIG.	:	08.00.00164-7 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Há direito à expedição de CPD-EN quando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou então, nos casos em que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.
2. Examinando os documentos que instruem a cautelar, verifica-se a existência de diversos outros débitos tributários inscritos em dívida ativa em face da apelada, apontados em Certidão Positiva de Débito emitida pela Receita Federal, não compreendidos na causa principal desta cautelar, e que prejudicam o acolhimento desta ação, já que não há como emitir CPD-EN apenas em relação aos débitos oriundos do DEBCAD nº 32.391.249-4.
3. Inversão dos ônus da sucumbência.
4. Recurso de Apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023671-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023671-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00236715120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em observância ao art. 370 do CPC (art. 130 do Código de Processo Civil de 1973), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sobretudo em razão da previsão do art. 139, incisos II e III, do NCPC.
2. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados no respectivo lançamento do débito. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.
3. A apelante apresenta apenas alegações genéricas de suposta violação de princípios constitucionais, não sendo possível aferir *prima facie* qualquer nulidade capaz de elidir o lançamento do débito.
4. Por tratar-se de ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza o lançamento de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao apelante demonstrar o vício, mediante prova inequívoca, do que não se desincumbiu.
5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que não se aplica ao processo executivo fiscal a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), prevista no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, porquanto rege-se por regramento próprio.
6. A utilização da Taxa SELIC é lícita como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, recurso repetitivo).
7. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-26.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.001201-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JORGE SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	SP175375 FERNANDO JOSE GALVAO VINCI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012012620104036121 2 Vr TAUBATE/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESTITUIÇÃO. VALORES CORRESPONDENTES A PERÍODO POSTERIOR AO INÍCIO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O contribuinte individual, ainda que após a data de início de concessão de aposentadoria, se exerceu atividade laboral no período, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter recolhido contribuição previdenciária. (art. 11, V, *h*, da Lei n. 8.213/91 c.c. art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O apelante, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência (RGPS) e tendo exercido no período atividade abrangida por este Regime, sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social, ainda que após a data de concessão de sua aposentadoria.
3. Recurso de Apelação não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006915-25.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006915-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00069152520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL DE INTERESSE, ANTERIORMENTE À LOTAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. CONCURSO EFETIVAMENTE REALIZADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de "tutela jurisdicional que lhe assegure remoção para unidade de serviço de sua escolha antes da nomeação de novos servidores aprovados em concurso".
2. Equívoca-se o impetrante ao aduzir ter direito líquido e certo à imediata lotação/transferência para localidades de seu interesse (8ª, 6ª ou 2ª Delegacias da 6ª SRPRF - Cachoeira Paulista/SP, Taubaté/SP ou São José dos Campos/SP).
3. É assente na jurisprudência a possibilidade de o servidor (mais antigo) participar de concurso de remoção, objetivando a lotação em unidades de interesse, anteriormente à nomeação de novos servidores para os mesmos locais.
4. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
5. No caso concreto, o impetrante efetivamente participou de concurso de remoção e pode exercer a opção por sua transferência para localidade de interesse, que livremente apontou. Porém, não obteve êxito na remoção diante da classificação atingida, insuficiente para tanto, diante de outros servidores em melhor colocação.
6. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014716-64.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.014716-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS015297 SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00147166420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor indenização equivalente a doze meses de licença-prêmio, adquirida, pelo mesmo, e não gozada, em decorrência de sua aposentadoria, tendo por base a última remuneração por ele recebida na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença prêmio contado em dobro, conforme o termo de opção (fl. 21), deve ser excluído do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, devendo ser descontados e compensados os valores recebidos a esse título. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e 86, 1º ambos do CPC/15. Sentença sujeira a reexame necessário. P. R. I."
- Considerando que o desligamento do militar do serviço ativo ocorreu em 31.12.2009, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 18.12.2014.
- O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar.
- O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização.
- Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar que o adicional de permanência restou pago em razão do cômputo de licença especial, considerando que as fichas financeiras acostadas pela União revelam o pagamento de referido adicional a partir de 2009, quando o autor já ostentava mais de trinta anos de serviço ativo.
- Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.
- Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-36.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000367-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CECILIA DE ARRUDA CAPALBO
ADVOGADO	:	SP278775 GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003673620144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR. PLEITO INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM OUTRO FEITO. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE: PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: RECONHECIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao entendimento da existência de coisa julgada operada no precedente processo nº 0000471-91.2005.403.6314. Condenada a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, I e V e do art. 18 do CPC/1973. Indeferida a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários por não ter havido citação do réu.
- Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definitivamente julgada, que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- A cópia da petição inicial dos autos nº 0000471-91.2005.403.6314 intitula a ação como "Ação de Re-enquadramento do cargo de agente administrativo para a carreira de analista previdenciário em virtude de desvio de função", pleiteando contra o INSS o pagamento de diferenças salariais entre o cargo técnico da autora e o cargo de analista - nível superior. A presente ação é intitulada "Ação de Indenização por desvio de função" pleiteando contra o INSS, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de "toda diferença salarial correspondente ao período que exerceu a função de analista, porém, recebeu salário de técnico". Depreende-se claramente a identidade partes, pedido e causa de pedir.
- Configurada a coisa julgada, há que se extinguir o processo sem resolução de mérito (CPC/1973, art. 267, V - CPC/2015, art. 485, V).
- Da gratuidade de justiça: a controvérsia instaurada ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50.
- A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
- A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
- No caso, a autora declarou que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e da família.
- Do confronto entre a autorização legislativa, a declaração de pobreza (que goza de presunção relativa) e os documentos dos autos (holerites de), cabível a concessão de gratuidade de justiça à autora.
- Da litigância de má-fé: o ajuizamento de ação com o mesmo propósito de anterior demanda, cujo desfecho foi desfavorável à autora, revela o flagrante desrespeito às normas de boa-fé e de lealdade processual a que se submetem todos os participantes processuais.
- A aplicação de multa por litigância de má-fé é a solução adequada e pertinente para o caso.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009472-44.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009472-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	OVILDES FIGUEIREDO e outros(as)
	:	LUIZ TEIXEIRA DE LIMA

	:	EPIGENIA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
	:	COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	SP317789 EDUARDO RAFFA VALENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011983020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. INDÍGENAS. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, em que pese o artigo 19, §2º, da Lei nº 6.001/73 vedar a utilização do interdito possessório como forma de impugnar demarcação administrativa das terras originariamente ocupadas pelos indígenas, in casu, o procedimento demarcatório ainda não foi concluído.
2. Demonstrado o justo receio de esbulho ou ameaça à posse dos agravados.
3. Desse modo, nada legitimamente autorizando afastar a manutenção da posse dos recorridos, não sendo permitido ao Judiciário convalidar invasões de terras de particulares por indígenas ao simples argumento de se tratar de supostas terras tradicionalmente ocupadas por eles.
4. Como se percebe, não havendo uma demarcação definitiva, a estabelecer que a propriedade rural esteja inserida na Reserva Indígena, não há que se amparar eventual turbação e/ou esbulho, pelos índios, da propriedade rural dos autores, devidamente registrada.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012765-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012765-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	KENWEE COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP331414 JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035884920164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO PRECISA DOS CONTRATOS CUJA REVISÃO SE PRETENDE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória.
3. Falta de interesse recursal quanto à exibição de documentos.
4. Indeferimento da inversão do ônus da prova. Decisão não impugnável por meio de agravo de instrumento.
5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012879-91.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012879-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
ADVOGADO	:	SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP113880 CLAUDIA APARECIDA CIMARDI
No. ORIG.	:	00128799120164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.
2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.
3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2017.03.99.023653-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO CAMP
ADVOGADO	:	SP217560 ADRIANO PINTO MENIN
No. ORIG.	:	00034077320118260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. VALIDADE COEVA.**

1. A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.
2. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001836-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALBERTO BALDISSIN NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ENIR GONCALVES DA CRUZ - SP158713

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto Alberto Baldissin Neto e outros contra a decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, não recebeu apelação interposta contra a decisão que acolheu parcialmente impugnação apresentada pela executada.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que a decisão que põe fim ao cumprimento de sentença, por força de seu caráter terminativo, seria recorrível pela via da apelação. Ademais, sustentam que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação competiria ao Tribunal ao qual se dirige o recurso.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a decisão de fls. 742/744, integrada pela decisão em embargos de declaração de fls. 755/756, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela CEF, pondo fim ao cumprimento de sentença (ID 1668082 e 1668084).

A decisão que extingue a execução não tem caráter interlocutório, mas sim terminativo, não se aplicando, ao caso, o parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que põe fim ao procedimento de cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade." (AgInt no REsp 1598399/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016) 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(STJ, AgInt no AREsp 891.145/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017)*

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, também se faz presente, na medida em que o não recebimento do recurso interposto acarretaria o cercamento do direito de defesa da parte.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a subida da apelação interposta por Alberto Baldissin Neto e outros a este Tribunal.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

**Boletim de Acórdão Nro 23094/2018**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014663-31.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	THV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1.135/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Observa-se que o Decreto nº 3.048/99 estabeleceu, nos artigos 201 e 267, um percentual provisório de 11,71% sobre o valor bruto do frete, careto ou transporte de passageiros, até que o Ministério da Previdência e Assistência Social determinasse o percentual do frete a ser considerado remuneração para fins de incidência da alíquota legal.
2. A Portaria nº 1.135/2001, por sua vez, fez esta determinação, ao definir o que deveria ser considerado remuneração para fins de incidência da alíquota prevista no art. 22, inc. III, da Lei 8.212/91.
3. Não há, portanto, afronta ao princípio da legalidade, uma vez que alíquota de 11,71% estaria em vigor até o momento em que fosse determinado o que seria adotado como remuneração do trabalhador autônomo que conduz veículo rodoviário.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018056-61.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.018056-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	THV TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1.135/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Observa-se que o Decreto nº 3.048/99 estabeleceu, nos artigos 201 e 267, um percentual provisório de 11,71% sobre o valor bruto do frete, careto ou transporte de passageiros, até que o Ministério da Previdência e Assistência Social determinasse o percentual do frete a ser considerado remuneração para fins de incidência da alíquota legal.
2. A Portaria nº 1.135/2001, por sua vez, fez esta determinação, ao definir o que deveria ser considerado remuneração para fins de incidência da alíquota prevista no art. 22, inc. III, da Lei 8.212/91.
3. Não há, portanto, afronta ao princípio da legalidade, uma vez que alíquota de 11,71% estaria em vigor até o momento em que fosse determinado o que seria adotado como remuneração do trabalhador autônomo que conduz veículo rodoviário.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 0943533-52.1987.4.03.6100/SP

	2002.03.99.015228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO MARTINS FRANCO NETO
ADVOGADO	:	SP121036 EDILEIDE LIMA SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.43533-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO SANADA. RECURSO PROVIDO.**

- O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §1º, do novo Código de Processo Civil.
- Em virtude do reconhecimento dos direitos trabalhistas do autor e da natureza da relação de trabalho com o Instituto, devem ser aplicadas as regras constantes no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, no que tange à prescrição das prestações vencidas, ou seja, encontram-se prescritas as verbas referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- Ainda, com relação aos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, verifica-se que os referidos depósitos deverão ser convertidos em indenização à parte autora a serem pagos nos termos do artigo 100 da CF.
- Por fim, não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, tendo em vista que se trata de autarquia pertencente a própria União Federal.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

	2002.61.05.008346-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP094946 NILCE CARREGA e outro(a)
APELADO(A)	:	SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA
PARTE RÉ	:	FRANCISCO DE PAULA COELHO SANTOS e outro(a)
	:	ANDRE GUSTAVO GARCIA GOULART

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EBCT. CHEQUE. CITAÇÃO DA EMPRESA RÉ NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Em cumprimento a determinação judicial, o oficial de justiça expediu a certidão de fl. 81-verso, na qual se comprova a efetiva citação da ré na pessoa de seus representantes legais. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica quando entregue e recebida por pessoa que, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária. Precedentes.
2. Tratando-se de cheque emitido no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos à espécie, porquanto na exordial há prova escrita - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória, bem como, os requisitos de certeza e liquidez do título restaram preenchidos.
3. Vale registrar que, pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, o cheque devolvido data de 27/09/2000 e considerando que, na vigência do atual Código Civil não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, é de ser aplicado, no caso concreto, a disposição instituída pelo novo diploma legal.
5. O fato da citação da empresa ré, na pessoa do seu representante legal Francisco de Paula Coelho Santos ter ocorrido em 22/10/2003 (fl. 81-v), não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 219 e §1º do CPC - Código de Processo Civil/73 (art. 240 e §1º do CPC/2015), a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação (29/07/2002). Precedentes.
6. De rigor a anulação da sentença, por não ter sido configurada a prescrição.
7. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011298-27.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011298-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	STRATURA ASFALTOS S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112982720054036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

- I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011461-07.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	MG028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL E INCRA. COMPENSAÇÃO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 11.457/07. JULGAMENTO IMEDIATO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O INSS possuía legitimidade para integrar a lide, já que detinha capacidade tributária delegada para exigir e fiscalizar a contribuição, nos termos do art. 94, *caput*, da Lei nº 8.212/91, redação dada pela Lei nº 9.528/97, normativo vigente à época. Precedentes do STJ.
2. Atualmente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil por força da Lei n. 11.457/2007, sucedendo a União, portanto, o Instituto Previdenciário na representação judicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias, inclusive aquelas devidas a terceiros (art. 16, §3º, I).
3. Deve ser anulada a sentença recorrida diante da legitimidade *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social, na época da impetração. No entanto, face à atual legislação, caberá ao juízo intimar a União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de sucessora legal do INSS, para integrar a lide no polo passivo da demanda.
4. Descabe a hipótese do artigo 1.013, §3º, I do CPC (art. 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973), uma vez que a demanda não reúne condições para o imediato julgamento.
5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019294-42.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019294-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO	:	SP012232 CARLOS NEHRING NETTO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00192944220064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019627-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN
ADVOGADO	:	SP310393 ADRIANA VITORINO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00196278120124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM: ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo impetrante contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 10 da Lei 12016/2009, c.c. art. 267, IV, do CPC/1973.
2. Existência de direito líquido e certo para pleitear o pagamento de auxílio-transporte, demonstrado de plano, a viabilizar a utilização do mandado de segurança. O tema não demanda dilação probatória, porquanto trata-se de questão de direito, apreciável à luz da legislação vigente.
3. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º.
4. Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.
5. O entendimento de nossos tribunais é pela inviabilidade de exigência, através de ato normativo infralegal, da apresentação de bilhetes de passagem como condicionante à percepção de auxílio-transporte, bem assim pela garantia do recebimento ao servidor que faz uso de veículo particular no trajeto ao trabalho.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para reformar a sentença extintiva do processo sem resolução de mérito, e, analisando o pedido inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de condicionar o pagamento de auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de passagem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017828-66.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA ALMEIDA incapaz e outros(as)
	:	VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA incapaz
	:	IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA GARCIA incapaz
ADVOGADO	:	SP309932 THYAGO CEZAR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADELINO GERONIMO DA SILVA
	:	MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327140 RENATA CEZAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00178286620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO DERROGAÇÃO DO ART. 217, II, 'B', LEI 8.112/90 PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra a sentença, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, confirmo a liminar deferida às fls. 108/108-verso e CONCEDO a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: I. anular o ato administrativo que indeferiu o pedido das impetrantes de pensão por morte da avó. II. determinar o imediato restabelecimento do pagamento da pensão por morte da ex-servidora Maria Inês Gonçalves da Silva às menores Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida, vitoria Regina Gonçalves da Silva Almeida e Iara Valentina Gonçalves da Silva Garcia, devendo a autoridade impetrada pagar todas as parcelas atrasadas, desde o cancelamento do

benefício (01.08.2013 - fl. 101), observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n.º 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS, 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º. 0027557-83.2013.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Primeira Turma). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.C."

2. Decadência administrativa: correta a afirmação de que a concessão de pensão constitui ato complexo, o qual somente se aperfeiçoa com a declaração de legalidade do ato pelo TCU, o que ocorreu em 26.10.2010, a afastar a ocorrência de decadência, dada a determinação de cassação de pensão em 2013, dentro do quinquídio legal.
3. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento da servidora (avó das menores) ocorreu em 04.11.2006, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90.
4. As autoras/apeladas Maria Katarinne Gonçalves da Silva Almeida (nascida em 20.07.1996), Vitória Regina Gonçalves da Silva Almeida (nascida em 26.11.1997) e Iara Valentina Gonçalves da Silva Garcia, (nascida em 23.03.2001), ostentavam menos de 21 anos na data do falecimento da servidora pública (04.11.2006).
5. Os documentos dos autos demonstram que a pensão foi concedida administrativamente às autoras, desde a data do óbito da Sra. Maria Inês Gonçalves da Silva, com fundamento no artigo 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90, por serem menores sob guarda da servidora.
6. Os requisitos exigidos pela lei encontram-se preenchidos.
7. Descabida a tese aventada de derrogação do artigo 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90 pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão de benefícios no regime dos servidores públicos distintos dos existentes no regime geral da Previdência Social.
8. As alterações promovidas pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98 objetivaram igualar o Regime Estatutário ao Regime Geral da Previdência Social, apenas, no tocante às espécies de benefícios, não opondo restrições quanto aos beneficiários, não se verificando a derrogação do artigo 217, II, "e", da Lei nº 8.112/90.
9. Apelação desprovida. Reexame necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003128-22.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003128-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214981 BRUNO ARANTES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031282220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, §5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.**

- I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.
- III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".
- IV. No presente caso, a parte autora pleiteia a cobrança dos valores referentes aos depósitos na conta vinculada ao FGTS referentes ao período de 1967 a 1977.
- V. Todavia, a presente ação foi ajuizada em 10/09/2013, de modo que restou consumando o prazo prescricional trintenário.
- VI. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015411-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015411-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP183217 RICARDO CHIAVEGATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00154110920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CIVIL. FCVS. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.**

- I - É pacífico o entendimento de que a parte final do artigo 3º da Lei 8.100/90 não deve ser aplicada, restando inequívoca a possibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei nº 8.100/90. Esta interpretação tomou-se ainda mais evidente com a conversão da Medida Provisória 1.981-54/00 na Lei nº 10.150/2000, que por meio de seu artigo 4º alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90.
- II - Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, não há como se inferir que a vedação originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, posteriormente revogada pela MP 2.197-43/01, teria como consequência a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.
- III - Não se cogita a configuração de decadência, já que o artigo 52 da Medida Provisória 2.181-45/01 alterou a redação do artigo 1º, § 7º da Lei 10.150/00 sem estabelecer novo prazo para a opção pela novação de que trata aquela lei.
- IV - Caso em que a negativa da CEF com fundamento em indício de sinistro deu-se em 06/08/09, ocorre que os contratos em nome de Graubem Lucíola de Paula tiveram distintos eventos para justificar seu encerramento. No tocante ao contrato da referida mútua que fundamenta a presente ação movida pelo agente financeiro, o número de prestações contratadas encerrou-se em 27/01/95 (evento PXN). A ocorrência de sinistro (evento SIT) em 05/04/01, noticiado em contrato distinto do ora discutido, em data posterior ao evento que motivou o requerimento de cobertura junto ao FCVS, não tem o condão de descaracterizar a pretensão já anteriormente configurada e corretamente exercida pelo agente financeiro, muito menos de justificar a resistência à mesma por parte da CEF - exegese da própria Resolução nº 341 de 25 de junho de 2013 do CCFVS. Não há nos autos qualquer elemento que permita inferir a configuração de sinistro em data anterior a 27/01/95.
- V - Nestas condições, é de rigor a condenação da CEF a proceder a cobertura do saldo residual dos contratos que fundamentam a ação. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Eventuais divergências em relação à extensão ou atualização da dívida deverão ser apuradas em sede de execução de sentença.

VI - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017194-49.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.017194-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	: SP019077 SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00171944920144036128 1 Vr JUNDIAL/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §1º, do novo Código de Processo Civil.

II - No caso em análise, observa-se omissão no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, tendo em vista que na r. decisão embargada não houve a fixação do percentual de honorários advocatícios, daí porque deve ser sanada a omissão ocorrida e corrigido o erro apontado.

III - Assim sendo, no que concerne à verba honorária, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

IV - Assim, afigura-se razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º do referido art. 85 do CPC.

V - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005867-67.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.005867-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA
ADVOGADO	: SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	: SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00058676720154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CRÉDITOS PERANTE A RFB E A PGFN.

##### SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b e está regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.

2. Assim, há direito à expedição de CND quando inexistir crédito tributário constituído, ou de CPD-EN quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

3. Conforme se observa do documento de fl. 188, ao menos desde 29.04.2014, anteriormente, portanto, à impetração ocorrida em 25.08.2015, a PGFN já havia reconhecido expressamente a suficiência das garantias prestadas nos autos da execução fiscal nº 00116938419988260152, relativamente às inscrições em dívida ativa nº 320891283; 318196409 e 319196417, fato esse corroborados pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa juntada a fl. 320, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com validade até 31.07.2017, dando conta da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, garantidos em processos executivos mediante bens e direitos.

4. Logo, uma vez reconhecida pela PGFN a regularidade fiscal da impetrante perante aquele órgão, restou demonstrado seu direito líquido e certo à obtenção da certidão conjunta postulada na inicial.

5. Com relação à DEBCAD nº 409887730, a própria autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu a fl. 267 que "os valores relativos às divergências 01/2006 a 12/2006 não devem constituir constante no relatório Fiscal de Apoio à Liberação de CND não sejam impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos (CPDN)."

6. Apelação provida. Remessa necessária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-19.2015.4.03.6202/MS

	2015.62.02.002519-7/MS
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MS016856 BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00025191920154036202 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial "de suspensão de descontos em sua remuneração e a declaração de inexistência de débito referente a verbas de auxílio-alimentação cobradas pela Administração Pública". Condenada a autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso

Repetitivo.

3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação da autora, no sentido de que não pode ser compelida a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015174-13.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.015174-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:	MS011282 RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00151741320164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
3. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
4. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025278-55.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025278-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA PAULA RODRIGUES GUSMAO
ADVOGADO	:	SP284808 LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00252785520164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).
3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025367-78.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025367-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VEIRANO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253677820164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

- O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assestou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
- Não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) - STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).
- As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
- O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
- A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
- O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
- A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003231-66.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.003231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RETESP IND/ DE VEDANTES LTDA
ADVOGADO	:	RS100015 JESSICA ESPINDOLA DIEHL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00032316620164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

- O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
- As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
- O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
- A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
- O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
- A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
- Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e **dar parcial provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 23096/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001881-78.2000.4.03.6115/SP

	2000.61.15.001881-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO EDUARDO RODA e outros(as)
	:	JOSE CONESA PACHECO
	:	JOSE PEDRO MARCUCCI
	:	JOSE DA SILVA
	:	EDMAR ANTONIO ALMEIDA
	:	CILAS TADEU CASORLA
	:	BIANOR GOMES DE ANDRADE
	:	MARLY REISS DA SILVA
	:	SERGIO DE GODOY
	:	JOSE CARLOS AVI

ADVOGADO	:	SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

EMENTA

**APELAÇÃO. FGTS. PRELIMINAR. EFEITOS DA REVELIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVA. REGIME. OPÇÃO RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Preliminarmente, no que concerne à aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973, deve-se observar que os seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, razão pela qual não vincula a sentença à procedência do pedido.

II. Ainda, resta afastada a hipótese de prescrição tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2000, ou seja, deve ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

IV. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: "Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)".

V. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerado como devidas apenas: a) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/1990, e devida a partir de 02/05/1990, b) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/1988, e devida a partir de 01/03/1989.

VI. Destaque-se que em relação aos índices de junho de 1987, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, a referida Súmula 252 do STJ apenas reconheceu como corretos os índices pagos à época, sendo devidos apenas os índices supracitados.

VII. Assim sendo, os coautores fazem jus apenas à aplicação do índice IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com exceção do coautor Bianor Gomes de Andrade que assinou o Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

VIII. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, previa que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

IX. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

X. Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de optar pelo regime de FGTS com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

XI. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

XII. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 e estavam empregados durante sua vigência, e, portanto, têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

XIII. *In casu*, o coautor Bianor Gomes de Andrade comprovou a opção ou contratação antes da vigência da Lei nº 5.705/71, ou seja, faz jus ao regime de juros progressivos, incidentes sobre os saldos das respectivas contas vinculadas, até a data de encerramento do liame laboral, respeitado o prazo prescricional trintenário.

XIV. Por sua vez, os coautores José Pedro Marcucci, José da Silva e Cilas Tadeu Casorá comprovaram a contratação após a vigência da Lei nº 5.705/71, e, portanto, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos das respectivas contas vinculadas.

XV. Ainda, o coautor Dirceu da Silva apesar de ter sido contratado antes da vigência da Lei nº 5.705/71 fez a opção somente em 1992 e, portanto, não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros.

XVI. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031137-77.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 1.022, CPC).

II - Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que deve ser observada a condenação proferida na sentença, uma vez que a decisão embargada reformou parcialmente a sentença apenas para esclarecer os critérios de compensação tributária.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006966-22.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.006966-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CKB AUTOMACAO INDL/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA e outro(a)
APELANTE	:	BELTON AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A)	:	FESTO AG E CO e outro(a)
	:	FESTO AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP187021 EDUARDO CONRADO SILVEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 0006966220024036100 5 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. EMPRESAS ATUANTES NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMPONENTES PNEUMÁTICOS. MARCAS. SIMILARIDADE ORTOGRÁFICA E FONÉTICA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO EVIDENCIADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/96.
- II. Do referido dispositivo infere-se que a negativa do registro de marca é baseada em dois requisitos, a saber, a similaridade ortográfica e fonética e a possibilidade de confusão pela sua utilização.
- III. *In casu*, de fato, verifica-se que a única diferença entre as marcas das empresas conflitantes, ambas pertencentes ao ramo de comercialização de componentes pneumáticos, é a troca da última letra da palavra "FESTO" pelas letras "E" e "R", resultando na palavra "FESTER".
- IV. Assim sendo, evidente é a possibilidade de confusão, podendo ser levado à uma associação equivocada quanto à origem dos serviços/produtos prestados pelas partes, ainda que o mercado atuante de ambas as empresas seja bastante específico, uma vez que empresas de pequeno porte que estão aderindo no mercado podem não possuir o conhecimento necessário para fazer a distinção entre as marcas.
- V. No que concerne aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos no §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
- VI. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidos à parte autora em face da sucumbência mínima, considerando os aspectos delineados acima.
- VII. Apelações da CKB Automação Industrial Ltda, Belton Automação Industrial Ltda (atual denominação de Fester Pneumática Ltda) e do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007821-86.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.007821-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: MUNICIPIO DE MONTE CASTELO
ADVOGADO	: SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00078218620074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DETENTORES DE MANDATO ELEITIVO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO LEI COMPELMENTAR Nº 118/2005. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

- I. A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no artigo 12, inciso I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal, por ter criado figura nova de segurado obrigatório da Previdência Social não prevista pelo art. 195 da Constituição Federal.
- II. Todavia, a edição da Lei nº 10.887/04 ao introduzir a alínea "j" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, legitimou a exigência da contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, porquanto editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades de ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício.
- III. Com relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.
- IV. Considerando que a ação foi movida em 13/07/2007, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, restando, portanto, prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 13-07-2002.
- V. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027122-84.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027122-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: ERCILIO CONSILINE NETO
ADVOGADO	: SP240243 CLAUDIA RABELLO NAKANO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00271228420094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

- I - Nos contratos de seguro, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Ainda que os primeiros sintomas da doença tenham se manifestado antes da contratação do seguro, não é possível pressupor categoricamente que, à época da assinatura do contrato, fosse previsível que a sua evolução seria capaz de gerar a incapacidade total e permanente ou o óbito do segurado.
- II - A concessão de auxílio doença, como fato isolado, exatamente por somente pressupor a existência de incapacidade temporária, não é suficiente para afastar a configuração do sinistro por invalidez ou óbito decorrente de doença preexistente. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de *ma fide* do segurado.
- III - A concessão de aposentadoria por invalidez após a contratação do seguro, não restando demonstrada a preexistência da doença, é suficiente para que a sentença apelada seja mantida.
- IV - Não restando demonstrada a preexistência de doença nos termos anteriormente expostos, a concessão de aposentadoria por invalidez após a contratação do seguro é suficiente para que a sentença apelada seja reformada. Reconheço o direito à cobertura securitária desde a data o início do benefício previdenciário, considerando como ciência inequívoca a data de seu deferimento
- V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014374-65.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.014374-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TANIA IRENE ANHELLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP031541 NELLO ANDREOTTI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Nº. ORIG.	:	00143746520094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INICIAL INDEFERIDA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I. A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 319 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação (inciso VII).

II. Havendo ausência de pressupostos legais (exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato) tem o Juiz a oportunidade de determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize a petição inicial. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências, é de rigor o indeferimento.

III. No presente caso, observa-se que o indeferimento da inicial se deu em razão da não indicação exata do imóvel objeto da construção judicial. Todavia, verifica-se que tanto a certidão de matrícula do imóvel quanto o auto de penhora foram colacionados aos autos nas fls. 88/89 e 91/92.

IV. Portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo ser anulada integralmente a r. sentença monocrática, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

V. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-24.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003791-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	VANESSA MANGANI MENKE
ADVOGADO	:	SP214554 KETLEY FERNANDA BRAGHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	CALIO E ROSSI ENGENHARIA LTDA
Nº. ORIG.	:	00037912420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Os danos decorrentes de vícios de construção são aqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro, notadamente quando noticiados na vigência do contrato principal e do seguro obrigatório. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nesse sentido em recente decisão (STJ, AIRES 201602479789, DJE DATA 09/10/2017).

II - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

III - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

IV - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

V - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial.

VI - A seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se figura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento. A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar a negativa da cobertura pela configuração da prescrição. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC.

VII - Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora e a construtora terão responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. Nestas circunstâncias, não subsistem dúvidas quanto à legitimidade da construtora para figurar no pólo passivo de eventual ação movida pelo segurado. Se a ação corre apenas contra a seguradora, eventual condenação, por óbvio, não prejudicará eventual direito de regresso da seguradora contra a construtora.

VIII - A CEF pode figurar no pólo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "tamo 66", por sistemática em algo semelhante a dos resseguros.

IX - A CEF não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regimento corriqueiro de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário.

X - O mesmo entendimento anteriormente exposto já foi adotado na jurisprudência pátria em situações em que a CEF financia a própria construção do imóvel, desde que sua atuação esteja restrita àquela típica de um agente financeiro. Há julgados, contudo, que adotaram entendimento diverso por peculiaridades fáticas ou contratuais, vislumbrando responsabilidade na conduta da CEF nesta fase contratual, notadamente com o intuito de preservar a posição fragilizada do consumidor final em tais controvérsias.

XI - Não subsistem dúvidas quanto à responsabilidade da CEF se esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

XII - Caso em que os danos identificados atingem a estrutura do imóvel de modo significativo e não podem ser atribuídos a qualquer conduta ou omissão da parte Autora, tendo origem, antes sim, em vícios de construção do imóvel. Ainda que não tenha sido atestado o desmoronamento iminente, a extensão dos danos não se restringe a mera questão estética, comprometendo a funcionalidade do imóvel. A CEF financiou a construção do imóvel, não sendo possível arguir que a vistoria realizada fosse restrita à avaliação da garantia. Os danos tiveram início ainda no início da vigência do contrato, denotando negligência na identificação dos problemas de projeto e/ou execução. O próprio laudo aponta quais seriam os serviços necessários para a reparação do imóvel, estimando o valor de R\$ 60.483,09 para a realização dos mesmos, servindo de parâmetro para a indenização por danos materiais, com as devidas atualizações.

XIII - No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, o período transcorrido entre a identificação dos danos, a resistência e a mora das corrés, além da execução da condenação é fundamento suficiente para reconhecer a configuração do dano moral, merecendo a sentença reforma nesse tópico apenas para minorar a quantia fixada a título de indenização para R\$ 5.000,00, que não se mostra irrisória ou exorbitante, observando os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.

XIV - Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da Caixa Seguradora S/A para diminuir a quantia fixada a título de indenização por danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-49.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001328-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE IBIRAREMA
ADVOGADO	:	SP269275 VALERIA DE CASSIA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013284920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

##### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.

II. Considerando que a ação foi movida em 08/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, restando, portanto, prescritas as parcelas referentes aos períodos de 1999 a 2004, pleiteadas na exordial.

III. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001323-02.2011.4.03.6122/SP

	2011.61.22.001323-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DERIVALDO SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP230274 CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013230220114036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

##### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal.

II. Considerando que a ação foi movida em 08/06/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, restando, portanto, prescritas as parcelas referentes aos períodos de 1997 a 2003, pleiteadas na exordial.

III. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016032-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.016032-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
ADVOGADO	:	SP268201 ALEXANDRE NAVES SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00160324020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A interposição de ação monitória para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do novo CPC, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características.

II - A União, por meio da autorização prevista no artigo 7º da MP 2.155/01, criou a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que passou a ter responsabilidade pela gestão de uma série de créditos da administração pública

federal, inclusive créditos relativos a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF. Esta transferência de responsabilidade se deu por meio de cessão de crédito, que deve ser acompanhada da notificação ao devedor, nos termos do artigo. 1.069 do Código Civil de 1916, e artigo 290 do Novo Código. A lei exige a notificação, e não a expressa concordância dos mutuários com a substituição da CEF pela EMGEA. No caso em tela a EMGEA é representada pela CEF, não se cogitando de qualquer irregularidade no pólo ativo da ação.

III - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se não há previsão contratual nesse sentido ou se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

IV - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, desde que prevista em contrato.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

VIII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

IX - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

X - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônis da parte Autora.

X - Caso em que o contrato não prevê a cobertura do FCVS, nem a cobrança do CES, e a perícia apontou a não observância da cláusula PES, bem como a configuração de amortização negativa. Deste modo a dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, com a correta aplicação do PES, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

XI - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023588-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULISTA MONTAGEM TRANSPORTE REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP227821 LUCIANA CAROLINA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00235885920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

I. Inicialmente, verifica-se que o ajuizamento de ação de repetição de indébito prescinde de prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa, em conformidade com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012132-28.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012132-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	REBOVIZA IND/ COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00121322820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

##### **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

II. Por sua vez, a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do artigo 20 encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, posto que a norma não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

III. Desse modo, é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, afigura-se razoável a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-16.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JURANDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP065329 ROBERTO SABINO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP215060 MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020761620164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Nas ações que envolvem financiamentos imobiliários regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo que não figure como agente financeiro e credora do contrato, a Caixa Econômica Federal será parte legítima para figurar no polo passivo da ação se o contrato for vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, já que é responsável pela sua gestão, razão suficiente para reconhecer a competência da Justiça Federal. Destaco que o risco de comprometimento do FCVS é certo nesta hipótese, não guardando relação com a matéria discutida no REsp 1.091.393-SC, julgado no STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC que diz respeito às apólices de seguro acessórias ao contrato de mútuo.

II - A Caixa Econômica Federal, por força do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação - BNH, passando a ser responsável pela gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Por essa razão, não é necessária a presença da União no polo passivo da ação.

III - Para concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica ou a qualquer forma associativa e cooperativa, assentou-se o entendimento, na jurisprudência pátria, que o requerente deve comprovar a situação de hipossuficiência econômica de arcar com as custas processuais. Súmula 481 do STJ.

IV - Caso em a COHAB Bauru, em sede de contestação, demonstrou fartamente sua condição de hipossuficiência econômica que, ademais, já representa fato de conhecimento público amplamente noticiado e verificável nas diversas ações em que a mesma figura como parte nesta Justiça Federal. Deste modo, não merece reforma a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita, devendo ser mantida a condenação em honorários advocatícios nas condições definidas em sentença.

V - Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, negar provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RENATO LOPES BECHO  
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014662-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP2138210A, MARIA MADALENA ANTUNES - SP1197570A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SORVETERIA KIDELÍCIA DE SABOR LTDA. EPP contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada mediante Sistema BACENJUD.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor. Assim, requer o desbloqueio da quantia bloqueada, bem como seja determinado à exequente que sejam aceitos os bens dados em garantia.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id1027213).

Contraminuta apresentada (Id1076006).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Na hipótese, embora tenham sido nomeados bens à penhora pela executada, a Exequente não os aceitou. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973 (correspondente ao art. 835 do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006 (art. 835 do CPC/2015). Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de construção como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.
3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.
4. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.
5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constitui o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema bacenjud.
6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).
7. Agravo a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

**Boletim de Acórdão Nro 23099/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002554-33.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.002554-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARCELO RODRIGO DE SOUZA
CODINOME	:	RODRIGO TADEU DE OLIVEIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	AHMAD HASSAN KALAL falecido(a)
Nº. ORIG.	:	00025543320014036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO: CARACTERIZADA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE MOEDAS CONTRAFEITAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.
2. Caracterizada a condição de hipossuficiente, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º, da Lei 1060/50, defere-se ao acusado os benefícios da justiça gratuita.
3. Materialidade e autoria comprovadas, assim como o dolo reclamado pelo tipo penal, diante das provas coligidas ao longo da instrução criminal.
4. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal. O objeto jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública e, portanto, quanto maior a quantidade das cédulas contrafeitas, maior o potencial lesivo e o perigo à fé pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta e, conseqüentemente, a elevação da pena-base por ocasião da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.
5. No que tange aos maus antecedentes, em virtude de inquéritos policiais e ações penais em andamento, dada a ausência de sentença condenatória transitada em julgado nos autos (Súmula 444 do STJ), não podem ser considerados para majorar a pena.
6. Para fixação da pena de multa deve ser guardada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu.
7. Mantido regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, ponderadas na primeira fase da dosimetria da pena, tendo por fundamento o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.
8. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que não restou preenchido o requisito subjetivo do artigo 44, inciso III, do Código Penal, não figurando referida substituição como medida suficiente à prevenção e repressão do crime. Com efeito, o acusado subjetivamente não faz jus ao benefício, considerando que as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal.
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** ao apelo do réu para reduzir a pena-base, mantendo, no mais, a r. sentença apelada, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que dava parcial provimento ao recurso para fixar a pena em 04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005842-34.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	JULINHO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP094464 MAVIAEL JOSE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
Nº. ORIG.	:	00058423420084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL DOSIMETRIA. PENA DE MULTA E PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS: PENAS SUBSTITUTIVAS DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 289, caput e §1º, do Código Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Os depoimentos prestados por agentes policiais têm valor probatório igual ao de qualquer outra testemunha. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Precedentes.
4. Para fixação da pena de multa deve ser guardada proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu.
5. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. A prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, "consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social" (CP, arts. 44 e 45, §1º). A pena de multa e a prestação pecuniária possuem naturezas jurídicas diversas, não havendo bis in idem na cumulação das penas. Precedentes.
6. A destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto pela Defesa, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 13 dias-multa e alterar a destinação da pena prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005353-44.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.005353-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	C R S C
ADVOGADO	:	SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELANTE	:	P P P D S
ADVOGADO	:	SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR
APELADO(A)	:	J P
Nº. ORIG.	:	00053534420044036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. PRÁTICA DE CONSÓRCIO OCULTA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CP. PENA-BASE MAJORADA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL PARA RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou os acusados como incurso no artigo 171 do Código Penal e artigo 16 da Lei nº 7.492/86, combinados com os artigos 70 e 71 do Código Penal.
2. Materialidade delitiva do crime contra o Sistema Financeiro Nacional que se encontra demonstrada pelos documentos acostados aos autos. A atividade exercida dizia respeito à captação de poupança e posterior entrega de bens imóveis previamente ajustados com os chamados sócios participantes.
3. A forma de Sociedade em Conta de Participação apenas era utilizada para dissimular a prática da atividade de consórcio. Os anúncios de publicidade feitos pela empresa demonstram com clareza que a proposta do negócio é o financiamento de automóveis por meio de pagamento de parcelas mensais. O contrato de admissão em Sociedade em Conta de Participação também permite concluir que a empresa se caracterizava como instituição financeira. Além disso, as testemunhas afirmaram que a atividade da empresa era de consórcio e que não entregaram a carta de crédito nem o imóvel pretendido.
4. As sociedades têm como elemento essencial de constituição a *affectio societatis*, o que, definitivamente, não existia com relação aos sócios participantes e a sócia ostensiva TRACCY'S.
5. Erro de tipo não caracterizado, uma vez que restou evidente a consciente prática de consórcio pela empresa sob a forma de Sociedade em conta de Participação, e os réus contavam com experiência nesse tipo de contrato.
6. Crime Conduta que se amolda ao crime do art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86. Dosimetria mantida no art. 171 do CP. Os réus, na condição de sócios administradores da empresa Traccy's, captavam recursos de terceiros a título de pagamento de parcela dos planos habitacionais contratados e deles se apropriaram em proveito próprio ou alheio, deixando de restituí-los quando procurado pelas vítimas.
7. Autoria que se verifica dos interrogatórios dos réus e depoimento da testemunha de defesa.
8. Pena-base majorada, levando-se em conta as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.
9. Incabível a atenuante do artigo 65, III, "b", do CP, pois os réus não demonstraram ter reparado o dano. Descabida a aplicação da atenuante prevista pelo artigo 65, II, do CP, pois a simples alegação de desconhecimento da lei, desacompanhada de qualquer elemento concreto, não autoriza a pretendida redução da pena.
10. Afastado o quantum de aumento relativo ao concurso formal de delitos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, nos casos em que presentes o concurso formal e a continuidade delitiva, deve ser aplicado, apenas, o aumento referente à continuidade delitiva, sob pena de *bis in idem* (HC 348.506/SP; HC 178.499/MT e HC 70.110/RS).
11. Pena de multa deve seguir os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa.
12. Apelação da defesa parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** à apelação da defesa para reduzir a pena de cada réu para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto do relator, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy, que dava parcial provimento ao recurso para fixar as penas em 02 nos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, além de 25 dias-multa. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009818-81.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.009818-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	O Z
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A)	:	J P
ABSOLVIDO(A)	:	S P Z
Nº. ORIG.	:	00098188120004036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE.

1. Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. *In casu*, constata-se a incoerência de omissão, de contradição, ou de obscuridade.
3. Embargos de declaração conhecido em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005287-93.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.005287-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RICARDO CAIXETA RIBEIRO
	:	CARLOS DARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	JOSE RICARDO CAIXETA
No. ORIG.	:	00052879320074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONHECIDOS EM PARTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos conhecidos parcialmente em razão da juntada do voto vencido do E. Desembargador Federal Wilson Zauhy às fls. 720/721.
2. Omissão. Dosimetria. Na decisão que recrudescer as penas-bases dos corréus, então embargantes, e aplicou a atenuante da confissão espontânea a ambos há indicação expressa de tais razões, inclusive, fundamentada em jurisprudência que atesta o grau de discricionariedade conferido aos magistrados quando da fixação das penas, bem como análise concreta da efetiva contribuição das declarações dos condenados em Juízo.
3. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
4. O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
5. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese presente.
6. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos e, na parte conhecida, **rejeitá-los**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008365-85.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.008365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
	:	THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
	:	MARINA EUSEBIO GONCALVES
ADVOGADO	:	RJ112444 RICARDO PIERI NUNES e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	RJ112444 RICARDO PIERI NUNES
RECORRIDO(A)	:	KAZUKO TANE
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI e outro(a)
CO-REU	:	REGINA EUSEBIO GONCALVES
	:	ANTONIO RAMOS CARDOZO
	:	ALAOR DE PAULO HONORIO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00083658520124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO.

- 1 - Agravo regimental interposto em face da decisão monocrática pela qual restaram indeferidos os pedidos de juntada das notas taquigráficas do julgamento do Recurso em Sentido Estrito e de suspensão do prazo recursal.
- 2 - O meio processual adequado para impugnação da ausência do voto vencido são os embargos de declaração que, por consequência, automaticamente, leva à **interrupção do prazo recursal** por aplicação analógica do art. 1.026 do CPC/2015 c.c. art. 3º do CPC, regra esta que já tinha previsão no revogado CPC/1973 (art. 538).
- 3 - Uma vez que a parte não se valeu do meio adequado para impugnar o vício apontado no acórdão, qual seja, ausência do voto vencido, não há como se acolher a pretensão ora deduzida, tampouco o pleito de suspensão do prazo recursal.
- 4 - Ao sustentar "*ausência de parte integrante do acórdão de julgamento*" o Agravante apontou, sem qualquer dúvida, vício de **omissão** no acórdão e, assim, era dever da Defesa apresentar a adequada impugnação manejando os embargos de declaração.
- 5 - O fato de não se utilizar do vocábulo "omissão", mas sim "ausência", não leva à conclusão diversa, tendo em vista tratar-se de termos sinônimos.
- 6 - O princípio da fungibilidade recursal pressupõe 03 requisitos: i) existência de dúvida objetiva quanto ao meio de impugnação adequado; ii) inexistência de erro grosseiro; iii) tempestividade do recurso adequado.
- 7 - Extrema de dúvida que se o acórdão incorre em omissão ou, como alegado no caso, "*ausência de parte integrante do acórdão de julgamento*" ou mesmo "*parte integrante do acórdão*", o meio próprio para sanar o vício são os embargos de declaração por expressa previsão legal disposta no art. 619 do CPP, com a automática interrupção do fluxo do prazo recursal. Ausente, portanto, dúvida objetiva.
- 8 - A parte, ao apresentar simples petição dirigida à apreciação monocrática do Relator, incorreu em erro grosseiro, uma vez que os embargos de declaração são dirigidos ao Relator, mas o pleito é submetido ao órgão colegiado prolator do acórdão, inexistindo pedido nesse sentido na peça apresentada.
- 9 - Agravo Regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55090/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000233-86.2006.4.03.6007/MS

	2006.60.07.000233-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LATICINIOS SORGATTO LTDA
ADVOGADO	:	PR018294 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pela embargante e pela embargada objetivando a reforma da sentença.

A execução fiscal foi movida para cobrança de "STN- MP 2.196-3/2001 - op cedida à União" (fls. 17).

O Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento de verba honorária de 10% em razão da sucumbência mínima da embargada.

Após interposição dos recursos, informou a embargante adesão a acordo de renegociação nos termos da Lei 11.775/2008 (fls. 412).

Após 1 ano de suspensão do processo, a União informou que a dívida relativa a estes embargos foi "extinta por pagamento - parcelamento liquidado" (fls. 432).

É o breve relatório. Decido.

Havendo extinção do débito por pagamento, desaparece o objeto da execução fiscal e, por consequência, destes embargos.

Assim, o feito deve ser extinto sem exame do mérito por falta de interesse do embargante, tendo este, durante o curso do processo de embargos, mais especificamente após a sentença de parcial procedência, celebrado acordo com o credor, concordando em pagar seu débito mediante as condições estabelecidas.

Prejudicadas as apelações.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que o pagamento decorreu de acordo entre as partes (fls. 418).

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73 e JULGO PREJUDICADAS as apelações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73.

Intimem-se.

Providencie a Secretária o desapensamento dos autos de agravo de instrumento 2015.03.00.018771-0.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022461-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022461-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAES E DOCES DA VILA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP229599 SIMONE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224615220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas tratadas no presente recurso (adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado) não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situação específica de gozo de férias, doença/acidente e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021849-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021849-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079460620154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

1-) Os documentos de fls. 170/174verso comprovam que o administrador judicial da agravada - sociedade empresária cuja falência foi decretada - é agora a Laspro Consultores Ltda. Assim, para que se regularize a representação processual da parte recorrida e para que se atenda decisivamente o quanto determinado por este Relator à fl. 166, intime-se a Laspro Consultores Ltda., a fim de que esta apresente nestes autos cópias dos seus atos constitutivos e da procuração outorgada a seu advogado para representação dos interesses da falida neste agravo de instrumento, pena de enfim se aplicar os efeitos do art. 76, §2º, II, do CPC/2015.

2-) Na oportunidade, deverá a agravada atender ao que restou determinado pelo despacho de fl. 162, comprovando que a informação de falência foi efetivamente passada ao juízo da execução fiscal.

3-) Por fim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

		2002.61.05.013959-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	METALURGICA SINTERMET LTDA
ADVOGADO	:	SP265471 REINALDO CAMPANHOLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metalúrgica Sintermet Ltda., em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando desconstituição da certidão de dívida ativa referente à cobrança de FGTS, em razão do parcial pagamento efetuado diretamente aos empregados na rescisão contratual.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Nas razões recursais, a apelante pleiteia a reforma da r. sentença, para que sejam reconhecidos os comprovantes de pagamento juntados aos autos e determinada a redução do valor da multa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)"*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)"*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.)"*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Alega a apelante que juntou documentos que comprovam a homologação dos acordos de rescisão contratual pela Justiça do Trabalho, o que demonstra o pagamento do débito.

Assiste razão a apelante.

Conforme se depreende dos autos a apelante formalizou acordo com os seus empregados, os quais foram homologados pela Justiça do Trabalho, para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, quando da rescisão contratual, anexando também os respectivos comprovantes de pagamento, autenticados mecanicamente (fls. 28/1.483).

E, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, sendo que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria ou pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal. *In verbis*:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO.**

*1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente a empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e 20, § 4º, do CPC."*

*2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte."*

*3. Não se pode confundir os honorários da execução com aqueles fixados em sede de embargos do devedor. Tratam-se de ações autônomas que geram efeitos distintos. Os ônus sucumbenciais da execução serão suportados pelo executado, entretanto, caso este venha a sagrar-se vencedor em sede de embargos à execução, a verba honorária ficará a cargo do vencedor, no caso o exequente."*

*4. In casu, o executado logrou demonstrar excesso de execução, sendo justa a condenação da CEF ao pagamento dos honorários que terão como base de cálculo o exato valor desse excesso. Não há cogitar, portanto, em violação do art. 20, § 4º, do CPC."*

*5. Recurso especial ao qual se nega provimento." (REsp 756.294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 219)*

Por fim, a respeito dos documentos juntados aos autos em embargos de declaração sem autenticação, conforme entendimento do Colendo STJ, as cópias juntadas aos autos ainda que não autenticadas formalmente por advogado, têm presunção de veracidade, cabendo à parte contrária impugná-las (REsp 1015275/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 17/06/2009, DJe 06/08/2009).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÍDIA DIGITAL (DVD-R) CONTENDO CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, INCLUÍDAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS.**

**INTELIGÊNCIA DO ART. 365, VI, DO CPC/1973 (REPRODUZIDO NO ART. 425, VI, DO CPC/2015).**

*1. O apelo nobre tem por objeto acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento porque desacompanhado das peças obrigatórias em sua forma física (papel), não sendo considerada válida a suposta cópia integral fornecida em mídia digital (dvd)."*

*2. Prescreve o art. 365, VI, do CPC/1973: "Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização."*

*3. A norma acima foi reproduzida no art. 425, VI, do CPC/2015."*

*4. Não há precedentes no STJ contendo questão absolutamente idêntica à debatida nos autos. Não obstante, já em outras ocasiões, o STJ reconheceu a força probante dos documentos digitalizados, excepcionando apenas a hipótese em que sobrevém fundada dúvida ou impugnação à sua validade. Cuida-se de situações em que, por exemplo, foi juntado documento em papel (cópia simples de decisão judicial) extraído da internet, digitalizado, cuja autenticidade não foi questionada."*

*5. Idêntico raciocínio deve ser aqui apresentado. Com a dispensa da juntada das peças originais, a apresentação em forma física (papel por cópia ou reprodução simples) ou eletrônica (mídia contendo imagens), acompanhada da declaração de autenticidade pelo advogado e não impugnada pela parte adversária, deve ser considerada válida."*

*6. Isso, evidentemente, não significa que o Tribunal de origem deva examinar o mérito do Agravo de Instrumento."*

*7. A acolhida da pretensão veiculada neste Recurso Especial apenas supera o fundamento adotado na Corte local - suposta invalidade da mídia digital (dvd) contendo cópia integral dos autos -, razão pela qual, com o retorno dos autos à origem, caberá ao órgão fracionário examinar se o arquivo digitalizado efetivamente contém as peças obrigatórias para, aí sim, decidir se é ou não caso de examinar o mérito do recurso a ele dirigido."*

*8. Recurso Especial provido." Grifo nosso (REsp 1608298/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)*

Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é

fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209:

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, in verbis:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incidir, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para determinar a exclusão dos valores pagos e devidamente comprovados nos autos do montante exequendo fixado na CDA, a ser apurado em liquidação de sentença.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001461-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001461-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEIA
ADVOGADO	:	SP272237 ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014619320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecer resposta aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027123-22.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.027123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA ROSNER
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Fl. 120: Atenda-se.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-55.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001259-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012595520124036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002,

rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VICIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS

LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO

JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito,

restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas

contrarrrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do

feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora

embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp

331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nison Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª

Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que,

para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma

(v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,

DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e

EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003013-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO LAR DE SAO BENTO
ADVOGADO	:	SP105904 GEORGE LISANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030136920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecer resposta aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013711-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013711-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MG000430 BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
	:	SP340947A PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00134029720068260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão que homologou a renúncia requerida.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007085-69.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.007085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BENEDITA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070856920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 206: Dê-se ciência à parte apelante.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000606-33.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000606-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VIACAO TRANSDUTRA LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006063320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União contra r. decisão contrária a seus interesses.

A parte autora aponta omissão no "decisum".

Por sua vez, a União alega erro material, requerendo a exclusão da expressão "restando prejudicada a apelação" da r. decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

No tocante aos embargos de declaração da parte autora, tenho que estes são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, no que tangê às alegações da parte autora, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

No que tange aos embargos de declaração opostos pela União Federal, verifico que há erro material na r. decisão.

Ao compulsar os autos, verifico que o pedido de renúncia foi realizado após o julgamento das apelações.

Assim, deve ser suprimida da r. decisão, que homologou o pedido de renúncia, a parte "restando prejudicada a apelação".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora e acolho os embargos da União, a fim de sanar o erro material apontado.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55095/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003656-67.2001.4.03.6124/SP

	2001.61.24.003656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	Justica Publica
EMBARGANTE	:	ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI
ADVOGADO	:	SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
TRANCADO POR DECISÃO JUDICIAL	:	OSVALDO RODRIGUES HELD
ABSOLVIDO(A)	:	SUSI MARA BERTOQUE
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	RUI CRUZ SEBASTIAO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOAO MESSIAS
No. ORIG.	:	00036566720014036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI contra o acórdão de minha relatoria, em que a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 05/12/2017, por unanimidade, negou provimento aos recursos da defesa e da acusação e, de ofício, redimensionou a pena de multa, com aplicação de critério de cálculo idêntico ao da pena privativa liberdade imposta ao embargante pela prática do delito previsto no artigo 229, caput, do CP, o que resultou na pena definitiva de 02 (dois) anos e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão à fl. 1.011-v, informando seu não interesse em recorrer.

Decido.

Inicialmente, registro que o embargante não alegou nenhuma omissão, contradição ou ambiguidade no pedido intitulado como "embargos de declaração", conforme preceitua o artigo 619 do CPP.

Verifico ainda que a questão da prescrição não foi questionada pela defesa em suas razões de apelação (fls. 928/932), tendo o acórdão recorrido enfrentado toda matéria devolvida, sem nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. Além disso, restou consignado que eventual ocorrência da prescrição seria analisada em momento oportuno.

No entanto, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena privativa de liberdade imposta ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão pelo crime do artigo 299, caput, do CP, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Houve o trânsito em julgado para a acusação que cientificada do acórdão informou não interesse em recorrer em 30/01/2018 (fl. 1011-v).

In casu, a denúncia e seu aditamento foram recebidos em 24/01/2006 (fl. 343), a sentença condenatória publicada em 07/12/2012 (fl. 914) e o acórdão confirmatório publicado em 14/12/2017 (fl. 993).

Cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, verifica-se que entre o recebimento da denúncia (24/01/2006) até a publicação da sentença (07/12/2012) e desta até o presente momento decorreram lapsos temporais superiores ao prescricional (04 anos).

Desse modo, imperioso o reconhecimento da prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade** de ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V c.c. art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2009.03.99.013645-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	: 97.00.14202-7 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento de que a multa é indevida.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas razões recursais, a CEF pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a reforma total da sentença recorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.**

Decido. [Tab]

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgEsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Proseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF**

Em relação à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança da dívida para o FGTS, razão assiste a recorrente.

A Lei nº 8.844/94, dispondo sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deixa claro em seu art. 2º, *caput*, que:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Em 22 de junho de 1995, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, celebraram convênio nos exatos termos do dispositivo legal supracitado, conferindo à CEF a legitimidade para a cobrança de dívida para com o FGTS.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CDA. NATUREZA - NÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1) A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para compor o pólo ativo da execução fiscal advém do convênio celebrado em 22 de junho de 1995 entre a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, com base no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, alterado pela Lei n.º 9.467/97, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF representar a Fazenda Nacional em execuções fiscais relativas a débitos fundiários. 2) As contribuições devidas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de contribuição social, aplicando-se, destarte, o prazo trintenário, hipótese que não se afigurou no caso em tela. 3) Excesso de execução, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar a fragilidade da CDA, possuindo ela, pois, presunção de legitimidade e veracidade. 4) Recurso improvido." (AC 00092633620064036108, JUÍZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. Questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante. 3. Em exceção de pré-executividade não se admite possa excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título. 4. Muito embora o nome do excipiente, ora agravante, não conste da CDA, o certo é que ele integrava o quadro social da empresa à época dos débitos e, como outrora assentado, eventual descaracterização da responsabilidade tributária demanda dilação probatória, não admissível na via diminuta da objeção de pré-executividade. 5. A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97. 6. O prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo, no caso, decorrido esse lapso temporal. 7. Assertivas acerca dos juros de mora e da aplicação da taxa SELIC as quais sequer foram analisadas pelo Juízo de 1º grau, não se admitindo esta Corte fazê-lo, pena de supressão de instância. 8. Agravo legal a que se nega provimento." (AI 00234682220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, resta clara a legitimidade da caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no pólo passivo da ação.

**DA MULTA**

Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209:

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempetividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte

é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, in verbis:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incidir, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Nesse sentido, conforme bem analisado da r. sentença recorrida:

"Observando os documentos juntados aos autos pela Autora, de fls. 145/273, relativo aos recolhimentos efetuados por conta do parcelamento de seus débitos do DGTS (contrato de fls. 27/30 firmado com a CEF), observo que na consolidação do débito parcelado foi cobrada pesada multa, a qual ao meu ver tem natureza punitiva em razão de seu percentual elevado, fato que impede a cobrança de outra multa punitiva pelo mesmo fato (a falta de recolhimento do FGTS).

(...)

A título de exemplo, anoto que pelo documento de fls. 268, a multa chega a ser 47%, o mesmo ocorrendo em relação à multa contida recolhimento de fls. 265, em que a multa corresponde a 46%. Noutros documentos esta multa corresponde a aproximadamente 30%. Nesses cálculos considere-se a soma do valor principal do débito, acrescido dos juros e da correção monetária. A se considerar a multa apenas sobre o valor principal do débito, esta chega, nos exemplos citados, aos percentuais de 73% (doc. Fls. 268) e 70% (doc. Fls. 265)." (fls. 284)

Sendo assim, não merece ser acolhido o argumento da apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego provimento à apelação da CEF**, para manter a sentença nos seus exatos termos.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002860-57.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002860-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00028605720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 115/119) que indeferiu a petição inicial em ação de cobrança de honorários sucumbenciais contra a União, indeferimento baseado nas premissas de que "a verba honorária repassada aos cofres públicos seria apenas posteriormente repassada ao advogado credenciado pelo INSS" e que a União não teria legitimidade para o feito.

Alega-se, em síntese: (i) "não está cobrando honorários que ingressaram nos cofres públicos, ao contrário, está cobrando a sua sucumbência que, por negligência dos Procuradores da Fazenda nacional, deixaram de ser cobradas nos processos 1.999.61.14.000089-2 e 2000.03.99.010313-2"; (ii) o Estatuto da Ordem determina que a sucumbência pertence ao advogado.

Deferido o benefício da justiça gratuita pelo juízo a quo (fl. 228).

É o relatório.

**DECIDO.**

Observo que a apelante foi contratada pelo INSS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/1978, para representar a autarquia em ações acidentárias e execuções fiscais de contribuições previdenciárias.

Sustenta que apresentou defesa nos embargos à execução fiscal, processo nº 2000.03.99.010313-2, tendo sido a demanda julgada improcedente, e condenada a embargante em honorários sucumbenciais fixados em 1% do valor da dívida.

A ação transitou em julgado em 2010 e, não obstante, a Fazenda Nacional não promoveu a execução do julgado; portanto, de rigor o reconhecimento de legitimidade da União para o feito.

Com efeito, a Lei nº 11.457/2007, ao criar a alcunhada "Super Receita", estabeleceu que a dívida ativa do INSS tomar-se-ia Dívida Ativa da União (art. 16); assim, caberia aos Procuradores da Fazenda Nacional executar a verba sucumbencial indigitada.

Tanto assim que a própria Administração reconheceu a responsabilidade da União nos casos de honorários contratuais e sucumbenciais devidos pelo INSS aos causídicos, consoante dicação do Parecer PGFN/PGA nº 1.649/2007:

"16. Todavia, vale lembrar que caso o INSS tenha sido representado no curso do processo de conhecimento, não por Procurador Federal, mas sim por advogado contratado, os chamados 'credenciados', os honorários de sucumbência poderão caber a tal advogado, se assim dispuser o contrato e atentando-se aos dispositivos legais pertinentes (arts. 22 a 26 da Lei nº 8.906/94). Isso porque o contrato firmado e eventualmente em vigor com tais advogados deverá ser respeitado pela União na condição de sucessora daquela Autarquia (...)"

"17. Dessa forma, os honorários de sucumbência somente serão destinados aos advogados credenciados pelo INSS, nos termos do contrato firmado e da legislação pertinente. Para tanto, o Procurador da Fazenda deverá analisar caso a caso se o advogado faz jus aos honorários".

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. INSS SUBSTITUÍDO PELA FAZENDA NACIONAL. LEI 11.457/07. 1. A União sucedeu o INSS com todas as prerrogativas e peculiaridades ditas pelo Parecer PGFN/PGA nº 1649/07, que pormenorizou as situações trazidas com a Lei nº 11.457/07. 2. É a FAZENDA NACIONAL a legitimada para dar prosseguimento à execução de verba honorária. 3. Quanto ao pagamento dos honorários dos advogados contratados pelo INSS, esse será feito no âmbito administrativo conforme o contrato de prestação de serviço entre o ente público e os profissionais prestadores de serviços.

(TRF4, AC 1998.04.01.033045-0, PRIMEIRA TURMA, Relator ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 22/06/2010)

A responsabilidade do repasse dos honorários restou reafirmada na Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB nº 3 de junho de 2012 (fls. 231/232). Dessa maneira, o ente federado agiria em verdade má-fé, no conceito parcelar de venire contra factum proprium, se viesse arguir a impertinência subjetiva do feito.

Repare-se que já dei provimento a recurso do INSS, em caso semelhante a este, exatamente para reconhecer a ilegitimidade da autarquia:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL DERIVADA DE PROCESSO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A União Federal, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário na representação judicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias, bem como, por decorrência lógica, o pagamento de verba honorária sucumbencial resultante dessas demandas (art. 16, §3º, I). Precedentes. 2. De rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da demanda embargada. 3. Recurso provido.

(AC 00156493420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reconhecer a legitimidade da União para o feito.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à vara de origem para citação do ente federado e prosseguimento do processo.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1406372-57.1997.4.03.6113/SP

	2005.03.99.017668-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	IND/DE CALCADOS KIM LTDA
ADVOGADO	:	SP094692 CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.14.06372-8 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Calçados Kim Ltda., em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento do pagamento total da dívida.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Nas razões recursais, a CEF pleiteia a reforma da r. sentença para que não sejam considerados os comprovantes juntados aos autos como forma de quitação do débito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. A luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgResp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Alça a apelante que a embargante não apresentou os documentos que comprovam o pagamento no procedimento administrativo e que os pagamentos efetuados foram abatidos do débito.

Não assiste razão a apelante.

Conforme se depreende dos autos a parte autora formalizou acordo com os seus empregados, os quais foram homologados pela Justiça do Trabalho, para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, quando da rescisão contratual, anexando, inclusive, termo de quitação de débito homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 13/378).

E, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS por ocasião da rescisão contratual sem justa causa, sendo que os

valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria ou pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal. *In verbis*: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente a empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e 20, § 4º, do CPC.
  2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte.
  3. Não se pode confundir os honorários da execução com aqueles fixados em sede de embargos do devedor. Tratam-se de ações autônomas que geram efeitos distintos. Os ônus sucumbenciais da execução serão suportados pelo executado, entretanto, caso este venha a sagrar-se vencedor em sede de embargos à execução, a verba honorária ficará a cargo do vencido, no caso o exequente.
  4. In casu, o executado logrou demonstrar excesso de execução, sendo justa a condenação da CEF ao pagamento dos honorários que terão como base de cálculo o exato valor desse excesso. Não há cogitar, portanto, em violação do art. 20, § 4º, do CPC.
  5. Recurso especial ao qual se nega provimento." (REsp 756.294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 219)
- Ante o exposto, com flácuo no art. 557, do CPC/1973, **nego provimento à apelação da CEF**, para manter a sentença nos seus exatos termos.
- Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.
- P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003897-29.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003897-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PROGERAL IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00038972920144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito proposta por Progeral Indústria de Artefatos Plásticos Ltda., em face da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da não incidência de FGTS sobre férias usufruídas e terço constitucional de férias.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma total da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### É o relatório.

Decido. [Tab]

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgResp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Em relação à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança da dívida para o FGTS, razão assiste a recorrente.

A Lei nº 8.844/94, dispondo sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deixa claro em seu art. 2º, caput, que:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Em 22 de junho de 1995, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, celebraram convênio nos exatos termos do dispositivo legal supracitado, conferindo à CEF a legitimidade para a cobrança de dívida para com o FGTS.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CDA. NATUREZA - NÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1) A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para compor o pólo ativo da execução fiscal advém do convênio celebrado em 22 de junho de 1995 entre a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, com base no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, alterado pela Lei n.º 9.467/97, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF representar a Fazenda Nacional em execuções fiscais relativas a débitos fundiários. 2) As contribuições devidas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de contribuição social, aplicando-se, destarte, o prazo trintenário, hipótese que não se afigurou no caso em tela. 3) Excesso de execução, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar a fragilidade da CDA, possuindo ela, pois, presunção de legitimidade e veracidade. 4) Recurso improvido." (AC 00092633620064036108, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE REPUBLICAÇÃO.)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta

indagação. 2. *Questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante.* 3. *Em exceção de pré-executividade não se admite possa excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.* 4. *Muito embora o nome do excipiente, ora agravante, não conste da CDA, o certo é que ele integrava o quadro social da empresa à época dos débitos e, como outrora assentado, eventual descaracterização da responsabilidade tributária demanda dilação probatória, não admissível na via diminuta da objeção de pré-executividade.* 5. *A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade para cobrança judicial ou extrajudicial das contribuições do FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.844/94, na redação dada pela MP n.º 1.478-25, convertida na Lei n.º 9.467/97.* 6. *O prazo prescricional e decadencial aplicável às contribuições ao FGTS é de 30 anos, não tendo, no caso, decorrido esse lapso temporal.* 7. *Assertivas acerca dos juros de mora e da aplicação da taxa SELIC as quais sequer foram analisadas pelo Juízo de 1.º grau, não se admitindo esta Corte fazê-lo, pena de supressão de instância.* 8. *Agravo legal a que se nega provimento.*" (AI 00234682220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, resta clara a legitimidade da caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no polo passivo da execução fiscal.

#### **DA INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE FÉRIAS USUFRUÍDAS E TERÇO CONSTITUCIONAL**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tomando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Outrossim, observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias.

2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

5. Recurso Especial não provido." (REsp 1486093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes.

3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

No caso vertente, verifica-se que não há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS com relação às férias usufruídas e o respectivo terço constitucional, haja vista que tais verbas não estão elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, a apelante não faz jus a compensação nem a restituição de valores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016625-35.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	SP327331A RAFAEL BARROSO FONTELLES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00166253520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de ação declaratória interposta em face da União Federal.

Às fls. 328/329 a parte autora apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo.

Regularmente formulado, torna sem efeito a r. decisão de fl. 324, e acolho o pedido, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Eventual pedido de conversão de depósito em renda deve ser formulado ao juízo de primeiro grau.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA**, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2005.61.19.007312-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FURP FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR
ADVOGADO	:	SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.00.002631-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00026317120134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito,

restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-72.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROSANGELA POMBANI
ADVOGADO	:	RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
No. ORIG.	:	00048687220134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

#### DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM Pauta. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, momento quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001630-97.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.001630-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO CELSO PAULINO e outros(as)
	:	ATAIDE JOANNI DA SILVA
	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
	:	CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES
	:	DANIEL BALDINI JUNIOR
	:	JOAO CARLOS FIORELLI
	:	ROSEMEIRE ARJONE
ADVOGADO	:	SP212599B PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00016309720134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S.A. contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guarecido ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS

LEVANTADOS EM CONTRARRAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nãido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004787-86.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004787-0/SP

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007134-74.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.007134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO	:	SP132259 CLEONICE INES FERREIRA e outro(a)
JUIZO	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JANDYRA RITTA ESPINOSA
No. ORIG.	:	00071347420054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A embargante não alegou nenhuma omissão, contradição ou ambiguidade no pedido intitulado como "embargos de declaração", conforme preceitua o artigo 619 do CPP.
2. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas no recurso em sentido estrito, sem nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.
3. Eventual omissão no acórdão apenas ocorre quando a Turma Julgadora deixa de apreciar alguma questão suscitada pelas partes em suas peças recursais, o que não é o caso dos autos.
4. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Relator para o acórdão

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014006-15.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.014006-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA EUSEBIO GONCALVES
ADVOGADO	:	RJ112444 RICARDO PIERI NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00140061520164036181 2P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Rejeito a alegação de omissão quanto às alegações de desvinculação temporal dos valores percebidos, eis que o v. acórdão embargado discorre sobre a existência de indícios veementes da origem ilícita dos valores discutidos, bem como sobre a possibilidade de se manter a medida restritiva sobre valores de origem lícita.
2. O valor solicitado ao empresário para deixar de praticar ato de ofício não reflete, em momento algum, o prejuízo causado à fazenda pública, e a estimativa dos valores citados no v. acórdão embargado se encontra expressamente consignada na denúncia juntada às fls. 86/103 e se mostra suficiente para embasar uma medida assecuratória, sendo certo que o efetivo prejuízo causado somente será efetivamente apurado com o julgamento do mérito da ação penal.
3. Tampouco há omissão no que concerne a falta de individualização das diversas outras imputações que teriam determinado a manutenção da medida cautelar, eis que restou especificada a existência de vultoso prejuízo decorrente da atuação delituosa da Embargante e seu marido, devendo se ressaltar que o valor total dos bens apreendidos, a que se refere a Embargante na inicial, é de titularidade de ambos.
4. A decisão embargada torna claro que, seja pela aplicação do Decreto Lei 3.240/41, seja pela aplicação das regras constantes do Código de Processo Penal, os bens de origem lícita serão objeto de construção para a reparação do dano causado pelo ilícito penal, já tendo, ademais, decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que *"não ofende a regra tantum devolutum quantum appellatum, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da construção judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal (RESP 200901057494, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010)."*
5. Tampouco há que se falar na ocorrência da alegada omissão em relação à negativa de vigência do disposto nos artigos 125 e 126, do Código de Processo Penal, considerando que, como se depreende da leitura dos excertos supratranscritos, o v. acórdão decidiu pela existência de sérios indícios da origem ilícita dos valores constritos, bem como da possibilidade de manutenção da construção de bens de origem lícita para a reparação dos danos causados pelo ilícito penal.
6. No que tange à alusão ao artigo 18, do Código de Processo Penal, trata-se de erro material, eis que a referência é ao artigo 118, do mesmo diploma legal, que pode ser corrigido de ofício, sem que se possa falar na ocorrência de contradição na decisão ora embargada, o mesmo deve ocorrer com a alusão ao Decreto Lei 3.241/41, onde deverá constar Decreto Lei 3.240/41.
7. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
8. O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
9. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese presente.
10. Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material para que conste do v. acórdão "tendo em vista a norma do art 118 do CPP", ao invés de art 18, assim como as referências ao "Decreto Lei 3.241/41" sejam substituídas pelo Decreto Lei 3.240/41 e, no mérito, **rejeito os presentes embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005682-40.2006.4.03.6002/MS

	2006.60.02.005682-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HERBERT CESAR ECKER

ADVOGADO	:	SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056824020064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIOS DE ARMAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. ACESSÓRIO DE ARMA DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. AFASTADA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.826/2003.

1. Imputado à parte ré a prática de tráfico internacional de acessórios de armamento, tipificada nos artigos 18 c.c. 19 da Lei 10.826/2003.
2. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré.
3. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré.
4. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de tráfico internacional de acessórios de armamento, tipificada no artigo 18 da Lei 10.826/2003.
5. Da análise do disposto no Decreto nº 3.665/2000, tanto as armas de gás comprimido de baixo calibre quanto os rifles de calibre .22 são de uso permitido, por conseguinte, o acessório que tenha sido fabricado com especificidades destinadas este tipo de armamento deve ser classificado também como de uso permitido, o que afasta a caracterização do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003.
6. Dosimetria. Afastada a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, resta definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 06 dias-multa.
6. DESPROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, afastada a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2006 e reduzida a pena de multa, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, negar provimento à apelação e, de ofício, afastar a causa de aumento do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 e reduzir a pena de multa, tomada definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 06 dias-multa. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. Renato Becho, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser vedada a expedição de guia de execução.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001199-82.2012.4.03.6122/SP

	:	2012.61.22.001199-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011998220124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 05 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA DE OFÍCIO.

1. O réu foi denunciado pela prática de importação de medicamentos sem a autorização do órgão competente e de origem desconhecida, apreendidos em seu veículo Kadett, durante fiscalização realizada na rodovia SP-425, km 374, município de Parapuã/SP.
2. Autoria e materialidade do crime do artigo 273, §1º-B, I e V do Código Penal estão devidamente comprovados. Condenação mantida.
3. Dosimetria da pena. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão das graves consequências do crime (elevada quantidade de medicamentos sem autorização da ANVISA e de procedência ignorada) e dos maus antecedentes. As condenações ponderadas pelo magistrado *a quo* para valorar negativamente os antecedentes do acusado foram extintas há mais de 05 anos, logo, deve-se igualmente aplicar o disposto no artigo 64, I, do Código Penal, pois é pouco razoável considerar o período depurador somente para fins de reincidência. Pena-base reduzida para 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase, aplicada a atenuante da confissão espontânea, resta a pena em 01 ano, 01 mês e 23 dias de reclusão, tomada definitiva.
4. Mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária, reduzida, de ofício, para 02 salários mínimos vigentes à época dos fatos.
5. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, dar parcial provimento à apelação da defesa para, mantida a condenação de Guilherme Rosalvo Moraes Batista pela prática do delito do artigo 273, §1º-b, I e V do Código Penal, reduzir a pena para 01 ano, 01 mês e 23 dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e, de ofício, reduzir o montante a ser pago a título de prestação pecuniária para 02 salários mínimos vigentes à época dos fatos, nos termos do Relator, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho pela conclusão, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que negava provimento ao recurso da defesa. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. Renato Becho, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser vedada a expedição de guia de execução.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003244-12.2004.4.03.6002/MS

	:	2004.60.02.003244-8/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO LEONILDO CAPUCI
ADVOGADO	:	MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES
	:	SP274537 ANDERSON BEZERRA LOPES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00032441220044036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

- 1- Relata a denúncia que o réu teria efetuado diversas exportações de mercadorias sem a correspondente cobertura cambial, não tendo, tampouco, apresentado documentação que comprovasse a repatriação dos produtos, o que representou a evasão de divisas nacionais para o exterior.
- 2- Contudo, é atípica a conduta de exportar mercadorias sem a celebração do correspondente contrato de câmbio que indique a entrada da moeda estrangeira por não haver a necessária remessa de moeda ou divisa ao exterior e também por não haver incriminação da omissão da internalização do montante recebido.
- 3- Registre-se ainda que a denúncia, "in casu", não descreve que o acusado mantém o valor decorrente do pagamento das mercadorias no exterior.
- 4- Não há que se falar em desclassificação para o crime do artigo 171, §3º, do Código Penal, não tendo a denúncia descrito os elementos do tipo penal pretendido.
- 5- Preliminares afastadas; apelação provida para absolver o réu em razão da atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, afastar a matéria preliminar e, no mérito dar provimento à apelação do réu para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004459-80.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.004459-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALTAMIRO MARTINS
ADVOGADO	:	SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE e outro(a)
CODINOME	:	ALTAMIRO ELEODORO MARTINS
APELADO(A)	:	OTAVIO CONCEICAO QUINTA
ADVOGADO	:	SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	ADMILSON BASILIO SILVA
ADVOGADO	:	SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro(a)
No. ORIG.	:	00044598020014036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA O INSS. ESTELIONATO MAJORADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA.

- Os réus foram denunciados em razão de terem supostamente forjado escritura pública de compra e venda de imóvel com valor subfaturado para posterior dação em pagamento ao INSS, bem como por terem nomeado a penhora o mesmo bem em execução fiscal referente ao mesmo débito que pretendiam ver quitado com a dação.
- Imputada às partes réas a prática de estelionato majorado (artigo 171, §3º, do Código Penal), uso de documento falso (artigo 304, do Código Penal) e falsidade ideológica (artigo 299, do Código Penal).
- Entre 20/10/1998 e 18/02/1999, e 02/08/2012 decorreram, respectivamente, quase 14 (quatorze) e mais de 13 (treze) anos, de forma que se encontra consubstanciada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, II, ambos do Código Penal, dos crimes de uso de documento falso (304, c/c 299, do CP) e de estelionato consumado (171, § 3º, do CP) relacionados à Execução Fiscal nº 98.150.3451-0.
- Entre a mera plausibilidade das versões apresentadas, sem qualquer comprovação material concreta e contundente, há que prevalecer o princípio do "in dubio pro reo".
- A sentença absolutória aponta a coincidência da versão exculpante do corréu MARCIO POLLET com os fatos e documentos, apesar de não cabalmente comprovada, que resultou na absolvição com fundamento no artigo 386, VII do CPP, haja vista a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria, que fundamentaram a recepção da denúncia, os quais não foram concreta e cabalmente comprovados ou infirmados.
- Resta evidente dos autos que o órgão acusador não se desincumbiu de seu dever de apurar os fatos extensamente e comprovar de modo contundente o quanto denunciado.
- Desse modo, por todo o exposto, não resta outro rumo que a manutenção da sentença absolutória nos exatos termos em que proferida em primeira instância.
- Apelações ministerial e defensiva (MÁRCIO SOCORRO POLLET) improvida para manutenção da sentença absolutória.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho PRELIMINARMENTE, reconhecer, **DE OFÍCIO**, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes de uso de documento falso (304, c/c 299, do CP) e de estelionato consumado (171, § 3º, do CP) relacionados à Execução Fiscal nº 98.150.3451-0 e, **NO MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações do MPF e do corréu MÁRCIO SOCORRO POLLET, para manter a ABSOLVIÇÃO dos corréus MÁRCIO SOCORRO POLLET, ALTAMIRO MARTINS, OTÁVIO CONCEIÇÃO QUINTA e ADMILSON BASÍLIO SILVA da imputação pela prática de quanto aos crimes de falsidade ideológica (artigo 299, do Código Penal) e estelionato tentado contra o INSS (artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal), relacionados ao procedimento administrativo de dação em pagamento, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 23100/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001568-56.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001568-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CENTRO MEDICO RIO PRETO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP223346 DIEGO PRIETO DE AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00015685620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-40.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004590-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADALBERTO ESTAENOFI
ADVOGADO	:	SP194156 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SIDEROTER IND/ COM/ DE BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA

No. ORIG.	: 00045904020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 COM EFEITOS EX TUNC.

1. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 20070300094903 em 13.05.2008, a 1ª Turma desta Corte Regional assentou o reconhecimento da legitimidade passiva da parte autora para a execução no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124 do CTN.
2. Sobre vindo o julgamento do RE nº 562.276 que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, cujo acórdão foi publicado em 10.02.2011, posteriormente, portanto, à data da prolação do julgado supra referido, é de rigor sua aplicação na espécie, na medida em que, inexistindo modulação de seus efeitos, é de se presumir que a declaração de inconstitucionalidade se opere com efeitos *ex tunc*.
3. Inaplicabilidade de julgado proferido com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, indiferentemente da data em que praticado o fato tributário, na medida em que extirpado do ordenamento jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade.
4. Embora existam indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mediante a certidão de oficial de justiça que atesta a não localização da executada em seu domicílio fiscal, inexistem elementos nos autos que comprovem que o sócio possuía poderes de gerência. Assim, não merece reparo a decisão combatida, já que, *in casu*, se mostra imprescindível ao redirecionamento que o sócio, à época da dissolução irregular da empresa e do fato gerador do tributo, integre o respectivo quadro societário com poder de gerência sobre a pessoa jurídica executada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-81.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.000626-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO	: SP166176 LINA TRIGONE e outro(a)
No. ORIG.	: 00006268120024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL RETIFICADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração da parte executada rejeitados.
4. Embargos de declaração da União Federal acolhidos para correção do erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte executada e acolher os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-45.2002.4.03.6111/SP

	2002.61.11.001485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: PANIFICADORA PAO E VINHO LTDA
ADVOGADO	: SP150140 HELIO RICARDO FEITOSA e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035993-36.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.035993-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO	:	DEREK E DERECH LTDA
ADVOGADO	:	SP059061 IRINEU DE DEUS GAMARRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	PAULO DEREK espolio
No. ORIG.	:	05080086119834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Salento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002062-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00020627520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001535-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RI HAPPY BRINQUEDOS S/A
ADVOGADO	:	SP250955 JOÃO RICARDO GALINDO HORNO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251503520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INSTRUMENTO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Na hipótese, necessário esclarecimento acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019923-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019923-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE LAERTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP00001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	QTS PARTICIPACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	WILSON DIAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00321-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135 III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.
2. O art. 124 do *Codex* tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação.
3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).
4. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
6. Para o fim de configurar a responsabilidade prevista no mencionado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, nestes termos: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
7. No caso em tela, verifica-se da certidão lavrada em 16/06/2011 por Oficial de Justiça (fl. 32-verso deste recurso), que a empresa devedora não foi localizada em seu domicílio fiscal sem que fosse comunicada a mudança de endereço ou encerramento de suas atividades à JUCESP ou aos demais órgãos competentes, o que sugere a dissolução irregular e autoriza o redirecionamento do feito executivo para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da obrigação tributária.
8. Constata-se da Ficha Cadastral da empresa na JUCESP (fls. 35/36), que nesse período integrava o quadro societário da empresa, com poderes e atribuições administrativas, o sócio José Laerte de Oliveira.
9. Assim, verificada a subsunção do fato à norma descrita no artigo 135, III do CTN, é de rigor a extensão da responsabilidade tributária para o sócio-administrador.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-37.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.001022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP00001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE BIRIGUI
ADVOGADO	:	SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010223720104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004400-88.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.004400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	TELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS VILLAS BOAS e outro(a)
	:	ARNALDO DEMARTINI MANZAN
ADVOGADO	:	SP138995 RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ARLINDA DOS SANTOS falecido(a)
PARTE RÉ	:	ADEILDA PADILHA SOARES e outros(as)
	:	JOSE CAPELLA
	:	NILSON ROMOR
	:	ODAIR LEITE MAZAGAO
	:	AILTON GUILHERME DE FREITAS
	:	JOSE CARLOS CAETANO
	:	CIRO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. SANAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

SERVIDORES NA INATIVIDADE ANTERIORMENTE À EC 41/2003. FATO GERADOR DO CRÉDITO ANTERIORMENTE À EC 41/2003. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, acrescentou o artigo 16-A na Lei nº 10.887/2004, dispondo que "a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo".
2. Haverá a incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público somente no momento do pagamento de precatório ou RPV, nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do Conselho da Justiça Federal.
3. A contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas somente passou a ser devida em decorrência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não há que se falar em sujeição à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil de valores percebidos em Juízo a título de correção monetária de proventos em relação aos quais, quando da ocorrência do fato gerador, não havia incidência da aludida contribuição.
4. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração** para sanar contradição no acórdão, a fim de constar que o desconto do plano de seguridade do servidor público (PSS) incide sobre o crédito executado pelo embargado Arnaldo Demartini Manzan até a competência de agosto/1994, no momento do pagamento do precatório ou do RPV, não incidindo referido desconto para os servidores inativos, ou seja, os embargados/exequentes Telma Maria dos Santos (sucessora da embargada/exequente/servidora Arlinda dos Santos), ora embargante, e Rubens Villas Boas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017928-46.1998.4.03.6100/SP

	2002.03.99.018420-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIANE FERREIRA MACHADO e outros(as)
	:	ENY CAVALHEIRO BARBULIO
	:	MARIA HELENA MINGARDI
	:	MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO
	:	MIRIAM YOCIE IZA
	:	ROSANE CONCEICAO ALVES BIDART
	:	VANIA RODRIGUES DE PAULA
	:	WLADIMIR WAGNER RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.17928-3 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. No que tange à correção monetária e aos juros de mora, deve ser adotado o entendimento no sentido de que, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Contudo, essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1205946/SP, DJE 02/02/2012.
2. Assim, a condenação da Fazenda Pública deve ser acrescida de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizada da seguinte forma: a) até a MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês; b) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês; c) a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
3. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeito modificativo, para fixar os critérios de juros de mora e correção monetária nos termos delimitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes, por conseguinte, efeito modificativo, para fixar os critérios de juros de mora e correção monetária nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002493-12.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.002493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
INTERESSADO	:	TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUÍMICOS TDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00024931220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócuos na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2007.61.27.002830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS PEGOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP105347 NEILSON GONCALVES e outro(a)

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.**

1. A possibilidade de cumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, "e" da Constituição Federal, deve ser interpretada considerando-se: (i) os princípios suprapositivos da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) os mandamentos da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa (art. 37, CF); (iii) o mínimo existencial estabelecido pela Carta (o art. 6º, IV); (iv) os direitos sociais do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV) e da redução dos riscos inerentes ao trabalho (XXII); (v) a legislação de regência (art. 8º, §2º, Lei nº 3.999/1961; arts. 41 a 43, Lei nº 12.702/2012; art. 7º, XIV, da CF c/c art. 3º do Decreto nº 1.590/1995; Capítulo 1, II e VIII, e Capítulo 2, VIII, do Código de Ética Médica); (vi) bem como instrumentos internacionais que veiculam *ius cogens*, muitos dos quais ratificados pelo Brasil (art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenções n. 1 e 47 e Recomendação nº 116 da OIT; art. 7º, "b" e "d" do Decreto nº 591/1992), de maneira a evitar-se jornadas desumanas ou fictas.
2. No caso em tela, o impetrante postula uma jornada de trabalho semanal de 80 horas que importará, em determinados dias, 57 horas de trabalho seguidas sem qualquer repouso interjornada.
3. Ainda, na verdade, sequer preenchido o requisito mínimo de compatibilidade de horários, porquanto inexistente tempo de locomoção necessário de um serviço ao outro, considerando-se que o horário de trabalho de um cargo se encerra às 17:00 e o próximo, em local diverso, inicia-se exatamente no mesmo horário.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001031-81.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.001031-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	MS009986 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00010318120144036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040230-70.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.040230-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00402307020054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Inexistentes as apontadas omissão e contradição no julgado, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios. Com efeito, sendo incontroverso nos autos que houve o ato de exclusão do SIMPLES, o que a embargante pretende, na realidade, é reiterar pedido de reconhecimento da impossibilidade de retroação de seus efeitos, cujo exame foi afastado no *decisum* embargado por constituir evidente inovação recursal.
3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2014.61.82.032975-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00329754620144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº8. DECADÊNCIA AFASTADA. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal subjacente, as contribuições previdenciárias devidas dizem respeito às competências de 01/2002 a 05/2007 (CDA nº 371240778), constituídas mediante NFLD em 29.10.2007 (fl. 10).
2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tomando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91.
4. O prazo decadencial para as contribuições referentes ao exercício de 2002 iniciou-se em 01/01/2003 e findou-se em 31/12/2007. O lançamento ocorreu em 10/2007, sendo, pois, tempestivo, não havendo que falar-se em decadência.
5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e no mérito, rejeitados para afastar a ocorrência da decadência na espécie.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008878-14.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.008878-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00088781420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

1. Compulsando os autos, evidencia-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita nos embargos à monitoria interpostos às fls. 34/48. Por consequência, não deve persistir o trecho no julgado referente aos efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o pleito foi anterior à prolação da sentença.
2. Destarte, de rigor a reforma da sentença tão somente para que seja determinada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante, restando incólume a condenação do embargante ao pagamento de 50% das custas processuais, contudo, observa-se a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Ressalta-se que diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.
3. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-43.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005197-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	FABIO JUNIOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP301977 TAUFICH NAMAR NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00051974320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019498-08.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JACQUELINE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00194980820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002506-66.2006.4.03.6127/SP

	2006.61.27.002506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	JOSE PAZ VAZQUEZ e outro(a)
	:	JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ADVOGADO	:	SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSJ->SP
INTERESSADO(A)	:	IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
	:	SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
No. ORIG.	:	00025066620064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-46.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001371-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VERA HELENA FREIRE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003993-77.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.003993-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00039937720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: OMISSÃO SANADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Termo final da condenação em honorários advocatícios: acolhidos os embargos para sanar omissão, declarando-se que o termo final é a data da efetiva implantação da reforma, em virtude do cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença.
2. Atualização do débito: a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração** para sanar omissão quanto ao termo final da condenação da União em honorários advocatícios e, **de ofício, preservar o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a atualização do débito contra a Fazenda Pública, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55099/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015024-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015024-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00150249120144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.  
Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004699-27.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
ADVOGADO	:	SP109671 MARCELO GREGOLIN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046992720144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 219: Tendo em vista a comunicação dos patronos da parte autora quanto à renúncia aos poderes, a teor do artigo 112 do Código de Processo Civil, proceda-se à intimação pessoal para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, constituindo novo defensor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aplicar-se-á o disposto no artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.  
São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-69.2007.4.03.6006/MS

	2007.60.06.000924-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO e outro(a)

	:	VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007636 JONAS RICARDO CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE JUTI MS
ADVOGADO	:	MS006594 SILVANO LUIZ RECH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009246920074036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, com base no art. 10, *caput*, do NCPC, sobre eventual conexão por prejudicialidade com a ação nº 2005.60.06.000880-2.

Intím-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000207-42.2016.4.03.6006/MS

	2016.60.06.000207-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JAIME DUTRA
ADVOGADO	:	MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011702 IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE e outro(a)
No. ORIG.	:	00002074220164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001225-78.2015.4.03.6121/SP

	2015.61.21.001225-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00012257820154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007253-13.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.007253-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DICATE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00072531320164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2005.61.00.021774-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217742720054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008206-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.008206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DUNA ENTERPRISES SL
ADVOGADO	:	SP142155 PAULO SERGIO ZAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PROCURADOR	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00082066520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 23105/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001877-80.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.001877-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP253517 RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018778020134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE PENAL DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE INSANIDADE À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO NÃO INOVA PARA COMPROVAR O CONTRÁRIO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA.

1. Consoante já apontado pelo Juízo originário e referendado pelo órgão acusador e o *custos legis*, a peça técnica (fs. 81/95) apresentada pelo assistente técnico da defesa limitou-se a criticar o trabalho da perita do Juízo (fs. 53/65), tentando incurrir nesta última falhas ou incoerências, sem trazer aos autos qualquer elemento novo de convicção que, de fato, comprovasse a inimputabilidade do réu à época dos fatos, ainda que parcial, ou que efetivamente se contrapusessem às afirmações da perita do Juízo.
2. Trata-se de trama detalhista e de rica elaboração intelectual, dissonante do caráter acelerado que acompanha os episódios de mania, consoante apontado pela experta do Juízo originário.
3. Não obstante a ausência da formação médica desta relatoria, resta evidente que a arritmia cardíaca a que faz referência a perita, trata-se de alteração fisiológica importante, que afetaria o próprio desempenho físico (cardiovascular) do réu, parcial ou inteiramente incapacitante, e não mero incômodo físico que poderia ser obliterado pelo estado de mania, e conseqüente descuido com a saúde e higiene básicas/corriqueiras.
4. Apelação defensiva conhecida e não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, negar provimento à apelação do réu Roberto Hissa Freira da Fonseca para manter o reconhecimento de sua plena imputabilidade à época dos fatos a ele atribuídos no bojo da ação penal nº 0007086-35.2010.4.03.6181 (2010.61.81.007086-3, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007086-35.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.007086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	EDSON DOLCINOTTI ROSA (desmembramento)
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	LYDIA ELIAS LEAO SAYEG (desmembramento)
	:	MARCOS TOTOLI (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	PAULO DE MATHIAS RIZZO (desmembramento)
	:	MAURO BENIGNO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00070863520104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSUMÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO ESTELIONATO. OCORRÊNCIA DE CONSUMÇÃO DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DO ARTIGO 59 DO CP. OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA.

- O réu foi denunciado em razão de ter falsificado documentos públicos e utilizado alguns deles para a prática de estelionato em detrimento de empresas privadas.
- Imputado à parte ré a prática de estelionato, falsificação de documento público e falsificação de selo ou sinal público (artigo 171, *caput*, artigo 296, § 1º, III, e artigo 297, todos do Código Penal), todos em concurso formal e de forma continuada (artigos 70 e 71 do Código Penal).
- Materialidade, autoria e dolo** devidamente comprovados no curso da instrução criminal.
- Quanto ao crime de estelionato comprovam-no os ofícios falseados de fls. 71, 112/113 e 127/128, mais o depoimento de Roberto Eliasquevici (fls. 761/762), que comprova que a empresa de táxi aéreo para a qual trabalhava foi induzida a erro para fazer crer que ROBERTO exercia função pública de destaque, porém sigilosa. Os prejuízos decorridos de referidos crimes encontram-se documentados a fls. 91, 95, 97, 101, 136/137, 362 e 364/365.
- Restou devidamente constatada a falsidade dos documentos de fls. 71, 108, 109, 110/111, 112/113, 114/115, 116/120, 121/123, 127, 129/130 e 131/134, inclusive em razão da conclusão do laudo pericial de fls. 377/379.
- O próprio réu confessou os fatos criminosos em sede policial e em juízo, tendo asseverado que inventou um suposto Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com o nome de "Edson Frias Pinto".
- Não há que se falar em absorção do crime de falsidade pelo estelionato. Do interrogatório do réu, resta cristalino que o réu confeccionou os documentos citados para a prática da falsidade ideológica, não sendo seu objetivo final a prática de crime contra o patrimônio. A potencialidade lesiva dos ofícios utilizados para reserva de transporte e estadia restou exaurida nos estelionatos praticados. Não restou exaurida a potencialidade lesiva do contrato de trabalho de assessoria jurídica e do parecer atestando a dispensa de licitação para sua contratação, bem como das autorizações de fls. 108/109.
- Quanto aos crimes de falsificação de sinal público e falsificação de documento público, na esteira do quanto asseverado pelo juízo de origem, os fatos enquadrados no primeiro crime encontram-se absorvidos pelo segundo, na medida em que toda documentação apreendida com o réu, tratam-se de documentos públicos contrafeitos íntegros, sendo a falsificação de sinais e carimbos públicos meios pelos quais o acusado se utilizou para a confecção da documentação falsa. A contrafeição de sinais públicos e carimbos perpetrados pelo réu serviram-se à falsificação, no todo, de documento público, consoante previsto no *caput* do artigo 297 do Código Penal, restando, portanto, o crime do artigo 296 do Código Penal absorvido por aquele, mais amplo. O MPF não aponta critério nítido de distinção acerca do que constituiria documento público, para fins de enquadramento num ou noutro tipo penal. Todos os documentos podem ser entendidos como documentos públicos, posto que dotados de timbre, carimbo e assinatura, sendo íntegros e completos em suas finalidades falseadas, a despeito em dois terem sido digitados e impressos por meios informáticos e outros dois serem manuscritos.
- O quanto descrito na denúncia enquadra-se no caso de concurso material (art. 69 do CP), e não formal (art. 70 do CP). Com efeito, o réu elaborou parte da documentação em momento prévio, com o fito de demonstrar a familiares e amigos um suposto sucesso profissional e financeiro derivado de influência político-social, tendo cometido os crimes de estelionato quase que como elementos acidentais, uma forma prática encontrada para dar mais concretude às falsidades inseridas no papel. Extraí-se da mesma descrição fática a prática de crimes diversos, com objetos jurídicos diversos, cometidos em momentos distintos, de tal sorte que o enquadramento no instituto do concurso material é de rigor; posto que presente recurso do órgão acusador, configurando-se caso de *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. STJ.
- Dosimetria. **Estelionato**. A pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, ante a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime - quatro circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Ausentes agravantes, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), deve ser a pena reduzida em 1/6 (um sexto), para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Dada a reparação do dano (art. 16, do CP), reduzida em 1/3 (um terço), para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Configurada a Continuidade delitiva (art. 71, do CP), dado o número de infrações cometidas (04), incrementada a pena em 1/4 (um quarto), para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa deve ser fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a ausência de elementos para inferir a capacidade financeira do réu. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. **Falsificação de documento público**. A pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, ante os motivos do crime - uma circunstância do artigo 59 do Código Penal. Ausentes agravantes, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), deve ser a pena reduzida em 1/6 (um sexto), para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Configurada a Continuidade delitiva (art. 71, do CP), dado o número de infrações cometidas (02), incrementada a pena em 1/6 (um sexto), para 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa deve ser fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a ausência de elementos para inferir a capacidade financeira do réu. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. **Cúmpulo material**. Dada a ocorrência de concurso material entre os crimes praticados, nos termos do artigo 69 do Código Penal, devem ser somadas as penas aplicadas a cada crime, totalizando 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.
- Fixado o regime inicial **semiaberto** de cumprimento de pena, em consonância com o artigo 33, §2º, "b", do Código Penal. Afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 44 do Código Penal após a revisão da condenação.
- Apeleção da defesa improvida. Apeleção ministerial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Conv. Renato Becho, dar parcial provimento à apelação do MPF e negar provimento à apelação do réu, condenando-o às penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal, na forma continuada (art. 71, do CP), tomada definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; às penas do artigo 297, do Código Penal, na forma continuada (art. 71, do CP), tomada definitiva em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Somadas em cúmulo material (art. 69, do CP), resta o réu Roberto Hissa Freire da Fonseca definitivamente condenado a 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 31 (trinta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, sendo que o Des. Fed. Hélio Nogueira e o Juiz Fed. Conv. Renato Becho acompanharam pela conclusão. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. Renato Becho, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55109/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007905-52.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007905-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	APOLONIO E APOLONIO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00079055220144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Fls. 116/120: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto a composição amigável alegada pelo réu e pedido de extinção do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012733-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012733-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME e outro(a)
	:	LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO
ADVOGADO	:	SP258423 ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00127338420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por *MÉS SERVICE DO BRASIL COMFECCÃO LTDA* e outra contra a sentença de fls. 66/71, integrada aos declaratórios de fls. 83 e verso, que julgou IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em suas razões de apelação (fls. 86/102), a parte embargante sustenta, entre outros tópicos, a ilegalidade da capitalização de juros, a cobrança da comissão de permanência e da cumulação de encargos de mora.

Tratando-se de debate relacionado ao contrato que embasa a execução e os extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) anexados ao processo de execução, mostra-se imprescindível a verificação de tais documentos.

Entretanto, tais documentos não se encontram nos autos, circunstância que obsta a análise do pleito, tendo em vista a ausência de elementos que permitam a verificação dos pontos recorridos.

Em face do exposto:

- 1 - **intime-se** a apelante para que junte aos autos cópia do contrato e dos extratos (demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida) referentes ao processo de execução n. 0008378-31.2015.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei processual civil.
- 2 - Com a juntada dos documentos, ciência à parte contrária, para manifestação, se desejar. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-44.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000690-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006904420074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a agravada TECELAGEM SÃO CLEMENTE LTDA, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003895-80.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP217897 NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
APELADO(A)	:	JORGE BECKER FILHO e outro(a)
	:	MARIA ERMÍNIA MASCIGRANDE BECKER
ADVOGADO	:	SP090000 ANGELA MARIA MARSSON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00038958020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander Brasil S.A. contra a sentença proferida em 02.10.2016 (fls. 117/122) que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o, solidariamente aos demais réus, a emitir em favor dos autores declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis (matrícula 77.323), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 107,99, corrigido de acordo com o Provimento 64 da corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios arbitrados a favor dos autores em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC.

Irresignado, o Banco Santander Brasil S.A. apresentou suas razões de apelação, pugnano pela reforma integral da sentença, cujas peças foram protocoladas em cópia simples, inclusive guia de recolhimento e substabelecimento (fls. 124/134).

Diante da irregularidade, os signatários foram intimados a regularizar a representação processual (fls. 135 e verso).

Em atendimento à determinação processual, o apelante mais uma vez apresentou peças e documentos em cópias simples (fls. 136/152), sendo que lhe foi concedido prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior (fls. 157).

Com contrarrazões às fls. 161/167, subiram os autos a esta Corte Regional, em 13.12.2017.

Às fls. 169, outra vez mais foi concedido ao apelante oportunidade de regularização, nos seguintes termos:

*Intimem-se o subscritor do recurso de apelação para, no prazo improrrogável de cinco (05) dias:*

*Regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 137/143;*

*Apresentar peça original do recurso de fls. 124/132, do substabelecimento que lhe conferes poderes de representação, bem como da guia de recolhimentos de custas de preparo recursal; O descumprimento implicará no não conhecimento do recurso de apelação.*

Entretanto, o apelante apresentou petição em cópia simples, bem como de todos os documentos anexos, alegando substituição de patrono, requerendo a juntada de documentos de representação e prazo de 15 (quinze) dias

para "obtenção dos demais documentos solicitados, tendo em vista a complexidade da obtenção com o patrono anterior" (fls. 170/180).

É o relatório.

**DECIDO.**

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar de todas as oportunidades para regularização não só da representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada da procuração por instrumento público e original do substabelecimento, assim como apresentar razões de apelação em peça original, o apelante reiteradamente trouxe aos autos cópias simples de todas as peças.

Dessa forma, não restaram sanadas as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, c.c. artigo 76, § 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação. Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-98.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.008045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CIBELE MARTINS
ADVOGADO	:	SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080459820154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO**

Vistos.  
Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-56.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROSA CUBA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019735620144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DESPACHO**

Vistos.  
Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000180-65.2016.4.03.6004/MS

	2016.60.04.000180-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS018687 LILIAN D ARC RAMOS SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001806520164036004 1 Vr CORUMBA/MS

**DESPACHO**

Vistos.  
Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-47.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001702-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VICENTINA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00017024720144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041076-96.2016.4.03.9999/MS

		2016.03.99.041076-0/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ERASMO REBELLATO e outros(as)
	:	GENILDA PASELLO REBELLATO
	:	WALMIR NIERO
	:	ANGELA PAULA REBELLATO NIERO
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	08001061620148120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições de fls. 97/101 e 108/110 como pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelos embargantes, HOMOLOGANDO-O, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008072-55.2008.4.03.6311/SP

		2008.63.11.008072-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP255501 ELIZEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP358911 GABRIEL HALPIN DA SILVA
APELADO(A)	:	TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS
PROCURADOR	:	KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00080725520084036311 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006570-19.2014.4.03.6102/SP

		2014.61.02.006570-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00065701920144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2014.61.00.021718-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00217187620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2015.60.00.005473-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROMILDO DA GAMA SILVA
ADVOGADO	:	MS016448 IGOR RONDON DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054736220154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2014.61.00.025110-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP159080 KARINA GRIMALDI
APELADO(A)	:	CINTHIA MASUMOTO
ADVOGADO	:	SP316922 RENATO VICTOR AMARAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00251102420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2016.61.02.012885-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIANA BATISTA CHAVES SILVA
ADVOGADO	:	SP288451 TIAGO DOS SANTOS ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00128859220164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2016.61.04.002140-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA -EPP e outros(as)
	:	MARCELO HERNANDES DE AGUIAR
	:	MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
	:	ALBERTO ANDRE ALVES
ADVOGADO	:	SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP324756 KARINA MARTINS DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021404720164036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-96.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003822-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE
ADVOGADO	:	SP183976 DANIELE DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00038229620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013586-46.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.013586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SERVINET SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO e outro(a)
	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00135864620124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006065-19.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006065-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CAMPINAS PAULINIA E VALINHOS
ADVOGADO	:	SP144414 FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP237020 VLADIMIR CORNELIO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00060651920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008214-41.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.008214-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ISAILDE CORDEIRO e outros(as)
	:	LUCY CORDEIRO
	:	MARIA NILDE MANVAILER
ADVOGADO	:	MS018270A JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
No. ORIG.	:	00082144120164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012590-61.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012590-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA
ADVOGADO	:	SP368027 THIAGO POMELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125906120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-69.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002398-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros(as)
	:	ELISEU DA SILVA TRINDADE
	:	ISABELA MARQUES DE OLIVEIRA
	:	LIDIA FELDBERG FORTIN
	:	LILIAN KAWASAKI ALVES
	:	MARCELO DEFANI
	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA
	:	NORBERTO MELEGA VILLELA
	:	RAQUEL MOREL GONZAGA
	:	VALTER OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023986920164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2015.61.00.012620-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANDREA SANTANA RUIZ TAMAIO
ADVOGADO	:	SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a)
CODINOME	:	ANDREA SANTANA RUIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00126203320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000332-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALECIO BRAGUIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALÉCIO BRAGUIM contra decisão de fls. 34 dos autos que, em sede de execução fiscal de valores previdenciários movida pelo INSS em face de Taday Indústria Comércio de Embalagens Ltda e outros, **manteve** o bloqueio da circulação do veículo placa KZA 1194, Citroen C3 de sua propriedade.

**Agravante:** requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça, afirmando não ter condições financeiras de recolher as custas e as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, já que está desempregado.

Alega, ainda, que, apesar da decisão de fls. 344 determinar, genericamente o bloqueio de seu automóvel, o Órgão Estadual de Trânsito optou pela medida mais extrema e gravosa, ou seja, restringiu a circulação do veículo, quando poderia bloquear apenas a transferência do bem a terceiros.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para o bloqueio incidir apenas sobre a transferência do veículo.

É o relatório.

DECIDO.

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** A teor do art. 99, § 3º do CPC/2015, a alegação, por pessoa física, de insuficiência de recursos para fins de Assistência Judiciária Gratuita, presume-se verdadeira, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

*“Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.*

*A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.”*

*(STJ – 3ª Turma – REsp 4699594 – Proc.: 2002.01.156525/RS – Relatora Ministra Nancy Andrighi – v.u. – DJU 30/6/2003 – pág. 243).*

Ademais, enquanto não houver impugnação da parte contrária com prova capaz de demonstrar a suficiência de recursos do recorrente para o custeio do processo, a presunção legal de veracidade atribuída à declaração de pobreza deve ser respeitada.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir colaciono:

*“A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado” – (RTJ 158/963).*

“Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário.” – (STJ – 1ª Turma – REsp 386.684/MG – Relator Ministro José Delgado – v.u. – DJU 25/3/2002 – pág. 211).

E o atual entendimento desta Corte a respeito não destoa do acima exposto. A propósito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. 1. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação para apresentação de contraminuta da decisão julgada com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). 3. A declaração de pobreza, por si só, prima facie autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50). 4. Preliminar rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF3. AI nº 500279, 5ª Turma, rel. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013)

Além disso, há documentos juntados autos que demonstram a ausência de renda do agravante.

#### BLOQUEIO

A decisão de fls. 24 determinou o bloqueio do veículo do agravante sem especificar se era da transferência, circulação ou documento. No entanto, o Detran optou por restringir a circulação do veículo, medida mais gravosa e desnecessária, pois o bloqueio apenas da transferência do veículo a terceiros já é medida suficiente para garantir a execução fiscal. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEÍCULO AUTOMOTO

( TRF1, AI nº 00344610820154010000, 3ª Turma, rel. Ney Bello, e-DJF1 DATA:16/10/2015 PAGINA:3417)

Nada há nos autos demonstrando que a circulação do veículo pode acarretar o perecimento do mesmo, nem a decisão agravada traz motivação a justificar o bloqueio geral do automóvel.

Ante ao exposto, **defiro** a Assistência Judiciária Gratuita e **concedo** efeito suspensivo ao recurso, para restringir o bloqueio impugnado apenas à transferência do veículo a terceiros, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Intimando-se a parte contrária para responder o recurso no prazo legal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022689-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 5003696-74.2017.40.3.6100), interposto por PAULO HENRIQUE TRECENTI e ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI em face de decisão que denegou o pedido para autorizar o levantamento do saldo existente em seu nome a título de FGTS para quitação de parcelas atrasadas de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFH).

Em suas razões os agravantes alegam, em síntese, que preenchem os requisitos do art. 20 da Lei 8.039/90, fazendo jus ao saque do saldo de FGTS para a quitação ou amortização do contrato de financiamento.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a este tribunal.

**É o relatório.**

Decido.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte:

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

- 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de quitação de financiamento de imóvel.
- 2- Remessa oficial desprovida.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358270 / SP 0024242-46.2014.4.03.6100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.
2. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 719735/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.08.2007, pág. 348)

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.
2. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 711100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 286)

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 RS, SEGUNDA TURMA, 20/10/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. PRECEDENTES. 1. A conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada, entre outras hipóteses, para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, desde que a operação, financiada pelo SFH ou realizada fora dele, preencha os requisitos estabelecidos no art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90. No mesmo sentido dispõe o art. 35, VII, do Decreto nº 99.684/90. Por outro lado, a possibilidade de levantamento do FGTS não se esgota nos casos expressamente previstos na legislação. 2. Nada impede - aliás, recomenda-se -, que seja dada interpretação extensiva a tal dispositivo, no sentido de assegurar o direito à moradia (art. 6º da Constituição), que lhe serve de fundamento, de modo a considerar nele incluídas outras hipóteses para levantamento dos depósitos do FGTS. 3. Fazendo-se uma "interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia)". Por isso, o trabalhador "tem direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito" (STJ, RESP 201100971547, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 14/06/2011). 4. "É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, seja o contrato firmado dentro ou fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Precedentes deste Tribunal (AC 282360520114013300, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/11/2015). 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00314694420104013300, Relator(a): JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2016 PAGINA)

Consoante a jurisprudência predominante, a legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido, mesmo que fora do SFH, desde que a operação preencha os requisitos exigidos no âmbito desse sistema. (Precedente: AC 001110785120024025101, Relator(a): RALDENIO BONIFACIO COSTA, TRF2, Data da Publicação: 20/07/2010)

Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelada.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo. - Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampouco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no "caput" de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma - Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AI 0012769620054030000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA28/11/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90. 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desigual os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram a sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 - AI: 00143069020164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SAQUE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. CHARCOT-MARIE-TOOTH (DEGENERAÇÃO PROGRESSIVA DOS NERVOS PERIFÉRICOS). POSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI N. 8.036/1990. INAPLICABILIDADE. 1. Decisão concessiva de antecipação de tutela que se mantém, por isso que, não sendo taxativo o rol constante do art. 20 da Lei n. 8.036/90, possível é o levantamento do FGTS para tratamento de saúde a portador de doença grave, com idade avançada, tudo com vistas à proteção do bem maior que é a vida, não sendo, pois, caso de aplicação do art. 29-B da referida Lei. 2. Agravo desprovido.

(TRF-1 - AG: 57305 GO 2005.01.00.057305-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2005 DJ p.101)

Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de suspender a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000825-04.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: SONIA CLAUDIA PERANTON BIGELA, LORIVALDO GONCALVES BIGELA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178  
AGRAVADO: JOSE LUIS BINI - ME, JOSE LUIS BINI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI - SP163848  
Advogado do(a) AGRAVADO: CICERO JOSE ALVES SCARPELLI - SP163848

### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001230-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001230-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PDG Reality S/A Empreendimentos e Participações em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que ela fosse reintegrada ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Relata que, para aderir ao programa de recuperação fiscal reaberto, promoveu a antecipação de 15%, utilizando, porém, como base de cálculo o valor do débito após a compensação com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas. Informa que o procedimento resultou em uma quantia menor antecipada ao Fisco, o que o levou a cancelar a adesão.

Sustenta que o cancelamento configura ato abusivo, porquanto posteriormente pagou a diferença, com a quitação do saldo do parcelamento mediante o uso de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas (artigo 33 da Lei nº 13.043/2014).

Alega que a rejeição do pedido mesmo depois do pagamento integral fere a razoabilidade e a proporcionalidade.

O agravo tramitou sem exame da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento do recurso.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001230-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

Não existe a possibilidade de convalidação do parcelamento.

PDG Reality S/A Empreendimentos e Participações admite que cometeu um erro na adesão ao programa de recuperação fiscal: usou como base de cálculo da antecipação de 15% o valor da dívida apurado depois da compensação com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas (R\$ 5.891.467,91), quando a Lei nº 12.996/2014, no artigo 2º, §2º, determina que a referência seja o montante do débito que remanescer à incidência da remissão/anistia (R\$ 9.519.362,90).

O procedimento levou a que uma diferença de R\$ 544.184,00 deixasse de ser paga na antecipação, cuja exatidão é determinante para a própria existência do parcelamento. A Lei nº 12.996/2014 condiciona a opção ao pagamento antecipado (artigo 2º, §2º), de modo que eventual insuficiência provoca o cancelamento do pedido do devedor.

A aceitação de complementação posterior atentaria contra o princípio da legalidade e o da isonomia. O Poder Judiciário violaria os requisitos normativos do programa fiscal e favoreceria um contribuinte em especial, em detrimento dos que não aderiram ao benefício porque não dispunham do capital necessário, alcançando-o posteriormente.

De qualquer forma, a alegação de quitação da diferença não está isenta de dúvidas.

A cobertura do saldo do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 mediante o pagamento à vista de 30% e o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas (artigo 33 da Lei nº 13.043/2014) teve por parâmetro o próprio valor da dívida que foi apurado incorretamente na antecipação (R\$ 5.891.467,91) e não aquele calculado pelo Fisco (R\$ 9.519.362,90).

O montante atribuído ao percentual de 30% (R\$ 1.497.748,41) e aos prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas (R\$ 3.494.746,29) não reflete a quantia que seria cabível, caso o ponto de partida correspondesse ao débito de R\$ 9.519.362,90 (R\$ 2.427.437,54 e R\$ 5.664.020,93, respectivamente).

Nessas circunstâncias, torna-se inviável a concessão de liminar, por ausência de fundamentação relevante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO. CANCELAMENTO DO PEDIDO DO DEVEDOR. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE. DÚVIDAS SOBRE A PRÓPRIA QUITAÇÃO DO SALDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe a possibilidade de convalidação do parcelamento.

II. PDG Reality S/A Empreendimentos e Participações admite que cometeu um erro na adesão ao programa de recuperação fiscal: usou como base de cálculo da antecipação de 15% o valor da dívida apurado depois da compensação com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas (R\$ 5.891.467,91), quando a Lei nº 12.996/2014, no artigo 2º, §2º, determina que a referência seja o montante do débito que remanescer à incidência da remissa/anistia (R\$ 9.519.362,90).

III. O procedimento levou a que uma diferença de R\$ 544.184,00 deixasse de ser paga na antecipação, cuja exatidão é determinante para a própria existência do parcelamento. A Lei nº 12.996/2014 condiciona a opção ao pagamento antecipado (artigo 2º, §2º), de modo que eventual insuficiência provoca o cancelamento do pedido do devedor.

IV. A aceitação de complementação posterior atentaria contra o princípio da legalidade e o da isonomia. O Poder Judiciário violaria os requisitos normativos do programa fiscal e favoreceria um contribuinte em especial, em detrimento dos que não aderiram ao benefício porque não dispunham do capital necessário, alcançando-o posteriormente.

V. De qualquer forma, a alegação de quitação da diferença não está isenta de dúvidas.

VI. A cobertura do saldo do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 mediante o pagamento à vista de 30% e o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas (artigo 33 da Lei nº 13.043/2014) teve por parâmetro o próprio valor da dívida que foi apurado incorretamente na antecipação (R\$ 5.891.467,91) e não aquele calculado pelo Fisco (R\$ 9.519.362,90).

VII. O montante atribuído ao percentual de 30% (R\$ 1.497.748,41) e aos prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas (R\$ 3.494.746,29) não reflete a quantia que seria cabível, caso o ponto de partida correspondesse ao débito de R\$ 9.519.362,90 (R\$ 2.427.437,54 e R\$ 5.664.020,93, respectivamente).

VIII. Nessas circunstâncias, torna-se inviável a concessão de liminar, por ausência de fundamentação relevante.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002528-38.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002528-38.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. HONORÁRIOS.*

- 1. Pelo que consta dos autos o crédito tributário em cobrança no processo originário decorre de pedidos de compensação não aceitos pela Receita Federal.*
- 2. Ocorre que o contribuinte, ora agravante, requereu a revisão do pedido administrativo, o qual, todavia, ainda não transitou em julgado.*
- 3. Desse modo, correta a decisão de fls. 1383/1384 de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, até que seja notificada a decisão final na esfera administrativa.*
- 4. Aliás, como bem esclareceu o Juízo a quo, a suspensão da exigibilidade se deu após o ajuizamento da execução fiscal, que não foi indevido, não se recomendando a sua extinção desde já, sendo prudente aguardar-se o trânsito em julgado da decisão administrativa.*
- 5. Ao contrário da hipótese de extinção da execução fiscal, ainda que parcial, na qual é cabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, o presente caso trata de mera suspensão da execução fiscal e, portanto, não é cabível a condenação na verba honorária.*
- 6. Agravo desprovido.*

Sustenta omissão no acórdão nas questões relativas à apreciação do pedido de liminar, à existência de prova pré-constituída nos autos (termo de verificação fiscal) e à fixação dos honorários advocatícios. Alega, ainda, erro material na afirmação de que a revisão do pedido administrativo ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002528-38.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

*Art. 489. [...]*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão ou erro material a serem supridos.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVANTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

## EMENTA

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão ou erro material a serem supridos.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015574-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG17960005

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015574-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG17960005

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento descritos na inicial no prazo de 90 dias, bem como que a autoridade aplique a Taxa SELIC como índice de atualização monetária, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, e que se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/96.

Sustenta que a pretensão da impetrante de impedir a compensação de ofício de créditos reconhecidos em processo administrativo com débitos em parcelamento sem garantia esbarra na norma do artigo 73 da Lei 9.430/96.

Aduz que, na esfera federal, a compensação de ofício tem regulamentação prevista nos artigos 61 e seguintes da IN RFB 1.300/2012.

Com contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015574-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG17960005

#### VOTO

A agravante insurge-se contra a decisão do Juízo *a quo* que, deferindo o pedido da impetrante para que a impetrada analise os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, determinou que a autoridade se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/96.

A compensação de obrigação somente pode ocorrer quando o crédito for exigível, ou seja, quando não recair sobre ele nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.

No que tange à possibilidade de compensação de ofício de débitos, por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o débito incluído em parcelamento não é passível de compensação de ofício, porque não exigível, independentemente do oferecimento ou não de garantia:

*REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 18/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Nesta mesma linha, os julgados posteriores:

AgRg no Ag 1367556/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 20/09/2011: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/10/2012: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. 2. "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97."

No mesmo sentido os precedentes das Turmas desta Corte:

AI 00172625020144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, eDJF3 de 11/11/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente.

2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97).

3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com o procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS.

4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação.

5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97.

6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.

7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285.

8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ".

10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificatório da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação.

11. Agravo inominado desprovido."

REOMS 00029387820064036000, Rel. Des. Fed. 04/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO REALIZADA PELOS FISCO NA FORMA DO ART. 7º DO DECRETO LEI Nº 2.287/86. DÉBITO PARCELADO: IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES. AINDA: COMPENSAÇÃO ENVOLVE APENAS TRIBUTOS DEVIDOS E CARGA FISCAL PAGA INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE. CASO EM QUE A RECEITA FEDERAL PRETENDE COMPENSAR DIREITO DO CIDADÃO A RESTITUIÇÃO DE IRPF, COM MULTA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ELEITORAL (AFRONTA AO ART. 170 DO CTN E DEMAIS DISPOSITIVOS REGENTES DA COMPENSAÇÃO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Controvertem as partes acerca da possibilidade do Fisco Federal negar a restituição de imposto de renda (IRPF) em razão de compensação com débito objeto de parcelamento (multa eleitoral). 3. "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal" (STJ: RESP 200900570587, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). 4. No âmbito do STJ a PRIMEIRA SEÇÃO dessa Corte, ao julgar o RESP nº 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação ex officio no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Assim, fora desse caso a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 2.138/97. 5. A propósito, a Portaria Interministerial nº 26, de 02/02/2006 que regulamenta a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à luz do art. 7º do Decreto lei nº 2.287/86, ao contrário do que faziam instruções normativas da SRF anteriores, excluiu qualquer referência a compensação ex officio pelo Fisco de suas dívidas com débitos do contribuinte que estejam parcelados. 6. No caso existe uma peculiaridade: o débito do autor refere-se a uma multa que lhe foi imposta pela Justiça Eleitoral, ou seja uma receita pública não tributária (basta ler o art. 3º do CTN, que aparta textualmente o conceito de tributo da "sanção de ato ilícito", justamente a multa); sucede que a compensação envolve apenas tributos devidos pelo contribuinte e valores derivados de tributação indevida que ele pagou ao Fisco, sendo esse o sentido do regime de compensação composto pela conjugação do art. 170 do CTN com os arts. 39 da Lei nº 9.250/95 e 66 da Lei nº 8.383/91 (que atendem o interesse do contribuinte), e o art. 7º do Decreto lei nº 2.287/86 c.c. art. 73 da Lei nº 9.430/96 (que atendem o interesse fazendário). Noutro dizer: o ambiente onde o Fisco pode realizar um encontro de contas em seu favor (deixando de pagar ou restituir valores que o cidadão ou empresa teria a receber), e onde a pessoa física ou jurídica pode compensar seus débitos com créditos que tem perante o Poder Público, é somente aquele de natureza tributária. 7. Enfim, se a Fazenda Pública ajúza execução fiscal para a satisfação do crédito que entende lhe ser devido, é de se concluir que renunciou à via administrativa, estando impedida de proceder, de ofício, à compensação. 8. Agravo legal improvido."

Reforço o entendimento de que a nova redação do artigo 73 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 12.844/13, não altera a posição acima adotada, pois deve guardar consonância com o disposto no Código Tributário Nacional.

Vale dizer que sendo concedido o parcelamento tributário, com ou sem garantia, não é possível proceder-se à compensação, pois há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN.

- A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

- A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrente, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia.

- Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contramínuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido".

- Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3, AI 0006975-28.2014.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 18/09/2014, DJe 02/10/2014).

Verifico, assim, que, ao contrário do afirmado pela União Federal, os débitos que a impetrada pretende compensar se encontram com a exigibilidade suspensa. Assim, resta demonstrada a impossibilidade tanto da realização da compensação de ofício quanto da retenção do valor do crédito a que tem direito a impetrante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 9.430/96. LEI 12.844/2013. ARTIGO 151, VI, DO CTN.

1. A compensação de obrigação somente pode ocorrer quando o crédito for exigível, ou seja, quando não recair sobre ele nenhuma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN.
2. No que tange à possibilidade de compensação de ofício de débitos, por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o débito incluído em parcelamento não é passível de compensação de ofício, porque não exigível, independentemente do oferecimento ou não de garantia.
3. A nova redação do artigo 73 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 12.844/13, não altera a posição acima adotada, pois deve guardar consonância com o disposto no Código Tributário Nacional.
4. Vale dizer que sendo concedido o parcelamento tributário, com ou sem garantia, não é possível proceder-se à compensação, pois há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001009-57.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: JEAN CARLOS PEREIRA CORREA  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001430-47.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CASA D'AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE AMERICANA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO FRANCISCO RUANI - PR42287

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008145-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC2173000A  
AGRAVADO: EXMO[A] SR[A] DR[A] JUIZ[A] FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de imediata fiscalização as mercadorias objeto das Declarações de Importação de nºs 16/1962347-3; 16/19262621-9, e 17/0043464-2, registradas, respectivamente em 12/12/2016; 12/12/2016; e 09/01/2017, assegurando-se os correspondentes desembaraços.

Conforme consulta processual eletrônica, houve prolação de sentença, denegando a segurança, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001297-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SMART FLEX INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: CLEDIR MENON JUNIOR - SP241671, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILLO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001148-09.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: COLEGIO DOM BARRETO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001036-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: NORDIC HOUSE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000908-20.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP1561540A

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023418-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013302-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013302-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, porque não foram juntados à execução fiscal os autos de infração que deram origem à aplicação das multas e ao título executivo, impedindo a defesa do agravante, ofendendo-se, assim, o artigo 202 do CTN.

Com contrarrazões.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013302-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## VOTO

A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

Com efeito, tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

Nesse sentido, destaco os julgados:

[...] 3. Trata-se de crédito tributário oriundo do não pagamento de taxa de serviço de metrologia e imposição de multa em que o Juízo singular extinguiu a execução fiscal por ausência da juntada da notificação do devedor acerca do débito tributário.

4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(REsp 1120219/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)

Portanto, não há respaldo para a alegação de que a ausência do procedimento administrativo évaria de nulidade a ação executiva, não autorizando, inclusive, o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Tendo interesse em utilizar algumas das peças do procedimento administrativo, a apelante teria a opção de extrair as certidões, das quais necessitasse, junto à repartição competente.

Ademais, do exame da CDA verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

Além disso, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.

2. Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". Precedente.

3. Não há respaldo para a alegação de que a ausência do procedimento administrativo eivaria de nulidade a ação executiva, não autorizando, inclusive, o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa.

4. Ademais, do exame da CDA verifica-se que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

5. Agravo não provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014863-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014863-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido liminar determinando a co-habilitação da impetrante no REIDI, referente ao processo administrativo n. 18186.722.766/2017-30.

Sustenta que o Decreto n. 6.144/2007, ao regulamentar o REIDI, facultou exclusivamente a possibilidade de co-habilitação, no caso de contratações pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, de "execução por empreitada de obra de construção civil".

Aduz que a agravada presta serviço de instalação, montagem e teste de Unidade Geradora fotovoltaica, não se assemelhando a construção civil capaz de permitir a co-habilitação ao REIDI.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014863-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

#### VOTO

A questão controversa nos autos diz respeito à aplicabilidade das normas referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, previstas basicamente na Lei 11.488/2007 e no Decreto 6.144/2007.

Visando incentivar o desenvolvimento da infraestrutura no país, a edição da mencionada lei teve como objetivo, dentre outros, permitir que a empresa habilitada para a execução das obras tivesse direito ao benefício de isenção das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

O artigo 2º, §3º, da Lei 11.488/2007 foi vetado, porém dispunha o seguinte:

*Art. 2º. [...]*

*§ 3º. A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.*

Com efeito, as razões do veto expõem a preocupação do administrador público na inclusão indiscriminada de pessoas jurídicas co-habilitadas que a norma poderia gerar, fugindo ao escopo do REIDI, que "é o de incentivar diretamente as empresas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação".

Além disso, a norma tal como redigida deixava a critério da pessoa jurídica habilitada ao REIDI a escolha das pessoas jurídicas que seriam co-habilitadas, ferindo os princípios da eficiência e impessoalidade.

Nesse prisma, o Decreto 6.144/2007, ao regulamentar a Lei 11.488/2007, permitiu a co-habilitação de empresas que executem apenas por empreitada obras de construção civil.

Art. 5º. [...]

§2º. *A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime.*

A interpretação dada à norma retro citada deve ser feita de maneira restritiva, pois diz respeito à concessão de benefício fiscal, conforme orienta o artigo 111 do CTN.

Destarte, considerando o objeto social da impetrante, ora agravada, tenho que não tem direito à co-habilitação almejada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para afastar a liminar concedida.

É o voto.

#### VOTO-VISTA

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR:** Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão em Mandado de Segurança (MS 5009439-65.2017.4.03.6100 – PJe) que determinou liminarmente à autoridade impetrada (Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo) que efetue a co-habilitação da impetrante, ora agravada (BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.), no REIDI, referente ao protocolo administrativo nº 18186.722766/2017-30.

Iniciado o julgamento, o E. Relator votou por dar provimento ao agravo, para afastar a liminar concedida. Fundamenta-se no fato de que o deferimento da co-habilitação da agravada ofenderia o art. 111 do CTN, tendo em vista “o objeto social da impetrante, ora agravada”.

Pedi vistas dos autos para melhor assenhorar-me acerca da controvérsia e, após análise acurada, concluí por divergir do voto do e. Relator.

Razão não assiste ao agravante.

A agravada (BIOSAR) firmou contrato de empreitada global com a sociedade de propósito específico PIRAPORA VI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., habilitada como beneficiária do REIDI pela Portaria nº 109/2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético-SPDE (MS 5009439-65.2017.4.03.6100. Peça nº 1764572, PJe), e requereu co-habilitação no REIDI.

Para definir com precisão o escopo da lide, imprescindível situar a situação de fato que a ensejou, e não apenas o “objeto social da impetrante”.

O projeto para o qual PIRAPORA VI obteve enquadramento no REIDI é o Projeto de Geração de Energia Elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.033.189-9.01 (Portaria 109/2016, SPDE). Conforme consta do anexo da mesma Portaria, o projeto UFV Pirapora VI foi autorizado pela Portaria MME nº34, de 1º de março de 2016, Leião nº 08/2015-ANEEL. Tal projeto é descrito como:

*Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Pirapora 6, compreendendo: I. Trinta unidades geradoras de 1.000kW, totalizando 30.000kW de capacidade instalada; e II. Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma linha de transmissão de 138 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pirapora 2, de propriedade da Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A.-SPTE. (Anexo Portaria 109/2016-SPDE).*

A habilitada, PIRAPORA VI, firmou o referido contrato de empreitada global com a agravada, BIOSAR, no qual se estabelecem suas responsabilidades, entre outros:

*Construção das instalações do local; providenciar e pagar todos os custos referentes a descarregamento de Módulos; guardar, vigiar e inspecionar visualmente os mesmos após sua descarga no local indicado pela habilitada; instalar e incorporar os Módulos; projetar e prestar serviços de engenharia com relação às Unidades Geradoras; fornecer, instalar, providenciar e pagar toda a mão de obra, equipamentos, ferramentas, suprimentos, equipamentos de construção e máquinas, utilitários e bens de consumo, transporte e outras unidades e serviços necessários para obter a Aceitação Final; e, por fim, orientar o Proprietário (a habilitada, no caso) a pagar subcontratados de pagamento direto (MS 5009439-65.2017.4.03.6100. Peça nº 1764522. Doc 02. Contrato de empreitada global 02. Artigo 2º).*

Tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º, art. 6º do Decreto 6.144/07, a estimativa de custos da operação contém comparação entre a estimativa dos valores dos bens e serviços o projeto COM incidência de PIS/PASEP e CONFINS (ou seja, sem habilitação no REIDI) e a estimativa dos valores dos bens e serviços o projeto SEM incidência de PIS/PASEP e CONFINS (ou seja, com habilitação no REIDI), conforme consta do anexo da Portaria 109/2016.

A contratada, BIOSAR, então requereu co-habilitação no REIDI. Ocorre que em 14/05/2017, tal foi indeferido pela Receita Federal sob argumento de que:

*Concluindo a análise do processo, proponho o indeferimento da presente solicitação de co-habilitação ao REIDI, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:*

- *auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art. 5º, § 2º, da IN RFB nº. 758/2007, e art. 5º, § 2º, do Decreto 6.144/2007);*
- *apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art. 7, § 1º, do Decreto nº. 6.144/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 7.367/2010). Obs: O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica.*

O Mandado de Segurança cuja decisão liminar ora se agrava foi então impetrado pela BIOSAR, requerendo o quanto segue:

- a) *A concessão de **medida liminar**, previamente à oitiva da Autoridade Impetrada, que supra o ato coator da RFB, autorizando a Impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação aos projetos referidos nas portarias do Ministério das Minas e Energias nº 109 de julho de 2016, independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de coabitulação;*
- b) *Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido “a” acima, a concessão da **medida liminar**, previamente à oitiva da Autoridade Impetrada, para que seja determinada à Autoridade Coatora a coabitulação da Impetrante no REIDI, referente aos protocolos administrativos nº 18186.722766/2017-30, sob pena de multa diária estabelecida nos termos do art. 499 do CPC;*

O pedido subsidiário foi deferido liminarmente pelo juiz de primeiro grau, nos seguintes termos:

*(...) adotando-se o conceito doutrinário de obras de construção civil como sendo as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo, portanto, inclusive as mencionadas do sétimo grupo, que abrange “obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações, é de se concluir que a instalação de Unidade Geradora (fotovoltaica), é uma espécie do gênero construção civil.*

*Desse modo, não obstante a exigência infranormativa, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07 tenha limitado o rol dos legitimados ao benefício do REIDI aos executores de empreitada em obras de construção civil, em indevida restrição ao texto legal, fato é que o conceito de empreitada e obra de construção civil, consoante o excerto doutrinário acima vislumbrado, abrange as atividades de instalação de unidade geradora de energia (fotovoltaica), para a qual a impetrante foi contratada, não podendo o Fisco efetuar “discriminar” não previsto em Lei.*

*Presente, assim, o “fumus boni iuris”, verifico que o periculum in mora decorre da inviabilização de operacionalização do consórcio nos termos do regime especial REIDI sem a coabitulação da impetrante, além de esta ter que arcar com a exigibilidade dos tributos ora impugnados.*

*Ante o exposto, considerando que a presente decisão é concedida “primo ictu oculi”, e a análise do processo de deferimento ao REIDI é atribuição da Administração, defiro o item “b” do pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que efetue a coabitulação da impetrante no REIDI, referente ao protocolo administrativo nº 18186.722766/2017-30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa.*

Contra esta decisão se insurge agora a União Federal, defendendo que o Decreto n. 6.144/2007, ao regulamentar o REIDI, facultou exclusivamente a possibilidade de co-habilitação, no caso de contratações pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, de “execução por empreitada de obra de construção civil”.

Aduz que a agravada presta serviço de instalação, montagem e teste de Unidade Geradora fotovoltaica, não se assemelhando a construção civil capaz de permitir a co-habilitação ao REIDI.

Não poderia estar mais equivocada a União Federal.

Os benefícios fiscais do REIDI foram trazidos ao ordenamento jurídico pela Lei 11.488/07. Tal normativo legal aduz que:

*Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei. (Regulamento)*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.*

*Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.*

*§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.*

*§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.*

*§ 3º (VETADO)*

A competência do Decreto do Poder Executivo (norma **infralegal**) que se prevê no parágrafo único do art. 1º da referida Lei não deve ter seu objeto expandido: compete a ele apenas regular a **forma** de habilitação e co-habilitação ao Reidi, não impondo aos requerentes requisitos de habilitação não previstos na norma **legal** – esta sim competente segundo o texto constitucional para conceder ou não isenção fiscal, delimitando o alcance de seus próprios dispositivos.

Assim, para além das limitações impostas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 11.488/07, não vislumbro novos entraves ou exigências que possam ser trazidos pelo Decreto regulamentador para a concessão da habilitação no Regime Especial.

Deste modo, não existe dispositivo legal que permita ao Decreto Regulamentador nº 6.144/07 fazer a exigência do §1º art. 7º que, a olhos nus, restringe **infralegalmente** o direito de o requerente obter os benefícios do REIDI:

*§ 1º. Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010).*

Ora, se a própria legislação que instituiu o REIDI não limitou o objeto do contrato firmado entre habilitada e co-habilitada, não pode norma **infralegal** fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

Correta, neste sentido, a decisão agravada, na medida em que o referido parágrafo e artigo, supra, extrapolaram sua competência legal de regular a **forma** de habilitação e criaram restrição não prevista em lei, restringindo **legalmente** o direito do contribuinte e interferindo no **conteúdo** da norma legal, que deveria apenas regulamentar.

Ainda que assim não fosse, o objeto contratado entre habilitada e co-habilitada está conforme a exigência (indevida) do referido §1º do art. 7º do Decreto 6.144/07, conforme demonstrado pela sentença agravada e corroborado pela descrição do objeto do contrato: “*Construção das instalações do local*”; e “*instalar e incorporar os Módulos; projetar e prestar serviços de engenharia com relação às Unidades Geradoras; fornecer, instalar, providenciar e pagar toda a mão de obra, equipamentos, ferramentas, suprimentos, equipamentos e construção e máquinas, utilitários e bens de consumo, transporte e outras unidades e serviços necessários para obter a Aceitação Final*” configuraram a olhos nus atividades de construção civil. Não há, portanto, falar em desrespeito à interpretação restritiva que rege a integração normativa tributária.

Ressalto que a Lei 11.488/07 definiu que:

*Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)*

*I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;*

*II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.*

*§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.*

*§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.*

Ora, a própria Lei suspendeu a exigência de pagamento de PIS/PASEP e CONFINS no caso de “*venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura*” e segundo o objeto do contrato entre a agravada e a habilitada a agravada tem como função exatamente “*providenciar e pagar todos os custos referentes a descarregamento de Módulos*” bem como “*fornecer, instalar, providenciar e pagar toda a mão de obra, equipamentos, ferramentas, suprimentos, equipamentos de construção e máquinas, utilitários e bens de consumo, transporte e outras unidades e serviços necessários para obter a Aceitação Final*”.

Assim, sendo a BIOSAR responsável pela aquisição, pagamento e instalação de equipamentos para execução da obra de infra-estrutura, e sendo que a Lei lhe confere possibilidade de suspensão da exigência de PIS/PASEP e COFINS, descabido cogitar que o decreto regulamentador possa “restringir” a interpretação da norma legal para habilitar ou co-habilitar somente empresas cujos contratos tenham como objeto “*exclusivamente a execução de obras de construção civil*”.

Neste sentido, evidente o inenso perigo de dano configurado pelo indeferimento da co-habilitação da empresa que efetuará compras e pagamentos, vez que os custos de operação extrapolariam em muito o previsto para execução do contrato, impossibilitando sua execução, conforme se pode mensurar pelo anexo da Portaria 109/2016. Acertada, portanto, a sentença de piso que deferiu a liminar, reconhecendo *fumus boni juris* e também o *periculum in mora*.

No que toca ao argumento de que o artigo 2º, §3º, da Lei 11.488/2007 foi vetado, tenho que nem ele, nem a mensagem de veto, que embasam o agravo da União e a decisão do E. Relator, aplicam-se ao caso concreto.

Dizia o parágrafo vetado, *in verbis*:

*A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.*

Correto o E. Relator ao afirmar que “a norma tal como redigida deixava a critério da pessoa jurídica habilitada ao REIDI a escolha das pessoas jurídicas que seriam co-habilitadas, ferindo os princípios da eficiência e impessoalidade”. Essa foi a preocupação do Legislador ao vetar o referido parágrafo, como se depreende das razões de veto:

*“Outro ponto a considerar é que, da forma como o § 3º está redigido, fica ao inteiro critério da pessoa jurídica habilitada ao Reidi a escolha das pessoas jurídicas que serão co-habilitadas. Conseqüentemente, uma quantidade indeterminada de pessoas jurídicas poderão ser co-habilitadas ao regime, tendo em vista que o parágrafo é muito genérico ao eleger como condições sine qua non para a co-habilitação, além da indicação da habilitada, o fornecimento de quaisquer máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a serem utilizados ou incorporados nas obras de infra-estrutura, bem como a prestação de quaisquer serviços com essa finalidade.*

*Ademais, o dispositivo em questão fere os princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade, pois não prevê formas de se aferir com segurança a qualidade e a impessoalidade da escolha feita pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi.”*

Entretanto, como resta evidente, no caso concreto a **própria pessoa jurídica requereu co-habilitação, não sendo indicada pela pessoa jurídica habilitada**. Não há falar, nesse caso, em ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade, vez que a análise da co-habilitação é feita pela RFB **segundo os critérios legais (Lei 11.488/07)**.

Se a lei permitiu a co-habilitação, definido seus critérios como já explanado supra, não pode a RFB nem o judiciário negar ao contribuinte a co-habilitação requerida conforme os requisitos legais.

Por fim, convém ainda notar que a Receita Federal do Brasil (RFB) vem agindo com indevida discricionariedade e ofensa ao princípio da isonomia na aplicação do próprio decreto regulamentador, conforme demonstra o Ato Declaratório Executivo DEMAC/RJO nº40, de 14/11/2014 (DOU 18/11/2014, seção pág. 39), juntado no MS 5009439-65.2017.4.03.6100 sob o número 1764640.

Nele a própria Receita deferiu a co-habilitação de pessoa jurídica "para prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes (...)"; objeto este que evidentemente se encontra além do previsto §1º, art. 7º, Decreto 6.144/07 que embasou o indeferimento. Ora, caso a norma infralegal restritiva devesse ser aplicada, como requer a agravante, então deveria ela ser aplicada a todos os requerentes de co-habilitação, e não apenas a algumas empresas escolhidas a bel prazer da RFB.

Diante do exposto, vênias ao E. Relator, dirijio para negar provimento ao Agravo de Instrumento e manter a decisão agravada.

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO FISCAL. REIDI. LEI 11.488/2007. DECRETO 6.144/2007. ISENÇÃO DE PIS/PASEP E COFINS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111 DO CTN.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à aplicabilidade das normas referentes ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, previstas basicamente na Lei 11.488/2007 e no Decreto 6.144/2007.
2. Visando incentivar o desenvolvimento da infraestrutura no país, a edição da mencionada lei teve como objetivo, dentre outros, permitir que a empresa habilitada para a execução das obras tivesse direito ao benefício de isenção das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.
3. O artigo 2º, §3º, da Lei 11.488/2007 foi vetado, porém dispunha o seguinte: *Art. 2º. [...] § 3º. A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.*
4. Com efeito, as razões do veto expõem a preocupação do administrador público na inclusão indiscriminada de pessoas jurídicas co-habilitadas que a norma poderia gerar, fugindo ao escopo do REIDI, que "é o de incentivar diretamente as empresas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação".
5. Além disso, a norma tal como redigida deixava a critério da pessoa jurídica habilitada ao REIDI a escolha das pessoas jurídicas que seriam co-habilitadas, ferindo os princípios da eficiência e impessoalidade.
6. Nesse prisma, o Decreto 6.144/2007, ao regulamentar a Lei 11.488/2007, permitiu a co-habilitação de empresas que executem apenas por empreitada obras de construção civil.
7. A interpretação dada à norma retro citada deve ser feita de maneira restritiva, pois diz respeito à concessão de benefício fiscal, conforme orienta o artigo 111 do CTN.
8. Destarte, considerando o objeto social da impetrante, ora agravada, tenho que não tem direito à co-habilitação almejada.
9. Agravo provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Des Fed NERY JÚNIOR que lhe negava provimento. A Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR deu-se por esclarecida., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001336-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PML PETERSEN MATEX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP2466620A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001336-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PML PETERSEN MATEX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP2466620A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PML Petersen Matex Comercial Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, que objetivava a decretação de prescrição tributária.

Sustenta que as contribuições inscritas em Dívida Ativa foram lançadas mediante declarações do sujeito passivo, entregues no período de 1999 a 2002. Argumenta que o prazo prescricional se iniciou nesse momento e apenas sofreu interrupção em 09/2013, quando se publicou o despacho ordenador da citação. Alega que a pretensão de cobrança está nitidamente prescrita.

Afirma que a data da propositura da execução fiscal não exerce influência, porque o CTN, enquanto norma geral de direito tributário, não a prevê como hipótese interruptiva da prescrição e lei ordinária não poderia fazê-lo.

O agravo tramitou sem exame de antecipação da tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001336-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PML PETERSEN MATEX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP2466620A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

A pretensão de recebimento das contribuições não prescreveu.

Embora o prazo prescricional tenha efetivamente se iniciado com a entrega de declarações do sujeito passivo entre 1999 e 2002 (Súmula nº 436 do STJ), o período seguinte de cinco anos foi interceptado por parcelamento tributário (07/2003), que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Segundo os extratos da dívida, o programa de recuperação fiscal durou até 12/2009, quando houve a rescisão e, conseqüentemente, o reinício da exigibilidade dos créditos tributários (artigo 151, VI, do CTN).

Antes da consumação do quinquênio que se seguiu, ocorreu a publicação de despacho ordenador da citação (09/2013), ao qual o CTN atribui o efeito de interromper o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, I).

Mesmo, portanto, que se negue a retroação do evento interruptivo à data da propositura da ação – o que contraria a jurisprudência dominante do STJ –, o período previsto no artigo 174, *caput*, do CTN, não expirou. O despacho de recebimento da petição inicial foi publicado nos cinco anos subsequentes à recontagem da prescrição – rescisão de parcelamento tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO INTERROMPIDO POR PARCELAMENTO. DESPACHO DE CITAÇÃO PUBLICADO NOS CINCO ANOS SEGUINTE À RESCISÃO DO PROGRAMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão de recebimento das contribuições não prescreveu.

II. Embora o prazo prescricional tenha efetivamente se iniciado com a entrega de declarações do sujeito passivo entre 1999 e 2002 (Súmula nº 436 do STJ), o período seguinte de cinco anos foi interceptado por parcelamento tributário (07/2003), que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

III. Segundo os extratos da dívida, o programa de recuperação fiscal durou até 12/2009, quando houve a rescisão e, conseqüentemente, o reinício da exigibilidade dos créditos tributários (artigo 151, VI, do CTN).

IV. Antes da consumação do quinquênio que se seguiu, ocorreu a publicação de despacho ordenador da citação (09/2013), ao qual o CTN atribui o efeito de interromper o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, I).

V. Mesmo, portanto, que se negue a retroação do evento interruptivo à data da propositura da ação – o que contraria a jurisprudência dominante do STJ –, o período previsto no artigo 174, *caput*, do CTN, não expirou. O despacho de recebimento da petição inicial foi publicado nos cinco anos subsequentes à recontagem da prescrição – rescisão de parcelamento tributário.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021355-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP2064030A, MARCELO ZANETTI GODOI - SP1390510A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021355-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalcoop – Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores em Conformação de Metais, em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade da CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta) exigida com o ICMS com base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF quanto à não incidência do ICMS no PIS e COFINS, no seu entender extensível à CPRB. Pugna pela concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da CPRB com o ICMS com base de cálculo.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021355-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

No tocante à incidência do ICMS sobre o PIS e a COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS, o que se estende ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS . DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS .*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS , não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS .*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS .*

No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Trago, a propósito:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

- 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.*
- 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.*

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022129-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: VISON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Conforme documento Id 1673413, a recorrente requer a desistência do presente recurso.

Ante o exposto, **homologo** a desistência como requerida, nos termos do art. 998, Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001617-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: VICTOR CVINTAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP1559620A

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001617-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: VICTOR CVINTAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP1559620A

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Victor Cvintal, em sede de mandado de segurança proposto contra o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Porto de Santos/SP - ANVISA, em face de decisão que indeferiu a liminar que objetivava suspender o procedimento administrativo para imposição de pena de perdimento e a liberação de mercadoria apreendida.

Narra o agravante que é médico oftalmologista e, após realização de especialização nos Estados Unidos da América, trouxe para o Brasil diversos equipamentos oftalmológicos. Alega que apenas o equipamento "sistema endoscópico E4" ainda não foi liberado. Aduz que, quando da chegada do contêiner no território nacional, o equipamento possuía registro válido.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001617-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: VICTOR CVINTAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SPI559620A  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

## VOTO

Inicialmente, verifica-se que o Juízo *a quo* julgou extinto o processo relativamente ao pedido de suspensão do procedimento administrativo para imposição de pena de perdimento, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Porto de Santos/SP – ANVISA não detém atribuição funcional relativamente à aplicação da pena de perdimento, que compete ao Inspetor Chefe da Alfândega.

Quanto ao pedido de liberação da mercadoria, consta dos autos que o equipamento oftalmológico seria usado em pesquisas científicas e **também em pesquisas clínicas** (doc. 443409). Desta forma, considerando que seria usado para investigações em seres humanos, é obrigatório o registro do equipamento.

Das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o equipamento objeto do mandado de segurança não está regularizado na ANVISA. Segundo narrado, o impetrante, ora agravante, "*não é detentor do registro de nenhum produto na ANVISA, ao contrário, utilizou-se de registro de empresas que comercializam os equipamentos oftalmológicos. No caso do Sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins, que se encontra interdito, a empresa detentora do registro não realizou sua renovação, razão pela qual o equipamento em questão não poderá ser liberado.*"

É, portanto, temerária, nesta fase processual, a liberação do equipamento.

Por fim, a mercadoria apreendida não é perecível, razão pela qual não se justifica, neste momento, a concessão da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE EQUIPAMENTO OFTALMOLÓGICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, verifica-se que o Juízo *a quo* julgou extinto o processo relativamente ao pedido de suspensão do procedimento administrativo para imposição de pena de perdimento, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária no Porto de Santos/SP – ANVISA não detém atribuição funcional relativamente à aplicação da pena de perdimento, que compete ao Inspetor Chefe da Alfândega.
2. Quanto ao pedido de liberação da mercadoria, consta dos autos que o equipamento oftalmológico seria usado em pesquisas científicas e também em pesquisas clínicas (doc. 443409). Desta forma, considerando que seria usado para investigações em seres humanos, é obrigatório o registro do equipamento.
3. Das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o equipamento objeto do mandado de segurança não está regularizado na ANVISA. Segundo narrado, o impetrante, ora agravante, "*não é detentor do registro de nenhum produto na ANVISA, ao contrário, utilizou-se de registro de empresas que comercializam os equipamentos oftalmológicos. No caso do Sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins, que se encontra interdito, a empresa detentora do registro não realizou sua renovação, razão pela qual o equipamento em questão não poderá ser liberado.*"
4. É, portanto, temerária, nesta fase processual, a liberação do equipamento. Por fim, a mercadoria apreendida não é perecível, razão pela qual não se justifica, neste momento, a concessão da tutela de urgência requerida.
5. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024756-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017443-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: WILLIAM YU  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP2053720A  
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017443-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: WILLIAM YU  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP2053720A  
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por William Yu, em sede de ação anulatória de processo administrativo proposta em face do Banco Central do Brasil – BACEN, contra decisão que denegou a liminar requerida.

Narra o agravante ter sido intimado a efetuar o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 440.402,58, decorrente de decisão final proferida no Processo Administrativo nº 108042. Afirma ter sido acusado e condenado, na via administrativa, por operações de câmbio ilegítimas, mediante remessa ou recebimento de valores, do exterior, via “doleiro”. Aduz que o Processo Administrativo está calcado em provas colhidas no bojo das operações “Suiça”, “Kaspar” e “Kaspar II”, as quais deram origem à Ação Penal nº 0015353-98.2007.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro. De acordo com a narrativa, as provas colhidas, as quais serviram de supedâneo para a condenação administrativa, foram consideradas ilícitas por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, HC nº 131.225, Rel. Min. Sebastião Reis Nunes, decisão da qual, interposto Recurso Extraordinário, foi-lhe negado seguimento, com decisão transitada em julgado. Tanto assim que o Magistrado, na ação penal em que o agravante é réu, determinou o desentranhamento das provas e o MPF requereu, em maio último, a absolvição do acusado com relação a determinadas imputações, além do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação a outros. Por tais motivos, conclui que a condenação administrativa não se sustenta. Afirma, ainda, que a decisão combatida não merece prevalecer na medida em que considerou, como marco inicial, para a prescrição administrativa, a data da intimação das imputações, ocorrida em 15.08.2012, e não a data da ocorrência dos fatos. Suscita, ainda, ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação, aplicáveis ao processo administrativo, já que, no seu entender, não lhe foi concedida a oportunidade de se inteirar completamente a respeito das acusações contra si. Por tais motivos, pugna pela suspensão da exigibilidade da multa até decisão final, bem como que o BACEN deixe de propor a ação de execução e inscreva seu nome no CADIN.

Deferi a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo em apreço, devendo o agravado se abster de qualquer ato tendente a este fim, inclusive no tocante à inscrição do nome do agravante no CADIN, até ulterior decisão.

Foi ofertada contraminuta pelo Banco Central do Brasil, o qual também interpôs agravo interno sob o fundamento de inexistirem os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, notadamente o *fumus boni iuris*.

Devidamente intimado, William Yu deixou de apresentar contraminuta ao agravo interno.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017443-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: WILLIAM YU  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP2053720A  
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## VOTO

Não tendo havido modificações fáticas ou jurídicas após a prolação da decisão liminar, repiso os fundamentos dantes declinados.

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto.

A decisão agravada foi proferida pelo Magistrado de piso nos seguintes termos:

*Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WILLIAM YU em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do Processo Administrativo para fins de se evitar que o Autor seja compelido ao pagamento de multa aplicada de forma indevida, posto ser decorrente de Processo Administrativo nulo, bem como que, ao não efetuar o pagamento, não seja incluído no CADIN, além de que não lhe seja promovida qualquer Ação de Execução, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, requerendo, ainda, que a decisão que conceder a tutela de urgência em questão sirva de ofício para a devida intimação do Banco Central de seu inteiro teor".*

*Narra, em síntese, haver sido intimado por meio do Ofício 9674/2017-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03 a efetuar o pagamento, até 27.06.2017, do valor de R\$ 440.402,58, a título de multa administrativa decorrente da decisão final proferida no Processo Administrativo 108042 (Pt 1021550947) que tramitou no DECAP por meio de sua Gerência Técnica em São Paulo – GTSPA, por supostas irregularidades imputadas ao autor consistentes na realização de operações cambiais ilegítimas por intermédio de "dólar", mediante remessas para o exterior ou recebimento do exterior, operações estas denominadas como "dólar-cabo", no montante de US\$ 1.358.857,41.*

*Assevera que "o processo administrativo em questão se fundamentou em provas colhidas no bojo das operações da Polícia Federal intituladas como "Suíça", "Kaspar" e Kaspar II", e que deram origem a Ação Penal de n.º 0015353-98.2007.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP".*

*Narra que, além das nulidades alegadas pelo autor em sua defesa administrativa, as provas que embasam a decisão do réu e a consequente aplicação da multa são nulas, haja vista terem sido consideradas ilícitas pelos tribunais superiores no trâmite da ação penal em que o autor é um dos réus.*

*Sustenta que o processo administrativo que ensejou a aplicação de multa é nulo, haja vista o pedido de absolvição do autor pelo MPF da prática dos crimes financeiros em processo criminal. Afirma, ainda, que não foram respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e da motivação na instauração e condução do Processo Administrativo.*

*Aduz que houve a prescrição quinquenal, nos termos da Lei n.º 9.873/99 e que não deve haver incidência do §2º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que prevê a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, pois o ilícito administrativo imputado, que se limita à operação de câmbio – traz elementos não suficientes à capitulação do suposto crime de evasão de divisas.*

*Com a inicial vieram documentos.*

*A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, todavia, "ad cautelam", houve a determinação de que, até a apreciação do pedido antecipatório, fosse suspensa a inscrição do nome do autor no CADIN (ID 1723497). Opostos embargos de declaração (ID 1959898), estes foram rejeitados (ID1869410), tendo sido interposto Agravo de instrumento (ID 2115812).*

*Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 2114957). Requereu, porém, a inclusão da União na lide, uma vez que a multa imposta pela Autarquia fora objeto de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão da estrutura do Ministério da Fazenda (portanto, da estrutura da União), o qual manteve a penalidade.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o breve relato. Decido.*

*O pedido antecipatório não merece acolhimento.*

*Quanto à prescrição, tenho que ela não se verificou, ainda que se leve em conta apenas a regra do caput do art. 1º da Lei 9.873/99 (quinquenal). É que em se tratando de fatos ocorridos entre agosto de 2001 e outubro de 2007 e tendo a intimação do autor se verificado em 15.08.2012 (fato incontroverso), por óbvio sequer se completaram os cinco anos exigidos por esse dispositivo legal para a implementação do prazo prescricional, o que, para este momento de cognição sumária, dispensa o exame sobre a incidência, ou não, da regra inscrita no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99.*

*Quanto à alegada não-observação dos princípios constitucionais aplicáveis ao Processo Administrativo, tais como o contraditório, a ampla defesa e carência/insuficiência de fundamentação do ato administrativo combatido, também não procede.*

*Ao que se verifica, o autor participou de todo o processo administrativo, apresentando defesa e mesmo oferecendo recurso, o que, em cognição sumária, torna destituída de plausibilidade sua alegação.*

*Quanto à alegada ilicitude da prova utilizada, tenho que, ao menos para este momento, a tese não tem como ser acolhida, por carecer de maior robustez.*

*É que, a despeito da declaração de nulidade de algumas provas no âmbito do processo criminal, tenho que é preciso que se examine, no momento apropriado, qual a influência das provas anuladas no desfecho do Processo Administrativo, à vista da autonomia das esferas e da presunção de legitimidade do ato administrativo.*

*Também não prospera a alegação de que o PA é nulo à vista do pronunciamento do Ministério Público, no âmbito criminal, de não responsabilização penal do autor, isso porque, como aduzi acima, são autônomas as esferas penal e administrativa.*

*Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória e revogo a decisão acautelatória anteriormente proferida.*

Para concluir acerca da pretensão recursal, início pela análise dos documentos acostados à ação de origem (autos nº 5009118-30.2017.4.03.6100).

#### - Do Processo Administrativo

Em parecer datado de 04 de outubro de 2012, o BACEN imputa ao agravante a realização de operações cambiais ilegítimas e faz constar que, para tal conclusão, utilizou-se de prova emprestada, conforme requerido e deferido, em 18 de agosto de 2011, no bojo da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.

Incluem-se, dentre as provas elencadas, interceptações telefônicas, materiais apreendidos na residência do agravante, envio de "fax símile" aos seus cuidados e declarações em sede policial.

O agravante foi intimado da decisão administrativa em agosto de 2012, apresentando a consequente defesa.

Em primeiro parecer, datado de 10 de maio de 2013, a DECAP, por um de seus analistas, propôs o arquivamento do processo por carecer de provas aptas à responsabilização do agravante. A orientação não foi acolhida pelo Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos do BACEN, o qual propôs a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor das transações.

Em 18 de setembro de 2013, sobreveio a decisão de imposição da multa cuja exigibilidade o agravante requer. Devidamente intimado, o agravante ofertou, em 25 de outubro de 2013, recurso voluntário.

O recurso foi improvido por acórdão proferido em 18 de fevereiro de 2017, mantendo-se a multa aplicada. Nos fundamentos da decisão consta a legalidade e utilização das provas emprestadas da ação penal de forma a subsidiar a conclusão administrativa.

#### - Da ação penal

Conforme se extrai dos memoriais ofertados pelo Ministério Público Federal na ação penal, o agravante foi denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 4º, 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; artigo 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º, da Lei nº 9.613/96. No apanhado que faz, o *parquet* evidencia que as interceptações telefônicas que deram início ao feito - operação Kaspar II, foram consideradas nulas em decorrência da nulidade reconhecida à operação Suíça, extensível à Kaspar I e II, pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

O próprio MPF, embora afirme ter requerido, em determinado momento, que as provas colhidas em sede policial fossem consideradas válidas eis que os fatos seriam descobertos de qualquer maneira (teoria da prova inevitável - exceção à teoria da prova ilícita por derivação – teoria do nexo causal atenuado), considerou, no decorrer de sua própria narrativa, o enfraquecimento da teoria.

No apanhado geral com relação aos crimes, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação a alguns, e, em sua maioria, inclusive para os crimes de evasão de divisas e lavagem de capitais, a inaptidão das provas. Confira-se:

*"Enfim, o fato é que, no presente caso, os acusados foram identificados por meio dos documentos apreendidos na casa e no escritório da ré CLAUDINE. Tal apreensão ocorreu em razão do resultado das interceptações dos ramais telefônicos da acusada. Tais interceptações foram declaradas nulas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, razão pela qual as provas diretamente ligadas às interceptações devem ser consideradas ilícitas. Excluindo tais provas ilícitas e derivadas, não restam elementos suficientes para a prolação de um decreto condenatório, que permitam chegar a uma cognição acima de qualquer dúvida razoável".*

Conclui o MPF, na ação penal, pela absolvição por falta de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

#### - Da presente ação

Na ação anulatória que gerou o presente recurso, o BACEN apresentou contestação.

Em apertada síntese, afirma que: a) a prescrição administrativa se dá em cinco anos, devendo ser contada, em caso de infração permanente ou continuada, o dia da em que tiver cessado, ressaltando, ainda, que se configurando a imputação como crime, deve ser regulada pela prescrição penal; b) regularidade e legalidade da punição aplicada; decisão administrativa devidamente fundamentada e observância aos princípios constitucionais de defesa; c) inexistência de nulidade em razão da utilização da prova emprestada, inclusive em razão de independência das instâncias; d) impossibilidade do Judiciário invadir o mérito administrativo; e) inexistência de requisitos para tutela provisória de urgência.

Pois bem.

Quanto ao prazo, decadencial e não prescricional, para constituição da multa, este Tribunal Regional Federal já entendeu que deve ser aplicado o prazo da prescrição penal, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/99:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A partir de 24.11.1999, com a vigência da nova Lei, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei n.º 9.873/1999, que, a despeito de sua dilação, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. 2. Quanto à prescrição, deveria ser observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial da multa administrativa, contados da constituição do crédito. 3. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 4. Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo. 5. De acordo com o § 2º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, quando a infração administrativa constituir também crime, o prazo para a constituição do crédito a ser observado é o previsto na lei penal, sendo de 8 (oito) anos, conforme se deduz dos artigos 334 e 109, IV, do Código Penal. A imposição da multa deu-se mediante a lavratura do auto de infração em 09.012.2011 (fl. 41), portanto, dentro do lapso decadencial estipulado. 6. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (AC 00005788820134036142, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No tocante ao processo administrativo, o agravante, ao que consta nos elementos até então colhidos, realizou ampla defesa no seu bojo, valendo-se dos meios de impugnação e recursos cabíveis, de modo que não se verifica nenhuma ilegalidade, flagrante ou não, que imponha, em sede liminar, o reconhecimento de máculas no processo.

No que concerne às provas que alicerçam a imputação de multa, embora este Julgador comungue da mesma conclusão do Magistrado monocrático, chego, *a priori*, em consequência diversa.

Assim como o Magistrado singular concluiu, compartilhado do entendimento de que a extensão da prova declarada ilícita para condenação administrativa, nesta fase liminar, carece de maior robustez.

De fato, esta fase processual ainda é deveras sumária, não devendo abrir lugar para conclusões precipitadas passíveis de contrariedade pela parte adversa ou por outras provas a serem ainda possivelmente carreadas aos autos.

Não obstante, concluo que a dúvida, até então pendente, quanto à extensão da prova produzida na ação penal para fundamentar a condenação administrativa, deve favorecer o agravante.

Pela apreciação inicial dos documentos, é possível verificar que a fundamentação da condenação administrativa vem, de fato, lastreada nas provas produzidas na ação penal.

Com relação a tais provas, é inegável que boa parte foi declarada ilícita não só pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, mas também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (afirma o próprio MPF).

Não sem razão o Ministério Público Federal, ao ofertar memoriais finais na ação penal, concluiu pela absolvição dos acusados, revendo, inclusive, suas conclusões anteriores com relação à possibilidade de aproveitamento de provas outras.

Por evidente, não é de se olvidar que às esferas administrativa e penal é reconhecida inegável independência. Mas esta autonomia e independência, contudo, é relativa, podendo e devendo esbarrar nas ressalvas pertinentes, sejam de ordem legal ou fática.

No caso, como já observado, há decisão administrativa proferida com fundamento em provas cuja ilegalidade foi reconhecida.

Embora, neste juízo perfunctório, ainda não seja possível e nem prudente aferir a extensão da utilização da prova emprestada para a conclusão e condenação administrativa, a relação entre as investigações criminal e administrativa é inegável.

Se as provas consideradas ilícitas produzidas na ação penal forem, eventualmente, exclusivamente as responsáveis pela condenação administrativa, estar-se-á diante de uma violação a normas administrativas constitucionais, o que não poderá prevalecer.

Desse modo, de forma a resguardar os possíveis legítimos interesses do agravante, julgo por bem conceder a liminar pleiteada.

Observa-se, conforme explanação supra, haver plausibilidade nas alegações recursais.

A possibilidade do agravante sofrer os ônus do processo de execução decorrente da multa imposta, inclusive com a inscrição do seu nome no CADIN, é suficiente para configurar o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo interno interposto e dou provimento ao agravo de instrumento** para ratificar a liminar recursal de suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo em apreço, devendo o agravado se abster de qualquer ato tendente a este fim, inclusive no tocante à inscrição do nome do agravante no CADIN, até ulterior decisão.

É o voto.

(d)

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PENA CALCADA EM PROVAS EMPRESTADAS CONSIDERADAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Em parecer datado de 04 de outubro de 2012, o BACEN imputa ao agravante a realização de operações cambiais ilegítimas e faz constar que, para tal conclusão, utilizou-se de prova emprestada, conforme requerido e deferido, em 18 de agosto de 2011, no bojo da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.

2. Assim como o Magistrado singular concluiu, compartilha-se do entendimento de que a extensão da prova declarada ilícita para condenação administrativa, nesta fase liminar, carece de maior robustez.
3. De fato, esta fase processual ainda é deveras sumária, não devendo abrir lugar para conclusões precipitadas passíveis de contrariedade pela parte adversa ou por outras provas a serem ainda possivelmente carreadas aos autos.
4. Não obstante, é possível concluir que a dúvida, até então pendente, quanto à extensão da prova produzida na ação penal para fundamentar a condenação administrativa, deve favorecer o agravante.
5. Pela apreciação inicial dos documentos, é possível verificar que a fundamentação da condenação administrativa vem, de fato, lastreada nas provas produzidas na ação penal. Com relação a tais provas, é inegável que boa parte foi declarada ilícita não só pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, mas também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (afirma o próprio MPF).
6. Não sem razão o Ministério Público Federal, ao ofertar memoriais finais na ação penal, concluiu pela absolvição dos acusados, revendo, inclusive, suas conclusões anteriores com relação à possibilidade de aproveitamento de provas outras.
7. Por evidente, não é de se olvidar que às esferas administrativa e penal é reconhecida inegável independência. Mas esta autonomia e independência, contudo, é relativa, podendo e devendo esbarrar nas ressalvas pertinentes, sejam de ordem legal ou fática.
8. No caso, como já observado, há decisão administrativa proferida com fundamento em provas cuja ilegalidade foi reconhecida. Embora, neste juízo perfunctório, ainda não seja possível e nem prudente aferir a extensão da utilização da prova emprestada para a conclusão e condenação administrativa, a relação entre as investigações criminal e administrativa é inegável.
9. Se as provas consideradas ilícitas produzidas na ação penal forem, eventualmente, exclusivamente as responsáveis pela condenação administrativa, estar-se-á diante de uma violação a normas administrativas constitucionais, o que não poderá prevalecer.
10. Desse modo, de forma a resguardar os possíveis legítimos interesses do agravante, é de rigor a manutenção da liminar recursal.
11. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno, e deu provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001640-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
AGRAVADO: ATHON ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001640-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
AGRAVADO: ATHON ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face de decisão que suspendeu execução fiscal até o julgamento de recursos especiais que tratam da responsabilidade tributária de sócio no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Sustenta que a suspensão não tem cabimento, porquanto o próprio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 435, se posiciona no sentido de que a desativação da empresa constitui causa de redirecionamento, alcançando logicamente os sócios presentes na ocasião.

Argumenta que a súmula de Tribunal Superior exerce papel de referência no processo civil e permite a análise imediata de todas as controvérsias que envolvam a sujeição passiva tributária de terceiro.

Afirma, de qualquer modo, que o STJ desafetou o Tema 946, no qual se discutia se o redirecionamento motivado por dissolução irregular deveria alcançar os administradores do momento, independentemente da data do fato gerador das obrigações tributárias.

Alega, por fim, que a decisão de suspensão contém erro material. Explica que os sócios a serem responsabilizados (Afonso Stamato Grandini e Marco Antônio Caetano) integravam o quadro diretivo de Athon Assistência Médica S/C Ltda. tanto na época dos fatos geradores quanto na do encerramento irregular da atividade.

O agravo tramitou sem exame da antecipação de tutela recursal.

Como não estão integrados à relação processual, os agravados não receberam intimação para resposta.

## VOTO

A suspensão não tem cabimento pela própria inaplicabilidade da controvérsia usada como parâmetro.

Os recursos especiais selecionados (Tema 981) tratam da responsabilidade tributária de sócio que, embora esteja presente no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica, não integrava o quadro societário na ocasião do fato gerador dos tributos. Se o administrador preenche as duas condições, não se aplica a questão submetida a julgamento.

Embora a parte inicial do enunciado da afetação descreva a última situação (À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de **dissolução** irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ)), pode ser autorizado contra: (i) o **sócio** com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua **dissolução** irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o **fato gerador** da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o **sócio** com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua **dissolução** irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o **fato gerador** do tributo não adimplido.), o capítulo final limita o conteúdo do conflito de interesses, fazendo com que a primeira opção seja condicionada pela segunda.

Em outras palavras, se o sócio pertencia ao quadro societário na época do nascimento das obrigações tributárias e na da desativação da empresa, o redirecionamento não integra os limites da controvérsia.

O pedido de responsabilização feito pela ANS na execução fiscal corresponde justamente a essa hipótese: Afonso Stamato Grandini e Marco Antônio Caetano exerciam a administração de Athon Assistência Médica S/C Ltda. tanto no momento do fato gerador dos tributos, quanto no da dissolução irregular. A suspensão do processo executivo se revela inviável (artigo 1.037, §9º, do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE AS QUESTÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A suspensão não tem cabimento pela própria inaplicabilidade da controvérsia usada como parâmetro.

II. Os recursos especiais selecionados (Tema 981) tratam da responsabilidade tributária de sócio que, embora esteja presente no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica, não integrava o quadro societário na ocasião do fato gerador dos tributos. Se o administrador preenche as duas condições, não se aplica a questão submetida a julgamento.

III. Embora a parte inicial do enunciado da afetação descreva a última situação (À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de **dissolução** irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ)), pode ser autorizado contra: (i) o **sócio** com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua **dissolução** irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o **fato gerador** da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o **sócio** com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua **dissolução** irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o **fato gerador** do tributo não adimplido.), o capítulo final limita o conteúdo do conflito de interesses, fazendo com que a primeira opção seja condicionada pela segunda.

IV. Em outras palavras, se o sócio pertencia ao quadro societário na época do nascimento das obrigações tributárias e na da desativação da empresa, o redirecionamento não integra os limites da controvérsia.

V. O pedido de responsabilização feito pela ANS na execução fiscal corresponde justamente a essa hipótese: Afonso Stamato Grandini e Marco Antônio Caetano exerciam a administração de Athon Assistência Médica S/C Ltda. tanto no momento do fato gerador dos tributos, quanto no da dissolução irregular. A suspensão do processo executivo se revela inviável (artigo 1.037, §9º, do CPC).

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008779-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MATERIA PRIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP2179890A, PATRICIA FORNARI - SP3366800A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008779-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MATERIA PRIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP2179899, PATRICIA FORNARI - SP336680  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão da Terceira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao seu agravo de instrumento do contribuinte para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

Narra a embargante que a agravante requereu a realização de depósito ou caução para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto a decisão recorrida determinou a suspensão independentemente de depósito ou caução, o que violaria os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (impossibilidade de decisão em sentido diverso do pedido). Pugna pelo reconhecimento da omissão apontada e pela consequente reforma da decisão.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008779-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MATERIA PRIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP2179899, PATRICIA FORNARI - SP336680  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre a matéria e, também, do STF ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, no sentido de que o ICMS, o que se estende ao ISSQN, não compõem a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

A plausibilidade do direito invocado, ademais, autoriza a concessão da liminar de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário – o escopo precípuo da parte – independentemente de depósito ou caução.

Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a parte suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

(d)

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre a matéria e, também, do STF ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, no sentido de que o ICMS, o que se estende ao ISSQN, não compõem a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
3. A plausibilidade do direito invocado, ademais, autoriza a concessão da liminar de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário – o escopo precípuo da parte – independentemente de depósito ou caução.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003252-42.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: REINALDO APARECIDO DOMINGOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003252-42.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: REINALDO APARECIDO DOMINGOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Aparecido Domingos em face de decisão que não conheceu de exceção de executividade, sob o fundamento de que a análise da legitimidade passiva de sócio demanda dilação probatória.

Sustenta que o Juízo de Origem violou o dever legal de fundamentação. Explica que ele se limitou a apontar a necessidade de provas, sem ajustar a exigência às singularidades do caso.

Argumenta, de qualquer modo, que a retirada do sócio da pessoa jurídica antes dos fatos geradores dos tributos está comprovada. Alega que a averbação do desligamento data de 1991 e as obrigações tributárias se referem ao período de 1996 a 1997.

Afirma que não pode ser responsável por débitos contraídos em gestão de que não participou.

Acrescenta que, mesmo no período de participação societária, nunca exerceu poder de gerência.

O agravo tramitou sem o exame de efeito ativo.

A União apresentou resposta.

#### VOTO

Primeiramente, o Juízo de Origem não violou o dever legal de fundamentação. Expôs simplesmente que a análise da legitimidade passiva de sócio, segundo os dados concretos que cercam o desligamento da sociedade, demanda dilação probatória. E, como será sustentado no voto, a posição tem consistência.

A exceção de executividade se volta à discussão de matérias de ordem pública que independem de produção de provas (Súmula nº 393 do STJ).

Embora a legitimidade de parte configure condição da ação, a abordagem do tema no incidente instaurado precisa de novos elementos.

Apesar de Reinaldo Aparecido Domingos dizer que se retirou de Eletro Eletrônica FGO Ltda. no ano de 1991, anteriormente, portanto, aos próprios fatos geradores dos tributos (1996 e 1997), a União traz a informação de que a averbação do desligamento só se processou em 2001, quando, inclusive, os indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica já estavam presentes (certidão de oficial de justiça e informe de inaptidão da empresa).

Como as alterações do contrato social, a princípio, somente vinculam terceiros na ocasião do registro público (artigo 36 da Lei nº 8.934/1994), fica difícil, nessas circunstâncias, usar a retirada datada de 1991 para referência. Ou o sócio comprova que a averbação posterior, por alguma razão técnica, retroagiu ao momento da primeira operação, ou ele demonstra por outros meios a cessação da participação societária desde 1991, em prejuízo do ato administrativo praticado somente em 2001.

Os elementos necessários, porém, não constam dos autos da execução, o que inviabiliza o conhecimento da exceção de executividade.

A mesma ponderação se aplica ao argumento da ausência de poder de gerência. O contrato social de Eletro Eletrônica FGO Ltda. confere a Reinaldo Aparecido Domingos funções de administração. Se a atribuição não corresponde à realidade, deve trazer provas de que o outro sócio exercia com exclusividade a gestão da sociedade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O Juízo de Origem não violou o dever legal de fundamentação. Expôs simplesmente que a análise da legitimidade passiva de sócio, segundo os dados concretos que cercam o desligamento da sociedade, demanda dilação probatória. E, como será sustentado no voto, a posição tem consistência.

II. A exceção de executividade se volta à discussão de matérias de ordem pública que independem de produção de provas (Súmula nº 393 do STJ).

III. Embora a legitimidade de parte configure condição da ação, a abordagem do tema no incidente instaurado precisa de novos elementos.

IV. Apesar de Reinaldo Aparecido Domingos dizer que se retirou de Eletro Eletrônica FGO Ltda. no ano de 1991, anteriormente, portanto, aos próprios fatos geradores dos tributos (1996 e 1997), a União traz a informação de que a averbação do desligamento só se processou em 2001, quando, inclusive, os indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica já estavam presentes (certidão de oficial de justiça e informe de inaptidão da empresa).

V. Como as alterações do contrato social, a princípio, somente vinculam terceiros na ocasião do registro público (artigo 36 da Lei nº 8.934/1994), fica difícil, nessas circunstâncias, usar a retirada datada de 1991 para referência. Ou o sócio comprova que a averbação posterior, por alguma razão técnica, retroagiu ao momento da primeira operação, ou ele demonstra por outros meios a cessação da participação societária desde 1991, em prejuízo do ato administrativo praticado somente em 2001.

VI. Os elementos necessários, porém, não constam dos autos da execução, o que inviabiliza o conhecimento da exceção de executividade.

VII. A mesma ponderação se aplica ao argumento da ausência de poder de gerência. O contrato social de Eletro Eletrônica FGO Ltda. confere a Reinaldo Aparecido Domingos funções de administração. Se a atribuição não corresponde à realidade, deve trazer provas de que o outro sócio exercia com exclusividade a gestão da sociedade.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018044-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ABDOULAHY THIAM - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP1558590A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018044-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ABDOULAHY THIAM - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP1558590A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, indeferindo o pedido da impetrante de liberação de mercadorias

Sustenta, em apertada síntese, que inexistente motivo a justificar a suspeita de fraude na importação das mercadorias perpetrada pela impetrante, ora agravante, devendo ser mantida a decisão primeva, permitindo-se o depósito judicial e a liberação das mercadorias apreendidas, nos termos do artigo 5º-A da IN RFB 1.169/2001.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018044-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ABDOULAHY THIAM - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP1558590A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Consta dos autos que as mercadorias importadas pelo ora agravante foram retidas pela Receita Federal do Brasil, tendo-se dado início ao procedimento especial de controle aduaneiro, em razão da constatação de indícios de irregularidades identificados na análise preliminar relacionados à suspeita de ocultação do sujeito passivo, uma vez que há discrepância entre os dispêndios da empresa com importações e o valor total em notas fiscais emitidas nos anos de 2015 e 2016.

Nas contrarrazões, a União Federal informou que, findo o procedimento especial de controle aduaneiro, concluiu-se pela ocorrência da infração de interposição fraudulenta de pessoa, sendo lavrado, em consequência, o Auto de Infração n. 0817900/09044/2017, com a proposição de pena de perdimento das mercadorias referentes à DI n. 16/1065559-3.

É, portanto, temerária, nesta fase processual, a liberação das mercadorias, ainda que mediante caução, pois, acaso provada a interposição fraudulenta, a pena de perdimento se esvazia, o que caracterizaria a irreversibilidade da medida.

Por fim, as mercadorias apreendidas não são perecíveis, razão pela qual não se justifica, neste momento, a concessão da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO.

1. Consta dos autos que as mercadorias importadas pelo ora agravante foram retidas pela Receita Federal do Brasil, tendo-se dado início ao procedimento especial de controle aduaneiro, em razão da constatação de indícios de irregularidades identificados na análise preliminar relacionados à suspeita de ocultação do sujeito passivo, uma vez que há discrepância entre os dispêndios da empresa com importações e o valor total em notas fiscais emitidas nos anos de 2015 e 2016.
2. Nas contrarrazões, a União Federal informou que, findo o procedimento especial de controle aduaneiro, concluiu-se pela ocorrência da infração de interposição fraudulenta de pessoa, sendo lavrado, em consequência, o Auto de Infração n. 0817900/09044/2017, com a proposição de pena de perdimento das mercadorias referentes à DI n. 16/1065559-3.
3. É, portanto, temerária, nesta fase processual, a liberação das mercadorias, ainda que mediante caução, pois, acaso provada a interposição fraudulenta, a pena de perdimento se esvazia, o que caracterizaria a irreversibilidade da medida.
4. Por fim, as mercadorias apreendidas não são perecíveis, razão pela qual não se justifica, neste momento, a concessão da tutela de urgência requerida.
5. Agravo não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001920-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001920-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deixou de incluir no polo passivo de execução fiscal o espólio de Renato Rossi e as pessoas físicas de Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira, Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira e Joaquim de Paula Barreto Filho.

Sustenta que o espólio de Renato Rossi possui responsabilidade tributária. Explica que o falecido, enquanto administrador do devedor principal (Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda.), participou da dissolução irregular da sociedade, assumindo uma dívida fiscal que deve ser repassada à herança.

Argumenta que, diferentemente do que decidiu o Juízo de Origem, o fato de ele não ter sido citado em vida durante a execução fiscal não prejudica a posterior integração processual do espólio. Afirmar que o redirecionamento não se baseia em substituição/sucessão de partes, mas em responsabilidade tributária por transferência, decorrente da prática de infração à lei (dissolução apurada no curso da ação executiva).

Alega que Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira, Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira e Joaquim de Paula Barreto Filho também devem integrar o polo passivo da execução. Esclarece que eles receberam de um dos administradores do hospital (Joaquim de Paula Barreto Fonseca) a propriedade de imóvel em que vieram a se estabelecer a própria instituição e as demais pessoas jurídicas do grupo.

Expõe que a titularidade de bem vinculado à exploração de atividade econômica do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda. caracteriza confusão patrimonial, combinando ativos particulares e corporativos em prejuízo da garantia dos créditos. Destaca que sequer existe contrato de locação entre os proprietários e a entidade, o que confirma a transferência do imóvel com o intuito de inviabilizar as investidas dos credores da instituição.

O agravo tramitou sem a análise de efeito suspensivo.

Como não estão integrados à relação processual, os agravados não receberam intimação para resposta ao recurso.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001920-40.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio demanda prévia citação do sujeito passivo. Sem essa condição, não há sucessão de parte, porquanto ele não chegou a integrar a relação processual, a ponto de se permitir o ingresso da figura despersonalizada que se segue ao falecimento da pessoa física.

As características da responsabilidade tributária não exercem influência. Ela é acionada no curso de um processo civil, que configura um ramo autônomo do direito, com regras específicas para o uso dos institutos de direito material.

O Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **EXECUÇÃO FISCAL**. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. **ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO**. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ.

MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o **redirecionamento da execução** contra o **espólio** só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da **execução fiscal**.

IV - Não apresentação, no agravo, de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(STJ, AgInt no Resp 1681731, Relatora Regina Costa, Primeira Turma, DJ 07/11/2017).

Segundo as peças do agravo, a União redirecionou a execução fiscal contra o espólio de Renato Rossi (um dos administradores de Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda.), sem que anteriormente a pessoa física do sócio tenha sido incluída no polo passivo. A pretensão se torna inviável.

Em contrapartida, a responsabilização tributária de Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira, Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira e Joaquim de Paula Barreto Filho conta com indícios suficientes.

Embora não componham a administração do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda., receberam de um dos administradores (ascendente de todos eles) a propriedade de um prédio no qual vieram a se estabelecer o hospital e as demais pessoas jurídicas do Grupo Sabin, sobretudo Micromed Assistência Médica S/C Ltda.

Apesar de a escritura de doação com reserva de usufruto datar de 1966, o imóvel matriculado sob o nº 41.632 no 2º CRI da Comarca de Campinas/SP serve há muito tempo de instrumento para a exploração da atividade de todas as sociedades.

O vínculo familiar entre os proprietários do imóvel e os das pessoas jurídicas e o emprego histórico do bem na execução de serviço hospitalar indicam confusão patrimonial, mediante a combinação de ativos pessoais e corporativos (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

O prédio não se voltou aos interesses particulares dos donatários ou dos doadores usufrutuários (não consta a fixação de residência no local, nem locação para terceiro); destinou-se economicamente aos membros do Grupo Sabin.

Os titulares do domínio, inclusive, prestaram serviços para todas as sociedades, conforme o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), fazendo-o no seu próprio espaço, sem qualquer compensação pelo uso.

O procedimento naturalmente atua em prejuízo dos credores, porquanto o imóvel na aparência se encontra vinculado operacionalmente às entidades, dando impressão de ativo garantidor, quando se sabe que o principal item do patrimônio (sede social) foi retirado com antecedência da garantia geral dos créditos. Sequer consta um contrato de locação que desfaza aquela impressão.

Existem, portanto, vestígios de confusão patrimonial, que justificam a inclusão de todas as pessoas físicas participantes do abuso de personalidade jurídica.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO SÓCIO. PROPRIEDADE DE IMÓVEL QUE CONSTITUI SEDE DE SOCIEDADE FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DOS PROPRIETÁRIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio demanda prévia citação do sujeito passivo. Sem essa condição, não há sucessão de parte, porquanto ele não chegou a integrar a relação processual, a ponto de se permitir o ingresso da figura despersonalizada que se segue ao falecimento da pessoa física.

II. As características da responsabilidade tributária não exercem influência. Ela é acionada no curso de um processo civil, que configura um ramo autônomo do direito, com regras específicas para o uso dos institutos de direito material.

III. Segundo as peças do agravo, a União redirecionou a execução fiscal contra o espólio de Renato Rossi (um dos administradores de Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda.), sem que anteriormente a pessoa física do sócio tenha sido incluída no polo passivo. A pretensão se torna inviável.

IV. Em contrapartida, a responsabilização tributária de Cristiane Barreto Fonseca Antunes de Oliveira, Sérgio Ricardo Monteiro Antunes de Oliveira e Joaquim de Paula Barreto Filho conta com indícios suficientes.

V. Embora não componham a administração do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda., receberam de um dos administradores (ascendente de todos eles) a propriedade de um prédio no qual vieram a se estabelecer o hospital e as demais pessoas jurídicas do Grupo Sabin, sobretudo Micromed Assistência Médica S/C Ltda.

VI. Apesar de a escritura de doação com reserva de usufruto datar de 1966, o imóvel matriculado sob o nº 41.632 no 2º CRI da Comarca de Campinas/SP serve há muito tempo de instrumento para a exploração da atividade de todas as sociedades.

VII. O vínculo familiar entre os proprietários do imóvel e os das pessoas jurídicas e o emprego histórico do bem na execução de serviço hospitalar indicam confusão patrimonial, mediante a combinação de ativos pessoais e corporativos (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC).

VIII. O prédio não se voltou aos interesses particulares dos donatários ou dos doadores usufrutuários (não consta a fixação de residência no local, nem locação para terceiro); destinou-se economicamente aos membros do Grupo Sabin.

IX. Os titulares do domínio, inclusive, prestaram serviços para todas as sociedades, conforme o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), fazendo-o no seu próprio espaço, sem qualquer compensação pelo uso.

X. O procedimento naturalmente atua em prejuízo dos credores, porquanto o imóvel na aparência se encontra vinculado operacionalmente às entidades, dando impressão de ativo garantidor, quando se sabe que o principal item do patrimônio (sede social) foi retirado com antecedência da garantia geral dos créditos. Sequer consta um contrato de locação que desfaça aquela impressão.

XI. Existem, portanto, vestígios de confusão patrimonial, que justificam a inclusão de todas as pessoas físicas participantes do abuso de personalidade jurídica.

XII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022252-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: BATIE IND E COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022252-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: BATIE IND E COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento para apuração de diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Sustenta que a complexidade dos cálculos do crédito impõe liquidação por arbitramento, pois um perito especializado deve definir o montante devido da atualização monetária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.147.191).

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022252-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: BATIE IND E COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

#### VOTO

Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

No entanto, nos termos do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do trânsito em julgado:

*"Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."*

Portanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada."*

(REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)

No caso concreto, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos (doc. 1387156).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, artigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado).

4. No caso concreto, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos.

5. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022252-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: BATIE IND E COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento para apuração de diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Sustenta que a complexidade dos cálculos do crédito impõe liquidação por arbitramento, pois um perito especializado deve definir o montante devido da atualização monetária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.147.191).

Com contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

No entanto, nos termos do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do trânsito em julgado:

*"Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."*

Portanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada."*

*(REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)*

No caso concreto, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos (doc. 1387156).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, antigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado).

4. No caso concreto, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos.

5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006029-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: NIKIGÁS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006029-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: NIKIGÁS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIKIGÁS COMERCIAL LTDA contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. ORDEM PREFERENCIAL. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA DO ENTE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.*

- 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.*
- 2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.*
- 3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.*
- 4. No caso, é certo que não foi observada a ordem legal de preferência, tendo sido indicado à penhora direito de crédito da executada. Assim, entendendo razoável a recusa por parte do ente público.*
- 5. Frise-se que ainda não foi determinado pelo Juízo a quo a penhora de ativos via Bacenjud, estando sobrestada a execução fiscal.*
- 6. Agravo desprovido.*

Sustenta omissão no acórdão na questão relativa à mitigação da ordem legal de preferência na nomeação de bens à penhora.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006029-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: NIKIGÁS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP3141810A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

*Art. 489. [...]*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001619-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001619-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Otávio Dagnone de Melo contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD.

Sustenta que o valor bloqueado em sua conta corrente no Banco do Brasil é decorrente de saldo de complementação de aposentadoria recebida da ECONOMUS na referida conta e, portanto, é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A liminar foi deferida.

Em face desta decisão, o agravado interpôs agravo.

É o relatório.

## VOTO

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

Por outro lado, o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados.

Inclusive, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido."*

(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor, ao passo que o inciso X trata da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. 2. Não se enquadra no inciso IV do artigo 833, CPC/2015 a quantia que se encontrar em conta corrente, não decorrente do trabalho, mas de mútuo bancário. Ainda que se alegue que o empréstimo consignado é garantido por desconto na folha salarial, não se pode confundir o salário, em si, com os bens que por meio dele foram adquiridos, financiados ou garantidos. 3. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de que estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 4. Agravo de instrumento provido."*

(AI 00157470920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, o valor bloqueado é de R\$ 828,34 (oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) e, portanto, inferior ao limite legal considerado impenhorável.

Desta forma, o desbloqueio deve ocorrer em razão do pequeno valor bloqueado, sendo desnecessária a comprovação da sua origem, ou seja, se se trata ou não de saldo de verba decorrente de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, julgado desta E. Corte:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*- Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.*

*- A jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora online de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.*

*- De forma a restringir o bloqueio irrestrito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.*

*- Nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Precedentes.*

*- Até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta corrente, com livre movimentação de valores, tem-se que a impenhorabilidade deve ser aplicada. Precedentes.- De rigor seja ratificada a decisão liminar proferida neste recurso, confirmando o desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários mínimos da poupança do executado, mantendo-se a penhora sobre o valor que eventualmente exceder tal quantia.*

*- Recurso provido.*

(AI 00008203820164030000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta do agravante no Banco do Brasil, e JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

2. Por outro lado, o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

3. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Inclusive, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira.

4. No presente caso, o valor bloqueado é de R\$ 828,34 (oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) e, portanto, inferior ao limite legal considerado impenhorável.

5. Desta forma, o desbloqueio deve ocorrer em razão do pequeno valor bloqueado, sendo desnecessária a comprovação da sua origem, ou seja, se se trata ou não de saldo de verba decorrente de complementação de aposentadoria.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010913-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ARTUR RAIMUNDO CARBONE - RJ1295-A

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0003659-43.2005.4.03.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos/SP, acolheu parcialmente impugnação interposta pela agravada em face de cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, determinando que o valor da condenação deve ser convertido em moeda nacional na data do pagamento.

O agravante requer, em síntese, que o valor da indenização seja convertido para moeda nacional na data do fato ilícito e, a partir desse marco, incidam correção monetária e juros legais sobre o montante devido, em face dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados e do poluidor-pagador.

Foi apresentada contraminuta pela empresa Navegação São Miguel (Id. 1147937).

A Procuradoria Regional da República opina pelo provimento do recurso (Id. 1365224).

É o relatório.

O próprio agravante peticionou informando que: "*após tratativas extrajudiciais, a agravada NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL, conforme consignado em seu petítório de 18/01/18 (cópia anexa), realizou depósito complementar nos autos de origem em dezembro de 2017 (cópia anexa), o qual, somado ao depósito efetivado em outubro de 2017 (cópia anexa), perfaz o valor total de R\$ 9.583.408,13 (nove milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos), satisfazendo integralmente a obrigação executada, nos termos dos cálculos de atualização do débito remanescente contidos nos Pareceres Técnicos nºs 17/2016, 1.186/2017 e 1.148/2017 de Analistas Periciais da Procuradoria da República (cópias anexas).*" (Id. 1646561).

Destarte, conforme reconhecido pelo próprio agravante, houve a perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento, restando, pois, prejudicado.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

**São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ARREMATÇÃO. DESISTÊNCIA. COMISSÃO DE LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO.

1. Afístada a alegação de nulidade deste recurso. Não há qualquer vício capaz de anular o presente agravo, que foi interposto por parte legítima e contra decisão interlocutória, observados todos os requisitos de admissibilidade recursal. Eventual alegação de interesse na demanda principal deve ser feita naqueles autos, e não neste instrumento.
2. A responsabilidade pelo pagamento da comissão de leiloeiro encontra respaldo no artigo 23, §2º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, o pagamento da comissão foi feito pela arrematante FHV Participações e Empreendimentos S/A.
3. Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, em que se concedeu efeito suspensivo, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.
4. Por sua vez, o juízo *a quo* deferiu o pedido de ineficácia da aquisição realizada. Assim, foi determinada a desconstituição do ato judicial da arrematação e intimação do leiloeiro para restituir a comissão recebida no prazo de 5 dias.
5. No entanto, a jurisprudência tem entendido que o pagamento pelas despesas oriundas de uma arrematação tomada sem efeito é de responsabilidade de quem deu causa ao cancelamento, que, no caso, não foi o leiloeiro.
6. Veja-se que a própria arrematante optou por não prosseguir com a arrematação ante a demora na sua formalização, porque a União Federal interpôs agravo de instrumento, em que se conferiu efeito suspensivo, arguindo a nulidade do leilão, tendo em vista que a avaliação do bem penhorado publicada no edital estava desatualizada. Logo, a princípio, a culpa não pode ser imputada ao leiloeiro.
7. Agravo provido.

Aponta erro material no julgado, uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

É o relatório

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

## VOTO

Com razão à embargante.

Por um equívoco, constou no voto e no item 3 da ementa do acórdão que houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em que requereu a anulação do leilão.

No entanto, de fato, o documento 247543 evidencia que foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Destarte, o voto e a ementa, respectivamente, passam a ter a seguinte redação:

*Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.*

*3. Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.*

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para corrigir os erros materiais acima mencionados.

É o voto.

---

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL.

1. Por um equívoco, constou no voto e no item 3 da ementa do acórdão que houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em que requereu a anulação do leilão.
2. No entanto, de fato, o documento 247543 evidencia que foi negado efeito suspensivo ao recurso.
3. Embargos de declaração acolhidos.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO. DESISTÊNCIA. COMISSÃO DE LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO.

1. Afastada a alegação de nulidade deste recurso. Não há qualquer vício capaz de anular o presente agravo, que foi interposto por parte legítima e contra decisão interlocutória, observados todos os requisitos de admissibilidade recursal. Eventual alegação de interesse na demanda principal deve ser feita naqueles autos, e não neste instrumento.
2. A responsabilidade pelo pagamento da comissão de leiloeiro encontra respaldo no artigo 23, §2º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, o pagamento da comissão foi feito pela arrematante FHV Participações e Empreendimentos S/A.
3. Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, em que se concedeu efeito suspensivo, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.
4. Por sua vez, o juízo *a quo* deferiu o pedido de ineficácia da aquisição realizada. Assim, foi determinada a desconstituição do ato judicial da arrematação e intimação do leiloeiro para restituir a comissão recebida no prazo de 5 dias.
5. No entanto, a jurisprudência tem entendido que o pagamento pelas despesas oriundas de uma arrematação tornada sem efeito é de responsabilidade de quem deu causa ao cancelamento, que, no caso, não foi o leiloeiro.
6. Veja-se que a própria arrematante optou por não prosseguir com a arrematação ante a demora na sua formalização, porque a União Federal interpôs agravo de instrumento, em que se conferiu efeito suspensivo, arguindo a nulidade do leilão, tendo em vista que a avaliação do bem penhorado publicada no edital estava desatualizada. Logo, a culpa não pode ser imputada ao leiloeiro.
7. Agravo provido.

Aponta erro material no julgado, uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

É o relatório

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

#### VOTO

Com razão à embargante.

Por um equívoco, constou no voto e no item 3 da ementa do acórdão que houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em que requereu a anulação do leilão.

No entanto, de fato, o documento 247543 evidencia que foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Destarte, o voto e a ementa, respectivamente, passam a ter a seguinte redação:

*Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.*

*3. Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.*

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para corrigir os erros materiais acima mencionados.

É o voto.

---

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL.

1. Por um equívoco, constou no voto e no item 3 da ementa do acórdão que houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em que requereu a anulação do leilão.
2. No entanto, de fato, o documento 247543 evidencia que foi negado efeito suspensivo ao recurso.
3. Embargos de declaração acolhidos.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO. DESISTÊNCIA. COMISSÃO DE LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO.

1. Afastada a alegação de nulidade deste recurso. Não há qualquer vício capaz de anular o presente agravo, que foi interposto por parte legítima e contra decisão interlocutória, observados todos os requisitos de admissibilidade recursal. Eventual alegação de interesse na demanda principal deve ser feita naqueles autos, e não neste instrumento.
2. A responsabilidade pelo pagamento da comissão de leiloeiro encontra respaldo no artigo 23, §2º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, o pagamento da comissão foi feito pela arrematante FHV Participações e Empreendimentos S/A.
3. Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, em que se concedeu efeito suspensivo, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.
4. Por sua vez, o juízo *a quo* deferiu o pedido de ineficácia da aquisição realizada. Assim, foi determinada a desconstituição do ato judicial da arrematação e intimação do leiloeiro para restituir a comissão recebida no prazo de 5 dias.
5. No entanto, a jurisprudência tem entendido que o pagamento pelas despesas oriundas de uma arrematação tornada sem efeito é de responsabilidade de quem deu causa ao cancelamento, que, no caso, não foi o leiloeiro.

6. Veja-se que a própria arrematante optou por não prosseguir com a arrematação ante a demora na sua formalização, porque a União Federal interpôs agravo de instrumento, em que se conferiu efeito suspensivo, arguindo a nulidade do leilão, tendo em vista que a avaliação do bem penhorado publicada no edital estava desatualizada. Logo, a princípio, a culpa não pode ser imputada ao leiloeiro.

7. Agravo provido.

Aponta erro material no julgado, uma vez que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

É o relatório

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001837-24.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO TORRES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940  
AGRAVADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

## VOTO

Com razão à embargante.

Por um equívoco, constou no voto e no item 3 da ementa do acórdão que houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em que requereu a anulação do leilão.

No entanto, de fato, o documento 247543 evidencia que foi negado efeito suspensivo ao recurso.

Destarte, o voto e a ementa, respectivamente, passam a ter a seguinte redação:

*Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.*

*3. Ocorre que a FHV acabou por desistir da arrematação, pois, segundo consta, a União Federal interpôs agravo de instrumento, requerendo a anulação da hasta, o que está ensejando o atraso na formalização do ato e, por consequência, a área arrematada perdeu a sua finalidade.*

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para corrigir os erros materiais acima mencionados.

É o voto.

---

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL.

1. Por um equívoco, constou no voto e no item 3 da ementa do acórdão que houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em que requereu a anulação do leilão.
2. No entanto, de fato, o documento 247543 evidencia que foi negado efeito suspensivo ao recurso.
3. Embargos de declaração acolhidos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008991-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: EDGAR DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008991-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: EDGAR DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante que não reconhece a dívida cobrada e que tomou conhecimento apenas quando da propositura da execução fiscal.

Aduz que foi orientado pela própria Receita Federal a fazer uma declaração de não reconhecimento de DIRPF, argumentando que a certeza e liquidez do título executivo depende da conclusão da referida declaração.

Defende que está comprovada a ocorrência de fraude, sendo, portanto, frágil a execução em questão.

Com contramínuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008991-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: EDGAR DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

Com efeito, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

No caso, se faz necessária a dilação probatória para verificar se o quanto alegado pelo contribuinte, ora agravante, é de fato capaz de extinguir a dívida, não sendo, portanto, hipótese a ser analisada pela via de exceção.

*..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. ..EMEN:*

*STJ, Resp 1409704, Primeira Turma, ARI PARGENDLER, 05/12/2013.*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não há que se admitir o manejo da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos, uma vez que esta deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Alegação do INSS de excesso de execução, porém a autarquia deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução, restando configurada a preclusão temporal. 3. Agravo improvido.*

*TRF 3, AI 00063684920134030000, Sétima Turma, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, 15/05/2013.*

*[...] 9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexistência de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal não provido.*

*TRF 3, AI 00301745020124030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 19/04/2013.*

Mesmo que assim não se entenda, certo é que a CDA possui presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser ilidida apenas com prova robusta em contrário.

Assim, não entendo que o simples boletim de ocorrência e a declaração de não reconhecimento débito são capazes de invalidar, ao menos por ora, a execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Com efeito, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.
3. No caso, se faz necessária a dilação probatória para verificar se o quanto alegado pelo contribuinte, ora agravante, é de fato capaz de extinguir a dívida, não sendo, portanto, hipótese a ser analisada pela via de exceção.
4. Mesmo que assim não se entenda, certo é que a CDA possui presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser ilidida apenas com prova robusta em contrário.
5. Assim, não entendo que o simples boletim de ocorrência e a declaração de não reconhecimento débito são capazes de invalidar, ao menos por ora, a execução fiscal.
6. Agravo não provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019278-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARGO IT TECNOLOGIA S/A  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC1831100A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019278-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARGO IT TECNOLOGIA S/A  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em sede de mandado de segurança impetrado por Argo IT Tecnologia S/A, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que as contribuintes não recolham o PIS e a COFINS calculados com o ISSQN nas suas bases de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019278-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARGO IT TECNOLOGIA S/A  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311

## VOTO

Sem maiores debates, não prosperam os argumentos trazidos pela União Federal.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

*Decisão: ... Cumpra observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão reconido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)*

*Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)*

*Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do R/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luis Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)*

A intenção da União é sobrestrar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

No mais, a questão trazida aos autos refere-se à inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS, o que se estende ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUNO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entende plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica com relação ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02.10.2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004569-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004569-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que suspendeu execução fiscal até o julgamento de recursos especiais que tratam da responsabilidade tributária de sócio no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Sustenta que a suspensão não tem cabimento, porquanto o próprio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 435, se posiciona no sentido de que a desativação da empresa constitui causa de redirecionamento, alcançando logicamente os sócios presentes na ocasião.

Argumenta que a súmula de Tribunal Superior exerce papel de referência no processo civil e permite a análise imediata de todas as controvérsias que envolvam a sujeição passiva tributária de terceiro.

Afirma, de qualquer modo, que o STJ desafetou o Tema 946, no qual se discutia se o redirecionamento motivado por dissolução irregular deveria alcançar os administradores do momento, independentemente da data do fato gerador das obrigações tributárias.

Alega, por fim, que a decisão de suspensão contém erro material. Explica que o sócio a ser responsabilizado (Márcio Luchesi) integrava o quadro diretivo de Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda. tanto na época dos fatos geradores quanto na do encerramento irregular da atividade.

O agravo tramitou sem exame da antecipação de tutela recursal.

Como não está integrado à relação processual, o agravado não recebeu intimação para resposta.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004569-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: VOTOSERV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

## VOTO

A suspensão não tem cabimento pela própria inaplicabilidade da controvérsia usada como parâmetro.

Os recursos especiais selecionados (Tema 981) tratam da responsabilidade tributária de sócio que, embora esteja presente no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica, não integrava o quadro societário na ocasião do fato gerador dos tributos. Se o administrador preenche as duas condições, não se aplica a questão submetida a julgamento.

Embora a parte inicial do enunciado da afetação descreva a última situação (À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de **dissolução** irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: **(i) o sócio** com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua **dissolução** irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o **fato gerador** da obrigação tributária não adimplida; ou **(ii) o sócio** com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua **dissolução** irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o **fato gerador** do tributo não adimplido.), o capítulo final limita o conteúdo do conflito de interesses, fazendo com que a primeira opção seja condicionada pela segunda.

Em outras palavras, se o sócio pertencia ao quadro societário na época do nascimento das obrigações tributárias e na da desativação da empresa, o redirecionamento não integra os limites da controvérsia.

O pedido de responsabilização feito pela União na execução fiscal corresponde justamente a essa hipótese: Márcio Luchesi exercia a administração de Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda. tanto no momento do fato gerador dos tributos, quanto no da dissolução irregular. A suspensão do processo executivo se revela inviável (artigo 1.037, §9º, do CPC).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE AS QUESTÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A suspensão não tem cabimento pela própria inaplicabilidade da controvérsia usada como parâmetro.

II. Os recursos especiais selecionados (Tema 981) tratam da responsabilidade tributária de sócio que, embora esteja presente no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica, não integrava o quadro societário na ocasião do fato gerador dos tributos. Se o administrador preenche as duas condições, não se aplica a questão submetida a julgamento.

III. Embora a parte inicial do enunciado da afetação descreva a última situação (À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de **dissolução** irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: **(i) o sócio** com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua **dissolução** irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o **fato gerador** da obrigação tributária não adimplida; ou **(ii) o sócio** com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua **dissolução** irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o **fato gerador** do tributo não adimplido.), o capítulo final limita o conteúdo do conflito de interesses, fazendo com que a primeira opção seja condicionada pela segunda.

IV. Em outras palavras, se o sócio pertencia ao quadro societário na época do nascimento das obrigações tributárias e na da desativação da empresa, o redirecionamento não integra os limites da controvérsia.

V. O pedido de responsabilização feito pela União na execução fiscal corresponde justamente a essa hipótese: Márcio Luchesi exercia a administração de Votoserv Empreendimentos e Participações Ltda. tanto no momento do fato gerador dos tributos, quanto no da dissolução irregular. A suspensão do processo executivo se revela inviável (artigo 1.037, §9º, do CPC).

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020372-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, para autorizar a impetrante, ora agravada, ao direito de incluir regularmente, no PERT e nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, o débito de IPRJ FONTE inscrito em DAU sob o nº 80.2.16.003888-71 (processo administrativo nº 13899.000417/2006-51) e objeto da Execução Fiscal nº 0005509-68.2016.4.03.6130, em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para liquidação à vista, devendo a autoridade impetrada fornecer os meios sistêmicos para tanto.

Conforme documentos acostados (Id 1564107 e 1564111) , houve prolação de sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016050-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

#### D E C I S Ã O

Trata - se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela provisória antecipada, para afastar a negativa de cobertura à solicitação da autora de autorização prévia para realização de procedimento "Fertilização In Vitro", eis que contraria o disposto no inciso III, do artigo 35-C da Lei 9.656/98.

Conforme consulta junto ao sistema processual eletrônico , houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016050-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO

Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

#### D E C I S Ã O

Trata - se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela provisória antecipada, para afastar a negativa de cobertura à solicitação da autora de autorização prévia para realização de procedimento "Fertilização In Vitro", eis que contraria o disposto no inciso III, do artigo 35-C da Lei 9.656/98.

Conforme consulta junto ao sistema processual eletrônico , houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018243-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ - SP270370

AGRAVADO: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA, SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP2098950A

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP2098950A

#### D E C I S Ã O

Trata - se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, autorizando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em ação de rito comum.

Conforme consulta junto ao sistema processual eletrônico, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018243-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ - SP270370

AGRAVADO: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA, SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP2098950A

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP2098950A

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, autorizando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em ação de rito comum.

Conforme consulta junto ao sistema processual eletrônico, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001246-91.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: S.S.W.A.T. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
AGRAVADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, bem como considerando o quanto certificado no documento Id 1665269, infere-se que descumprido o disposto no art. 1.007, CPC.

Assim, intime-se a agravante para que, em cinco dias, comprove o pagamento das custas recursais, observando-se o disposto no § 4º do mencionado dispositivo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016901-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP1375630A  
AGRAVADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a expedição de "Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal", previsto no art. 6º da IN/RFB nº 1.063/2010, para fins de conclusão do despacho aduaneiro referente à DI nº 17/1165346-4, e, caso permanecesse a divergência em relação à classificação fiscal adotada para a mercadoria importada, procedesse ao lançamento tributário, nos termos do art. 142, CTN, com a lavratura do respectivo auto de infração e intimação para apresentação de defesa.

Conforme consulta junto ao sistema processual eletrônico, houve prolação de sentença, denegando a segurança, já com o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011072-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL  
AGRAVADO: ORPHEU PRODUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA SILVIA TEIXEIRA BRAGA - SP228947

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que incluiu a ora agravante no polo passivo da ação originária, acolhendo o requerimento da parte autora de conversão do pedido feito na inicial em perdas e danos.

Notificou-se a prolação da sentença (Id 1465045 e Id 1465047).

Intimadas, nos termos do art. 933, CPC, sobre a superveniência da sentença, ambas as partes ficaram inertes.

Ante o exposto, tendo em vista a prolação da sentença pelo MM Juízo *a quo*, **não conheço** do presente agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024909-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ao julgar exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal em relação aos excipientes.  
Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, intímem-se os agravados para contraminuta.  
Após, conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024909-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OSWALDO BEGHINI, TANIA MARIA CARVALHO AMADEU BEGHINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ao julgar exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal em relação aos excipientes.  
Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, intímem-se os agravados para contraminuta.  
Após, conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014122-15.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado buscando o aproveitamento das despesas financeiras do impetrante, ora agravante, como créditos de PIS e COFINS.

Conforme consulta ao sistema processual eletrônico, houve prolação de sentença, denegando a segurança, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013787-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: LOGFRIO LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 1389552: **homologo** a desistência, como requerida, nos termos do art. 998, Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014253-87.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: MARIA IMACULADA POLO GAROTTI

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que garanta à impetrante, ora agravante, que a autoridade impetrada procedesse à entrega do passaporte comum no prazo regulamentar de seis dias, ou o passaporte de emergência em quarenta e oito horas.

Conforme consulta ao sistema processual eletrônico, houve prolação de sentença, que, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decretou a extinção do processo sem resolução de seu mérito, tendo tal decisão transitado em julgado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019222-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: HUGO SPACH

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP3148170A, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP2346860A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão (Id 1300195) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Alega o embargante HUGO SPACH a existência de omissão e contradição na referida decisão.

Sustenta a existência de contradição no fato de que o citado REsp 1.103.050/BA, julgado pelo regime dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que a citação por edital "somente é cabível quando não exótasas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio E a citação por oficial de justiça".

Defende, portanto, a necessidade de efetivação da citação postal e por oficial de justiça, para, então, valer-se da citação por edital.

O embargante, ainda, alega a existência de omissão, quanto ao pedido de inclusão ter ocorrido antes da juntada do mandado de citação negativo.

Acrescenta que, quando o Juízo a quo o incluiu no polo passivo, a decisão não foi fundamentada, sendo que somente depois da juntada do mandado, a decisão restou fundamentada.

Requer o saneamento das irregularidades supra mencionadas.

Decido.

Em princípio, cumpre ressaltar a tempestividade dos presentes aclaratórios.

Quanto à contradição alegada, importante destacar que a decisão embargada se encontra em sintonia com o entendimento consolidado REsp 1.103.050/BA, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, que fixou que o art. 8º, III, Lei nº 6.830/80 prevê "uma **indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva**" e que "a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação".

No caso concreto, como o embargante ressalta, não houve tentativa de citação postal, havendo a citação por oficial de justiça.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, **uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública**.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. **A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade**. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Em outras palavras, foi intentada a citação do ora embargante através de mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, que goza de fé pública, diversamente do que ocorre com a carta postal.

Assim, a decisão embargada não conflita com o entendimento aplicado no REsp 1.103.050/BA, segundo o qual há uma sucessão de modalidades a ser seguidas, quando, no caso concreto, se realizou aquela que detém fé pública, não havendo cabimento para a realização daquela que não a detém.

Quanto à omissão sustentada, cumpre ressaltar que, como consignado na decisão embargada, consta dos autos a dissolução irregular da empresa executada, bem como decisão fundamentada, expondo as razões da inclusão do recorrente no polo passivo da execução fiscal, ainda que o mandado do Oficial de Justiça tenha sido posteriormente juntado.

Neste ponto, infere-se, tão somente, o inconformismo do embargante com a decisão proferida.

Destarte, inexistem as contradição e omissão apontadas.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009620-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da multa isolada aplicada à agravada no Processo Administrativo nº 11080.729783/2016-56.

Conforme documentos acostados Id 905501 e Id 905511, houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010504-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALAN FLORES VIANA - DF48522, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ISABELLA FLUGEL MATHIAS PASCHOAL - DF52508

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA**, contra a r. decisão proferida nos autos de ação para execução fiscal n. **0800273-46.1994.4.03.6107**, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte agravante informou a intenção de realizar o parcelamento dos débitos objeto da demanda principal (ID 1542009), razão pela qual manifestou-se pela desistência do presente recurso.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 998 c/c artigo 487, inciso III, alínea c, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003125-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RISSATO & SHAYEB LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003125-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RISSATO & SHAYEB LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por RISSATO & SHAYEB LTDA ME contra acórdão assim ementado:

**PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. NOVA INTERRUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES DO QUINQUÊNIO.**

1. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração ao Fisco. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação, a que for posterior.

3. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, 1º do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, 1º do CTN.

4. Embora, após a Lei Complementar nº 118/2005, o despacho ordenador da citação represente o evento interruptivo, os efeitos do ato retroagem ao momento da propositura da execução. A legislação processual assegura a eficácia, reconhecendo a cessação da inércia do credor com o exercício do direito de ação e evitando tratamento prejudicial à Fazenda Pública comparavelmente ao particular (artigo 219, §1º, do CPC de 73). O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação em julgamento de recurso repetitivo (AgInt no AResp 1011013, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 27/04/2017).

5. Segundo os documentos do agravo, o lançamento definitivo da obrigação tributária se processou por declaração, com vencimentos nos períodos de 10/07/2001 a 10/02/2003 (CDA nº 80.4.16.001564-60) e no período de 20/06/2007 a 20/07/2007 (CDA nº 80.4.15.000870-17), e a União propôs a execução fiscal em 27/07/2016.

6. No entanto, no caso dos autos, o período foi interceptado por diversos pedidos de parcelamento. Relativamente à CDA nº 80.4.16.001564-60, a adesão ao primeiro programa ocorreu em 17/07/2003, com rescisão em 13/09/2006, e a do segundo em 29/09/2009, com rescisão em 12/06/2015. As medidas implicaram reconhecimento de dívida e interromperam o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). Quando se propôs a ação executiva (07/2016), o quinquênio reiniciado com o último evento interruptivo não havia sido transposto. No que tange à CDA nº 80.4.15.000870-17, a adesão ao programa ocorreu em 23/09/2008, com rescisão em 10/08/2013. A medida implicou reconhecimento de dívida e interrompeu o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). Quando se propôs a ação executiva (07/2016), o quinquênio reiniciado com o último evento interruptivo também não havia sido transposto.

7. O único fato que forçaria a contagem até a data do despacho judicial seria a demora do exequente em reunir as condições necessárias à localização do devedor, o que não chegou a ocorrer no processo, vez que a executada foi citada logo em seguida. Desta forma, deve ser afastada a prescrição dos créditos tributários em cobrança.

8. Agravo desprovido.

Sustenta omissão no acórdão na questão relativa à ocorrência da prescrição.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003125-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: RISSATO & SHAYEB LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR - SP306708  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVANTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021531-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP9038900A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA**, contra a r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº **5002643-65.2017.4.03.6130**, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte agravante informou a realização de parcelamento dos débitos objeto da demanda principal (ID 1397892), razão pela qual manifestou a desistência do presente recurso.

Ante o exposto, **homologo** a desistência do agravo de instrumento, extinguindo o recurso sem resolução do mérito, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5007492-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822  
RECORRIDO: KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5007492-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822  
RECORRIDO: KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALENTUZUMABE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.*

*2. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.*

3. Assim, primeiramente, é de se anotar que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado. Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita.

4. Ainda, no âmbito da concretização dos direitos fundamentais, ao Poder Legislativo cumpre formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos. Desse modo, o Judiciário ao determinar o fornecimento de um medicamento a um indivíduo não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública, mas apenas efetuando o controle da legalidade a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

5. In casu, a perícia judicial atesta que o tratamento de saúde da autora depende obrigatoriamente do uso da medicação descrita na inicial, sendo que a não utilização do medicamento implicaria em insucesso no tratamento da doença e risco de vida.

6. Desta forma, sem descuidar da análise, pelo Magistrado, da perícia e seu valor probante, por ora, deve ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. A análise pormenorizada da perícia e seus reflexos no caso concreto serão avaliados por esta instância oportunamente, com a vinda do recurso de apelação.

7. O Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ decidiu, em 24/05/2017, que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

8. Agravo a que se nega provimento.

Sustenta omissão no acórdão nas questões relativas ao alto custo do medicamento; ao impacto financeiro para o sistema público de saúde brasileiro; à irreversibilidade da decisão; e à ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

É o relatório.

---

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5007492-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822  
RECORRIDO: KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

## VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Relativamente à ilegitimidade passiva *ad causam* da União, verifica-se que não foi alegada nas razões do agravo anteriormente interposto, de forma que a matéria configura inovação não admissível em sede de embargos de declaração e, portanto, não há que se falar em omissão do acórdão.

De qualquer forma, quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO EM SENTIDO DIVERSO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.01.2010. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamento s pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à reelaboração da moldura fática constante do acórdão recorrido, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.**

STF, RE-AgR 626382, Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 27.8.2013.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamento s. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

STJ, AROMS 201202746282, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 12/06/2013.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVANTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014746-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA S.A

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014746-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA S.A

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em sede de mandado de segurança impetrado por Gtel Grupotecnico de Eletromecânica S/A, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ISSQN nas suas bases de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

## VOTO

A questão trazida aos autos refere-se à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS, raciocínio extensível ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entende plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica com relação ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02.10.2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009643-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGENCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009643-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGENCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. BACENJUD. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. EXCESSO DE PENHORA.*

*1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.*

*2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.*

*3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, devendo ser reconhecida a nulidade das CDA's nºs 80.6.15.112629-10 e 80.7.15.030424-07. No entanto, importante mencionar que as CDA's nºs 80.2.15.031828-30, 80.6.15.112628-39 não se referem a débitos de PIS e de COFINS, o que torna inviável o pedido de extinção total da execução fiscal.*

*4. É certo que nas execuções fiscais promovidas pela União prevalece a incidência do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

*5. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.*

*6. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.*

*7. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.*

*8. No caso, a executada sequer indicou bens à penhora, limitando-se a alegar o comprometimento do funcionamento da empresa. No entanto, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado.*

*9. Verifica-se que, de fato, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. No entanto, antes mesmo da análise deste pedido pelo Juízo a quo, a União requereu a penhora de valores via Bacenjud.*

*10. Frise-se que o Juízo a quo já determinou o desbloqueio dos valores correspondentes aos débitos já programados para pagamento dos empregados, FGTS e contribuição para a seguridade social, ficando mantida a penhora sobre o restante, no valor de R\$ 31.313,08 (trinta e um mil, trezentos e treze reais e oito centavos). Verifica-se das CDA's nºs 80.2.15.031828-30, 80.6.15.112628-39 que a somatória dos débitos em fevereiro de 2016 é de R\$ 26.539,87 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Desta forma, deve ser liberado o valor excedente, por configurar excesso de penhora.*

*11. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

Sustenta omissão no acórdão na questão relativa à possibilidade de substituição das CDA's nºs 80.6.15.112629-10 e 80.7.15.030424-07.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009643-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE EMERGENCIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

*Art. 489. [...]*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Frise-se que a possibilidade de substituição da CDA pode ocorrer para correção de erro material ou formal, não sendo esse o caso dos autos.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021285-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ADVANCED COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021285-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ADVANCED COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Advanced Comércio de Produtos para Diagnóstico Ltda., em sede de exceção de pré-executividade manejada em desfavor da União Federal, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante, em suma, afirma a impossibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao fim, pela inexequibilidade do título em cobro, com a consequente extinção da execução fiscal.

Com contraminuta, vieram os autos.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021285-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ADVANCED COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - MATÉRIA DE DIREITO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.O pedido do presente agravo de instrumento consiste no provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a possibilidade de apreciação das matérias em sede de exceção de pré-executividade, determinando ao Juízo de origem a análise e julgamento das matérias invocadas na exceção apresentada (fl. 13). 2.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5.Na hipótese, as matérias arguidas, quais sejam indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e indevida inclusão do encargo previsto no DL 1.025/69, podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, porquanto se tratam de matéria de direito, sem a necessidade de dilação probatória. 6.Agravo de instrumento provido, para determinar a apreciação da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo. TRF 3, AI 00212695120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA DISCUSSÃO DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS ATENDIDOS NO CASO CONCRETO. - No que toca à invocada nulidade do decisum agravado por ausência de fundamentação, com o que restaria ofendido o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e o artigo 165 do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que se considera fundamentada uma decisão se o magistrado pronuncia-se de maneira clara, ainda que sucinta, acerca dos motivos do seu convencimento e, no caso concreto, o juízo de primeiro grau procedeu à devida fundamentação de sua decisão, eis que, explicitamente, indicou o motivo que o levou a rejeitar a exceção de pré-executividade. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, as questões referentes à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 e da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são eminentemente de direito e prescindem de dilação probatória. Frise-se que o mencionado dispositivo consta da fundamentação legal das CDA relativas à COFINS e ao PIS. - Desse modo, as matérias podem ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade e o juízo a quo deve examiná-las. Saliente-se que a atinente apreciação por este tribunal caracterizaria supressão de instância, o que não é admitido. - Preliminar rejeitada e agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar que o juízo a quo examine o mérito da exceção de pré-executividade. TRF 3, AI 00303446120084030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, 14/03/2014.*

A questão trazida aos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. "(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, considero que as alegações do contribuinte no tocante ao PIS e à COFINS coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Importante mencionar a impossibilidade de extinção da execução fiscal pois o deferimento do pedido é tão somente no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, remanescendo, portanto, crédito a favor da União Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo** para acolher o pedido de retificação das CDAs indicadas na execução pelas quais são cobrados PIS e COFINS com ICMS nas suas bases de cálculo.

É o voto.

(d)

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

3. Importante mencionar a impossibilidade de extinção da execução fiscal pois o deferimento do pedido é tão somente no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, remanescendo, portanto, crédito a favor da União Federal.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002572-57.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CARROCERIA SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP2168380A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002572-57.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CARROCERIA SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carroceria Santo Antônio Indústria e Comércio Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, que objetivava a decretação de decadência e prescrição tributárias.

Sustenta que o direito de lançar os tributos correspondentes ao período de 08/1998 e 02/2003 decaiu. Explica que o lançamento apenas foi realizado em 06/2015, após o prazo de cinco anos previsto no artigo 173, I, do CTN.

Argumenta, de qualquer forma, que a pretensão de recebimento dos créditos prescreveu. Esclarece que o vencimento da obrigação tributária mais recente ocorreu em 02/2003 e a União somente propôs a execução fiscal em 09/2015, além do quinquênio estabelecido pelo artigo 174, *caput*, do CTN.

Acrescenta que não há prova de concessão de parcelamento no período, o que justifica a decretação de extinção do crédito tributário.

O agravo tramitou sem a análise de efeito ativo.

A União apresentou resposta.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002572-57.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CARROCERIA SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O direito de lançar as obrigações tributárias referentes ao período de 08/1998 a 02/2003 não decaiu. A forma de exercício não corresponde à inscrição em Dívida Ativa (simples apuração da certeza e liquidez de crédito já constituído), mas ao ato de formalização do tributo, através de descrição de toda a matéria tributável (fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota).

Esse procedimento pode ocorrer por iniciativa da Administração Tributária ou do próprio sujeito passivo, quando do cumprimento de prestações acessórias. Se ele declarar todos os elementos do tributo em documentário fiscal, a formalização da obrigação resta cumprida, exaurindo a própria atividade a que se aplica o prazo decadencial.

O Superior Tribunal editou a Súmula nº 436 sobre a matéria:

A **entrega** de **declaração** pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Segundo as peças do agravo, as obrigações tributárias foram lançadas por Carroceria Santo Antônio Indústria e Comércio Ltda. com a adesão a parcelamento tributário e a respectiva confissão de dívida. A entrega da declaração se processou em 05/2003, no curso do quinquênio aplicável ao lançamento da prestação mais antiga, de 08/1998 (artigo 173, I, do CTN).

A prescrição também não se consumou. Diferentemente do que consta das razões do recurso, o termo inicial não vem representado pelo vencimento dos tributos, mas pela constituição dos créditos, quando a ausência de pagamento de prestação já formalizada gera a violação do direito e faz surgir a pretensão condenatória.

Nos termos da documentação juntada, o lançamento se efetivou mediante adesão a parcelamento e confissão de dívida (05/2003). O prazo prescricional, entretanto, não se iniciou nesse momento, porquanto o programa de recuperação fiscal suspende a exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, do CTN), que somente se reinicia com a exclusão do programa.

A rescisão do benefício por inadimplência ocorreu no início de 2015 e a União propôs a execução fiscal no mesmo ano (09/2015), respeitando o período de cinco anos previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

Diversamente do que sustenta Carroceria Santo Antônio Indústria e Comércio Ltda., o parcelamento encontra reprodução nos autos da execução fiscal, tanto que o Juízo de Origem menciona as páginas correspondentes, que inexplicavelmente não foram anexadas às peças do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO EFETIVADO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O direito de lançar as obrigações tributárias referentes ao período de 08/1998 a 02/2003 não decaiu. A forma de exercício não corresponde à inscrição em Dívida Ativa (simples apuração da certeza e liquidez de crédito já constituído), mas ao ato de formalização do tributo, através de descrição de toda a matéria tributável (fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota).

II. Esse procedimento pode ocorrer por iniciativa da Administração Tributária ou do próprio sujeito passivo, quando do cumprimento de prestações acessórias. Se ele declarar todos os elementos do tributo em documentário fiscal, a formalização da obrigação resta cumprida, exaurindo a própria atividade a que se aplica o prazo decadencial.

III. Segundo as peças do agravo, as obrigações tributárias foram lançadas por Carroceria Santo Antônio Indústria e Comércio Ltda. com a adesão a parcelamento tributário e a respectiva confissão de dívida. A entrega da declaração se processou em 05/2003, no curso do quinquênio aplicável ao lançamento da prestação mais antiga, de 08/1998 (artigo 173, I, do CTN).

IV. A prescrição também não se consumou. Diferentemente do que consta das razões do recurso, o termo inicial não vem representado pelo vencimento dos tributos, mas pela constituição dos créditos, quando a ausência de pagamento de prestação já formalizada gera a violação do direito e faz surgir a pretensão condenatória.

V. Nos termos da documentação juntada, o lançamento se efetivou mediante adesão a parcelamento e confissão de dívida (05/2003). O prazo prescricional, entretanto, não se iniciou nesse momento, porquanto o programa de recuperação fiscal suspende a exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, do CTN), que somente se reinicia com a exclusão do programa.

VI. A rescisão do benefício por inadimplência ocorreu no início de 2015 e a União propôs a execução fiscal no mesmo ano (09/2015), respeitando o período de cinco anos previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

VII. Diversamente do que sustenta Carroceria Santo Antônio Indústria e Comércio Ltda., o parcelamento encontra reprodução nos autos da execução fiscal, tanto que o Juízo de Origem menciona as páginas correspondentes, que inexplicavelmente não foram anexadas às peças do recurso.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002993-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943  
AGRAVADO: AUTO POSTO POLLYANNA LTDA.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002993-13.2017.4.03.0000

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em face de decisão que suspendeu execução fiscal até o julgamento do Recurso Especial nº 1.201.993/SP, que apresenta como controvérsia o termo inicial da prescrição aplicável à pretensão de redirecionamento.

Sustenta que o pedido de responsabilização dos sócios formulado não se enquadra na questão submetida a julgamento no Tribunal Superior. Explica que ele foi feito no próprio prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sem que fique dependente, portanto, da resolução do recurso especial.

Alega também que o STJ, através de recurso repetitivo (1.102.431) e súmula (106), se posiciona no sentido de que a decretação de prescrição intercorrente depende de inércia do credor e a demora motivada pelo andamento do serviço judiciário não pode trazer prejuízos a ele.

O agravo tramitou sem exame da antecipação de tutela recursal.

Como não está integrado à relação processual, o agravado não recebeu intimação para resposta ao agravo.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002993-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943  
AGRAVADO: AUTO POSTO POLLYANNA LTDA.

## VOTO

A suspensão da execução fiscal com base na existência de controvérsia sobre o termo inicial aplicável à pretensão de redirecionamento não é cabível.

O relator do Recurso Especial nº 1.201.993/SP, refletindo as limitações vigentes no CPC de 73 (artigo 543-C, §1º), determinou que apenas os recursos especiais fossem suspensos. As questões similares suscitadas em primeira instância não ficaram sob o alcance da decisão monocrática e devem ser submetidas normalmente a julgamento.

Não consta também qualquer deliberação posterior que, sob a vigência do novo CPC, tenha expandido o efeito suspensivo aos processos em grau inferior de jurisdição (artigo 1.037, II).

Assim, a controvérsia instaurada a respeito da prescrição aplicável à pretensão de redirecionamento formulada pela ANP comporta apreciação imediata.

Ademais, segundo as peças do agravo, a agência reguladora requereu a inclusão dos sócios na data de 07/2016, nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica (10/2011). Independentemente do resultado do recurso especial, o termo inicial corresponderá, no mínimo, à integração processual da entidade devedora, sem que possa anteceder a essa data.

Sob a perspectiva dos próprios limites da questão submetida a julgamento, a pretensão da ANP respeitaria o prazo a ser fixado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a continuidade da execução fiscal.

---

---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO RELATOR NESSE SENTIDO. QUESTÃO PENDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A suspensão da execução fiscal com base na existência de controvérsia sobre o termo inicial aplicável à pretensão de redirecionamento não é cabível.

II. O relator do Recurso Especial nº 1.201.993/SP, refletindo as limitações vigentes no CPC de 73 (artigo 543-C, §1º), determinou que apenas os recursos especiais fossem suspensos. As questões similares suscitadas em primeira instância não ficaram sob o alcance da decisão monocrática e devem ser submetidas normalmente a julgamento.

III. Não consta também qualquer deliberação posterior que, sob a vigência do novo CPC, tenha expandido o efeito suspensivo aos processos em grau inferior de jurisdição (artigo 1.037, II).

IV. Assim, a controvérsia instaurada a respeito da prescrição aplicável à pretensão de redirecionamento formulada pela ANP comporta apreciação imediata.

V. Ademais, segundo as peças do agravo, a agência reguladora requereu a inclusão dos sócios na data de 07/2016, nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica (10/2011). Independentemente do resultado do recurso especial, o termo inicial corresponderá, no mínimo, à integração processual da entidade devedora, sem que possa anteceder a essa data.

VI. Sob a perspectiva dos próprios limites da questão submetida a julgamento, a pretensão da ANP respeitaria o prazo a ser fixado.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018248-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018248-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em sede de mandado de segurança impetrado por Tecmes Tecnologia Metodologia Serviços e Comércio de Informática Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que as contribuintes não recolham o PIS e a COFINS calculados com o ISSQN nas suas bases de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018248-11.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

**VOTO**

Sem maiores debates, não prosperam os argumentos trazidos pela União Federal.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

*Decisão: ... Cumpra observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, do parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão reconido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)*

*Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, R/STF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)*

*Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do R/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luis Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARRROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)*

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

No mais, a questão trazida aos autos refere-se à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS, o que se estende ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos do elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/99), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica com relação ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02.10.2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002533-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989  
AGRAVADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002533-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989  
AGRAVADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu o redirecionamento de execução fiscal contra os administradores de Gradmec Indústria e Comércio Ltda.

Sustenta que o Decreto-Lei nº 1.736/1979 prevê a responsabilidade solidária dos representantes de pessoas jurídicas pelo recolhimento de IRRF e IPI. Argumenta que a norma não exige a prática de ilegalidade.

Alega que o inadimplemento da obrigação de pagar é qualificado, representando crime contra a ordem tributária.

Afirma que o CTN, na regulamentação das hipóteses de sujeição passiva tributária, admite ampliação por lei ordinária.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

Como não estão integrados à relação processual, os administradores de Gradmec Indústria e Comércio Ltda. não receberam intimação para resposta.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002533-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989  
AGRAVADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

## VOTO

A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação e de iniciativa, com reflexos na autonomia patrimonial da organização civil ou empresarial, não recepcionou legislação que qualifica o simples descumprimento da prestação de pagar como infração administrativa.

Nas relações jurídicas de direito tributário, o CTN traz uma disciplina mais compatível com a norma constitucional, já que condiciona a responsabilidade dos sócios ao abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).

O mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido, editando súmula e proferindo julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia:

Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples **inadimplemento** de obrigações tributárias.

2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou **Imposto de Renda Retido na Fonte**), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1515421, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15/12/2015).

A contextualização indica que o regime previsto pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 aos administradores de contribuintes de IRRF e IPI não teve recepção constitucional – cuja análise, aliás, independe da cláusula de reserva de plenário.

O fato de a legislação penal (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) considerar crime a ausência de repasse de imposto descontado de terceiro não exerce influência.

Primeiramente, como garantia da harmonia do sistema jurídico, a eleição de um evento para tipificação criminal pressupõe repreensão administrativa ou civil.

O CTN, recepcionado no status de lei complementar, não verifica infração no simples inadimplemento de obrigação de pagar, que inclui a de repassar tributos retidos de fonte alheia.

A lei penal, ao proceder diversamente, ignorou a unidade do ordenamento jurídico e contrariou regulamentação superior; instaura-se um conflito de normas, resolvido pelo critério hierárquico, com ofensa constitucional reflexa.

E, em segundo lugar, as instâncias correspondentes à lide tributária e à criminal são independentes (artigo 935 do CC). Enquanto esta não se definir, aquela preserva a autonomia, negando relação entre inadimplência e responsabilidade de sócio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR IRRF E IPI. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. CRIME. QUEBRA DO SISTEMA JURÍDICO. CTN. ESPÉCIE NORMATIVA SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação e de iniciativa, com reflexos na autonomia patrimonial da organização civil ou empresarial, não recepcionou legislação que qualifica o simples descumprimento da prestação de pagar como infração administrativa.

II. Nas relações jurídicas de direito tributário, o CTN traz uma disciplina mais compatível com a norma constitucional, já que condiciona a responsabilidade dos sócios ao abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).

III. O mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado.

IV. A contextualização indica que o regime previsto pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 aos administradores de contribuintes de IRRF e IPI não teve recepção constitucional – cuja análise, aliás, independe da cláusula de reserva de plenário.

V. O fato de a legislação penal (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) considerar crime a ausência de repasse de imposto descontado de terceiro não exerce influência.

VI. Primeiramente, como garantia da harmonia do sistema jurídico, a eleição de um evento para tipificação criminal pressupõe repreensão administrativa ou civil.

VII. O CTN, recepcionado no status de lei complementar, não verifica infração no simples inadimplemento de obrigação de pagar, que inclui a de repassar tributos retidos de fonte alheia.

VIII. A lei penal, ao proceder diversamente, ignorou a unidade do ordenamento jurídico e contrariou regulamentação superior; instaura-se um conflito de normas, resolvido pelo critério hierárquico, com ofensa constitucional reflexa.

IX. E, em segundo lugar, as instâncias correspondentes à lide tributária e à criminal são independentes (artigo 935 do CC). Enquanto esta não se definir, aquela preserva a autonomia, negando relação entre inadimplência e responsabilidade de sócio.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002533-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989  
AGRAVADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002533-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989  
AGRAVADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu o redirecionamento de execução fiscal contra os administradores de Gradmec Indústria e Comércio Ltda.

Sustenta que o Decreto-Lei nº 1.736/1979 prevê a responsabilidade solidária dos representantes de pessoas jurídicas pelo recolhimento de IRRF e IPI. Argumenta que a norma não exige a prática de ilegalidade.

Alega que o inadimplemento da obrigação de pagar é qualificado, representando crime contra a ordem tributária.

Afirma que o CTN, na regulamentação das hipóteses de sujeição passiva tributária, admite ampliação por lei ordinária.

O agravo tramitou sem análise da antecipação de tutela recursal.

Como não estão integrados à relação processual, os administradores de Gradmec Indústria e Comércio Ltda. não receberam intimação para resposta.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002533-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989  
AGRAVADO: GRADMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### VOTO

A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação e de iniciativa, com reflexos na autonomia patrimonial da organização civil ou empresarial, não recepcionou legislação que qualifica o simples descumprimento da prestação de pagar como infração administrativa.

Nas relações jurídicas de direito tributário, o CTN traz uma disciplina mais compatível com a norma constitucional, já que condiciona a responsabilidade dos sócios ao abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).

O mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona nesse sentido, editando súmula e proferindo julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia:

Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1515421, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15/12/2015).

A contextualização indica que o regime previsto pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 aos administradores de contribuintes de IRRF e IPI não teve recepção constitucional – cuja análise, aliás, independe da cláusula de reserva de plenário.

O fato de a legislação penal (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) considerar crime a ausência de repasse de imposto descontado de terceiro não exerce influência.

Primeiramente, como garantia da harmonia do sistema jurídico, a eleição de um evento para tipificação criminal pressupõe repreensão administrativa ou civil.

O CTN, recepcionado no status de lei complementar, não verifica infração no simples inadimplemento de obrigação de pagar, que inclui a de repassar tributos retidos de fonte alheia.

A lei penal, ao proceder diversamente, ignorou a unidade do ordenamento jurídico e contrariou regulamentação superior; instaura-se um conflito de normas, resolvido pelo critério hierárquico, com ofensa constitucional reflexa.

E, em segundo lugar, as instâncias correspondentes à lide tributária e à criminal são independentes (artigo 935 do CC). Enquanto esta não se definir, aquela preserva a autonomia, negando relação entre inadimplência e responsabilidade de sócio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR IRRF E IPI. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. CRIME. QUEBRA DO SISTEMA JURÍDICO. CTN. ESPÉCIE NORMATIVA SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação e de iniciativa, com reflexos na autonomia patrimonial da organização civil ou empresarial, não recepcionou legislação que qualifica o simples descumprimento da prestação de pagar como infração administrativa.

II. Nas relações jurídicas de direito tributário, o CTN traz uma disciplina mais compatível com a norma constitucional, já que condiciona a responsabilidade dos sócios ao abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).

III. O mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado.

IV. A contextualização indica que o regime previsto pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 aos administradores de contribuintes de IRRF e IPI não teve recepção constitucional – cuja análise, aliás, independe da cláusula de reserva de plenário.

V. O fato de a legislação penal (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) considerar crime a ausência de repasse de imposto descontado de terceiro não exerce influência.

VI. Primeiramente, como garantia da harmonia do sistema jurídico, a eleição de um evento para tipificação criminal pressupõe repreensão administrativa ou civil.

VII. O CTN, recepcionado no status de lei complementar, não verifica infração no simples inadimplemento de obrigação de pagar, que inclui a de repassar tributos retidos de fonte alheia.

VIII. A lei penal, ao proceder diversamente, ignorou a unidade do ordenamento jurídico e contrariou regulamentação superior; instaura-se um conflito de normas, resolvido pelo critério hierárquico, com ofensa constitucional reflexa.

IX. E, em segundo lugar, as instâncias correspondentes à lide tributária e à criminal são independentes (artigo 935 do CC). Enquanto esta não se definir, aquela preserva a autonomia, negando relação entre inadimplência e responsabilidade de sócio.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Resinbol Comércio de Abrasivos Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, que objetivava a decretação de prescrição intercorrente.

Sustenta que a União se manteve inerte no curso da lide por mais de cinco anos. Explica que o processo ficou paralisado entre a data da exclusão de parcelamento (08/2011) e a da prolação do próprio pronunciamento judicial (01/2017).

Argumenta, de qualquer modo, que não há prova de adesão a parcelamento e, mesmo que ela existisse, os efeitos da rescisão retroagem ao momento da inadimplência (2010).

Acrescenta que, no mínimo, o termo inicial do prazo aplicável à prescrição intercorrente deve corresponder à data da citação da pessoa jurídica (07/2002).

O agravo tramitou sem exame da antecipação de tutela recursal.

A União apresentou resposta ao agravo.

## VOTO

A prescrição intercorrente ocorre quando o credor se mantém inerte no curso da lide por mais de cinco anos (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980). O termo inicial não corresponde necessariamente à citação da pessoa jurídica (aplicável apenas à pretensão de redirecionamento, nos termos da jurisprudência do STJ). A inércia pode começar a se manifestar em outro momento, posterior à integração processual do devedor.

Segundo as peças do agravo, desde a exclusão do contribuinte do parcelamento a União não se mostrou inativa além do limite legal. Aquela ocorreu em 08/2011 e a Fazenda Nacional apresentou manifestação em 07/2016, por ocasião da resposta à exceção de executividade. Nesse momento o exequente saiu da inatividade e deu impulso à relação processual.

A rescisão do programa não pode retroagir ao ano de 2010, porquanto o reinício da exigibilidade apenas se tornou possível com a verificação do descumprimento da obrigação (prestação de informações para a consolidação de débitos). A Administração Tributária apenas certificou o inadimplemento em 08/2011, proporcionando, na mesma oportunidade, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

De qualquer maneira, verifica-se que o arquivamento dos autos no período posterior à exclusão do parcelamento se deve a uma decisão anterior que aplicou o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (suspensão da cobrança de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). Inclusive, após a rejeição da exceção de executividade, os autos continuaram arquivados pelo mesmo motivo.

Se a lei exige como condição para o reinício da cobrança a elevação do valor do crédito para além de R\$ 10.000,00, a Fazenda Pública não pode ser penalizada no curso da ascensão. A paralisação não provém de inércia do credor, mas de determinação legal. A negligência da União e o começo da contagem do quinquênio dependem de que se atinja o mínimo para a exigência da dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prescrição intercorrente ocorre quando o credor se mantém inerte no curso da lide por mais de cinco anos (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980). O termo inicial não corresponde necessariamente à citação da pessoa jurídica (aplicável apenas à pretensão de redirecionamento, nos termos da jurisprudência do STJ). A inércia pode começar a se manifestar em outro momento, posterior à integração processual do devedor.

II. Segundo as peças do agravo, desde a exclusão do contribuinte do parcelamento a União não se mostrou inativa além do limite legal. Aquela ocorreu em 08/2011 e a Fazenda Nacional apresentou manifestação em 07/2016, por ocasião da resposta à exceção de executividade. Nesse momento o exequente saiu da inatividade e deu impulso à relação processual.

III. A rescisão do programa não pode retroagir ao ano de 2010, porquanto o reinício da exigibilidade apenas se tornou possível com a verificação do descumprimento da obrigação (prestação de informações para a consolidação de débitos). A Administração Tributária apenas certificou o inadimplemento em 08/2011, proporcionando, na mesma oportunidade, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

IV. De qualquer maneira, verifica-se que o arquivamento dos autos no período posterior à exclusão do parcelamento se deve a uma decisão anterior que aplicou o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (suspensão da cobrança de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). Inclusive, após a rejeição da exceção de executividade, os autos continuaram arquivados pelo mesmo motivo.

V. Se a lei exige como condição para o reinício da cobrança a elevação do valor do crédito para além de R\$ 10.000,00, a Fazenda Pública não pode ser penalizada no curso da ascensão. A paralisação não provém de inércia do credor, mas de determinação legal. A negligência da União e o começo da contagem do quinquênio dependem de que se atinja o mínimo para a exigência da dívida.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55086/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026320-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026320-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROBERTO GABRIEL CLARO
ADVOGADO	:	SP041025 ROBERTO GABRIEL CLARO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	PINNUS SAO FRANCISCO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA e outro(a)
	:	JOAO AUREO PALMA
No. ORIG.	:	00088007820128260072 A Vr BEBEDOURO/SP

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), e diante da possibilidade, em tese, de serem concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela apelante às fls. 228/234, abra-se vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013171-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S/A

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP2048130A

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que em ação ordinária deferiu pedido de tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo n. 16327.721120/2015-96.

Sustenta a inexistência de *fumus boni iuris*. Aduz que a inexistente norma autorizando a exclusão da amortização de ágio na apuração anual da CSLL.

Argumenta que o artigo 25 do Decreto-lei 1.598/77 foi expresso ao prever que a amortização do ágio não será computada na determinação do lucro real. Em contrapartida, salienta que o artigo 33 dispõe que a amortização do ágio poderia ser utilizada para determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor do patrimônio líquido.

Defende que no caso da apuração da base de cálculo da CSLL, como não há norma expressa que autorize a dedução da despesa com amortização de ágio, não há falar nessa renúncia fiscal.

Acresce que, ao contrário do que defende a autora, ora agravada, a dedutibilidade na CSLL da despesa com a amortização de um ágio não é assegurada em face da ausência de norma que preveja a adição dessa rubrica.

Diz que, uma vez que a dedução de uma despesa na base de cálculo da CSLL importa renúncia de receita do Estado, seu cálculo pelo sujeito passivo se encontra condicionado à expressa previsão legal.

Afirma que não há falar em ampliação ilegal da base de cálculo da CSLL, visto que a fiscalização apenas aplicou regras de apuração para se chegar ao montante correto da base de cálculo, sem que se tenha procedido a qualquer alteração no conceito trazido pelo artigo 2º da Lei 7.689/88.

Aponta que não há prejudicialidade na retificação da base de cálculo da CSLL com o julgamento definitivo do processo administrativo 16327.721108/2014-09.

Alega a ausência de *periculum in mora*.

Com contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

A questão controversa nos autos, ainda pouco analisada pelo Judiciário, não constitui matéria pacífica. Diz respeito à possibilidade ou não de inclusão da amortização de ágio na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que reduz o valor a pagar a título de tributo.

O autor, ora agravado, requer seja deduzida a despesa da base de cálculo, uma vez que não há previsão legal expressa vedando tal dedução.

Por outro lado, a União Federal, ora agravante, argumenta, em síntese, que a ausência de previsão vedando a dedução do ágio da base de cálculo da CSLL justamente impede tal prática, já que se trata de renúncia fiscal e requer a expressa previsão legal.

Com efeito, a base de cálculo da CSLL é extraída a partir do resultado do exercício apurado pela contabilidade da empresa, consoante as próprias normas societárias e os ajustes previstos em lei.

Embora tenha semelhanças com o IRPJ, certo é que a CSLL é um tributo próprio e autônomo, que dispõe de normas específicas e independentes relativamente à base de cálculo e à alíquota.

Note-se que a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 57, ressalvou as normas que delimitam a base de cálculo e as alíquotas da CSLL:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Nesse prisma, o Decreto-lei 1.598/77, em seu artigo 25, prevê norma específica de amortização de ágio apenas em relação ao IRPJ, sendo certo que à época não existia a CSLL:

Art. 25 As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.

Com efeito, observa-se que o art. 25, do Decreto-Lei 1.598/1977 estabelece que a amortização do ágio não deve ser computada na determinação do lucro real. A ressalva quanto ao disposto no art. 33 é que seria possível o ágio integrar a apuração do IRPJ nos casos de alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada e para a apuração de ganho ou perda de capital.

No caso, observo que as despesas de amortização de ágio não dizem respeito à produção ou comercialização de bens e serviços e nem a quaisquer outros gastos com bens imóveis ou móveis, mas sim a direitos decorrentes de investimentos.

Ademais, a exclusão da base de cálculo da CSLL de amortização de ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo lucro líquido sem previsão legal é inconstitucional, a teor do art 150, § 6º, da Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Sob outro aspecto, uma vez que não há previsão legal expressa que autorize a dedução da despesa com amortização de ágio, não cabe ao contribuinte, em face do silêncio da lei, promover redução do tributo, conforme o disposto no art. 111, do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

É de se destacar que a decisão agravada é preliminar e, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, requer a presença da probabilidade do direito, além da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ainda que os argumentos levantados pela autora/apelada sejam relevantes, não me parecem ser suficientes a demonstrar, ao menos por ora, a probabilidade do direito, diante das normas supracitadas.

Assim também não me parece que haja perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois eventual valor pago a maior pode sempre ser recuperado posteriormente.

Nada impede, contudo, que ao longo do processo, possa-se esclarecer melhor a questão e então entender-se de maneira diversa.

Porém, considerando as normas já mencionadas e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entendo ser prudente negar a liminar pretendida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

É o voto.

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. BASE DE CÁLCULO. CSLL.

1. A base de cálculo da CSLL é extraída a partir do resultado do exercício apurado pela contabilidade da empresa, consoante as próprias normas societárias e os ajustes previstos em lei.
2. Embora tenha semelhanças com o IRPJ, certo é que a CSLL é um tributo próprio e autônomo, que dispõe de normas específicas e independentes relativamente à base de cálculo e à alíquota.
3. Note-se que a Lei nº 8.981/95, em seu artigo 57, ressaltou as normas que delimitam a base de cálculo e as alíquotas da CSLL: *Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.*
4. Nesse prisma, o Decreto-lei 1.598/77, em seu artigo 25, prevê norma específica de amortização de ágio apenas em relação ao IRPJ, sendo certo que à época não existia a CSLL: *Art. 25 As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33.*
5. Com efeito, observa-se que o art. 25, do Decreto-Lei 1.598/1977 estabelece que a amortização do ágio não deve ser computada na determinação do lucro real. A ressalva quanto ao disposto no art. 33 é que seria possível o ágio integrar a apuração do IRPJ nos casos de alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada e para a apuração de ganho ou perda de capital.
6. No caso, observo que as despesas de amortização de ágio não dizem respeito à produção ou comercialização de bens e serviços e nem a quaisquer outros gastos com bens imóveis ou móveis, mas sim a direitos decorrentes de investimentos.
7. É de se destacar que a decisão agravada é preliminar e, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, requer a presença da probabilidade do direito, além da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
8. Ainda que os argumentos levantados pela autora/apelada sejam relevantes, não me parecem ser suficientes a demonstrar, ao menos por ora, a probabilidade do direito, diante das normas supracitadas.
9. Assim também não me parece que haja perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois eventual valor pago a maior pode sempre ser recuperado posteriormente.
10. Nada impede, contudo, que ao longo do processo, possa-se esclarecer melhor a questão e então entender-se de maneira diversa.
11. Porém, considerando as normas já mencionadas e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entendo ser prudente negar a liminar pretendida.
12. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000135-43.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: LIBRA NACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000135-43.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: LIBRA NACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Libra Nacional Factoring e Fomento Mercantil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores depositados no curso de execução fiscal.

Relata que indicou à penhora percentual do faturamento e, apesar da recusa da Fazenda Nacional, depositou em juízo as parcelas mensais. Narra que posteriormente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Sustenta que os depósitos judiciais devem ser liberados, porquanto o programa de recuperação fiscal independe da apresentação de garantia. Alega que a exceção fica por conta de penhora já efetivada no momento da adesão, o que não chegou a ocorrer com a constrição de parte do faturamento.

Afirma que a União recusou expressamente a proposta de expropriação e a retenção das importâncias mesmo diante da suspensão da exigibilidade dos créditos traz onerosidade excessiva.

O agravo tramitou sem a análise de efeito suspensivo.

A União apresentou resposta.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000135-43.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: LIBRA NACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Embora a penhora de percentual do faturamento não tenha sido efetivada, a ponto de justificar a regra geral de desnecessidade de garantia no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (artigo 11, I), os depósitos feitos espontaneamente por Libra Nacional Factoring e Fomento Mercantil Ltda. após a recusa da União ao pedido de constrição recebem tratamento distinto.

A Lei nº 6.830/1980 determina que o depósito em dinheiro produz os mesmos efeitos da penhora (artigo 9º, §3º), ou seja, assim que ele é realizado pelo contribuinte, o ato construtivo se considera praticado e passa a servir de referência para eventual vinculação de garantia em programa de recuperação fiscal.

Se o depósito anteceder a adesão do devedor a parcelamento, ficará vinculado à execução fiscal, como caução de cumprimento do acordo. Equivale a uma penhora já efetivada, justificando a exceção da regra da desnecessidade de garantia.

Segundo as peças do agravo, Libra Nacional Factoring e Fomento Mercantil Ltda. depositou as quantias antes da adesão ao benefício de que trata a Lei nº 11.941/2009. A liberação se toma inviável.

Aliás, o contribuinte tem a opção de usar as importâncias depositadas no pagamento dos créditos, a fim de que a remissão/anistia e o parcelamento incidam sobre o saldo devedor (artigo 10). Libra Nacional Factoring e Fomento Mercantil Ltda., porém, não procedeu dessa forma, levando a que os valores permanecessem vinculados ao processo executivo, como caução do ajuste (artigo 11, I).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. DEPÓSITOS FEITOS ANTERIORMENTE. EFEITOS EQUIVALENTES AOS DA PENHORA. PAPEL DE GARANTIA DO ACORDO. LIBERAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora a penhora de percentual do faturamento não tenha sido efetivada, a ponto de justificar a regra geral de desnecessidade de garantia no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (artigo 11, I), os depósitos feitos espontaneamente por Libra Nacional Factoring e Fomento Mercantil Ltda. após a recusa da União ao pedido de constrição recebem tratamento distinto.

II. A Lei nº 6.830/1980 determina que o depósito em dinheiro produz os mesmos efeitos da penhora (artigo 9º, §3º), ou seja, assim que ele é realizado pelo contribuinte, o ato constitutivo se considera praticado e passa a servir de referência para eventual vinculação de garantia em programa de recuperação fiscal.

III. Se o depósito anteceder a adesão do devedor a parcelamento, ficará vinculado à execução fiscal, como caução de cumprimento do acordo. Equivale a uma penhora já efetivada, justificando a exceção da regra da desnecessidade de garantia.

IV. Segundo as peças do agravo, Libra Nacional Factoring e Fomento Mercantil Ltda. depositou as quantias antes da adesão ao benefício de que trata a Lei nº 11.941/2009. A liberação se torna inviável.

V. Aliás, o contribuinte tem a opção de usar as importâncias depositadas no pagamento dos créditos, a fim de que a remissão/anistia e o parcelamento incidam sobre o saldo devedor (artigo 10). Libra Nacional Factoring e Fomento Mercantil Ltda., porém, não procedeu dessa forma, levando a que os valores permanecessem vinculados ao processo executivo, como caução do ajuste (artigo 11, I).

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003459-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP2087560A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003459-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAC Cargo do Brasil Eireli contra acórdão assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. COMISSÕES. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

- 1. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se a diferença entre o total das comissões recebidas a título de prestação de serviços de agenciamento pelo transporte de cargas e os demais valores eventualmente recebidos pela empresa agravante (taxas, seguros, despacho aduaneiro etc.) configuram omissões de receita bruta.*
- 2. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar sob o fundamento de que a questão demanda dilação probatória, ou, ao menos, o contraditório a fim de ser melhor elucidada, não sendo possível verificar de plano a probabilidade do direito invocado.*
- 3. De fato, parece-me que os fatos trazidos para análise são assaz complexos e pedem realmente uma verificação mais detalhada dos fatos e dos documentos, além da oitiva da parte contrária.*
- 4. Com efeito, pelo que se depreende do Termo de Verificação Fiscal, o entendimento da controvérsia exige o confronto de documentos, tais como a escrituração dos valores, os recibos de pagamentos, as movimentações bancárias e as notas fiscais emitidas, o que não é possível de ser feito em uma análise preliminar.*
- 5. Veja-se que a própria União Federal, em suas contrarrazões, afirma que a documentação trazida pela autora/agravante não é suficiente a comprovar o alegado, pois não consta dos autos os contratos relativos às notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, além de não se ter comprovado a correspondência dos valores das notas com as saídas de numerários de suas contas correntes.*
- 6. Destarte, por ora, não é cabível a suspensão pretendida. Ademais, é de se notar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser elidida apenas por prova robusta em contrário, o que não se verifica, ao menos neste momento processual.*
- 7. Agravo desprovido.*

Aponta omissão no julgado, uma vez que se deixou de avaliar o mérito do recurso.

Afirma que todos os elementos ao exame do direito pleiteado estão presentes, argumentando que a própria natureza jurídica da empresa autuada já traduz a evidência de que seus serviços são remunerados apenas pelas comissões.

Sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida urgente, de que depende a empresa para dar continuidade às suas atividades.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003459-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

*Art. 489. [...]*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão a ser sanada.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
3. Embargos desprovidos.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016067-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016067-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em síntese, que o suposto débito ainda está em discussão no processo administrativo n. 13896.723699/2016-60, ensejando a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016067-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP1441720A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A uma porque o processo administrativo n. 13896.723699/2016-60, que segundo o agravante tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em verdade, diz respeito a pedido de revisão do débito fiscal. Nesse prisma, a jurisprudência entende que tal requerimento não se amolda nas hipóteses do artigo 151, III, do CTN e, logo, não é capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. O Pedido de Revisão de Débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN). Precedentes: AI 00322589720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 542; AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). 4. Agravo legal não provido.

TRF 3, AI 20891, Primeira Turma, Luiz Stefanini, 09/12/2014.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EM. PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. O simples pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não compõe o rol taxativo disposto no art. 151 do CTN.

A duas porque, como informou a União Federal em sede de contrarrazões recursais, o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte já foi devidamente analisado, tendo-se concluído pela improcedência das alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, III, DO CTN. DESCABIMENTO.

1. O processo administrativo n. 13896.723699/2016-60, que segundo o agravante tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em verdade, diz respeito a pedido de revisão do débito fiscal.
2. Nesse prisma, a jurisprudência entende que tal requerimento não se amolda nas hipóteses do artigo 151, III, do CTN e, logo, não é capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Ademais, como informou a União Federal em sede de contrarrazões recursais, o pedido de revisão apresentado pelo contribuinte já foi devidamente analisado, tendo-se concluído pela improcedência das alegações.
4. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002066-81.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.  
Advogados do(a) AGRAVADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002066-81.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.  
Advogados do(a) AGRAVADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que limitou a 30% a penhora incidente sobre os depósitos que forem feitos em favor de Construtora Lix da Cunha S/A no incidente de cumprimento de sentença nº 0001913-67.2014.826.0053, que corre perante a Justiça Estadual.

Sustenta que a constrição deve atingir a totalidade dos valores a serem depositados. Explica que o Juízo de Origem procedeu como se a penhora de crédito se igualasse à do faturamento, quando se sabe que a aquela alcança bem singular, sem risco para a sobrevivência da empresa.

Afirma também que a companhia tem frustrado a garantia da execução fiscal, firmando acordos com um de seus principais devedores (Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A) a fim de receber as quantias em conta corrente, fora do controle dos Juízos processantes da cobrança judicial.

O agravo tramitou sem a análise de efeito suspensivo.

Construtora Lix da Cunha apresentou resposta. Argumenta que a sociedade passa por grave crise financeira e apresenta como única fonte de receita os pagamentos a serem efetuados no incidente de cumprimento de sentença. Destaca que a limitação do bloqueio a 30% dos depósitos garante a menor onerosidade da execução.

#### VOTO

O Juízo de Origem não aplicou o limite de 30% sob a inspiração dos parâmetros da penhora sobre o faturamento. Fê-lo com base na menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), que deixaria de ser observada, se todo o crédito singularmente considerado ficasse ao alcance do bloqueio.

Efetivamente, a situação financeira da Construtora Lix da Cunha S/A impõe a fixação de um percentual à constrição incidente sobre os depósitos que forem feitos em favor da companhia no incidente de cumprimento de sentença nº 0001913-67.2014.826.0053. Não se trata, como se advertiu, das cautelas previstas à retenção do faturamento, mas de projeção da garantia da menor onerosidade.

Segundo as peças do agravo, a construtora apresentou no primeiro semestre de 2016 receitas equivalentes a R\$ 11.000,00, deixando praticamente de manter a parte operacional. A quantidade de reclamações trabalhistas, de execuções fiscais de outras entidades federativas, de apontamentos nos organismos de proteção ao crédito e de protestos de duplicatas exemplifica a estagnação empresarial.

A base das receitas da pessoa jurídica provém de créditos detidos junto ao Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A, que, conforme as estimativas contábeis, chegam a um bilhão de reais. Entretanto, os pagamentos ocorrem em ritmo lento, no curso de várias cobranças judiciais.

Nessas circunstâncias, a penhora da totalidade dos depósitos em cada execução se revela excessiva, impedindo a companhia de pagar as verbas dos trabalhadores e de revitalizar a parte operacional, da qual evidentemente a perspectiva de recebimento de todos os credores.

A adoção do percentual de 30% demonstra razoabilidade, principalmente diante da projeção de que a União poderá obter constrição similar em outras cobranças contra o Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

A sociedade de economia mista estadual recebeu, inclusive, ordem judicial para comunicar todo e qualquer acordo que envolva os créditos de que é titular a construtora, a fim de que os direitos da Fazenda Nacional possam ser devidamente garantidos, mediante a retenção de um percentual de cada pagamento combinado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. LIMITE DE 30%. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O Juízo de Origem não aplicou o limite de 30% sob a inspiração dos parâmetros da penhora sobre o faturamento. Fê-lo com base na menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), que deixaria de ser observada, se todo o crédito singularmente considerado ficasse ao alcance do bloqueio.

II. Efetivamente, a situação financeira da Construtora Lix da Cunha S/A impõe a fixação de um percentual à constrição incidente sobre os depósitos que forem feitos em favor da companhia no incidente de cumprimento de sentença nº 0001913-67.2014.826.0053. Não se trata, como se advertiu, das cautelas previstas à retenção do faturamento, mas de projeção da garantia da menor onerosidade.

III. Segundo as peças do agravo, a construtora apresentou no primeiro semestre de 2016 receitas equivalentes a R\$ 11.000,00, deixando praticamente de manter a parte operacional. A quantidade de reclamações trabalhistas, de execuções fiscais de outras entidades federativas, de apontamentos nos organismos de proteção ao crédito e de protestos de duplicatas exemplifica a estagnação empresarial.

IV. A base das receitas da pessoa jurídica provém de créditos detidos junto ao Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A, que, conforme as estimativas contábeis, chegam a um bilhão de reais. Entretanto, os pagamentos ocorrem em ritmo lento, no curso de várias cobranças judiciais.

V. Nessas circunstâncias, a penhora da totalidade dos depósitos em cada execução se revela excessiva, impedindo a companhia de pagar as verbas dos trabalhadores e de revitalizar a parte operacional, da qual evidentemente a perspectiva de recebimento de todos os credores.

VI. A adoção do percentual de 30% demonstra razoabilidade, principalmente diante da projeção de que a União poderá obter constrição similar em outras cobranças contra o Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

VII. A sociedade de economia mista estadual recebeu, inclusive, ordem judicial para comunicar todo e qualquer acordo que envolva os créditos de que é titular a construtora, a fim de que os direitos da Fazenda Nacional possam ser devidamente garantidos, mediante a retenção de um percentual de cada pagamento combinado.

## VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018334-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
AGRAVADO: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA .  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018334-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
AGRAVADO: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA .  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da parte autora junto ao Cadastro de Reincidentes da ANP – Agência Nacional de Petróleo e Gás pela autuação sofrida nos autos do processo administrativo n. 48620001038/2015-13.

Sustenta, em apertada síntese, que está demonstrada a legalidade do procedimento administrativo, bem como a ocorrência da infração referente à falta de alvará de funcionamento da agravada e que o pagamento da multa na impede a inscrição no cadastro de reincidência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018334-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
AGRAVADO: AUTO POSTO CHACARA KLABIN VILA MARIANA LTDA .  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251

### VOTO

Verifico que a decisão agravada deferiu o pedido de antecipação de tutela para a retirada do nome da ora recorrida do Cadastro de Reincidentes sob o fundamento de que houve o pagamento da multa imposta.

No entanto, o pagamento da multa não inibe o direito da ANP de inscrever a autuada no Cadastro de Reincidentes.

Como bem anotou a agravante em suas razões recursais, “*mesmo com a quitação da multa o PA dela derivado não deixa de ser automaticamente desconsiderado para efeito de reincidência, na medida que (sic) permanece surtindo efeitos por um período de seis meses*”.

Nesse sentido é o artigo 2º, §2º, da Resolução ANP 64/2014:

*Art. 2º Verifica-se a reincidência quando o estabelecimento/instalação infrator(a) pratica nova infração prevista na Lei nº 9.847/1999, depois de definitivamente condenado administrativamente.*

*§ 1º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre a data do cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.*

*§ 2º O lapso temporal previsto no § 1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº 9.847/1999.*

Assim, diante do apresentado no recurso, é de se concluir, ao menos em análise preliminar, que a ora agravada, de fato, praticou infração relativa à falta de apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do artigo 21, V, a, da Resolução ANP 41/2013, o que permite a sua inclusão no Cadastro de Reincidência, ainda que tenha ocorrido o pagamento da multa administrativa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a decisão agravada.

É o voto.

---

---

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. CADASTRO DE REINCIDENTES. RESOLUÇÃO ANO 64/2014. PAGAMENTO DA MULTA.

1. A decisão agravada deferiu o pedido de antecipação de tutela para a retirada do nome da ora recorrida do Cadastro de Reincidentes sob o fundamento de que houve o pagamento da multa imposta.
2. No entanto, o pagamento da multa não inibe o direito da ANP de inscrever a autuada no Cadastro de Reincidentes.
3. Como bem anotou a agravante em suas razões recursais, "*mesmo com a quitação da multa o PA dela derivado não deixa de ser automaticamente desconsiderado para efeito de reincidência, na medida que (sic) permanece surtindo efeitos por um período de seis meses*".
4. Nesse sentido é o artigo 2º, §2º, da Resolução ANP 64/2014.
5. Assim, diante do apresentado no recurso, é de se concluir, ao menos em análise preliminar, que a ora agravada, de fato, praticou infração relativa à falta de apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do artigo 21, V, a, da Resolução ANP 41/2013, o que permite a sua inclusão no Cadastro de Reincidência, ainda que tenha ocorrido o pagamento da multa administrativa.
6. Agravo provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016042-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016042-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de penhora via Bacenjud.

Em síntese, a agravante sustenta que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens e que não há necessidade de se dar ciência prévia do ato ao executado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016042-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

## VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854, do Código de Processo Civil (artigo 655-A do artigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da construção, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da construção como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

Como se vê, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente, sem necessidade de se dar ciência prévia do ato ao executado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a realização da penhora online via Bacenjud.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO AO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.

1. A penhora online, regulamentada atualmente no artigo 854, do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infjud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
3. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente, sem necessidade de se dar ciência prévia do ato ao executado.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
5. Agravo provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007724-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: EROFORT INDÚSTRIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007724-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: EROFORT INDÚSTRIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EROFORT INDÚSTRIA LTDA contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGO 805 DO NOVO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução.
3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos.

4. No caso, a executada sequer indicou bens à penhora, limitando-se a alegar o comprometimento do funcionamento da empresa, inclusive do pagamento dos salários dos empregados. No entanto, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado.

5. A União Federal requereu expressamente a penhora online às fls. 76 e 117/118 dos autos da execução fiscal.

6. Agravo desprovido.

Sustenta omissão no acórdão na questão relativa à impenhorabilidade dos valores destinados para o mínimo funcionamento da empresa, inclusive pagamento de salários dos funcionários, bem como contradição relativamente à nomeação de bens à penhora.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007724-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: EROFORT INDUSTRIA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

*Art. 489. [...]*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão ou contradição a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)*

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão ou contradição a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002643-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002643-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por “**Pirion Comércio de Peças Industriais Ltda.**”, contra a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0043373-52.2014.4.03.6182, ajuizada pela **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

A agravante alega, em síntese, que “A cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é flagrantemente inconstitucional e ilegal” (página 8 do recurso), notadamente porque o “ICMS não é faturamento (ou receita), mas sim representa um custo/despesa para a agravante” (página 14 do recurso), razão pela qual deve ser aplicado o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

A recorrente pugna pela extinção da execução fiscal. Subsidiariamente, pleiteia “seja determinado novo cálculo do débito exequendo, para exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS” (página 19 do recurso).

A União apresentou contraminuta, oportunidade em que alegou ser descabida a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade e pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002643-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** De início, cumpre observar que não há falar, *data venia*, em descabimento da exceção de pré-executividade, via processual perfeitamente adequada à alegação de inconstitucionalidade da exação que fundamenta a cobrança, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. Nesse sentido:

*TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ALEGADA ANTERIORMENTE.*

(...)

**2. A inconstitucionalidade das exações que embasaram a execução fiscal macula a própria exigibilidade do título executivo razão pela qual tal matéria pode ser conhecida de ofício e também alegada em exceção de pré-executividade.**

*3. É lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta em exceção de pré-executividade (não alegadas anteriormente em embargos à execução) por configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Precedente: AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010.*

*Agravo regimental improvido.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.

(...)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012).

Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

No mais, em sessão plenária do dia 15.03.2017, foi julgado no STF o RE nº 574.706/RG, sob a sistemática da repercussão geral, conforme ementa que segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte Regional, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgrRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.
3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.
4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de inconstitucionalidade da exação que fundamenta a cobrança.
2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.
4. Agravo provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000609-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PENHALBER E CIA LTDA ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000609-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PENHALBER E CIA LTDA ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Penhalber & Cia Ltda.**, em face da decisão proferida às f. 100-102 dos autos da execução fiscal nº 0002809-58.2002.8.26.0368 (integrada pelo ID 389471), em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade fundada em prescrição, com a condenação do excipiente em ônus sucumbenciais.

Alega o agravante, em síntese:

a) a ocorrência da prescrição, diante do transcurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação, sendo que o termo inicial deveria ser contado do vencimento dos tributos. Aduz, ainda, que a documentação acostada pela Fazenda Nacional não informa com clareza as datas referentes ao parcelamento realizado;

b) que a exequente deu azo à extinção do feito, em razão da cobrança de CDA prescrita, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência. Sustenta, outrossim, que a condenação do excipiente em verba honorária não observou a gratuidade judiciária deferida.

Intimada, a agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovemento do recurso (ID 467730).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000609-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: PENHALBER E CIA LTDA ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator):** De acordo com o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

4. No presente caso, os créditos tributários questionados foram constituídos em 26/05/1998, por meio da entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, regularmente ajuizada a execução em 25/03/2003.

5. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00286245920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

Recorde-se ainda que, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO FAZENDÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO PATRONO DA CAUSA PROVIDA EM PARTE.

[...]

13. Quanto à prescrição, em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir; não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.

14. Ademais, o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

15. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que eventual demora na citação efetivamente ocorrida possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.

[...]"

(AC 00568632520064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÔBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AGARESP 201301793512, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDAGRESP 201201625001, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:) (grifei)

Na hipótese, os créditos tributários questionados foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal ao contribuinte em 31/03/1997, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa (ID 403196). Considerando que a executada aderiu a programa de parcelamento, vigente entre 07/12/2001 e 08/06/2002 (ID 389464), tem-se que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente em agosto de 2002 (ID 403196).

Não se cogita de demora do Fisco quando a citação da pessoa jurídica executada foi efetivada poucos dias após o ajuizamento do feito (setembro de 2002, conforme ID 389459), circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, não merece acolhimento a pretensão recursal formulada no presente agravo de instrumento, no tocante ao reconhecimento da prescrição.

Por outro lado, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça já afastou a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade rejeitada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO RECONHECIDO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

**IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente"** (STJ, REsp 1.048.043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2009). Em idêntico sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.443.450/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.162.737/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.130.549/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2013.

V. Agravo Regimental improvido."

(AGARESP 201201365466, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2015 ..DTPB:) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 200902417270, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2010 ..DTPB:) (grifei)

Logo, tendo prosseguido a execução fiscal pelo não reconhecimento da prescrição suscitada, inviável a condenação do excipiente em verba honorária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

4. Na hipótese, os créditos tributários questionados foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal ao contribuinte em 31/03/1997, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa. Considerando que a executada aderiu a programa de parcelamento, vigente entre 07/12/2001 e 08/06/2002, tem-se que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente em agosto de 2002.

5. Não se cogita de demora do Fisco quando a citação da pessoa jurídica executada foi efetivada poucos dias após o ajuizamento do feito (setembro de 2002), circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

6. O Superior Tribunal de Justiça já afastou a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade rejeitada. Logo, tendo prosseguido a execução fiscal pelo não reconhecimento da prescrição suscitada, inviável a condenação do excipiente em verba honorária.

7. Agravo parcialmente provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018672-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARTES GRAFICAS GRALIME LTDA, DECIO CIAPPINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARILUZI DALAVA LOPES SALES - SP271061

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018672-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARTES GRAFICAS GRALIME LTDA, DECIO CIAPPINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARILUZI DALAVA LOPES SALES - SP271061

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que não reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

Sustenta, em síntese, que a fraude à execução prescinde de boa-fé, possuindo critérios objetivos.

Aduz que a alienação *in casu* se deu após a CDA, não havendo necessidade de demonstrar o intuito de fraudar.

Defende a aplicação do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018672-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARTES GRAFICAS GRALIME LTDA, DECIO CIAPPINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARILUZI DALAVA LOPES SALES - SP271061

#### VOTO

Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.*

Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.

Com efeito, considerando que a alienação dos imóveis ocorreu em 30/10/2009 e o débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004 e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tomando sem efeito a alienação.

Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer a ocorrência da fraude à execução, tomando sem efeito a alienação dos imóveis de matrícula n. 40.373 e 40.374 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

É o voto.

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ: INAPLICABILIDADE.

1. Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.
2. Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.
3. Com efeito, considerando que a alienação dos imóveis ocorreu em 30/10/2009 e o débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004 e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tomando sem efeito a alienação.
4. Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
5. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018672-53.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: ARTES GRAFICAS GRALIMELTDA, DECIO CIAPPINI  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARILUZI DALAVA LOPES SALES - SP271061

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que não reconheceu a ocorrência de fraude à execução.

Sustenta, em síntese, que a fraude à execução prescinde de boa-fé, possuindo critérios objetivos.

Aduz que a alienação *in casu* se deu após a CDA, não havendo necessidade de demonstrar o intuito de fraudar.

Defende a aplicação do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Sem contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.*

Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.

Com efeito, considerando que a alienação dos imóveis ocorreu em 30/10/2009 e o débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004 e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tomando sem efeito a alienação.

Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no Agrº no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (Agrº no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer a ocorrência da fraude à execução, tomando sem efeito a alienação dos imóveis de matrícula n. 40.373 e 40.374 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

É o voto.

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ: INAPLICABILIDADE.

1. Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.
2. Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.
3. Com efeito, considerando que a alienação dos imóveis ocorreu em 30/10/2009 e o débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004 e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tomando sem efeito a alienação.
4. Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
5. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016113-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARCOS DELLA COLETTA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016113-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARCOS DELLA COLETTA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, sendo inexistente a relação contratual que pauta a CDA.

Com contrarrazões.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016113-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: MARCOS DELLA COLETTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.

No caso, as alegações se referem à inexistência de relação jurídica contratual a sustentar a cobrança da dívida constante do título executivo, sendo evidente, portanto, que não se trata de matéria a ser veiculada pela via de exceção, devendo a executada utilizar-se dos embargos, em que se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito.

*..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. ..EMEN:*

*STJ, Resp 1409704, Primeira Turma, ARI PARGENDLER, 05/12/2013.*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não há que se admitir o manejo da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos, uma vez que esta deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 2. Alegação do INSS de excesso de execução, porém a autarquia deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução, restando configurada a preclusão temporal. 3. Agravo improvido.*

*TRF 3, AI 00063684920134030000, Sétima Turma, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, 15/05/2013.*

*[...] 9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexistência de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Agravo legal não provido.*

*TRF 3, AI 00301745020124030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 19/04/2013.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

## EMENTA

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.
2. Assim havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, entendo não ser o caso de exceção de pré-executividade.
3. No caso, as alegações se referem à inexistência de relação jurídica contratual a sustentar a cobrança da dívida constante do título executivo, sendo evidente, portanto, que não se trata de matéria a ser veiculada pela via de exceção, devendo a executada utilizar-se dos embargos, em que se possibilita a análise mais minuciosa e precisa dos documentos, assim como se pode ouvir a parte contrária a respeito.
4. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008448-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008448-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Goldfarb Incorporações e Construções S/A opôs embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, que objetivava a liberação de depósitos feitos no curso de execução fiscal.

Sustenta que a decisão colegiada apresenta omissão, pois deixou de considerar que, com a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e o pagamento de diversas prestações, o montante correspondente a estas deveria ser abatido dos depósitos judiciais e levantado pelo contribuinte. Argumenta que a manutenção da garantia no valor integral fere a razoabilidade e a menor onerosidade.

Aponta também contradição no julgamento colegiado. Explica que, diferentemente do que constou do voto, o devedor não precisa efetuar novo pagamento em caso de rescisão do parcelamento; basta a utilização das próprias quantias depositadas em juízo para a liquidação do saldo devedor.

Afirma que, nessas circunstâncias, a retenção da totalidade dos depósitos judiciais como garantia, sem a liberação das importâncias relativas às parcelas já pagas, se revela, da mesma forma, desproporcional.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008448-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.

O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

Ponderou que, com a adesão do devedor ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a garantia anteriormente constituída, inclusive depósitos judiciais, se mantém e somente será liberada ao final do programa de recuperação fiscal, sem possibilidade legal de liberação conforme o pagamento das prestações.

Considerou que, em caso de rescisão do benefício, o sujeito passivo é intimado para pagar o débito, com a reintrodução de todos os acessórios dispensados na adesão. Acrescentou que, independentemente do instrumento de satisfação a ser usado – o próprio depósito judicial ou não –, a caução prestada permanece vinculada ao processo executivo na integralidade, aguardando o desfecho de todos os créditos parcelados no início.

Goldfarb Incorporações e Construções S/A, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar os efeitos do pagamento das prestações (liberação proporcional da garantia) e se contradisse na análise da rescisão do parcelamento (uso dos depósitos na liquidação do saldo devedor), transpõe os limites do simples esclarecimento.

Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

---

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

II. Ponderou que, com a adesão do devedor ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a garantia anteriormente constituída, inclusive depósitos judiciais, se mantém e somente será liberada ao final do programa de recuperação fiscal, sem possibilidade legal de liberação conforme o pagamento das prestações.

III. Considerou que, em caso de rescisão do benefício, o sujeito passivo é intimado para pagar o débito, com a reintrodução de todos os acessórios dispensados na adesão. Acrescentou que, independentemente do instrumento de satisfação a ser usado – o próprio depósito judicial ou não –, a caução prestada permanece vinculada ao processo executivo na integralidade, aguardando o desfecho de todos os créditos parcelados no início.

IV. Goldfarb Incorporações e Construções S/A, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar os efeitos do pagamento das prestações (liberação proporcional da garantia) e se contradisse na análise da rescisão do parcelamento (uso dos depósitos na liquidação do saldo devedor), transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018537-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, THAIS BARROS MESQUITA - SP2819530A, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP1293120A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018537-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP1293120A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RCA Serviços de Limpeza Predial Ltda., em sede de Mandado de Segurança impetrado em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ISSQN na base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente ante o julgamento, com repercussão geral, do RE nº 574.706/PR. Pugna pela suspensão da exigibilidade das parcelas dos tributos exigidas com o ISSQN compondo sua base de cálculo.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

## VOTO

Sem maiores debates, não prosperam os argumentos trazidos pela União Federal em contraminuta.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

*Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)*

*Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)*

*Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luis Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)*

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

No mais, a questão trazida aos autos refere-se à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS, o que se estende ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica com relação ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02.10.2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001397-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001397-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nataliatur Transportes e Turismo Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, que objetivava a decretação de prescrição administrativa.

Sustenta que a pretensão de recebimento de multa está prescrita. Argumenta que a infração foi cometida na data de 27/11/2007 e a ANTT somente propôs a execução fiscal em 08/2016, após o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 e no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

O agravo tramitou sem exame de antecipação da tutela recursal.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres deixou de apresentar resposta ao agravo.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001397-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## VOTO

A multa decorrente do exercício do poder de polícia está sujeita a duas modalidades de prescrição quinquenal: a que incide sobre a pretensão punitiva e a que atinge a pretensão executória (artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 e artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932).

A primeira tem por objeto a apuração de infração administrativa – o que tecnicamente indicaria a aplicação de decadência – e a segunda, a cobrança judicial de débito constituído definitivamente.

A penalidade aplicada pela ANTT não está sob os efeitos de nenhuma espécie.

Segundo as peças do agravo, o agente de fiscalização lavrou o auto de infração no mesmo ano da prática do ato ilícito (2007), exercendo no prazo a pretensão punitiva.

Em relação à pretensão executória, verifica-se que a agência reguladora propôs a execução fiscal em 08/2016, nos cinco anos seguintes à constituição definitiva do crédito (25/01/2012).

Deve constar a advertência de que a exigibilidade da dívida apenas se torna possível com o encerramento do processo administrativo de apuração e o vencimento do prazo para quitação. Enquanto se discute a existência do débito, o credor está inibido de buscar a satisfação em juízo (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932).

A ANTT somente pôde exigir judicialmente a multa depois de 25/01/2012, fazendo-o tempestivamente em 08/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE DOIS PRAZOS. PRETENSÃO PUNITIVA E PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A multa decorrente do exercício do poder de polícia está sujeita a duas modalidades de prescrição quinquenal: a que incide sobre a pretensão punitiva e a que atinge a pretensão executória (artigo 1º da Lei nº 9.873/1999 e artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932).

II. A primeira tem por objeto a apuração de infração administrativa – o que tecnicamente indicaria a aplicação de decadência – e a segunda, a cobrança judicial de débito constituído definitivamente.

III. A penalidade aplicada pela ANTT não está sob os efeitos de nenhuma espécie.

IV. Segundo as peças do agravo, o agente de fiscalização lavrou o auto de infração no mesmo ano da prática do ato ilícito (2007), exercendo no prazo a pretensão punitiva.

V. Em relação à pretensão executória, verifica-se que a agência reguladora propôs a execução fiscal em 08/2016, nos cinco anos seguintes à constituição definitiva do crédito (25/01/2012).

VI. Deve constar a advertência de que a exigibilidade da dívida apenas se torna possível com o encerramento do processo administrativo de apuração e o vencimento do prazo para quitação. Enquanto se discute a existência do débito, o credor está inibido de buscar a satisfação em juízo (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932).

VII. A ANTT somente pôde exigir judicialmente a multa depois de 25/01/2012, fazendo-o tempestivamente em 08/2016.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMESTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA,

CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCÍ DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMESTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deonísio Borges da Costa contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial da Ação Popular nº 5009255-12.2017.4.03.6100 ajuizada pelo agravante em face da União, Rádio Globo de São Paulo, Rádio Difusora Atual Ltda. e outros.

Requer, o agravante, em síntese, a suspensão imediata da transmissão irregular da totalidade da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM, alegando, para tanto, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil reparação, consistente na prática ilegal de arrendamento da emissora 94,1 FM por parte do Grupo Sistema Globo de Rádio e Comunicação. Sustenta que tal prática constitui fato nocivo ao interesse público, sendo decorrente do abandono, descaso e omissão do Poder Público com o setor de radiodifusão. Afirma que o feito está instruído com documentos que demonstram que o dial 1.100 AM pertence ao Sistema Globo de Comunicação e o dial 94,1 FM à Rádio Difusora, ou seja, pessoas jurídicas independentes que tiveram acesso às outorgas por grupos diversos e que recentemente passaram a formar o mesmo grupo numa forma de concessão irregular.

Contraminutas apresentadas pela União (Id. 928546), ANATEL (Id. 998485), Rádio Difusora Atual Ltda. (Id. 1018657) e Rádio Globo de São Paulo Ltda., João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho (Id. 1083232).

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvemento do recurso (Id. 1184910).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA,

CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCÍ DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMESTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOIM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## VOTO

Inicialmente, com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão atacada, *verbis*:

*“Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.*

*Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.*

*Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.*

*Adiz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.*

*Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.*

*Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.”*

Sintetizada a pretensão do autor popular, ora agravante, passo ao exame da possibilidade ou não da antecipação da tutela de urgência.

Diversamente do entendimento do MM Juízo *a quo*, a circunstância dos documentos que acompanharam a inicial ser proveniente da internet não implica necessariamente na ausência de verossimilhança das alegações, na medida que as notícias foram extraídas de sites do Ministério das Comunicações e da ANATEL, ou seja, de órgãos públicos que emanam atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Portanto, deve-se analisar se os fatos narrados pelo agravante são, num juízo sumário, ilegais, de forma a ensejar provimento judicial de suspensão imediata da transmissão da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM.

No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União:

*“Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.*

*Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.”*

Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

Neste contexto, cabe destacar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: *“Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.”*

Assim, a realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

Destaca-se que ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

Por fim, insta destacar que nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando houver um juízo mais próximo da certeza.

Assim, em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

1. No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

2. A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União.

3. Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: “*Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.*”.

5. A realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

6. Ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

7. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando houver um juízo mais próximo da certeza.

8. Em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

9. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deonísio Borges da Costa contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial da Ação Popular nº 5009255-12.2017.4.03.6100 ajuizada pelo agravante em face da União, Rádio Globo de São Paulo, Rádio Difusora Atual Ltda. e outros.

Requer, o agravante, em síntese, a suspensão imediata da transmissão irregular da totalidade da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM, alegando, para tanto, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil reparação, consistente na prática ilegal de arrendamento da emissora 94,1 FM por parte do Grupo Sistema Globo de Rádio e Comunicação. Sustenta que tal prática constitui fato nocivo ao interesse público, sendo decorrente do abandono, descaso e omissão do Poder Público com o setor de radiodifusão. Afirma que o feito está instruído com documentos que demonstram que o dial 1.100 AM pertence ao Sistema Globo de Comunicação e o dial 94,1 FM à Rádio Difusora, ou seja, pessoas jurídicas independentes que tiveram acesso às outorgas por grupos diversos e que recentemente passaram a formar o mesmo grupo numa forma de concessão irregular.

Contraminutas apresentadas pela União (Id. 928546), ANATEL (Id. 998485), Rádio Difusora Atual Ltda. (Id. 1018657) e Rádio Globo de São Paulo Ltda., João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho (Id. 1083232).

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento do recurso (Id. 1184910).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## VOTO

Inicialmente, com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão atacada, *verbis*:

*“Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.*

*Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.*

*Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.*

*Aduz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.*

*Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.*

*Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.”*

Sintetizada a pretensão do autor popular, ora agravante, passo ao exame da possibilidade ou não da antecipação da tutela de urgência.

Diversamente do entendimento do MM Juízo *a quo*, a circunstância dos documentos que acompanharam a inicial ser proveniente da internet não implica necessariamente na ausência de verossimilhança das alegações, na medida que as notícias foram extraídas de sites do Ministério das Comunicações e da ANATEL, ou seja, de órgãos públicos que emanam atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Portanto, deve-se analisar se os fatos narrados pelo agravante são, num juízo sumário, ilegais, de forma a ensejar provimento judicial de suspensão imediata da transmissão da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM.

No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União:

*“Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.*

*Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.”*

Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

Neste contexto, cabe destacar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: *“Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.”*

Assim, a realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbre, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

Destaca-se que ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

Por fim, insta destacar que nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

1. No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.
2. A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União.
3. Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.
4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: “*Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.*”.
5. A realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbre, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.
6. Ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.
7. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.
8. Em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.
9. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMHEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMHEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deonísio Borges da Costa contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial da Ação Popular nº 5009255-12.2017.4.03.6100 ajuizada pelo agravante em face da União, Rádio Globo de São Paulo, Rádio Difusora Atual Ltda. e outros.

Requer, o agravante, em síntese, a suspensão imediata da transmissão irregular da totalidade da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM, alegando, para tanto, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil reparação, consistente na prática ilegal de arrendamento da emissora 94,1 FM por parte do Grupo Sistema Globo de Rádio e Comunicação. Sustenta que tal prática constitui fato nocivo ao interesse público, sendo decorrente do abandono, descaso e omissão do Poder Público com o setor de radiodifusão. Afirma que o feito está instruído com documentos que demonstram que o dial 1.100 AM pertence ao Sistema Globo de Comunicação e o dial 94,1 FM à Rádio Difusora, ou seja, pessoas jurídicas independentes que tiveram acesso às outorgas por grupos diversos e que recentemente passaram a formar o mesmo grupo numa forma de concessão irregular.

Contramemórias apresentadas pela União (Id. 928546), ANATEL (Id. 998485), Rádio Difusora Atual Ltda. (Id. 1018657) e Rádio Globo de São Paulo Ltda., João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho (Id. 1083232).

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvemento do recurso (Id. 1184910).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão atacada, *verbis*:

*“Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.*

*Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.*

*Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.*

*Adiz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.*

*Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.*

*Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.”*

Sintetizada a pretensão do autor popular, ora agravante, passo ao exame da possibilidade ou não da antecipação da tutela de urgência.

Diversamente do entendimento do MM Juízo *a quo*, a circunstância dos documentos que acompanharam a inicial ser proveniente da internet não implica necessariamente na ausência de verossimilhança das alegações, na medida que as notícias foram extraídas de sites do Ministério das Comunicações e da ANATEL, ou seja, de órgãos públicos que emanam atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Portanto, deve-se analisar se os fatos narrados pelo agravante são, num juízo sumário, ilegais, de forma a ensejar provimento judicial de suspensão imediata da transmissão da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM.

No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União:

*“Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.*

*Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.”*

Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

Neste contexto, cabe destacar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: *“Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.”*

Assim, a realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

Destaca-se que ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

Por fim, insta destacar que nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando houverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COGNICÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

1. No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

2. A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União.

3. Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: “*Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.*”.

5. A realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

6. Ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

7. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando houver um juízo mais próximo da certeza.

8. Em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

9. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMESTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMESTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deonísio Borges da Costa contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial da Ação Popular nº 5009255-12.2017.4.03.6100 ajuizada pelo agravante em face da União, Rádio Globo de São Paulo, Rádio Difusora Atual Ltda. e outros.

Requer, o agravante, em síntese, a suspensão imediata da transmissão irregular da totalidade da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM, alegando, para tanto, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil reparação, consistente na prática ilegal de arrendamento da emissora 94,1 FM por parte do Grupo Sistema Globo de Rádio e Comunicação. Sustenta que tal prática constitui fato nocivo ao interesse público, sendo decorrente do abandono, descaso e omissão do Poder Público com o setor de radiodifusão. Afirma que o feito está instruído com documentos que demonstram que o dial 1.100 AM pertence ao Sistema Globo de Comunicação e o dial 94,1 FM à Rádio Difusora, ou seja, pessoas jurídicas independentes que tiveram acesso às outorgas por grupos diversos e que recentemente passaram a formar o mesmo grupo numa forma de concessão irregular.

Contraminutas apresentadas pela União (Id. 928546), ANATEL (Id. 998485), Rádio Difusora Atual Ltda. (Id. 1018657) e Rádio Globo de São Paulo Ltda., João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho (Id. 1083232).

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento do recurso (Id. 1184910).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## VOTO

Inicialmente, com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão atacada, *verbis*:

*“Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.*

*Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.*

*Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.*

*Aduz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.*

*Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.*

*Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.”*

Sintetizada a pretensão do autor popular, ora agravante, passo ao exame da possibilidade ou não da antecipação da tutela de urgência.

Diversamente do entendimento do MM Juízo *a quo*, a circunstância dos documentos que acompanharam a inicial ser proveniente da internet não implica necessariamente na ausência de verossimilhança das alegações, na medida que as notícias foram extraídas de sites do Ministério das Comunicações e da ANATEL, ou seja, de órgãos públicos que emanam atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Portanto, deve-se analisar se os fatos narrados pelo agravante são, num juízo sumário, ilegais, de forma a ensejar provimento judicial de suspensão imediata da transmissão da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM.

No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União:

*“Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.*

*Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.”*

Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

Neste contexto, cabe destacar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: *“Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.”*

Assim, a realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

Destaca-se que ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

Por fim, insta destacar que nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

1. No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.
2. A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União.
3. Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.
4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: “*Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.*”.
5. A realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.
6. Ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.
7. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.
8. Em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.
9. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deonísio Borges da Costa contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial da Ação Popular nº 5009255-12.2017.4.03.6100 ajuizada pelo agravante em face da União, Rádio Globo de São Paulo, Rádio Difusora Atual Ltda. e outros.

Requer, o agravante, em síntese, a suspensão imediata da transmissão irregular da totalidade da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM, alegando, para tanto, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil reparação, consistente na prática ilegal de arrendamento da emissora 94,1 FM por parte do Grupo Sistema Globo de Rádio e Comunicação. Sustenta que tal prática constitui fato nocivo ao interesse público, sendo decorrente do abandono, descaso e omissão do Poder Público com o setor de radiodifusão. Afirma que o feito está instruído com documentos que demonstram que o dial 1.100 AM pertence ao Sistema Globo de Comunicação e o dial 94,1 FM à Rádio Difusora, ou seja, pessoas jurídicas independentes que tiveram acesso às outorgas por grupos diversos e que recentemente passaram a formar o mesmo grupo numa forma de concessão irregular.

Contramemórias apresentadas pela União (Id. 928546), ANATEL (Id. 998485), Rádio Difusora Atual Ltda. (Id. 1018657) e Rádio Globo de São Paulo Ltda., João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho (Id. 1083232).

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvemento do recurso (Id. 1184910).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão atacada, *verbis*:

*“Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.*

*Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.*

*Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.*

*Adiz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.*

*Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.*

*Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.”*

Sintetizada a pretensão do autor popular, ora agravante, passo ao exame da possibilidade ou não da antecipação da tutela de urgência.

Diversamente do entendimento do MM Juízo *a quo*, a circunstância dos documentos que acompanharam a inicial ser proveniente da internet não implica necessariamente na ausência de verossimilhança das alegações, na medida que as notícias foram extraídas de sites do Ministério das Comunicações e da ANATEL, ou seja, de órgãos públicos que emanam atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Portanto, deve-se analisar se os fatos narrados pelo agravante são, num juízo sumário, ilegais, de forma a ensejar provimento judicial de suspensão imediata da transmissão da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM.

No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União:

*“Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.*

*Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.”*

Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

Neste contexto, cabe destacar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: *“Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.”*

Assim, a realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

Destaca-se que ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

Por fim, insta destacar que nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando houverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COGNICÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

1. No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

2. A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União.

3. Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: “*Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.*”.

5. A realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

6. Ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

7. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando houver um juízo mais próximo da certeza.

8. Em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

9. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMESTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMESTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMESTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deonísio Borges da Costa contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial da Ação Popular nº 5009255-12.2017.4.03.6100 ajuizada pelo agravante em face da União, Rádio Globo de São Paulo, Rádio Difusora Atual Ltda. e outros.

Requer, o agravante, em síntese, a suspensão imediata da transmissão irregular da totalidade da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM, alegando, para tanto, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil reparação, consistente na prática ilegal de arrendamento da emissora 94,1 FM por parte do Grupo Sistema Globo de Rádio e Comunicação. Sustenta que tal prática constitui fato nocivo ao interesse público, sendo decorrente do abandono, descaso e omissão do Poder Público com o setor de radiodifusão. Afirma que o feito está instruído com documentos que demonstram que o dial 1.100 AM pertence ao Sistema Globo de Comunicação e o dial 94,1 FM à Rádio Difusora, ou seja, pessoas jurídicas independentes que tiveram acesso às outorgas por grupos diversos e que recentemente passaram a formar o mesmo grupo numa forma de concessão irregular.

Contraminutas apresentadas pela União (Id. 928546), ANATEL (Id. 998485), Rádio Difusora Atual Ltda. (Id. 1018657) e Rádio Globo de São Paulo Ltda., João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho (Id. 1083232).

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento do recurso (Id. 1184910).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## VOTO

Inicialmente, com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão atacada, *verbis*:

*“Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.*

*Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.*

*Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.*

*Aduz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.*

*Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.*

*Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.”*

Sintetizada a pretensão do autor popular, ora agravante, passo ao exame da possibilidade ou não da antecipação da tutela de urgência.

Diversamente do entendimento do MM Juízo *a quo*, a circunstância dos documentos que acompanharam a inicial ser proveniente da internet não implica necessariamente na ausência de verossimilhança das alegações, na medida que as notícias foram extraídas de sites do Ministério das Comunicações e da ANATEL, ou seja, de órgãos públicos que emanam atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Portanto, deve-se analisar se os fatos narrados pelo agravante são, num juízo sumário, ilegais, de forma a ensejar provimento judicial de suspensão imediata da transmissão da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM.

No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União:

*“Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.*

*Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.”*

Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

Neste contexto, cabe destacar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: *“Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.”*

Assim, a realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbre, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

Destaca-se que ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

Por fim, insta destacar que nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

1. No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.
2. A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União.
3. Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.
4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: “*Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.*”.
5. A realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbre, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.
6. Ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.
7. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.
8. Em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.
9. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deonísio Borges da Costa contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial da Ação Popular nº 5009255-12.2017.4.03.6100 ajuizada pelo agravante em face da União, Rádio Globo de São Paulo, Rádio Difusora Atual Ltda. e outros.

Requer, o agravante, em síntese, a suspensão imediata da transmissão irregular da totalidade da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM, alegando, para tanto, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil reparação, consistente na prática ilegal de arrendamento da emissora 94,1 FM por parte do Grupo Sistema Globo de Rádio e Comunicação. Sustenta que tal prática constitui fato nocivo ao interesse público, sendo decorrente do abandono, descaso e omissão do Poder Público com o setor de radiodifusão. Afirma que o feito está instruído com documentos que demonstram que o dial 1.100 AM pertence ao Sistema Globo de Comunicação e o dial 94,1 FM à Rádio Difusora, ou seja, pessoas jurídicas independentes que tiveram acesso às outorgas por grupos diversos e que recentemente passaram a formar o mesmo grupo numa forma de concessão irregular.

Contraminutas apresentadas pela União (Id. 928546), ANATEL (Id. 998485), Rádio Difusora Atual Ltda. (Id. 1018657) e Rádio Globo de São Paulo Ltda., João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho (Id. 1083232).

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvemento do recurso (Id. 1184910).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão atacada, *verbis*:

*“Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.*

*Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.*

*Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.*

*Adiz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.*

*Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.*

*Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.”*

Sintetizada a pretensão do autor popular, ora agravante, passo ao exame da possibilidade ou não da antecipação da tutela de urgência.

Diversamente do entendimento do MM Juízo *a quo*, a circunstância dos documentos que acompanharam a inicial ser proveniente da internet não implica necessariamente na ausência de verossimilhança das alegações, na medida que as notícias foram extraídas de sites do Ministério das Comunicações e da ANATEL, ou seja, de órgãos públicos que emanam atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Portanto, deve-se analisar se os fatos narrados pelo agravante são, num juízo sumário, ilegais, de forma a ensejar provimento judicial de suspensão imediata da transmissão da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM.

No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União:

*“Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.*

*Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.”*

Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

Neste contexto, cabe destacar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: *“Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.”*

Assim, a realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

Destaca-se que ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

Por fim, insta destacar que nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando houverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COGNICÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

1. No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

2. A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União.

3. Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: “*Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.*”.

5. A realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbro, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

6. Ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

7. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando houver um juízo mais próximo da certeza.

8. Em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

9. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deonísio Borges da Costa contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial da Ação Popular nº 5009255-12.2017.4.03.6100 ajuizada pelo agravante em face da União, Rádio Globo de São Paulo, Rádio Difusora Atual Ltda. e outros.

Requer, o agravante, em síntese, a suspensão imediata da transmissão irregular da totalidade da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM, alegando, para tanto, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil reparação, consistente na prática ilegal de arrendamento da emissora 94,1 FM por parte do Grupo Sistema Globo de Rádio e Comunicação. Sustenta que tal prática constitui fato nocivo ao interesse público, sendo decorrente do abandono, descaso e omissão do Poder Público com o setor de radiodifusão. Afirma que o feito está instruído com documentos que demonstram que o dial 1.100 AM pertence ao Sistema Globo de Comunicação e o dial 94,1 FM à Rádio Difusora, ou seja, pessoas jurídicas independentes que tiveram acesso às outorgas por grupos diversos e que recentemente passaram a formar o mesmo grupo numa forma de concessão irregular.

Contraminutas apresentadas pela União (Id. 928546), ANATEL (Id. 998485), Rádio Difusora Atual Ltda. (Id. 1018657) e Rádio Globo de São Paulo Ltda., João Roberto Marinho e Rodrigo Mesquita Marinho (Id. 1083232).

A Procuradoria Regional da República opina pelo improvimento do recurso (Id. 1184910).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011278-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO SCHMIDT - SP377915

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, CAROLINA MACEDO PIO BORGES DE CASTRO - RJ152408, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

Advogados do(a) AGRAVADO: OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS - SP257482, ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS - SP28519

## VOTO

Inicialmente, com a finalidade de melhor compreensão dos fatos, transcrevo o relatório da decisão atacada, *verbis*:

*“Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor obter ordem judicial que determine ao Ministério das Comunicações e à ANATEL que suspenda a transmissão pela rádio 94,1 FM (Rádio Difusora Atual LTDA) da programação da Rádio Globo de São Paulo, que no seu entender ocorre de forma irregular, devido ao arrendamento indevido realizado.*

*Alega em sua extensa petição inicial que, mediante pesquisa pela internet, verificou que o Sistema Globo de Rádio teria arrendado 100 % do dial 94,1 FM, sem ter autorização ou mesmo outorga para realizar a transmissão nesse sistema na cidade de São Paulo e regiões.*

*Entende que a medida é ilegal e constitui prática nociva ao interesse público, sendo oriunda da situação de abandono e descaso do Poder Público com o setor de radiodifusão em todo o País, em especial do Ministério das Comunicações e da ANATEL, que fazem vistas grossas à locação de diversas emissoras de rádio e televisão por empresas que não obtiveram outorgas oriundas de processo licitatório.*

*Aduz que a prática de arrendamento de frequências de rádio constitui ato imoral, e a falta de fiscalização por parte da administração pública ofende a moralidade administrativa e o princípio da legalidade.*

*Argumenta que o contrato de radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão e que, ao arrendarem sua programação, as emissoras estão negociando objeto que não pertence a elas, mas à toda população, criando um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização.*

*Informa que a frequência 1100 AM, da Rádio Globo, será arrendada à Igreja Pentecostal Deus é Amor, em mais um ato que representará afronte à legislação vigente, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.”*

Sintetizada a pretensão do autor popular, ora agravante, passo ao exame da possibilidade ou não da antecipação da tutela de urgência.

Diversamente do entendimento do MM Juízo *a quo*, a circunstância dos documentos que acompanharam a inicial ser proveniente da internet não implica necessariamente na ausência de verossimilhança das alegações, na medida que as notícias foram extraídas de sites do Ministério das Comunicações e da ANATEL, ou seja, de órgãos públicos que emanam atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Portanto, deve-se analisar se os fatos narrados pelo agravante são, num juízo sumário, ilegais, de forma a ensejar provimento judicial de suspensão imediata da transmissão da programação da Rádio Globo no dial 94,1 FM.

No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.

A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União:

*“Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.*

*Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.”*

Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.

Neste contexto, cabe destacar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: *“Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.”*

Assim, a realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbre, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.

Destaca-se que ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.

Por fim, insta destacar que nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.

Assim, em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO POPULAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFINITIVIDADE.

1. No caso *sub judice*, duas empresas acordaram que a Rádio Difusora Atual (FM 94,1 MHz) ficaria com o encargo de retransmitir a programação integral da Rádio Globo (1.100 AM) em seu dial, ou seja, há uma relação contratual estabelecida entre duas pessoas jurídicas regularmente autorizadas pelo Poder Público para execução, de forma independente, de serviços de radiodifusão.
2. A Lei nº 4.117/62, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece como condição para os serviços de radiodifusão a prévia concessão, autorização ou permissão da União.
3. Ambas as agravadas preenchem tal condição, pois houve submissão da programação da Rádio Globo, retransmitida pela Rádio Difusora, à aprovação do Poder Público, verificando-se tão somente, como bem salientado pelo I. Procurador Regional da República, a transmissão por dial pertencente a concessionária distinta.
4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, no artigo 48, estabelece que: "*Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.*".
5. A realização de licitação refere-se às novas concessões ou permissões para a execução de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas de direito privado interessadas que ainda não a possuem, de forma que não vislumbre, ao menos neste juízo sumário, a exigência de procedimento licitatório antecedente na hipótese de reprodução de programação de uma emissora por outra estação de radiodifusão, muito menos de autorização prévia do Poder Público.
6. Ambas as agravadas são detentoras de concessão, não havendo se falar em transferência de concessão do serviço de uma pessoa jurídica que a possui à outra que não a detém.
7. Nesta fase processual há tão somente uma cognição sumária, inerente à tutela de urgência que ora se busca, haja vista que a cognição exauriente implica em definitividade, a qual somente se verificará por ocasião da prolação da sentença que julgar o mérito, quando haverá um juízo mais próximo da certeza.
8. Em face da natureza precária da tutela antecipada, uma vez que pressupõe a reversibilidade da decisão que a concede, a ilegalidade ou não do ajuste firmado entre as agravadas somente poderá ser decretada após dilação probatória a ser realizada na ação originária, mormente com as conclusões decorrentes da fiscalização da União.

9. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007489-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007489-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GKW Equipamentos Industriais Ltda. contra decisão da Terceira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento, conforme acórdão assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESDE QUE RESPEITADO O LAPSO QUINQUENAL DE CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As Certidões de Dívida Ativa em cobro relacionam-se a período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação (anos de 2009 a 2011), de modo que, neste caso específico, inviável a concessão da tutela.
3. Conforme fundamentos desta decisão, a suspensão da exigibilidade seria possível, mas desde que respeitado o prazo quinquenal, o que não é o caso dos autos.
4. Agravo desprovido.

Narra a embargante contradição no referido acórdão haja vista a inexistência, na decisão do STF – RE 574.706, de qualquer limitação temporal à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS compondo suas bases de cálculo. Pugna pela reforma da decisão.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007489-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS em período anterior aos 05 (cinco) anos da propositura da ação.

*Contudo, noto que as Certidões de Dívida Ativa em cobro relacionam-se a período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação (anos de 2009 a 2011), de modo que, neste caso específico, inviável a concessão da tutela. Conforme fundamentos desta decisão, a suspensão da exigibilidade seria possível, mas desde que respeitado o prazo quinquenal, o que não é o caso dos autos.*

Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a parte suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

(d)

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS em período anterior aos 05 (cinco) anos da propositura da ação.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003298-31.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARIA TEREZINHA BALBO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP3044150A  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003298-31.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARIA TEREZINHA BALBO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Terezinha Balbo em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, que objetivava a decretação de prescrição intercorrente e de ilegitimidade de sócio.

Sustenta que a pretensão de redirecionamento da execução fiscal está prescrita. Explica que decorreu o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (16/04/2010) e a do responsável tributário (21/06/2016).

Alega que a previsão do quinquênio evita a imprescritibilidade da dívida fiscal, garantindo a segurança jurídica.

Argumenta também que nunca exerceu poder de gerência na sociedade. Afirma que, segundo as averbações do contrato social, a administração sempre coube aos outros sócios.

Acrescenta que, na condição de simples fornecedora de capital, não pode responder pela dissolução irregular de Auto Posto dos Pinus Ltda. Informa, inclusive, que se retirou da pessoa jurídica em 08/2010, eximindo-se dos efeitos da prática de infração à lei.

O agravo tramitou sem exame da antecipação de tutela recursal.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deixou de apresentar resposta ao recurso.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003298-31.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MARIA TEREZINHA BALBO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**VOTO**

A pretensão de redirecionamento não está prescrita. Embora a delimitação do quinquênio desde a citação da pessoa jurídica vise efetivamente a evitar o risco de imprescritibilidade da dívida fiscal, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP exerceu o direito no prazo.

Segundo os autos da execução, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios em 11/2014, nos cinco anos seguintes à integração processual de Auto Posto dos Pinus Ltda. (16/04/2010).

A avaliação da inércia do credor não tem por parâmetro a data da citação dos novos responsáveis (21/06/2016), mas o próprio pedido de responsabilização. Nesse momento, o exequente se mobiliza no processo, exercendo a pretensão sujeita a limite temporal e impedindo os efeitos de eventual inatividade.

A declaração de ilegitimidade de parte também não procede. Em primeiro lugar, a retirada do quadro societário em 08/2010 não influencia, uma vez que os indícios de dissolução irregular da organização remontam ao ano de 2004, nos termos da certidão do oficial de justiça. Maria Terezinha Balbo pertencia à sociedade na ocasião e deve responder por eventual abuso de personalidade jurídica.

E, em segundo lugar, os registros da Junta Comercial revelam que Maria Terezinha Balbo assinava pela empresa, administrando-a conjuntamente com os demais sócios. Esse poder foi mantido em todas as posteriores averbações, sem que houvesse qualquer mudança no sentido de limitar a atuação ao simples fornecimento de capital, mediante a supressão do uso da assinatura.

Ademais, no âmbito da dissolução irregular, a responsabilidade independe de poderes de administração, porquanto o desvio de ativos e a confusão patrimonial associados àquele fato (artigo 50 do CC) favorecem, a princípio, a todos os titulares de participação societária.

À desativação da empresa se segue naturalmente a apropriação dos itens remanescentes do estabelecimento comercial, o que não constitui exclusividade dos administradores. Os demais também podem se aproveitar da destinação conferida ao complexo de bens, na forma de partilha irregular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DIREITO EXERCIDO NO PRAZO. LEGITIMIDADE DE SÓCIO. PRESENÇA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. APROPRIAÇÃO DOS BENS POR TODOS OS TITULARES DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão de redirecionamento não está prescrita. Embora a delimitação do quinquênio desde a citação da pessoa jurídica vise efetivamente a evitar o risco de imprescritibilidade da dívida fiscal, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exerceu o direito no prazo.

II. Segundo os autos da execução, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios em 11/2014, nos cinco anos seguintes à integração processual de Auto Posto dos Pinus Ltda. (16/04/2010).

III. A avaliação da inércia do credor não tem por parâmetro a data da citação dos novos responsáveis (21/06/2016), mas o próprio pedido de responsabilização. Nesse momento, o exequente se mobiliza no processo, exercendo a pretensão sujeita a limite temporal e impedindo os efeitos de eventual inatividade.

IV. A declaração de ilegitimidade de parte também não procede. Em primeiro lugar, a retirada do quadro societário em 08/2010 não influencia, uma vez que os indícios de dissolução irregular da organização remontam ao ano de 2004, nos termos da certidão do oficial de justiça. Maria Terezinha Balbo pertencia à sociedade na ocasião e deve responder por eventual abuso de personalidade jurídica.

V. E, em segundo lugar, os registros da Junta Comercial revelam que Maria Terezinha Balbo assinava pela empresa, administrando-a conjuntamente com os demais sócios. Esse poder foi mantido em todas as posteriores averbações, sem que houvesse qualquer mudança no sentido de limitar a atuação ao simples fornecimento de capital, mediante a supressão do uso da assinatura.

VI. Ademais, no âmbito da dissolução irregular, a responsabilidade independe de poderes de administração, porquanto o desvio de ativos e a confusão patrimonial associados àquele fato (artigo 50 do CC) favorecem, a princípio, a todos os titulares de participação societária.

VII. À desativação da empresa se segue naturalmente a apropriação dos itens remanescentes do estabelecimento comercial, o que não constitui exclusividade dos administradores. Os demais também podem se aproveitar da destinação conferida ao complexo de bens, na forma de partilha irregular.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017764-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP9038900A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017764-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP9038900A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Packduque Indústria de Plásticos Ltda. contra decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Requer a agravante seja deferida a sua adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, nos termos da MP 783/2017, sem que seja exigida a prévia desistência das ações judiciais que discutem o débito.

A liminar foi deferida.

Com contrarrazões.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017764-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HELCIO HONDA - SP9038900A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A decisão agravada é do seguinte teor:

*Tendo-se em vista toda a questão fática envolvida, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.*

*Ressalta-se que a urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário, até porque desistiu da ação anteriormente proposta, cuja causa de pedir é minimamente diversa da presente ação.*

*Assim, requeiram-se, as informações à autoridade impetrada.*

*Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.*

*Int.*

Cumpr esclarecer que o Magistrado é o condutor do processo, a ele cabendo determinar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional.

Nesse prisma, com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.

No entanto, tal decisão não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise do pedido de antecipação de tutela por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer análise no primeiro grau.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte. 3. Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar de plano. 4. Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento.*

*TRF 3, AI 00381270220114030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 02/03/2012.*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado. II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição. IV - Agravo regimental improvido.*

*TRF3, AI 00181921520074030000, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, 30/07/2008.*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIACÃO PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É irrecorrível todo ato judicial preparatório de decisão ulterior, porquanto não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente, como é o caso da decisão que posterga para momento ulterior à apresentação da contestação, a apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma. (artigo 504 do CPC). 3. Agravo não conhecido.*

Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo de instrumento.

É o voto.

---

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Nery Junior:** Comungo do entendimento que extrai da decisão que posterga exame de pedido liminar - em casos nos quais se demonstram aflições urgentes ao direito - perspectiva de equivalência com a **negativa da concessão**, o que faz verter o direito de imediato reexame da matéria perante o Juízo *ad quem*.

Contudo, tendo em vista que no caso em testilha já é ultrapassado o prazo original para cumprimento das condições e adesão ao PERT, não vislumbro prejuízo à parte em se aguardar as informações da autoridade impetrada para que o d. Juízo *a quo* forme melhor sua convicção.

Destarte, dada a especificidade do caso concreto, **acompanho o E. Relator pela conclusão.**

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO. DESPACHO IRRECORRÍVEL.

1. O Magistrado é o condutor do processo, a ele cabendo determinar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional.
2. Nesse prisma, com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.
3. No entanto, tal decisão não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.
4. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise do pedido de antecipação de tutela por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer análise no primeiro grau.
5. Agravo não conhecido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002900-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

AGRAVADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002900-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

AGRAVADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, previstos nos artigos 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, opostos pela Construtora Queiroz Galvão S.A. e pelo DNIT, contra acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONTRATUAL - DA AGRAVANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do atual artigo 125, II, do CPC/2015, é cabível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

2. No entanto, no presente caso, a autora, Itau Seguros, propôs ação regressiva de reparação de danos materiais contra o DNIT, sustentando a responsabilidade objetiva do réu, na modalidade risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por má conservação da rodovia federal, sem adentrar em responsabilidade subjetiva. Por outro lado, a relação jurídica entre a agravante e o DNIT é contratual.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser inviável a denunciação da lide na hipótese em que se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, cuja abordagem prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu.

4. Agravo provido.

Sustenta a Construtora Queiroz Galvão S.A. que o acórdão foi omissivo na fixação dos honorários advocatícios.

Em suas razões, sustenta o DNIT omissão no acórdão na questão relativa à possibilidade de denunciação à lide.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002900-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

AGRAVADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

## VOTO

Os presentes embargos de declaração foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil (artigo 1.022 e seguintes).

Sustenta a Construtora Queiroz Galvão S.A. que o acórdão foi omissivo na fixação dos honorários advocatícios.

De fato, há omissão no v. Acórdão que passa a ser integrado nos seguintes termos:

*"É cabível a condenação do DNIT em honorários advocatícios em razão da exclusão da Construtora Queiroz Galvão S.A. da lide.*

*A simplicidade do caso, o tempo de duração do processo para a agravante e o montante do proveito econômico, autorizam a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, I, §4º, III, do novo CPC).*

*Ante o exposto, dou provimento ao agravo para excluir a agravante da lide e condenar o DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa."*

Em suas razões, sustenta o DNIT omissão no acórdão na questão relativa à possibilidade de denunciação à lide.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração da Construtora Queiroz Galvão S.A. para integrar o julgado e condenar o DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, e REJEITO os embargos de declaração do DNIT.

É o voto.

**O Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Junior:** Eminentíssimos Pares, registro meu entendimento pela aplicação do CPC/73 na fixação da verba honorária das ações ajuizadas em sua vigência, na linha de pensamento externada pelo e. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na AO 506 (DJe-197, divulg. 31/8/2017, public. 1º/9/2017).

*Data venia*, não há que se falar em imediata aplicação da lei processual aos feitos pendentes, na medida em que as normas reguladoras das verbas da sucumbência são preponderantemente materiais.

Contudo, no caso em testilha, o percentual fixado pelo E. Relator, conquanto fundado no *codex* atual, atende igualmente ao disposto no art. 20 do Código Processual de 1973.

Nessas condições, **acompanho** o E. Relator **pela conclusão**.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONTRATUAL - DA AGRAVANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVADO REJEITADOS.

1. Sustenta a Construtora Queiroz Galvão S.A. que o acórdão foi omissivo na fixação dos honorários advocatícios.
2. De fato, há omissão no v. Acórdão. É cabível a condenação do DNIT em honorários advocatícios em razão da exclusão da Construtora Queiroz Galvão S.A. da lide. A simplicidade do caso, o tempo de duração do processo para a agravante e o montante do proveito econômico, autorizam a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, I, §4º, III, do novo CPC).
3. Em suas razões, sustenta o DNIT omissão no acórdão na questão relativa à possibilidade de denunciação à lide.
4. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
5. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
6. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração da Construtora Queiroz Galvão S.A. acolhidos para integrar o julgado. Embargos de declaração do DNIT rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002900-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

AGRAVADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002900-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493

AGRAVADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, previstos nos artigos 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, opostos pela Construtora Queiroz Galvão S.A. e pelo DNIT, contra acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONTRATUAL - DA AGRAVANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do atual artigo 125, II, do CPC/2015, é cabível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
2. No entanto, no presente caso, a autora, Itaú Seguros, propôs ação regressiva de reparação de danos materiais contra o DNIT, sustentando a responsabilidade objetiva do réu, na modalidade risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por má conservação da rodovia federal, sem adentrar em responsabilidade subjetiva. Por outro lado, a relação jurídica entre a agravante e o DNIT é contratual.
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser inviável a denunciação da lide na hipótese em que se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denunciante, cuja abordagem prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu.
4. Agravo provido.

Sustenta a Construtora Queiroz Galvão S.A. que o acórdão foi omissivo na fixação dos honorários advocatícios.

Em suas razões, sustenta o DNIT omissão no acórdão na questão relativa à possibilidade de denunciação à lide.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002900-84.2016.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, CAROLINE NARVAEZ LEITE - SP334493  
AGRAVADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

## VOTO

Os presentes embargos de declaração foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil (artigo 1.022 e seguintes).

Sustenta a Construtora Queiroz Galvão S.A. que o acórdão foi omissão na fixação dos honorários advocatícios.

De fato, há omissão no v. Acórdão que passa a ser integrado nos seguintes termos:

*"É cabível a condenação do DNIT em honorários advocatícios em razão da exclusão da Construtora Queiroz Galvão S.A. da lide.*

*A simplicidade do caso, o tempo de duração do processo para a agravante e o montante do proveito econômico, autorizam a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, I, §4º, III, do novo CPC).*

*Ante o exposto, dou provimento ao agravo para excluir a agravante da lide e condenar o DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa."*

Em suas razões, sustenta o DNIT omissão no acórdão na questão relativa à possibilidade de denúncia à lide.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe o seguinte acerca dos embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

O artigo 489, §1º, por sua vez dispõe:

*Art. 489. [...]*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

No caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum vício no julgado.

Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. 2. "O STJ já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo, o que, na espécie, não se mostra evidenciado" (EDcl no MS 11.413/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJSP, Terceira Seção, DJe 20/9/10). 3. Resumindo-se irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, EDAGA 201001252512, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011.)*

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração da Construtora Queiroz Galvão S.A. para integrar o julgado e condenar o DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, e REJEITO os embargos de declaração do DNIT.

É o voto.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Nery Junior: Eminentes Pares, registro meu entendimento pela aplicação do CPC/73 na fixação da verba honorária das ações ajuizadas em sua vigência, na linha de pensamento externada pelo e. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na AO 506 (DJe-197, divulg. 31/8/2017, public. 1º/9/2017).

*Data venia*, não há que se falar em imediata aplicação da lei processual aos feitos pendentes, na medida em que as normas reguladoras das verbas da sucumbência são preponderantemente materiais.

Contudo, no caso em testilha, o percentual fixado pelo E. Relator, conquanto fundado no *codex* atual, atende igualmente ao disposto no art. 20 do Código Processual de 1973.

Nessas condições, **acompanho** o E. Relator **pela conclusão**.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONTRATUAL - DA AGRAVANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVADO REJEITADOS.

1. Sustenta a Construtora Queiroz Galvão S.A. que o acórdão foi omissivo na fixação dos honorários advocatícios.
2. De fato, há omissão no v. Acórdão. É cabível a condenação do DNIT em honorários advocatícios em razão da exclusão da Construtora Queiroz Galvão S.A. da lide. A simplicidade do caso, o tempo de duração do processo para a agravante e o montante do proveito econômico, autorizam a fixação da verba honorária em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, I, §4º, III, do novo CPC).
3. Em suas razões, sustenta o DNIT omissão no acórdão na questão relativa à possibilidade de denúncia à lide.
4. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
5. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
6. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração da Construtora Queiroz Galvão S.A. acolhidos para integrar o julgado. Embargos de declaração do DNIT rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016124-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: UNIVERSO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016124-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: UNIVERSO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - ME

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu pedido de penhora via Bacenjud.

Em síntese, a agravante sustenta que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens e que não há necessidade de se dar ciência prévia do ato ao executado.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016124-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: UNIVERSO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - ME

#### VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854, do Código de Processo Civil (artigo 655-A do artigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da construção, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da construção como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

Como se vê, não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente, sem necessidade de se dar ciência prévia do ato ao executado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). [...]*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO AO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.

1. A penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854, do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da construção, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da construção como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.
3. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente, sem necessidade de se dar ciência prévia do ato ao executado.
4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
5. Agravo provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010710-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010710-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

---

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão da Terceira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao seu agravo de instrumento do contribuinte para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se estende ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
2. As alegações do contribuinte coalunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

Narra a embargante contradição no acórdão recorrido haja vista a ausência de pronunciamento do STF, no RE 574.706, quanto ao ISSQN, estendendo-se a decisão tão somente ao ICMS. Afirma, ainda, que a aplicação do entendimento do STF é precoce enquanto não decididos os embargos de declaração naqueles autos opostos. Busca o prequestionamento da matéria.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010710-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

## VOTO

A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre o ICMS e, também, do STF no julgamento do RE 574.706.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão

Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a parte suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

(d)

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre o ICMS e, também, do STF no julgamento do RE 574.706.
3. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
4. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
5. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão
6. Embargos de Declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003069-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ADRIA O FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS1638600A  
AGRAVADO: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003069-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ADRIA O FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
AGRAVADO: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Impacto Ferramentas Elétricas e Pneumáticas Ltda. – ME em face de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, para que ela pudesse incluir débitos no parcelamento reaberto da Lei nº 11.941/2009, inclusive tributos municipais em aberto.

Sustenta que o programa de recuperação fiscal da Lei nº 10.522/2002, disponível também para microempresas e empresas de pequeno porte, prevê um número baixo e oneroso de parcelas (60), gerando adesão que não gera a quitação das dívidas, em prejuízo do contribuinte e do próprio Fisco.

Argumenta que, em contrapartida, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, além de vir acompanhado da possibilidade de remissão/anistia, admite prestações em até 180 vezes. Alega que a medida demonstra maior eficiência em termos de regularização de passivo tributário e deve ser garantida a todos os contribuintes (pequenas empresas ou não) com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma também que tem o direito de incluir débitos municipais no REFIS, pois eles integram o SIMPLES NACIONAL, compreensivo dos tributos de todas as entidades federativas.

O agravo tramitou sem exame de antecipação da tutela recursal.

A União apresentou resposta ao recurso.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003069-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: IMPACTO FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ADRIA O FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386  
AGRAVADO: UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Primeiramente, segundo as informações da União, Impacto Ferramentas Elétricas e Pneumáticas Ltda. chegou a aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sobretudo na reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014. A adesão só não teve sequência, porque a pessoa jurídica deixou de pagar as antecipações devidas, inviabilizando a consolidação do passivo.

A constatação prejudica toda a fundamentação feita sobre a maior onerosidade do parcelamento da Lei nº 10.522/2002, que prevê um número máximo de sessenta prestações (artigo 10). A sociedade se valeu do próprio programa cujas condições reputa mais favoráveis (limite de 180 parcelas).

Se a intenção é o reinício do prazo ou a inclusão nas sucessivas reaberturas de débitos que não estão sob o alcance do benefício – tributos municipais abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL -, não existe probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

A outorga de nova oportunidade de adesão por ordem judicial violaria o Sistema Tributário Nacional, especificamente o princípio da legalidade e o da isonomia.

Somente a lei pode instituir renúncia de receita tributária, com a definição de todos os requisitos de habilitação, inclusive cronológicos (artigo 150, §6º, da CF e artigo 155-A do CTN). O ingresso depois do prazo legal, por força de decisão da Justiça, atentaria contra a separação dos Poderes.

Ademais, o contribuinte destinatário receberia um tratamento diferenciado, eximindo-se da cronologia aplicável abstrata e genericamente a todos os demais. Formar-se-ia um privilégio, inacessível aos devedores que não conseguiram requerer o benefício ao final do período.

A inclusão de tributos municipais abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL também teria o mesmo efeito subversivo da ordem jurídica. A União não dispõe de competência para, mediante lei federal, conceder parcelamento de débitos de outras entidades federativas. Atua como barreira a vedação de isenções heterônomas, interpretada em sentido geral (artigo 151, III, da CF).

Apenas lei complementar, enquanto espécie normativa nacional e fruto de deliberação parlamentar do mesmo âmbito, poderia dispor sobre exoneração total ou parcial de tributos municipais. A CF a prevê expressamente como instrumento de regulamentação tributária da microempresa e empresa de pequeno porte (artigo 146, parágrafo único).

A Lei Complementar 123/2006 estabelece o parcelamento dos impostos e contribuições integrantes do SIMPLES NACIONAL, adotando o limite de 60 vezes (artigo 21, §16º). Não há a possibilidade de ampliação do número, principalmente se o parâmetro corresponder a um programa de recuperação fiscal instituído por lei ordinária federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. BENEFÍCIO JÁ USADO PELO CONTRIBUINTE. OUTORGA JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. INCLUSÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS INTEGRANTES DO SIMPLES NACIONAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE LEI NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Segundo as informações da União, Impacto Ferramentas Elétricas e Pneumáticas Ltda. chegou a aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sobretudo na reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014. A adesão só não teve sequência, porque a pessoa jurídica deixou de pagar as antecipações devidas, inviabilizando a consolidação do passivo.

II. A constatação prejudica toda a fundamentação feita sobre a maior onerosidade do parcelamento da Lei nº 10.522/2002, que prevê um número máximo de sessenta prestações (artigo 10). A sociedade se valeu do próprio programa cujas condições reputa mais favoráveis (limite de 180 parcelas).

III. Se a intenção é o reinício do prazo ou a inclusão nas sucessivas reaberturas de débitos que não estão sob o alcance do benefício – tributos municipais abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL –, não existe probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

IV. A outorga de nova oportunidade de adesão por ordem judicial violaria o Sistema Tributário Nacional, especificamente o princípio da legalidade e o da isonomia.

V. Somente a lei pode instituir renúncia de receita tributária, com a definição de todos os requisitos de habilitação, inclusive cronológicos (artigo 150, §6º, da CF e artigo 155-A do CTN). O ingresso depois do prazo legal, por força de decisão da Justiça, atentaria contra a separação dos Poderes.

VI. Ademais, o contribuinte destinatário receberia um tratamento diferenciado, eximindo-se da cronologia aplicável abstrata e genericamente a todos os demais. Formar-se-ia um privilégio, inacessível aos devedores que não conseguiram requerer o benefício ao final do período.

VII. A inclusão de tributos municipais abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL também teria o mesmo efeito subversivo da ordem jurídica. A União não dispõe de competência para, mediante lei federal, conceder parcelamento de débitos de outras entidades federativas. Atua como barreira a vedação de isenções heterônomas, interpretada em sentido geral (artigo 151, III, da CF).

VIII. Apenas lei complementar, enquanto espécie normativa nacional e fruto de deliberação parlamentar do mesmo âmbito, poderia dispor sobre exoneração total ou parcial de tributos municipais. A CF a prevê expressamente como instrumento de regulamentação tributária da microempresa e empresa de pequeno porte (artigo 146, parágrafo único).

IX. A Lei Complementar 123/2006 estabelece o parcelamento dos impostos e contribuições integrantes do SIMPLES NACIONAL, adotando o limite de 60 vezes (artigo 21, §16º). Não há a possibilidade de ampliação do número, principalmente se o parâmetro corresponder a um programa de recuperação fiscal instituído por lei ordinária federal.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRA TIVA DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRA TIVA DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento para apuração de diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Sustenta que a complexidade dos cálculos do crédito impõe liquidação por arbitramento, pois um perito especializado deve definir o montante devido da atualização monetária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.147.191).

Sem contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

## VOTO

Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

No entanto, nos termos do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do trânsito em julgado:

*"Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."*

Portanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada."*

*(REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)*

No caso concreto, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos (doc. 1213105).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, antigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado).

4. No caso concreto, como bem apontado na r. decisão agravada, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos.

5. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento para apuração de diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Sustenta que a complexidade dos cálculos do crédito impõe liquidação por arbitramento, pois um perito especializado deve definir o montante devido da atualização monetária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.147.191).

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

## VOTO

Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

No entanto, nos termos do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do trânsito em julgado:

*"Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."*

Portanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada."*

*(REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164)*

No caso concreto, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos (doc. 1213105).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, antigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado).

4. No caso concreto, como bem apontado na r. decisão agravada, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos.

5. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento para apuração de diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Sustenta que a complexidade dos cálculos do crédito impõe liquidação por arbitramento, pois um perito especializado deve definir o montante devido da atualização monetária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.147.191).

Sem contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019421-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726  
AGRAVADO: PEDREIRA SARGON LTDA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

#### VOTO

Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

No entanto, nos termos do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do trânsito em julgado:

*"Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."*

Portanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada."*

No caso concreto, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos (doc. 1213105).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.

3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, antigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado).

4. No caso concreto, como bem apontado na r. decisão agravada, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos.

5. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017190-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017190-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex, nos termos da Portaria MF 257/11.

Afirma que a delegação realizada nos termos da Lei 9.716/98 deve obedecer limites para que o reajuste não importe majoração real do valor do tributo, o que é vedado.

Defende que a delegação concedida sem a estipulação de limites é inconstitucional, pois viola o princípio da estrita legalidade.

Aduz que a majoração da taxa Siscomex tal como feita pela MF 257/11 se reveste de caráter confiscatório, o que é vedado pelo artigo 150, IV, da CF.

Argumenta que a Portaria MF 257/11 não traz nenhuma justificativa quanto à variação dos custos de operação e investimentos realizados no SISCOMEX, de modo que não há motivação para o reajuste.

Com contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017190-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

VOTO

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos termos do seu artigo 3º, sendo certo que no §2º do referido dispositivo foi autorizada o reajuste anual pelo Ministro da Fazenda:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse prisma, é de se afastar as alegações de violação à legalidade e à regra de delegação de competência tributária, pois a Lei 9.716/98 dá respaldo à Portaria 257/2011, observando-se desse modo o princípio da reserva legal tributária previsto no artigo 150, I, da CF e artigo 97, II, do CTN, que determina que somente lei pode majorar tributo.

Veja-se, contudo, que não se pode falar propriamente em majoração de tributo, mas de reajuste, que não guarda nenhum caráter confiscatório se considerado o tempo em que a taxa restou sem qualquer alteração.

5 - O reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX perpetrado pela citada portaria, embora efetuado em generoso percentual (mais ou menos 500%), não pode ser reputado ilegal e/ou inconstitucional, porque a própria lei deu autorização ao Ministro de Estado para tratar do reajustamento da taxa anualmente. 6 - A delegação de poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria n.º 257/2011 encontra previsão no artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98, de modo que tal não viola o princípio da reserva legal tributária insculpido no artigo 150, I da CF c/c no artigo 97, II do CTN, que determina que somente lei pode majorar tributo. 7 - Por outro lado, a ausência de motivação para reajustamento dos valores em apreço, no caso particular, não traz qualquer mácula ao ato normativo combatido. E que para tanto basta o fato de ter ficado aproximadamente treze anos sem reajuste ou atualização monetária neste 1 interregno, especialmente se se considerar os custos de operação e os investimentos no SISCOMEX ocorridos desde 1º de julho 1999, mostra-se natural o implemento da elevação dos valores da exação, até mesmo levando-se em conta a atualização acumulada no período. 8 - Desse modo, diante da legalidade e constitucionalidade da majoração trazida pela Portaria MF n.º 275/2011, não se evidencia a plausibilidade jurídica do pedido recursal, razão pela qual o caso é de manutenção da decisão agravada, com o desprovimento do presente agravo. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 2, AG 00019973020174020000 RJ, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Julgamento 15 de Agosto de 2017, Relator LUIZ ANTONIO SOARES.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0029775520154013400 / TRF1 - SÉTIMA TURMA / DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO / e-DJF1 DATA:11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada.

(AMS 00048256320124036105 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9.716/96. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência. 2. Não há se falar em contradição quanto à alegação de majoração da taxa SISCOMEX, uma vez que houve verdadeiro reajuste instituído por ato infralegal do Ministro da Fazenda, segundo o disposto na Lei n.º 9.716/98. 3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte Regional, decidindo pela constitucionalidade e legalidade da cobrança e reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX. 4. Também não há que se falar em omissão do acórdão ao não se manifestar expressamente quanto ao disposto no artigo 2º, caput, inciso VII e 150, inciso I da Lei n.º 9.784/99. Isso porque, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, uma vez que o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00097318320144036119 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Por fim, é de se destacar que a ausência de motivação específica para justificar o reajuste da taxa em comento não a torna inexistente, sendo certo que o tempo decorrido sem qualquer alteração em seu percentual já é suficiente para tanto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/98. PORTARIA MF 257/2011. LEGALIDADE. CONFISCO. PUBLICIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei 9.716/98, nos termos do seu artigo 3º, sendo certo que no §2º do referido dispositivo foi autorizada o reajuste anual pelo Ministro da Fazenda.
2. Nesse prisma, é de se afastar as alegações de violação à legalidade e à regra de delegação de competência tributária, pois a Lei 9.716/98 dá respaldo à Portaria 257/2011, observando-se desse modo o princípio da reserva legal tributária previsto no artigo 150, I, da CF e artigo 97, II, do CTN, que determina que somente lei pode majorar tributo.
3. Veja-se, contudo, que não se pode falar propriamente em majoração de tributo, mas de reajuste, que não guarda nenhum caráter confiscatório se considerado o tempo em que a taxa restou sem qualquer alteração.
4. A ausência de motivação específica para justificar o reajuste da taxa em comento não a torna inexigível, sendo certo que o tempo decorrido sem qualquer alteração em seu percentual já é suficiente para tanto.
5. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003480-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003480-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Raizen Energia S/A contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. ARTIGO 370 DO CPC/2015.

1. O processo deve sempre ser dirigido pelo Juiz no intuito de alcançar o melhor resultado prático possível dentro de um tempo razoável. Para tanto o artigo 370 do CPC/2015 conferiu ao Magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as que não se mostrarem úteis ou forem protelatórias.
2. *In casu*, pelo que consta dos autos, a prova pericial foi inicialmente deferida, após houve a reconsideração da decisão (fls. 553/554), entendendo-se que os documentos reproduzidos às fls. 218/490 são suficientes para a análise da questão e que o magistrado não está vinculado às conclusões do perito.
3. Em seguida, houve nova apreciação da questão em que se retificou mais uma vez a decisão, deferindo-se a produção de prova. É dessa decisão que se interpôs o presente recurso.
4. Assiste razão à agravante. A uma porque, embora não seja imprescindível fundamentação para o deferimento de provas, certo é que a especificidade do caso em tela, a meu ver, requer uma justificativa para a reversão da decisão anterior, que já se tratava de retificação de outra decisão. A duas porque a questão já restou solucionada pela segunda instância inclusive, por ocasião do agravo de instrumento n. 0020628-97.2014.4.03.1000, a que se negou provimento, mantendo-se o indeferimento de fls. 553/554.
5. Ademais, pelo que se extrai dos autos, a produção de prova pericial realmente não se mostra necessária para a análise do caso em apreço.
6. Agravo provido.

Aponta omissão no acórdão quanto à inadmissibilidade do recurso, ante o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015.

Argumenta, ainda, que o julgado não enfrentou as questões trazidas a justificar o pedido de prova pericial contábil, bem como quanto ao posicionamento deste Tribunal favorável à ampla produção probatória, uma vez que a utilidade e a necessidade das providências requeridas são asseguradas em face das garantias constitucionais.

A parte embargada tomou ciência acerca do recurso interposto.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003480-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

## VOTO

Com razão a embargante acerca da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC/2015.

De fato, da redação do citado dispositivo extrai-se que o agravo de instrumento somente é cabível nas seguintes hipóteses:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

A jurisprudência deste Tribunal tem entendido pela taxatividade do rol acima transcrito, de modo que, não havendo previsão de interposição de recurso de decisão que defere ou indefere produção de prova, o agravo não deve ser conhecido.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 E §§ DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo interno disposto no artigo 1.021 e §§ do Novo CPC conhecido, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. - Na nova sistemática do artigo 1.015 do CPC somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no seu rol, em razão da sua taxatividade. - Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento da produção de prova técnica. - Por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento. - Agravo interno desprovido.*

*AI 00099124020164030000, Nona Turma, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 09/05/2017.*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015. 2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015. 3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo. 4. Agravo de instrumento não conhecido.*

*AI 00190174120164030000, Terceira Turma, Juíza Convocada Eliana Marcelo, 03/02/2017.*

Ante o exposto, dou provimento aos embargos e, conferindo-lhes efeitos infringentes, deixo de conhecer do agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROVA PERICIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO.

1. De fato, da redação do artigo 1.015 do CPC/2015 extrai-se que o agravo de instrumento somente é cabível na hipóteses ali elencadas.
2. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido pela taxatividade do rol acima transcrito, de modo que, não havendo previsão de interposição de recurso de decisão que defere ou indefere produção de prova, o agravo não deve ser conhecido.
3. Embargos de declaração providos. Agravo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002988-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS TADEU DA SILVA - SP184822  
AGRAVADO: INDUSTRIA DE BALAS E BOLACHAS OGAWA LTDA

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002988-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS TADEU DA SILVA - SP184822  
AGRAVADO: INDUSTRIA DE BALAS E BOLACHAS OGAWA LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO em face de decisão que considerou prescrita a pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os administradores de Indústria de Balas e Bolachas Ogawa Ltda.

Alega que a citação da sociedade interrompe o prazo prescricional para os sócios e o termo inicial da responsabilização corresponde à data da dissolução irregular. Afirma que formulou o pedido nos cinco anos seguintes.

Acrescenta que a decretação de prescrição intercorrente demanda inércia do exequente. Argumenta que sempre diligenciou pela localização dos bens da pessoa jurídica e eventual demora na realização das medidas se deve ao funcionamento do serviço judiciário.

O agravo tramitou sem exame da antecipação de tutela recursal.

Como não estão integrados à relação processual, os administradores de Indústria de Balas e Bolachas Ogawa Ltda. não receberam intimação para resposta.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002988-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGIS TADEU DA SILVA - SP184822  
AGRAVADO: INDUSTRIA DE BALAS E BOLACHAS OGAWA LTDA

## VOTO

Embora a multa exigida não tenha natureza tributária e decorra de infração à legislação de metrologia, qualidade e tecnologia industrial (artigo 7º da Lei nº 9.933/1999), o termo inicial aplicável à pretensão de redirecionamento deve seguir os mesmos parâmetros dos tributos, impostos pelo princípio da segurança jurídica.

Enquanto não houver abuso de personalidade jurídica, o sócio não responde pelos débitos da sociedade (artigo 50 do CC). A prática de infração à lei que torne insolvente a entidade representa premissa para a despersonalização.

Entretanto, esse condicionamento não comporta uma interpretação fria. Até que ocorra o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o passivo da pessoa jurídica pode se estender por um longo período, além do teto previsto pela legislação para o exercício das pretensões.

A responsabilização dos sócios depois de tanto tempo do endividamento traz instabilidade às relações jurídicas, conferindo, na prática, imprescritibilidade ao crédito, o que contraria diretamente um sistema constitucional que considera a segurança jurídica princípio fundamental.

A adoção como termo inicial de um evento que reflita o padrão aplicável aos casos de abuso de personalidade jurídica se torna necessária para garantir previsibilidade ao redirecionamento e evitar análises casuísticas, que constituem grande fonte de desestabilização social e de infração ao princípio da isonomia.

A citação da sociedade expressa o momento mais apropriado para o papel, porquanto geralmente já revela a situação de insolvência provocada por má administração, possibilitando a responsabilização.

O credor deve exercer, assim, a pretensão no prazo extraído da prescrição primária, sob pena de consumação da modalidade intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça e a Terceira Turma do TRF3 se posicionam nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS QUE SE CONTA DESDE A CITAÇÃO DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFUTOU A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO PELA DEMORA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CONFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA FÍSICA GERENCIAVA A PESSOA JURÍDICA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DÍVIDAS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica, devedora original, já havia sido fulminada pela prescrição, pois veio a ser exercida depois de transcorridos cinco anos desde a citação da sociedade, última interrupção da contagem do prazo prescricional.
  2. De fato, é orientação do STJ que a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, só interrompe a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal se ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica.
  3. Isso porque, em prestígio à segurança jurídica, não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem respeitar o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); afinal, o acolhimento da tese fazendária poderia conduzir, na prática, a uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária.
  4. Se a instância de origem registra que não houve demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, está erodida a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre.
  5. Para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irrisório das atividades.
  6. A pendência do julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 não inviabiliza o julgamento da matéria já alçada a esta Corte.
  7. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
- (STJ, AgRg no Resp 1120407, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 18/04/2017).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **REDIRECIONAMENTO**. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE **CINCO ANOS** ENTRE A **CITAÇÃO** DA PESSOA JURÍDICA E O REQUERIMENTO DA PROVIDÊNCIA PELA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, decidiu que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (**cinco**) **anos** da **citação** da pessoa jurídica.
  2. No presente caso, a sociedade empresária executada foi citada em junho de 2009, sendo que a exequente pugnou pelo **redirecionamento** da execução fiscal em setembro de 2015, quando já ultrapassado o lapso de **cinco anos**, pelo que consumada a prescrição.
  3. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF3, AI 592021, Relator Nelton dos Santos, Terceira Turma, DJ 23/08/2017).

Diferentemente do que sustenta o INMETRO, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.

Segundo os autos do agravo, Indústria de Balas e Bolachas Ogawa Ltda. foi citada pessoalmente na data de 04/2001 e o INMETRO formulou o pedido de responsabilização dos administradores em 05/2016. Como, no curso do período, não consta nenhuma causa suspensiva/interruptiva e o exequente praticou atos genéricos, sem referência à sujeição passiva dos membros do quadro diretivo – penhora de móveis, veículos automotores e imóveis –, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora a multa exigida não tenha natureza tributária e decorra de infração à legislação de metrologia, qualidade e tecnologia industrial (artigo 7º da Lei nº 9.933/1999), o termo inicial aplicável à pretensão de redirecionamento deve seguir os mesmos parâmetros dos tributos, impostos pelo princípio da segurança jurídica.

II. Enquanto não houver abuso de personalidade jurídica, o sócio não responde pelos débitos da sociedade (artigo 50 do CC). A prática de infração à lei que torne insolvente a entidade representa premissa para a despersonalização.

III. Entretanto, esse condicionamento não comporta uma interpretação fria. Até que ocorra o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o passivo da pessoa jurídica pode se estender por um longo período, além do teto previsto pela legislação para o exercício das pretensões.

IV. A responsabilização dos sócios depois de tanto tempo do endividamento traz instabilidade às relações jurídicas, conferindo, na prática, imprescritibilidade ao crédito, o que contraria diretamente um sistema constitucional que considera a segurança jurídica princípio fundamental.

V. A adoção como termo inicial de um evento que reflita o padrão aplicável aos casos de abuso de personalidade jurídica se torna necessária para garantir previsibilidade ao redirecionamento e evitar análises casuísticas, que constituem grande fonte de desestabilização social e de infração ao princípio da isonomia.

VI. A citação da sociedade expressa o momento mais apropriado para o papel, porquanto geralmente já revela a situação de insolvência provocada por má administração, possibilitando a responsabilização.

VII. O credor deve exercer, assim, a pretensão no prazo extraído da prescrição primária, sob pena de consumação da modalidade intercorrente.

VIII. Diferentemente do que sustenta o INMETRO, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica do instituto.

IX. Segundo os autos do agravo, Indústria de Balas e Bolachas Ogawa Ltda. foi citada pessoalmente na data de 04/2001 e o INMETRO formulou o pedido de responsabilização dos administradores em 05/2016. Como, no curso do período, não consta nenhuma causa suspensiva/interruptiva e o exequente praticou atos genéricos, sem referência à sujeição passiva dos membros do quadro diretivo – penhora de móveis, veículos automotores e imóveis –, a decretação da prescrição intercorrente se torna inevitável.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014261-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920000A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP1449940A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014261-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920000A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP1449940A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em sede de mandado de segurança impetrado por HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que as contribuintes não recolham o PIS e a COFINS calculados com o ISSQN e o ICMS nas suas bases de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014261-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

## VOTO

Sem maiores debates, não prosperam os argumentos trazidos pela União Federal.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

*Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)*

*Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)*

*Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luis Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)*

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

No mais, a questão trazida aos autos refere-se à inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso 1, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS, o que se estende ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexistência da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica com relação ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se aplica ao ISSQN, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02.10.2017.
2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002265-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: MARIA LEIDA DO CARMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002265-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: MARIA LEIDA DO CARMO

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de novo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Sustenta, em apertada síntese, que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens. Alega que já se passaram mais de 05 (cinco) anos da última tentativa de bloqueio, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis da executada.

Sem contraminuta.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002265-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: MARIA LEIDA DO CARMO

## VOTO

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Portanto, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido. ...EMEN:*

*STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486002, Segunda Turma, Herman Benjamin, 05/12/2014.*

*Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora online fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. - No caso dos autos, observo que foi realizado primeiro bloqueio de valores ainda em Março de 2008 (fl. 173), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse algum tipo de alteração na situação econômica da executada. - Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero recomendável a reiteração da ordem de bloqueio. - Recurso provido.*

*TRF 3, AI 00173228620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 18/01/2016.*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Adotado o entendimento da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", no caso em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 2. A reiteração deve obedecer o critério da razoabilidade a ser analisada caso a caso. 3. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 03 (três) anos, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 4. Agravo provido.*

*TRF 3, AI 00265551520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, 30/11/2015.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo. 3.Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação à fl. 26, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (23/4/2012 -fl. 41) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente. Precedentes desta Corte. 4.Agravo de instrumento provido.*

*TRF 3, AI 00075130920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 30/09/2014.*

No caso, em abril de 2012 foi realizada tentativa de penhora de bens da executada, que restou infrutífera em razão da ausência de bens. Em dezembro de 2015 foi feito novo requerimento de penhora de bens da executada via Bacenjud.

Assim, considerando que, atualmente, já decorreram mais de 05 (cinco) anos da anterior penhora, entendo razoável o deferimento da medida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a realização da penhora online via Bacenjud.

É o voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

2. A penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acatamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

3. Como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

4. No caso, em abril de 2012 foi realizada tentativa de penhora de bens da executada, que restou infrutífera em razão da ausência de bens. Em dezembro de 2015 foi feito novo requerimento de penhora de bens da executada via Bacenjud. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram mais de 05 (cinco) anos da anterior penhora, entendo razoável o deferimento da medida.

5. Agravo provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002265-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: MARIA LEIDA DO CARMO

AGRAVADO: MARIA LEIDA DO CARMO

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de novo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Sustenta, em apertada síntese, que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens. Alega que já se passaram mais de 05 (cinco) anos da última tentativa de bloqueio, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis da executada.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVADO: MARIA LEIDA DO CARMO

## VOTO

Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes.

Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, nos seguintes termos:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcançar eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Portanto, como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:*

*STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486002, Segunda Turma, Herman Benjamin, 05/12/2014.*

*Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora online fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. - No caso dos autos, observo que foi realizado primeiro bloqueio de valores ainda em Março de 2008 (fl. 173), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse algum tipo de alteração na situação econômica da executada. - Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13 §2º do Regulamento do Bacenjud e o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero recomendável a reiteração da ordem de bloqueio. - Recurso provido.*

*TRF 3, AI 00173228620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 18/01/2016.*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Adotado o entendimento da 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora "on line", no caso em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 2. A reiteração deve obedecer o critério da razoabilidade a ser analisada caso a caso. 3. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 03 (três) anos, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora "on line", não podendo prevalecer a decisão agravada. 4. Agravo provido.*

*TRF 3, AI 00265551520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, 30/11/2015.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo a quo. 3.Compulsando os autos e verificando a efetivação da citação à fl. 26, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se que decorrido desde a primeira (23/4/2012 - fl. 41) mais de dois anos, ou seja, tempo razoável para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exeqüente. Precedentes desta Corte. 4.Agravo de instrumento provido.

TRF 3, AI 00075130920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 30/09/2014.

No caso, em abril de 2012 foi realizada tentativa de penhora de bens da executada, que restou infrutífera em razão da ausência de bens. Em dezembro de 2015 foi feito novo requerimento de penhora de bens da executada via Bacenjud.

Assim, considerando que, atualmente, já decorreram mais de 05 (cinco) anos da anterior penhora, entendo razoável o deferimento da medida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a realização da penhora online via Bacenjud.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução.

2. A penhora online, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

3. Como a penhora online não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

4. No caso, em abril de 2012 foi realizada tentativa de penhora de bens da executada, que restou infrutífera em razão da ausência de bens. Em dezembro de 2015 foi feito novo requerimento de penhora de bens da executada via Bacenjud. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram mais de 05 (cinco) anos da anterior penhora, entendo razoável o deferimento da medida.

5. Agravo provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007021-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SIL SOLUCOES EM LUBRIFICAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP1848570A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007021-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: SIL SOLUCOES EM LUBRIFICAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP1848570A

#### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão da Terceira Turma deste Tribunal que, unanimidade, decidiu negar provimento ao seu agravo de instrumento para manter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

Narra a embargante omissão no acórdão recorrido haja vista a ausência de pronunciamento explícito quanto ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Busca o prequestionamento da matéria.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007021-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SIL SOLUCOES EM LUBRIFICACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP1848570A

#### VOTO

A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre a matéria e, também, do STF ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a parte suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

(d)

---

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre a matéria e, também, do STF ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017481-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017481-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de Hortifruti Alameda Prado Ltda., contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para que a contribuinte não recolha o PIS e a COFINS calculados com o ICMS na base de cálculo.

A agravante aduz legalidade na cobrança do PIS, COFINS e CPRB com a inclusão do ICMS e ISSQN em suas bases de cálculo. Pugna pela revogação da liminar.

A agravada ofertou contraminuta.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017481-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CF6262  
AGRAVADO: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

## VOTO

Sem maiores debates, não prosperam os argumentos trazidos pela União Federal.

De início, tenha-se em vista que o Mandado de Segurança originário versa tão somente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se estendendo o pedido a não inclusão do ISSQN, tampouco guardando relação com a CPRB.

No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões monocráticas:

*Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)*

*Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)*

*Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)*

A intenção da União é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

No mais, a questão trazida aos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entende plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSIONAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

(d)

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02.10.2017.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento da União Federal desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018279-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: ROGER DEON AGOSTINHO

Advogado do(a) AGRAVADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018279-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: ROGER DEON AGOSTINHO

Advogado do(a) AGRAVADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP contra decisão que concedeu medida liminar determinando que o ora agravante se abstenha de exigir a inscrição do agravado nos quadros do CREF4/SP para ministrar aulas de boxe.

Afirma que a decisão agravada põe em risco a sociedade por permitir que profissionais despreparados exerçam atividade para a qual não possuem formação.

Aduz que o artigo 3º da Lei 9.696/98 prevê que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de educação física.

Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da edição das resoluções do CONFEF e do CREF4/SP.

Com contramutua.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018279-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: ROGER DEON AGOSTINHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329

## VOTO

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.696/98, “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.”

O artigo 3º da citada Lei, por sua vez, descreve a competência do profissional de educação física, a saber: “*compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*”

Da análise dos autos, portanto, e dos artigos acima transcritos, verifico que a grande questão cinge-se em saber se a atividade de técnico/instrutor de boxe se insere no âmbito da educação física.

Como bem mencionou a agravante em suas razões recursais, a educação física está ligada à promoção da saúde e à devida orientação para a prática de exercício a fim de se prevenir eventuais lesões daí decorrentes.

Desse modo, a meu ver, a atuação do educador físico está muito mais ligada à orientação da prática da atividade física em si e de suas consequências, do que relacionada à orientação de técnicas de determinada modalidade esportiva, o que me parece ser o caso.

Assim, embora o artigo 3º da Lei 9.696/98 disponha que cabe ao profissional de educação física atuar na área do desporto, certo é que outros profissionais também podem atuar nessa mesma área, sem, contudo, serem educadores físicos.

Vale dizer, por exemplo, que o técnico/instrutor de futebol, que, muitas vezes, é ex-jogador, tem conhecimento de técnicas, formas e maneiras específicas de organizar o time, estruturar jogadas etc., porém não tem formação em educação física, o que, todavia, não o impede de atuar.

Da mesma forma, o técnico/instrutor de boxe exerce, em verdade, a atividade de orientar os lutadores a se posicionarem no ringue, a se movimentarem adequadamente etc., o que não exige o conhecimento do profissional de educação física.

Lógico que o educador físico também pode ser técnico/instrutor, porém esta atividade não é privativa ou exclusiva dos educadores físicos.

Aliás, a profissão de técnico/instrutor normalmente é exercida por alguém que praticou determinada modalidade esportiva por muitos anos e, assim, conseguiu dispor do conhecimento específico daquela atividade.

Isso não quer dizer, entretanto, que eventuais desvios de finalidade na orientação do profissional não devam ser punidos. Ou seja, se o técnico/instrutor estiver na verdade exercendo atividades privativas de educador físico, tal como estabelecer treinos de condicionamento físico, é cabível a atuação do Conselho Regional.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Federal:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE INSTRUTOR DE BOXE E PUGILISMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TRENADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Consequentemente, aquele que ministra aulas de boxe ou pugilismo, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. - De outro lado, um instrutor de boxe ou pugilismo que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de boxe ou pugilismo no Conselho de Educação Física. - Igualmente, não há diploma legal que obrigue o instrutor a possuir diploma de nível superior. O instrutor de boxe ou pugilismo pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. -Apelação e remessa oficial improvidas.*

MAS 00017947920144036100, Quarta Turma, Mônica Nobre, 19/01/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. TÉCNICO/INSTRUTOR DE TÊNIS DE CAMPO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.696/98, “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.”
2. O artigo 3º da citada Lei, por sua vez, descreve a competência do profissional de educação física, a saber: “*compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*”
3. Da análise dos autos, portanto, e dos artigos acima transcritos, verifico que a grande questão cinge-se em saber se a atividade de técnico/instrutor de boxe se insere no âmbito da educação física.
4. Como bem mencionou a agravante em suas razões recursais, a educação física está ligada à promoção da saúde e à devida orientação para a prática de exercício a fim de se prevenir eventuais lesões daí decorrentes.
5. Desse modo, a meu ver, a atuação do educador físico está muito mais ligada à orientação da prática da atividade física em si e de suas consequências, do que relacionada à orientação de técnicas de determinada modalidade esportiva, o que me parece ser o caso.
6. Assim, embora o artigo 3º da Lei 9.696/98 disponha que cabe ao profissional de educação física atuar na área do esporte, certo é que outros profissionais também podem atuar nessa mesma área, sem, contudo, serem educadores físicos.
7. Vale dizer, por exemplo, que o técnico/instrutor de futebol, que, muitas vezes, é ex-jogador, tem conhecimento de técnicas, formas e maneiras específicas de organizar o time, estruturar jogadas etc., porém não tem formação em educação física, o que, todavia, não o impede de atuar.
8. Da mesma forma, o técnico/instrutor de boxe exerce, em verdade, a atividade de orientar os lutadores a se posicionarem no ringue, a se movimentarem adequadamente etc., o que não exige o conhecimento do profissional de educação física.
9. Lógico que o educador físico também pode ser técnico/instrutor, porém esta atividade não é privativa ou exclusiva dos educadores físicos.
10. Aláís, a profissão de técnico/instrutor normalmente é exercida por alguém que praticou determinada modalidade esportiva por muitos anos e, assim, conseguiu dispor do conhecimento específico daquela atividade.
11. Isso não quer dizer, entretanto, que eventuais desvios de finalidade na orientação do profissional não devam ser punidos. Ou seja, se o técnico/instrutor estiver na verdade exercendo atividades privativas de educador físico, tal como estabelecer treinos de condicionamento físico, é cabível a atuação do Conselho Regional.
12. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014617-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: WALDSHUT CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP1380710A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014617-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: WALDSHUT CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) AGRAVANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que profira nova decisão administrativa no termo de diligência 0819000-2017-00645-6, concedendo prazo para apresentação de defesa, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa.

Sustenta a impossibilidade de suspensão do CNPJ da agravante.

Defende a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois em nenhum momento foi intimada para se manifestar ou apresentar defesa em relação à suspensão de suas atividades.

Aduz que a decisão que declarou a inexistência de fato da empresa não possui fundamentação adequada.

Argumenta, ainda, que a decisão administrativa implica violação ao princípio do livre exercício profissional.

Acresce que como a agravante encontra-se em situação fiscal regular, deve ter liberada a certidão negativa de débitos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo ilídida por prova robusta em contrário.

Nesse prisma, observo do Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal que o procedimento de fiscalização teve início em 07/04/2017, sendo a ora agravante intimada para apresentação de certos documentos. No dia 17/04/2017, foram apresentados apenas alguns dos documentos solicitados e foi requerida a dilação de prazo para apresentação dos demais.

Ocorre que diversos requerimentos de dilação de prazo foram feitos sem que o contribuinte cumprisse toda a determinação da Receita Federal.

Em diligência na sede da empresa informada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ não foi encontrado nenhum representante, sendo o Termo de Diligência assinado por uma advogada, representante da empresa Glarus Serviços de Tecnologia e Participações Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico da diligenciada, que informou desconhecer qualquer funcionário ou representante da Waldshut trabalhando naquele local.

Consta que os porteiros do edifício também desconheciam qualquer informação sobre Waldshut Consultoria, assim como o nome da empresa não constava do painel.

Dessa forma, a agravante foi novamente intimada a prestar esclarecimentos, porém não houve qualquer manifestação.

Com efeito, a conclusão do procedimento fiscal foi no sentido de que inexistia estrutura operacional da empresa adequada ao objeto social, o que ensejou a suspensão da sua inscrição no CNPJ.

Portanto, não verifico nenhuma ilegalidade no procedimento fiscal adotado.

Note-se que mesmo por ocasião da impetração do mandado de segurança e da interposição do presente recurso, a impetrante/recorrente apenas traz alegações genéricas acerca do ocorrido sem qualquer comprovação.

Destarte, ausente o requisito do *fumus boni iuris* deve ser mantida a decisão agravada indeferindo-se a liminar pleiteada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

#### EMENTA

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo ilídida por prova robusta em contrário.
2. Nesse prisma, observo do Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal que o procedimento de fiscalização teve início em 07/04/2017, sendo a ora agravante intimada para apresentação de certos documentos. No dia 17/04/2017, foram apresentados apenas alguns dos documentos solicitados e foi requerida a dilação de prazo para apresentação dos demais.
3. Ocorre que diversos requerimentos de dilação de prazo foram feitos sem que o contribuinte cumprisse toda a determinação da Receita Federal.
4. Em diligência na sede da empresa informada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ não foi encontrado nenhum representante, sendo o Termo de Diligência assinado por uma advogada, representante da empresa Glarus Serviços de Tecnologia e Participações Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico da diligenciada, que informou desconhecer qualquer funcionário ou representante da Waldshut trabalhando naquele local.
5. Consta que os porteiros do edifício também desconheciam qualquer informação sobre Waldshut Consultoria, assim como o nome da empresa não constava do painel.
6. Dessa forma, a agravante foi novamente intimada a prestar esclarecimentos, porém não houve qualquer manifestação.
7. Com efeito, a conclusão do procedimento fiscal foi no sentido de que inexistia estrutura operacional da empresa adequada ao objeto social, o que ensejou a suspensão da sua inscrição no CNPJ.
8. Portanto, não verifico nenhuma ilegalidade no procedimento fiscal adotado.
9. Note-se que mesmo por ocasião da impetração do mandado de segurança e da interposição do presente recurso, a impetrante/recorrente apenas traz alegações genéricas acerca do ocorrido sem qualquer comprovação.
10. Destarte, ausente o requisito do *fumus boni iuris* deve ser mantida a decisão agravada indeferindo-se a liminar pleiteada.
11. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
AGRAVADO: DIEISON PEDRO TOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015504-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
AGRAVADO: DIEISON PEDRO TOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra decisão que deferiu pedido liminar para suspender a cobrança das parcelas do FIES da parte impetrante até o fim de sua residência médica.

Sustenta a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem capacidade de prever a operacionalização do sistema de extensão de carência para os estudantes de medicina que estejam em residência médica, já que o agente financeiro é quem acompanha a evolução contratual e a quem compete informar ao FNDE sobre as fases em que se encontram cada um dos contratos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015504-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
AGRAVADO: DIEISON PEDRO TOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019

## VOTO

A Lei 12.202/2010 incluiu o artigo 20-A na Lei 10.260/2001, prevendo o seguinte:

*Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.*

Nesse prisma, são descabidas as alegações da agravante, sendo certo que tanto o FNDE quanto a Caixa Econômica Federal devem integrar o polo passivo da lide em que se discute o pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil.

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. CEF. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. Considerando a superveniência da Lei nº 12.202 /2010, tanto o FNDE como a CEF devem integrar o pólo passivo da ação. A residência médica em especialidade eleita como prioritária pelo Ministério da Saúde, em observância à Portaria nº 1.377/GM/MS e Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, confere ao médico residente beneficiário do FIES a ampliação do período de carência. A inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica resulta na cobrança indevida das parcelas do financiamento ao fim do prazo inicialmente previsto no contrato.*

*TRF 4, APL 50013910420164047207, Quarta Turma, Vivian Josete Pantaleão Caminha, 15/02/2017.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE. CEF. LEI 12.202/2010.

1. A Lei 12.202/2010 incluiu o artigo 20-A na Lei 10.260/2001, prevendo o seguinte: *Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.*

2. Nesse prisma, são descabidas as alegações da agravante, sendo certo que tanto o FNDE quanto a Caixa Econômica Federal devem integrar o polo passivo da lide em que se discute o pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil. Precedente.

3. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015948-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP2562500A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015948-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dyna Indústria e Comércio Ltda., em face da União Federal, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido para suspender a exigibilidade da CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta) exigida com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravante aduz ilegalidade na cobrança, notadamente tendo em vista o recente posicionamento do STF quanto à não incidência do ICMS no PIS e COFINS, no seu entender extensível à CPRB. Pugna pela concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da CPRB com o ICMS compondo a sua base de cálculo.

A agravada ofertou contraminuta rechaçando o pedido.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015948-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

No tocante à incidência do ICMS sobre o PIS e a COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS, o que se estende ao ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Em meio a essa polêmica, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já possuía precedentes no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, a saber:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entende plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Trago, a propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

(d)

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cake Sobremesas Congeladas Ltda. - EPP contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando o cancelamento do protesto das CDA's.

Sustenta que as CDA's são nulas em razão da ausência de ampla defesa na esfera administrativa. Aduz a inconstitucionalidade do protesto da CDA.

Com contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. Confira-se:

*Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, como se vê da ementa do Resp 1.126.515:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DIN MICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:

STJ, Segunda Turma, Herman Benjamin, 16/12/2013.

Nesse prisma, entendo, a princípio, que a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal.

Parece-me condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal.

A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo inominado desprovido.*

AI 00169711620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 03/09/2015.

Por fim, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação relativamente à nulidade das CDA's.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".
3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.
4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.
5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.
6. Por fim, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação relativamente à nulidade das CDA's.
7. Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005091-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA1566700A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005091-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA1566700A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão da Terceira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao seu agravo de instrumento do contribuinte para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.23.

2. As alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

3. Agravo de instrumento provido.

Narra a embargante omissão no acórdão recorrido haja vista a ausência de pronunciamento explícito quanto ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Busca o prequestionamento da matéria.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005091-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA1566700A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre a matéria e, também, do STF ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a parte suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

(d)

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. Consta, no acórdão embargado, explicitamente as razões que conduziram o julgador a decidir pela impossibilidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente considerando-se o posicionamento desta Corte Federal sobre a matéria e, também, do STF ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005385-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: TATUI PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005385-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: TATUI PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de intimação pessoal de seu procurador.

Sustenta, em síntese, que os Conselhos Federais são considerados autarquia, sendo equiparados à Fazenda Pública, de modo que a intimação deve ser feita pessoalmente, nos termos do artigo 183 do CPC/2015 e artigo 25 da LEF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005385-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: TATUI PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO ANTONIO GONCALVES - SP96240

## VOTO

A jurisprudência é firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.

O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais. *Verbis*:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Em execução fiscal ajuizada por conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.*

*2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

*(STJ. REsp 1.330.473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013)*

Ainda, o C. STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade tributária ativa, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o CRF/SP, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente nas execuções fiscais, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6.830/1980.*

*1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal, movida pelo conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, cujos autos foram arquivados sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002.*

2. O Tribunal a quo considerou intempestivo o Agravo de Instrumento interposto. Reconheceu como data da intimação aquela na qual a decisão foi publicada em Diário Eletrônico da Justiça e assentou que não assiste a prerrogativa de ser intimado pessoalmente ao representante judicial dos conselhos de fiscalização profissional.

3. Nos executivos fiscais, há norma expressa que determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente (art. 25 da Lei 6.830/1980).

4. A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

5. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas, por lei, a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000).

6. A Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina seus órgãos de fiscalização, dispõe, em seu art. 5º, que o conselho Federal e os conselhos Regionais são autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculadas ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

7. Em razão de os conselhos de fiscalização profissional terem a natureza jurídica de autarquia, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em Execução Fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980.

8. Ressalte-se, por oportuno, que o § 2º do art. 4º da Lei 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial, estabelece que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Portanto, o instrumento da intimação eletrônica não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal ou de vista dos autos, nas hipóteses legais previstas.

9. Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 1330190/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRIVILÉGIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR CONTRATADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que estando o conselho Profissional representando por procurador autárquico é cabível a intimação pessoal, não cabendo, porém, o privilégio de tal forma de intimação a advogados contratados para a defesa judicial da autarquia.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028363-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

É o voto.

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.

2. O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os representantes judiciais dos Conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais.

3. Ainda, o C. STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade tributária ativa, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

4. Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o CRF/SP, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente nas execuções fiscais.

5. Agravo provido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015915-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP1308240A, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

AGRAVADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015915-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP1308240A, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

AGRAVADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação anulatória, “para o fim de suspender a exigibilidade do débito tributário de IRPJ objeto do Processo de Cobrança nº 10880-909.071/2017-11 (relacionado ao r. despacho decisório nº 120491615, ao PER/DCOMP nº 24487.19875.310113.1.3.04-5120 e ao Processo de Crédito nº 10880-906.960/2017-27), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se qualquer ato tendente à inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de Execução Fiscal, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.”

Alegou que: (1) a antecipação de tutela foi indeferida por ausência de probabilidade do direito, pois, segundo o Juízo, a discussão exige análise aprofundada de documentos e avaliação técnica a ser realizada futuramente; (2) contudo, possível constatar em exame sumário o *fumus boni iuris*, através das premissas apresentadas na ação; (3) declarou no 4º trimestre/2011 receita tributável de R\$ 8.930.456,11, recolhendo IRPJ no valor de R\$ 615.937,24; (2) no 1º trimestre/2012 declarou receita tributável de R\$ 16.002.438,93, recolhendo IRPJ no valor de R\$ 1.013.592,84; (3) em auditoria interna, constatou a declaração de receitas tributáveis a maior no 1º trimestre/2012, tendo em vista que os serviços respectivos foram prestados no 4º trimestre/2011, período no qual deveriam ser declarados e tributados, considerando o regime de competência a que submetido; (4) assim, efetuou retificação da DCTF, reduzindo a receita tributável do 1º trimestre/2012 em R\$ 8.463.652,26, passando esta a ser de R\$ 7.538.786,67, gerando um pagamento a maior de R\$ 646.897,05 no período; (5) houve retificação, outrossim, da receita tributável do 4º trimestre/2011, com o acréscimo daquele valor excluído do período seguinte, efetuando o contribuinte, assim, o recolhimento do montante suplementar de R\$ 834.818,59; (6) com a apuração do pagamento a maior no 1º trimestre/2012, o contribuinte transmitiu o PER/DCOMP 24487.19875.310113.1.3.04-5120, para compensar o crédito com o IRPJ devido no 4º trimestre/2012, tendo a autoridade tributária, no entanto, proferido despacho decisório 120491615, pela não-homologação da compensação dado o não reconhecimento dos créditos; e (7) presente o risco de dano irreparável, pois os débitos podem ser exigidos em ação executiva fiscal, podendo a agravante ser incluída em cadastros públicos de devedores.

A tutela antecipada foi indeferida.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015915-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP1308240A, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

AGRAVADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 6ª VARA CÍVEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

Senhores Desembargadores, embora o agravante alegue que a retificação da DCTF, com redução da receita tributável do 1º trimestre/2012, tenha gerado valores de IRPJ pagos a maior, e que tal fato dispensaria análise técnica pericial, é certo que, nos termos do artigo 147, §1º, CTN, “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento**”.

Ademais, o não-reconhecimento do crédito pela RFB motivou-se na inviabilidade da DCTF-retificadora, e pela constatação de que a **receita originalmente informada estaria correta, diante de informações prestadas por fontes pagadoras em “Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF”** (Id 2168218, f. 14).

Não havendo comprovação de que o valor informado em retificadora estaria correto, bem como do erro na prestação de informações pelas fontes pagadoras, incorre plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE. NECESSIDADE. EQUÍVOCO INCOMPROVADO. DIVERGÊNCIA COM INFORMAÇÕES DE FONTES PAGADORAS.**

1. Nos termos do artigo 147, §1º, CTN, “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento**”.

2. O não-reconhecimento do crédito pela RFB motivou-se na inviabilidade da DCTF-retificadora, e pela constatação de que a **receita originalmente informada estaria correta, diante de informações prestadas por fontes pagadoras em “Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF”**. Não havendo comprovação de que o valor informado em retificadora estaria correto, bem como do erro na prestação de informações pelas fontes pagadoras, incorre plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002990-91.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FESTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP2255220A, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002990-91.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FESTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP2255220A, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado para reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do mandamus.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações.

A sentença concedeu a ordem para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC.

A União apelou, alegando que não assiste razão à impetrante quando pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, pois, conforme demonstrado, esses impostos integram o preço de cada produto e/ou serviço prestado, consistindo o conjunto desses preços o faturamento/receita bruta da empresa contribuinte.

Afirmou que o recente julgado do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não decidiu sobre a modulação dos efeitos.

Com contrarrazões, subiram os autos por apelação e remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002990-91.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FESTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP2255220A, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

---

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.

- 1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.
- 2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.
- 3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.
- 4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.
- 5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.
- 6 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012996-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP5730700A, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A, GISELE DE ALMEIDA - MG9353600A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012996-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP5730700A, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A, GISELE DE ALMEIDA - MG9353600A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte o pedido liminar, “para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título”.

Nas razões recursais, requereu agravante EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA, em suma, a concessão da tutela de evidência “inaudita altera pars”, “nos termos do art. 311 do novo Código de Processo Civil”, para autorizar a Agravante a compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo colacionada na exordial, antes do trânsito em julgado da presente ação, ressalvando que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos, uma vez que a compensação tem por efeito a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória”.

*Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal.*

*A agravada UNIÃO FEDERAL apresentou contraminuta, alegando a impossibilidade de compensação de imediato das parcelas tidas indevidas, tendo em vista a regra do art. 170-A, CTN e Súmula 212/STJ.*

*O Ministério Público Federal, como fiscal da ordem jurídica, opinou pelo não provimento do recurso.*

*É o relatório.*

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012996-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP2857930A, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP5730700A, HALLEY HENARES NETO - SP1256450A, GISELE DE ALMEIDA - MG9353600A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

O pedido da recorrente esbarra em óbice legal, consistente na previsão do art. 170-A, CTN: “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, bem como no entendimento consolidado na Súmula 212/STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.”

Outrossim, a questão já restou também consolidada em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.167.039).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – DESCABIMENTO – REQUISITO - TRÂNSITO EM JULGADO – ART. 170-A, CTN – SÚMULA 212/STJ- RECURSO REPETITIVO – AGRAVO IMPROVIDO.

1.O pedido da recorrente esbarra em óbice legal, consistente na previsão do art. 170-A, CTN: “*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”, bem como no entendimento consolidado na Súmula 212/STJ: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.*”

2.A questão já restou também consolidada em sede de recurso repetitivo: REsp 1.167.039.

3.Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000282-81.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000282-81.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A

---

#### RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado para reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Argumentou a impetrante que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

A sentença concedeu a ordem para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, após o trânsito em julgado, acrescidos dos juros da taxa Selic desde o recolhimento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, requerendo a suspensão do feito ou a denegação da segurança.

Alegou que no conceito de receita bruta, para efeito de cálculo do PIS e da COFINS, estão incluídos os valores de ICMS quando o empresário está na condição de contribuinte.

Afirmou a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Com contrarrazões, subiram os autos por apelação e remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a torrada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

## EMENTA

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.*

*1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.*

*2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.*

*4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.*

*5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.*

*6 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009695-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: TECNO FLEX IND E COM LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 745962 – fls. 31/37) que, ao apreciar exceção de pré-executividade, determinou o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, entretanto, as demais alegações da excipiente.

Nas razões recursais, alegou a agravante TECNO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA o cabimento da exceção de pré-executividade, na hipótese, posto se tratar de matéria de ordem pública.

Sustentou a inconstitucionalidade da base de cálculo (alargada conforme Lei nº 9.718/98) do PIS e da COFINS já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensivo da execução fiscal até o deslinde deste agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, "com a extinção da execução fiscal ou ao menos a exclusão do computo das CDAs no tocante às parcelas indevidas referentes ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizada nos termos da lei n. 9.718/1998".

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravada UNIÃO FEDERAL apresentou contraminuta, alegando que o descabimento da exceção de pré-executividade e a devida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009695-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: TECNO FLEX IND E COM LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, § 1º, Lei nº 9.718 /98), declarada pelo Superior Tribunal Federal, cumpre ressaltar que, após a juntada de cópias legíveis dos títulos executivos, infere-se que o aludido dispositivo legal reconhecidamente inconstitucional não se encontra descrito na fundamentação legal das certidões de dívida ativa em cobrança, o que confere à alegação da excipiente, ora agravante, o caráter de genérica, sem qualquer comprovação nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – VERIFICAÇÃO DE PLANO – ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – CDAS – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – ALEGAÇÃO GENÉRICA – RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

4.Quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, § 1º, Lei nº 9.718 /98), declarada pelo Superior Tribunal Federal, cumpre ressaltar que, após a juntada de cópias legíveis dos títulos executivos, infere-se que o aludido dispositivo legal reconhecidamente inconstitucional não se encontra descrito na fundamentação legal das certidões de dívida ativa em cobrança, o que confere à alegação da excipiente, ora agravante, o caráter de genérica, sem qualquer comprovação nos autos.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011590-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011590-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 823716) que considerou incabível a exceção de pré-executividade apresentada, para alegar a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em sede de execução fiscal.

Anotou, ainda, o MM Juízo de origem que, das quatro inscrições cobradas, apenas duas delas dizem respeito a PIS e COFINS.

Nas razões recursais, alegou a agravante TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA que, no tocante aos débitos tributários relativos à COFINS e ao PIS, referente às Certidões de Dívida Ativa 80 6 15 099169-08 e 80 7 15 026414-12, apresentou Exceção de Pré-Executividade pretendendo a extinção da execução, em razão da ausência de liquidez e certeza do débito exequendo; ou, a substituição da CDA, com exclusão dos valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais na base de cálculo dos referidos tributos, por ser sua inclusão ser inconstitucional e ilegal, consoante no RE 574.706, repercussão Geral e no precedente RE nº 240.785/MG.

Sustentou que *“a liquidez do débito exequendo, a despeito da presunção de legalidade de que goza o título executivo que o instrumentaliza, está comprometida, visto que os inclusos valores não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, restando a cobrança injusta e excessiva”*.

Defendeu a aplicação do art. 932, V, “b”, CPC, na medida em que *“o STF reconheceu em sede de repercussão geral a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS no RE 574.706, através do julgamento proferido em 15/03/2017 (pendente de publicação)”*.

Invocou o disposto no art. 927, III, CPC.

Sustentou, também, o cabimento da exceção de pré-executividade no caso, porquanto a matéria ventilada nos autos pode ser verificada de plano, uma vez que o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo.

Esclareceu que *“é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e ao COFINS, nos termos exigidos pelas Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, a teor do disposto pelo STF nos autos nº 240.785/MG”*.

Asseverou que há violação do conceito de faturamento, com a inclusão indevida do ICMS nas referidas bases de cálculo.

Frisou que *“deverão ser excluídos das Certidões de Dívida Ativa 80.6.15.099169-08, 80.7.15.026414-12, os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”*.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, diante do *“inegável o prejuízo para a agravante, uma vez que sem a imediata suspensão da Execução Fiscal, a agravante sofrerá bacen-jud em suas contas bancárias” e “poderá ter seus bens penhorados, acarretando uma lesão grave e de difícil reparação, já que tais circunstâncias irão atingir o desenvolvimento de suas atividades”*.

Ao final, requereu (i) o conhecimento e posterior provimento deste Agravo de Instrumento com base no artigo 932, inciso V, alínea b do CPC; (ii) *“a reforma do acórdão recorrido, consoante precedente do STF no RE 574.706 (repercussão geral) e 240.785/MG, a fim de extinguir a Execução Fiscal, em razão da ausência de liquidez do débito exequendo, nos termos do art. 803, I e 485, IV, do CPC; OU, que seja determinado novo cálculo do débito exequendo, para exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDAs 80 6 15 099169-08 e 80 7 15 026414-12, determinando-se a substituição das referidas CDAs, assegurando-se à agravante a devolução do prazo de Embargos, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80”*; (iii) a condenação em honorários advocatícios a serem arbitrados, de acordo com o art. 85, §3º do Código de Processo Civil.

Deferiu-se parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A agravada UNIÃO FEDERAL apresentou contraminuta, alegando o descabimento da exceção de pré-executividade e a devida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011590-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.

Ademais, assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785 -2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785 /MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I. Para o manjão do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes. 2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785 -2.3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS. 5. Agravo inominado provido. (AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Aliás, a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra.

A hipótese já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COFINS. LEI 9718. CDA QUE DEMONSTRA A COBRANÇA NA FORMA DA LC 70/91. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Rejeitado o pedido de afastamento da cobrança na forma da Lei n. 9.718/1998, uma vez que a CDA não revela, ao contrário do alegado, evidência da aplicação da referida Lei, já que a cobrança fundou-se, conforme título executivo, na LC n. 70/1991, justamente a que resultou do afastamento da base de cálculo declarada inconstitucional pela Suprema Corte. 2. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785 -2.3. Agravo inominado parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. (TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014) (grifos).

Quanto à Lei nº 12.973/14, cumpre registrar que a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

Por fim, importante consignar que, por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS . INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acametando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 00069488120114036133, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)(grifos)

Destarte, cabe a retificação das CDAs que cobram as aludidas contribuições, ou seja, somente quanto às inscrições 80 6 15 099169-08 e 80 7 15 026414-12.

Por fim, o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade extingue parcialmente a execução fiscal, pondo fim ao processo em relação a parcela reconhecidamente indevida, portanto, ensejando a condenação da excepta em honorários advocatícios em relação a essa parcela.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal.
2. No caso, tendo havido o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1616217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)(grifos)

Logo, quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial.

Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 31/5/2016 (Id 823538), cumpre observar os parâmetros do vigente Código de Processo Civil Brasileiro e, considerando a exclusão de apenas parcelas das inscrições supra mencionadas, fixam-se os honorários em R\$ 12.000,00, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO –EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RETIFICAÇÃO DA CDA – HONORÁRIOS – CONDENAÇÃO – ART. 85, CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Portanto, cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.
5. Quanto à Lei nº 12.973/14, cumpre registrar que a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
6. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). Destarte, cabe a retificação das CDAs que cobram as aludidas contribuições, ou seja, somente quanto às inscrições 80 6 15 099169-08 e 80 7 15 026414-12.
7. O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade extingue parcialmente a execução fiscal, pondo fim ao processo em relação a parcela reconhecidamente indevida, portanto, ensejando a condenação da excepta em honorários advocatícios em relação a essa parcela.
8. Quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial.
9. Como a execução fiscal foi protocolada em 31/5/2016 (Id 823538), cumpre observar os parâmetros do vigente Código de Processo Civil Brasileiro e, considerando a exclusão de apenas parcelas das inscrições supra mencionadas, fixam-se os honorários em R\$ 12.000,00, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.
10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000526-64.2017.4.03.6110  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP3900600A

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para reconhecer, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em sentença, a segurança foi concedida, "para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA., CNPJ n. 71.467.732/0001-34, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, tendo por limite prescricional o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 15.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, nos termos da fundamentação acima".

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, alegando que o grave erro da impetrante é desconsiderar que o legislador ordinário, escudado pela normatização constitucional, estabeleceu como base de cálculo da COFINS a receita bruta e não a receita líquida ou algo que ficasse no meio do caminho entre esses dois conceitos.

Afirmou que no conceito de receita bruta não está somente a receita líquida, isto é a renda, mas todos os custos que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte, inclusive o ICMS, independentemente de haver destaque na nota fiscal.

Alegou que ainda não houve a modulação dos efeitos no RE nº 574.706.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, mas salientou que a questão já foi decidida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

É o relatório.

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.

- 1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.
- 2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.
- 3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.
- 4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.
- 5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.
- 6 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado para reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do mandamus.

Alegou a impetrante que, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações.

A sentença concedeu a ordem para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, obedecido o disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, alegando que, requerendo a suspensão do feito ou a reforma da sentença com denegação da segurança.

Alegou que, por ser a base de cálculo do PIS/COFINS a receita bruta, a inclusão do ICMS é legal e constitucional, devendo as contribuições incidir sobre todas as receitas oriundas da atividade empresarial.

Afirmou que o recente julgado do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não decidiu sobre a modulação dos efeitos.

Alega que, após a edição da Lei 12.973/2014, a qual alterou a redação dos arts. 1º e seus respectivos §§1º das Leis 10.637/02 e 10.833/02 e didaticamente explicitou a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, dúvida não pode haver acerca da legitimidade dessa inclusão.

Com contrarrazões, subiram os autos por apelação e remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

APELADO: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A

Advogados do(a) APELADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP1469590A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP2073820A, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP3447000A

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.

1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

6 - Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) APELADO: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ1145580A, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ1540080A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) APELADO: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ1145580A, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ1540080A

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para que seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em sentença, a segurança foi concedida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, corrigido pela taxa SELIC.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, alegando que o RE nº 574.706 ainda não transitou em julgado nem teve seus efeitos modulados, que o RE 240.785 pelo e. STF não foi julgado sob o regime de repercussão geral, que havia jurisprudência a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, que o ICMS, como tributo indireto, integra o preço do produto e, se este é pago pelo adquirente ao alienante, ele (o preço) ingressa totalmente no patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão, que o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento, que, a se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte, que se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS "por dentro").

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002917-22.2017.4.03.6100  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: TEJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) APELADO: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ1145580A, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ1540080A

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

---

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.

1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

6 - Negado provimento à apelação e à remessa *oficial*.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: KABA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP1543670A, CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP2069180A, HELCIO HONDA - SP9038900A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: KABA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP1543670A, CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP2069180A, HELCIO HONDA - SP9038900A

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para reconhecer, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em sentença, a segurança foi concedida, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, bem como proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, competindo ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, pugnando pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou pela denegação da segurança.

Alegou a ausência de demonstração de que o ICMS fez parte da base de cálculo do PIS/COFINS, a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme legislação vigente e antiga Jurisprudência das Cortes Superiores, a natureza do ICMS como componente do preço do produto e a diferença entre receita bruta e receita líquida.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: KABA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: RENATA SOUZA ROCHA - SP1543670A, CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP2069180A, HELCIO HONDA - SP9038900A

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

---

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.

1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

6 - Negoado provimento à apelação e à remessa oficial.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012463-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
AGRAVADO: LUIZ CESAR CAMARGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012463-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
AGRAVADO: LUIZ CESAR CAMARGO

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 863090 – fl. 9) que indeferiu pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que o valor exigido é inferior ao limite mensal de isenção da tabela do Imposto de Renda, *quantum* adotado pela jurisprudência do TRF 4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, a indicar trata-se de valor destinado ao sustento do devedor e de sua família, nos termos do art. 833, IV, CPC.

Nas razões recursais, alega o agravante CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, que o novo Código de Processo Civil estabelece como primeiro bem na ordem legal de penhora o dinheiro (art. 835, I, CPC), sendo autorizada a construção dos valores, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 854, CPC).

Ressaltou que, como a vigência da mencionada lei, não mais se exige a observância ao art. 185-A, CTN.

Frisou que o "limite do valor de isenção do Imposto de Renda- Pessoa Física não é requisito" para concessão da penhora *on line*.

Aduziu que a possibilidade de bloqueio de valores de natureza alimentar não pode prejudicar a construção prioritária dos valores dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, sendo responsabilidade da executada alegar a impenhorabilidade (art. 833, CPC).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para procedeu-se à imediata determinação de penhora *on line* e, ao final, o provimento do agravo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimado, o agravado ficou-se inerte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012463-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
AGRAVADO: LUIZ CESAR CAMARGO

## VOTO

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).*

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil/73, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC/73.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida (Id 863090 – fl. 5).

Importante ressaltar que as disposições do art. 655-A, CPC/73, foram reproduzidas no art. 854, CPC/15, que prevê:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. (grifos)

Desta forma, é **ônus do executado** a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Nesse sentido:

*PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201217863, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJE DATA:27/11/2013). (grifos)*

*PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, com os arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. - Na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, consoante o disposto no art. 655-A do CPC. - Ressalte-se que a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. Precedentes desta E. Corte. - Compulsando os autos, verifica-se que a penhora dos ativos financeiros no valor de R\$ 23.212,50, em 15.10.2012 (fls. 168/169), não ultrapassa o valor do débito (R\$ 85.024,56 - fls. 162v), não havendo, portanto, valores excedentes a serem desbloqueados. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00320313420124030000, Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013). (grifos)*

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - LEI 11.382/06 - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - IMPENHORABILIDADE - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.

2.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil/73, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

3.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da construção de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC/73.

4.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada (fl. 33), cabível a medida requerida.

5.As disposições do art. 655-A, CPC/73, foram reproduzidas no art. 854, CPC/15, que prevê: "Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;". Desta forma, é **ônus do executado** a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

6.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006536-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE VALENTIN BUENO - SP231242  
AGRAVADO: CO.HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA - EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006536-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE VALENTIN BUENO - SP231242  
AGRAVADO: CO.HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA - EPP

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 622439) que deferiu parcialmente o pedido da exequente, determinando apenas a anotação da restrição de transferência do veículo de placas EPX 1666, no sistema RENAJUD, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que, por se tratar de objeto de alienação fiduciária e não se incorpora o patrimônio do fiduciante, não tem cabimento a penhora do veículo.

Nas razões recursais, narrou a agravante UNIÃO FEDERAL que houve a citação do devedor na pessoa de seu representante legal, que foi realizado o bloqueio de transferência do veículo de placas EPX 1666, através do sistema Renajud; que a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud restou infrutífera; que o processo foi suspenso em virtude da adesão da executada ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014; que, posteriormente, com a exclusão da empresa do referido parcelamento, foi solicitado o prosseguimento da execução, com a penhora sobre o veículo mencionado na consulta de fl. 52, ensejando a prolação da decisão ora combatida.

Alegou que, “em que pese a informação constante do RENAVAM quanto à existência do gravame de natureza fiduciária sobre o veículo em questão”, “a legislação referente ao instituto da alienação fiduciária é omissa no tocante à possibilidade de penhora dos bens com alienação fiduciária, por parte do Poder Público”.

Ressaltou que “não se considera, aqui, a possibilidade de prejuízo ao credor fiduciário, uma vez que o pedido de penhora limita-se ao valor correspondente às parcelas já honradas pelo executado”.

Acrecentou que “o valor correspondente ao saldo não resgatado pelo devedor deverá ser restituído ao credor com o produto do leilão”.

Aduziu que, “tendo em vista a data da última atualização do cadastro dos veículos (11/04/2011, documento anexo), há a possibilidade de ter sua aquisição pela modalidade ora em análise já ter chegado a termo há muito tempo” e “nesse caso, apenas a resolução do negócio não teria sido informada ao DETRAN, senão por malícia do devedor, ao menos por desídia”.

Frísou que, “realizada a hasta pública, o eventual valor correspondente ao saldo não resgatado pelo devedor será restituído ao credor fiduciário, que deve ser intimado, na forma do art. 615, inc. II, do CPC”.

Afirmou que “uma vez determinada a penhora sobre o bem mencionado, será requerida a expedição de ofício à CIRETRAN para que informe qual a instituição financeira credora da alienação fiduciária que pesa sobre o referido veículo, a fim de que esta possa ser intimada quanto à constrição, bem como para que apresente memória discriminada dos valores quitados e devidos pela pessoa indicada, para que, após, se proceda à penhora dos direitos do devedor fiduciante (cotas já pagas) oriundas daquele contrato”.

Salientou que “o indeferimento do pedido de penhora do bem registrado em nome do devedor está a inviabilizar o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que, até o presente momento, não foram encontrados quaisquer outros bens penhoráveis em nome do executado (consoante certidão do oficial de justiça e demais documentos constantes dos autos). A penhora deste veículo é, portanto, essencial para o resguardo do interesse público, consistente no recebimento do crédito tributário”.

Requeru “a reforma da decisão, determinando-se a penhora sobre os direitos do devedor sobre o veículo Ford/Cargo 815 E, placas EPX1666, cor prata, ano 2010/2011”.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar “a expedição de mandado de penhora dos direitos do devedor sobre o veículo já mencionado”.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, para reformar a decisão agravada.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimado (Id 1337037), o agravado ficou-se inerte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006536-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE VALENTIN BUENO - SP231242  
AGRAVADO: CO.HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA - EPP

## VOTO

Com efeito, o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, para garantia de débito do devedor fiduciante, por não integrar seu patrimônio, todavia, há a possibilidade de constrição sobre os **direitos creditórios do executado sobre os veículos em comento**, decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Na jurisprudência é assente esse entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas inseridos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, **mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP 644018, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJE DATA:10/06/2016) (grifos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. **Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos**.” (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRSP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:04/12/2014) (grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Consolidado o entendimento da jurisprudência, firme no sentido de definir, especificamente, o que é possível penhorar no caso de bem sujeito à alienação fiduciária em garantia. No caso, o que pretende a exequente é a penhora não do veículo em si, mas apenas dos direitos que o devedor possui, em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, o que é autorizado pela jurisprudência à luz do artigo 11 da LEF. 2. Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 00273184520144030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Destarte, considerando que a agravante pretende “a expedição de mandado de penhora dos direitos do devedor sobre o veículo já mencionado”, tem cabimento sua pretensão.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – VEÍCULO AUTOMOTOR – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1.O bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, para garantia de débito do devedor fiduciante, por não integrar seu patrimônio, todavia, há a possibilidade de constrição sobre os direitos creditórios do executado sobre os veículos em comento, decorrentes do contrato de alienação fiduciária .

2.Considerando que a agravante pretende “a expedição de mandado de penhora dos direitos do devedor sobre o veículo já mencionado”, tem cabimento sua pretensão.

3.Agravo de instrumento provido.

---

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP2066230A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP2066230A

---

---

#### RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 anos.

A liminar foi indeferida (doc. 1240798).

A autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1298153).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1385209).

Em sentença, a segurança foi concedida para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, resguardada a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

A sentença foi submetida ao reexame obrigatório.

Em apelação, pugna a União pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou pela denegação da segurança.

No mérito, alega que o RE nº 574.706 ainda não teve a modulação dos seus efeitos julgada, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei 12973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão, que o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento que, a se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi e que, se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”).

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) APELADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP2066230A

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

---

## EMENTA

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.*

*1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.*

*2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.*

*4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.*

*5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.*

*6 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.*

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A

APELAÇÃO (198) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para que seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em sentença, a segurança foi concedida, para a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

A União apelou, alegando a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração, a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento, a ausência de trânsito em julgado e decisão sobre a modulação dos efeitos do acórdão no 574.706/PR, a necessidade de comprovação de pagamento dos valores de ICMS e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) APELADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP1976180A

## VOTO

Inicialmente, destaco o cabimento do mandado de segurança para a compensação dos valores vertidos, conforme Jurisprudência consolidada e sumulada pelo STJ.

No mérito, questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº

240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

---

---

#### EMENTA

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.*

*1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.*

*2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.*

*4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE*

*574.706/PR.*

*5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.*

*6 - Negado provimento à apelação.*

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000327-60.2017.4.03.6104  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: RC BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP3631400A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000327-60.2017.4.03.6104  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: RC BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP3631400A

#### RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Não houve pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Em sentença, a segurança foi concedida para afastar o ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e deferir a compensação, observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e as declarações de importação juntadas aos presentes autos, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A sentença foi submetida ao reexame obrigatório.

Em apelação, pugna a União pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou pela denegação da segurança.

No mérito, alega que o ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica e que desde a legislação pretérita como na atual, com a superveniência da Lei nº 12.973/2014, os valores relativos ao ICMS compõem a receita bruta das pessoas jurídicas.

Sustenta a possibilidade de compensação apenas após o trânsito em julgado, alega a limitação temporal para compensação no mandado de segurança.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000327-60.2017.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: RC BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) APELADO: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP3631400A

## VOTO

Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade de compensação em mandado de segurança, sendo o tema, inclusive, já sumulado pelo STJ.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

---

## EMENTA

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.*

*1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.*

*2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.*

*4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.*

*5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.*

*6 - Nego provimento à apelação e à remessa oficial.*

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012762-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO NUNES VIEIRA - SP279754, JOSE GUIMARAES DIAS NETO - SP147260  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012762-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO NUNES VIEIRA - SP279754, JOSE GUIMARAES DIAS NETO - SP147260  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 878467 – fls. 7/10) que indeferiu exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a entrega de declaração mais antiga ocorreu em 29/3/2010, de modo que não ocorreu a prescrição até o despacho citatório.

Nas razões recursais, alegou a agravante VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA – ME que o Juízo de Primeiro Grau “se equivocou com relação as datas” e que o crédito está prescrito, sendo, portanto, inexigível, devendo ser extinto (art. 156, V, CTN).

Salientou que “*às fls. 03 e seguintes ou fls. 00002/00087, foram encartadas pela Agravada diversas Certidões da Dívida Ativa (CDA's), com período de apuração entre os anos de 1999 e seguintes, com vencimentos nos anos de 1999 e seguintes, que juntas perfazem os valores de R\$ 69.633,38 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), que devidamente atualizadas até a data da propositura da ação, importam em R\$ 113.085,34*”.

Ressaltou que a execução fiscal foi ajuizada em “29/01/2015 e o r. despacho do M. M. Magistrado *a quo* que ordenou a citação da Agravante foi proferido em 31/03/2015” (fl. 91).

Afirmou que “*analisando singelamente as datas contidas nas CDA's, no que tange aos vencimentos e a data do despacho judicial que ordenou a citação da Agravante, e até mesmo da data da propositura da execução, ocorreram em prazos superiores a 05 (cinco) anos, caracterizando a prescrição quinquenal*”.

Invocou o disposto no art. 174, CTN.

Arguiu que o Juízo de origem deveria ter se pronunciado, de ofício, sobre a prescrição (art. 219, § 5º, CPC/73 e art. 332, § 1º, CPC/15 e, ainda Súmula 409/STJ).

Ressaltou que “*as Certidões de Dívida Ativa foram juntadas às fls. 04 e seguintes ou fls. 00002/00087 e seguintes, e a CDA anexada às fls. 03 ou fls. 00001/00087, corresponde ao resumo das CDA's*”, de modo que “*não pode a Agravada alegar que não ocorreu a prescrição quinquenal, com base na CDA de fls. 03 ou fls. 00001/00087, que consta como base de registro no dia 11/07/2014*”.

Salientou que a decisão agravada “*entendeu que o prazo inicial de contagem da prescrição é o prazo descrito às fls. 03, que é 11/07/2014, o que não pode prosperar, tendo em vista que, conforme já narrado anteriormente, a CDA encartada às fls. 03 é o resumo, ou seja, é a soma das CDA's encartadas às fls. 04 e seguintes, nas quais estão prescritas*”.

Alegou, também, a nulidade das CDAS, tendo em vista a ausentes os requisitos no art. 202, CTN.

Afirmou que, “*no caso presente, as Certidões de Dívida Ativa juntadas às fls. 04 e seguintes ou fls. 00002/00087 e seguintes, não estão em conformidade com o citado artigo, uma vez que não constam o nome da Agravante, a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a indicação do livro e da folha de inscrição, constando apenas o valor dos juros, mas não seu índice ou taxa ou percentual aplicado*”.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo a decisão agravada até o julgamento deste recurso e, ao final, o provimento do agravo, para a reforma da decisão agravada, com procedência da exceção de pré-executividade, para “*reconhecer a extinção do crédito tributário, declarando a prescrição quinquenal da dívida executada, determinando o arquivamento e baixa da Execução Fiscal respectiva, com a devida condenação da Agravada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios*”.

Subsidiariamente, requereu “*a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por não atenderem os requisitos obrigatórios do artigo 202 do Código Tributário Nacional, com a consequente nulidade da Execução Fiscal*”.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A agravante peticionou, posteriormente, afirmando que “*por um lapso, ou seja, por um mero erro material de digitação no Agravo de Instrumento, foi digitado o ano de 1999, quando o correto é o ano de 2009*”, mas que “*mesmo assim, ocorreu a prescrição alegada na Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que conforme se verifica na CDA de fls. 04, seu vencimento foi no dia 13/03/2009, no mesmo sentido, respectivamente, são as demais CDA's*”. Reiterou os argumentos tecidos nas razões recursais.

A agravada UNIÃO FEDERAL apresentou contraminuta, alegando que “*a hipótese enfocada mereceu o devido e correto desate de parte do juízo a quo, com aplicação escorreita da legislação incidente, além de colocar-se, também, em perfeita harmonia com a autorizada jurisprudência de nossos tribunais*”.

Sustentou a inexistência do *periculum in mora*.

Quanto à prescrição, afirmou sua inocorrência, posto que “*o dias a quo para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou DCTF, posto que sempre posterior à data do vencimento do tributo em cobro*”.

Pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012762-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO NUNES VIEIRA - SP279754, JOSE GUIMARAES DIAS NETO - SP147260  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## VOTO

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*".

Quanto à prescrição, trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF e que, constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/08/2010). (grifos)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GLA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:17/08/2010). (grifos)*

Os débitos tiveram vencimentos entre 13/3/2009 e 21/1/2013 e foram os créditos constituídos mediante entrega de declarações de 29/3/2010 a 21/3/2013 (Id 878466).

O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (31/3/2015 – Id 878464), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 29/1/2015 (Id 878460), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Destarte, ino correu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito (29/3/2010 – entrega da declaração mais antiga) e a propositura da execução fiscal (29/1/2015).

No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo ou planilha.

Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

Outrossim, trata-se, na hipótese, de meras alegações genéricas contra o título executivo extrajudicial, que goza de presunção de liquidez e certeza, sem que tenham sido comprovadas pela embargante.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. MULTA E DEMAIS ENCARGOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória (REsp 1.110.925), como no caso dos autos. 2. Do exame da CDA que embasa a execução fiscal originária, constata-se que houve a discriminação de todos os valores e percentuais que compõem o débito em cobro, com indicação da respectiva fundamentação legal, que não foi objeto de impugnação específica pela agravante, que, pelo contrário, deduziu alegação ampla e genérica de abusividade dos acessórios incidentes sobre o principal, sem se atentar ao fato de que tais valores se justificam em razão do longo período em que pendentes de recolhimento os débitos em questão. 3. Relativamente à multa moratória, a agravante deduziu caráter confiscatório com fundamento em parecer que fez referência aos percentuais de 50%, 75% e 150% sobre o valor do principal, absolutamente impertinente ao caso concreto, em que a incidência, com o devido respaldo legal, se perfaz em 20% sobre o principal, não se afigurando desproporcional ou desarrazoada, conforme firme jurisprudência a respeito. 4. Agravo inominado parcialmente provido para conhecer da exceção de pré-executividade, julgando-a improcedente. (TRF 3ª Região, AI 00209173020144030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014).*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90. 2- A simples leitura da CDA demonstra claramente a insubsistência da alegação de nulidade. Há no referido documento informações suficientes à defesa, não se justificando a imputação de nulidade. Consta também a fundamentação jurídica dos encargos, sendo desnecessária a elaboração de cálculo ou demonstrativo, bastando a simples leitura dos dados nele expostos. 3- A CDA desfruta da presunção legal de liquidez e de certeza, que somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca, em contrário sentido, ônus do qual não se desincumbiu a parte embargante. 4- Não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial e tampouco em nulidade da CDA e excesso da execução apenas sob o argumento de que o crédito em tela não é tributário, sendo indubitável a necessidade de que o embargante demonstrasse efetivamente os excessos constantes da execução em tela. 5- Por referir-se à execução de crédito rural originário de operação financeira cedida à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, aplica-se o previsto na Lei 6.830/90, de maneira que não prospera a alegação de necessidade de aplicação da legislação consumerista in casu. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo nas hipóteses em que aplicável tal legislação, a mera alegação genérica não autoriza o julgador a extirpar do débito valores que reputar abusivos. 6- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00158702720094039999, Relator José é Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO – ART. 174, CTN – TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DESPACHO CITATÓRIO – RECURSO REPETITIVO – PROPOSITURA DO EXECUTIVO – CDA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – ART. 2º, LEF – ART. 202, CTN – RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
  2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
  3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
  4. Quanto à prescrição, trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF e que, constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
  5. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna-se exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.
  6. Os débitos tiveram vencimentos entre 13/3/2009 e 21/1/2013 e foram os créditos constituídos mediante entrega de declarações de 29/3/2010 a 21/3/2013 (Id 878466).
  7. O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (31/3/2015 – Id 878464), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 29/1/2015 (Id 878460), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.
  8. Inocorreu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito (29/3/2010 – entrega da declaração mais antiga) e a propositura da execução fiscal (29/1/2015).
  9. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.
  10. A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.
- Nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo ou planilha.
11. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.
  12. Trata-se, na hipótese, de meras alegações genéricas contra o título executivo extrajudicial, que goza de presunção de liquidez e certeza, sem que tenham sido comprovadas pela embargante.
  13. Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004454-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: SERGIO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004454-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: SERGIO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de ação por rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, requerida para autorizar a restituição do veículo VW/GOL 1.0 G.IV, COR BRANCA, PLACA FFS-6570, RENAVAM 00558384137, CHASSI 9BWA05W6EP028419 para o Agravante ou, subsidiariamente, que seja nomeado fiel depositário.

Nas razões recursais, alegou o agravante SERGIO AUGUSTO PEREIRA que o veículo foi apreendido em 24 de novembro de 2016, conduzido por seu filho, com mercadorias compradas na cidade Pedro Juan Caballero/PY sem a devida documentação fiscal.

Sustentou ser terceiro de boa-fé, por ter emprestado o veículo ao seu filho para que se locomovesse à cidade de Pedro Juan Caballero/PY sem saber da finalidade ilícita para o qual o veículo seria utilizado.

Argumentou que nenhuma pessoa em perfeito estado de sanidade mental faria o empréstimo de seu bem móvel para que outra pessoa praticasse qualquer tipo de ilícito.

Defendeu que a pena de perdimento viola o princípio da proporcionalidade, visto que os valores apurados pela contabilidade da Receita Federal do Brasil para as mercadorias apreendidas somam o valor de R\$7.531,48 e o veículo (com valor venal de aproximadamente R\$20.000,00 – vinte mil reais) foi avaliado por R\$16.068,48.

Requeru o deferimento liminar da tutela antecipada, como autoriza o art. 1.019, I, CPC, no sentido de autorizar a restituição do veículo em comento e, ao final, seu provimento.

A agravada UNIÃO FEDERAL apresentou contraminuta, alegando que “a hipótese enfocada mereceu o devido e correto desate de parte do juízo a quo, com aplicação escorreita da legislação incidente, além de colocar-se, também, em perfeita harmonia com a autorizada jurisprudência de nossos tribunais”.

É o relatório.

---

#### VOTO

O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.

O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.

Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

Porém, segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Agravo improvido. (AC 96030574341, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/09/2011 PÁGINA: 109.)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada. Os autores são legítimos proprietários dos veículos descritos na inicial, consoante se depreende do documento acostado aos autos. IV - Segundo consta dos autos, o Sr. Daniel Guilherme Rosa, motorista do veículo pertencente aos autores, após utilizar-se do referido veículo para o transporte de soja, concordou em transportar mercadoria de terceiros, que lhe foi dito tratar-se de óleo. V - Do depoimento do condutor do veículo, conclui-se a isenção dos autores de qualquer responsabilidade no transporte da mercadoria apreendida, não existindo nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o seu conhecimento e convicção com relação ao ato praticado. VI - Consta dos autos que os autores não figuraram como réus na ação penal proposta em decorrência do ilícito que gerou a apreensão dos veículos. VII - De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estará sujeito à pena de perdimento do veículo somente se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (artigo 513, V). No mesmo entendimento é o enunciado n.º 138 da Súmula do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito". VIII - Da análise do dispositivo legal e da orientação anteriormente aludida, há de se reconhecer os autores como terceiros de boa-fé, vez que não constam nos autos provas de sua participação na prática do ilícito. Nesse mesmo sentido são os julgados desta C. Corte: (AMS 97.03.046424-6 - 28/11/2001 - DJ 28/01/2002 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - 6ª Turma; e MS 92.03.034848-4 - 06/08/1997 - DJ 02/09/1997 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - 1ª Seção). IX - Incabível, por conseguinte, a pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade dos autores, logo, sendo correta a decisão do Juízo de primeiro grau. X - Agravo improvido. (APELRE 200203990225210, JUÍZA CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/04/2011 PÁGINA: 227.)*

*ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. "Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida" (STJ, Resp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento "quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: "a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n.º 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:22/03/2011 PÁGINA: 327.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADEÇÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosas e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000123800, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 19/07/2010)*

*ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO. 1. A pena de perdimento, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing), em linhas gerais, consistia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, facultava-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora. Portanto, o objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador figura como proprietário do bem, sendo que a posse direta e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. Assim, a partir da entrega da posse direta do bem ao arrendatário, cabe a este a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem arrendado. 3. No caso específico, não restou demonstrada a efetiva participação dos autores, arrendadores dos veículos, na prática de contrabando ou descaminho, razão pela qual entendo não ser admissível a sua responsabilização e penalização com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuírem qualquer liame jurídico com o ato ilícito praticado pelo arrendatário, possuindo direito à liberação do bem. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento (AC 00019146420104036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).*

No caso, o condutor do veículo é filho do agravante, sendo duvidosa a afirmação de que desconhecia os fins para os quais o veículo seria utilizado.

Mister também a análise da proporcionalidade entre os valores das mercadorias e o valor do veículo apreendido.

É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias (STJ - RESP 1.290.541, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 02/02/2012) (STJ - AgRg no Ag 1233752, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 28/05/2010) (STJ - AgRg no REsp 983.678, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 16/12/08) (STJ - RESP 1.024.768, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04/06/08) (STJ - RESP 946.599, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18/06/08) (TRF3 - REOMS 2008.60.05.002354-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 17/08/2010) (TRF3 - AMS 0000278-20.2011.4.03.6006, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 02/08/2012) (TRF3 - RMS 2010.60.05.000166-1/MS, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 5/2/2013) (TRF3 - AC 0008763-56.2004.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/4/2012).

Essa análise é subjetiva, principalmente no caso em questão, em que o valor das mercadorias, embora não seja insignificante, é bem inferior ao valor do veículo.

Ademais, a ausência de proporcionalidade pode ser afastada em casos de reincidência, o qual poderá ou não ser apurado em contraditório (0021572-70.2012.4.03.0000/MS, Desembargador Federal CARLOS MUTA, 14/8/2012). Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, V NIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010)*

O mais importante no caso é atentar-se à atual fase processual, prévia ao perfeito juízo de convencimento, devendo-se as decisões, por ora, pautarem-se no fim acautelatório, tendo em vista que a antecipação requerida pelo agravante é satisfativa e a declaração da pena de perdimento é onerosa demais.

Cabível, portanto, apenas a suspensão da pena de perdimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027709-97.2014.4.03.0000/MS, desta Relatoria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para suspender a pena de perdimento do veículo em comento.

É o voto.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

---

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - TRANSPORTE DE MERCADORIA - ADUANA - PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.
- 2.O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.
- 3.A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário. Porém, segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.
- 4.No caso, o condutor do veículo é filho do agravante, sendo duvidosa a afirmação de que desconhecia os fins para os quais o veículo seria utilizado.
- 5.Pacificada a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias.
- 6.Essa análise é subjetiva, principalmente no caso em questão, em que o valor das mercadorias, embora não seja insignificante, é bem inferior ao valor do veículo.
- 7.A ausência de proporcionalidade pode ser afastada em casos de reincidência, a qual poderá ou não ser apurada em contraditório (0021572-70.2012.4.03.0000/MS, Desembargador Federal CARLOS MUTA, 14/8/2012).
- 8.O mais importante no caso é atentar-se à atual fase processual, prévia ao perfeito juízo de convencimento, devendo-se as decisões, por ora, pautarem-se no fim acautelatório, tendo em vista que a antecipação requerida pelo agravante é satisfativa e a declaração da pena de perdimento é onerosa demais. Cabível, portanto, apenas a suspensão da pena de perdimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027709-97.2014.4.03.0000/MS, desta Relatoria.
- 9.Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender a pena de perdimento do veículo em comento.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002977-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002977-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 494523) que indeferiu o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante **Manhães Moreira Sociedade de Advogados** que se cobram supostos débitos no valor de R\$ 2.216.944,48; que “indicou à penhora, o Sistema de Tecnologia de Informação, acompanhado de Laudo de Avaliação cuja importância segurada perfaz a quantia de R\$ 8.000.000,00”, que foi indeferido pelo Juízo a quo, tendo em vista a recusa da exequente, determinando a penhora eletrônica.

Aduziu que “o sistema denominado APROMAN é de Propriedade da Agravante, cuja estrutura encontra-se instalada em sua sede” e que “a parte que integra a propriedade intelectual do sistema foi desenvolvida no ano de 2003, recebendo continuamente melhorias, refletida em custos de desenvolvimento e manutenção de programas e aplicativos”.

Distorceu sobre o bem ofertado.

Defendeu que “a observância da ordem de penhora de bens deve harmonizar-se com o princípio do “meio menos gravoso ao devedor”, regra do art. 805 do Novo Código de Processo Civil, bem como adequar-se à realidade fática de cada hipótese”.

Sustentou que o aludido dispositivo se trata de norma cogente.

Asseverou que, “mesmo o dinheiro estando em primeiro lugar na escala de preferência, em certos casos, não se deve tolerar a sua constrição, sobretudo quando ele representa o capital de giro da executada e esta disponha de outros bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução”.

Frisou que “não basta o credor alegar que nomeação de bens feita pelo devedor não está de acordo com o rol previsto no artigo 835 do NCPC para que esta seja considerada inválida” e que “deverá o credor demonstrar que a violação da ordem legal lhe irá causar um prejuízo, dificultando a satisfação do seu crédito, o que não é o caso”.

Afirmou que a “penhora de valores constantes em conta bancária de um escritório que vem enfrentando dificuldades para sobreviver frente a crise econômica que atinge o país, certamente dificultará ou até mesmo inviabilizará a sua atividade e possivelmente amargará os prejuízos”.

Alegou que “o Código Tributário Nacional é claro ao prever que a penhora online só deve ser determinada caso o devedor não apresente outros bens” (art. 185-A, CTN).

Requeru a concessão da tutela recursal, para reformar a decisão agravada, aceitando o bem oferecido na execução fiscal ou, subsidiariamente, determinando “a suspensão da execução até julgamento do presente recurso e levantamento da penhora realizada em favor da Agravante”.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante interpôs agravo interno, reiterando as razões já expostas, ressaltando as dificuldades financeiras que vem enfrentando e a análise da questão somente sob o interesse do credor.

A agravada UNIÃO FEDERAL apresentou contraminuta, alegando que “a exequente pode recusar o bem indicado para penhora pelo devedor, porquanto não observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80” e que o art. 805, CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 797, CPC.

Invocou o disposto no art. 854, CPC.

Acrescentou que, “relativamente à matéria em debate, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, à luz do CPC/73, sobretudo após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line” (RESP nº 1.184.765/PA, julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos).

Requeru o improvimento do agravo.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002977-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VOTO

De início, cumpre ressaltar que prejudicado o agravo interno interposto, na medida em que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ asseverou que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).*

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 835 e 854, CPC.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência do art. 854, CPC, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora ou existência de outros bens passíveis de penhora.

A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA).

Outrossim, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73 (atualmente previsto no art. 805, CPC/15), a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73 (atualmente previsto no art. 797, CPC/15).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo interno e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS – NOMEAÇÃO À PENHORA – DINHEIRO – PREFERÊNCIA - RECURSO REPETITIVO – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interno interposto, na medida em que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.
2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
4. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 835 e 854, CPC.
5. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência do art. 854, CPC, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora ou existência de outros bens passíveis de penhora.
6. A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistematização dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA).
7. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73 (atualmente previsto no art. 805, CPC/15), a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73 (atualmente previsto no art. 797, CPC/15).
8. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007793-20.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

APELADO: UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ1554790A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP9911300S, LUIZ CARLOS MARQUES SIMOES - RJ1688700A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP2417160S

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007793-20.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

APELADO: UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ1554790A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP9911300S, LUIZ CARLOS MARQUES SIMOES - RJ1688700A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP2417160S

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para que se declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações.

Em sentença, a segurança foi concedida para autorizar as impetrantes a não computarem o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos contados do ajuizamento da presente demanda, corrigido pela SELIC a partir do pagamento indevido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, alegando a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da COFINS/PIS, por integrar o conceito de faturamento, conforme antiga Jurisprudência do STJ e da 1ª Vara da Justiça Federal do Estado da Bahia.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5007793-20.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

APELADO: UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ1554790A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP9911300S, LUIZ CARLOS MARQUES SIMOES - RJ1688700A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP2417160S

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer, por analogia, a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

---

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.

1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer, por analogia, a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

6 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015571-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

AGRAVADO: NOSSA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015571-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

AGRAVADO: NOSSA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 53/54 – Id 1022241) que indeferiu a reiteração da tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, narrou a agravante AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL que ingressou com ação 09.09.2013, para cobrança de dívida decorrente de multa; o Executado foi citado e houve tentativa de penhora de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD em 12/11/2016, conforme fl. 35, que restou positivo, com conversão em renda do valor bloqueado; diante do lapso temporal, bem como considerando que a penhora foi positiva, foi requerida nova tentativa de penhora de ativos financeiros, pelo sistema bacenjud.

Requeru a que “*seja determinada a suspensão imediata da r. decisão agravada ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de forma a garantir a cobrança do crédito executado da forma pleiteada pelo credor.*”

Sustentou a possibilidade da Penhora *On Line* de Ativos Financeiros, uma vez que a medida é meio executivo preferencial previsto na legislação processual (CPC) e na Lei nº 6.380/80 (LEF).

Ressaltou que, “*com as modificações trazidas pela lei 11.382/2006 ao artigo 655, inciso I, do CPC, e a introdução do artigo 655-A neste diploma legal, fica patente a alteração da ordem de nomeação de bens à penhora, além do que, se trata de prerrogativa do exequente.*”

Frisou que “*aquele dispositivo legal deixa claro que a referida requisição judicial não necessita de esgotamento, por parte do exequente, de diligências para a localização de outros bens penhoráveis.*”

Invocou o art. 835, I, CPC/15.

Aduziu que, “*para dar efetiva concretude à possibilidade de o credor obter a constrição judicial de dinheiro em depósito bancário ou aplicação financeira, segundo a ordem preferencial de penhora, o já mencionado artigo 854 do Código de Processo Civil, facultou ao credor requerer, preferencialmente por meio eletrônico, ao Banco Central do Brasil – BACEN informações acerca de ativos financeiros em nome do devedor, para fins de bloqueio “on line”.*”

Afirmou que “*condicionar a realização de diligência expressamente prevista em lei (art. 854 CPC) ao prévio esgotamento de outras, diversas, para a localização de bens do devedor, ou ainda, que se comprove a evolução patrimonial do Devedor, data maxima venia, é decisão tendente à inversão da ordem preferencial de penhora prevista em lei, com possibilidade de prejuízo à celeridade do processo de execução, celeridade esta compatível, inclusive, com a Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*”

Alegou que a “*decisão agravada não levou em consideração as recentes manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema*” (Recurso Especial Representativo de Controvérsia no. 1.112.943-MA, em 15/09/2010, que firmou entendimento no sentido de que após o advento da lei 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir do credor a prova de ter exaurido todas as medidas extrajudiciais para localização de bens, muito menos a evolução patrimonial do devedor, especialmente neste caso em que a penhora dos ativos financeiros foi positiva).

Lembrou que “*o Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0, estabelecendo a sua utilização “com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial”, condicionando apenas o seu deferimento à existência de requerimento do exequente fundado na inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito por parte do executado.*”

Asseverou que “*o Superior Tribunal de Justiça ao adotar este novo posicionamento jurisprudencial acerca da penhora on-line, reconhecendo a possibilidade de sua utilização pelo credor/exequente independentemente do esgotamento de diligências outras, decorre da necessidade de se adequar às novas regras processuais, que foram implementadas, visando conferir uma maior efetividade à execução e, por via de consequência, efetividade à própria tutela jurisdicional.*”

Quanto à renovação da penhora *on line*, alegou sua possibilidade, desde de que decorrido tempo razoável.

Destacou que “*não tem meios para obter informações bancárias de seus devedores, por conta de restrições legais.*”

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que seja reformada a decisão agravada, determinando a reiteração da penhora através do sistema BACENJUD.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015571-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382  
AGRAVADO: NOSSA - SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

## VOTO

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio.

Tenho aplicado o entendimento segundo o qual, citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exequente**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, **não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente**, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, toma-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1488836, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:05/12/2014). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reinteração desde que devidamente fundamentado. 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reinteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional. 3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00019512420114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:24/10/2011). (grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reinteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dimheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011). (grifos)

Compulsando os autos, verifica-se que foi tentado o bloqueio em 10/11/2015 (fls. 27/28 – Id 1022241), tendo sido bloqueado o valor integral solicitado (R\$ 1.536,11) e que, posteriormente, em 18/5/2017, a exequente requereu a nova tentativa de construção do saldo devedor renascente no valor de R\$ 263,35 (fl. 64/65 – Id 1022241).

Destarte, tendo em vista a existência de citação, bem como que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, cabível a renovação da diligência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS – BACENJUD – REITERAÇÃO – POSSIBILIDADE -

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.

2. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo *a quo*. No entanto, foi indeferido o pedido de reinteração das ordens de bloqueio.

3. Cabível a reinteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exequente**.

4. Compulsando os autos, verifica-se que foi tentado o bloqueio em 10/11/2015 (fls. 27/28 – Id 1022241), tendo sido bloqueado o valor integral solicitado (R\$ 1.536,11) e que, posteriormente, em 18/5/2017, a exequente requereu a nova tentativa de construção do saldo devedor renascente no valor de R\$ 263,35 (fl. 64/65 – Id 1022241).

5. Tendo em vista a existência de citação, bem como que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, cabível a renovação da diligência.

6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000069-27.2017.4.03.6144  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS4570700A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000069-27.2017.4.03.6144  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS4570700A

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para que seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em sentença, a segurança foi concedida, para a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; e b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou, alegando que o ISS sempre integrou o preço do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS e que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado, todos os custos comporão esse valor, e esse valor é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo da COFINS, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta.

Sustentou que o RE 248.785 não possui efeito vinculante e que o RE nº 574.706 ainda não transitou em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 500069-27.2017.4.03.6144  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS4570700A

## VOTO

Questiona-se a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ISS, por analogia, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.

1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

6 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000425-70.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP1434800A, THIAGO CORREA VASQUES - SP2709140A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FINI COMERCIALIZADORA LTDA.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP1434800A, THIAGO CORREA VASQUES - SP2709140A

APELAÇÃO (198) Nº 5000425-70.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP1434800A, THIAGO CORREA VASQUES - SP2709140A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FINI COMERCIALIZADORA LTDA.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP1434800A, THIAGO CORREA VASQUES - SP2709140A

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título.

A liminar foi indeferida.

A União apresentou informações.

Em sentença, a segurança foi parcialmente concedida para i) declarar a inexistência de valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento, observando-se o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

A União apelou, pugnando pelo sobrestamento do feito ou denegação integral da segurança.

Alegou a ausência de trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR e a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Sustentou que o ICMS não é um tributo avulso, incidível sobre resultados de operações industriais, agropecuárias, financeiras ou comerciais; ao contrário, por sua natureza e estrutura, faz parte do preço cobrado nas operações mercantis.

A impetrante também apelou, pugnando pela integral concessão da segurança, abrangendo efeitos anteriores ao julgamento do RE nº 574.706/PR.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000425-70.2017.4.03.6128  
RELATOR: Cab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
APELANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP1434800A, THIAGO CORREA VASQUES - SP2709140A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FINI COMERCIALIZADORA LTDA.  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP1434800A, THIAGO CORREA VASQUES - SP2709140A

## VOTO

Preliminarmente, limito o pedido da apelante à compensação dos valores recolhidos, por força da súmula nº 269 do STJ.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como seja autorizada, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido, adotando-se as instruções normativas em vigor e respeitando os procedimentos administrativos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. ENTENDIMENTO DO RE 240.785-MG. RE 574.706/PR.

- 1 - O Supremo Tribunal Federal consignou, no RE nº 240.785-MG, que, sob pena de violar o artigo 195, I, da Constituição Federal, a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.
- 2 - Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.
- 3 - Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.
- 4 - No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.
- 5 - A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.
- 6 - Apelação da impetrante parcialmente provida e apelação da União negada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55079/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031372-73.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.031372-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DESPACHO**

Vistos etc.

F. 378/387: Manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045460-64.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.045460-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00454606420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Há irregularidade não só no recolhimento das custas, como também do porte de remessa e retorno.

Intimada, a apelante providenciou a regularização apenas das custas.

Assim, cumpria a apelante o determinado à fl. 115, procedendo ao recolhimento do porte de remessa e retorno com os dados corretos de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-65.2006.4.03.6115/SP

	2006.61.15.000174-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ASSOCIACAO DAS ESCOLAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro(a)
APELANTE	:	DIDACIEBE CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO BRASIL EUROPA LTDA
ADVOGADO	:	SP204328 LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS ANGELO GRIMONE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO	:	SP161603 GISELDA FREIRIA PRESOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU e outro(a)
	:	FACULDADES INTEGRADAS SAO CARLOS FADISC
ADVOGADO	:	SP049022 ANTONIO EUSEDECIO DE LUCENA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE ENSINO SUPERIOR AUPES e outro(a)
	:	FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA - FEAP
ADVOGADO	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO HERMINIO OMETTO e outro(a)
	:	CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO UNIARARAS
ADVOGADO	:	SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA
APELADO(A)	:	CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA UNIFIAN
ADVOGADO	:	SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP079450 SERGIO FRANCO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	ESCOLA DE ENGENHARIA DE SAO CARLOS e outros(as)
	:	INSTITUTO DE FISICA DE SAO CARLOS
	:	INSTITUTO DE CIENCIAS MATEMATICAS E DE COMPUTACAO
	:	INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS
	:	FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS
	:	CENTRO UNIVERSITARIO CENTRAL PAULISTA UNICEP
	:	FACULDADE ASSER DE PORTO FERREIRA
	:	Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
	:	CENTRO INTEGRADO BRASIL EUROPA CIEB
No. ORIG.	:	00001746520064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

F. 2038-2058. Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

F. 2063-2064. Intimem-se as partes embargadas para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028000-25.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.028000-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00280002520074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), e diante da possibilidade, em tese, de serem concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007268-81.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.007268-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VIB TECH INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00072688120084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DESPACHO

F. 1.063-1.068. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026608-64.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.026608-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	YASUDA MARITIMA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP130851 RENATO LUIS DE PAULA
SUCEDIDO(A)	:	MARITIMA SEGUROS S/A
REQUERIDO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RJ091222 FLAVIA MEDINA VILHENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014202020014036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015547-30.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.015547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LA BASQUE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00155473020104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

F. 152. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005409-89.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005409-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	METALURGICA E MONTAGEM INDL/ FESSEL LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054098920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o contribuinte sobre os embargos de declaração opostos pela União (f. 253/262 v).

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050197-95.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.050197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP110693 BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00501979520124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

F. 106-107. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.60.04.000675-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO DELVIVO PAIVA
ADVOGADO	:	MT010664 ANDRE LUIS MELO FORT e outro(a)
PARTE RÉ	:	EVANDRO HORLE BARCELLOS
ADVOGADO	:	SP314793 EDUARDO RODRIGUES BARCELLOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA
No. ORIG.	:	00006751720134036004 1 Vr CORUMBA/MS

## DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Tendo em vista o objeto da ação proposta, a competência para o exame do presente recurso é das Turmas da Primeira Seção, nos termos do artigo 10, § 1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, proceda-se à imediata redistribuição.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004291-76.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.004291-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS AMARAL NETO
ADVOGADO	:	SP196006 FABIO RESENDE LEAL e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANDRE LIBONATI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLLI SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	RONALDO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042917620134036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta, considerando que a matéria é objeto do RE 852.475, em que restou reconhecida, pela Suprema Corte, a repercussão geral, com a suspensão do todos os feitos que tramitam no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC,

Desse modo, determino o sobrestamento do feito, devendo a Subsecretaria fazer as anotações necessárias.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-70.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006056-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELANTE	:	JOSE ANDRE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP284673 JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060567020134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

F. 293-297. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-97.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.000004-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA -ME
ADVOGADO	:	SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MATEUS ANTONIO ESTRELLA
ADVOGADO	:	SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000049720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Maniféste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (f. 230/1).

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002779-55.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002779-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	0002779520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Maniféste-se o contribuinte sobre os embargos de declaração opostos pela União (f. 529/530).

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012617-78.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012617-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126177820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 217-218. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017481-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO FERREIRA e outros(as)
	:	MARIA IDALINA FERREIRA MOURA
	:	ANTONIO FERREIRA DE LIMA
	:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00174816220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 80-84. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003220-02.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.003220-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e filia(l)(is)
	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)

APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	:	00032200220154036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o contribuinte sobre os embargos de declaração opostos pela União (f. 180/189 v).

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036722-67.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.036722-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP172046 MARCELO WEHBY e outro(a)
APELADO(A)	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP187542 GILBERTO LEME MENIN e outro(a)
	:	SP330854 ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR
Nº. ORIG.	:	00367226720154036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 93-94. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006992-17.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.006992-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00069921720164036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela, oferecida em face da União Federal, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05897/14. Alternativamente, caso não se acolhido o pedido de antecipação de tutela, pugna pelo depósito integral da multa aplicada, nos termos do artigo 151, II, do CTN, para que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa.

O pedido liminar foi deferido para autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro, com vistas a suspender a exigibilidade do débito tributário (fls. 94/95).

À fls. 98/100, a autora efetuou o depósito, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União Federal apurou montante complementar atualizado para outubro de 2016 na importância de R\$ 282,95.

A autora efetuou integralmente a complementação dos depósitos judiciais apontada pela ré (fls.117/118).

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do auto de infração e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes.

Regularmente intimada, em 26.7.2017, a União Federal apresentou recurso de apelação.

Não obstante, peticiona a autora aduzindo que, em 24.11.2017, o processo administrativo, objeto desta ação, passou a constar no relatório de débito de débitos fiscais na Receita Federais, como devedora.

Acrescenta que inexistem motivos para que a Receita Federal, representada pela Alfândega do Porto de Santos, não proceda a reavaliação da medida judicial de suspensão face o depósito efetuado nestes autos.

Pugna assim, pela intimação da Alfândega do Porto de Santos para que realize imediatamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente à multa no auto de infração PAF nº 11128.725428/2015-33.

Com efeito, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim prescreve nossa jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.*

*1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.*

*(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel.*

*Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel.*

*Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARÇIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.*

*3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de*

infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito executando, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexcepcional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito executando, no bojo de ação antiexcepcional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Outrossim, devidamente reconhecido o depósito integral do débito e, conseqüentemente deferida a suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, a medida se impõe até o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, defiro a pretensão, nos termos em que pleiteada, determinando a intimação do Ilmo. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos para que realize a imediata a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente à multa descrita no Auto de Infração PAF nº 11128.725428/2015-33.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002634-97.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.002634-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTA JULIANA BALBO
ADVOGADO	:	SP347084 ROBERTA JULIANA BALBO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00026349720164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

F. 192-196. Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015177-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015177-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JAIR TRINDADE
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATAO E REGIAO LTDA COOPERTRAM e outros(as)
	:	ROBERTO DA SILVA
	:	ITAIR POSSANI
	:	ALBERTO NIVALDO ZIRONDI espolio
CODINOME	:	ALBERTO NIVALDO ZIBONDI
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA KORALIK ZIRONDI
PARTE RÉ	:	TEREZINHA APARECIDA DOS REIS FIGUEIREDO excluído
CODINOME	:	TERESINHA APARECIDA DOS REIS FIGUEIREDO excluído
PARTE RÉ	:	APARECIDO CAMPOS excluído
	:	NELSON QUIRINO excluído
No. ORIG.	:	99.00.02339-1 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o executado sobre os embargos de declaração opostos pela União (f. 297/8). Intime-se a União sobre os embargos de declaração opostos pelo executado (f. 305/8).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034355-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034355-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
	:	SP215228A SAULO VINÍCIUS DE ALCANTARA
	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00009151720128260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Fls. 828/831: Indefero o pedido de gratuidade da justiça.

Não basta à pessoa jurídica, JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA, ora apelante, alegar a insuficiência de recursos, mas deve comprovar o fato de se encontrar em situação que a inviabilize de assumir o recolhimento das custas judiciais, Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

A demonstração do resultado do exercício em 31/12/2015 e o balanço patrimonial não constituem prova robusta ou suficiente para se concluir que a apelante não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Com efeito, o fato de possuir empréstimo e parcelamento tributário, por si só, não comprova que a empresa se encontra no estado de hipossuficiência que alega. Outrossim, embora instada, a apelante não apresentou demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial recente.

Para concessão do benefício legal, o pedido deveria ter sido instruído com elementos probatórios suficientes a demonstrar a impossibilidade financeira atual da apelante em arcar com as custas e despesas processuais.

Deste modo, verifica-se que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua incapacidade financeira.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ.

2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo.

3. O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000981-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNICÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

(...)

3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003531-21.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Intime-se a apelante a recolher as custas, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001762-51.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.001762-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP334417A PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00017625120174036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifieste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pela União (f. 153/162v).

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 23072/2018**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022882-08.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022882-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURADORA em liq.extrajud.e outro(a)
	:	CIA URANO DE CAPITALIZACAO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP122478 LUIZ ROSELLI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A
ADVOGADO	:	SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00228820820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL. EXIGÊNCIA DE ESTATUTO E ATA REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE.**

1. Cabe à Receita Federal do Brasil autorizar o cadastramento das autoridades certificadoras habilitadas, o que justifica a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo do mandado de segurança, que visa à

renovação do certificado digital, sem a exigência do estatuto e da ata registrados na Junta Comercial.

2. As partes impetradas não demonstraram justificativa alguma para impedir a renovação dos certificados digitais das impetrantes, sem a apresentação do estatuto e da ata registrados na Junta Comercial, tendo, inclusive, cumprido a liminar de plano, o que demonstra a falta de plausibilidade nesta exigência.

3. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023264-06.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023264-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	FORT FLEX COML/ LTDA
ADVOGADO	:	ES019765 MARILIA SANTOS RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00232640620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO. IPEM/SP, INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE, PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES PROVIDAS.**

1. A autora em 20/02/2013, foi autuada pela fiscalização do IPEM/SP, em razão da coleta de amostras do produto Pano Multiuso, marca Usofácil, conteúdo nominal 30 unidades, embalagem plástica, exposto à venda, para exame pericial, resultando na lavratura dos autos de infração 2478254, 2478255 e 2478257, constituindo infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, bem como ao subitem 3.2, 3.2.1, Tabelas I e III, do Regulamento Técnico Mercosul, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 149/2011, em razão de reprovação em laudo de exame formal, e nos exames individuais, nos critérios quantitativo nominal e comprimento nominal.
2. Não procede a alegação de nulidade dos atos administrativos, tendo em vista que os autos de infração e os laudos de exames dos produtos exibem todas as informações necessárias à ampla defesa da apelada, comprovando, diversamente do alegado, a completa caracterização formal das autuações.
3. Os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério 'formal' (auto de infração 2478254) e 'individual' (auto de infração 2478255 e 2478257).
4. Detectada a violação às normas de metrologia legal, impõe-se a aplicação das penalidades da Lei 9.933/1999, uma vez que autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, de presunção '*juris tantum*' de legitimidade e veracidade. Apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos, seria possível a desconstituição da autuação.
5. Quanto à multa, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, em valor de R\$ 6.050,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não cabendo a conversão da penalidade em advertência.
6. Com a reforma da sentença, deve-se decretar a inversão da sucumbência.
7. Apelações providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-98.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000925-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO ANTONIO CABRERA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00009259820144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. PRAZO DECADENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente impropriedades os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as receitas patrimoniais da Administração, como as tratadas no presente feito, são regidas por prazos de decadência e de prescrição, em conformidade com o artigo 47 da Lei 9.636/1998, e alterações posteriores".
2. Ressaltou o acórdão que "*Na espécie, os valores objeto do executivo fiscal referem-se à Taxa Anual por Hectare - TAH, com vencimento em 31/01/2002 e 31/01/2003, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998, prevendo prazo decadencial de cinco anos para constituição, além do prazo prescricional de cinco anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento*".
3. Asseverou o acórdão, ademais, que "*Antes da consumação do quinquênio constitutivo, nos termos da Lei 9.821/1999, sobreveio a Lei 10.852/2004, que ampliou para dez anos o prazo de decadência, prevendo o artigo 2º que a alteração seria aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. A nova legislação, aplicando-se aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos*".
4. Concluiu-se que "*No caso, quanto às TAHs constantes da CDA, vencidas em 31/01/2002 e 31/01/2003, o devedor, conforme processo administrativo de cobrança 933.624/2012, teria sido notificado em 02/01/2012. No entanto, como bem asseverou o Juiz 'a quo', não há qualquer prova de que a notificação tenha sido recebida pelo executado. Já quanto à TAH vencida em 31/01/2002, a notificação teria sido emitida em 12/12/2011, e também não consta comprovação do recebimento pelo executado. Assim, não havendo prova da notificação administrativa do devedor, não se aperfeiçoa o lançamento realizado, impondo-se a manutenção da sentença que concluiu pela decadência em relação aos débitos executados e a consequente extinção da execução fiscal*".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 93 do Decreto 227/1967; 2A, 7º da Portaria 270/2008/DNPM, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

	2017.03.99.033262-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: OSWALDO ZUCCOLOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE	: SUINOFRIGO ABATEDOURO DE SUINOS LTDA
No. ORIG.	: 00070701319958260077 A Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. ARTIGO 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*inicialmente, cumpre destacar que não se aplica ao caso concreto o artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas o executado, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 [...] é constitucional, observada a 'interpretação conforme', de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor*".

2. Asseverou o acórdão que "*apesar de inaplicável a regra do artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, o artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, prevê que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária*".

3. Concluiu-se que "*Na espécie, a PFN reconheceu a procedência do pedido na fase de resposta, concordando com a prescrição intercorrente, não cabendo a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013 [...] portanto, cabe a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso do adotado*".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033263-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033263-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: OSWALDO ZUCCOLOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE	: SUINOFRIGO ABATEDOURO DE SUINOS LTDA
No. ORIG.	: 00070719519958260077 A Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. ARTIGO 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*inicialmente, cumpre destacar que não se aplica ao caso concreto o artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas o executado, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 [...] é constitucional, observada a 'interpretação conforme', de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor*".

2. Asseverou o acórdão que "*apesar de inaplicável a regra do artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, o artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, prevê que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária*".

3. Concluiu-se que "*Na espécie, a PFN reconheceu a procedência do pedido na fase de resposta, concordando com a prescrição intercorrente, não cabendo a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013 [...] portanto, cabe a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso do adotado*".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração, rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037257-93.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.037257-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
No. ORIG.	: 00372579320154036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva.
2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável.
3. De fato, consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU.
4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, nem a matriz constitucional da tributação.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033264-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033264-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	OSWALDO ZUCCOLOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SUINOFRIGO ABATEDOURO DE SUINOS LTDA
No. ORIG.	:	00070728019958260077 A Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. ARTIGO 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*inicialmente, cumpre destacar que não se aplica ao caso concreto o artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas o executado, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 [...] é constitucional, observada a 'interpretação conforme', de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor*".
2. Asseverou o acórdão que "*apesar de inaplicável a regra do artigo 1º-D da Lei 9.494/1997, o artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, prevê que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária*".
3. Concluiu-se que "*Na espécie, a PFN reconheceu a procedência do pedido na fase de resposta, concordando com a prescrição intercorrente, não cabendo a condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 12.844/2013 [...], portanto, cabe a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso do adotado*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005256-38.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.005256-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR	:	SP158292 FABIO CARRIAO DE MOURA e outro(a)
INTERESSADO	:	SANET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
	:	SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A
	:	SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
CODINOME	:	S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
No. ORIG.	:	00052563820164036144 I Vr BARUERI/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que a contribuição social salário educação é calculada sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis*".
2. Asseverou o acórdão que "*Verifica-se, prima facie, que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Esta Corte possui jurisprudência consolidada a respeito da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários frente à Emenda Constitucional 33/2001 [...]. Ressalte-se, ainda, haver, quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo*".

3. Concluiu-se que "Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. O que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/2006, e os artigos 89 da Lei 8.212/1991; 66 da Lei 8.383/1991; 15, caput e §§1º, 2º, 3º da Lei 9.424/1996; 74 da Lei 9.430/1996; 1º da Lei 9.766/1998; 2º, caput e 6º da Lei 11.457/2007; 101 do CTN; 1.035, §§1º, 2º do CPC; EC 33/2001; 5º, XXXVI, 146, II, 149, 154, I; 195, 212, §5º da CF; como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002854-89.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.002854-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.**

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.
5. Juízo de retratação positivo. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-16.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002929-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	STM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.**

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.
5. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/04/2007, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
6. Juízo de retratação positivo. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

	2016.61.00.015009-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE IPAUSSU
ADVOGADO	:	SP248316B FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150095420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973.
2. Considerando que a Lei 13.021/2014 não disciplinou ou alterou o conceito de dispensário de medicamento de pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, e nem o enquadrado na categoria de farmácia, tendo inclusive sido vetados os artigos 9º e 17 da referida lei, que disciplinavam a matéria, não pode o conselho profissional exigir da Municipalidade a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003735-97.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003735-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE CESARIO LANGE SP
ADVOGADO	:	SP190231 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037359720154036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do CPC/1973".
2. Ressaltou-se a inaplicabilidade da Lei 13.021/2014 "que dispôs sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, nas farmácias e drogarias, pois não disciplinou os dispensários de medicamentos, e nem os enquadrado na categoria de farmácia, conforme disposto no artigo 3º da referida Lei".
3. Aduziu o acórdão, ademais que "a matéria havia sido disciplinada nos artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, em que tinha sido estipulado prazo de 3 (três) meses desde a publicação da lei, para que os dispensários de medicamentos se transformassem em farmácias, mas tais dispositivos foram vetados, quando da sua promulgação, ao fundamento de que 'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...) Neste sentido, precedente da Turma julgado em 30/11/2017".
4. Concluiu-se que "considerando que a Lei 13.021/2014 não disciplinou ou alterou o conceito de dispensário de medicamento de pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, como na espécie, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, não pode o conselho profissional exigir da Municipalidade a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no estabelecimento fiscalizado, devendo ser mantida a sentença, tal como proferida".
5. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 8º da Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006472-83.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.006472-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ADAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006786 FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES e outro(a)
No. ORIG.	:	00064728320134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.847/1999. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO.**

1. Conforme demonstrativo de débito ao valor original do débito, R\$ 50.000,00, foram acrescidos encargo, inclusive multa moratória fixada em 92%, perfazendo R\$ 141.696,00 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais).
2. Considerando que as multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso do adimplemento da obrigação tributária, adequada a fixação no patamar de 20% pelo Juízo *a quo*.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040584-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040584-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	DANIEL GOULART NOVAES e outros(as)
	:	ANDREZZA UZZO NOVAES
ADVOGADO	:	SP121733 CARLOS BRESSAN DE OLIVEIRA
CODINOME	:	ANDREZZA UZZO NOVAES CONDE
APELANTE	:	GIULIANA UZZO NOVAES
ADVOGADO	:	SP121733 CARLOS BRESSAN DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ACOUQUE FLOR DE RIBEIRAO PIRES LTDA -ME e outros(as)
	:	FABIANA DA SILVA
	:	FLAVIO ANTONIO DA SILVA
No. ORIG.	:	1000686220178260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. ART. 185, CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A alienação impugnada ocorreu em 10/11/2011, sob a vigência da nova redação do artigo 185, CTN, dada pela LC 118/2005, segundo a qual basta, para caracterizar a fraude, que a alienação seja efetuada depois da inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente da data da citação na execução fiscal respectiva.
2. É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes.
3. Para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a citação do executado, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento.
4. Eventuais prejuízos derivados da fraude decretada devem ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa dos embargantes perante os alienantes do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente, à luz da legislação e da jurisprudência consolidada.
5. Improcedentes os embargos de terceiro, a sucumbência é de ser fixada, ainda que concedida aos vencidos a assistência judiciária gratuita, ressalvada apenas a suspensão da respectiva execução, a teor do § 3º do artigo 98, CPC/2015.
6. Apelação deprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036871-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036871-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
APELADO(A)	:	JOSE CANDIDO PIAN DROGARIA -ME
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
No. ORIG.	:	10020056120168260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. MULTAS POR INFRAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 3.820/1960. REINCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REITERAÇÃO INFRACIONAL NULIDADES.**

1. O artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, prevê a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência.
2. Independente do local em que se lavre o auto de infração, essencial a prévia fiscalização *in locu* no estabelecimento para a constatação não apenas da primeira infração, como de todas as eventuais reiterações de conduta. A consulta unilateral do sistema, sem participação do fiscalizado, inibe o acompanhamento da apuração a que tem direito o suposto infrator para eventualmente impugnar, de imediato, a materialidade da conduta. Logo, com razão a sentença, ao anular as autuações por reincidência, lavradas sem fiscalização no local do estabelecimento supostamente infrator.
3. Em relação à NRM 2284158, verifica-se que não se trata de multa aplicada a título de reincidência, sendo, portanto, exigível.
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-10.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.001296-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA -EPP e outro(a)
	:	DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012961020164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ART. 185, CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVA DE SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A alienação impugnada ocorreu em 12/11/2010, sob a vigência da nova redação do artigo 185, CTN, dada pela LC 118/2005, segundo a qual basta, para caracterizar a fraude, que a alienação seja efetuada depois da inscrição do crédito em dívida ativa, independentemente da data da citação na execução fiscal respectiva.
2. É firme a jurisprudência a reconhecer a presunção absoluta, diante da fraude à execução, não se aplicando no âmbito da execução fiscal a Súmula 375/STJ, dispensando a discussão em torno de eventual boa-fé, má-fé ou conluio entre os contratantes.
3. Para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a citação do executado, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento.
4. Eventuais prejuízos derivados da fraude decretada devem ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa dos embargantes perante os alienantes do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente, à luz da legislação e da jurisprudência consolidada.
5. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000835-40.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000835-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DECORIDEA COM/ DECORACAO EM VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP263710 TADEU JOSE MARIA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008354020164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.
2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.
3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.
4. Com a reforma da sentença, deve-se decretar a inversão da sucumbência.
5. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024605-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024605-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	RODRIGO DE FARIAS JULIAO
ADVOGADO	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
	:	SP132065 LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
ASSISTENTE	:	LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP132065 LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00246059620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA DIREÇÃO DA SUBSEÇÃO DA OAB DE SANTOS. TRIÊNIO 2016/2018. REPRESENTAÇÃO 28/2015. OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCEDIMENTAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o presente mandado de segurança objetiva reconhecimento de possível nulidade, especificamente, da representação 28/2015 e, conseqüentemente, da decisão da Comissão Eleitoral da OAB-Setorial São Paulo que cancelou o registro da 'Chapa 02', cumpre ressaltar que, para o reconhecimento da suposta nulidade, o writ não impugna o mérito da decisão administrativa, limitando-se a alegar, exclusivamente, matéria procedimental, relativa à ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por ausência de oportunidade de produzir prova testemunhal e apresentar alegações finais, contrariando as disposições do artigo 133, §8º a 11 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB".
2. Asseverou o acórdão que "Quanto à possibilidade de conhecer da alegação de que a representação 28/2015 seria nula não apenas por não ter sido permitida a produção de prova testemunhal e apresentação de alegações finais, mas, também, por falta de notificação da 'Chapa 02' quanto à realização da sessão de julgamento, constata-se que tal alegação não foi deduzida na petição inicial, mas apenas no curso da ação, após as informações prestadas pela autoridade impetrada. De fato, dispõe o artigo 264, CPC/1973 que, 'feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei'. No caso, não houve consentimento expresso por parte do réu quanto ao aditamento da inicial, com inclusão de nova causa de pedir específica, não sendo admitido, em hipóteses tais, o consentimento tácito, tal como consolidado na jurisprudência [...]. Nem se alegue que o fundamento de nulidade por falta de notificação não constituiria causa de pedir - não encontrando, assim, óbice temporal no artigo 264, CPC/1973 -, pois o artigo 282, III, CPC/1973, adotando a teoria da substanciação, exigiu a exposição da causa de pedir remota e próxima na petição inicial, ao determinar a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. A alegada ausência de notificação para a sessão de julgamento da representação constituiu, pois, a causa de pedir remota, e a conseqüente nulidade do julgamento, a causa de pedir próxima (fato e o fundamento jurídico, respectivamente), elementos que, de acordo com o artigo 264, CPC/1973, não poderiam ser inseridos na ação, após as informações, sem o consentimento expresso do impetrado, inexistente, no caso".
3. Observou o acórdão que o "presidente da 'Chapa 02', impetrou o presente mandado de segurança MS 0024605-96.2015.4.03.6100 para anular, especificamente, a representação 28/2015 e, de via conseqüência, o julgamento de cancelamento do registro de candidatura, sob alegação de vícios insanáveis no procedimento, acarretando ofensa ao contraditório, ampla defesa (artigo 5º, LV, CF/1988) e

devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF/1988), bem como ao Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB e ao Regulamento Geral do Estatuto da OAB, pois não teria sido oportunizada a produção de prova testemunhal e apresentação de alegações finais".

- Asseverou o acórdão que "a peça defensiva da 'Chapa 02', apresentada na representação 28/2015, não traz qualquer justificativa ou requerimento de produção de prova testemunhal, ou qualquer outra, nem mesmo de forma genérica. E, neste ponto, o artigo 133, §7º, do Regulamento Geral é expresso ao dispor que é na peça defensiva que se deve pleitear a dilação probatória".
- Concluiu-se que "Não sendo requerida dilação probatória em momento adequado, e tendo a Comissão Eleitoral considerada a desnecessidade de produção de provas 'ex officio', não se constata cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal pelo julgamento antecipado. Ademais, ausente requerimento das partes, a dilação probatória configura ato discricionário da autoridade (§9º), sem que, em relação a tal opção do administrador, tenha sido apontada qualquer ilegalidade na impetração [...]. Por sua vez, não sendo requerida a produção de provas, nem sendo constatada sua necessidade pela Comissão Eleitoral, nada justifica a apresentação de alegações finais, cuja finalidade seria a de garantir oportunidade para as partes tratarem das provas produzidas no curso do procedimento, tanto que o §10 do Regulamento Geral expressamente dispõe que a oferta de alegações finais ocorre quando 'encerrada a dilação probatória'".
- Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Provimento 146/2011 do CFOAB, e os artigos 133, §9º, 10 do RGEOAB; 224 do Código Eleitoral; 5º, LIV, LV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007660-62.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.007660-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO	:	SC043231 CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "quanto à prescrição de indébito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como no caso, reiterada a orientação da Corte Superior, sucessivamente ao julgamento do RE 566.621 pela Corte Suprema, no sentido de que o cálculo do prazo respectivo deve ter por referência o momento do ajuizamento da ação. Se ocorrido após 09/06/2005, conta-se o termo a quo do lustro prescricional a partir da data do pagamento indevido, nos termos da Lei Complementar 118/2005; caso ajuizada a demanda antes da data em referência, o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento do tributo".
- Asseverou o acórdão que "Quanto à possibilidade de compensação de tributos, consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que, em caso de propositura de demanda judicial objetivando o reconhecimento do direito ao encontro de contas, a pretensão deve ser apreciada conforme a lei vigente ao momento do ajuizamento da ação", e que "a Corte Superior também pacificou entendimento de que o artigo 170-A do CTN aplica-se às ações de compensação ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, sendo irrelevante, para tal fim, a data do recolhimento indevido".
- Concluiu-se que "Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/10/2001, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito pela UFIR e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, exclusivamente".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-41.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.002044-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGICA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "quanto à prescrição de indébito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como no caso, reiterada a orientação da Corte Superior, sucessivamente ao julgamento do RE 566.621 pela Corte Suprema, no sentido de que o cálculo do prazo respectivo deve ter por referência o momento do ajuizamento da ação. Se ocorrido após 09/06/2005, conta-se o termo a quo do lustro prescricional a partir da data do pagamento indevido, nos termos da Lei Complementar 118/2005; caso ajuizada a demanda antes da data em referência, o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento do tributo".
- Asseverou o acórdão que "Quanto à possibilidade de compensação de tributos, consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que, em caso de propositura de demanda judicial objetivando o reconhecimento do direito ao encontro de contas, a pretensão deve ser apreciada conforme a lei vigente ao momento do ajuizamento da ação", e que "a Corte Superior também pacificou entendimento de que o artigo 170-A do CTN aplica-se às ações de compensação ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, sendo irrelevante, para tal fim, a data do recolhimento indevido".
- Concluiu-se que "Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/03/2007, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 489, §1º, IV do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020815-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020815-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00208150720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

- São manifestamente impróprios os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a análise sobre eventual aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento do PIS/COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória, sendo, assim, impertinente a produção de prova pericial".
- Observou-se que "tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas de tais contribuições, por decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004", e que "o PIS/COFINS não cumulativo resultou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos".
- Asseverou o acórdão que "Não cabe cogitar de majoração da alíquota por ato do Executivo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% ao PIS/COFINS, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF exige lei para a majoração do tributo, ou seja, somente a lei deve instituir ou alterar a norma para aumentar a carga tributária, o que não ocorre se, a partir da lei e nos respectivos limites de contenção, o decreto presidencial alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida pelo próprio Executivo. A atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional".
- A propósito, ressaltou-se que "se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que se pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto de redução de alíquotas a zero como o que restabeleceu parcialmente tais alíquotas, nos limites da lei, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, impondo, assim, as alíquotas previstas na norma instituidora das contribuições, em percentuais superiores aos fixados no Decreto 8.426/2015. Essencial destacar, neste sentido, que na técnica de controle judicial da constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário não exerce papel de legislador positivo, mas apenas de legislador negativo. Logo, se a norma atribuiu ao Poder Executivo, de forma indissociável, a faculdade de reduzir e restabelecer, dentro dos limites da lei, alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, não cabe ao Poder Judiciário excluir do preceito legal uma das atribuições, cuja previsão foi estabelecida exatamente para permitir o exercício da outra, de forma dinâmica e recíproca".
- Aduziu o acórdão, ademais, que "O legislador e a norma criaram tal sistema para incentivar a redução de alíquotas pelo Poder Executivo, na perspectiva de que lhe seria garantida a contrapartida de restabelecer as alíquotas anteriores, revogando, assim, o próprio decreto de redução, integral ou parcialmente, não para majorar tributo além do previsto na lei, mas para simplesmente permitir a prevalência de alíquotas fixadas pelo próprio legislador em cumprimento ao princípio da legalidade (revogação integral do decreto de redução a zero) ou em valor inferior ao da lei, dentro dos limites respectivos (revogação parcial do decreto de redução a zero). Houvesse a revogação integral do decreto de redução a zero, estaria o contribuinte sujeito à tributação em conformidade com as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), e não em qualquer decreto, o que torna manifestamente indevida e infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade".
- Assentou o acórdão que "Na verdade, a formalização, como dedução, aponta para a invocação de direito adquirido à redução de alíquota, baixada a zero com fulcro no Decreto 5.442/2005, à custa, porém, da própria autoridade e eficácia da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas. Ao formular pretensão de tal ordem, o contribuinte sugere a supressão ou limitação do exercício de uma competência constitucional do Poder Executivo, que abrange a função tanto de editar, como a de revogar decretos baixados para regular cumprimento da lei, o que se afigura manifestamente inconstitucional. Dito de outro modo: o Executivo estaria, segundo os contribuintes, refém do próprio Decreto 5.442/2005, não podendo revogar nem revisar tal ato - porque, enfim, qualquer valor acima do zero decretado geraria a majoração de alíquotas - e, portanto, a alteração das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras dependeria de nova lei, a despeito da Lei 10.865/2004, para dizer que a alíquota zero do Decreto 5.442/2005 não mais produz efeitos, devendo, pois, prevalecer outras alíquotas previstas nesta novel e suposta lei ou, então, as que foram originariamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O labirinto e o vício que, em termos de razoabilidade e lógica, são resultados da proposição revelam, por si, a respectiva improcedência, a despeito do requinte formal e técnico, que se buscou conferir ao discurso jurídico".
- Consignou o acórdão que "Reconhecida a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras para apuração do PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como aventado. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS/COFINS que, como todo tributo, tem fundamento em lei formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos 3º, V, previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a 'despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES'. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12. A propósito, a jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato e genérico, com base apenas na previsão constitucional de não-cumulatividade, e independentemente de conteúdo e permissivo legal específico".
- Concluiu-se que "a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a faculdade do Poder Executivo de permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de faculdade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, 3º da Lei 10.637/2002; 2º, 3º da Lei 10.833/2003; 8º, 27, §2º da Lei 10.865/2004; 97, 150, I do CTN; 6º, 156 do CPC; 5º, LV, 153, §1º, 192, §12 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-20.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.002044-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO, RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. Desta maneira, deriva-se que a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos comporta provimento [...]. Por consequência, há que se reconhecer o direito do contribuinte de reaver o indébito fiscal recolhido, conforme o acervo probatório carreado aos autos. Neste cenário, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à regência jurídica do aproveitamento de tais valores".
2. Asseverou o acórdão que "quanto à prescrição de indébito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como no caso, reiterada a orientação da Corte Superior, sucessivamente ao julgamento do RE 566.621 pela Corte Suprema, no sentido de que o cálculo do prazo respectivo deve ter por referência o momento do ajuizamento da ação. Se ocorrido após 09/06/2005, conta-se o termo a quo do lustro prescricional a partir da data do pagamento indevido, nos termos da Lei Complementar 118/2005; caso ajuizada a demanda antes da data em referência, o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir da homologação, expressa ou tácita, do lançamento do tributo".
3. Aduziu o acórdão, ademais, que "quanto à possibilidade de compensação de tributos, consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que, em caso de propositura de demanda judicial objetivando o reconhecimento do direito ao encontro de contas, a pretensão deve ser apreciada conforme a lei vigente ao momento do ajuizamento da ação [...]. Nesta linha, como já se vislumbra do precedente acima, a Corte Superior também pacificou entendimento de que o artigo 170-A do CTN aplica-se às ações de compensação ajuizadas posteriormente ao início de sua vigência, sendo irrelevante, para tal fim, a data do recolhimento indevido".
4. Registrou o acórdão que "nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, há impedimento de que o encontro de contas abarque contribuições previdenciárias anteriormente administradas pelo INSS".
5. Concluiu-se que "Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/08/2007, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. Deste modo, à luz de tais parâmetros e frente ao que decidido na origem, resta evidenciado o cabimento do juízo de retratação da matéria pela Vice-Presidência e pelo precedente firmado pela Suprema Corte".
6. Não houve qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 74 da Lei 9.430/1960; 320 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001935-31.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001935-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ZD ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00019353120154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, I, DO CPC. IN RFB 836/2008. IN RFB 971/2009. CONCEITO DE INDÚSTRIA RUDIMENTAR. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA. MATRIZ E FILIAL. CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E CONEXÃO FUNCIONAL. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cabível o recurso de apelação em face de decisão que extinguiu o processo em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e, consequentemente, declinou a competência para a Justiça Estadual, tendo, inclusive, condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
2. Em relação à legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (artigo 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, de modo que, desde então, recai sobre a Fazenda Nacional a legitimidade passiva para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. Neste cenário, considerando que a UNIÃO detém a competência tributária em questão, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, e que os convênios com o SESI e o SENAI para a arrecadação direta das contribuições devidas a estas entidades (Decreto 494/1962 e Decreto 57.375/1965), foram celebrados antes da edição da Lei 11.457/2007, mostra-se de rigor, portanto, a reforma da decisão do Juízo *a quo* para mantê-la no polo passivo e, em consequência, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação ordinária, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.
4. Na espécie, a apelante pretende o cancelamento das Notificações de Débitos 07145/SP e 07146/SP, uma vez que a autoridade administrativa, ao fiscalizar sua filial, registrada no CNPJ 56.073.307/0008-43, teria, erroneamente, a enquadrado no código FPAS 507, ao invés do código FPAS 531, gerando, em função da nova classificação, a respectiva cobrança referente às contribuições que seriam devidas ao SESI e ao SENAI.
5. Para que a pessoa jurídica seja relacionada no artigo 2º do Decreto-Lei 1.146/1970, faz-se necessário que além de se enquadrar nas hipóteses previstas, as atividades por ela desenvolvidas possuam caráter de indústria rudimentar, ou seja, destinadas à produção de bens simples a partir dos recursos naturais, sem a presença de mão-de-obra especializada, a utilização de técnicas com algum grau de sofisticação, ou processo industrial mais complexo.
6. Na hipótese dos autos, porém, deixou a apelante de demonstrar qualquer indicio de que o estabelecimento fiscalizado não possui de fato estrutura industrial moderna ou empregue funcionários qualificados, limitando apenas a alegar que por se tratar de uma filial atuante como "indústria de laticínios", não poderia ser classificado no código FPAS 507.
7. Contudo, cumpre ressaltar que tanto a previsão do artigo 2º do Decreto-Lei 1.146/1970, como as previsões da IN RFB 836/2008 e da IN RFB 971/2009, com suas posteriores alterações, são uníssonas no sentido da obrigatoriedade do exercício de atividade rudimentar para o enquadramento no código FPAS 531, existindo a previsão, inclusive, de que se "não se enquadram no FPAS 531 usinas, destilarias, indústrias de produtos especiais à base de leite, indústrias de chás sob qualquer modalidade, indústria de vinho e suco de uva, indústria de artefatos de madeira ou móveis, indústria de café e outras que empreguem técnicas com algum grau de sofisticação, ou mão-de-obra especializada ou que dependam de estrutura industrial complexa a configurar a etapa posterior à industrialização rudimentar, classificando-se, portanto, como indústria (FPAS 507)".
8. Ademais, em consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que na inscrição do CNPJ 56.073.307/0001-77, pertencente à matriz da empresa apelante, está registrado como atividade principal a "Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates", e como atividades secundárias a "Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente", "Fabricação de alimentos e pratos prontos", "Fabricação de laticínios", "Preparação do leite", "Comércio atacadista de leite e laticínios", "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada", "Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes", "Comércio atacadista de massas alimentícias" e "Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente".
9. Com efeito, na hipótese de a empresa desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá no FPAS, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional, nos termos do artigo 109-C, III da IN RFB 971/2009.
10. Na espécie, resta evidenciada a complexa e diversificada atividade industrial da empresa, desde a fabricação até o comércio de produtos alimentícios, de modo que todas as suas unidades (matriz e filiais), independente da atividade que exercem, estão essencialmente ligadas e inseridas na mesma linha de atividade empresarial, qual seja no "1º GRUPO - Indústria da alimentação" do Quadro de Atividades e Profissões a que refere o artigo 577, da CLT.
11. Ressalto, inclusive, que não descaracteriza a "conexão funcional", prevista no artigo 581, § 2º, da CLT e no artigo 109-C, III da IN RFB 971/2009, para fins de verificação da "atividade preponderante" da empresa o fato de ter havido a separação da empresa em dois ou mais estabelecimentos, sendo um para desenvolver atividades relacionadas à fabricação de produtos derivados do cacau e do chocolate (matriz) e outra para desenvolver a indústria de laticínio (filial fiscalizada), pois ambos os estabelecimentos desenvolvem atividades vinculadas para a fabricação de produtos alimentícios, podendo-se, inclusive, aplicar o produto da segunda na primeira, o que resulta na nítida relação entre as atividades desenvolvidas no campo da indústria da alimentação.
12. Por conseguinte, evidenciada, na espécie, a atividade preponderante da apelante no setor da indústria de alimentos, sem qualquer indicio de que a filial inscrita no CNPJ 56.073.307/0008-43 não exerça atividade industrial mais sofisticada, de rigor, a manutenção de seu enquadramento no código FPAS 507 e, por efeito, considerar válidas as Notificações de Débito 07145/SP e 07146/SP.
13. Desse modo, tendo em vista a manutenção da UNIÃO no polo passivo da ação, e, no mérito, a improcedência do pedido, inclusive, em relação aos demais corréus, cabe a condenação da autora ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC/2015, rateados entre os corréus SESI e o SENAI, deixando de fixar em relação à corré UNIAO, uma vez que já foi objeto de julgamento no AI 0021669-31.2016.4.03.0000.

14. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da União e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhe provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-96.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.001309-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
	: SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o acórdão recorrido refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada, nos termos do paradigma indicado, decidido sob a sistemática própria dos recursos repetitivos. É pertinente, desde logo, destacar que, presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. De fato, verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'".

2. Registrou o acórdão que "conforme a jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS".

3. Aduziu o acórdão, ademais, que "Publicada a ata do julgamento do RE 574.706 com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Ainda que não tivesse sido publicada a ementa, o Superior Tribunal de Justiça assentou que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior'".

4. Concluiu-se que "estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. Desta maneira, deriva-se que a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos comporta provimento, nos termos dos precedentes acima. Deste modo, à luz de tais parâmetros e frente ao que decidido na origem, resta evidenciado o cabimento do juízo de retratação nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência e pelo precedente firmado pela Suprema Corte".

5. Não houve qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto erro *in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-94.2016.4.03.6003/MS

	2016.60.03.000715-5/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Paranaíba MS
ADVOGADO	: MS014112 EVELYN DE FREITAS SANTOS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00007159420164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. MULTA PUNITIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

2. A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.

3. A Lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, quando tratava da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluía expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, estas mesmas instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submetem-se, concorrentemente, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relacionasse aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo, ou não, quanto a certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial.

4. Sob a égide da Lei Complementar 116/2003, existe a imposição do ISSQN, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao "valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras", o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é a de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo compreendidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam a serviços prestados em separado.

5. No caso, impugnou a embargante o ISSQN exigido pela municipalidade de Paranaíba/MS, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto aos exercícios de 2012 a 2014 e às contas 7.1.1 - **RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, 7.1.9 - OUTRAS RECEITAS e 7.3.9 - OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS**, e especificamente quanto às subcontas: *rendas de empréstimo pessoa física (7.1.1.05.20.01-2), recuperação de créditos baixados como prejuízo crédito comercial (7.1.9.20.10.05-0), recuperação de créditos baixados como prejuízo/or FGTS (7.1.9.20.10.11-4), recuperação de créditos baixados (7.1.9.20.10.01-7), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de contas de despesas diversas (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de despesas - repasses CCG ao FG (7.1.9.30.20.13-0), outras rendas operacionais - residuo*

de operações (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.13.15-2), rendas de manutenção de contas inativas (7.1.9.99.13.11-0), recuperação de despesas de contratos imobiliários (7.1.9.30.15.01-2), rendas atualização monetária (7.1.9.99.10.18-8), lucro em operação de venda ou transferência de ativos financeiros (7.1.9.15.10.01-6), outras rendas sem operações comerciais (7.1.9.99.13.03-9), SLAPI - recebimento de subv econ ref a (7.1.9.99.90.41-6), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.21.14-7), outras receitas não operacionais (7.3.9.99.10.13-1), outras rendas não operacionais (7.3.9.99.10.06-9).

6. Da análise das subcontas: recuperação de créditos baixados como prejuízo crédito comercial (7.1.9.20.10.05-0), recuperação de créditos baixados como prejuízo/or FGTS (7.1.9.20.10.11-4), recuperação de créditos baixados (7.1.9.20.10.01-7), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), recuperação de contas de despesas diversas (7.1.9.30.10.22-3), recuperação de despesas - repasses CCG ao FG (7.1.9.30.20.13-0), trata-se de valores correspondentes a ressarcimento de despesas arcadas pela embargante em nome de terceiros, bem como de rendimentos relativos aos juros incidentes sobre tais montantes, sendo, portanto, valores distintos da base de cálculo do ISS.

7. Quanto às subcontas rendas de empréstimos (7.1.1.05.00-6), rendas de empréstimo pessoa física (7.1.1.05.20.01-2), outras rendas operacionais - resíduo de operações (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sobre operações imobiliárias (7.1.9.99.13.15-2), outras rendas sem operações comerciais (7.1.9.99.13.03-9), depreende-se que se trata de receitas financeiras, derivadas de resíduos de operações comerciais, de crédito ou financeiras, sujeitas à incidência de IOF, e não mera prestação de serviços alistada à concessão ou renovação de empréstimos, de financiamentos ou de crédito imobiliário.

8. No que tange à subconta rendas de manutenção de contas inativas (7.1.9.99.13.11-0), não se trata de tarifa sobre o serviço propriamente dito, mas de receitas advindas do ressarcimento autorizado pela Resolução BACEN 2.303/1996, relativamente ao custeio de contas inoperantes, hipótese não previstas na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.

9. Quanto à rubrica rendas atualização monetária (7.1.9.99.10.18-8), também se cuida de hipótese não prevista na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003, tais como às receitas advindas de correção monetária sobre as rendas auferidas na prestação de serviços.

10. Em relação à subconta SLAPI - recebimento de subv econ ref a (7.1.9.99.90.41-6), sua função é de registrar valores decorrentes de subvenção econômica fornecida pela União e destinada a equalizar os custos para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito, nos moldes da Lei 11.110/2005, situação que não se amolda à incidência do ISSQN.

11. Sobre a subconta outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3), trata-se de comissão paga pela administradora da REDESHOP à CEF, a contar do credenciamento do estabelecimento no sistema, o que não se enquadra na previsão da Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003.

12. Quanto às rubricas outras receitas não operacionais (7.3.9.99.10.13-1) e outras rendas não operacionais (7.3.9.99.10.06-9), não estão vinculadas à prestação de serviço, mas às hipóteses não previstas na Lei Complementar 116/2003, tais como às receitas advindas de transações com o ativo permanente ou de outras receitas em que não identificadas sua origem, mas desvinculadas da atividade principal ou acessória da instituição financeira, sendo possível o seu estorno.

13. No tocante às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973.

14. Tendo a CEF reconhecido como devidos os valores relativos às subcontas do Grupo 7.1.7 - Rendas de Prestação de Serviços, embargando apenas quanto ao não reconhecimento do pleno adimplemento, deixou de apelar do *decisum* quanto à ausência de comprovação do pagamento total ou parcial de determinadas competências, restringindo sua irrisignação à incidência de princípios constitucionais, notadamente do não-confisco, pelo que se mantém a multa punitiva.

15. Ademais, quanto à alegação de que o percentual de 100% teria caráter confiscatório, cabe destacar que, diante da natureza da sanção, que não se destina a sancionar a mora fiscal, mas punir a fraude ou conduta grave praticada pelo contribuinte, servindo de instrumento para coibir novas infrações, a elevação do percentual, nas várias hipóteses previstas na lei, não tem sido reputado, pela jurisprudência regional, como inconstitucional ou ilegal, quanto mais à multa tal como fixada.

16. Tendo em vista a juntada de cópia integral do auto de infração e procedimento administrativo, bem como a existência de jurisprudência consolidada sobre a exação em espeque, com a devida aplicação ao caso concreto, descabe a pretensão de anular a sentença recorrida, a fim de que se produza prova pericial. Ademais, se a embargada pretendia a produção de análise contábil, deveria ter aventado a sua necessidade na impugnação, mesmo porque trouxe a CEF cópias do balancete relativo ao período queregado.

17. O valor da causa, em fevereiro de 2016, alcançava a soma de **R\$ 1.718.247,84**, montante situado na faixa de valor atualizado entre 200 e 2.000 salários-mínimos, ensejando, a princípio, pois, a incidência do parâmetro do artigo 85, § 3º, II, do CPC/2015, que prevê o mínimo de 8 e o máximo de 10% do valor da condenação, da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão, e a sentença, proferida em **outubro de 2016**, acolheu em parte o pedido, condenando o Município embargado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da redução do crédito exequendo obtida pela embargante, e, por sua vez, condenou a embargante a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos tributos que pretendia deduzir no crédito exequendo e sobre o valor da multa punitiva remanescente, o que se mostra consentâneo com a disciplina processual civil em vigor.

18. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010792-74.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.010792-5/MS
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: IZAURA LEITON RIBEIRO
ADVOGADO	: MS016314 ALEXANDRE SOUZA SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS011713 JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00107927420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Pretende a autora o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, que se encontra sobrestada por aquela Corte Superior.
2. Não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).
3. Portanto, carecendo a autora de interesse processual, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002881-06.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.002881-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	: SP214970 ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA
APELADO(A)	: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SP085483 JOAO DE ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00028810620154036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

1. Consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da

natureza dos serviços prestados.

2. Na espécie, verifica-se que não é devido o registro profissional, apontado pelo CRA/SP, pois o objeto social da autora envolve atividades de "trabalho temporário, gestão de serviços, terceirização de serviços, limpeza e conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral e assemelhados", estando em dissonância com as atividades privativas do administrador, dispostas no artigo 2º da Lei 4.769/1965.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010881-82.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.010881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAAFAR TAHER BARAKAT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00108818220164036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. BRASILEIRO NATURALIZADO. CERTIDÃO DE NATURALIZAÇÃO. EMISSÃO DE 2ª VIA. CIDADANIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre reconhecer a omissão do acórdão impugnado, merecendo integração neste ponto, uma vez que, nos termos da jurisprudência consolidada, é descabida a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública da União, quando estiver representando judicialmente parte em litígio contra ente público federal.
2. De resto, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "trata-se de remessa necessária à sentença que determinou a emissão, em até 30 (trinta) dias, da certidão de naturalização do autor. No caso, o autor, 70 anos, brasileiro naturalizado, residente no Brasil há quarenta anos, desejou emitir seu passaporte, que lhe foi negado por faltar sua certidão de naturalização. A partir de então, iniciou-se, em busca de obter a 2ª via da certidão de naturalização, um verdadeiro périplo a órgãos diversos e ao Ministério da Justiça, tendo sido expedidos inúmeros ofícios, sem, contudo, alcançar o êxito almejado".
3. Concluiu o acórdão que "o autor possui diversos documentos brasileiros (RG, CNH, título de eleitor, CPF, carteira profissional), além de receber o benefício da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, a comprovar sua situação regular no Brasil e sua condição de brasileiro naturalizado, fazendo jus, portanto, ao exercício de sua cidadania e direitos fundamentais e, mais especificamente, à emissão de sua certidão de naturalização, conforme determinado pelo juízo a quo".
4. Não houve qualquer obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 141, 278, parágrafo único, 492 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-48.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.001384-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP153258 MARTA LARRABURE MEIRELLES e outro(a)
APELADO(A)	:	DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP259092 DIOGO UEBELE LEVY FARTO
APELANTE	:	DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP259092 DIOGO UEBELE LEVY FARTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00013844820104036104 2 Vt SANTOS/SP

#### EMENTA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA UNIÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO EXTRAVIADA EM ARMAZÉM GERAL. SUCESSIVAS DENUNCIÇÕES À LIDE A PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS A REGIME DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR TAIS LIDES SECUNDÁRIAS. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. DECRETO 1.102/1903. APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO. TERMO A QUO. MOMENTO EM QUE A UNIÃO PODE EXIGIR A MERCADORIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO NATI*.

1. Inviável a denunciação à lide no caso dos autos, na medida em que as lides secundárias formadas têm ambos os seus polos processuais constituídos exclusivamente por pessoas jurídicas sujeitas a regime de direito privado, do que se conclui que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para a apreciação de tais demandas, nos termos do artigo 109 da Constituição. Trata-se de questão de ordem pública, relativa a matéria insubordinada à preclusão e de apreciação *ex officio* possível a qualquer tempo - inclusive porque, versando sobre competência absoluta, *intuitu personae*, não há sujeição à perpetuação da jurisdição.
2. Ainda que se quisesse sustentar interpretação extensiva do artigo 109 da Constituição para arguir a competência da Justiça Federal face à resseguradora (sociedade de economia mista) há que se destacar que seu ingresso nos autos apenas ocorreria em consequência da denunciação da lide à seguradora da ré original, o que, estreme de dúvidas, não é possível. Suprimido tal vínculo processual, não há fundamento jurídico para o Instituto compor lide secundária neste feito.
3. Extinta a lide em relação às denunciadas, estas fazem jus a honorários advocatícios devidos pelas respectivas denunciantes, em aderência ao princípio da causalidade.
4. Conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sob repercussão geral, são prescrites as ações que buscam ressarcimento ao Erário calcadas em ilícito civil. De outra parte, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em demanda versando sobre reparação material com fulcro em depósito junto a armazém geral, há prazo prescricional específico de três meses, previsto pelo decreto que regula a matéria (Decreto 1.102/1903), sobrepondo-se às normas gerais do Código Civil e à aplicação analógica do Decreto 20.910/1932.
5. Correto o argumento de que a instauração de processo administrativo interrompe o curso da prescrição - já que a autuação em si é obrigatória, enquanto corolária das garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório reconhecidas ao administrado, e a tese de que o lapso prescricional não seria interrompido neste interregno importaria reconhecer que o administrado poderia, por via transversa, fazer correr a seu favor a prescrição da ação da Administração, pela interposição de recursos administrativos, o que se revela descabido. Todavia, muito embora não haja informação no processo administrativo de base a respeito de quando a autuada tomou ciência da decisão que negou seguimento ao seu último recurso, constata-se que, em verdade, o trimestre prescricional determinado pelo Decreto 1.102/1903 já havia se encerrado antes da autuação administrativa.
6. O termo *a quo* a ser considerado, no caso dos autos, com fulcro na teoria da *actio nata*, é o momento em que a Alfindega, já conhecendo o dano, consistente no extravio das mercadorias que apreendera, poderia

promover o respectivo perdimento. Não se pode eleger para tanto o instante em que a Administração efetivamente solicita a mercadoria ou os valores respectivos - até porque, na espécie, já houvera requisição anterior para cumprimento de decisão liminar em ação que contestava a apreensão -, senão a União poderia manter-se inerte e obstar, indefinidamente, a deflagração do prazo prescricional contra si, o que contraria a própria substância do instituto.

7. Processo extinto sem resolução do mérito em relação às empresas denunciadas (prejudicada a apelação da seguradora). Apelo da ré original provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da denunciada à fide e dar provimento ao apelo da ré original, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-84.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.000745-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ARIANE CRISTINA NONATO -ME e outros(as)
	:	MILTON FERNANDO MASSUCO -ME
	:	MILTON APARECIDO NONATO
ADVOGADO	:	MG062806 LUIZ PAULO REZENDE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007458420164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO (DECRETO 20.910/32). TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

1. Ante a não comprovação do recolhimento das custas pelos apelantes ARIANE CRISTINA NONATO-ME e MILTON FERNANDO MASSUCO-ME, não conheço do recurso em relação a estes, restando somente a análise do recurso em relação ao apelante MILTON APARECIDO NONATO.

2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firme no sentido de que a prescrição da ação anulatória de débito fiscal, ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do Decreto 20.910/32.

3. Observe-se que não existe constituição definitiva do crédito tributário senão depois do decurso do prazo para impugnação ou após a intimação da decisão final na última instância na esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem do prazo prescricional.

4. A ação foi ajuizada apenas em 26/02/2016, quando transcorrido o decurso do lapso prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 para o autor MILTON APARECIDO NONATO, que não apresentou impugnação administrativa em face da autuação.

5. Apelação não conhecida em relação a ARIANE CRISTINA NONATO-ME e MILTON FERNANDO MASSUCO-ME. Apelo desprovido quanto ao apelante MILTON APARECIDO NONATO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação em relação às partes ARIANE CRISTINA NONATO - ME e MILTON FERNANDO MASSUCO - ME, e negar provimento à apelação de MILTON APARECIDO NONATO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007772-51.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.007772-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP342506B BRENNO MENEZES SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00077725120164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEI 12.810/2013. PARCELAMENTO DE MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE SANÇÃO NÃO ABARCADA NA MENÇÃO A MULTAS DE OFÍCIO, IN CASU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "não obstante correto, em princípio, afirmar-se que a multa isolada é uma modalidade de multa de ofício (já que também decorrente de atividade administrativa vinculada decorrente de revisão do ato de lançamento), fato é que a legislação trata tal espécie de sanção - 'multa isolada' - de maneira apartada às demais reunidas sob a denominação de gênero - 'multa de ofício'".

2. A propósito, ressaltou-se que "A própria Lei 12.810/2013 não destoa desta sistemática. É esta a relevância da menção, pelo órgão fazendário, ao §4º do artigo 1º do diploma legal, já transcrito: o legislador, quando pretendeu tratar de multas isoladas, assim especificamente as denominou, pelo que não se pode concluir estarem abarcadas pelas menções genéricas a 'multas de ofício'".

3. Concluiu o acórdão que "se o artigo 12, §2º, da Lei 12.810/2013 não faz menção a multas isoladas, inexistindo qualquer referência que permita concluir estarem estas abarcadas nas referidas 'multas de ofício', a pretensão do impetrante viola o artigo 111, I, do CTN. Note-se que não há dúvida quanto à natureza da sanção, pelo que inaplicável o artigo 112, IV do CTN. Portanto, não há como entender-se a multa isolada em discussão como apta a ser consolidada no benefício ao qual aderiu a Municipalidade, pelo que improcedente a pretensão ventilada na impetração a este respeito".

4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, §4º, 12 da Lei 12.810/2013; 111, I, 112, 156, IV do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002992-15.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.002992-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARCIA FERRERO
ADVOGADO	:	RS065642 LEANDRO BERTOLAZI GAUER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00029921520154036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA PENSÃO ESPECIAL (LEI 7.070/1982). SÍNDROME DE TALIDOMIDA. ACORDO JUDICIAL COM CRITÉRIOS DISTINTOS DA LEI. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A pensão especial da Lei 7.070/1982 e a indenização da Lei 12.190/2010 foram instituídas em favor dos portadores da síndrome de talidomida, cuja concessão depende da prova do nascimento no período de comercialização da droga no país e da caracterização da deficiência típica associada à efetivação utilizada do medicamento na gestação.
2. O critério utilizado foi a atribuição de ¼ do salário mínimo vigente para cada ponto, sem se atentar à questão dos indicadores previstos na lei, tampouco sobre a conjunção aditiva "e", o que resultaria na análise dos indicadores em separado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006841-13.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006841-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	:	R2SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP320293 HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA e outro(a)
	:	SP316399 BÁRBARA CAROLINE MANCUZO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00068411320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. REPARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. No âmbito do SIMPLES NACIONAL, permite-se um requerimento de parcelamento por ano-calendário, e até dois reparcelamentos de tais débitos, sendo possível a inclusão de outras dívidas na nova consolidação, nos termos do artigo 21, § 18, da Lei Complementar 123/2006, atendidos os requisitos previstos nos artigos 53 e 130-C, da Resolução CGSN 94/2011.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009486-61.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.009486-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ASGA MICROELETRONICA S/A
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.**

1. Em juízo de retratação, consignou-se, nestes autos, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito à compensação de indébitos segundo a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que o presente *mandamus* foi impetrado em caráter preventivo, objetivando ordem para aproveitamento dos valores eventualmente pagos no decorrer da própria ação. Houve, portanto, julgamento *extra petita*. De outra parte, deixou-se de consignar, como igualmente pleiteado, que, por consequência, o contribuinte faz jus à integralidade dos créditos de PIS e COFINS, escriturados nos termos da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre a aquisição de mercadorias e serviços, posteriormente comercializados, vedado o estorno da parcela relativa ao ICMS - que como reconhecido pela Corte Suprema, não compõe a base de cálculo das contribuições referidas.
2. Desta forma, há que se adequar o provimento jurisdicional concedido ao contribuinte, para expressamente reconhecer-lhe o direito à compensação dos montantes indébitos - tais como declarados pelo acórdão proferido em juízo de retratação - adimplidos durante o processamento do presente mandado de segurança. Assim, há o direito à manutenção da totalidade dos créditos de PIS e COFINS, relativos a aquisições de mercadorias e serviços escriturados conforme o artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.
3. Correção *ex officio* do acórdão prolatado. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017473-51.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.017473-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	VANDERLEI MACIEL DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	JANETE SILVA DE ALMEIDA
	:	VALERIA MOURA DE OLIVEIRA
	:	MARCELO GUILHERME
	:	FABIANO DO NASCIMENTO SILVA
	:	RODRIGO BONATO ABELLAN
	:	FABIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00174735120164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. ART. 12, DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. DIREITO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.**

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010, regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir exame de suficiência como requisito para obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010)".
- Asseverou o acórdão que "A orientação prevalecente, no âmbito da Corte é a de que a Lei 12.249/2010 exigiu, para o exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional".
- A propósito, aduziu o acórdão que "observa-se que na prática, extinguiu-se a profissão de técnico em contabilidade, assegurando os interesses daqueles já inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, ou dos que solicitarem a inscrição até 1º de junho de 2015. Neste sentido, o entendimento prevalecente não apenas no âmbito desta Corte, como ainda do Superior Tribunal de Justiça [...]. Logo, inexistente direito líquido e certo a ser tutelado, e que sequer pode ser reconhecido à vista da alegação de vício no processo legislativo, quando da conversão da medida provisória em lei".
- Ressaltou o acórdão, ademais, que "na própria ADI 5.127, restou decidido pela Suprema Corte que, a despeito de ser inconstitucional a inclusão de emenda parlamentar, no processo de conversão da medida provisória em lei, sem pertinência temática com o objeto respectivo, as leis de conversão promulgadas antes da sessão de 15/10/2015, não seriam atingidas na sua validade, pois atribuída eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, em razão do princípio da segurança jurídica", e que "Considerando que a discussão refere-se ao processo legislativo de conversão da MP 472/2009 na Lei 12.249, promulgada em 2010, resta evidente, pelo próprio teor do acórdão da Suprema Corte, que o vício não gera a nulidade ou a declaração de inconstitucionalidade".
- Concluiu-se que "Na espécie, todos os impetrantes concluíram o curso após a entrada em vigor da Lei 12.249/2010, não merecendo reforma a sentença recorrida".
- Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 5º, II, XIII, XXXVI da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-09.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000463-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.**

- Em juízo de retratação, consignou-se, nestes autos, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o direito à compensação de indébitos segundo a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que o presente *mandamus* foi impetrado em caráter preventivo, objetivando ordem para aproveitamento dos valores eventualmente pagos no decorrer da própria ação. Houve, portanto, julgamento *extra petita*. De outra parte, deixou-se de consignar, como igualmente pleiteado, que, por consequência, o contribuinte faz jus à integralidade dos créditos de PIS e COFINS, escriturados nos termos da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre a aquisição de mercadorias e serviços, posteriormente comercializados, vedado o estorno da parcela relativa ao ICMS - que como reconhecido pela Corte Suprema, não compõe a base de cálculo das contribuições referidas.
- Desta forma, há que se adequar o provimento jurisdicional concedido ao contribuinte, para expressamente reconhecer-lhe o direito à compensação dos montantes indébitos - tais como declarados pelo acórdão proferido em juízo de retratação - adimplidos durante o processamento do presente mandado de segurança. Assim, há o direito à manutenção da totalidade dos créditos de PIS e COFINS, relativos a aquisições de mercadorias e serviços escriturados conforme o artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.
- Correção *ex officio* do acórdão prolatado. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007351-98.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.007351-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA FONTES
	:	JB FONTES PIRACICABA -ME e outro(a)
No. ORIG.	:	00073519820064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 3.820/1960. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 5.724/1971. VALOR DA MULTA. LIMITE LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à

luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a execução fiscal trata das anuidades de 2001 e 2002 e multas aplicadas por violação do artigo 24 da Lei 3.820/1960, relativa à exigência de comprovação de contratação de profissional habilitado e registrado para exercício da atividade regulamentada, sendo que a apelação sustentou somente a exigibilidade das multas em salários mínimos".

2. Asseverou o acórdão que "Com relação ao valor da multa mantida, a sentença reconheceu que a fixação desta em salários mínimos, nos moldes do artigo 1º da Lei 5.724/1971, configura flagrante violação ao artigo 7º, IV, última parte, da CF. A propósito, assente na jurisprudência que a multa, em exame, pode ser fixada entre 1 e 3 salários mínimos, na forma do artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971".
3. Aduziu o acórdão, ademais, que "À época das autuações, em 22/06/2001, 05/09/2001, 23/01/2002, 08/03/2002, 31/03/2002, vigiam os salários mínimos de R\$ 181,00, em 2001, e de R\$ 200,00, em 2002, no entanto existem multas fixadas em valor aproximado de duas e meia a cinco vezes tal parâmetro, sem qualquer motivação ou justificativa para tanto. Note-se que não pode ser invocada a discricionariedade administrativa na imposição da sanção se violado o próprio limite legal de imposição e, mesmo quando dentro dele - o que não é o caso -, não se observe razoabilidade ou proporcionalidade mínima. Se, para além de sancionar e prevenir a infração, a solução, por desproporção, revele o intento, associado ou precipuo, de incrementar a arrecadação da entidade não se tem, por certo, exercício regular, mas, ao contrário, abusivo da competência por desvio de finalidade".
4. Concluiu-se que "conquanto possível a incidência da multa em salários mínimos a inexistência de fundamentação, que justifique a sua aplicação no limiar máximo, enseja que seu valor seja limitado a um salário mínimo da época, em atenção à legislação e à jurisprudência firmada a respeito do tema".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 24 da Lei 3.820/1960, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Rejeitar os embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009229-89.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009229-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LUCIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A
ADVOGADO	:	SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI e outro(a)
APELADO(A)	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP104440 WLADIMIR NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE PAULINIA SP
ADVOGADO	:	SP087533 ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00092298920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTRINSECAMENTE LIGADA À PRÓPRIA COMPETÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA ESFERA FEDERAL. DANOS AMBIENTAIS EM LOCAIS NÃO ATRIBUÍDOS POR LEI COMO BEM OU ÁREA PROTEGIDA PELA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Cabível o recurso de apelação em face de decisão que extinguiu o processo em relação à UNIÃO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e, consequentemente, declinou a competência para a Justiça Estadual, tendo, inclusive, condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
2. Na espécie, a apelante imputa à UNIÃO a omissão do exercício de fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente e, por consequência, a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da contaminação ambiental provocada pela empresa RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A (denominação atual da SHELL BRASIL LTDA), no bairro Recanto dos Pássaros, localizado no Município de Paulínia, a teor do artigo 225, da Constituição Federal.
3. A propósito, é certo que a preservação do meio ambiente é competência comum dos entes federativos, nos termos do artigo 23, I, VI e VII, da Constituição Federal.
4. Contudo, não se pode tomar todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha do Poder Público no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória, e nem estabelecer como regra absoluta que a UNIÃO seja responsabilizada, mediante ação ou omissão, por todo e qualquer dano ambiental ocorrido em território nacional.
5. Sob tal ângulo de análise, não basta, assim, apenas a ocorrência do dano ambiental, sendo necessário também que seja demonstrado o nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo agente ou ente público, no exercício da atividade, para resultar em sua responsabilidade pelo dano ambiental, dispensando-se, porém, o elemento subjetivo da culpa, a luz da previsão do artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.
6. Neste cenário, era dever da apelante, portanto, no mínimo apontar quais atos de gerenciamento, proteção ou de fiscalização cabiam de fato à competência da UNIÃO, bem como descrever quais foram as falhas, erros técnicos, ou não atuações deste ente federativo, que resultaram nos danos ambientais descritos na exordial.
7. No entanto, restringiu-se a apelante a delimitar em suas peças, incluindo no recurso de apelação, o argumento de que a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, por si só, justificaria a responsabilidade solidária da UNIÃO pelos danos ambientais ora tratados, sem ao menos especificar as obrigações e quais foram as eventuais falhas concretas deste ente federativo.
8. Ademais, deve-se considerar que segundo as informações apuradas no "Termo de Acordo" celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a empresa Shell, (em agosto/1995), no "Decreto 5.029 da Prefeitura Municipal de Paulínia" (em fevereiro/2003), no "Plano de Ação" (em agosto/2013), no "Termo de Aditamento ao Termo de Acordo Firmado nos Autos do Inquérito Civil 01/02" (em maio/2014), na "Informação Técnica" elaborada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (em novembro/2014), e no "Parecer Técnico" (em abril/2012), o dano ambiental que atingiu o bairro Recanto dos Pássaros, produziu efeitos somente no Centro Industrial de Paulínia - CISP, e em suas redondezas, localidades estas não atribuídas por lei como bem ou área protegida pela UNIÃO, o que reforça o interesse predominantemente local e descaracteriza a hipótese de que tenha existido *in casu* omissão no dever de fiscalização do ente federal, afastando, portanto, a aplicação do artigo 109, I da CF e a competência da Justiça Federal.
9. Ainda em relação à ausência de interesse direto ou envolvimento da UNIÃO a justificar a sua permanência no polo passivo da lide, ressalto que foi a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (denominação atual da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente), agência de âmbito estadual, a responsável pela elaboração do parecer que se manifestou favoravelmente a aprovação da planta para construção do prédio industrial no município de Paulínia, ficando também a cargo dela a vistoria do estabelecimento antes do início das atividades, e após, conjuntamente com o Ministério Público Estadual, a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a continuidade e a atualização das medidas necessárias à integral e satisfatória solução aos danos ambientais provocados pela empresa Shell no CISP e no bairro Recanto dos Pássaros.
10. Sobre a alegação da apelante de que outras ações análogas, envolvendo os mesmos réus e matéria, foram processadas perante a Justiça Federal, cabe destacar que nos precedentes citados, foi acolhida a ilegitimidade passiva da UNIÃO, tendo, inclusive, o mesmo ocorrido em outros três processos, conforme se verifica nos extratos dos andamentos processuais e na consulta ao site da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.
11. Demonstrada, assim, na espécie, a ausência de responsabilidade da UNIÃO ou de qualquer outro órgão federal nos danos ambientais provocados em bens pertencentes e sob a guarda da esfera estadual, e supletivamente municipal, por se tratar de interesse local, de rigor, assim, a manutenção da sentença que a excluiu do polo passivo da demanda e por consequência, declinou da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Paulínia.
12. Em razão da interposição do recurso e levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, deve a verba honorária ser majorada para R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11º, do CPC, restando, porém, suspensa a respectiva cobrança em face da apelante, beneficiária de justiça gratuita.
13. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014691-13.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.014691-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ABBEY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	ABBEY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00146911320034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Manifestamente infundado o recurso, pois, conforme prova dos autos, a PFN já tinha ciência da decretação da falência desde 28/08/2006, conforme vista nos autos do Procurador da Fazenda Nacional e, frente a tal situação, após nova vista dos autos, em 04/09/2007, pediu o sobrestamento da execução fiscal por 90 (noventa) dias, em 02/10/2007, o que foi deferido, e, após provocação do Juízo, requereu novo sobrestamento, em 14/07/2010, e arquivamento sem baixa pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei 10.522/2002, em 10/05/2012, deferido em 24/05/2012. Em 08/08/2012 ocorreu o trânsito em julgado da falência da executada. Em 14/02/2017, a União requereu novo arquivamento da execução sem baixa por um ano, nos termos da Portaria nº 396/2016 da PGFN.
2. Desde então e até prolação da sentença, em 22/02/2017, nada foi feito ou requerido pela PFN, cuja alegação de extinção prematura, não é apenas equivocada, mas patentemente contrária à prova dos autos, até porque diligências e pesquisas, somente agora lembradas, poderiam ter sido feitas há muito pela exequente, cuja inércia não pode justificar a perpetuação da execução fiscal, iniciada em 2003.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047434-82.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.047434-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00474348220164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/1969. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.
2. Para decidir pelo desprovimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente, quanto aos requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta, que *"Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que após os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza"*.
3. Quanto à SELIC, ressaltou o acórdão que se encontra *"igualmente firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários"*, e que *"Não existe espaço, pois, para alegação de falta de base legal para a imposição (artigo 13 da Lei 9.065/1995), sendo que o artigo 161, CTN, não impõe limite percentual, podendo a lei estabelecer taxa específica como existente no caso, até porque há muito revogado o artigo 192, § 3º, da redação originária da Constituição Federal, cujo alcance, mesmo quando vigente a norma, não tinha o condão de inibir a incidência da SELIC em créditos tributários"*.
4. Concluiu o acórdão que *"No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, que se encontra consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em inconstitucionalidade ou violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação"*.
5. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos citados no recurso de apelação.
6. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010404-65.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010404-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e filia(l)(is)
	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA

APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
APELADO(A)	:	SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104046520164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS.**

- Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
- Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
- Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
- O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
- Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/05/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
- Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.
- Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006942-98.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006942-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADEMIR MARTINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286169 HEVELINE SANCHEZ MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00069429820154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "...a despeito da possibilidade da conversão da pena de multa em obrigações ambientais, nos termos do artigo 139 do Decreto 6.514/2008, tal ato seria discricionário da autoridade administrativa, não cabendo, em princípio, o controle jurisdicional do mérito administrativo. Ocorre que, no caso dos autos, há evidente desproporcionalidade da multa aplicada (R\$ 85.221,47) em relação à situação socioeconômica do apelado e demais circunstâncias, autorizando a conversão da multa em prestação de serviços a ser definida pelo IBAMA, manifestando assim não somente o caráter punitivo da sanção, mas também o educativo e a conscientização do agente. A sentença está devidamente fundamentada e não merece reparo".
- Asseverou o acórdão que "o apelado (hipossuficiente, carroceiro, sem antecedentes, baixo grau de escolaridade - estudou apenas até a 4ª série do ensino fundamental, possui 5 filhos e esposa, todos residindo no mesmo imóvel, com renda mínima), alega que ignorava a proibição legal de manter as aves em cativeiro, mantendo-os como animais domésticos, faz jus às atenuantes previstas no artigo 14, I e IV, da Lei 9.605/1998 [...]. De fato, na aplicação da multa, o agente atuador deve levar em consideração elementos tais como a gravidade do fato, os antecedentes e a situação sócio econômica do infrator, requisitos que foram absolutamente desconsiderados na espécie".
- Concluiu-se que "a despeito da aplicação da penalidade administrativa pelo IBAMA situar-se na esfera de seu poder discricionário decorrente do poder de polícia, sua atuação deverá observar a correspondência entre a conduta e a sanção, bem como demais circunstâncias para imposição e gradação da pena, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 72, §4º da Lei 9.605/1998; 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146 do Decreto 6.514/2008, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012257-52.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00122575220164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.**

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.
3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000816-03.2017.4.03.6002/MS

	2017.60.02.000816-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MULTINOX IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008160320174036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS.**

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. O mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
5. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010741-74.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.010741-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PEDERTRACTOR IND/ E COM/ DE PECAS TRATORES E SERVICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	FERNANDO BORGES ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00107417420094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. DIREITO À EXCLUSÃO. E À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.**

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.
5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer o direito à inexigibilidade da tributação e à compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 07/12/2009, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26,

parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente  
6. Com a reforma da sentença, é de se decretar a inversão da sucumbência.  
7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001389-96.2017.4.03.6113/SP

	2017.61.13.001389-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	: SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 0001389620174036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS.**

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.
5. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-92.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002055-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: TROY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00020559220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

##### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES. LEI 10.865/04. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO PELA E. VICE-PRESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INADMITIDO.**

1. A devolução dos autos pela Vice-Presidência, para eventual juízo de retratação, com base no artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973 e artigo 1.040, II, do CPC/2015, considerou como paradigma o RE 574.706, que trata exclusivamente sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Contudo, o presente mandado de segurança versa sobre inexistência do PIS e da COFINS de importação, nos termos da Lei 10.865/2004, não se confundindo com o paradigma supramencionado.
3. Ademais, o acórdão recorrido da Turma tratou da ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada pela impetrante e, por via de consequência, a ausência de uma das condições da ação, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e do artigo 485, VI, do CPC/2015.
4. Inexistindo divergência do acórdão recorrido com o decidido, pela Suprema Corte, no RE 574.706, é inviável o juízo de retratação.
5. Juízo de retratação inadmitido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não admitir o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-81.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.004687-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: JORGE ANTONIO CERVI espólio
ADVOGADO	: SP136346 RICARDO ALESSI DELFIM e outro(a)
REPRESENTANTE	: EDNA CORREA CERVI
No. ORIG.	: 00046878120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPE. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (*numerus clausus*) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988.
2. Na espécie, constam relatórios médicos e exames que atestam que o autor era portador de cardiopatia grave, tendo sofrido dois infartos do miocárdio e submetido a dois procedimentos de angioplastia para colocação de Stent, devido a grave lesão obstrutiva em artérias coronárias, com uso contínuo de várias medicações para estabilização do quadro cardíaco, de modo que resta inequívoco seu direito à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.
3. Ademais, cabe destacar que embora o pedido administrativo tenha sido indeferido, com a conclusão da perícia médica oficial, que "(...) o autor realizava acompanhamento médico, junto a Unesp Campus de Botucatu, desde janeiro de 2010, com histórico de dois infartos do miocárdio e realização de dois procedimentos de angioplastia para colocação de Stent, devido a grave lesão obstrutiva em artérias coronárias. Realizava uso contínuo de várias medicações para estabilização do quadro cardíaco", é firme, a propósito, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é positivo para a Administração, mas, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Configurada a existência de indébito fiscal, resta evidente o direito à repetição, com aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95.
5. Em relação aos honorários de sucumbência, incabível o pedido de reforma, dada a causalidade e responsabilidade processual pela propositura da ação.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-09.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.005639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.**

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "*O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior*" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Em suma, estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.
5. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 05/07/2007, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
6. Juízo de retratação positivo. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento apelação, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002527-83.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.002527-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	MS009678 ROBSON SITORSKI LINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00025278320164036000 2 Vt CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APREENSÃO DO VEÍCULO. PERDIMENTO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.**

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, e seu não envolvimento com o ato ilícito.
2. Caso em que a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado.
3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito*".
4. Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação de veículos. Tampouco há prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007671-17.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.007671-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP354182 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00076711720164036104 4 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. AGENTE DE CARGA. ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, II, D, DA IN RFB 800/2007. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as inserções de informações efetuadas no Sistema Integrado do Comércio Exterior, cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.
2. A afirmativa de que a multa de cinco mil reais pela infração praticada é desproporcional e gera confisco, não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.
3. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva).
4. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001682-54.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELOISA HELENA MARTINS FURLAN
	:	HELOISA HELENA MARTINS FURLAN -ME e outro(a)
No. ORIG.	:	00016825420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 3.820/1960. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 5.724/1971. VALOR DA MULTA. LIMITE LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "assente na jurisprudência que a multa, em exame, pode ser fixada entre 1 e 3 salários mínimos, na forma do artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, alterado pelo artigo 1º da Lei 5.724/1971".
2. Asseverou o acórdão que "À época das autuações, em 19/05/2010, 10/06/2010, 25/06/2010, 07/12/2010 e 22/12/2010, vigia o salário mínimo de R\$ 510,00, no entanto existem multas fixadas em valor aproximado de três a seis vezes tal parâmetro, sem qualquer motivação ou justificativa para tanto. Note-se que não pode ser invocada a discricionariedade administrativa na imposição da sanção se violado o próprio limite legal de imposição e, mesmo quando dentro dele - o que não é o caso -, não se observe razoabilidade ou proporcionalidade mínima. Se, para além de sancionar e prevenir a infração, a solução, por desproporção, revele o intento, associado ou precipuo, de incrementar a arrecadação da entidade não se tem, por certo, exercício regular, mas, ao contrário, abusivo da competência por desvio de finalidade".
3. Concluiu-se que "conquanto possível a incidência da multa em salários mínimos, a inexistência de fundamentação que justifique a sua aplicação no limiar máximo, enseja que seu valor seja limitado a um salário mínimo da época, em atenção à legislação e à jurisprudência firmada a respeito do tema".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 24 da Lei 3.820/1960, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004428-65.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.004428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	WORLD CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP317602 THIAGO ALÓ DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00044286520164036104 1 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. AGENTE DE CARGA. ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, II, D, DA IN RFB 800/2007. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, as inserções de informações efetuadas no Sistema Integrado do Comércio Exterior, cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.
2. A afirmativa de que a multa de dez mil reais pelas infrações praticadas é desproporcional, não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.
3. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo crime seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva).
4. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000981-84.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.000981-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMPRESA DE MINERACAO JARDIM MONTE CRISTO LTDA
ADVOGADO	:	SP095708A LUIZ ANTONIO TORCINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
No. ORIG.	:	00009818420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO MINERAL. EXTINÇÃO DE CONCESSÃO DE LAVRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO.**

1. Firme a jurisprudência no sentido de que não cabe compêlir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da pertinência, conveniência e necessidade de sua produção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. Desse modo, a dispensa da diligência não gera a nulidade por cerceamento de defesa, principalmente quando já presente nos autos diversos Pareceres emitidos pelo DNPM e pelo Ministério de Minas e Energia, Relatório de Inspeção da CETESB, Laudo Técnico e informações sobre o depoimento do engenheiro do DNPM Wagner Wanderley, prestado em juízo em outro processo na esfera federal, deixando, inclusive, a apelante de apresentar qualquer argumento de imprescindibilidade de produção da nova prova pericial e testemunhal.
3. Ainda em preliminar, afastada a alegação de cerceamento de defesa em decorrência de não ter sido juntada cópia integral do processo administrativo, pois o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado é sempre do autor, não tendo *in casu* sido apresentada nenhuma justificativa para que a própria apelante não pudesse ter providenciado e apresentado nos autos cópia de algum documento faltante do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. No mais, ainda que conste a pendência de análise de seu recurso na esfera administrativa, tal fato não é capaz de gerar a nulidade da sentença, pois o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, além de que foi de iniciativa da própria apelante o ajuizamento do presente feito.
4. Na espécie, os processos administrativos DNPM 005.570/1951 e MME 48000.001908/2007-41, resultaram no Parecer CONJUR MME 524/2007, que concluiu pela extinção da concessão de lavra outorgada pelo Decreto Presidencial 34.325/1953, retificado pelas Portarias 1359/1980 e 481/2001, mediante a aplicação analógica do artigo 42, do Código de Mineração, além do não pagamento de qualquer indenização pela UNIÃO.
5. A propósito, observo inicialmente, que consta nos autos que a apelante tinha pleno conhecimento do trâmite dos processos administrativos e, inclusive, apresentou defesa e recurso, o que evidencia ter exercido seu direito ao contraditório na via administrativa, não justificando qualquer alegação de afronta ao princípio da ampla defesa.
6. Os artigos 20 e 176 da Constituição Federal de 1988 não deixam dúvidas de que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, bem como as jazidas, em lavra ou não, pertencem a UNIÃO, além de que a pesquisa e aproveitamento dos seus potenciais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei e não sejam estas atividades prejudiciais ao interesse público.
7. Neste cenário, não soa razoável que haja a predominância infundável do interesse particular sobre o coletivo, principalmente quando fundamentado em decreto anterior a vigência da atual norma constitucional, e proveniente de uma mera autorização/concessão de exploração de atividade comercial sobre bem que continua a pertencer a UNIÃO.
8. Ademais, cabe destacar que houve também denúncia de irregularidades, incluindo entre elas, a degradação do meio ambiente e a não recuperação de áreas lavradas, bem como de reflexos na área urbana e na segurança dos habitantes da região, conforme se verifica no Parecer CONJUR/MME 524/2007.
9. Desse modo, considerando que a continuidade da exploração da lavra em questão mostra-se prejudicial ao bem público, comprometendo interesses que superam a utilidade da exploração industrial, e não tendo sido verificado *in casu* nenhuma irregularidade capaz de anular o procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Ministério de Minas e Energia que revogou o ato normativo que autorizou a exploração, determinando o término das atividades de mineração na região, não cabe ao Poder Judiciário retirar-lhe a discricionariedade que lhe é inerente, bem como subtrair o juízo de valor do Poder Público sobre o mérito administrativo.
10. Como se observa, não houve desapropriação indireta, mas cassação da autorização, que havia concedido a lavra, sob regime jurídico anterior, sem termo final, pois houve descumprimento de suas obrigações (artigo 47 do Código de Mineração), e a continuidade da exploração da lavra mostrar-se-ia prejudicial ao bem público. Além do mais, houve denúncias de irregularidades incluindo degradação do meio ambiente e não recuperação de áreas lavradas, com reflexos na área urbana e na segurança dos habitantes da região. Diante da regularidade na cassação da autorização da exploração da lavra, fica prejudicado o pedido de indenização, tal como pleiteado.
11. Sobre os honorários advocatícios, ressalto que a legislação a ser aplicada é aquela do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença, motivo pelo qual deve ser mantida na espécie a aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que a decisão foi proferida em novembro/2016.
12. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007247-32.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007247-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
ADVOGADO	:	SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072473220134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/1996. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.637/2002. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, "B", DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.
2. Neste cenário, ressalta-se que a compensação deve subordinar-se à legislação vigente ao tempo do encontro de contas, que no caso seria as disposições da Lei 9.430/1996, do Decreto 2.138/1997, e das INRFB 21/1997 e 33/1997, tendo sido contratado através da realização de perícia judicial contábil nos autos, na qual restou comprovado ter se dado a compensação, observando-se os limites da coisa julgada, aferindo-se o valor correto a compensar, tendo o contribuinte apenas e exclusivamente deixado de submeter o procedimento de compensação à prévia autorização da autoridade fiscal.
3. Para a análise do caso concreto, é necessário verificar a evolução da legislação em relação ao procedimento de compensação, e percebe-se que o *caput* do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que exigia prévio requerimento administrativo, foi excluído pela MP 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Observa-se que a exigência de prévio requerimento administrativo e autorização da Secretaria da Receita Federal, não eram mais requisitos para a compensação tributária, a partir de agosto/2002.
4. Desse modo, cabe a aplicação do artigo 106, II, "b", do CTN, em razão da superveniência da Lei 10.637/2002 que excluiu o prévio requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal, fazendo com que seja

possível a análise da compensação tributária, tendo em vista que a impugnação ao auto de infração foi julgada pela RFB em 13/10/2010, e o recurso voluntário, em 01/06/2011, ou seja, na vigência da Lei 10.637/2002.

5. Afastado o óbice do artigo 74, *caput*, da Lei 9.430/1996, em sua redação original, em razão da aplicação do artigo 106, II, "b", do CTN, e da nova redação do referido artigo, pela Lei 10.637/2002, fica prejudicado a análise das INRFB 21/1197 e 73/1997, devendo ser verificada, apenas, se a compensação efetuada deve acarretar a extinção do crédito tributário ou não, nos termos do artigo 156, II, do CTN.

6. No caso, houve perícia contábil judicial, tendo o perito concluído que a "exatidão da compensação efetuada pela autora está comprovada". Intimada, a PFN não se insurgiu sobre o encontro de contas, razão pela qual cabe a confirmação da compensação tributária realizada pela autora, devendo ser mantida a sentença tal como proferida.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001017-33.2010.4.03.6004/MS

	2010.60.04.001017-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VICTOR MONJELO
ADVOGADO	:	MS006961B LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00010173320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO. VIATURA. MARINHA DO BRASIL. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, CF. CONDUTA, DANO E CAUSALIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS.**

1. Para aferrar a responsabilidade do Estado e o consequente reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos causados é necessário que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, ou dos que agem em seu nome, por delegação.
2. Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude.
3. Conclui-se que não se pode atribuir ao autor culpa determinante, para exclusão ou mitigação da responsabilidade da União, porque a transgressão cometida por este está descrita como "dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança" (artigo 169, CTB), caracterizada como infração leve, sujeita à multa, enquanto que o condutor da viatura oficial, transgrediu ao menos os artigos 192 [deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal (...)] considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo] e 218, III, do CTB [transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, ... III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento)], caracterizadas como infrações grave e gravíssima, respectivamente. Haveria ruptura da relação causal se o autor tivesse, comprovadamente, tentado a conversão sem dar a sinalização de seu intento (artigo 196, CTB) ou executar conversão em local proibido (artigo 207, CTB), infrações caracterizadas como graves, o que não se verificou na espécie. A conduta do autor, ainda que não tenha sido devidamente justificada, não é suficiente para atribuir-lhe culpa exclusiva ou sequer preponderante pelo evento. O fato é que houve o acidente, causado por conduta culposa, senão dolosa do agente público, mais do que suficiente para estabelecer a relação de causalidade para efeito de gerar o dever de indenizar, ainda que exista culpa concorrente em menor grau do autor.
4. Ao se reconhecer a concorrência de culpa, foram devidamente sopesadas na sentença as circunstâncias do caso concreto, nos moldes do artigo 945 do Código Civil, vindo a ser reduzida em um terço a indenização material pretendida pelo autor, com a oneração de dois terços do valor pretendido, dos honorários advocatícios e das despesas processuais pela União, arcando o autor com o terço restante da sucumbência, solução que se afigura adequada à narrativa dos autos.
5. A sentença consignou expressamente que ambos os veículos tiveram seu conserto orçado na mesma oficina, até porque plausível tenha o autor aceito a possibilidade de arcar com a franquia da apólice que segurava a viatura oficial, logicamente, por indicação da própria União, o que, por fim, não foi honrado pela ré, concluindo-se que "o orçamento no qual o autor baseia a sua pretensão foi formulado por oficina indicada pela própria Marinha ou por sua seguradora, motivo pelo qual não é possível que a União venha aos autos questionar a fidedignidade do documento".
6. Por conseguinte, não se conhece do recurso quanto ao orçamento apresentado pelo autor, porquanto a apelação deitou de impugnar fundamento essencial da sentença, privando esta do direito a questioná-lo, a configurar inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, o qual exige que sejam expostos os motivos de fato e de direito que visem à reforma da decisão recorrida, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
7. Ainda que assim não fosse, o prejuízo suportado pelo autor foi comprovado por orçamento idôneo, que não foi, em valores individuais ou global, infirmado pela apelante.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011205-15.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011205-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Defensoria Pública da União
PROCURADOR	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112051520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERNACIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS. DECRETO 6.975/2009. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ANTECEDENTES PENAIIS E POLICIAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A Lei de Ação Civil Pública prevê expressamente a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento da ação (artigo 5º, II), na defesa de interesses difusos ou coletivos (artigo 1º, IV) que, conforme assente na jurisprudência, inclui também os direitos individuais e homogêneos dos necessitados, assim compreendidos, no âmbito jurídico, e não apenas adstrito ao fator econômico.
2. Quanto à alegação de inadequação da via e impossibilidade jurídica do pedido por violação ao princípio constitucional da separação de poderes, há que ressaltar a inexistência de qualquer interferência do Judiciário no juízo de conveniência e oportunidade para o deferimento ou não do pedido de residência temporária de estrangeiro no país, restringindo-se a solução da presente lide apenas ao exame de legalidade dos requisitos expressamente previstos em tratado internacional para o formal recebimento e processamento de tal pedido.
3. A apelante pautou-se exclusivamente nas disposições das alíneas c e d do artigo 4 do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado pelo Decreto 6.975/2009, que exigem para o processamento do pedido de residência do estrangeiro no Brasil, a ausência de antecedentes penais ou policiais, no âmbito internacional ou do seu país de origem. Nas razões recursais, chegou-se a transcrever, *ipsis litteris*, o conteúdo da alínea c para fundamentar que a existência de mero inquérito policial em andamento implica a certidão positiva de antecedentes, e não negativa como exige a norma legal.
4. O objeto da lide é, na verdade, como bem ressaltou a sentença, a atuação do Setor de Imigração da Polícia Federal na aplicação da alínea "e" daquele mesmo artigo, que exige apenas a apresentação de "certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção", sem qualquer restrição de conteúdo. Assim, a existência de inquérito policial ou ação penal ainda em curso no Brasil não pode obstar o mero processamento do pedido de residência do estrangeiro, podendo influir tão somente no deferimento ou não do pleito, ao final.
5. O Juízo a quo adotou tal solução a partir do exposto texto normativo (alínea e do artigo 4 do Acordo Mercosul - Decreto 6.975/2009), utilizando-se da atual interpretação da Suprema Corte ao princípio constitucional de presunção de inocência apenas como mero reforço a sua fundamentação.
6. consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eficácia *erga omnes* da sentença em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos deve corresponder aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, considerada a abrangência do dano e dos interesses metaindividuais da lide, não se restringindo a aspectos meramente geográficos. Na espécie, a decisão atinge pedidos de estrangeiros processados pela Polícia Federal em todo o território brasileiro, justificando a abrangência nacional da presente solução.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-91.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000548-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP237489 DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RICARDO TADEU SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005489120154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADE. TAXA ESCOLAR. RESTITUIÇÃO. PROUNI. DESCONTO PONTUALIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Corrigido mero erro material contido no item "b" do dispositivo da sentença, para excluir a expressão repetida "deixar de", evitando eventual equívoco na efetiva aplicação do que decidido.
2. Recebimento integral da inicial, por não se vislumbrar inépcia, já que todas as taxas elencadas no item "5.1" do pedido encontram correspondência com a respectiva causa de pedir exposta, seja na atuação efetiva da ré, seja na previsão expressa das mencionadas e transcritas Resoluções 01/1983 e 03/1989 do Conselho Federal de Educação, afigurando-se direto e preciso o pedido de obstar à ré a cobrança de taxas por serviços e documentos diretamente vinculados às atividades acadêmicas.
3. A normatização e a jurisprudência definiram que o valor das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino superior abrangem, necessariamente, todos os custos e encargos para a remuneração de bens, serviços e documentos ordinários, diretamente vinculados às atividades acadêmicas, não estando, portanto, sujeitos, à cobrança de taxas ou valores paralelos.
4. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que o conteúdo normativo das Resoluções CFE 01/1983 e 03/1989 continua em vigor, pois em plena consonância com todo o ordenamento jurídico vigente, consolidando-se, assim, o entendimento de que é indevida a sobreposição de custos e encargos, quando a remuneração de serviços e bens oferecidos pelas instituições privadas de ensino superior, sem configurar atividade extraordinária, já estiver integrada no valor da própria mensalidade cobrada.
5. É indevida a cobrança de taxa para todos os serviços e documentos ordinários necessários à consecução das atividades acadêmicas por toda a universalidade de alunos da IES, nos termos da jurisprudência e legislação de regência, tais como a utilização de laboratórios, biblioteca, material de ensino de uso coletivo e destinado a provas e exames, expedição da primeira via de certificados de conclusão de cursos e colação de grau, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas de horários escolares, currículos e programas, carta de estágio e documentos de transferência, e realização de banca examinadora e defesa oral de TCC, devendo, pois, ser restituídos tais valores indevidamente cobrados de alunos e ex-alunos, respeitado o prazo prescricional quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data do efetivo prejuízo (Súmulas 43 e 54/STJ), pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Improcedente o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, quando ausente má-fé da IES, movida por interpretação equivocada, como na espécie, em razão da emissão do Parecer CNE/CES 91/2008 e da previsão contratual das cobranças impugnadas.
7. Legítima a cobrança de taxa escolar, a preço de custo, para a expedição da segunda via dos documentos acima citados, e demais serviços extraordinários prestados casuisticamente pela IES aos alunos, tais como requerimento e revisão de nota, prova e falta, provas substitutivas ou de segunda chamada e dispensa de disciplina.
8. Solução, aplicável aos estudantes com poder aquisitivo para arcar com os custos das mensalidades de uma instituição de ensino privada, estende-se integralmente, e com maior razão, aos bolsistas do PROUNI, salvo no que contrariar a legislação específica, que restringe ainda mais os encargos a que sujeitos: "Art. 5ª As instituições de educação superior que aderirem ao ProUni, bem como as já participantes, deverão: I - considerar, nas bolsas oferecidas por meio do processo seletivo regular do ProUni, todos os encargos educacionais praticados a partir do primeiro semestre de 2010, inclusive a matrícula e aqueles relativos às disciplinas cursadas em virtude de reprovação ou de adaptação curricular, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista; [...]" (Portarias MEC 15/2009, 22/2011, 10/2013, 11/2014).
9. Quanto aos estudantes não bolsistas do PROUNI, a cobrança da "taxa de matrícula" afigura-se legal, por não integrar o valor das mensalidades, dada a distinção das finalidades, já que aquela destina-se à reserva ou ocupação de vaga em período letivo distinto do anterior frequentado e contratado, não se subsumindo no conceito de serviço ou bem remunerado, de forma ordinária, por mensalidades.
10. No que se refere ao "desconto pontualidade" para os alunos que antecipam o pagamento da mensalidade, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente pela legalidade da prática, sem configuração de "multa moratória abusiva dissimulada", sendo, pois, indevida a consideração do valor descontado para todos os estudantes da IES, independentemente da data de quitação da obrigação pecuniária.
11. Apelações do MPF e da IES, e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010990-94.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.010990-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
No. ORIG.	:	00109909420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NOVA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA APELADA NA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A execução fiscal somente foi extinta, em decorrência, única e exclusivamente, da procedência dos embargos do devedor, nos quais foram fixados honorários ao vencedor, qual seja a apelada.
2. Além do mais, até a interposição do presente recurso de apelação, não houve, na execução, qualquer atuação do advogado da executada, ora apelada, que justificasse a condenação ao pagamento de honorários, mas tão-somente mera juntada de contrarrazões à apelação, o que não é suficiente para a fixação de honorários advocatícios.
3. Evidencia-se, assim, que, resolvida a execução fiscal, por sentença em embargos do devedor, nos quais fixada verba de sucumbência, esta abrange e prejudica a fixação de nova condenação nos autos da execução fiscal, seja em favor da executada, seja em favor da exequente.
4. Desse modo, cabe a reforma da sentença, para excluir a verba honorária a que foi condenado o CRF.
5. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028732-45.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.028732-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00287324520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NOVA CONDENÇÃO SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA APELANTE NA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A execução fiscal foi extinta, em decorrência, única e exclusivamente, da procedência dos embargos do devedor, nos quais foram fixados honorários ao vencedor, qual seja a apelante, não cabendo nova fixação na presente ação.
2. Além do mais, até a prolação da sentença, não houve, na presente execução, qualquer atuação do advogado da executada, ora apelante, que justificasse a condenação ao pagamento de honorários, mas tão-somente mera juntada de instrumento de mandato, com substabelecimento, o que não é suficiente para a fixação de honorários advocatícios, não se aplicando, assim, o RESP 1.212.563 arguido em razões de apelação.
3. Evidencia-se, assim, que, resolvida a execução fiscal, por decisão terminativa em embargos do devedor, nos quais fixada verba de sucumbência, esta abrange e prejudica a fixação de nova condenação nos autos da execução fiscal, seja em favor da executada, seja em favor da exequente.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003632-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003632-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE CIMENTO VOTORAN
ADVOGADO	:	SP200274 RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00036322320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIMOF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Não existe violação ao princípio da legalidade na imposição das multas no caso de descumprimento de obrigação tributária acessória, ainda que não tenha ocorrido movimentação financeira, uma vez foram instituídas através de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 811/2008.
2. Na espécie, a sentença, proferida em novembro de 2016, na vigência do atual Código de Processo Civil, condenou a autora ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa atualizado, R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil), em fevereiro de 2015. Considerando que tal montante, atualizado, faria incidir os parâmetros do inciso I, §3º, do artigo 85, do CPC/2015, em seu percentual mínimo, para efeito da fixação da verba honorária, o que corresponderia a aproximadamente o *quantum* deduzido na sentença, faz com que seja mantida a verba honorária, ainda que por fundamentação diversa da adotada na sentença.
3. Ademais, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual diverso do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação exorbitante e nem irrisória, diante dos parâmetros do CPC/2015.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-66.2017.4.03.6102/SP

	2017.61.02.001141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDIO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
	:	WILLIAN RAFAEL GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP371781 ÉDIO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011416620174036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.
2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais.
3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004633-71.2016.4.03.6144/SP

	2016.61.44.004633-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDGE TECHNOLOGY LTDA
ADVOGADO	:	RS038089 JULIO CESAR BECKER PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 4ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00046337120164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. EXCLUSÃO. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. SELIC.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do acórdão de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Sob a mesma lógica, esta Corte tem entendido como inconstitucional a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 07/06/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020313-33.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.020313-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00203133320154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. NÃO ANALISADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção.
2. Não merece prosperar a sentença que julgou extinta a execução fiscal, ao fundamento de falta de pronunciamento da exequente, considerando assim quitado o crédito tributário, pois o mero decurso de prazo para a exequente manifestar-se sobre o término do prazo de suspensão do feito, em razão do parcelamento, e, posterior, pagamento, não faz com que o crédito tributário seja considerado quitado.
3. Destaca-se que não se encontra o Juízo vinculado ou obstado de decidir, diante da pendência de análise administrativa acerca da viabilidade da execução, mas é possível o exame da controvérsia, solucionando assim judicialmente a causa, pela extinção ou pelo prosseguimento, parcial ou integral da execução fiscal.
4. Desse modo, cabe a nulidade da sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com a análise da alegação de pagamento integral do crédito tributário, uma vez que nesta instância, não existe elementos, para com segurança e certeza, reconhecer a validade do pagamento efetuado pela executada, considerando a discrepância entre o valor recolhido e o executado.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-22.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.000544-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LAURO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP370387 JOÃO EDUARDO FERREIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE e outro(a)
	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
No. ORIG.	:	00005442220164036106 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.
2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).
3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 281/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006306-78.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.006306-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: VERIXX COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outros(as)
	: SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
	: SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00063067820154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. REGRA ART. 85, §3º, CPC/15. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, prestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberação pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.
4. Cabe a reforma da sentença para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.
5. Com a sistemática inaugurada pelo novo CPC buscou-se evitar que demandas de alta expressão econômica pudessem culminar em condenações exorbitantes em honorários advocatícios, seja em favor do particular seja em favor da Fazenda Pública.
6. Não vislumbro a contrariedade ao art. 3º, I, da CF, apontada na sentença. Pelo contrário, a atual sistemática trouxe justiça ao profissional jurídico sem que, de outra ponta, a condenação em honorários em ações de grande monta possa acarretar forte impacto econômico aos cofres públicos, hipótese na qual ficaria impedido de fazer justiça social e investir em áreas de grande interesse da sociedade.
7. Apelações providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002635-37.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002635-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: BOMBRIIL S/A
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI-> SP
No. ORIG.	: 00026353720114036114 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IRRF A PARTIR DE PAGAMENTOS A TERCEIRO SEM CAUSA COMPROVADA. ARTIGO 61, § 1º A 3º, LEI 8.981/1995. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL IRRELEVANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 135, III, DO CTN, VEÍCULA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EXECUTADA E CONTROLADA. BLUE CHIP SWAPS. SIMULAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE CARÁTER PENAL QUE EVIDENCIARAM COMPLEXO SISTEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MAJORAÇÃO PUNITIVA DE TRIBUTO. CÁLCULO EXACIONAL "POR DENTRO". INOCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL AGRAVADO DE 150%. DESCARACTERIZAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS AO FISCO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Inocorrente cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Primeiramente, porque a prova que, conforme o alegado, pretendia-se produzir, revela-se desnecessária, uma vez que o prejuízo à embargante, moral e material, decorrente da conduta de seus administradores restou amplamente demonstrado nos autos e sequer foi controvertido. Depois, porque o entendimento firmado pelo Juízo de origem é de que tais fatos não tem o condão de modificar o polo passivo da cobrança fiscal, como pretende o contribuinte - sob este enfoque, despidendo a prova, pois desinflante, de toda a forma, para o julgamento, a circunstância a ser demonstrada.
2. Desde os julgamentos que resultaram na edição da Súmula 430, em 2010, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado que compreende o artigo 135 do CTN como revelador de responsabilidade solidária. Por vezes, recentemente, a Corte Superior expressamente rejeitou o entendimento de que o dispositivo em questão promovera a exclusão da responsabilidade do devedor originário. Merecem menção, neste sentido, o AgInt no AREsp 942.940 e o REsp 1.455.490.
3. Tal entendimento não admite conclusão diversa em razão das particularidades citadas pela embargante em seu recurso - como, por exemplo, o fato de que os ilícitos praticados por seus administradores não lhe trouxeram benefício algum, mas, sim, prejuízo. É que a concepção veiculada pela jurisprudência é a de que o artigo 135, III, do CTN veícula norma protetiva do Fisco, enquanto credor, e não da pessoa jurídica, face a abusos de seus gestores - relação de direito privado que, com efeito, é estranha, a princípio, ao escopo do Código Tributário Nacional.
4. O acervo documental destes autos registra que a embargante foi utilizada para uma das maiores operações de lavagem de dinheiro da história do país encetada por uma única empresa, segundo a denúncia ofertada pelo Ministério Público à Justiça Federal. A peça - encartada ao feito pela própria embargante - revela, com clareza, o sistema utilizado para remeter numerário de origem incerta ou sabidamente ilícita para o exterior, estendendo seus laços até desvios de verbas públicas no âmbito da SUDAM. Causa verdadeira espécie, portanto, que o contribuinte siga defendendo a legalidade das operações que geraram o crédito fiscal em cobro.
5. A tese, veiculada em sede administrativa, de que as remessas efetuadas ao exterior (base da atuação) decorreram de operações de blue chip swaps, realizadas para que pudesse honrar dívidas de curto prazo, não se sustenta. Narrou-se que sua controlada no estrangeiro adquiria, a prazo, títulos no exterior (AGBs, no caso) e cedia-lhes, mediante mútuo, para que os ativos fossem revendidos no país; com o produto da venda, obtinha capital de giro e, posteriormente, remetia pagamento ao exterior, para que sua controlada quitasse a aquisição inicialmente efetuada. Contudo, nos termos dos documentos carreados ao processo administrativo de origem, os recursos da venda dos ativos, no mais das vezes, eram repassados ao estrangeiro no mesmo dia, ou no subsequente, circunstância que, aliada à completa ausência de demonstração de quais dívidas de curtíssimo prazo a autuada quitara a cada operação, amparou a conclusão administrativa de que tal descrição não era verídica.
6. De fato, observa-se que, a operação relatada pouco sentida guarda com a motivação ventilada para a sua realização. Se a embargante necessitava de capital em curto prazo, e esta demanda haveria de ser suportada por sua controlada no exterior - a qual, via de regra, seria ressarcida mediante remessa de valores -, parece deveras mais linear, célere, seguro e com o mesmo proveito, que a controlada lhe fizesse um empréstimo. Aliás, a transação foge ao próprio objetivo primário da realização de uma blue chip swap - sem adentrar, aqui, no mérito da possibilidade jurídica de tal operação -, que é justamente gerar disponibilidade de moeda diversa da detida (de reais para dólares ou o inverso, por exemplo) sem a necessidade de uma remessa internacional e, conseqüentemente, operação de câmbio.
7. Nestes autos, arguiu-se que os mútuos de títulos eram realizados, pelo contrário, para amparar não a executada, mas os braços internacionais de seu grupo econômico. Sucede que, para além de manifestamente

incompatível com a primeira versão, esta hipótese é igualmente inverossímil: se o objetivo é obter liquidez no estrangeiro, não se verifica qualquer plausibilidade em adquirir um título já no exterior, vende-lo no país (à míngua de qualquer vantagem negociável específica) e submeter o resultado a uma remessa cambial - caso seria de, simplesmente, revende-lo no exterior, diretamente.

8. Não suficiente, as autoridades administrativas fizeram prova de que os *Argentine Global Bonds* em tese comercializados pela apelante no mercado inicial jamais existiram e, congruentemente, o contribuinte não apresentou à fiscalização os contratos de mútuo pelos quais sua controlada no exterior havia lhe cedido tais ativos.

9. A alegada existência de um suposto "contrato-mãe" de conta-corrente não convalidaria o vício decorrente da inexistência dos ativos comercializados. Não só, deixaria de suprir a ausência de instrumentos contratuais específicos para cada título em tese mutuo. A existência do negócio jurídico em questão, significaria, apenas, que as partes acordaram em diferir para um momento futuro o cômputo dos créditos e débitos que realizaram em uma conta comum, durante determinado lapso temporal, para identificar, ao final, qual parte remanesce credora da outra. Não há porque concluir-se que, neste contexto, não se exigiria demonstração e escrituração de cada operação - com identificação da respectiva causa comercial - que enseje a movimentação desta conta, para fins fiscais. Assim fosse, o contrato de conta-corrente se prestaria, precisamente, à lavagem de dinheiro, já que não caberia perquirir a origem e a causa da remessa de numerário, contanto que justificado o meio contratual pelo qual, subsequentemente, instrumentalizado o repasse.

10. Inviável dizer que não havia necessidade de instrumentalização dos mútuos alegadamente realizados, porque não onerosos. Tal assertiva é válida no que diz respeito à eficácia do negócio jurídico no direito privado, apenas. A imperatividade de redução a termo, no caso dos autos, é de vértice tributário, direito público, enquanto documentação necessária para o controle fiscal da atividade econômica da empresa. A situação é de todo análoga à necessidade de registro público prévio de negócio jurídico que se deseja opor a terceiros.

11. Descabida a alegação de que o Juízo de origem desconsiderou os negócios jurídicos praticados, em manejo indevido do parágrafo único do artigo 116 do CTN, ainda não regulamentado. Não se está diante de negócio jurídico indireto, ou qualquer forma de conjugação de contratos, individualmente válidos, para atingir-se, ao final, determinado resultado útil que supera o escopo de cada operação isolada - comumente, *elisão* tributária. A espécie, em verdade, evidencia negócios jurídicos inválidos, por qualquer prisma que se adote; logo, o caso é de *evasão* tributária: não se está desconsiderando os mútuos, haja vista que de fato não ocorreram. Tal conclusão evidentemente não está defesa ao Juízo, e independe de qualquer discussão da eficácia do parágrafo único artigo 116 do CTN (inclusive quanto a tratar-se de norma antielisiva ou antievasiva), pois é alcançada diretamente a partir dos institutos, formas e conceitos do direito privado, com fulcro no artigo 109 do CTN.

12. A tese de que a controlada no estrangeiro, para quem repassados os valores, não seria terceira (para fim de aplicação do § 1º do artigo 61 da Lei 8.981/1995), igualmente não vinga. Com efeito, trata-se de ente dotado de personalidade e capacidade jurídica distintas da executada e de objeto societário diverso. Esta suscitação do apelo do contribuinte é, inclusive, contraditória face aos argumentos da embargante: se a controlada não fosse considerada terceira, então com mais razão haveria que se concluir pela simulação de mútuo, já que o contribuinte haveria, então, contratado consigo próprio (sendo que, pela própria definição de negócio jurídico como encontro de vontades, o autocontrato apenas é cabível se uma das partes é representada pela outra).

13. A alíquota de imposto a 35% do valor da remessa sem causa (artigo 61 da Lei 8.981/1995, *caput*) não se afigura inconstitucional, tampouco de viés punitivo. É preciso rememorar que, quando da edição da Lei 8.981/1995, vigia alíquota máxima de IRPF justamente de 35%, nos termos do artigo 2º da Lei 8.848/1994 - revogada apenas quando da promulgação da Lei 9.250/1995. Assim, o legislador ordinário objetivava, primordialmente, com a norma do artigo 61 da Lei 8.981/1995, reduzir perdas fiscais decorrentes de movimentações do patrimônio da empresa em relações às quais, por não possuir o Fisco dados suficientes para controle, não poderia tributar regularmente. Observe-se que a norma prevê tributação definitiva e obriga o pagador à retenção do valor devido ao Estado: a riqueza tributada, portanto, não lhe pertence. Logo, a tese de que o preceito possui viés punitivo perde força: na hipótese de remessa sem causa demonstrada, o beneficiário estaria sendo penalizado, e não o pagador, que deixou de demonstrar o fundamento do pagamento - esta a teórica inibição -, o que se revelaria implausível. A rigor, trata-se de previsão semelhante ao arbitramento de lucro das pessoas jurídicas: na hipótese de, conhecida a receita bruta da empresa, faltarem documentos que permitam a aferição do lucro auferido no período, a Lei 9.249/1995 (artigo 16) determina a aplicação de acréscimo de 20% a todos os percentuais de apuração da base de cálculo do IRPJ; nem por isso diz-se haver inconstitucionalidade de tal regra.

14. Manifestamente desacertada a arguição de que o § 3º do artigo 61 da Lei 8.981/1995, ao considerar o valor remetido como rendimento líquido e, por consequência, determinar o reajustamento do rendimento bruto, estaria promovendo cálculo "por dentro" do imposto de renda. A situação explica-se pela hipótese exaccional: trata-se, como já dito, de retenção de imposto, ou seja, compete ao retentor apartar o quinhão devido ao Fisco a título de tributo sobre a renda, e, somente após, repassar ao beneficiário o valor remanescente já tributado - líquido, portanto. Assim, na espécie, para se calcular o *quantum* devido ao Fisco, a base de cálculo não pode ser o valor repassado ao beneficiário, uma vez que este deveria ser, originalmente e por definição, o resultado líquido, *remanescente* da tributação do montante original. Estar-se-ia calculando o crédito tributário sobre montante indevidamente reduzido do próprio tributo devido - já que não houve, afinal, a retenção inicial. O que o Fisco promove, portanto, é a identificação daquele que deveria ser o valor bruto sobre o qual, efetuada a cobrança do imposto, resultaria no valor líquido recebido pelo beneficiário.

15. Cálculo "por dentro" haveria se, a esse resultado, fosse somado o imposto devido, e deste montante derivado o crédito tributário a ser efetivamente pago. Aliás, observa-se que a pretensão da apelante, curiosamente, é matematicamente o exato oposto do cálculo "por dentro" do tributo: pretende-se tirar da base de cálculo o valor devido da exação, e sobre este resultado calcular qual seria o imposto a ser pago.

16. O § 1º do artigo 113 do CTN coloca a "penalidade pecuniária" como obrigação principal, que integra o crédito correspondente. Sucede que disto não é possível inferir tratar-se de referência exclusiva à penalidade pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória (§ 3º), como presume o raciocínio do apelo, em novo falso silogismo: dizer-se que a obrigação acessória converte-se em principal quanto à penalidade pecuniária não significa que toda penalidade pecuniária integrante da obrigação principal deriva de descumprimento de obrigação acessória, à míngua de qualquer disposição expressa neste sentido.

17. Por consequência, a leitura promovida do artigo 161 do CTN - no sentido de que o termo "crédito" não abrangeria a multa moratória, ao qual estaria oposto, pelos demais termos da norma ("*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (...)*") - resta indevidamente enviesada. A ressalva constante do dispositivo é no sentido, apenas, de que a aplicação de juros de mora não prejudica a incidência e cobrança de outras penalidades cabíveis - integradas ao crédito a ser corrigido, seja porque desde o princípio previstas como obrigações principais (artigo 113, § 1º) ou porque assim convertidas (artigo 113, § 3º). Perfeitamente cabível, desta maneira, a incidência de juros sobre a multa de ofício.

18. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que as sanções pecuniárias, justamente porque punitivas, não comportam qualificação como confiscatórias, atribuído reservado aos tributos propriamente ditos. De fato, o cálculo das multas não se prende, prioritariamente, à capacidade contributiva do particular, mas à repressão de conduta tida por irregular, segundo sua reprovabilidade - daí a necessidade de que, efetivamente, seja fixada em quantia que adquira relevância perante o sujeito passivo. Assim, verificada a ocorrência de fraude - e a magnitude e gravidade das condutas adotadas pelos administradores da apelada restam sobejamente demonstradas, nos autos -, não se afigura despropositada a sanção calculada a 150% do valor principal devido, com expressa previsão no artigo 44, II, da Lei 9.430/1996. Observe-se, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (RE 736.090), por si, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos feitos que versam sobre o tema, à míngua de determinação expressa do relator, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015.

19. Descabida a fixação de honorários nestes autos: em favor do contribuinte, porque, a teor do exposto, integralmente desprovidos os pedidos de mérito iniciais; em prol da Fazenda Nacional, porque o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, sempre devido nas execuções fiscais, abrange tal verba, matéria há muito pacificada na jurisprudência pátria, inclusive em julgamento sob sistemática repetitiva pela Corte Superior.

20. Apelações parcialmente providas. Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019080-70.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019080-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP086935 NELSON FÁRIA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP174129 REGINA APARECIDA SALEME FÁRIA DE OLIVEIRA
	:	SP368979 LUISA WOO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190807020144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 559.937. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. SELIC.**

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, conforme RE 559.937, com repercussão geral.
2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial da Excelso Corte, o legislador pátrio editou a Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, dando nova redação ao artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou ser o valor aduaneiro.
3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.
4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.
5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.
6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

	2015.03.00.026761-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PAULO DE TARSO DE CARVALHO MORELLI e outros(as)
	:	FERNANDO FERREIRA MEIRELLES
	:	ANDREA BARATA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL
AGRAVADO(A)	:	TOYOBRAS S/A COM/ DE VEICULOS
ADVOGADO	:	SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)
PARTE RE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05868238119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DÉBITOS ANTERIORES AO REGISTRO DA ARREMATÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - CADIN - CND - ART. 205, CTN - RECURSO PROVIDO.

- Os agravantes arremataram bem imóvel nos autos da execução subjacente. Restou decidido no agravo de instrumento nº 2008.03.00.009542-1, tirado da mesma execução que subjaz ao presente recurso, que, em razão do longo lapso temporal entre a arrematação e o efetivo registro e imissão na posse do bem - demora causada por manobras da executada -, a responsabilidade tributária do agravante sobre o IPTU tem início na data do registro da arrematação, ocorrido em 7 de dezembro de 2006 (fls. 94/96).
- O *jurus boni juris* se evidencia pela existência de decisão proferida nos próprios autos, que fixou em 7/12/2006 o termo inicial da responsabilidade tributária dos ora agravantes pelo IPTU do imóvel arrematado. O pedido de expedição de ofício à autoridade municipal afigura-se consequência lógica daquela decisão.
- Ainda que afirmada a retirada do nome dos arrematantes do CADIN, no âmbito administrativo, é certo que os agravantes tiveram que pleitear a intervenção judicial para tal providência.
- O *periculum in mora*, por seu turno, resta consubstanciado na necessidade de certidão de regularidade fiscal para participação em concorrência pública, documentada nos autos.
- resta reconhecido pelo agravado em contramutua que a responsabilidade tributária dos arrematantes iniciou-se com o registro da arrematação (7/12/2006), sendo os débitos anteriores a este marco de responsabilidade do antigo proprietário, "deixando de acompanhar do imóvel, em caso de aplicação do parágrafo único do artigo 130 do CTN" (fl. 160) e, caso o produto da arrematação seja insuficiente para a quitação dos débitos, "cabera ao Departamento Fiscal tomar todas as medidas judiciais em face do antigo proprietário, visando o recebimento da diferença remanescente".
- Considerando, portanto, que a dívida em apreço (débitos de IPTU anteriores ao registro da arrematação) é de responsabilidade do antigo proprietário do imóvel, deixando de acompanhar o bem e o arrematante e seus sucessores, na forma do parágrafo único do art. 130, CTN, não pode ela constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 205, CTN, em relação aos agravantes e o bem adquirido em hasta pública, por não lhes pertencer tal obrigação.
- Necessário o provimento do presente recurso, para excluir o nome dos arrematantes do cadastro de inadimplentes, bem como para que sejam baixados os apontamentos de débitos de IPTU anteriores ao registro da arrematação, ocorrido em 7/12/2006, tanto em relação ao imóvel quanto às pessoas dos arrematantes, de modo que não sejam óbice à expedição de certidão negativa de débitos, tanto em relação ao imóvel como em relação aos atuais proprietários.
- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023562-03.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023562-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
EMBARGANTE	:	MARCELO LAHOZ VAGNER e outro(a)
	:	CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ
ADVOGADO	:	SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00235620320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. INCONFORMISMO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

- Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor.
- Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
- Os embargantes inconformados com o resultado do julgado buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com suas teses.
- Impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas na lei processual.
- A questão foi decidida aplicado entendimento diverso ao pretendido pelos embargantes, porém é cediço que o juiz não fica obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes quando já encontrou fundamento legal suficiente para proferir a decisão, o que de fato ocorreu, de modo que os declaratórios devem ser rejeitados.
- Ambos os Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Relator para o acórdão

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007814-28.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.007814-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HAMILTON CESAR FADUL
ADVOGADO	:	SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA e outros(as)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de Declaração para sanar erro material.
2. Dispositivo do acórdão com evidente erro material.
3. Erro material sanado.
4. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-61.2014.4.03.6116/SP

	2014.61.16.000628-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO
ADVOGADO	:	SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO e outros(as)
	:	SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG.	:	00006286120144036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ-IV. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE. NULDADE CDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. O dever de pagar anuidade ao conselho regional de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida ou em decorrência de ato voluntário daquele que se inscreve.
2. *In casu*, o apelante não se desincumbiu do dever de comprovar o quanto alega, sendo de rigor reconhecer que existe obrigação legal de manter registro perante o CRQ-IV para exercer com licitude sua profissão.
3. Regularmente instaurado e desenvolvido, o processo administrativo que originou a cobrança demonstra que foram obedecidos os princípios que regem a administração pública, bem como respeitados o contraditório e a ampla defesa.
4. Não há falar em nulidade da CDA, porque descreve devidamente a origem e constituição do débito em consonância com os § 6º e 5º, e incisos, do art. 2º da Lei 6.830/1980.
5. Apelação conhecida e não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-35.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.003231-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALCIDES IGUERA e outro(a)
	:	LEONILDE RODRIGUES IGUERA
ADVOGADO	:	SP133262 ANIELLO CARLOS REGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032313520164036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS EXECUTADOS PROVIDA PARA DECLARA A NULDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA POR FALTA DOS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, §5º E § 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80.

1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ (AgRg no AREsp 314081, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 19/02/2015; e REsp 803351/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 12.02.2008) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 314654 - 0032167-66.1996.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 14/03/2001, DJU DATA:18/04/2001 PÁGINA: 31).
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564468 - 0019204-83.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017).
3. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexistíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução.
4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do §1º, artigo 1º da Lei 6.994/82, que estabelecia poderem os conselhos estabelecer às pessoas físicas anuidades de, no máximo, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no país e, para as pessoas jurídicas, de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, segundo as classes de capital social, sendo este o critério para a fixação da anuidade. Ausente a menção ao §1º, art. 1º da Lei 6.994/82, não podem considerar hígidas as CDAs que cobram anuidades.
5. Certidões de Dívida Ativa que cobram anuidades referentes aos anos 2004 e 2005, não trazem como embasamento legal o artigo 1º da Lei 6.994/82, mas apenas o art. 22 da Lei 3.820/60, que define a obrigatoriedade de inscrição dos profissionais farmacêuticos no conselho regional respectivo. Não se esclarece nas referidas CDAs qual o critério para fixação do tributo, faltando-lhes, portanto, os requisitos formais aptos a lhes garantir hígidez.
6. Nulas também, por desconformidade com os mesmos dispositivos legais, as CDAs que cobram multas decorrentes de atuação pela ausência de profissional farmacêutico no ato da inspeção do estabelecimento do qual os executados são sócios. Não há menção nestas CDAs ao parágrafo único do artigo 24 da Lei 3.820/60, que estabelece os critérios legais que fundamentam os valores cobrados pelo conselho.
7. Igualmente nula a CDA que cobra "débitos diversos", em que ausente qualquer fundamento legal da dívida e/ou sua natureza.
8. Diante do exposto, nulas todas as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, por desconformidade com o inciso III, §5º e também § 6º, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80.
6. Apelação do Conselho desprovida. Apelação adesiva provida para reformar a sentença e declarar nulas as CDAs nº 96681/05; 96682/05; 96683/05; 96684/05; 96685/05; 96686/05; 96687/05; 96688/05; 96689/05; 96690/05; 96691/05; 96692/05; 96693/05; 96694/05; 96695/05; 96696/05; 96697/05; 96698/05; e 96699/05; e, conseqüentemente, desconstituir a constrição judicial atacada pelos executados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do conselho e dar provimento à apelação adesiva**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008032-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008032-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	DROGA REDE ITATIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP204030 CORNÉLIO BAPTISTA ALVES
No. ORIG.	:	10.00.05108-9 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 24, LEI 3.820/60. LIMITES DE COBRANÇA PREVISTOS LEGALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução.
2. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do §1º, artigo 1º da Lei 6.994/82, que estabelecia poderem os conselhos estabelecer às pessoas físicas anuidades de, no máximo, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no país e, para as pessoas jurídicas, de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, segundo as classes de capital social, sendo este o critério para a fixação da anuidade. Ausente a menção ao §1º, art. 1º da Lei 6.994/82, não podem ser consideradas hígidas as CDAs que cobram anuidades.
3. No que toca às Certidões de Dívida Ativa que cobram anuidades da executada, nº 226091/10 e 226093/10, de rigor reconhecer sua invalidade, porque trazem como fundamento legal apenas o art. 22 da Lei 3.820/60, em desconformidade com o inciso III, §5º e também §6º, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80.
4. Quanto à cobrança de multas pela não existência de profissional farmacêutico em estabelecimentos que prestem serviços que o exijam, a Lei 3.820/60, em seu parágrafo único, art. 24, estabeleceu os limites para a discricionariedade da autarquia, delimitando os valores mínimo e máximo que podem ser cobrados por ela como medida punitiva.
5. Tendo em vista que o valor cobrado pela autarquia encontra-se abaixo do limite legal máximo estabelecido para aplicação de multa e que as CDAs atacadas mencionam o correto fundamento legal (parágrafo único, art. 24, da Lei 3.820/60), são hígidas as Certidões 226092/10; 226094/10; 226095/10; e 226096/10.
6. Apelação parcialmente provida, apenas para declarar a nulidade das CDAs nº 226091/10 e 226093/10 e declarar hígidas as certidões nº 226092/10; 226094/10; 226095/10; e 226096/10.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-85.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.001634-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA
ADVOGADO	:	SP236405 LAINA LOPES JACOB MUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA
APELADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00016348520144036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É ponto pacífico na jurisprudência desta Eg. Corte Regional a respeito da suspensão da eficácia do artigo 218 Resolução nº 414/2010 da ANEEL, por ilegalidade e infringência ao artigo 175 da Constituição Federal.
2. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo.
3. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município apelante (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal.
4. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos.
5. Por fim, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o apelante arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública.
6. Ademais, o ônus da prova recai às corréis, na medida em que detêm o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023588-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235882520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 13/11/2015 e,

tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-34.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004279-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	: SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	: MUNICIPIO DE PLANALTO
ADVOGADO	: SP241036 JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00042793420144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É ponto pacífico na jurisprudência desta Eg. Corte Regional a respeito da suspensão da eficácia do artigo 218 Resolução nº 414/2010 da ANEEL, por ilegalidade e infringência ao artigo 175 da Constituição Federal.
2. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo.
3. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal.
4. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos.
5. Por fim, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o agravado arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública.
6. Ademais, o ônus da prova recai às corréis, na medida em que detêm o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.
7. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002065-47.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.002065-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA
ADVOGADO	: SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outros(as)
	: SP285799 RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA
	: SP327690 GILMAR HENRIQUE MACARINI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00020654720174036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 07/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000888-63.2017.4.03.6107/SP

	2017.61.07.000888-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	BRASCAMPO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Nº. ORIG.	:	0000886320174036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 14/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001466-08.2017.4.03.6113/SP

	2017.61.13.001466-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	A DAHER E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00014660820174036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 15/03/2017 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-63.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
APELANTE	:	Cia Nacional de Energia Elétrica
ADVOGADO	:	SP182585 ALEX COSTA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP284688 LUCILENI REGINA MARTINELLI MALA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00058426320144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É ponto pacífico na jurisprudência desta Eg. Corte Regional a respeito da suspensão da eficácia do artigo 218 Resolução nº 414/2010 da ANEEL, por ilegalidade e infringência ao artigo 175 da Constituição Federal.
2. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo.
3. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal.
4. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo inflegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos.
5. Por fim, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o agravado arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública.
6. Ademais, o ônus da prova recai às corréis, na medida em que detêm o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.
7. A alegação da CNEE não prospera, pois há ausência de interesse de agir, visto que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.
8. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038940-05.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.038940-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP362672A TAMIREZ GIACOMITTI MURARO e outro(a)
APELADO(A)	: LÍCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00389400520144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução.
2. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do §1º, artigo 1º da Lei 6.994/82, que estabelecia poderem os conselhos estabelecer às pessoas físicas anuidades de, no máximo, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no país e, para as pessoas jurídicas, de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, segundo as classes de capital social, sendo este o critério para a fixação da anuidade. Ausente a menção ao §1º, art. 1º da Lei 6.994/82, não podem considerar hígidas as CDAs que cobram anuidades.
3. A Resolução 391/03 do Conselho Federal de Farmácia (vigente à época), em seus artigos 3º e 6º, estabeleceu que somente os profissionais inscritos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de anuidades, podem exercer o direito ao voto e instituiu pena de multa aos profissionais inscritos que descumprissem tal obrigação.
4. Verificada a inadimplência da executada quanto às anuidades de 2003 a 2006, é nula a cobrança das multas eleitorais relativas a 2004 e 2006.
5. Nulas todas as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, por desconformidade com o inciso III, §5º e também § 6º, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80.
6. Apelação parcialmente provida, apenas para declarar a nulidade das CDAs nº 145267/07; 145268/07; 145269/07; 145270/07; 145271/07; e 145272/07. Mantida, no mais, a sentença *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050658-33.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.050658-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	: KARIN ROSE FERRARI SANCHEZ
ADVOGADO	: SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00506583320134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA DECLARA A NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA POR FALTA DOS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, §5º E § 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80.

1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ (AgRg no AREsp 314081, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 19/02/2015; e REsp 803351/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 12.02.2008) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 314654 - 0032167-66.1996.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 14/03/2001, DJU DATA:18/04/2001 PÁGINA: 31).
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564468 - 0019204-83.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017).
3. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução.
4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do §1º, artigo 1º da Lei 6.994/82, que estabelecia poderem os conselhos estabelecer às pessoas físicas anuidades de, no máximo, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no país e, para as pessoas jurídicas, de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, segundo as classes de capital social, sendo este o critério para a fixação da anuidade. Ausente a menção ao §1º, art. 1º da Lei 6.994/82, não podem considerar hígidas as CDAs que cobram anuidades.
5. Certidões de Dívida Ativa Certidões de Dívida Ativa nº 144154/07, 144155/07, 144156/07 e 144157/07 (fls. 22/25), que cobram anuidades referentes aos anos 2003 e 2006, não trazem como embasamento legal o artigo 1º da Lei 6.994/82, mas apenas o art. 22 da Lei 3.820/60, parágrafo único, que define a obrigatoriedade de inscrição dos profissionais farmacêuticos no conselho regional respectivo e estabelece multa no caso de não pagamento das anuidades devidas. Não se esclarece nas referidas CDAs qual o critério para fixação do tributo, faltando-lhes, portanto, os requisitos formais aptos a lhes garantir hígidez.
6. Nula também, por desconformidade com os mesmos dispositivos legais, a CDA nº144158/07 (fl. 110). Nesta, a origem do débito consiste na multa punitiva por débito eleitoral. Traz como fundamento legal o art. 24, lei 3.820/60, *caput*, que impõe pena de multa aos estabelecimentos que, sendo obrigados a tanto, não comprovem a permanência de um profissional farmacêutico habilitado e registrado no estabelecimento, para exercício das atividades farmacêuticas. O dispositivo legal que embasa a execução não se refere à descrição do débito. Desse modo, prejudicados os meios de defesa do contribuinte.
6. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e declarar nulas as CDAs nº 144154/07, 144155/07, 144156/07, 144157/07 e 144158/07.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001162-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001162-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	: CARMEN LUCIA DE SOUZA BITENCOURT
ADVOGADO	: SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
APELADO(A)	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA
No. ORIG.	:	00043384220118260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, §5º E § 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Além disso, o magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.
2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária e devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexistíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução.
4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do §1º, artigo 1º da Lei 6.994/82. Se ausente no título executivo menção a este parágrafo e artigo, carece o mesmo de higidez.
5. *in casu*, falta às CDAs tal critério para fixação do valor da anuidade e da multa, em desconformidade com o inciso III, §5º e § 6º, art. 2º da Lei 6.830/80. Por isso, de rigor o reconhecimento de sua nulidade.
6. No que toca à multa eleitoral, a Resolução CFC nº 833/99, art. 2º, §3º estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo que apenas o contabilista em situação regular perante o CRC (inclusive quanto a débitos de qualquer natureza) poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que as Resoluções CFC de nº 971/2003, no seu artigo 2º, §3º, estabeleceu norma neste mesmo sentido. Ambas as normas eram vigentes à época. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo tinham direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se impossibilitado de votar, não há que se inpor multa.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015047-66.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015047-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELIO CORREIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP326154 CELIO CORREIA SANTOS e outro(a)
	:	SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00150476620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DO ADVOGADO IMPETRANTE. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência desta egrégia corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que tange à limitação no número de requerimentos administrativos por senha.
2. A referida restrição vulnerou direito líquido e certo da impetrante, em prejuízo da liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003261-92.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.003261-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JAIR MATEUSSI
ADVOGADO	:	SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032619220114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, §5º E § 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Além disso, o magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.
2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária e devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexistíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução.
4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do §1º, artigo 1º da Lei 6.994/82. Se ausente no título executivo menção a este parágrafo e artigo, carece o mesmo de higidez.
5. No caso específico do CRECI, a Lei 10.795/03 alterou a Lei 6.530/78 para estabelecer os critérios mínimo e máximo de fixação de anuidades pelo Conselho. No entanto, *in casu*, falta às CDAs tal critério para fixação do valor da anuidade e da multa, em desconformidade com o inciso III, §5º e § 6º, art. 2º da Lei 6.830/80. Por isso, de rigor o reconhecimento de sua nulidade.
6. Além disso, a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

	2015.61.00.000752-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP184979 FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO e outro(a)
	:	SP287446 DAYANA ROSO MARTINS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00007525820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO - PROVIMENTO**

1. A Convenção Brasil-França (Decreto nº 70.506/72) visa evitar a dupla tributação, sendo, atualmente, regulamentada pela ADI/RFB nº 05/2014, com eficácia retroativa por força do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.
2. A sentença denegou a segurança por carência do interesse processual, uma vez que o entendimento administrativo impugnando, que tinha amparo na ADN COSIT nº 01/100, foi revogada pela ADI RFB nº 05/14, portanto a nova norma atenderia o pretendido pela impetrante.
3. A impetrante demonstrou com a juntada de documentos, que inclusive no ano de 2014, as remessa de valores para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica realizada no exterior, continuaram a sofrer a incidência do IRRF.
4. A apelante comprovou, em tese, que possui interesse para que através da presente impetração seja afastada a exação objeto da presente ação. Contudo, à presente não se encontra madura o suficiente para apreciação do seu mérito, uma vez que se faz necessária a oitiva da União, a fim de que se instale o contraditório.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000691-35.2017.4.03.6002/MS

	2017.60.02.000691-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
APELADO(A)	:	FRANCISCO WESCLEY FLORENCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SC043991 SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006913520174036002 2 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. O CANDIDATO NÃO APRESENTOU O TÍTULO DE MESTRADO EXIGIDO PELO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Não prospera a preliminar de nulidade de sentença, vez que a juíza *a qua* fundamentou o *decisum*, estribando-se nos autos.
2. O mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, consoante o preceito constitucional (artigo 5.º, LXIX). Não admite dilação probatória.
3. É defeso ao poder judiciário iniscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário, pois, conforme prescreve a constituição, os poderes da república são independentes e harmônicos entre si (artigo 2.º).
4. A universidade-ré, em virtude da autonomia constitucional, é a instituição que deve decidir acerca da idoneidade do diploma apresentado.
5. Se, no mundo acadêmico, existe especificamente o diploma solicitado no edital, é este que deve ser exibido, porque o MEC não deve eliminar o discrimen com outro mestrado, em virtude da autonomia didático-científica da universidade.
6. A decisão guerreada feriu o princípio da vinculação ao edital e igualmente vulnerou a isonomia, porque o segundo candidato será fatalmente prejudicado, se portar o exato diploma declinado no edital.
7. Não há direito líquido e certo a ser custodiado pelo mandado de segurança.
8. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016015-67.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016015-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WHEATON DO BRASIL S/A IND E COM/
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00160156720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA**

1. O requerimento inicial da impetrante era composto de dois pedidos, sendo que um perdeu o objeto, porque a União o atendeu administrativamente e outro foi rejeitado, ou seja, cada pedido em separado representava 50% do requerimento inicial.
2. O objeto da presente impetração resumia-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ao final a declaração da sua extinção. Ocorre que, após a impetração do presente, a União informou que procedeu administrativamente a suspensão do crédito tributário.
3. A teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 a União é isenta do pagamento das custas processuais.
4. Tendo havido na presente ação sucumbência recíproca, ambas as partes foram vencedoras e vencidas ao mesmo tempo, portanto às custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, dispositivo aplicado ao presente mandado de segurança, uma vez que esta era a legislação que vigorava no momento da impetração.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021452-21.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021452-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214522120164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003**

- 1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.
- 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.
- 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.
- 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.
- 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.
- 6-Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024504-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024504-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163613 JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00245045920154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL - CONFERÊNCIA DOS VALORES - AUTORIDADE IMPETRADA.**

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. A impetrante informou que realizou o depósito judicial, no Processo nº 96.0000627-0, dos valores referentes ao único óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal (processo fiscal nº 18208.089.316/2011-32), sendo que o montante, após o transito em julgado, foi convertido em renda da União. Portanto, para que haja a emissão da certidão de regularidade fiscal, necessário se faz a verificação da autoridade impetrada.
3. Ambas as autoridades impetradas apresentaram informações, conforme pode ser verificado às páginas 123/124 e 136/138.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002182-45.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002182-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
APELANTE	:	VIRGILIO BRAZAO DE PAULA e outro(a)
	:	DROGARIA TOTAL FARMA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP190965 JOÃO BATISTA PALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SABRINA MENEGARIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	GRACIELA BRAZAO DE PAULA e outros(as)
	:	ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS
	:	JOSE CONSTANTINO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021824520114036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. PROGRAMA "AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR". COMPROVADA A ILICITUDE DAS TRANSAÇÕES DA DROGARIA TOTAL FARMA LTDA E DE SEUS DONOS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.**

1. Inexiste remessa oficial, a teor do estatuído na sentença, em virtude da não insurgência da União Federal no que tange ao pedido do MPF para a improcedência da ação em face de certos corréus (nem em alegações finais, nem em contrarrazões), bem como pelo fato de o próprio autor, *dominus litis*, haver solicitado a improcedência da ação para determinados réus.
2. Comprovou-se nos autos a responsabilidade dos apelantes, sendo a prova principal a não exibição dos documentos que atestariam a lisura da venda dos fármacos.
3. Não conseguiram os ora apelantes produzir contraprova às provas inconcussas exibidas pelo autor.
4. As provas que legitimam a sentença são de ordem documental e testemunhal e se estribam na chamada "verdade real".
5. Os dois apelantes, marido e mulher, são igualmente responsáveis pelas fraudes, pois administram a farmácia de sua propriedade.
6. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-51.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002705-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TARCISIO RUBLESKI
ADVOGADO	:	MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027055120154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEICULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA.

Aplica-se a pena de perdimento de mercadoria estrangeira, quando exposta à venda ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular (Art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66).

A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, *alinea b*, tem, portanto, a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão. Precedentes.

Forçoso ressaltar que, pela análise dos autos, o veículo apreendido apresenta valor superior ao da mercadoria transportada. Logo, se demonstra evidente a desproporção a justificar o afastamento da pena de perdimento aplicada em relação ao veículo.

Não se admite a Pena de Perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

No que tange à condenação em honorários, é mister levar em conta recente posicionamento do pretório celso, da lavra do eminente ministro Gilmar Mendes (Ação originária 506, Acre; julgamento: 28/8/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, com o protocolo da petição inicial em 1/12/2015, cumpre-nos observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado. Neste diapasão, com fundamento no artigo 20, §4º da lei pretérita, reputo razoável o numerário de R\$ 2.000,00.

Recurso de apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, sendo que o Des. Federal Antônio Cedenho e a Juíza Federal Convocada Denize Avelar acompanham pela conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-76.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002480-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA MANUELA LIMA SARAIVA
ADVOGADO	:	SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THAMEA DANELON VALIENGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	EDVALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP048311 OCLADIO MARTIRE GORINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	VLADIMIR ANTONIO STEIN
ADVOGADO	:	SP107342 ISMAIL DA SILVA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024807620114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Ministério Público Federal, autor da demanda, produziu provas inconcussas do alegado na petição inicial.
2. O dolo da corrê, ora apelante, está claramente provado nos autos, quer por documentos, quer mediante os depoimentos das testemunhas.
3. A ora recorrente não provou o alegado extravio dos instrumentos de mandato.
4. Em nenhuma das situações elencadas nos autos estava configurada a hipótese de procuração dos beneficiários e nem há atestados médicos que o confirmasse.
5. Os mandatos procuratórios, ao que tudo indica, foram forjados.
6. Nenhum dos beneficiários esteve na agência. Este fato restou demonstrado pelos depoimentos nos autos.
7. A apelante implantou benefícios em desconformidade com a lei, perpetrando atos inprobos a favor de si mesma e dos dois corréus, que, inclusive, retiveram consigo os cartões magnéticos dos segurados.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017466-98.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)

No. ORIG.	:	00174669820124036100 24 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.
2. Afastada a preliminar de nulidade da sentença recorrida, uma vez que enfrentadas, de forma suficientemente motivada, as questões arguidas em sede de embargos de declaração.
3. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
5. Insto salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.
6. *In casu*, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.034.455-2 e 45.504.034.453-6, com vencimento em 29/08/2012 e 05/09/2012, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 03/10/12, com depósito judicial do valor discutido, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das referidas GRU's e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
7. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
8. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
11. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
12. Não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo às impugnações e à cobrança do ressarcimento.
13. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a apelante, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que toma obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
14. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
15. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispoendo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.
16. O valor da condenação em honorários não deve ser arbitrado de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato, bem como suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa. Reduzidos, pois, os honorários de sucumbência para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, bem assim de acordo com os princípios da equidade e da razoabilidade.
17. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022009-76.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.022009-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00220097620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TOCA TÉRMICA ELÉTRICA EM DESACORDO COM PORTARIA INMETRO 371/2009 PODER DE POLÍCIA.

- 1 - No caso, a autora atua no ramo de fabricação de toucas e foi autuada por comercialização de touca térmica elétrica sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem do produto.
  - 2- Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;
  - 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie.
  - 4- É dever do fabricante garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente aos cuidados necessários com os produtos que expõe à venda.
  - 5 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032831-96.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.032831-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WANIA TOME RODRIGUES DASSAN -ME
ADVOGADO	:	SP129476 MARIA LUIZA MARTINS SOTO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
No. ORIG.	:	00006546920118260238 2 Vr IBIUNA/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60.
2. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
3. Não houve qualquer justificativa para a imposição das multas em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta sua redução.
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-42.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO LUIZ BORDIN
ADVOGADO	:	SP177376 RICARDO GASPERETTI BERNARDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00025334220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO 180 DIAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A impugnação da apelante restringe-se a não ocorrência da prescrição do crédito inscrito na CDA 213580/10.
2. No que toca ao reconhecimento da prescrição, a r. sentença merece reforma. O crédito inscrito na CDA nº 213580/10 foi constituído na data do vencimento da obrigação que ocorreu em 31/8/2005. Por se tratar de multa administrativa, na hipótese vertente devido o computo da suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, § 3º, da LEF - o que não observado pelo juízo de piso. A interrupção de prescrição ocorreu na data em que determinada a citação, em 1/9/2010.
3. O confronto das datas, portanto, afasta a ocorrência da prescrição.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-86.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.002686-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALDIR BRAS SOLIGO
ADVOGADO	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00026868620094036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CANCRO CÍTRICO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

- 1- A presente ação foi proposta objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por dano material e lucros cessante, decorrente de suposto ato irregular União, quando da erradicação dos pés de frutas cítricas da propriedade rural do autor, em virtude da presença de cancro cítrico, fundamentado no Decreto 24.114/34, na Lei nº 3.780/60, regulamentada pelo decreto n. 51.207/1961, bem como pelo artigo 37, §6º da Constituição Federal que consagra a teoria da responsabilidade objetiva, e ainda o artigo 927 do Código Civil.
- 2- As amostras das plantas, lima verde e laranja pera rio, foram submetidas à análise sendo constatada a presença da bactéria, conforme laudo assinado por dois pesquisadores científicos do Instituto Biológico de Campinas (fls. 30/31). O auto de interdição de fls. 35/36 aponta o grau de contaminação e de suspeita das plantas, com o nível de infestação da doença, sendo que o percentual apontado, superior a 0,5%, demonstra que o critério técnico para erradicação foi respeitado.
- 3- As plantações dos talhões foram total ou parcialmente eliminadas, de acordo o grau de contaminação das plantas, em ação sanitária, além de ser a maneira considerada como mais eficiente para deter e erradicar a doença, além da interditar a área de plantio por dois anos, nos termos da legislação supramencionada, inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade a esse respeito.
- 4- Em que pese os argumentos contrários à postura adotada pelo Poder Público, o ato administrativo impugnado constitui-se manifestação do poder de polícia sanitária do Estado, estando plenamente amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, eis que revelou-se necessário em razão do alto poder de disseminação da doença.
- 5- Diante da ação efetiva dos agentes da ré no controle das pragas, afasta-se a alegação de omissão da apelada, acrescentando que cabe primeiramente ao apelante, proprietário da plantação, executar todas as medidas para combater à doença, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV).
- 6- Não há como acolher o pedido de indenização com fundamento no artigo 34 do Decreto 24.114/34, eis que somente seria devida se as plantas eliminadas pudessem ainda ser comercializadas.
- 7- O pedido de indenização fundamentado no artigo 37, §6º da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil igualmente não cabe acolhimento, ante a ausência do nexo de causalidade, ensejador da responsabilidade civil do Estado, tendo em vista os atos praticados pela ré se no exercício regular de direito, decorrente do poder de polícia.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019168-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROSELI TEGANI

ADVOGADO	:	SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191681120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELA EMPREGADA EM CONTRAPARTIDA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

- Os valores pagos a autora a título de "indenizações" (indenização por estabilidade e a participação nos lucros e resultados) foram à contrapartida a sua demissão, conforme previsto em cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho.
- Não caráter indenizatório da verba recebida em contrapartida à demissão, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-13.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.000002-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CETEC EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000021320164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXPEDIÇÃO ADMINISTRATIVA - INTERESSE DE AGIR - PERDA ULTERIOR.

- Assinalo que a apelante informou, em 21/6/2016, através de petição, que obteve administrativa a certidão positiva com efeitos de negativa objeto da presente ação.
- Tendo sido expedido administrativamente à certidão positiva de efeitos negativos, no curso do presente mandado de segurança, carece a apelante de interesse de agir, pois este era justamente o objeto processual, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência.
- Trata-se de inovação do pedido, o requerimento formulado pela impetrante de que seja declarada a retroação da validade da certidão positiva com efeitos de negativa, expedida administrativamente no curso da presente ação.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010663-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CRITEO S/A
ADVOGADO	:	SP162564 BORISKA FERREIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00106633120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REMESSA A FRANÇA - PAGAMENTO - SERVIÇO - ESTABELECIMENTO SOMENTE NO EXTERIOR - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA

- A Convenção Brasil-França (Decreto nº 70.506/72) visa evitar a dupla tributação, sendo, atualmente, regulamentada pela ADI/RFB nº 05/2014, com eficácia retroativa por força do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.
- Os serviços de gestão e administração empresarial realizada pela impetrante a seus clientes no Brasil, são aqueles constantes do artigo 7º da Convenção Brasil-França.
- A impetrante demonstrou com a juntada de documentos, que inclusive no ano de 2014, as remessa de valores para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica realizada no exterior, continuaram a sofrer a incidência do IRRF.
- Os serviços tidos como técnicos pela ADI/RFB nº 05/2014, são justamente os serviços de gestão e administração empresarial realizados pela impetrante, fato que afasta a exação.
- Não deve incidir imposto de renda sobre as remessa ao exterior para pagamento de dos serviços de gestão e administração empresarial realizada por empresa francesa, sem estabelecimento no Brasil.
- Apelação e Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019389-57.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019389-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	BRILHO DE DIAMANTE COML/ DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	:	00193895720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO SEM O ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A despeito de o reexame obrigatório levar ao conhecimento do tribunal questões desfavoráveis à União Federal, existe a possibilidade de recurso voluntário.
2. A não interposição de recurso gera a presunção de resignação.
3. O artigo 19, II, da Lei 10.522/2002, dispensa a procuradoria de contestar as ações e de recorrer nas matérias em que há jurisprudência pacífica do STF ou do STJ.
4. O §2.º do artigo supramencionado prevê que, nas situações explicitadas acima, a sentença não será submetida ao duplo grau obrigatório.
5. Demais, a União Federal, para não interpor recurso, respaldou-se na Portaria PGFN 502/16.
6. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001320-47.2015.4.03.6109/SP

		2015.61.09.001320-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NG METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00013204720154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CARTA DE FIANÇA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. Compulsando o sistema eletrônico de consulta processual da justiça federal, verifica-se que os débitos constantes da CDA nº 49.901.251-8 estão sendo cobrados na execução fiscal nº 0003915-19.2015.403.6109, distribuída à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Piracicaba, na qual foi oferecida carta de fiança que garantiu o débito. Portanto, a apelante possui direito a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-06.2015.4.03.6005/MS

		2015.60.05.002320-4/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DALVA ROMERA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS003350 ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00023200620154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA. ANULAÇÃO DO AUTO E LIBERAÇÃO DO VEÍCULO QUE SE JUSTIFICA

Aplica-se a pena de perdimento de mercadoria estrangeira, quando exposta à venda ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular (Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66).

Neste passo, a autora comprovou pelos meios hábeis a regularidade do veículo apreendido.

O artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) visa a punir aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias.

A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, *alinea b*, tem, portanto, a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal, devendo haver proporção entre o valor do veículo transportador e o da mercadoria objeto da apreensão. Precedentes.

Forçoso ressaltar que, pela análise dos autos, o veículo apreendido apresenta valor superior ao da mercadoria transportada. Logo, se demonstra evidente a desproporção a justificar o afastamento da pena de perdimento aplicada em relação ao veículo.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016031-21.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.016031-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP172046 MARCELO WEHBY
APELADO(A)	:	UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS
ADVOGADO	:	SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO-1ª S.S.J-SP
No. ORIG.	:	00160312120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida.
2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18).
3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica".
4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexecutável por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.
5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.
6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048772-04.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.048772-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP237754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	00487720420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ressalte-se que não há qualquer omissão/contradição no julgado, pois conforme consignado os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei, de modo que, ao aplicar multas com valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado, o que não foi respeitado na hipótese vertente.
- 4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 5.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016825-32.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
No. ORIG.	:	00168253220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. A invocação da suposta imunidade tributária de RFFSA não foi levantada pela União em grau recursal, sendo indevido tal questionamento na presente oportunidade revelando-se indevida inovação em sede de aclaratórios.
- 4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 5.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048497-55.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.048497-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)

No. ORIG.	:	00484975520104036182 8F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Não foi aprofundada a transferência do imóvel, nos termos do artigo 1.245, §1º do Código Civil, com a competente averbação da escritura, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelante/embargante, pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo.
- 4.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 5.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003745-41.2015.4.03.6111/SP

	:	2015.61.11.003745-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONFLANCA LTDA
ADVOGADO	:	MT011354 JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00037454120154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS. CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL. LICITUDE DO AGIR FAZENDÁRIO. OBSCURIDADE/OMISSÃO NÃO RECONHECIDA

Não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada nesta esfera recursal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008009-22.2016.4.03.6126/SP

	:	2016.61.26.008009-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMEMBELT IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080092220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO PROVIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
4. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015388-29.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.015388-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	USINA BELA VISTA IND/ E COM/ DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
ADVOGADO	:	SP261088 MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00153882920154036100 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO PROVIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.

4. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.  
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014292-51.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.014292-5/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH
ADVOGADO	: MS010939 MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO
APELADO(A)	: PEDRO PEREIRA TROIAN
ADVOGADO	: MS010001 DAVID AMIZO FRIZZO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00142925120164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA MEDIANTE DECLARAÇÃO E NÃO CERTIFICADO. LEGITIMIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Não há propriamente preliminares processuais, mas apenas prolegômenos sobre a natureza jurídica da impetrada.
2. A declaração apresentada pelo impetrante, *mutatis mutandis*, supre o certificado, como supriria, temporariamente, um diploma de graduação.
3. A indigitada declaração foi autografada pelo coordenador do curso.
4. Não houve menoscabo ao princípio da vinculação ao edital, mas tão somente hemenéutica mais lata do comprovante da exigência de residência médica.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00114 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004048-63.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004048-0/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: MERIK VARGAS FERREIRA
ADVOGADO	: MS001310 WALTER FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00040486320164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALHA NO SISTEMA FIES. NÃO HOUVE CULPA DO ALUNO IMPETRANTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Consoante dispõe a constituição federal, a educação é direito de todos os brasileiros (artigo 205).
2. Da análise dos autos, verifica-se que houve problemas logísticos, não sendo o impetrante culpado.
3. O impetrante envidou todos os esforços com vistas na repactuação do convênio.
4. O direito pretoriano, sobretudo nesta corte, respalda o veredicto que tutelou o direito líquido e certo à continuidade dos estudos, máxime em virtude da qualidade de hipossuficiente.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005584-77.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.005584-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: VALDIR MACEDO MEDRADO
No. ORIG.	: 00055847720104036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PASSE LIVRE PARA O TRANSPORTE COLETIVO ENTRE ESTADOS. POSTULANTE DEFICIENTE E POBRE. CONTUMÁCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Restou malgrado a intimação do autor, arguido pessoalmente por oficial de justiça.
2. No ordenamento jurídico pátrio, a capacidade postulatória da pessoa física ou jurídica se implementa ou se aperfeiçoa mediante o labor do advogado.
3. *Summum ius, summa injuria!* O tribunal tem de velar e zelar pela faculdade (direito subjetivo) consubstanciada na sentença em favor do autor.
4. Restaram comprovadas a deficiência e a pobreza do autor.
5. Excluem-se os honorários advocatícios estipulados na sentença, haja vista a contumácia do demandante.
6. Necessária a intimação da Defensoria Pública da União, para ciência do acórdão.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025707-22.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RAZZO LTDA
ADVOGADO	:	SP331726 ANDRESSA MENDONÇA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	0025707220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**HABEAS DATA. RECURSO DA AUTORA. INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SINCOR/CONTACORPJ. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DIREITO AOS DADOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Do ponto de vista técnico-jurídico, não se pode falar em processo maduro, entretanto, a própria União Federal deixa de contrarrazoar, para aquiescer com o direito da impetrante.
2. O *habeas data* se destina a assegurar o conhecimento de informações, bem como a retificação de dados.
3. Na hipótese dos autos, o *habeas data* é o remédio idôneo para a finalidade aspirada pela empresa autora.
4. O colendo STF, em repercussão geral (RE 673.707/MG), reconheceu o direito dos contribuintes às informações tributárias.
5. Apelação provida, para conceder o *habeas data*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-30.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.001975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019753020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.**

1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.
2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.
5. *In casu*, após o término do processo administrativo foi gerada a competente GRU nº 45.504.029.225-0, com vencimento em 31/08/2011. Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
8. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
9. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
10. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica dos planos, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, inciso VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
11. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
12. Apelação provida, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgado improcedente o pedido da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para afastar a prescrição e, com fulcro no § 4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020072-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020072-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP247305 MARIANNA CHIABRANDO CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00200729420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. DECRETO Nº 5.123/2004. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu artigo 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no

ordenamento jurídico.

2. À luz do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 10.826/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, o porte de arma de fogo não é vedado para "integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário".

3. Cumpre observar, todavia, que o artigo 37 do Decreto nº 5.123/2004, ao tratar das condições para conservação da autorização de porte de arma de fogo por aposentados, faz menção apenas e tão somente aos integrantes das Forças Armadas e aos servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do *caput* do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, sem qualquer alusão à carreira de Auditor Fiscal.

4. Ademais, o direito alegado pelo impetrante, ora apelante, não tem aplicação automática, devendo atender ao quanto disposto no Estatuto do Desarmamento e no Decreto nº 5.123/2004, que o regulamentou.

5. Consoante o disposto no *caput*, do artigo 22, do Decreto nº 5.123/04, com a redação dada pelo Decreto nº 6.715/08, "O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003", quais sejam: "I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente".

6. Por seu turno, o artigo 4º, *caput*, incisos I, II e III, do Estatuto do Desarmamento estabelece que "Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei".

7. Vê-se, pois, dos diplomas supracitados, que o ato administrativo de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, que consiste na análise pela Administração Pública da justificativa apresentada para o pedido, a fim de aferir se esta traduz a efetiva necessidade.

8. *In casu*, o impetrante teve seu pedido indeferido em face da não comprovação da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, fls. 33/37, requisito subjetivo.

9. Ao Poder Judiciário cabe apenas e tão somente a análise dos aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, não lhe competindo o controle sobre o seu mérito, sob pena de se incurrir na atividade típica do administrador. Precedentes.

10. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018246-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018246-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SABARA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP121848 ROSIANE MARIA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00182463320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - IMPOSSIBILIDADE.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN, não havendo qualquer previsão que a dação em pagamento suspende o crédito tributário.

2. A autoridade impetrada noticiou em suas informações (fl. 288) que os débitos obstram a expedição da certidão de regularidade formal não constam mais em situação de cobrança, pois foram transferidos para o sistema de controle de parcelamento, ou seja, foram parcelados e consequentemente encontram-se com exigibilidade suspensa. Portanto, estando os citados débitos com a exigibilidade suspensa não podem eles fundamentar a inscrição do nome da impetrante no CADIN. Razão pela qual fica mantido o julgado contido na sentença.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009980-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
ADVOGADO	:	SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099803320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PROCESSO CIVIL. DECISÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, que fundamentou a remessa dos autos pela vice-presidência a esta Turma para juízo de retratação, aplica-se somente quando o crédito tributário não está suspenso.

2. Na presente impetração constou do *decisum* de fls. 242/244, que os débitos tributários constantes da inscrição em dívida ativa nº 80 1 07 044117-00, objeto da presente, estavam com a exigibilidade suspensa. Consequentemente, o precedente não se aplica à presente demanda.

3. Manter o Acórdão anterior.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003374-83.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.003374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOG MUSIC IND/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033748320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
2. O recurso administrativo já foi julgado pela autoridade administrativa, tendo sido indeferido o pleito, decisão que a apelante já foi intimada. Por outro lado, observo que o pedido de deferimento da compensação realizada não pode ser acolhido, pois o reconhecimento dos créditos a serem compensados, ocorreu nos autos do Processo nº 2007.61.09.008063-0 que determinou que a conferência e fiscalização da compensação ficaria sob responsabilidade da autoridade administrativa, ou seja, não cabe ao judiciária a homologação da compensação. Razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015246-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015246-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00152462520154036100 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**HABEAS DATA. RECURSO DA AUTORA. OBTENÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O *habeas data* se destina a assegurar o conhecimento de informações, bem como a retificação de dados.
2. Na hipótese dos autos, o *habeas data* não é o remédio idôneo para a finalidade aspirada pela autora.
3. A autora deveria ter cópias das declarações em seu arquivo.
4. O requerimento de cópias teria de ser endereçado ao fisco.
5. Eventual recusa não fundamentada do fisco ensejaria a petição dirigida ao juízo de execução, onde correm os embargos de execução, dos quais a autora é parte.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008124-09.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.008124-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP317676 ARTUR FERREIRA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00081240920164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO - LEILÃO ELETRÔNICO DE MERCADORIA - MARCA - DIREITO DE PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO - NÃO PROVIMENTO**

Consta que os produtos da marca da impetrante foram objeto de apreensão através do AI nº 19482-720.085/2012-41 e, posteriormente, submetidos a aplicação da Pena de Perdimento com a alienação por meio do impugnado leilão eletrônico.

o leilão eletrônico se revela como uma modalidade de leilão realizada através da internet com o envio de lances eletrônicos. Quem der o maior lance até o seu encerramento arremata o bem. Depois da abertura do leilão no site, fica liberado para recebimento de lances eletrônicos.

Assevera a impetrante que os produtos de sua marca não poderiam ser levados a leilão e que a questão dos produtos grifados com sua marca deveria estar consignada no leilão eletrônico.

Ressalto, entretanto, que a autoridade coatora não se distanciou da legislação que norteia a matéria, relativamente aos procedimentos especiais de controle aduaneiro, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, que culminou com a aplicação da Pena de Perdimento.

Não bastasse, não observo ofensa à Lei nº 9.279/96, conforme avertido pela impetrante e, ainda que houvesse, não seria oponível a Administração Pública que no poder/dever fiscalizatório não poderia ser ceifada deste *manus* público relativamente aos produtos grifados de marca.

Impende salientar que a argumentação da impetrante sobre a imprescindibilidade de autorização para o procedimento da aplicação da pena, fálcece de respaldo legal, conforme o MM. Juiz *a quo* deixou consignado na r. sentença, o Decreto-lei nº 1.455/76, no artigo 29, §8º, prescreve que após a arrematação, o monitoramento das mercadorias leiloadas passa a ser obrigação do seu novo proprietário e não mais da Receita Federal. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000389-05.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.000389-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINEIDE SANTOS DALLY CAIRES
ADVOGADO	:	SP322513 MARINEIDE SANTOS DALLY CAIRES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
No. ORIG.	:	00003890520164036143 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSS. LIMITE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DA ADVOGADA. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE. APELO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS.

1. Não há que se falar em "segurança genérica", vez que a causídica encontrou obstáculos para o exercício da advocacia no INSS. Preliminar rejeitada.
2. A preliminar de ilegitimidade passiva do gerente do INSS é outrossim descabida, porquanto o referido servidor omitiu-se ou negou-se a atender prontamente a impetrante.
3. Consolidada a jurisprudência desta egrégia corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que tange à limitação no número de requerimentos administrativos por senha.
4. A referida restrição vulnerou direito líquido e certo da impetrante, em prejuízo da liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.
5. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009184-27.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	IRMAOS RAMOS LTDA
ADVOGADO	:	PR010447 EVIO MARCOS CILIAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091842720104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento do direito da autora à aplicação de correção monetária plena, bem como de juros devidos sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRAS, relativamente ao período de 1988 a 1993.
- 2 - Inicialmente cumpre mencionar que a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, instituiu o denominado empréstimo compulsório incidente sobre a tarifa de energia elétrica a favor da Eletrobras, bem como a forma de devolução ao consumidor. A Lei nº 4.156/62 dispôs, ainda, no art. 4º, § 3º, acerca da responsabilidade solidária da UNIÃO, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata o aludido dispositivo legal. Nesse sentido a Primeira Seção do E. STJ decidiu, sob a sistemática de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1145146/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 01/02/2010). Desse modo, é assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata esse artigo, podendo a autora eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda, podendo exigir e receber de um ou de outro, parcial ou totalmente, a dívida comum.
- 3 - As "obrigações ao portador", representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica, foram inicialmente colocadas em circulação para serem resgatadas no prazo de 10 anos (art. 4º da Lei nº 4.156/62) e, no que alude às emitidas a partir de 1967, tal prazo foi dilatado para 20 anos, sendo o percentual de juros fixado em 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 5.073/66). Vale salientar que o Decreto-Lei nº 1.512/76 estabeleceu que, mediante deliberação da Assembleia Geral da Eletrobras (AGE), os créditos relativos a tais obrigações poderiam, no vencimento ou antecipadamente, ser convertidos em ações preferenciais do capital da empresa. Tratando-se, portanto, de crédito onipóvel em face da União, no que se refere ao prazo prescricional para sua cobrança aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, qual seja, o prazo de cinco anos contados da data convencionada para o seu resgate.
- 4 - Na ação em comento, o recolhimento em discussão compreende o período de 1988 a 1993, relativo à 3ª conversão de créditos em ações preferenciais, realizado por meio da 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobras.
- 5 - Insta mencionar, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, não ser razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o quantum devido, momento considerando que essas ações são questionadas valores referentes a quase quinze anos - normalmente valores relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobras, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais, cabendo, em fase de liquidação de sentença, que seja determinado à Eletrobras a exibição da documentação adequada para que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório (Precedentes do E. STJ; v.g. REsp nº 674132/RS).
- 6 - Ademais, entende a jurisprudência do E. STJ que basta a comprovação da qualidade ou condição de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica para que a requerente faça jus à restituição, o que restou comprovado no caso em tela mediante informação nos autos do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE sob os nºs 5063529-8 e 5063530, sendo desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento, até mesmo a juntada dos comprovantes de recolhimento do aludido tributo. Ademais, a matéria em discussão é eminentemente de direito, não comportando dilação probatória.
- 7 - Vale salientar que o resgate dos referidos títulos é regido por regras próprias, sendo que no caso em discussão o prazo para direito ao crédito referente ao período de 1988 a 1993, objeto da 3ª conversão, deve ser contado considerando como termo inicial a data da 143ª AGE (Assembleia Geral Extraordinária), realizada em 30/06/2005, pela ELETROBRAS, na qual foi homologada a 3ª conversão em ações de crédito de empréstimo compulsório constituído nos anos de 1988 a 1993. Assim, estão incluídos na 3ª conversão os pagamentos efetuados a partir do ano de 1987. Destaque-se, portanto, que é de cinco anos o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRAS, sendo que a contagem deve levar em consideração que o termo inicial surge com o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.
- 8 - Por sua vez, tendo sido a presente ação proposta em 29/06/2010, não há de se falar em prescrição do direito da autora à cobrança, porquanto ajuizada a demanda dentro do quinquênio legal previsto no Decreto nº 29.910/32, considerando que as obrigações ao portador têm natureza de obrigações administrativas (Precedente do E. STJ no REsp 1050199).
- 9 - Por conseguinte, os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (Precedentes do E. S.T.J., em sede de Recurso Repetitivo - REsp nº 1028592/RS). Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do E. STJ, não importando em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, sendo os valores atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
- 10 - Outrossim, são devidos os juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, esses calculados a partir do recolhimento, de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76) sobre o saldo integral apurado, devido e corrigido, bem como são cabíveis juros de mora na forma explicitada no v. acórdão supramencionado do E. STJ (REsp nº 1003955).
- 11 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001158-07.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.001158-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERAMICA MARILIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011580720104036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- 1 - A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento do direito da autora à restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, acrescidos de correção monetária plena e de juros.
- 2 - Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, instituiu o denominado empréstimo compulsório incidente sobre a tarifa de energia elétrica a favor da Eletrobrás, bem como a forma de devolução ao consumidor de energia elétrica. O art. 4º, § 3º, da referida lei dispôs, ainda, acerca da responsabilidade solidária da UNIÃO, em qualquer hipótese, pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não havendo de se falar, portanto, em ilegitimidade passiva desse ente federativo no caso em análise. Nesse sentido, a Primeira seção do E. STJ decidiu, sob a sistemática de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1145146/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 01/02/2010). Desse modo, é assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, cabendo à autora eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda, bem como exigir e receber de um ou de outro, parcial ou totalmente, a dívida comum.
- 3 - As "obrigações ao portador", representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica, foram inicialmente colocadas em circulação para serem resgatadas no prazo de 10 anos (art. 4º da Lei nº 4.156/62) e, no que alude às emitidas a partir de 1967, tal prazo foi dilatado para 20 anos, sendo o percentual de juros fixado em 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 5.073/66).
- 4 - Vale salientar que o Decreto-Lei nº 1.512/76 estabeleceu que, mediante deliberação da Assembleia Geral da Eletrobrás, os créditos relativos a tais obrigações poderiam, no vencimento ou antecipadamente, ser convertidos em ações preferenciais do capital da empresa. Tratando-se, portanto, de crédito oponível em face da União, no que se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, qual seja, o prazo de cinco anos contados da data conveniada para o seu resgate. Na ação em comento, o recolhimento em discussão, que tem como ano base 1992 (fls. 18/19 dos autos), refere-se à 3ª conversão de créditos em ações preferenciais, realizada por meio da 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás.
- 5 - Insta mencionar, no caso em tela, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, não ser razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o quantum devido, momento considerando que essas ações são questionadas valores referentes a quase quinze anos - normalmente valores relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais, cabendo, em fase de liquidação de sentença, que seja determinado à Eletrobrás a exibição da documentação adequada para que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório (Precedentes do E. STJ; v.g. REsp nº 674132/RS). Ademais, entende a jurisprudência que basta a comprovação da qualidade de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica para que a autora faça jus à restituição, o que restou comprovado à vista dos documentos de fls. 16/18 acostado aos autos, no qual consta o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE nº 5580620-1, bem como da cópia de extrato de contribuinte da Eletrobrás de fls. 19/25 c/c o documento de fls. 26/28, sendo desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento, até mesmo a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Aliás, a matéria em discussão é eminentemente de direito, não comportando dilação probatória.
- 6 - Vale salientar que o resgate dos referidos títulos é regido por regras próprias, sendo que no caso em discussão o prazo para direito ao crédito, objeto da 3ª conversão, deve ser contado considerando como *termo inicial* a data da 143ª AGE (Assembleia Geral Extraordinária), realizada em 30/06/2005, pela ELETROBRÁS, na qual foi homologada a 3ª conversão em ações de crédito de empréstimo compulsório constituído nos anos de 1988 a 1993. Assim, estão incluídos na 3ª conversão os pagamentos efetuados a partir do ano de 1987. Destaque-se, portanto, que é de cinco anos o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, sendo que a contagem deve levar em consideração que o termo inicial surge com o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Por sua vez, tendo sido a presente ação proposta em 30/06/2010, verifica-se que não há de se falar em prescrição do direito da autora à cobrança, porquanto ajuizada a demanda dentro do quinquênio legal previsto no Decreto nº 29.910/32, considerando que as obrigações ao portador têm natureza de obrigações administrativas (Precedente do E. STJ no REsp 1050199).
- 7 - Por conseguinte, os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (Precedentes do E. S.T.J., em sede de Recurso Repetitivo - REsp nº 1028592/RS). Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários conforme pacificado na jurisprudência do E. STJ, não importando em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, sendo os valores atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.
- 8 - Outrossim, são devidos os juros remuneratórios, esses calculados a partir do recolhimento, de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre o saldo integral devido e corrigido, incidente sobre o principal (apurado da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, bem como são cabíveis juros de mora na forma explicitada no v. acórdão supramencionado do E. STJ (REsp nº 1003955).
- 9 - Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-09.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002378-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROSIMAR PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	MS013538 ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00023780920154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APREENSÃO MERCADORIA IMPORTADA E VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA

1. A intenção do artigo 514, inciso X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) é o de evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfandegário, fugindo ao controle administrativo. Na hipótese vertente, há sempre um responsável pela introdução clandestina ou pela posse do produto objeto do descaminho fiscal que deve comprovar a regularidade da posse, de acordo com o RIPI;
2. Aplica-se a pena de perdimento de mercadoria estrangeira, quando exposta à venda ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular (Art. 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66);
3. A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem, portanto, a natureza jurídica de ressarcimento ao Erário;
4. Pela análise dos autos, o veículo apreendido apresenta valor superior ao da mercadoria transportada. Logo, se demonstra evidente a desproporção a justificar o afastamento da pena de perdimento aplicada em relação ao veículo;
5. A impetrante logrou provar ser proprietária do veículo apreendido, sem envolvimento com as práticas delituosas descritas;
6. De acordo com a Súmula 138 do TFR supra descrita, somente devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário na prática delitiva se poderia aplicar a pena de perdimento perseguida pela ré. Não se vislumbra, pois, comportamento hábil a delinear comportamento da impetrante capaz de sujeitá-la a pena severa;
7. Os documentos e informações se demonstram insubsistentes para comprovar a má-fé da impetrante na introdução das mercadorias apreendidas;
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00128 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005465-61.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.005465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00054656120164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

HABEAS DATA. REEXAME NECESSÁRIO. SISTEMA SINCOR. DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O *habeas data* se destina a assegurar o conhecimento de informações, bem como a retificação de dados.
2. Na hipótese dos autos, o *habeas data* é o remédio idôneo para a finalidade aspirada pela pessoa jurídica, que visa ao acesso dos dados do sistema SINCOR.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003804-09.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.003804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE REGINOPOLIS
ADVOGADO	:	SP284718 RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SJJ - SP
No. ORIG.	:	00038040920134036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL N. 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
2. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
3. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório.
4. A Aneel, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014298-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014298-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1783/1792vº
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00142982520114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010142-26.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ELIO NEVES e outros(as)
	:	SILVIA DE CASTRO
	:	DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI
ADVOGADO	:	SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101422620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SIGILO DOS NOMES DOS DENUNCIANTES MANTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra máculas no venerando aresto.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. Os coautores, não resignados, devem fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025009-36.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.025009-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
AGRAVANTE	:	RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".
- 2- Assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.
- 3- No plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.
- 4- Quanto ao agravo da autora, conquanto argumente que contratou a empresa Nicklaus Design apenas para projetar o campo de golfe e que as prestadoras de serviço têm sede no exterior, sendo o serviço prestado fora do Brasil, o Contrato de prestação de serviço registra que o empreendimento em questão está localizado em Itatiba, Estado de São Paulo, Brasil e que a proprietária contratou a Sociedade para realizar o projeto do Campo de Golfe. Da leitura do contrato, verifica-se que haverá visitas regulares e periódicas de prepostos da Sociedade contratada ao local, por parte do Sr. Nicklaus e por parte do ASSISTENTE DE PROJETO.
- 5- As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
6. Agravo da autora e da União não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da autora e ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-66.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005175-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
EMBARGANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.3345/3355vº
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051756620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011554-11.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO	:	SP231107A CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	0011554120124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterado nos termos do art. 523 § 1º do CPC/1973, então em vigor.
2. A autora, ora apelada, visa a anulação dos lançamentos tributários formalizados nos Processos ns. 11128.001969/2007-62, 10921.000856/2008-11 e 10921.000327/2009-90, provenientes dos Autos de Infração ns. 0817800/00357/07, 0927700/00045/08 e 0927700/00043/09, respectivamente.
3. Consta dos autos de infração supracitados que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi apurado que a autora/apelada, não atendeu ao prazo estabelecido no art. 37 da LN nº 28/94, o que configura infração por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à aplicação de multa, nos termos do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do art. 113, do CTN.
5. O benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como na hipótese vertente. Precedentes desta Corte.
6. Ademais, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, sendo o elemento temporal essencial ao tipo.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000625-05.2002.4.03.6124/SP

	2002.61.24.000625-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VALDIR MARTINO
ADVOGADO	:	SP083278 ADEVALDO DIONIZIO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE DANIEL CONTIN
ADVOGADO	:	SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SANCINI DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF011543 JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	SP228594 FABIO CASTANHEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO	:	DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF012151 CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JURANDIR RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP176301 BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELZA DE SOUZA PEREIRA e outros(as)
	:	MARCIO RIBEIRO PEREIRA
	:	JANAINA RIBEIRO PEREIRA
	:	FLAVIO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP243425 DANIEL TRIDICO ARROIO
SUCEDIDO(A)	:	JUVENCIO RIBEIRO PEREIRA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00006250520024036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO CELEBRADOS ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE CITRICULTORES DA REGIÃO DE TURMALINA (ASSOCITRE) E O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. NUMERÁRIO DESTINADO À FEIRA AGROPECUÁRIA EMPREGADO EM "FESTA DO PEÃO DE TURMALINA". APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Ministério Público Federal produziu as provas necessárias para a condenação dos corréus.
2. Os dois únicos apelantes agiram com dolo, visando à malversação dos recursos públicos, pois empregaram na "Festa do Peão de Turmalina" o numerário que, segundo o Convênio 133/94, estava reservado à realização de uma feira agropecuária.
3. O dolo de Valdir Martino ficou provado nos autos, mormente pelo fato de ele gerir recursos de procedência duvidosa, sem contestá-los.
4. O dolo de José Daniel Contin, presidente da "feira do peão", está caracterizado pelo emprego do numerário do convênio em atividade distinta do acordado, com prova nos autos, sobretudo tendo em vista a postura do apelante no sentido de que na indigitada festa se logrou promover atividades tecnológicas de cunho agropecuário.
5. Os corréus não condenados realmente não agiram com dolo, porque, à luz dos autos, apenas cumpriram o múnus inerente ao ofício de cada um, inexistindo provas de que quisessem vulnerar o patrimônio público ou estivessem de conluio com os condenados.
6. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007953-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079537720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - DEBATE ENVOLVENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88 DISSOCIADO DO RECOLHIMENTO DO PIS OBSERVANTE À SEMESTRALIDADE DA LC 7/70 : INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, EM RAZÃO DE INÉRCIA FISCAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA DECLARAÇÃO, §§ 2º E 5º DO ART. 74, LEI 9.430/96 - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SUFICIENTE PARA CONSTITUIR CONFISSÃO DE DÍVIDA E A SER INSTRUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE PARA A EXIGÊNCIA DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS, § 6º DO ART. 74, LEI 9.430/96, DETENDO A UNIÃO O PRAZO DE CINCO ANOS PARA REALIZAR A COBRANÇA : PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PENDENTE EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 24, LEI 11.457/2007 - POSTULAÇÃO CONTRIBUINTE POR INEXIGIBILIDADE DA SELIC APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO : IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO RECOLHIMENTO DO PIS, INOBSERVANDO A SEMESTRALIDADE NORMATIVA, MONTANTE AQUELE UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO - LITÍGIO A ENVOLVER DEPURAÇÃO PERICIAL OBJETIVA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

1.[Tab]Sobre a questão atinente à preclusão (ou não) do direito creditório invocado pela parte contribuinte, envolvendo o cálculo do PIS com observância à semestralidade, a União, em seu apelo, claramente resolve a questão, ao assestar que "pelos documentos juntados pelo órgão lançador quando da análise do montante a ser restituído à apelada em razão da decisão judicial exarada na ação ordinária nº 95.0031695-1, em nenhum momento há menção a questão da semestralidade, o que impede que com base naquela decisão judicial possa a apelada se valer do sexto mês do faturamento para calcular a base de cálculo da contribuição ao PIS", fls. 1.220, penúltimo parágrafo.

2.[Tab]Incontrovertido aos autos foi discutida na ação 95.0031695-1 unicamente a questão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, tema objetivamente alheio ao recolhimento do PIS com a semestralidade prevista na LC 7/70.

3.[Tab]Não se há de falar em "preclusão" sobre referida última tese, porque autônoma e dissociada do embate envolvendo os Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, assim detém a parte contribuinte interesse em apurar a existência de crédito, neste norte.

4.[Tab]Aliás, para tanto, o polo empresarial, em 03/07/2000, processo administrativo 13899.000358/00-54, fls. 128/135, deduziu pertinente pedido para restituição, tomando por base a semestralidade do PIS, assim adotou providência específica para requerer o que de direito, diante da autonomia das matérias jurídicas, o que faz ruir a tese fazendária, de que eventual pedido deveria observar o trânsito em julgado dos autos 95.0031695-1. Superada, assim, a r. sentença, neste ângulo.

5.[Tab]Proseguindo-se, no transcurso daquele PA, ficou comprovado, a partir de 23/04/2004, passou o contribuinte a efetuar declarações de compensação (PER/DCOMP), o que se deu até 15/07/2005, fls. 412/467, tanto que tratada a questão na decisão administrativa, fls. 482, item 1.

6.[Tab]Assinale-se que, na forma do § 2º do art. 74, Lei 9.430/96, "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação", quadro direcionador à regra do § 5º de mencionado art. 74, no sentido de que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".

7.[Tab]Nos fatos telados, contudo, a não homologação das declarações de compensação somente foi lançada em 11/05/2009, fls. 485, portanto ocorreu homologação tácita das declarações realizadas nos cinco anos anteriores a esta data, conforme, in casu, já reconhecido pela União, relativamente às declarações nº 21621.14798.230404.1.3.04-8700 e nº 38089.55000.100504.1.3.04-5940, além da compensação realizada em 12/11/1999, fls. 968/969.

8.[Tab]O § 6º do art. 74, Lei 9.430/96, delinca que "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

9.[Tab]A partir da declaração de compensação, já pode o Fisco realizar a cobrança, se indevido o encontro de contas, no sabido prazo de cinco anos.

10.[Tab]Sucede que a execução fiscal nº 0012361-59.2010.4.03.6182 foi ajuizada em 03/03/2010 (não na forma contida pela r. sentença, conforme consulta ao Sistema Processual), cujo despacho que ordenou a citação se deu em 12/04/2010, fls. 1.036, último parágrafo, ato este suficiente para interromper a prescrição (LC 118/2005), retroagindo à data do ajuizamento, conforme entendimento pacífico do C. STJ, erigido em sede de Recurso Repetitivo. Precedente.

11.[Tab]Prescritas as exigências alvo de compensações declaradas anteriormente a 03/03/2005.

12.[Tab]De acordo com as provas do caderno processual, remanescem as cobranças das declarações não homologadas a partir de 15/03/2005, fls. 448.

13.[Tab]O julgamento administrativo, que não homologou as declarações de compensação, de 11/05/2009, fls. 482/485, desfechou pela ausência de provas do aventado crédito, que não teria sido demonstrado.

14.[Tab]Diante de explícita matéria a envolver cálculos e análise de documentos contábeis, o E. Juízo a quo aventou a possibilidade de realização de perícia contábil, fls. 1.015, ao quê corretamente anuiu o polo contribuinte, fls. 1.035.

15.[Tab]Para a apuração da existência de crédito compensável, atinente à semestralidade do PIS, debate este travado em processo administrativo específico (13899.000358/00-54), levado à Receita Federal em 03/07/2000, fls. 128/135, com julgamento contrário ao contribuinte, na data de 11/05/2009, fls. 485, subseqüido por esta demanda, aforada em 08/04/2010, fls. 02, revela-se imprescindível a realização de perícia contábil.

16.[Tab]Em cena profunda discussão em torno de possível crédito brotado da semestralidade do PIS (cuja sistemática a ser alvo da Súmula 468, STJ - "A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador"), pondo-se a merecer o presente feito prévia e fundamental incursão em capital diligência por probatória produção pericial, a qual então com objetividade a desnudar este específico contexto, de controvertidos créditos existentes.

17.[Tab]Enfocada medida afigura-se de plena justiça, proporcionando às partes um preciso esclarecimento sobre o real quadro dos autos, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do Ampla Acesso ao Judiciário, objetivando a correta apuração do quantum em discussão.

18.[Tab]Ausente viabilidade de exame dos autos, neste segmento, sem a incursão pericial, inafastável, restando imperioso o retorno dos autos à Origem, para que prova pericial seja produzida, a fim de apurar a existência de crédito tributário em prol do contribuinte, envolvendo a semestralidade do PIS, conforme o pleito aviado no PA 13899.000358/00-54, bem assim, em caso positivo, sobre se extinta a cobrança fiscal, por compensação, art. 156, II, CTN, no tocante às declarações compensatórias não homologadas, a partir de 15/03/2005, fls. 448. Precedente.

19.[Tab]É verdade que o art. 24, Lei 11.457/2007, prevê que as petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte devam ser apreciados em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo, objetivando à celeridade dos atos.

20.[Tab]Na mora injustificada do Poder Público, dispõe o administrado de meios para buscar a apreciação de suas insurgências : assim, deve adotar as medidas cabíveis para que o Estado exare manifestação sobre a contenda, como, por exemplo, ajuizando ação judicial, para compelir a apreciação do pedido.

21.[Tab]A incidência de correção monetária/juros decorre da inadimplência do tributo, nos termos da lei, de modo que o ordenamento chancela ao Fisco prazo para que analise as declarações do contribuinte, como anteriormente apontado : logo, enquanto não homologada expressa ou tacitamente a declaração, não tem o contribuinte a certeza absoluta de que quitada a obrigação.

22.[Tab]A mora estatal injustificada deve ser combatida pelos mecanismos cabíveis, inexistindo previsão legal para a (tese contribuinte de) exclusão da correção monetária/juros (SELIC), competindo à parte interessada, a seu tempo e modo, buscar coarctar eventual excesso de prazo pelo Fisco. Precedente.

23.[Tab]Parcial provimento às apelações e à remessa oficial, reformada/desconstituída a r. sentença, com o fito de reconhecer a inexistência de preclusão sobre o debate envolvendo a semestralidade do PIS e para firmar que o marco prescricional, no caso concreto, é o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 03/03/2010. Necessidade de retorno do feito à Origem, a fim de que seja realizada prova pericial, para apurar eventuais créditos tributários decorrentes do recolhimento do PIS com observância à semestralidade, os quais já utilizados em declarações de compensação, não homologadas e alvo de cobrança executiva fiscal, este último flanco a ser o único ponto remanescente para apreciação, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050176-32.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.050176-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP0660929 ABEL SIMAO AMARO e outro(a)
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00501763220064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998 - POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO - APROVEITAMENTO DA CDA - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, RESP 1115501/SP - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE E À REMESSA OFICIAL

1-Registre-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, o que se deu por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006).

2-Sobre a CDA 80.7.04.014721-37, referente ao PIS, confirmou a União, fls. 453/454, o quanto sustentado pelo contribuinte, que o crédito em pauta foi extinto, pois a parte executada, embasada em decisão judicial, recolheu o tributo na forma como autorizada, porém a decisão judicial a respeito somente transitou em julgado após a inscrição do débito em Dívida Ativa, fls. 481.

3-No atinente à CDA 80.6.04.061276-78, concernente à COFINS, carrou a União elementos suficientes, que demonstram a imputação de valores, com aproveitamento dos pagamentos realizados pelo contribuinte, fls. 457/462 e 468/473, deixando o particular de afastar o quanto ali evidenciado, fls. 494.

4-Ainda que a CDA possua cobrança com base naquele dispositivo inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

5-Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

6-Não perde a CDA sua incolabilidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas, restando superadas as diretrizes sentenças para que o contribuinte retifique sua declaração ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)"). Precedente.

7-Únicamente necessário o refazimento dos cálculos mediante a base de cálculo adequada, expungindo-se o excesso, restando permitido o prosseguimento da cobrança pelo remanescente, ausente nulidade na CDA.

8-No pedido recursal, expressamente vincula o ente empresarial a condenação fazendária em honorários ao cancelamento das CDA remanescentes, fls. 319 : "(...) declarando-se a nulidade e insubsistência da execução fiscal nº 2004.61.82.053483-9 e cancelando-se a dívida nele exigida, objeto das certidões de Dívida Ativa da União de nº 80.7.04.014721-37 e 80.6.04.061276-78 e, como consequência, seja condenada a apelação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência (...)"

9-Tem-se que a CDA 80.6.04.061276-78 irá prosseguir, observada a base de cálculo correta, improcedendo o argumento recursal trazido, na forma da fundamentação lançada pela parte contribuinte.

10-Sobre a CDA 80.7.04.014721-37, a União anuiu às razões do contribuinte sobre o descabimento do ajuizamento, fls. 453/454, portanto devidos honorários pela Fazenda Pública, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos - CDA originária da ordem de R\$ 625.778,31, fls. 02 do apenso. Precedente.

11-Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, nenhum excesso a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal, assim observada a razoabilidade à espécie, passando ao largo, ainda, de se trata de cifra irrisória.

12-Recorde-se, ainda, aplicarem-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG.

13-Sobre o remanescente, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR.

14-Improvemento à apelação fazendária. Parcial provimento à apelação contribuinte e à remessa oficial, reformada a r. sentença a respeito do prosseguimento da cobrança, observando-se as diretrizes do Recurso Repetitivo REsp 1115501/SP, bem como para estabelecer honorários em prol da parte contribuinte e firmar o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à apelação contribuinte e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002682-12.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.002682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	DANIEL LUIS TUNES
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00026821220094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR EDITAL EM PROCESSO FISCAL. LEGITIMIDADE. SENTENÇA DENEGATÓRIA. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de recusa da comunicação postal, é legítima a comunicação editalícia, a teor do que reza o artigo 23, III, do Decreto 70235/72.
2. Há documento nos autos (fls. 105), comprovando a malograda tentativa do fisco de intimar postalmente seu Daniel Luís Tunes, o autor do mandado de segurança.
3. O direito pretoriano respalda o *modus operandi* do fisco.
4. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-78.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000530-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP268856 ANA CARLA MELO MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005307820154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELO PROVIDO. HONORÁRIOS ARBITRADOS CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. EFEITO MODIFICATIVO PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS.

1. Os honorários têm de ser arbitrados de acordo com novel decisão do STF.
2. Sendo a ação proposta sob a égide do Código de Processo Civil Brasileiro ab-rogado, é mister levar em conta os critérios adotados por aquele diploma legal.
3. Embargos conhecidos, porém rejeitados. Efeito modificativo, *ex officio*, para alterar a verba de sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os quanto ao mérito e, *ex officio*, atribuir-lhes efeito modificativo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002068-02.2017.4.03.6112/SP

	2017.61.12.002068-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	F TARIFA EIRELi
ADVOGADO	:	SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00020680220174036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 08.03.2017, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028295-52.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.028295-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	L HUBER EQUIPAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00282955220134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por L.HUBER EQUIPAMENTOS LTDA, em face da r. sentença de fls. 178/179-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedentes os embargos, mantendo a constrição que recaiu sobre a conta bancária 11824-0, agência 0265, junto ao Banco Itaú, de titularidade do executado. Houve ainda a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário.

2. Como cediço, os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor que injustamente se vejam na iminência de serem despojados de seus bens, em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenha sido parte.

3. Em se tratando de execução forçada cuja finalidade é atingir o acervo patrimonial do devedor, que representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 789), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça consoante arts. 789, 790, 825, 832 e 833, daquele mesmo Codex. Caso a constrição recaia sobre bens não pertencentes ao executado, cabe ao terceiro atingido indevidamente pelo bloqueio demonstrar que a conta penhorada é de sua titularidade ou, no mínimo, que os valores, existentes na conta, pertencem-lhe, total ou parcialmente.

4. Em casos nos quais haja bloqueio de contas conjuntas, quando não é possível aférrir o exato quinhão dos titulares da conta, a v. jurisprudência tem assentado como razoável a liberação da metade da rubrica.

5. Mesmo tendo alegado depósito com vista ao pagamento de custas processuais em ação de indenização dos sócios da empresa, a apelante não juntou qualquer documento que comprove tal fato, como a cópia do referido processo, as guias para recolhimento, etc. Não há, portanto, prova da existência do processo, do contrato entre as partes, do real motivo para o depósito de tais valores e, sendo assim, não há de se falar em modificação da r. sentença de fls. 178/179v.

7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037668-56.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.037668-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP186496 RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00376685620154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DE DCOMP E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÕES DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

I - A impetrante impetrou o presente *mandamus* com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar que a Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, restitua o prazo para correção de erros formais em Declarações de Compensação e para interpor manifestação de inconformidade contra as decisões de não homologação de compensação fiscal, e, com isso, obter Certidão de Regularidade Fiscal.

II - Não obstante os argumentos da impetrante, a autoridade impetrada procedeu diversas tentativas de intimação do contribuinte, via postal, no endereço por ele mesmo declarado, sendo todas as correspondências devolvidas com a informação "ausente". Desta forma a autoridade fazendária expediu editais e cumpriu o procedimento previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, o que viabiliza o contraditório e ampla defesa.

Acresce-se que os atos administrativos em espécie foram devidamente fundamentados, trazendo em seu bojo regular apontamento das razões de decidir.

III - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028296-37.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.028296-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMACAO
ADVOGADO	: SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	: MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nº. ORIG.	: 00282963720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO em face da r. sentença de fls. 191/192-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedentes os embargos, determinando a manutenção da constrição que recaiu sobre a conta bancária nº 11824-0, agência 0265, junto ao banco Itaú. Houve a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º, do art. 20, do revogado CPC/73, a época vigente. Sem reexame necessário.
2. Como cediço, os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor que injustamente se vejam na iminência de serem despojados de seus bens, em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenha sido parte.
3. Em se tratando de execução forçada cuja finalidade é atingir o acervo patrimonial do devedor, que representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 789), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça consoante arts. 789, 790, 825, 832 e 833, daquele mesmo Codex. Caso a constrição recaia sobre bens não pertencentes ao executado, cabe ao terceiro atingido indevidamente pelo bloqueio demonstrar que a conta penhorada é de sua titularidade ou, no mínimo, que os valores, existentes na conta, pertencem-lhe, total ou parcialmente.
4. Em casos nos quais haja bloqueio de contas conjuntas, quando não é possível aferir o exato quinhão dos titulares da conta, a v. jurisprudência tem assentado como razoável a liberação da metade da rubrica.
5. No entanto, no presente caso, não só a conta não é conjunta, como não há provas nos autos que corroborem o alegado pelo apelante. Como bem apontado pelo Magistrado a quo "é certo que o extrato bancário da conta 11824-0, agência 0265, junto ao Banco Itaú (fl. 07) e o comprovante de transferência de fl. 06 apontam que no dia 30/04/2013 foi realizado, pela embargante, o crédito do valor de R\$ 238,15, em favor da executada. Contudo, apesar de a embargante afirmar que o valor constrito de R\$ 238,15, destina-se ao pagamento de custas processuais, bem como, a suprir despesas com diligências (realização de audiência), entre outros gastos, a serem executadas pela executada, referida tese não restou comprovada" (fl. 192).
6. Mesmo tendo alegado depósito com vista ao pagamento de custas processuais em demanda que a embargada participa, a apelante não juntou qualquer documento que comprove tal fato, como a cópia do referido processo, as guias para recolhimento, etc. Não há, portanto, prova da existência do processo, do contrato entre as partes, do real motivo para o depósito de tais valores e, sendo assim, não há de se falar em modificação da r. sentença de fls. 191/192-v.
7. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003842-55.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003842-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	: 00038425520124036108 3 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IRRETROATIVIDADE. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. O E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).
2. No caso dos autos, a parte autora requer a aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, que estabeleceu que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2007, não é cabível a aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.
3. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do "regime de competência", de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-calendário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
4. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação.
5. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Ante as circunstâncias que envolveram a demanda e a sucumbência mínima da parte autora, considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela União, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
6. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para declarar a não incidência do imposto de renda pago sobre os valores recebidos a título de juros de mora e determinar a tributação do imposto de renda sobre os demais valores recebidos na ação trabalhista como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, observados os demais rendimentos auferidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, informados nas respectivas declarações de ajuste anual, bem como condenar a União à restituição dos valores retidos indevidamente a título de imposto de renda, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, e no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000778-63.2010.4.03.6122/SP

		2010.61.22.000778-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RUBENS TSUBOI e outros(as)
	:	MARIO TSUBOI
	:	TADASHI TSUBOI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007786320104036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005.

1. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. A Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, regulamentou a contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 9.766/98 e o Decreto nº 6.003/2006 estabeleceram o conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, como sendo qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.
4. O produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Jurisprudência do STJ.
5. *In casu*, os autores são produtores rurais no ramo da avicultura e, embora possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
6. A mera inscrição no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo. Ademais, a equiparação entre contribuinte individual empregador e empresa, conferida pelo artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, dá-se somente para os efeitos da referida norma, ou seja, para fins previdenciários, que não é o caso dos autos.
7. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005). No caso, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à repetição de valores pagos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Desta forma, deve ser reconhecido o direito à repetição dos valores pagos indevidamente apenas nos últimos cinco anos da propositura da ação.
8. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
9. A parte autora também foi sucumbente, vez que pleiteada a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação, sendo, porém, reconhecida a prescrição quinquenal. Desta forma, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte autora arcar com 30% (trinta por cento) desse valor, e as rés com 70% (setenta por cento) desse valor, na mesma proporção.
10. Recurso do FNDE a que se nega provimento. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dar parcial provimento à apelação da parte autora para declarar a inexigibilidade da contribuição do salário-educação e determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da propositura da ação, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, bem como fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035339-78.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.035339-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	V TIZZO CAMPOS DO JORDAO -ME
No. ORIG.	:	02.00.00538-2 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO FINAL. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL (RESP 1120295/SP). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (In: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
3. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
5. Na hipótese dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 13/11/2002, com citação pessoal da executada, na pessoa de seu representante legal, em 13/02/2003.
6. A ação executiva tem por objeto a cobrança de débitos relativos ao SIMPLES, objeto da CDA nº 80.4.02.036981-02, constituído mediante Declaração entregue em 28/05/1998.
7. Nesse passo, considerando a data de entrega da declaração de rendimentos (28/05/1998) e a data do ajuizamento da ação executiva (13/11/2002), de rigor o afastamento da prescrição, porquanto não ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.
8. Apelação da União provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, para afastar a prescrição, determinando-se o prosseguimento da ação executiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-80.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.004808-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS007384 CLAUDIA DE ARAUJO MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048088020144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à imunidade tributária recíproca da União Federal, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em relação à cobrança de IPTU do exercício de 2007.
2. Cumpre ressaltar que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta por força da Medida Provisória nº 353/2007, a qual determinou sua sucessão pela União Federal em direitos, obrigações e ações judiciais.
3. Com efeito, destaca-se que a data da transferência dos bens da extinta RFFSA para a União Federal ocorreu em 22.01.2007 (data da vigência da MP 353), e que o fato gerador do IPTU ocorre com a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel em 1º de janeiro de cada ano.
4. Assim, tendo em vista que a imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a") de que goza a União Federal não afasta a sua responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigo 130), na hipótese em que o sujeito passivo, à época dos fatos geradores, era contribuinte regular do tributo devido, é certo ser a apelante, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsável pelo pagamento do IPTU do exercício de 2007.
5. Ademais, no tocante à alegação de prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o ajuizamento da execução fiscal data de 29.11.2011.
6. Precedentes: AC 00397570620134036182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 12/05/2017.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-56.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000478-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROSALINO RAMON VEGA SALINAS
ADVOGADO	:	MS016142 IVANA MARIA BORBA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004785620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 105, X, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. ARTS. 23, IV E PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 24 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO QUE TRANSPORTAVA PNEUS IMPORTADOS NOVOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA COM CIÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. AFASTAMENTO DA BOA FÉ E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Na hipótese dos autos, pretende o autor a liberação de veículo automotor de sua propriedade (Toyota Runx ano 2002 placa PLE-504, de procedência paraguaia) submetido a pena de perdimento em razão de introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional (4 pneus "Triangle" 185/60 R14), sob o argumento de que teria agido de boa fé, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a comercialização dos referidos pneus.
- 2 - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, nos termos em que dispunha a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Contudo, a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.
- 3 - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, conforme auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, o condutor do veículo em questão, Oscar Soriano Almiron Galvan, de nacionalidade paraguaia, é reincidente na conduta de introduzir irregularmente pneus de procedência estrangeira em território nacional, de modo que, ciente de tal fato, o autor concorreu para a prática delitiva ao emprestar-lhe o veículo. Logo, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta tanto a boa fé alegada pelo autor quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade à hipótese dos autos.
- 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
- 5 - Verba honorária mantida tal como fixada pelo M.M. Juízo a quo, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054768-61.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.054768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HOSPITAL SANTA TERESA DE LISIEUX LTDA
EXCLUÍDO(A)	:	LUIZ FALGETANO SOBRINHO
	:	LAERTE FALGETANO
	:	REGINA FALGETANO
	:	OPHELIA MUNHOZ FALGETANO
	:	ENID PÚCCI
No. ORIG.	:	00547686120024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 C. STJ E ART. 219, § 1º, DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência

- por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (In: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).
  - Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
  - Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
  - Na hipótese dos autos, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de CSLL. Integra a execução fiscal a Certidão de Dívida Ativa cujos débitos apontam como datas de vencimentos o período de 30/04/1992 A 22/12/1995. Considerando que os débitos foram constituídos por meio de auto de infração, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação iniciou-se em 02/02/2002, vale dizer, 30 dias da notificação que ocorreu em 02/01/2002, conforme se depreende da CDA.
  - Já o termo final, levando-se em consideração que a ação executiva foi ajuizada em 10/11/2000, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita pelo devedor.
  - No caso, houve inércia fazendária, que deixou de promover impulso útil com vistas à efetiva citação da empresa executada. A citação sequer ocorreu.
  - Conquanto a ação executiva não tenha permanecido paralisada, o fato é que a demora na citação é exclusivamente imputada à exequente.
  - Inaplicável a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, diante da inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.
  - Passados mais de cinco anos desde a notificação do auto de infração e verificada a inércia da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.
  - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001714-95.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001714-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: WADIR BRANDAO
ADVOGADO	: PR053924 NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZEITO e outro(a)
APELADO(A)	: Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
PROCURADOR	: SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A)	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	: SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3º>SSJ>SP
No. ORIG.	: 00017149520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO DE NATUREZA DESCONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA. DIRIETO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM.

- A ação popular consiste em direito fundamental, sendo importante instrumento processual de participação política do cidadão, cuja finalidade é a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.
- O pedido veiculado na ação popular possui natureza desconstitutivo-condenatória, na medida que visa, principalmente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer daqueles bens enumerados no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Lei Maior.
- No caso *sub judice*, o autor, na inicial, alega que os Superintendentes do DNPM e do IBAMA, ambos do Estado de São Paulo, são omissos na fiscalização quanto à atividade de extração de areia no Bairro Vila Ito, realizada no Município de Ribeira/SP, mormente a realizada pela pessoa jurídica Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda. ME, que procede com a referida extração sem licença própria, causando degradação ambiental.
- Sob essas alegações, o autor popular postulou pelo reconhecimento da omissão do poder público como conduta lesiva a proteção do meio ambiente, com a imposição da obrigação de fazer consistente no exercício do poder de polícia dos órgãos públicos (DNPM e IBAMA). Ainda, pugnou pela determinação ao Superintendente do DNPM, em face da ausência de licença ambiental, da imprescindibilidade desta e dos prazos preclusivos para sua apresentação, para cassação do registro de licença do empreendimento Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda. ME.
- A ação popular pode ser proposta com o propósito de impugnar atos omissivos ou comissivos que possam acarretar danos ao meio ambiente, inclusive em face de qualquer pessoa jurídica de direito público, mormente quando a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente define poluidor como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental (art. 3º, IV, Lei nº 6.938/81).
- O Poder Público poderá ser solidariamente responsável por danos ambientais, na hipótese de omissão na fiscalização ambiental ou atuação deficiente, na qualidade de poluidor indireto, pois é dever concorrente de todos os entes políticos exercer o poder de polícia ambiental visando coibir tais males.
- Para o ajuizamento da ação popular, além da condição de cidadão, basta indícios da presença de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. *In casu*, esse ato, segundo indicado pelo autor-cidadão, está representado pela omissão do Estado em fiscalizar adequadamente a extração de areia no Bairro Vila Ito, localizado no Município de Ribeira/SP, que, em última análise, acaba contribuindo para a degradação do meio ambiente.
- Impõe-se a reforma da r. sentença, pois ela não está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes todas as condições da ação, inclusive a adequação da via eleita, devendo retornar ao Juízo de Origem para regular prosseguimento.
- Inviável a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 515, § 3º, CPC/73), sob pena de supressão de instância, uma vez que a causa não versa unicamente sobre questão de direito, mas sim exige do julgador a análise de extensa matéria fática.
- Remessa oficial e apelação providas para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular instrução e prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular instrução e prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-24.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001871-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: HERCULANO DA CRUZ GOMES
ADVOGADO	: SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00018712420154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso dos autos, restou comprovado que, quando da lavratura do Termo de Arrolamento, em 22/09/2006 (fl. 103), o valor do débito exigido em face do Impetrante era de R\$ 897.739,25 (fl. 29), ou seja, anterior à alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011.
- Assim, o § 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 previa a exigência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a lavratura de termo de arrolamento, pelo que o arrolamento administrativo

promovido deve ser mantido, na medida em que o Decreto nº 7.573/2011 que alterou o limite previsto no referido §7º, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011, nos termos da IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023902-34.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.023902-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LACINE SANOGO
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239023420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ISENÇÃO DA TAXA DE EMISSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADANIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de afastamento do pagamento de taxas administrativas de emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, em razão carência financeira do requerente.
2. Embora não exista previsão legal de isenção da referida taxa para o estrangeiro hipossuficiente, a situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico.
3. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil.
4. Trata-se, então, de questão atinente à dignidade da pessoa humana, de modo que, embora não haja previsão legal da gratuidade de sua concessão, sua materialização encontra respaldo nos princípios constitucionais, em especial no resguardo do direito fundamental do cidadão.
5. Importa-se mencionar, portanto, que, na hipótese em comento, a teleologia da regra que rege a matéria em questão busca tutelar o controle e a ordem da situação dos estrangeiros em território nacional. Na mesma esteira, a norma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
6. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pelo demandante, que tem seu direito de cidadania ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a taxa cobrada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover essa isenção com amparo apenas nos princípios constitucionais.
7. Assim, sensível às causas atinentes aos direitos fundamentais das pessoas em estado de vulnerabilidade social, modifiquo o entendimento anteriormente proferido, e entendo por manter a r. sentença.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007034-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007034-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182736 ALESSANDRA NEVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070348320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos refere-se à possibilidade da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, bem como a possibilidade de restituição.
2. De fato, relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento.
3. Precedentes: RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013.
4. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"
5. Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS - importação o valor do ICMS.
6. Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.
7. In casu, conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência da matéria, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.
8. Entretanto, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.
9. É de se ressaltar que a documentação apresentada pela demandante não é hábil a comprovar o efetivo recolhimento do tributo.
10. Apelação provida em parte, reconhecendo-se apenas a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de compensação, mas mantendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

		2014.61.00.015891-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOAO ANTONIO PORCHAT FORBES
ADVOGADO	:	SP028503 JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00158918420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INOCORRÊNCIA.

1. Com relação à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, prevista no artigo 1º da Lei 9.873/99, tenho que não procedem as alegações ventiladas pelo apelante. Com efeito, a norma dispõe que "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
2. Sendo assim, o interstício mencionado pelo recorrente (data da intimação e data do julgamento) não diz respeito à prescrição prevista no dispositivo transcrito.
3. Dos autos, pode-se extrair que a hipótese diz respeito à infração cometida no período de 01/10/2002 a 30/09/2003, sendo certo que a investigação administrativa iniciou-se com a instauração do Inquérito Administrativo CVM n. 09/2004, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, não havendo, portanto, que falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma do artigo 1º da Lei 9.873/99.
4. Já a prescrição intercorrente disposta no §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 se dá nos seguintes termos: § 1º. *Incidê a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
5. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma paralisação do procedimento administrativo a caracterizar a prescrição avertida. Veja-se que a prescrição não ocorre pela simples demora no julgamento do recurso, mas apenas se não há qualquer movimentação durante esse período.
6. Vale dizer que havendo remessa dos autos às partes, ao Ministério Público, ou o cumprimento de alguma diligência etc., não há falar em paralisação.
7. A norma é clara no sentido de que a prescrição apenas se concretiza quando o processo resta paralisado por mais de três anos, sem qualquer julgamento **ou despacho**.
8. Logo, descabida também a alegação de prescrição intercorrente nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.
9. Não há falar em condenação com base em prova indiciária. A simples leitura da decisão de fls. 92/104 evidencia a investigação minuciosa e bem fundamentada perpetrada pela CVM a justificar a penalidade aplicada.
10. É de se destacar que o apelante traz apenas alegações genéricas, incapazes de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.
11. Como bem salientou o Juízo a quo, "o exercício do contraditório e da ampla defesa foi rigorosamente observado no Processo CVM 09/04, no qual houve a disponibilização aos acusados de todas as oportunidades de se manifestarem e corroborarem, por meio de produção de provas, as suas razões defensivas."
12. Ademais, o poder judiciário não tem o poder de adentrar no mérito administrativo, somente podendo analisar as decisões administrativas quanto a eventuais ilegalidades, o que não se deu no caso concreto.
13. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

		2012.61.08.003302-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP181992 JOAO CARLOS KAMIYA e outro(a)
APELADO(A)	:	GIANCARLO MANISCALCO
ADVOGADO	:	SP152305 ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA -EPP e outros(as)
	:	OSVALDO AVELINO DA SILVA
	:	WILSON AVELINO DA SILVA
No. ORIG.	:	00033020720124036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ECT. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. ARTIGO 1.003 DO CC.

1. Consta dos autos que a apelante ECT propôs execução de título extrajudicial em face de Marilentes Artigos Ópticos Ltda - EPP para cobrança de dívida decorrente do não cumprimento de contratos de prestação de serviços no período entre 18/09/2004 a 18/11/2004.
2. A questão controversa diz respeito à responsabilidade do sócio retirante, não possuindo natureza tributária, devendo-se aplicar as normas do Código Civil.
3. O parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil dispõe que o sócio retirante responde de forma solidária até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.
4. Na hipótese, o embargante, ora apelado, retirou-se da empresa em 20/07/2004, ou seja, antes do período da dívida em cobrança.
5. Assim, compartilhado do mesmo entendimento exposto pelo Juízo a quo, no sentido de que o artigo acima transcrito deve ser interpretado de modo a reconhecer a responsabilidade do ex-sócio quanto aos atos praticados apenas durante a sua administração, já que quanto aos demais ele não teria tido oportunidade de anuir.
6. Para corroborar tal entendimento, tem-se a redação do artigo 1.016 do CC: "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."
7. Ademais, como bem esclarecido pela própria apelante, não há nos autos sequer reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.
8. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

		2016.03.00.010460-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LIMITADA
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA

	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08032166519964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS EM ABERTO. EXISTÊNCIA DE ATIVOS REMANESCENTES. IRRELEVÂNCIA. INFLUÊNCIA NA GARANTIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Os fundamentos correspondentes à prescrição primária e à intercorrente não comportam conhecimento. O Juízo de Origem ainda não teve oportunidade de abordá-los, o que ocorrerá através de exceção de executividade ou embargos do devedor.

II. A incursão direta do Tribunal nas questões implicaria supressão de instância, em violação à competência eminentemente recursal do órgão no procedimento.

III. O redirecionamento da execução fiscal, enquanto medida superficial e dependente de exame mais profundo após as garantias da ampla defesa e do contraditório, conta com elementos suficientes.

IV. O CTN prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão "qualquer título", a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro (artigo 133).

V. Segundo o contrato de arrendamento celebrado, Joaquim Pacca Junior assumiu o estabelecimento comercial de Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. Não ocorreu transmissão isolada de ativos, mas o repasse de todo o bloco vinculado à produção de álcool (artigo 1.142 do CC), como se pode extrair de cada item descrito no instrumento - pátio de cara, casa de moendas, laboratório, tanque de xarope, casa de tratamento de caldo, caldeiras, destilaria, tanques, casa de bombas, entre outros.

VI. A sujeição passiva tributária por sucessão encontra justificativa nessa fase inicial.

VII. Diferentemente do que consta das razões do agravo, o complexo de bens não ficou inativo. Joaquim Pacca Junior cedeu posteriormente o contrato, negociando o fundo de comércio e obtendo lucro às custas dele. A vinculação à produção de álcool se manteve, por intermédio de negociação específica.

VIII. A arrematação posteriormente feita peloscessionários do contrato, em execução de crédito hipotecário, não exerce influência. Joaquim Pacca Junior assumiu o estabelecimento comercial por um tempo, repassando lucrativamente um patrimônio que servia de garantia aos credores de Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. A responsabilidade pelas dívidas a descoberto é natural e decorre também de indícios de ligação com os arrematantes, a serem abordados em exceção de executividade e embargos.

IX. A existência de crédito do contribuinte superior ao valor das dívidas tributárias tampouco modifica a conclusão. O CTN não exige a insolvência do devedor para a formação de sucessão; basta a transmissão do complexo patrimonial.

X. Se a entidade sucedida detém ativos suficientes após a operação, a medida não exonera o sucessor de responsabilidade. Interfere apenas na dimensão da garantia da execução fiscal, sem desdobramentos quanto à legitimidade passiva do responsável tributário.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022668-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022668-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outros(as)
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
	:	ANA ROBERTA VENANCIO
	:	IMER ARANTES DE OLIVEIRA
	:	CLAUDIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:	SP137547 CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS
PARTE RÉ	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO DEPOSITADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA PESSOAL. MULTA APLICADA. NOVO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NOS EFEITOS SUSPENSIVOS. DESPROVIMENTO.

1. A questão posta nos autos diz respeito a arbitramento de multa aplicável em caso de irregularidade de depósito de pensão mensal determinada em antecipação de tutela, bem como à não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.
2. Preliminarmente, tendo em vista o julgamento da apelação nº 0004202-24.2011.4.03.6108, versando o presente recurso sobre os efeitos do recebimento da referida apelação, está parcialmente esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, por impugnar decisão interlocutória cujas consequências jurídicas encontram-se superadas. Com efeito, a esse respeito reputo prejudicado o agravo de instrumento.
3. Ademais, destaca-se que é muito clara a decisão (fls. 1276/1277) do Magistrado a quo no sentido do deferimento do pedido de depósito em conta poupança. *Verbis: "No que tange ao depósito da pensão mensal do autor Cláudio de Souza Mello, observe a ré ALL, nos termos da sentença, que o depósito deverá se dar na conta de fl. 1230. Acaso novamente descumprido o comando sentencial, fixo multa de R\$ 10.000,00, a reverter em favor do autor".*
4. Nota-se que, conforme observado pelo Juiz, as agravantes já haviam anteriormente descumprido esse comando, sem que houvesse de plano imputação de qualquer multa. Isso posto, fez bem o Magistrado ao aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00, e arbitrar novo valor de multa diante de eventual futuro descumprimento.
5. Pois bem, não é o caso de mero erro material, uma vez que as diferenças práticas entre o depósito nos autos e o depósito diretamente realizado em conta pessoal são enormes, especialmente para quem se encontra em severo estado de vulnerabilidade física e psicológica em decorrência de acidente ferroviário. Assim, ainda que o depósito tenha sido efetivamente realizado, é evidente o prejuízo daquele que depende de pedido de levantamento de valores para obter sua verba alimentar, quando esta já poderia ter sido diretamente depositada em conta de sua própria administração. Cabe, portanto, às agravantes manterem seus sistemas de processamento devidamente atualizados, a fim de evitar nova irregularidade e, por conseguinte, nova condenação.
6. Por fim, é de se destacar que, tratando-se a agravante de grupo empresarial e concessionária de serviço público, e o agravado de pessoa comprovadamente humilde, não há desproporção no valor arbitrado.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015031-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A e outros(as)
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO	:	SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
	:	ANA ROBERTA VENANCIO
	:	IMER ARANTES DE OLIVEIRA
	:	CLAUDIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:	SP133438 RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS e outro(a)
PARTE RE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO DEPOSITADA NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA PESSOAL. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. DESPROVIMENTO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à aplicação de multa por irregularidade em depósito de pensão mensal determinada em antecipação de tutela.
2. Não possuem respaldos os argumentos das agravantes. Primeiramente, destaca-se que é muito clara a decisão (fls. 1276/1277) do Magistrado *a quo* no sentido do deferimento do pedido de depósito em conta poupança. *Verbis*: "No que tange ao depósito da pensão mensal do autor Cláudio de Souza Mello, observe a ré ALL, nos termos da sentença, que o depósito deverá se dar na conta de fl. 1230. Acaso novamente descumprido o comando sentencial, fixo multa de R\$ 10.000,00, a reverter em favor do autor".
3. Ademais, nota-se que, conforme observado pelo Juiz, as agravantes já haviam anteriormente descumprido esse comando, sem que houvesse de plano imputação de qualquer multa.
4. Pois bem, não é o caso de mero erro material, uma vez que as diferenças práticas entre o depósito nos autos e o depósito diretamente realizado em conta pessoal são enormes, especialmente para quem se encontra em severo estado de vulnerabilidade física e psicológica em decorrência de acidente ferroviário. Assim, ainda que o depósito tenha sido efetivamente realizado, é evidente o prejuízo daquele que depende de pedido de levantamento de valores para obter sua verba alimentar, quando esta já poderia ter sido diretamente depositada em conta de sua própria administração. Caba, portanto, às agravantes manterem seus sistemas de processamento devidamente atualizados.
5. Por fim, é certo que o caráter inibitório da multa em nada diminui sua obrigatoriedade.
6. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-27.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FERNANDO LOPES DAVID
ADVOGADO	:	SP188143 PATRÍCIA PAULINO DAVID CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMORES
	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00023302720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PODER/DEVER DE FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO QUE SERVIU DE BASE À EMISSÃO DE DECORES. VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL NÃO VERIFICADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à fiscalização pelo CRC/SP dos documentos que embasam a emissão de DECORES, bem como à legalidade do processo disciplinar que impôs ao apelante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de dois anos.
2. A DECORE (Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos) é um documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção, por pessoas físicas, de rendimentos tais como retirada de pró-labore, distribuição de lucros, honorários (profissionais liberais/autônomos), atividades rurais ou extrativistas, prestação de serviços diversos ou comissões, aluguéis ou arrendamentos diversos, rendimento de aplicações financeiras, venda de bens imóveis, móveis ou valores mobiliários, vencimentos de funcionário público, aposentados e pensionistas, entre outros.
3. Trata-se, portanto, de um instrumento utilizado para comprovação de renda pelas pessoas físicas que não recebem *hollerith*, principalmente autônomos e empresários, que recebem *pro labore*. Para garantir a necessária confiabilidade do documento, o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE estabeleceu uma série de condições para sua emissão pelos Contadores.
4. Nesse sentido, a Resolução CFC nº 872/2000 dispõe em seu Art. 2º que "a responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva de Contabilista", que "a DECORE será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao beneficiário e a segunda ao arquivo do Contabilista", que "a primeira via da DECORE será autenticada mediante a aposição da etiqueta auto-adesiva de Declaração de Habilitação Profissional - DHP, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 23 de março de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade", e que "a primeira via da DECORE-Eletrônica será autenticada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP-Eletrônica, instituída pela Resolução CFC nº 871, de 06 de abril de 2000, e fornecida pelo Conselho Regional de Contabilidade".
5. Já no Art. 3º, estabelece que "a DECORE deverá estar fundamentada nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, a exemplo dos descritos no Anexo II", bem como que "a 2ª via da DECORE, a qual conterá o número da DHP utilizado na primeira via, deverá ser arquivada pelo Contabilista pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, acompanhada de cópia da base legal, conforme Anexo II, e de memória de cálculo, quando o rendimento for decorrente de mais de uma fonte pagadora".
6. Conforme o Art. 2º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, "a fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade".
7. Assim, para exercer seu poder/dever de fiscalização do exercício profissional, os CRCs precisam ter acesso aos documentos que embasam a emissão das DECORES.
8. Além disso, os Conselhos Profissionais não são entidades privadas, mas autarquias que integram o conceito de Fazenda Pública. Assim, porquanto agem com o estrito propósito de fiscalização do exercício profissional, não há a alegada violação de sigilo, que inclusive deve ser guardado pelos CRCs. Precedente do C. STJ (RESP 201303881666, STJ, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. SERGIO KUKINA, DJE 29/09/2017).
9. Quanto à suposta nulidade do processo administrativo, o apelante não comprovou ter sofrido prejuízo diante do alegado cerceamento de defesa. Da mesma forma, a punição aplicada está prevista na legislação regente (Art. 27, *dm* do Decreto-Lei nº 9.295/1946), não cabendo ao Judiciário modificá-la nessa sede. Ademais, verifica-se que a pena de suspensão do exercício profissional já foi cumprida na integralidade pelo apelante.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004172-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	PAULO AFRANIO LESSA FILHO
ADVOGADO	:	SP221273 PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA e outro(a)
	:	CLAUDIO ROBERTO BELTRAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054361920034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO NOS CINCO ANOS SEGUINTE À CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE RETIRADA DO QUADRO DIRETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A pretensão de redirecionamento não prescreveu (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN). O despacho do juiz que deferiu o pedido da União foi publicado em janeiro de 2007, antes dos cinco anos da citação da pessoa jurídica (05/2005).
- II. Mesmo que se considere a integração processual do sócio como marco (12/2010), a retroação dos efeitos interruptivos à data do requerimento da Fazenda Nacional está garantida (artigo 219, §1º, do CPC de 73).
- III. O exequente não negligenciou a localização do responsável tributário; assim que a primeira carta de citação foi devolvida, ele pediu a expedição de edital. A repetição das diligências no endereço inicial decorreu do serviço judiciário, que não deu sequência à petição da União.
- IV. A declaração de ilegitimidade passiva também não procede.
- V. Os avisos de recebimento endereçados à pessoa jurídica foram devolvidos nas três ocasiões. O número de devoluções, aliado à baixa da empresa na Secretaria da Fazenda em 06/2002 e à ausência de registro de extinção na Junta Comercial, constitui indício de dissolução irregular, independente de eventual intervenção do oficial de justiça (Súmula nº 435 do STJ).
- VI. Ademais, o interessado poderia ter comprovado a permanência da atividade econômica, desfazendo as impressões de liquidação do patrimônio societário; não o fez, porém.
- VII. Paulo Afrânio Lessa Filho, como administrador de Alfa Piracicaba Medicamentos Ltda., deve responder pelo abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).
- VIII. Embora diga que cedeu as cotas a terceiro e que a Junta Comercial registrou operação diversa, os arquivamentos do contrato social o mantêm no quadro diretivo; enquanto não forem alterados, presumem-se verdadeiros e vinculam a análise dos administradores responsáveis (artigo 1º, I, da Lei nº 8.934/1994).
- IX. A distribuição de ação de obrigação de fazer, na qual Paulo Afrânio Lessa Filho requer a averbação da transferência, não exerce influência. Segundo as cópias juntadas ao agravo, a Junta Comercial ainda não promoveu a medida, em cumprimento de tutela de urgência ou de sentença.
- X. O registro do administrador permanece no contrato social e eventual suspensão do recurso até o julgamento do processo não reflete a natureza da exceção de executividade, incompatível com dilação probatória (Súmula nº 393 do STJ). O incidente demanda condições imediatas de apreciação, de modo que a postergação motivada por conveniências de instrução não tem cabimento.
- XI. Caso a documentação se torne disponível, cabe ao sujeito passivo trazer o novo fundamento ao Juízo de Origem, mediante pedido distinto.
- XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-66.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002713-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027136620134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

- I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.
- II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.
- III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagiologia" (fl. 58).
- IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010).
- V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001764-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001764-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Jundiá SP

ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REGINALDO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	GISLAINE SILVA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069399520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. CREDORA FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI 9.514/97.

- Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia.
- Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.
- O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
- No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
- Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
- Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente.
- Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
- Nesse prisma, a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.
- Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
- Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
- Esclareço também que a previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-57.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.000298-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PLASNOVA LOUVEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002985720164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VERBAR HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

- A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A embargante requer atribuição de efeitos infringentes, porém o assunto já foi exaustivamente debatido e a decisão fundamentada na mais recente jurisprudência do C. STF.
- C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
- No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- Já no tocante às alegações da parte autora, de fato, a questão da verba honorária merece esclarecimento. Conforme o entendimento deste Relator, é certa a aplicação do novo Código de Processo Civil, uma vez que a sentença foi proferida já sob sua égide. Com efeito, nos termos do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do referido diploma legal, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado na causa (R\$ 100.000,00 à época de sua propositura).
- Embargos de declaração da União Federal rejeitados.
- Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher os embargos de declaração da parte autora somente para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003025-81.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003025-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE	:	WILSON PEREIRA DE LUCENA e outros(as)
	:	JENY MOURA DE OLIVEIRA
	:	MARIA SOFIA SILVA ALVES
	:	MANOEL PEDRO DOS SANTOS
	:	AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO
	:	MARCOS QUEIROZ DA SILVA
	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA XAVIER

	:	MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA
	:	GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO
	:	ARYLSON CARDOSO
ADVOGADO	:	SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.745, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que as indenizações pagas por adesão a "Plano de Demissão Voluntária - PDV", possuem natureza indenizatória e, portanto, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 215.
- 2- No caso, os termos de rescisão de contrato de trabalho comprovam que as verbas trabalhistas foram pagas em razão de "Plano de Demissão Voluntária - PDV".
- 3- Deve ser determinada a restituição dos valores pagos indevidamente pelos autores, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.
- 4- Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
- 5- Recurso dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-59.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.001596-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015965920074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A compensação trata-se de encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. Oportuno recordar que a compensação tributária depende, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
2. Não obstante a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, conforme § 3º do art. 16, LEF, e em sede exceção de pré-executividade por analogia, certo é que, *in casu*, a parte embargante/apelante sustenta que houve o reconhecimento da compensação na seara administrativa, o que enseja a extinção do crédito tributário.
3. Contudo, não assiste razão à recorrente. Isto porque a CDA ora em cobrança diz respeito à inscrição n. 80605042850-06 (fl. 18) e a União Federal, em contrarrazões recursais, comprovou que houve adesão ao parcelamento fiscal referente aos débitos do referido título executivo (fls. 241/242), de modo que houve confissão da dívida.
4. Ademais, os documentos trazidos pela embargante apenas evidenciam o pedido de compensação dos débitos, porém não comprovam a homologação por parte da Fazenda Pública.
5. Como bem menciona a embargada/apelada, "na verdade, o que espera a apelante é que as compensações realizadas, e não homologadas administrativamente, recebam a chancela do Poder Judiciário, implicando assim a extinção dos débitos", o que, todavia, não é possível, nos termos do artigo 16, §3º, da LEF já citado. Portanto, resta mantida a exigibilidade do título executivo.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-07.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000874-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ADRIANA SOARES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP277921 KATIA SHIMOHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00008740720124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM SAÚDE QUE NÃO SE MOSTRAM COMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA PELA CONTRIBUINTE.

1. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte.
2. No caso dos autos, contudo, como bem apontado pela União Federal e pelo Juízo *a quo*, a prova documental apresentada comprova a realização de gastos com saúde que não se mostram compatíveis com a renda declarada pela contribuinte. As despesas médicas totalizam o valor de R\$ 33.903,30 (trinta e três mil, novecentos e três reais e trinta centavos) - fls. 17/18, enquanto que a renda declarada pela contribuinte para o mesmo período é de apenas R\$ 27.314,62 (vinte sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) - fl. 13.
3. Desta forma, seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc., o que não foi juntado pela parte autora.
4. Apelação a que se *nega provimento*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005570-62.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.005570-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEUZA ALONSO GUIMARAES (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	GENILSON FELIS GUIMARAES
ADVOGADO	:	MS016314 ALEXANDRE SOUZA SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011713 JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055706220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.
2. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.
3. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgada em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.
4. Apelação desprovida, mantendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, ainda que por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005789-23.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.005789-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro(a)
INTERESSADO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP060159B FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
No. ORIG.	:	00057892320074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, interfirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-59.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010168-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON e outro(a)
No. ORIG.	:	00101685920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. A embargante requer atribuição de efeitos infringentes, porém o assunto já foi exaustivamente debatido e a decisão fundamentada na mais recente jurisprudência do C. STF.

3. C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
4. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011769-66.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.011769-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CECILIA MOREIRA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS016314 ALEXANDRE SOUZA SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00117696620164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.
2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.
3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinérgico. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgada em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.
5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.
6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação provida em parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019375-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019375-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	:	SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00063057120154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.
2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".
3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932.
4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia.
5. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017984-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NICOLAU CELESTINO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP135487 RENE MARCOS SIGRIST
INTERESSADO(A)	:	EVANDRO MARCHI
	:	MOINHO PADRE BENTO LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00092100820148260286 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. PARTE DISPOSITIVA EM DISSONÂNCIA DO CONTEÚDO DO VOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLAU CELESTINO DOS PASSOS em face do v. acórdão de fls. 168/173-v que, em sede recursal de ação de embargos de terceiro, deu provimento ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) reconhecendo a impossibilidade de penhora sobre os imóveis de matrícula números 69.350, 47.836 e 47.837.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissão a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Essa C. Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União, fundamentando que para que "reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor e, como o caso versa acerca da desconsideração da personalidade jurídica, em função de responsabilidade tributária, impõem-se que o sócio tenha sido integrado e citado antes da realização do negócio jurídico impugnado", o que não ocorreu no caso em apreço, eis que "a alienação do imóvel ocorreu anteriormente ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica e, em consequência anterior a citação dos sócios da executada, sobre a indisponibilidade de seus bens" (fl. 171).
4. No entanto, a supramencionada decisão foi publicada com erro material, uma vez que a parte dispositiva da ementa consignou que "decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação", sendo que, nos termos do relatório e do voto, restou claro que foi negado provimento ao apelo da União (Fazenda Nacional).
5. Portanto, com razão o embargante ao sustentar contradição na decisão, devendo os embargos declaratórios serem acolhidos para que seja sanado o erro material existente.
6. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00173 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012240-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012240-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
	:	SP249948 DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE
REQUERIDO(A)	:	AMANARY ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP166475 ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	VLADIMIR FELIZ CNTNHEDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00170373920094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FIXADOS NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONFORME ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DEVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, cuja determinação foi de depósito da quantia de R\$ 1.423.821,12 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), devidamente atualizados, é corolário da decisão colegiada anterior.
2. Com o provimento da cautelar, determinou-se o afastamento da tutela antecipada concedida em sentença, que, por sua vez, havia suspenso a exigibilidade dos valores pendentes exigidos além do valor apurado conforme os critérios da sentença.
3. Assim, de forma a dar azo ao *periculum in mora* evidenciado para a concessão cautelar, garantindo-se, por consequência, a dívida em sua integralidade e não apenas de acordo com os critérios da sentença, de rigor o depósito do valor exigido pela agravada, qual seja, R\$ 1.423.821,12 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), em abril/2017, a serem devidamente atualizados até a data do pagamento.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno** e determinar o depósito judicial de R\$ 1.423.821,12 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos), **no prazo de 20 (vinte) dias**, devidamente atualizados de abril/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-24.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003172-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FARKON COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031722420154036104 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ICMS. RESTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos refere-se à possibilidade da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação o valor referente ao ICMS e às próprias contribuições, bem como a

possibilidade de restituição.

2. De fato, relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento.

3. Precedentes: RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013.

4. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"

5. Nessa esteira, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS - importação o valor do ICMS.

6. Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

7. In casu, conclui-se, tanto pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência da matéria, que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

8. Entretanto, verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242.

9. É de se ressaltar que a documentação apresentada pela demandante não é hábil a comprovar o efetivo recolhimento do tributo.

10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008781-63.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008781-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IARA ROLNIK XAVIER
ADVOGADO	:	SP197317 ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00087816320164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. INDUÇÃO A ERRO. RETIFICADORA. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende a impetrante afastar a exigibilidade do crédito tributário constante no aviso de cobrança de fl. 24, com vencimento em 30/04/2015. Afirma que, em 2015 teve como principal fonte pagadora o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Sustenta, em síntese, a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviço a organismo internacional, nos termos da legislação em vigor, motivo pelo qual incluiu esses rendimentos em sua declaração de renda como isento e não tributável. Ocorre que, recebeu comunicado da autoridade fazendária, datado de 22/10/2015, informando acerca de divergências que impediam o processamento de sua declaração. Aduz que compareceu na Receita Federal do Brasil, tendo sido orientada a retificar sua declaração e incluir tais rendimentos como receitas tributáveis. Por ter assim procedido, a autoridade impetrada constituiu o crédito aqui combatido, objeto do aviso de cobrança, composto pelo valor de R\$ 17.964,97, multa de R\$ 3.592,99 e juros de R\$ 2.128,84, perfazendo o valor total de R\$ 23.686,80. Sustenta que a declaração retificadora que apresentou foi fruto de orientação ilegal da autoridade impetrada.

2. Cedido que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

3. De fato, da análise dos autos, verifica-se que a presente impetração visa afastar a exigibilidade de crédito tributário constituído com base em informações fornecidas pela própria contribuinte, em sua declaração de rendimentos, tendo incluído os rendimentos por ela percebidos como tributáveis, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no ato atacado, tendente a exigir o pagamento do tributo apurado.

4. Assim, não desincumbindo a impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente na "indução a erro" da impetrante para apresentação de declaração retificadora que levou à constituição e cobrança do crédito, objeto do aviso de cobrança (fl. 24), inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013014-97.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.013014-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00130149720164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I - Usina Santo Antônio S/A impetrou o presente *mandamus* afirmando que sofreu a glosa de créditos de PIS e COFINS relativos à (i) transporte de mercadorias entre suas filiais - "frete interno", e (ii) embarque e movimentação (elevação) de mercadoria. A duas autuações fiscais têm origem no Mandado de Procedimento Fiscal MPF 08.1.09.00-2013-01064-3, que deu origem aos processos administrativos nº 13.855.720550/2014-43 e nº 13.855.720552/2014-32. Afirma que no PA nº 13.855.720550/2014-43 foi impugnada apenas a glosa referente à elevação das mercadorias, e no PA 13.855.720552/2014-32 foram questionadas as glosas atinentes à elevação e frete interno.

II - Assim, o PA nº 13.855.720550/2014-43 permaneceu na Delegacia em Ribeirão Preto e o PA nº 13.855.720552/2014-32 teve seu prosseguimento normal, tendo sido julgado no CARF. A autoridade impetrada então aplicou o mesmo entendimento ao PA nº 13.855.720550/2014-43. A impetrante recorreu administrativamente e seu recurso foi julgado improcedente. Desta forma, alega a impetrante a violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa devendo seu recurso ser processado, uma vez que a matéria de um não é totalmente a do outro. O próprio CARF reconheceu que não poderia ter julgado no PA 13.855.720552/2014-32, a matéria relativa à "elevação", que era objeto do PA 13.855.720550/2014-43.

III - Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as consequências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança..." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

IV - Assim, conclui-se que houve infringência à vários dispositivos constitucionais. Ademais, não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

V - Desta feita, resta patente o direito líquido e certo da apelante de ver a sua impugnação apreciada no PA 13.855.720550/2014-43, observados o contraditório e a ampla defesa.

VI - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022211-82.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GIDEAO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	MT018167 ELVIS GALVAO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
No. ORIG.	:	00222118220164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Verifica-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

II - A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicinda a propositura de uma segunda ação igual à primeira.

III - Depreende-se das petições iniciais ( fls. 02/21 e 54/73) que, em ambos os processos, o mesmo impetrante busca o registro profissional junto ao CREA/SP expedindo-se a devida carteira profissional. O fundamento da suposta ilegalidade também é o mesmo: a alegação de que ao requerer sua inscrição no CREA, estava de posse de todos os documentos exigidos pela Lei nº 5.194/66, não podendo, por outro lado, seu pedido ser indeferido com base na Lei nº 7.410/85, uma vez que em 1985 não existia graduação de Engenheiro de Segurança no Trabalho, sendo certo que frequentou curso, em nível de graduação, por 5 anos, reconhecido e autorizado pelo MEC, com formação específica e adequada do que o curso em nível de pós-graduação, com duração de 2 anos.

IV - Logo, evidente a existência de litispendência, pois o caso de enquadra perfeitamente nas definições do artigo 485, V, do CPC, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida

V - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006342-84.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SARAJIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00063428420134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. O problema central está afeto ao direito da impetrante de suspender determinados processos administrativos.
2. Corrigida a numeração de um processo e acrescentados os processos administrativos de cobrança, *ex vi* dos embargos de declaração.
3. Os processos administrativos se encontram com a exigibilidade suspensa.
4. O referido entendimento é pacífico no direito pretoriano.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos e agravo legal não provido, atribuindo-se parcial provimento à apelação da impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da impetrante e negar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058535-58.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.058535-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA
No. ORIG.	:	00585355820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. A embargante requer atribuição de efeitos infringentes, porém o assunto já foi exaustivamente debatido e a decisão fundamentada na mais recente jurisprudência do C. STF.
3. C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

4. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004200-96.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.004200-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE NATAL BUOSI
ADVOGADO	:	SP153446 FLÁVIA MACEDO BERTOZO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE DIREITO MATERIAL. ART. 20 DO CPC/1973 VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Assiste parcial razão à recorrente. Compreendo que o agravo em exame, conhecido nos termos do art. 1.021 do novel Código Processual Civil/2015, merece reforma em parte.
- A presente demanda trata de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 2º, inc. VI, da Lei nº 8.397/92, considerando que o réu possuía débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados ultrapassavam 30% do patrimônio conhecido do devedor. O processo foi extinto sem exame de mérito pelo magistrado de primeiro grau ante a constatação da inexistência de bens do devedor passíveis de indisponibilidade, ensejando a ausência de interesse de agir da autora, ora recorrente.
- Inicialmente, cumpre mencionar, em que pese o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser fixado de acordo com a lei vigente na data da propositura da ação. Com efeito, o art. 85 do CPC/2015 não trata de norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Assim, ajuizada a ação em 17/04/2007, enquanto vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma processual, em especial o previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º.
- No caso em tela, compulsando melhor os autos, considerando a natureza da demanda - ação cautelar -, que não envolveu maior complexidade por parte da autora, ora agravante, a ausência de condenação, o valor do bem econômico pretendido (R\$ 3.550.672,95 em abril/2007), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 3º, do art. 20 do CPC/1973, consoante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a fixação de honorários advocatícios a favor da recorrente no valor de R\$ 20.000,00, atualizado, máxime por se tratar de medida cautelar, cuja ação principal também onerará o vencido com a verba honorária. Ademais, o arbitramento da verba honorária deve ser feito em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, representando um *quantum* que valorize o trabalho profissional do patrono da parte, tendo-se em conta o caráter alimentar da verba honorária, sem, contudo, caracterizar locupletamento ilícito.
- Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008581-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008581-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NELSON PACHECO FILHO
ADVOGADO	:	SP271247 LEONARDO MIESSA DE MICHELI e outro(a)
No. ORIG.	:	00085816120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

- A parte autora teve seu contrato de trabalho rescindido por iniciativa do empregador, em razão de demissão sem justa causa. Na ocasião, recebeu o pagamento da verba denominada "indenização por estabilidade pré-aposentadoria".
- Quanto ao pagamento da verba denominada "indenização por estabilidade pré-aposentadoria", verifica-se que foi paga em razão de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato da categoria e a instituição financeira empregadora antes da rescisão do contrato de trabalho - cláusula 25, "F".
- O E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.112.745, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, decidiu que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo Programas de Demissão Voluntária - PDV, Convenção e Acordos Coletivos.
- Apeleção a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011973-94.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011973-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Município de Peruibe SP

ADVOGADO	:	SP156124 ADELSON PAULO e outro(a)
INTERESSADO	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00119739420134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao recebimento pelos Municípios dos ativos de iluminação pública da concessionária de energia elétrica, conforme artigo 218, da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ante a sua ilegalidade. Sustenta "Elektro Eletricidade e Serviços S.A." que o acórdão foi omisso na apreciação das questões relativas à competência da Municipalidade para prestar os serviços de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal; à competência da ANEEL para fiscalizar os serviços públicos de iluminação pública e editar atos normativos na qualidade de agência reguladora; e à aplicação da tarifa B4b. Sustenta a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa à competência da Municipalidade para prestar os serviços de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública nos termos do artigo 30 e 149-A, ambos da Constituição Federal, e, portanto, é desnecessária a edição de lei específica para a transferência dos ativos de iluminação pública, motivo pelo qual as Resoluções editadas não desbordaram dos limites legais e constitucionais.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam as embargantes suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009633-02.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI
ADVOGADO	:	SP170692 PETERSON SANTILLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00096330220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º, DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Narra a parte autora que foi autuada em relação à sua declaração do imposto de renda do ano-calendário 1997, exercício de 1998. No caso, pretende apenas a anulação do débito fiscal.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 947.206/RJ, em 13/10/2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, decidiu que o prazo prescricional para a ação anulatória de débito, quando não cumulada com pedido de repetição de indébito, é de 05 anos a contar da notificação do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32.
3. Na presente hipótese, o auto de infração foi lavrado em 18/05/2001. A contribuinte foi intimada via AR da decisão proferida na impugnação administrativa em 22/12/2006 (fl. 115). Expedida carta de cobrança com vencimento do débito em 30/03/2007, e não havendo pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 16/04/2007 (fl. 33). A presente ação foi ajuizada em 10/12/2012. Desta forma, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal.
4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029401-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO DE ROSA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017635020004036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.61.00.025100-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI
ADVOGADO	: SP261028 GUILHERME MAKIUTI e outro(a)
	: SP272415 CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00251000920164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidas na legislação de regência do parcelamento.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado, conforme se nota no referido artigo: "Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

III - Consoante bem assinalado pelo Juízo *a quo*, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29 que assim disciplina: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

V - Apelação e Remessa Oficial não providas

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013948-04.1992.4.03.6100/SP

	94.03.070790-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
No. ORIG.	: 92.00.13948-5 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO. DECISÃO DO STF NO RE 579.431, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO *DECISUM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- O *decisum* embargado foi expresso ao pontuar que, entre a data da elaboração da conta homologada e a data em que foi expedido o precatório, os juros não podem ser desconsiderados, na medida em que a delonga do pagamento não deve resultar em vantagem para o devedor.
- A questão teve repercussão geral reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96). No julgamento em questão, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 30/06/2017, fixou, por maioria, a seguinte tese: "*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".
- Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela C. Suprema Corte não podem mais subsistir, não prosperando, portanto, a reforma pretendida nos presentes embargos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, uma vez que ausente previsão legal para tanto.
- Não se verifica quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC de 1973, atual art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto todas as questões ora trazidas foram integralmente analisadas e decididas na r. decisão embargada. Na verdade, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento. Apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido na hipótese dos autos.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-78.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007131-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: KSOLDA COM/ E IMP/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
No. ORIG.	: 00071317820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. A embargante requer atribuição de efeitos infringentes, porém o assunto já foi exaustivamente debatido e a decisão fundamentada na mais recente jurisprudência do C. STF.
3. C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
4. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006051-11.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.006051-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CENTAURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00060511120044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes buscam, nitidamente, a alteração do mérito da decisão. Em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
2. A matéria foi abordada, restando explicitados os motivos que levaram à conclusão de que a multa imposta é devida, sendo hígida a CDA que a lastreia.
3. Consta na decisão recorrida todo o trâmite que ensejou a imposição da multa, não se vislumbrando qualquer irregularidade. Não se perca de vista, no mais, que nos autos consta a comunicação da embargante no tocante à improcedência da defesa apresentada nos autos do Processo Administrativo, sendo mantida a multa imposta. De tal decisão, foi a embargante intimada, de onde se conclui que não há qualquer prejuízo de defesa a ser reconhecido no PA em apreço.
4. Das alegações trazidas nos embargos, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-47.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.005519-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PLANALTO COM/ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00055194720034036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO COLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face do v. acórdão de fls. 70/76-v que, em autos de execução fiscal, julgou improcedente o pedido da União (Fazenda Nacional) diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Sem razão a embargante. Primeiro, porque na decisão restou claro que fica mantida a r. sentença de fls. 49/51, na sua integralidade, sendo que na sentença o Magistrado a quo apontou a ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.
4. Não cabe formulação de pedido de fixação ou majoração de honorários advocatícios em sede de embargos de declaração.
5. A majoração dos honorários nos Tribunais está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau, quicá simples contrarrazões ao recurso da parte contrária.
6. Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007589-13.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007589-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA MAXIMIANO e outros(as)
	:	MANUEL LUCAS MAXIMIANO
	:	MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO
ADVOGADO	:	SP251354 RAFAELA ORSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00075891320124036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.
2. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu no contexto de perda de emprego, o que afasta a incidência da exação.
3. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.
4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista e determinar a restituição do imposto de renda pago sobre os valores recebidos a título de juros de mora, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Exmo. Desembargador Federal Nery Junior acompanha pela conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046820-24.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.046820-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00468202420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DA DATA DE ENTREGA DA DCTF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO FUTURA COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. Não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgamento impugnado, mas mera irresignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação de regência e jurisprudência dominante, afastou as alegações de prescrição e nulidade da CDA.
3. A CDA, objeto da execução ora embargada, tinha como um dos fundamentos legais a cobrança do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Em virtude de decisão proferida no mandado de segurança nº 91.0662590-8, a Fazenda Nacional procedeu à retificação do título, com fundamento no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. Ressaltou o acórdão embargado que a alteração do lançamento não leva, invariavelmente, à declaração de nulidade do título executivo, sendo possível sua retificação para cumprimento de decisão judicial, como ocorreu, na hipótese dos autos, na medida em que a base de cálculo do PIS, apurada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não poderia ser mantida. Sobre o tema, citou-se, inclusive, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.668.656, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda turma, DJE Data 20/06/2017.
4. A embargante toma a repetir, nos presentes aclaratórios, as argumentações absolutamente frágeis para desconstituir a CDA.
5. No que diz respeito à prescrição material, o v. aresto foi expresso ao afastá-la, na medida em que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 174 do CTN, considerando-se as datas de entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF entregues em 28/11/1991 e 16/12/1991 e o ajuntamento da ação executiva em 25/10/1996.
6. Sobre a prescrição intercorrente, registrou-se que esta só haveria de ser reconhecida, caso a ação executiva, ante a inércia do credor, permanecesse paralisada por mais de 5 (cinco) anos, a partir do despacho que ordenou a suspensão do feito, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
7. Por fim, sobre a alegação de inexistência de valores devidos em razão das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 91.0662590-8 e 1999.61.00.054509-8, a questão foi analisada de forma pomenorizada no *decisum*. No primeiro mandado de segurança, a embargante teve assegurado o direito de recolher a contribuição ao PIS, nos moldes da LC nº 7/70, anterior ao advento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; enquanto que, no segundo, obteve o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com parcelas vencidas dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pontuou o acórdão que a compensação notificada em nada altera a execução fiscal já iniciada pela Fazenda Nacional, na medida em que a decisão autorizadora é ilíquida, cabendo à embargante comprovar o acerto na compensação eventualmente efetuada. Repisando o já exposto, é possível a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal desde que se demonstre que o encontro de contas tenha sido realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal, situação que não se verifica na hipótese dos autos.
8. A embargante, ao longo de toda a ação, sustenta a inexistência do crédito tributário executado, sem, no entanto, apontar os supostos erros no desfecho do processo administrativo fiscal, ônus que lhe competia nos termos do que dispõe o artigo 333, I e II, do CPC/1973.
9. O julgamento impugnado não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
10. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
11. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026600-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026600-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
	:	SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266004720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRAZO DE RESTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS TÃO-SOMENTE PARA INTEGRAR O VOTO.

1. Existência de omissão no voto na apreciação da questão relativa ao período de restituição no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Embargos de declaração providos tão-somente para integrar o voto, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015082-02.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015082-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150820220114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, e o respectivo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
3. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
4. Verifica-se que a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. A sentença, portanto, é de ser mantida somente no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Apelação provida em parte, reconhecendo apenas a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de compensação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020907-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020907-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00080680320124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que, independentemente da certidão de regularidade fiscal, da preferência do crédito tributário e de parcelamento federal, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa.
- III. Considerou que o leilão do próprio imóvel em que está sediada Dedini S/A Indústrias de Base inviabiliza escancaradamente qualquer programa de reabilitação econômica (supressão da administração e da fonte produtiva), a ponto de dispensar a intervenção da Justiça estadual, competente, a princípio, para analisar os atos construtivos do patrimônio da companhia.
- IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a execução fiscal não é suspensa pela recuperação judicial, o crédito tributário prefere aos demais e estava à disposição do devedor parcelamento de tributos federais, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002128-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A
ADVOGADO	:	SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021287920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irsignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

IV - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), vem entendendo pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

V - Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008737-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008737-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADO	:	SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
SUCEDIDO(A)	:	ITAP BEMIS LTDA
No. ORIG.	:	00572163620044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a análise da prescrição apontada em exceção de executividade demanda dilação probatória, porque a entrega de declaração retificadora no curso do quinquênio tem potencial para interromper o prazo e dar início a uma nova contagem, mesmo que ela tenha reduzido o suposto crédito anterior a zero - alegação de quitação.

III. Explicou que, se o Fisco rejeitar o novo documentário fiscal, especificamente o pagamento, a confissão de dívida permanecerá, interrompendo o período prescricional, e o saldo residual será objeto de lançamento suplementar, no prazo de homologação da declaração original.

IV. Dixie Toga Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a entrega de DCTF para retificação do valor dos tributos a zero não interrompe a prescrição, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009396-71.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.009396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE ALBERTO POY e outro(a)
	:	JOAO HAMILTON DE ABREU
ADVOGADO	:	SP057904 RUBENS DUFFLES MARTINS

APELADO(A)	:	STAB INSTALACOES LTDA e outro(a)
	:	ALVARO GARCIA DE FREITAS
	:	JOSE ANTONIO NOGUEIRA LEMOS
Nº. ORIG.	:	00093967120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 C. STJ E ART. 219, § 1º, DO CPC DE 1973.

- Consta dos autos a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido. Porém, ante a ausência de pedido de apreciação do agravo, deixo de conhecê-lo.
- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (In: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).
- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
- Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de créditos de COFINS, constituídos por meio de notificação feita em 19/12/1994.
- Já o termo final, levando-se em consideração que a ação executiva foi ajuizada em 22/01/1999, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita por devedor.
- O despacho citatório foi deferido em 29/04/1999, porém a primeira tentativa de citação, em 21/05/1999, restou frustrada, de modo que a União requereu a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Negócios da Fazenda solicitando a última Declaração Cadastral da sociedade devedora e, após, com a resposta, foi pleiteada nova citação, o que ocorreu em 26/04/2001.
- Destarte, de fato, não há falar em inércia da exequente, sendo aplicável o teor da Súmula 106 do STJ, devendo-se retroagir a interrupção da prescrição com a citação à data da propositura da ação, isto é, 22/01/1999.
- Assim, considerando que o crédito foi constituído em 19/12/1994, tenho que não transcorreram mais de cinco anos até a data de 22/01/1999, não havendo de se reconhecer a prescrição.
- Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021828-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021828-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP236310 BRUNO TREVIZANI BOER e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00218284120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.
- A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irsignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.
- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
- No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.
- Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal.
- Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
- No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.
- O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012575-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012575-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

EMBARGANTE	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CENTRONAVE
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
	:	SP209781 RAQUEL HARUMI IWASE
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.373/376º
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00125750520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.
- Quanto a existência de erro material acerca do valor atribuído à causa, com razão a embargante. Com efeito, o valor da causa foi retificado, fls. 150/151, em cumprimento ao despacho de fl. 149.
- Assim, para sanar o erro material apontado, no relatório do v. acórdão embargado, fl. 373, onde se lê "*Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.590,08 (quinze mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos), atualizado até agosto de 2017*", leia-se "*Foi atribuído à causa o valor de R\$ 59.986,65 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2017*".
- No que tange aos honorários advocatícios, estes não devem ser arbitrados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato, bem como suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa.
- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve fixar a verba honorária mediante apreciação equitativa, levando em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC/73, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo, sem estar adstrito aos limites percentuais mencionados no referido dispositivo. (REsp 1155125/MG)
- Mantida, pois, a verba honorária como consignada no voto condutor do v. acórdão embargado, porquanto devidamente arbitrada.
- Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para que seja corrigida a inexactidão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009307-54.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009307-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	MULTICROMO IND/ E COM/ DE GIZ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.210/213º
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00093075420124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-66.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004155-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
	:	SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO
No. ORIG.	:	00041556620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).
- O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2011.03.00.025640-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	SP105300 EDUARDO BOCCUZZI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00056180720104036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO A SER SUPRIDA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE DÉBITO EM PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O REQUERIMENTO GENÉRICO DE ADESÃO E A INDICAÇÃO DO PASSIVO PARCELÁVEL. RECURSO ACOLHIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

I. Com o provimento do recurso especial pelo STJ, impõe-se o suprimento da omissão apontada nos anteriores embargos de declaração da União.

II. Segundo os recibos de consolidação dos débitos e a própria manifestação da União, os tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 não foram indicados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A pessoa jurídica optou pela inclusão de outras dívidas.

III. A constatação levaria, a princípio, a que, na ausência de confissão ou de reconhecimento inequívoco do débito (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), o prazo prescricional iniciado em 09/2005 não teria sofrido qualquer interrupção até a data da distribuição da execução fiscal (12/2010), quando, então, o quinquênio já estaria consumado e os créditos seriam atingidos pela prescrição.

IV. Os efeitos infringentes, porém, devem ser barrados por outro motivo. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, todos os tributos do requerente do benefício ficam com a exigibilidade suspensa no intervalo situado entre o pedido de adesão e a fase de consolidação.

V. Como não se sabem quaisquer débitos serão indicados para parcelamento, o prazo prescricional não pode continuar em curso. O credor não tem condições de exigir a dívida, enquanto subsiste a perspectiva de inclusão dela no programa de recuperação fiscal.

VI. O requerimento genérico de adesão inicia uma fase em que os créditos ficam destituídos de exigibilidade, em razão da própria possibilidade de indicação para parcelamento. Nessas circunstâncias, até que ocorra a consolidação, o período de prescrição se suspende, retomando o fluxo apenas em caso de exclusão do passivo.

VII. As peças do agravo de instrumento revelam que Setec Tecnologia S/A, na data de 09/2009, fez opção por todas as modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O prazo prescricional aplicável aos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.10.028447-41 e que havia sido reiniciado em 09/2005 ficou suspenso até a indicação do passivo parcelável, ocorrida em 06/2010.

VIII. Com a ausência de inclusão do débito na consolidação, o período retomou o curso. A União propôs a execução fiscal em 12/2010, antes do quinquênio previsto no artigo 174, caput, do CTN.

IX. Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento do agravo mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, mantendo, porém, o resultado do julgamento do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.020228-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JABOUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSÓRIOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
ENTIDADE	:	Superintendência Nacional de Abastecimento SUNAB
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	FABIO IBANHEZ BERTUCHI
No. ORIG.	:	12007554019964036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a execução fiscal não está sujeita a concurso de credores e a fórmula encontrada para compatibilizar o privilégio com a função de arrecadação de ativos do juízo falimentar (manifestação da universalidade) corresponde ao momento da penhora.

III. Considerou que, se ela preceder a decretação de quebra, a expropriação prosseguirá, com a entrega do produto da arrematação ao juízo falimentar.

IV. Concluiu que o imóvel de Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda. havia sido penhorado antes da sentença que decretou a falência, de modo que a avaliação e a alienação devem continuar.

V. Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que somente o juízo falimentar é competente para determinar os atos constitutivos do patrimônio do devedor, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2012.61.00.000412-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA
ADVOGADO	:	SP296255 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004122220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS DE MEDIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO CONMETRO E DO INMETRO. LEIS 5.966/73 E 9.933/99/99. DELEGAÇÃO AO IPEM-SP. CONVÊNIO 004/2005. PORTARIA IMETRO 23/85. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, agregando proteção aos consumidores finais.
2. O INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial tem a natureza jurídica de autarquia e tem competência para disciplinar a atividade metrológica no país, assim como para impor penalidades aos infratores. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO pode, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. No caso dos autos, a delegação foi feita pelo INMETRO ao IPEM-SP, nos estritos limites de suas atribuições, não havendo assim qualquer ilegalidade na atuação realizada, tendo em vista a celebração do Convênio nº 004/2005.
3. A Lei nº 9.933/99 estabelece, com clareza e suficiência, as infrações e penalidades, apenas delegando ao Regulamento - neste caso, a Portaria Inmetro 23/85 - o detalhamento dos comandos legais. O artigo 8º da Lei nº 9.933/99 determina as penalidades a serem aplicadas aos infratores pelo INMETRO e pelas pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia. O § 1º do artigo 9º estabelece as circunstâncias a serem consideradas pela autoridade competente para a lavratura do auto de infração quando da aplicação da penalidade de multa; o § 3º delega ao regulamento da Lei atribuição para fixação dos critérios e procedimentos para aplicação das penalidades do artigo 8º e da graduação da multa.
5. O INMETRO, bem como as pessoas jurídicas de direito público detentoras por delegação de poder de polícia, tal qual o IPEM/SP, tem o dever de agir quando constatarem a ocorrência de qualquer infração, sem qualquer margem para ponderação. Tal atribuição consta não apenas do artigo 5º da Lei nº 9.933/99, como também do Código de Defesa do Consumidor (artigos 55 e 56).
6. A infração praticada pela autora - comercialização de combustível em bomba medidora com erro superior ao tolerado contra o consumidor, de 120ml em cada 20 litros na vazão máxima e de 180ml na vazão mínima, em desacordo com o disposto no item 13.1 da Portaria Inmetro nº 23/85 -, além de ferir o disposto na Lei nº 9.933/99, viola o disposto no inciso VIII do artigo 39 do Código do Consumidor.
7. Em relação ao valor da multa imposta (R\$ 2.300,00 - dois mil e trezentos reais), há de se levar em conta que a autoridade administrativa amparou-se nos padrões mínimos de aplicabilidade e valoração previstos no art. 9º, I, da Lei 9.933/99, cujo montante varia de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00 para as infrações consideradas leves, estando assim longe de ser considerada elevada ou abusiva. Além da potencialidade lesiva ao consumidor, a mensuração a cargo da autoridade administrativa levou igualmente em conta a condição de primariedade da autora, fato este que, embora deva ser considerado para a gradação da pena imposta, não tem o condão, por si só, de afastar a medida punitiva, assim como o depoimento prestado pelo agente fiscal do IPEM/SP, no sentido de afastar a culpabilidade por parte de qualquer funcionário da autora, visto que a questão envolve responsabilidade objetiva por parte da empresa, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
8. Demonstrada a legitimidade do ato administrativo impugnado, impõe-se a reversão do r. *decisum* monocrático, para o fim de declarar válida a aplicação de multa decorrente do Auto de Infração nº 1552858 lavrado contra a autora, invertendo-se o ônus da sucumbência e mantendo-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 vigente à época de prolação da sentença, bem assim com o entendimento desta Terceira Turma.
9. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053351-58.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053351-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PACIENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LAERTE MARTONI
ADVOGADO	:	SP258634 ANDRE CASTELLANI
INTERESSADO	:	BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP165255 RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO
No. ORIG.	:	07.00.00121-3 3 Vr SALTO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO EM NOME DO AUTOR FEITO POR ESTRANHO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS. ACORDO FIRMADO ENTRE O AUTOR E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos materiais e morais e pedido de anulação de contrato, pleiteada por Laerte Martoni em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Banco IBI S/A - Banco Múltiplo, em razão de descontos realizados em benefício previdenciário por conta de empréstimo consignado, supostamente celebrado por terceiro desconhecido em nome do autor.
2. Os embargantes, Banco Bradescard S/A e Laerte Martoni, não tiveram seus embargos de declaração apreciados, razão pela qual os autos retornaram a esta E. Corte. Ambos alegam celebração de acordo entre eles, no qual ficou consignado o pagamento de R\$ 4.500,00 pela instituição financeira à parte autora a título de danos morais.
3. Ocorre que a questão foi resolvida sem levar em conta o referido acordo. Portanto, o feito precisa de esclarecimento. De fato, às fls. 139/140 consta o referido acordo. Assim, o v. acórdão que julgou a apelação não deveria ter incluído a instituição bancária na condenação. Assim, é certo que a condenação no valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais deve recair apenas sobre o INSS.
4. Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do Banco Bradescard S/A, atribuindo efeitos infringentes, para determinar que a condenação em indenização por danos morais se proceda somente em relação ao INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001406-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001406-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PLATINUM LTDA
ADVOGADO	:	SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
No. ORIG.	:	00014061620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que, em relação aos tributos compensados indevidamente no período posterior a 10/2003 (edição da Lei nº 10.833/2003), a declaração do sujeito passivo, enquanto confissão de débito, dispensa lançamento de ofício, com possibilidade de imediata inscrição em Dívida Ativa.
- III. Considerou que o efeito constitutivo subsiste para a obrigação irregularmente extinta, independentemente da inapetição do crédito indicado à compensação - o que inclui o "crédito-prêmio" de IPI.
- IV. Acrescentou que o vínculo entre declaração de compensação e constituição do crédito somente passou a existir com a edição da Lei nº 10.833/2003, de modo que as instruções normativas anteriores se ressentiam de amparo legal na dispensa de lançamento para tributos indevidamente compensados.
- V. Platinum Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a legislação nega efeito compensatório ao "crédito-prêmio" de IPI, a ponto de impor lançamento de ofício às obrigações indevidamente extintas, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. O mesmo raciocínio se aplica à União, que, sob o artifício de vício do julgamento, tenta impugnar a fundamentação do voto, explicando que a Lei nº 10.833/2003, na dispensa de constituição de crédito para pedidos de compensação indeferidos administrativamente, apenas reproduziu instruções normativas anteriores.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004592-54.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004592-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO
SUCEDIDO(A)	:	YOKI ALIMENTOS S/A e filha(l)(s)
	:	YOKI ALIMENTOS S/A filial
No. ORIG.	:	00045925420034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O valor depositado nos presentes autos corresponde ao valor constante do boleto emitido pelo INMETRO referente ao auto de infração lavrado contra a autora, consoante fl. 24 e foi pago no vencimento. O valor devido encontra-se acostado aos autos (fl. 80) antes da citação do Réu e muito antes da r. sentença prolatada em 29.01.2009 e, em nenhum momento, na fase de conhecimento o INMETRO se insurgiu alegando insuficiência do depósito.

II - Ademais, cumprindo destacar que o próprio magistrado a quo à fl.396 reconheceu a preclusão lógica na manifestação do INMETRO ao requerer a complementação do depósito sob o argumento de ter se equivocado na emissão do boleto do referido débito que, observe-se, ocorreu por meio da decisão proferida em grau de recurso administrativo.

III - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005417-56.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.005417-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MICHELLE CRISTINA CRESPO
ADVOGADO	:	SP376192 MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00054175620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 96/99. ILEGALIDADE.

I - *In casu*, busca a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que declare sua isenção ao imposto de importação (II) incidente na operação de aquisição de mercadorias provenientes do exterior (encomenda LB502412878SE), sob o fundamento de que referida remessa postal internacional, por possuir valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), seria isenta de tributação, bem como que o art. 1º §2º, da Portaria MF nº 156/1999 seria ilegal, razão pela qual pretende a liberação das mercadorias independentemente do pagamento do tributo.

II - Não assiste razão à apelante. O Decreto Lei 1.804 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação de bens contidos em remessas postais internacionais com valor até US\$ 100,00 (cem dólares). "Art. 2º: O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o §2º do artigo 1º, bem como poderá: I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

III - A isenção também é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria MF nº 156 reduziu o valor dos bens importados para US\$ 50,00 (cinquenta dólares, além de exigir que não só o destinatário, mas também o remetente sejam pessoas físicas. Art. 1º §2º: "§2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas."

IV - Assim, de fato, merece ser mantida a dita sentença em sua integralidade. Em relação a fatos futuros a r. sentença também merece ser mantida.

V - Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053664-19.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053664-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FIGUEIREDO CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP299652 JONATAS JOSE SERRANO GARCIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00008-2 A Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DIFERENÇA ENTRE O BTNF E O IPC NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE DE 1990 - APROVEITAMENTO NO ANO-BASE 1995 A POSSUIR RESPALDO LEGAL - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO (30%) À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Sem sentido a tese de que a diferença entre o IPC/BNTF sobre o saldo de lucro inflacionário deveria ser computada na base de cálculo do IR do exercício 1993, pois a norma de regência, art. 3º, I e II, Lei 8.200/91, prevê a dedução a partir de 1993, não impondo única possibilidade neste ano, portanto possível o cálculo realizado pela Receita Federal no ano-base 1995. Precedente.

Põe-se em cobrança IRPJ do ano-base 1995, fls. 04 do apenso, cuja DCTF foi entregue em 29/04/1996, fls. 93, sendo que a Receita Federal, em 12/04/2000, fls. 74, lavrou Auto de Infração revisando a declaração contribuinte, em razão de o lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995, controlado no LALUR, estar em desacordo com o saldo apurado, fls. 76.

Intimado o contribuinte, fls. 111, apresentou impugnação administrativa em 22/05/2000 - a partir daí suspensa a exigibilidade do crédito tributário - portanto agiu o Fisco dentro do prazo quinquenal, tomando-se por base a entrega da DCTF em 1996, cumprindo registrar houve julgamento administrativo em 07/04/2004, desfavorável aos anseios do particular, fls. 136/141, sendo intimado em 30/04/2004, fls. 146. Logo, não se há de falar em decadência.

Pleiteia o polo embargante autorização para compensação de prejuízos fiscais, no exercício 1996, sem o limite de 30% previsto no artigo 58, Lei 8.981/95, sendo que a conduta contribuinte, que ultrapassou aquele percentual, foi alvo de glosa fiscal, fls. 75, item 2.

Em sede compensatória de prejuízos, em si, patente a legitimidade desta, tema regido por estrita legalidade tributária, âmbito no qual evidente a suficiência de lei ordinária a cuidar da matéria, aqui se destacando não impediu o indigitado ordenamento a compensação de prejuízos apurados pela pessoa jurídica, mas disciplinou sua prática.

A publicidade dada ao diploma envolvido se revelou suficiente, de sorte a não transgredir a amíde invocada noção de "direito adquirido", assim fragilizada, tanto quanto a compreensão de gradativa compensação, na forma da lei e sob o percentual fixado, do prejuízo implicado.

Esta matéria, em termos gerais, já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade de referido dispositivo, o qual a possuir caráter de favor fiscal, não vulnerando a capacidade contributiva nem a irretroatividade das normas. Precedentes.

Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, o qual substitui os honorários nos embargos à execução fiscal da União, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.

Único ponto de êxito recursal a repousar na necessidade de exclusão dos honorários arbitrados, recaindo, em prol da União, a título sucumbencial, unicamente a verba do Decreto-Lei 1.025/69.

Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00210 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000013-60.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.000013-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	ANDRE GUILHERME ABONIZIO
ADVOGADO	:	MS018949 LUCAS DE SOUZA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA DE MATO GROSSO DO SUL CEREM MS
ADVOGADO	:	MS018639A MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000136020164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE CANDIDATO E SOCIA DA EMPRESA ORGANIZADORA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

I - O item do edital do concurso que veda a participação de candidatos que sejam parentes dos sócios da entidade organizadora fere aparentemente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II - A possibilidade de favorecimento é remota, porquanto o proprietário da instituição não participa do processo de avaliação, conferida a uma comissão de especialistas, com atuação em instituição de âmbito nacional - CONSESP.

III - O envolvimento da pessoa inscrita e do sócio no concurso não apresenta proximidade, relevância tal que justifique o impedimento antecipado da inscrição.

IV - Cabe à Comissão Estadual de Residência Médica - CEREM/MS confirmar a prestação de boa-fé na avaliação do desempenho dos candidatos e repelir qualquer suspeita de parcialidade, de pressão política superior.

V - A alegação do impetrante, portanto, procede e merece ser mantida a r. sentença em sua integralidade.

VI - Ademais, à fl. 160 consta a informação de que o impetrante foi aprovado no concurso e se encontra devidamente matriculado.

VII - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049079-60.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.049079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP257954 MURILO GALEOTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00490796020074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - INFRAERO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE FAZER/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA : LEGALIDADE, MATÉRIA ALVO DE REPERCUSSÃO GERAL - IMUNIDADE RECÍPROCA A NÃO SUPRIMIR O DEVER DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1.[Tab]Incontroverso dos autos que o Município de São Paulo não exige da INFRAERO a cobrança de ISS, mas apenas obrigações acessórias/dever de fazer, as quais possuem expressa capitulação legislativa, fls. 409.

2.[Tab]A matéria não comporta mais discepção, porque já decidida pela Suprema Corte, em âmbito de Repercussão Geral, no sentido de que "a imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária", RE 627051. Precedente.

3.[Tab]Independente de uma parte apelante não recolher o tributo, tem o dever de cumprir as obrigações acessórias previstas em lei, gerando a sua omissão a aplicação da sanção prevista na legislação municipal, arts. 113, § 2º e 194, parágrafo único, CTN. Precedentes.

4.[Tab]Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037194-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037194-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIREZ GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	DROGA HOKAIDO LTDA -ME
No. ORIG.	:	06.00.07573-0 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição intercorrente na execução fiscal. Insurge-se a exequente, ora apelante, contra o descumprimento do previsto nos artigos 25 e 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).
2. Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.
3. O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais.
4. O C. STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
5. Assim, conforme artigo 25, da Lei nº 6.830/1980, o CFP/SP, por ser autarquia, deve ser intimado pessoalmente nas execuções fiscais. Precedentes (STJ, REsp 1330190/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028363-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).
6. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução.
7. In casu, constata-se que o exequente não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou a manifestação do exequente para que juntasse aos autos comprovante de pagamento da taxa de diligência do oficial de justiça, tendo a intimação ocorrido por meio da imprensa (fl. 55-v/56), o que não supre a determinação legal e, em consequência impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.
8. Apelação provida.
9. Desconstituída a r. sentença, determinando-se a devolução dos autos à Vara de origem para que promova a intimação pessoal da exequente quanto ao arquivamento e dê regular prosseguimento ao feito executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038449-37.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.038449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DOMITILIO GOMES SILVA e outro(a)
	:	CLOVIS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP091659 FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00384493720104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1.[Tab]A prescrição da CDA 80.4.03.003318-03 e a ilegitimidade passiva de Clovis Batista da Silva são fatos incontroversos, nenhum reparo a comportar a r. sentença.
- 2.[Tab]Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, cuidando-se, inclusive, de matéria de ordem pública.
- 3.[Tab]Registre-se, então, que o crédito contido na CDA 80.4.04.014244-67, alvo da execução fiscal 2005.61.82.022868-0, fls. 88, foi parcialmente documentado pela DCTF 000000990868502125, entregue em 30/05/2000, fls. 218.
- 4.[Tab]Os atos processuais foram realizados em prévia execução, a de número 2004.61.82.043321-0, fls. 217-v, conforme despacho exarado em referido executivo ("Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no art. 28 da LEF determino o arquivamento a este feito da(s) execução(ões) fiscal(is) n°(s) 200561820192660, 200561820228680 e 200561820268391").
- 5.[Tab]Na execução fiscal 2005.61.82.022868-0 o E. Juízo de Primeiro Grau expressamente decidiu que seriam aproveitados os atos processuais já realizados aos autos 2004.61.82.043321-0: "Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, determino a reunião desta execução fiscal à de nº 200461820433210, onde serão praticados os demais atos do processo. Considerando-se os atos processuais já praticados no feito supra citado e por medida de economia processual, aproveitando seus efeitos e estendendo-os para esta execução, deixo de determinar a citação da executada principal eis que os atos executórios já estão direcionados para o co-responsável. Assim, prossiga-se na execução principal."
- 6.[Tab]Como destacado pela r. sentença recorrida, o originário despacho para citação do devedor principal foi lançado em 24/09/2004 (execução 2004.61.82.043321-0) e, diante de indício de dissolução irregular, em outubro/2004 (AR negativo), foi determinada a citação dos coexecutados, em 20/06/2006, fls. 220.
- 7.[Tab]Assinale-se, neste momento, que a União pleiteou fosse a citação realizada por Oficial de Justiça, o que negado pelo E. Juízo a quo, no ano 2005, conforme consulta ao Sistema Processual, nestes termos: "Indefiro a expedição de mandado para a citação da executada, tendo em conta a informação constante na carta de citação devolvida de que a executada mudou-se, não comprovando a exequente de que a mesma continua estabelecida no endereço indicado na petição inicial. Vista à exequente para manifestação noutro sentido".
- 8.[Tab]A Fazenda Nacional, no mesmo 2005, solicitou a inclusão de sócios no polo passivo, sobrevivendo a seguinte ordem: "Para fins de deferimento do pedido de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, forneça o exequente cópia da petição inicial e CDA da execução principal e DO APENSO, se houver, PARA CADA SÓCIO A SER CITADO".
- 9.[Tab]Sucessivamente, deferiu o E. Juízo de Primeiro Grau a inclusão dos devedores no polo passivo da execução, aos 20/06/2006, com ordem para citação: "Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) no polo passivo deste feito. Havendo execuções apenas, a inclusão deverá ser efetuada também nestes feitos. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) qualificado(s) às fls. 55/59. Encaminhe-se a carta de citação do(s) sócio(s) residente(s) nesta Capital. 2. Expeça-se carta precatória para o(s) sócio(s) residentes noutro Município, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e leilão em bens particulares."
- 10.[Tab]A União diligenciou e impulsionou o processo executivo, não existindo sua inércia, incidindo à espécie a Súmula 106, STJ.
- 11.[Tab]O despacho para a citação dos coobrigados, no ano 2006, teve o condão de interromper o fluxo prescricional, retroagindo à data do ajuizamento.
- 12.[Tab]Superada, assim, a prescrição para o crédito tributário representado pela DCTF 000000990868502125, entregue em 30/05/2000.
- 13.[Tab]Em prol da União, a título sucumbencial, sobre o remanescente, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR.
- 14.[Tab]Parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação, reformada a r. sentença para afastar a prescrição unicamente sobre a DCTF 000000990868502125, entregue em 30/05/2000, e para aplicar o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, sobre o remanescente, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2012.03.99.038072-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CESAR BAGNOLI e outro(a)
	:	INES APARECIDA RANGEL BAGNOLI
ADVOGADO	:	SP153222 VALDIR TOZATTI
INTERESSADO(A)	:	BAGNOLI E BAGNOLI TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	09.00.00083-6 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

- [Tab]Cava de elementos a preferencial ao norte do agitado bem de família, nenhum documento sequer a ter sido coligido aos autos, tratando-se a matéria cuja prova é fundamentalmente documental, não solteiras palavras como no presente feito.
- [Tab]De se destacar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante deva observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, art. 283, CPC/73, bem assim art. 16, § 2º, LEF.
- [Tab]Paupérrimo o cenário de provas (inexistentes), sendo que a condição de bem de família necessariamente impõe demonstração por meio de provas formais, plenamente possíveis de ser produzidas, o que de incumbência e interesse do ente requerente, por evidente.
- [Tab]Diante da inexistência de provas, de rigor a manutenção da penhora realizada, dever da parte provar suas alegações, art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos. Precedentes.
- [Tab]Ovida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos (*quod non est in actis, non est in mundo*), demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo comprovada a real situação do bem em litígio, face ao omissis agir do polo interessado em provar suas alegações.
- [Tab]Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2010.61.82.034680-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00346802120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA REALIZADA, § 1º, DO ARTIGO 16, LEF - MATÉRIA APAZIGUADA AO ÂMBITO DO ARTIGO 543-C, LEI PROCESSUAL CIVIL/73 - PENHORA APROVEITÁVEL POR TODOS OS CODEVEDORES (UNICIDADE DA GARANTIA) - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE - PREJUDICADA A APELAÇÃO FAZENDÁRIA

- Nucleamente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no § 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da *lex specialis*, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional.
- O tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, REsp 1272827/PE.
- A própria r. sentença reconhece a existência de garantia na execução, não importando à espécie que o patrimônio pertença a outro codevedor, vez que a constrição realizada é aproveitada pelos demais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
- De rigor, assim, a superação da r. sentença terminativa, descendo-se ao mérito da controvérsia, porque madura a causa, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, NCPC.
- A respeito da ilegitimidade passiva, anuiu a União à tese contribuinte, fls. 264-v, portanto incorreto o redirecionamento à pessoa física.
- No que respeita à prescrição, sem sentido a arguição, pois o débito foi formalizado em 29/05/1998, fls. 35, com ajuizamento em 02/02/1999, fls. 33, cuja citação da empresa devedora se deu em 31/08/1999, fls. 184, ao passo que a dissolução irregular somente foi constatada em outubro/2004, fls. 264.
- Não detendo a parte contribuinte legitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, prejudicados se põem os demais temas suscitados, bem como o recurso fazendário.
- Provimento à apelação contribuinte, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado do executivo fiscal (originários R\$ 17.963,42, fls. 33), art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Súmula Administrativa nº 2, STJ), prejudicada a apelação fazendária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação contribuinte e julgar prejudicada a apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2010.61.82.048579-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC
ADVOGADO	:	SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00485798620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO DE ROYALTIES. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DA RENDA. DECRETO Nº 3.000/1999 (RIR/99), ARTS. 52 E 710. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - Nos termos do artigo 113, §1º do CTN, o surgimento da obrigação tributária está vinculado à ocorrência do fato gerador e, conforme o artigo 114, do mesmo diploma legal, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- 2 - Observa-se, especificamente, que a título de pagamento de royalties a tributação incide sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior. Nota-se que neste caso, o legislador tributário definiu determinadas situações como fato gerador, conferindo efeitos jurídicos a situações de fato.
- 3 - No caso de remessas para o exterior, deve ser verificado se além do registro contábil houve disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Nesse sentido, o mero registro contábil do crédito, como simples provisionamento ou reconhecimento antecipado de despesa, em obediência ao regime de competência, não caracterizam fato gerador do imposto de renda se não houver disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos. Portanto, a expressão "crédito" adotada pelo legislador indica que o imposto é devido no momento em que o rendimento torna-se disponível juridicamente para o credor, ou seja, a partir do momento em que o credor pode reclamar os rendimentos dele decorrentes.
- 4 - A disponibilidade econômica não se confunde com a disponibilidade financeira. Enquanto a primeira é a titularidade jurídica da renda que acresce o patrimônio, independentemente do recebimento de recursos financeiros, a segunda refere-se à imediata "utilidade" da renda, pressupondo recursos em caixa.
- 5 - Assim, como se considera ocorrido o fato gerador no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, no caso do tributo devido a título de remessa de royalties, a circunstância material a ser verificada é o efetivo pagamento ou quando o credor passa a ter o direito de exigir juridicamente o valor devido, situações definidas em lei como fato gerador. Portanto, é de se concluir, no caso concreto, que uma vez cumprido os termos do contrato, tem-se por ocorrido o fato gerador nesse momento. Ademais, conforme o contrato, não havia obrigação de pagar a quantia ajustada antes de concluído o prazo contratual.
- 6 - O crédito que determina a ocorrência do fato gerador materializa-se por ocasião do lançamento contábil representativo da obrigação de pagar a quantia ajustada, desde que caracterizada a disponibilidade jurídica do rendimento, que só acontece no prazo previsto no contrato, ou seja, na data do pagamento. Assim, considerando que o tributo foi recolhido dentro do prazo a partir do pagamento de royalties previsto em contrato, não são devidas as cobranças de multa e juros.
- 7 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-81.2001.4.03.6112/SP

	2001.61.12.002681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE MARTINS PRESIDENTE PRUDENTE
Nº. ORIG.	:	00026818120014036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA  
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INMETRO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO RITO DO ART. 40 DA LEF. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INMETRO-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face da r. sentença de fls. 61/62-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. Primeiramente, perflha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. *In casu*, a execução fiscal foi proposta contra ANDRÉ MARTINS PRESIDENTE PRUDENTE, em 18/04/2001, com despacho citatório em 25/04/2001, não restando cumprido em razão do número apontado não ter sido localizado no endereço oferecido (fl. 11). Tentativa de citação, em 28/10/2003, restou infrutífera. Foi determinada penhora de bens. Não localizados bens, o exequente requereu pedidos sucessivos de suspensão do feito.
4. Em 23/11/2005, o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 36), o que foi deferido pelo Magistrado a quo, em 17/11/2005, que em seu despacho apontou ainda que "decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação" (fl. 37).
5. Em 20/03/2017, quase 10 (dez) anos após a última manifestação da exequente, o Magistrado a quo determinou a intimação desta para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição. Tal intimação ocorreu na forma legal (art. 25 da LEF), ou seja, de forma pessoal com vista dos autos (fl. 59).
6. Como cediço, se transcorrido o prazo de suspensão de 01 ano, a parte exequente tem o dever de buscar meios para o prosseguimento satisfatório do executivo fiscal. Frisa-se ainda, que este agir da exequente seja substancialmente novo, de nada adiantando que, de forma meramente protelatória, a administração aponte os mesmos endereços ou reitere pedidos de localização do sujeito ou de seus bens, já realizados sem nenhum êxito.
7. Tendo a parte sido intimada de forma válida, não há de se falar em nulidade processual e, conseqüentemente em necessidade de reforma da decisão de primeira instância.
8. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004849-82.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP121971 MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP080736 LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00048498220074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. ATIVIDADE SUJEITA À LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. CERTIDÃO EMITIDA PELO MUNICÍPIO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. NECESSIDADE DE NOVA CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. As condições da ação devem ser verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada, na medida que adotamos a Teoria da Asserção.
2. A alegada ausência de interesse de agir não implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, mas sim na eventual improcedência da ação, com a extinção do processo com resolução do mérito, por reclamar uma cognição exauriente do órgão jurisdicional sobre a existência de direito líquido e certo do apelado.
3. A pretensão do impetrante, ora apelado, que justificou a impetração do mandado de segurança, pode ser sintetizada como a necessidade, ou não, de apresentação de outra certidão de uso e ocupação do solo, a ser expedida pelo Município de Cajamar/SP, para fins de prosseguimento e conclusão do Processo Administrativo nº 13.831/06, em trâmite na Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que visa regularizar o Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais na Fazenda São Luiz.
4. A Lei Orgânica do Município de Cajamar, a qual embasou a aludida certidão, é bastante genérica, na medida que se limita a prever princípios gerais de ordem ambiental.
5. Após a instauração do processo administrativo, mas antes da prolação da sentença atacada, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 100, de 15.12.2008, a qual dispõe sobre a implantação do uso e ocupação do solo do Município de Cajamar.
6. A superveniência da lei complementar municipal configura fato modificativo do direito, apto a influenciar no julgamento do mérito, não podendo o julgador simplesmente ignorá-lo, atentando-se apenas aos fatos narrados à época da propositura do feito (art. 493, CPC/15 e art. 462, CPC/73).
7. Como forma de compatibilizar a redução das desigualdades sociais pela ampliação do acesso à terra com a proteção do meio ambiente, a solução para a lide deve pautar-se no princípio da precaução, a fim de se evitar riscos e danos ao ser humano e ao meio ambiente.
8. A solução mais adequada é que o INCRA solicite outra certidão ao Município de Cajamar/SP, a ser emitida com base na lei municipal que disciplina o uso e ocupação do solo, pois, com a superveniência legislativa, novos parâmetros passaram a ser previstos, tornando-se necessária, à luz do princípio da precaução, a apresentação de nova certidão, restando prejudicado o exame de eventual cometimento de ilegalidade ou abuso de poder por parte do órgão ambiental estadual.
9. Agravo retido não conhecido e apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo INCRA e dar provimento à apelação do Estado de São Paulo para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012461-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012461-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
ADVOGADO	:	SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
No. ORIG.	:	12.00.00039-9 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. TAXA SELIC.

1. No que diz respeito à CDA, a simples análise do título acostado à fl. 45 permite concluir que se encontram presentes todos os requisitos necessários à sua validade, nos termos do §5º do artigo 2º da LEF, não havendo falar em sua nulidade.
2. Com efeito, consta da certidão de dívida ativa o nome do devedor, bem como o seu domicílio, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a origem, a natureza e o fundamento legal, a data e o número de inscrição, bem como a menção ao processo administrativo.
3. Veja-se que a ausência de caputação legal dos fatos não é fator capaz de anular a CDA, entendendo a jurisprudência que o autuado se defende dos fatos descritos na autuação, e não do dispositivo legal, tanto é que a recorrente, na hipótese, exerceu adequadamente o seu direito de defesa.
4. Ainda, não se considera inválido o título executivo, em razão de o fato de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos virem indicados mediante menção à legislação aplicável.
5. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa do autuado, sendo as referidas alegações genéricas e desprovidas de comprovação de que eventual indeferimento de nova produção de prova pericial tenha sido feito de maneira injustificada.
6. Houve respeito à proporcionalidade e à razoabilidade. A pena de multa pode variar entre R\$100,00 e R\$1.500.000,00, conforme artigo 9º da Lei 9.933/99, considerando as disposições dos §§ 1º a 3º. Assim, o valor estipulado de R\$4.086,14 me parece bem razoável e condizente com a infração cometida pelo ora apelante.
7. A impenhorabilidade alegada não se sustenta, pois o artigo 649, V, do CPC/73 se aplica às pessoas físicas.
8. Sem razão o apelante quanto à alegação de excesso de penhora. Como bem destacado pelo apelado em contrarrazões, não há notícia nos autos de outro bem passível de penhora capaz de garantir eficazmente os débitos ora executados. Aliás, o apelante requer que a penhora recaia sobre outro bem, porém não apresenta nenhuma opção viável.
9. É certo que o artigo 805 do CPC/2015, artigo 619 do CPC/73, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar de modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código e não pode impedir que a execução seja dificultada a ponto de impedir a satisfação do crédito. Vale dizer que a norma serve como garantia do executado, assegurando-lhe o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação da dívida, o que não é o caso dos autos.
10. Por fim, a Lei 9.065/95 é clara no sentido da aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários, sendo certo que a jurisprudência aceita tal regra de maneira ampla, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto.
11. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034047-97.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034047-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VITRI ITALIA COM/ DE VITRAIS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.10772-6 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Inocorrido cerceamento de defesa, vez que a matéria litigada é jus-documental, não carecendo de produção de perícia ou outras diligências.
- 2- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, cuidando-se, inclusive, de matéria de ordem pública.
- 3- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4- Registre-se que "o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN)", REsp 1642067/RS.
- 5- A exegese do julgamento é no sentido de que "a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ", REsp 1642067/RS. Precedente.

- 6- O crédito da execução telada foi documentado em 23/04/1999, por meio de declaração, fls. 81, tendo havido ajuizamento em 30/09/2002, fls. 78, primeiro parágrafo.
- 7- Determinada a citação, fls. 25, foi expedido mandado, fls. 31, cuja diligência não foi cumprida pelo Oficial de Justiça, que devolveu a ordem, ao argumento de que deixou a Fazenda Nacional de observar diretrizes para que o ato fosse concretizado, certidão de 10/09/2003, fls. 32.
- 8- Diante deste fato, o E. Juízo de Direito da 4ª Vara de Itu-SP expediu carta de intimação à Fazenda Nacional, a fim de que se manifestasse a respeito, fls. 34, tomando o aviso de recebimento positivo, em 20/10/2003, fls. 36.
- 9- Diante da inércia da União, determinou-se o envio dos autos ao arquivo, fls. 38, com nova intimação postal fazendária, fls. 40 e 42, de fevereiro/2004.
- 10- Somente no ano 2007, a Fazenda Nacional fez carga dos autos, fls. 45, erroneamente postulando a penhora via BACENJD, fls. 47, ignorando, por completo, sequer existiu citação do devedor, tendo o seu pedido, entretanto, sido acolhido, fls. 49.
- 11- Em petição protocolizada no ano 2009, fls. 62, a União requereu que AR de suposta citação do devedor fosse colacionado aos autos, bem assim fosse expedido mandado de penhora, na forma do art. 11, LEF.
- 12- O E. Juízo de Primeiro Grau, então, esclareceu que a certidão presente aos autos, indicando a juntada de AR, referia-se à carta expedida à União, a fim de que efetuasse o recolhimento de custas do Oficial de Justiça, elucidando que a tentativa de citação do particular se deu mediante expedição de mandado, que foi devolvido pelo Oficial de Justiça, determinando, por consequência, a expedição de mandado de citação e penhora, fls. 65, que foi cumprido em 20/09/2010, com a citação da empresa executada, fls. 70.
- 13- Cumpre registrar, neste momento, que, não possuindo a Fazenda Nacional sede na Comarca onde correte o processo executivo, lícita/suficiente a sua intimação por carta com aviso de recebimento, matéria inserida no rol dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1352882/MS.
- 14- Quando o Oficial de Justiça devolveu o mandado de citação, naquele 2003, foi determinada pelo E. Juízo a quo a intimação exequente, fls. 34 e 36, tanto que a inação fazendária motivou o comando de fls. 38, para que o feito fosse remetido ao arquivo até provocação credora, com nova intimação postal da União, fls. 40 e 42.
- 15- Não mal andou a Fazenda Nacional na apreciação desta execução fiscal que o Procurador Público requereu a penhora de bens antes mesmo de existência de citação, fls. 47, tendo sido passada a limpo a situação dos autos por meio da r. decisão de fls. 65, que esclareceu houve expedição de mandado de citação, o qual devolvido, pelo o que se punha necessária nova emissão, fls. 65.
- 16- Desde 2003, quando devolvido o mandado de citação pelo Oficial de Justiça, deveria a União adotar as providências cabíveis, porque intimada a tanto, a fim de que o curso executivo tivesse prosseguimento, mas não o fez.
- 17- A citação deixou de ocorrer, dentro do quinquênio legal, contado a partir da documentação do crédito tributário, por explícita inatividade fazendária, tendo sido atingida a cobrança pela prescrição, diante da citação ocorrida apenas em 2010. Assim, prejudicados demais temas suscitados.
- 18- A União está sujeita ao reembolso de custas, fls. 12/14 e 117, e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal (originários R\$ 11.566,35, fls. 27) e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (Súmula Administrativa nº 2, STJ).
- 19- Referido montante obedece aos preceitos legais, tomando-se por base a reponsabilidade assumida, o trabalho e tempo dispendidos à causa, restando suficiente a remunerar o Advogado.
- 20- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, na forma aqui estatuida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034036-68.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034036-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO GRACIA espólio
ADVOGADO	:	SP139542 MARCELO GRACIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA CREVELARO GRACIA
INTERESSADO(A)	:	GRACIA E GRACIA LTDA
No. ORIG.	:	11.00.13475-8 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO - DESCABIMENTO DE NEGATIVA GERAL PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- A insurgência fazendária contrária à concessão da Justiça Gratuita está desprovida de qualquer prova, pois, uma vez solicitada a benesse e acolhida a pretensão, evidente recai sobre o polo adverso o dever de desfazer a condição de pobreza agitada, deixando de assim agir o ente recorrente, restando mantido o benefício.
- 2- No que respeita à litispendência, sem sentido a arguição, porque os presentes embargos se referem à execução fiscal 1.146/2001, como expressamente consta da prefacial, fls. 02, ignorando a União que, para o executivo 1.145/2001, apensado, já houve interposição de embargos, conforme anotado na própria capa dos autos.
- 3- Cumpre registrar, então, haver, no executivo embargado (1.146/2001), comando judicial determinando o apensamento dos autos à execução 1.145/2001, fls. 17-v, passando os atos processuais a serem realizados nesta última.
- 4- Em que prese o apensamento e tramitação conjunta, houve interposições separadas de embargos do devedor em cada qual dos executivos, consoante anotações contidas nas capas de referidas execuções fiscais, portanto autônomas as tramitações, tanto que a execução 1.145/2001 já transitou em julgado, fls. 171 do mencionado apenso.
- 5- A análise dos presentes embargos é autônoma, adstrita à convicção jurisdicional que se extrai das provas carreadas.
- 6- A prescrição intercorrente supõe inação causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança.
- 7- O executivo não permaneceu paralisado por inércia fazendária.
- 8- O simples compulsar do executivo nº 1.145/2001 (onde os atos processuais foram realizados, fls. 17-v do executivo embargado 1.146/2001), permite concluir plena movimentação do processo pela União, sem que o feito tenha permanecido paralisado por mais de cinco anos, conforme se denota de fls. 43 (2004), 47, (2005), 49 (2006), 55 (2006), 61 (2007), 83 (2007), 90 (2008), 100 (2009) e 127-v (2010). Ou seja, não se há de falar em prescrição intercorrente à espécie.
- 9- A legitimidade do espólio decorre de previsão legal contida no CTN, arts. 131, III, c.c. 134, IV, não prosperando a vinculação lançada na prefacial, no sentido de que a cobrança do tributo advém da pessoa jurídica, o que afastaria o direcionamento ao sócio. Precedente.
- 10- A pessoa jurídica, como se sabe, a possuir personalidade jurídica ficta, sendo constituída e gerida, obviamente, por pessoa(s) física(s), condição esta ostentada pelo finado Luiz Fernando Grácia, que era gerente da empresa devedora, fls. 17, e foi incluído no polo passivo pelo comando de fls. 31, todas da execução fiscal 1.145/2001.
- 11- As razões lançadas para a não responsabilização do espólio não comportam acolhida.
- 12- O procedimento administrativo deve ser acessado pelo polo interessado, sendo possível a intervenção do Judiciário apenas quando há negativa de apresentação pela autoridade pública. Precedentes.
- 13- Inobservou o polo embargante, solenemente, ao disposto no art. 16, § 2º, LEF, que determina, no prazo dos embargos, seja toda a matéria útil à defesa apresentada, além das provas correlatas, significando dizer que as razões do executado se concentram na petição inicial.
- 14- A petição inicial não contém qualquer fundamento sobre o mérito da cobrança, tendo sido construída tese de negativa geral, o que, evidentemente, não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário estampado na Certidão de Dívida Ativa.
- 15- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034029-76.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.034029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SUPERMERCADO CECILIO LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00011-3 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - LICITUDE DOS ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - SANÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA À CONDUTA PROTETÓRIA DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- [Tab]Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 03 do apenso. Precedente.
- [Tab]O título executivo faz expressa menção ao Auto de Infração aplicado, que foi alvo de insurgência do recorrente em âmbito administrativo, fls. 52, significando dizer sem qualquer sentido a arguição devedora de que desconhece o objeto da execução.
- [Tab]Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento nas normas editadas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, vez que a complementarem o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.
- [Tab]Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º.
- [Tab]De se destacar, então, que a matéria é alvo de pacificação por meio dos Recursos Repetitivos, REsp 1102578/MG, reconhecendo-se a legalidade dos atos normativos metrologicos editados pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Precedentes.
- [Tab]A respeito da multa do art. 538, CPC/73, de fato, escancarada a postura protetória adotada pelo ente empresarial, pois a r. sentença não padeceu de omissão, obscuridade nem de contradição, sendo que os aclaratórios visavam a rediscutir a causa, bastando a sua leitura, fls. 84/92.
- [Tab]O cunho genérico, teórico e protetório se repete na apelação, porque jamais adentrou o particular ao mérito da autuação (acondicionamento e comercialização de majuba salgada de conteúdos nominais desiguais, com erros individuais e acima do tolerado, fls. 71, parte final), ao passo que o Recurso Repetitivo antes apontado foi julgado em 14/10/2009, enquanto a apelação a ser de 2011, fls. 108, na qual abordada a derrotada tese de impossibilidade de cobrança com base em ato infralegal, tanto quanto levantada a fraquíssima tese de desconhecimento do conteúdo da cobrança, a despeito de indicação do Auto de Infração no título executivo e da preexistência de discussão administrativa da autuação, portanto plena a ciência sobre os fatos.
- [Tab]Bem andou o E. Juízo *a quo* na aplicação da sanção processual hostilizada, vez que o direito de defesa não se confunde com o abuso deste, cumprindo registrar ser mui mais prejudicial ao devedor a manutenção de estéril dilação, afinal o débito está sendo diariamente atualizado, aumentando a dívida; por outro lado, salutar e benévolo assim o pagamento, diante da inexistência de elementos jurídicos para o êxito dos embargos de devedor, sem fundamentos, desde a sua gênese, mais uma vez *data venia*.
- [Tab]Mantida se põe a verba honorária sucumbencial, porque obediente às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos (débito de R\$ 5.876,62 em 2011, fls. 39 do apenso), ao passo que a proposição recursal, para minoração, está desprovida de respaldo jurídico, porque tomaria irrisória a sucumbência, o que não é permitido.
- [Tab]Improvemento à apelação. Inprocedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037906-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037906-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00154435519998260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RITO DO ART. 40 DA LEF NÃO OBSERVADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. PRINCÍPIO DISPOSITIVO NO PROCESSO. QUEM IMPULSIONA O PROCESSO É A PARTE EXEQUENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face d r. sentença de fls. 33/34 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 219, §5º e 269, inciso IV, ambos do revogado Código de Processo Civil, então vigente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
- O art. 40, da Lei nº 6.830/80, concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que este localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Grosso modo, trata-se do acréscimo de 1 (um) ano ao prazo prescricional quinquenal, e não de conditio sine qua non para a fluência do prazo prescricional, como quer fazer crer a apelante.
- In casu, a execução fiscal foi proposta contra MARIA BENVINDA DE OLIVEIRA, em 20/01/1999, com despacho citatório em 29/01/1999, não cumprido diante da ausência de pagamento das custas de diligência ao oficial de justiça (fl. 15). Diante da comunicação do oficial de justiça, o Magistrado a quo determinou a intimação da exequente para que se pronunciasse no prazo de 30 (trinta) dias e, no silêncio, que os autos fossem remetidos ao arquivo provisório.
- A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada via AR (fl.19), em 09/07/1999, tendo, no entanto, se mantido silente 12/02/2009, oportunidade em que foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição.
- No presente caso, não houve citação da parte executada e, como se trata de execução fiscal anterior a LC nº 118/2005, de rigor a aplicação da redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, somente há a interrupção da prescrição com a intimação pessoal do executado. Na ausência de citação do devedor não estamos no âmbito da prescrição intercorrente, regulada pelo art. 40 da Lei de Execução Fiscal, e sim no âmbito da prescrição quinquenal, regulada pelo CTN e que ocorre independentemente de qualquer intimação da parte exequente.
- Seria desarrazoado e contrário ao princípio dispositivo no processo o judiciário ter que dizer a parte, constantemente, que ela está inerte no processo, que deve realizar atos para alcançar sua pretensão.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019858-95.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.019858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00198589520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DOS CORREIOS - MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO POR INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS/ OBRAS EVOLVENDO SEGURANÇA DE EDIFICAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESENTE MOTIVAÇÃO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, NO AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER INATENDIDA A CHANCELAR A APLICAÇÃO DE MULTA POR REINCIDÊNCIA, NÃO DETENDO A POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO O CONDÃO DE EXCLUIR A PUNIÇÃO APLICADA, AO PASSADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Não se há de falar em cerceamento de defesa, à medida que a ECT amplamente se defendeu em sede administrativa, expondo suas razões e argumentos, o que se repetiu em sede judicial (sequer adentra ao mérito da existência dos problemas prediais, o que somente confirma o acerto da intervenção municipal).
- 2- Litiga a parte postal a respeito de invocado não recebimento de decisão que indeferiu o pedido de reconsideração apresentado, não se conformando com o mero envio de boleto com a mensagem de "multa mantida".
- 3- A defesa apresentada foi analisada, fls. 93, não se insurgindo a parte recorrente contra o seu teor, merecendo ser destacado que as razões do julgador, precipuamente, devem ser expostas nesta etapa, porque analisada a defesa do autuado.
- 4- Os Correios tiveram oportunidade de defesa administrativa, não procedendo a invocada nulidade envolvendo a decisão do pedido de reconsideração, este último, como se reconhece da praxe, unicamente a reiterar argumentos do derrotado, tanto que não elucidado aos autos qualquer prejuízo que tenha sido experimentado por virtual não análise do pleito recapitulador, o que evidencia nada de importante/relevante continha aquela peça, a não ser repetir teses já levadas a conhecimento e apreciadas pela Administração Municipal.
- 5- Poder-se-ia falar em nulidade se o polo embargante comprovasse e demonstrasse que as razões do pedido de reconsideração continham elementos diversos/novos dos que já presentes aos autos administrativos ou, ainda, portassem relevante motivo para a sua acolhida/reapreciação da questão, o que não restou provado à espécie, diante de genérico e frágil apontamento de nulidade, cuidando-se, *data venia*, de mera discussão teórica, para postergar o pagamento da obrigação.
- 6- O ente postal foi intimado para realizar obras e serviços em edificação, contendo o relatório fiscal minucioso descritivo de diversas irregularidades encontradas, fls. 125/126, de ordem de segurança predial, isso em 2002.
- 7- O polo apelante, na introdução dos fatos envolvidos à lide, fls. 301, confessou desatendeu às ordens fiscais, tanto que as providências somente foram tomadas muito tempo depois daquela indicação de máculas a serem sanadas, fls. 307, item "d", no ano 2004.
- 8- O Auto de Infração, fls. 227, que expressamente declinou o dispositivo legal violado, fez expressa menção à notificação (916/2002) outrora expedida, portanto cientes os Correios das obrigações que deveriam executar, assim dotado de motivação o instrumento autuador, além de haver descrição do embasamento legal.
- 9- Tratando-se de obrigação de fazer, a persistência no vício chanceia a aplicação de nova sanção, porque mantida a ilicitude por parte do administrado, não havendo de se falar em *bis in idem*, ante a flagrante reincidência praticada.
- 10- Improcede a tese de excesso de poder de polícia, uma vez que o Município, arrimado na constitucional previsão do art. 30, I, CF, atuou em âmbito de interesse local, tendo flagrado diversos vícios em prédio da ECT, que não detinha, por exemplo, sistema de iluminação de emergência, sistema de alarme de advertência, possuía rotas de fuga obstruídas e não sinalizadas, não detinha corrimão nem equipamentos de combate a incêndio, dentre outros problemas apontados a fls. 125/126.
- 11- Recorde-se, ainda, que a inspeção ocorreu em 2002, fls. 125, e a Empresa Brasileira de Correios somente atendeu às diretrizes em 2004, fls. 307, item "d", portanto teve amplo prazo para cumprimento das medidas de segurança listadas, mas preferiu a inércia, a qual, obviamente, não apaga a infração cometida ao passado, mas unicamente a ter o condão de impedir novas autuações pela mesma prática, ao futuro, restando incólumes as sanções anteriormente fincadas.
- 12- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-74.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.005108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051087420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito porque o autor, intimado para emendar a inicial com a inclusão da União no polo passivo do feito, deixou de se manifestar sobre as determinações do Juízo.
2. O parágrafo único do artigo 284 do CPC/73 prevê o indeferimento da inicial nesta hipótese.
3. Assim, a petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, artigo 282, I, e artigo 284, parágrafo único, do CPC/73.
4. Todavia, o recurso não traz qualquer argumento em relação à extinção do feito, limitando-se o apelante a repetir as alegações referentes ao seu direito de complementação de aposentadoria.
5. Destarte, ante a ausência de impugnação específica, isto é, estando as razões recursais dissociadas dos termos da decisão, o recurso não deve ser conhecido.
6. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001870-39.2016.4.03.6131/SP

	2016.61.31.001870-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SOLETROL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018703920164036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal, na qual a Fazenda Nacional exige os créditos tributários objetos da CDA nº 80.6.14.136039-92, no valor de R\$ 103.606,12.
2. A União Federal (Fazenda Nacional) teve vista pessoal dos autos no dia 03/11/2016, para impugnação aos embargos à execução. Considerando o disposto no artigo 183, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil vigente, não restou ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, já que apresentada a impugnação no dia 20/01/2017.
3. A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".
4. O crédito executado tem fundamento legal na Lei nº 10.426/2002, que fixou multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, podendo ser imediatamente inscrita em dívida ativa. O art. 7º da Lei nº 10.426/2002 não condiciona a constituição do crédito à prévia notificação do contribuinte para apresentação de declaração original ou prestação de esclarecimentos, tanto que o §2º dispõe que o valor da multa será reduzido à metade, ou em setenta e cinco por cento, "quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício" ou "se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação", respectivamente. Assim, a configuração da infração perfaz-se com o mero decurso do prazo de entrega. Se o contribuinte apresenta declaração após o prazo legal, tal conduta não elide a aplicação da multa pela infração consumada, já que a intimação, a que se refere a lei, é contemplada como oportunidade para regularizar a situação fiscal antes do procedimento de lançamento de ofício, inclusive para fins de denúncia espontânea, cabendo lembrar o pacífico entendimento de que o artigo 138 do CTN não alcança a multa já consumada pela falta de entrega da DCTF no prazo legal (AEARESP 209.663, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/05/2013).
5. Conforme se extrai do documento acostado à fl. 124, houve a notificação da apelante por edital publicado no DOU de 22/06/2010, com data final em 07/07/2010 e vencimento em 06/08/2010 (fl. 124), pelo que não há de se falar em ausência de notificação. Não se vislumbra, na espécie, qualquer nulidade na intimação por edital, uma vez que a autoridade fiscal diligenciou, tentando intimar o contribuinte, via postal (fl. 69) e, dada a tentativa infrutífera, procedeu à intimação por edital, que observou os requisitos e condições previstos em lei.
6. A execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindeu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada. A defesa genérica que não

artículo e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

7. Sobre a decadência, em que pese ser pacífico o entendimento de que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário (Súmula 436 do STJ), os elementos trazidos aos autos evidenciam que o débito questionado se refere à cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF, cujo lançamento, por se tratar de obrigação acessória, é realizado de ofício, nos termos do art. 149, II, do CTN, aplicando-se, em consequência, a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

8. No caso, a multa foi aplicada pelo atraso na entrega da declaração relativo ao exercício de 2005. O auto de infração acostado à fl. 68 atesta que o prazo de entrega da declaração findou em 07/04/2006, de modo que o prazo decadencial teve início a partir dessa data. Assim, como o crédito foi constituído em 22/03/2010, mediante lavratura do auto de infração, não restou configurada, a decadência, nem, tampouco, a prescrição, tendo em vista que o feito executivo foi ajuizado em 2014, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 174 do CTN.

9. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000089-72.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO	:	SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000897220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAÇÃO EM CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS E ACIDENTÁRIAS. REPASSE DE VERBA HONORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a repasse de verba honorária para advogado contratado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para atuação em causas previdenciárias e acidentárias.
2. Destaca-se inicialmente que o assunto já foi abordado no julgamento da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, na qual restou consignado ser ilegal a contratação de advogados autônomos para o exercício de funções próprias dos procuradores autárquicos do INSS.
3. Precedente: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 867785 - 0013274-84.1996.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 609.
4. Não há mais o que ser discutido, sendo irrefutavelmente descabido o pedido de repasse da verba honorária decorrente de um contrato nulo.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010433-08.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010433-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NELSON JOAO DE CAETANO
ADVOGADO	:	SP155655 CLÁUDIA CRISTINA STEIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CINTHIA DE CAETANO
ADVOGADO	:	SP155655 CLÁUDIA CRISTINA STEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00104330820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à isenção de Imposto de Renda para portador de neoplasia maligna.
2. Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ (ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 / ERESP 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Passa-se, então, à análise das razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. Quanto à necessidade de perícia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado. Ocorre que, no caso em tela, de fato, o feito já se encontra devidamente instruído, cingindo-se a controvérsia a mera matéria de direito. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as alegações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação.
3. Quanto ao mérito da questão, o Magistrado *a quo* entendeu que o ora apelante não faz jus à isenção requerida em razão da completa remissão da neoplasia que o acometeu. A prova precária a que se refere é aquela de que houve a recidiva da doença.
4. É incontroverso nos autos que o contribuinte foi acometido pela neoplasia maligna, cingindo-se a controvérsia à necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que faça jus à isenção de imposto de renda.
5. O Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, prevê que "*ficam isentos do imposto de renda (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*".
6. É firme a jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ (RESP 201700277822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPB: / MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL.:00962 PG:00345 ..DTPB:.) e desta C. Turma (ApReeNec 00156155320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: / ReeNec 00048619020164036000, DESEMBARGADOR

7. Apelação provida.

8. Reformada a r. sentença para determinar a restituição dos valores eventualmente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido. Fixam-se os honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO em 10% sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035494-13.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	ARNALDO NEVES CAMARGO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
	:	SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU(RE)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO-1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.35494-2 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- A União Federal, em seus embargos declaratórios, sustenta a existência de omissão no *decisum* no tocante à aplicação do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Aduz que, ao contrário do que restou decidido, o caso é de sucumbência recíproca.
- Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
- A autora ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue recolher o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre ouro ativo financeiro e o crédito a ele relativo, sobre os saques em caderneta de poupança e sobre transmissão de ações. Esta E. Terceira Turma, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil vigente, reconheceu a constitucionalidade da incidência do IOF sobre transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações, mantendo, contudo, o v. aresto de fls. 122/134, que já havia afastado a incidência do IOF sobre ouro ativo financeiro e o crédito a ele relativo, bem como sobre os saques em caderneta de poupança.
- Conforme bem restou assentado no *decisum*, o caso não é de sucumbência mínima da autora ou de reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. A pretensão só não foi acolhida em sua totalidade, porque reconhecida a incidência da exação sobre a transmissão de ações.
- Outrossim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010550-52.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.010550-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	POSTO LAGOINHA LTDA
ADVOGADO	:	SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO
	:	SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00105505220064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - POSTO DE COMBUSTÍVEL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PIS, À MEDIDA QUE O COMÉRCIO VAREJISTA TEVE DESONERADA A TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA (DIRETAMENTE NO DISTRIBUIDOR, O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO) POR DECISÃO JUDICIAL, A QUAL NÃO DESOBRIGOU O CONTRIBUINTE DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, QUE DEVERIA SE DAR, CONSEQUENTEMENTE, APÓS A VENDA - IMUNIDADE DO ART. 155, § 3º, CF, INAPLICÁVEL : SÚMULA 659, STF - COBRANÇA NOS MOLDES DA LC 7/70 - LEGALIDADE DA SELIC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- Quanto à possibilidade de cobrança do PIS das empresas que laboram com derivados de petróleo, pacifica a matéria, conforme a Súmula 659, do Excelso Pretório: "*É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país*".
- Cai por terra todo e qualquer debate no sentido de imputar natureza de imposto à contribuição social.
- Como bem frisado pela r. sentença, o provimento mandamental em nenhum momento desonerou o polo apelante do recolhimento do PIS, mas apenas adentrou à forma de recolhimento - afastou o recolhimento antecipado, direto na distribuidora - combate este titularizado pelo próprio ente empresarial, que discordava do recolhimento prévio então realizado, fls. 114.
- A Receita Federal cristalina apontou os fatos que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração e posterior cobrança do débito, fls. 167/168: "*o contribuinte objeto da presente ação fiscal, ao obter sucesso no pleito judicial, ficou desobrigado de sofrer a retenção do PIS no momento da aquisição dos combustíveis derivados de petróleo e de álcool etílico carburante, obrigando-se, porém, a efetuar o recolhimento do mesmo nos moldes que desejava, qual seja, após a venda dos produtos referidos naquele ato ministerial (...) Ocorre que, apesar de ter levantado os depósitos que foram efetuados em seu nome pela empresa distribuidora, a contribuinte sob fiscalização, e as outras, não realizou a apuração e recolhimento do PIS, em obediência ao que determinou a sentença judicial, ou seja, após a venda das mercadorias. Ficou a Fazenda Nacional, portanto, sem receber o valor das contribuições tanto da distribuidora quanto do comerciante varejista...*".
- A questão é absolutamente simples, pois, se o polo contribuinte discordava da antecipação de recolhimento então imposta a este tipo de comércio e obteve provimento judicial para não mais ter o adimplemento antecipado, evidente, então, deveria recolher o tributo após a venda da mercadoria, uma vez que não existe no ordenamento qualquer autorização que o isente, muito menos presente imunidade, como logo ao início destacado.
- O presente ajuizamento é de insucesso desde a sua gênese, desafiando até mesmo a inteligência de todos os partícipes desta lide, *data venia*, porque desde sempre sabe o polo autoral que deve o tributo, mas se utiliza de astuta tese onde aventa ser a responsabilidade da distribuidora, mas olvida de que este ônus foi retirado da distribuidora por agir do próprio polo recorrente, por meio de ação judicial e, no presente momento, opõe resistência e não aceita ser o responsável, nada mais sem sentido.
- O caminho aqui debatido foi escolhido pelo próprio polo embargante, à medida que a ausência de tributação antecipada, automaticamente, impôs dever à empresa varejista de efetuar o recolhimento. Precedente.

- 8- Flagrando o Fisco deixou o polo contribuinte de recolher o PIS do período de junho/1993 a setembro/1995, correta a exigência hostilizada.
- 9- A CDA tem como fundamento legal a LC 7/70 e a LC 17/73, fls. 40 e seguintes, portanto sem qualquer influência a invocação de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, afigurando-se legítima a alíquota de 0,75% aplicada, fls. 156 e seguintes, porque atende ao art. 3º, "b", 4, da LC 7/70 e ao art. 1º, "b", 4, LC 17/73.
- 10- Cumpre registrar que os Decretos-Lei declarados inconstitucionais pelo Excelso Pretório, embora previssessem alíquota de 0,65%, alteravam a base de cálculo do tributo, utilizando a receita operacional (portanto houve seu alargamento, o que mais gravoso ao contribuinte) em vez do faturamento previsto na LC 7/70, portanto a questão não envolve apenas alteração numérica da alíquota, mas a base de incidência, espelhando o percentual de 0,75% originário importe.
- 11- A licitude da SELIC foi reconhecida no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, tanto quanto em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG.
- 12- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-45.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.008045-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
No. ORIG.	:	00080454520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, TRANSITADA EM JULGADO, PERMITINDO A COBRANÇA DO TRIBUTO, NA FORMA DO ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98, POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE - COISA JULGADA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

- [Tab]Incontroso dos autos que o polo contribuinte impetrou ação mandamental, obteve provimento jurisdicional inicialmente favorável (afastamento da cobrança do PIS com base na Lei 9.718/98) e, posteriormente, houve reforma da r. sentença por esta C. Corte, para permitir a cobrança na forma prevista em lei, v. acórdão do ano 2003, ao passo que os Recursos Excepcionais interpostos pelo particular não alteraram aquele desfecho, fls. 142/159.
- [Tab]A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, pela Suprema Corte, deu-se por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 15.08.2006).
- [Tab]O próprio polo empresarial reconhece, fls. 163, item 3, que o Parecer PGFN/CRJ 492/2011, de 30/03/2011, permite a inexistência do tributo quando: "*sobrevier precedente objeto e definitivo do STF em sentido favorável ao contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido*".
- [Tab]A cobrança embargada se refere a competências de 1999 e 2000, fls. 48/58, enquanto transitou em julgado o debate contribuinte, perante o Excelso Pretório - sem adentrar ao mérito - em 13/02/2008, fls. 158.
- [Tab]A parte embargante não está amparada pelo invocado Parecer Normativo, pois os débitos envolvidos são de competências anteriores, tanto que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconheceu erro de interpretação ao caso telado, fls. 210.
- [Tab]Cuida-se de embargos de devedor opostos à cobrança de crédito tributário oriundo de v. acórdão trânsito em julgado, que permitiu a cobrança em referidos moldes, ou seja, de natureza constitucional (terceira figura do inciso XXXVI, artigo 5º, Lei Maior) a proteção ao polo vencedor (Fazenda Nacional), o qual a seu favor teve lavrado provimento judicial definitivo, cuja inmutabilidade, reitere-se, exatamente ensejada pelo gesto privado em questão, o qual almeja escapar ao processual efeito definitivo daquela contenda, que lhe imposta, ao arrepio da lei, como salientado.
- [Tab]Caberia à parte contribuinte rescindir o quanto decidido aos autos 1999.61.09.001798-2, fls. 142, pois os seus efeitos têm eficácia, ante a necessidade de se prestigiar a segurança jurídica, o que inerente ao Estado de Direito, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas.
- [Tab]O crédito exequendo, atinente ao PIS calculado na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, tem respaldo em título judicial transitado em julgado, prevalecendo a segurança jurídica, diante da inércia do contribuinte, que não intentou rescindir aquele julgado, ante a superveniente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pela Suprema Corte.

9.[Tab]Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. A título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009339-22.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009339-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093392220094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO REALIZADA - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CTN, PARA FINS DE ALARGAMENTO DO PRAZO - MULTA DE OFÍCIO DE 75% - LEGALIDADE - LICITUDE DA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL

- [Tab]A parte contribuinte, sediada à Avenida José Miguel Akel, 03-A, Guarulhos-SP, fls. 19, conforme descrito na CDA, foi intimada do lançamento fiscal, fls. 06 e seguintes, o que ratificado pelo AR acostado a fls. 268, no endereço acima indicado, o que suficiente para a ciência empresarial, assim não há micula a ser reconhecida. Precedente.
- [Tab]Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 25 e seguintes.
- [Tab]Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente.
- [Tab]A respeito da decadência, é cediço que, "*à luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito*", AgInt no REsp 1648280/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017.
- [Tab]No caso concreto, deixou o contribuinte de declarar e de recolher o IPI dos anos 1997 a 2000, fls. 217, tendo se iniciado procedimento de fiscalização em 02/08/2002, fls. 213, ao passo que foi a empresa notificada do Auto de Infração em 07/01/2003, fls. 268.
- [Tab]Toda a celexma, então, orbita em torno da interpretação que se deve conceder ao parágrafo único do art. 173, CTN, que dispõe: "*O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento*".
- [Tab]Na leitura efetuada pela União, trazida em apelo, suficiente seria a instauração do procedimento fiscal, com a notificação do contribuinte, porque se cuidaria de medida preparatória indispensável ao lançamento.

- 8.[Tab]A exegese da norma a ser outra, no sentido de que referida disposição se aplica para antecipar o início do prazo decadencial, pois não há suspensão nem interrupção à decadência, não servindo o ditame apontado para alargamento do tempo, conforme o hodierno entendimento do C. STJ sobre a matéria. Precedentes.
- 9.[Tab]Em âmbito doutrinário, extrai-se a seguinte conclusão sobre a questão: "Antecipação do termo a quo do prazo decadencial. "... o contribuinte foi notificado pelo Fisco, no próprio exercício em que o lançamento podia ser efetuado, digamos no dia 30 de junho do exercício; a partir de 1º de julho desse mesmo exercício em que foi iniciado o lançamento é que começa a correr o prazo fatal de 5 anos para a conclusão do seu lançamento. A decadência, aqui, não vai esperar o fim do exercício, mas se consumará antes, porque a constituição do crédito tributário, pela medida preparatória ao lançamento, a notificação, também antes se iniciara" (formulado por Walter Paldes Valério, em seu Programa de Direito Tributário, Parte Geral, 10ª edição, Ed. Sulina, 1991, p. 122) - Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, Quinta Edição, pg. 1.031, Livraria do Advogado.
- 10.[Tab]E a mesma obra prossegue em sua abordagem: "Notificação posterior ao início do prazo. "O problema está na hipótese em que tal notificação seja feita após já ter tido início o prazo de decadência (contado de acordo com a regra do item I do caput do dispositivo). Nessa hipótese, o prazo decadencial já terá tido início, e o prazo a que se refere citado item é um prazo para 'constituir o crédito' e não para 'começar a constituir o crédito'. Em suma, parece-nos que o parágrafo só opera para antecipar o início do prazo decadencial, não para interrompê-lo, caso ele já tenha tido início de acordo com o item I do caput do dispositivo." (Amaro, Luciano Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed, Ed. Saraiva, 1998, p. 384) - Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, Quinta Edição, pg. 1.031, Livraria do Advogado.
- 11.[Tab]Na hipótese de aplicação do inciso I do art. 173, CTN, quando já iniciado o prazo decadencial "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", não pode o Fisco se utilizar da notificação de medida preparatória para o lançamento como base do lançamento do tributo, pois, como visto, no caso concreto, tal medida possibilitou nítido aumento de prazo para que o lançamento de ofício pudesse ser realizado (notificação do Auto de Infração somente em 2003), o que não procede, reformulando este Relator entendimento em sentido diverso. Precedentes.
- 12.[Tab]Notificado o contribuinte do lançamento de ofício em 07/01/2003, fls. 208, terceiro parágrafo, correta a firmada decadência do período de 02/1997 a 12/1997.
- 13.[Tab]Reflete a multa *ex-officio* de 75%, positivada nos termos do art. 80, Lei 4.502/64, redação dada pela Lei 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Precedente.
- 14.[Tab]A lícitude da SELIC foi reconhecida no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, tanto quanto em sede de Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, restando de insucesso insurgência em tal segmento.
- 15.[Tab]O débito excluído de cobrança, fls. 26/41, originariamente, montava em R\$ 1.380.303,55, significando dizer que a condenação sucumbencial da União comporta reparo, porque excessiva, à medida que a decadência sequer foi alegada pelo Advogado embargante, mas reconhecida de ofício.
- 16.[Tab]De rigor o arbitramento dos honorários advocatícios, em prol da parte embargante, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, levando-se em consideração que o único tema de sucesso dos embargos foi reconhecido de ofício pelo E. Juízo *a quo*, assim compatível a verba ao trabalho despendido à causa. Precedente.
- 17.[Tab]Destaque-se, ao final, que a cifra aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum excedimento a ter se caracterizado, passando ao largo, outrossim, de ser irrisória, assim observada a razoabilidade à espécie.
- 18.[Tab]Recorde-se, ainda, aplicarem-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG.
- 19.[Tab]Em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, sobre o remanescente, Súmula 168, TFR.
- 20.[Tab]Improvemento às apelações. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença unicamente para mitigar os honorários advocatícios em desfavor da União, firmando o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 sobre o remanescente, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-67.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.003887-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO DE MELLO NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045543 GERALDO SONEGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00038876720094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 173, II, CTN - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- [Tab]O crédito executado se refere a ITR, cujo lançamento, no exercício 1995, fls. 34, era de ofício (art. 6º, Lei 8.847/94), tendo sido o contribuinte notificado em 02/03/1998, fls. 35, dentro do quinquênio legal.
- [Tab]O particular impugnou o lançamento, na data de 30/03/1998, fls. 86, suspendendo a exigibilidade do crédito, art. 151, III, CTN, logrando êxito em sua empreitada, anulando-se o lançamento, por vício formal (falta de indicação, na notificação, do cargo/função e o número da matrícula do AFTN), fls. 202, julgamento de julho/2003, fls. 205. A União e o contribuinte foram intimados em 19/11/2003, fls. 206 e 208.
- [Tab]Em razão da anulação do lançamento originário, por vício formal, procedeu o Fisco a novo lançamento, fls. 222, com notificação contribuinte em 26/04/2004, fls. 223, sobrevivendo nova impugnação particular, em 14/05/2004, fls. 214.
- [Tab]As razões do contribuinte não foram acolhidas, fls. 258/262, tendo sido o sujeito passivo da obrigação tributária notificado em 14/06/2007, fls. 265, sobrevivendo aforamento da execução fiscal embargada em novembro/2007, fls. 292, com despacho ordenando a citação em 24/01/2008, fls. 317-v, penúltimo parágrafo, o que interrompeu a prescrição, art. 174, parágrafo único, I, CTN (redação LC 118/2005).
- [Tab]Olvida o particular da disposição do art. 173, II, CTN, pois, no caso de anulação de lançamento por vício formal, detém o Fisco novo prazo para efetuar lançamento, na data em que se tomar definitiva a decisão anulatória, tendo a Receita Federal agido conforme a norma e dentro do prazo legal, sucedendo por ajustamento de execução fiscal tempestivamente. Precedente.
- [Tab]Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005069-28.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.005069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)
APELANTE	:	JOSE LUCIO ROMERO
ADVOGADO	:	SP118916 JAIME PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050692820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA.

1. Conhecimento *ex officio* da remessa oficial, vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 aplica-se analogicamente às ações civis públicas, vez que tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público *lato sensu*, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.

2. O caso em tela refere-se a danos ambientais causados pela construção e manutenção de rancho em área de preservação permanente situada às margens do reservatório UHE de Água Vermelha/SP.
3. Imprescindível a realização de perícia técnica para constatar a cota máxima de operação e a cota *maxima maximorum*.
4. Em face dos princípios *tempus regit actum* e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a legislação ambiental, ainda que revogada, tal como a Lei nº 4.771/65, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor.
5. Os documentos que instruem os autos revelam que os danos ambientais foram verificados em datas pretéritas ao advento do novo Código Florestal, de modo que se torna imperiosa a realização de nova perícia, pois somente com as conclusões do laudo pericial é que se poderá delimitar a área de preservação permanente de acordo com a legislação atual e anterior.
6. Com o advento da Lei nº 12.651/12 houve alteração do critério de medida da área de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais, passando a ser vertical, ou seja, com base no nível da água, em detrimento do horizontal, baseado na medida fixa a partir da margem do nível máximo normal ou operacional, razão pela qual houve evidente retrocesso na proteção ambiental.
7. A revogação da legislação anterior não implica, por si só, na aplicação imediata da lei em vigor, sendo necessária o exame do caso concreto para definir quais regras lhe serão aplicáveis, notadamente por se tratar do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
8. Independentemente da época da consolidação do reservatório, pode-se afirmar que podem prevalecer as regras previstas nas Resoluções CONAMA nº 4/85, nº 302/02 e nº 303/02 sobre as disposições da Lei nº 12.651/12, haja vista que essa veicula normas de direito material, cuja eficácia é *ex nunc*, por implicar redução de proteção do meio ambiente.
9. Ocorrência de cerceamento do direito de defesa, haja vista que a causa demanda a realização de exame pericial para ser dirimida, seja por versar sobre matéria fática controvertida, seja pelo fato de tanto a parte autora quanto a ré terem postulado tal prova.
10. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da AES Tietê S.A. providas para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que seja realizada prova pericial, restando prejudicada a apelação do réu José Lúcio Romero.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da AES Tietê S.A. para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que seja realizada prova pericial, restando prejudicada a apelação do réu José Lúcio Romero, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004211-15.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO	:	SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042111520084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- 1- Não há omissão julgadora, mas explícito inconformismo da parte para com o julgamento que lhe desfavorável.
- 2- Presente no julgamento hostilizado fundamentação suficiente a demonstrar que a Receita Federal se utilizou de método equivocado para apuração do valor do produto e consequente subfaturamento, tanto que houve realização de perícia, a qual confirmou que a porcelana importada observou o preço médio de mercado.
- 3- Em termos concretos, atinentes ao valor efetivo do produto, jamais ousou a União afastar aqueles preceitos, apegando-se a teorias, apontando leis, as quais, contudo, não alteram o concreto fato apurado, afigurando-se sem qualquer dúvida o erro procedimental incorrido pela Fiscalização Aduaneira, que pecou no método utilizado para apuração do preço do produto, motivação esta suficiente para conceder êxito ao pleito contribuinte, como visto.
- 4- Olvida a União, ainda, de que o Juiz não está obrigado a topicamente analisar os pontos trazidos, inclusive sob a ótica da novel legislação processual civil, quando já encontrou motivação suficiente para apreciar a lide, este o caso em exame. Precedente.
- 5- Se não há subfaturamento, indevida a aplicação de pena de perdimento e demais sanções.
- 6- Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- 7- Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- 8- Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 17, GATT, Decreto 1.355/94, arts. 82 e 618, VI, Decreto 4.543/2002, c.c. § 1º, do art. 23, Decreto-Lei 37/66, arts. 148 e 195, CTN, art. 145, § 1º, CF, os quais não foram violados. Precedente.
- 9- Improvimento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-25.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002513-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EDSON FERNANDO BIATO
ADVOGADO	:	PR015959 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025132520104036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE VISAVA AO COMBATE DE CRIMES PRATICADOS POR AGENTES ESTATAIS - ATOS EMBASADOS EM INDÍCIO DE MATERIALIDADE DELITIVA, MEDIANTE FUNDAMENTADA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ABUSO OU DE IRREGULARIDADE NO IMPLEMENTO DA ORDEM - PUBLICIDADE DA OPERAÇÃO POLICIAL LEGÍTIMA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA

- 1.[Tab]A r. sentença possui fundamentos exuberantes ao norte de que toda a operação policial, chancelada por ordem judicial, observou o ordenamento jurídico, diante de cabal existência de indício de materialidade delitiva e de possível participação autoral, citado em interceptações telefônicas, o que motivou fundamentada ordem judiciária para a prisão hostilizada, fls. 565-v/570.
- 2.[Tab]Assinale-se, então, que, em termos procedimentais, obedeceu a Polícia Federal rigorosamente aos ditames constitucionais e legais, porque tudo sob o crivo do Judiciário, em fundamentada e motivada decisão a respeito.
- 3.[Tab]A condução dos suspeitos em viaturas e o deslocamento dos detidos até o prédio policial a ser condição do próprio exercício da condução coercitiva, ao passo que a presença de determinado efetivo para cumprimento de diligências a se tratar de gesto de operacionalização e ato discricionário da Autoridade Policial, empregando, evidentemente, o número de componentes necessários para o cumprimento da ordem.
- 4.[Tab]Os fatos ocorreram no ano 2007, fls. 03, tempo em que não havia a Súmula Vinculante nº 11, que foi aprovada na Sessão Plenária do dia 13/08/2008, sendo de conhecimento público que as autoridades policiais sempre se utilizaram das algemas na condução de acusados/presos, cuidando-se de medida de segurança a todos os envolvidos.

5.[Tab]Não se nega que a presença da Polícia Federal, cumprindo mandado de busca e apreensão na residência do particular, sua condução coercitiva e posterior decretação de prisão temporária causou dissabor e aborrecimento - sentimentos impassíveis de serem indenizados, registre-se, REsp 844736/DF - todavia a ação policial tinha arrimo em persecução criminis, alicerçada em indício de prática de delito, conforme incontrovertidamente desanuviado à causa.

6.[Tab]Vênias todas ao polo autoral, não praticou a Polícia Federal ação excessiva nem transgrediu o ordenamento no cumprimento do mandado de prisão.

7.[Tab]Respeitosamente aos fatos narrados prefacialmente, objetivamente exercido ato de investigação conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à investigação criminal permite, observados os ditames legais, o ingresso e a realização de diligência no domicílio dos cidadãos, bem assim a sua prisão temporária, repousando nuclear ao insucesso da postulação prefacial a ausência de cometimento de abusos, porque estritamente observado o ordenamento, como visto.

8.[Tab]Importante destacar, também, que a publicidade de atuação da Polícia Federal atende ao que previsto no caput do art. 37, Lei Maior, chamando ainda mais atenção o envolvimento de agentes do próprio Estado, o que agrava e impõe, realmente, a prestação de contas à sociedade, cuidando-se de crimes apurados mediante ação penal pública, portanto, a priori, inexistiria vedação ao acesso dos autos a quem quer que seja.

9.[Tab]O vídeo acostado a fls. 374, em verdade, traz divulgação jornalística sobre os fatos, aquele, realmente, a trazer imagens de alguns acusados sendo conduzidos ao prédio policial e também a um ônibus, não se extraindo dali proposital exposição dos conduzidos, cuidando-se, infelizmente, de resultado reflexo ao desencadeamento da operação policial, arimada, reitere-se, em ordem judicial.

10.[Tab]Mesmo que a imprensa não tivesse veiculado aquelas imagens, as pessoas que conhecem o autor, de uma maneira ou de outra, acabariam sabendo do episódio, pois, como frisado pela r. sentença, a se cuidar de cidade (Ourinhos-SP) pacata, com 100.000 habitantes, fls. 575.

11.[Tab]A divulgação da operação pela Polícia Federal cumpriu o anseio de publicidade, logo, os nomes dos envolvidos são públicos, vênias todas, portanto toda a situação vivenciada pelo autor, que lhe trouxe exposição/vergonha, pertence ao iter procedimental experimentado por todos os investigados/suspeitos/acusados da prática de crime, destacando-se, mais uma vez, a existência de concreto indício de participação autoral nos fatos apurados, assim correta a instauração de investigação que, conseqüentemente, demandou o seu encarceramento e consequente exposição, inevitável, mais uma vez data venia.

12.[Tab]O fato de haver comentários acerca do quanto ocorrido com o autor a se tratar de maléfica postura inerente aos seres humanos, que preferem cuidar da vida alheia a resolverem os seus próprios problemas, tratando-se a "fôfoca" de mal existente em todos os segmentos da coletividade, "desde que o mundo é mundo", de modo que a honra e a dignidade do postulante deve ser provada nos autos criminais, isso é que a inportar ao envolvido, a fim de que possa andar de cabeça erguida pela sociedade, se não cometeu ilícito algum, não sendo o êxito desta lide que remediará ou evitará que nefastos indivíduos continuem a propagar inverdades ou maledicências.

13.[Tab]A legislação permite que pessoas sejam presas temporariamente, ação esta que, inegavelmente, expõe o envolvido, contudo, no caso concreto, ausente o dever estatal de reparar, em razão da inexistência de ilícito, porque segundas as diretrizes legais inerentes à espécie e vigentes ao tempo dos fatos.

14.[Tab]Provimento à apelação da União, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (RS 10.000,00, fls. 21) e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, prejudicada a apelação privada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, prejudicada a apelação privada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002354-94.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002354-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	BMS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023549420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1- Não há omissão julgadora, mas explícito inconformismo da parte para com o julgamento que lhe desfavorável.

2- Explícito da fundamentação julgadora a inexistência de causa de pedir sobre referida competência, a qual não faz parte da lista de óbices para expedição de CND.

3- A r. sentença assim lançou, fls. 240 : "O débito no valor de R\$ 38,92, mencionado na inicial, não consta do extrato de débitos, motivo pelo qual sua análise resta prejudicada".

4- Os autos foram analisados dentro as balizas prefaciais, ao passo que eventual falha na construção da peça, envolvendo a causa de pedir sobre enfocado segmento, não pode ser remediada ao presente momento processual.

5- Se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

6- Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

7- Improvimento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001271-43.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001271-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COELHO S COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP152971 ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012714320144036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1- Censurável se põe o recurso da União, de cunho genérico, composto de teorias e sem jamais abordar os marcos apontados pela r. sentença, chamando mais atenção ainda que o Doutor Procurador recorreu de uma extinção de débito da ordem de R\$ 1.419,23, fls. 17, quantia esta que o próprio Estado considera antieconômica - não paga os custos do ajuizamento de uma execução fiscal, ante a caríssima movimentação processual.

2- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, cuidando-se, inclusive, de matéria de ordem pública.

3- Conforme a mui bem lavrada r. sentença, o crédito tributário (IRPJ) foi formalizado via declaração, nas datas 28/09/2007, 19/01/2009 e 21/01/2009, fls. 91, primeiro parágrafo.

4- A União não demonstrou a existência de causa suspensiva/interruptiva, fls. 91, quinto parágrafo, o que vem ratificado pela apelação, que nada trata do caso concreto.

5- Ignora a parte apelante a Súmula 436, STJ, que considera suficiente a declaração, para fins de definitiva documentação do crédito tributário.

6- Iniciando-se o prazo prescricional a partir da definitiva formalização, tendo sido ajuizada a presente demanda em 14/03/2014, sem qualquer causa suspensiva/interruptiva, nem de ajuizamento de execução fiscal, fls. 17, prescritas as exações em prisma (o próprio protesto já o foi a destempe, de 11/03/2014, fls. 16). Precedente.

7- Mantida se põe a verba honorária sucumbencial, porque obediente às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, ao passo que a proposição recursal, para minoração, está desprovida de respaldo jurídico, porque tomaria irrisória a sucumbência, o que não permitido.

8- Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001052-70.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001052-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ELIZABETH MARTINS DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010527020134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO CAUTELAR FISCAL - LEI 8.397/1992 - FATO OBJETIVO DO ARTIGO 2º, VI: DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, QUE, SOMADOS, ULTRAPASSEM A TRINTA POR CENTO DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO - DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DEFINITIVA - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1- No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente execução fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do enfocado executivo, sem considerável prejuízo ao Erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade, estando o presente ajustamento lastreado no art. 2º, VI, Lei 8.397/92.
- 2- Apontou a União que a parte contribuinte possui débito da ordem de R\$ 1.545.375,45 (PAF 16.004.720.469/2012-29) e de R\$ 1.727.766,43 (PAF 16.004.720.407/2011-18), fls. 131, sendo que o patrimônio conhecido pela Receita Federal era de R\$ 317.052,29, fls. 07.
- 3- A dívida total da parte ré supera mais de 30% do patrimônio apurado pela Receita Federal. Inoponível suscitação de suspensão de exigibilidade, ante o perfizamento de pressuposto para ajustamento da medida cautelar, conforme bem sopesou o Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, AI 00013487220164030000: "*Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.*". Precedente.
- 4- Presente enorme comprometimento debitorio em relação ao patrimônio para saldar as dívidas, o que também hábil ao êxito acautelatório, como mui bem esclareceu o Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Junior, na AC 00303287820114039999: "*Os requisitos para a decretação da medida foram fixados na lei especial, não se confundindo com as cautelares genéricas e próprias do Código de Processo Civil, não se exigindo, à luz do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, e do princípio da especialidade, o exame de atos de dilapidação patrimonial, já que o periculum in mora e o fumus boni iuris foram vinculados, de forma específica, na cautelar fiscal exclusivamente à existência de débitos fiscais em valores acima de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Considerou o legislador, para tanto, que o fato de existir comprometimento patrimonial de tal proporção, por si só e independentemente da avaliação de outros riscos à recuperação dos créditos tributários, autoriza, segundo requisitos de necessidade e suficiência, a aplicação de medidas de resguardo e preservação da eficácia de futura pretensão executória fiscal, relacionada a crédito de natureza indisponível, indicando interesse público a justificar a proteção legal.*". Precedentes.
- 6- Registre-se, ainda, desnecessária a definitiva documentação do crédito para a decretação da indisponibilidade de bens, via cautelar fiscal, consoante o entendimento desta E. Terceira Turma. Precedentes.
- 7- Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, a fim de que os autos volvam à Origem, em prosseguimento de tramitação, na forma aqui estatuida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000496-44.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000496-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLARIANT S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004964420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA COBRANÇA, ART. 26, LEF - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO TERMINATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - CAUSALIDADE DO EXEQÜENTE CONFIGURADA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Configurada restou a perda superveniente do interesse de agir nestes autos, ante o cancelamento do débito, assim o provimento jurisdicional buscado pelo polo privado encontra-se suprido. Precedentes.
- 2- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
- 3- Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002/SP.
- 4- Noticiando a parte exequente o cancelamento da exigência, fls. 218, a União não comprova que o ajustamento decorreu de culpa particular, assim presente causalidade fazedária aos autos, por este motivo parcialmente exitosa a apelação interposta.
- 5- Há de se fixar, em prol da parte recorrente, honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - execução da ordem de originários R\$ 432.434,34, fls. 22 - atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos.
- 6- Destaque-se que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, não se tratando de cifra irrisória, diante do mínimo trabalho desempenhado à causa, recordando-se o desfecho terminativo e a já existência de arbitramento de honorários em sede de exceção de pré-executividade - os honorários aqui firmados decorrem do caráter autônomo dos embargos - estando observada a razoabilidade, consentânea à natureza do feito.
- 7- Assinale-se, ainda, aplicarem-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG.
- 8- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para arbitrar honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma aqui estatuida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

	2012.03.99.033998-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE CACONDE SP
ADVOGADO	:	SP236153 PAULO REINIG MOREIRA
No. ORIG.	:	11.00.00005-0 1 Vr CACONDE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTARQUIA FEDERAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TABELA PRÁTICA DE CÁLCULOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS DO TJSP. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao enquadramento do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no conceito de Fazenda Pública para o fim de atualização dos débitos judiciais.
2. Ora, é certo que no contexto das execuções fiscais os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias federais, enquadram-se no conceito de Fazenda Pública. Precedentes desta C. Turma (AC 00206823420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) e do C. STJ (AIRES 201503140042, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/09/2016 ..DTPB. / RESP 201201277022, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00275 ..DTPB.).
3. Assim, no caso em tela, deve ser aplicada a Tabela Prática de Cálculos das Fazendas Públicas do TJSP, conforme requerido pelo apelante. Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1555243 - 0038193-89.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).
4. Dada a sucumbência exclusiva do Município impugnado, deverá ele arcar integralmente com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.
5. Apelação provida.
6. Reformada a r. sentença para acolher os cálculos formulados com base na Tabela Prática de Cálculos das Fazendas Públicas do TJSP..

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-75.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000350-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE DIVINO VILARINHO
ADVOGADO	:	RJ121615 MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	CASSIO MOTA DE SABOIA
No. ORIG.	:	00003507520094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AMBIENTAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ, LEI 4.771/65, ART. 2º, "A" - CONFIGURADA O ILÍCITO, EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREA NON AEDIFICANDI - CONSTRUÇÃO/REFORMA REALIZADA AO TEMPO DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE PRESERVAÇÃO AOS INTERESSES PRIVADOS DE LAZER E MORADIA, INVOCADOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1.[Tab]Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
- 2.[Tab]O polo apelante foi autuado por realizar edificação em área de preservação permanente sem licença ambiental na margem do rio Paraná.
- 3.[Tab]O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "a", considerava de preservação permanente as áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, fixando distância a ser resguardada, levando-se em consideração as margens e a largura do curso pluvial.
- 4.[Tab]Nenhum reparo a demandar a r. sentença, que mui bem resolveu a controvérsia, embasada nos elementos probatórios ao feito produzidos, que adiante serão abordados.
- 5.[Tab]A propalada preexistência de casa de madeira na área implicada não restou provada, tendo o expert sido conclusivo sobre tal situação, fls. 215: "Face a impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que: 1º - Se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial; 2º A casa, no estado físico que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 25 (vinte e cinco) anos; 3º A distância da casa à margem do Rio Paraná é de 81,60 metros".
- 6.[Tab]A insistência do recorrente na tese de que no local havia uma casa desde a década de 50 ressurte-se de elementos probatórios objetivos, tanto que o perito foi claro ao dizer ocorreu total supressão de eventual edificação, naquele terreno.
- 7.[Tab]A suposta casa de madeira não existe mais (se existiu), flagrando a Fiscalização uma construção de alvenaria, prédio novo (se considerado o marco defendido pelo apelante), portanto não é da década de 50, assim a ação humana na área subsumiu-se aos conceitos previstos na Lei 4.771/65.
- 8.[Tab]Não resta mínima dúvida de que a construção litigada se perfez ao tempo em que previsto impedimento para ocupação da área, por este motivo caindo por terra as arguições envolvendo irretroatividade da norma e "direito adquirido", prevalecendo, assim, os interesses coletivos à preservação em norma estatuidos. Precedente.
- 9.[Tab]Patente que a norma visou a permitir preservação do ambiente que margeia o rio, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
- 10.[Tab]Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, assim não merece amparo o argumento de que não há degradação ambiental, porquanto tem a restrição a natureza de limitação non aedificandi (a presença humana impossibilita a regeneração natural do tracto de terra, por evidente).
- 11.[Tab]Nenhuma alteração ao quadro infracional firmado pelo IBAMA a ocorrer com a transformação em "Distrito" da área do Porto Caiú, pelo Município de Naviraí/MS, porquanto, como descrito no laudo pericial, está a região distante 66 km da urbe, fls. 98, evidenciando as fotografias tratar-se de área afastada/remota e que possui, ainda, mata ciliar preservada, fls. 110, fotos 13/14, contando o povoado com apenas 181 moradores, dados do censo/2000, fls. 100, parte final, assim mui diferente do buscado cenário de "urbanização e antropização", tecido na apelação.
- 12.[Tab]Superior ao vertente caso o interesse coletivo à preservação, nos termos da lei, que se sobrepõe ao privado ansio (por este motivo superado o invocado direito à moradia, ao lazer, à proporcionalidade e à razoabilidade), por evidente, descabendo ao apelante fazer comparações com outras situações que considera irregulares, porque, a uma, em exame seu exclusivo direito e, a duas, aos autos tratada situação específica que se demonstrou violadora da legislação, nos termos das provas produzidas, assim de todo o acerto o agir do IBAMA, afigurando-se degradadora ao meio ambiente a só permanência humana em local cuja norma proíbu ocupação, por isso não se há de falar em mitigação de impacto. Precedente.
- 13.[Tab]Pelo raciocínio privado, se lá infrações sendo cometidas por outrem/vizinhos (seria praxe), então justificável o seu "não apenamento", logo tal evidentemente a não frutificar, afinal o livramento do recorrente significaria a perpetuação do cometimento de ilegalidades e o incentivo ao uso irregular de terrenos protegidos, tudo com egoísmo e descaso à vital preservação do meio ambiente, ainda mais na área litigada, lideira a curso d'água (importante rio - Paraná - do Continente), fonte de vida e substância escassa ao Planeta, que atualmente vive agravante crise hídrica, tudo por causa de ações impensadas do homem e de erros cometidos ao longo da história, seja por desconhecimento, seja por postura predatória em busca de riquezas, desastrosas experiências estas a imporem sensíveis reflexos ao presente e também impactantes a um futuro próximo, infelizmente.
- 14.[Tab]Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038608-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038608-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	ADEMIR FAVERO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP282838 JOÃO MAURICIO VICTOR HEREMANN
Nº. ORIG.	:	00074632320098260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA USO NA AGROPECUÁRIA, FERRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS E PÁSSAROS, FERRAMENTAS E PRODUTOS NO USO VETERINÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio de produtos para uso na agropecuária, ferragens, rações, sementes, produtos para alimentação de animais e pássaros, ferramentas e produtos no uso veterinário.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*
4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Contrato Social de fls. 28, a empresa tem por objeto social o "comércio de produtos para uso na agropecuária, ferragens, rações, sementes, produtos para alimentação de animais e pássaros, ferramentas e produtos no uso veterinário". Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas pela empresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB..) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127 / AMS 00068976720144036100).
8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.
9. Apelação desprovida.
10. Mantida a r. sentença *in totum*.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008832-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP062650 AZILDE KEIKO UNE
SUCEDIDO(A)	:	BERNARDO MONTEIRO falecido(a)
INTERESSADO(A)	:	JOEL FERNANDO MONTEIRO e outros(as)
	:	IDIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
	:	SANDRA REGINA MONTEIRO CORDEIRO
Nº. ORIG.	:	12.00.00016-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões de apelação e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *rejeitar os embargos de declaração*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2013.61.82.028297-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: PS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO	: SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	: MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nº. ORIG.	: 00282972220134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por PS INSÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, em face da r. sentença de fls. 189/190-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou improcedentes os embargos, mantendo a constrição que recaiu sobre a conta bancária nº 003.00000341-7, agência 1370, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado. Houve ainda a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20, do revogado Código de Processo Civil. Sem reexame necessário.
- Como cedido, os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor que injustamente se vejam na iminência de serem despojados de seus bens, em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenha sido parte.
- Em se tratando de execução forçada cuja finalidade é atingir o acervo patrimonial do devedor, que representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 789), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça consoante arts. 789, 790, 825, 832 e 833, daquele mesmo Codex. Caso a constrição recaia sobre bens não pertencentes ao executado, cabe ao terceiro atingido indevidamente pelo bloqueio demonstrar que a conta penhorada é de sua titularidade ou, no mínimo, que os valores, existentes na conta, pertencem-lhe, total ou parcialmente.
- Em casos nos quais haja bloqueio de contas conjuntas, quando não é possível aferir o exato quinhão dos titulares da conta, a v. jurisprudência tem assentado como razoável a liberação da metade da rubrica.
- No entanto, no presente caso, não só a conta não é conjunta, como não há provas nos autos que corroborem o alegado pelo apelante. Como bem apontado pelo Magistrado a quo, apesar de haver "dois diálogos efetuados via e-mail, referindo-se ao pagamento de valor de R\$ 13.196,42 para fins de interposição de recurso de revista e respectiva guia GFIP, não efetuado (fls. 06/08)", a embargante não conseguiu "comprovar ter contratado os serviços advocatícios da executada para a interposição do recurso de revista, e pior, não comprovou a qualquer existência de demanda trabalhista contra si" (fl. 192).
- Mesmo tendo alegado depósito com vista a pagamento de recurso de revista, a apelante não juntou qualquer documento que comprove nem a existência, nem a interposição de tal recurso. Não há prova da existência do processo, do contrato entre as partes, do real motivo para o depósito de tais valores e, sendo assim, não há de se falar em modificação da r. sentença de fls. 189/190-v.
- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011952-76.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.011952-1/MS
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: PEDRO HENRIQUE BARBOSA XIMENES incapaz
ADVOGADO	: MS012799 ANGELITA INACIO DE ARAUJO e outro(a)
REPRESENTANTE	: AGNES TATIANE PINTO BARBOSA
ADVOGADO	: MS012799 ANGELITA INACIO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	: 00119527620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE TALIDOMIDA NA GESTAÇÃO. EFEITO TERATOGÊNICO. PENSÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

- A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por dano moral e pensão especial concedida aos portadores de deficiência causada em decorrência do uso da medicação talidomida durante o período de gravidez.
- Sublinhe-se, inicialmente, que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória. Com efeito, a pensão da Lei 7.070/82 tem em vista a subsistência digna das vítimas da talidomida, enquanto a indenização por danos morais encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas.
- Extrai-se do artigo 2º da Lei 7.070/82 que é suficiente para concessão do benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento, independentemente da época da gestação.
- O laudo pericial infirma categoricamente que o autor é vítima da "síndrome de Talidomida", o que é, inclusive, posteriormente reiterado pelo perito em sua complementação. Ademais, foi juntado pelo demandante relatório elaborado por médico geneticista (fls. 22/23), corroborando as análises do perito judicial, razão pela qual não subsiste a alegação do INSS acerca da nulidade do feito por ausência de perícia realizada por médico especializado.
- Isto posto, é patente o direito do autor ao recebimento da pensão especial, respeitada a graduação fixada pelo perito (6 pontos por incapacidade parcial para alimentação e deambulação e incapacidade total para trabalho e higiene pessoal).
- A respeito da indenização por dano moral, Sustenta o INSS a inexistência de conduta danosa pelo Estado, uma vez que a genitora do demandante teria feito uso voluntário do medicamento, sem indicação médica.
- Pois bem, a Talidomida foi um remédio livremente comercializado nos anos 1950 para o combate de náuseas e vômitos. A partir dos anos 1960, descobriram-se os efeitos teratogênicos provocados pela ingestão do fármaco por gestantes, e este teve seu uso mundialmente banido. Todavia, no Brasil, o medicamento não foi retirado de circulação e continuou a ser distribuído na rede pública para tratamento de estados reacionais da hanseníase.
- No presente caso, ficou constatado que a mãe do autor fez uso da medicação durante a gestação, a que teve acesso através de seu tio, que fazia tratamento contra hanseníase. O autor veio a nascer com deficiência em 15.08.2003.
- O uso da Talidomida por mulheres em idade fértil é contraindicado no Brasil desde os anos 1980. Em 1994, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde editou a Portaria MS/SVS nº 63 proibindo a prescrição da talidomida para mulheres em idade fértil, em todo território nacional. Após, em 1997, o Ministério da Saúde ratificou a proibição através da Portaria MS/SVS nº 354, estabelecendo que todo paciente deverá receber com o medicamento um termo de esclarecimento, bem como um termo de responsabilidade assinado pelo médico que prescreveu o remédio.
- São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal.
- Na hipótese em comento, não se verifica culpa do Estado, pois não houve prova de desinformação sobre o assunto ou descontrole na distribuição do medicamento, mas sim uma tragédia pontual.
- Apelações desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013778-98.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.013778-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	: SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	: AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO	: SP144097 WILSON JOSE GERMIN e outro(a)
APELADO(A)	: Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: SP069065 ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00137789820074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- 1- Não há omissão julgadora, mas explícito inconformismo da parte para com o julgamento que lhe desfavorável.
- 2- A legitimidade passiva da ANP foi reconhecida pela r. sentença, fls. 343, sem que a Agência Reguladora tenha recorrido.
- 3- A ANP contestou o mérito do litígio, defendendo a lícitude do procedimento de fiscalização, fls. 449.
- 4- Se alguma contradição existe, tal repousa nos aclaratórios apresentados, vez que, ao mesmo tempo em que intentada a transferência total de responsabilidade ao Estado de São Paulo pelo erro procedimental incorrido, defendendo restou o interesse da União em causas que tais, o que somente justifica a legitimidade da ANP, que firmou convênio e delegou poderes fiscalizatórios.
- 5- Cristalina a causalidade embargante para o ajuizamento desta demanda, diante da falha na execução do convênio : tivesse orientado o Estado Bandeirante, nos termos das normas federais de regência, não teria havido o erro procedimental, evidente.
- 6- Se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- 7- Diante da clareza com que resolvida a celuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.
- 8- Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 82, § 2º, CPC/2015, o qual não foi violado. Precedente.
- 9- Improvimento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011344-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011344-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: SP049404 JOSE RENA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00113447420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

- 1- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo, cuidando-se, inclusive, de matéria de ordem pública.
- 2- Sobre a inscrição em Dívida Ativa 80.6.05.055542-13, sequer houve ajuizamento de execução fiscal, fls. 377, assim, cuidando-se de fatos tributários de março/1996 a janeiro/1997, fls. 336, sem que a União tenha apontado causa suspensiva/interruptiva, nada tendo trazido em apelo a seu respeito, de rigor o reconhecimento de prescrição.
- 3- O crédito da sob nº 80.6.97.002475-49 foi documentado em 29/03/1990, com ajuizamento da execução fiscal em 15/01/1998, fls. 376, portanto após o prazo quinquenal.
- 4- Em idêntica situação se encontra o crédito contido na CDA 80.7.97006289-14, formalizado em 22/02/1990, contudo aforado o executivo fiscal apenas em 15/01/1998, fls. 377.
- 5- Iniciando-se o prazo prescricional a partir da definitiva documentação, prescritas as exações em prisma. Precedente.
- 6- A execução fiscal 2002.61.82.006362-7, que trata da CDA 80.2.01008158-29, foi extinta, fls. 317, tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente, transitando em julgado em 2014.
- 7- Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma aqui estatuida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014886-56.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014886-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP222325 LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00148865620164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA REALIZADAS DENTRO DOS LIMITES GEOGRÁFICOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS E COFINS.

- I - O Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu art. 4º, que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.". O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê a manutenção da "Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que "somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus."
- II - Dessa forma, o legislador constituinte manteve, com as mesmas características anteriormente vigentes, a Zona Franca de Manaus. Todavia, não a tornou inutível, porquanto possibilitou a alteração de sua disciplina legal por lei federal, valendo, até então, a regulamentação introduzida pelo Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967.
- III - Aludido Decreto-lei torna equivalente às exportações para o exterior a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas, por determinação legal, às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus.
- IV - A Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - cofins, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes, em atenção ao disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, e isentou da contribuição as receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador (art. 7º, I, com redação dada pela Lei Complementar 85/96), o mesmo ocorrendo com o art. 5º da Lei 7.714/88 em relação ao pis.
- V - Ocorre que, em decorrência da equiparação legal, a isenção deveria estender-se às operações de venda a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, expressamente recepcionada, com a disciplina anterior à Constituição Federal (Decreto-lei 288/67), pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- VI - A Medida Provisória 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, determinou a exclusão da abrangência da isenção das receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio (art. 14, § 2º, I).
- VII - Assim, o pis e a cofins não incidem sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, uma vez que se trata de receitas de exportação para o exterior em razão de equiparação legal. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ: RESP nº 817847, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/10/2010; RESP nº 1084380-RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 19/03/2009; RESP nº 982666-SP, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 26/08/2008; RESP nº 859745-SC, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11/12/2007. Em relação ao caso concreto, a incidência das contribuições ao pis e à cofins sobre as receitas decorrentes de vendas realizadas por seus estabelecimentos localizados na própria Zona Franca de Manaus para terceiros localizados na mesma região, anoto que o art. 1º do DL 288/67 assim dispôs: "Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.
- VIII - Depreende-se da interpretação conjunta dos dispositivos retro mencionados, que o tratamento fiscal oriundo do artigo 4º do DL nº 288/67 estende-se também às mercadorias originadas de estabelecimentos que estão localizados dentro daquela área de livre comércio, uma vez que o objetivo do legislador é a criação de um centro industrial dotado de condições que permitam o desenvolvimento da região.
- IX - Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 05/07/2016, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11941/2009, observando-se ainda as restrições constantes dos artigos 2º e 26 da Lei 11.457/2007.
- X - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.
- XI - Fica ressalvado, ainda, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.
- XII - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- XIII - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001913-38.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.001913-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: FELIPE JOW NAMBA e outro(a)
APELANTE	: LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO	: SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA e outro(a)
APELANTE	: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	: SP097089 SIDNEI GARCIA DIAZ e outro(a)
	: SP115125 MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
	: SP230985 LUCIANA AMBROSANO COLANERI
APELADO(A)	: Ministério Público do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	: ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00019133820084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE NO ESTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO ECOLÓGICO. INVIABILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO AO "STATUS QUO ANTE". INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PREVENTIVO.

- Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público *lato sensu*, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.
- Ainda que a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido inicial, tal fato não afasta a submissão do julgado ao reexame necessário, uma vez que tal instituto, nas ações coletivas, visa conferir a mais ampla e efetiva tutela aos bens jurídicos tutelados.
- A Lei nº 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é inabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar.
- Basta a demonstração do dano ambiental e o nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo agente no exercício de atividade, no seu interesse e sob seu controle, dispensando-se o elemento subjetivo, para configurar a responsabilidade por dano ambiental.
- No caso *sub judice*, conforme consta no Relatório de Inspeção elaborado pela autoridade portuária, no dia 22 de outubro de 2002, por volta das 18h10m, na Av. Ismael Coelho Souza, junto ao muro do pátio T-35, durante serviço de manutenção da empilhadeira Stackler, prefixo GEP 16, realizado, indevidamente, por funcionários da empresa Tomé Engenharia Transportes S/A, contratada pela empresa Libra Terminais S/A, ter ocorrido vazamento de óleo lubrificante do cárter contido numa bandeja, no piso do logradouro. Assim, o produto escoou, em função da inclinação do piso, atingindo um bueiro da rede de drenagem de águas pluviais, sendo lançado, no corpo d'água receptor, ou seja, nas águas do estuário de Santos, cerca de 10 (dez) litros de óleo lubrificante de motor, contribuindo para a manutenção do estresse crônico do ecossistema, considerado região poluída.
- Indivíduo que houve efetivo dano ambiental, na medida que tal fato causou poluição, ou seja, "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;" nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/01.
- A responsabilidade do poluidor ambiental é solidária, alcançando, inclusive, aqueles que indiretamente contribuíram para a degradação ao meio ambiente, de modo que deve ser imputado a ambas as empresas o dano efetivamente causado ao meio ambiente.
- No caso dos autos, a recomposição ao *status quo ante* é inviável, em face da dispersão do poluente nas águas do mar e do lapso temporal decorrido, restando tão somente a condenação em indenização pecuniária, a ser quantificada de acordo, inclusive, com a quantidade de óleo lubrificante lançado do estuário do Porto de Santos.
- O magistrado não está vinculado às conclusões do perito, pois inexistente qualquer hierarquia entre as provas no nosso ordenamento, vigorando no sistema processual o princípio do livre convencimento motivo, segundo qual o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que de maneira fundamentada, conferindo às provas o valor que entender pertinente em cada caso concreto.
- O "Critério para Valoração de Danos Ambientais Causados por Derrames de Petróleo ou de seus derivados em Mar" adotado pela CETESB, que, no caso em tela, estimou em US\$ 354.813,00, pode ser utilizado como parâmetro para a quantificação do dano ambiental em apreço, mas não de forma absoluta, devendo o valor indenizatório se adequar às particularidades do caso concreto, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Não podendo ser ignorada a circunstância da empresa ré ter adotado, de imediato, medidas tendentes a reduzir o impacto causado ao meio ambiente pelo derramamento de óleo, a indenização deve ser reduzida para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de modo a privilegiar o comportamento pautado na boa-fé e a consciência ambiental, sem olvidar de seu caráter preventivo.

12. Sobre o valor da indenização, devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002 (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, CC/16) e, a partir de janeiro de 2003, serão computados com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora (art. 406, CC/02), a partir do evento danoso.
13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações do Ministério Público Federal improvidas e apelações das rés parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento às apelações das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011115-56.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELANTE	:	SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

- 1- Não há omissão julgadora, mas explícito inconformismo da parte para com o julgamento que lhe desfavorável.
- 2- O aresto combatido, além de plenamente fundamentado, trouxe à baila entendimento da Superior Instância, restando cabalmente demonstrada a observância da razoabilidade da cifra arbitrada para com o tempo, o trabalho e a responsabilidade dispendidos à causa.
- 3- A União dissente do montante e, por meio da inadequada via dos embargos de declaração (não há omissão, contradição nem obscuridade), pretende a redução da quantia, provimento este que somente pode ser concedido, quiçá, em outra instância, como bem sabe.
- 4- Se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
- 5- Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
- 6- Em tendo sido integralmente analisada a *questio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionar o art. 20, § 4º, CPC/73, o qual não foi violado. Precedente.
- 7- Improvimento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005445-75.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005445-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SERCAMP MANUTENCAO EM TRANSFORMADORES E DISJUNTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP150002 JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054457520124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de compensação entre débitos tributários com créditos decorrentes de títulos emitidos pela Eletrobrás, em face ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62.
2. Inicialmente, observa-se que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da natureza administrativa dos títulos emitidos pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, previsto na Lei 4.156/62. Isto é, restou decidido no julgamento do RESP 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que tais títulos correspondem a obrigações ao portador, não se confundindo com debêntures.
3. Com efeito, uma vez sedimentado o entendimento de que o título objeto dos autos tem natureza administrativa e consiste em obrigação ao portador, é certa a aplicação do prazo prescricional quinquenal.
4. Assim, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que o título em questão foi emitido em março de 1969, e, não obstante ter termo para resgate em julho de 1988, a presente ação foi ajuizada somente em abril de 2012.
5. Sob outro aspecto, como decorrência do citado julgado, o C. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/62, não tem liquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais.
6. Precedentes: *STJ. AgRg no RESP 1.035.236/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux; j. 7/5/2009; DJ 06/08/2009, STJ. RESP 1.097.322/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011. DJ 24/02/2011.*
7. No mais, não prospera a alegação da apelante ao pretender fazer a distinção entre obrigações ao portador e debêntures, a fim de afastar a incidência do paradigma invocado como fundamenta de decisão recorrida.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-71.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001941-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MDC COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP258849 SILVANA DOS SANTOS FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019417120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. MICROEMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE REGISTRO VOLUNTÁRIO. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. LEI Nº 12.514/2011. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*
4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 12, a microempresa apelante desenvolve atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (código 47.89-0-04). Não havendo correlação entre as atividades desenvolvidas e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes do C. STJ (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB..) e desta C. Turma (AC 00023670720124036127 / AMS 00068976720144036100).
8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.
9. No caso em tela, porém, houve registro voluntário junto ao CRMV/SP, conforme comprova o requerimento de fls. 68.
10. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. Precedentes desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).
11. Entretanto, consta dos autos (fls. 77) que o próprio Conselho apelado já havia cancelado os débitos anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 em 2014, antes do ajuizamento desta ação declaratória.
12. Quanto aos débitos constituídos já na vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, permanece a exigibilidade. É o que prevê o Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011. Precedente desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584 - 0041753-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).
13. Tendo em vista que a voluntariedade do registro, requisito para tornar exigíveis as anuidades em cobro, cessou em audiência do processo 0001766-40.2012.4.03.6114, realizada em 10/09/2012, em que houve manifestação inequívoca do *animus* de não permanecer registrado no CRMV/SP, somente até essa data são devidas as anuidades.
14. Apelação parcialmente provida.
15. Reformada a r. sentença para declarar a inexigibilidade dos débitos anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 e posteriores a 10/09/2012. Tendo em vista que a apelante decaiu de parte mínima do pedido, os honorários de sucumbência fixados pelo Magistrado *a quo* deverão ser suportados integralmente pelo CRMV/SP, nos termos do Art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012811-29.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.012811-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ENDRESS+HAUSER (BRASIL) INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00128112920164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DO CÁLCULO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, e o respectivo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
3. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não são dotados de efeito suspensivo, além do longo tempo que a ação tramita.
4. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela autora. Entretanto, verifica-se que a demandante não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário.
5. Apelação provida em parte, somente para reconhecer apenas a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de compensação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017707-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	HELIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP122565 ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00177076720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEI 8.630/93. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia a indenização prevista no Art. 59 da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos).
2. O Art. 67 da Lei nº 8.630/93 cria o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), cuja fonte de recursos principal é a arrecadação do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), e atribui ao Banco do Brasil S.A. a sua gestão.
3. "O AITP é um adicional ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso" (Art. 62), "recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto" (Art. 65).
4. Verifica-se, portanto, que a UNIÃO não provê os recursos nem gerencia o FITP, não havendo motivo para sua inclusão no polo passivo das ações que versam sobre a indenização prevista no Art. 59 da Lei nº 8.630/93. Precedente desta C. Turma (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587090 - 0015855-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003135-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031357720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE. PEDIDO DE EXAMES. COBERTURA. AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE. EXAMES LABORATORIAIS. MULTA.

- I - Com efeito, a Constituição de 1988 inseriu expressamente o direito à saúde no rol dos direitos fundamentais sociais (art. 6º), dispondo, ainda, que "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196).
- II - As operadoras de planos de saúde não são obrigadas a arcar com despesas advindas de consultas médicas realizadas por profissionais cujas especialidades não sejam reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).
- III - Todavia, não é o caso quando envolve exames laboratoriais, desde que façam parte do Rol de Procedimentos vigente à época, devem ter cobertura obrigatória.
- IV - Os exames laboratoriais solicitados pelo Médico Dr. Fernando Requena (fls. 44/45), constam do Rol dos Procedimentos vigente à época, estabelecido por meio da Resolução Normativa nº 82/2004, exceto Lipoproteína A. Assim, os exames em questão, têm cobertura obrigatória a ser garantida pelos Planos de Saúde (fl. 155) de acordo com o Rol de Procedimentos Médicos instituído pela RN nº 82/2004, e foram solicitados por médico, isto é, profissional habilitado para tanto, independentemente de possuir ou não uma especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina. A denúncia ocorreu em razão da negativa de cobertura para exames solicitados por médico e não em razão de consulta ou atendimento por especialidade não reconhecida pelo CFM (fl. 161).
- V - No tocante à multa arbitrada no valor de R\$ 97.638,40 está de acordo com os critérios adotados pela ANS (fl. 163).
- VI - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000980-65.2017.4.03.6002/MS

	2017.60.02.000980-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AGROPASTORIL JOTABASSO S/A
ADVOGADO	:	MS019229 GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	0009806520174036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 15.03.2017, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003980-29.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003980-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00039802920154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEI 8.630/93. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização prevista no Art. 59 da Lei nº 8.630/93.

2. A Lei nº 8.630/93 assegura aos trabalhadores portuários avulsos, desde que requeriram ao organismo local de gestão de mão-de-obra, **no prazo de até 1 (um) ano**, contado do início da vigência do adicional a que se refere o Art. 61, da mesma Lei, o cancelamento do respectivo registro profissional.

3. Só fazem jus à indenização instituída pelo Art. 59 da Lei nº 8.630/93, portanto, aqueles trabalhadores que tenham requerido o cancelamento do registro profissional no prazo determinado - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994.

4. Como bem asseverou o Magistrado *a quo*, o autor não se desincumbiu do ônus de provar ter requerido tempestivamente o cancelamento do seu registro profissional, o que, repise-se, é *conditio sine qua non* para o recebimento da indenização pleiteada. Operou-se, portanto, a decadência. Precedentes do C.STJ (*RESP 199900206134*) e desta C. Turma (*AC - 647565 - 0206092-17.1997.4.03.6104*).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00259 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022560-85.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.022560-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	BIANCA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP235717 MICHELE NOGUEIRA MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP305976 CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA e outro(a)
	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225608520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

I - *In casu* pretende o impetrante assegurar seu direito líquido e certo à matrícula no 8º semestre do Curso de Propaganda e Marketing.

II - No caso em tela foi consumada a matrícula da aluna (fl. 98).

III - Com efeito, comprovada pelas informações o direito do impetrante é de se manter a r. sentença recorrida.

IV - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

00260 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001272-29.2017.4.03.6106/SP

	2017.61.06.001272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MARIA HELENA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012722920174036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO BENEFÍCIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

I - Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram o "protocolo do benefício nº 41/178.777.533-7", em 17.11.2016 (DER 20/10/2010).

II - Como o pedido foi deferido em 13.03.2017 (fl. 36), após a ciência, pela autoridade, do deferimento da liminar (10.03.2017 - fls. 24/25), não há que se falar em perda de objeto.

III - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000719-94.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.000719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA TOSI LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP
No. ORIG.	:	00007199420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de indeferimento administrativo de benefício.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que é comissiva a conduta imputada ao INSS, qual seja, o indeferimento do benefício previdenciário.
5. Quanto ao benefício 121.414.478-8, requerido em 05/07/2001, operou-se a prescrição, tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 01/02/2013, mais de cinco anos após a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do evento danoso, no caso, consubstanciada no comunicado de indeferimento (fls. 71). Precedente (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834589 - 0002883-85.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016).
6. Quanto ao benefício 147.554.899-8, requerido em 01/02/2008, o indeferimento decorreu do não cumprimento da carência de 162 meses de contribuição exigidos pelo Art. 142, da Lei 8.213/1991. Ainda que o comunicado de indeferimento (fls. 100 e 310) menciona a comprovação de apenas 01 mês de contribuição, o que não corresponde às informações do CNIS juntadas pelo próprio INSS (fls. 199/302), tampouco resta comprovado o cumprimento dos 162 meses de contribuição exigidos pela legislação previdenciária. Dessa forma, não se reputa ilícito o indeferimento administrativo do benefício pelo INSS em 29/08/2008.
7. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Precedentes (AC 00109965020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AC 00175706120104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AC 00215124420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO / AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012 / AC 00114412820104013600 0011441-28.2010.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2016 PAGINA / AC 00015186820114013300 0001518-68.2011.4.01.3300 / JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/05/2016 PAGINA / AC 201151040022920, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/11/2014).
8. Não configurada a responsabilidade civil, incabível a indenização por danos materiais e morais pleiteada pela autora.
9. Remessa oficial e apelação do INSS providas.
10. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora, uma vez que versa exclusivamente sobre a majoração da verba honorária.
11. Reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação indenizatória e, nos termos do Art. 20, §4º, do CPC/1973, fixar em R\$1.000,00 os honorários devidos pela autora em razão da sucumbência, observado o disposto no Art. 98, §3º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025060-61.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SALIOU GNING
ADVOGADO	:	VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250606120154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REFÚGIO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I - Conforme relatado pela Defensoria Pública da União, o impetrante, natural do Senegal, veio para o Brasil na busca de melhores condições de sobrevivência, tendo solicitado permanência em território nacional na condição de refugiado.

II - Com efeito, a Resolução Normativa nº 18/2014, do Comitê Nacional para Refugiados, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio prevê, no artigo 1º que: "Art. 1º O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997."

III - O argumento da União Federal de que o pólo passivo deveria ser ocupado pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no *caput* do art. 29 da Lei nº 9.474/97, não merece provimento, uma vez que o ato impugnado não é propriamente a decisão negativa do CONARE. Os atos coatores consistem na retenção do protocolo provisório do impetrante, na imposição de multa por estada irregular no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), o recebimento de notificação para deixar o país e a ausência de informação acerca do prazo para apresentação de recurso da decisão negativa do CONARE. Desta forma, o pólo passivo deve ser mantido e a preliminar deve ser rejeitada.

IV - Ademais, a própria Resolução Conare nº 18/2014, foi instituída no uso da atribuição conferida ao Comitê Nacional Para os Refugiados - CONARE, pelo art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e, considerando o disposto no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça, o CONARE e a Defensoria Pública da União, com objetivo de garantir a efetivação dos direitos humanos, civis, sociais, econômicos e políticos das pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas, deslocadas internamente ou outros sujeitos que necessitem de proteção internacional, assegurando-lhes o acesso à justiça, confirmando assim a legitimidade da União no presente caso.

V - Dessa maneira, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, de concessão da segurança, bem como o impetrante teve seu pedido de refúgio negado mas não foi orientado acerca da possibilidade de recurso, ocorrendo evidente violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo ser reaberto prazo para que apresente recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de refúgio.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002958-54.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002958-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	PR023378 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00029585420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira.

III - A responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora, que é o que ocorre no presente caso.

IV - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004872-50.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.004872-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SILVANO ANSELMO DIAS
ADVOGADO	:	MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00048725020154036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO. CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE EM AGIR NÃO VERIFICADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO CURSO DA AÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares, tais como previstos no vetusto Código de Processo Civil vigente à época da propositura da ação, visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade.

2. Diferente da tutela antecipada (prevista nos artigos 273 e 461 do antigo Código de Processo Civil, hoje tutela de urgência prevista no artigo 300, do estatuto processual vigente), e da liminar em mandado de segurança, que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso.

3. No tocante específico à cautelar em apreço, saliente-se que a ação cautelar de exibição de documentos pode ter um fim em si mesma, seja porque, a partir dos documentos apresentados, o interessado pode deixar de entender viável a propositura de uma ação principal, seja porque os documentos apresentados podem se dirigir a outros expedientes que não necessariamente os judiciais.

4. Sendo certo que a ação cautelar de exibição de documentos pode ter um fim em si mesma, o fato da União Federal, no caso concreto, ter apresentado os documentos que tinha à sua disposição, dando-se o autor

eventualmente por satisfeito, não afasta o interesse inicial do demandante em perquirir a prova pleiteada, de modo que, portanto, inviável acatar a tese de falta de interesse em agir, ainda que superveniente.

5. Haja vista a apresentação, pela União Federal, dos documentos à sua disposição, tendo o autor se dado por satisfeito com a medida, resta cumprida a obrigação da ré, razão pela qual desnecessária a imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida.

6. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação tão somente para afastar a multa diária imposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010392-75.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010392-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: MOSCA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00103927520124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE - INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi impetrado em 07/08/2012, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

V - Necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Juízo de Retratação exercido e apelação parcialmente provida, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a compensação nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, com observância da prescrição quinquenal e para que a atualização dos créditos compensáveis seja feita unicamente pela taxa SELIC.

VIII - Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-62.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000288-9/MS
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: FABRICIO ANDRE GONZALEZ DE BARROS
ADVOGADO	: MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE
No. ORIG.	: 00002886220144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE VEÍCULO PROVENIENTE DO PARAGUAI - PENA DE PERDIMENTO - DUPLO DOMICÍLIO - DESCABIMENTO

1. O autor objetiva defender-se da sanção de perdimento de veículo e, consequentemente, sua liberação, já que este foi apreendido por estar em território brasileiro.

2. Sustenta que houve ilegalidade, pois, matriculado no Paraguai, o veículo circulava em zona primária e faixa de fronteira, sem intenção de permanência no Brasil.

3. A circulação no Brasil, principalmente no sul do Mato Grosso do Sul, de veículos emplacados no Paraguai é corriqueira.

4. A Resolução MERCOSUL/GMC nº 131/94, abrigada em nosso ordenamento jurídico pelo DL 197/91 e Decreto nº 1.765/1995, trata das normas relativas à circulação de veículos comunitários do MERCOSUL de uso particular exclusivo de turistas.

5. A Portaria MF nº 16/95, em seu art. 2º, explicita o que entende por "turista".

6. Enquadra-se o autor no tipo supra, considerando a existência de regime de admissão temporária do veículo estrangeiro no território nacional.

7. Para a configuração da intermediação ilícita de veículo no país é necessário verificar se o automóvel é utilizado unicamente no Brasil.

8. Em relação a pena de perdimento, esta não se caracteriza diante do art. 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002.

9. Restou demonstrado nos autos que o autor proprietário do veículo apreendido no Brasil, em momento algum teve intenção de ver o bem exposto para venda ou qualquer dos verbos do artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002, bem como provou que tratava de meio de transporte de brasileiro imigrante do país vizinho.

10. Não se vislumbrou indício qualquer de que o bem foi destinado ao comércio em nosso País, a fim de burlar tratados tributários e aduaneiros, e sim o mero transporte de deslocamento do autor.

11. Neste mesmo sentido é o entendimento de nossa Corte.

12. O automóvel deve ser definitivamente devolvido ao autor para que o reintroduza ao país vizinho.

13. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2009.61.02.007509-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS FEIJOO SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP259301 THIAGO MENDES OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00075097220094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. INSS E CEF. FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO.

- 1- Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por João Carlos Feijoo Souza Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de compensação por dano moral, ao pagamento de indenização por dano moral sofrido em decorrência da negatização de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que teria ocorrido por falta de pagamento, decorrente da ausência do desconto de empréstimo consignado em seus proventos de aposentadoria.
- 2- A negatização do nome do autor ocorreu em dezembro de 2008, assim, não se verifica ter fluído o prazo prescricional, tendo em vista que a ação foi promovida em 02.06.2009.
- 3- A relação que se estabelece entre o INSS e o agente bancário é regulamentada formalmente por convênio que torna possível as consignações, cabendo a cada uma das partes velar para que se cumpra da forma previamente ajustada. Ao firmar o convênio a instituição financeira assume os riscos que envolvem negócio como um todo, seja em relação ao INSS ou ao segurado que contrata o empréstimo, alíás tais operações favorecem a agência bancária, implicando em menor risco de inadimplência, ante a garantia da quitação do seu crédito.
- 4- O INSS não pode ser considerado um terceiro totalmente alheio à relação entre a instituição financeira e o autor, pois, conforme a citada Lei nº 10.820/03, cabe ele velar pela manutenção dos pagamentos, com o desconto e repasse à instituição contratada. A falha na prestação do serviço se deu justamente no repasse do valor à instituição, pois não houve repasse da 24ª parcela, o que levou a CEF a inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes.
- 5- Cabia ao INSS o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não causar prejuízos ao autor, titular do benefício previdenciário, mas desse encargo, não se desincumbiu.
- 6- Se a ausência do repasse de deu em razão da ineficiência das informações da CEF junto ao setor competente do INSS, que não informou a quantidade de parcelas à autarquia, ou porque não verificou junto ao INSS a ausência do repasse, tais situações não restaram esclarecidas nos autos. O que não se pode admitir é que os riscos que envolvam esse expediente sejam repassados unicamente aos segurados que contratam o serviço, os quais em sua maioria são idosos, portanto em seu natural estado de hipossuficiência. Preliminar de legitimidade passiva arguida pelo INSS afastada.
- 7- Consoante fundamentação supra, considero demonstrado que o ato praticado pelos réus foi lesivo ao autor e suficiente para ensejar indenização por dano moral, pois em decorrência da conduta negligente dos réus, o autor teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes. Situação em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*).
- 8- O fato que por si só, é suficiente para demonstrar o sofrimento moral, afinal, qualquer pessoa normal se sente abalada diante da situação constrangedora de ver-se inscrita em rol de inadimplentes, podendo-se afirmar que o abalo sofrido pelo autor, ultrapassou o mero dissabor e caracterizou o dano moral.
- 9- O valor sugerido pelo recorrente é excessivamente elevado, em desproporção com a situação fática, o que importaria no enriquecimento sem causa do autor. Já o valor arbitrado na sentença não está em consonância com o considerado proporcional e razoável em situações semelhantes. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, majoro o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequado e razoável.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do réu INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00268 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019259-33.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019259-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDINELZA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP181799 LUIZ CUSTÓDIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Federal de Enfermagem COFEN
PROCURADOR	:	DF027395 ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192593320164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- I - Não há que se falar em ilegitimidade de parte do impetrado, visto que o *mandamus* foi corretamente direcionado ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, autoridade da qual emanou o ato vergastado, qual seja, o indeferimento da inscrição requerida (artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009) e à qual compete a sua eventual correção. Assim, afasta-se a preliminar arguida.
- II - Pretende-se no presente *madamus* a obtenção do registro da impetrante/apelada junto ao COREN/SP, após a conclusão, no segundo semestre de 2016, do curso de enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, com colação de grau em 2016. O conselho impetrado/apelante indeferiu o requerimento, ao fundamento de que o curso oferecido pela instituição de ensino mencionada não tem o reconhecimento pelo MEC. A sentença julgou procedente o pedido.
- III - No caso concreto, a ora impetrante, formando do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá, teve negado o seu requerimento de inscrição no conselho impetrado com base no regramento citado (Lei nº 7.498/86), à vista da ausência da data de reconhecimento do curso no certificado de conclusão apresentado. Verifica-se, contudo, que o impedimento à efetivação do registro da autora, com o consequente óbice ao exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitada, nos termos da certidão de colação de grau apresentada, em razão da morosidade da administração no processo de validação do curso, configura afronta ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80)*
- IV - Tal entendimento encontra supedâneo ainda no que estabelece expressamente o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88.
- V - Destarte, afigura-se correta a sentença, ao determinar que o COREN/SP proceda à inscrição da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá - FAMA. Precedentes.
- VI - Frise-se, ainda, que a própria autoridade coatora reconhece que o curso em debate foi credenciado e autorizado pelo MEC, nos termos da legislação pertinente (Decreto nº 5.773/2006), e que se encontra pendente apenas o seu reconhecimento, fato corroborado pelo documento encartado à fl. 16, bem como que se aplica ao caso o artigo 63 da Portaria nº 40/2007 do MEC, que assim determina: *Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.*
- VII - Desse modo, é de ser mantida a sentença, uma vez que profereida em consonância com a normatização de regência da matéria e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema.
- VIII- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2013.61.37.000929-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP265846 CLAUDIA IWAKI e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >3ª SSI>-SP
No. ORIG.	:	00009297620134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012 DA ANEEL. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A competência da União prevista no art. 21, XII, "b" da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo.
2. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município apelante (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal.
3. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal, e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos.
4. Por fim, não há elementos nos autos que comprovem que há orçamento suficiente para o apelante arcar com as despesas de instalação e manutenção do serviço de iluminação pública.
5. Ademais, o ônus da prova recai às costas, na medida em que detêm o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos Municípios uma vez estejam aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.
6. Apelação do Município provida e apelação da ANEEL não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da ANEEL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018538-96.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00185389620074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O pedido de sobrestamento da União Federal é descabido, porque a repercussão geral já está a surtir efeitos.
2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
3. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
4. Reconhecido o direito à repetição/compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 14 de junho de 2007 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalve-se o direito de a contribuinte proceder à repetição/compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
6. Inverte-se a condenação sucumbencial.
7. Em juízo de retratação, dá-se provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em juízo de retratação, decide, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002357-10.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002357-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GISELE CHAVES FERREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023571020134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO EM CONCURSO DOS CORREIOS FEITA POR TELEGRAMA. ADEQUAÇÃO AO DITAME DO EDITAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Está comprovado nos autos que o apelado tentou, de balde, convocar a autora, com o envio de três telegramas.
2. Os retratos da residência da autora, inseridos nos autos, parecem dar a ideia de que não há portaria no prédio onde reside. Assim, em estando ela ausente de casa, não poderia receber os telegramas.
3. O edital é a lei do concurso público.
4. Na verdade, faltou à autora maior diligência em acompanhar as fases de andamento do concurso.
5. A verba de sucumbência, arbitrada corretamente, não pode ser executada enquanto a autora, beneficiária de justiça gratuita, não dispuser de recursos econômicos para arcar com a referida despesa.
6. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007502-14.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.007502-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00075021420084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DA EXTINTA RFFSA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. PERDA SUPERVENIENTE E PARCIAL DO INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE UNIÃO E IPHAN. TOMBAMENTO. LEI Nº 11.483/2007. DECRETO-LEI n. 25/37.

- 1- Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da União e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN visando condenação das requeridas a adotarem medidas necessárias para recuperação, conservação, preservação, manutenção integral e administração da Estação Ferroviária Eugênio de Melo e entorno ou reconstrução de imóvel semelhante com a mesma volumetria, recomposição da ambiência e a paisagem do entorno.
- 2- Quanto ao pedido de recuperação e restauro da Estação Ferroviária Eugênio de Melo houve perda superveniente do interesse de agir, pois não mais presente a utilidade e necessidade para se reconhecer a pretendida obrigação. No entanto, subsiste o interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido de restauração do entorno do imóvel e aprovação do projeto pelo COMPHAC.
- 3- A Lei 11.483/2007 ao dispor sobre a revitalização do setor ferroviário, transferiu para os bens não operacionais da extinta RFFSA para a União (...) Registre que cabe à União, na qualidade de proprietária do bem imóvel objeto desta ação, responder pela conservação e manutenção de bem tombado, nos termos do art. 19 do Decreto-lei n. 25/37, sendo patente sua legitimidade passiva.
- 4- Quanto à questão da legitimidade do IPHAN, a Lei 11.483/2007 lhe atribuiu a responsabilidade de receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal SA (RFFSA), bem como zelar pela sua guarda e manutenção. Resta evidente a legitimidade do IPHAN.
- 5- A edição da Lei Municipal nº 4.943/1996, com suporte na Lei nº 3.021/85, incluiu a Estação Ferroviária Eugênio de Melo como Elemento de Preservação EP-2, conferindo proteção especial, no entanto, tal declaração não cria uma espécie de tombamento, uma vez que para tanto se faz necessária a submissão ao rito ditado do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.
- 6- Ao contrário do consignado na sentença, não há como interpretar que a determinação contida no art. 9º da Lei nº 11.483/2007 atribuiu ao IPHAN a responsabilidade de arcar com a conservação de todos os bens de valor artístico, histórico e cultural oriundos da extinta RFFSA, de forma irrestrita e vinculada, mas somente aos bens de relevância nacional.
- 7- Não se está a analisar a importância histórica das estações ferroviárias edificadas no Vale do Paraíba, inclusive validada pelo parecer elaborado pela Fundação Cassiano Ricardo (fundação municipal) mas apenas constatando que tal documentação firma o interesse meramente local, que nem sempre se identifica com o posicionamento no âmbito federal, situação que se compatibiliza com os arts. 216 e 23, III, da Constituição Federal, que prevêm a competência comum entre entes federativos para a tutela do patrimônio cultural.
- 8- Em análise harmônica das normas citadas, resta confirmado que o IPHAN é responsável por receber e administrar os bens de valor artístico, histórico e cultural da extinta RFFSA, limitados aos reconhecidos pela própria autarquia, não estando entre eles o bem objeto destes autos.
- 9- Inexistindo tombamento ou interesse nacional em relação ao bem, inviável a condenação da União.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007958-83.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.007958-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36<SS>SP
No. ORIG.	:	00079588320134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.
2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
4. Instância salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.
5. *In casu*, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competências GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, consequentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.
12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.
13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento

prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não ocorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.

15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.

16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispoendo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a prescrição e, com fulcro no artigo 1.013, §4º, do CPC/2015, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006695-80.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006695-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	BRUNO DA ROCHA OSORIO
ADVOGADO	:	SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00066958020114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCRASTINAÇÃO DE NOMEAÇÃO À CARGO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) E PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ANÁLISE DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 1013, § 4º DO CPC/2015. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NÃO CABIMENTO.

- 1-A presente ação objetiva a condenação da ré União ao pagamento de indenização por dano material pela procrastinação de sua nomeação e posse no cargo público de auditor fiscal, com a fixação da indenização em valor equivalente à importância que receberia como remuneração, caso tivesse sido empossado na época devida, bem como e outras despesas decorrentes de aluguel e condomínio relativo a um imóvel locado em razão da expectativa de sua posse.
- 2- Prescrição afastada. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 às ações indenizatórias contra a Fazenda Pública. A exceção do artigo 10 do referido Decreto, citada pela União em sua contestação, não sugere a possibilidade de redução de prazo pelo Código Civil de 2002, como restou interpretado por aquela Corte. Análise da matéria nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC.
- 3- O direito à nomeação, reconhecido posteriormente pela Administração ou por provimento judicial, não conduz à indenização pelos vencimentos retroativos, sob pena de enriquecimento ilícito, tendo em vista que durante esse período não houve a contraprestação laborativa.
- 4- Se efetivamente não foi exercido o cargo, também não é possível o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais retroativos à data em que a nomeação deveria ter ocorrido.
- 5- O mesmo entendimento aplica-se quando o servidor pleiteia reparação patrimonial, cujo parâmetro quantitativo vem a ser a remuneração que deveria receber enquanto sua nomeação ao cargo estava sob discussão judicial.
- 6- O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional pertinente as pretensões ressarcitórias de candidatos em decorrência de nomeação tardia, firmou tese no sentido de não ser cabível indenização em casos tais, salvo hipótese de flagrante arbitrariedade.
- 7- Ainda que a Administração tenha nomeado o autor posteriormente e que judicialmente tenha sido reconhecido o direito de não ser afastado do concurso em decorrência das múltiplas inscrições, a situação não se caracteriza como arbitrária, mas mero constrangimento experimentados por quem tenha de socorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos, o que não gera direito à indenização pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor.
- 8- Inexistente no presente caso qualquer situação que possa ser caracterizada como dolo ou má-fé, não considero o caso arbitrário o suficiente para ensejar reparação por dano material.
- 9- Afasta-se o pedido de restituição das despesas correspondentes à locação de imóvel durante o período em que esteve suspensa sua nomeação. A mera aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, de forma que se o autor firmou tais contratos quando havia mera expectativa de direito, e antes mesmo da publicação da homologação do concurso, publicada em 02/06/2006, deve arcar com tais despesas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação para afastar o reconhecimento da prescrição e, como autoriza o art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018524-26.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.018524-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	PLAST LEO LTDA
ADVOGADO	:	SP098071 CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
No. ORIG.	:	00185242620084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. APELAÇÃO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE PLÁSTICO. REGISTRO E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ/SP por empresa que atua na fabricação de artigos plásticos.
2. Inicialmente, cumpre analisar a questão do registro voluntário. Alega a apelante que o fato gerador das anuidades é a existência de registro, sendo irrelevante o efetivo exercício de atividade sujeita à fiscalização pelo Conselho Profissional. Esse é, de fato, o entendimento atual acerca da questão, eis que existe previsão expressa no Art. 5º, da Lei 12.514/2011: "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".
3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. Assim, se a empresa comprovar que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016).
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB / AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB).
5. A esse respeito, o Art. 27, da Lei nº 2.800/1956, dispõe que "as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar

perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

6. O Art. 28 da mesma Lei determina que essas empresas "são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo".

7. Segundo o Art. 334, da CLT, "o exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química".

8. Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 12), a atividade principal da empresa é a "fabricação de laminados planos e tubulares de plástico". Não se trata, portanto, de atividade privativa de químico, sendo inexigíveis o registro e a contratação de responsável técnico. Precedentes (RESP 2006/02049272, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/04/2007 PG:00209..DTPB.: / AC 00017198420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2011 PÁGINA: 179..FONTE\_REPUBLICACAO.: / AC 00073910620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO.: / AC 00010224820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.: / Ap 00148696920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.:).

9. Isso não exime a empresa, porém, de manter em seus quadros funcionais químicos devidamente inscritos no CRQ, conforme previsão do Art. 335, da CLT, que dispõe que "É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cartume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados".

10. Harmoniza-se, dessa forma, a presente decisão com a perícia realizada, que constatou a utilização de processos químicos na cadeia produtiva da apelada. A conclusão a que chegou a perita é divergente em decorrência da interpretação da legislação regente, e não dos fatos apurados.

11. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação da apelante nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos.

12. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

13. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa.

14. No caso dos autos, verifica-se que a demanda já se desenrola há pelo menos doze anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte dos advogados, e que houve inclusive a produção de prova pericial. Assim, não se afigura excessiva a fixação dos honorários no importe de R\$2.200,00, eis que em 2005 o valor atribuído à causa foi de R\$11.234,21. De fato, como alerta a apelada em suas contrarrazões, a aplicação do percentual de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa resultaria em cifra superior.

15. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005753-51.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.005753-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TELMÁ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057535120164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM DEMANDA ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTIU PRETERIÇÃO DA AUTORA. APELO DA AUTORA NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Dá-se por ocorrida a remessa dos autos, vez que a parte da sentença que manteve a liminar decerto foi desfavorável à União Federal.
2. A mera publicação da Portaria 139/2016 não configura a hipótese de preterição da autora, porque, a administração, dentro da legítima discricionariedade, apenas erigiu nova comissão de concurso.
3. O novo concurso realizou-se em agosto de 2016, quando já expirou o concurso da autora.
4. A manutenção da liminar de reserva de uma vaga não consistiu em contradição na sentença improcedente, mas revelou o desvelo do juiz monocrático na salvaguarda de eventual direito subjetivo até o deslinde final do feito.
5. Com o não provimento do apelo da autora, há que se reformar parte da sentença, revogando-se a liminar.
6. Honorários advocatícios arbitrados com correção e justiça.
7. Apelação da autora não provida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008951-79.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.008951-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO MANUEL CRUZ
ADVOGADO	:	SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP060799 NEIDE CAETANO IMBRISHA e outro(a)

APELADO(A)	:	LILIAN RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP022884 ALVARO BADDINI JUNIOR e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA
ADVOGADO	:	SP022884 ALVARO BADDINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ CANASSA e outro(a)
	:	MARIA CONCEICAO VENEZIANI
ADVOGADO	:	SP101835 LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089517920094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE 700 CADEIRAS SEM LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL PAULISTA (UNIFESP). APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIFESP, BEM COMO REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Incumbia ao Ministério Público Federal, autor da demanda, produzir as provas da improbidade.
2. O ônus de provar pertence ao autor do feito; não se há de descuidar regra tãoomezinha do direito adjetivo.
3. O litígio da vida não se traslada ao processo na sua substância beligerante, porque em juízo vigem parâmetros da verdade formal.
4. O eminente órgão do Ministério Público Federal não logrou comprovar o dolo de nenhum dos corréus.
5. O denominado "elemento volitivo" é *conditio sine qua non* para caracterizar a improbidade.
6. A culpa referida no artigo 10 da Lei 8.429/92 precisa ser grave; não basta a simples culpa.
7. A imprudência, a negligência e a imperícia, por si sós, não constituem elementos suficientes a fim de configurar a responsabilidade nesses casos.
8. O legislador quis punir sobreposse o administrador desonesto, não o inapto.
9. Em sede de recurso, o próprio *Parquet* solicita a condenação de apenas dois corréus, porque carece de argumentos para guerrear a sentença.
10. A submissão ao tipo depende de o agente conjugar um dos verbos da lei que rege a matéria, mas tem de fazê-lo com vontade de lesar o erário, de praticar ato de improbidade. O direito pretoriano referenda esta tese, perfilhada na sentença.
11. Os elementos coligidos nos autos vão ao encontro do decisório emanado pelo procedimento administrativo.
12. Não se comprovou a desonestidade dos corréus, muito menos no que tange aos pareceres redigidos pelos corréus causídicos, que apenas comunicaram opinião jurídica. É impensável o controle ideológico dos pareceres jurídicos.
13. A pessoa jurídica alvo da ação apenas apresentou a proposta para o "certame" e não há provas de que seu representante legal tenha agido com dolo.
14. Não logrou o MPF comprovar que os corréus em geral e os dois corréus objeto das apelações, em particular, agiram com dolo ou má-fé; antes, parece que os dois corréus mencionados nos apelos, compradores da instituição, comportaram-se com entranhas de espírito público, forcejando por resolver o problema das cadeiras, na iminência da incoação do ano letivo.
15. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023288-28.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.023288-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MOWAG IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00232882820154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO AO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação da União (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fl. 61 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução com análise do mérito, nos termos do art. 924, inciso V e art. 925, ambo do CPC c/c o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. Primeiramente, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
3. O art. 40, da Lei nº 6.830/80 concede ao exequente o prazo máximo de um ano para que localize o devedor e/ou bens penhoráveis, período durante o qual deixa de fluir o prazo prescricional. Esse período de um ano soma-se ao prazo da prescrição quinquenal, a fim de que, após a fluência de 06 (seis) anos, possa ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, evitando, com isso, que as dívidas tributárias se tornem imprescritíveis.
4. A oitiva da Fazenda Pública é condição para a decretação, *ex officio*, da prescrição intercorrente, contudo, como, no presente caso, a própria Fazenda Nacional solicitou a suspensão do feito por causa do REFIS, não comunicada nada mais ao juízo por mais de 15 (quinze) anos e teve a oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, em suas razões de apelação, não há que se falar de nulidade, julgando-se, por medida de celeridade, o mérito da questão.
5. Da leitura dos autos percebe-se que houve pedido de parcelamento em 2000 (REFIS), permanecendo nele o contribuinte até 15/12/2004. Houve ainda pedido de adesão PAES em 29/08/2003, com exclusão em 02/08/2005. Em 2009 houve pedido de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo o contribuinte permanecido no programa de parcelamento até 29/12/2011 (fl. 75).
6. Portanto, havendo confissão da dívida e suspensão da exigibilidade do tributo por diversas vezes, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019289-84.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019289-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP139380D ISMAEL GIL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
No. ORIG.	:	07.00.12285-5 A Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL QUE POSSUI COPROPRIETÁRIOS - PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DAQUELE QUE NÃO É SUJEITO PASSIVO NA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Registre-se que este Relator e esta C. Terceira Turma, aos autos 2011.03.99.024172-1 e 0036404-50.2013.4.03.9999, já apreciou questão idêntica, envolvendo os mesmos fatos, desfavoráveis aos anseios fazendários, com trânsito em julgado das demandas no ano 2015, conforme consulta ao Sistema Processual.
- 2- De rigor a adoção das razões meritórias apresentadas nos autos mencionados, porque idêntica a controvérsia, envolvendo o mesmo imóvel e as mesmas partes: "A matrícula carreada aos autos aponta que o bem em questão possui como proprietários quatro pessoas, dentre elas Ophelia, fls. 31, ao passo que o documento emitido pela Prefeitura de Indaiatuba indica foi a coisa objeto de alienação, que estipulava a edificação de uma indústria, encargo este atendido, fls. 105/106, situação ratificada pela certidão do CRI acostada a fls. 107. Não se põe adequado ao palco dos embargos de terceiro adentrar à alienação (ou doação) realizada entre o Município e os particulares, inportando ao vertente caso o direito de propriedade emanado daquele gesto negocial. Todo o debate da União envolvendo a forma de aquisição cai por terra, vez que desanuviado restou ser o ente embargante coproprietário da área, portanto, se não figura como sujeito passivo na execução fiscal, descabida a constrição de um seu bem. Precedente. A fração ideal pertencente a Ophelia deverá ser resguardada, não se aplicando à espécie o art. 655-B, CPC, nos termos de entendimento do C. STJ. Precedente."
- 3- Registre-se, ademais, que a análise da causa é realizada conforme a legislação vigente ao tempo dos fatos, CPC/73 (Súmula Administrativa n. 2): assim, ao tempo do ajuizamento, detinha a parte embargante o direito postulado, na forma da fundamentação supra e nos termos dos precedentes já definitivamente julgados.
- 4- A verba honorária sucumbencial atende às diretrizes do art. 20, CPC/73, passando ao largo de ser quantia excessiva, nenhum reparo a comportar.
- 5- Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00280 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010749-98.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.010749-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	G E T COZINHA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00107499820164036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

- I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.
- II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
- III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
- IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 19/12/2016, observando-se a prescrição quinquenal.
- V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.
- VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
- VIII - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019183-53.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.019183-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro
Nº. ORIG.	:	00191835320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS - COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA COMO IMPORTADORA DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

- Diferentemente do quanto apontado pela r. sentença, presentes ao feito robustos elementos evidenciadores da responsabilidade da empresa recorrida na importação de vestuários diversos e outros, apontados contrafeitos, além de luminárias, calculadoras e bolsas, fls. 709/710, mercadorias avaliadas em R\$ 549.182,50, fls. 734.
- A Receita Federal, em fiscalização empreendida no dia 15/10/2007, ao conferir o contêiner NYKU 300.517-6, no Porto de Santos, aferiu que as mercadorias indicadas, quais sejam, cintos e bijuterias, em verdade, retratavam produtos mencionados no parágrafo anterior, fls. 709.
- Notificadas as empresas detentoras das marcas estampadas nos produtos, estas atestaram a falsificação, fls. 710, iniciando o Fisco procedimento para identificação do importador, uma vez que o conhecimento marítimo estava consignado "a ordem", fls. 712.
- A empresa Planim Assessoria em Comércio Exterior e Logística, que representava o agente de carga Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda, não tinha informações que pudessem elucidar os fatos, sendo que esta última, intimada, forneceu um número telefônico de seu contato (11-3227-8232), pessoa essa indicada como sendo Xu Feng Gen.
- Consultando o número fornecido, a SRF constatou que a propriedade da linha pertencia a Jin Shuzi, que foi convocado para prestar esclarecimentos sobre a operação de comércio exterior, fls. 712.
- Quem atendeu à solicitação fiscal foi Xu Feng Gen, fls. 713, que informou ser o proprietário da linha telefônica e que não teria autorizado sua divulgação, para fins de comércio exterior, e que não conhecia o proprietário da carga.
- Posteriormente, a empresa Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda informou que a proprietária da carga seria a pessoa jurídica La Lopyta Artigos do Vestuário Ltda, localizada na região do Brás, na cidade de São Paulo-SP.
- Nos termos do art. 37 do Decreto-Lei 37/66, o transportador tem o dever de indicar à autoridade fiscal o importador do produto.
- É sabido que ampla gama de produtos, de natureza mendaz, são negociados e comercializados no País, possuindo, muitas vezes, origem na República Popular da China e, por este motivo, afigura-se claro que os participantes deste tipo de mercado, por questão de lógica, a todo custo, buscam se ocultar, diante da ilicitude da conduta.
- Restou desanuviada a causa ligação umbilical de Xu Feng Gen para com a empresa apelada, cuidando-se de pessoa que apresentou informações divergentes, bem assim foi contraditório quando instado a esclarecer os fatos.

Como anteriormente apontado, quando a Receita Federal iniciou investigação para localizar o importador dos produtos, intimou Jin Shuzi, o proprietário da linha telefônica que a empresa transportadora tinha como contato, porém, estranhamente, Xu Feng Gen se apresentou e disse que aquele telefone seria seu.

Esta afirmação está contida em documento escrito e assinado por este indivíduo, colacionado a fls. 515, tendo Xu Feng Gen ainda asseverado que "alguns chineses de meu conhecimento, utilizam de meu número para serem notificados da chegada de suas cargas, pois devido à dificuldade de expressar o idioma português, solicitam meu préstimo...", finalizando desconhecer o proprietário da carga.

Inquirido judicialmente, Xu Feng Gen disse que a La Lopyta é de propriedade de seu cunhado e que não tem conhecimento sobre a importação do processo, acreditando que a empresa não teria condições de importar mercadorias neste valor, porque ela não tem "radar", que é necessário para a realização de importação. Informou, também, não saber se a Lopyta utilizou dos serviços da Intercontinental e se tem envolvimento com comércio irregular. Declarou que o telefone 3227-8232 é da La Lopyta e que nunca trabalhou como interlocutor para realização de importação, dizendo possuir uma loja que trabalha com bijuterias e que conhece a empresa Intercontinental, fls. 1.568/1.569.

No documento de fls. 515, Xu Feng Gen, com todas as letras, bradou pela propriedade da linha telefônica 3227-8232, alterando sua versão em sede judicial, ao passo que este era o contato que a empresa possuía, tanto o documento de fls. 615 (tradução de original chinês de fls. 614) expressamente tem o nome desta pessoa como contato e o telefone implicado, existindo coincidência de mercadorias (280 caixas), que seriam de bijuterias.

A testemunha Chang I Wen, representante da empresa Intercontinental, disse que a mercadoria pertence à pessoa jurídica La Lopyta, a qual era sua cliente, esclarecendo não ter havido contrato formal, mas que Xu Feng Gen foi contactado por telefone e agia como representante da Lopyta, bem como mantinha outros negócios com a Intercontinental, bastando o contato telefônico para entabular transações, fls. 1.592/1.593.

Foram apresentados documentos pela testemunha Chang I Wen a fls. 1.596 e seguintes, os quais, sem sombra de dúvidas, comprovam a existência de relação comercial da La Lopyta (possuía antiga denominação de Import Press Comercial Ltda) com a Intercontinental.

Dentre os elementos, constata-se o aviso de chegada, que tem o telefone 3227-8232, estando o "Sr. Xu" indicado como contato, fazendo menção ao contêiner NYKU 300.517-6, bem assim notas de pagamento do frete e depósito, com a indicação do número telefônico em pauta, fls. 1.631/1.633.

Xu Feng Gen tem relação de parentesco com os proprietários da La Lopyta, tendo admitido no documento de fls. 515 auxiliar outros chineses com procedimentos envolvendo comércio exterior, o que consoa com o testemunho de Chang I Wen, portanto, diferentemente da apreçoada "inocência", desanviado restou verdadeiro estratégia para importação de mercadorias irregulares, tanto que o conhecimento marítimo estava consignado "a ordem", não identificando o importador, o que somente foi possível mediante o trabalho de fiscalização aduaneira.

Som-se a isso o fato de a documentação apontar importação de cintos e bijuterias, informação inverídica, o que mais uma vez comprova o dolo agir de internalizar mercadorias ilegais em território nacional, afigurando-se de clareza solar que a empresa apelada é a proprietária do material, que utilizou o intermediário Xu Feng Gen - que "nada sabe e nada viu".

Assinal-se, também, soar absolutamente estranho que Xu Feng Gen, em depoimento judicial, tenha apontado que a empresa Lopyta não teria condições de adquirir mercadorias neste porte e que não teria habilitação no sistema "Radar", afinal, se é alheio aos fatos, nada sabe sobre a importação nem a quem pertence, por qual motivo se preocupou em salientar estes pontos? Seria para tentar manter oculta a empresa importadora?

Evidente que, em negócios ilícitos desta órbita, o capital social da empresa ou sua habilitação para operar no comércio internacional não são obstáculos para o cometimento da prática ilegal, cuidando-se de fragilíssima tese que não tem substrato de juridicidade, muito menos de razoabilidade, conforme o concreto fato aqui elucidado.

Consoante os elementos de prova ao feito conduzidos, cabalmente restou comprovada a participação da empresa nos fatos apurados, caindo por terra a suscitada ilegitimidade, por este motivo sendo de rigor a reforma da r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, invertendo-se a verba honorária sucumbencial.

Proviniente à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento improcedência ao pedido, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00282 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000330-74.2016.4.03.6124/SP

	2016.61.24.000330-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00003307420164036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança movido pela União Federal em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Fernandópolis/SP, objetivando a concessão da ordem à autoridade coatora para que suspenda a cobrança de emolumentos da impetrante pelos serviços notariais e de registro.
2. Depreende-se, da análise dos art. 22, XXV e 236, § 2º, da CF, que compete à União legislar sobre registros públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial.
3. Cedição o caráter de taxa de tais emolumentos, tratando-se, portanto, de tributo. Nesse sentido o posicionamento do Pretório Excelso na ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado.
4. Nesses termos, conclui-se pela recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, devendo ser reconhecido o direito à desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais.
5. Precedentes desta E. Corte e de outros Regionais.
6. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018908-42.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018908-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ADVOGADO	:	SP208832 UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00006-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA INOCORRIDA - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES - PIS - LICITUDE DA REVOGAÇÃO ISENTIVA ANTES PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 6º, LC 70/91, ASSIM LEGÍTIMO O POSTERIOR ORDENAMENTO (LEI 9.718/98, MP 1.858/99 E 2.158-35/01) - VENDA DE PRODUTOS DOS COOPERADOS - INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO TRIBUTANTE - MULTA - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A TÍTULO SUCUMBENCIAL EM PROL DA UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Não se há de falar em decadência, pois, cuidando-se de fatos tributários dos anos 1997 e 1998, com entrega de DCTF neste último, foram lavrados Autos de Infração nos anos 2001 e 2002, fls. 118, 130 e 140/141, dentro do quinquênio legal para que o Fisco procedesse à revisão da declaração e realizasse lançamento de ofício das quantias apuradas devidas.
- 2- O polo contribuinte, autuado, ofereceu defesa administrativa, fls. 117, 129 e 146, cujos processos administrativos foram apreciados em 2006, fls. 120/125, 132/134 e 140/144, com intimação contribuinte no próprio ano 2006, fls. 127-v, 136-v, 139.
- 3- Recorde-se, ademais, que durante a tramitação do referido PAF não houve fluência do prazo de prescrição, pois subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN, e Súmula 153, TFR. Precedente.
- 4- Cristalina a licitude de MP (como também de lei, na qual se converta) vir a modificar outra lei, ordinária como em essência consagradamente a LC 70/91, de rótulo equivocado. Precedente.

- 5- Sem razão o contribuinte em torno da configuração de ato cooperativo praticado com terceiro, consistente na venda dos produtos dos associados, ainda que no interesse destes últimos, pois lícita a incidência tributante a respeito, matéria já apreciada pelo Exceção Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, RE 599362. Precedentes.
- 6- Com relação à multa, refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
- 7- Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, que substitui os honorários nos embargos à execução fiscal, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS.
- 8- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar os honorários advocatícios arbitrados, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00284 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015438-47.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.015438-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00154384720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAES, LEI 10.684/2003 : FACULDADE DO CONTRIBUINTE NA INCLUSÃO DOS TRIBUTOS A SEREM PARCELADOS - ACUSADA OMISSÃO DE RECEITAS : PASSIVO FICTÍCIO NÃO PROVADO, CONFORME PERÍCIA - CAUSALIDADE CONTRIBUINTE CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

- [Tab]Inicialmente, "a jurisprudência do STJ entende que a Lei 10.684/2003, ao instituir o PAES, foi omissa quanto aos débitos que, obrigatoriamente, deveriam ser incluídos no aludido parcelamento, de modo que "a única interpretação a que se pode chegar é a de que não existe a necessidade de inclusão de todos os débitos do contribuinte para adesão ao PAES, faculta-se a ele a escolha daqueles para os quais haja pertinência no parcelamento" (STJ, AgRg no REsp 1.302.286/RJ) ;
- [Tab]Não se há de falar em falta de interesse de agir, por indemonstrada a inclusão do débito litigado no parcelamento, tanto quanto ausente renúncia expressa do contribuinte, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1124420/MG.
- [Tab]Sobre o *meritum causae*, a perícia, analisando a contabilidade empresarial, foi clara ao assentar "não foi apurado qualquer valor a título de passivo fictício, inexistindo, portanto, a base de cálculo para cobrança dos impostos alegados pela Fazenda Nacional", fls. 125.
- [Tab]Registre-se que os autos 0049797-91.2006.4.03.6182, onde realizada a prova pericial emprestada, por se tratar dos mesmos fatos, já foram apreciados por esta C. Terceira Turma, cuja Relatoria competiu ao Eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho, que decidiu pela insubsistência da atuação fazendária : "O Decreto-Lei n.º 1.041/94, revogado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, permitia que o órgão fiscal procedesse ao lançamento de ofício, com base em mera presunção, diante da não apresentação dos documentos contábeis necessários à apuração dos tributos devidos pela pessoa jurídica, ressalvado o direito do contribuinte de idêntica, com provas, tal presunção. Nos autos, há prova robusta apresentada pela H POINT, inclusive com a apresentação do laudo pericial, de que não houve a omissão de receitas presumida pela Fazenda Nacional quando do lançamento do tributo. Portanto, correta a decisão do Juízo a quo pela insubsistência do auto de infração, pois uma vez provada a não ocorrência de omissão de receitas, fica afastada a presunção legal de legitimidade e certeza do título executivo extrajudicial." (teor da ementa dos declaratórios, item 5).
- [Tab]Referido processo transitou em julgado em 2016, significando dizer não há motivo jurídico para que em situações idênticas sejam aplicados direitos diversos, aplicando-se à espécie o preceito *ubi eadem ratio ibi idem jus*.
- [Tab]Em enfoque de paridade/igualdade, cuja coerência há de ser mantida, também já analisada a questão sucumbencial naquela lide : "O MM juiz a quo entendeu ser procedentes os embargos, reconhecendo que o embargante, ora apelante, não faz jus aos honorários advocatícios, eis que "(...) o auto de infração impugnado derivou da inércia da parte embargante em apresentar a documentação exigida por ocasião da fiscalização (...)", concluindo: "(...) impõe-se reconhecer que a demanda foi ocasionada por culpa do próprio tributário." (teor da ementa do julgamento do agravo legal, item 3).
- [Tab]A causalidade do contribuinte à lavratura do Auto de Infração é incontestada, afigurando-se correta a r. sentença.
- [Tab]Improvemento às apelações e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00285 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007497-20.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007497-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARLEIDE BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADAS
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074972020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE.

- A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado.
- Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia.
- Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.
- A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado.
- Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2017.61.00.002068-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	LOPESCO IND/ DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP195937 AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020683820174036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA.

I - Com efeito a Administração Pública em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às regras previstas no art. 37 da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Não há como a Administração não obedecer ao prazo previsto para o fim de determinar à autoridade impetrada que decida os pedidos da impetrante, diante do decurso de prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

III - Remessa Oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001332-49.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001332-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE CAPARELLI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP334981 ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013324920154036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCETADO PELA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A própria ré assume, em sede de contestação, a inocorrência de intimação pessoal.

2. Não se trata de prerrogativa de autoridade de optar, a bel-prazer, pela intimação pessoal ou editalícia, mas da escolha do meio que maioritariamente abroque o direito de defesa do investigado.

3. Esta é melhor interpretação do artigo 774 do Decreto-Lei 6.759/09.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001277-68.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001277-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00012776820104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 - A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento do direito da autora à aplicação de correção monetária plena e de juros sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, relativamente ao período de 1988 a 1993.

2 - Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, instituiu o denominado empréstimo compulsório incidente sobre a tarifa de energia elétrica a favor da Eletrobrás, bem como a forma de devolução ao consumidor de energia elétrica. A Lei nº 4.156/62 dispôs, ainda, no art. 4º, § 3º, acerca da responsabilidade solidária da UNIÃO, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata o aludido dispositivo legal. Nesse sentido, a Primeira seção do E. STJ decidiu, sob a sistemática de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1145146/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 01/02/2010).

3 - As "obrigações ao portador", representativas dos empréstimos compulsórios cobrados sobre o consumo de energia elétrica, foram inicialmente colocadas em circulação para serem resgatadas no prazo de 10 anos (art. 4º da Lei nº 4.156/62) e, no que alude às emitidas a partir de 1967, tal prazo foi dilatado para 20 anos, sendo o percentual de juros fixado em 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 5.073/66). Vale salientar que o Decreto-Lei nº 1.512/76 estabeleceu que, mediante deliberação da Assembleia Geral da Eletrobrás, os créditos relativos a tais obrigações poderiam, no vencimento ou antecipadamente, ser convertidos em ações preferenciais do capital da empresa. Tratando-se, portanto, de crédito oponível em face da União, no que se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança, aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, qual seja, o prazo de cinco anos contados da data convenionada para o seu resgate.

4 - Na ação em comento, o recolhimento em discussão compreende o período de 1988 a 1993, relativo à 3ª conversão de créditos em ações preferenciais, realizado por meio da 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás. Insta mencionar, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, não ser razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o quantum devido, mormente considerando que nessas ações são questionados valores referentes a quase quinze anos - normalmente valores relativos aos recolhimentos efetutados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais, cabendo, em fase de liquidação de sentença, que seja determinado à Eletrobrás a exibição da documentação adequada para que sejam efetutados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório (Precedentes do E. STJ; v.g. REsp nº 674132/RS).

5 - Ademais, entende a jurisprudência que basta a comprovação da qualidade de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica para que a autora faça jus à restituição, o que restou comprovado à vista do

documento de fls. 37/39 acostado aos autos, no qual consta o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE nº 45108323, documento esse informado na inicial e não refutado pelas requeridas, sendo desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento, até mesmo a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Aliás, a matéria em discussão é eminentemente de direito, não comportando dilação probatória.

6 - Vale salientar que o resgate dos referidos títulos é regido por regras próprias, sendo que no caso em discussão o prazo para direito ao crédito, referente ao período de 1988 a 1993, objeto da 3ª conversão, deve ser contado considerando como termo inicial a data da 143ª AGE (Assembleia Geral Extraordinária), realizada em 30/06/2005, pela ELETROBRÁS, na qual foi homologada a 3ª conversão em ações de crédito de empréstimo compulsório constituído nos anos de 1988 a 1993. Assim, estão incluídos na 3ª conversão os pagamentos efetuados a partir do ano de 1987. Destaque-se, portanto, que é de cinco anos o prazo para cobrança de diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, sendo que a contagem deve levar em consideração que o termo inicial surge com o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Por sua vez, tendo sido a presente ação proposta em 24/06/2010, verifica-se que não há de se falar em prescrição do direito da autora à cobrança, porquanto ajuizada a demanda dentro do quinquênio legal previsto no Decreto nº 29.910/32, considerando que as obrigações ao portador têm natureza de obrigações administrativas (Precedente do E. STJ no REsp 1050199).

7 - Por conseguinte, os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (Precedentes do E. S.T.J., em sede de Recurso Repetitivo - REsp nº 1028592/RS). Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, não importando em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, sendo os valores atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8 - Outrossim, são devidos os juros, esses calculados a partir do recolhimento, de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76) sobre o saldo integral devido e corrigido, bem como são cabíveis juros de mora na forma explicitada no v. acórdão supramencionado do E. STJ (REsp nº 1003955).

9 - Apelações e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00289 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006590-04.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.006590-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: MARCIO OLIVEIRA NUNES e outro(a)
	: VALERIA PRADO SPINACI
ADVOGADO	: SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
Nº. ORIG.	: 00065900420144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENDA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO

1-O arrolamento é medida fiscal preventiva, funcionando como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, quais sejam, o débito deve exceder a 30% do patrimônio do devedor e ser superior a R\$ 2.000.000,00.

2-No caso, tais circunstâncias estavam presentes no momento do procedimento de arrolamento de bens. Entretanto, o imóvel não mais integrava o acervo patrimonial dos devedores, conforme se infere dos documentos apresentados pela autora.

3-Embora em nosso sistema jurídico, a transferência de domínio de imóvel ocorra apenas com a escritura de compra e venda, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, o STJ, mitigou essa regra, pacificando sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé decorrente de compromisso de compra e venda não levado a registro.

4-Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé e pode ser verificado na Súmula nº 84, a qual dispõe ser "admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

5-Apeleção a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006342-94.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006342-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN
ADVOGADO	: SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro(a)
APELANTE	: ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ANDRE LIBONATI e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00063429420124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - SENTENÇA MANTIDA.

1-O Ministério Público Federal promoveu a presente ação cautelar com a finalidade de garantir o resultado útil da Ação de Improbidade Administrativa nº

2008.61.08.004973-4, ajuizada contra Cláudia de Carvalho Jacobsen e André Luis Viola de Carvalho, sob o fundamento de efetuarem operações financeiras ilegais, se aproveitando da posição que ocupavam na Caixa Econômica Federal, como gerente bancária e vigilante, respectivamente.

2- Os argumentos expendidos pelos apelantes se assentam em supostos vícios do processo administrativo disciplinar (...) Entretanto tais questões sobre a nulidade da prova ou da origem dos valores depositados devem ser discutidas no momento próprio da instrução do feito principal, e não em sede de medida cautelar.

3- A manutenção da indisponibilidade dos bens não está atrelada à necessidade da subsistência de risco concreto de se tornar ineficaz, tendo em vista que o perigo da demora na consumação da tutela acautelatória é presumido, militando em favor da sociedade, ante a lesão indireta a coletividade, conforme artigo 7º da Lei nº 8.429/92.

4- Não encontra respaldo na jurisprudência o entendimento dos apelantes de que a decretação da indisponibilidade de bens apenas se legitimaria na hipótese de restar comprovada a prática de atos de dilapidação ou esvaziamento patrimonial. Nesse sentido, veja-se o entendimento firmado em julgado repetitivo do STJ.

5- A fumaça do bom direito está devidamente comprovada, o que ensejou, inclusive o recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

6- Não se acolhe o argumento de que a medida de indisponibilidade dos bens do apelante André Luis é desproporcional, ao argumento de que os valores questionados contra si se referem ao depósito no valor de R\$ 6.477,90 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

7- Havendo fundados indícios de responsabilidade, a alegação de participação em maior ou menor extensão no ilícito, em princípio não implica na exclusão da medida constritiva, pois o art. 16 da Lei nº 8.429/92 objetiva que todos que praticaram e/ou se beneficiaram do ato de improbidade tenham seus bens indisponibilizados.

8- A indisponibilidade, por derivar de responsabilidade solidária, pode recair sobre o patrimônio de todos os requeridos, adquirido antes ou depois do suposto ato ímprobo, sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito e eventuais multas, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, que no caso totaliza a importância de R\$ 1.805.976,40 (R\$

451.494,10 + multa civil de R\$ 1.354.482,30).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-51.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FOX CARGO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00060225120154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE.

1. A autora, ora apelante, foi autuada com fúlcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".
2. A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN RFB nº 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado.
3. Quanto ao prazo, na hipótese vertente não obstante a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga devesse ter sido prestada antes da atracação no porto de destino, o que ocorreu às 20h57min do dia 24/11/2008, foi prestada apenas e tão somente às 15h06min do dia 26/11/2008, portanto, a destempe, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.
4. Cumpre observar que não obstante o caput do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1o de janeiro de 2009", o inciso II do parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que "O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País", o que não ocorreu na espécie.
5. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserida nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.
6. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.
7. No caso em comento a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.
8. No que tange à denúncia espontânea, insta obter-se que se trata de benefício previsto no artigo 138 do CTN, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas.
9. Ademais, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações, sendo o elemento temporal essencial ao tipo. Precedentes.
10. A Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a sanção imposta à autora, ora apelante, decorre de informação prestada originalmente a destempe e não de alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente.
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019813-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019813-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP232228 JOSÉ EDUARDO DIAS
No. ORIG.	:	10.00.00098-8 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSS. ATRASO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS PROVADOS, PORÉM REDUZIDOS.

- 1- Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente do atraso no pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença.
- 2- O próprio INSS informou ao autor que o recebimento se daria em prazo inferior, ou seja, a partir do dia 23.03.2010, e nos meses subsequentes no quarto dia útil (fls. 16), de forma que, ao contrário do alegado pelo apelante, o dano restou comprovado, pois efetivamente a parte autora/apelada não recebeu o benefício durante os meses em que fazia jus ao auxílio-doença.
- 3- É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, restando demonstrado que no presente caso o apelante agiu em desconformidade com os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, evidenciando a desatenção e desrespeito aos direitos do autor, configurando sem dúvida, o dever de ressarcir o dano material.
- 4- O valor da indenização por dano material deve corresponder à quantia efetivamente gasta em decorrência do atraso no pagamento das parcelas do benefício previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa. Os valores descritos nos documentos comprovam as despesas com os encargos financeiros e se referem ao período em que o INSS deveria ter depositado os valores do benefício do autor.
- 5- Pelas referidas provas, depreende-se que o valor pedido na inicial e concedido na sentença se encontra acima dos gastos efetivamente comprovados, pois incluem além dos acréscimos financeiros, parte do valor que já fora efetivamente recebido do INSS. A fim de se estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, reduz o valor a ser pago ao autor/apelado para a quantia de R\$ 6.519,89 (seis mil reais, quinhentos e dezanove reais e oitenta e nove centavos), corridos nos termos expostos na sentença, os quais não foram impugnados.
- 6- A indenização por dano moral cabe salientar, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão causada à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolção dos limites do poder-dever da autarquia.
- 7- Reconhece-se que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto, mas o constrangimento sofrido pelo autor no pagamento do benefício previdenciário é de caráter financeiro, ensejador de reparação material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001155-52.2015.4.03.6124/SP

	2015.61.24.001155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	MARCIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243488 IVAN PITTER PAGLIARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011555220154036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. DECRETO Nº 5.123/2004. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Na hipótese vertente o feito foi extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, por ilegitimidade passiva *ad causam*.
2. Conforme o Princípio da Cooperação, inserido expressamente no Código de Processo Civil de 2015, "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (art. 6º), passando o magistrado a ser um agente e colaborador do processo, não se limitando a mero fiscal de regras e atos burocráticos.
3. Neste passo, fere o princípio da cooperação processual, a atitude do magistrado de extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva *ad causam*, sem que o impetrante tenha sido intimado para corrigir o polo passivo, nos termos dos artigos 321, 338 e 339 da Lei Adjetiva Civil (Lei nº 13.105/2015).
4. Ademais, consoante entendimento do c. STJ, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva *ad causam* contanto que esta faça parte da mesma pessoa jurídica de Direito Público que a autoridade da qual emanou o ato impugnado.
5. *In casu*, a autoridade apontada como coatora na inicial, Delegado da Polícia Federal de Jales, é hierarquicamente subordinada àquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, bem como ambas estão vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, não se alterando a polarização processual. Outrossim, não obstante tenha sido suscitada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* nas informações prestadas, o mérito foi enfrentado, com a defesa do ato tido como ilegal.
6. Assim, de rigor a anulação da r. sentença guerreada.
7. Passo à análise do mérito, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, CPC/2015.
8. A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido deve, além de atender aos requisitos legais (art. 4º, I, II, III), "*declarar a efetiva necessidade*" de ter o armamento (art. 4º, *caput*).
9. Por seu turno, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o diploma supracitado, acrescenta que referida declaração "*deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal*" (art. 12, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008).
10. Vê-se, pois, que o ato administrativo de concessão da autorização para adquirir arma de fogo de uso permitido possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, que consiste na análise pela Polícia Federal da justificativa apresentada, a fim de aferir se esta traduz a efetiva necessidade.
11. Ao Poder Judiciário cabe apenas e tão somente analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, não lhe competindo o controle sobre o seu mérito, sob pena de se inmiscuir na atividade típica do administrador. Precedentes.
12. Apelação parcialmente provida, para anular a r. sentença combatida. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015, denegar a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-16.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.003564-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SILVANA FIGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP150580B MARA LUCIA VIEIRA LOBO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00035641620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO PRÓPRIO. FINS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS NÃO CARACTERIZADOS.

1. A bagagem é considerada como bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem.
2. Os bens devem ser destinados a uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, inclusive para presentear ou destinados a sua atividade profissional, e não podem permitir a presunção de importação ou exportação para fins comerciais ou industriais, devido a sua quantidade, natureza ou variedade.
3. As mercadorias importadas que tenham finalidade comercial devem ser declaradas antes de qualquer ação da fiscalização aduaneira, sob pena de multa ou a apreensão das mercadorias, para fins de aplicação da pena de perdimento - Fato inaplicável à hipótese já que comprovado que se trata de equipamento utilizado para aprimorar cirurgia oftalmológica.
4. Ainda que se observe número de peças superior ao limite de isenção não faz presumir que tenha a mercadoria natureza comercial. No mais, há demonstrada pluralidade das peças em tamanho e modelo mesmo nas infantis
5. Merecem ser liberadas as peças de propriedade da impetrante, mediante a competente nota fiscal e recolhimento dos consectários legais, de acordo com a legislação de regência.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00295 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003285-33.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.003285-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TRANSACO TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP308912 MARCIO MARCUSSO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032853320144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSITO DE VEÍCULO COM 4º EIXO - DESACORDO COM A PROTARIA N. 63/09 DO DENATRAN, ARTIGOS 231, V, E 237 DO CTB, ARTIGO 2º, §1º, ALÍNEA D, DA RESOLUÇÃO 210/10 - NÃO OCORRÊNCIA

As modificações das características, especificações, configuração e demais condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, nos termos do artigo 97 do CTB. Já eventuais alterações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB).

O CNT editou a Res. nº 210/06, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292/2008, dispondendo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9.503/97.

O item 35 permite a modificação referente à "suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional", para "caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques", exigindo para essas modificações "CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução"

Observe que o registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Res. nº 210/06.

Depois, de realizada a pretendida modificação, deve ser realizada uma inspeção de segurança para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV que deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV nos espaços específicos ou no campo das observações do certificado, de acordo com o art. 4º e parágrafo único da Res. nº 292/08 do CONTRAN.

A autoridade impetrada lavrou o auto de infração e apreendeu o veículo, a despeito da apresentação de CRLV que consignava as modificações destinadas à inclusão de 4º eixo.

Consta escorreitamente do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a descrição das alterações realizadas no veículo, cuja informação atende formalmente aos requisitos previstos pela normatização que disciplina as modificações veiculares exigidas pela legislação de regência.

Não houve nenhuma comprovação de sua irregularidade formal ou material, por meio de processo judicial ou administrativo que justificasse a apreensão e autuação praticadas pela autoridade impetrada, bem como qualquer outra irregularidade escorreitamente dada a justificar o ato construtivo.

Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004202-24.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.004202-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ISMAEL PERES DA SILVA e outros(as)
	:	ANA ROBERTA VENANCIO
	:	IMER ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP223571 TALES MANOEL LIMA VIALOGO e outro(a)
APELANTE	:	CLAUDIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:	SP133438 RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP202219 RENATO CESTARI
APELANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A e outros(as)
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP183113 JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042022420114036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. DESCARRILAMENTO. EXPLOSAO. FALTA DE CONVERSAÇÃO DA LINHA FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente ferroviário.
2. Preliminarmente, discute-se a legitimidade da ANTT para figurar no polo passivo da ação. O artigo 102-A da Lei 10.233/2001 extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, atribuindo à União Federal, nos termos do seu decreto regulamentar, a responsabilidade pela condução das ações judiciais em curso em que o DNER figurasse como parte, assim como as que fossem ajuizadas durante o curso do processo de inventariação (artigo 4º do Decreto 4.128/2002), que teve início em 13.02.2002 (Decreto 4.128/2002), e se findou em 08/08/2003 (Decreto 4.803/03).
3. Na espécie, porém, a ação foi proposta em período posterior ao do processo de inventariação, em 20.05.2011, quando a legitimidade não era mais da União Federal, respondendo a ANTT, uma vez que sua responsabilidade abrange todas as atividades de exploração da infraestrutura rodoviária por terceiros. Afasta-se preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANTT.
4. Quanto à análise do mérito, a discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. O mesmo regramento, inclusive, é aplicado às concessionárias de serviços públicos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.987/95.
6. No presente caso, o polo passivo da ação está devidamente ocupado pelo Grupo América Latina Logística, companhia ferroviária concessionária do serviço público em tela, e também pela ANTT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, cuja responsabilidade é apenas subsidiária.
7. A respeito do acidente, observa-se que o laudo pericial expressamente dispõe que o nível de precipitação acumulada no local foi preponderante para o desprendimento do solo e para os acontecimentos seguintes. O perito afirma ainda que o local era um aterro, isto é, artificialmente construído, sem que houvesse vegetações arbustivas ou arbóreas suficientes para dar sustentação ao terreno e prevenir erosões.
8. A perícia confirma, portanto, que o solapamento do chão provocou a suspensão dos trilhos, uma vez que o enfraquecimento do substrato gerou desestabilização dos elementos formadores da ferrovia, o que, por sua vez, ocasionou o descarrilamento, visto que o peso do trem fez com que os trilhos, sem sustentação, cedessem acarretando o tombamento.
9. Quanto ao derramamento de gasolina, restou demonstrado que o combustível extremamente volátil contaminou massa de ar que se deslocou pela concentração dos gases, e gerou combustão no momento em que transeantes da região acionaram a ignição de seus carros.
10. É inquestionável tratar-se de responsabilidade da companhia ferroviária por omissão na conservação da via férrea. O evento chuva é completamente previsível e contornável, devendo a concessionária de serviço público tomar medidas necessárias para evitar o desmoronamento da via férrea. Agravava-se ainda mais a situação pelo fato de que o acidente ocorreu em região sabidamente frágil às intempéries, e no mês que registrou maior acúmulo de precipitação. No mais, assevera-se a negligência da companhia ferroviária tendo em vista o conteúdo altamente inflamável da carga transportada, que enquadra o serviço público prestado como atividade potencialmente causadora de danos. Também não foram observadas diligências posteriores ao ocorrido, a fim de evitar acidentes imediatos, como o da hipótese em comento.
11. Não há que se falar em ocorrência de caso fortuito, força maior, ou qualquer outra excludente de responsabilidade civil capaz de ilidir o nexo de causalidade. O acidente decorre de culpa e ilicitude da conduta da concessionária de serviço público, não se tratando de mera fatalidade. Os argumentos do Grupo América Latina Logística e da ANTT no tocante a inexistência de configuração dos elementos da responsabilidade civil merecem ser afastados.
12. Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante.
13. No presente caso, os danos emergentes correspondem às despesas de tratamento, que não foram cabalmente demonstradas pelo requerente e nem expressamente pleiteadas, restando desde logo indeferida sua indenização. Sobre os lucros cessantes, as provas trazidas são plenamente suficientes para que se verifique a perda de renda do autor diante de sua incapacidade laborativa pós acidente. Não é caso de redução da pensão mensal fixada em três salários mínimos, visto que o autor é responsável por seu sustento próprio e de seus genitores.
14. Quanto ao dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "*dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.* (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"
15. Já sobre o dano estético, posiciona-se Néri Tadeu Câmara Souza descrevendo, na sua concepção, que "*o dano estético é aquilo que agride a pessoa nos seus sentimentos de autoestima, prejudicando a sua avaliação própria como indivíduo. Denigre a imagem que tem de si. Por isto não precisa estar exposto, ser externo, nem ser de grande monta para que caracterize-se a seqüela física como dano estético. Mesmo deformidades em áreas íntimas das pessoas que, dificilmente, nas situações sociais estejam expostas à vista de terceiros, caracterizam o dano estético já que a presença de alterações físicas, mesmo diminutas, têm conscientizada sua presença pelo portador e sabe este que em situações de maior intimidade com outras pessoas aflorarão, tornar-se-ão visíveis. Isto lhe traz um indizível sofrimento interno, psicológico. (O dano estético na atividade do médico. Publicada no Jivis Síntese n. 29 - MAI/JUN de 2001, in: Jivis Síntese Millennium). Menciona-se também que o dano estético é autônomo em relação ao dano moral, sendo lícita a cumulação das indenizações, a teor da Súmula nº 387 do C. STJ.*
16. Acerca do autor Cláudio de Souza Mello, conforme laudo pericial e fotos acostadas (937/946), o demandante teve 63% do corpo queimado (face, membros superiores, tórax anterior e posterior), com sequelas estéticas e funcionais permanentes, nas quais se incluem cicatrizes oriundas de queimaduras de 3º grau, atrofia das mãos e dedos, e limitação de movimentos. O perito ainda responde que há impossibilidade da recuperação plena de sua capacidade laborativa, verifica que o autor enfrentou grande risco de morte, e reconheceu o extremo abalo psicológico e o estado depressivo do autor. Por fim, destaca-se o depoimento da testemunha Cristiane Rocha, médica chefe da unidade de queimados do Hospital Estadual em que o apelante foi atendido, que afirmou cuidar-se de caso de tratamento extremamente doloroso, com risco de dores permanentes. Isto posto, reputo razoável manter a fixação por danos morais em R\$ 80.000,00 e arbitro indenização por dano estético também no valor de R\$ 80.000,00.
17. Acerca do autor Ismael Peres da Silva conforme laudo pericial e fotos acostadas (947/955), o demandante teve 15% do corpo queimado (face, cervical anterior, membros superiores e pés), com sequelas estéticas e funcionais permanentes. Nesse caso, porém, a limitação dos movimentos foi moderada, não houve atrofia de partes do corpo, as cicatrizes são parcialmente recuperáveis, há possibilidade de recuperação total da capacidade laborativa e não houve risco de morte. Isto posto, reputo razoável manter a fixação por danos morais em R\$ 40.000,00 e arbitro indenização por dano estético no valor de R\$ 10.000,00.

18. Acerca do autor Imer Arantes de Oliveira, conforme laudo pericial e fotos acostadas (956/964), o demandante teve 16% do corpo queimado (face, membros superiores, região cervical, região escapular, mãos e punhos), também com sequelas estéticas e funcionais permanentes. Nesse caso, porém, igualmente a limitação dos movimentos foi moderada, não houve atrofia de partes do corpo, as cicatrizes são parcialmente recuperáveis, há possibilidade de recuperação total da capacidade laborativa e não houve risco de morte. Isto posto, reputo razoável manter a fixação por danos morais em R\$ 40.000,00 e arbitro indenização por dano estético no valor de R\$ 10.000,00.

19. Quanto à autora Ana Roberta Venancio, conforme laudo pericial e fotos acostadas (928/936), a demandante teve 36% do corpo queimado (face, membros superiores, coxa esquerda, punho e mãos), com sequelas estéticas e funcionais permanentes, nas quais se incluem cicatrizes oriundas de queimaduras de 3º grau, atrofia das mãos e dedos. Foi reconhecido o risco de morte e estado depressivo, porém há possibilidade de recuperação parcial da capacidade laborativa e moderada limitação dos movimentos. Isto posto, reputo razoável manter a fixação por danos morais em R\$ 60.000,00 e arbitro indenização por dano estético no valor de R\$ 30.000,00.

20. Finalmente, em relação às indenizações por dano moral e estético, determino a incidência de correção monetária desde seus arbitramentos (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

21. Quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §3º, II, do atual Código de Processo Civil, fixo-os em 8% sobre o valor da condenação.

22. Apelações dos autores parcialmente providas. Apelação da ANTT desprovida. Apelação do Grupo América Latina Logística desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos autores e negar provimento às apelações da ANTT e do Grupo América Latina Logística, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000885-39.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.000885-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	IND/ DE MEIAS SIMBA LTDA
No. ORIG.	:	00008853920014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INMETRO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INMETRO-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face da r. sentença de fls. 37/39 que, em autos de execução, julgou extinto o processo pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, tornando insubsistente o título que embasa o executivo fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. Primeiramente, perflita-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que, não localizados bens penhoráveis (ou o próprio devedor), suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3. *In casu*, a execução fiscal foi proposta contra INDÚSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA., em 18/01/2001, com despacho citatório em 14/03/2001, não restando cumprido devido a mudança de endereço da executada (fl. 06). O Magistrado a quo determinou a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 03/07/2001.

4. A parte exequente tomou conhecimento, pessoalmente, da decisão, afirmando, inclusive, que "o exequente promoverá diligências com vistas a obter elementos para o regular prosseguimento do feito" (fl. 10).

5. Ademais, como a citação da parte exequenda não ocorreu, e nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (anterior a LC nº 118/2005) a interrupção da prescrição somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, não estamos no âmbito da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição quinquenal, não havendo razões, nos autos, que comprovem a não ocorrência dela.

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00298 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007548-65.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007548-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	LUSTRES YAMAMURA LTDA
ADVOGADO	:	SP171243 JONAS VERISSIMO e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075486520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DURAÇÃO RAZOÁVEL - DIREITO DO CIDADÃO.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

2. A duração dos processos administrativos é disciplinada pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que fixa o prazo máximo de duração de 360 dias.

3. Na presente demanda, os processos administrativos foram protocolados em 2012 e deste ano estão aguardando por uma decisão, sendo que tal espera supera em muito o prazo legal máximo de 360 dias.

4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-36.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005475-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054753620154036128 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição.
  2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.
  3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências.
  4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007854-03.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.007854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP132415 GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Vênias todas, mas se alguma omissão houve, esta partiu unicamente do Advogado da União, que não debateu a matéria juros/atualização monetária no apelo, fls. 83/94 - recorde-se não há reexame necessário, ante a condenação da União, por danos morais, da ordem de R\$ 2.000,00, fls. 10-v.

O voto se ateve ao quanto devolvido em sede recursal, que não trouxe o tema juros/atualização para apreciação em Segundo Grau.

Inovador o debate traçado em sede de aclaratórios. Precedente.

Improvemento aos embargos de declaração, na forma aqui estatuída

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 Silva Neto  
 Juiz Federal Convocado

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021716-38.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021716-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SALES TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP305209 RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	MARTE UPDATES E AVIONICS LTDA
ADVOGADO	:	SP225968 MARCELO MORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP157460 DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN
No. ORIG.	:	00217163820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INSUFICIENTE - NÃO HABILITAÇÃO - OCORRÊNCIA

Não logrou a impetrante comprovar o não cumprimento do exigido no edital, porquanto os documentos apresentados pela empresa licitante se encontravam em termos com a legislação e o Termo de abertura do Pregão Eletrônico 053/LCSP/SBMT/2016.

Otensa ao artigo 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.

Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009036-58.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.009036-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA TEREZA BARBOSA BLOCH SILVA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00090365820114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPOSTO A RESTITUIR APÓS O REFAZIMENTO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora, de fato, o recurso cabível em face da decisão que homologa os cálculos em sede de liquidação de sentença seja o agravo de instrumento, verifica-se no caso dos autos que a sentença declarou a ausência de saldo de imposto de renda a restituir e determinou o arquivamento do feito. Ou seja, não se trata de decisão interlocutória proferida na fase de liquidação. Portanto, se a sentença pôs fim ao processo é cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, do Código de Processo Civil. Alegação da União Federal em contrarrazões afastada.
2. A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito e com este será analisada.
3. No caso concreto, a r. sentença acolheu os cálculos do Contador do Juízo e da União Federal que apuraram ausência de saldo de imposto de renda a restituir, em razão da execução integral do julgado, ou seja, após o refazimento das declarações de imposto de renda dos anos-calendário correspondentes ao recebimento dos rendimentos, e abatimento do valor correspondente aos juros de mora e às despesas dedutíveis com honorários advocatícios, bem como do imposto de renda restituído administrativamente no ano-calendário de 2009. Por outro lado, a exequente elaborou cálculos relativos à execução parcial do julgado, ou seja, limitando-se a abater dos rendimentos tributáveis o valor correspondente aos juros de mora e às despesas dedutíveis com honorários advocatícios na declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, qual seja, 2009.
4. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
5. No caso, o v. Acórdão exequendo determinou que "considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco." No mais, manteve a isenção dos juros de mora e deu parcial provimento à apelação da União para determinar a dedução proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda (fls. 182/189). Desta forma, não é possível a execução parcial do julgado apenas na parte em que beneficia a exequente, ou seja, isenção dos juros de mora e dedução proporcional dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, excluindo-se da execução a aplicação do "regime de competência".
6. Determinada pelo título executivo a tributação do imposto de renda pelo "regime de competência", o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Ou seja, resgata-se o valor original da base de cálculo do tributo (após as deduções legais) declarada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde, e adiciona-se o rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros de mora), chegando-se, assim, ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria. Sobre essa base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde, chegando-se ao valor do tributo devido à época (salvo se isento). Desse valor deve ser subtraído o imposto de renda efetivamente pago pelo contribuinte na época própria (e calculado com os valores da época), resultando na diferença de imposto correspondente a cada ano-calendário (salvo se isento). Somente após, o valor do imposto de renda, apurado pelo "regime de competência" também em valores originais (salvo se isento), deve ser corrigido pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, a partir de 30 de abril do ano subsequente ao respectivo ano-calendário e até a data do pagamento do tributo pelo contribuinte/retenção pela fonte pagadora na ação judicial. Cada uma das diferenças anuais será atualizada e, após, somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda. O montante total das diferenças será compensado com o total do imposto que foi indevidamente pago pelo contribuinte/retido pela fonte pagadora pelo "regime de caixa", perfazendo o saldo de imposto a pagar (se o valor pago/retido foi menor) ou a restituir (se o valor pago/retido foi maior). No caso de isenção, haverá sempre imposto a restituir. A taxa SELIC incidirá, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, como índice único de juros e correção monetária do indébito, mas somente após a data do pagamento/retenção indevidos.
7. Observa-se que o cálculo elaborado pela exequente, ora apelante, não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram refeitas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte. Por outro lado, o cálculo elaborado pela embargante, bem assim o da contadoria judicial, observaram tal sistemática. E, conforme se verifica, a soma dos rendimentos recebidos pela embargada nas épocas próprias e dos rendimentos declarados em cada ano-calendário, ocasionou um valor maior de imposto de renda a pagar nos respectivos anos, já que também fez incidir maior alíquota do tributo, conforme tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde, no valor de R\$ 9.021,58, atualizado até 07/2009 pela UFIR. Ademais, já houve restituição de imposto de renda referente à declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2009 na via administrativa no valor de R\$ 13.401,67. Assim, deve ser abatido o valor da restituição administrativa do imposto de renda no ano-calendário 2009, que era indevida já que foi declarado o valor do imposto de renda retido na fonte nos autos da reclamação trabalhista, verificando-se, do encontro de contas, a ausência de imposto de renda a restituir em favor da exequente.
8. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010599-51.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010599-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00521453820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRODUÇÃO DE PROVA- DESTINATÁRIO DA PROVA - ART. 131, CPC/73 - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo de instrumento foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil/73.
2. O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
3. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil/73 (art. 371, CPC/15).
4. Dispõe o art. 130, CPC/73: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
5. O mencionado dispositivo legal encontra correspondência no art. 370, parágrafo único, CPC/15.
6. No caso, o Juízo a quo indeferiu o pedido de produção de prova ao entender que a questão demanda apenas a análise documental. Logo, o Juízo de origem entendeu que a análise dos documentos acostados basta para a produção da sentença.
7. A questão da ilegitimidade passiva, como posta na inicial dos embargos à execução fiscal (fls. 28/42), prescinde da análise do processo administrativo ou do processo falimentar ou, ainda, do depoimento pessoal do Administrador Judicial da Falência.
8. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).
9. No caso, não configurado cerceamento de defesa, porquanto os autos de origem, conforme consignado pelo Juízo a quo, encontra-se equipado com documentos probantes suficientes para a formação de seu convencimento, restando desnecessária, portanto, a produção de outras provas.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
NERY JUNIOR  
Desembargador Federal Relator

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011036-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ROGERIO DE OLIVEIRA NEVES
No. ORIG.	:	00034556320058260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO.

1.As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, de modo que a parte inerte deve suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que, após a negativa citação do devedor, o exequente, ora apelante, foi intimado duas vezes - por publicação oficial -, para se manifestar sobre a citação e outra sobre o arquivamento dos autos.

3.A r.sentença merece reforma, pois o exequente - Conselho Regional - possui a prerrogativa legal de ser intimado pessoalmente para andamento ao feito, conforme Precedente do STJ, firmado no REsp 1.330.473/SP, submetido à sistemática do recurso repetitivo.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013136-67.2012.4.03.6000/MS

		2012.60.00.013136-3/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	LEILA VENANCIO AURESWALD
No. ORIG.	:	00131366720124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia de parcelamento da dívida em 24 meses.

2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária.

3. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB.

4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes.

5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de *animus novandi* por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento.

6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC.

7. A ausência de *animus novandi* se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada.

8. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa.

9. Perlustrando os autos, não há notícia de parcelamento na origem.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009903-28.2013.4.03.6000/MS

		2013.60.00.009903-4/MS
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE
No. ORIG.	:	00099032820134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia de parcelamento da dívida em 24 meses.

2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária.

3. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB.

4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes.

5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de *animus novandi* por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento.

6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC.

7. A ausência de *animus novandi* se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada.

8. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.020842-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA - em recup.judic. e outros(as)
	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - em recuperação judicial
	:	BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00521384620134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRODUÇÃO DE PROVA- DESTINATÁRIO DA PROVA - ART. 131, CPC/73 - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- O presente agravo de instrumento foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil/73.
- O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
- O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil/73 (art. 371, CPC/15).
- Dispõe o art. 130, CPC/73: "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".
- O mencionado dispositivo legal encontra correspondência no art. 370, parágrafo único, CPC/15.
- No caso, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova ao entender que a questão demanda apenas a análise documental. Logo, o Juízo de origem entendeu que a análise dos documentos acostados basta para a prolação da sentença.
- A questão da ilegitimidade passiva, como posta na inicial dos embargos à execução fiscal, prescinde da análise do processo administrativo ou do processo falimentar ou, ainda, do depoimento pessoal do Administrador Judicial da Falência.
- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "*A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa*". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).
- No caso, não configurado cerceamento de defesa, porquanto os autos de origem, conforme consignado pelo Juízo *a quo*, encontra-se equipado com documentos probantes suficientes para a formação de seu convencimento, restando desnecessária, portanto, a produção de outras provas.
- Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011897-51.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.011897-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP287009 FELIPE JOSE FERREIRA PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00118975120114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO POSTERIOR A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - LC 118/05 - ART. 185, CTN - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 375/STJ - NÃO APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS INSUFICIENTES PARA SALDAR A DÍVIDA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ANULAÇÃO DO REGISTRO - AUTOS EXECUTIVOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A fraude à execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.
- Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.
- Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intenção de dificultar o processo executivo.
- Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, entendia-se que, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.
- A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.
- Nesse sentido o julgamento proferido no REsp 1.141.990/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, que também consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a súmula 375/STJ: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*".
- Na hipótese, as inscrições em dívida ativa ocorreram em 2/2/2005, 3/2/2006, 23/8/2005 e 30/5/2005; a execução foi proposta em face de Auto Moto Escola Alvorada S/S Ltda, em 6/7/2006; o certificado de registro de veículo, em nome do ora apelante data de 2/7/2009 (fl. 9).
- Tendo ocorrido a alienação do bem, quando a dívida já estava inscrita (e a executada também havia sido citada em 2006), forçoso reconhecer a fraude à execução fiscal na hipótese, nos termos do art. 185, CTN.
- Quanto aos demais bens automotores indicados, como observado pela apelada, o de placa CRX00140 era objeto de alienação fiduciária (fl. 178 da execução fiscal), não podendo ser penhorado o bem, mas só as parcelas pagas e o de placa DKC9116 não possui valor suficiente para quitar integralmente o débito (fl. 17).
- Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, a determinação de anulação do ato de transferência, para manter a propriedade em nome do executado, é consequência lógica do reconhecimento da fraude à execução fiscal e, como tal, deve ser determinada em sede da própria execução fiscal e na sentença que julgou os embargos de terceiro, flamejando, portanto, com razão o apelante.
- Apeleção parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.025716-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARAES AGRO PASTORIL LTDA e outros(as)
	:	BRAMIND MINERACAO IND E COM/ LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00521428320134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRODUÇÃO DE PROVA- DESTINATÁRIO DA PROVA - ART. 131, CPC/73 - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O presente agravo de instrumento foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil/73.
2. O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
- 3.O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil/73 (art. 371, CPC/15).
- 4.Dispõe o art. 130, CPC/73: "*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".
- 5.O mencionado dispositivo legal encontra correspondência no art. 370, parágrafo único, CPC/15.
- 6.No caso, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova ao entender que a questão demanda apenas a análise documental. Logo, o Juízo de origem entendeu que a análise dos documentos acostados basta para a prolação da sentença.
- 7.A questão da ilegitimidade passiva, como posta na inicial dos embargos à execução fiscal, prescinde da análise do processo administrativo ou do processo falimentar ou, ainda, do depoimento pessoal do Administrador Judicial da Falência.
- 8.Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "*A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa*".(STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).
- 9.No caso, não configurado cerceamento de defesa, porquanto os autos de origem, conforme consignado pelo Juízo *a quo*, encontra-se equipado com documentos probantes suficientes para a formação de seu convencimento, restando desnecessária, portanto, a produção de outras provas.
- 10.Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-40.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.002464-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DOS SANTOS SCHMIDT
ADVOGADO	:	SP132102 ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024644020034036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
4. O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".
- 5.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009225-06.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.009225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP316733 ELISANGELA COSTA DA ROSA
APELADO(A)	:	SHIRLEI NEVES DEBUSSI
No. ORIG.	:	00092250620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - VALOR EXECUTADO INFERIOR AO VALOR PREVISTO EM LEI - APELO IMPROVIDO.

- 1.Executam-se anuidades referentes aos anos de 2011, 2013 e 2014 e parcelas da anuidade referente ao ano de 2012.
- 2.A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, prescreve: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4*

(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

3.As execuções fiscais propostas por conselho de fiscalização profissional devem seguir a diretriz proibitiva contida no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/11, não podendo executar dívidas fiscais de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente (anuidade).

4.A execução fiscal, no caso, é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades e parcela de uma quarta, que perfaziam, no ato da propositura do executivo, o total de R\$ 1.451,24.

5.A apelante não comprovou o valor da anuidade de 2015, quando da propositura da execução fiscal, mas conforme consignado na sentença recorrida e Resolução CFP Nº 010/2014, a anuidade para 2016 é de R\$ 368,25.

6.Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2015, tem-se um total de R\$ 1.473,00.

Logo, o valor executado não é superior ao estipulado no art. 8º, Lei n. 12.514/11.

7.Há que se salientar que a norma regente e supracitada não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação).

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029782-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029782-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JURANDI BEZERRA DA SILVA e outro(a)
	:	IRANEIDE NASCIMENTO SILVA
	:	DAMIAO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP218741 IZALIA MARIA DA SILVA
PARTE RÉ	:	PAES E DOCES JARDIM BENITENDI LTDA
	:	AGNALDO FRANCO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00028251720148260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN - ALIENAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005 - CITAÇÃO DO COEXECUTADO - SÚMULA 375/STJ - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - APELO PROVIDO.

1.A fraude à execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.

2.Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o executante, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.

3.Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intenção de dificultar o processo executivo.

4.Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118 /2005, entendia-se que, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni e consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

5.A Lei Complementar nº 118 /2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.

6.Nesse sentido o julgamento proferido no REsp 1.141.990/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, que também consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a súmula 375 /STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

7.Na hipótese, a transmissão da propriedade (registro imobiliário) ocorreu em 9/3/2004 (fl. 12); o sócio Agnaldo Franco de Oliveira foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 19/12/2000 (fl. 28 dos autos executivos), sendo citado em 11/4/2001 (fl. 31 dos autos executivos); após vários pedidos de suspensão do feito e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20, Lei nº 10.522/02, a União requereu, em 11/5/2012, a decretação da fraude à execução fiscal em relação ao aludido bem.

8.Tendo ocorrido a alienação do bem, quando o executado já havia sido citado, portanto, ciente da execução contra ele, fôroso reconhecer a fraude à execução fiscal na hipótese, nos termos do art. 185, CTN.

9.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007832-89.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.007832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIA ESTER GIRAUDI DE FARIA
No. ORIG.	:	00078328920134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO VALOR PREVISTO EM LEI - MULTA ELEITORAL - DESCABIMENTO - ELEITOR IMPEDIDO DE VOTAR - INADIMPLÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores atualizados de R\$ 722,62, R\$ 671,31 e R\$ 609,24, que perfazem o total de R\$ 2.003,17.

2.Segundo informação do Conselho profissional constante nos autos, a anuidade na data da propositura da execução (2013) tinha o valor de R\$ 456,00 (fl. 49).

3.Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2013, tem-se um total de R\$ 1.824,00.

Logo, o valor executado é superior ao estipulado no art. 8º, Lei n. 12.514/11.

4.Há que se salientar que a norma regente e supracitada não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação).

5.Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal.

6.Quanto à multa eleitoral/2009, verifica-se a seguinte regra do Decreto nº 81.871/78 (art. 19), fundamento legal do título executivo em cobro: "Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade."

7.A Resolução COFECI de nº 1.128/2009, todavia, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.

8.Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

9.Não tem cabimento a aplicação da multa, posto que o executado estava impedido de votar em razão da inadimplência. Precedentes desta Corte.

10.Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença apelada, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação às anuidades cobradas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009973-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO(A)	:	AMANDA DUARTE PIRES
No. ORIG.	:	12.00.00884-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Uma vez não cumprida a ordem judicial, não há qualquer irregularidade na extinção do feito com arrimo no Código de Processo Civil, pois sabido que às execuções fiscais aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil (art. 1º, Lei nº 6.830/80), que preveem a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora.

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-54.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANA DA SILVA COSTA LIMA
No. ORIG.	:	00015595420114036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.

2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.

4. Oitem 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

5. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001764-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001764-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017646320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - CAUSALIDADE - HONORÁRIOS MODERADAMENTE ARBITRADOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei processual a ser aplicada ao caso concreto é a prevista no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil/73.

2. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.

3. Na hipótese dos autos, os embargos à execução fiscal foram acolhidos para determinar a declarar a decadência da Taxa de Lixo relativas aos exercícios de 2001 e 2002 e, desta forma, a ora apelante ficou vencida na demanda posta, sendo, portanto, cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

4. No que tange ao quantum, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil/73, a fixação da verba honorária deve calcar-se nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade.

5. A embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

6. Os honorários advocatícios foram moderadamente arbitrados, com base no art. 20, § 4º, CPC/73, não tendo cabimento sua redução, sob pena de aviltar a atividade advocatícia.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP147741 RODRIGO GARCIA JACINTO
CODINOME	:	APARECIDO DONIZETE MARTINS DE FREITAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10020160420168260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RESISTÊNCIA. NÃO CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia vertida no presente recurso a saber se devida, ou não, a imposição da verba honorária à União em face da procedência dos embargos, que reconheceu ser indevida a penhora realizada, sendo que na contestação, a União concordou com a exclusão do bem da penhora.
2. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. Entendimento, este, consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, com repercussão geral.
3. A União Federal não resistiu ao seu levantamento, nos embargos de terceiro. Ora, não havia como a União presumir que o bem penhorado era de terceiro, pois tal informação não constava das certidões de registro imobiliário. Destarte, não é devida a sua condenação ao pagamento de verba honorária, pois não deu causa à indevida penhora, não resistindo, ao final, ao seu levantamento.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-74.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP387550 DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO e outro(a)
APELADO(A)	:	GISELE PEREIRA SILVA
No. ORIG.	:	00016687420124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
4. O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
5. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. O art. 12, Lei nº 7.395/85 não fixou valores ou critérios para cobrança de anuidades.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051760-56.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.051760-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00517605620144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO VALOR PREVISTO EM LEI - MULTA ELEITORAL - DESCABIMENTO - ELEITOR IMPEDIDO DE VOTAR - INADIMPLÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2011, 2012 e 2013, com os respectivos valores atualizados de R\$ 709,02, R\$ 658,90 e R\$ 592,63, que perfazem o total de R\$ 1960,55.
2. Segundo informação do Conselho profissional constante nos autos, a anuidade na data da propositura da execução (2014) tinha o valor de R\$ 482,00 (fl. 41).
3. Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2014, tem-se um total de R\$ 1.928,00.
- Logo, o valor executado é superior ao estipulado no art. 8º, Lei n. 12.514/11.
4. Há que se salientar que a norma regente e supracitada não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação).
5. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal.
6. Quanto às multas eleitorais de 2009 e 2012, verifica-se a seguinte regra do Decreto nº 81.871/78 (art. 19), fundamento legal do título executivo em cobro: "Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade".
7. A Resolução COFECI de nº 1.128/2009, todavia, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.
8. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.
9. Não tem cabimento a aplicação da multa, posto que o executado estava impedido de votar em razão da inadimplência. Precedentes desta Corte.
10. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença apelada, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação às anuidades cobradas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-94.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.001815-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	SERGIO MARCONDES GUIMARAES
No. ORIG.	:	00018159420114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
- É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
- O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003714-30.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.003714-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA DA SILVA KUROHJI P DE SOUZA
No. ORIG.	:	00037143020114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
- É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
- O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025529-07.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.025529-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FENICIA PARTICIPACAO E COM/LTDA
ADVOGADO	:	SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JC HOLDING S/A
No. ORIG.	:	00255290720054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - APELO PROVIDO.

- Afastada a alegação de preclusão lógica (art. 503, CPC/73), posto que a apelante reconheceu a prescrição do crédito tributário, mas não sua condenação em honorários advocatícios.
- Na presente demanda a Fazenda Nacional restou vencida e deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.
- Pacífica a jurisprudência condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária nos casos em que vencida, como na hipótese vertente.
- Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que a parte executada teve que contratar advogado para sua defesa, de rigor a condenação da exequente que, em tempo hábil, quedou-se inerte.
- Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 1998 (e a exceção de pré-executividade em 2015), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
- Anote-se que a inscrição em execução cobrava, em 12/4/2005, R\$ 533.894,82.
- Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o entendimento perpetrado no REsp nº 1.155.125, julgado pela sistema dos recursos repetitivos, reduz-se o valor de R\$ 8.000,00, considerando que a apelante apresentou uma única defesa.
- Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015070-02.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.015070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BUSCH COM/ DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro(a)
	:	ALESSANDRA GIOIA BUSCH
ADVOGADO	:	SP197927 ROBERTA MICHELLE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00150700220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - NECESSIDADE - ART. 16, § 1º, LEF - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - PRESCRIÇÃO - QUESTÃO JÁ APRECIADA NA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, Lei nº 6.830/80.
2. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo e, agora, o novo estatuto processual (Lei nº 13.105/15), ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais.
3. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC/73; STJ, REsp 1272827/PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013.
4. A exigência da garantia do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução, é uma exigência legal e não uma faculdade do Magistrado, de exigi-lo do embargante.
5. Quanto à prescrição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, verifica-se que a questão já foi apreciada pelo Juízo de origem, e afastada, conforme consulta ao sistema processual informatizado, bem como tal decisão foi objeto do Agravo de Instrumento 0020232-23.2014.4.03.0000, que teve negado seu seguimento, já com o trânsito em julgado.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00324 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008374-10.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008374-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRECO RODRIGUES VIZENTIM ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BASF POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083741020114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DCTF RETIFICADORA - EXTEMPORANEIDADE - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - RECURSO FAZENDÁRIO IMPROVIDO E RECURSO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contribuinte logrou êxito em comprovar o recolhimento do valor de R 99.149,93 (fl. 164), arrecadado em 27/2003, correspondente ao valor executado e aquele declarado na DCTF retificadora (fl. 88).
2. Possível a retificação, pelo contribuinte da DCTF originalmente apresentada, consoante o disposto no art. 147, § 1º, CTN ("*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*"), bem como o art. 11, § 3º, Instrução Normativa RFB nº 786/2007 ("*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração*"), vigente à época da apresentação.
3. Ainda que extemporânea a apresentação da declaração retificadora, a discussão da validade de seu conteúdo não fica afastada da apreciação judicial.
4. Impertinente a cobrança da multa moratória, na medida que indevida a cobrança do valor principal.
5. No tocante aos honorários advocatícios, tem cabimento a condenação da exequente em honorários advocatícios, na medida há resistência quanto ao pedido da embargante. Quando se trata de condenação em honorários, necessária a observância ao princípio da causalidade.
6. Necessária a oposição dos presentes embargos à execução fiscal para a extinção do débito remanescente, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
7. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hie et nunc*, como os embargos à execução fiscal foram protocolados em 2008 (fl. 2), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
8. Considerando os parâmetros elencados no §4º, do artigo 20, do então vigente Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 3.500,00, considerando que o valor da execução fiscal, em 14/7/2008, era R\$ 118.979,91, como consta à fl. 249 (R\$ 334.047,99, em dezembro /2017 - <https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ccac/contribuinte/darf/darf.jsf?sessionId=4PPbi68oUmjnkpnU7yORnF.vv3008>).
9. Apelação fazendária improvida e apelação do contribuinte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à apelação da parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002302-42.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.002302-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE EDUARDO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANNO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023024220134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RESIDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - CONSTRIÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA - ART. 20, LEI 10.522/02 - PORTARIA MF 75/2012 - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.
2. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar.
3. Na hipótese, como prova de consumo ordinário de serviço público, existe apenas a conta de consumo de água, referente ao imóvel situado à Av. 29, nº 467, Barretos/SP (fl. 20).
4. Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que o imóvel de matrícula 48.917 (fl. 59), situado à Av. 29, entre as Ruas 12 e 14, em Barretos, possui divisa "**com o prédio nº 467 da Avenida 26 (matrícula nº**

48.918)". Ademais, a citação do executado foi realizada no endereço sito à Rua 12, 1131, Barretos, em 19/5/2011 (fl. 9), assim como o foi, no mesmo endereço, cumprido o mandado de penhora, em 14/11/2011, oportunidade na qual o próprio executado declarou que não possuía bens (fls. 47/48); ainda, no mesmo endereço, foi cumprido o mandado de intimação da penhora, em 3/9/2013, no qual o executado foi pessoalmente intimado da constrição (fls. 66/67).

5. Considerando que não comprovada a utilização do imóvel penhorado (matrícula 48.917) como residência, não há que se falar em bem de família e sua consequente impenhorabilidade.

6. A execução se processa no interesse do credor (art. 797, CPC) e não há impedimento legal para seja constrito parte ideal de imóvel, sendo consagrado o entendimento de que apenas a fração ideal, pertencente ao executado, deve ser levada à hasta pública.

7. Quanto ao excesso de penhora, na matrícula do imóvel penhorado (fl. 59), consta o valor do bem, na sua integralidade, como sendo R\$ 108.182,94, de modo que 25% desse valor se aproximaria do valor do débito atualizado. Importante ressaltar que eventual excedente, obtido na hasta pública, será restituído ao executado.

8. Não consta a existência de qualquer outro bem passível de penhora, a justificar o levantamento da constrição sobre a fração ideal do imóvel.

9. Quanto ao pedido de arquivamento dos autos, nos termos do art. 20, Lei nº 10.522/02, dispõe o aludido dispositivo legal: "

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados**, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". (grifos)

10. No caso, executa-se crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa da União e cobrado pela Procuradoria-Geral da União, não se subsumindo, portanto, a hipótese legal supra mencionada.

11. Dispõe a Portaria MF nº 75, de 22/3/2012: "Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado". (grifos)

12. No caso, houve a penhora do bem imóvel, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no próprio caput do dispositivo legal supra mencionado.

13. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008373-25.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008373-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BASF POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083732520114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PEDIDO DE REVISÃO - APRESENTAÇÃO APÓS A PROPOSITURA DO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Não tem aplicação o disposto no art. 515, § 3º, CPC/73, uma vez que se discute, tão somente, a condenação em honorários, e não o mérito da ação.

2. Os recolhimentos foram realizados em 2003, mas a alocação com os respectivos débitos somente ocorreram após a apresentação do Pedido de Revisão de Inscrição, este aviado depois da inscrição em dívida ativa, propositura da execução fiscal e penhora e, muito provavelmente, depois da citação da embargada.

3. Não tem cabimento a condenação da exequente em honorários advocatícios, porquanto, além de não oferecer resistência ao cancelamento dos débitos (registre-se que, neste momento, somente em relação aos pagamentos de R\$ 37,57, e de R\$ 357,94), ainda, à época da propositura da execução fiscal, não havia sido protocolado o pedido de revisão, estão exigíveis os débitos na sua integralidade.

4. Quando se trata de condenação em honorários, necessária a observância ao princípio da causalidade.

5. A execução fiscal prosseguiu para a cobrança do valor remanescente (CDA retificada - fls. 151/152), no valor de R\$ 219.149,10. Assim, inverídica a afirmação, no sentido de que foram os débitos todos extintos.

Corroborar tal afirmação, o fato que a BASF POLIURETANOS LTDA, após a substituição da CDA, apresentou novos embargos à execução fiscal (nº 0008374-10.2011.403.6140), para discutir o débito remanescente.

6. Apelação improvida e recurso adesivo provido, para afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao

recurso adesivo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012854-29.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.012854-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	BERNARDA ZARATE
No. ORIG.	:	00128542920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OAB/MS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução de título extrajudicial em razão da notícia de parcelamento da dívida em 24 meses.

2. Ainda que as anuidades da OAB não constituam tributo, conforme assente na jurisprudência, e sujeitem-se à legislação civil, a novação apenas pode ser reconhecida se forem cumpridos os requisitos legais específicos previstos no Código Civil para a extinção da obrigação originária.

3. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011). Ainda que, no âmbito de ação penal e de débito fiscal, nada obsta que se reconheça idêntica solução às anuidades da OAB.

4. Esta Corte já assentou o entendimento de que parcelamento fiscal não configura novação e, portanto, não autoriza extinção, mas apenas suspensão da cobrança judicial. Precedentes.

5. No caso, ainda que se trate de obrigação não tributária, resta evidente da leitura do disposto na Resolução OAB/MS nº 05/2016, regulatória do programa de recuperação dos créditos, a ausência de *animus novandi* por parte da OAB. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento.

6. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC.

7. A ausência de *animus novandi* se confirma ainda na redação dos arts. 2º e 5º da Resolução OAB/MS nº 05/2016, este último a tratar do requerimento de suspensão da execução durante a vigência do parcelamento, condicionado, pois, o pedido de extinção ao cumprimento integral e regular do acordo. Se houvesse a intenção de novar, as normas reguladoras do acordo seriam outras, expressas e inequívocas, como manda a lei, no sentido de extinguir a dívida originária a favor dos termos da nova obrigação contratada.

8. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa.

9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2008.61.82.016896-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00168960220084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - ART. 161, § 1º, CTN - LEI 9.250/95 - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.
- 2.O art.2, § 2º, Lei 6.830/80 ("A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."), dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
- 3.A atualização do tributo com a Taxa Selic não implica em aumento de tributo sem lei específica.
- 4.Legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR, destacando que o E. STF, em julgado - com repercussão geral - considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20% (STF, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011).
- 5.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação da Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.
- 6.Não há violação ao disposto no § 1º do art. 161, CTN ("Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."), porquanto o mencionado dispositivo legal apenas prevê situação na qual inexistente lei estipulando o índice a ser aplicado na hipótese. No caso, existe lei estipulando o índice, a Taxa Selic, através da Lei nº 9.250/95.
- 7.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004602-70.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.004602-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	: SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO e outro(a)
APELADO(A)	: ANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00046027020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ANUIDADES REMANESCENTES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
4. O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- 5.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. O art. 12, Lei nº 7.395/85 não fixou valores ou critérios para cobrança de anuidades.
- 7.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00330 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-75.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.000897-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	: SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
APELADO(A)	: LETICIA MIGUEL MARTINS
No. ORIG.	: 00008977520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ANUIDADES REMANESCENTES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
4. O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- 5.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. O art. 12, Lei nº 7.395/85 não fixou valores ou critérios para cobrança de anuidades.
- 7.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.61.30.005269-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
APELADO(A)	:	MARCELO DE PAULA PONCE
No. ORIG.	:	00052695520114036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ANUIDADES REMANESCENTES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
- É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
- O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00332 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-70.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000413-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA CELIA MONTEIRO
No. ORIG.	:	00004137020144036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ANUIDADES REMANESCENTES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
- É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
- O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
- No caso, inexistem as anuidades referentes a 2009 a 2011, tanto quanto ao técnico de enfermagem, quanto ao auxiliar de enfermagem, de modo que remanescem somente as duas anuidades de 2012, que, somadas, atingem o valor de R\$ 516,09, valor inferior a quatro vezes a anuidade (R\$ 188,16) cobrada aos auxiliares de enfermagem (fl. 40) em 2014. Logo, não atingido o mínimo legal previsto no art. 8º, Lei nº 12.514/11.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-32.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.002506-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	ADELAR PEREIRA RODRIGUES
	:	JAIR FAGUNDES MACHADO
No. ORIG.	:	00025063220024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA NÃO CITADA- CITAÇÃO DO SÓCIO - RECURSO REPRESENTATIVO - APELO IMPROVIDO.

- Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.
- Os tributos em comento tiveram vencimentos entre 29/2/1997 e 31/1/1997 e foram constituídos através de declaração entregue em 4/4/2001 (fl. 74).
- Quanto ao termo final do prazo prescricional, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).
- No caso, a pessoa jurídica não localizada para citação, sendo citada, por edital, somente após o decurso do quinquênio prescricional (constituição do crédito/2001 e citação/2008).

6. Ocorreu a prescrição, porquanto a demora da citação decorreu por culpa do exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295 e da Súmula 106/STJ. Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Ministro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.
7. Não há que se falar em desídia imputável ao Judiciário, pois já pacificado o entendimento de que "a movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).
8. Imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Antonio Cedenho acompanha pela conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003127-43.2016.4.03.6182/SP

	2016.61.82.003127-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO JOSE DOS SANTOS ALMEIDA
No. ORIG.	:	00031274320164036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese, executam-se anuidades referentes ao exercício de 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009, declaradas prescritas, além das anuidades de 2011, 2013 e 2014; a execução foi proposta em 19/1/2016 e, em sede de apelação, o recorrente juntou documento de parcelamentos das anuidades de 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009, em 3/12/2009, 29/1/2013 e 11/8/2015 (fs. 34/39).
- Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
- A ação fiscal foi ajuizada em 19/1/2016, executando-se valores referentes a anuidade dos exercícios de 2005 (mais antigo), sendo que a constituição do crédito deu-se com o vencimento das anuidades ocorridas em MARÇO/2005. A partir da data do vencimento, o Conselho tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- Entre a data do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, já transcorreram mais de 5 anos, todavia, o prazo prescricional foi interrompido com o parcelamento, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, reiniciando com a exclusão do parcelamento. Assim, do vencimento (9/5/2005) até o parcelamento (3/12/2009) não transcorreram mais de cinco anos.
- Os outros dois parcelamentos tiveram o condão de interromper a prescrição (29/1/2013 e 11/8/2015), com supra mencionado, sendo que, entre a exclusão de um até a inclusão do próximo parcelamento, bem como até a propositura da execução fiscal (19/1/2016), não decorreu o quinquênio legal.
- Ocorreu a prescrição da anuidade referente ao ano de 2004, isto porque, vencido o tributo em 31/3/2004, até o primeiro parcelamento (31/12/2009), já teria operado a prescrição prevista no art. 174, CTN.
- Quanto a essas anuidades, de se verificar que a presente execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei nº 12.514/11, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
- O legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (2011), caso da presente execução.
- A execução fiscal é embasada no inadimplemento de 7 anuidades, que perfaziam, no ato da propositura do executivo, o total de R\$ 1.919,86, valor quatro vezes superior à anuidade de 2016 para auxiliar de enfermagem, na data da propositura do executivo (<http://portal.coren-sp.gov.br/anuidade>), em consonância, portanto, com o disposto no art. 8º, Lei nº 12.514/11.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-71.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.005447-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADENILDO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP094859 JOAO CARLOS WILSON e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	POROTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
No. ORIG.	:	00054477120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185, CTN - LC 118/05 - ALIENAÇÕES SUCESSIVAS - RECURSO IMPROVIDO.

- Cumprir ressaltar o interesse recursal do apelante, bem como que enfrentados os termos da sentença que manteve o reconhecimento da fraude à execução fiscal, independentemente da boa-fé do adquirente.
- A fraude à execução vem em prejuízo não só para os credores, mas na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo executivo, ou condenatório, já em discussão.
- Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.
- Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intenção de dificultar o processo executivo.
- Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, entendia-se que, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.
- A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.
- Nesse sentido o julgamento proferido no REsp 1.141.990/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, que também consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
- Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 6/8/1999 (fl. 33); a execução foi proposta em 20/7/2004 (fl. 30); a primeira alienação ocorreu em 2008 e a alienação discutida em 2009.
- Tendo ocorrido a alienação do bem, quando a dívida já estava inscrita (e a executada também havia sido citada), forçoso reconhecer a fraude à execução fiscal na hipótese, nos termos do art. 185, CTN.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006089-37.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.006089-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: BUISCHI COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA
	: JOSE BUISCHI NETO
ADVOGADO	: SP216696 THIAGO ROCHA AYRES e outro(a)
No. ORIG.	: 00060893720064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Assente a jurisprudência no sentido de que não configura novação o mero parcelamento da dívida. A Suprema Corte, inclusive, já decidiu neste sentido (HC 102.348, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 07/06/2011).
2. No caso, ausente o *animus novandi* por parte da exequente. Na hipótese, não há contração de dívida nova para substituição da anterior (art. 360, I, CC), apenas o recebimento em parcelas e descontos na multa e nos juros de mora, com previsão expressa de restabelecimento do valor originário no caso de inadimplemento.
3. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no art. 361 do CC.
4. O art. 8º, Lei nº 11.941/09, é expresso ao prever: "

A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida". Lembre-se que o parcelamento da Lei nº 12.865/13 é uma reabertura daquele previsto na Lei nº 11.941/09.

5. No âmbito tributário, o parcelamento de débito fiscal não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão ao programa de recuperação de créditos, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o parcelamento, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-10.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.005951-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	: SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO
No. ORIG.	: 00059511020114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ANUIDADES REMANESCENTES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
4. O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".
5. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009685-24.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.009685-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: LIGON COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	: SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00096852420094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - ART. 16, LEI 6.830/80 - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - APELO NÃO CONHECIDO.

1. De não se conhecer de recurso, por veiculadas razões de dissociadas, que deixam de impugnar, especificamente, a sentença recorrida.
2. Não enfrentado pela apelante o único fundamento exposto na sentença, qual seja a necessidade de garantia do juízo, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, como determina o art. 16, LEF.
3. As alegações ventiladas nos embargos à execução fiscal somente poderão ser apreciadas, desde que cumpridas as exigências legais para sua oposição (art. 16, LEF), não ocorrência negativa de prestação jurisdicional.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00339 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-13.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003277-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.55
INTERESSADO	:	EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00032771320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 8º, LEI 12.514/11 - NÃO APLICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1.A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, de modo que a decisão embargada não apresenta contradição. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, não se subsumindo ao disposto no art. 8º, Lei nº 12.514/11.
- 2.Embargos de declaração acolhidos , para dar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004277-32.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.004277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO BAZZICHE
No. ORIG.	:	00042773220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
4. O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
5. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00341 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024548-31.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.024548-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.380
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA
INTERESSADO	:	BGM PRESTADORA DE SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2000.03.99.019555-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JUROS - DEPÓSITO - PROVA NOS AUTOS - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada, principalmente porque constou da decisão embargada que "ao contrário do sustentado pela embargada, o depósito foi realizado com os juros (fls. 167/175), cujo levantamento a embargante ora pleiteia".
- 2.Dos comprovantes dos depósitos bancários, infere-se que foram eles realizados com a inclusão dos juros. Destarte, a anotação manuscrita de fl. 198 não tem o condão de espantar a prova apresentada pela agravante, ora embargada.
- 3.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005800-16.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.005800-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00058001620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
- É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
- O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
- Apeação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005800-79.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005800-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	DERGIDNE LEAO
No. ORIG.	:	00058007920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ANUIDADES REMANESCENTES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
- É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
- O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
- O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".
- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
- O art. 12, Lei nº 7.394/85 não fixou valores ou critérios para cobrança de anuidades.
- Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.001266-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELSE GARBO
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	CARIOBA TEXTIL S/A
No. ORIG.	:	98.00.00130-8 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Não se há de falar em deserção, pois amparado o polo devedor por decisão judicial concessora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de modo que competia à União, naqueles autos, desfazer os elementos trazidos pelo interessado ou apresentar outros que demonstrassem o descabimento da benesse, inexistindo ao feito causas supervenientes, a fim de alterar o quadro financeiro outrora evidenciado e já analisado pelo Judiciário.
- Cedção que a pretendida responsabilização tributária de sócio demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.
- Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos.
- Tal como apontado pela r. sentença, o exercício de gerência pelo polo apelante é incontroverso.
- A Súmula 435, STJ, dispõe "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
- Em tentativa de citação da pessoa jurídica executada, certificou o Oficial de Justiça não encontrar a empresa e, segundo informações, esta teria paralisado as suas atividades, fls. 110-v da execução.
- A responsabilidade tributária do recorrente não decorre do inadimplemento do tributo, mas da constatada dissolução irregular da pessoa jurídica, portanto lícito o seu posicionamento no polo passivo da execução fiscal.
- Improvemento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2014.61.25.000132-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	VERA LUCIA VARELLA
ADVOGADO	:	SP292755 FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001320520144036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - FATO GERADOR - REGISTRO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INATIVIDADE LABORAL - HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, CPC/73 - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades.
2. Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.
3. Compulsando os autos, verifica-se que houve a concessão da aposentadoria por invalidez em 20/5/2003, o que enseja a **presunção de inatividade laboral**, bem como se vislumbra que a apelante estava inadimplente de 1995 a 1998, o que implicaria na aplicação da Resolução COFEN nº 212/98, com o cancelamento da inscrição do profissional com três ou mais anuidades em atraso, descabendo, portanto a cobrança em comento. Destarte, a sentença não merece reforma.
4. No tocante à fixação da verba honorária de forma equitativa e razoável, cumpre ressaltar que os débitos em cobrança perfaziam, em 11/2/2014, o valor de R\$ 903,10, sendo que a sentença fixou os honorários em R\$ 447,36.
5. Quanto à fixação do *quantum*, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigorante à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 2014 (fl. 2), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
6. Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o valor inicialmente executado, os honorários devem ser fixados em R\$ 200,00.
7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005304-50.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005304-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	DEBORA LUIZA ESTEVES
No. ORIG.	:	00053045020134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
4. O tema 540 da repercussão geral tirada do julgamento do RE 704.292 que fixou o entendimento de que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".
5. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006630-75.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006630-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
APELADO(A)	:	LATICINIO CAPRISUL LTDA
No. ORIG.	:	00066307520124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ART. 8º, LEI 12.514/11 - VIGÊNCIA ANTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 452/STJ - NÃO APLICAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. A r. sentença encontra-se em harmonia com o julgamento, com repercussão geral, REsp nº 1.404.796/SP.
2. A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*"
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor.
4. Na hipótese, a Lei nº 12.514 passou a vigor na data de sua publicação, ou seja, 28/10/2011, anteriormente, portanto, da propositura da presente execução fiscal, que ocorreu em 2012 (fl. 2). Assim, a r. sentença não merece reforma, posto que adequada ao precedente do E. STJ.
5. Não logrou êxito o apelante em comprovar que a dívida cobrada, referente a duas anuidades, é "*superior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*", como prevê o art. 8º, Lei nº 12.514/11.
6. A hipótese não é de aplicação da Súmula 452/STJ, porquanto a execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC/73) e não por falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC/73).
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-22.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001115-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	12.01.69303-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - FALTA DE INTERESSE DA EMBARGANTE - APELO IMPROVIDO.

1. Conforme pesquisa junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da seguinte decisão, nos autos da Execução Fiscal nº 565.01.2009.007787-0, em 6/12/2016: "

*Vistos. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de noventa (90) dias. Após, defiro vista dos autos, conforme pleiteado, salientando, porém, que novo requerimento somente deverá ser feito em caso de descumprimento do acordo ou ao final do parcelamento avençado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se."*

2. A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

3. O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

4. A extinção dos embargos à execução, na hipótese, encontra fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/73 (art. 485, VI, CPC/15).

5. A apelante foi intimada para trazer à colação os documentos mencionados à 85, sem os quais a questão devolvida não poderia ser apreciada, tendo se quedado inerte.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067415-34.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.067415-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A)	:	WB CORE CENTRO ODONTOLOGICO DE REABILITACAO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00674153420154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO - ANUIDADE - VENCIMENTO - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à preliminar alegada, cumpre observar que a despeito do disposto no art. 10, CPC, o novo estatuto processual preza pela resolução dos conflitos e, tendo em vista a impugnação dos fundamentados alicerces da sentença nas razões recursais, inexistiu prejuízo à parte recorrente, a justificar o retorno dos autos à origem, para prolação de nova decisão. Corroborando tal entendimento o disposto no art. 282, § 1º, CPC.

2. No tocante à prescrição, de acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4. No caso, o próprio apelante reconhece que o vencimento da anuidade ocorre no dia 31 de março de cada ano, consoante o disposto no art. 157, Resolução 62/2005, embora sustente que só se "aperfeiçoe" no dia 31 de dezembro, ante a possibilidade de parcelamento do tributo.

5. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que as anuidades devidas aos conselhos, entre eles o ora apelante, têm vencimento no dia 31 de março.

6. Quanto à tese invocada pelo apelante, de que o quinquênio prescricional iniciaria no ano seguinte ao vencimento, corresponde, na verdade, no prazo decadencial (art. 173, CTN), hipótese já rechaçada pelo Superior Tribunal Federal (REsp 973.733/SC).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073493-83.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.073493-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP117996 FABIO JOSE BUSCARILO ABEL
APELADO(A)	:	AUDREY EVELIN MACEDO DE MORAES
No. ORIG.	:	00734938320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APLICAÇÃO - VALOR EXECUTADO INFERIOR AO PREVISTO EM LEI - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, prescreve: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*"

2. As execuções fiscais propostas por conselho de fiscalização profissional devem seguir a diretriz proibitiva contida no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/11, não podendo executar dívidas fiscais de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente (anuidade).

3. A presente execução fiscal é embasada no inadimplemento de 4 anuidades, nos anos de 2006, 2007, 2009 e 2010 com os respectivos valores atualizados de R\$ 169,18, R\$ 169,18, R\$ 383,37 e R\$ 381,92, sendo que a anuidade de 2006 foi considerada prescrita pelo Juízo a quo, **questão não recorrida pelo apelante**. Logo, a somatória das três anuidades remanescente atinge o valor de R\$ 934,39, quando da propositura do executivo (2011).

4. A apelante não comprovou o valor da anuidade de 2011, sendo certo que o valor de R\$ 350,00, indicado pelo apelante, diz respeito à anuidade de 2013 (Resolução nº 420/2012). Não obstante, em consulta à rede mundial de computadores, infere-se que a anuidade para 2011 é de R\$ 278,10 (<https://www.cofitfo.gov.br/insite/?p=1458>), implicando no importe de R\$ 1.112,40, referentemente a quatro anuidades.

5. Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, o valor executado é inferior ao estipulado na lei, não atendendo a presente execução fiscal ao valor mínimo estabelecido na legislação citada.

6. A Lei nº 12.514 passou a vigor na data de sua publicação, ou seja, 28/10/2011, anterior, portanto, da propositura da presente execução fiscal, que ocorreu em 9/12/2011 (fl. 2).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006268-92.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006268-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON BENEDITO CARDOSO
No. ORIG.	:	00062689220164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL ISOLADA - ART. 8º, LEI 12.514/11 - NÃO APLICAÇÃO - SÚMULA 452/STF - RECURSO PROVIDO.

1. Executa-se multa eleitoral referente ao ano de 2012, com fundamento no 16, VII, Lei nº 6.530/79 c.c art. 19, parágrafo único, Decreto nº 81.871/78.

2. A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

3. No caso, não se aplica a norma supra, na medida em que se executa multa eleitoral e não anuidade devida ao apelante.

4. A extinção de execução fiscal de pequeno valor encontra óbice na Súmula 452/STJ

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006220-36.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.006220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	EUNICE APARECIDA ANTONIO
No. ORIG.	:	00062203620164036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL ISOLADA - ART. 8º, LEI 12.514/11 - NÃO APLICAÇÃO - SÚMULA 452/STF - RECURSO PROVIDO.

1. Executa-se multa eleitoral referente ao ano de 2012, com fundamento no 16, VII, Lei nº 6.530/79 c.c art. 19, parágrafo único, Decreto nº 81.871/78.

2. A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

3. No caso, não se aplica a norma supra, na medida em que se executa multa eleitoral e não anuidade devida ao apelante.

4. A extinção de execução fiscal de pequeno valor encontra óbice na Súmula 452/STJ

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55113/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014509-12.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014509-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP296844 MARCELA FERRAZ BRENNNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	FAROG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP274987 JORGE YAMASHITA FILHO
No. ORIG.	:	00145091220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de ação conmatória com pedido de tutela antecipada proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior (DR/SP/I).

Segundo consta dos autos que o Município de Campinas realizou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico (nº 144/2012), cuja finalidade era a prestação de serviços de entrega rápida de malotes, através de motocicletas. A empresa Farog Entregas Rápidas Ltda-ME saiu vencedora e foi firmado, em 02/10/2012, o Contrato nº 136/2012, com período de execução de 12 meses.

Em decorrência disso, a ECT propôs ação ordinária contra o Município de Campinas e a Farog Entregas Rápidas Ltda-ME visando à declaração da nulidade do negócio firmado entre aquelas, por entender que ele viola a exclusividade postal concedida à ECT.

Diante da propositura da ação e da concessão da tutela antecipada à ECT, o Município, no uso do seu poder de autotutela, revogou o Pregão Eletrônico e contrato administrativo dele oriundo, em março de 2013.

O juiz a quo entendeu, na r. sentença de fls. 474/481 que "o contrato celebrado entre as rés não tem como objeto a prestação de serviços internos ao Município, mas sim o transporte de malotes e, neste, estão contidos o transporte: a) de cartas ao correio, b) processos administrativos à Vigilância Sanitária, e c) de outros documentos relativos a termos de acordo firmados com contribuintes", advertindo que "a decisão proferida na ADPF n. 46 impede a adoção de qualquer linha interpretativa que resulte no afastamento do privilégio reconhecido à empresa autora desta ação." (fls. 479-v/480) e, em consequência julgou procedente os pedidos da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-Diretoria REG/SP Interior (DR/SP/I), a fim de que a Municipalidade apelante se abstenha de qualquer prática que explicitamente atividade postal e que ressarcir, em solidariedade com a Farog Entregas Rápidas Ltda-ME, à ECT pelos danos materiais que lhe foram causados.

O Município de Campinas apelou, pugnando pela reforma da decisão, eis que o serviço contratado pelo Município se refere a entrega de malote, não tendo qualquer relação com cartas e correspondência que é o que compõe o monopólio postal.

Esta Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, entendeu por dar parcial provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas para, mantendo a determinação de que a municipalidade se abstenha de qualquer prática que explicitamente atividade postal e a proibição de que ele promova, facilite ou pratique qualquer ato que importe em violação do privilégio postal e telegrama, afastar a condenação ao ressarcimento dos danos materiais.

No entanto, o v. acórdão acabou sendo prolatado e publicado com erro material, eis que na parte dispositiva da ementa consta que esta Terceira Turma, por unanimidade, decidiu por dar provimento ao recurso de apelação. O que não se coaduna com o todo exposto no voto e no acórdão.

Sabe-se que vícios processuais têm o condão de gerar a nulidade dos atos processuais quando acarretam para o litigante algum prejuízo. No presente, não houve qualquer prejuízo para as partes, de forma que a decisão pode ser mantida na sua integralidade, necessitando apenas ser corrigido o erro material existente na decisão.

Sendo assim, suscitou a presente questão de ordem para determinar que seja sanado o erro material supramencionado, fazendo constar na parte dispositiva da ementa/acórdão o seguinte: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado*".

Dispensado o acórdão, nos termos do art. 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

ANTONIO CEDENHO  
Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 23109/2018

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0089760-19.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.089760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	S R S IND/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA e outros(as)
	:	C R PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
APELADO(A)	:	CLAUDIO ROSA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00897601920004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

- 1- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 2- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 3- Registre-se que "*o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN)*", REsp 1642067/RS.
- 4- A exegese do julgamento é no sentido de que "*a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ*", REsp 1642067/RS. Precedente.
- 5- O crédito da execução telada foi documentado em 11/06/1999, momento da notificação de Auto de Infração, fls. 04, tendo havido ajuizamento em 08/11/2000, fls. 02.
- 6- Por meio de despacho de fls. 72, lavrado aos autos 2000.61.82.089 761-0, em apenso, houve reunião dos feitos, passando os atos processuais a serem realizados naquele caderno processual, cujos episódios estão narrados abaixo, com indicação de páginas pertencentes àquele feito.
- 7- Neste passo, então, tem-se que Dion não foi encontrado, nos termos de certidão de 17/07/2002, fls. 54, com ciência fazendária em 12/08/2002, fls. 56; CR Participações, da qual é seu representante Claudio Rosa Junior, não foi encontrada, conforme certidão de 23/04/2003, fls. 81, com ciência da União em 02/06/2003, fls. 82; somente em 03/07/2008 a União pugnou pela inclusão de Claudio Rosa Junior no polo passivo da lide, fls. 140.
- 8- A Fazenda Nacional, há muito, tinha posicionamento do quadro dos responsáveis tributários, porém somente requereu a citação por edital por meio da petição protocolizada em 12/11/2008, fls. 160, providência esta que, desde 2003, já poderia ter adotado, o que teria o condão de interromper o fluxo prescricional (REsp 999.901/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos).
- 9- Não andou bem a parte exequente no impulsionamento do presente executivo fiscal, porque tinha ciência da situação de Dion e da CR há muito tempo, sendo que, da dissolução irregular desta última (Súmula 435, STJ), deveria ter requerido a inclusão imediata de Claudio no polo passivo, porém ficou inerte e pleiteou o ingresso daquele somente em julho/2008, quando já ultrapassado, até mesmo, o prazo para redirecionamento do executivo ao representante da pessoa jurídica (sua ciência da dissolução irregular da CR Participações se deu em junho/2003, fls. 82). Precedente.
- 10- A citação editalícia, ocorrida em 2009, não retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, porque a demora decorreu de exclusiva culpa da União, não do Judiciário, assim não incidente a Súmula 106, STJ, à luz do entendimento consolidado pelo C. STJ.
- 11- Honorários advocatícios mantidos, por observância às diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos (execução fiscal da ordem de R\$ 3.073.817,62, fls. 02).
- 12- Improvimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

#### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011207-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF1150200A, CELSO ALVES FEITOSA - SP2646400A

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para reconhecer o direito da agravada em não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, até a sentença.

Aléga a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, bem como sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tomando por base a edição da Lei 12.973/2014, conceitos de faturamento e receita e as súmulas 68 e 94 do STJ. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

A análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi postergada (Id. 848239).

Com contraminuta (Id. 996824).

É o relatório.

#### **Decido.**

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000844-10.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: CATIELLY FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTHIANE DINIZ OLIVEIRA DE MORAES - SP281298  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação de doc. n. 1631160 no sentido de que não foram recolhidas as custas do presente recurso de agravo de instrumento, intime-se a agravante para que efetue o devido recolhimento dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007 §4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000659-76.2017.4.03.6120  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
PARTE AUTORA: ANDRITZ HYDRO S/A  
Advogados do(a) PARTE AUTORA: BRUNA DIAS MIGUEL - SP2998160A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920000A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença (doc. nº 1534808) que, com relação ao pedido de emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, confirmou a liminar e concedeu a segurança.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (doc. nº 1534829).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir de que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:
--

(...)
-------

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:
--

(...)
-------

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.
--

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
--

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013449-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP1222870A

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante informação acostada aos presentes autos (Docs. ID nº 1646986 e 1646988), foi proferida sentença nos autos originários.

Assim, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000516-57.2017.4.03.6130  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SMAK TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP3659750A, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP2165880A

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença (Id. 1421944) que concedeu a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitada a prescrição quinquenal, reconhecer o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC.

Em razões de apelo a União Federal (Id. 1421952), requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença de maneira a ser reconhecida como exigível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões (Id. 1421956).

Em parecer o Ministério Público Federal (Id. 1593847), manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### DECIDO

Por primeiro, na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Pois bem

O artigo 932 do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou dar provimento a recurso que esteja de acordo com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - icms. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Cabe ressaltar que não foi atribuída à v. decisão proferida no RE 574.706 efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, devendo-se restringir o direito à compensação tão-somente à prescrição.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de jcms na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação - nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

"(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

"(...)".

Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados de Ids. nº 1421915, 1421916, 1421921 e 1421922.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título do icms na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDCI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Yaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º, 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDCI no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000661-39.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO - SP78674  
AGRAVADO: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID.EXTRAJUDICIAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da falência da executada, bem como determinou a habilitação do crédito da exequente na demanda falimentar.

Alega a agravante, em síntese, que a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em falência, concordata, liquidação, arrolamento ou inventário, não se alterando o juízo da execução em razão destes fatos. Sustenta, ademais, que os créditos da Fazenda Pública não fazem parte do plano de recuperação fiscal, tanto é verdade que esta não faz parte da Assembleia-Geral de Credores. Pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória postulada.

De fato, as execuções fiscais não se sujeitam ao juízo universal falimentar, conforme artigo 76 da Lei nº 11.101/05, o que equivale dizer que o Juiz falimentar é competente para processar e julgar sobre todas as demandas relacionadas aos interesses patrimoniais do devedor, exceto as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, e as ações não reguladas nessa lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Desse modo, em sede de cognição sumária, verifico que é cabível o requerimento da agravante para efetuar a penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Ademais, não estando a cobrança dos créditos da Fazenda Pública sujeita à habilitação em falência, não há que se falar em impedimento à penhora após a homologação do quadro geral de credores, nos termos dos artigos 10 da Lei 11.101/05.

Sobre o instituto da penhora no rosto dos autos, confira-se o disposto no art. 860 do Código de Processo Civil:

*Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.*

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE.*

*1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição intercorrente na Execução Fiscal, com base no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, contados entre o arquivamento do feito (6.6.2003) e a sentença extintiva (21.1.2009).*

*2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).*

*3. A questão foi analisada de forma genérica, e, conforme será demonstrado, implicou violação do art. 40, § 4º, da LEF.*

*4. Com efeito, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inércia absoluta da exequente pode ser punida na forma da lei.*

*5. Situação distinta, contudo, é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito.*

*6. Nessas circunstâncias, será incorreto afirmar que houve inércia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (que, como se sabe, pode levar mais de cinco anos, a depender da complexidade das questões nela versadas).*

*7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.*

*8. É importante registrar que a equivocada aplicação do art. 40, § 4º, da LEF pode causar prejuízo irreparável, pois, em Direito Tributário, a prescrição não apenas fulmina a pretensão, como também diretamente o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Deste modo, in casu, além da extinção da Ação de Execução Fiscal, a credora poderia ver o juízo falimentar excluir o crédito fazendário, com base na prescrição intercorrente indevidamente considerada.*

*9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas.*

*(REsp 1263552/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011)*

*FALÊNCIA - JUROS - INCIDÊNCIA - MULTA - SÚMULA Nº 565 DO STF - PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL.*

*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF).*

*Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa.*

*Ajuizada a execução fiscal posteriormente à decretação da falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos. Súmula 44/TFR.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(REsp 253.146/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 14/08/2000, p. 153 - grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE 1. A penhora no rosto dos autos fundamenta-se no art. 674 do CPC e consiste em averbação, nos autos da ação correspondente, visando a assegurar a satisfação de dívida por meio dos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. 2. **Consoante se revela da análise da natureza jurídica da penhora no rosto dos autos, esta pode ser realizada para assegurar o adimplemento da dívida fiscal mesmo quando ainda não tiverem sido arrecadados bens, já que poderá ser feita sobre bens e direitos a serem futuramente apurados na ação falimentar.** Jurisprudência do c. STJ.*

*(TRF-3 - AI: 28636 SP 0028636-68.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MATA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 186, DO CTN, 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 34, DA LEI Nº 6.024/74. SÚMULA Nº 44/TFR. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). **Se a execução fiscal já for ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constricto fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial. - (REsp nº 445059/RS, 2ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. ELIANA CALMON) - ?Ajuizada a execução fiscal posteriormente à decretação da falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos. Súmula 44/TFR.? (REsp nº 253146/RS, 1ª Turma, DJ de 14/08/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - ?Tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada e a penhora efetuada antes da decretação da falência da empresa-executada, não há que se falar em transmissão do produto da alienação do bem penhorado à massa falida, devendo tal montante ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. A decretação da falência da empresa-executada não suspende o processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. Os eventuais credores preferenciais (em relação ao crédito tributário cobrado judicialmente pela via executiva fiscal) poderão habilitar seus créditos no processo de execução fiscal, enquanto o débito cobrado judicialmente pela via executiva não estiver satisfeito. O eventual saldo proveniente do processo de execução fiscal deverá ser transmitido de ofício pelo juiz a massa falida. O reforço da penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, citando-se o síndico. - (REsp nº 109705/RS, 2ª Turma, DJ de 20/10/1997, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) - ?Em executivo fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra. - (REsp nº 2956/PR, 2ª Turma, DJ de 06/08/1990, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) 3. Acaso já existente o executivo fiscal em curso e com bem penhorado, quando ocorrida a decretação da quebra, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, id est, ficará fora daqueles arrecadados pela massa.***

*4. Recurso provido.*

*(REsp 502.336/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 222 - grifei)*

Assim, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000840-70.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução fiscal, com realização de leilão de imóvel pertencente à empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal não é suspensa em razão do processamento da recuperação judicial, uma vez que os créditos tributários não estão sujeitos à mesma. Sustenta, ademais, ser pressuposto para a concessão da recuperação judicial a regularização da situação do devedor perante o Fisco, o que está de acordo com a noção de verificação de viabilidade da empresa. Por fim, alega que o princípio da preservação da empresa não é absoluto, sendo seu pressuposto o adimplemento das obrigações tributárias. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

1.- *A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de construção e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.*

2.- *O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3.- *Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no CC 130.433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.*

1. *As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.*

2. *Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.*

3. *Agravo não provido.*

*(AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.*

*II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);*

*III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;*

*IV - Recurso improvido."*

*(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)*

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO INDIRETA DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DA UNLÃO. CONDIÇÃO EXCEPCIONAL DE TERCEIRO INTERESSADO.*

1. *As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento da recuperação judicial.*

2. *Existente, contudo, interesse da Fazenda Nacional em sustentar a imprescindibilidade de juntada de certidões de regularidade tributária para a homologação do Plano de recuperação, admite-se o Recurso de Terceiro prejudicado por parte da Fazenda Nacional, devendo ser provido o recurso especial para que a necessidade, ou não, da juntada de aludida certidão seja enfrentada pelo Tribunal de origem.*

3. *Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp 1053883/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/06/2013)*

Desse modo, na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de constrição e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado.

Tal medida é necessária porque apesar de a Fazenda Nacional não se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recuperação, a própria Fazenda Nacional poderá deixar de ter seu crédito adimplido.

Saliente-se ainda que as sociedades empresárias de forma geral estão submetidas ao princípio da função social da empresa, segundo o qual devem ser implementadas as políticas possíveis para a continuidade da atividade empresarial com vistas à garantir o desenvolvimento socioeconômico do país, bem como a ampla oferta de empregos e a própria existência de tributos.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. FALÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A recuperação judicial visa a continuidade de empresa em crise econômico-financeira. Tem por fonte a função social da empresa, desempenhada pela atividade produtiva, buscando-se manter empregos, sem abalos à ordem econômica. Ela pressupõe um plano de recuperação judicial, que deverá ser aprovado pelo Juiz, vinculando todos os credores; todavia, descumprindo-se as obrigações assumidas no plano, qualquer credor poderá requerer a falência.*

*2. Tal como é lícito a qualquer credor formular o pedido de falência, também o é desistir do pedido antes de decretada a quebra, ainda no campo da recuperação judicial, pois, enquanto perdura a recuperação judicial, os interesses prevalentes são os privados, os interesses patrimoniais dos credores, embasados pelo interesse social de que a empresa se mantenha.*

*3. Recurso especial conhecido em parte e provido.*

*(REsp 1408973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 13/06/2014)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c. E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADJ. JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente.*

*(ADI 3934, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no CC 107.065/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)*

Portanto, correta a decisão agravada ao determinar o sobrestamento do feito até que aprovado o plano de recuperação judicial da executada. Ainda mais em situação como a que se apresenta, em que o imóvel que se quer levar a hasta funciona como sede da atividade empresarial, sendo fundamental a esta.

Ante o exposto, **indeferir o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000998-28.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491  
AGRAVADO: ANDREA KARINA MICHELE CARNIER VAGELER

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bloqueio "on line" das contas bancárias do devedor.

Alega o agravante, em síntese, que o indeferimento do pedido Bacenjud não contribuiu para a duração razoável do processo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade e nem para a satisfação do direito material do exequente. Sustenta, ademais, que a Resolução nº 524/06 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a constrição sobre ativos financeiros deverá ocorrer com precedência sobre as demais formas de constrição judicial. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.

Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora. Impende salientar que o Código de Processo Civil estabeleceu no parágrafo 1º do aludido art. 835 que: "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Depreende-se, portanto, que somente os itens dos incisos II a XIII podem ser penhorados sem obediência da ordem prevista.

De outro lado, o artigo 833 dispõe acerca do rol de impenhorabilidades, visando preservar o mínimo patrimonial do executado, vez que os direitos fundamentais de todos os indivíduos devem ser preservados, mesmo na existência de processo executório. Nesse sentido preceituam os incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil/2015:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Sobre o tema destacam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORA BILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.**

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1373174/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - DESBLOQUEIO PARCIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que "são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". 2. A despeito de a agravante alegar que parte dos valores cujo desbloqueio foi determinado pelo Juízo a quo não estão acobertados pela impenhorabilidade, não há como se aferir dos documentos acostados aos autos a pertinência de seu arazoado. 3. Faz-se mister reforçar ter a decisão agravada enfatizado o desbloqueio tão-somente dos valores atinentes a salário e proventos recebidos. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida por ocasião do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF3, AI 00362985420094030000, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 07.06.2013);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD - BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA ON LINE - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS - IMPENHORA BILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

2. Comprovado que o valor penhora do decorre de verbas salariais (conta-salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AI nº 2008.03.00.003804-8, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 23/03/2009, pág. 374).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE MEDIANTE SISTEMA BACEN JUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORA BILIDADE DAS VERBAS BLOQUEADAS. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR DA CONTA (ART. 655-A, PARÁGRAFO 2º, DO CPC). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora realizada, através do sistema Bacen Jud, na conta corrente de titularidade do agravante. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Por outro lado, é de se ver que, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, "competete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Isso porque, nem todas as importâncias depositadas em conta destinada ao recebimento de vencimentos encontram-se sob o manto da impenhorabilidade. 4. Daí decorre que, em havendo tal comprovação, não se legitima o bloqueio dos valores, em face da sua natureza eminentemente alimentar. No caso dos autos, como bem destacou a decisão agravada, é possível verificar diversas movimentações financeiras distintas do mero recebimento de salário, circunstância, inclusive, que deixa sem suporte a alegada natureza salarial dos valores objeto da constrição. 5. De mais a mais, é preciso ter em consideração que a lei protege as verbas de natureza salarial destinadas à subsistência do respectivo titular, e não a conta na qual tais verbas são depositadas. Em outras palavras, na espécie, a impenhorabilidade recai apenas sobre a quantia correspondente ao salário percebido pelo agravante, não contemplando, todavia, importâncias depositadas que não guardam qualquer relação com o mesmo. 6. Nesse contexto, e à míngua de comprovação de que a quantia penhora da se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, dívida não há, portanto, de que o bloqueio deverá ser mantido sobre a mesma. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00024862520134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:13/06/2013 - Página.:205.)

Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família.

Acerca da matéria colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta -corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. ..EMEN:

(ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. No caso dos autos, não ficou comprovado o caráter alimentar dos valores de aplicação financeira que o autor possui no Banco Itaú, nem de parte da quantia depositada no Banco Santander. Verifica-se que a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas coligidas, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão no conjunto fático-probatório, obstando à admissibilidade do especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP 201201457485, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Como supramencionado, o bloqueio de valores em conta do executado, até o limite de 40 salários mínimos, somente não poderá incidir sobre aquelas verbas com nitido caráter alimentar. E não cabe ao exequente, mas ao executado, após eventual constrição, trazer aos autos a prova relativa à natureza de tais verbas.

Nestes termos, não deve subsistir o entendimento ora recorrido.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Inviável a intimação dos agravados para contraminuta, uma vez que a relação processual não restou angularizada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000939-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

Alega o agravante, em síntese, a prescrição dos débitos executados.

É o relatório.

Decido.

A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTF'S. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONSTITUCIONAL DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do atudido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).*

*2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.*

3. (...).

7. Recurso especial não provido.

(STJ; Proc. RESP 200800774148; Rel. 2ª Turma; MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE:28/09/2010).

O ajuizamento da ação ocorreu em 09/08/2016, com despacho de citação da executada proferido em 07/12/2016, ou seja, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação vigente, consuma-se com o despacho para citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros do C. STJ na prolação de suas decisões.

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

*15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

(...). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUPTÃO.

1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.
  2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.
  3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.
  4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.
  5. Recurso especial provido.
- (REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte.
  2. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.
  3. (...)
  4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1394738/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011.
  2. (...)
  3. Agravo Regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que o art. 240 §1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados.

No presente caso, os créditos tributários relativos às CDAs n. 80.2.16.006884-09, n. 80.2.16.006900-63, n. 80.3.16.000989-35, n. 80.6.16.020452-61, n. 80.6.16.020453-42, n. 80.6.16.020480-15 e n. 80.7.16.009108-84 foram constituídos por auto de infração e a notificação para o contribuinte deu-se em 18/06/2005. Não existindo nos autos notícia sobre a apresentação de impugnação administrativa, tem-se que a partir da data da notificação restou constituído o crédito, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN.

Entretanto, conforme consta dos documentos juntados pela exequente, o transcurso do prazo prescricional foi interrompido em 30/11/2009 em razão da adesão da executada ao parcelamento, voltando a fluir somente em 24/01/2014, data em que ocorreu sua rescisão.

Com efeito, o parcelamento configura caso de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como é causa de interrupção da prescrição, conforme preceituam os artigos 151, VI e 174, parágrafo único e inciso IV, do CTN, por representar confissão extrajudicial do débito. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NO PARCELAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência do indispensável exame do alegado cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo quando não são opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.
2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
3. É consabido que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.
4. Esta Corte assentou entendimento de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
5. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a comprovação da adesão da recorrente ao programa de parcelamento, de forma que a modificação de tal premissa fática, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STJ.

1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.
2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.
3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o reconhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que os débitos referem-se às competências de 04.92 a 11.94, tendo sido lançados em 11.03.97 (fl. 27). Em 29.02.00 a empresa aderiu a parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional. O parcelamento foi rescindido em 19.08.05, tendo a União proposto a execução fiscal em 15.02.07 (fl. 26). Não decorreu, portanto, o prazo prescricional. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exceção de preexecutividade ou mera petição podem ser utilizadas em situações excepcionais e quando não se demande dilação probatória. Não é adequada, assim, a análise das alegações referentes à responsabilidade dos administradores cujos nomes constam da Certidão de dívida Ativa, como é o caso (fls. 26/63). 4. Agravo legal não provido."(AI 00202836820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, entre a exclusão do agravante do parcelamento e o ajuizamento da execução não houve decurso do prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011201-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto diz respeito ao prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que já tem a seu favor plano de Recuperação Judicial aprovado.

Observo que, em relação a esta matéria, a Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou o recurso interposto, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que trata da questão versada neste feito, e o encaminhou ao competente Tribunal Superior, para fins de afetação.

Assim, determino o sobrestamento.

Intimem-se. Anote-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012253-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PAULA BUTTI CARDOSO

AGRAVADO: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP1692880A

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto diz respeito ao prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que já tem a seu favor plano de Recuperação Judicial aprovado.

Observo que, em relação a esta matéria, a Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou o recurso interposto, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que trata da questão versada neste feito, e o encaminhou ao competente Tribunal Superior, para fins de afetação.

Assim, determino o sobrestamento.

Intimem-se. Anote-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011128-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto diz respeito ao prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que já tem a seu favor plano de Recuperação Judicial aprovado.

Observo que, em relação a esta matéria, a Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou o recurso interposto, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que trata da questão versada neste feito, e o encaminhou ao competente Tribunal Superior, para fins de afetação.

Assim, determino o sobrestamento.

Intimem-se. Anote-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000567-68.2017.4.03.6130  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) APELADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTTO - SP1240710A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença (Id. 1551519) que concedeu a segurança, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, bem como para reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, ressalvada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic.

Em razões de apelo a União Federal (Id. 1551526), requer, preliminarmente, o imediato sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração, nos autos do RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se rejeitados, até a finalização do referido recurso. Subsidiariamente, requer o provimento do apelo para reformar a r. sentença de maneira a ser reconhecida como exigível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões (Id. 1551531).

Em parecer o Ministério Público Federal (Id. 1593878), manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

### DECIDO

Por primeiro, na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Pois bem.

O artigo 932 do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou dar provimento a recurso que esteja de acordo com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Passo a decidir.

A preliminar arguida pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - icms. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Cabe ressaltar que não foi atribuída à v. decisão proferida no RE 574.706 efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, devendo-se restringir o direito à compensação tão-somente à prescrição.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de jcms na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (vg.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (vg.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (vg.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação - nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência ERESp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

"(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

"(...)".

Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados de Ids. nº 1551457/1551504.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) IPC/IBGE em fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: REsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à Remessa Oficial e Apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005351-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: TELBRAX LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295

AGRAVADO: LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE SPEZIA - DF20555, ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004, LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS - DF31376

DECISÃO

Vistos.

Consoante informação de doc. n. 1496145, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022703-19.2017.4.03.0000

RELATOR: (Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: EDUARDO PADRAO BARBOSA - ME

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a imputação de pagamentos realizados pela impetrante no REFIS aos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.008367/2008-65, nos moldes do artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, possibilitando a sua adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, com o pagamento da entrada e parcelas do PERT sobre o valor real da dívida.

Alega a agravante, em síntese, que o parcelamento deve ser objeto de cumprimento estrito pelo contribuinte, dado ser mera tolerância do Estado Fiscal acerca de obrigação *ex lege* constituída pelo tributo, ou mero favor fiscal, a ser cumprido nos termos e de conformidade com os preceitos legais. Sustenta, ademais, que a inclusão de crédito integralmente exigível, não incluído em parcelamento anterior, não enseja o aproveitamento em Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Medida Provisória nº 783/2017. Pede a antecipação da tutela recursal, com a suspensão da r. decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Por se tratar de um favor fiscal e por não existir obrigatoriedade em sua adesão por parte do contribuinte, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Nesse sentido, os seguintes julgados de Cortes federais, inclusive esta:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESAO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação fiscal -REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - A Agravada apresentou apenas um comprovante de pagamento efetuado, sem vinculação a qualquer processo administrativo envolvido na lide. 3 - Não tendo a Agravada juntado aos autos comprovante da regularidade da sua situação perante o Programa de Recuperação fiscal -REFIS, merece reparo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade intentada contra a exclusão. 4 - Cassação da liminar determinada. 5 - Agravo de Instrumento provido. 6 - Decisão reformada.*

(TRF1 - AI 200801000230180 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - e-DJF1 DATA:30/04/2009 PAGINA:735)

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O parcelamento de débitos tributários - no caso em exame, o instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão e a permanência no programa implicam o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente.*

*2. A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada pela portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, cujo art. 1º estabeleceu o prazo para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, a saber, 16/08/2010.*

*3. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não estabeleceu a possibilidade de consolidar novos valores no parcelamento em curso, cujo termo final para inclusão já se expirou.*

*4. Apelação Não Provida.*

(TRF3, AMS n.º 0018764-62.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 08/11/2012, e-DJF3 14/11/2012)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.*

*O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.*

*A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.*

*De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados".*

*O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador.*

*O § 8º do art. 1º da portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.*

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI n.º 0031154-31.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS APÓS PRAZO PARA A CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. A tese da impetrante é manifestamente contrária a texto expresso da norma invocada, que não reabriu prazo de indicação de débitos a serem parcelados - e, no caso, houve opção pela inclusão da não totalidade -, mas, sim, estabeleceu processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação, através seja de alteração, seja de inclusão de outra modalidade de parcelamento (artigos 1º, I, a e b; e 3º, § 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011). A alteração ou inclusão, permitida por tais normas, viabiliza a movimentação de débitos, antes já parcelados, para a nova modalidade de parcelamento, alterada ou incluída, não, porém, inclusão de novos débitos, como agora se quer, depois de vencido prazo específico para tanto estabelecido.

3. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00029023020114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Consta dos autos que a impetrante realizou, no âmbito do parcelamento regulado pela Lei 11.941/09, a quitação de 44 parcelas, tendo sido excluída do benefício pelo não pagamento da consolidação, bem como de parcelas mensais.

A pretensão de imputação dos valores pagos é procedimento previsto no artigo 1º, §14, da Lei n.º 11.941/2009:

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

De outro lado, a Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT, impõe que:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Como dito, o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O caráter voluntário da adesão ao parcelamento implica na concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, de forma a propiciar a solução célere de pendências fiscais. Da mesma forma, o estrito cumprimento dos preceitos legais por parte da autoridade fiscal é medida essencial.

Neste cenário, não se vislumbra qualquer desacerto na r. decisão agravada. Tampouco há nas informações prestadas pela autoridade agravante qualquer argumento capaz de reformá-la.

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifestem nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024790-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP8729200A, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP2962550A  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. contra a decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 01580.031994/2014-07, de modo a assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como a evitar a inscrição em dívida ativa ou em qualquer outro registro que a impeça de obter a referida certidão.

É o relatório.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 1.017, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser instruída obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante deixou de instruir os autos com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da decisão agravada que, conforme se verifica do Doc. ID 1535529, apresentou-se incompleta.

Devidamente intimado para a correção do instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 932, p. único, do CPC, a agravante não se desincumbiu do encargo, posto que o Doc. ID 1675068 apresenta a mesma incorreção.

Portanto, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nesse sentido, são os julgados deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.*

*2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.*

*3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso.*

*4. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos. 5. Agravo inominado não provido.*

*(TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010)*

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 932, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023686-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL - SP39948  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não consta do feito peça necessária ao deslinde da lide.

Assim, intime-se o agravante para que junte, no prazo de **10 (dez) dias**, cópia integral do feito de origem.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000388-37.2017.4.03.6130  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.  
Advogado do(a) APELADO: PATRICIA FUDO - SP1831900A

#### DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença (Id. 1551190 e 1551197) que concedeu a segurança, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, bem como para reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, ressalvada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic.

Em razões de apelo a União Federal (Id. 1551204), requer, preliminarmente, o imediato sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração, nos autos do RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se rejeitados, até a finalização do referido recurso. Subsidiariamente, requer o provimento do apelo para reformar a r. sentença de maneira a ser reconhecida como exigível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões (Id. 1551211).

Em parecer do Ministério Público Federal (Id. 1593879), manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### DECIDO

Por primeiro, na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Pois bem.

O artigo 932 do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou dar provimento a recurso que esteja de acordo com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Passo a decidir.

A preliminar arguida pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Cabe ressaltar que não foi atribuída à v. decisão proferida no RE 574.706 efeitos não retroativos ou prospectivos, sendo certo que tendo o STF concluído que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, deve-se considerar como indevidos todos os pagamentos efetuados a maior com a referida inclusão, devendo-se restringir o direito à compensação tão-somente à prescrição.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, passo à análise do pedido de compensação.

Pois bem

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de jerns na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

*(...)*

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável", esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação - nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência ERESp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:*

*(...)*

*4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.*

*(...)"*.

Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados de Ids. nº 1551173, 1551174, 1551176 e 1551177.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressaltado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescinderia o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, *infra* ou *ultra* petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admitibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (RESP 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2.002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à Remessa Oficial e Apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000538-41.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MEDIKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP2584910A

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002260-74.2017.4.03.6102

RELATOR: Cab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

PARTE AUTORA: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença doc. nº 1547905 que, em relação ao pedido de exame do Pedido Administrativo Eletrônico de Restituição, confirmou a liminar e concedeu a segurança.

Intimada da r. sentença, a Fazenda Nacional manifestou expressamente que, frente ao informado pela Receita Federal do Brasil, ID 2832949 (doc. n. 1547901) seu desinteresse em recorrer (doc. n. 1547910).

Assim, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 10.522/02:

<i>Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:</i>
---

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(...)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000530-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: TIAGO LUIZ LEITA O PILOTO - SP3188480A, ARNALDO NARDELLI FERREIRA - SP108798, ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI - SP290505, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

#### DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5010628-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RECORRENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, FILIPE CARRA RICHTER - SP2343930A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, ajuizado por UNILEVER BRASIL LTDA, objetivando a concessão de tutela para o fim de oferecer seguro garantia capaz de garantir débitos tributários e possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a requerente, em síntese, que o STJ já reconheceu a possibilidade de garantir antecipadamente o juízo, em equiparação a penhora, para possibilidade a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

No doc. n. 860060 foi negado o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

A requerente apresentou embargos de declaração (doc. n. 961350).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o nítido caráter infringente dos presentes embargos de declaração que visam claramente rediscutir a matéria abordada na decisão retro, recebo os mesmos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.

Pois bem. Embora tenha ingressado com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o requerente busca em verdade a antecipação de uma tutela, qual seja, oferecer caução que possa ser transferida para uma execução fiscal vindoura permitindo assim a emissão da certidão de regularidade fiscal.

À vista da inadequação da via eleita e da possibilidade de aproveitamento do recurso, aplico a fungibilidade e recebo o presente como Ação Cautelar Antecipada Antecedente, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil.

Sobre a referida modalidade de tutela estabelece o art. 305: "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega do provimento o perigo de dano ou risco útil do processo.

Relativamente à adoção da caução cautelar como meio de obtenção de certidão de regularidade fiscal, tem o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, se posicionado de forma favorável ao contribuinte:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.* (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. *Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

3. *É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. *Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

5. *Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. *In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. *Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

9. *Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNID, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso em tela, não se mostra presente periculum in mora capaz de ensejar a concessão da tutela sem a oitiva da parte contrária.

Desse modo, necessária a manifestação da União Federal acerca da regularidade do seguro-garantia oferecido, nos termos do art. 1.021 §2º do CPC.

Ante o exposto, postergo à apreciação do presente agravo interno para após a vinda das informações da parte contrária acerca do preenchimento dos requisitos necessários pelo seguro-garantia apresentado no doc. n. 783563.

Proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais a retificação da atuação para constar do tipo de ação Tutela Cautelar Antecedente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000562-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA – EPP contra decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal tendo em vista os indícios de formação de grupo econômico, abuso da personalidade jurídica e fraude.

Alega a agravante, em síntese, que inexistem elementos que comprovem que as pessoas físicas, ou mesmo as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da execução fiscal agiram de forma dolosa na administração da sociedade, com o intuito de fraudar o Erário Público, ou de promover o esvaziamento patrimonial da agravante. Pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso não deve prosseguir.

Em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que fálce legitimidade recursal à agravante, a sociedade executada, para formular pedido de exclusão das empresas e dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, os artigos 18 e 499, *caput*, do Código de Processo Civil dispõem

*"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."*

*"Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica."*

Na hipótese, a agravante busca a reforma da decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal sob o fundamento de que seus sócios atuais e anteriores, em conjunto com os sócios atuais e anteriores das empresas V E V METAIS E PLÁSTICOS, BRINQBRAS INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA., MAGICBRIN INDUSTRIAL LTDA e MABO – MOLDES E ASSESSORIA LTDA, abusaram das personalidades jurídicas, caracterizando confusão patrimonial, com intuito de fraudar o Fisco. Nesse sentido, evidente sua ilegitimidade, consoante os dispositivos explicitados, eis que pleiteia, em nome próprio, a revisão de decisão do qual não sofreu prejuízo concreto.

A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GESTOR NO POLO PASSIVO. EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.**

- *A agravante Supermercados Flamboyant Ltda. não detém legitimidade recursal, eis que a decisão agravada não lhe trouxe nenhuma sucumbência, uma vez que a rejeição da exceção de pré-executividade acarretou a manutenção do sócio-gestor no polo passivo da execução fiscal, bem como da construção de bem penhorado que não lhe pertence. Assim, a pessoa jurídica, ao agravar, para pleitear a exclusão da ação de seu administrador e de bem construído que não lhe pertence, resta evidente que pleiteou, em nome próprio, direito alheio, em evidente afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil.*

- *Não se aplica, in casu, o artigo 499 do Código de Processo Civil, eis que a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal não gera prejuízos à recorrente, eis que sua condição na demanda permanece inalterada. O prejuízo decorrente do decurso é das pessoas físicas incluídas na ação, uma vez que passam a se sujeitar às consequências patrimoniais de um feito executivo e, portanto, somente elas detêm legitimidade para defender seu direito.*

- *Não se conhece da questão relativa ao bem de família, nos termos dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei n.º 8.009/90, aduzida na minuta e contraminuta de agravo de instrumento, uma vez que, não obstante tenha sido alegada em exceção de pré-executividade, não foi enfrentada pelo juízo a quo, que se limitou a decidir sobre os bens alienados anteriormente à propositura da execução fiscal. Ressalte-se que o agravante não opôs embargos de declaração para que a omissão fosse sanada, de sorte que a esta corte é vedado o enfrentamento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.*

- *A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompe pelas causas previstas no artigo 174, caput, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios, só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ). Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.*

- *Interrompido o prazo prescricional para todos com a citação da empresa (o artigo 125, inciso III, do CTN cuida da interrupção da prescrição na hipótese de responsabilidade solidária, que não é o caso dos autos, nos quais se discute a responsabilidade subsidiária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e, portanto não tem aplicação) volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer; sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 15.06.1999, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 08.10.2002.*

- *Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra o administrador, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.*

- *Ilegitimidade recursal da agravante Supermercados Flamboyant Ltda. reconhecida de ofício. Contraminuta e agravo de instrumento conhecidos em parte e, na parte conhecida deste, desprovido.*

(TRF-3ª Região, AI 00218766920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 481617, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA. INTERESSE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. SUCESSORES. SÓCIO INDICADO NA CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO NÃO INDICADO NA CDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.**

1. *A pessoa jurídica não detém legitimidade ad causam e, por consequência, recursal, para defender os interesses dos sócios ou diretores (TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.0096968-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25.10.06; AG n. 2003.03.00033872-1, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 11.01.05; AG n. 2003.03.00.048011-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.06.04; AC n. 2003.03.99.003967-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.08.03).*

2. *Agravo de instrumento também não conhecido em relação ao sócio que já havia sido citado e cuja legitimidade não foi objeto de análise pela decisão agravada.*

3. *Dado ser inviável substituir a CDA para alteração do sujeito passivo, isto é, de de cujos para o espólio (STJ, Súmula n. 392), o problema da discriminação do débito e sua exigibilidade observados os limites da herança somente ocorrerá quando a morte for superveniente à instauração da execução: incluído o espólio ou os herdeiros, deve ser resolvida a existência da responsabilidade pessoal do extinto segundo as regras de distribuição do ônus probatório (constando o nome do sócio na CDA, o ônus é do espólio ou dos herdeiros, e vice-versa). A responsabilidade patrimonial dos herdeiros ficará limitada em conformidade com o disposto no art. 131, II, III, do Código Tributário Nacional, vale dizer; podem ser executados valores até o montante recebido pelos sucessores. Dito em outros termos: a Fazenda Pública pode exigir o que entender devido pelo extinto, mas somente poderá receber, no máximo, ao equivalente ao recebido pelos sucessores. Essa matéria comporta discussão não na fase de estabilização das partes na execução, mas somente quando forem realizados atos de construção, liquidação e satisfação.*

4. *Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal contra sócio não indicado no título executivo, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a caracterização da responsabilidade tributária malgrado o título padeça dessa omissão (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDCIRESP n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESP n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09).*

5. *A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio (STJ, AGRESP n. 1034238, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.04.09; REsp n. 898034, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.04.07; REsp n. 775816, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.02.06; AGA n. 563219, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.04).*

6. *Não se justifica a inclusão do sócio não indicado nas CDAs sob o fundamento da dissolução irregular da empresa executada, uma vez que ela foi encontrada pelo Oficial de Justiça na ocasião de sua citação, em 15.01.08, além de constar como ativa nos cadastros da Receita Federal e do ICMS consultados em agosto de 2012.*

7. *Agravo de instrumento não conhecido em relação à Frig - Frigorífico Industrial Guararapes Ltda. e Fausto Ferreira da Silva e, em relação aos demais agravantes, parcialmente provido somente para determinar a exclusão de Antônio Fernando Orsi do polo passivo da execução fiscal.*

(TRF 3ª Região, AI 00240054720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483537, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/06/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. AGRAVANTE. PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAS EMPRESAS INCLuíDAS NO PÓLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 6º DO CPC.**

1 - *Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em face de decisão prolatada na execução fiscal que determinou a citação das empresas Tivoli Comércio de Móveis Ltda., Gênova Comércio de Móveis Ltda., Sevilla Comércio de Móveis Ltda., Ferrara Distribuidora de Móveis e Ímpar Comércio de Móveis Ltda. no polo passivo da execução, por integrarem o mesmo grupo econômico.*

II - *Em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que falece legitimidade recursal à agravante, a sociedade executada, para formular pedido de exclusão das empresas incluídas no pólo passivo da execução fiscal.*

III - *Tal conclusão impõe-se pela aplicação do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.*

IV - *Recurso não conhecido.*

(TRF-2ª Região, AG 200902010125783, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179985, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES, julgado em 17/08/2010, e-DJF2R 06/09/2010)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002812-85.2017.4.03.6119

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO MACHADO - SP1662290A

## D E C I S Ã O

Remessa oficial e apelação interposta pela **União** (Id. 1476339) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, “para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.” (Id. 1476334).

Sustenta a apelante União, em síntese, que:

a) o feito deve ser sobrestado, pois a decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas, razão pela qual a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração;

b) quer se adote o conceito de receita bruta mais restritivo (Lei nº 9.718/98), quer o mais extensivo (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) – que difere do anterior apenas por conta da tributação de receitas outras além das decorrentes das atividades típicas da empresa –, é intuitivo que os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições, pois se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço, balizando a formação do preço e repercutindo, conseqüentemente, nas receitas auferidas pela empresa;

c) o artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 está em plena vigência normativa e encontra suporte de validade no artigo 195, inciso I, da CF: o faturamento como hipótese de incidência do PIS/COFINS;

d) o entendimento historicamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 21/08/2012).

Contrarrrazões apresentadas pelas partes (Id. 1476345).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1614169).

**É o relatório.**

**Decido.**

### **I - Preliminar**

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela União, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada.

### **II - Mérito**

No mérito, a controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação.

Nesse contexto, nos termos explicitados, seria de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, no caso em tela, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Desse modo, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA EM APELAÇÃO DA UNIÃO E LHE DOU PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO (198) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP1449940A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920000A

## D E C I S Ã O

Apeleção interposta pela União (Id. 979544) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, foi proferida nos seguintes termos (Id. 979540):

*[...] CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.*

*O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.*

*Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.*

*Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.*

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) preliminarmente, a decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela fazenda nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas, razão pela qual a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração (artigos 489, § 1º, 494, inciso II, 1.022, 1.024, § 4º, 1.035, § 11, e 1.040 do Código de Processo Civil);

b) no mérito, os valores referentes ao ICMS e ao ISS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições (Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003, Lei 9.718/98, Lei nº 6.404/1976, artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991, 195, inciso I, da Constituição Federal e Súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça).

Pleiteia a reforma da sentença, bem como o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela União nos autos do RE nº 574.706/PR.

Contrarrrazões apresentadas (Id. 979549).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1135062).

**É o relatório. Decido.**

### **I Reexame necessário**

Em virtude de ter sido concedida a segurança, submeto a sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

### **II Preliminar**

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que é alterado pelas questões relativas aos artigos artigos 489, § 1º, 494, inciso II, 1.022, 1.024, § 4º, e 1.040 do Código de Processo Civil pelos motivos indicados.

### **III Mérito**

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos suscitados nas razões recursais, notadamente Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003, Lei 9.718/98, Lei nº 6.404/1976, artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e 195, inciso I, da Constituição Federal, e às Súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça não alteram essa orientação.

### **Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*".

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 8/3/2017 (Id. 979473). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

### **Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação**

A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 8/3/2017), observa-se que a impetrante juntou documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS relativos ao período de 24/2/2012 a 23/2/2017 (Id 979478 a 979481 e 979486 a 979499). Dessa forma, no que concerne aos meses referidos, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada (**excetuados os pagamentos de 24/2/2012**, dado que alcançados pelo lustro prescricional), porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. A respeito, segue julgado desta corte:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação, relativamente aos recolhimentos não comprovados por guias DARE. 6. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), REsp nº 1137738/SP. 7. Consigne-se que a compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02). 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Apelo parcialmente provido.

(AMS 00135899620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) - grifei

#### Compensação de valores indevidamente recolhidos

A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte própria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

(...)

3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### Correção monetária do indébito

Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, **NEGO PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário.**

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO (198) Nº 5002632-29.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
APELADO: COMERCIAL MATRIT LTDA  
Advogado do(a) APELADO: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP2345730A

## D E C I S Ã O

Apelação interposta pela **União** (Id. 1252495) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem nos seguintes termos (Id. 1252492):

*[...] JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença.*

*RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.*

*A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.*

*Sem condenação em honorários advocatícios.*

*Custas pela União Federal.*

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) a decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, **será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos**, tendo em vista as graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

b) os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições (artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991, artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, artigos 2º, 60, § 4º, inciso III, 150, §§ 6º e 7º, e 195, inciso I, alínea *b*, e § 12, da Constituição Federal, artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, Lei nº 12.973/2014, artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional e Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça).

Pleiteia o provimento do recurso, de forma que seja julgado improcedente o pleito da parte apelada.

Contrarrazões apresentadas (Id. 1252500).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1349532).

**É o relatório. Decido.**

### **I Reexame necessário**

Em virtude de ter sido concedida a segurança, submeto a sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

### **II Mérito**

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos suscitados nas razões recursais, notadamente artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991, artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, artigos 2º, 6º, § 4º, inciso III, 150, §§ 6º e 7º, e 195, inciso I, alínea b, e § 12, da Constituição Federal, artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002, artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, Lei nº 12.973/2014 e artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, e às Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação.

Observe que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

Nesse contexto, nos termos explicitados, seria de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, no caso em tela, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Desse modo, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **DOU PROVIMENTO à apelação, bem como ao REEXAME NECESSÁRIO**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO (198) Nº 5000595-69.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP2255220A

## D E C I S Ã O

Apelação interposta pela **União** (Id. 1067508) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, foi proferida nos seguintes termos (Id. 1067504):

[...] **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

A parte impetrada, apesar de isenta, haverá de reembolsar as custas e despesas processuais suportadas pela impetrante em razão do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) preliminarmente, a decisão do STF no RE 574.706 não transitou em julgado e será submetida à oposição de embargos de declaração requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. Se forem concedidos, o pedido autoral poderá totalmente inviabilizado;

b) como não houve a publicação do acórdão do citado RE até o momento, a tese ali definida não pode ser aplicada neste momento (artigo 1.040 do Código de Processo Civil);

c) no mérito, os valores referentes ao ICMS e ao ISS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições (artigo 2º, § 7º, do Decreto-Lei nº 406/1968, artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, Decreto-Lei nº 1.940/1982, Lei Complementar nº 7/1970, Lei Complementar nº 70/1991, artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, Lei nº 12.973/2014, artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, Súmula 264/TFR, Súmulas nºs 68 e 94/STJ e Súmula nº 659/STF);

Pleiteia a suspensão do processo até o julgamento do pedido de modulação de efeitos no RE 574.706 e, caso não seja este o entendimento, o provimento deste recurso, de forma que seja mantido o ICMS na base de cálculo das contribuições.

Contrarrazões apresentadas (Id. 1067516).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1119917).

**É o relatório. Decido.**

### **I Reexame necessário**

Em virtude de ter sido concedida a segurança, submeto a sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

### **II Preliminar**

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 do Código de Processo Civil pelos motivos indicados.

### **III Mérito**

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos suscitados nas razões recursais, notadamente artigo 2º, § 7º, do Decreto-Lei nº 406/1968, artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, Decreto-Lei nº 1.940/1982, Lei Complementar nº 7/1970, Lei Complementar nº 70/1991, artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, Lei nº 12.973/2014 e artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e às Súmulas 264/TFR, 68 e 94/STJ e 659/STF não alteram essa orientação.

### **Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*".

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **15/3/2017** (Id. 1067484). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

### **Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação**

A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 15/3/2017), observa-se que a impetrante juntou documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS relativos ao período de 25/1/2012 a 24/2/2017 (Id 1067487). Dessa forma, no que concerne aos meses referidos, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada (excetuados os pagamentos anteriores a 15/3/2012, dado que alcançados pelo lustro prescricional), porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. A respeito, segue julgado desta corte:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação, relativamente aos recolhimentos não comprovados por guias DARE. 6. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 7. Consigne-se que a compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02). 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Apelo parcialmente provido.*

(AMS 00135899620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) - grifei

#### Compensação de valores indevidamente recolhidos

A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor; o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

(...)

3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### Correção monetária do indébito

Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no **Recurso Especial n.º 1.111.175/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, **NEGO PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário.**

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5006730-57.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) APELADO: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP1113480A

## D E C I S Ã O

Remessa necessária e apelação interposta pela **União** (Id. 1087159) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem nos seguintes termos (Id. 1087155):

[...] **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) preliminarmente:

a.1) a decisão do STF no RE 574.706 não transitou em julgado e, quando for publicado, serão opostos embargos declaratórios para requerer a modulação dos seus efeitos;

a.2) o pedido contraria o REsp 1330737/SP, representativo de controvérsia, e as Súmulas 191 e 258 do TFR e 68 e 94 do STJ, além da legislação vigente (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, alterado pelo artigo 52 da Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme artigo 119);

a.3) o entendimento parcial e momentâneo exarado no julgamento do RE

240.785/MG concernia à discussão anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 195 da Constituição Federal;

b) os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições (artigos 3º, 195, *caput* e inciso I, alínea b, e 239 da CF, artigo 2º da Lei Complementar 70/91, artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.718/1998 e Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça).

Pleiteia o provimento do recurso para que se determine a suspensão do processo e dos efeitos da sentença até o julgamento definitivo do RE 574.706, reforme a sentença nos termos da tese de repercussão geral que restar definitivamente transitada em julgada no RE 574.706 ou, subsidiariamente, reforme totalmente a sentença.

Contrarrazões apresentadas (Id. 1087164).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1167875).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos suscitados nas razões recursais, notadamente artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, artigos 52 e 119 da Lei nº 12.973/2014, artigos 3º, 195, *caput* e inciso I, alínea *b*, e 239 da CF, artigo 2º da Lei Complementar 70/91 e artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.718/1998, ao REsp 1330737/SP, ao RE 240.785/MG e às Súmulas 191 e 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação.

Nesse contexto, nos termos explicitados, seria de se afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, no caso em tela, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Desse modo, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **REJEITO a preliminar suscitada em apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, bem como à remessa necessária**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000422-75.2017.4.03.6109

RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP2577070A

**D E C I S Ã O**

Remessa necessária e apelação interposta pela União (Id. 1037973) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, foi proferida nos seguintes termos (Id. 1037965):

*[...] JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.*

*Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.*

*Custas na forma da lei.*

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) a decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela fazenda nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas, razão pela qual a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração (artigo 1.040 do Código de Processo Civil);

b) os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições (artigos 3º, 155, § 2º, 195 e 239 da Constituição Federal, artigo 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/1968, artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, Lei nº 12.973/2014, Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003);

c) considerado que o ICMS comporta, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro a consumidor final, ausente o direito à restituição, pois não há nos autos prova de a impetrante haver assumido tal encargo, sequer autorização expressa do consumidor final, (artigo 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF);

d) quanto à compensação, trata-se de direito cujos contornos estão claramente previstos em lei (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 e da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012). Ademais, não é possível que eventual indébito seja apurado na própria ação mandamental, eis que colidiria com o entendimento consagrado na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal e porque o pagamento de eventual crédito deve submeter-se ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que a restituição deve ser restrita à via administrativa da compensação.

Pleiteia o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões apresentadas (Id. 1037979).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1183096).

**É o relatório. Decido.**

#### **I Preliminar**

Inicialmente, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que não é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 do Código de Processo Civil pelos motivos indicados.

#### **II Mérito**

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos suscitados nas razões recursais, notadamente artigos 3º, 155, § 2º, 195 e 239 da Constituição Federal, artigo 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/1968, artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, Lei nº 12.973/2014, Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não alteram essa orientação.

#### **Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*".

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 15/3/2017 (Id. 1037925). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

#### **Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação**

A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 15/3/2017), observa-se que a impetrante juntou documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS relativos ao período de 25/4/2012 a 24/2/2017 (Id 1037932 a 1037942). Dessa forma, no que concerne aos meses referidos, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. A respeito, segue julgado desta corte:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação, relativamente aos recolhimentos não comprovados por guias DARE. 6. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 7. Consigne-se que a compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02). 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Apelo parcialmente provido.

(AMS 00135899620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) - grifei

#### Compensação de valores indevidamente recolhidos

A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, de modo que não há que se falar em assunção de encargo para o procedimento (artigo 166 do Código Tributário Nacional e Súmula 546 do STF).

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, verbis:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declarações na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte própria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor; o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

(...)

3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Saliente-se que foi expressamente autorizada na sentença a compensação dos valores indevidamente recolhidos, de modo que toda a discussão que envolve restituição (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, artigo 100 da Constituição Federal e artigo 535 do Código de Processo Civil) fica prejudicada por ausência de interesse recursal.

#### Correção monetária do indébito

Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, **REJEITO a preliminar arguida na apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, bem como à remessa necessária.**

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO (198) Nº 5001142-27.2017.4.03.6114  
RELATOR: Cab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A  
Advogados do(a) APELADO: MARCELO BOLOGNESE - SP1737840A, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A

## D E C I S Ã O

Apelação interposta pela União (Id. 1142137) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem nos seguintes termos (Id. 1142134):

[...] **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) preliminarmente, a decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela fazenda nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas, razão pela qual a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração (artigos 489, § 1º, 494, inciso II, 1.022, 1.024, § 4º, 1.035, § 11, e 1.040 do Código de Processo Civil);

b) no mérito, os valores referentes ao ICMS e ao ISS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições (Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003, Lei 9.718/98, Lei nº 6.404/1976, artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991, 195, inciso I, da Constituição Federal e Súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça).

Pleiteia a reforma da sentença, bem como o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela União nos autos do RE nº 574.706/PR.

Contrarrazões apresentadas (Id. 1142140).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1311576).

É o relatório. Decido.

**I Reexame necessário**

Em virtude de ter sido concedida a segurança, submeto a sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

## II Preliminar

Inicialmente, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que não é alterado pelas questões relativas aos artigos 489, § 1º, 494, inciso II, 1.022, 1.024, § 4º, e 1.040 do Código de Processo Civil pelos motivos indicados.

## III Mérito

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*Q/ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos suscitados nas razões recursais, notadamente Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003, Lei nº 9.718/98, Lei nº 6.404/1976, artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e 195, inciso I, da Constituição Federal, e às Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação.

Nesse contexto, nos termos explicitados, seria de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, no caso em tela, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Desse modo, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **DOU PROVIMENTO à apelação, bem como ao REEXAME NECESSÁRIO**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000724-74.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP2466180A, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP1533430A

**D E C I S Ã O**

Remessa oficial e apelação interposta pela **União** (Id. 1479726) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, “para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.” (Id. 1479719).

Sustenta a apelante, em síntese, que:

a) o feito deve ser suspenso, pois a decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas, razão pela qual a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração;

b) quer se adote o conceito de receita bruta mais restritivo (Lei nº 9.718/98), quer o mais extensivo (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) – que difere do anterior apenas por conta da tributação de receitas outras além das decorrentes das atividades típicas da empresa –, é intuitivo que os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições, pois se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço, balizando a formação do preço e repercutindo, conseqüentemente, nas receitas auferidas pela empresa;

c) o artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 está em plena vigência normativa e encontra suporte de validade no artigo 195, inciso I, da CF: o faturamento como hipótese de incidência do PIS/COFINS;

d) o entendimento historicamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012);

e) a compensação de contribuições previdenciárias com créditos de outras espécies é vedado pelo art. 26, parágrafo único, da lei nº 11457/07.

Contrarrazões apresentadas (Id. 1479730).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1563793).

**É o relatório.**

**Decido.**

-

**I Preliminar**

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada.

**III Mérito**

No mérito, a controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação.

Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*”.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **16.03.2017** (Id. 1479572). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

### **Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação**

A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 28.03.2017), observa-se que a impetrante juntou documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS relativos ao período de **01/2012 a 12/2016** (Id. 1479590/1479702, página 10). Dessa forma, no que concerne aos meses referidos, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada (excetados os meses de 01 a 02/2012, dado que alcançados pelo lustro prescricional), porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. A respeito, segue julgado desta corte:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. Quanto à prescrição, é de ser adotado o entendimento externado pelo E. STF em 04/08/2011, no julgamento do RE 566.621, segundo o qual, para os feitos ajuizados posteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, como no presente caso, é de 5 (cinco) anos o prazo para restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação, relativamente aos recolhimentos não comprovados por guias DARE. 6. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 7. Consigne-se que a compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02). 8. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 11. Apelo parcialmente provido.

(AMS 00135899620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) - grifei

Assim, cabe asseverar que, ainda que se afigure correta a argumentação da impetrante relativamente ao reconhecimento do seu direito à compensação do quantum indevidamente recolhido nos últimos 5 anos (LC n.º 118/05), verifica-se que o pleito não pode ser acolhido, à vista da comprovação apenas parcial dos recolhimentos, nos termos da fundamentação explicitada.

### **Compensação de valores indevidamente recolhidos**

A parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito relativo ao recolhimento a maior do PIS e da COFINS.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art.170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor; o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009).
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

(...)

3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).
4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.
5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2017, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

### **Correção monetária do indébito**

Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).

2. No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no **Recurso Especial n.º 1.111.175/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento ao apelo interposto pela União e ao reexame necessário**, para reformar em parte a sentença e reconhecer o direito de a impetrante proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos e não atingido pela prescrição, qual seja, **03/2012 a 12/2016**, com as limitações explicitadas.

Publique-se. Intime-se

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002192-33.2017.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) APELANTE: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS6273000A, SAMUEL HICKMANN - RS7285500A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COFRATEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA.  
Advogados do(a) APELADO: JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS6273000A, SAMUEL HICKMANN - RS7285500A

**D E C I S Ã O**

Remessa oficial e apelações interpostas pela **União** (Id. 1442616) e por **Confratec Indústria Têxtil Ltda.** (Id. 1442619) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu em parte a ordem, “para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.” (Id. 1442609).

Sustenta a apelante União, em síntese, que:

a) o feito deve ser sobrestado, pois a decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas, razão pela qual a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração;

b) quer se adote o conceito de receita bruta mais restritivo (Lei nº 9.718/98), quer o mais extensivo (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) – que difere do anterior apenas por conta da tributação de receitas outras além das decorrentes das atividades típicas da empresa –, é intuitivo que os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições, pois se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço, balizando a formação do preço e repercutindo, conseqüentemente, nas receitas auferidas pela empresa;

c) o artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 está em plena vigência normativa e encontra suporte de validade no artigo 195, inciso I, da CF: o faturamento como hipótese de incidência do PIS/COFINS;

d) o entendimento historicamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

A empresa **Confratec Indústria Têxtil Ltda.**, aduz, em suma, que a decisão proferida merece modificação no que se refere à inclusão do limitador “a partir da competência março de 2017” para compensar/restituir os valores pagos a maior no que se refere a estas contribuições, pois o próprio STF no julgamento do RE 574.706 nada decidiu nesse sentido.

Contrarrazões apresentadas pelas partes (Id. 1442629 e 1442631).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1560353).

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **I - Preliminar**

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela União, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada.

#### **II - Mérito**

No mérito, a controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação.

Nesse contexto, nos termos explicitados, seria de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, no caso em tela, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. *Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

3. *No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Desse modo, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA EM APELAÇÃO DA UNIÃO E LHE-DOU PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido e **NEGO PROVIMENTO AO APELO de Confratec Indústria Têxtil Ltda.**

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000255-98.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP3497950A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP3497950A

## DECISÃO

Remessa oficial e apelações interpostas pela **União** (Id. 1023234) e por **Jampac Alimentos Ltda. -EPP** (Id. 1023235) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, "*para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.*" (Id. 1023225). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 1023231).

Sustenta a apelante União, em síntese, que:

a) o feito deve ser sobrestado, pois a decisão do STF no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas, razão pela qual a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração;

b) quer se adote o conceito de receita bruta mais restritivo (Lei nº 9.718/98), quer o mais extensivo (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) – que difere do anterior apenas por conta da tributação de receitas outras além das decorrentes das atividades típicas da empresa –, é intuitivo que os valores referentes ao ICMS pagos por determinada pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS devem integrar a base de cálculo de tais contribuições, pois se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço, balizando a formação do preço e repercutindo, conseqüentemente, nas receitas auferidas pela empresa;

c) o artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 está em plena vigência normativa e encontra suporte de validade no artigo 195, inciso I, da CF: o faturamento como hipótese de incidência do PIS/COFINS;

d) o entendimento historicamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (AgRg no Ag 1416236/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).

A empresa **Jampac Alimentos Ltda. -EPP** aduz, em suma, que, uma vez reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se torna assegurado o direito da impetrante à restituição dos valores pagos a maior no período de cinco anos a contar do ajustamento da ação

Contrarrazões apresentadas pelas partes (Id. 1023238).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 1445287).

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **I - Preliminar**

Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela União, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada.

#### **II - Mérito**

No mérito, a controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação.

Nesse contexto, nos termos explicitados, seria de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, no caso em tela, observa-se que a impetrante/apelada não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Desse modo, não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **AFASTO A PRELIMINAR SUSCITADA EM APELAÇÃO DA UNIÃO E LHE DOU PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, e **NEGO PROVIMENTO AO APELO de Jampac Alimentos Ltda. -EPP**.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002248-96.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PACIENTE: FELIPE MACHADO ALVES  
Advogado do(a) PACIENTE: HIGOR PEDROSO NEVES - MG143927  
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP

### D E S P A C H O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Higor Pedroso Neves em favor de Felipe Machado Alves objetivando "a imediata revogação da prisão preventiva e a expedição imediata de alvará de soltura clausulado em favor do paciente (...) manifestando o paciente a concordância no cumprimento de qualquer das medidas cautelares do art. 319 ou convertendo em prisão domiciliar" (cfr. Id n. 1683226).

Em Plantão Judicial, o Eminentíssimo Des. Fed. Nelson Porfírio entendeu inicialmente indispensáveis as informações ao Juízo impetrado (cfr. Id n. 1683561). Prestadas as informações (Id n. 1683646), o Eminentíssimo Des. Fed. Nelson Porfírio concedeu parcialmente a liminar "para substituir a prisão preventiva e determinar a aplicação das seguintes medidas cautelares ao paciente: a) apresentar, no Juízo de origem, comprovantes idôneos de residência e de exercício de atividade lícita; b) comparecimento mensal, no Juízo de origem, para informar e justificar atividades, especialmente o exercício de atividade lícita e c) monitoração eletrônica, cujos custos deverão ser arcados pelo próprio paciente. Caso indisponível equipamento de monitoração eletrônica na Subseção, o Juízo de origem deverá arbitrar fiança, nos termos do art. 325/PPP" (cfr. Id n. 1683988, destaques do original), determinado que o alvará de soltura clausulado seja expedido pelo Juízo de origem após o cumprimento das condições impostas.

Tendo em vista a apreciação do pedido liminar durante o Plantão Judicial e que a autoridade impetrada prestou as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55066/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604744-32.1993.4.03.6105/SP

	2007.03.99.020364-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA e outros(as)
	:	WALDIR ROSASCO
	:	MARIA ELZA ROTA ROSASCO
	:	ROMEU ROSASCO
	:	JENES ZANELLA ROSASCO
ADVOGADO	:	SP011510 ADIB FERES SAD e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO
No. ORIG.	:	93.06.04744-4 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o alegado acordo extrajudicial às fls. 152/153, bem como quanto ao pedido de desistência da apelação, tendo em vista que o feito está pautado para a sessão de julgamento de 05/03/2018.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005611-91.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.005611-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LIDIA EVANGELINA ALBINO e outro(a)
	:	DAYWIS GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outros(as)
No. ORIG.	:	00056119120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o pedido de renúncia formulado pelo apelante à fl. 248.  
Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007771-97.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007771-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIO CELSO HELLMMEISTER
ADVOGADO	:	SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ATI IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	JOAO CESAR DE LUCCA
ADVOGADO	:	SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS
No. ORIG.	:	08.00.00062-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO  
Vistos.

Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração opostos por João Cezar de Lucca (fs. 634/643), por ATI Indústria & Comércio Ltda. (fs. 644/653) e pela União (fs. 655/658), intime-se a parte embargada (Mário Celso Hellmeister) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000861-65.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000861-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	R E R CONFECÇOES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008616520134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050894-19.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.050894-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GLADIS CHADE CATTINI MALUF
ADVOGADO	:	SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00508941920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retomem à conclusão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002743-45.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002743-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SIEMENS S/A
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00027434520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por SIEMENS S/A contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que determine o recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho - SAT calculado de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade do fator multiplicado e de suas respectivas regulamentação e metodologia de cálculo.

A sentença julgou: (i) **extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva; (ii) **improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista sucumbência, condenou a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada réu.

Contra a sentença, a parte autora interpôs recurso de apelação. Reiterou o agravo retido de fls. 238/245, sustentando que cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova documental.

Quanto ao mérito, sustentou que:

a) inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, pois:

- a.1) ausência de transparência das informações violação ao princípio da publicidade e cerceamento de defesa, tendo em vista que a metodologia do FAP leva em conta apenas os chamados *percentis de ordem*, de modo que se torna impossível discutir a precisão do cálculo do FAP sem que se saibam detalhadamente os índices de frequência, gravidade e custo dos "concorrentes" do contribuinte, que não são divulgados;
- a.2) ausência de intimação oficial, prevista pelo Decreto nº 4.520/2002;
- a.3) desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios de cálculo do FAP;
- a.4) violação ao princípio da legalidade, pois o FAP, na qualidade de componente da alíquota do SAT, deveria ter toda sua metodologia de cálculo definida em lei;
- a.5) erro no cálculo de acordo com as informações divulgadas;
- a.6) "aparentemente foram incluídos nas estatísticas da empresa benefícios decorrentes de acidentes que não tem relação com o Risco Ambiental do Trabalho propiciado pelo contribuinte", como por exemplo acidentes de percurso e outros ocorridos em ambientes externos à empresa;
- a.7) desrespeito à anterioridade nonagesimal;
- b) o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo, pois a apelante impugna dados e cálculos dos benefícios, informações que foram passadas ao Ministério da Previdência Social pelo Instituto nacional do Seguro Social;
- c) é excessivo o valor arbitrado para os honorários advocatícios.

Com as contrarrazões da UNIÃO FEDERAL e do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 521/524, a parte autora reiterou as razões de apelação.

Às fls. 527/528, a parte autora requereu a desistência do recurso, nos termos do art. 988 do CPC/2015, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos exatos termos do art. 487, III, "c", do CPC/2015.

Intimada, manifestou-se a União nos seguintes termos: "*nao se opõe à renúncia ao direito em que se fundou a presente ação declaratória, com aplicação do artigo 90, do CPC/2015*".

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a parte ré, intimada, manifestou concordância, razão pela qual não há óbice à homologação.

Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação é, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", CPC, de modo a impedir a rediscussão da causa.

E, no tocante às verbas de sucumbência, a renúncia não exonera o autor da ação do pagamento dos honorários sucumbenciais, em virtude do princípio da causalidade.

Assim, decretada a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "c", CPC, devem ser arbitrados honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Com relação ao valor dos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC/1973.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" CPC, bem como condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **prejudicada a apelação da parte autora**.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.  
PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016723-93.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.016723-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HENRIQUE STEFANI E SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	GERALDO DE SOUSA VILARINHO (= ou > de 60 anos)
	:	CARLOS ELBERTO VELLA (= ou > de 60 anos)
	:	JOSE EDUARDO AMARAL DE SA (= ou > de 60 anos)
	:	JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL (= ou > de 60 anos)
	:	LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO (= ou > de 60 anos)
	:	FERNANDO REIS GUIMARAES
	:	JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP017368 ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00167239320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 552/554: a parte autora requer, em sede de embargos de declaração, a concessão da gratuidade de justiça em seu favor.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assegurou o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

O art. 99 do Código de Processo Civil vigente traz as diretrizes para o requerimento e para a concessão da gratuidade de justiça, estabelecendo que o benefício pode ser requerido "*na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*". Por se tratarem os embargos de declaração de recurso, é cabível, *a priori*, a formulação do requerimento nesta via.

Em relação ao requerente pessoa natural, a concessão do benefício depende de simples afirmação quanto à sua necessidade, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos. Entretanto, cumpre ao julgador indeferir-lo "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*" (art. 99, § 3º, CPC).

Considerando que o requerimento dos autores não foi instruído com nenhuma prova no sentido da efetiva necessidade e que as custas até o presente momento foram regularmente recolhidas, **intime-se** os requerentes para que demonstrem individualmente as alegações de insuficiência de recursos, bem como de sua renda mensal, dos medicamentos que alegam consumir e demais despesas familiares.

Após, tomem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010350-47.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010350-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDERSON TIAGO JORGE CICERI DA ROCHA e outros(as)
	:	JOAO GABRIEL MOREIRA GERALDO
	:	GILBERTO GERALDO
	:	VALMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133442 RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	MIRAGE RADICAL COM/ DO VESTUÁRIO LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00015-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que no RE 596.701 foi reconhecida a repercussão geral e determinada a suspensão do processamento dos feitos judiciais pendentes que versem sobre o tema posto nesta seara recursal, "ex vi" do artigo 1035,§5º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário.

Int.

Anote-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012989-57.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.052708-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	GETULIO NASCIMENTO e outro(a)
	:	SOLEDADE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP091133 MARISA DE ABREU TABOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS e outro(a)
	:	JANICE DE SOUZA SANTOS
No. ORIG.	:	97.00.12989-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Depreende-se dos autos que o presente processo foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 28/03/2012, para julgamento do recurso de apelação de fls. 100/104, interposto contra a sentença de fls. 90/96, sendo, entretanto, retirado de pauta por indicação do relator. E, em seguida, foi proferida decisão pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira às fls. 118/119, que negou seguimento ao recurso. Esta decisão foi disponibilizada em 16/04/2012 e não houve interposição de recurso (fl. 119-v). Após, os autos foram remetidos à Vara de Origem (fl. 121-v).

Contudo, foi equivocadamente certificado pela Secretaria do Juízo de 1º grau que a apelação interposta neste processo não teria sido apreciada, vez que apenas o apelo interposto nos autos da ação consignatória nº 2008.03.99.052707-1, que estava apensada a este processo, teria sido julgado (fl. 128). Por esta razão, foi proferida a decisão de fl. 155, que determinou o desamparamento do presente processo, bem como sua devolução a este Relator para apreciação do recurso.

Assim, considerando que o recurso de apelação de fls. 100/104 já foi julgado e não houve interposição de recurso, **certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 118/119, e, após, remetam-se os autos à vara de origem**, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-61.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.002431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00020-2 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Considerando as razões apresentadas nos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Após, retornem à conclusão.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000745-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.000745-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSWALDO CARLOS BUENO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
	:	SP264632 STEPHANIE MIKA TAKIY
APELADO(A)	:	SEBASTIAO BUENO
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG.	:	06.00.00089-9 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Intime-se a subscritora do recurso de fls. 238/242 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento (art. 76 do CPC/2015).

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55074/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000218-05.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000218-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JONE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178462 CARLA APARECIDA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002180520154036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO  
Intimem-se as partes de que o feito será julgado na sessão designada para 05/03/2018.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0004106-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.004106-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FABIO TOFIC SIMANTOB
	:	DEBORA GONCALVES PEREZ
	:	BRUNA NASCIMENTO NUNES
PACIENTE	:	ERICH TALAMONI FONOFF
ADVOGADO	:	SP220540 FABIO TOFIC SIMANTOB
	:	SP257047 MARIA JAMILE JOSE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00100161620164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Recebidos os autos nesta data.  
O impetrante requereu a intimação da data de julgamento do presente *writ*, a fim de que se possa exercer o direito à sustentação oral (fl. 277).  
O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para que a parte fosse intimada da data do julgamento de *habeas corpus* (STF, ROHC n. 84.310-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.10.04).  
Assim, defiro o pedido.  
Intime-se o impetrante do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de julgamento da 5ª Turma do TRF da 3ª Região de 05.03.18, com início às 14 horas.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55102/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000570-92.2014.4.03.6137/SP

	2014.61.37.000570-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JURACI PEDRO LEITE
ADVOGADO	:	SP202179 ROSENILDA ALVES DOURADO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	REGINALDO DE OLIVEIRA MIRANDA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00005709220144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO  
Intime-se a defesa do apelante JURACI PEDRO LEITE para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 254<sup>v</sup>, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal.  
Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.  
Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003195-50.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.003195-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP109122 VALDEMIR EDUARDO NEVES e outro(a)
APELANTE	:	LEANDRO DIAS LIMA
ADVOGADO	:	SP255689 ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00031955020144036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 850/850º, intime-se a defesa do apelante DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 771, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.  
Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.  
Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000082-79.2018.4.03.0000/SP

	2018.03.00.000082-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA
PACIENTE	:	CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00079311820074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por **Cezar Antonio Pinho Cunha**, em nome próprio, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 0007931-18.2007.403.6102, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara em Ribeirão Preto/SP, em razão da ausência de comprovação da materialidade e indícios de que o paciente teria praticado o delito previsto pelo artigo 297, §4º, do Código Penal (cf. fl. 13).

O paciente alega, em síntese, que (fls. 2/13):

- verifica-se litispendência entre os autos da ação penal originária (reg. n. 0007931-18.2007.403.6102) e a ação penal n. 000297-97.2009.403.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pela qual foi condenado a 7 (sete) anos de reclusão pela prática de idênticos fatos que deram origem à já mencionada ação penal originária;
- não há justificativa para o processamento da ação penal em comento, já que houve o pagamento de todas as verbas trabalhistas e fiscais, determinadas em ação específica (cf. fl. 6);
- o laudo pericial é inconclusivo e, por tal razão, não há falar em materialidade delitiva na espécie (cf. fl. 7);
- em razão de fundadas dúvidas a respeito da imparcialidade do Juízo da 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, faz-se necessária a redistribuição da ação penal originária para uma das Varas Federais Criminais situadas em São Paulo/SP;
- requer seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0007931-18.2007.403.6102, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara em Ribeirão Preto/SP.

Foram juntados documentos (fls. 14/68).

É o relatório.

**Decido.**

Objetiva o impetrante, em última análise, o trancamento da ação penal originária, sob o argumento de que estaria respondendo por fatos idênticos àqueles que deram origem à Ação Penal n. 000297-97.2009.403.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pela qual foi condenado a 7 (sete) anos de reclusão.

A despeito da ausência de pedido liminar, observo que a pretensão do paciente/impetrante é o imediato trancamento da ação penal originária.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

É sob esse prisma, pois, que passo a analisar a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (fl. 40):

(...)  
*Primeiramente, afasto a alegação de duplicidade de apurações, uma vez que da simples leitura das duas iniciais acusatórias depreende-se que os fatos narrados são diversos. Nestes, a denúncia descreve que César Antônio teria apresentado recibos de salários como alteração de valores nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21/05, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, em relação ao reclamante Benedito Donizeti Jorge. Naquelles que correm na 7ª Vara, o acusado também teria, juntamente com seu filho, utilizado recibos de salários, em tese, falsificados, bem como omitido informações na CTPS sobre o contrato de trabalho de Maria Aparecida de Lima Jorge - Reclamação Trabalhista nº 00120-2005.120-15-00-0, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal. De modo que afasto a litispendência alegada e não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.*

Conforme se infere de referida decisão, não restou demonstrado pelo impetrante identidade entre os fatos que deram ensejo ao ajuizamento de duas ações penais, uma distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP; outra, distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, a qual o impetrante pretende, por meio deste *habeas corpus*, ver extinta sem julgamento do mérito em razão de suposta litispendência.

De fato, ainda que em ambas as ações penais tenha sido imputado ao paciente a prática dos delitos previstos pelos artigos 297, §4º, e artigo 304, c. c. o artigos 299 e 29, todos do Código Penal (cf. fls. 42/52), as condutas delitivas que deram origem ao oferecimento das respectivas denúncias foram diversas, razão pela qual, não há falar no particular em litispendência entre as ações penais indicadas pelo impetrante.

O presente *writ* trata de fatos referentes à denúncia que descreve que o paciente teria apresentado recibos de salários como alteração de valores nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21/05, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, em relação ao reclamante Benedito Donizeti Jorge, ao passo em que, no processo que tramitou perante a 7ª Vara, "o acusado também teria, juntamente com seu filho, utilizado recibos de salários, em tese, falsificados, bem como omitido informações na CTPS sobre o contrato de trabalho de Maria Aparecida de Lima Jorge - Reclamação Trabalhista nº 00120-2005.120-15-00-0, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal".

Com efeito, ausentes os requisitos necessários ao trancamento da ação penal originária por meio deste *habeas corpus*, o qual apenas se mostra possível nos casos em que se verifique, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva de punibilidade, evidente e independente de instrução probatória, não verifico a presença de elementos autorizadores, nesta fase preambular, de acolhimento do pedido feito pelo impetrante.

Outrossim, em razão de os elementos dos autos não se me afigurarem suficientes para indicar eventual parcialidade do órgão julgador originário, não há qualquer razoabilidade quanto ao pedido de desaforamento pretendido pelo impetrante.

Nesse particular, não há razão para suspensão liminar do feito, sobretudo porque as questões suscitadas neste *habeas corpus* dizem respeito ao mérito da persecução penal e demandam juízo exauriente incompatível com o rito sumário desta ação constitucional.

Diante do exposto, não verificada, de plano, situação de flagrante ilegalidade, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
MAURICIO KATO

## Boletim de Acórdão Nro 23104/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011998-51.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.011998-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	: Justiça Pública
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
ADVOGADO	: SP273063 ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
EMBARGANTE	: DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	: DILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO
ADVOGADO	: SP075753 WAGNER APARECIDO GARCIA e outro(a)
INTERESSADO	: CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO
	: ROBERVAL MUNHO
ADVOGADO	: SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA e outro(a)
EMBARGANTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP211986 WESLEY NASCIMENTO E SILVA e outro(a)
INTERESSADO	: WASHINGTON BATISTA
ADVOGADO	: SP075753 WAGNER APARECIDO GARCIA
CODINOME	: WASHINGTON BATISTA RAMALHO
EXCLUÍDO(A)	: ROBSON ADRIANO COPPLA
No. ORIG.	: 00119985120054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Prescrição da pretensão punitiva estatal e consequente extinção da punibilidade reconhecidas, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal.
2. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser desprovidos.
3. Na hipótese de decisão suficientemente motivada, desnecessário se faz o pronunciamento do juiz sobre todas as teses arguidas pelas partes.
4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 619 do Código de Processo Penal.
5. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16).
6. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
7. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Prescrição reconhecida de ofício. Deferida a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e extinguir a punibilidade de Alexandre de Oliveira e Daniela de Oliveira Santos e, de ofício, reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade de Vivian Danuza Munho Lagoa e Maria de Fátima Rodrigues Capioto, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal e, por maioria, deferir a execução provisória das penas tão logo esgotadas as vias ordinárias, conforme o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Andre Nekatschalow  
Relator para Acórdão

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000717-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AGRAVADO: DECIO DE PROENÇA - SP52629

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que deferiu tutela cautelar de caráter antecedente em favor do requerente/agravado, BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para determinar à ora agravante que proceda à sustação do protesto da CDA nº 80614040016, referente à INTIMAÇÃO Protocolo nº 2017.12.14.3014-4, do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, por entender que as parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foram quitadas dentro do prazo, apesar do equívoco referente ao código da receita.

Da decisão agravada extrai-se a seguinte fundamentação:

“Observe, contudo, que o pagamento das prestações ao parcelamento referente à CDA nº 80614040016-83, antes da desistência e posterior adesão ao PERT-2017, deram-se sob o CÓDIGO DA RECEITA Nº 1804 RECEITA DÍVIDA ATIVA – CSLL, NUMERO DE REFERENCIA 80614040016-83. Por sua vez, que o pagamento das Darfs referente ao parcelamento PERT, deram-se sob o CÓDIGO DA RECEITA Nº 5190 - PROGRAMA ESPECIAL REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) - DEMAIS DÉBITOS.

Verifica-se, portanto, que o autor vem efetivamente quitando as prestações relativas ao parcelamento do PERT-2017; todavia, o pagamento/recolhimento das DARFS está sendo realizada através do Código da Receita equívocado, desde agosto/2017, gerando a informação de inadimplência perante a UNIÃO, como informado pelo réu.

"Nesse passo, a legislação tributária não impede que se proceda à retificação dos DARFs, quando preenchidas equivocadamente pelo contribuinte, como forma de garantir a alocação do que já efetivamente arrecado a UNIÃO FEDERAL.

(...)

Ou seja, ainda que o erro no preenchimento do DARF tenha se dado por culpa exclusiva do contribuinte (no caso, mero erro material), **nada impede a alocação dos pagamentos feitos à Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional**, sendo este um procedimento administrativo interno perfeitamente cabível. Não vislumbro, neste momento, qualquer impeditivo legal para que a UNIÃO ajuste os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Conforme destaque ao norte, o autor junta nos autos cópia digitalizada dos DARFs quitados, referente às competências de 29/09/2017, 31/10/2017 e 30/11/2017, todos arrecadados com o CODIGO DA RECEITA 5190.

Assim sendo, considero comprovada a situação fática delineada nos autos.

Reitera-se: em que pese a UNIÃO reclame que compete exclusivamente ao contribuinte indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir, não vejo impedimento legal para a correta alocação dos valores devidamente pagos pelo contribuinte e, por consequência, a regularização da situação tributária do autor.

Diante das considerações, a **verossimilhança** das alegações quanto à adesão ao parcelamento (PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, aprovado pela Lei n.º 13.496/2017) e a devida quitação das parcelas pontualmente – ainda que sob o código equivocado, está demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias citadas allures, refletindo a intenção do CONTRIBUINTE de honrar seu compromisso perante a UNIÃO FEDEARL. Por sua vez, o **periculum in mora** é demonstrado na medida em que houve intimação Protocolo n.º 2017.12.14.3014-4, do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, cobrando o valor total do débito.

Feitas estas considerações, entendo cabível o deferimento da tutela nos termos como requerida na inicial.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 305, Par. Único c/c art. 303, do Código de Processo Civil, para determinar que a RE é a sustação do protesto da CDA n.º 80614040016, referente à INTIMAÇÃO Protocolo n.º 2017.12.14.3014-4, do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; deverá a UNIÃO expedir o competente ofício para o cumprimento da decisão comprovando nestes autos o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias".

Nas razões do recurso a agravante sustenta, em síntese, que o débito oferecido à porteste, inscrito sob n.º 80.6.14.040016-83, não foi incluído no programa PERT, pois não há referência a débitos incluídos no âmbito da PGFN, que seria o caso.

Alega ainda que foram pagas parcelas da CDA 80.6.14.040016-83, com último recolhimento em julho/2017 e rescisão em 11/11/2017, por conta da *inadimplência de três parcelas consecutivas*.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "ho vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento.

A agravante demonstrou na minuta recursal que o agravado, ao aderir ao PERT, **olvidou-se de incluir o débito em análise**, que já estava inscrito em dívida ativa, **no âmbito da PGFN**, fazendo-o apenas em relação à RFB (ID 1597792 – págs 08/10), ensejando o desrespeito ao inciso II, do art. 11, da Portaria PGFN n.º 690/2017, que dispõe (destaquei):

"Art. 11. O **sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão:**

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Desistência de Parcelamentos";

II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e

III - **após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, nos termos do art. 4º, até o prazo final para adesão**".

Por esta razão, recolheu os valores com código de receita equivocado, fato que gerou a inadimplência e, conseqüentemente, a rescisão do parcelamento.

Convém recordar, todavia, que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vige, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155-A do CTN) e por isso mesmo são avênças de *adesão*; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir, aos parcelamentos, fica sujeito a suas determinações.

Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão e manutenção ao programa de parcelamento, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de tais determinações.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intinem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PH7 MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA. contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03; bem como a condenação da ré a restituir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal; artigo 97, do Código Tributário Nacional. Ressalta que o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se, em sessão plenária, após reconhecer a repercussão geral do caso, pelo provimento do Recurso Extraordinário 574.706/PR para fins de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma da decisão agravada, "para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde já, com base no julgamento do RE n.º 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal".

Com contrarrazões (ID 1661441).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000607-56.2017.4.03.6128  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
APELANTE: WESTEX TECNOLOGIAS TEXTÉIS LTDA - EPP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE: MARCIO AMATO - SP1992150A  
APELADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WESTEX TECNOLOGIAS TEXTÉIS LTDA - EPP  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO: MARCIO AMATO - SP1992150A

## D E S P A C H O

1. ID nº 1584840: a apelante comprovou o tempestivo recolhimento das custas.
2. Intime-se.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001290-13.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora, no rosto dos autos de processo falimentar instaurado em face da executada.

A União, ora agravante, argumenta com a possibilidade da citada constrição, nos termos dos artigos 87, do Código Tributário Nacional, e 29, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.*

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23 de março de 2015 (fls. 3, ID 1638612).

A tentativa de penhora eletrônica, realizada em 25 de fevereiro de 2016, restou infrutífera (fls. 59/62, ID 1638612).

A falência do executado foi decretada em 9 de novembro de 2016 (fls. 71/76, ID 1638612).

É cabível a penhora no rosto dos autos da falência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA . BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.*

*1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência . Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência , ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.*

*2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência , não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/STF: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência , com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhora dos sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".*

*3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.*

*4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010).*

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Barretos/SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000377-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BOLLHOF SERVICE CENTER LTDA contra a decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado com o escopo de ordenar à autoridade coatora que regularize alocações de pagamento efetuados na CDA 80.6.08.011661-25 e que recalcule manualmente o valor remanescente do parcelamento fiscal efetuado nos termos da lei 12.996/2014, com a alteração do valor das parcelas mensais.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 412063).

Sucedeu que foi proferida sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do objeto **juízo prejudicados** o presente agravo de instrumento, bem como o agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024060-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RICARDO GONCALVES PEDRO

Advogado do(a) AGRAVADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança destinado a afastar a cobrança de IR, sobre ganhos decorrentes do exercício do direito de compra de ações ("stock option").

A União, ora agravante, afirma que o IR incide sobre o acréscimo patrimonial, independente do nome da receita ou rendimento. O pagamento de preço inferior, fixado no plano de "stock option", não alteraria o fato de que ocorreu acréscimo patrimonial, tributável pelo valor total, segundo a tabela progressiva do IR.

No caso concreto, em decorrência do exercício do direito de opção, as ações foram adquiridas por preço inferior ao valor de mercado. A diferença seria acréscimo patrimonial tributável, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

As informações da autoridade coatora (fls. 15/16, ID 1626311):

*"O que há, em casos desse tipo, são três momentos relevantes:*

*1. **Momento da assinatura do contrato**, no qual se fixa o preço pelo qual a beneficiária poderá exercer a opção de compra de ações;*

*2. **Momento do exercício da opção (compra das ações)**, no qual poderá ocorrer acréscimo patrimonial, caso o valor previsto no item 1, acima, seja inferior ao valor real das ações adquiridas neste momento; e*

*3. **Momento da venda das ações**, no qual poderá ocorrer novo acréscimo patrimonial, caso as ações sejam vendidas com lucro.*

*Tem-se, portanto, dois momentos distintos em que poderá haver acréscimo patrimonial e, portanto, incidência do IR. No momento [2], sendo tributado pela tabela progressiva; e no momento [3], no qual há ganho de capital, que será tributado definitivamente como ganho de capital (alíquotas progressivas de 15% a 22,5%).*

*Novamente, a bem da didática, retomemos o exemplo acima dado, aplicando-o a esses momentos:*

*No momento [1], assina-se um contrato dando à beneficiária a opção de comprar, no futuro, 10.000 ações da empresa, a R\$ 10,00 cada.*

*No momento [2], a beneficiária desembolsa Os R\$ 100.000,00, adquirindo as 10.000 ações a R\$ 10,00 cada. Entretanto, entre os momentos [1] e [2], essas ações se valorizaram no mercado, valendo, em [2], um total de R\$ 200.000,00. Ocorre, portanto, **acréscimo patrimonial de R\$ 100.000,00** (adquiriu por R\$ 100.000,00 bens no valor de R\$ 200.000,00). Esse acréscimo é tributado pela **tabela progressiva**, por não se tratar, como já demonstrado, de ganho de capital.*

*No momento [3], digamos que a beneficiária venda suas ações, que valiam R\$ 200.000,00 no momento da aquisição, por R\$ 300.000,00, obtendo ganho de capital de R\$ 100.000,00. Neste momento, **incide novamente o IR, desta vez, sobre o ganho de capital de R\$ 100.000,00**. Então, a tributação é definitiva, pela alíquota de 15% nesse exemplo.*

*Essa longa explicação se fez necessária porque observamos, no caso, que foi exatamente esse tipo de operação que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) identificou ter ocorrido no processo administrativo nº 15983.720038/2017-18. Nesse caso, o AFRFB verificou que a empresa Qualicorp S.A. deu, a alguns de seus empregados, a opção de compra de ações por um preço fixo, tendo esses empregados adquirido essas ações, a esse preço, posteriormente, quando tais ações já valiam mais do que o valor efetivamente pago. A empresa, portanto, **vendeu ações a preço abaixo do valor de mercado**.*

*Diante dessa operação, o AFRFB considerou que a diferença entre o valor pago e o valor de mercado das ações configurou pagamento de natureza salarial, por via transversa. A Qualicorp não deu dinheiro diretamente aos beneficiários, mas vendeu-lhes ações por preços consideravelmente inferiores ao seu valor de mercado. Utilizando ilustrativamente os valores já utilizados como exemplo, a empresa, em vez de lhes "pagar" R\$ 200.000,00, vendeu-lhes a R\$ 100.000,00 ações que valiam R\$ 200.000,00. A operação é diferente, mas o resultado é o mesmo".*

O objeto recursal: a possibilidade de tributação do ganho obtido no exercício de opção de compra de ações, na tabela progressiva.

O agravado afirma a natureza mercantil da operação. Ausente o caráter remuneratório, não seria possível a incidência de IR. Cita precedentes das Turmas da 1ª Seção desta Corte.

É necessário diferenciar as hipóteses de incidência tributária.

Na contribuição previdenciária, devida pelo trabalhador, a base de cálculo é a remuneração (artigo 11, parágrafo único, “c”, da Lei Federal nº. 8.212/91).

No campo previdenciário, portanto, a natureza mercantil afasta a incidência de contribuição.

De outro lado, o imposto sobre a renda incide sobre “renda” e “proventos de qualquer natureza”.

O Código Tributário Nacional:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrêscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.***

*§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

A Lei Federal nº. 7.713/88:

*Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º. **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acrêscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*****

*§ 2º. **Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.** observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e **contratos afins.***

*§ 4º. A **tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos**, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*Art. 7º. **Ficam sujeito à incidência do imposto de renda** na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

*I - **os rendimentos do trabalho assalariado**, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*

*II - **os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas**, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

*§ 1º. O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.*

O imposto sobre a renda incide sobre remuneração (artigo 7º, inciso I) ou rendimentos (artigo 7º, inciso II).

No caso concreto, o agravado experimentou aumento patrimonial, decorrente de exercício de opção de compra de ação: pagou, na aquisição das ações, menos que o valor de mercado.

O acréscimo patrimonial, correspondente ao “lucro” do agravado com a operação, é rendimento.

Está sujeito à tributação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº. 7.713/88.

Por tais fundamentos, **defiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018062-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento (ID 1178293).

A agravante, ora embargante, aponta obscuridade na análise dos artigos 109, I, § 3º, e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Afirma que os pedidos de sustação de protesto e expedição de CND, realizados em execução fiscal, são conhecidos e deferidos em diversas Varas Federais especializadas.

Sem manifestação da embargada.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente:

*Trata-se de execução fiscal de multas impostas pelo INMETRO.*

*Citada, a agravante apresentou seguro garantia e, antes da manifestação da agravada quanto à aceitação, requereu a sustação de protestos e a expedição da CND (...)*

*A competência da vara de execuções fiscais é absoluta e improrrogável.*

*A sustação de protesto e a expedição de certidão de regularidade são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da vara especializada.*

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020582-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: EDGARD XAVIER DA ROSA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de fornecimento gratuito de medicamentos, com registro na ANVISA (Dexametasona, Lenalidomida e Daratumumabe).

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o exame da matéria, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

*ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.*

*1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais).*

*2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). (ProAfr no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).*

Na oportunidade, a 1ª Seção determinou a suspensão dos processos relativos ao tema, nos termos do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a combinação de medicamentos pretendida não consta da Portaria n°. 2.982/2009, do Ministério da Saúde.

Cumpra-se a determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ciência desta decisão ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP).

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024590-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FUSSI - SP238966

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de fornecimento gratuito de medicamento com registro na ANVISA (Algalsidase Alfa - Replagal).

O autor, ora agravante, argumenta com o risco de falecimento.

Sustenta a existência de prova acerca da eficácia do medicamento.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

\*\*\* Justiça gratuita \*\*\*

Intimado, o agravante apresentou extratos de movimentação bancária dos últimos três meses e cópia da CTPS, com informações sobre os vencimentos e sua atual condição de desempregado (ID's 1606781, 1606782 e 1606781).

Informou que não realiza declaração de rendimentos/IRPF.

Há prova sobre a hipossuficiência econômica.

**\*\*\* Fornecimento de medicamentos, no âmbito do SUS \*\*\***

A Constituição Federal:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. Confira-se:

*"1. No julgamento de mandado de segurança, o Tribunal a quo, com apoio no art. 196 da Constituição Federal, determinou ao Estado de Goiás que fornecesse gratuitamente à Marília Prudente Neves, substituída processualmente pelo Ministério Público estadual, medicamento para o tratamento de transtorno afetivo bipolar. Dessa decisão recorre extraordinariamente o Estado de Goiás, alegando, em síntese, violação aos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, por serem normas de conteúdo programático. Negou-se trânsito ao apelo extremo por meio da decisão de fl. 228, contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento.*

*2. Sem razão o agravante. Adoto as palavras do eminente Ministro Celso de Melo, no RE 271.286-AgR, para refutar o argumento relativo à eficácia da norma constitucional que garante o direito à vida e à saúde, verbis: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado." (Grifou-se) Saliento, ainda, que obstáculos de ordem burocrática ou orçamentária, até porque os Estados regularmente possuem programas de distribuição de remédios, não podem ser entraves ao cumprimento de preceito constitucional que garante o direito à vida, conforme entendimento da Primeira Turma desta Corte: "DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE "DIFERENÇA DE CLASSE", EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE, QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO POR ELE DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO N.º 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...) Recurso não conhecido." (RE 226.835, rel. Min. Ilmar Galvão)*

*3. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo.*

*Publique-se.*

*Brasília, 3 de agosto de 2005".*

*(STF, decisão monocrática, AI n° 522.579-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005, DJU 19/08/2005).*

*"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (f. 182): "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. FALTA DE CONDIÇÕES PARA COMPRÁ-LA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE GASTOS FEITOS POR MOTIVO DE OMISSÃO DO ESTADO. 1. Direito à saúde. O direito à saúde emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável. Independe de previsão orçamentária e de licitação. Exegese do art. 1º da Lei 1.533/51, combinado com os arts. 6º, 194, caput e parágrafo único, e 196, da CF, art. 241 da CE e art. 1º da Lei-RS 9.908/93. 2. Se, após articulado o pedido na esfera administrativa, o paciente, por motivo de omissão do Estado e premido pela urgência, foi obrigado a comprar o medicamento com dinheiro emprestado, faz jus ao ressarcimento. De outro modo, esvazia-se a garantia constitucional. Omitindo-se, o Estado constrange o paciente a contrair empréstimo para comprar o medicamento. Comprado assim o medicamento, libera-se do ressarcimento a pretexto de que o paciente o fez porque não precisava de ajuda. Isso é se beneficiar com a própria omissão, o que vai de encontro ao princípio da moralidade afirmado pelo art. 37 caput da CF. 3. Desprovida uma apelação, provida outra e no mais sentença confirmada em reexame necessário." Alega o RE violação do art. 196, da Constituição. É inviável o RE. (...)".*

*(STF, decisão monocrática, AI n° 562561, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005, DJU 14/12/2005).*

*"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 07): "MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. HEPATITE C CRÔNICA. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. Sendo dever do Estado garantir a saúde física e mental dos indivíduos e comprovada nos autos a necessidade do impetrante de receber o medicamento requerido, imperiosa a concessão da segurança para que o ente estatal forneça a medicação tida como indispensável à vida e à saúde do beneficiário. Exegese que se faz do disposto nos artigos. 196, 200 e 241, X, da Constituição Federal, e Lei nº 9.908/93. Segurança concedida." 2. Alega o estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido viola o art. 5º, LXIX, da Constituição - porquanto ausente a "demonstração da liquidez e certeza do direito postulado" - e o art. 196 - dispositivo que encerra norma de eficácia contida, de modo que "as ações de saúde somente podem ser levadas a efeito pelo Poder Público nos precisos termos em que a legislação estabeleça o seu regime jurídico, igualmente". 3. Sem razão a parte recorrente". (...)".*

*(STF, decisão monocrática, AI 564978, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005, DJU 06/12/2005).*

*"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado: "MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PEDIDO DE CUSTEIO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS EXAMES FORNECIDOS PELO SUS. A Saúde é direito de todos e dever do Estado - art. 196 da Constituição Federal. Norma de aplicação imediata. Responsabilidade do poder público. Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da CF. EMBARGOS DESACOLHIDOS". 2. Inadmissível o recurso. A recusa do Município em custear exame coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.*

*(...)"*

*(STF, decisão monocrática, AI n° 492437, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005, DJU 27/05/2005).*

Registre-se que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por "toda a sociedade, de forma direta e indireta" (artigo 195, "caput", da Constituição Federal).

Impõe-se, contudo, que o medicamento tenha recebido o devido registro junto às autoridades sanitárias ou, ao menos, tenha a eficácia comprovada nos autos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se objetiva o fornecimento à impetrante de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon).
  2. O Tribunal de Justiça do Paraná, ao denegar a segurança, por maioria, externou o entendimento de que, "não sendo o medicamento postulado registrado na Anvisa, não é possível ao Estado do Paraná fornecer o referido medicamento a senhora impetrante. Nestas condições, voto para ser extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito porque ausente direito líquido e certo a ser tutelado" (fl. 139).
  3. Não se observam a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante nem a prática de ato ilegal ou de abuso de poder.
  4. O fato de o medicamento pretendido não ter registro na Anvisa e, portanto, não poder ser comercializado no território nacional, denota que o alegado direito não é líquido nem certo para fins de impetração de mandado de segurança, porquanto o seu exercício depende de eventual autorização da Anvisa para que o medicamento seja importado e distribuído pelo Estado.
  5. A entrada de medicamentos no território nacional, sem o devido registro na Anvisa, configura o crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal; fato que não pode ser desprezado pelo administrador público responsável pelo fornecimento do medicamento em questão, razão pela qual não há falar que o seu não fornecimento caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder.
  6. Recurso ordinário não provido".
- (STJ, RMS 35.434/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO DIACOMIT PARA CRIANÇA COM DOENÇA RARA (SÍNDROME DE DRAVET). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EFICÁCIA TERAPÊUTICA DO FÁRMACO ATESTADA POR MÉDICA PERITA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MOLÉSTIA REFRATÁRIA AOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA REDE PÚBLICA. ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que a parte requerente se trata de criança, não há dúvida de que a plausibilidade do fornecimento do remédio por ela solicitado, a cargo do Poder Público, decorre diretamente das promessas da proteção integral e da prioridade absoluta, ambas positivadas no art. 227 da Constituição Federal; especificamente no tocante à saúde, o pleito encontra conforto nos arts. 11 e seguintes do ECA e, mais, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90.
  2. As alegadas circunstâncias de o medicamento Diacomit ser comercializado apenas no exterior e de ainda não contar com registro na Anvisa, conquanto relevantes, devem, nesta preliminar quadra cognitiva, ceder lugar às afirmações da médica-perita da Defensoria Pública da União, quando atesta o reconhecimento da eficácia do aludido remédio na literatura especializada, além de historiar que todos os tratamentos disponibilizados pela rede pública e já ministrados à criança mostraram-se ineficazes no combate às repetidas convulsões por ela sofridas em decorrência da Síndrome de Dravet.
  3. Fumaça do bom direito e perigo da demora evidenciados no caso concreto, em ordem a legitimar o adiantamento da tutela. Não incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.
  4. Agravo regimental da União a que se nega provimento".
- (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 685.750/PB, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

No caso concreto, o agravante é portador da Doença de Fabry, desordem genética rara, de caráter progressivo (fls. 45, ID 1521336).

De acordo com o relatório médico, "o tratamento eficaz para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos alvos na Doença de Fabry, é a Terapia de Reposição Enzimática com Agalsidase Alfa. Esta escolha baseia-se nas inúmeras literaturas internacionais utilizadas como referência para a indicação do tratamento, oferecendo segundo as publicações, a estimativa aproximada de 17,5 anos de sobrevida. A escolha da dose de 0,2 mg/kg a cada duas semanas, cuja apresentação única é aquela disponível na forma de Alfagalsidase A (Replagal), baseia-se no fato de que essa é a única dose comprovadamente efetiva na redução de risco de eventos clínicos graves, além de apresentar custo de tratamento anual de menor impacto aos cofres públicos." (fls. 02, ID 2967263).

O medicamento possui registro na ANVISA.

A eficácia terapêutica está comprovada.

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Ciência desta decisão ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Guarulhos-SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023739-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: GAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP1626090A, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP3064820A  
AGRAVADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

A agravante não fez, regularmente, o pagamento das custas, não obstante esclarecida e intimada para isto (ID nº 1513937).

O Código de Processo Civil:

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

O recurso sofreu o efeito da deserção.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011382-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP2020440A  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 873370).

Sucedeu que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002174-42.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ADRIANA ARANTES BONIFACIO, PAULO HENRIQUE ARANTES BONIFACIO, LUANA ARANTES BONIFACIO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA ARANTES BONIFACIO e outros contra a decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

In casu, verifica-se que recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 1680820), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (ID 1680820 – pag. 22/24), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que os agravantes foram intimados da decisão atacada no DJe em 02.02.2017 e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 09.02.2018, manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002162-28.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ADRIANA ARANTES BONIFACIO  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764, LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO - SP317956  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA ARANTES BONIFACIO contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

In casu, verifica-se que recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 1680574), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (ID 1680575 – pág. 11/13), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que os agravantes foram intimados da decisão atacada no DJe em 03.02.2017 e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 09.02.2018, manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002126-83.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: REGINALDO CARLOS GATTI  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027, VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493, ADALBERTO GODOY - SP87101  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO CARLOS GATTI contra a decisão que, em execução fiscal, declarou a nulidade da alienação e do auto de arrematação realizada sobre o imóvel, por falha na intimação dos coproprietários.

### Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.
2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.
2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

In casu, verifica-se que recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 1679883), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (ID 1679887 – pág. 10/12), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada no DJe em 18.01.2017 (ID 1679887 – pág. 6) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 09.02.2018, manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001464-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP1292790A

## D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006779-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA GALEANO SILVA - MS10139

AGRAVADO: LUIZ SIMÃO STASZCZAK, MARCUS MENEZES SILVEIRA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

### Boletim de Acórdão Nro 23095/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032375-49.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTÔNIO OKINO
	:	CARLOS MASSAO OKINO
	:	R E M COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00022157320044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: EXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PESQUISA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD: VIABILIDADE - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO: DESCABIMENTO.

1. A pesquisa de endereços do executado, pelo Sistema BacenJud, é regular, nos termos do artigo 17, do regulamento BacenJud 2.0.
2. Em execução fiscal, a medida mais grave (penhora eletrônica) prescinde do esgotamento das pesquisas patrimoniais, desde que tenha havido tentativa de citação do executado.
3. No caso concreto, as tentativas de citação dos executados foram infrutíferas.
4. A exigência de esgotamento de diligências, pela exequente, para deferimento da pesquisa de endereços, pelo Sistema BacenJud, **não** é razoável.
5. Embargos de declaração acolhidos, para integrar a fundamentação, com a alteração do resultado do julgamento, de forma a dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a alteração do resultado do julgamento, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043507-11.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043507-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANDRESSA DA SILVA MONTEIRO - ME
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	10.00.03744-2 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE PENHORA: NÃO HÁ NULIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO: INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O d. Juízo determinou que fosse realizado o bloqueio de bens, através do sistema BACENJUD, em valores superiores aos descritos na CDA. Contudo, como não houve o bloqueio de qualquer valor, a embargante não sofreu prejuízo.
2. Quanto às restrições aplicadas sobre os veículos da embargante, estas foram deferidas em decorrência de solicitação da União, que as requereu "antes e independentemente da penhora, para que esta não se frustre" (fls. 88), como forma assegurar a efetividade da penhora. Ademais, não consta dos autos nenhuma avaliação dos referidos veículos, de maneira que não há comprovação de que os valores destes são superiores à quantia executada.
3. As quantias pagas pela embargante, relativas ao parcelamento, já foram devidamente descontadas do montante total da dívida.
4. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016730-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016730-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	INAM IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
EMBARGANTE	:	MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUBIROS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00517107819974036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA - DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

1. O recurso repetitivo 1.152.218/RS diz respeito à habilitação de créditos em processo de falência. O caso dos autos é diverso.
2. "A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais." (Rcl 23886 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, julgamento em 9.12.2016, DJe de 15.2.2017).
3. O artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, dispõe sobre honorários sucumbenciais.
4. Embargos acolhidos, em parte, para integrar a fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011568-10.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: TUBETES HA VAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VIVIAN BACHMANN - SP155169  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo que, em sede de execução fiscal, rejeitou a garantia oferecida pela executada e determinou a penhora *on line* de ativos financeiros existentes em conta bancária, mediante sistema BACENJUD (ID 823077).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a penhora de títulos da dívida pública está prevista na Lei 6.830/80, em seu artigo 11, inciso II; que a autenticidade e valor da apólice estão demonstrados conforme laudos periciais juntados com a petição de oferta à penhora, restando provado que o título possui valor superior ao do débito executado.

Requer a reforma da decisão agravada, "penhorando-se em garantia da execução fiscal 0023558-98.2016.4.03.6182, a apólice denominada Obrigações do Reparelhamento Econômico nº 003.165, emitida pelas Leis 1.474, de 26/11/1951, 1.628, de 20/06/1952 e 2.973, de 26/11/1956" (ID Num. 823076 - Pág. 9).

Despacho ID 1133892, para que agravante juntasse cópias da Certidão de Dívida Ativa.

Petição da agravante, regularizando o agravo de instrumento (IDs 1175915 a 1175926)

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

No caso, a agravante ofereceu à penhora "Obrigações do Reparelhamento Econômico" n. 003.165, emitida pelas Leis ns. 1.474/1951, 1.628/1952 e 2.973/1956, o que foi recusado pela exequente, que, por seu turno, requereu o prosseguimento da execução como rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes, em nome da executada, em instituições financeiras mediante o sistema BACENJUD.

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. No caso, o bem oferecido não se reveste da necessária liquidez e certeza e foi emitido há muitos anos, não se prestando à garantia do débito fiscal.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A ALGUMAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TIDAS COMO CONTRARIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO DE QUE TRATAM AS LEIS NºS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APLICABILIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS. 263/67 E 396/68. (...) 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que credores que não resgataram as Obrigações do Reparelhamento Econômico de que tratam as Leis nºs 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56, nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 1294490, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal ajuizada pela União contra Tubetes Havai Artefatos de Papel Ltda., para a cobrança de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 494.052,03 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cinquenta e dois reais e três centavos), atualizada até o mês de maio de 2013, representadas pelas CDA's nºs 41.679.317-7 e 41.679.318-5. 2. A executada ofereceu à penhora Apólice, denominada Obrigações do Reaparelhamento Econômico n. 003/15, emitidas pelas Leis nºs 1.474/1951, 1.628/1952 e 2.973/56, a qual não foi aceita pela juiz da causa. 3. Correlação à nomeação de Apólice da Dívida Pública. Em primeiro lugar observo que, não obstante a alegação da agravante no que diz respeito à liquidez e autenticidade da nomeação da Apólice, a decisão agravada teve-a por prescrita, em tese. 4. A apólice que a agravante pretende seja utilizada para garantia do Juízo é apresentada mediante Laudo Pericial de Exame Documental, Grafotécnico e de Atualização Monetária. 5. O referido documento sequer especifica a natureza do título, de modo a aferir se o mesmo tem cotação em bolsa, como exige o artigo 11, inciso II da Lei nº 6.830/80. 6. O princípio da menor onerosidade ao devedor, invocado com esteio no artigo 620 do Código de Processo Civil, não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. 7. A execução é processada no interesse da exequente, e não na comodidade do executado. O princípio da menor onerosidade não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para ao direito, deve-se optar pela menos constritiva. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 640162/RJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Fonte: Dje: 19/12/2008, AgRg no Ag704846/SC, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Fonte: DJ: 29/05/2006, p. 169 e STJ, 1ª Turma, AGA 200802401079, Ministro Luiz Fux, DJE 14/09/2009. 8. Agravo legal improvido.

(A1 00278086720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em acórdão submetido ao regime art. 543-C do CPC que a executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem nomeado à penhora, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*

*3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

*4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*

*5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.*

*6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.*

*7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

*8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

*9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 07/10/2013)*

De outro giro, cumpre observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015 (CPC/73, art.655), a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de constrição.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado desde a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC/73 (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EResp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.*

*2. Embargos de divergência acolhidos.*

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013438-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: HAPAG-LLOYD AG

Advogados do(a) AGRAVANTE: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP1396840A, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP1847160A, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP3381140A

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001256-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, as cópias das peças obrigatórias, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000388-24.2017.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) APELADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP2099570A, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP3044150A  
Advogados do(a) APELADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP2099570A, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP3044150A

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005749-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP3156770A, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A  
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001679-95.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: DANILO JUNQUEIRA  
CURADOR: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530,  
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ATIBAIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001720-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001287-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

AGRAVADO: J. M. NEHME & CIA LTDA. - EPP, L. A. VIANA DROGARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55007/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0980900-13.1987.4.03.6100/SP

	89.03.037062-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PINCEIS TIGRE S/A
ADVOGADO	:	SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	00.09.80900-7 13 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004436-64.1996.4.03.6000/MS

	1996.60.00.004436-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	HUMBERTO ESMI
No. ORIG.	:	00044366419964036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/06/96 pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Humberto Esmi, objetivando a cobrança de dívida no valor total de R\$ 440,29.

Despacho citatório foi proferido em 01/08/96 (fls. 06).

A executada deixou de ser citada, haja vista o mandado negativo, certificado às fls. 07v.

A exequente solicitou suspensão do feito, às fls. 09, o que foi deferido pela decisão de fls. 10, por 90 dias.

Manifestação da exequente, em 18/02/97, requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 13).

Decisão, às fls. 15, suspendendo a execução, pelo prazo máximo de um ano, determinando o envio do processo ao arquivo provisório em 10/03/97.

Petições da exequente em 13/03/03 (fls. 18) e 17/12/03 (fls. 23).

Despacho, às fls. 26, determinando manifestação sobre a possibilidade do reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, o que cumprida pela exequente às fls. 27v.

Sentença de fls. 29/30, julgando extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73. Sem custas e honorários.

Apelação da exequente pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não houve cumprimento do procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pela ausência de intimação (fls. 33/40).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*  
1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.  
2. Embargos de divergência providos.  
(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.  
(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O magistrado *a quo* determinou o arquivamento dos autos (com prévia suspensão do feito, requerida pela exequente), por meio de despacho proferido em 10/03/97.

É sabido que o representante da Fazenda Pública detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente de qualquer decisão tomada nos autos, conforme artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Inclusive, o E. STJ já se manifestou a respeito do tema, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1330473, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/06/2011, DJE DATA:02/08/2013 RB VOL.:00598 PG:00055 RJP VOL.:00053 PG:00163 ..DTPB:)*

Todavia, verifica-se que o arquivamento se deu em razão de pedido formulado pelo exequente, como se observa na petição de fls. 13. Desta forma, não há falar em necessidade de intimação pessoal da decisão que acolhe o pedido formulado pelo próprio exequente.

Nestes termos, julgados deste E. TRF-3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. 1. A prescrição intercorrente consuma-se no prazo de cinco anos após o primeiro ano de arquivamento provisório, nos termos do artigo 40, LEF, e Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). 2. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação da suspensão solicitada pela própria exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 3. Sendo o próprio requerente da suspensão do feito, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MS não pode alegar a inexistência de prescrição intercorrente, decorrente de ausência de intimação pessoal, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença. 4. Apelação desprovida.  
(AC - 2269917 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - JC DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO)  
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE - ARQUIVAMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE  
I - Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do término da suspensão anual e arquivamento da execução fiscal, se tal providência foi requerida por ela mesma nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.  
II - Apelo desprovido.  
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270718 - 0003645-90.1999.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. DESNECESSÁRIA, MAS CONSTATADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO COM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.  
1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despendianda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.*

2. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Constatado o transcurso de mais de 11 (onze) anos, entre a primeira decisão de sobrestamento nos termos do art. 40 da LEF (09/06/1997) e o desarquivamento (26/11/2008), sem promoção do andamento da execução e sem demonstração da existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta caracterizada a desídia da União, sendo de rigor o reconhecimento do lapso prescricional, em respeito à estabilização das relações pessoais e ao princípio da segurança jurídica.

4. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105668 - 0037866-71.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018)

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026656-42.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.026656-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IRMANDADE DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO DA CATEDRAL DE SÃO PAULO e outros(as)
	:	INSTITUTO DA VISITACAO DE SANTA MARIA
	:	SOCIEDADE PROPAGADORA ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 420: Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, requerido pela impetrante, ora apelada: Irmandade do Santíssimo Sacramento da Catedral de São Paulo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000529-52.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.000529-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS CODARIN
ADVOGADO	:	SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA
	:	SP211189 CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 497/499: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS CODARIN, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática proferida às fls. 493/495 que, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, deu parcial provimento à remessa oficial para permitir a compensação do FINSOCIAL apenas com parcelas da COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Recurso Especial nº 1.137.738/SP.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na r. decisão porquanto deixou de apreciar o fato da desnecessidade de se condicionar o direito da compensação à postulação de pedido administrativo junto à Secretaria da Receita Federal, impondo-se o escoamento da via administrativa, por tratar-se de mandado de segurança preventivo.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, bem como o prequestionamento da matéria.

Em resposta ao recurso, a União aduz a inocorrência de omissão, demonstrando-se apenas a insatisfação do embargante com a decisão proferida (fls. 500/501).

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Omissão alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da r. decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A r. decisão tratou exaustivamente da matéria arguida, trazendo à baila, inclusive, os fundamentos proferidos no julgamento do REsp nº 1.137.738/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda". Tal julgado discorre, ainda, acerca das compensações na vigência de cada Lei - 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002.

Assim, nos estreitos limites dos embargos de declaração, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(Ecl no AgRg no AREsp 784.106/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Ecl no AgRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DO JULGADO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito

das questões já devidamente examinadas por esta Corte.

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EJcl no AgInt no AREsp 858.482/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036940-57.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.036940-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELETRO REOTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA e outros(as)
	:	FRANCISCO AUGUSTO DE BARROS GIANNOCARO
	:	NAIA DE FATIMA BARROS GIANNOCARO
	:	CLAUDIA BARROS GIANNOCARO
	:	NAIA DA GRACA BARROS GIANNOCARO
	:	ANDREA DE BARROS GIANNOCARO
ADVOGADO	:	SP065837 JORGE ZELENIAKAS
No. ORIG.	:	00369405719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 28.06.1999 pela União em face de Eletro Reotom Reostatos e Resistores Ltda visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 10.423,05.

Despacho citatório proferido em 07.10.1999 (fl. 12).

Com o retorno do AR negativo (fl. 14), foi determinada a suspensão do feito com o arquivamento dos autos em 30.03.2000.

Em 08.11.2010, os autos foram desarquivados em razão da petição da União notificando o encerramento da falência (fl. 16).

Requerida a inclusão dos sócios Francisco Augusto Barros Giannocaro, Naia de Fátima Barros Giannocaro, Naia da Graça Barros Giannocaro, Claudia Barros Giannocaro e Andréa de Barros Giannocaro, em 24.01.2011 (fl. 20), o que foi deferido em 26.01.2012 (fl. 30).

As sócias Claudia Barros Giannocaro e Naia de Fátima Barros Giannocaro foram citadas em 27.09.2012 e 26.09.2012 (fls. 33/34).

Claudia Barros Giannocaro opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 37/45).

Manifestação da União às fls. 50/55.

Na sentença de fl. 62, o magistrado *a quo* reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados.

Sem condenação em honorários.

Apeleção da executada às fls. 65/74 não recebida pelo Juízo *a quo* em razão da ausência de recolhimento do preparo.

Por sua vez, apela a União Federal sob o fundamento de que não foi intimada a respeito do arquivamento dos autos, ressaltando que foi intimada pela primeira vez somente em 02.12.2010, ou seja, após mais de 10 anos do ajuizamento da execução fiscal (fls. 82/84).

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior.

porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento rejeita-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia debatida nos autos reside em verificar a ocorrência da prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN).

Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Na singularidade do caso, a demora na citação não decorreu por inércia exclusiva da exequente, pelo que é incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição.

Observo que a União sequer foi intimada a respeito do retorno do AR negativo, bem como do arquivamento dos autos em 30.03.2000. Os autos foram desarquivados somente em 08.11.2010, sendo a União intimada em 02.12.2010.

Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que **não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva** da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se, portanto, de recurso em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.  
Int.  
São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040104-48.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.040104-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MINUSA TRATORPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SC012851 MARCO AURELIO POFFO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0074544-18.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.074544-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	CELIO DE MELO ALMADA FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00745441820004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05.10.2000 pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda objetivando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 123.173,56. A citação pelo correio restou infrutífera (fl. 14).

Intimada a se manifestar, a União informou que a empresa executada teve a sua falência decretada, bem como pleiteou a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 17/18).

O oficial de justiça certificou em 26.03.2008 que foi efetuada a penhora no rosto dos autos do processo nº 99.099711-1 (fl. 50).

Em 24.04.2012, a União requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar.

Na sentença de fls. 92/93, proferida em 18.05.2012, a d. Juíza *a qua* julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil de 1973, por entender que a penhora efetuada diretamente no Juízo da Falência e o pedido de arquivamento dos autos equivalem a um pedido de renúncia. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios.

Embargos de declaração opostos pela União rejeitados às fls. 105.106.

Apele a exequente requerendo a reforma da sentença para o fim de prosseguir com a execução, sob a alegação de que o princípio da indisponibilidade do interesse público impede o reconhecimento de renúncia de forma tácita (fls. 110/113).

Os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuído a regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Verifica-se, inicialmente, que não consta dos autos a data em que decretada a falência da empresa executada.

Com a informação da decretação da falência da executada, determinou-se a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que entendeu a MM. Juíza de primeiro grau que ao pleitear a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a Fazenda Nacional já estaria *resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar*, o que equivale a um pedido de renúncia em relação ao ajuizamento da execução fiscal.

Ocorre que a penhora no rosto dos autos do processo falimentar para fins de garantia da execução fiscal não se confunde com a habilitação do crédito no concurso de credores da falência.

Além do mais, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação na falência, como se desprende do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, que dispõe:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União e suas autarquias;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

Neste sentido já decidiram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Terceira e Quarta Turmas desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO DOS BENS. ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002).

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - 1ª T., AgRg nos EDcl no REsp n. 421.994/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.09.03, DJ de 06.10.03).

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO ALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. Remessa oficial, tida por submetida, pois o valor discutido, no caso em apreço, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

2. Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, tendo pleiteado junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução.

3. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exequente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

(TRF - 3ª Região, 3ª T., Apelação Cível n. 2002.61.82.015046-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 05.11.09, DJ de 18.11.09)

EXECUÇÃO FISCAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. O processo de execução é regido pelo princípio da disponibilidade. A natureza privada do direito subjacente ao título executivo informa o princípio.

2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3. Não ocorre desistência tácita em razão da habilitação do crédito na falência.

4. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, 4ª T., Apelação Cível n. 2004.61.82.026300-5/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. em 15.10.09, DJ de 20.01.10)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial** nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020529-60.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.020529-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RÓDELLA E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP054704 SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	99.00.00003-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra r. sentença proferida nos autos dos embargos opostos por Rodella & Oliveira Ltda, à execução fiscal ajuizada em face de Auto Posto Silva Santa Fé Ltda, para cobrança de débitos de CSLL, no valor de R\$ 7.321,00 (atualizado até 28/12/1998).

Na exordial, a embargante alegou, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em face de Auto Posto Silva Santa Fé Ltda, empresa com a qual não mantém nenhuma relação.

Afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, na medida em que somente se instalou no endereço que antes era ocupado pela executada, depois de transcorrido mais de um ano desde o encerramento das atividades da devedora. Aduziu que, apesar de ter se estabelecido no mesmo local, seu comércio possui bandeira diferente e novas instalações, tendo sido totalmente reformulado, razão pela qual não se pode cogitar da ocorrência de sucessão empresarial para o fim de responsabilização tributária. Requereu, ao final, a procedência dos presentes embargos, com sua exclusão do polo passivo da demanda executiva.

As fls. 17/20, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, afirmando, em suma, que a embargante é responsável pelo tributo em cobrança, por estar caracterizada a sucessão empresarial. Sustentou que, mesmo que não tenha adquirido bens corpóreos da empresa executada, por ter se estabelecido no mesmo local e no mesmo ramo de atividade, é sucessora da Auto Posto Silva Santa Fé Ltda, porque indubitavelmente adquiriu seus bens incorpóreos, a saber, a clientela e o avião da empresa sucedida.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas arroladas pela embargante (fls. 32/34).

Memórias às fls. 36/38 e 40/42.

Sobreveio a r. sentença às fls. 45/49, que julgou procedentes os embargos, excluindo do polo passivo da execução a embargante, bem como desconstituindo a penhora do bem que garantiu o Juízo. Condenou a embargada ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta a apelante, em síntese, a legitimidade da apelação para responder pelo tributo em cobrança, em virtude da sucessão empresarial. Esclarece que a aquisição de fundo de comércio se efetua não apenas pela compra das coisas corpóreas pertencentes ao anterior estabelecimento, mas também pela aquisição das coisas incorpóreas que pertenciam ao patrimônio de outrem, tais como a clientela ou freguesia e o avião. Frisa que, no caso dos autos, esses elementos incorpóreos vieram da empresa sucedida, que estava estabelecida no mesmo local e exercia a mesma atividade empresarial da apelada (posto de abastecimento de combustível). Ressalta que, por ser sucessora tributária, a apelada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Defende que o transcurso do prazo de quase 1 (um) ano sem atividade empresarial no local, onde hoje se situa a apelada, é irrelevante, porquanto não se pode conceber a eliminação absoluta da freguesia, e a descaracterização do ponto comercial, nesse curto espaço de tempo.

Requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito executivo em relação à embargante.

Com contrarrazões de fls. 59/60, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à legitimidade *ad causam* da embargada para figurar no polo passivo de execução fiscal, em razão de sucessão empresarial.

A execução fiscal em apenso foi ajuizada, aos 09/03/1999, em face de Auto Posto Silva Santa Fé Ltda, para cobrança de débitos de CSLL do período de apuração/ exercício 1995/1996.

Tendo em vista certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em que certificou que, segundo declaração do representante da executada, a empresa teria encerrado as atividades, e no local estaria funcionando o "Auto Posto Santa Fé, Rodella & Oliveira Ltda" (fl. 13-v do apenso), Fazenda Nacional requereu a inclusão da embargante no polo passivo da execução, ao fundamento de que estaria configurada a sucessão de atividades, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional (fl. 20), o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fl. 21).

Com efeito, a sucessão empresarial constitui hipótese de responsabilidade tributária, a teor do disposto no artigo 133, do Código Tributário Nacional, possibilitando o redirecionamento do feito executivo ao sucessor.

Esta ocorre quando "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", respondendo o sucessor "integralmente se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade".

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "a imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas está atrelada à averiguação concreta dos elementos constantes do art. 133 do CTN, não bastando meros indícios da sua existência" (REsp 600.106/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 197).

De outra parte, os precedentes desta Egrégia Corte Regional é no sentido de que o reconhecimento da sucessão empresarial exige a produção de prova robusta da aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial pela sucessora, não bastando a comprovação do exercício da mesma atividade no mesmo local. Confira-se:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONFIGURADO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la.

2 - A sucessão empresarial, para efeitos de responsabilidade tributária, requer a continuidade da atividade comercial por sócio remanescente ou a aquisição de fundo de comércio.

3 - **A jurisprudência deste e. Tribunal é no sentido de ser necessária a presença de provas robustas nos autos para o reconhecimento da sucessão de empresas, não bastando, para tanto, apenas, o fato de que no mesmo local está instalada a nova sociedade e explorando o mesmo ramo de comércio.**

4 - **A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ que "A responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para tanto, exige-se a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção"** (AgRg no REsp 601.977/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ

19/09/2005, p. 189)

5 - No caso em análise, constata-se que não há identidade entre os sócios, tampouco relação de parentesco ou a existência de um grupo econômico. Também não restou comprovado que os estabelecimentos comerciais exploravam idêntica e exclusivamente a mesma atividade comercial (fls. 78/81), nem que houve aquisição do fundo de comércio. Nota-se, por oportuno, que as empresas foram constituídas em períodos distintos e anteriores à cobrança (a sucedida em 28/06/1989, fl. 78 e a sucessora em 16/10/1998, fl. 81), que as dívidas são relativas ao período de 1995, e que a empresa devedora foi encerrada em 04/05/2007, conforme relata a sentença. Não foi adotado pelo embargante, ora apelante, sequer o mesmo nome fantasia. O que se observa, apenas, é que o apelante ocupou, por um determinado período, um espaço físico que já foi utilizado pela executada. Inclusive, não se vislumbra, neste caso, indícios de fraude na criação de pessoa jurídica ou objetivo de dificultar a execução da dívida.

6 - O ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Nesse contexto, o direito à verba honorária nos embargos à execução fiscal decorre da necessidade de remunerar o causídico que atua de forma diligente na defesa do executado nos casos em que o exequente deu causa à instauração do rito executivo. Portanto, resta cabível a condenação em honorários advocatícios.

7 - Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835436 - 0004452-63.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SUCESSOR EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Cinge-se a questão sobre a possibilidade de inclusão de empresa Auto Posto Cavalão de Tróia Ltda. no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sucessora tributária da executada.

- Sobre o tema, o Código Tributário Nacional dispõe que: "Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido (...).

- **Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).**

- **É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.**

- **Podese dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes.**

- No caso dos autos, em sede de cognição preliminar, reconheci a existência de fortes indícios de ocorrência de sucessão empresarial tendo em vista que o Auto Posto Cavalão de Tróia instalou-se no mesmo endereço anteriormente ocupado pelo Auto Posto Salinas Ltda, exercendo a mesma atividade. Além disso, restou demonstrado naquele momento que o Auto Posto Cavalão de Tróia operava com o nome Salinas na fachada do estabelecimento, embora não utilizasse esse nome como razão social (foto de fls. 103, datada de maio de 2011 segundo manifestação da agravante, fls. 98 vº).

- De fato, num primeiro momento os indícios eram de sucessão empresarial.

- Entretanto, a contramínuta de fls. 114/158 esclareceu que em verdade a única relação entre o Auto Posto Cavalão de Tróia e o Auto Posto Salinas é o endereço do estabelecimento. Não existiu entre ambos a transferência do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, nem foram absorvidos pelo Auto Posto Cavalão de Tróia os funcionários da executada, o estoque de mercadorias ou demais bens móveis usados no exercício das atividades comerciais.

- Nota-se que o Auto Posto Cavalão de Tróia sequer adquiriu o estabelecimento comercial que utiliza, mas celebrou contrato de locação em relação ao mesmo. Já o Auto Posto Salinas foi despejado do local mediante ação judicial conforme consta de fls. 148/157. Após isso o proprietário do imóvel celebrou contrato, em Julho de 2009 com o novo locatário (fls. 138).

- Em que pese a foto colacionada a fls. 103 sugerir que o nome Salinas ainda era usado na fachada do estabelecimento, tal prova deve ser tomada em conta juntamente com o restante dos elementos constantes dos autos.

Assim, tendo em vista que os administradores do Auto Posto Cavalão de Tróia não possuem relação com os administradores do antecessor, que não houve negócio jurídico entre as pessoas jurídicas para transferência de fundo de comércio, bens ou tecnologia e que a certidão do Oficial de Justiça de fls. 96 corroborou as alegações do agravado, entendo que, nos termos da jurisprudência supracitada, não restou demonstrada a sucessão empresarial.

- Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540499 - 0023197-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA ESTABELECIDO NO MESMO ENDEREÇO E COM ATIVIDADE EMPRESARIAL SEMELHANTE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA, ARTIGO 133 DO CTN. AGRAVO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade para manter a agravante no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora da empresa executada.

2. **Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).**

3. É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.

4. **Deveras, assim deve ser porquanto o art. 133 do CTN veicula situação que estende responsabilidade por infração à lei (inadimplemento de tributo) e nessa condição não pode sofrer aplicação extensiva ou interpretação analógica; deve ser aplicado desde que contido em seus próprios termos.**

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552660 - 0005157-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

No caso em apreço, restou comprovado que o Auto Posto Silva Santa Fé Ltda encerrou suas atividades em 30 de junho de 1997, ao passo que a embargante iniciou a exploração da mesma atividade no segundo semestre de 1998, consoante prova testemunhal produzida em audiência.

As testemunhas declararam que o imóvel em que a embargante desenvolvia seu comércio foi adquirido de um terceiro e ficou inutilizado durante um período, tendo em vista que a Auto Posto Silva Santa Fé Ltda, ao encerrar suas atividades, retirou do local todas as bombas de combustíveis, sendo necessário que a embargante promovesse a reestruturação do local.

Na hipótese dos autos, os únicos liames existentes entre a devedora originária Auto Posto Silva Santa Fé Ltda e a embargante são o endereço do estabelecimento comercial e o fato de atuarem no mesmo ramo (posto de abastecimento de combustíveis), não tendo sido comprovado qualquer vínculo subjetivo entre os sócios ou outro elemento que pudesse caracterizar a sucessão empresarial cogitada pela Fazenda Nacional.

Destarte, as provas dos autos se revelam insuficientes, por si só, para fins de reconhecimento de sucessão empresarial e, conseqüentemente, da responsabilidade tributária por sucessão.

Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, tal como concluiu a r. sentença.

Por fim, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução deve ser mantida, por estar em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo vigente à época da prolação da sentença.

Sendo assim, é de ser mantida a r. sentença, posto que em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-08.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.000703-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES
APELANTE	:	AUTO POSTO 304 LTDA
ADVOGADO	:	SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI
APELANTE	:	AUTO POSTO GRAMADÃO DE MERIDIANO LTDA
ADVOGADO	:	SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA. E OUTROS em face da r. sentença proferida na presente ação ordinária ajuizada objetivando, com pedido de antecipação de tutela, a restituição, de forma imediata e preferencial (CF/88, art. 150, §7º), do excesso pago a título de COFINS e PIS, através do regime de substituição tributária, instituído pela Lei nº 9.718/98, art. 4º, mediante o processo de anulação ou estorno opoável às parcelas vincendas desses mesmos tributos, acrescidos de juros à taxa Selic, quando houver atraso de mais de um mês em cada ressarcimento feito às autoras ou, alternativamente, seja a ré compelida a restituir o excesso pago pelas autoras a título de PIS/COFINS, através do regime de substituição tributária, em espécie, condenando a ré nas custas e honorários advocatícios.

Às fls. 178/179, o juízo *a quo* indeferiu a antecipação de tutela solicitada, restando prejudicado o pedido de intimação da refinaria e dos distribuidores. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Sedj para exclusão de Auto Posto 304 Ltda. e Auto Posto Gramadão de Meridiano Ltda., por entender que aquele juízo não detinha competência para conhecer a ação em face deles, já que pertenciam à Jurisdição de outras Subseções Judiciárias.

Tendo sido interposto agravo de instrumento em face da retro mencionada decisão (fls. 186/194 - AI nº 2001.03.00.032315-0), houve a concessão parcial do efeito suspensivo requerido, tão somente para manter no polo da ação, caso não tenha sido arguida exceção de incompetência aos agravantes - Auto Posto 304 Ltda. e Auto Posto Gramadão de Meridiano Ltda., negando, entretanto, o efeito suspensivo quanto ao mérito do recurso interposto (fls. 229/230).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido do autor POSTO E GARAGEM AEROPORTO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Excluiu os autores AUTO POSTO 304 LTDA. e AUTO POSTO GRAMADÃO DE MERIDIANO LTDA. do polo ativo da presente ação, por incompetência absoluta deste juízo, e extinguiu, quanto a eles, o processo sem

juízo de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, *pro rata*, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos.

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam, preliminarmente, que a competência em comento é territorial (relativa), de acordo com o artigo 109, §2º, da Carta Magna, aplicando-se, portanto, as disposições dos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Aduz que, tratando-se de incompetência relativa, não cabe ao magistrado conhecê-la de ofício, mas tão somente se pronunciada pelo réu por meio de exceção de incompetência, razão pela qual é inteiramente nula a r. sentença na parte em que excluiu os dois primeiros apelantes do polo ativo da ação. No mérito, sustenta que a discussão travada nos presentes autos cinge-se à ocorrência ou não do fato gerador do PIS e da COFINS e, sob outro prisma, se há ocorrência apenas parcial desse fato gerador ou ocorrência total, mas com base de cálculo menor que a presumida. Afirma que tanto na ausência de fato gerador, quanto na sua ocorrência parcial ou até mesmo quando este ocorrer totalmente, mas com o valor final da operação inferior à base de cálculo presumida, haverá sempre pagamento indevido de contribuição aos cofres da União. Conclui que deve ser assegurada a "imediate e preferencial restituição" da quantia paga sempre que o contribuinte substituído pagar o imposto maior que o devido. Acrescenta que o artigo 150, §7º, da CF/88 é norma auto-aplicável (CF/88, art. 5º, §1º), e, inexistindo previsão legal disciplinando o mecanismo da restituição "imediate e preferencial", há de ser adotada a solução contida na inicial, onde o contribuinte substituído emite "Nota Fiscal de Ressarcimento" destinada à refinaria, que anulará e estomará a cobrança indevida anterior e, em seguida, repassa à refinaria este mesmo valor aos postos de gasolina. Ressalta que não se aplica ao presente caso o decidido pela Suprema Corte na ADIN nº 1.851-4/AL, uma vez que não pode servir de paradigma para os comerciantes varejistas de combustíveis. Frisa, por fim, a incidência de juros de mora pela taxa Selic e requer a revisão da condenação em honorários advocatícios.

Contrarrrazões da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), às fls. 302/341, subiram os autos a esta E. Corte.

As fls. 391 e verso foi homologado o pedido de desistência do recurso tão somente em relação à apelante AUTO POSTO 304 LTDA., nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A r. sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Preliminarmente, em relação à legitimidade ativa, verifica-se que o presente feito foi ajuizado perante a Seção Judiciária de São Paulo, tendo o Juízo da 12ª Vara Cível entendido que não seria competente para conhecer a ação em face dos autores "Auto Posto 304 Ltda." e "Auto Posto Gramadão de Meridiano Ltda.", por pertencerem à Jurisdição, respectivamente, das Subseções de Piracicaba e São José do Rio Preto.

Com efeito, trata-se, na espécie, de competência territorial que, como cediço, é relativa, de modo que não poderia ter sido declarada de ofício, ex vi das disposições dos artigos 112 e 113 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença e verbete 33 da Súmula do C. STJ, além do que, devidamente citada, a parte ré nada disse a respeito da incompetência do Juízo, no modo e tempo devidos, sendo forçoso reconhecer que, na espécie, houve prorrogação da competência, nos termos do artigo 114 do CPC/73. Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

**PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Destaque-se, de início, que embora o objeto da presente ação seja a aplicação de expurgos inflacionários em conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 (plano Collor I) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II), inexistente óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos, na medida em que diz respeito, exclusivamente, à questão processual, e não sobre o mérito da causa.

2. O presente feito foi ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã/SP, sendo certo, no entanto, que o magistrado lá atuante entendeu que à parte autora somente era facultado o ajuizamento no local do seu domicílio ou ainda no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, não sendo esses o caso dos autos, onde a propositura da ação naquela Subseção Judiciária decorreu de mera conveniência dos patronos do demandante.

3. Em que pesem os relevantes argumentos externados no provimento recorrido, na medida em que a localidade de Tupã não é o domicílio do autor, nem tampouco o local da agência da instituição financeira ré, fato é que se trata, na espécie, de competência territorial que, como cediço, é relativa, de modo que não poderia ter sido declarada de ofício, ex vi das disposições dos artigos 112 e 113 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. Nesse mesmo sentido o verbete 33 da Súmula do C. STJ.

4. Ademais, devidamente citada, a parte ré nada disse a respeito da incompetência do Juízo, no modo e tempo devidos, sendo forçoso reconhecer que, na espécie, houve prorrogação da competência, nos termos do artigo 114 do CPC/73.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1431731 - 0001140-70.2007.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Desse modo, é de ser novamente incluído no polo ativo da ação o autor Auto Posto Gramadão de Meridiano Ltda.. Deixo de incluir novamente o autor Auto Posto 304 Ltda. no polo ativo da ação, tendo em vista a ausência de impugnação do referido autor neste sentido, levando-se em conta a homologação do seu pedido de desistência do recurso.

No mérito, a questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de restituição, nos termos do artigo 150, §7º da Constituição Federal, dos valores pagos a título de PIS e COFINS através do regime de substituição tributária instituído pelo artigo 4º da Lei nº 9.718/98.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593849, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado, *in verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.**

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar "tipificante" na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 593849, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 30-03-2017 PUBLIC 31-03-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-068 DIVULG 04-04-2017 PUBLIC 05-04-2017)

No mesmo sentido, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. FATO GERADOR PRESUMIDO. OCORRÊNCIA. DIFERENÇA A MENOR DO ASPECTO QUANTITATIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF EM JULGAMENTO REALIZADO COM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO EFEITOS INFRINGENTES.**

1. O STJ reconheceu o direito de o contribuinte obter restituição do ICMS pago a maior quando, em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, a operação posterior tiver ocorrido em valor inferior ao presumido. Esse acórdão foi rescindido diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.854-4/AL, em que se concluiu que o direito à restituição só existiria quando o fato gerador presumido terminasse por não se realizar, inexistindo quando se realizasse com base de cálculo menor que a presumida.

2. No RE 590.809, o STF estabeleceu que a sua Súmula 343 deve ser observada quando há oscilação da sua própria jurisprudência. Em outras palavras, se um acórdão transitado em julgado acolhendo orientação que tinha o Supremo Tribunal Federal, na hipótese de posterior mudança no entendimento da Corte Maior, não será cabível Ação Rescisória. Não seria esse o caso dos autos, pois o STF, ao julgar a ADI 1.854-4/AL, não modificou entendimento de mérito anterior, tendo alterado apenas o que inicialmente adotou em juízo liminar, por definição precário.

3. Todavia, agora, houve, efetivamente, mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No julgamento do RE 593.849, realizado sob regime de repercussão geral, foi acatada a tese de que "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

4. Assim, o STF, agora, em regime de repercussão geral, chegou exatamente ao posicionamento que tinha o acórdão rescindendo.

Consequentemente, é o caso de acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos. Não se aplica a modulação dos efeitos da decisão determinada pelo Supremo, pois ele afastou dela os casos pretéritos que já estejam em trâmite judicial.

5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para julgar improcedente a Ação Rescisória.

(EDcl na AR 4.640/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 19/12/2016)

Decidiu também esta Corte:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. IMPOSTO DE RENDA (IR). SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LEI N. 7.450/85 (ART. 53, II). COMPENSAÇÃO. ADI 1.851/AL, COM ENTENDIMENTO PARCIALMENTE MODIFICADO PELAS ADIS 2.675/PE E 2.777/SP. RE 593.849 (REPERCUSSÃO GERAL). POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO PROVIDO.**

I. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, incide a prescrição nos moldes da tese dos "cinco mais cinco", do C. STJ, conforme orientação firmada no RE nº 566.621 (com repercussão geral). Ação ajuizada em 10/11/95 (antes da vigência da LC nº 118/05).

II. A ação versa sobre eventual direito à compensação de valores de IR, recolhidos a maior no regime de substituição tributária progressiva, por sociedades prestadoras de serviços no ramo de propaganda e publicidade, na forma do art. 53, II, da Lei nº 7.450/85.

III. A IN SRF nº 123/92, estabeleceu no seu art. 1º que: "A base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda". De outro lado, esta Corte Regional já decidiu que "embora o comando do artigo 53 da Lei nº 7.450/85 se dirija ao tomador dos serviços, ou seja, aquele que paga ou credita as importâncias devidas ao prestador, não há prejuízo para o erário se o próprio prestador recolhe os valores que deveriam ser descontados de suas receitas a título de imposto de renda na fonte" (AC nº 2002.61.00.021821-0/SP, Rel. Des. CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, julgamento em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013). Registro, ainda, que houve redução da alíquota 5% (prevista na redação original do art. 53, da Lei nº 7.450/95) para 1,5%, com o advento da Lei nº 9.064/95 (art. 6º).

IV. O E. STF, no julgamento em conjunto das ADIS nºs 2.675/PE e 2.777/SP e do RE nº 593.849/MG (regime de repercussão geral), ocorrido em 19/10/16, analisando o alcance do § 7º, do art. 150, da CF, modificou parcialmente a orientação antes adotada na ADI nº 1.851/AL, para considerar devida a restituição da diferença do imposto pago a mais no regime de substituição tributária para frente, não mais se limitando à hipótese de não ocorrência do fato gerador presumido. No tocante a modulação dos efeitos jurídicos, entendeu que deva orientar todos os litígios judiciais pendentes, por isso submetidos à

sistemática da repercussão geral, e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido realizada após a fixação do novo entendimento. In casu, por se cuidar de ação pendente de julgamento, encontra-se submetida aos efeitos jurídicos no novo entendimento sufragado pelo E. STF nas ADI's n's 2.675/PE e 2.777/SP e do RE n° 593.849/MG (regime de repercussão geral), de forma que é devida a compensação da diferença do IR pago a mais no regime de substituição tributária progressiva (art. 53, II, da Lei n° 7.450/85).

V. Aplica-se a Lei n° 8.383/91, vigente ao tempo do ajuizamento da ação (10/11/95), em observância ao princípio do tempus regit actum, como decidiu o C. STJ (REsp Repetitivo n° 1.137.738/SP), e respeitando os limites do recurso, sendo devida a compensação entre tributos futuros da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da SRF (art. 66).

VI. É assegurada a prerrogativa da autoridade administrativa em desenvolver plena fiscalização. Precedentes.

VII. A ação proposta em 10/11/95 (antes da vigência da LC n° 104/01), razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito controvertido, a exigência do art. 170-A, do CTN, em harmonia com a orientação firmada no REsp Repetitivo n° 1.164.452/MG.

VIII. Quanto ao critério de correção do indébito tributário, em conformidade com o entendimento adotado no REsp Repetitivo n° 1.112.524/DF, deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na JF, aprovado pela Res. CJF n° 267/2013, o qual contempla os índices expurgados, assim como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/96, não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95).

IX. Pertinente aos juros moratórios, em conformidade com a orientação adotada dos REsp's Repetitivos n's 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, muito embora os valores indevidamente recolhidos sejam relativos aos períodos anteriores a 31/12/95, ainda não ocorreu o trânsito em julgado, devendo ser aplicada a taxa SELIC a partir de 01/01/96, a título de juros de mora e de correção monetária.

X. Invertido o ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em desfavor da UF à razão de 1% do valor condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente ao tempo da publicação da sentença recorrida. O C. STJ consolidou entendimento de que, vencida a FN, como na hipótese, o montante arbitrado a título de verba honorária não encontra limite aos percentuais indicados no § 3º, do art. 20, do CPC/73, não podendo, contudo, ser inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no processo, sob pena de ser considerado irrisório.

XI. Recurso de apelação das autoras provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992237 - 0055594-86.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Desse modo, é de ser reformada a r. sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005, ao passo que, para as ações da mesma natureza ajuizadas até aquela data, deve ser aplicada a orientação que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, ambos do CTN (tese dos 5 + 5).

Eis a ementa do acórdão:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na Al nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012)

O ajuizamento da presente ação deu-se em 12/01/2001, anteriormente ao início da vigência da LC nº 118/2005, pelo que forçosa neste caso a aplicação do prazo prescricional de dez anos.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda". Discorre, ainda, acerca das compensações na vigência de cada Lei - 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002, in verbis:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG).

[...]  
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia, assentou a forma de aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária e a aplicação da taxa SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996, nos moldes de aresto assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJe 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em

fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no Agrg nos REsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para **julgar procedente** o pedido inicial, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-81.2001.4.03.6107/SP

	2001.61.07.000354-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA e filia(l)(is)
	:	SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELANTE	:	SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-24.2001.4.03.6112/SP

	2001.61.12.003325-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Z B BENFICA E CIA LTDA -ME e outro(a)
	:	ZENILTON BERNARDES BENFICA
No. ORIG.	:	00033252420014036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/05/01 pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Z. B. Benfica & Cia Ltda ME, objetivando a cobrança de dívida no valor total de R\$ 472,43.

Despacho citatório foi proferido em 22/05/01 (fls. 07).

A executada deixou de ser citada, haja vista o AR negativo de fls. 11.

A exequente solicitou suspensão do feito, às fls. 09, o que foi deferido pela decisão de fls. 10, por 90 dias.

Após a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo, tentativas de penhora e sucessivos pedidos de concessão de prazo para diligências, houve manifestação da exequente, em 07/12/06, requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 54).

Decisão, às fls. 55, suspendendo a execução, pelo prazo máximo de um ano, determinando o envio do processo ao arquivo provisório em 12/12/06.

Ciência pessoal da decisão de suspensão por parte do representante da exequente (fls. 56).

Despacho, às fls. 58, determinando manifestação sobre a possibilidade do reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente, o que cumprida pela exequente às fls. 60/v.

Sentença de fls. 61/62v, julgando extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Apelação da exequente pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não houve cumprimento do procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pela ausência de intimação (fls. 65/68v).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Decido.**

O magistrado determinou o arquivamento dos autos (com prévia suspensão do feito, requerida pela exequente), por meio de despacho proferido em 12/12/06.

É sabido que o representante da Fazenda Pública detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente de qualquer decisão tomada nos autos, conforme artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Inclusive, o E. STJ já se manifestou a respeito do tema, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser

pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1330473, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/06/2011, DJE DATA:02/08/2013 RB VOL.:00598 PG:00055 RJP VOL.:00053 DTPB:)

Todavia, verifica-se que o arquivamento se deu em razão de pedido formulado pelo exequente, como se observa na cota de fls. 54. Desta forma, não há falar em necessidade de intimação pessoal da decisão que acolhe o pedido formulado pelo próprio exequente.

Nestes termos, julgados deste E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. 1. A prescrição intercorrente consuma-se no prazo de cinco anos após o primeiro ano de arquivamento provisório, nos termos do artigo 40, LEF, e Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). 2. A jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação da suspensão solicitada pela própria exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. 3. Sendo o próprio requerente da suspensão do feito, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MS não pode alegar a inexistência de prescrição intercorrente, decorrente de ausência de intimação pessoal, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença. 4. Apelação desprovida.

(AC - 2269917 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - JC DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE - ARQUIVAMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE

I - Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do término da suspensão anual e arquivamento da execução fiscal, se tal providência foi requerida por ela mesma nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80. II - Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270718 - 0003645-90.1999.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. DESNECESSÁRIA, MAS CONSTATADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO COM PRÉVIA OTIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despiciente a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.

2. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Constatado o transcurso de mais de 11 (onze) anos, entre a primeira decisão de sobrestamento nos termos do art. 40 da LEF (09/06/1997) e o desarquivamento (26/11/2008), sem promoção do andamento da execução e sem demonstração da existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta caracterizada a desídia da União, sendo de rigor o reconhecimento do lapso prescricional, em respeito à estabilização das relações pessoais e ao princípio da segurança jurídica.

4. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105668 - 0037866-71.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018)

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johansom Di Salvo  
 Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003039-30.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.003039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J W COM/ PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA D e outro(a)
	:	JUAREZ ALVES VERGAL
No. ORIG.	:	00030393020014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 14.02.2001 pela União em face de JW COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 7.649,97. Despacho citatório proferido em 16.05.2001.

Os presentes autos foram apensados aos de nº 2001.61.82.003244-4 e nº 2001.61.82.003245-6 (certidão de 12.06.2001).

Com o retorno do AR negativo (fl. 09), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (despacho proferido em 18.06.2001).

Intimada a se manifestar em 21.05.2002, a União pleiteou a inclusão do sócio Juarez Alves Vergal em 22.05.2002.

Citação do sócio, via correio, em 16.07.2002 - fl. 26.

O oficial de justiça deixou de proceder à penhora dos bens, por não encontrar o sócio executado no endereço indicado em 16.09.2002 (fl. 31).

Requerida a suspensão do feito em 21.10.2002, foi concedido o prazo de 120 dias para que a União promovesse as diligências necessárias à localização de bens. Despacho proferido em 19.05.2003.

Em 16.06.2003, a União pleiteou a expedição de ofício ao BACEN a fim de localizar ativos financeiros em nome dos executados, o que foi deferido em 05.11.2003.

A União foi intimada a respeito do retorno dos ofícios em 15.08.2005.

Em 10.01.2006, a exequente requereu a inclusão da sócia Wakquiria da Silva, bem como reiterou o pedido de intimação e penhora de bens do sócio Juarez Alves Vergal (fls. 60/61).

Determinada a expedição de mandado de citação e demais atos, conforme pleiteado pela exequente em 22.03.2006, o oficial de justiça certificou que citou a empresa executada, na pessoa de seu responsável tributário (Juarez Alves Vergal), em 12.03.2007, oportunidade em que não foram encontrados bens penhoráveis.

Em 28.09.2007, a União pleiteou novamente a inclusão da sócia Wakquiria da Silva.

Em 24.04.2008, o pedido foi indeferido uma vez que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Em 15.05.2008, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados via BACENJUD, bem como a citação por edital da empresa executada (fls. 87/89). O pedido foi deferido em 17.02.2009 (fl. 109).

O executado Juarez Alves Vergal foi intimado a respeito da constrição realizada em 13.09.2009.

Intimada em 21.01.2011, a União formulou novo pedido de bloqueio de bens via BACENJUD haja vista a insuficiência da penhora anteriormente efetivada (fls. 132/133).

Em 30.05.2014, o magistrado a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Juarez Alves Vergal (artigo 267, VI, do CPC/73), bem como julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que o crédito se encontra prescrito em razão do decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação sem a efetiva citação da empresa executada. Sem condenação em verba honorária. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 135/141).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob os seguintes fundamentos: 1. a exequente não foi inerte na medida em que promoveu todos os atos necessários ao regular andamento do feito; 2. a citação do sócio gera efeitos em relação à empresa executada uma vez que é representada por ele; 3. a citação do sócio interrompe a contagem da prescrição para todos os coobrigados; 4. o pedido de citação da empresa executada por edital não foi apreciado; 5. o juiz já havia acolhido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser considerado que somente após os fatos ocorridos é que se pacificou a jurisprudência no sentido de ser imprescindível a constatação de dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, não sendo suficiente o retorno do AR negativo (fls. 144/150).

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroficcária, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b'.

não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.**

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que 'a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23). Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia omissão da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição' (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do caput do artigo 219 do Código de Processo Civil, no curso do prazo prescricional, isso porque o pedido foi formulado após sete anos do ajuizamento da ação. Este é o entendimento colacionado nos autos a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.**

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 09), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedendo esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça: Confira-se (destaque):

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.

4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

(...)

(AGARESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Acrescento que a exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.

Diante do exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003244-59.2001.4.03.6182/SP

		2001.61.82.003244-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J W COM/ PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA e outro(a)
	:	JUAREZ ALVES VERGAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 14.02.2001 pela União em face de JW COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 11.298,46.

Despacho citatório proferido em 16.05.2001.

Os presentes autos foram apensados aos de nº 2001.61.82.003039-3 em 12.06.2001.

Com o retorno do AR negativo (fl. 09), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Despacho proferido em 19.06.2001.

Determinada a inclusão do sócio Juarez Alves Vergal em 08.04.2002.

Citação do sócio via correio em 16.07.2002.

Requerida a suspensão do feito em 21.10.2002, foi concedido o prazo de 120 dias para que a União promovesse as diligências necessárias à localização de bens. Despacho proferido em 19.05.2003.

Em 23.04.2008, foi determinado que os demais atos processuais fossem praticados apenas nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.003039-3, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Naquelles autos, em 15.05.2008, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados via BACENJUD, bem como a citação por edital da empresa executada. O pedido foi deferido em 17.02.2009.

O executado Juarez Alves Vergal foi intimado a respeito da constrição realizada em 13.09.2009.

Intimada em 21.01.2011, a União formulou novo pedido de bloqueio de bens via BACENJUD haja vista a insuficiência da penhora anteriormente efetivada.

Em 30.05.2014, o magistrado a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Juarez Alves Vergal (artigo 267, VI, do CPC/73), bem como julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que o crédito se encontra prescrito em razão do decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação sem a efetiva citação da empresa executada. Sem condenação em verba honorária. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 24/30).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob os seguintes fundamentos: 1. a exequente não foi inerte na medida em que promoveu todos os atos necessários ao regular andamento do feito; 2. a citação do sócio gera efeitos em relação à empresa executada uma vez que é representada por ele; 3. a citação do sócio interrompe a contagem da prescrição para todos os coobrigados; 4. o pedido de citação da empresa executada por edital não foi apreciado; 5. o juiz já havia acolhido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser considerado que somente após os fatos ocorridos é que se pacificou a jurisprudência no sentido de ser imprescindível a constatação de dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, não sendo suficiente o retorno do AR negativo (fls. 33/39). É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não submissão de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, Dle 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23). Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição' (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Resalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do caput do artigo 219 do Código de Processo Civil, no curso do prazo prescricional, isso porque o pedido foi formulado após sete anos do ajuizamento da ação. Este é o entendimento colacionado nos autos a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 09), sem que a

exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deste modo, aquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedendo que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça. Confira-se (destaque):

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.
4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

(...)  
(AGARESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Acrescento que a exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.

Diante do exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003245-44.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.003245-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J W COM/ PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA e outro(a)
	:	JUAREZ ALVES VERGAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00032454420014036182 8F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 14.02.2001 pela União em face de JW COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 23.538,50. Despacho citatório proferido em 16.05.2001.

Os presentes autos foram apensados aos de nº 2001.61.82.003039-3 em 12.06.2001.

Com o retorno do AR negativo (fl. 09), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Despacho proferido em 19.06.2001.

Determinada a inclusão do sócio Juarez Alves Vergal em 08.04.2002.

Citação do sócio via correio em 16.07.2002.

Requerida a suspensão do feito em 21.10.2002, foi concedido o prazo de 120 dias para que a União promovesse as diligências necessárias à localização de bens. Despacho proferido em 19.05.2003.

Em 23.04.2008, foi determinado que os demais atos processuais fossem praticados apenas nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.003039-3, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Naqueles autos, em 15.05.2008, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados via BACENJUD, bem como a citação por edital da empresa executada. O pedido foi deferido em 17.02.2009.

O executado Juarez Alves Vergal foi intimado a respeito da construção realizada em 13.09.2009.

Intimada em 21.01.2011, a União formulou novo pedido de bloqueio de bens via BACENJUD haja vista a insuficiência da penhora anteriormente efetivada.

Em 30.05.2014, o magistrado *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Juarez Alves Vergal (artigo 267, VI, do CPC/73), bem como julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que o crédito se encontra prescrito em razão do decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação sem a efetiva citação da empresa executada. Sem condenação em verba honorária. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 25/31).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob os seguintes fundamentos: 1. a exequente não foi inerte na medida em que promoveu todos os atos necessários ao regular andamento do feito; 2. a citação do sócio gera efeitos em relação à empresa executada uma vez que é representada por ele; 3. a citação do sócio interrompe a contagem da prescrição para todos os coobrigados; 4. o pedido de citação da empresa executada por edital não foi apreciado; 5. o juiz já havia acolhido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser considerado que somente após os fatos ocorridos é que se pacificou a jurisprudência no sentido de ser imprescindível a constatação de dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, não sendo suficiente o retorno do AR negativo (fls. 34/40).

É o relatório.

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se o quanto ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo

Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.**

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.
2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que 'a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23). Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.
3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).
4. 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.
5. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do caput do artigo 219 do Código de Processo Civil, no curso do prazo prescricional, isso porque o pedido foi formulado após sete anos do ajuizamento da ação. Este é o entendimento colacionado nos acórdãos a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.**

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.
2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.
4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 09), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Destes modo, aquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedendo esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça. Confira-se (destaque):

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.
4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 136837, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.**

(...)

(AGARESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Acrescento que a exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial** com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008275-60.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.008275-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	J W COM/ PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA e outro(a)
	:	JUAREZ ALVES VERGAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00082756020014036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 30.05.2001 pela União em face de JW COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 57.203,38. Despacho citatório proferido em 07.06.2001.

Os presentes autos foram apensados aos de nº 2001.61.82.008276-9 em 12.06.2001.

Com o retorno do AR negativo (fl. 09), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Despacho proferido em 21.06.2001.

Os autos foram apensados aos de nº 2001.61.82.003039-3.

A União pleiteou a inclusão do sócio Juarez Alves Vergal em 1º.04.2002, o que foi deferido em 08.04.2002.

Citação do sócio via correio em 16.07.2002.

Requerida a suspensão do feito em 21.10.2002, foi concedido o prazo de 120 dias para que a União promovesse as diligências necessárias à localização de bens. Despacho proferido em 19.05.2003.

Em 23.04.2008, foi determinado que os demais atos processuais fossem praticados apenas nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.003039-3 (em apenso), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Naqueles autos, em 15.05.2008, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados via BACENJUD, bem como a citação por edital da empresa executada. O pedido foi deferido em 17.02.2009.

O executado Juarez Alves Vergal foi intimado a respeito da constrição realizada em 13.09.2009.

Intimada em 21.01.2011, a União formulou novo pedido de bloqueio de bens via BACENJUD haja vista a insuficiência da penhora anteriormente efetivada.

Em 30.05.2014, o magistrado *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Juarez Alves Vergal (artigo 267, VI, do CPC/73), bem como julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que o crédito se encontra prescrito em razão do decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação sem a efetiva citação da empresa executada. Sem condenação em verba honorária. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 30/36).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob os seguintes fundamentos: 1. a exequente não foi inerte na medida em que promoveu todos os atos necessários ao regular andamento do feito; 2. a citação do sócio gera efeitos em relação à empresa executada uma vez que é representada por ele; 3. a citação do sócio interrompe a contagem da prescrição para todos os coobrigados; 4. o pedido de citação da empresa executada por edital não foi apreciado; 5. o juiz já havia acolhido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser considerado que somente após os fatos ocorridos é que se pacificou a jurisprudência no sentido de ser imprescindível a constatação de dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, não sendo suficiente o retorno do AR negativo (fls. 39/45).

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.*

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.*

*2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que 'a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23)'. Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.*

*3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia omissão da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição' (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).*

*4. 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.*

*5. Agravo regimental não provido*

*(AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)*

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil, **no curso do prazo prescricional**, isso porque o pedido foi formulado após sete anos do ajuizamento da ação. Este é o entendimento colacionado nos arestos a seguir:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93.*

*INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.*

*1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.*

*2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.*

*4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 09), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedendo esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça. Confira-se (destaque):

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.

4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

(...)

(AGARESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Acrescento que a exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008276-45.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.008276-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J W COM/ PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA e outro(a)
	:	JUAREZ ALVES VERGAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00082764520014036182 8F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 30.05.2001 pela União em face de JW COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 37.099,78.

Despacho citatório proferido em 07.06.2001.

Os presentes autos foram apensados aos de nº 2001.61.82.008275-7 em 12.06.2001.

Com o retorno do AR negativo (fl. 08), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Despacho proferido em 21.06.2001.

Os autos foram apensados aos de nº 2001.61.82.003039-3.

Determinada a inclusão do sócio Juarez Alves Vergal em 08.04.2002.

Citação do sócio via correio em 16.07.2002.

Requerida a suspensão do feito em 21.10.2002, foi concedido o prazo de 120 dias para que a União promovesse as diligências necessárias à localização de bens. Despacho proferido em 19.05.2003.

Em 23.04.2008, foi determinado que os demais atos processuais fossem praticados apenas nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.003039-3, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Naquels autos, em 15.05.2008, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados via BACENJUD, bem como a citação por edital da empresa executada. O pedido foi deferido em 17.02.2009.

O executado Juarez Alves Vergal foi intimado a respeito da constrição realizada em 13.09.2009.

Intimada em 21.01.2011, a União formulou novo pedido de bloqueio de bens via BACENJUD haja vista a insuficiência da penhora anteriormente efetivada.

Em 30.05.2014, o magistrado *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio Juarez Alves Vergal (artigo 267, VI, do CPC/73), bem como julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que o crédito se encontra prescrito em razão do decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação sem a efetiva citação da empresa executada. Sem condenação em verba honorária. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 22/28).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob os seguintes fundamentos: 1. a exequente não foi inerte na medida em que promoveu todos os atos necessários ao regular andamento do feito; 2. a citação do sócio gera efeitos em relação à empresa executada uma vez que é representada por ele; 3. a citação do sócio interrompe a contagem da prescrição para todos os coobrigados; 4. o pedido de citação da empresa executada por edital não foi apreciado; 5. o juiz já havia acolhido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser considerado que somente após os fatos ocorridos é que se pacificou a jurisprudência no sentido de ser imprescindível a constatação de dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, não sendo suficiente o retorno do AR negativo (fls. 31/37).

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso

interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.**

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que 'a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23). Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do caput do artigo 219 do Código de Processo Civil, **no curso do prazo prescricional**, isso porque o pedido foi formulado após sete anos do ajuizamento da ação. Este é o entendimento colacionado nos autos a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.**

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constam da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 08), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Destes modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedendo que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça. Confira-se (destaque):

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.

4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

(...)

(AGRESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Acrescento que a exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010513-52.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.010513-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LAZARO GARCIA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por LAZARO GARCIA GONZALEZ e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal objetivando a cobrança de IRPF dos anos base de 1993 e 1994, no valor de R\$ 2.908,45 (atualizado até 31/07/2000).

Na exordial, o embargante alegou, preliminarmente, a ocorrência de vício na citação editalícia realizada nos autos da execução fiscal e da notificação promovida no processo administrativo, eis que a carta citatória foi endereçada ao seu antigo domicílio, o mesmo ocorrendo com a notificação administrativa. Quanto a este ponto, afirma que já havia promovido a atualização de seus dados cadastrais junto à Receita Federal, quando da entrega da DIRPF do exercício de 1996. No mérito, afirmou que o IRPF do ano-base de 1993 já está sendo objeto de cobrança nos autos da EF nº 2000.61.06.011101-0, bem como que o imposto relativo ao ano-base de 1994 encontra-se quitado. Aduziu a nulidade da CDA, a inexistência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, e da Taxa SELIC. Requeveu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal.

Impugnação da União Federal às fls. 77/89, em que informou a substituição da CDA na execução fiscal, tendo em vista que o IRPF do ano base 1993 já estava sendo exigido em outro processo. No mais, rechaçou as alegações do embargante.

Aditamento da inicial às fls. 109/110 e impugnação às fls. 114/119.

Sobreveio a r. sentença de fls. 125/127, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar a nulidade da citação ficta na execução fiscal e de todos os atos processuais a ela posteriores, inclusive a penhora de fl. 53. Condenou a embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC/1973.

O embargante sustentou em suas razões recursais, em síntese, a nulidade da citação editalícia realizada no processo administrativo fiscal. Aduz que, não obstante ter informado seu endereço à Receita Federal, por intermédio de suas declarações de renda entregues e recebidas na forma da lei, não houve a atualização de seus dados no setor de cadastro do Ministério da Fazenda. Pleiteia o provimento do recurso, com a extinção da execução fiscal.

A Fazenda Nacional apelou, sustentando, em suma, a validade e legitimidade da citação editalícia, porquanto a tentativa de citação do executado foi efetuada no endereço que constava dos cadastros oficiais, e havia sido fornecido ao Fisco pelo próprio contribuinte. Alega que o IRPF foi declarado como sendo devido através da declaração de rendimentos, o que afasta as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo, posto que o exigido é tão somente o débito declarado e não pago. Pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, com a subsistência da penhora e o afastamento, ou redução, dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Com contrarrazões de fls. 149/154 e 157/168, subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 194/195, Fazenda Nacional informa que o débito em discussão nos autos, cujo valor total consolidado é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não foi objeto de remissão, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se as apelações em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, passo à análise da nulidade da citação editalícia promovida na execução fiscal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação por edital é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

Tal orientação foi sintetizada no enunciado da Súmula 414, daquele Colendo Tribunal Superior: *"A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades"*.

Extrai-se dos autos da execução fiscal que, determinada a citação do executado, foi remetida carta citatória em 20/10/2000, ao endereço *"Av. das Hortências, 291, Jd. Seixas, São José do Rio Preto/SP, CEP 15061-080"*. A tentativa de citação restou infrutífera, consoante documento de fl. 10.

À fl. 11, consta certidão informando não ter sido realizada tentativa de citação por mandado, tendo em vista não haver nos autos indicação de outro endereço para cumprimento da diligência.

Na sequência, a exequente requereu a citação do executado por edital (fl. 13). Foi deferida a realização o ato (fl. 14), com a publicação do edital no Diário Oficial do Estado em 31/01/2001 (f. 15).

O embargante alega, contudo, a nulidade da citação por edital, eis que a única tentativa de citação pessoal restou frustrada, porque a exequente indicou erroneamente o endereço para entrega da correspondência. Afirma que desde o ano de 1996 passou a declarar ao fisco o endereço de seu domicílio como sendo *"Rua Projetada 2 - Chácara Vó Raphael s/nº, Caixa Postal 335, Morada Campestre, CEP 15077-000, São José do Rio Preto/SP"*.

In casu, verifico que o embargante logrou comprovar que atualizou seu endereço perante o Fisco em momento anterior ao próprio ajuizamento da execução. Desta forma, o equívoco na indicação do endereço para cumprimento da citação deve ser imputado unicamente à exequente.

Ademais, a rigor, no caso em apreço, não houve o esgotamento de todas as possibilidades de citação antes da determinação de expedição do edital. Ao contrário, a única tentativa de citação foi realizada em endereço desatualizado do executado.

Contudo, não vislumbro a ocorrência de nulidade, a acarretar a anulação de todos os atos posteriores à citação no feito executivo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que *"de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes"* (REsp 1.276.128/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.09.2013)

In casu, observa-se que não houve qualquer prejuízo ao executado, eis que, apesar de ter sido surpreendido com a penhora do veículo automotor indicado pela exequente, após seu comparecimento aos autos, foi deferido o pedido de substituição do bem penhorado por outro por ele indicado.

Ademais, não se cogita de cerceamento de defesa, porquanto o executado ajuizou os presentes embargos à execução, podendo exercer plenamente seu direito de defesa.

Desta forma, há de se afastar a nulidade declarada na sentença.

No tocante à nulidade da notificação no processo administrativo, também não assiste razão ao embargante.

Registra-se, inicialmente, que não há nos autos comprovação de que o contribuinte tenha sido notificado nos autos do processo administrativo, sequer de tenha sido encaminhada carta de notificação a endereço desatualizado do contribuinte ou de expedição de edital de notificação.

Isto porque, no caso em questão, afigura-se desnecessária qualquer notificação do contribuinte no âmbito administrativo.

Da análise do processo administrativo que originou a cobrança executiva, verifica-se que o débito de IRPF do ano-base de 1994 foi declarado pelo próprio contribuinte.

Extrai-se dos autos que o contribuinte, na ocasião em que declarou o tributo, optou por pagá-lo em 6 (seis) parcelas, tendo deixado de quitar a parcela vencida em 31/07/1995, cuja cobrança se pretende no feito executivo (CDA substitutiva de fls. 62/63 da EF em apenso).

Destaca-se que, segundo a dittriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"* (Súmula nº 436/STJ).

Assim, apresentada declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, eis que o lançamento já se encontra perfectibilizado, podendo o débito ser imediatamente inscrito em dívida ativa, seguindo-se com a cobrança judicial. Neste sentido, segue orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ.**

1. O acórdão recorrido consignou que "o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado".

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é dispensada a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da declaração feita pelo contribuinte.

3. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 436/STJ que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

4. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDCI nos EDCI no REsp 1595866/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

**"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1028235/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

Neste sentido, no caso em apreço, por se tratar de cobrança de crédito tributário declarado e não pago, afigura-se desnecessário qualquer procedimento formal de notificação ao contribuinte, de modo que sua ausência não configura nulidade.

Superada tais questões, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, passo à análise das demais alegações suscitadas na exordial, cuja análise pelo MM. Juízo *a quo* restou prejudicada em razão da decretação da nulidade da citação.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída.

Embora tal presunção não seja absoluta, é certo que gera efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade, recaído o ônus da demonstração do vício do título executivo sobre o devedor/embargante.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida.

Os requisitos legais exigidos à validade da Certidão da Dívida Ativa são indispensáveis à garantia da ampla defesa a eventual cobrança, em processo executivo, do crédito nela representado e, por isso, se revela com a natureza de ordem pública, conheável de ofício pelo juiz.

No caso em apreço, verifica-se a partir da análise da Certidão de Dívida Ativa, que as informações a respeito da origem e natureza do crédito, correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo constam do título executivo, no campo que expõe a fundamentação legal, cumprindo, assim, as exigências legais.

Apesar de o embargante defender que o débito exequendo foi quitado, não trouxe nenhuma prova apta a demonstrar suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Desta forma, não merece qualquer amparo a alegação de iliquidez e incerteza da CDA.

Em relação à aplicação da Taxa SELIC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que tal taxa é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, in verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL.**

1. O Tribunal a quo consignou que a CDA preenche os requisitos legais e que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza (fundamento, este último, que não foi impugnado no apelo nobre).

2. A revisão do entendimento acima não demanda a interpretação de lei federal, mas incursão no acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. **"A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".**

4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1425631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Ainda, no tocante à utilização da Taxa SELIC, o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 582.461/SP, sob o regime de repercussão geral, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido da legitimidade de sua utilização como índice de atualização de débitos tributários, in verbis:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.**

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mesmo sentido:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes.**

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 934314 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10-2016 PUBLIC 03-11-2016)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.**

1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada no ARE 639.228-RG/RJ e no RE 582.461-RG/SP (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF).

2. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 759599 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Por fim, a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções de dívida ativa da União Federal, destina-se a custear as despesas de administração, fiscalização e cobrança judicial do crédito tributário, possuindo natureza substitutiva da condenação do devedor em honorários advocatícios, em embargos à execução.

O caráter obrigatório da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nas execuções fiscais da União Federal e sua natureza substitutiva da condenação em honorários foram, inclusive, objeto de enunciado da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

**Súmula 168, TFR**

*"O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.**

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.**

I - A análise do recurso, no que se refere à ocorrência da prescrição, esbarra no óbice sumular 07/STJ, uma vez que o Tribunal a quo ao aplicar a Súmula 106/STJ entendeu que a demora na citação da empresa executada não poderia ser imputada à Fazenda, de sorte que qualquer tentativa de modificar tal entendimento enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é impossível através de recurso especial.

II - Quanto à nulidade da CDA, na hipótese dos autos, a exigibilidade do FINSOCIAL das empresas que realizam venda de mercadorias foi debatida no acórdão recorrido pelo enfoque constitucional, valendo-se o Tribunal a quo de decisões do STF para fundamentar o seu entendimento, no sentido de que o fato gerador da obrigação em comento, encontra-se descrito no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo perfeitamente exigível o crédito tributário consubstanciado na CDA que embasou a execução fiscal embargada.

III - Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1.025/69.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1055474/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

Assim, no caso em tela, tendo em vista se tratar de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional é cabível a inclusão do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, que substituirá a condenação da embargante em honorários advocatícios nestes autos.

Destarte, os embargos à execução fiscal são integralmente improcedentes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação do embargante e, com base no §1-A, do mesmo artigo, **dou provimento** à apelação da Fazenda Nacional. Nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, **julgo improcedente** o pedido formulado nos embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006698-13.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.006698-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ITAIPIU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA e outros(as)
	:	WULMAR GENEROSO FILHO
	:	JURACI ANTUNES
	:	DALMO FREIRE
	:	MICHELE SICILIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00066981320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 15.03.2002 pela União em face de ITAIPU REVESTIMENTOS DECORAÇÕES ELÉTRICAS LTDA visando à cobrança de crédito tributário (PIS) no valor total de R\$ 16.868,74.

Despacho citatório proferido em 21.03.2002.

Com o retorno do AR negativo (fl. 14), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimação da União em 12.03.2003.

A União pleiteou a inclusão do sócio Wulmar Generoso Filho em 18.03.2003, o que foi deferido em 10.09.2003.

Tentativa de citação do sócio frustrada em 23.06.2004 (AR negativo de fl. 29).

Intimada a se manifestar em 05.08.2005, a União pleiteou a inclusão dos sócios por meio de petição protocolizada em 1º.06.2006.

Tendo em vista a ausência de indicação dos nomes e endereços dos sócios, o d. Juiz a quo deixou de apreciar o pedido (despacho proferido em 22.03.2007).

A União apresentou nova petição em 06.06.2007 requerendo a inclusão dos sócios Dalmo Freire, Michele Siciliano e Juraci Antunes (fls. 53/54), o que foi deferido em 09.10.2007.

Citação da sócia Juraci Antunes em 11.11.2008 (fl. 63).

Em 24.03.2010, o oficial de justiça certificou que não encontrou bem penhorável em nome da executada Juraci Antunes (fl. 70-v).

A União pleiteou o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em 13.12.2010.

Em 21.05.2014, o magistrado a quo reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios (artigo 267, VI, do CPC/73) haja vista a ausência de prova de dissolução irregular e a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que o crédito se encontra prescrito em razão do decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação sem a efetiva citação da empresa executada. Sem condenação em verba honorária. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 81/91).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob os seguintes fundamentos: 1. a exequente não foi inerte na medida em que promoveu todos os atos necessários ao regular andamento do feito; 2. a citação do sócio gera efeitos em relação à empresa executada uma vez que é representada por ele; 3. a citação do sócio interrompe a contagem da prescrição para todos os coobrigados; 4. o juiz já havia acolhido o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser considerado que somente após os fatos ocorridos é que se pacificou a jurisprudência no sentido de ser imprescindível a constatação de dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça e, ainda, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

A apelante não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo da demanda (fls. 94/97).

É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão impessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura sem a citação da empresa executada, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.*

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.*

*2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que 'a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23)'. Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.*

*3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ovidia da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição' (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).*

*4. 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.*

*5. Agravo regimental não provido*

*(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)*

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil, **no curso do prazo prescricional**. Este é o entendimento colacionado nos arestos a seguir:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.*

*1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.*

*2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.*

*4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)*

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 14), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Sucede que esta prestação de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça. Confira-se (destaque):

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*  
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.  
2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.  
3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.  
4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESp 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*  
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...)  
(AGRESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Ademais, na sessão de 03/11/2010 o plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil). Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Confira-se:  
*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)*

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.*  
1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.  
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.  
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.  
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.  
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.  
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.  
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.  
9. Recurso extraordinário da União desprovido.  
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Destarte, de modo algum poderia sobreviver a responsabilização concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa no caso presente.

Acrecento que a exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação, bem como nego seguimento à remessa oficial**, com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

Johanson Di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059300-78.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.059300-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FR DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	RONALDO SIMÃO REBELO
	:	FATIMA SANCHES REBELO
No. ORIG.	:	00593007820024036182 13F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 12.12.2002 pela União em face de FR do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 16.665,39.

Despacho citatório proferido em 10.02.2003.

Com o retorno do AR negativo (fl. 11), a exequente requereu a inclusão do sócio Jamil Simão Rebelo e, resultando negativa a citação e a penhora de bens, a citação da parte executada por edital (20.02.2004).

O pedido foi indeferido em 12.03.2004, oportunidade em que foi determinada a citação da empresa na figura do sócio (fl. 20).

A carta de citação foi devolvida sem cumprimento em 09.08.2004 (fls. 25/26).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 2004.03.00.047777-4 contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio (fl. 27).  
Ofício de fl. 44 encaminhando cópia da decisão que concedeu efeito suspensivo proferida em 18.08.2004, nos autos do referido agravo de instrumento.  
Intimada a dar prosseguimento ao feito, a União pleiteou a inclusão da sócia Fatima Sanches Rebelo em 23.02.2005.  
Determinada a citação dos executados por meio de despacho proferido em 14.12.2005 (fl. 68).  
O oficial de justiça certificou em 30.01.2007 que os sócios não foram localizados no endereço indicado.  
Em 23.08.2007, a União indicou novo endereço para citação dos sócios.  
A sócia Fatima Sanches Rebelo foi citada em 08.01.2009, oportunidade em que informou ao oficial de justiça certificou que a empresa já estava fechada (fl. 109).  
Em 03.04.2009, a União pleiteou o bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, o que foi deferido em 27.04.2009.  
Não foram encontrados valores a serem constritos.  
A União pleiteou a indisponibilidade de todos os bens na forma do artigo 185-A do CTN, o que foi indeferido em 04.10.2010 (fls. 140/141).  
A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens, ao qual foi negado seguimento (fls. 160/164).  
O sócio Ronaldo Simão Rebelo foi citado em 22.08.2012, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 186.  
A União formulou novo pedido de bloqueio de ativos financeiros dos sócios, via BACENJUD, em 22.01.2013.  
Em 04.11.2013, o magistrado *a quo* declarou a ocorrência da prescrição uma vez que até o momento a empresa executada não foi citada, bem como a citação dos sócios se deu após o decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da execução fiscal. Execução fiscal extinta nos termos do artigo 269, IV, c/c artigo 219, §5º, ambos do CPC/73. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 195/197).  
Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob a alegação de que a ação executiva foi proposta antes do transcurso do prazo prescricional, portanto, restam hígidos os créditos nela cobrados.  
Alega que é suficiente a propositura da ação para a interrupção da contagem da prescrição e, ainda, que não houve inércia da exequente na medida em que o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da União (fls. 199/201).  
É o relatório.

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

*1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN).*

*Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.*

*2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.*

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)*

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto os créditos tributários foram constituídos por meio de entrega de declaração em 19.05.1998 e 20.09.1999 (fl. 202), momento em que teve início a contagem do prazo prescricional, que se interromperia somente com a citação da parte executada.

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *diés ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *diés a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Os sócios Fatima Sanches Rebelo e Ronaldo Simão Rebelo foram citados somente em 08.01.2009 e 22.08.2012, sendo que até o momento a empresa executada não foi citada.

Assim, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.*

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.*

*2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...]. Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23)'. Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.*

*3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).*

*4. 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.*

*5. Agravo regimental não provido.*

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve a citação por edital, nos termos do *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil. Este é o entendimento colacionado nos acórdãos a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.**

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constam da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.
2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatido pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.
4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

Como bem asseverou o magistrado a quo, o pedido de citação por edital, no caso de resultado negativo das diligências efetuadas para localização de bens, não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Além do mais, tal pedido foi formulado em 2004 e sequer foi reiterado mesmo após diversas tentativas frustradas de localização dos executados.

No mais, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi decretado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deste modo, aquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedendo esta prestação de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça. Confira-se (destaquei):

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.
4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

(...)

(AGRESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Acrescento que a exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.

Diante do exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046301-59.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.046301-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AQUATEC QUÍMICA S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por AQUATEC QUÍMICA S/A (massa falida) e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra r. sentença proferida em embargos à execução fiscal relativa à cobrança de débitos de IRRF incidente sobre remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica ou Sociedades Cíveis, no valor de R\$ 387.880,00 (atualizado até 25/10/1996).

A executada opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal e, procedida penhora no rosto dos autos da falência nº 1.291/95, em nome da executada, o MM. Juiz a quo determinou a distribuição e autuação da petição como embargos à execução.

Na exordial, a embargante sustentou, em síntese, que a penhora no rosto dos autos é inócua e excessiva, posto que a Fazenda Nacional não concorre com os demais credores falimentares e o crédito tributário goza de preferência sobre os demais. Afirma ser incabível a cobrança de multa e juros moratórios, desde que adquiriu o status de "concordatária" ou a partir da decretação da falência. Requer o levantamento da penhora no rosto dos autos da falência, a declaração de nulidade do título executivo, em razão da inclusão da multa e dos juros moratórios, ou a redução do montante exequendo com a exclusão de tais encargos.

Às fls. 60/69, a Fazenda Nacional apresentou impugnação.

A embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 75/79.

Às fls. 84/85, a ilustre representante do Ministério Público Federal declinou da atuação ministerial no presente feito, declarando-o de competência do Ministério Público Estadual, no juízo universal da falência, nos termos do artigo 7º, § 2º c/c artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45.

Sobreveio a r. sentença de fls. 88/91, que julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir a multa moratória do montante exequendo, bem como determinar a incidência de juros somente até a data da quebra. Foi mantida a penhora no rosto dos autos da falência, conforme a Súmula 44 do extinto TFR, e a incidência da correção monetária na atualização do débito. Ante a sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença submetida à remessa oficial.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados à fl. 103.

A embargante apela, sustentando, em síntese, a insubsistência da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar, por excessiva e inócua. Alega que, nos termos do art. 187 do CTN a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência e, sendo assim, a mera reserva de crédito alcançaria o efeito adequado, qual seja, comunicar ao Juízo falimentar a existência da dívida e sua preferência sobre os demais créditos. Aponta que, tendo restado vencedora a tese de exclusão do montante de multas e juros moratórios, deve a Fazenda Nacional arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do § 4º do art. 20 c/c p. único do art. 21 do CPC/1973. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

A Fazenda Nacional apresenta desistência com relação à cobrança da multa moratória, nos termos da Súmula Administrativa nº 13/2002, editada pelo Advogado-Geral da União e recorre parcialmente da r. sentença, sustentando que a não incidência dos juros moratórios ocorre apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45. Frisa que, não tendo sido comprovada a

insuficiência de recursos pela massa falida, aptos a satisfazer o principal (de todas as classes de credores), incabível a exclusão dos juros posteriores à quebra. Requer a reforma parcial da r. sentença, para o fim de ser mantida a cobrança dos juros moratórios.

Com contrarrazões de fls. 123/124 e 131/134, subiram os autos a esta E. Corte.

As fls. 138/152, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso da embargante e pelo parcial provimento da remessa oficial, para determinar a incidência dos juros de mora até mesmo após a data da quebra, de acordo com a variação da taxa SELIC, se houver ativo suficiente.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e as apelações em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, registra-se que a discussão relativa à cobrança de multa moratória resta superada, tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que já teria sido excluída do valor do débito.

Assim, remanesce a controvérsia quanto à possibilidade de manutenção da penhora no rosto dos autos falimentar, à cobrança dos juros moratórios e à fixação dos honorários advocatícios em favor da embargante.

Com efeito, nos termos do artigo 29, da Lei nº 6.830/80, a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se submete ao concurso de credores ou à habilitação em falência.

De outra parte, a Súmula 44 do extinto TFR assim estabelece:

**Súmula 44, TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico."**

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional já se manifestou quanto à possibilidade de penhora no rosto dos autos falimentares para garantia de crédito tributário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 186, DO CTN, 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 34, DA LEI Nº 6.024/74. SÚMULA Nº 44/TFR. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial - (REsp nº 445059/RS, 2ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel.ª Min. ELIANA CALMON)

- Ajuizada a execução fiscal posteriormente à decretação da falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos. Súmula 44/TFR. (REsp nº 253146/RS, 1ª Turma, DJ de 14/08/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

- Tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada e a penhora efetuada antes da decretação da falência da empresa-executada, não há que se falar em transmissão do produto da alienação do bem penhorado à massa falida, devendo tal montante ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. A decretação da falência da empresa-executada não suspende o processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. Os eventuais credores preferenciais (em relação ao crédito tributário cobrado judicialmente pela via executiva fiscal) poderão habilitar seus créditos no processo de execução fiscal, enquanto o débito cobrado judicialmente pela via executiva não estiver satisfeito. O eventual saldo proveniente do processo de execução fiscal deverá ser transmitido de ofício pelo juiz a massa falida. O reforço da penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, citando-se o síndico. - (REsp nº 109705/RS, 2ª Turma, DJ de 20/10/1997, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)

- **Em executivo fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra. - (REsp nº 2956/PR, 2ª Turma, DJ de 06/08/1990, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)**

3. Acaso já existente o executivo fiscal em curso e com bem penhorado, quando ocorrida a decretação da quebra, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, *id est*, ficará fora daqueles arrecadados pela massa.

4. Recurso provido."

(REsp 502.336/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 222)

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN).

2. **Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN).**

3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) Súmula 44 do extinto TFR.

4. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 331.436/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 192)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DESCABIMENTO - ART. 29, LEF - ART. 187, CTN - SÚMULA 44-TFR - RECURSO PROVIDO.**

1. Consoante disposto no artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência, tema também previsto na legislação tributária (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional).

2. As referidas normas tem por finalidade a proteção do crédito tributário, em razão de sua natureza pública.

3. Trata-se, pois, de garantia fiscal que visa à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva.

4. **Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, verifica-se que as providências a serem adotadas junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) tem cabimento, pois objetivam a futura satisfação do crédito.**

5. **A providência cabível é a determinação da penhora no rosto dos autos e nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico."**

6. A penhora no rosto dos autos deverá ser solicitada pelo Juízo das Execuções Fiscais, para que a ora agravante aguarde a satisfação dos créditos trabalhistas com o produto da arrecadação, para, então, executar sua penhora.

7. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545248 - 0029294-87.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2. **É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito.**

3. **No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.**

4. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

5. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobre (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

7. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175 - 0025617-79.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/06/2008, DJF3 DATA:28/07/2008)

À vista do entendimento sumulado e da jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça, não existe óbice à realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar para garantia de créditos tributários, devendo ser mantida a construção.

De outra parte, no tocante à cobrança de juros moratórios, a r. sentença comporta reforma, eis que concluiu peremptoriamente pela sua não incidência desde a data da quebra.

Sobre o tema, o artigo 26, do Decreto-Lei 7.661/1945, antiga Lei de Falências, assim dispunha:

**"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."**

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da executada, ficando condicionada à existência de suficiência de ativo da massa falida após o pagamento do montante principal habilitado, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EMMOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal.**

II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultada à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores.

III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: "o acórdão recorrido confirmou a sentença que

determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo". (STJ, AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.**

1. **O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.**

2. **O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa.**

3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal; caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo.

4. Não procede a alegação da Fazenda Nacional no Recurso Especial de que "caso venha prevalecer a decisão recorrida, haveria coisa julgada contra a União, que não mais poderia cobrar os juros moratórios devidos e então em condições de serem adimplidos, visto que excluídos da CDA".

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).

2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Consoante o entendimento acima exposto, a exclusão dos juros moratórios incidentes posteriormente à quebra revela-se prematura, eis que a sua cobrança é admitida quando há sobre do ativo apurado para pagamento do montante principal habilitado nos autos da falência.

Sendo assim, a priori, não se afigura possível a exclusão dos juros moratórios incidentes após a quebra, devendo apenas serem destacados do montante principal da dívida tributária exequenda, sendo cabível sua cobrança, caso o ativo da massa falida comporte seu pagamento, após a quitação da quantia principal.

Por fim, no tocante à apelação da embargante quanto a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, é de ser mantida a r. sentença, ante a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, para reformar a r. sentença na parte em que excluiu os juros moratórios incidentes depois da quebra, determinando seu destaque do valor principal da dívida tributária exequenda, sendo cabível sua cobrança, caso o ativo da massa falida comporte seu pagamento, após a quitação da quantia principal, e **nego provimento** à apelação da embargante, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049684-45.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.049684-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INSULFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP212015 EVANDRO CESAR CARREON
No. ORIG.	:	00496844520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 73/74: Nada a deferir.

Requer a executada, ora apelada, a suspensão da execução fiscal em virtude da adesão ao parcelamento de débitos.

Observe que foi proferida decisão dando provimento ao apelo da União para afastar a prescrição intercorrente (fls. 69/70). Até a presente data, não houve o trânsito em julgado.

Tendo em vista que o objeto de apreciação e julgamento por este Tribunal se limita a verificar a ocorrência ou não da prescrição, entendo que o pedido de suspensão da execução deverá ser reiterado perante o Juízo de Origem após retorno dos autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0069071-46.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.069071-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	B H C CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	ISIDORO MASARU AKAMINE TAIRA
	:	ELIANA SAKAE UEHARA AKAMINE
	:	INGO STENGER
	:	SERGIO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195128 ROSELI COTON PEREZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00690714620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 01/12/03 pela União em face de BHC Confecções Ltda visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 250.772,32.

AR negativo às fls. 14.

Após o pedido de redirecionamento da execução aos representantes legais (fls. 24/26), deferido às fls. 38, foram estes citados às fls. 51 e 105, restando negativo os mandados de penhora expedidos.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos representantes legais e sócios da empresa por ilegitimidade passiva e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que o crédito se encontra prescrito (fls. 115/126).

Nas razões recursais, o exequente pugna pela reforma da sentença sob o fundamento de que não houve a ocorrência da prescrição, uma vez que não houve inércia (fls. 129/133).

É o relatório.  
**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*

Como se observa, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Reconhecida a inércia da exequente, a citação válida retroagirá à data da propositura da execução fiscal.

Tratando-se, portanto, de recurso em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.  
 Johanson di Salvo  
 Desembargador Federal

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003724-21.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.003724-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	TOUFIC HALIM MOUAWAD
ADVOGADO	:	SP140812 SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00037242120044036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial em embargos opostos por Toufic Halim Mouawad à execução fiscal nº 2003.61.21.004772-2 ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de débitos de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-base 1992 e 1993, no valor de R\$ 578.259,45 (atualizado até 29/09/2003).

Na exordial, o embargante sustentou, em síntese: *i*) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por fundamentação deficiente e por ausência de demonstrativo de cálculo da atualização monetária; *ii*) a impossibilidade de correção do tributo pela Taxa SELIC e de cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 1.025/1969; *iii*) decadência dos créditos tributários, eis que o lançamento administrativo foi realizado depois de transcorrido integralmente o lapso quinquenal; *iv*) nulidade do lançamento, na medida em que a apuração de omissão de rendimentos determinada por acréscimo patrimonial não justificado deve ser realizada mensalmente e não de forma anual; *v*) a ocorrência de equívocos na apuração do acréscimo patrimonial pela fiscalização. Pugnou pela procedência dos presentes embargos, com a decretação de nulidade da execução fiscal.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando a regularidade da CDA, a legalidade da cobrança da Taxa SELIC e do encargo legal de 20%, a incoerência da decadência e ausência de nulidade no lançamento, pois não há exigência de que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto tenha que se dar mensalmente. Requereu a improcedência dos embargos à execução fiscal.

Manifestação do embargante às fls. 125/128.

A União Federal juntou cópias do processo administrativo fiscal às fls. 145/1.201.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil de 1973, para declarar a decadência do imposto de renda do ano-base de 1992, deixando de fixar verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Na sequência, o embargante informou o parcelamento da dívida e requereu a liberação do imóvel penhorado (fls. 1.263/1264).

A União Federal pleiteou a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a adesão do embargante a parcelamento tributário (fls. 1.270/1.275).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que foi constituída antes da adesão ao parcelamento e deferiu o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (fl. 1.277).

A Fazenda Nacional requereu a remessa dos autos a esta instância superior para apreciação da remessa oficial, pugnando pelo reconhecimento da carência superveniente desta ação pela perda do interesse de agir do embargante, declarando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, e §3º, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 1.283).

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.124.420/MG, recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, firmou orientação no sentido de que a adesão a parcelamento não autoriza a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil do 1973, nas hipóteses, como a dos autos, em que não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. *In verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.
2. **A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tática ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC.** (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDeI nos EDeI nos EDeI nos REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS, DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).
3. **Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial."** Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).
4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)
5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, *in verbis*: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal "10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."
6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

De outra parte, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.027/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a confissão de dívida, decorrente da adesão a parcelamento, por si só, não inibe o questionamento judicial da obrigação. *In verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COMERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.**

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. **Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.**
5. **A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico** (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.
6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Nestes termos, a jurisprudência do C. STJ tem posicionamento firme no sentido de que "a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico". (AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011).

Na hipótese destes autos, a confissão de dívida decorrente da adesão ao parcelamento não tem o condão de acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Consoante já decidiu o C. STJ, "a decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)".

Neste sentido, passo à análise da matéria devolvida a este Tribunal, quanto à decadência do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-base 1992. O referido crédito tributário foi constituído, com fundamento nos artigos 1º a 3º e 8º, da Lei nº 7.713/1988, mediante lavratura de ato de infração pela autoridade fiscal, com notificação ao contribuinte aos 19/03/1998, em virtude de apuração de omissão de receita, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1992 (fls. 959/960).

Com efeito, a decadência importa o perecimento do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, cujo prazo está regulado pelas regras previstas nos artigos 150, §4º e 173, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

(...)

**§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

**II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**

**Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação no sentido de que o lançamento tributário decorrente de omissão de receita, submete-se ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Nesta esteira, cito os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CPC.**

**1. Cuida-se, originariamente, de Ação Anulatória que pretende desconstituir lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto relativo a 1994 e 1995.**

**2. Não está configurada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.**

**3. O Tribunal a quo, mediante análise da prova documental produzida pelo contribuinte, concluiu pela comprovação parcial da origem dos rendimentos tributados. A reforma de tal entendimento demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

**4. Da mesma forma, o exame das alegadas nulidades havidas no processo administrativo-fiscal exigem revolvimento de prova documental, uma vez que o Tribunal a quo atestou que "os documentos acostados aos autos demonstram que, ao demandante, foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, nas diversas fases do processo administrativo, tendo sido devidamente observadas as formalidades do Decreto 70.235/72" (fl. 592).**

**5. Os arts. 333, I, do CPC e 204 do CTN - que disciplinam o ônus da prova e a presunção de certeza e liquidez da CDA - não possuem carga normativa suficiente para amparar a tese da Fazenda Nacional, no sentido da necessidade de averbação do contrato na matrícula do imóvel. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.**

**6. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC).**

**7. In casu, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 1994, o lançamento somente poderia ter sido realizado no decorrer do ano de 1995, de modo que o termo inicial da decadência é 1º de janeiro de 1996. Como o prazo decadencial de cinco anos se encerraria em 31 de dezembro de 2000, e a constituição do crédito tributário deu-se em junho de 2000 (fl. 593), não há falar em decadência do direito de lançar o tributo.**

**8. Agravos Regimentais não providos.**

(AgRg no AREsp 252.942/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. APURAÇÃO. TESE RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42, DA LEI 9.430/96, 150, § 4º, DO CTN NÃO ABORDADA. SÚMULA 282 DO STF. SIGILO BANCÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE DIPLOMAS NORMATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRAZO DECADENCIAL. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.**

1. Tese recursal de violação dos arts. 42, da Lei 9.430/96, 150, § 4º, do CTN não enfrentada pelo acórdão regional, faz incidir a Súmula 282 do STF.
2. Solucionada a controvérsia a respeito da irretroatividade da Lei 10.174/2001 e da LC 105/2001, sob o prisma constitucional, torna-se inviável, no particular, a revisão do acórdão recorrido, ex vi do regime de competência previsto no artigo 105, III, da Carta Política de 1988.
3. **Não ultrapassado o prazo de 5 anos para o fisco constituir o crédito tributário de IRPF, decorrente de lançamento por omissão de receitas, não há que se falar em violação do art. 173, I, do CTN, considerando-se que: "A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN."** (REsp 1.005.010/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/10/2008). No mesmo sentido: REsp 973.189/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, AgRg nos EDcl no REsp 859.314/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/5/2008.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1345659/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 11/12/2012)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL.**

1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, decadência e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações.

2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da decadência ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. **A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.**

4. **Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da decadência do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de decadência ou de prescrição.**

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp 1005010/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)

Tratando-se de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1992, o termo a quo do prazo decadencial deu-se em 1º/01/1994. Por conseguinte, o Fisco teria até 31/12/1998 para constituir o crédito tributário. Destarte, considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento em 19/03/1998, não se operou a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito em tela.

Cito, no mesmo sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte Regional *in verbis*:

**"APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO À CONTA DE DADOS OBTIDOS COM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ORDENADO POR JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA (CASO "BANESTADO"). POSSIBILIDADE, POIS É POSSÍVEL O COMPARTILHAMENTO DE DADOS (PRECEDENTE DO STF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS: DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de apelação interposta por ARMINDO MASANOBU TAKENAKA, contra decisão que denegou seu pedido de segurança, no sentido de cancelar procedimento fiscal de apuração, realizado pela segunda vez (o primeiro fora anulado pelo CARF), alegando que foram usadas informações protegidas pelo sigilo bancário, mas cujo acesso foi permitido mediante autorização no bojo do processo 2004.700008267-0, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Porém, como o impetrante é domiciliado em São Paulo, aquele juízo não teria jurisdição para determinar a quebra em seu desfavor. Afirma, ainda, a decadência do direito de lançar a suposta dívida (decorrente de omissão de receita tributada pelo IRPF).

2. A alegada incompetência do juízo da quebra do sigilo, haja vista o domicílio do impetrante, não merece prosperar, pois a determinação de acesso às informações bancárias dos envolvidos nas transações financeiras deu-se no bojo de ação penal onde foi autorizado o compartilhamento das informações entre a Polícia Federal e a Receita Federal. A propósito, o compartilhamento de dados obtidos por ordem judicial já foi chancelado pelo STF: Pet 3.683-QO, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104.

3. **Segundo entendimento do STJ, em havendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial dos tributos lançados por homologação será aquele previsto no art. 173, I, do CTN, cujo dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado (AGARESP 20130411045, REsp 1.086.798/PR, AgRg nos REsp 1.199.262/MG). Entende a Corte Superior que, ainda que verificada a omissão de rendimentos pela Administração Tributária, o prazo decadencial a ser aplicado será também aquele previsto no art. 173, I, do CTN, pois ainda que o contribuinte tenha declarado o tributo e efetuado o pagamento antecipado, a omissão exigirá o lançamento de ofício (EDAGRESP 201201925073 e AGRESP 1.345.659).**

4. Situação fática em que há veementes indícios de omissão de rendimentos decorrente de recursos financeiros remetidos ao exterior pelo impetrante, já que não foi comprovada a origem desses recursos; operação, com forte indício da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, o que ensejou persecução penal. É seguro afirmar que, seja pelo caráter da infração, seja porque há fortes indícios de que a origem dos recursos que propiciaram as operações financeiras foi propositadamente não declarada pelo contribuinte, deve-se aplicar ao caso o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

5. **Não foi fulminado pela decadência o direito da impetrada de lançar o imposto de renda relativo aos anos-calendário de 2001 e 2003, haja vista que o prazo decadencial quanto ao ano de 2001 teve início em 01.01.03, enquanto a ciência do auto de infração então anulado data de 27.04.07.**

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342265 - 0007716-72.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO DECRETO-LEI 2303/88.**

1. **Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.**

2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

3. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional.

4. **No caso vertente, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao Imposto de Renda, vencido 30/04/1987, sendo assim, o termo inicial do direito de lançar se deu em 01/01/1988. De acordo com a certidão de dívida ativa, a constituição do crédito ocorreu através da notificação pessoal datada de 30/03/1992, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial.**

5. **O crédito em questão, decorrente de lançamento suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1987, ano-base de 1986, é resultante da apuração de acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.**

6. In casu, conforme apurado nos autos do processo administrativo, o acréscimo patrimonial a descoberto ocorreu do fato de ter sido desconsiderado o valor de CZ\$ 1.500.000,00, que o contribuinte pretendeu regularizar na forma do que autorizou no Decreto-Lei nº 2.303/86.

7. Ocorre que, o benefício concedido aos contribuintes, pressupunha a obrigatoriedade comprovação da existência do bem, fruto da pretendida regularização, nos moldes do art. 20, I e II, do mencionado decreto-lei, o que não ocorreu no caso em questão, dando ensejo à ação fiscal que ora se embarga.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 716686 - 0036291-19.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012)

Destarte, a remessa oficial comporta provimento, com a parcial reforma da r. sentença, para afastar a decadência do crédito de IRPF relativo ao ano-base 1992.

Por fim, tratando-se de improcedência de embargos opostos à execução fiscal da Fazenda Nacional, nos termos da Súmula 168, do TFR, afigura-se incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à remessa oficial, para afastar a decadência do crédito tributário de IRPF do ano-base 1992 reconhecida na r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011484-90.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.011484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SILVA E TORNELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP095967 FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CAMARGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00.00.00006-7 2 Vt MONTE ALTO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 22/09/00, em face de Silva e Tomelli Ltda, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 4.227,25 (fls. 02/13).

A parte executada foi citada (fls. 15v), ocasião em que foi realizada penhora de bem (fls. 16), que foi recusado pela União (fls. 19v).

Após a intimação da exequente para dar andamento ao feito (fls. 27), houve pedido de suspensão do feito (fls. 29), indeferido às fls. 30.

A sentença de fls. 31/33 julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 267, III, c/c 598, ambos do CPC/73.

Houve apelação da exequente (fls. 35/38), provida pelo acórdão de fls. 49, transitado em julgado às fls. 52.

Retorno dos autos à vara de origem às fls. 53.

Após sucessivas manifestações da exequente requerendo o sobrestamento e/ou suspensão do feito (fls. 54, 57, 61 e 64), decisão determinando o arquivamento da execução pelo prazo de um ano (fls. 66 e 71).

Remessa dos autos ao arquivo em 23/05/12 (fls. 71v).

Após mais de dois anos de arquivamento (fls. 72), manifestou-se a União requerendo novamente o arquivamento dos autos (fls. 74), o que foi deferido às fls. 76.

Após mais quase dois anos de arquivamento, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 78/86), em que requer, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita. Sustenta a ocorrência da prescrição, a extinção por remissão, nos moldes do artigo 1º, II, da Portaria - MF nº 75/2012, a extinção pela execução frustrada e a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Manifestação da União sobre a exceção oposta às fls. 91/v.

A sentença de fls. 100/103 julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Apelação da executada, às fls. 108/114, em que requer, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita, estendida ao patrono. Sustenta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais

Sem contrarrazões (fls. 118).

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, concedo a justiça gratuita da forma requerida.

Como a propositura da ação se deu em 22/09/00, na vigência do CPC/73, a fixação de honorários deve ser realizada na forma do artigo 20 e seguintes deste diploma legal.

O artigo 20 do CPC/73 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para sua defesa. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do CPC/73.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

*2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.*

*1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".*

*2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1375026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)*

Extraí-se da análise dos autos que o valor originário (não atualizado) do débito, objeto da execução fiscal, remonta a quantia de R\$ 4.277,25.

Dessa forma, condeno a União Federal no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, que deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da execução fiscal, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040599-64.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.040599-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00405996420054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra r. decisão que, em embargos à execução fiscal, deu provimento à apelação da União, negou provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da embargante (fls. 210/211).

A embargante (fls. 216/218) aponta obscuridade: a CDA seria nula porque a inscrição em dívida ativa ocorreu antes da conclusão da análise do pedido de compensação.

Anota, ainda, omissão: teria ocorrido a decadência, na pendência da análise administrativa do pedido de compensação.

Resposta (fls. 220).

É uma síntese do necessário.

Há obscuridade e omissão, motivo pelo qual integro à decisão a fundamentação abaixo.

Trata-se de embargos à execução, nos quais se aponta a extinção dos créditos, em decorrência de pagamento (CDA nº. 80.2.04042828-98) e compensação (CDAs nº. 80.6.04.061540-55 e 80.6.04.061541-36).

A r. sentença (fs. 158/159) julgou o pedido inicial procedente e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelação do embargante (fs. 162/169), na qual requer a majoração da verba honorária.

Nas razões recursais, a União afirma a inocorrência da prescrição, quanto à CDA nº. 80.6.04.061540-55.

Sentença sujeita ao necessário reexame.

As CDAs nº. 80.2.04042828-98 e 80.6.04.061541-36 foram canceladas (fs. 118 e 160 da execução fiscal, em apenso).

A CDA nº. 80.6.04.061540-55 trata de créditos de COFINS, vencidos em 10 de agosto de 1998 (fs. 7 e 8 da execução fiscal, em apenso).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

No caso concreto, o tributo foi constituído mediante pedido de compensação, protocolado em 11 de agosto de 1998 (fs. 24).

Não houve decadência.

No mais, a compensação foi analisada, pela Administração, em 28 de setembro de 2004 (fs. 193).

O crédito foi inscrito em dívida ativa em 30 de julho de 2004 (fs. 7 da execução fiscal, em apenso).

A execução fiscal foi ajuizada em 7 de outubro de 2004 (fs. 2 da execução fiscal, em apenso).

A inscrição em dívida ativa foi prematura, porque anterior à conclusão do processo administrativo.

Porém, no momento do ajuizamento da execução fiscal, o crédito já era exigível.

Assim, e considerada a data de ajuizamento da execução fiscal, conclui-se pela inocorrência de prescrição.

Por tais fundamentos, **acolho, em parte, os embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da decisão, sem alteração do resultado de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047004-19.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.047004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA
SUCEDIDO(A)	:	CIMENTO RIO BRANCO S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00470041920054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fs. 228/229: a executada/embargante VOTORANTIM CIMENTOS S/A informou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei Federal nº 13.496/2017) e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Manifestação da exequente/embargada (fl. 232).

3. Incabível a fixação de honorários advocatícios (artigo 5º, § 3º, Lei Federal nº 13.496/2017).

4. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

5. Prejudicado o agravo interno.

6. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022653-97.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a)
	:	METACHEM INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
	:	SP058730 JOAO TRANCHESE JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão (fs. 1127/1128) que, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação dos impetrantes, para autorizar a compensação do ICMS, indevidamente incluído na base de contribuições sociais.

Os apelantes, ora embargantes (fs. 1130/1133), apontam omissão: não teria sido fixado o termo inicial de incidência da correção monetária.

Anotam, ainda, obscuridade: seria necessário explicitar a viabilidade de compensação do indébito com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Manifestação do embargado (fs. 1135/1136).

É uma síntese do necessário.

Há omissão quanto à fixação do termo inicial da correção monetária.

Integro a decisão, para que conste a seguinte fundamentação (fls. 1127v):

"Deve ser acrescida correção monetária, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula n.º 162, STJ), de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973)".

No mais, a decisão destacou expressamente (fls. 1127v):

"É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973)".

Quanto aos critérios de compensação, não há vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp n.ºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **acolho, em parte**, os embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão, sem alteração do resultado do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024839-93.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024839-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP238434 DANIEL MONTEIRO PEIXOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-23.2006.4.03.6111/SP

	2006.61.11.003495-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	NAIR CORUZI DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA e outro(a)
APELANTE	:	WILSON DE MELLO CAPPIA
ADVOGADO	:	SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00034952320064036111 1 Vt MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 06/07/06, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 10.953,90 (fls. 02/04).

A parte executada foi citada, porém não efetuou o pagamento tampouco nomeou bens à penhora (fls. 10).

Após sucessivas negativas de cumprimento do mandado de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito, em 03/07/09, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 60), o que foi deferido pela decisão de fls. 63.

A executada opôs exceção de pré-executividade requerendo que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 70/79).

Manifestação da União reconhecendo a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade e sustentando que não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02 (fls. 126).

A sentença de fls. 130/131v julgou **extinto o processo** com base nos artigos 924, V, e 925 do CPC e deixou de condenar a exequente ao pagamento de custas e honorários, no teor do disposto do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Apelou a parte executada requerendo a condenação da União ao pagamento da verba honorária, com aplicação do CPC/15 (fls. 135/150).

Contrarrazões às fls. 155/156v.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 20 do CPC/73 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para arguir a ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do CPC/73.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

*2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.*

*1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".*

*2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1375026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)*

Extrai-se da análise dos autos que o valor originário (não atualizado) do débito, objeto da execução fiscal, remonta a quantia de R\$ 10.953,90.

Como a propositura da ação se deu na vigência do CPC/73, a fixação de honorários deve ser realizada na forma do artigo 20 e seguintes deste diploma legal.

Dessa forma, condeno a União Federal no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, que deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da execução fiscal, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056267-11.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.038903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124686 ANA PAULA HUBINGER ARAUJO
	:	SP259730 MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	97.00.56267-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 282/304: ciência, às partes, sobre o retorno dos autos.

2. Fls. 139/143: intime-se a embargada UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006227-73.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006227-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONAB CONSERBOMBAS LTDA
ADVOGADO	:	SP083659 DOUGLAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento à apelação e ao reexame necessário.

A apelada, ora embargante, aponta erro material: o pedido inicial teria sido julgado procedente, e não improcedente, como constou (fls. 442).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Há erro material.

Integro a decisão, nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. A r. sentença julgou o pedido inicial **procedente** (fls. 249/253). A Sexta Turma deu provimento à apelação do impetrado e à remessa oficial (fls. 343/349). A Vice-Presidência devolveu os autos, para o eventual exercício de juízo de retratação. É o relatório."

Por tais fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração para corrigir o erro material, **sem alteração** do resultado do julgamento.

Publique-se e intime-se.

Após, **conclusos para julgamento de agravo interno** (fls. 444/447).

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006657-25.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.006657-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SETPRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	SP156989 JULIANA ASSOLARI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DESPACHO

1. Fls. 281/282: os advogados JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ (SP156989) e GLAUBER ORTOLAN PEREIRA (SP305031) informam a decretação da falência da impetrante/apelante.

2. Alegam que a procuração (fl. 11) perdeu eficácia e requerem a intimação do administrador judicial para a regularização da representação processual.

3. Requerem, ainda, a intimação da massa falida sobre a decisão (fls. 253/254) e devolução de prazo para exercer o contraditório (agravo interno da UNIÃO FEDERAL, fls. 259/277).

4. A Lei Federal nº 11.101/2005:

*Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.*

**§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.**

*§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.*

5. A jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. A decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial não acarreta a automática cessação dos mandatos judiciais outorgados aos advogados da instituição financeira. Buscando a intervenção e a liquidação extrajudicial a preservação do patrimônio da instituição financeira no interesse dos credores, da economia popular e do próprio sistema financeiro, não faria sentido que a lei erguesse formalismos inúteis, que certamente apenas trariam transtornos e prejuízos para os objetivos a serem alcançados.*

*2. Assim como sucede na falência de sociedade empresária (Lei 11.101/2005, art. 120, § 1º; antes DL 7.661/45, art. 49), com a liquidação extrajudicial de instituição financeira, o mandato para representação judicial continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo liquidante, por razões a serem motivadas, quanto às vantagens da medida.*

*3. Sendo a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira fenômeno de maior repercussão econômica que a falência de sociedade empresária, o art. 18, "a", da Lei 6.024/74 impõe a suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição financeira, além de proibir o aforamento de novas demandas.*

*4. Por outro lado, também semelhante ao que sucede com os mandatos ad negocia na falência (Lei 11.101/2005, art. 120, caput), dispõe o art. 50 da Lei 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial implica a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal. Decretada a liquidação, cessa, de forma prospectiva, o mandato "ad negocia" dos administradores e membros de órgãos sociais, substituídos pelo liquidante, mas não há razão para a automática extinção dos negócios antes contratados ou dos mandatos "ad judicium" outorgados, pois, no momento de sua formalização, seus subscritores estavam munidos de poderes bastantes para referidos atos, inclusive para a constituição de advogados para atuar em juízo.*

*5. Prevalecendo as regras especiais, é inaplicável, então, para os efeitos pretendidos pela parte ora embargante, a regra geral do art.*

*682 do Código Civil atual.*

*6. Entender de forma diversa implicaria inversão da lógica legal, com manifesto prejuízo aos interesses dos credores da instituição financeira, justamente aqueles a quem o decreto de liquidação pretende preservar.*

*7. Ficou assentado no aresto embargado que o reconhecimento da aptidão do título para aparelhar a execução era suficiente para o provimento do recurso especial, porquanto essa matéria constitui o mérito do recurso, sendo o cabimento ou não da exceção de pré-executividade questão meramente instrumental, daí por que superada.*

*8. Não há omissão a macular o julgado, porquanto no v. acórdão entendeu-se que a questão da comprovação do depósito do valor mutuado está acobertada por coisa julgada.*

*9. A pretensão de demonstrar a existência de compensação de valores não se coaduna com a alegação de que não houve o depósito do valor mutuado.*

*10. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/06/2013)*

6. Os advogados da impetrante/apelada não comprovaram a expressa revogação de seus mandatos.

7. **Indefiro.**

8. Certifique-se o decurso do prazo (fl. 278).

9. Publique-se.

10. Fls. 283/285: vista à UNIÃO FEDERAL (artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012445-20.2007.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANITA FERRAZ MALZONI e outros(as)
	:	EDUARDO FERRAZ MALZONI
	:	MARIA MALZONI ROMANACHI
	:	NATALIA MALZONI MATOS OLIVEIRA
	:	ROBERTO MALZONI FILHO
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª S.SJ>-SP
No. ORIG.	:	00124452020074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento à apelação e ao reexame necessário (fls. 453/454).

A União, ora embargante (fls. 459/463), requer a correção do julgado.

Aponta omissão quanto à análise dos artigos 557, do Código de Processo Civil, e 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, bem como quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Resposta (fls. 499/510).

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital, obtido com a alienação de participação societária, nos termos do artigo 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/76.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente.

Nas razões de apelação, a União Federal aponta a revogação da isenção, pela Lei Federal nº. 7.713/1988.

Contrarrazões (fls. 427/441).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 443/447).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

## \*\*\* Isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 \*\*\*

O Decreto-Lei nº 1.510/1976:

"Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" na declaração de rendimentos."

"Art. 4º. Não incidirá o imposto de renda de que trata o art. 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

O Código Tributário Nacional:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)".

A regra de isenção sob exame é de natureza onerosa, pois o contribuinte deve satisfazer a condição prevista no artigo 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, para gozar do favor fiscal sobre o ganho de capital obtido com a alienação da participação societária.

Ademais, as participações societárias devem permanecer sob o domínio do contribuinte pelo período de cinco anos, até a entrada em vigor da Lei Federal nº 7.713/1988, em 1º de janeiro de 1989.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)*

*III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.*

*IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1647630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. (...)*

*2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.*

*3. A palavra alienação vem do latim alienare e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão causa mortis primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal causa mortis não configura alienação não prospera.*

*4. O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de imposto de renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.*

*5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de imposto de renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1632483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).*

A Súmula nº 544, do Supremo Tribunal Federal: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

No caso concreto, os embargados adquiriram quotas-parte das empresas "Usina Santa Luíza S/A" e "Agropecuária Aquibã S/A", da seguinte forma:

(1) metade das quotas, em 8 de setembro de 1983, em decorrência do falecimento de Anita Ferraz Malzoni (fls. 70/75);

(2) metade das quotas, em 3 de julho de 1993, em decorrência do falecimento de Roberto Malzoni (fls. 109/113).

A alienação das quotas-parte das empresas "Usina Santa Luíza S/A" e "Agropecuária Aquiban S/A", pelos impetrantes, ocorreu em 12 de abril de 2007.

Na vigência da Lei Federal nº. 7.713/1988, em 1º de janeiro de 1989, os autores haviam cumprido o prazo mínimo, para o gozo da isenção, com relação às quotas-parte adquiridas em decorrência do falecimento de Anita Ferraz Malzoni, quanto às empresas "Usina Santa Luíza S/A" e "Agropecuária Aquiban S/A".

De outro lado, na vigência da Lei Federal nº. 7.713/1988, a empresa "Matão Participações S/A" não havia sequer sido constituída, não se aplicando a isenção.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por estes fundamentos, **acolho os embargos de declaração, para dar parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária.**  
Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019622-35.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.019622-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TMX REPRESENTAÇÃO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028153-13.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028153-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FOSBRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00281531320074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035191-76.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.035191-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP234110 RICARDO CARRIEL AMARY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00351917620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000118-28.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.000118-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA
ADVOGADO	:	SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008174-50.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.008174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA
ADVOGADO	:	SP243004 HELTON EDUARDO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00081745020074036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Após o recebimento da apelação, a execução fiscal foi desampensada (fl. 75).

Não há elementos suficientes para a análise dos embargos à execução fiscal.

Fl. 88: a apelante não juntou cópias da execução fiscal nº 0001458-85.1999.4.03.6105, não obstante esclarecida e intimada para isto (fls. 86/87).

O Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

(...)

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

(...)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço da apelação.**

Publique-se. Intím-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011006-56.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.011006-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FOPIIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP202167 PEDRO LUIZ STRACÇALANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00110065620074036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007427-88.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.007427-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SONOCO FOR PLAS S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

	2007.61.13.002234-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: SHOES E CIA IND/ DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA
	: CARLOS PIMENTA MENEGUETTI
	: HELDER LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	: 00022348020074036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 323/328) que rejeitou os embargos à execução fiscal.

A apelação (fls. 333/356) não veio acompanhada do comprovante de recolhimento do **porte de remessa e retorno**.

**Não são devidas custas nos embargos à execução fiscal** (artigo 7º, da Lei Federal nº 9.289/1996).

O pedido de gratuidade judiciária (fl. 23) não foi apreciado pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Os apelantes foram intimados para a juntada da documentação necessária à análise do pedido de justiça gratuita (fls. 369/370).

\*\*\* Do pedido de SHOES & CIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. \*\*\*

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira.

A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*".

A coapelante SHOES & CIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. não juntou documentos, não obstante esclarecida e intimada para isto.

A mera declaração de pobreza (fl. 26) não é apta a comprovar efetiva incapacidade econômica da pessoa jurídica relacionada ao custeio do processo.

A jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.**

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.

2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS SUFICIENTES.**

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão da Presidência do STJ, que indeferiu o processamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o qual, por sua vez, fora apresentado após julgamento monocrático no sentido da deserção dos Embargos de Divergência.

2. A parte não impugnou o fundamento de que "a Corte Especial deste STJ, conforme interpretação conferida ao art. 476 do CPC, decidiu que, dada a natureza preventiva do incidente de uniformização de jurisprudência, este deve ser suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, pois não se admite a sua utilização como novo instrumento recursal" (fl. 435). Desse modo, incide o disposto na Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 02/03/2016, DJe 20/06/2016)

No mesmo sentido, a jurisprudência, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS.**

1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física.

2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente.

3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido.

(TRF3, AI 00347932320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDÊNHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ.

2. O fato de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional.

3. Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00315068120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que, quanto ao pedido de diferimento das custas (artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003), não pôde ser conhecido por não ter sido objeto de apreciação pelo juízo a quo e sequer haver notícia de que tenha sido pleiteado na primeira instância e, relativamente à justiça gratuita, apesar de ser possível concedê-la às pessoas jurídicas, é imprescindível que comprovem a situação de necessidade, o que não ocorreu no caso concreto, mesmo porque o fato de a empresa estar em recuperação judicial não conduz à presunção de que não pode pagar os encargos processuais.

- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Do mesmo modo como ocorreu com o pleito de diferimento do recolhimento da taxa judiciária (artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003) feito no agravo de instrumento, o pedido idêntico realizado no recurso em análise também não pode ser conhecido e o efeito devolutivo e os artigos 522 e 524, caput, do Código de Processo Civil não têm o condão de alterar esse entendimento pelos motivos já indicados.

Por fim, os autos principais não se encontram nesta corte para que o requerimento seja efetivado aqui diretamente, razão pela qual é indispensável o exame antecedente do juízo de primeiro grau.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(TRF3, AI 00318811920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2014).

\*\*\* Do pedido de HELDER LUIS DE CARVALHO \*\*\*

A declaração de pobreza (fl. 28) goza de presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos demonstrativos da suficiência de recursos.

A jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.**

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à mingua de qualquer omissão,

contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.

1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.

5. Na hipótese, a irrisignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

O coapelante HELDER LUIS DE CARVALHO juntou declarações de rendimentos dos exercícios 2016 e 2017 (fls. 374/389).

Os rendimentos e patrimônio do coapelante não são compatíveis com a declaração de insuficiência de recursos.

A presunção de insuficiência de HELDER LUIS DE CARVALHO foi afastada.

\*\*\* Do pedido de CARLOS PIMENTA MENEGETTI \*\*\*

O coapelante CARLOS PIMENTA MENEGETTI declarou não possuir rendimentos tributáveis (fl. 372) e não possuir conta bancária desde 2005 (fl. 373).

Não há elementos que infirmem a declaração de pobreza (fl. 30).

Por estes fundamentos, **defiro** a gratuidade da justiça a CARLOS PIMENTA MENEGETTI e **indefiro** os pedidos de SHOES & CIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. e HELDER LUIZ DE CARVALHO.

Intimem-se os coapelantes SHOES & CIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. e HELDER LUIZ DE CARVALHO para que promovam, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o proporcional recolhimento do **porte de remessa e retorno**.

No mesmo prazo, promovam os coapelantes CARLOS PIMENTA MENEGETTI e HELDER LUIZ DE CARVALHO a juntada de cópias de documentos de identificação, com declaração de autenticidade (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002425-16.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.002425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003740-70.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.003740-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2007.61.21.003884-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a)
	:	SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000185-53.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.000185-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR
ADVOGADO	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00001855320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra r. decisão que negou provimento à apelação do embargante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 520/523).

O embargante aponta omissão quanto à alegação de direito adquirido à isenção, nos termos do artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, quanto à alienação das ações da empresa "Wasimco S/A".

Argumenta com a desnecessidade de cumprimento do prazo mínimo, para o gozo da isenção, até a vigência da Lei Federal nº. 7.713/1988.

Ademais, aponta contradição quanto à fixação da verba honorária. Requer a aplicação do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, ao caso concreto.

Manifestação da embargada (fls. 538).

Prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão destacou expressamente:

*Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.*

*A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEÓRIZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

(...)

*Ademais, as participações societárias devem permanecer sob o domínio do contribuinte pelo período de cinco anos, até a entrada em vigor da Lei Federal nº 7.713/1988, em 1º de janeiro de 1989.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)*

*III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.*

*IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*V - Os agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1647630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. (...)*

*2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.*

*3. A palavra alienação vem do latim alienare e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão causa mortis primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal causa mortis não configura alienação não prospera.*

*4. O fato de o então titular das ações, avó da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de imposto de renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.*

*5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de imposto de renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1632483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016). (...)*

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038522-14.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.038522-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00385221420074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Fs. 720/723: a executada/embargante PIANOFATURA PAULISTA LTDA. informou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei Federal nº 13.496/2017) e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **exclusivamente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.04.014601-20**.

2. Manifestação da apelada (fs. 727).

3. Incabível a fixação de honorários advocatícios (artigo 5º, § 3º, Lei Federal nº 13.496/2017).

4. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, **somente em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.04.014601-20**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

5. A r. sentença (fs. 683/685v) reconheceu a prescrição parcial do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.041963-80. As partes não apelaram. Houve preclusão.

6. Agravo interno prejudicado.

7. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004211-77.2007.4.03.6317/SP

	2007.63.17.004211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO SOUZA VOTO espólio
ADVOGADO	:	SP076488 GILBERTO DOS SANTOS
	:	SP126509 MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVIC'S CANOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042117720074036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a correção monetária incidente sobre numerário mantido disponível em caderneta de poupança.

A r. sentença (fs. 171/182) julgou o pedido inicial procedente, em parte.

Apelação do autor (fs. 198/208).

O apelante requereu desistência do recurso (fs. 221/226).

A Caixa Econômica Federal, apelada, se opôs ao pedido (fs. 229/230).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O artigo 501, do Código de Processo Civil de 1973: "**O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso**".

O sobrestamento do tema, objeto do recurso, no Supremo Tribunal Federal, não altera o quadro: com a desistência, não é mais necessária a análise do tema.

Por tais fundamentos, **homologo o pedido de desistência do recurso**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 501, do Código de Processo Civil de 1973 e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024822-43.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.002502-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BANCO DE BOSTON S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
	:	BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	DISTRIBUIDORA BONK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	95.00.24822-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento à apelação da CEF (fs. 1.810/1.814).

Os autores, ora embargantes (fs. 1.822/1.825), apontam omissão na análise dos períodos de incidência da correção monetária.

Apontam, ainda, contradição na análise quanto à incidência de juros.

É uma síntese do necessário.

Há erro, motivo pelo qual integro à decisão a fundamentação abaixo:

"**Não é devida a incidência de juros**".

No mais, a decisão embargada destacou expressamente:

"Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a aplicação, pela instituição financeira responsável por depósitos judiciais, dos seguintes expurgos inflacionários: **janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%)**. Requerem, ainda, a remuneração de juros à Taxa Selic, a partir de janeiro/03, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

(...)

É devida a incidência dos índices do IPC nos períodos de **janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%)**, (...).

O pedido foi deferido nos termos do requerido em apelação (fs. 1660).

Assim, quanto aos demais tópicos, não há vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartazzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **acolho, em parte, os embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da decisão, sem alteração do resultado de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025604-36.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.025604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MARQUES e outros(as)
	:	AMERICO DOS SANTOS FILHO
	:	ADALBERTO PEREIRA
	:	APARECIDO LINO DO PRADO
	:	AURINIVIO SALGADO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.00164-3 3 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar o pagamento de correção monetária sobre parcelas retroativas, de aposentadoria excepcional (anistiado político), pagas no momento da concessão do benefício.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente e condenou os autores ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 358/364). Apelação dos autores (fls. 371/377), na qual requerem a reforma da r. sentença. Na ocasião da concessão do benefício, foi determinado o pagamento retroativo. O cálculo das parcelas retroativas teria sido realizado sobre o valor histórico do salário. A correção monetária, sobre parcelas retroativas, reporia o poder aquisitivo da moeda e não representaria acréscimo financeiro.

Contrarrazões (fls. 381/384).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar o pagamento de diferença de correção monetária, sobre parcelas em atraso de aposentadoria excepcional de anistiado político.

As aposentadorias foram concedidas aos apelantes entre 27 de março e 13 de novembro de 1995.

A ação foi ajuizada em 11 de setembro de 1998 (fls. 2).

Não ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 241 do Decreto nº. 611/92, vigente à época da concessão.

A correção monetária decorre de lei e apenas atualiza o capital, não implicando em enriquecimento das partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescinde o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDeI no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. in) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDeI no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

No caso concreto, foi concedida aposentadoria excepcional de anistiado político aos autores, da seguinte forma:

- 1) Antonio Carlos Marques: requerimento em 14 de março de 1995, concessão em 3 de abril de 1995 com data de início de vigência em 5 de outubro de 1988 e início de pagamento em 14 de março de 1990 (fls. 17/18).
- 2) Adalberto Pereira: requerimento em 8 de março de 1995, concessão em 27 de março de 1995 com data de início de vigência em 5 de outubro de 1988 e início de pagamento em 8 de março de 1990 (fls. 23/24).
- 3) Americo dos Santos Filho: requerimento em 4 de abril de 1995, concessão em 13 de novembro de 1995 com data de início de vigência em 5 de outubro de 1988 e início de pagamento em 4 de abril de 1990 (fls. 29/30).
- 4) Aparecido Lino do Prado: requerimento em 7 de março de 1995, concessão em 27 de março de 1995 com data de início de vigência em 5 de outubro de 1988 e início de pagamento em 7 de março de 1990 (fls. 36/37).
- 5) Aurinívio Salgado Cardoso: requerimento em 9 de março de 1995, concessão em 3 de abril de 1995 com data de início de vigência em 5 de outubro de 1988 e início de pagamento em 9 de março de 1990 (fls. 43/44).

À época da concessão das aposentadorias, a matéria era regulada pelo Decreto nº. 611/1992:

Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

Art. 127. A aposentadoria excepcional independe da implementação dos pressupostos da legislação da Previdência Social, tais como tempo de serviço mínimo e carência, e o seu valor não decorre de salário-de-benefício.

Art. 133. O valor da aposentadoria excepcional terá por base o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até 5 de outubro de 1988, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33.

Art. 271. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado de acordo com a variação do INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

O salário de benefício, na aposentadoria excepcional, tem por base o último salário percebido, pelo beneficiário, atualizado até 5 de outubro de 1988.

Não há atualização do salário de benefício, de 5 de outubro de 1988 até a data da concessão da aposentadoria excepcional (artigo 133).

De outro lado, calculado o benefício e apuradas parcelas em atraso, é devida correção monetária sobre o pagamento, em decorrência do atraso (artigo 271).

No caso concreto, as parcelas em atraso são:

- 1) Antonio Carlos Marques: parcelas de 14 de março de 1990 a 14 de março de 1995.
- 2) Adalberto Pereira: parcelas de 8 de março de 1990 a 8 de março de 1995.
- 3) Americo dos Santos Filho: parcelas de 4 de abril de 1990 a 4 de abril de 1990.
- 4) Aparecido Lino do Prado: parcelas de 7 de março de 1990 a 7 de março de 1995.
- 5) Aurinívio Salgado Cardoso: parcelas de 9 de março de 1990 a 9 de março de 1995.

O laudo pericial (fls. 264/302 e 332/349) apurou o valor atual das prestações pagas em atraso. Não verificou a efetiva correção monetária das parcelas pagas com atraso, nos termos do artigo 271, do Decreto nº. 611/1992.

É devida a correção monetária, sobre as parcelas pagas em atraso, nos períodos indicados acima, nos termos do artigo 271, do Decreto nº. 611/1992.

O INSS é responsável pelas custas e honorários periciais.

Honorários advocatícios, em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, "pro rata".

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária, sobre as parcelas em atraso de aposentadoria excepcional, nos termos do artigo 271, do Decreto nº. 611/1992, em valor a ser apurado na execução.

Publique-se. Intime-se.  
Decorrido o prazo recursal.  
São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-41.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.005153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUZIA MARA SCHIAVON e outros(as)
	:	AMILTON LUIZ SCHIAVON JUNIOR
	:	FERNANDO LUIS SCHIAVON
	:	ROSANA SCHIAVON
	:	LINCOLN SCHIAVON
	:	MARCELO FLEMING SCHIAVON
	:	RAQUEL SCHIAVON
ADVOGADO	:	SP157344 ROSANA SCHIAVON e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON
Nº. ORIG.	:	00051534120084036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

\*\*\* DA SUCESSÃO \*\*\*

Fls. 68/69, 72/83 e 85/97: os supostos herdeiros de NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON requereram habilitação, como sucessores da executada/embargente.

**Não foi comprovado o óbito** da executada/embargente, nem a condição de **herdeiros**.

Os requerentes não juntaram cópias dos documentos de identificação.

As cópias das procurações não são originais nem autenticadas. Não há declaração de autenticidade (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Promovam os requerentes LUZIA MARA SCHIAVON, AMILTON LUIZ SCHIAVON JUNIOR, FERNANDO LUIS SCHIAVON, ROSANA SCHIAVON, LINCOLN SCHIAVON, MARCELO FLEMING SCHIAVON, e RAQUEL SCHIAVON a juntada dos seguintes documentos e **expressa ratificação dos atos praticados**:

- cópia autenticada da certidão de óbito de NEUSA BASSO NOBRE SCHIAVON;
- cópias autenticadas dos documentos de identificação dos requerentes;
- originais ou cópias autenticadas das procurações;
- emenda ao recurso adesivo (fls. 130/133) e contrarrazões (fls. 135/146), para fazer constar, como apelantes/apelados, os sucessores da embargente;
- comprovante original do recolhimento do **porte** de remessa e retorno do recurso adesivo (fls. 130/133).

\*\*\* DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CRECI \*\*\*

Fls. 38/61: os advogados APARECIDA ALICE LEMOS (SP50862) e MARCELO PEDRO OLIVEIRA (SP219010), signatários da impugnação aos embargos à execução fiscal, **não possuem procuração nos autos**.

Fl. 118: mero carimbo, com reprodução mecânica, não substitui a assinatura. **A procuração não tem validade.**

O advogado MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA (SP205792), signatário do subestabelecimento (fl. 123) e apelação (fls. 105/117), **não possui procuração válida nos autos**.

Os advogados GIANE REGINA NARDI (SP151579) e JAMIR FRANZOI (SP207969), signatários da apelação (fls. 105/117), **não possuem procuração válida nos autos**.

**Primeiro**, intime-se os requerentes LUZIA MARA SCHIAVON, AMILTON LUIZ SCHIAVON JUNIOR, FERNANDO LUIS SCHIAVON, ROSANA SCHIAVON, LINCOLN SCHIAVON, MARCELO FLEMING SCHIAVON, e RAQUEL SCHIAVON, para a regularização do polo ativo dos embargos à execução fiscal e recurso adesivo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Após**, intime-se o apelante CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO:

- para a regularização da representação processual e **expressa ratificação dos atos praticados** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil);
- sobre o recurso adesivo (fls. 130/133), nos termos do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil;
- sobre os documentos eventualmente juntados pelos requerentes (artigo 933, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011792-51.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.011792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GUACYRA DO CARMO FRANCO
ADVOGADO	:	SP077476 DENISE MARIA D AMBROSIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00117925120084036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** e **apelação** interposta pela UNIÃO em **embargos de terceiros** opostos por GUACYRA DO CARMO FRANCO.

A sentença recorrida (fls. 90/93) **julgou extintos os embargos, com base no art. 267, VI, do CPC**, relativamente ao pedido de exclusão da anotação de arrolamento constante da matrícula nº 22.014 do Segundo Cartório de Sorocaba, por ausência de interesse processual. Também **julgou extintos os embargos sem análise do mérito**, com fundamento nos arts. 286, 295, I, e parágrafo único, I, e 267, I, do CPC, em relação ao pedido **genérico** de exclusão de qualquer determinação constritiva sobre o patrimônio da embargente. **Julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro** para desconstituir a penhora de parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob o nº 8.735, no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito, com alicerce no art. 269, I, do CPC. Não houve condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Opostos embargos declaratórios pelo particular, não foram conhecidos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a partilha que retiraria o bem constrito da propriedade do embargente não se encontrava registrada no competente cartório, o que contraria o art. 1245, § 1º, do Código Civil, que estabelece que enquanto não for registrado o título translativo, o alienante continua a ser o dono do imóvel.

Contrarrazões apresentadas às fls. 161/171.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interpositivo é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b'.

não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regi actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.338.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiro, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

**GUACYRA DO CARMO FRANCO** opôs os Embargos de Terceiro em destaque, em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0010456-85.2003.403.6110, visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução sobre parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob nº 8.735, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem como à exclusão da averbação de arrolamento contida na matrícula nº 22.014, do mesmo Cartório, e de qualquer determinação construtiva sobre o patrimônio da embargante. Foram juntados documentos. Por despacho de fl. 45, foram deferidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para regularização da inicial, o que foi cumprido conforme fls. 48/67. Os embargos foram recebidos à fl. 68, reservando-se o Juízo para a apreciação do pedido de liminar após a intimação da embargada. A União apresentou impugnação às fls. 70/72, pedindo a improcedência da ação, com condenação nas verbas de sucumbência. Reiterado o pedido de liminar (fls. 74/75), às fls. 76/77 a medida foi parcialmente deferida, determinando-se apenas a manutenção na posse e domínio da embargante quanto ao imóvel matriculado sob nº 8.735. A embargante requereu a reconsideração da decisão (fls. 79/83), tendo o Juízo mantido os seus termos, determinado o traslado de fls. 76/77 para os autos principais e concedido vista às partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 84). Em resposta, embargante e embargada disseram não ter provas a produzir (fls. 85 e 88). É o relatório. Passo a decidir. II. Visam estes Embargos de Terceiro: a) à declaração de ineficácia da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010456-85.2003.403.6110, em que figura como executado **Aldemir Marcolino Monteiro**, relativamente à parte ideal (50%) do bem imóvel matriculado sob nº 8.735, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; b) à exclusão da anotação de arrolamento, procedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, quanto ao imóvel de matrícula nº 22.014 do mesmo serviço de registro imobiliário; e c) à exclusão de qualquer determinação construtiva sobre o patrimônio da embargante. Afirma a inicial que a embargante foi casada com **Aldemir Marcolino Monteiro**, e que, com a separação judicial do casal, foi homologada partilha de bens por sentença transitada em julgado em 27 de dezembro de 1990, passando os dois imóveis citados a pertencer exclusivamente à demandante. Sustenta que a falta de transcrição no registro imobiliário não invalida a coisa julgada, tendo o seu direito assegurado pelo art. 5º, incisos XXII a XXVI, da Constituição Federal, art. 1.228 do Código Civil, art. 1.046 do Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, em relação ao pedido para que seja excluída a anotação de arrolamento constante da matrícula nº 22.014, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, confira-se o teor do art. 1.046 do Código de Processo Civil: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. "Nessa parte, portanto, há evidente falta de interesse processual, por inadequação da via, uma vez que o arrolamento e a averbação foram realizados por ordem do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (R 10 da cópia da matrícula, anexada à fl. 22, frente e verso), não havendo qualquer restrição determinada por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0010456-85.2003.403.6110 em relação ao respectivo bem. Impõe-se, portanto, a extinção da ação sem julgamento do mérito, nesse particular. No que toca ao pedido de "exclusão de qualquer determinação construtiva sobre o patrimônio da embargante", consigno não ser possível no sistema processual civil brasileiro a formulação de pedido genérico, salvo as exceções dos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil, às quais não se coaduna a hipótese dos autos, motivo pelo qual considero inepta a inicial em relação à tal pretensão, com fundamento no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Eventual futura lesão a direito da embargante deverá ser submetida, por instrumento processual próprio, à apreciação do Judiciário que então se pronunciará no caso concreto. No que toca ao pedido de desconstituição da penhora de parte ideal do imóvel registrado sob matrícula nº 8.735, também do 1º CRA, tem melhor sorte a embargante. De fato, em que pese ter razão a embargada quanto ao fato de que a transmissão da propriedade ocorre somente com a transcrição da partilha no registro imobiliário, como prevê o art. 1.245 do Código Civil vigente, em norma correspondente àquela do art. 530, I, do Código Civil de 1916, a matéria é objeto de jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a transferência da propriedade opera-se ainda que não registrado o formal de partilha, e desse modo, o bem do ex-cônjuge estranho à ação de execução não responde pela dívida. Confira-se, a respeito, a ementa que segue, extraída dos julgados do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAM N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está inscrita a propriedade imobiliária. 4. Entretanto, a jurisprudência do STJ, superando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem arrolado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) OMISSIS. Recurso especial desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 848.070, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/03/2009). Destaquei. Importante registrar que fica completamente afastada a possibilidade de comportamento malicioso em face da execução, uma vez que o crédito tributário em execução refere-se ao imposto de renda pessoa física - IRPF, período de apuração 1995, vencimento 30/04/1996, com auto de infração em relação ao qual o devedor foi notificado em 04/04/2000 (fl. 51) e propositura da ação de execução fiscal em 16/10/2003, enquanto a sentença de homologação da partilha, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba nos autos de nº 1.041/88 - Inventário em Separação Judicial Contenciosa, transitou em julgado em 27 de dezembro de 1990 (fls. 31/41 destes autos e fls. 90/99 da Execução Fiscal), portanto, em data muito anterior ao próprio fato gerador do tributo em execução, como observado nestes autos já na decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 76/77). III. ISTO POSTO: A) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido de exclusão da anotação de arrolamento constante da matrícula nº 22.014, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, por ausência de interesse processual (inadequação da via), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, relativamente ao pedido genérico de exclusão de qualquer determinação construtiva sobre o patrimônio da embargante, com fundamento nos artigos 286, 295, I e parágrafo único, I, e 267, I, todos do Código de Processo Civil; e C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro nº 0011792-51.2008.403.6110 para desconstituir a penhora de parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob nº 8.735, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos da Execução Fiscal nº e EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com alicerce no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a liminar concedida à fl. 76, frente e verso. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei, observados os benefícios da Lei nº 1.060/1950 (fl. 45). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do código de Processo Civil, tendo em vista que a penhora desconstituída nesta sentença recaiu sobre parte ideal de bem avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 30/08/2007, e, portanto, o direito controvertido é de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0010456-85.2003.403.6110). P.R.I.C.**

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo a quo perscrutou com intensidade as alegações feitas, conferiu a documentação apresentada e decidiu com acerto pelo levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal (50%) de bem imóvel descrito no pedido inicial.

Assim, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (SIE: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, Dje 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, Dje 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, Dje 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, Dje 24/10/2013).

Tratando-se, portanto de recurso manifestamente improcedente, **nego sequitur** à apelação e à remessa oficial, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008465-68.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008465-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: DASSER LETTIERE
ADVOGADO	: SP031066 DASSER LETTIERE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RUBENS DE JESUS VIEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00084656820084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de **apelação** interposta por DASSER LETTIERE em **embargos de terceiro** opostos em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2005.61.20.004319-4, incidente sobre **veículo**.

A sentença recorrida **extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, com base no art. 267, I e IV, do CPC, ao fundamento de que, com o falecimento do executado original, Rubens de Jesus Vieira, houve a citação de uma de suas sucessoras, Sofia Carvalho Vieira, deixando de ser citada Isabela Carvalho Vieira, *não localizada*. Instado a promover a citação sob pena de extinção do feito, deixou o embargante de cumprir o determinado. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Valor atribuído à causa: R\$ 8.000,00.

Sustenta o recorrente, em síntese, a existência de erro por parte do juízo *a quo*, que determinou a citação do falecido e, não o encontrando, mandou comprovar seu falecimento. Citou a ex-cônjuge em nome da herdeira menor, ao passo que a maior não foi encontrada. Determinado que promovesse sua citação, o embargante requereu um prazo de 60 dias para cumprimento, o que não foi conhecido. Em seguida, houve a extinção do feito. Alega que adquiriu o veículo em 1994 e que a ex-cônjuge, representando as filhas menores do executado assinou o recibo de transferência em 1995. Após a morte do executado e a venda do automóvel, a União promoveu a execução e o penhorou. Houve citação das herdeiras, conforme pedido do Ministério Público. Elas, por sua vez, embargaram a execução para manter o negócio realizado. Alega que os pressupostos referentes à citação *já estavam consumados*. Isabela, inclusive, foi intimada da penhora e, posteriormente, validou, após sua maioridade, a venda do veículo efetuada por sua mãe.

Aduz que, não obstante a existência de citação válida, o juízo de primeiro grau determinou a citação das sucessoras. Todavia, não houve êxito em relação a Isabela. Determinou, então, que o embargante providenciasse a citação em 15 dias. Pleiteado um prazo maior, de 60 dias, o pedido foi indeferido e o processo extinto sem julgamento do mérito.

Por fim, alega que não houve recusa em cumprir a determinação judicial, pois não sabia onde se encontrava a pessoa a ser citada e também não houve autorização para pedir ou publicar editais.

Contrarrazões apresentadas à fl. 133/133v.

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuído-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, sob a **égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Diversamente do alegado, a citação e intimação das sucessoras acerca da penhora incidente sobre o veículo em questão **foi realizada nos autos da execução fiscal** (nº 2005.61.20.004319-4) movida em face de Rubens de Jesus Vieira, falecido.

Nestes embargos de terceiros, autuados em 29.10.2008, houve contestação da União (08.09.2009) e determinação para citação do executado, em 09.02.2010. Em 29.04.2010 foi informado ao juízo que, em virtude do falecimento de Rubens de Jesus Vieira seria expedido mandado de citação de suas filhas Sofia Carvalho Vieira e Isabela Carvalho Vieira. Sofia foi citada em 01.06.2010, na pessoa de sua genitora, sendo que Isabela deixou de ser citada por não morar no local; foi informado ao Oficial seu *novo* endereço.

A União (em 21.03.2011) requereu nova tentativa de citação da corré Isabela, que, todavia, não foi encontrada no endereço indicado. Conforme a certidão do Oficial de Justiça (fl. 107) ela se mudou do local. Inexistente outro elemento indicativo de seu paradeiro, o mandado foi devolvido por estar a pessoa em lugar incerto e ignorado.

O embargante (fls. 109/111) alega que a sucessora não encontrada não necessariamente deveria ser chamada para contestar a ação, uma vez que já maior de idade, expressamente concordou com a venda do veículo. O magistrado *a quo*, contudo, à fl. 112 esclareceu que no caso concreto, trata-se de **litisconsórcio passivo necessário** e determinou a promoção por parte do embargante da citação da corré (por sucessão) Isabela Carvalho Vieira no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Requerido pelo embargante o prazo de 60 dias este foi indeferido e proferida a sentença, ora impugnada.

Evidencia-se, portanto, que **foi dada oportunidade** ao embargante para providenciar a citação da corré, que poderia ser realizada, inclusive, por edital. Ausente a citação, foi indeferida a inicial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, I e IV, CPC), o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, aberto prazo para que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, esta se manteve inerte. 2 - Sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. Trata-se de pressuposto necessário para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual a extinção do feito se impõe. Precedentes. 3 - Apelação não provida.**

(AC 00210132520074036100; Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães; Segunda Turma, TRF3; julgado em 29/08/2017; publ: 05/09/2017) (grifei)

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 -**

**Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpsu recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão. 3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa. 4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré. 5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos. 7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar na necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido.**

(AC 00297728020044036100; Desembargadora Federal Cecília Mello; Décima Primeira Turma, TRF3; julgado em 10/02/2015; publ: 19/02/2015) (grifei)

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Johorsom di Salvo  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-07.2008.4.03.6122/SP

	2008.61.22.000062-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRETO
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ODAIR LUIZ SACOMAN e outro(a)
	:	APARECIDA BARROSO SACOMAN
ADVOGADO	:	SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00000620720084036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

1. Fs. 98/100: os autores/apelados ODAIR LUIZ SACOMAN e APARECIDA BARROSO SACOMAN informam a revogação do mandato do advogado NEILVALDO MARCOS DIAS DE MORAES (SP250537).
2. Requerem que **somente** o advogado RHANDALL MIO DE CARVALHO (SP250537) permaneça como procurador deles.
3. As procurações (fs. 10 e 11) outorgaram poderes a **três** advogados: **PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS (SP251845)**, RHANDALL MIO DE CARVALHO (SP250537) e NEILVALDO MARCOS DIAS DE MORAES (SP250537).
4. Esclareçam os requerentes a divergência entre o pedido e as procurações.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027158-29.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027158-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
	:	DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00271582920094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fs.: 1223: Intime-se a subscritora de fs. 1206 para que, no prazo de cinco dias, esclareça acerca da regularidade da sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048439-86.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.048439-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00484398620094036102 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em 24/01/2018 por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS em face da decisão monocrática de fs. 464/470 que negou seguimento ao agravo de fs. 414/421 e negou seguimento ao recurso de apelação do embargante, ora embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73.

O embargante alega que a r. sentença ratificada pelo acórdão foi *omissa* em relação à prova documental produzida pelo embargante e que o justo convencimento da decisão ainda dependeria de prova pericial. Afirma que somente a prova pericial poderia esclarecer alguns pontos alegados na inicial e na impugnação. Alega cerceamento de defesa consagrada no artigo 5º, LV, da Constituição Federal pela ausência da prova pericial. Requer sejam os embargos declaratórios recebidos com efeito infringente e ao final seja dado provimento para o fim de se prequestionar as matérias expressamente aduzidas (fs. 472/474).

Recurso respondido (fs. 476/479).

**Decido.**

O julgador embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgador (cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial), demonstram, na verdade, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* que concluiu que a prova necessária ao deslinde do caso é exclusivamente documental. Ainda, anoto que a prova documental constante dos autos foi devidamente apreciada, tanto que a decisão ora embargada faz referência a documentos constantes dos presentes autos.

Deveras, a pretensão de reexame do julgador em sede de embargos de declaração sem que se aporte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 Agr-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a que debruchar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos

de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgRt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 1.476.813,09 - fl. 17, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl no EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012310-03.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012310-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185451 CAIO AMURI VARGA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123100320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Fls. 695/697: os advogados CAIO AMURI VARGA (SP185451), MARCOS TAVERNEIRO (SP185517), CAROLINE CRUZ AGOSTINI (SP222824), GABRIEL DO VAL SANTOS (SP267881), ANA MARIA VOICI (SP237764), LEANDRO BONADIA FERNANDES (SP224243), ROBERTA ZAMPIERI LEMES (SP242170) e MARIA LUIZA COLOMBINI LAGOA (SP267916) renunciaram aos mandatos.

3. Os advogados LEANDRO BONADIA FERNANDES (SP224243) e MARIA LUIZA COLOMBINI LAGOA (SP267916) não possuem procuração nos autos. Nada a decidir.

4. Fls. 20 e 517/520v: **intime-se o advogado CAIO AMURI VARGA (SP185451)**, signatário da petição (fls. 695/697), para esclarecer se o advogado MURILLO SARNO MARTINS VILLAS (SP180537) permanecerá como único procurador da impetrante/agravada.

5. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-30.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.000298-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE LIBONATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL AJUFE
No. ORIG.	:	00002983020104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. sentença pela qual extinta, sem resolução do mérito, esta ação civil pública promovida contra a AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil e que objetiva, em suma, a anulação de contrato de patrocínio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a AJUFE, bem como a restituição do valor envolvido (R\$ 7.000,00), sob o argumento de que houvera desvio de finalidade na execução dessa avença.

Na petição inicial, alega-se, em suma, que o contrato estabelecido entre a CEF e a AJUFE previa, como objeto, o patrocínio, pela empresa pública, de evento cultural denominado "Encontro de Juizes Federais da Região de Bauru", com o repasse do valor de R\$ 7.000,00, mas que, posteriormente, acabou patrocinando evento de inauguração do prédio da Justiça Federal de Bauru, o que, segundo o autor, materializou verdadeiro desvio de finalidade.

A r. sentença extinguiu a ação civil pública sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil de 1973, por entender inexistente o interesse processual do autor, dada a ausência de efetivo prejuízo ao erário federal (fls. 236/249).

Nas razões de apelação, o *Parquet* Federal sustenta, em síntese, restar caracterizado o interesse de agir para a rescisão do contrato impugnado, por expressa disposição de lei. Alega, ainda, que, não obstante anterior comunicação da AJUFE acerca da modificação do objeto contratual, inexistia previsão legal ou contratual para tal ato, razão pela qual ficou demonstrado o apontado desvio de finalidade, sendo de rigor, portanto, a anulação da avença e a consequente devolução da verba repassada (fls. 267/282).

A apelação foi recebida em duplo efeito, sobre vindo a remessa dos autos a esta E. Corte Regional.

O Ministério Público Federal com atribuição nesta instância manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 304/307-v).

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, destaca-se que E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de carência ou improcedência de ação civil pública sujeitam-se, indistintamente, ao reexame necessário (STJ, EREsp 1220667/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe: 30/06/2017).

Cinge-se a controvérsia em verificar se presentes as condições da ação para que o Ministério Público Federal pleiteie, nesta demanda, a anulação de contrato de patrocínio firmado entre a AJUFE e a CEF, com a consequente devolução do valor envolvido aos cofres federais.

No caso ora sob exame, alega o *Parquet* que, após investigações desenvolvidas em Procedimento Preparatório, constatou desvio de finalidade no emprego da verba contemplada no referido contrato, uma vez que, ao invés de patrocinar o "Encontro de Juizes Federais da Região de Bauru", em 13.02.2009, acabou sendo utilizada para patrocinar evento de inauguração do prédio da Justiça Federal em Bauru.

O ajuizamento de ação civil pública impõe, além do atendimento das tradicionais condições da ação previstas na lei processual, que seja descrito, cumulativamente ou não, fato caracterizador de danos morais ou patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico ou paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou, ainda, de lesão ao patrimônio público ou social (art. 1º da Lei 7.347).

A Caixa Econômica Federal, como empresa pública constituída sob personalidade jurídica de direito privado, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa, em regra possui discricionariedade, dentro dos limites estabelecidos nas respectivas normas de constituição, para firmar os contratos que entender convenientes para o desenvolvimento da correspondente atividade econômica, até porque age em regime de competição com as demais instituições congêneres.

In *casu*, consoante apurado e admitido pelo próprio Ministério Público Federal (fls. 306), a CEF aceitou a intenção de alteração do objeto contratual, que fora tempestivamente comunicada pela AJUFE, não tendo manifestado nenhum interesse em ver rescindida a avença ou de ter, a seu favor, restituída a verba despendida (R\$ 7.000,00).

Consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, descabe ao Ministério Público atuar em defesa do interesse puramente patrimonial do ente da fazenda pública, em substituição aos respectivos dirigentes e procuradores, mormente se não apontada a ocorrência de improbidade administrativa, ou violação a direito mais amplo, com reflexos coletivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROPOSTA POR

ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A interpretação do art. 82, II, do CPC, à luz dos arts. 129, incisos III e IX, da Constituição da República, revela que o "interesse público" que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário).
2. A causa de pedir ressarcimento pelo ente público lesionado, considerando os limites subjetivos e objetivos da lide, prescinde da análise da ocorrência de ato de improbidade, razão pela qual não há falar em intervenção obrigatória do Ministério Público.
3. Embargos de divergência providos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial e, em consequência, determinar que o Tribunal de origem, superada a nulidade pela não intervenção do Ministério Público, prossiga no julgamento do recurso de apelação.

(REsp 1151639/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ART. 82, III, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Parquet no processo, nos termos do art. 82, III, do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou, expressamente, que a "classificação fraudulenta de qualidade de algodão que ocasionou prejuízos à União, ensejou a propositura de ações de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal para a responsabilização dos envolvidos" e que a "pretensão indenizatória derivada dos prejuízos ocasionados deve ser acompanhada pelo Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei".

3. Se a pretensão indenizatória contra o Estado é daquelas que envolve, direta ou indiretamente, interesses para cuja tutela tem legitimidade o Ministério Público, cabe ao juiz, como fez o Tribunal de origem, abrir vista ao representante do Parquet.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1151639/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2011)

Os argumentos do Parquet, nesta ação civil pública, se limitaram a indicar que o desvio de finalidade ocorreu pela simples alteração do objeto contratual, deixando de justificar, todavia, como, no seu entender, o interesse ou o patrimônio público foram violados pela aludida modificação.

É dizer: se o Ministério Público Federal não contestou ou não apontou nenhuma ilegalidade acerca do objeto inicial do contrato - patrocínio da CEF a reunião de Juizes Federais em Bauru -, tampouco explicou por que, no seu entender, a posterior alteração, para que patrocinado evento de inauguração de Fórum Federal, incidiu em desvio de finalidade, não sendo demais repetir que tal modificação foi devidamente consentida pelas partes contratantes.

Logo, a conclusão registrada na r. sentença merece ser mantida, eis que, para a instauração da ação civil pública, nos moldes em que pretendido pelo Parquet, era necessária a demonstração de um mínimo lastro de dano ao patrimônio público, o que não ocorreu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

Intimem-se, dando-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004799-27.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.004799-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE
ADVOGADO	:	SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA I VARA DE BAURU Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00047992720104036108 1 Vt BAURU/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 223/242: Cuida-se de agravo interposto pelo CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE, com fulcro no art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, em face da decisão monocrática proferida às fls. 212/221 que, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para julgar improcedente o pedido da impetrante, denegando a segurança onde se objetiva, em razão de ser entidade beneficente de assistência social, a declaração de inexistência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, bem como do seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período decenal anterior ao ajuizamento do writ.

Sustenta o agravante, em síntese, o seu direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS, bem como à compensação dos valores recolhidos a esse título, por fazer jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição Federal. Assevera a desnecessidade da apresentação em juízo de prova documental já analisada no âmbito administrativo, ofertada por ocasião da propositura da ação. Alega que, para obter a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, comprovou o atendimento dos requisitos da lei (no caso, anteriormente a 2009, os requisitos da Lei 8.212/91; posteriormente, da Lei 12.101/09). Ressalta que, nos termos do art. 24 da Lei 12.101/09, a verificação do preenchimento dos requisitos da nova lei ocorre no momento da próxima renovação do certificado válido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja este o entendimento, pleiteia a submissão do presente ao julgamento da E. Turma.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 243.

**Decido.**

Com razão o agravante, pelo que reconsidero a r. decisão de fls. 212/221.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS (Relator Ministro Luiz Fux), em repercussão geral, assentou o entendimento de que "as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente".

Consoante explicitado pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião do julgamento do RE 594.914-RS-AgR, 1ª Turma, DJe 14.04.2014, *in verbis*:

"No julgamento do RE 636.941-RS, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte definiu três pontos essenciais: (i) o PIS é uma contribuição social vertida em favor da seguridade social, razão pela qual sujeita-se ao regime jurídico constante do art. 195 da Carta; (ii) a lei de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição é a lei ordinária que prevê requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social; (iii) ainda que se admita, hipoteticamente, que o dispositivo constitucional demanda complementação pela via de lei complementar, destacou-se que a imunidade possui eficácia imediata, devendo ser reconhecida em favor do contribuinte ainda que pendente de regulamentação."

Como no texto constitucional vigente a seguridade social faz parte de um sistema formado pela assistência, previdência e saúde, editou-se a Lei nº 8.212/91 para organizar a seguridade social e, nessa organização, prevê-se o sistema de custeio, bem assim as hipóteses em que as parcelas financeiras (as contribuições) não serão exigidas. Nesse sentido, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 especificou determinadas condições (incisos I a V). No entanto, o texto da Lei nº 8.212/91 recebeu inúmeras alterações, como a Medida Provisória 2.187-13/2001, Lei nº 9.429/98, Lei nº 9.528/98. E por derradeiro, o art. 55 restou revogado pela Lei nº 12.101/2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os procedimentos de "isenção" de contribuições para a seguridade social.

Por sua vez, houve propositura de ADI 1802-DF contra o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação dada pela Lei nº 9.732/97. Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI 1802-DF, em acórdão do e. Ministro Sepúlveda Pertence, a Excelça Corte estabeleceu distinção entre os requisitos subjetivos e requisitos objetivos da imunidade: o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando suscetíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, publicou o acórdão referente à ADI 2028-DF, onde consta que o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98 (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Plenário, j. 02.03.2017), *in verbis*:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.**

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reíne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional". 2.

"Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator".

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nas ADI's 2018 e 2621, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI e § 1º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 7.732/93.

Também, recentemente, o Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no RE 566.622-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, no âmbito da repercussão geral - Tema 32-STF. Neste recurso extraordinário coube a Corte definir, tendo em vista os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, se os requisitos legais necessários para as entidades beneficentes de assistência social exercerem a imunidade referente às contribuições de seguridade social podem ser previstos em lei ordinária ou se a disciplina deve vir, exclusivamente, em lei complementar.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR.** Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Como fez ver o Ministro Marco Aurélio, no citado RE 566.622-RS, entidade beneficente é aquela sem fins lucrativos, que não visa a interesse próprio, mas alheio, trabalhando em benefício de outros. Deve atuar no campo da assistência social, auxiliando o Estado na busca pela melhoria de vida da população e realização de necessidades básicas em favor dos hipossuficientes. De outra parte, tendo em vista as formas de promover os objetivos revelados nos incisos do art. 203 da Constituição Federal, no termo "assistência social" estão incluídos os serviços de saúde e educação. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social.

No tocante ao segundo requisito, a observância de "exigências estabelecidas em lei", como bem explicita o Ministro Marco Aurélio no RE 566.622-RS, a sua definição deve, portanto, considerar o motivo da imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. O § 7º do art. 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, da Constituição Federal, concluindo, assim, pela reserva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade, no caso, os requisitos exigidos estão precisamente no art. 14 do CTN. Em suma, cabe a lei ordinária apenas prever os requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa ótica, cumpre assentar a pecha quanto ao art. 55 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 12.101/2009. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável à espécie, os demais requisitos constantes da Lei nº 8.212/91, que, na realidade, nada mais são do que repetição dos requisitos previstos no art. 14 do CTN; aliás, lei recepcionada como complementação e aplicada aos casos de imunidade de entidades beneficentes de assistência social.

*In casu*, a impetrante comprovou, no momento da propositura da ação, preencher os requisitos legais.

No presente caso, conforme se observa dos arts. 1º e 2º do estatuto social, a impetrante se qualifica como "associação civil, apolítica, constituída em 2 de dezembro de 1919, por tempo indeterminado e sem fins lucrativos (...)" e tem por objetivos, dentre outros, "fundar e manter, de forma permanente, serviços e programas gratuitos, de natureza educacional, cultural e assistencial, direcionados ao atendimento, orientação e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, visando principalmente a promoção da criação humana, inclusive dos migrantes internos através de uma casa de convivência destinada à sua formação profissional e integração na sociedade, sem distinção de condição social, sexo, cor ou raça, credo político ou religioso e nacionalidade".

Quanto aos requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 14 do CTN, prevê os arts. 37, 43 e 44 do estatuto social:

"Art. 37. (...)

§ 1º - A receita da entidade será aplicada no atendimento das suas finalidades sociais (art. 2º), na constituição, conservação e ampliação do próprio patrimônio e nas despesas de administração;"

§ 2º - Os recursos advindos dos poderes públicos serão aplicados dentro do município de Bauru/SP;"

"Art. 43. Ao Centro é vedado:

I - distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob qualquer forma;

II - outorgar a seus diretores, conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos."

Em relação ao requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN, a impetrante juntou cópias de livros diários referentes à escrituração de receitas e despesas dos anos de 2007, 2008 e 2009 (fls. 118/144).

Desse modo, estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu anteriormente à vigência da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 212/221, para nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, **negar seguimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000989-20.2010.4.03.6116/SP

	2010.61.16.000989-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	NAYR DA SILVA PERES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP289655 BRUNO CESAR PEROBELI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009892020104036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011480-77.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011480-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00114807720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Fl. 238: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. Fls. 239/240 e 243v: oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição, para as providências cabíveis.

## 3. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001176-04.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.001176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	VALENTIM DANIEL PASCUTTI
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00011760420104036124 1 Vr JALES/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025330-09.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.025330-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00253300920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

1. Fl. 137: a executada/embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO informou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei Federal nº 13.496/2017) e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Manifestação da apelada (fls. 141/141v).

3. Incabível a fixação de honorários advocatícios (artigo 5º, § 3º, Lei Federal nº 13.496/2017).

4. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

5. Prejudicada a apelação.

6. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035669-27.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.035669-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP120430 NELSON VELO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00356692720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012826-86.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	DF011886 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
No. ORIG.	:	00128268620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023516-77.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023516-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00235167720114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar destinada a viabilizar a garantia de crédito tributário, antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, com a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, a autora oferece em garantia título da dívida pública (debêntures conversíveis em ações, emitidas pela Petrobras em 20 de junho de 1973, fls. 48), objeto de execução de título executivo extrajudicial, na Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

A r. sentença (fls. 285/290) julgou o pedido inicial procedente e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação da autora (fls. 308/322), na qual requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões (fls. 327/332).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

É necessário verificar a higidez do objeto da caução.

Na presente cautelar, houve requerimento de suspensão da exigibilidade tributária, mediante oferta de títulos da dívida pública (debêntures emitidas pela Eletrobrás).

As debêntures não possuem liquidez.

Não servem para a garantia cautelar do crédito público.

A jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. RECUSA DA EXEQUENTE. ORDEM PREFERENCIAL DO ART. 805 NCP. DEBÊNTURE. BAIXA LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...)*

- Como assinalado pelo relator Ministro Humberto Martins, nos embargos de divergências em REsp nº 836.143/RS, a debênture, título executivo extrajudicial (art. 784, I do NCP - art. 585, I do CPC/1973), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º).

- Não obstante, merece registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o referido título de crédito é dotado de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-lo diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.608/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17/9/2009; e EDcl no AgRg no REsp 1041794/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/4/2009.

- Cumpre enfatizar, por necessário, que o valor de mercado da debênture decorre de livre negociação, razão pela qual não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há

que se falar em "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80. (...)

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3, QUARTA TURMA, AI - 0005971-82.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

6. Cumpre frisar, que debêntures são valores mobiliários emitidos pelas sociedades anônimas, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão.

7. Ocorre que, como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Assim, não há que se falar em "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, AI 0019833-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. ILIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça admite o oferecimento de bens em caução, em sede de medida cautelar, como forma de garantia de débitos cuja execução ainda não tenha sido ajuizada, para o fim de se obter certidão positiva com efeito de negativa. (...)

4. A caução oferecida não preenche os requisitos de liquidez e certeza. Diferentemente das debêntures, que possuem cotação em Bolsa de Valores, as "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás para pagamento do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 são insuscetíveis de penhora, em razão da sua iliquidez, e por força da decadência do crédito nele inscrito.

5. Honorários advocatícios reduzidos para 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 1.226.082,20, em fevereiro de 2007), que deve ser atualizado segundo os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF-3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0001978-64.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015).

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003936-52.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003936-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)
APELANTE	:	DSI DROG LTDA
ADVOGADO	:	SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro(a)
	:	SP230574 TATIANE MIRANDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039365220114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009028-05.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009028-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	LOJAS ARAPUA S/A
ADVOGADO	:	SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00090280520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A embargante afirmou a inexigibilidade dos débitos exequendos. Argumenta com a ocorrência de remissão, nos termos do artigo 14, da Lei Federal nº 11.941/09.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 39/v).

Apelação da embargante (fls. 47/51), na qual requer a reforma da r. sentença.

Contramizações (fls. 54/56).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A Lei Federal nº 11.941/09:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

1 - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, a soma dos valores devidos pelo contribuinte à Fazenda Nacional supera os patamares legais, para a remissão prevista no artigo 14, da Lei Federal nº 11.941/2009 (valor executado: R\$ 19.603,73 - fls. 12).

A jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. LEI 11.941/09, ART. 14. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. PRECEDENTE. RESP 1.208.935/AM ARTIGO 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. O limite de R\$10.000,00 a ser considerado para aplicar-se a remissão deve ser analisado com base no total do débito do contribuinte, e não no valor isoladamente cobrado em uma execução fiscal.

Precedente: REsp 1.208.935/AM, julgado com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ 8/2008.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1289114/PA, Rel. Min. Carlos Meira - Segunda Turma, j. 01/12/2011, Dje.: 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.208.935/AM. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 e vencidos há mais de 5 anos.

2. Conforme o disposto no art. 14 da Lei n. 11.941/09, a Administração possui o poder de gerenciar o cadastro das dívidas ativas inscritas, havendo plenas condições de aferir se os valores devidos por determinado contribuinte ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso viabiliza a conclusão certa e precisa sobre o que deve e o que não deve ser remido. (...)

4. Com efeito, a questão iuris, por sua natureza repetitiva, foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, ocasião em que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2011, consolidou o entendimento no sentido de que para a aplicação da norma remissiva (art. 14 da Lei 11.941/09) há necessidade de se averiguar junto à PGFN ou à SRF a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo que, muito embora não sejam objeto da execução fiscal em exame, possam ser somados aos débitos ali veiculados a fim de se verificar o limite de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a observação de que se a Corte de Origem consignou após tal averiguação que o valor consolidado dos débitos corresponde ao limite legal, não há como infirmar tal conclusão em razão do enunciado n. 7, da Súmula do STJ. (...)6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1204380/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma, j. 02/06/2011, Dje.: 09/06/2011)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-02.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000022-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA
ADVOGADO	:	SP136331 JONAS ALVES VIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	SP236301 ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PERICLES DEL MONTE
No. ORIG.	:	00000220220114036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a matrícula em instituição de ensino superior, obstada em decorrência de inadimplência.

A r. sentença (fs. 443/446), integrada pelo julgamento dos embargos de declaração (fs. 456/457) julgou o pedido inicial procedente, para convalidar a liminar e assegurar à impetrante a efetivação da matrícula.

Apelação da impetrante, na qual requer a reforma da sentença (fs. 469/480).

Relata que formalizou acordo com a apelada, através do qual adimpliu valores em atraso e continuou a frequentar aulas, inclusive realizando provas. Teria sido, porém, impedida de assinar a lista de frequência.

Afirma que a liminar não foi cumprida pela apelada e, com a prolação da sentença, teria sido reprovado por faltas, em período no qual foi impedida de se matricular pela própria apelada.

Solicita, caso não atendido o pedido de matrícula no 7º semestre, a matrícula no 8º semestre.

Sustenta o equívoco da liberação dos depósitos judiciais, para o custeio de mensalidades, porque não teria sido cumprida a decisão. Haveria, portanto, ausência de prestação de serviço.

Requer a manifestação do Ministério da Educação (fs. 489/485).

Contrarrazões (fs. 299/305).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fs. 499/501).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A manifestação do Ministério da Educação (fs. 376) é irrelevante para a solução do processo.

É legítima, a recusa da Universidade, à matrícula de aluno inadimplente.

Neste sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1081-6/DF, sintetizada pelo Ministro Francisco Rezek:

*"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais.*

*Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa".*

A Lei Federal nº. 9.870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal:

*Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, **caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), **mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.**" (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).
  2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004.
  3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.
  4. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012).
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
  2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.
  3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
  4. A jurisprudência do stj envereda no sentido de que: - "a constituição federal, no art. 209, i, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do cc/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (resp nº 660439/rs, relª minª eliana calmon, dj 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da lei 9.870/99" (resp 553216, rel. Min. Teori albino zavascki, dj de 24/05/2004)" (agrg na mc nº 9147/sp, rel. Min. Luiz fux, dj de 30/05/2005).
  5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
  6. Agravo regimental não-provido.  
(AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

No caso concreto, ocorreu atraso no pagamento das mensalidades de outubro e novembro de 2010, ocasionando diferenças a pagar (fls. 21).

A estas diferenças, somou-se a mensalidade de dezembro de 2010.

O acordo mencionado pela impetrante é proposta de parcelamento (fls. 21), remetida por email.

Não consta data, na troca de mensagens.

O email da instituição menciona o valor total de R\$ 801,10 (oitocentos e um reais e dez centavos - fls. 21).

A impetrante, contudo, informa que o acordo teria se dado em R\$ 683,70 (fls. Seiscentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Não há notícia de troca de mensagens neste sentido.

Apenas recibos de pagamento.

O recibo do primeiro pagamento mais antigo é de 05 de abril de 2011 (fls. 23), após o prazo para a vedação à rematrícula, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.870/99.

É irrelevante, para a solução da lide, a definição de "culpa pelo atraso".

A lei determina a concessão de prazo para a quitação, o que não foi observado no caso concreto.

O ato coator: é a negativa de matrícula no 1º semestre de 2011.

Não cabe a este Tribunal efetuar juízo de cognição acerca da efetiva frequência da impetrante, durante o primeiro ou segundo semestre de 2011, quando deveria estar em cumprimento a liminar deferida em 1º grau (deferida em 14 de junho de 2011).

O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

A questão sequer foi examinada pela sentença.

Neste ponto, não deve ser conhecida a apelação.

Embora tenha o Juízo de 1º grau de jurisdição decidido que os depósitos judiciais poderiam ser objeto de pedido de levantamento por parte da impetrada (fls. 457), não há notícia sobre a providência.

Com o trânsito em julgado, o levantamento dos depósitos pela impetrante deverá ser providenciado junto ao Juízo de origem.

Prejudicado o pedido de matrícula no 8º período, a análise do descumprimento da liminar e a consequente reprovação por faltas.

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **conheço em parte da apelação e, na parte conhecida lhe nego provimento e dou provimento ao reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010304-19.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010304-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	U D B B S
ADVOGADO	:	SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042601720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015298-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015298-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP217989 LUIZ GUSTAVO DE LÉO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00074934820044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, julgou prejudicado o pedido de recebimento de novos embargos à execução (Proc. n.º 2009.820056449-1), ao fundamento de que estes foram recebidos como aditamento aos embargos à execução anteriormente opostos (Proc. n.º 2004.61.82.065231-9), nos quais houve pedido de desistência devidamente homologado em razão de acordo de parcelamento.

Alega, em síntese, que seu pedido de desistência refere-se apenas aos embargos n.º 2004.61.82.065231-9, pelo que devem ter prosseguimento os novos embargos ajuizados em decorrência de substituição de CDA. Aduz que não foi regularmente intimada de que os novos embargos foram recebidos como aditamento aos embargos à execução n.º 2004.61.82.065231-9.

Processado o agravo, com a apresentação de contraminuta (fls. 163/165), vieram os autos conclusos.

Primeiramente, verifico que a decisão que ensejou a interposição do presente agravo foi publicada em 23/04/2012.

Assim, anoto que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei n.º 13.105/2015 (CPC/2015), vale dizer, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado ainda na vigência do CPC/1973 (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei vigente à época, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016).

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado:

#### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(2ª Seção, AgInt nos EDOl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível n.º 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível n.º 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível n.º 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão.

Não assiste razão à agravante.

A análise dos autos revela que, em 31/03/2004, a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou a execução fiscal n.º 2004.61.82.007493-2 para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa sob o número 80.3.03.002850-22, relativamente ao IPI (fls. 16/22).

O magistrado *a quo* determinou o apensamento da referida execução fiscal à de número 2004.61.82.0250400 (CDA 80.3.03.002851-03), unificando seu processamento, de modo que os atos processuais pertinentes fossem realizados nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.007493-2 (fl.25).

Após cumprimento de mandato de citação, penhora e avaliação dos bens, a agravante/executada opôs os embargos à execução n.º 2004.61.82.065231-9 em 09/12/2004, insurgindo-se contra ambas as certidões da dívida ativa (fl.33).

Em 22/08/2008 a Fazenda requereu a substituição da CDA n.º 80.3.03.002850-22 (EF n.º 2004.61.82.007493-2), pugnando, ainda, pelo arquivamento dos respectivos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fls.61/65). Tal fato ensejou a oposição de novos embargos em 31/03/2009, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei n.º 6830/80, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 2004.61.82.007493-2 (fls.152/156).

Com relação à execução fiscal n.º 2004.61.82.0250400 (CDA 80.3.03.002851-03), segundo informações coligidas nestes autos, a agravante/executada aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e formalizou, nos autos dos embargos n.º 2004.61.82.065231-9, a desistência do pedido e a renúncia acerca de qualquer pretensão que se funda a demanda. Em sentença prolatada em 26/07/2010, o magistrado de primeiro grau homologou a renúncia e extinguiu os embargos com resolução do mérito (art. 269, V, do CPC/1973) (fl.76).

A pedido da Fazenda, o r. Juízo *a quo* suspendeu a execução fiscal n.º 2004.61.82.0250400 (CDA 80.3.03.002851-03) em razão do parcelamento e determinou o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.007493-2 (CDA n.º 80.3.03.002850-22) (fl.93).

A agravante/executada, então, requereu o recebimento e análise dos embargos à execução fiscal opostos em 31/03/2009 (fls.94/96), tendo o Juiz de primeira instância proferido a decisão agravada, cujo excerto colaciono:

*1 - Prejudicado o pedido para recebimento dos embargos opostos em 31/03/2009, uma vez que, segundo andamento processual de fls. 85/91, os mesmos foram recebidos como aditamento à inicial dos embargos n.º 2004.61.82.065231-9 em 13.04.2009. Naqueles autos (2004.61.82.065231-9), houve pedido de desistência, a qual foi homologada e determinada a extinção do feito em 26.07.2010.*

Prossigo.

A agravante-executada alega, primeiramente, não ter sido intimada da decisão que recebeu seus novos embargos como aditamento aos embargos à execução fiscal n.º 2004.61.82.065231-9.

Ocorre que a agravante não apresentou nestes autos a decisão que recebeu os novos embargos à execução como aditamento, bem como não comprovou, mediante a extração de cópias das páginas pertinentes, sua não intimação da referida decisão. Presume-se, portanto, que foi regularmente intimada da decisão de recebimento dos novos embargos.

Além disso, ante a prolação da sentença homologatória da renúncia ao direito sobre que se funda a ação nos embargos à execução fiscal n.º 2004.61.82.065231-9, a agravante/executada não comprovou a eventual interposição do recurso cabível, a fim de garantir que a eficácia da decisão se operasse tão somente sobre a execução fiscal n.º 2004.61.82.0250400, cujo débito inscrito na dívida ativa n.º 80.3.03.002851-03 foi objeto de parcelamento, e não sobre a execução fiscal n.º 2004.61.82.007493-2 (CDA n.º 80.3.03.002850-22). Nesse contexto, não se pode admitir a pretensão aqui formulada, em face da verificação de preclusão.

Por fim, anoto que a agravante/executada, a despeito de inúmeras afirmações neste sentido, não apresentou nestes autos a comprovação de que seu pedido de desistência dos embargos à execução fiscal n.º 2004.61.82.065231-9, efetivamente, se restringiu tão somente à execução fiscal n.º 2004.61.82.0250400, cujo débito fora parcelado.

Nesse passo, tenho que incide a regra inserida no art. 333, I e II do CPC/1973 (novo art. 373, I e II do CPC/2015), que é clara ao dispor que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
PAULO SARNO  
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018686-74.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018686-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VENERANDO VINHA
ADVOGADO	:	SP117110 JULIO ROBERTO DE SANT ANNA JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	08.00.00891-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DESPACHO

1. Fl. 538: trata-se de pedido de concessão de prazo suplementar para cumprimento de determinação judicial.
2. Em 05 de junho de 2017, a apelada UNIÃO FEDERAL requereu prazo de 60 (sessenta) dias "para que a autoridade administrativa competente proceda à análise das alegações do autor" (fl. 526).
3. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 528).
4. Em 07 de agosto de 2017, a apelada requereu a concessão de prazo suplementar (fls. 530/534v).
5. Foi concedido o prazo suplementar de **60 (sessenta) dias** (fl. 536). A apelante não atendeu à determinação de fl. 524 e requereu a concessão de novo prazo suplementar (fl. 538).
6. **Indefiro o pedido de concessão de novo prazo suplementar** (fl. 524).
7. Fl. 499: intime-se o apelante VENERANDO VINHA para a juntada de certidão de objeto e pé dos processos nº 0003290-95.2000.4.01.3900 e 0005362-64.2014.4.01.3900, ajuizados perante a 5ª Vara Federal de Belém do Pará.
8. Prazo: 15 (quinze) dias.
9. **Após**, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para:
  - a) o integral cumprimento do despacho (fls. 530/534v);
  - b) a expressa manifestação sobre o suposto trânsito em julgado do v. Acórdão proferido na ação indenizatória nº 0003290-95.2000.4.01.3900 (fls. 490/494 e 499).
  - c) ciência sobre os documentos eventualmente juntados pelo apelante (item 7).
10. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005889-26.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005889-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVANA BAPTISTA BARRETTO
ADVOGADO	:	FLAVIA MARCIA CAMARA FERNANDES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00058892620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal.

O executado, ora apelante, aponta a prescrição da pretensão de ressarcimento, fundamentada em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos dos artigos 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e 1º, da Lei Federal nº. 9.873/99.

É uma síntese do necessário.

A questão tem repercussão geral, segundo o Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016).*

O então Relator, Ministro Teori Zavascki, determinou a suspensão dos processos relativos ao tema, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil:

*Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas" (DJe de 15/6/2016, Tema 899). Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae. 2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irreversível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante. No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003). 3. Ante o exposto, deíro o pedido. Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão. Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de setembro de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator*

(RE 636886, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016).  
Determino a suspensão processual, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Anoto-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008578-43.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008578-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FRAGRANCIA COM/IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237139 MURILLO RODRIGUES ONESTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00085784320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRAGRANCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecido o pagamento à vista dos débitos descritos na inicial, nos termos do art. 1º, § 3º e art. 7º, da Lei nº 11.941/09, isto é, com as reduções de juros, multa e encargos legais cabíveis, afastando-se a decisão administrativa de exclusão da autora do programa Refis instituído pela referida lei, extinguindo-se os créditos tributários. Alternativamente, requer lhe seja possibilitado o recolhimento da diferença entre o montante apurado pelo Fisco e o valor recolhido, mantendo-se os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09.

Dá à causa o valor de R\$ 121.940,58 (fl. 30).

Contestação às fls. 123/136; réplica às fls. 146/168.

Laudo pericial colacionado às fls. 305/318; manifestação das partes às fls. 324/329 e 331.

Proferida sentença julgando **improcedente** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 335/339).

A parte autora apelou. Sustenta, em apertada síntese, que não tem responsabilidade pelo recolhimento a menor dos débitos incluídos no Refis, haja vista que *os cálculos foram efetuados pelo próprio sistema da Receita Federal*. Afirma que o valor pago a maior no débito nº 80.6.96.005413-80 é muito superior ao valor faltante nos demais débitos. Aduz que os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da isonomia devem ser levados em consideração para afastar o ato de exclusão do Refis ou possibilitar o recolhimento das diferenças apuradas pelo Fisco (fls. 341/363).

Contrarrazões às fls. 370/371.

#### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); feito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Não se descarta do entendimento pacífico de nossos tribunais, inclusive defendido por este Relator, de que os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao *princípio da estrita legalidade* (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido (v.g., TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022419-38.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2017).

O presente caso, porém, exige uma análise diferente.

É incontroverso que a autora, ora apelante, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade de pagamento à vista prevista no art. 1º, § 3º, da citada lei, incluindo no parcelamento os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº 80.3.96.0000902-20, 80.4.96.000213-15, 80.6.97.118158-61 e 80.6.96.005413-80 (fls. 38/50 e 305/318).

Também é certo que a autora, ao promover o pagamento dos valores devidos, efetuou recolhimento a menor dos débitos nº 80.4.96.000213-15, 80.3.96000902-20 e 80.6.97.118158-61, e a maior do débito nº 80.6.96.005413-80, sendo este o único considerado liquidado pelo Fisco (fls. 38/50 e 305/318).

E aqui reside o ponto nevrálgico da presente ação. O montante recolhido a menor pela autora, considerando-se os três débitos acima referidos, soma **R\$ 1.289,87**, o que representa apenas **1,35%** do total incluído no parcelamento (R\$ 95.176,11). Quanto ao débito nº 80.4.96.000213-15, o valor recolhido a menor foi R\$ 461,43; quanto ao débito nº 80.3.96000902-20, R\$ 769,65; e quanto ao débito nº 80.6.97.118158-61, R\$ 58,79. O recolhimento efetuado a maior, por sua vez, totaliza **R\$ 9.686,70** (fl. 310/312).

Diante de tal cenário, não há **razoabilidade** em se promover a exclusão da autora do Refis, até porque restou cabalmente comprovada sua **boa-fé**, tratando-se a diferença a menor nos recolhimentos de mero equívoco por parte do contribuinte, não havendo qualquer **prejuízo ao Erário** na sua manutenção no programa de parcelamento em questão.

Nesse sentido, destaco *entendimento pacífico* do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFINO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ E CRÉDITO DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Caso em que a informação de que a agravante teria recolhido valor até superior ao montante que seria devido antes da consolidação, perfectibiliza situação incomum que autoriza a permanência da contribuinte no REFIS, até a prolação da sentença de primeiro grau.
2. Não há a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto efetivamente enfrentada a questão jurídica posta, qual seja, cabimento de manutenção da empresa contribuinte em programa de parcelamento. Desse modo considerou plausível o deferimento da liminar, porquanto o contrário refoge dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a diferença no pagamento das parcelas foi mínima além de possuir crédito global.
3. "Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional." (AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015).
4. "Decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa." (EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.)
5. "Não se constata violação ao art. 1.022 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em Apelação cível e de Embargos Declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado." (EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)
6. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Impossibilidade de analisar questões fático-probatórias, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011 e REsp 1497624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015.) 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1659230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFINO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ DA CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).
3. A recorrente demonstrou boa-fé ao efetuar os pagamentos após ter sido notificada da sua exclusão do REFIS. Além disso, o Tribunal local entendeu que não há razoabilidade na exclusão da contribuinte por ter efetuado pagamento a menor no importe de R\$ 30,00 reais. A intenção de reexaminar a matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1497624/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. OMISSÃO DE DÉBITO NA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCOS NOS VALORES DECLARADOS. DIFERENÇAS INSIGNIFICANTES. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Fazenda Nacional defende a exclusão do recorrido do REFIS porque ele teria omitido débitos na declaração apresentada ao Fisco.
2. Conforme exarado no aresto recorrido, todas as operações foram incluídas no programa de parcelamento, constatando-se, apenas, equívoco em alguns registros, redundando em valor lançado a menor. Outrossim, destacou-se serem insignificantes as diferenças apuradas, se consideradas mês a mês. Portanto, conforme decidido pelo Tribunal de origem, "a situação vivida pela impetrante não se subsume na norma do art. 5, inc. III, da Lei 9.964/2000".
3. O art. 5º, III, da Lei 9.964/00 incide no caso de o contribuinte deixar de incluir débitos no parcelamento, ou seja, deixar de indicar na confissão de dívidas obrigações tributárias que sabe existentes. Todavia, não incide no caso de confissão integral das operações, embora, por erro do contribuinte, tenham sido subdimensionadas.
4. O dispositivo visa punir, com a exclusão do programa, o contribuinte que, dolosamente, deixa de incluir na declaração de dívida uma ou algumas operações sujeitas à tributação. Não se aplica, todavia, àquele que, por erro, indica valores a menor para operações já incluídas em sua confissão.
5. Seria uma demasia interpretar a norma de modo a excluir o contribuinte do REFIS pelo único argumento de ter declarado a menor algumas operações, sobretudo se a diferença apurada é insignificante, se não houve omissão de débitos e se a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento, como reconheceu o aresto recorrido.
6. Ademais, a parte final da norma, que afasta a exclusão do contribuinte do REFIS se for integralmente pago o débito apurado no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, logicamente, só incide se configurada a causa de exclusão prevista em sua primeira parte.
7. Em outras palavras: configurada a causa de exclusão, tendo o contribuinte deixado de incluir na confissão de dívidas operações tributáveis, poderá isentar-se da penalidade se efetuar o pagamento apurado em trinta dias. Caso não configurada a hipótese de exclusão, não incide a parte final do dispositivo, não podendo a Fazenda notificar o contribuinte para pagamento em trinta dias. Neste caso, não sendo hipótese de exclusão do programa, deverá a diferença apurada ser incluída no valor consolidado do parcelamento pelo Comitê Gestor.
8. Recurso especial não provido. (REsp 1147613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)

Essa Corte Federal também assim já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. EXCLUSÃO. APURADO PAGAMENTO A MENOR NA FASE DA CONSOLIDAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso.
  2. A exclusão do débito do programa de parcelamento ocorreu em razão, exclusivamente, da constatação do pagamento a menor de aproximadamente R\$ 37,50, sendo certo que a contribuinte, até o momento do ajuizamento da ação, tinha efetuado o recolhimento, no âmbito do parcelamento, aproximado de R\$ 58.000,00.
  3. Reconhecida a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade na exclusão da contribuinte do parcelamento.
  4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591099 - 0020773-85.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)
- Com efeito, tem direito a autora de manter-se no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com todos os seus benefícios, devendo o Fisco possibilitar-lhe o recolhimento da diferença apurada quanto aos débitos nº 80.4.96.000213-15, 80.3.96000902-20 e 80.6.97.118158-61, ou promover a compensação com o montante recolhido a maior, se ainda não utilizado.

Curial destacar, por fim, não se tratar o presente de caso de recolhimento sistemático a menor, situação na qual este Relator sempre reconheceu a impossibilidade de manutenção do contribuinte no programa de parcelamento (v.g., TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0005645-27.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015), mas de caso específico de erro perpetrado por quem de boa-fé julgou estar recolhendo os valores corretos (tanto que o fez em montante maior do que o efetivamente devido, se considerarmos todos os débitos).

Ante o exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação**, com inversão dos honorários advocatícios.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
Johnsom di Salvo  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-58.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000894-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00008945820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a anular Termo de Arrolamento e Indisponibilidade de bens lavrado porque os créditos tributários da impetrante superariam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte.

A impetrante, ora apelante, argumentou com a redução do limite mínimo do crédito tributário, exigido para o arrolamento de bens, nos termos do Decreto nº. 7.573/2011. O valor atual do débito seria inferior a dois milhões de reais.

A r. sentença (fls. 110/111) indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (fls. 121/139), a impetrante afirma a viabilidade da discussão do tema, em mandado de segurança. Existiria prova pré-constituída, quanto ao valor do débito.

Sem resposta, porque não realizada a citação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 162/166).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O mandado de segurança demanda prova pré-constituída, no momento da impetração.

No caso concreto, questiona-se a viabilidade da manutenção do arrolamento de bens, após a redução do limite mínimo de valor para a medida constritiva, nos termos do Decreto nº. 7.573/2011.

A questão é jurídica.

A verificação é documental: análise da justificativa do arrolamento e aferição do valor atual do débito.

É cabível o processamento da ação, pelo Juízo de origem.

Por tais fundamentos, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença**, e determinar o retorno dos autos à origem, para processamento.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008261-82.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.008261-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	F G ( o > d 6 a
ADVOGADO	:	SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00082618220124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento à apelação e ao reexame necessário (fls. 246/247 verso).

A União, ora embargante (fls. 250), aponta omissão na análise da prescrição.

Resposta (fls. 254/256).

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

Integro à decisão a fundamentação a seguir exposta, sem alteração do resultado do julgamento:

\*\*\*\* **Prescrição** \*\*\*\*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461636/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014).

No caso concreto, o lançamento foi efetuado em 15 de janeiro de 2008.

A ação foi proposta em 30 de julho de 2012.

Não ocorreu prescrição".

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão, sem alteração do resultado do julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007188-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007188-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CARLA MARIA LEITE DE FREITAS
ADVOGADO	:	ES018544 CASSIANO RICARDO LETTE DE FREITAS

PARTE RE	:	POSITIVO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00003-9 1 Vr CERQUILHO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-14.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.000094-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS007384 CLAUDIA DE ARAUJO MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000941420134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em 28/11/11, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande em face da RFFSA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 2.243,35.

Após retificação do polo passivo para que passe a constar a União, sucessora da RFFSA e envio da ação à justiça federal, houve despacho citatório proferido em 05/04/13 (fls. 08).

A União opôs objeção de pré-executividade, às fls. 11/13, sustentando a imunidade tributária que geraria a nulidade absoluta do título executivo extrajudicial e a ocorrência da prescrição executória.

Manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade afastando a alegação de imunidade tributária e a ocorrência da prescrição (fls. 15/21).

Decisão, às fls. 23/26, que rejeita a exceção de pré-executividade oposta.

Embargos de declaração opostos às fls. 31/35, acolhidos parcialmente às fls. 36/40.

Apelação da União, às fls. 41/45, sustentando a prescrição do crédito tributário e a nulidade da CDA.

Contrarrazões às fls. 47/52.

É o relatório.

#### Decido.

Verifica-se que o magistrado, por meio da decisão de fls. 23/26, conheceu da exceção de pré-executividade, rejeitando-a. Os embargos de declaração opostos pela União (fls. 31/35) foram acolhidos parcialmente, por meio da decisão de fls. 36/40, que reconheceu a incidência da imunidade tributária recíproca com relação ao IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009 e determinou o prosseguimento da execução fiscal em face do débito referente ao ano de 2007, de modo que o recurso adequado seria o de agravo de instrumento, uma vez que não constou da decisão a extinção da execução.

Salienta-se ser inviável o conhecimento de presente recurso como agravo de instrumento, sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, SEM POR FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto em 11/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016.*

*II. Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dívida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Assim, na hipótese de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: STF, Pet 5.707 AgR-ED/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/03/2016; STJ, AgRg no MS 9.232/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/12/2004; STJ, AgRg na SEC 10.885/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/08/2015.*

*III. Também é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão que, em processo de execução, declara a inexistência de parte da dívida executada, sem por fim ao processo, possui natureza interlocutória e deve ser impugnada por Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de Apelação, sendo inaplicável, por conseguinte, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: REsp 457.181/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/03/2006; AgRg no Ag 1.091.109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2009; REsp 1.123.288/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2009; REsp 1.186.022/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010; REsp 1.138.871/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2010; AgRg no Ag 1.159.377/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2010; AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2016.*

*IV. Quanto aos acórdãos proferidos no REsp 641.431/RN (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004), no REsp 898.115/PE (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/05/2007) e nos EREsp 197.857/RJ (Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 16/12/2002) - acórdãos estes citados, pela parte agravante, tanto nas contrarrazões ao Recurso Especial, quanto no presente Agravo -, não bastasse estar superada a orientação adotada nestes três arestos, não guardam eles a necessária similitude fática e jurídica com o, caso dos autos, no qual foi interposta Apelação, e não Agravo de Instrumento, contra a decisão que reconheceu a prescrição de parte da dívida executada e determinara o prosseguimento do feito, quanto à parcela não prescrita.*

*V. Com efeito, nos presentes autos de Execução Fiscal, o Juiz de 1º Grau acolheu apenas em parte a Exceção de Pré-Executividade para "reconhecer prescrita a cobrança dos tributos dos exercícios de 1995 e 1996, devendo a execução prosseguir quanto ao imposto devido no ano de 1997". Nesse contexto, tendo havido interposição de Apelação, ao invés do cabível Agravo de Instrumento, restou configurada a hipótese de erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de acordo com os precedentes específicos citados na decisão agravada.*

*VI. Sobre o requerimento para aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, deixa-se de acolhê-lo, pois os precedentes do STJ, citados no Agravo interno, já haviam sido invocados pela parte agravante, nas contrarrazões ao Recurso Especial, sem que fosse feita a devida demonstração, na decisão agravada, tanto da existência de distinção com o caso em julgamento, quanto da superação do entendimento neles adotado.*

*VII. Não procede o pedido formulado, pela parte agravada - com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ -, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, porquanto aquele dispositivo legal prevê que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente". Porém, nos presentes autos, não foram anteriormente fixados honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca, seja na decisão de 1º Grau, seja no acórdão recorrido.*

*VIII. Agravo interno improvido*

*(AgInt no REsp 1517815/SP, STJ - SEGUNDA TURMA, MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES - DJE 01/09/16 - grifado)*

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, com base no art. 932, III, do CPC.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

	2013.61.00.003693-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	: E B T
ADVOGADO	: ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00036934920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 1/3/2013 por EDUARDO BORGES TARTARI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à sua reintegração no concurso para provimento de cargos de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal, com sua nomeação e posse (fs. 2/4 e documentos de fs. 5/42).

Afirma que após regular processamento do certame foi aprovado obtendo a 151ª colocação, sendo submetido aos exames médicos admissionais, tendo sido considerado inapto para o exercício da função à vista dos exames psicológicos realizados.

Alega que os exames psicológicos, **embora previstos no edital**, não possuem lastro legal, nem critérios objetivos de avaliação identificáveis no instrumento convocatório.

Aduz que interpôs recurso administrativo que foi improvido.

O **pedido de tutela antecipada foi deferido**, a fim de determinar a reintegração do autor no concurso público para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa da Caixa Econômica Federal, para que possa ser nomeado de acordo com a ordem de classificação do certame (fs. 47/49).

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fs. 64/73. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a aprovação nos exames médicos tem caráter eliminatório, expressamente previsto no edital, devendo a presente ação ser julgada sem julgamento de mérito. No mérito, afirma que o exame médico, de caráter eliminatório, estava previsto expressamente no edital, não havendo que se cogitar de vício administrativo, sendo que o autor, após a análise conjunta de todos os exames médicos, exames e testes psicológicos, avaliação psicossocial e recomendações da equipe multiprofissional, foi considerado, por médicos habilitados, inapto para o exercício do cargo. Informa o cumprimento da decisão que antecipeu os efeitos da tutela.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou a interposição de instrumento de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela antecipada (fs. 76).

À fl. 77, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL retificou informação anteriormente prestada, para informar que o autor (classificado na posição 151) não foi convocado em 2/4/2013 (ocasião em que o último convocado foi o candidato aprovado na posição 149), sendo que a próxima admissão se dará em 13/5/2013, na qual o número de candidatos a serem convocados ficará condicionado ao número de vagas disponíveis para o polo respectivo.

Foi juntada decisão proferida nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.006607-6, não conhecendo o recurso ante a ausência de preparo (fs. 81/82).

Instadas a especificarem provas (fs. 83), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 85).

Réplica às fs. 93/96, ocasião em que o autor destaca que a demanda envolve questões primordialmente de direito.

A r. sentença proferida em 19/12/2013 **julgou procedente a ação**, confirmando a tutela antecipada, já cumprida pela ré, que determinou a reintegração do autor no concurso público para provimento de cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa da Caixa Econômica Federal, para que possa ser nomeado de acordo com a ordem de sua classificação no certame (fs. 99/104).

Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 17/1/2014 no sentido de que, a despeito de o autor ter sido admitido em 13/5/2013, em cumprimento da decisão que antecipeu os efeitos da tutela, o respectivo contrato de trabalho foi rescindido em 9/8/2013 por motivo de **desempenho insuficiente** nas avaliações do contrato de experiência (fs. 106 acompanhada dos documentos de fs. 107/116).

Irresignada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou apelação em 17/1/2014 (fs. 117/120). Alega que após as avaliações e entrevistas realizadas durante o contrato de experiência, decidiu pela não manutenção da relação de emprego, e tendo em vista que o objeto da presente ação é a reintegração do autor no certame para Técnico Bancário Novo, o que foi cumprido pela CEF em cumprimento à decisão que antecipeu os efeitos da tutela, evidencia-se a carência superveniente da ação, em razão da perda do objeto.

Manifestação do autor às fs. 123/125. Afirma que a informação de que o autor não mais pertence aos quadros da CEF desde agosto/2013 (apesar da tutela então em vigor e, atualmente, da sentença proferida) causa espécie, vez que implica na caracterização de claro descumprimento de ordem judicial. Discorre, ainda, que o invocado desempenho insuficiente para rescisão do contrato de trabalho, quando desacompanhado dos dados concretos da avaliação a que se submeteu (como é o caso dos autos) suscita fundadas suspeitas sobre possível retaliação pelo fato de o autor/apelado ter buscado em Juízo o direito que entendia maculado. Informa que ingressou com reclamatória trabalhista no foro competente - autos nº 00032968-02.2013.502.0038. Requer a imediata reintegração do autor aos quadros da CEF, sob pena de multa.

Contrarrazões às fs. 126/129. Pleiteia a manutenção da r. sentença, determinando-se a anulação da tutela antecipada do autor/apelado aos quadros da CEF, sob pena de multa. O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. O MM. Juiz a quo determinou que "a questão atinente à rescisão do contrato de trabalho do autor e sua reintegração aos quadros da CEF por motivo de desempenho insuficiente do mesmo deverá ser discutida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00032968-02.2013.502.0038, haja vista que a demissão superveniente do autor ultrapassa a medida liminar concedida e confirmada pela sentença de fs. 99/104, estando esgotada esta jurisdição" (fs. 131).

É o relatório.

## DECIDO:

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente ação é a reintegração do autor no concurso para provimento de cargos de Técnico Bancário Novo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a consequente nomeação e posse, respeitada a ordem de classificação.

Pois bem, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu cumprimento à tutela antecipada deferida, admitindo o autor no mencionado cargo em 13/1/2013, sendo que a sentença proferida em 19/12/2013 julgou procedente a ação, confirmando a antecipação de tutela.

Após a prolação da r. sentença, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou o Juízo em 17/1/2014 acerca da **rescisão do contrato de trabalho** do autor por motivo de desempenho insuficiente nas avaliações do contrato de experiência, o que se deu em 9/8/2013. E na mesma ocasião, apresentou recurso de apelação suscitando a *carência superveniente da ação*, em razão da perda do objeto.

Proferida a sentença em 19/12/2013, está esgotada a jurisdição do magistrado de primeira instância para tomar conhecimento da demissão do autor ulteriormente informada, tanto que o MM. Juiz a quo, ao receber o recurso de apelação, asseverou tratar-se de questão a ser discutida nos autos de *reclamação trabalhista* já interposta pelo autor. Além disso, tratava-se de matéria estranha ao debate travado na presente ação.

Sucedo, porém, que esse fato novo não pode ser desprezado pelo Juízo de 2ª Instância, à luz do art. 462 do CPC então vigente, hoje repetido no art. 493 do CPC/15.

O autor buscava eximir-se do decreto de inaptação para a função licitada pela CEF, em virtude de reprovação para o exercício dessa função à vista dos exames psicológicos realizados e que lhe foram desfavoráveis. Pretendia tomar posse na função afastando-se o óbice.

Ora, se a CEF cumpriu a liminar e admitiu o autor em seus quadros sob o aspecto de *contrato de experiência*, o fato de ao cabo dessa experiência ter ele sido considerado de desempenho insuficiente, é relevante porquanto nulifica o interesse de agir; noutro dizer: ainda que superado o óbice concursal, no desempenho da função licitada o autor foi considerado insuficiente. Logo, não há porque prosseguir no exame do mérito originário da demanda. O autor não será reintegrado por conta de qualquer acórdão ou decisão favorável a ele, e a matéria referente ao contrato de trabalho deve ser resolvida no âmbito da Justiça do Trabalho (STF, ARE 906.491, rel. ministro Teori Zavascki).

Deveras, na espécie, não haveria qualquer utilidade no prosseguimento da demanda, já que o fato novo provocou outra lide que nem poderá ser solvida aqui.

Assim, reconhecida ausência de interesse de agir por conta de fato superveniente, a solução é extinguir-se o processo (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1396419 - 0002896-31.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 - SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208407 - 0057758-68.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 - TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522662 - 0000441-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017, etc.). Ficam canceladas a honorária e a antecipação de tutela.

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, por carência superveniente do direito de ação, prejudicado o mérito da apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2013.61.00.012634-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: CELSO BEDIN
ADVOGADO	: SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec.Jud.SP
No. ORIG.	: 00126348520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por CELSO BEDIN em face da r. sentença proferida em ação ordinária,ajuizada, com pedido de antecipação de tutela (suspensão da exigibilidade do crédito), objetivando o cancelamento da notificação de lançamento suplementar nº 2005/608451623164201, no que se refere às despesas glosadas e a multa de ofício aplicada, por se tratarem de despesas dedutíveis de acordo com a legislação do imposto de renda da pessoa física, bem como a repetição do indébito apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda (ano calendário 2004), acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento), juros e atualização monetária desde a data dos desembolsos, além de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor para anular parcialmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608451623164201 diante do reconhecimento do direito à dedução dos seguintes valores: Dedução devida de pensão alimentícia (total: R\$91.356,94); Luís Eduardo de Almeida Bedin - R\$40.623,25 Paula Helena de Almeida Bedin - R\$50.733,69 Dedução devida de despesas médicas (total: R\$ 18.778,42) - R\$500,00 - Bernardo Kaliks Litvak - R\$3.200,00 - Hospital do Coração - R\$12.153,42 - Interclínicas - não apresentou comprovação alguma - R\$ 2.100,00 - RG. Serviços Médicos S/C Ltda. - R\$825,00 - APAMAGIS CCM. Antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608451623164201. Considerando que o pedido é parcialmente procedente, determinou que o Fisco deverá refazer os cálculos considerando os valores reconhecidos na sentença. Caso seja verificada a existência de imposto a restituir, determinou que os valores deverão ser atualizados pela SELIC a partir de 01/05/2005, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.250/95. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condenou a ré a restituição das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, CELSO BEDIN sustentou, em síntese, que a r. sentença não pode prevalecer em relação à manutenção de algumas despesas glosadas, as quais foram devidamente comprovadas e se apresentam em consonância com a legislação de regência. Aduz ser irregular a manutenção da glosa da pensão alimentícia paga a sua mãe, Sra. Aparecida Baldo Bedin, já que esta era devida em função de acordo homologado judicialmente, tendo em vista a sua idade avançada e estado de saúde. Afirma que referida despesa foi devidamente comprovada através da cópia do processo que homologou o acordo de alimentos, prova hábil e cabal de que a dedução tem fundamento em lei e, ainda que se admita a ausência de comprovação, nada justificaria a glosa da totalidade da despesa lançada, uma vez que arcou com as despesas do plano de saúde (Interclínicas) em benefício de sua mãe no valor de R\$7.175,72. Ressalta ser absurdo pretender obter de pessoa idosa e portadora de Mal de Alzheimer comprovação do pagamento ou a manutenção de conta corrente para depósito dos valores de pensão alimentícia fixados em acordo judicial. Requer a reforma da sentença para considerar a dedução da referida despesa com pensão alimentícia ou, caso assim não entenda, que se considere o referido valor pago a título de despesa médica. Já em relação às glosas efetuadas sob o título de despesas médicas, afirma que os lançamentos se encontram em conformidade com os ditames do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (DL 3000/99). Aduz que desde meados de 2002 passou por vários procedimentos empregados no tratamento de câncer de fígado, sendo que a maior parte das despesas com internação hospitalar, medicamentos e médicos foi custeada pela Interclínicas, empresa que administrava seu plano de seguro saúde, mas algumas dessas despesas não eram cobertas pelo plano ou não eram reembolsadas integralmente. Afirma que a Interclínicas quebrou, de modo que foram extraviados comprovantes originais apresentados para reembolso, o que também inviabilizou o ajuizamento de ação de ressarcimento. Esclarece que os originais dos comprovantes dos pagamentos efetuados aos Drs. Bernardo Kaliks Litvak (R\$250,00), Arthur Malzyner (R\$350,00) e à Clínica Dr. Marcelo O. Santos S/C (R\$350,00) extraviaram em decorrência da falência da seguradora. No caso dos valores pagos à empresa R.G. Serviços Médicos, aduz que a autoridade administrativa reconhece que o contribuinte apresentou declaração do prestador de serviço que relaciona as notas fiscais recebidas no total de R\$5.250,00, o que dispensa outras comprovações, enquanto a r. sentença considera como dedutível apenas R\$2.100,00, comprovados através de notas fiscais. Frisa que os honorários do oncologista foram pagos por ele, que em seguida pleiteou o reembolso, o qual não foi efetuado em virtude da falência da "Interclínicas", sendo impossível atender a exigência da apresentação das notas fiscais originais, já que a referida seguradora fez desaparecer tais documentos. Afirma que, nos termos do artigo 80, §1º, III do Regulamento do Imposto de Renda, há possibilidade de comprovação dos pagamentos na ausência dos documentos originais. Requer, nesse ponto, o reconhecimento da legitimidade das deduções declaradas pelo prestador de serviço. Alega, ainda, a existência de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, diante da inconstitucionalidade do sistema de tributação em bases correntes, ou seja, aquela que impõe recolhimentos mensais do tributo a título de antecipação. Afirma que tal prática faz com que seja realizado todo mês um "empréstimo compulsório" que não se enquadra na moldura constitucional, além do que tal "empréstimo" poderá ser pago pela RFB no prazo de 4 (quatro) anos sem juros compensatórios e com a atualização monetária calculada a partir de maio do ano seguinte ao da realização do empréstimo, o que constitui verdadeiro descalabro. Conclui que a restituição deve obedecer aos mesmos princípios que regem a responsabilidade patrimonial do Estado em decorrência da prática de ato ilícito, ou seja, os juros e a correção monetária devem ser calculados a partir do efetivo pagamento do empréstimo até a data da repetição ou, se não for viável calcular, mês a mês, o valor do "empréstimo compulsório", que se estabeleça a data-base pela média, ou seja, junho do ano base. Reforça ser aplicável ao caso a Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça, além do que, por questão de equidade, se foi promovida glosa indevida de despesas permitidas e comprovadas, cominando a ele multa de 75% (setenta e cinco por cento), deve suportar idêntica penalidade por haver lhe sonogado a justa restituição do "empréstimo compulsório". Acrescenta que a manutenção do auto de infração revelará causa jurídica de seu empobrecimento em favor da Fazenda Nacional, já que tal cobrança é totalmente ilegal e imprópria, o que caracteriza o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. Por fim, aduz que a propositura de execução fiscal de valores indevidos configura dano moral. Aduz que sofreu humilhação por não conseguir obter certidão negativa de débito em face do injusto inadimplemento a que fora submetido, o que caracteriza dano moral, de obrigatória reparação, conforme artigos 5º, V e X da Constituição Federal e 186, 187 e 927 do Código Civil. Requer "a) o cancelamento da notificação de lançamento complementar no que se refere à totalidade das despesas glosadas e a multa de ofício aplicada, por se tratar de despesas dedutíveis de acordo com a legislação do imposto de renda da pessoa física; b) a repetição do indébito apurado na declaração de ajuste anual do imposto de renda (ano calendário 2004), acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento), juros e atualização monetária desde a data dos desembolsos; e c) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados."

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, aduz, preliminarmente, que a presente apelação deve ser recebida em seu duplo efeito, cassando-se assim a decisão que antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a grave lesão ao interesse público que a execução provisória da r. sentença causaria. No mérito, sustentou, em síntese, que os débitos oriundos da Notificação de Lançamento nº 2005/608451623164201 foram lançados, tendo em vista dedução indevida de despesas médicas e pensão alimentícia judicial por falta de comprovação, sendo que as glosas efetuadas foram efetivadas em regular procedimento fiscal. Ressalta que a Receita Federal do Brasil é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos débitos/ créditos fiscais relativos a exações federais que estejam sob a sua administração, conforme disposto no artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional. Aduz que, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 9.250/95 e 73 do Decreto nº 3000/99, as deduções são possíveis, desde que comprovadas pelo contribuinte, a quem compete o ônus da prova. Conclui que não comprovado o efetivo pagamento das despesas alegadas, legitima a atuação fiscal e os lançamentos realizados, além do que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, somente ilidível por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, caso entenda cabível a verba honorária, requer a moderação do seu arbitramento. Requer, preliminarmente, o recebimento da sua apelação no duplo efeito e, no mérito, seja conhecida e provida para reformar a sentença na parte que foi desfavorável à Fazenda.

As apelações foram recebidas em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, que foram recebidas apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, VII, do CPC de 1973 (fs. 301 e 335).

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Preliminarmente, observa-se que restou preclusa a questão atinente aos efeitos da apelação, tendo em vista a ausência de recurso próprio (agravo de instrumento) em face da decisão que recebeu a apelação. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EMSEDE DE CONTRARRAZÕES, PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS? AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A irresignação contra os efeitos da apelação demanda recurso próprio, o que não ocorreu nos autos, restando preclusa a insurgência se a parte não recorreu após ser intimada do recebimento da apelação no duplo efeito.

2. (...)

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1301001 - 0000884-96.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

**MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE RECEBEU A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI MANEJADO PELA AUTORA. PRECLUSÃO. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.**

(...)

A questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo autoral encontra-se superada, tendo em vista a superveniência do provimento recebendo a apelação tão somente no efeito devolutivo. O recurso cabível, na espécie, é o de agravo de instrumento, o qual não foi manejado pela parte autora a tempo e modo.

Medida cautelar improcedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 8101 - 0004465-42.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

No mérito, a questão vertida nos presentes autos refere-se à validade da notificação de lançamento suplementar nº 2005/608451623164201, realizada em virtude de glosas de despesas médicas e pensão alimentícia judicial referentes ao imposto de renda exercício de 2005 (ano-base 2004) da parte autora.

Da análise dos autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil lavrou notificação de lançamento (nº 2005/608451623164201) em face de CELSO BEDIN, tendo em vista procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, o que gerou lançamento de ofício, conforme os seguintes fatos e enquadramento legal: "**Dedução indevida de Despesas Médicas.** Glosa do valor de R\$ 30.900,32, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. **Enquadramento legal:** Art. 8º, inciso II, alínea "a" e §2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS** Glosa do valor de R\$30.900,32, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação. Tendo sido intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas, o contribuinte apresentou de alguns comprovantes apenas cópias simples. - R\$250,00 - Bernardo Kaliks Litvak - declarou despesa de R\$750,00, apresentou recibos de R\$500,00 - R\$350,00 - Arthur Malzyner - não comprovou - R\$350,00 - Clínica Dr. Marcelo O. Santos S/C - não comprovou - R\$3.200,00 - Hospital do Coração - Apresentou apenas cópia simples de NF do total - R\$20.675,32 - INTERCLÍNICAS - não apresentou comprovação alguma - R\$5.250,00 - não comprovou - apresentou apenas declaração do médico informando o recebimento de NF relacionadas, mas não apresentou as NF; - R\$825,00 - APAMAGIS CCM - não comprovou (...). **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.** Glosa do valor de R\$ 103.356,94, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa do valor de R\$103.356,94, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação. Segundo o acordo homologado judicialmente, a pensão seria depositada mensalmente na C/C da ex-esposa, dividida entre os dois filhos, Luís Eduardo e Paula Helena, sendo descontado diretamente da folha de pagamento, porém o contribuinte, informa uma terceira pessoa, Aparecida Baldo Bedin, e não comprovou nem o desconto em folha de pagamento, nem o pagamento da pensão. **Enquadramento legal:** Art. 8º, inciso II, alínea "j", da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99." (fs. 33/35).

Com efeito, os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc., in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO EMPARTE. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO EMPARTE.**

1. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte.

2. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc.

3. (...).

7. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2072468 - 0002729-81.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

Passo a analisar as deduções de despesas médicas.

a) **Dr. Bernardo Kaliks Litvak (R\$250,00), Arthur Malzyner (R\$350,00) e Clínica Dr. Marcelo O. Santos S/C (R\$350,00)**

Em relação às deduções de despesas médicas com o Dr. Bernardo Kaliks Litvak (R\$250,00), Arthur Malzyner (R\$350,00) e à Clínica Dr. Marcelo O. Santos S/C (R\$350,00), conforme deixou bem consignado o juízo a quo:

*"Em relação aos serviços médicos prestados pelos Senhores Bernardo Kaliks Litvak, Arthur Malzyner e Marcelo O. Santos alega o autor que "os originais dos comprovantes dos pagamentos feitos (...) extraviaram. Foram enviados pelo contribuinte à Interclínicas junto com o pedido de reembolso, o qual, no entanto, não obteve sucesso em decorrência da falência da seguradora" (fl. 14). Entretanto, ainda que não se desconheça a questão das intempéries econômicas por que passou a pessoa jurídica Interclínicas, que até mesmo foi divulgada na mídia impressa e televisiva, a parte autora poderia ter tentado obter cópia do prestador de serviço ou mesmo cópia do pedido de reembolso que formulou. De consequência, as importâncias de R\$250,00 - Bernardo Kaliks Litvak, R\$350,00 - Arthur Malzyner, R\$350,00 - Clínica Dr. Marcelo O. Santos S/C não poderiam ter sido deduzidas."*

De fato, uma vez que não foram juntados aos autos os recibos dos serviços médicos prestados pelos Drs. Bernardo Kaliks Litvak (R\$250,00), Arthur Malzyner (R\$350,00) e pela Clínica Dr. Marcelo O. Santos S/C (R\$350,00), bem como qualquer outro documento que pudesse comprovar a realização do serviço e efetivo pagamento, é de ser mantida a glosa da dedução indevida das referidas despesas. No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO EMPARTE. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO EMPARTE.**

1. Os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte, com todos os dados exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, são suficientes para a comprovação das despesas médicas deduzidas do imposto de renda. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar a existência de fraude, comprovando que o recibo é falso ou simulado, afastando a presunção de boa-fé do contribuinte.

2. Apenas na ausência do recibo emitido pelo profissional da saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal e em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria exigível a prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc.

3. No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos os recibos emitidos no ano de 2004 pelos seguintes profissionais: Dra. Monica dos Santos Rico (fisioterapeuta) - que totalizam o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); Dra. Fernanda Ferreira Bordini (cirurgiã plástica) - que totalizam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Dr. Mauricio Junior Ramos (dentista) - que totalizam R\$ 3.000,00 (três mil reais); Dr. Reinaldo Martins de Carvalho (dentista) - no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais); e Dra. Maria Tereza Valério (fisioterapeuta) - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo conforme declaração de ajuste anual da parte autora, além de declaração de alguns desses profissionais liberais ou prontuários médicos/odontológicos, que confirmam a efetiva prestação dos serviços, sendo desnecessária a prova exigida pelo Fisco do efetivo pagamento das despesas. Ademais, não houve declaração de inidoneidade, pela Receita Federal, de todos os recibos emitidos por esses profissionais.

4. Por outro lado, não foram juntados aos autos os recibos fornecidos pelo cirurgião dentista Dr. Cesar Augusto Silveira, tendo a parte autora juntado apenas ficha odontológica com orçamento de serviços a serem executados, que não atende aos requisitos exigidos no inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95. Não há, portanto, prova da quitação dos supostos pagamentos realizados que totalizariam o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme declaração de imposto de renda da parte autora. Tampouco foi juntado aos autos declaração do referido profissional liberal confirmando a realização do serviço ou prova do efetivo pagamento. (grifo meu).

5. Também não está comprovado o pagamento realizado ao plano de saúde "UNIMED SJC". Isto porque, apesar de coincidente quanto ao valor, o recibo juntado refere-se aos pagamentos realizados à "UNIMED BH Cooperativa de Trabalho Médico LTDA", com CNPJ nº 16.513.178/0001-76. Porém, na declaração de ajuste anual da autora, consta o pagamento à "UNIMED SJC", com CNPJ nº 60.214.517/0001-05. Assim, não coincidindo o nome e o CNPJ da pessoa jurídica declarada com o nome e o CNPJ da pessoa jurídica que firmou o recibo, tampouco havendo a prova do efetivo pagamento à "UNIMED SJC", deve ser mantida a glosa da respectiva dedução.

6. Deve ser mantida a r. sentença que determinou a anulação do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa, na parte relativa à glosa de dedução com as despesas relativas aos seguintes profissionais: Dra. Monica dos Santos Rico (fisioterapeuta), Dra. Fernanda Ferreira Bordini (cirurgiã plástica), Dr. Mauricio Junior Ramos (dentista), Dr. Reinaldo Martins de Carvalho (dentista) e Dra. Maria Tereza Valério (fisioterapeuta), devendo ser reformada a sentença para manter a glosa da dedução indevida das despesas realizadas com o cirurgião dentista Dr. Cesar Augusto Silveira e com o plano de saúde "UNIMED SJC", CNPJ nº 60.214.517/0001-05.

7. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2072468 - 0002729-81.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

**AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS NÃO PROVADAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO. VERBA HONORÁRIA. AUTOR QUE DEU CAUSA À DEMANDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3000/99 (RIR/1999), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

2. Apesar de o autor haver feito alusão, na exordial, ao documento 9, que comprovaria a despesa médica com o Instituto Hoc de Homoterapia S/C Ltda., CNPJ 62.935.143/0001-42, no valor de R\$ 2.384,49, o mesmo não colacionou à inicial qualquer documento nesse sentido.

3. No que diz respeito ao microfilme do cheque do banco Itaú, no valor de R\$ 2.384,49, em nome do Instituto Hoc de Homoterapia S/C Ltda, como já ressaltado preliminarmente, não há como considerá-lo parte efeito de prova, pois sua juntada tardia deu azo à ocorrência da preclusão.

4. Com efeito, o autor poderia ter juntado tal documento em momento oportuno, como em sua inicial, mas não o fez. Na hipótese, não se trata de documento novo, ao qual se refere o art. 397 do CPC, mas sim de documento em relação ao qual o autor tinha disponibilidade muito antes da prolação da sentença.

5. Diante da ausência de documento indispensável à formação de quadro probatório favorável à apelante, capaz de infirmar a glosa feita pela autoridade fiscal, de rigor a manutenção daquela atinente à despesa médica com o Instituto Hoc de Homoterapia S/S Ltda., no valor de R\$ 2.384,49.

6. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

7. In casu, como bem destacado pelo MM. Juiz a quo, o autor deu causa à presente demanda, ao passo que, devidamente intimado pela Receita Federal, deixou de cumprir com o dever legal de apresentar os comprovantes das despesas médicas deduzidas em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda.

8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1733848 - 0005060-79.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

b) **R\$5.250,00 - R.G. Serviços Médicos S/C Ltda.**

Do mesmo modo, verifica-se que não foi comprovada a totalidade das despesas médicas lançadas no valor de R\$5.250,00 em relação à R.G. Serviços Médicos S/C Ltda.

Conforme deixou bem consignado o juízo a quo: *"Em relação aos valores utilizados para pagamento de RG Serviços Médicos S/C Ltda., elucida o Autor, em sua petição inicial, o desaparecimento de algumas notas fiscais, restando apenas cópias das notas fiscais juntadas às fls. 156/158, que perfazem um total de R\$2.100,00. De fato, não há outras provas nos autos além das notas fiscais de fls. 156/158. Embora a parte autora declare na inicial que "os originais dos comprovantes dos pagamentos feitos (...) extraviaram. Foram enviados pelo contribuinte à Interclínicas junto com o pedido de reembolso, o qual, no entanto, não obteve sucesso em decorrência da falência da seguradora" (fl. 14), tenho que ele poderia ter diligenciado perante o prestador de serviços para obtenção da segunda via. Destarte, o pedido é parcialmente procedente para reconhecer como correto o valor de R\$ 2.100,00 - RG. Serviços Médicos S/C Ltda."*

Ressalte-se que o autor sustentou que a autoridade administrativa reconhece que o contribuinte apresentou declaração do referido prestador de serviço que relaciona as notas fiscais recebidas no total de R\$5.250,00, o que dispensa outras comprovações.

Conforme se verifica às fls. 34, na descrição dos fatos referentes à dedução indevida de despesas médicas, a autoridade administrativa, em relação ao valor de R\$5.250,00, informa que " - não comprovou - apresentou apenas declaração do médico informando o recebimento de NF relacionadas, mas não apresentou as NF"

Ainda que a declaração do médico tenha o condão de comprovar as despesas médicas, o autor não juntou aos autos a mencionada declaração, a fim de demonstrar se as notas fiscais a que se referia o médico totalizavam o valor deduzido pelo autor, de modo que é de se manter a r. sentença que considerou como correto apenas o valor de R\$ 2.100,00, conforme notas fiscais apresentadas.

c) **R\$825,00 - APAMAGIS CCM**

Ademais, embora a autoridade administrativa tenha entendido que não foi comprovado desconto de despesas médicas no valor de R\$825,00 - APAMAGIS CCM, o autor apresentou comprovante de descontos efetuados em 2004 para fins de IRRF emitido pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS, onde consta o desconto de referido valor, o que se mostra suficiente para tal comprovação. (fls. 159).

Conforme bem assinalado pelo juízo a quo: *"Em relação ao valor de R\$825,00, deduzido pelo autor, por meio da APAMAGIS, refere-se também à utilização dos serviços prestados pela Interclínicas, tendo sido suficientemente comprovado com o documento de fl. 159. Dessarte, correto o valor de R\$825,00 - APAMAGIS CCM."*

d) **R\$3.200 - Hospital do Coração**

Em relação ao valor declarado de R\$ 3.200,00 referente a despesas médicas com o Hospital do Coração, verifica-se que o autor apresentou nota fiscal (fls. 154), documento suficiente à pretendida comprovação.

Conforme bem assinalou o juízo a quo: *"O documento de fl. 154, em que consta como paciente o autor, mostra-se idôneo para comprovar o dispêndio de R\$3.200,00, no Hospital do Coração, pois encontra consonância com o estabelecido no inciso III, do §1º, do artigo 80 supramencionado. Dessarte, correto o valor de R\$3.200,00 - Hospital do Coração."*

e) **R\$20.675,32 - Interclínicas**

Por fim, em relação às despesas médicas declaradas referentes à Interclínicas (R\$20.675,32), conforme deixou bem consignado o juízo a quo: *"O documento de fl. 159, emitido pela Associação Paulista de Magistrados, informa que, a título de descontos efetuados nos rendimentos do Autor, no ano de 2004, para fins de IRPF, houve a utilização de numerário equivalente a R\$20.675,32, para pagamento de Interclínicas, valor este indicado na declaração de imposto de renda (fl. 98). Entretanto, referido documento demonstra que o valor de R\$20.675,32 corresponde a somatória dos valores devidos por cada uma dessas pessoas: - Celso Bedin - 12.153,42 - Aparecida Baldo Bedin - 7.175,72 - Luiz Eduardo de A Bedin 1.346,18. Pois bem, a genitora do autor Aparecida Baldo Bedin não foi declarada como dependente do autor, embora ele tenha declarado que ela recebeu pensão alimentícia. De acordo com o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 na redação original: (...) Do acordo juntado aos autos às fls. 86/87 e homologado às fls. 93 nada consta a respeito de despesas médicas. Dessarte, o valor de R\$7.175,72 foi incluído indevidamente. De igual forma o valor de R\$1.346,18, referente ao filho do autor chamado Luiz, pois também não constou do acordo homologado judicialmente a obrigação do pagamento da referida despesa médica."*

Ressalte-se que, segundo o artigo 80, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), as deduções com despesas médicas feitas pelo contribuinte devem ter sido realizadas por ele ou seus dependentes. Nesse sentido, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUTIBILIDADE. DESPESA MÉDICA DE TERCEIRO - INDEDUTIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO.**

1 - O contribuinte acostou a sua peça vestibular cópia da Notificação de Lançamento nº 2005/608451064744128, cópia da declaração do Imposto de Renda ano calendário 2004 - exercício 2005, cópia da carta de sentença do seu processo de separação judicial, cópia dos recibos de pagamento da pensão alimentícia aos filhos, cópia da certidão de casamento com Fábria Tavares Oliveira e recibo de despesa médica feita por Fábria Tavares Oliveira.

2 - Atingindo os filhos do autor a maioridade civil, pode a pensão alimentícia devida a eles ser paga diretamente.

3. - Segundo o artigo 80, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), as deduções com despesas médicas feitas pelo contribuinte devem ter sido realizadas por ele ou seus dependentes. Ocorre que, a Sra. Fábيا Tavares Oliveira casada com o apelante contribuinte em 12/12/2003, não consta da declaração deste no ano calendário 2004 - exercício 2005 como dependente.

4. - A jurisprudência entende majoritariamente que a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) caracteriza-se como confisco. Devendo ser minorada.

5. - Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1653356 - 0001994-20.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

Da análise da declaração de imposto de renda ano-calendário 2004/exercício 2005 (fls. 95/100), verifica-se que o autor não declarou nenhum dependente, de modo que faz jus tão somente à dedução das suas despesas médicas, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença que declarou como indevidas as deduções referentes às despesas médicas em nome da mãe e do filho do autor.

Por derradeiro, é preciso verificar as glosas das despesas a título de pensão alimentícia judicial.

Conforme bem assinalado pelo juízo a quo: "Da análise acurada da declaração de imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004, acostada aos autos às fls. 96/100, tem-se que, a título de pensão alimentícia, existem três beneficiários (Aparecida Baldo Bedin, Paula Helena de Almeida Bedin e Luis Eduardo de Almeida Bedin), cujos valores lançados foram, respectivamente, R\$12.000,00, R\$50.733,69 e R\$40.623,25 (R\$50.733,69 + R\$40.623,25 = R\$ 91.356,94). Estabelece o art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95: (...) De acordo com o artigo 643, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, in verbis: (...) Já de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001: (...). Em relação aos valores destinados a Paula Helena de Almeida Bedin (nascida em 20/12/1988) e Luis Eduardo de Almeida Bedin (nascido em 29/07/1979), filhos do Autor, houve correspondente identificação numérica em suas próprias declarações (fls. 101/108). Os informes de rendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Justiça Federal de São Paulo, de fls. 36 e 37, respectivamente, trazem em seu bojo a informação de que, a título de pensão alimentícia, no ano base 2004, houve o pagamento de R\$55.141,91 e R\$36.215,03 (R\$55.141,91 + R\$36.215,03 = R\$91.356,94). Consigne-se, por oportuno, que o desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento foi judicialmente homologado, conforme demonstram os documentos de fls. 36/57. Ademais, por sentença prolatada em 24 de junho de 2004, foi declarada a cessação da obrigação alimentar com relação ao filho Luis Eduardo de Almeida Bedin, "porque o credor já atingiu idade superior a vinte e quatro (24) anos" (fl. 71). Ao cotarmos os valores pagos a título de pensão alimentícia e descontados dos rendimentos do Autor com os valores declarados por seus filhos, ter-se-á coincidência numérica, qual seja, R\$91.356,94. De conseguinte, autor logrou êxito em demonstrar o pagamento da pensão alimentícia ao seu filho Luis Eduardo de Almeida Bedin no valor de R\$40.623,25 e sua filha Paula Helena de Almeida Bedin no importe de R\$50.733,69, totalizando R\$91.356,94. Em relação ao lançamento da quantia de R\$12.000,00, a título de pensão alimentícia a Sra. Aparecida Baldo Bedin, genitora do autor, os documentos de fls. 85/94 comprovam que houve homologação judicial do acordo firmado pelo autor e sua genitora. Entretanto, o autor não logrou êxito em comprovar que efetivamente pagou os valores acordados a título de pensão alimentícia. Observa-se que neste caso não houve dedução dos valores na fonte. Nesse mesmo sentido: (...). TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 682272, Processo: 0028977-84.1998.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 08/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/08/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA (...) Dessa forma, a declaração do pagamento de pensão alimentícia no importe de R\$12.000 a Aparecida Baldo Bedin foi incorreta."

De fato, restou comprovado tão somente as glosas das despesas efetuadas com as pensões alimentícias dos filhos do autor, não podendo ser deduzidos valores referentes à pensão alimentícia de sua genitora.

Com efeito, para que se deduza as glosas das despesas efetuadas com pensão alimentícia, é necessário que se comprove o efetivo pagamento de tal pensão. Nesse sentido, seguem julgados desta Corte: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. DECRETO 3.000/99. LEI 9.250/93. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE. DEDUÇÕES RELATIVAS A DESPESAS MÉDICAS E ESCOLARES. REGULARIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- Com efeito, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

- Nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto nº 3000/99 (RIR/1999), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

- Nesse diapasão, oportuna se faz a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

- Assim, pode a autoridade competente exigir a comprovação das deduções mencionadas no art. 8º, II, tal como fez (fls. 187/189 e 194/197).

- De fato o acervo probatório colacionado aos autos é frágil, não sendo hábil a comprovação de todas as alegações do agravante.

- No entanto, é possível verificar que tanto no pedido de homologação da separação consensual (fls. 75/78) como no pedido de conversão da separação em divórcio (fls. 49/51), ficou acordado entre os pais dos menores Thais de Oliveira Castro e Matheus de Oliveira Castro que o cônjuge varão se responsabilizaria pela assistência médica dos filhos podendo inclusive incluí-los como dependentes no plano de saúde.

- Tal acordo foi homologado em 22/12/1998.

- Desse modo, não são irregulares as deduções relativas às despesas médicas com os dependentes, vez que os extratos de fls. 152/154 comprovam os pagamentos que foram realizados à Unimed Regional Jaú Coop. Trab. Médico.

- No que tange as despesas escolares realizadas em relação ao filho Matheus de Oliveira Castro (fls. 148/150), em análise perfunctória, verifico que estas também devem ser deduzidas pelo agravante já que, conforme consta dos autos da Ação de Conversão em Divórcio, ele possui a guarda do filho desde Dezembro/2004.

- Situação diversa é a relativa ao pagamento de pensão alimentícia, já que não foram juntados aos autos extratos de contas, recibos, ou declaração de imposto de renda pessoa física de quem recebe tal pensão.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546164 - 0029910-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

I- Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - São dedutíveis do Imposto de Renda os valores pagos, a título de pensão alimentícia, devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.250/95).

IV - Só poderão ser considerados dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, efetivamente comprovados pelas chancelas em recibos constantes dos documentos acostados aos autos pelo Autor.

V - Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN.

VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado pela Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

VII - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 682272 - 0028977-84.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

**DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

1. São dedutíveis do imposto de renda os valores pagos, a título de pensão alimentícia, devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.250/95).

2. No caso concreto, o autor juntou certidão de objeto e pé da Separação Consensual, na qual foi avençado o pagamento de pensão alimentícia para os dois filhos menores do casal.

3. Os comprovantes de depósitos bancários têm, como beneficiária, a mãe dos menores.

4. Há, também, declaração subscrita pela mãe de que os valores depositados em sua conta bancária são oriundos de pensão alimentícia para os filhos.

5. Por outro lado, devem ser excluídos os valores relativos aos recibos sem assinatura, incompletos.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 713495 - 0001292-22.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRETO, julgado em 31/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1092)

Frisa-se que, embora o autor alegue que não se mostra razoável exigir de pessoa idosa e portadora de Mal de Alzheimer, comprovação do pagamento ou a manutenção de conta corrente para depósito dos valores de pensão alimentícia fixados em acordo judicial, não há motivo para que se exima o autor da demonstração do efetivo pagamento da pensão à sua genitora.

Conforme se verifica às fls. 85/94, o acordo para pagamento de pensão à genitora do autor foi homologado em 1999 no valor de R\$900,00 mensais, não tendo sido comprovado que tal pensão persistia no ano de 2004 e que o valor lançado de R\$12.000,00 correspondia exatamente ao que foi pago no referido ano.

Desse modo, é de ser mantida a r. sentença que anulou parcialmente o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/608451623164201.

No tocante à indenização por dano moral, ressalte-se que não restou configurada a responsabilidade do Estado, haja vista que a notificação para pagamento de imposto suplementar e eventual recusa em expedir certidão negativa de débito, por si sós, não são condutas comissivas suficientes a embasar tal tipo de reparação, além do que não restou atestado o dano moral, isto é, a ocorrência de lesão concreta ao direito de personalidade do indivíduo, com efetiva dor, vexame ou humilhação, de modo a acarretar desequilíbrio no seu bem-estar, razão pela qual é de ser mantida a ausência de condenação da ré em danos morais. No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNLÃO. CANCELAMENTO ANTERIOR POR DECISÃO JUDICIAL.**

**AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL OU DE PENHORA DE BENS. MEROS TRANSTORNOS E**

**ABORRECIMENTOS QUE NÃO CONFIGURAM DANO MORAL.**

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes e terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- No caso dos autos, o apelante afirma haver sofrido danos morais ante a inscrição em Dívida Ativa da União e o recebimento de carta de cobrança expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional de crédito tributário do imposto de renda cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisão judicial.

- O apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas.

- Não houve registro do nome do apelante em cadastros de inadimplentes. Também não há notícia de ajuizamento de execução fiscal e de penhora de bens.

- A inscrição ilegal do crédito tributário na Dívida Ativa da União e o recebimento da carta de cobrança do mesmo crédito constituem meros transtornos e aborrecimentos, incapazes de acarretar danos morais.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2091906 - 0023058-55.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. IRRF. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CINCO ANOS APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.**

1. O imposto de renda é um tributo sujeitos a lançamento por homologação, no qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, a ser homologado posteriormente pela Administração; não havendo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

2. Ante a falta da entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos, adota-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de vencimento do débito, conforme entendimento já pacificado por esta Terceira Turma. Precedente.
3. Considerando-se as datas de vencimento dos débitos como datas das respectivas constituições definitivas dos créditos tributários, e tendo em vista a data de ajuizamento da ação de execução fiscal, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva e a propositura da ação de cobrança.
4. Resta evidente a ocorrência de prescrição, ou de perda do direito de ação para o Fisco (artigo 174 do Código Tributário Nacional).
5. Extintos os créditos tributários em razão da prescrição, não há que se falar em inscrição em dívida ativa, tampouco em prosseguimento da ação de execução fiscal.
6. Para que haja pagamento de indenização por dano moral pela União, devem estar demonstrados, no caso concreto: i) o dano moral; ii) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado; e iii) o nexo causal entre o evento danoso e a conduta do agente.
7. Na presente ação não restou configurada a responsabilidade do Estado, haja vista que a propositura de ação de execução fiscal e a inscrição no CADIN, por si só, não são condutas comissivas suficientes a embasar tal tipo de reparação.
8. Também não restou atestado o dano moral, isto é, a ocorrência de lesão concreta ao direito de personalidade do indivíduo, com efetiva dor, vexame ou humilhação, de modo a acarretar desequilíbrio no seu bem-estar. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
9. Mantidas a tutela antecipada e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.
10. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1662217 - 0002355-24.2005.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção, sendo que nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária, nos termos da r. sentença.

Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO REX 566.621. APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO TUTELA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (REX 566621).

Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

O controle da moléstia não configura impedimento para a concessão da não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital. Jurisprudência nesse sentido.

Tendo em vista que o autor possui idade avançada (86 anos) e comprovado o preenchimento da hipótese de isenção tributária no caso concreto, bem como a necessidade atual dos recursos para seu tratamento médico, antecipo a tutela para autorizar a suspensão da cobrança de Imposto de Renda sobre a aposentadoria paga ao autor, e determino a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento urgente do ora determinado.

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção.

Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

Em face da procedência do pedido autoral, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816807 - 0006534-78.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014)

Não há que se falar na incidência de qualquer multa sobre o valor a restituir, tendo em vista a ausência de previsão legal.

É de ser mantida a condenação da ré à restituição das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e conforme entendimento da E. Sexta Turma desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e às apelações da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010143-90.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.010143-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00101439020134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

- Fls. 97/101: a exequente informa a quitação do débito.
- A executada alegou, em exceção de pré-executividade, ilegitimidade passiva por não ser proprietária do imóvel (fls. 06/06v).
- A r. sentença (fls. 34/37) anulou a certidão de dívida ativa e extinguiu a execução fiscal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Apelação da exequente (fls. 41/57).
- O feito foi sobrestado (artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil - fl. 92).
- Sobreveio a informação (fls. 97/101), pela exequente, de quitação do débito e pedido de extinção pelo pagamento do título, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
- A executada requereu a extinção, sem resolução do mérito.
- O débito foi pago por terceiro estranho à lide (fl. 98).
- Houve a perda superveniente do objeto. Não há interesse processual.
- Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- Prejudicada a apelação.
- Publique-se. Intimem-se.
- Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006696-82.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006696-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOBE LUV IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00066968220134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009774-09.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.009774-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CARIOBA TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00097740920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 31/07/13, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 13.707,64 (fls. 02/04).

Houve a citação da parte executada (fls. 06v).

Foram juntadas aos autos cópias da sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 0009775-91.2013.4.03.6134 com referência ao débito da presente execução fiscal e do acórdão que manteve a sentença (fls. 14/22).

A sentença de fls. 45 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c 462, ambos do CPC/73, e deixou de estabelecer condenação em honorários advocatícios.

Embargos de declaração opostos pela executada, sustentando a necessidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, às fls. 48/50, rejeitados pela sentença de fls. 51, sob o fundamento de que a extinção da presente execução se deu em razão da procedência dos embargos à execução, nos quais foi fixado o pagamento de verba honorária no percentual de 10 % sobre o valor do débito, não cabendo dupla imputação em honorários pelo mesmo fato.

Apela a executada requerendo a reforma da sentença no que se refere à condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC (fls. 56/60).

Contrarrazões às fls. 68/69.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma, sendo cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios com os arbitrados na ação de execução fiscal.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

*1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes.*

*2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Agravo regimental parcialmente provido.*

*(AgRg no REsp 124725/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/13, DJe 06/09/13)*

Assim, cabível a condenação em honorários advocatícios na presente execução fiscal.

Como a propositura da ação se deu em 31/07/13, na vigência do CPC/73, a fixação de honorários deve ser realizada na forma do artigo 20 e seguintes deste diploma legal.

O artigo 20 do CPC/73 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Extrai-se da análise dos autos que o valor originário (não atualizado) do débito, objeto da execução fiscal, remonta a quantia de R\$ 13.707,64.

Dessa forma, condeno a União Federal no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação), que deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da execução fiscal, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012119-45.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.012119-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TEXTIL A E G LTDA
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
	:	SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00121194520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 27/03/01, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 6.730,90 (fls. 02/11).

A parte executada deixou de ser citada (fls. 13v).

Após tentativas frustradas de citação por AR ou mandado, houve a citação por edital (fls. 55) e citação dos sócios, incluídos no polo passivo da execução.

A empresa executada opôs exceção de pré-executividade requerendo que seja reconhecida a quitação dos tributos objeto da execução, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 83/86).

Manifestação da União sustentando a inadequação das questões levantadas na exceção de pré-executividade e que a alegação de pagamento demanda dilação probatória (fls. 90/94).

Decisão, às fls. 98/100, que deixou de acolher a objeção de pré-executividade.

Após sucessivos pedidos de suspensão, houve manifestação da União pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 123v).

A sentença de fls. 125 julgou extinta a execução, com base no artigo 487, II, do CPC e deixou de condenar a exequente ao pagamento de custas e honorários.

Apelou a parte executada requerendo a condenação da União ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, pelo princípio da causalidade (fls. 127/135).

Contrarrazões às fls. 138/139.

É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 20 do CPC/73 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a empresa executada obrigou-se a constituir advogado para sua defesa. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do CPC/73.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

*2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.*

*1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".*

*2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

*1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1375026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)*

Extrai-se da análise dos autos que o valor originário (não atualizado) do débito, objeto da execução fiscal, remonta a quantia de R\$ 6.730,90.

Como a propositura da ação se deu na vigência do CPC/73, a fixação de honorários deve ser realizada na forma do artigo 20 e seguintes deste diploma legal.

Dessa forma, condeno a União Federal no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, que deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da execução fiscal, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
Johanson Di Salvo  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010067-29.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.010067-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	LEONARDO DAMBROS TRICHES
ADVOGADO	:	SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	SULE ELETRODOMESTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00100672920134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta por LEONARDO DAMBROS TRICHES contra sentença que julgou **improcedentes** embargos de terceiros opostos em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de levantar bloqueio que recaiu sobre as aplicações financeiras atreladas à conta 0278-37916-46 do HSBC Agência Caxias do Sul-RS, em razão de ordem proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0025030-57.2004.403.6182. Opostos embargos declaratórios, foram julgados improcedentes.

Valor da causa: R\$ 1.060.552,98.

Em suas razões, o recorrente alega que a execução fiscal foi promovida contra executada pessoa jurídica e redirecionada a seus sócios, dentre eles, *sua mãe*, com quem tinha a conta conjunta que veio a ser bloqueada. Os valores, todavia, são de propriedade do apelante, originados e aplicados anteriormente à data de entrada da executada Célia Dambros Triches como correntista solidária, em 16.04.2001.

Alega que a solidariedade decorrente da conta conjunta é apenas ativa em relação à instituição financeira.

Requer a reforma da sentença para que se determine o desbloqueio dos valores de propriedade do apelante ou, caso assim não se entenda, o desbloqueio de 50% dos valores da conta conjunta em favor do apelante, reformando o ônus de sucumbência, para que haja sua compensação.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 227/230.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, V, do Código de Processo Civil (fl. 219).

Trasladou-se a cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal nº 0025030-57.2004.403.6182, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 232). É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERÉsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.**

(ERÉsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroficada, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, diante da notícia de que na Execução Fiscal nº 0025030-57.2004.403.6182 houve o pagamento do débito, motivando a extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento da **carência superveniente da ação**, devendo a mesma ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO SUBJACENTE. EXTINÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Destaque-se que, nada obstante a sentença apreciada ter julgado estes embargos de terceiro, conjuntamente, com os de nºs 0006087-08.2004.4.03.6112 e 0006088-90.2004.4.03.6112, a aquilatação que ora se faz refere-se, tão-somente, aos embargos de terceiro nºs 0006086-23.2004.4.03.6112 e 006087-08.2004.4.03.6112, na medida em que os embargos de terceiro nº 0006088-90.2004.4.03.6112 foram desamparados destes autos - à mingua de qualquer determinação judicial que determinasse o arremate - e retornaram ao Juízo de origem, em diligência, para regularização do trâmite processual, com a intimação da parte embargada naqueles autos - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - acerca da sentença proferida e para contrarrazoar o recurso interposto pela embargante. Desse modo a apreciação da sentença, relativamente àqueles autos, ocorrerá em outra oportunidade. 2. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, constata-se que os executivos fiscais nº 0006242-84.1999.4.03.6112 e 1203698-93.1997.4.03.6112, subjacentes aos embargos de terceiro nºs 0006086-23.2004.4.03.6112 e 0006087-08.2004.4.03.6112, respectivamente, restaram extintos, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC/1973, ocasião em que as penhoras que recaiam sobre o imóvel objeto dos aludidos feitos foram julgadas insubsistentes. 3. Considerando a perda superveniente de interesse de agir da demandante, julgam-se extintos, sem apreciação do mérito, os embargos de terceiro nºs 0006086-23.2004.4.03.6112 e 0006087-08.2004.4.03.6112, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e, em consequência, tem-se por prejudicado o apelo interposto. 4. Nada obstante a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ante a perda superveniente do objeto das ações, remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios contra a parte que deu causa à demanda, por força do princípio da causalidade. 5. Desta feita, tendo a embargada dado causa ao ajuizamento da ação, na medida em que, conforme comprovado nos autos, a embargante era detentora de título de domínio do imóvel desde antes da propositura das ações, demonstrando assim, que detinha efetivamente a posse do bem, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC. 6. Embargos de terceiro julgados extintos, sem apreciação do mérito. Apelação prejudicada.**

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 00060862320044036112, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2014)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE RESCISÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA.**

- Desconstituído o título executivo judicial, dá-se a extinção da execução correspondente, reconhecido, de ofício ou a requerimento da parte, por perda de objeto superveniente, resultando carecedor da ação o exequente/embargado. Por consequência, extinguem-se também, os presentes embargos à execução, diante da ausência de interesse processual no seu seguimento.

- Ausência de condenação da parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

- Extintos os embargos à execução e a execução subjacente, de ofício, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0025139-61.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO PAGAMENTO.**

1. Ausência de legitimidade recursal da União Federal, que afirmou, nos autos da execução fiscal, ter o imóvel objeto da execução sido transferido para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. 2. Demais disso, a União sequer postou nos autos, de modo que não há se falar em honorários devidos em razão de sua atuação, principalmente porque já havia apelações interpostas pela embargante e pela embargada contra a sentença de fls. 33/43.

3. A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, de modo que a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, é medida de rigor.

4. Apelações não conhecidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0010910-10.2008.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)

Em relação à verba honorária de R\$ 5.000,00, fixada na sentença em favor da União Federal, ora embargada, deve-se necessariamente observar o **princípio da causalidade**, que estabelece que aquele que deu causa à

instauração do processo ou ao incidente processual é responsável pelas despesas do mesmo decorrente.

Assim, considerando que após a oposição desses embargos de terceiro houve a quitação do débito pleiteado na execução, são devidos os honorários em favor da União Federal, tal como estabelecido na sentença.

Nesse sentido também é a jurisprudência dessa Corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO PARA REDUZIR O VALOR DA HONORÁRIA.**

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Efetivamente o v. acórdão embargado não se manifestou sobre a questão da condenação da União Federal na verba honorária, sendo omissos nesta parte, uma vez que a embargante requereu nas razões de apelação e do agravo legal o cancelamento dos honorários ou a redução.

3. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

4. No caso dos autos, constata-se que o executado obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Mm. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

5. O entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6. Com relação ao disposto no artigo 1º-D da lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do Supremo Tribunal Federal, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazaraneto, DJU de 11/12/2006).

7. Redução da verba honorária para R\$ 1.500,00 em favor do patrono da parte executada, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal. O valor deverá ser atualizado a partir desta data, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

8. Recurso provido para dar parcial provimento à apelação da União.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 1401679-93,1998.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA CONSTRUÇÃO SOBRE CONTA DE POUPANÇA, QUE SEQUER PERTENCERIA AO EXECUTADO. RASTREAMENTO IMPESSOAL EFETUADO PELO SISTEMA BACENJUD. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE SER FIXADA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA (UNIÃO) JÁ QUE O DISSABOR FOI GERADO POR ATO DO PRÓPRIO EMBARGANTE.**

1. Bloqueio, em sede de execução fiscal e após o procedimento de busca efetuado pelo sistema BACENJUD, de conta de poupança. Impenhorabilidade (artigo 649, X, do Código de Processo Civil). embargos de terceiro providos, com imposição de sucumbência em desfavor da exequente (União).

2. Também em embargos de terceiro é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrentes (precedentes).

3. Singularidade em que a construção decorreu de conduta do próprio prejudicado: a conta-poupança apesar de estar no seu nome, portador do CPF nº 226.663.658-83, consta o CPF nº 866.563.258-15, que pertence ao seu genitor e executado, motivo pelo qual o rastreamento feito pelo sistema BACEN-JUD (impessoal) efetivou o bloqueio também do numerário constante na conta-poupança.

4. Como no cenário em que ocorre o sistema BACEN-JUD, não é possível saber se o bloqueio poderá recair sobre quantias depositadas em conta corrente ou em conta poupança, não há como ser imputada à União a responsabilidade pela instauração do incidente processual, visto que se tivesse constando o número do CPF do embargante na conta-poupança o bloqueio não teria se efetivado sobre numerário impenhorável. Cancelamento da condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

5. Prejudicado o recurso do embargante que pretendia a exasperação da sucumbência.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013581-66,2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento a apelação e julgo o feito extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023102-56.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.023102-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: LAIRA BEATRIZ SILLOS TELMO
ADVOGADO	: SP062566 CELIA APARECIDA MATTOS GRANA e outro(a)
APELADO(A)	: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
Nº. ORIG.	: 00231025620134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Após o recebimento da apelação, a execução fiscal foi desapensada (fl. 19).

Não há elementos suficientes para a análise dos embargos à execução fiscal.

Fl. 22: a apelante não juntou cópias da execução fiscal nº 0033791-67.2010.4.03.6182, não obstante esclarecida e intimada para isto (fls. 20/21).

O Código de Processo Civil de 2015:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço da apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032010-05.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.032010-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	: GUILHERME DAMBROS TRICHES
ADVOGADO	: SP199044 MARCELO MILTON DA SILVA RISSO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

INTERESSADO(A)	:	SULE ELETRODOMESTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00320100520134036182 10F Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GUILHERME DAMBROS TRICHES contra sentença proferida em embargos de terceiros opostos em face da UNIÃO FEDERAL. A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, e 462 do CPC, em razão da extinção da execução fiscal nº 0025030-57.2004403.6182 com o pagamento do débito e o levantamento do valor bloqueado pelos executados. O embargante foi condenado ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 5.000,00. Opostos embargos declaratórios, foram julgados improcedentes. Valor da causa: R\$ 106.439,87.

Em suas razões, o recorrente alega que a execução fiscal foi promovida contra executada pessoa jurídica e redirecionada a seus sócios, dentre eles, *sua mãe*, com quem tinha conta conjunta, que veio a ser bloqueada. Durante o trâmite da execução, com o recolhimento do valor da CDA pela devedora principal, houve a liberação das constrições ocorridas no processo e os embargos de terceiro foram extintos por perda superveniente do objeto, condenado o embargante, todavia, aos honorários advocatícios.

Sustenta que, devido às especificidades do caso concreto, a Súmula 303 do STJ deve ser afastada, pois não deu causa à constrição e agiu para defender seu patrimônio com seu legítimo direito de petição ao Judiciário. Requer o afastamento da sucumbência, com sua compensação entre as partes litigantes, ante a inexistência de culpa e causalidade ou, ao menos, que seja diminuída a verba honorária da União pela metade, em razão da simplicidade de sua atuação no processo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 131/135.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido o prazo para o contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossegue.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, salientando que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Em relação à verba honorária de R\$ 5.000,00, fixada na sentença *em favor da União Federal*, ora embargada, deve-se necessariamente observar o **princípio da causalidade**, que estabelece que aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual é responsável pelas despesas do mesmo decorrente.

Assim, considerando que após a oposição desses embargos de terceiro, houve a quitação do débito pleiteado na execução, são devidos os honorários em favor da União Federal, tal como estabelecido na sentença.

Nesse sentido também é a jurisprudência dessa Corte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO PARA REDUZIR O VALOR DA HONORÁRIA.*

1. Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Efetivamente o v. acórdão embargado não se manifestou sobre a questão da condenação da União Federal na verba honorária, sendo omissão nesta parte, uma vez que a embargante requereu nas razões de apelação e do agravo legal o cancelamento dos honorários ou a redução.

3. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

4. No caso dos autos, constata-se que o executado obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, para a fixação da verba honorária entende-se necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques)**, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

5. O entendimento esposado na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, posto que também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6. Com relação ao disposto no artigo 1º-D da lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do Supremo Tribunal Federal, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (**RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06**). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o **Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazaraneto, DJU de 11/12/2006**).

7. Redução da verba honorária para R\$ 1.500,00 em favor do patrono da parte executada, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal. O valor deverá ser atualizado a partir desta data, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

8. Recurso provido para dar parcial provimento à apelação da União.

(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 1401679-93, 1998.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014**)  
*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA CONSTRICÇÃO SOBRE CONTA DE POUANÇA. QUE SEQUER PERTENCERIA AO EXECUTADO. RASTREAMENTO IMPESSOAL EFETUADO PELO SISTEMA BACENJUD. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE SER FIXADA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA EXEQUENTE/EMBARGADA (UNIÃO) JÁ QUE O DISSABOR FOI GERADO POR ATO DO PRÓPRIO EMBARGANTE.*

1. Bloqueio, em sede de execução fiscal e após o procedimento de busca efetuado pelo sistema BACENJUD, de conta de poupança. Impenhorabilidade (artigo 649, X, do Código de Processo Civil), embargos de terceiro providos, com imposição de sucumbência em desfavor da exequente (União).

2. Também em embargos de terceiro é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrentes (precedentes).

3. Singularidade em que a constrição decorreu de conduta do próprio prejudicado: a conta-poupança apesar de estar no seu nome, portador do CPF nº 226.663.658-83, consta o CPF nº 866.563.258-15, que pertence ao seu genitor e executado, motivo pelo qual o rastreamento feito pelo sistema BACENJUD (impessoal) efetivo o bloqueio também do numerário constante na conta-poupança.

4. Como no cenário em que ocorre o sistema BACENJUD, não é possível saber se o bloqueio poderá recair sobre quantias depositadas em conta corrente ou em conta poupança, não há como ser imputada à União a responsabilidade pela instauração do incidente processual, visto que se tivesse constando o número do CPF do embargante na conta-poupança o bloqueio não teria se efetivado sobre numerário impenhorável. Cancelamento da condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

5. Prejudicado o recurso do embargante que pretendia a exasperação da sucumbência.

(**TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013581-66, 2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013**)

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012107-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012107-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027754619934036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015446-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015446-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	UNIFORME LAVANDERIA E LOCACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP271303 VINICIUS HIRATA BRANDÃO
No. ORIG.	:	10.00.00005-2 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 70.439,12, o MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução em razão de pedido formulado pela exequente com base no artigo 267, VIII, do CPC/73 (fl. 75).

Apela a União Federal requerendo a reforma da r. sentença, sob a alegação de que a execução fiscal deveria ter sido suspensa uma vez que o pedido de parcelamento foi homologado somente após o ajuizamento da ação (fls. 77/79).  
É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); feito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A execução fiscal foi ajuizada em 23.12.2009 em face de Uniforme Lavanderia e Locação Ltda.

Em 14.07.2010, a executada atravessou pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento do débito.

Intimada a se manifestar, a União requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC/73.

O magistrado *a quo* acolheu o pedido da exequente e extinguiu o feito, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação.

A apelante sustentou que embora a adesão ao parcelamento tenha sido efetivada antes do ajuizamento da execução fiscal, a homologação do pedido foi posterior, portanto, a ação deveria ter sido suspensa e não extinta.

Da documentação acostada aos autos, observo que o pedido de parcelamento foi efetuado em 16.10.2009 (fl. 27), todavia, a sua homologação se deu somente em 05.07.2010 (fl. 74).

Sucedendo que a *intenção* de parcelar o débito já submetido a execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em *numerus clausus* no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for.

É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização ou excussão de garantias da execução já aparelhada à vista de **pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco**.

Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de *adesão*; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção posta ao contribuinte, que, ao aderir ao parcelamento, fica sujeito às suas determinações, de modo que o **crédito público permanecerá exigível enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor**.

A propósito, confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA.*

1.(.)

2. **Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor.**

3.(.)

4. *Recurso especial não-provido.*

(REsp 991.474/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS. GARANTIA. NECESSIDADE.) INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535. E INCISOS, DO CPC.*

1. Assentando o aresto recorrido que: **É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.**

2.(.)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 727.480/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 192)

Veja-se, de modo claro e específico, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009 - destaques)

Deixo anotado que se o Procurador da Fazenda Nacional errou ao peticionar requerendo a extinção da execução, tinha o **dever de ofício** de corrigir o equívoco, jamais podendo abrir mão da execução.

Ademais, no âmbito da autotutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior.

Assim, o presente recurso atendeu o princípio da moralidade na medida em que aos agentes públicos não é dado praticar comportamentos desconformes com o interesse da Administração a que pertencem, o que certamente ocorreria se fosse prestigiado o erro.

Dessa forma, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038146-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038146-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO VASCONCELOS ROSA
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039143520118260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de José Antonio Vasconcelos Rosa, objetivando a cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 93.812,32.

O executado opôs exceção de pré-executividade arguindo que o débito exigido já foi pago na data de seu vencimento (fls. 19/23).

Intimada a se manifestar, a União informou que os pagamentos apresentados já foram utilizados para amortizar o débito de IRPF, contudo, remanesce o saldo devedor de R\$ 708.600,21 (fls. 32/34).

O magistrado a quo acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC/73. Condenação da exequente ao pagamento das custas e despesas, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (fls. 40/41).

Apela o executado pleiteando a majoração da verba honorária fixada para 20% do valor atualizado da causa (fls. 43/51).

Por sua vez, apela a União sustentando que os pagamentos apresentados foram utilizados para amortizar outro débito, portanto, o crédito tributário cobrado na presente execução remanesce não pago (fls. 62/63).

Contrarrazões acostadas às fls. 64 (exequente) e 75/81 (executado).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A r. sentença foi proferida nos seguintes termos:

*De início, destaca-se que a objeção de pré-executividade possui abrangência temática limitada à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, cujo reconhecimento dar-se-á de ofício e sem a necessidade de dilação probatória (Súmula 393 - STJ).*

*No entanto, diante dos elementos apresentados pelas partes e em atenção aos princípios constitucionais que norteiam a norma processual, tal entendimento deve ser mitigado, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto.*

*Pois bem, a parte excipiente comprovou a quitação dos créditos ora executados com a apresentação de cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), cujos dados neles contidos, ou seja, data de vencimento da obrigação e valores arrecadados, correspondem exatamente aqueles indicados na Certidão de Dívida Ativa n. 80111049218-70 (fls. 03-07).*

*Ainda, observa-se, por meio do parecer emitido pela Secretaria Receita Federal (fls. 39), que os valores recolhidos pela excipiente foram utilizados para amortizar o débito..., tendo sido o saldo devedor remanescente (R\$ 708.600,21), objeto de parcelamento por meio do processo administrativo n. 12493.000211/2008-92.*

*Desta forma, apesar da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em sentido oposto, incontestável é o recolhimento do tributo ora executado.*

Portanto, neste contexto, acolho a objeção de pré-executividade e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual).  
Pela sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado.  
P.R.I.C.

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, concluindo pelo pagamento do débito aqui exigido e, consequentemente, pela extinção da execução fiscal. Observo que a dívida exigida refere-se a IRPF com vencimento em 30.06.2008, no valor original de R\$ 25.576,43, e em 31.07.2008, no valor original de R\$ 25.420,75, conforme conta da CDA às fs. 4 e 6. O executado apresentou guias DARF's recolhidas em 30.06.2008 e 31.07.2008, nos respectivos valores de R\$ 25.576,43 e 25.420,75 (fs. 28 e 30). Destarte, é evidente que as guias apresentadas referem-se à dívida contida na CDA que instrui a presente execução fiscal, como bem decidiu o magistrado *a quo*.  
Ademais, a União sequer indicou qual seria o "outro débito" que foi amortizado pelos recolhimentos apresentados e, ainda, o valor mencionado como saldo devedor - R\$ 708.600,21 - não coincide com o débito exigido nos presentes autos.

O intuito do exequente parece indicar a eternização da discussão, o que é inviável.  
No que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, entendo razoável o valor fixado na r. sentença na medida em que foram considerados o trabalho do advogado e a complexidade da causa. Assim, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando não da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (SIE: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, portanto, de recursos manifestamente improcedentes, **nego seguimento às apelações**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007331-65.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.007331-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ATALLAH COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00073316520144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010437-26.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010437-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00104372620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento à apelação da autora (fs. 561/563).

A autora, ora embargante, aponta omissão: seria indevido o recolhimento de multa moratória, em decorrência de denúncia espontânea. O pagamento ocorreu antes da declaração retificadora. Não teria havido declaração do tributo.

Resposta (fs. 570/571).

É uma síntese do necessário.

A decisão destacou expressamente:

*"No caso concreto, a autora não declarou, nem recolheu o IRPJ e a CSLL apurados e devidos no ano-calendário de 2006.*

*Em 29 de fevereiro de 2012, realizou o pagamento.*

*Afirma que realizou a declaração em 5 de março de 2012.*

*A informação da Receita Federal (fs. 497):*

*"Trata-se o presente processo de DENUNCIA ESPONTÂNEA a partir de pagamentos dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL efetuados em 26/02/2012 (fs 12 a 408) acrescidos de multa e juros e cujas DCTF Retificadoras foram transmitidas em 05/03/2012 (fs. 413 a 419) caracterizando assim a tempestividade da presente solicitação, **excluindo-se desta sistemática os pagamentos referentes ao ano-calendário de 2006 por não apresentarem contrapartida em DCTF retificadora e restando, portanto, disponíveis no sistema.***

*Isto posto, e tendo em vista que à época dos fatos o contribuinte não encontrava-se sob Ação Fiscal (fs. 420 a 430) procedeu-se à verificação da suficiência dos juros de mora devidos, os quais foram ratificados de acordo com as planilhas SIICALC anexas (fs. 431 a 462).*

*Assim sendo, os pagamentos em questão foram desalocados no Fisco a fim de realocar apenas os valores a título de principal e juros, excluindo-se a multa de mora.*

*Ato contínuo, procedeu-se ao cadastramento do processo no Sief-Processos para recuperar os débitos abertos pela liberação das multas (extrato de fs. 463 a 476) os quais propomos sejam extintos por Resultado de Apreciação, de acordo com as normas contidas na Nota Técnica 19-COSIT de 12 de junho de 2012, juntamente com o Ato Declaratório PGFN nº 2/2011".*

*A autora não prova a data da declaração ou a retificação do tributo relativo ao ano calendário de 2006.*

*O pedido é improcedente, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil".*

Não há prova de declaração: o pagamento efetuado não foi, em nenhum momento, vinculado ao tributo.

As declarações retificadoras não se referiram ao período e, portanto, não aproveitaram à apelante.

O recolhimento foi imputado ao pagamento de outros débitos.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido.

Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por tais fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013449-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013449-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131693 YUN KI LEE e outro(a)
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
Nº. ORIG.	:	00134494820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 913/914: a autora/apelante PHILIPS DO BRASIL LTDA. informou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei Federal nº 13.496/2017) e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Manifestação da apelada (fls. 919).

3. Incabível a fixação de honorários advocatícios (artigo 5º, § 3º, Lei Federal nº 13.496/2017).

4. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

5. Prejudicada a apelação.

6. O pedido de levantamento de garantia deverá ser formulado perante o digno Juízo de 1º grau de jurisdição, após o trânsito em julgado.

7. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013988-14.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013988-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DÍVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	RS018377 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00139881420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016922-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016922-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO CERAVOLO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00169224220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 70 e 79: as partes informam a quitação do débito.
2. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Prejudicados os embargos de declaração.
4. Publique-se. Intím-se.
5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008204-50.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008204-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP387421B BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI
APELADO(A)	:	GISSELY MARIA OGATA KAWAICHI
ADVOGADO	:	SP269011 PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00082045020144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, em 09/12/14, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa no valor de R\$ 3.102,46 (fls. 02/10).

A parte executada foi citada, porém não efetuou o pagamento tampouco nomeou bens à penhora (fls. 24).

Após tentativas de penhora de valores da executada, houve manifestação do exequente, tendo em vista o julgamento do RE 704.292, pela extinção do feito, sem resolução do mérito e sem condenação em honorários (fls. 73/v).

A sentença de fls. 76 homologou a desistência da execução, com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 200, parágrafo único, ambos do CPC e condenou a exequente ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 500,00, nos moldes do artigo 85 do CPC.

Apelou a parte exequente requerendo a reforma da sentença para que se exclua sua condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 79/83).

Sem contrarrazões (fls. 95).

É o relatório.

**DECIDO.**

Como a propositura da ação se deu em 09/12/14, na vigência do CPC/73, a fixação de honorários deve ser realizada na forma do artigo 20 e seguintes deste diploma legal.

O artigo 20 do CPC/73 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a executada obrigou-se a constituir advogado para sua defesa. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do CPC/73.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N.*

*9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.*

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)".

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1236272/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1375026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)

Extrai-se da análise dos autos que o valor originário (não atualizado) do débito, objeto da execução fiscal, remonta a quantia de R\$ 3.102,46.

Dessa forma, condeno a União Federal no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, que deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da execução fiscal, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação.**

Intím-se.

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002266-65.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002266-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MEDLEY IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022666520144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar fiscal destinada a viabilizar a indisponibilidade de bens, porque os créditos tributários superam 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte.

A r. sentença (fls. 132/134) julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Apeleção da União (fls. 137/141), na qual afirma a possibilidade jurídica do pedido: a discussão administrativa não impediria o deferimento da cautelar fiscal.

Citada, a requerida apresentou contrarrazões (fls. 242/453).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A Lei Federal nº. 8.397/92:

Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

**Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

I- sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II- tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III- caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

IV- contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

V- notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

VI- possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

VII- aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

VIII- tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

IX- pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O deferimento da medida cautelar fiscal depende da constituição definitiva do crédito tributário, como regra.

A decretação da medida cautelar, na pendência da discussão administrativa, nas hipóteses de tentativa de dilapidação patrimonial (artigos 1º, parágrafo único e 2º, incisos V, "b" e VII, da Lei Federal nº. 8.397/92), é admissível, a título de exceção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei n. 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.

2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei n. 8.397/92).

3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1443285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. ACOlhIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. É pacífico nesta Corte superior o entendimento segundo o qual, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992). Precedentes.

2. A hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, circunstância reservada às hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º daquele diploma legal.

3. Precedentes trazidos pela agravante que não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, pois tratam exatamente de situações em que a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito (dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1597284/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PRESSUPOSTOS.*

I - A matéria federal objurgada não foi apreciada pelo Tribunal a quo e não foram opostos embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas n's 2852 e 356 do STF.

II - Inocorrente, na hipótese, a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Egrégio Colegiado a quo examinou detidamente a lide posta à apreciação. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

III - À exceção das hipóteses disciplinadas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.397/92, não é cabível medida cautelar fiscal, por ausência de um de seus pressupostos, quando o crédito tributário ainda não está definitivamente constituído, pendente discussão na esfera administrativa. Precedente da Turma (REsp 279.209/RS).

IV - Recurso especial da fazenda não conhecido. Recurso especial do contribuinte conhecido apenas em parte e, nesse particular, provido.

(REsp 577.395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 428, REPDJ 28/02/2005, p. 200).

No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi ajuizada com fundamento no artigo 2º, inciso VI e VII, da Lei Federal nº. 8.397/92.

A petição inicial não faz referência a dilapidação patrimonial, por iniciativa do contribuinte.

Não é cabível, portanto, o deferimento da cautelar fiscal, antes do encerramento da discussão administrativa.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005324-67.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.005324-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	OMI DO BRASIL TEXTIL S/A
ADVOGADO	:	SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00053246720144036108 3 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001841-90.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.001841-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP307332 MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSI > SP
No. ORIG.	:	00018419020144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a compensação de crédito reconhecido em título judicial com trânsito em julgado.

A r. sentença (fls. 220/224) julgou o pedido inicial procedente.

Apelação da União (fls. 228/231), na qual suscita preliminar de inadequação da via eleita: o Judiciário não poderia se substituir à Administração, na análise da compensação.

Suscita, ainda, impossibilidade jurídica do pedido: a apelada teria optado pela execução judicial, para recebimento em precatório. Não poderia requerer a habilitação administrativa do crédito.

Aponta, ao final, a prescrição da pretensão executória, no caso concreto.

Contrarrazões (fls. 235/254).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 257/260).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

#### \*\*\* Análise da compensação em mandado de segurança \*\*\*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. *Precedentes: EDcl nos EDel no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENVJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006.*
3. **A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.**
4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.
5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

No caso concreto, a habilitação de créditos foi indeferida pela Administração com fundamento em prescrição (fls. 191/194).

O mandado de segurança é instrumento adequado para a análise da questão.

### \*\*\* Habilitação de crédito decorrente de título judicial \*\*\*

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).
2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

### \*\*\* Prescrição da pretensão executiva \*\*\*

A Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é quinquenal (artigo 168, do Código Tributário Nacional).

Em consequência, o prazo para a execução de julgado, é de cinco anos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. É quinquenal o prazo de prescrição para executar a sentença transitada em julgado de repetição de indébito de tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação.
  2. Precedentes: AgRg no REsp 1.443.398/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 20/6/2014; AgRg no REsp 1.240.646/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; REsp 1.274.495/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 703.231/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**
1. O prazo prescricional da ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150/STF.
  2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).
  3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.
  4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1528570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015).
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESE DE INCIDÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º DO CTN E 205 DO CC. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 168 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.**
1. Na hipótese em foco, a decisão exequenda que reconheceu o direito a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores (Lei 7.787/89) transitou em julgado em 24/04/2002 e a execução foi movida em 18/12/2008.
  2. Entendimento deste STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 168 do CTN para o ajuizamento da ação de execução de sentença que reconheceu o direito à repetição de indébito tributário. Não incidência do prazo prescricional referente à tese dos "cinco mais cinco". Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.116.652/SC, Humberto Martins, DJ de 6/12/2010, REsp 1.092.775/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/3/2009.
  3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teve manifestação a respeito da matéria dos artigos 3º do CTN e 205 do CC, nem sequer implicitamente. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211 do STJ.
  4. No âmbito deste Tribunal, não se admite o prequestionamento ficto, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, ex vi da sua Súmula 356. Precedentes: EDcl no REsp 653.055/SC, AgRg no REsp 1.079.931/SP, AgRg no Ag. 1.113.494/SP, AgRg no REsp 727.857/RJ.
  5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1240646/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).
- A impetrante ajuizou ação declaratória de inexistência de PIS, cumulada com pedido de compensação, em 17 de novembro de 1995 (fls. 38).

O v. Acórdão negou provimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença de procedência do pedido inicial, que determinou a compensação com parcelas vincendas de PIS (fls. 72/76).

O título judicial condenatório transitou em julgado em **3 de junho de 1997** (fls. 79).

Em **10 de março de 1999**, a impetrante requereu a execução do julgado, com a citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 118).

A União opôs embargos a execução (fls. 135/143).

Ocorreu o trânsito em julgado, nos embargos à execução, em **5 de julho de 2011** (fls. 156).

Em **26 de março de 2013**, a impetrante requereu a habilitação administrativa (fls. 160).

Não houve prescrição.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000446-48.2014.4.03.6125/SP

	2014.61.25.000446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	R E R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
ADVOGADO	:	SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Nº ORIG.	:	00004464820144036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A embargante afirmou a nulidade da CDA, em razão da ausência de lançamento, a ocorrência de cerceamento de defesa, em decorrência da ausência do processo administrativo, o excesso na cobrança da multa moratória, e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, e a inconstitucionalidade da Taxa Selic.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, e determinar o prosseguimento da execução fiscal, mediante simples recálculo da dívida. (fls. 217/230).

Apelação da embargante (fls. 232/240), na qual requer a reforma da r. sentença.

Apelação da União (fls. 262/268), na qual sustenta a exigibilidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS.

Contrarrazões (fls. 260/261 e 274/312).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

\*\*\* A irrelevância probatória da cópia do processo administrativo \*\*\*

A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80).

O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.*

1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilatá-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.*

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

\*\*\* A regularidade da inscrição na dívida ativa - Tributo sujeito a lançamento por homologação - Inocorrência de denúncia espontânea \*\*\*

Não há que se falar em ausência de lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados científicos pelo primeiro.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Por fim, no caso concreto, os créditos foram constituídos por declaração. Não houve denúncia espontânea.

\*\*\* Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais \*\*\*

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.*

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular". (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

### \*\*\* Multa moratória \*\*\*

O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, consequentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30% PARA 20%. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI PAULISTA 9.399/96. ART. 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Lei Paulista 9.399/96, que introduziu nova redação ao art. 87 da Lei Estadual 6.374/89, estabelece que a multa moratória deve ser fixada no valor de 20% sobre o débito fiscal, ao revés do quantum de 30% anteriormente cominado.

2. O art. 106, II, c, do CTN, dispõe que a lei mais benéfica ao contribuinte aplica-se a ato ou fato pretérito, desde que não tenha sido definitivamente julgado. Além do mais, o art. 112 da legislação tributária federal estabelece: "A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado."

3. Recurso especial desprovido".

(RESP 200400411010, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00164 ..DTPB:.)

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

4. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia-matriz de que o princípio do não confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

(...)

11. Agravo inominado desprovido".

(AC 00021223520124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DISCREPÂNCIA DE VALORES ENTRE TÍTULO E PETIÇÃO INICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

8. Não configura efeito confiscatório e não caracteriza violação aos princípios da capacidade contributiva, moralidade, dentre outros, a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

9. Apelação improvida".

(AC 00021414620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### \*\*\* Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016).

Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão proporcionalmente, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, nego provimento às apelações e ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000363-17.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000363-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BRAMPAC S/A
ADVOGADO	:	SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00003631720144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente a da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-76.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.000284-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP238434 DANIEL MONTEIRO PEIXOTO e outro(a)
	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00002847620144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Fls. 770/771: a executada/embargante GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. informou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei Federal nº 13.496/2017) e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. Manifestação da apelada (fls. 775/775v).

3. Incabível a fixação de honorários advocatícios (artigo 5º, § 3º, Lei Federal nº 13.496/2017).

4. Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

5. Prejudicada a apelação.

6. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029333-65.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.029333-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP222618 PRISCILLA FERREIRA TRICATE e outro(a)
	:	SP283862 ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00293336520144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fl. 273: inclua-se o nome do advogado ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO (SP283862), para as futuras publicações.

2. Fl. 285: a embargante/apelante JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA. informa a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei Federal nº 13.496/2017) e requer a desistência parcial dos embargos à execução fiscal e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (somente em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.11.094774-60).

3. Os advogados PRISCILLA FERREIRA TRICATE (SP222618) e ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO (SP283862), não possuem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação

(procuração de fl. 207).

4. Intime-se a embargante/apelante para que regularize a representação processual, mediante juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 105, caput, do Código de Processo Civil).

5. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000059-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000059-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP031130 DOMÍVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO MESQUITA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13030344819984036108 2 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente a da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003054-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003054-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037708319984036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente a da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004352-54.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.004352-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN006162 ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00121669620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação civil pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul, destinada a afastar exigências administrativas de prévio agendamento e de limitação de atendimento ao advogado, nas repartições do INSS situadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

2. A OAB/MS, agravante, noticiou o parcial deferimento de liminar, em caráter nacional, em ação civil pública ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Justiça Federal da 1ª Região (fls. 391/398).

3. Intime-se a agravante para que prove o interesse recursal.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

	2015.03.00.017944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GAFT ARTES GRAFICAS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00080046220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela União, condenou-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa e determinou que se manifestasse sobre eventuais causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 5 (cinco) dias.

A União, ora agravante, relata que os embargos de declaração foram interpostos contra decisão que determinou a sua manifestação sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 5 (cinco) dias.

Afirma a inocorrência de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Pugna, ainda, pelo afastamento da obrigatoriedade de manifestação sobre as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em decorrência da presunção de legitimidade do título executivo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 73/74).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. *O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Lei Federal nº. 6.830/1980:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

A prévia oitiva da União possibilita o apontamento de eventuais causas suspensiva ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Trata-se de medida de economia processual.

O Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUIZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

1. *Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.*

2. *A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.*

3. *O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".*

1. *A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz, da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.*

2. *A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

3. *O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief").*

*Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 /SC, Min. ELLIANA CALMON, DJe 01/09/2008.*

4. *"In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.*

5. *O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.*

6. *Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.*

7. *Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1190292/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)*

Trata-se de execução fiscal de débitos de PIS, vencidos entre 20 de outubro de 1993 e 14 de junho de 1996 (fls. 11/22).

A execução foi ajuizada em 27 de junho de 2014 (fls. 11).

A União requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/12 (fls. 53).

Em seguida, o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou à União que se manifestasse sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 55).

É regular a determinação do Magistrado para que a União se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

De outro lado, a interposição dos embargos de declaração, pela União, implicou "resistência injustificada ao andamento do processo", motivo pelo qual manteve a condenação da União ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 17, inciso IV e 18, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO ABRINDO VISTA À UNIÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS.*

1. *A execução fiscal tramitou na Justiça Estadual, tendo sido deferido o arquivamento do feito, conforme requerimento da própria exequente, em 25/07/2008 (fls. 62/64).*

2. *Em 10/02/2012, o processo foi remetido à Justiça Federal (fl. 65), tendo o Juízo a quo determinado a abertura de vista à Fazenda Pública para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos.*

3. *Contra essa determinação a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ensejando, então, a interposição do presente recurso.*

4. *O §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 permite o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, após ouvida a Fazenda Pública, a qual poderá demonstrar a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.*

5. *Portanto, correta a atuação da magistrada, sendo totalmente descabidas as alegações da União Federal.*

6. *Também correta a aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que a Fazenda Pública se insurgiu contra um mero despacho da magistrada, que, com base na Lei 6.830/80, requereu informações acerca da situação do crédito tributário para efeitos de controle da execução fiscal, cuja prática é prevista em lei, tem aplicação corriqueira no Judiciário e é aceita pela jurisprudência, restando caracterizada a resistência injustificada ao andamento do processo.*

7. *Agravo legal desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563520 - 0017943-83.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

	2015.03.00.020169-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros(as)
	: GVG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	: BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
	: USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA
	: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
	: ADRIANO ROSSI
	: FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI
	: GABRIELA RIBEIRO ROSSI
	: ISADORA RIBEIRO ROSSI
	: PEDRO RIBEIRO ROSSI
	: SIDONIO VILELA GOUVEIA
	: ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA
	: GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA
	: GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA
	: JORGE NATAL HORACIO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00065294320144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em medida cautelar fiscal, indeferiu o pedido de expedição de novos ofícios, para o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Imobiliários, o DENATRAN, os Detrans e juntas comerciais de São Paulo, Minas Gerais e Goiás, à Capitania dos Portos, a ANAC, os registros de Imóveis, e a Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP.

Tamboril Participações e Empreendimentos LTDA, ora agravante, aponta divergência entre o conteúdo dos ofícios expedidos e a determinação do Juízo: os ofícios não especificariam que a indisponibilidade deveria incidir sobre o ativo permanente, apenas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 53/54).

Contrarrrazões (fls. 58/59).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

No caso concreto, o Juízo de 1º grau de jurisdição decidiu, em 30 de junho de 2014 (fls. 25):

**"A indisponibilidade abrange, quanto às pessoas jurídicas, apenas os bens integrantes do ativo permanente (compreendendo os investimentos, o ativo imobilizado e o ativo intangível - arts. 178 e 179 da Lei nº 6.040/76) e, quanto às pessoas naturais, todos os bens adquiridos a qualquer título (§§1º e 2º do art. 4º da Lei nº 8.397/92), até o valor da dívida, de R\$ 98.717.405,74. (...) Ante o exposto defiro liminarmente medida cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos de todos os requeridos, acima qualificados, até o limite de R\$ 226.048.106,89, compreendendo: a) quanto às pessoas naturais, todos os bens e direitos adquiridos a qualquer título, b) quanto às pessoas jurídicas, todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras."**

Em 1º de julho de 2014, foram expedidos ofícios para o cumprimento da ordem de indisponibilidade, nos seguintes termos (fls. 44):

**"Informo a Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, que, nos termos do artigo 4º, §3º da Lei nº 8.397/92, foi decretada a indisponibilidade dos bens e direitos de todos os requeridos acima indicados, até o montante de R\$ 226.048.106,89 em 25/06/2014, compreendendo: a) quanto às pessoas naturais, todos os bens adquiridos a qualquer título, b) quanto às pessoas jurídicas, todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente (abrangendo os investimentos, o ativo imobilizado e o ativo intangível - arts. 178 e 179 da Lei nº 6.040/76), excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras.**

**Dessa forma, determino a Vossa Senhoria que BLOQUEIE a transferência das cotas sociais de titularidade de todos os requeridos nas empresas citadas acima e em todas as demais empresas registradas nessa Junta Comercial, devendo constar nos respectivos registros que as pessoas jurídicas que tiveram as cotas sociais bloqueadas estão impedidas de alienar todo e qualquer bem integrante do ativo".**

A agravante se insurge contra o teor dos ofícios expedidos.

Aponta equívoco, na redação.

O ofício guarda equivalência com a decisão do Juízo de 1º grau de jurisdição.

A decisão que ensejou a expedição de ofício não foi impugnada.

A extensão da indisponibilidade é matéria preclusa.

Por outro lado, no atual momento processual, a agravante não demonstra a existência de ato de descumprimento da decisão, nos termos dos ofícios.

A questão inexistente não pode ser objeto de exame.

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

	2015.03.00.026044-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO
	:	DF043005 WALMIR DE GOIS NERY FILHO
AGRAVADO(A)	:	JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES
	:	SP221594 CRISTIANO VILELA DE PINHO
	:	SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077922820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de improbidade administrativa, indeferiu pedido de desconsideração inversa de personalidade jurídica.

A autora, ora agravante, argumenta com a transferência da propriedade de imóveis, pelo agravado, para pessoa jurídica de que é sócio majoritário. Os únicos bens não transferidos estariam indisponíveis, em decorrência de decisões, em outras ações civis públicas.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 229/230).

Agravo interno (fls. 236/243).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Emenda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).*

A regra, no regime processual anterior, era a interposição de agravo retido.

Apenas em hipóteses excepcionais, taxativamente indicadas no artigo 522, era admissível a interposição na modalidade por instrumento.

No caso concreto, a agravante ajuizou ação civil pública para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

No curso da ação, requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica, porque apurou a transferência patrimonial de bens do agravado.

A ação civil pública foi julgada procedente.

A r. sentença, cuja cópia segue anexada, não trata da desconsideração inversa de personalidade.

A questão, de ordem pública, está pendente de julgamento neste recurso e não está prejudicada, em decorrência da sentença.

O tema deve ser analisado por ocasião do julgamento da apelação, evitando-se tumulto processual e eventuais contradições.

A retenção do agravo evitará a preclusão da matéria.

Por tais fundamentos, na parte conhecida, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, **mantidos os efeitos da decisão que deferiu o efeito suspensivo**.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Após, apensem-se ao principal.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026226-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026226-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	FABIO PAULO RICCO e outro(a)
	:	MARIA CECILIA DA SILVA RICCO
ADVOGADO	:	SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06652428019914036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que homologou cálculos, em execução de julgado.

Os exequentes, ora agravantes, apontam incorreção: os cálculos não incluiriam o IPC de fevereiro de 1991.

Resposta (fls. 101/108).

É uma síntese do necessário.

A correção monetária decorre de lei e apenas atualiza o capital, não implicando em enriquecimento das partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.10.2009; DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009; DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008; DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008; DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009; DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009; DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008; DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007; DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007; DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarem-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os **índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito**, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) **IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991)**; (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008; DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008; DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Trata-se de execução de título judicial condenatório, no qual determinada a repetição de indébito de IOF.

É devida a incidência do IPC de fevereiro de 1991, como requerido.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000446-89.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	NEXO INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004468920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004185-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004185-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ELETRENGE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041857020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a assegurar a compensação.

A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (fls. 116/118).

Apeleção da União (fls. 130/134), na qual requer a reforma da r. sentença. Afirma a prescrição da pretensão de compensar o crédito reconhecido em título judicial, com trânsito em julgado.

Contrarrrazões (fls. 137/149).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 156).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual urgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.**

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O contribuinte possui o prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado, para o requerimento da compensação, nos termos dos artigos 165, inciso III, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal: "**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**".

No caso de título judicial que declara o direito à compensação, o cômputo da prescrição deve observar o requerimento da compensação.

Não é necessária a compensação da integralidade do crédito, dentro do período prescricional, desde que o requerimento inicial seja formulado a tempo e modo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.**

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência da verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. "**É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente**" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp 1469954 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 28/08/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, POR MEIO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.**

1. É válida a decisão impessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A questão controvertida no presente writ diz respeito à eventual ocorrência da prescrição do direito da impetrante de compensar os créditos fiscais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

3. De acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação - espécie do gênero restituição - extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso dos autos, do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito tributário, ante a pura e simples aplicação da teoria da actio nata.

4. Afastam-se, na singularidade, os termos iniciais fixados nos incisos I e II do citado artigo 168, pois não há similitude com a hipótese dos autos, que diz respeito ao reconhecimento do crédito na via judicial.

5. No presente caso, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito tributário ocorreu no dia 24/04/2008, devendo ser fixado como termo final prescricional a data de 24/04/2013. Uma vez que a impetrante formulou pedido de habilitação de crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, em 29/11/2012, não há que se falar em prescrição do seu direito de compensação.

6. Muito embora a referida Instrução Normativa trate o **pedido de habilitação** e o pedido de compensação como atos distintos, é evidente que constituem um único procedimento voltado a um mesmo fim: a obtenção da compensação do crédito obtido por força de decisão judicial transitada em julgado. É lógico, portanto, que o marco interruptivo do **prazo prescricional** situa-se na data de apresentação **do pedido de habilitação** de crédito, que é o primeiro ato voltado ao exercício do direito subjetivo à compensação.

7. Em outras palavras, **o pedido de habilitação de crédito suspende o curso do prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN para a apresentação de pedido de compensação**. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354127 - 0011176-33.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PIS EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS-LEI N.ºS. 2.445 E 2.249/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.**

I - O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

II - Nesse passo, como a decisão judicial que acolheu a o seu pedido transitou em julgado em 30 de novembro de 2009, tinha a contribuinte até 30 de novembro de 2014 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente. **Como o pedido de habilitação dos créditos - o qual interrompe o prazo prescricional - foi protocolado em 03 de agosto de 2011 - Processo Administrativo nº 10845.722312/2011-51, que restou deferido em 20.05.2013, não há que se reconhecer a prescrição do direito de compensar os créditos tributários.**

III - Assim, não é necessário exigir-se da impetrante a apresentação do pedido de compensação mediante formulário, pessoalmente na unidade da receita federal de sua jurisdição, conforme a tese defendida pela autoridade impetrada. Pedido de tutela antecipada recursal prejudicado, em razão da cognição exauriente realizada na presente decisão. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361908 - 0002636-13.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016).

No caso concreto, os créditos referentes ao recolhimento a maior de PIS e de COFINS foram reconhecidos em título judicial, com trânsito em julgado em **02 de fevereiro de 2010** (fls. 39).

O **pedido de habilitação do crédito**, no valor de R\$ 621.162,01 (seiscentos e vinte e um mil cento e sessenta e dois reais e um centavo), foi protocolado em **14 de agosto de 2013** (fls. 36), e deferido em **18 de setembro de 2013** (fls. 49).

A declaração de compensação, apresentada ao Fisco em 25 de fevereiro de 2015 (fls. 52/56), não está prescrita.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação e ao reexame necessário**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004946-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004946-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SHOWTEC IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049460420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005163-47.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005163-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP158041B ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	00051634720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão (fls. 732/733) que, em juízo de retratação, deu provimento à apelação do impetrante, para autorizar a compensação do ICMS, indevidamente incluído na base de contribuições sociais.

A apelante, ora embargante (fls. 735/738), aponta omissão: a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça determina que a compensação observe os critérios legais vigentes no momento do encontro de contas.

Manifestação do embargado (fls. 742/743).

É uma síntese do necessário.

A decisão destacou expressamente (fls. 732v):

*"É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973)".*  
A compensação deverá observar o regime vigente no momento da distribuição da ação.

De outro lado, é possível realizar o requerimento administrativo de compensação, segundo a legislação atual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...)*

*5. O acórdão embargado aplicou a orientação jurisprudencial da Primeira Seção no sentido de que, nas ações declaratórias em que se busca o direito à compensação tributária, é aplicável a legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo incabível a apreciação da lide à luz da legislação superveniente, ressalvando, contudo, a possibilidade de realização de que o pleito administrativo sob a regência da legislação posteriormente concebida. Incidência da Súmula 168/STJ. Além disso, o acórdão paradigma, embora tenha registrado que é aplicável a legislação vigente por ocasião do encontro de contas, não consignou que o direito à compensação discutido naqueles autos fora pleiteado judicialmente; ao revés, a situação lá controvertida sugere que o pleito à compensação ocorreu diretamente no âmbito administrativo. Inexistente, pois, a similitude fática entre os acórdãos confrontados.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg nos EREsp 880.970/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).*

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e questionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009843-75.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009843-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP160547 LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSIJ- SP
Nº. ORIG.	:	00098437520154036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013828-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013828-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES
PARTE RÉ	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU
ADVOGADO	:	SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00138285220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos em 14/09/2017 pela União em face da decisão de fls. 189/192 que negou seguimento ao recurso da ora embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face de execução de título judicial proposta por MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS para cobrança de honorários advocatícios. Alega o embargante ter ocorrido *omissão* na decisão quanto a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 para fins de atualização do valor da condenação em período anterior à expedição do precatório. Afirma que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional no período que antecede a inscrição do precatório é questão que não foi resolvida nas ADIs 4.357, 4.372 e 4.425, e esse tema teve repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

Sustenta que a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório é questão que ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF, e afirma que o Tribunal não poderia ter afastado a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 sem observar o disposto no artigo 97 da Constituição.

Salienta a necessidade de prequestionamento e requer sejam os embargos providos para clarificar a decisão embargada e sanar a omissão apontada (fls. 195/196).

Em sua resposta aos embargos, a embargada alega que houve inovação recursal pois a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi versada pela embargante em quaisquer de suas manifestações anteriores e, no mais, sustenta que a questão se encontra superada com o julgamento do RE 870.947 em 20/11/2017 (fls. 198/201).

É o relatório.

#### Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorda da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), demonstram, na verdade, o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* que concluiu pela aplicação do IPCA-e.

Consta da decisão que "o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, em seu capítulo de liquidação de sentença, dispõe que quando o valor dos honorários é fixado sobre o valor da causa, como no caso dos autos, o valor da causa deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial, sendo que a correção monetária deve seguir o encadementamento das ações condenatórias em geral que, para o período em questão, determina a aplicação do IPCA-e".

Consigno, ainda, que no julgamento do RE 870947, realizado em 20/09/2017, o Tribunal Pleno do STF decidiu que "O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

De todo modo, anoto que não se trata de inovação recursal pois a União em sua petição inicial pleiteava a aplicação da TR conforme previsto na Lei nº 11.960/2009 e, em sua impugnação aos embargos, a ora embargada alegava a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). Sim, "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso" (STJ, EDcl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Destarte, ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014716-21.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CONSTRUTORA OAS S/A e outro(a)
	:	OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00147162120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a expedição de certidão de regularidade.

As impetrantes, ora apelantes, afirmam que o débito referente ao processo administrativo nº. 18186.003.123/2007-11 estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Sustentam que os débitos de IRPJ e CSLL estariam extintos, em decorrência da apresentação de declaração retificadora. A anterior declaração tributária teria sido substituída, de forma que os tributos seriam inexigíveis. A retificação independeria de autorização da autoridade fiscal, nos termos dos artigos 18, da MP nº. 2.189-49, e 9º, § 1º, da IN-SRF nº. 1.110/10.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 557/559).

Apelação das impetrantes (fls. 564/581), na qual requerem a reforma da r. sentença.

Contrarrrazões (fls. 616/618).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 624/625).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a

18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

As informações da autoridade coatora (fls. 442):

"Assiste razão à impetrante no tocante aos débitos inseridos no processo n.º 18186.003.123/2007-11, razão pela qual o crédito tributário teve a sua exigibilidade suspensa (DOC. 01), já tendo sido enviado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, não sendo este um óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

No que cerne aos débitos de IRPJ e CSLL, nos montantes de R\$ 4.227.457,11 e R\$ 8.967.473,64, relativos ao período de 12/2014, não podem ser retirados do Relatório da Impetrante, haja vista que a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte encontra-se retida em malha fiscal, sendo que foi enviada ao Impetrante intimação para prestar esclarecimentos (DOC. 02), sendo esta análise indispensável para o processamento da retificação pretendida, e tão somente com a confirmação de regularidade do procedimento será possível atender o pleito autoral".

A autoridade coatora reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito discutido no processo administrativo n.º 18186.003.123/2007-11.

De outro lado, com relação aos débitos de IRPJ e CSLL, não há causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade, que autorize a expedição da certidão de regularidade, nos termos dos artigos 151, 156, 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

A retificação da declaração tributária, pendente de análise administrativa, não suspende a exigibilidade do tributo declarado.

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Jurisprudência específica das Cortes Regionais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES.

1. O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido quando verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou quando comprovada a garantia integral por penhora na ação de execução fiscal ou em outra demanda em que se proceda ao depósito do seu montante integral e em dinheiro.

2. No caso, conforme informações da Secretaria da Receita Federal, a contribuinte apresentou DCTF retificadora com valores declarados inferiores aos informados na DCTF original, sendo necessária, então, a comprovação do valor dos tributos por meio de escrituração contábil e/ou fiscal, para liberação do processamento da retificadora.

3. O fato de o processo de verificação da retificação da declaração ter se iniciado somente após a impetração não é fato suficiente para, por si só, justificar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3, AI 0003514-77.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRAZO DE APRECIÇÃO DA RETIFICADORA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido formulado com o fito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o eg. STJ já pacificou o entendimento, através da Súmula 436, de que se considera constituído o crédito tributário no momento da entrega da declaração, não sendo necessário qualquer outro ato por parte do Fisco, tais como a instauração de procedimento administrativo ou respectiva notificação prévia.

3. A mera entrega da Declaração Retificadora não é hábil a suspender a exigibilidade do crédito, devendo o contribuinte proceder a uma das hipóteses descritas no art. 151 do CTN para atingir tal objetivo.

4. A apreciação, neste instante processual, do pedido de fixação de prazo para o processamento da declaração retificadora pela autoridade impetrada importará supressão de grau de jurisdição visto que, embora requerido na inicial da ação mandamental, não foi enfrentado pelo julgador monocrático na decisão agravada - contra a qual, frise-se, não foram opostos Embargos de Declaração.

5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF5, AG 0000867220124050000, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE Data: 15/03/2012 Página: 520).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. (...)

4. A pendência de exame administrativo de DCTF's retificadoras ou de pedidos de revisão de débitos já inscritos em dívida ativa não tem o condão de, por si só, infirmar a presunção de liquidez e certeza que avultam das certidões de dívida ativa. Deveras, a presunção, embora relativa, que germina das inscrições em dívida ativa não resta solapada pelo simples fato de existirem pedidos de revisão dos débitos ainda não examinados, porquanto tal pretensão não se subsume ao preceito insculpido no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

5. Agravo legal improvido.

(TRF4, AG 20090400280188, PRIMEIRA TURMA, JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 24/11/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO.

1 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário incide, apenas, nas hipóteses tratadas no art. 151 do CTN. Declaração retificadora não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. Tem a Administração Pública o prazo de 5 (cinco) anos para constituir definitivamente o crédito tributário; decorrido este período haverá a homologação tácita do lançamento.

3. Conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário o prazo de 05 (cinco) anos para a autoridade administrativa ajuizar a ação executória.

4. Declaração retificadora não suspende o prazo prescricional

5. Prescrição reconhecida.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AMS 20048300049754, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJ Data: 05/08/2005 - Página: 767 - Nº: 150).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o débito discutido no processo administrativo nº. 18186.003.123/2007-11 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025868-66.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025868-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00258686620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB em face de sentença proferida no presente mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

As fls. 503, a apelante vem "requerer a desistência do recurso de apelação, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que, o juízo das execuções fiscais apontadas na petição inicial encontram-se garantidos, o que permite a expedição de certidão positiva com efeito de negativa."

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026477-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026477-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BASF S/A
ADVOGADO	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264774920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (fls. 119/122), integrada em embargos de declaração (fls. 179/180), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados a partir de agosto de 2008, com outros tributos administrados pela Receita Federal, com acréscimo de taxa Selic, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Apelação da União (fls. 191/200), na qual afirma a impossibilidade de interrupção da prescrição tributária pelo protesto judicial. No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo tributária e argumenta com a pendência de embargos de declaração, no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões (fls. 203/224).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 230/234).

É uma síntese do necessário.

\*\*\* **Prescrição: interrupção pelo protesto judicial** \*\*\*

É possível o protesto judicial, para a interrupção do prazo prescricional tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito. (...)*

*IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.*

*V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*VI. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...)*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública pode ser interrompido uma única vez, recomçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. A ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução. (...)*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1572794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).*

A impetrante ajuizou protesto interruptivo de prescrição, em 28 de agosto de 2013, para "que seja determinada a interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar de agosto de 2008, a fim de que a Autora esteja apta a pleitear, em sede mandamental, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS desde a referida data, tendo em vista a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo" (fls. 143).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32: "A prescrição interrompida reconte a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

O recolhimento mais antigo, objeto do protesto interruptivo, ocorreu em agosto de 2008.

Considerando o acréscimo de 2,5 anos ao prazo, nos termos do artigo 9º, do Decreto nº. 20.910/32, o termo final da prescrição para esse recolhimento mais antigo é fevereiro de 2016.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 18 de dezembro de 2015 (fls. 2).

Não houve prescrição.

\*\*\* **Mérito: inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS** \*\*\*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005629-35.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005629-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MINERACAO DESCALVADO LTDA
ADVOGADO	:	RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)
	:	RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00056293520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004755-26.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.004755-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00047552620154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento à apelação (fs. 354/356).

A apelante, ora embargante (fs. 358/391), aponta erro material: houve procedência parcial do recurso, em razão do afastamento da multa aplicada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

Aponta omissão na análise dos artigos 150, II, da Constituição Federal, e 2º, § 2º, da Lei Federal nº. 4.502/64.

Afirma que o caso concreto é distinto do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta violação à isonomia e livre concorrência.

Prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Resposta (fs. 393/394).

É uma síntese do necessário.

Há erro material: a hipótese é de parcial procedência da apelação.

É cabível a integração da decisão, com alteração do resultado do julgamento, para constar:

"Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação, para afastar a multa imposta nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil**".

No mais, a decisão destacou expressamente (fs. 354/356):

"O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).**

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n. 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

**Incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal.**

Assim, quanto aos demais tópicos, não há vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.**

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp n.ºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por tais fundamentos, acolho, em parte, os embargos de declaração, para alterar o resultado do julgamento da apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007634-06.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.007634-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COML/ PEREIRA DA SILVA LTDA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00076340620154036110 2 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010021-91.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.010021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ-SP
No. ORIG.	:	00100219120154036110 2 Vr SOROCABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-43.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005154-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CHESCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP257441 LISANDRA FLYNN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051544320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-10.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educaçao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
PROCURADOR	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO SALVAN
ADVOGADO	:	PR066680 EDEVANDO DE PAULA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000731020154036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a inscrição no Conselho Regional de Educação Física (CREF), na rubrica "atuação plena".

A r. sentença (fls. 271/277) julgou o pedido inicial procedente e condenou o CREF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apeleção do CREF (fls. 286/350), na qual requer a reforma da r. sentença. Afirma que o curso de licenciatura apenas viabilizaria a inscrição para atuação básica. A atuação plena dependeria de conclusão do bacharelado, nos termos de Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Argumenta com o princípio da legalidade. Anota que o Superior Tribunal de Justiça assentou a legalidade da distinção, em recurso processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

Contrarrazões (fls. 354/364).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).
2. Agravo regimental não conhecido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Nacional da Educação é responsável pela formulação de políticas nacionais de educação, em colaboração com o Ministério da Educação e do Desporto (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº. 4.024/61).

A distinção entre a atuação dos bacharéis (atuação plena) e dos licenciados em Educação Física (atuação básica) tem fundamento legal, nos termos do artigo 62, da Lei Federal nº. 9.394/97 e das Resoluções CNE nº. 01/02 e 02/02.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.*

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)
2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.
3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.
4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.
5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).
6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014).

No caso concreto, o apelado concluiu curso de Educação Física, na "Escola de Educação Física de Assis", com duração de 4 anos e carga horária de 3.400 horas (fs. 19).

É cabível a inscrição do apelado, para **atuação plena**.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação e à remessa oficial**.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-35.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000872-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
Nº. ORIG.	: 00008723520154036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que negou provimento à apelação (fs. 200/201).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ora embargante (fs. 204/208), aponta omissão na análise do artigo 493, do Código de Processo Civil.

Afirma a existência de outros débitos impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal, além dos mencionados na petição inicial.

Manifestação da embargada (fs. 210/212), na qual requer a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, §11, I, e a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79, 80, inciso VII e 81, do Código de Processo Civil.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão destacou expressamente:

*"As novas pendências anotadas na apelação não são objeto da demanda".*

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

- 1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.
- 2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.
- 3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).
- 4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

De outro lado, a r. sentença foi publicada antes de 18 de março de 2016.

Está sujeita, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

Não é possível a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à fixação de multa por litigância de má-fé, não há, até este momento processual, a comprovação de conduta que extrapole o regular direito à ação.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011028-16.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00110281620154036144 1 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023010-27.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.023010-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FILIPLAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00230102720154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/03/03 pela União visando à cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 36.231,55.

Diante da inércia do exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo em 20/10/03.

Na sentença de fls. 29/v, proferida em 30/11/16, reconheceu-se a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal com base nos artigos 924, V, c/c 925, ambos do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Apeleção interposta pela exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de inócência da prescrição intercorrente, não tendo sido observado o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 (fls. 32/35).

É o relatório.

**DECIDO.**

Não assiste razão à apelante.

O magistrado determinou o arquivamento dos autos (sem prévia suspensão do feito), nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por meio de despacho proferido em 20/10/03.

De acordo com o artigo 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuxú Sakakihara, em comentário ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80:

*A exigência da intimação pessoal será satisfeita por qualquer das modalidades que assegure ao representante judicial da Fazenda Pública o conhecimento pessoal dos atos processuais. Assim, é perfeitamente admissível a intimação pelo correio, com aviso de recebimento (AR). (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 427)*

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do *RESP 1330473/SP*, pela sistemática dos *recursos repetitivos*, onde se decidiu que é **necessária a intimação pessoal do representante do Conselho de Fiscalização Profissional nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.**

Como a exequente foi intimada da decisão de arquivamento por meio do AR (fls. 24), restou caracterizada a prescrição intercorrente, conforme fundamentado na r. sentença.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2016.03.00.001049-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES
ADVOGADO	:	SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00426137920094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o levantamento de valores bloqueados.

A exequente, ora agravante, afirma que os valores seriam penhoráveis, em parte, porque provenientes de depósito de cheque.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 63/64).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código de Processo Civil de 1973:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A impenhorabilidade garante a subsistência.

Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

A sobra não está abrangida pela proteção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A eg. **Segunda Seção do STJ pacificou** o entendimento de que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1502605/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017).

No caso concreto, o agravado recebe provento de aposentadoria na conta corrente nº 01.001992-0, da agência nº 0679 do Banco Santander (fls. 51).

Foram recebidos R\$ 1.309,36, em 02 de setembro de 2013, decorrentes de depósito em cheque, e R\$ 4.967,11, em 05 de setembro de 2013, a título de pagamento de benefício do INSS (fls. 51).

Ao final daquele mês, o saldo era de R\$ 810,93.

Em 02 de outubro de 2013, houve mais um depósito de cheque, no valor de R\$ 773,42, e, em 04 de outubro, novos pagamentos de benefícios, no valor de R\$ 3.311,41.

O bloqueio foi realizado, no dia 04 de outubro de 2013 (fls. 42), sobre o valor de R\$ 4.110,67.

São penhoráveis os valores decorrentes de sobra de prestações impenhoráveis do mês anterior.

No mês de outubro de 2013, eram impenhoráveis R\$ 3.311,41.

Deve ser mantido o bloqueio de 799,26 (setecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), resultado da subtração entre o valor bloqueado (R\$ 4.110,67) e o impenhorável (R\$ 3.311,41).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a manutenção do bloqueio sobre o valor de R\$ 799,26 (setecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.001696-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PLASTICOS MUELLER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)

	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00448763619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o bloqueio eletrônico de valores, em execução fiscal de créditos de IPI, vencidos em 1996, cujo valor histórico seria de R\$ 7.797.353,83 (sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos, fls. 5).

A executada, ora agravante, relata a suspensão processual em decorrência de adesão a parcelamentos (fls. 163 e 208).

A agravante foi excluída do parcelamento em razão de inadimplemento e, com a retomada do andamento da execução, foi determinada a penhora eletrônica.

Afirma que, para a determinação do valor atualizado da execução, para fins do bloqueio eletrônico, teria havido a atualização do valor histórico da dívida, pela Taxa Selic.

Sustenta que o valor penhorado (R\$ 18.177.560,37 - dezoito milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos, fls. 277) seria superior ao montante exigido pela União, no sítio eletrônico, para quitação (R\$ 16.313.561,48 - dezesseis milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos, fls. 299).

Aponta excesso na execução.

Suscita nulidade no processamento: seria necessária a substituição da CDA.

Resposta (fls. 303/305).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, em parte, para determinar que a penhora seja limitada ao valor atualizado da dívida, conforme indicado no site da Fazenda (fls. 307/308).

Embargos de declaração da agravante rejeitados (fls. 323/324).

É uma síntese do necessário.

É cabível a substituição da CDA até a sentença (artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº. 6.830/80).

A extinção imediata da execução fiscal não é razoável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGOS DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.*

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).
2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). (...)
9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

No caso concreto, o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou a penhora eletrônica sobre o valor atualizado da dívida, mediante aplicação de Taxa Selic: R\$ 18.177.560,37 (dezoito milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos, fls. 277).

De outro lado, o site da União indica, como valor atualizado da dívida, o valor de R\$ 16.313.561,48 (dezesseis milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos, fls. 299).

Na resposta ao recurso, a União não prova a incorreção do valor, indicado no site (fls. 304v).

Há excesso na execução, a autorizar a liberação parcial da penhora.

A execução fiscal deverá prosseguir, mediante substituição de CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para limitar a penhora ao valor atualizado da dívida, conforme indicado no site da Fazenda.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005855-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	06743938019854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que não conheceu do agravo interno (fls. 533/534v).

A agravante, ora embargante (fls. 538/542), aponta erro material: o agravo interno interposto contra decisão (fls. 454/457) que negou provimento ao agravo de instrumento deveria ter sido julgado pelo órgão colegiado.

Haveria omissão na análise do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Manifestação da embargada (fls. 543/545), na qual requer a condenação da embargante ao pagamento de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão destacou expressamente:

*"A discussão está vinculada à atualização monetária de honorários advocatícios.*

*A agravante é pessoa jurídica. Foi defendida por certo advogado. Venceu a ação judicial.*

*Mas os honorários advocatícios são do advogado, não da parte.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO.*

*1. A verba relativa à sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, não exclui a legitimidade concorrente da parte para discuti-la, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei n° 8.906/94.*

*Deveras, a legitimidade recursal, in casu, pressupõe resistência no pagamento ou pretensão de majoração.*

*2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ*

*Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003; REsp 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de*

*19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª*

*Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.*

*3. Carece, entretanto, a pessoa jurídica contratante, de "interesse recursal" para pretender que a verba reverta ao advogado, restando ele o único legitimado para esse fim.*

*4. No caso sub judice, a hipótese diversa gravita em torno do exame do interesse recursal do Município para pleitear, em nome dos advogados por ele contratados, a titularidade dos honorários advocatícios*

*de sucumbência resultantes de condenação judicial de primeiro grau, uma vez que o magistrado atribuiu-a à própria Municipalidade, nos termos da Lei 9.527/97, in verbis: "Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."*

*5. É de sabença que o interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao*

*recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".*

*6. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso para o Município, deveriam os advogados ter pleiteado a titularidade da verba sucumbencial em nome próprio.*

*7. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 828.300/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE DESTAQUE NO MONTANTE A SER LEVANTADO PELO EXEQUENTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, hipótese em que o colegiado de origem aprecia todas as questões submetidas a julgamento, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se*

*desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*

*2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça permite concluir que apenas o advogado detém legitimidade para recorrer do indeferimento do pedido de destaque, no montante da execução, do valor*

*relativo a verba honorária contratual devida pelo seu constituinte (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1101391/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE*

*PAGAMENTO SUJEITO A PRECATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.*

*INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.*

*1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.*

*2. Inviável em sede de recurso especial a análise de matéria de fato, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*

*3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que o patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o*

*destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários contratuais, sendo certo que, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos*

*arts. 22, § 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. No caso em análise, a parte que busca a pretensão não é o causídico, não havendo identidade de partes o que inviabiliza a pretensão recursal.*

*4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)".*

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos*

*interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp n.ºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Quanto ao pedido de condenação da embargante ao pagamento de multa, não há, até este momento processual, a comprovação de conduta que extrapole o regular direito à ação, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008119-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008119-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00067822420128260286 A Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do

CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009576-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009576-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP194516 ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TEREZA MARIA LIRA
ADVOGADO	:	SP353214 PATRÍCIA DE SOUZA LIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Banco Central do Brasil
PROCURADOR	:	SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP338953 STEPHANIE MARQUES GUERRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00146253920164036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 241/244: Manifeste-se a agravada (Tereza Maria Lira) sobre os embargos de declaração opostos pela agravante, em querendo.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010964-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010964-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00036984020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - em recuperação judicial contra decisão que, em execução de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença, deferiu o pedido de prosseguimento regular da execução, mediante penhora *on line* mediante BACENJUD.

As fls. 176/179v, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, foi deferido o pedido de efeito suspensivo para cancelar a penhora *on line* realizada mediante o sistema BACENJUD, até que o Juízo Universal de Recuperação Judicial informe se a constrição, no montante determinado, inviabiliza ou não o plano de recuperação judicial.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0003698-40.2010.4.03.6112, após a decisão ora recorrida, foi proferida a seguinte decisão: "*Nada a cumprir em relação à decisão de fls. 1243/1247, tendo em vista que o bloqueio no sistema Bacenjud restou negativo. Informe-se essa circunstância à n. relatora do Agravo de Instrumento. Aguarde-se manifestação da exequente.*"

Ressalte-se, ainda, que posteriormente foi proferida a seguinte decisão: "*Considerando a informação nos autos nº 1200180-61.1998.403.6112 de que Pedro Henrique Pullig assumiu, junto ao Juízo da recuperação judicial "todos os ativos e passivos da empresa Goydo Implementos Ltda., determino sua inclusão no pólo passivo da presente execução. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Traslade-se a estes autos cópias das manifestações e documentos que comprovem a responsabilidade informada. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento.*"

Por fim, foi deferida a penhora de numerário em contas e aplicações financeiras do executado PEDRO HENRIQUE PULLIG, bem como a penhora no rosto dos autos nº 0025867-87.2012.826.0482.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011821-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011821-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PCM COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00311157820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012119-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012119-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VITRAIS KOLORIDU S LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00388295520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do processo, exclusivamente no que concerne às partes mencionadas neste recurso, em decorrência da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, no Órgão Especial (fls. 211).

A União, ora embargante (fls. 214/215), aponta obscuridade: seria necessário esclarecimento quanto ao regular processamento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente:

*"Determino a suspensão do processo, no que concerne, exclusivamente, às partes mencionadas neste recurso".*

Inexiste óbice ao processamento da execução fiscal, desde que não atinja as partes (sócios) mencionadas neste recurso.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, anote-se a suspensão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017356-27.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017356-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS010788A FABIO JUN CAPUCHO
AGRAVADO(A)	:	CACILDO GARCIA TOSTA
ADVOGADO	:	MS020404 ROBERTO LEITE BARRETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUA MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00071976720164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (fls. 145) - substitui a liminar.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021879-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021879-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP303396 ADRIANO FACHIOILLI
	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00015060420148260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Fls. 276/280: Trata-se de embargos de declaração opostos por VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A com fundamento no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015, em face da decisão monocrática de

fls. 267/274 que, nos termos do art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80 2 14 016487-92.

Sustenta a embargante, em síntese, que o *decisum* restou omissivo com relação ao crédito tributário com vencimento em 03/1998, uma vez que já prescrito quando da adesão ao parcelamento em 30.07.2003, não tendo este o condão de tornar exigível dívida já prescrita.

Requer sejam acolhidos e providos os embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada, a fim de que se declare a prescrição do crédito tributário com vencimento em 03/1998.

Resposta aos embargos de declaração pela União Federal às fls. 282/283<sup>v</sup>, pugnando pela rejeição do recurso, por ter caráter nitidamente protelatório, uma vez que a embargante apenas manifesta sua inconformidade, limitando-se à mera reiteração do quanto já trazido aos autos, sendo certo que não aduziu qualquer novo argumento apto a modificar o julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Na espécie, a embargante, ao argumento de que a r. decisão incorreu omissão quanto à ocorrência da prescrição do crédito tributário com vencimento em 03/2003 uma vez que este já estaria prescrito quando houve a adesão ao parcelamento, em 30.07.2003, pretende seja proferida nova decisão.

Consoante assinalado na r. decisão embargada, o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

No caso em tela, a controvérsia cinge-se à análise da ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 14 016487-92, cujo vencimento se deu em 03/1998 (fls. 08/49).

*In casu*, restou demonstrado nos autos (Processo Administrativo Fiscal nº 10875.450.088/2007-56 e demais extratos de parcelamentos requeridos pela empresa VPG Serviços e Investimentos S/A), que **todos os débitos inscritos na CDA de nº 80 2 14 016487-92 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 10.684/03 em 30.07.2003, cujo acordo foi rescindido em 06.09.2006** (fls. 241/259), período em que foi interrompida a contagem do prazo prescricional. **Em 08.09.2006, a executada requereu o parcelamento dos débitos com base na Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), interrompendo a contagem do prazo prescricional até 29.11.2009**, quando foi excluída do parcelamento por rescisão (fls. 214/215), dando reinício ao fluxo do prazo prescricional.

Desse modo, uma vez que entre a exclusão da agravada do PAEX (29.11.2009 - 215/215) e o ajuizamento da execução fiscal (25.06.2014 - fls. 07/08) não transcorreu mais de cinco anos, os créditos tributários inscritos sob o nº 80 2 14 016487-92, **incluindo-se aquele com vencimento em 03/2003, não foram alcançados pela prescrição**.

Reitere-se que os parcelamentos REFIS, PAES e PAEX (Leis nºs 9.964/00, 10.684/03 e MP 303/2006, respectivamente), não permitiam ao contribuinte a indicação de quais débitos pretendia incluir ou não no acordo, **referindo-se à totalidade dos débitos fiscais do devedor**, de modo que não restam dúvidas quanto à inclusão dos débitos exequendos, incluindo-se aquele com vencimento em 03/2003, nos acordos firmados pela executada.

Este inclusive é o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Regional, conforme se constata dos seguintes precedentes:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, primeiramente porque, em minuciosa explanação acerca dos fatos devidamente documentados nos autos, a Turma consignou, expressamente, que a exclusão do PAES - Lei 10.684/2003, bem como a inclusão no PAEX - MP 303/2006 foram noticiadas pela própria devedora originária, nos autos da presente execução fiscal, sendo pacífico na jurisprudência, à luz da legislação de regência, que a adesão a tais parcelamentos abrangiam todos os débitos fiscais do contribuinte, pelo que "impertinente o questionamento da comprovação ou não de inclusão da dívida em questão nos referidos programas". Destacou-se, também, que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 foi noticiada pela própria executada originária em 16/11/2009, informando a exequente, em 14/10/2010, que, na ocasião, o contribuinte optou por parcelar todos os débitos sujeitos à Fazenda Nacional. A propósito, ressaltou o voto-vista que a devedora originária "notícia expressamente a adesão ao REFIS IV e anexa print das telas comprobatórias do pedido de parcelamento, datado de 16.11.2009 (fls. 299/308)", bem como que "a adesão foi confirmada pela União às fls. 315/316, e a inclusão da CDA em testilha no programa resta demonstrada pelo documento de fl. 317, dotado de fé pública, que traz o número da inscrição e o status "ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARCEL LEI 11.941/09".

2. Tais eventos implicaram "não só a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, como também a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN", concluindo, então, a Turma que "o presente crédito tributário foi definitivamente constituído, tornando-se exigível em 2001; a devedora principal foi citada em 2005, mesmo ano em que excluiu do PAES - Lei 10.684/2003; houve adesão ao PAEX - MP 303/2006 em 2006, que perdurou até a exclusão em 2009; a dívida foi consolidada no parcelamento da Lei 11.941/2009 em 2010, cuja rescisão aconteceu em 2011; e a citação da agravante efetivou-se em 2013", insistindo o decurso de prazo superior a cinco anos entre tais marcos interruptivos, daí porque manifestamente improcedente a alegação de que "a efetiva comprovação de adesão ou não aos parcelamentos, bem como as datas de exclusão foram deixadas em segundo plano".

3. Acrescentou-se, ademais - não como exclusivo fundamento do desprovimento do recurso, mas em reforço ao já explanado anteriormente - , com base em jurisprudência específica da Corte Superior, que, "ao renunciar expressamente, nos próprios autos, ao direito sobre o qual se funda a execução fiscal e ações correlatas, para o fim de adesão a parcelamentos, a devedora principal reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Tal fato, portanto, por si só, independentemente da concretização ou não dos parcelamentos, é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN", e "nem poderia ser diferente, já que a devedora, por vezes, noticiou a seu credor a intenção de honrar o débito, postulando, assim, inclusive, a suspensão da cobrança e, depois, provocando a rescisão/cancelamento do acordo, para lograr proveito com o decurso do tempo sem submissão aos meios executórios, até que consumado o prazo extintivo", sendo que "o ordenamento jurídico pátrio não permite que a parte se beneficie com a própria torpeza".

4. Concluiu a Turma, portanto, que, "independentemente da efetivação ou não dos parcelamentos ora impugnados, ou da efetiva inclusão ou não do débito executado nos referidos acordos, também assim não houve o decurso do prazo prescricional, iniciado a partir da constituição definitiva em 2001, e interrompido com citação da devedora principal em 2005, com a confissão da dívida em 2006 e 2009 e com a citação da agravante em 2013".

5. Ressaltou-se expressamente que "a comunicação das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e interruptivas do respectivo prazo prescricional, no caso concreto, aos corresponsáveis tributários, como no caso a agravante, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000", razão pela qual mais uma vez de todo improcedente a alegação de que os atos e manifestações da devedora principal não interferem na esfera jurídica da agravante, ora embargante.

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 333, II, do CPC/1973 ou 174 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inadpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567926 - 0023555-02.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.**

I - Nos termos do artigo 174, *caput* e parágrafo único, inciso IV, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, prazo que se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese em que se inclui o parcelamento.

II - Na hipótese, os créditos tributários foram constituídos em 11.05.1998 e 18.12.1998, mediante confissão de débito fiscal e NFLD, termo inicial para o prazo prescricional. Conforme a documentação apresentada pela exequente, o contribuinte aderiu ao REFIS entre mar/2000 e out/2003; ao PAES entre jul/2003 e set/2006; e ao PAEX entre set/2006 a nov/2009.

III - Entre a constituição do crédito tributário e a adesão ao REFIS em 2000, não transcorreram mais de cinco anos, tampouco entre um parcelamento e outro; nem mesmo entre sua exclusão do último acordo e o ajuizamento do executivo fiscal.

IV - No que se refere à alegação de que não há prova inequívoca de que os débitos em questão foram todos incluídos nos parcelamentos, não assiste razão à agravante, pois incumbe ao contribuinte demonstrar que a informação é inverossímil, já que os dados foram obtidos junto ao sistema PGFN/DATAPREV.

V - Observe-se, no mais, que os parcelamentos indicados - REFIS, PAES e PAEX - previstos, respectivamente, nas Leis nºs 9.964/00, 10.684/03 e MP 303/2006, não permitiam ao contribuinte a indicação de quais débitos pretendia incluir ou não no acordo, referindo-se à totalidade dos débitos do devedor, concluindo-se, portanto, que os débitos ora em exigência estavam inseridos nos acordos firmados.

VI - A orientação sedimentada do STJ quanto à questão é de que são indevidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade rejeitada.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584920 - 0013191-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO DÉBITO EXECUTADO. RENÚNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. Caso em que a responsabilidade solidária da agravante e a ausência de prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal já haviam sido reconhecidas por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000, quando se concluiu pela interrupção do prazo extintivo em razão da adesão da devedora principal a diversos parcelamentos.

2. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a rejeição da exceção de pré-executividade posteriormente apresentada para o reconhecimento da prescrição, sob a alegação de não inclusão do crédito tributário executado nos referidos parcelamentos, fato que só teria sido conhecido depois do exame do respectivo processo administrativo, a que a agravante antes não teria tido acesso.

3. Não se pode deixar de observar que a exceção de pré-executividade foi oposta em 06/05/2015, acompanhada de cópia física do PA 10865.000812/97-26, quando tal documentação já se encontrava encartada nos autos desde 07/10/2013, em mídia digital apresentada pela executada.

4. Também não se pode deixar de observar que a tese defendida na presente exceção de pré-executividade, oposta em 06/05/2015, já havia sido objeto dos Embargos à Execução Fiscal 0000725-82.2014.03.6109, oferecidos em 03/02/2014, motivando o pedido de juntada pela exequente do respectivo processo administrativo. Daí porque, após extintos os embargos do devedor sem exame de mérito, por ausência de interesse de agir decorrente do julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000, foram parcialmente acolhidos os embargos declaratórios opostos pela agravante, para indeferir o requerimento de juntada de cópia do PA, já encartado nos autos da execução fiscal.

5. Considerando, contudo, que esta Corte apreciou o tema sob outro enfoque, somado ao risco de lesão grave ou de difícil reparação até que apreciada a apelação interposta nos embargos do devedor, passa-se ao exame da prescrição - matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo -, conforme a nova ótica abordada pela agravante, e como, aliás, já devidamente realizado pela decisão agravada, proferida, portanto, sem qualquer nulidade ou outro vício formal.

6. Consta dos autos que o presente crédito tributário foi impugnado administrativamente, com decisão final, da qual regularmente intimado o contribuinte em 10/09/2001. A execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2003, e a citação da devedora principal em 17/05/2005. Houve notícia de exclusão da executada do PAES - Lei 10.684/2003, em 22/08/2005, por inadimplência. Em 13/09/2006, a própria executada, devidamente representada, com poderes específicos, peticionou nos autos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se fundam as ações derivadas da execução fiscal originária e informando, objetivamente, que o débito executado seria incluído no PAEX - MP 303/2006. Em 02/03/2007, foi deferido o sobrestamento do feito por 180 dias, em razão da adesão da executada ao referido parcelamento.

Também em 16/11/2009, a executada, devidamente representada, com poderes específicos, peticionou nos autos, renunciando expressamente, e "de forma irrevogável", ao direito sobre o qual se fundam as ações derivadas da execução fiscal originária e informando a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, requerendo "a suspensão do processo até o efetivo cumprimento do referido parcelamento ou eventual deminência, sem qualquer medida constritiva de bens". Foi determinada a suspensão da execução fiscal até 30/06/2010, considerando o prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010 para

individualização dos débitos a parcelar. A exequente informou que a executada optou "por parcelar todos os débitos para com a União (Fazenda Nacional)", apresentando extrato da CDA. Foi noticiada a rescisão do acordo, "em virtude de ter sido cancelada a opção pelo parcelamento da modalidade L 11941 - PGFN - DEMAIS - art 3, em decisão proferida no Processo Administrativo nº 12219.000064/2011-03", juntando-se extrato PGFN de "Informações Gerais da Inscrição", datado de 20/02/2012, com "Informações sobre o parcelamento". A inclusão da agravante no polo passivo da presente execução fiscal foi deferida, comparando espontaneamente aos autos em 09/12/2013, nomeando bens à penhora.

7. Consolidada a jurisprudência no sentido de que todos os débitos fiscais do contribuinte estavam abrangidos na adesão aos parcelamentos do PAES - Lei 10.684/2003 e PAEX - MP 303/2006 sendo, pois, impertinente o questionamento da comprovação ou não de inclusão da dívida em questão nos referidos programas.

8. Embora o parcelamento da Lei 11.941/2009 conferisse ao contribuinte optar por quais débitos incluir no referido programa, o que se observa dos autos é que a própria executada manifestou expressamente, na própria execução fiscal originária, sua intenção de incluir o referido débito no parcelamento. Não se a isso, como bem ressaltado pela exequente, que "os parcelamentos REFIS, PAES, PAEX e o da Lei nº 11.941/09 são benefícios fiscais cuja adesão e inclusão de débitos operam-se eletronicamente. Não há previsão legal a impor à devedora optante o dever de preencher documentos em papel e por escrito como requisito para a concessão do parcelamento. Ao contrário, as leis de regência e seus regulamentos impõem, isto sim, o dever-se do interessado aderir através dos sistemas informatizados da RFB/PGFN, sob pena de não ser considerada válida a adesão. Logo, a ausência de comprovantes documentais nos respectivos autos administrativos da inscrição é fato que se espera". Assim, a partir de tal contexto, conclui-se que a agravante não logrou demonstrar, conforme ônus que lhe competia (artigo 333, II, do CPC), que a informação de opção da executada por incluir todos seus débitos, inclusive o ora executado, no referido parcelamento era inverossímil.

9. A adesão do contribuinte aos parcelamentos do PAES - Lei 10.684/2003, PAEX - MP 303/2006 e da Lei 11.941/2009 implicou, na espécie, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, até as respectivas exclusões.

10. Independentemente da efetivação ou não dos parcelamentos ora impugnados, ou da efetiva inclusão ou não do débito executado nos referidos acordos, ao renunciar expressamente, nos próprios autos, ao direito sobre o qual se funda a execução fiscal e ações correlatas, para o fim de adesão a parcelamentos, a devedora principal reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Tal fato, portanto, por si só, independentemente da concretização ou não dos parcelamentos, é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. E nem poderia ser diferente, já que a devedora, por vezes, noticiou a seu credor a intenção de honrar o débito, postulando, assim, inclusive, a suspensão da cobrança e, depois, provocando a rescisão/cancelamento da opção, para lograr proveito com o decurso do tempo sem submissão aos meios executórios, até que consumado o prazo extintivo. O ordenamento jurídico pátrio não permite que a parte se beneficie com a própria torpeza.

11. Não se cogita, pois, de prescrição, salientando-se, ainda, que a comunicação das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e interruptivas do respectivo prazo prescricional, no caso concreto, aos correspondentes tributários, como no caso a agravante, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000.

12. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567926 - 0023555-02.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Assim, não há que se falar em omissão na decisão embargada, a qual inclusive encontra-se devidamente fundamentada, prescindindo de esclarecimento ou integração, não restando configurados os vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Portanto, nada há a prover na via estreita dos embargos de declaração.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EJcl no AgRg no AREsp 784.106/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EJcl no AgRg nos EAREsp 620.940/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016)

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DO JULGADO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acordãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.

3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EJcl no AgInt no AREsp 858.482/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)

Destarte, as alegações aduzidas pela embargante extrapolam o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019580-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA NAZARE LEITE DE CAMPOS TREMEMBE -ME
ADVOGADO	:	SP228823 WILSON APARECIDO DE SOUZA
No. ORIG.	:	11.00.00206-9 A Vr TREMEMBE/SP

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática prolatada por este Relator que negou seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73.

A apelação foi interposta contra r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução fiscal.

Nas razões do agravo interno a exequente reitera que não houve a prescrição em virtude da adesão ao programa de parcelamento do débito. Afirma que por se tratar de matéria de ordem pública é possível a apresentação dos documentos que comprovem a não ocorrência da prescrição a qualquer tempo.

Por fim, requer a retratação do *decisum* ou que o recurso seja submetido à apreciação do órgão colegiado.

**Decido.**

Consta da r. sentença que os créditos já estavam prescritos na data da propositura da demanda, isso porque a notificação pessoal do executado ocorreu em 14.05.1997, ao passo que os efeitos da citação retroagiriam a 27.09.2002, data em que foi interrompida a prescrição.

No entanto, conforme documentação que acompanha o agravo interno, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento constando como última parcela paga 1º.06.1998, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

**TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.**

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).**

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de

interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

Pelo exposto, **exerço o juízo de retratação para dar provimento à apelação da União** e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00139 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008589-42.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.008589-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	SAULO LIMA MACIEL -ME e outro(a)
	:	JULIANDRO LUCAS GARCIA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00085894220164036000 2 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de responsável técnico habilitado, com a consequente abstenção de quaisquer sanções.

A r. sentença (fs. 60/66) julgou o pedido inicial procedente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fs. 82/88).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "**As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.**"

Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso concreto, o objeto social dos impetrantes:

(1) SAULO LIMA MACIEL - ME (fs. 19/20): "**comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**"; "**comércio varejista de medicamentos veterinários**".

(2) Juliano Lucas Garcia Moreira 92320864172 (fs. 25): "**comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**", "**higiene e embelezamento de animais**"; "**comércio varejista de medicamentos veterinários**".

A exigência de inscrição, pelo Conselho Profissional, é irregular.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00140 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002645-50.2016.4.03.6003/MS

	2016.60.03.002645-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	CAROLINE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	MS014410 NERI TISOTT e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00026455020164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por CAROLINE SANTOS BARBOSA contra ato coator praticado pelo DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Direito do Campus de Três Lagoas/MS.

As fls. 20/21 foi deferida a liminar, determinando que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula da impetrante, conferindo-se prazo razoável para apresentação do título de eleitor.

A r. sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula da impetrante. Declarou resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Stímulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

As fls. 48, a autoridade impetrada comunicou que efetivou a matrícula da impetrante no curso de Direito em 05.09.2016.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer às fls. 72/73, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença *a quo*.

É o relatório.

#### DECIDO.

Cabível na espécie o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

*In casu*, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante à concessão da liminar e da segurança, para determinar a autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de Direito do Campus de Três Lagoas/MS, conferindo-se prazo razoável para apresentação do título de eleitor, bem como a informação da UFMS de fls. 48, na qual consta que efetivou a matrícula da impetrante no curso de Direito em 05.09.2016.

Neste sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE DEPENDENTE. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. PERDA DE OBJETO.**

1. Houve concessão de ordem no Mandado de Segurança originário, em 11 de março de 1999, para determinar à autoridade impetrada que promovesse imediatamente a transferência ex officio do impetrante, prevista no art. 49 da Lei 9.393/1996.

2. Consta nos autos certidão da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Paraná que informa ter o recorrido concluído o curso de Direito.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, em casos como o dos autos, a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso) redonda na recomendação de que o estudante beneficiado com o provimento judicial (decisão do Mandado de Segurança favorável) não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente.

Precedentes do STJ.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 773.014/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 30/06/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.**

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 49.589/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.**

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do writ acarreta a perda de objeto do recurso, já que torna inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 35.428/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do reexame necessário.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009529-80.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.009529-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TEREZA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP356381 FERNANDO DE PIERI STEPANIES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
Nº. ORIG.	:	00095298020164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

\*\*\* DA EXECUÇÃO FISCAL \*\*\*

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença proferida em embargos à execução fiscal.

2. A r. sentença (fls. 82/84) julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e **determinou o prosseguimento da execução.**

3. O Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

(...)

III - **extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;**

(...)

4. Desapense-se a execução fiscal nº 0010838-73.2015.4.03.6105 e encaminhe-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

\*\*\* DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA \*\*\*

5. A embargante/apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05/06). Juntou declaração de pobreza (fl. 13).

6. O pedido não foi apreciado pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

7. A declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade e pode ser afastada por elementos demonstrativos da suficiência de recursos.

8. A jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.*

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à mingua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acerto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
  2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
  3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
  4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.
  5. Na hipótese, a irrisignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
  6. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)
- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
  2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
  3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

9. A embargante/apelante requereu o levantamento dos bloqueios judiciais em contas bancárias. Alegou que os depósitos tinha natureza salarial.

10. O pedido foi deferido (fls. 66/67).

11. Os recibos de pagamento de salários juntados pela embargante/apelante comprovam o recebimento de valores incompatíveis com a declaração de insuficiência de recursos.

12. Por estes fundamentos, **indefiro a gratuidade da justiça.**

13. Intime-se a apelante TEREZA DIAS PEREIRA para que promova, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do recurso, mediante recolhimento do **porte de remessa e retorno.**

14. Não são devidas **custas** nos embargos à execução (artigo 7º, da Lei Federal nº 9.289/1996).

15. Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 24 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005361-32.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.005361-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
APELADO(A)	:	ALESSANDRO DELGADO e outros(as)
	:	JOAO CARLOS CARVALHO PEREIRA
	:	MARCELO CESAR DA SILVA
	:	WALDEMAR SPINDOLA SANCHES
	:	FLAVIO QUIALHEIRO FURLANETO
ADVOGADO	:	SP167839 RODRIGO MOLINA SANCHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00053613220164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, contra o despacho (fls. 106/107) que determinou a regularização do preparo recursal.

Alega que as autarquias gozam de isenção ao recolhimento de preparo recursal (artigos 5º, da Constituição Federal, 4º, caput, da Lei Federal nº 9.289/1996, 1º-A, da Lei Federal nº 9.494/1997, e 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II - outorga de isenção;**

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A Lei Federal nº 9.289/1996:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

(...)

**Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo **não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional**, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/1996 **exclui, expressamente**, as entidades fiscalizadoras de exercício profissional do rol de isenção.

A **lei especial, válida e eficaz**, conferiu tratamento diferenciado às autarquias federais corporativas.

O eventual acolhimento da pretensão da embargante ofenderia a Súmula Vinculante nº 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

O despacho destacou, expressamente:

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, reafirmou o entendimento de que as entidades de fiscalização profissional **não estão isentas do pagamento de custas e porte de remessa e retorno**, inclusive em execuções fiscais:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.*

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, **cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.**

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.**

(REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

(...)  
**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. Não foi comprovado o recolhimento das custas recursais e porte de remessa e retorno** (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

(...)

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col, em).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00143 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001728-07.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.001728-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	DOUGLAS SANTANA MICHELINI
ADVOGADO	:	SP359023 BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017280720164036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00144 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005796-97.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.005796-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO e outros(as)
	:	MARCELO MAGALHAES BULHOES
	:	CELSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
	:	RICARDO JOSE MARINS PEIXOTO
	:	ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP159147 MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00057969720164036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2016.61.19.012173-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	DYTECH DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MG142027 THIAGO FILIPE REQUE CARVALHO
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00121735120164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o desembaraço aduaneiro de mercadoria, paralisado em decorrência de greve no serviço público.

A impetrante noticiou movimentação do processo administrativo, após a notificação da autoridade coatora (fls. 115/129).

A r. sentença (fls. 162/165) julgou o pedido inicial procedente.

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 179).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

**ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

**ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.**

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003670-38.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.003670-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	DECIO TORELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00036703820164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento a apelação do impetrante, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, para afastar a cumulação da taxa Selic com outros índices de correção monetária ou juros (fls. 231/234).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ora embargante, alega que houve omissão quando da análise da sua responsabilidade, a qual, além de limitada à 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados, deveria ser de natureza subsidiária.

Resposta (fls. 243/245).

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão destacou expressamente:

**O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva do FNDE permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição ao Salário Educação e a supressão proporcional dos recursos do FNDE e da UNILÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.

3. **A toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário.** Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015.

4. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1629301/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

(...)  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). (...)**

3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1546558/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.**

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.  
(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartazzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000505-71.2016.4.03.6123/SP

	2016.61.23.000505-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO FUNCK LO SARDO
ADVOGADO	:	SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00005057120164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a anular ato administrativo de indisponibilidade de bens, determinado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no curso de Regime de Direção Fiscal, nos termos do artigo 24-A, da § 3º, da Lei Federal nº. 9.656/98.

A r. sentença (fls. 198/200), integrada em embargos de declaração (fls. 211), julgou o pedido inicial procedente e condenou a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% do valor atualizado da causa.

O autor, apelado, apresentou sucessivas petições (fls. 243/245, 262/265, 279/280), nas quais requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse recursal e, ainda, a imposição de multa por descumprimento da r. sentença, porque não providenciado o levantamento da indisponibilidade de bens, no prazo fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

A ANS, apelante, reiterou o interesse recursal e afirmou a impossibilidade de levantamento da indisponibilidade de bens imóveis, porque o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista exige o recolhimento de custas e emolumentos (fls. 249/258 e 269/276).

É uma síntese do necessário.

A análise do interesse recursal será realizada no julgamento colegiado.

De outro lado, a ANS, na qualidade de autarquia federal, está isenta do recolhimento de custas e emolumentos em Cartórios Extrajudiciais, nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 1.537/77 e 36, da Lei Federal nº. 9.961/00.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DA UNILÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS CARTORÁRIAS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 1537/77.**

1. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, relativos às solicitações feitas pela União. Portanto, por disposição expressa de lei, a União é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos cartórios de registros de imóveis, não havendo que se falar em ressarcimento das despesas ao final da demanda.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1511069/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

Por tais fundamentos, **defiro, em parte, antecipação de tutela**, para determinar o imediato cumprimento da r. sentença, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00148 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000804-33.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.000804-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S/A e outros(as)
	:	ANDRE LUIZ CAMPANHOLO
	:	LUIZ COMPAGNO JUNIOR
	:	MAURICIO ICAZA
	:	MARCELO SOARES DABES
	:	REGINALDO DE SOUZA ZERO
ADVOGADO	:	SP287486 FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSI > SP
No. ORIG.	:	00008043320164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a substituição de arrolamento de bens, pelo depósito integral do débito.

A r. sentença (fs. 133/134) julgou o pedido inicial procedente.

Intimada, a União comunicou a ausência de interesse recursal, porque "*constatada a suficiência do depósito, sendo admitida a substituição do arrolamento por depósito judicial (art. 12, § 3º, IN-RFB 1.565/2015)*" (fs. 137v).

Sem recursos voluntários.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fs. 143/145).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

*ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).*

*ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.*

*1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.*

*2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).*

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a remessa oficial.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de dezembro de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002327-74.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.002327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FIRE PRESS CALDEIRARIA E REFORMA DE GUINDASTES LTDA
ADVOGADO	:	SP330584 WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30º SSI > SP
No. ORIG.	:	00023277420164036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a manutenção da impetrante no Simples Nacional.

A impetrante, ora apelada, argumenta com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: houve pagamento do débito, sem juros, no prazo regulamentar. A pendência dos juros, em valor ínfimo (R\$ 23,58), não justificaria a exclusão do programa.

A r. sentença (fs. 57/58) julgou o pedido inicial procedente.

Apeleção da União (fs. 70/73), na qual requer a reforma da sentença. Argumenta com os princípios da legalidade e da isonomia.

Contrarrazões (fls. 75/83).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 88/89).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

A Constituição Federal submete os Poderes da República ao **princípio da eficiência** - artigo 37, "caput".

Qualquer que seja a perspectiva das leis processuais, instrumentais, o certo é que o presente recurso não pode ter seguimento.

Trata-se de **assimetria manifesta** entre a exigência constitucional e a falta de razoabilidade representada pela interposição deste recurso.

A impetrante objetiva o recolhimento tributário pelo Simples.

Providenciou a quitação do único débito existente, impeditivo da adesão ao programa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Surgiu o débito insignificante de alguns reais - R\$ 23,58 -, relativo aos juros decorrentes do atraso no pagamento.

A máquina administrativa, sem mais, apontou o indeferimento da adesão ao sistema simplificado.

Pode-se compreender que o sistema eletrônico é irracional e não faz distinções entre o pequeno equívoco e a lesão aos altos interesses fiscais: débito é débito.

A empresa veio ao Judiciário.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 10) e recolheu, de custas, R\$ 100,00 (fls. 24).

Obteve sentença. Para continuar a pagar tributos.

Veio, então, o presente recurso.

A irracionalidade burocrática e ineficiente é inegável. Há extensa e profunda discussão, partir da profusão de leis, portarias e da mais alta jurisprudência, sobre a responsabilidade pelo pequeno e insignificante equívoco.

Na ação em que as custas - só até aqui - somam R\$ 100,00 (fls. 24) e, o débito, R\$ 23,58.

Mais o custo de Juízes, servidores, procuradores e tudo o que é relacionado ao sistema de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em caso análogo:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESAO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM).*

*1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. (...)*

*10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.*

*11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. (...)*

*15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.*

*16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010 - destaquei).*

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001612-55.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001612-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00259668220044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 127/127v), prejudicado o agravo interno (fls. 112/121).

A embargante alega a ocorrência de "contradição com o dispositivo legal que fundamenta a interposição e apreciação do agravo interno" (fl. 129v), e que o não conhecimento do agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita "afronta o direito constitucional da agravante ao duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório" (fl. 130).

Alega que "há contradição na decisão acerca da possibilidade de requerimento do benefício legal em qualquer momento do processo" (fl. 130).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para a submissão do agravo interno à apreciação do Colegiado.

Manifestação da embargada (fls. 133/135).

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão destacou expressamente (fls. 127/127v, grifos no original):

*A r. decisão (fls. 109/110) indeferiu o pedido de justiça gratuita e o deferimento de recolhimento de custas.*

*Houve expressa determinação para a regularização do preparo (fl. 100, grifos no original):*

*Comunique-se ao agravante para, nos termos do artigo 1.017, §1º e §3º e do artigo 932, parágrafo único, proceder à juntada das guias referentes a custas e porte de remessa.*

*Com o cumprimento, serão analisadas as demais argumentações.*

A agravante foi intimada da decisão.

Interpôs agravo interno.

O agravo de instrumento não foi conhecido, por deserção, diante do descumprimento da decisão que determinou o recolhimento do preparo.

O recolhimento de custas está dispensado, até decisão do relator, **somente quando a gratuidade é indeferida em 1º Grau de jurisdição** (artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil):

**Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.**

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

**Não há previsão legal** para a dispensa do recolhimento do preparo no caso de interposição de recurso contra a decisão do relator que indefere a gratuidade da justiça.

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

[Tab]

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008134-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008134-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	JEFERSON EDEGAR CELIM
ADVOGADO	:	SP306819 JEFERSON EDEGAR CELIM
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	L L DO NASCIMENTO -ME
ADVOGADO	:	SP170345 BENITO CACCIA ROSALEM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00088431520128260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no parágrafo único do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015 providencie o executado, ora apelante: Jeferson Edgar Celim, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento em dobro do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e das Resoluções da Presidência nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 e 138, de 18 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõem sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025062-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025062-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	03.00.00724-6 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Fls. 198/201: a apelante não regularizou o recolhimento do porte de remessa e retorno, não obstante esclarecida e intimada para isto (fls. 195/196).

O Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

O recurso sofreu o efeito da deserção.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço da apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035405-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE FREIRE AIRES
ADVOGADO	:	SP182273 RENATA NÓBREGA FREIRE AIRES
No. ORIG.	:	00034687820128260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se o apelado JOSÉ FREIRE AIRES para:

a) a juntada de cópia de documento de identificação pessoal, com declaração de autenticidade (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil), para a apreciação do pedido de tramitação prioritária (Lei Federal nº 10.173/2001);

b) a manifestação sobre a resposta da UNIÃO FEDERAL (fls. 135/139).

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL para:

a) ciência das petições eventualmente juntadas pelo embargante/apelado;

b) a juntada de cópias integrais da execução fiscal nº 0003468-78.2012.8.26.0445 (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036321-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO
APELADO(A)	:	LUCAS FARMA LTDA -ME e outros(as)
	:	VALDECI ALVES DE SOUZA
	:	IZAURA MEIRA LIMA DE MEDEIROS
No. ORIG.	:	00063791720008260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra o despacho (fls. 133/134) que determinou a regularização do preparo recursal. Alega isenção ao recolhimento de custas recursais (artigos 6º, da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e 1º, § 1º, da Lei Federal nº 8.289/1996). Requer a interpretação literal do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Os embargados não foram intimados para manifestação, pois não constituíram advogado.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 9.289/1996:

Art. 1º *As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.*

§ 1º *Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.*

(...)

A Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, é aplicável no exercício da competência federal delegada (artigos 109, § 3º, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.289/1996).

A competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso não é delegada. É conferida, diretamente, pela Constituição Federal:

Art. 108. *Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

II - *julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.*

O recolhimento do preparo recursal é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e pelas Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 05/2016 (decisões publicadas até 18 de julho de 2017) ou 138/2017 (decisões publicadas após 18 de julho de 2017).

O despacho destacou, expressamente:

*O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, reafirmou o entendimento de que as entidades de fiscalização profissional não estão isentas do pagamento de custas e porte de remessa e retorno, inclusive em execuções fiscais:*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

(...)

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. Não foi comprovado o recolhimento das custas recursais e porte de remessa e retorno (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

(...)

Não há, portanto, qualquer vício na decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula positiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em).

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002294-43.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.002294-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e outros(as)
	:	CARGILL AGRO LTDA
	:	ARCO NORTE NAVEGACAO LTDA
	:	ROVER COMERCIALIZACAO DE GORDURAS E OLEOS VEGETAIS LTDA
	:	CARGILL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP206728 FLÁVIA BARUZZI KOIFFMAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022944320174036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA e outros, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a imputar e recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo, bem como, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 261/262).

A r. sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido, e concedeu a ordem para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando, inclusive, a oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional e o acórdão deles resultante. No mérito, sustenta a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Assevera que ao considerar que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, entendido como a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente previstas na legislação pertinente, não constando dentre elas o ICMS, exceto aquele ICMS cobrado pelo contribuinte substituído como adiantamento do devido pelo contribuinte substituído (art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98), é evidente que também sobre a parcela concernente ao ICMS embutido no valor das operações próprias da pessoa jurídica há incidência das referidas contribuições sociais. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (fls. 325/331), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 335, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

#### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024928-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

IMPETRANTE: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: HETTOR VILLELA VALLE - SP276052

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ARTUR NOGUEIRA/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da(o) R. Decisão/Despacho ID 1678094, pratico este ato meramente ordinatório para que o impetrante seja devidamente intimado da referida decisão abaixo transcrita:

"

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ABEL ANTUNES POMPEU em face de ato do ilustre Representante legal do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Sustenta, em síntese, que o presente caso é teratológico, eis que vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 14.10.2014, o qual, inicialmente fora reduzido e, ao fim, cessado em 09.10.2017, sem que tenha havido a reabilitação do segurado. Afirma, ainda, que a decisão judicial que recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito também é teratológica.

Pede que seja concedida medida liminar, a fim de se restabelecer o benefício previdenciário 6107765054, com o pagamento dos atrasados e as diferenças a menor desde junho/2017 e que, ao fim, seja concedida a segurança para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, verifico que o impetrante sequer deixa claro qual o ato impugnado no *writ*, pois ora faz menção ao ato administrativo perpetrado pelo INSS (autoridade impetrada), que cessou o benefício, ora alude à decisão judicial que recebeu a apelação interposta, em seu duplo efeito (proferida pelo MM Juízo da Comarca de Artur Nogueira, o qual não foi apontado como autoridade impetrada), o que gera dúvidas quanto à competência para apreciação da *mandamus*.

Ante o exposto, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018. "

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

**Boletim de Acórdão Nro 23088/2018**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042105-97.1990.4.03.6183/SP

	94.03.048641-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE BONATTI e outros(as)
	:	JOSE BRAZ FERREIRA falecido(a)
	:	JOSE PEDRO
	:	LUIZ SERAPHIM
	:	SEVERINA GOMES CORTEZ falecido(a)
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
Nº. ORIG.	:	90.00.42105-5 8V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. JUROS DE MORA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Cabem embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, do CPC.
- 2 - Em relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 para efeito de correção monetária, o embargante não impugna especificamente o v. aresto embargado; bem ao reverso, aborda questões que refogem à controvérsia dos autos e sobre as quais não pairou qualquer consideração.
- 3 - Incabíveis, no ponto, os presentes declaratórios, porquanto as alegações do embargante encontram-se dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado.
- 4 - No tocante aos juros moratórios, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 5 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 6 - Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração opostos pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042240-12.1990.4.03.6183/SP

	95.03.018492-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALTER ANTONIO ALVES e outros(as)
	:	ANTONIO TAVARES

	:	ARESIO GRANDI
	:	LUIZ LASKANI
	:	RENATA SLESACZEK
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	90.00.42240-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200398-09.1993.4.03.6104/SP

	:	1999.03.99.031019-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA
	:	ANDREA OLIVEIRA VIANA
	:	NATALIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	VANDA OLIVEIRA VIANA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.02.00398-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. RE Nº 579.431/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.
- 3 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 4 - Agravo interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-24.2000.4.03.6118/SP

	:	2000.61.18.000623-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO e outro(a)
	:	MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO JOSE DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006232420004036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.
- 2 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.
- 3 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.
- 4 - Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013654-19.2002.4.03.6126/SP

	:	2002.61.26.013654-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ROSENITA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	VANDI FEITOSA CAVALCANTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da autora e do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013403-96.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.013403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	LUIZ ALBERTO CHAVES CAZADO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MATEUS CASTELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018463-68.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.018463-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DINO DORETTO
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
SUCEDIDO(A)	:	ESTEFANA RODRIGUES DORETO falecido(a)
CODINOME	:	ESTEFANA RODRIGUES DORETTO
	:	ESTEPHANA RODRIGUES
	:	ESTEFANA RODRIGUES
No. ORIG.	:	99.00.00173-8 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012361-72.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.012361-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186442 KARINA BACCIONI CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ESPECIALIDADE. INSALUBRIDADE. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Quanto aos períodos controvertidos, de 17/10/1984 a 03/08/1988, e de 07/11/88 a 28/05/98, instruiu-se estes autos com os formulários DSS-8030 e respectivos laudos técnicos periciais, de modo que restou definitivamente comprovado ter o suplicante sido exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 e 90,3 decibéis, respectivamente, nos interregnos em referência, quando laborou na empresa "KS Pistões Ltda."
- 2 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 3 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 4 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 5 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente novio ruído caiu para 85 dB.
- 6 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 8 - Assim sendo, de se manter enquadrados como especiais os períodos compreendidos entre 17/10/84 e 03/08/88 e de 07/11/88 a 28/05/98, em razão de exposição, do autor, em caráter habitual e permanente, ao agente insalubre "ruído", em níveis superiores àqueles permitidos pela legislação em vigor.
- 9 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 10 - Conforme planilha anexa, considerando-se o período especial, com a consequente conversão em comum, adicionada ainda aos períodos incontroversos, inclusive o rural, verifica-se que o autor alcançou **32 anos, 3 meses e 13 dias** de serviço na data do advento da EC 20/98 (15/12/1998), o que lhe assegura o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. O requisito carência restou também completado.
- 11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 03/08/2000.
- 12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária**, apenas para reformar a r. sentença de 1º grau, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, **bem como dar parcial provimento à apelação do INSS**, para que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, sejam fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009140-50.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.009140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ANA LUCIA FONSECA OTERO
	:	EDITH DA SILVA CRUZ
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGAO
	:	MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA
	:	ODETE DA COSTA BOTELHO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELANTE	:	ELIDIO DOS SANTOS JARDIM
	:	EDSON DOS SANTOS JARDIM
	:	MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM
	:	ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS
	:	WALDIR MARTINS
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO(A)	:	OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM falecido(a)
APELANTE	:	REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO NO TÍTULO EXEQÜENDO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À **REFORMATIO IN PEJUS**. APELAÇÃO DAS EMBARGADAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das diferenças decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.
- 2 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS a "pagar ao (à,s) Autor(a,es,s), WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA FONSECA OTERO, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO e OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças resultantes da aplicação ilegal de índice fracionado no primeiro reajuste do benefício previdenciário de que é(são) titular(es), no período de novembro de 1979 a maio de 1984, em faixas de rendas diversas das fixadas com base do salário mínimo vigente à época de cada reajustamento, diferenças essas a serem calculadas, em liquidação, desde o primeiro reajuste até a implementação do mecanismo de revisão previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC". Julgou-se ainda parcialmente procedente o pedido de "REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO, eis que com referência a esta autora procede apenas o pedido no que concerne à pretensão de obter reconhecimento ao primeiro reajuste integral, vez que a Data de Início do benefício que deu origem à sua pensão (DIB ANTERIOR), data de setembro de 1987, (...) e, por fim, julgou-se improcedente a pretensão de MARIA APARECIDA DA SILVA MARZAGÃO. Determinou-se ainda que "Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária, devida, pelo critério da Lei 6.899/81, a partir das datas dos seus respectivos vencimentos, verificados na sua vigência, bem como juros de mora, na forma da lei, a conta da citação. Condeno, ainda, o réu a pagar ao (à,s) WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA FONSECA OTERO, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO e OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM, honorários advocatícios, à base de 15% sobre o montante atualizado da condenação. Com relação à autora REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO, face à parcialidade da procedência

dos seus pedidos, deixo de proceder à condenação em verba honorária" (fl. 76/77 - autos principais). Irresignadas, as partes interuseram recursos de apelação da r. sentença (fls. 79/82 e 84/86 - autos principais). 3 - O v. Acórdão deste Egrégio Tribunal, por sua vez, negou provimento a ambos os recursos (fls. 142/150 - autos principais), mas consignou que "A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal".

- 4 - Desse modo, no que se refere especificamente à matéria objeto de controvérsia na fase de execução, verifica-se que o título executivo judicial previu critério de correção monetária, determinando a observância do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente em 2001, o qual estipulava, na nota 2 do item 1.5.2, que "Os índices relativos aos expurgos inflacionários são poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente" (g. n.).
- 5 - O fato de o Provimento 24, editado anteriormente pela COGE do TRF da 3ª Região em 29/4/1997, prever a possibilidade de utilização de expurgos inflacionários para efetuar a correção monetária do crédito, não altera o deslinde da presente controvérsia, pois a referida norma infralegal já se encontrava revogada na data da elaboração da conta de liquidação embargada.
- 6 - Saliente-se ainda que a execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, ainda que sob o argumento de adotar critério "mais justo" de atualização do crédito, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes desta Corte.
- 7 - Assim, as exequentes, ora embargadas, ao apresentarem a petição inicial da execução em 22/05/2006, não podiam ter incluído os expurgos inflacionários, para fins de correção monetária do crédito (fl. 186 - autos principais).
- 8 - É sabido que a correção monetária constitui acessório da condenação, que não objetiva incrementar o patrimônio do credor, mas sim preservar o valor do seu crédito dos efeitos prejudiciais da inflação advinda no curso do processo. Ademais, por configurar pedido implícito, a ausência de sua postulação expressa na petição inicial da ação de conhecimento ou mesmo sua omissão no título executando judicial, não obsta o credor de requerer a atualização dos valores a serem executados, consoante o artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973.
- 9 - Entretanto, a utilização de expurgos inflacionários só é possível quando o título executivo não prevê expressamente critério diverso de atualização do crédito, o que não ocorreu na presente demanda. Precedentes do STJ.
- 10 - Todavia, os valores apresentados pelo Setor de Contadoria deste Tribunal, na quantia de R\$ 16.879,79 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), não podem ser acolhidos, em virtude da vedação à *reformatio in pejus* e à ausência de impugnação do INSS, em sede recursal, do *quantum debeatur* fixado pelo Juízo no 1º grau de jurisdição.
- 11 - Apelação das embargadas desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apoiar provimento à apelação interposta pelas embargadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008619-26.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.008619-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: JAQUELINE EVANGELISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP057790 VAGNER DA COSTA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	: 94.00.00024-3 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - **Remessa oficial não conhecida.** Nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, a submissão ao reexame, medida excepcional dentro do nosso sistema jurídico processual, é reservada às sentenças proferidas em processo de conhecimento, cujo teor tenha sido desfavorável aos entes federativos e às suas autarquias e fundações, bem como àqueles que julgarem parcial ou totalmente procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
- 2 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas do benefício de pensão por morte. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.
- 3 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS a "pagar à autora JAQUELINE EVANGELISTA ALVES DOS SANTOS, porque menor representada pela genitora ELISA EVANGELISTA DOS SANTOS, pensão por morte a contar de 30 de dezembro de 1993 (data do óbito - fls. 43), bem como os respectivos abonos anuais. As prestações vencidas deverão sofrer acréscimo de juros de mora a partir da citação e as verbas corrigidas à luz da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir do ajuizamento da ação, pelos critérios da Lei 6.899/81. Condono o réu, outrossim, ao pagamento da verba honorária que arbitro em 15% sobre o débito em liquidação. Não há sucumbência sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Não há custas porque as autoras gozam de isenção legal (fls. 50, item 1)" (fl. 70 - Agravo de instrumento 2005.03.00.064597-3 em apenso). Irresignadas, as partes interuseram recursos de apelação da r. sentença (fls. 71/77 - Agravo de instrumento 2005.03.00.064597-3 em apenso).
- 4 - O v. Acórdão deste Egrégio Tribunal negou provimento às apelações interpostas pelas partes e decidiu "esclarecer a forma de correção monetária nos termos do relatório e voto do Relator" (fl. 91 - Agravo de instrumento 2005.03.00.064597-3 em apenso). Por se tratar de típico dispositivo remissivo, impede observar que a fundamentação a que faz alusão o trecho "esclarecer a forma de correção monetária" integra a *res judicata* para todos os fins, devendo, portanto, ser elucidado o significado de tal expressão e ser afastada na hipótese, consequentemente, a incidência do disposto no artigo 469, I, do CPC/73 (atual 504, I, do CPC/2015).
- 5 - Explique-se. O artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973 equipara a sentença que decide definitivamente a controvérsia à lei, "nos limites da lide e das questões decididas". Ora, a **lei do caso concreto**, momento quando imputa uma obrigação ao réu, deve ser clara, coerente e objetiva, como todas as demais normas jurídicas. Entretanto, muitas vezes o dispositivo é tão sintético que não descreve o conteúdo da condenação, fazendo apenas referência à fundamentação utilizada para amparar a conclusão judicial, como ocorreu na hipótese, onde constou do dispositivo que houve um esclarecimento sobre "a forma de correção monetária", sem especificar em que consistiria tal esclarecimento.
- 6 - Assim, quando ocorre tal lacuna semântica do dispositivo, remetendo o intérprete da "lei para o caso concreto" à consideração do teor da fundamentação que serviu de suporte à conclusão judicial, deve-se reconhecer a necessidade de uma interpretação sistemática da decisão judicial, a qual constitui um todo integrado dotado de significado relevante, para determinar o alcance e o sentido da *res judicata*, sob pena de se tomar, muitas vezes, ininteligível a obrigação prevista no título executivo.
- 7 - Sobre a questão, lecionam os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Deve dar-se um sentido substancial e não formalista ao conceito de dispositivo, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes." in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 11ª edição, p. 733.
- 8 - Destarte, constata-se que a correção monetária do benefício foi fixada "segundo os índices de reajustes dos benefícios pagos pela Previdência Social usados desde o termo a quo marcado na decisão que se confirma, afastando-se outros regramentos" (fl. 88 - Agravo de instrumento 2005.03.00.064597-3 em apenso).
- 9 - Dessa forma, depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar, em favor da parte embargada, o benefício de pensão por morte, e a pagar as prestações atrasadas, desde o óbito do instituidor, acrescidas de correção monetária, calculada segundo os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, e de juros de mora, incidentes a partir da citação. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada a arcar com verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- 10 - Iniciada a execução, a exequente apresentou conta de liquidação, atualizada até abril de 2003, na quantia de R\$ 82.442,24 (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) (fl. 97 - Agravo de instrumento 2005.03.00.064597-3 em apenso). Citado, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, alegando, em síntese, haver excesso de execução, pois não foram aplicados os índices oficiais no reajustamento da renda mensal do benefício. Sustentou ainda não ter sido aplicada a Súmula 111 do STJ ao ser estabelecida a base de cálculo dos honorários advocatícios. Aduziu igualmente que os juros de mora não foram contabilizados desde a citação válida. Por conseguinte, requereu a redução do crédito para R\$ 60.249,53 (sessenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até abril de 2003 (fls. 2/8 e 17).
- 11 - Após inúmeras manifestações das partes, foi prolatada sentença de improcedência dos embargos, mantendo o *quantum debeatur* em R\$ 82.442,24 (oitenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme postulado pela parte embargada (fls. 39/41). Por conseguinte, insurge-se o INSS contra a r. sentença, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial destes embargos à execução.
- 12 - Havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou afastar excesso de execução. Precedente do STJ.
- 13 - Nesta Corte, o Contador Judicial reexaminou os cálculos apresentados pelas partes, explicando a disparidade nos valores apurados.
- 14 - Inicialmente, deve ser afastada a pretensão do INSS de modificação do critério de cálculo dos juros de mora. Na conta de liquidação apresentada pela parte embargada, computaram-se os juros de mora, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até setembro de 2003.
- 15 - Na verdade, se a parte embargada tivesse se orientado pelas normas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da elaboração da conta de liquidação, teria majorado os juros de mora para 1% (um por cento) a partir de março de 2003.
- 16 - Todavia, no que tange à negligência na aplicação dos índices oficiais para reajustamento da renda mensal do benefício, deve ser acolhida a impugnação do INSS.

- 17 - De fato, o órgão contábil auxiliar desta Corte verificou que, na competência de fevereiro de 1994, a parte embargada substituiu indevidamente o percentual de reajuste oficial (1,3025) pelo índice de correção de 1,4025. Além disso, a parte embargada adotou a UFIR, desde o termo inicial do benefício até novembro de 2000, quando o referido índice foi substituído pelo IPCA-E até o termo final de atualização da conta de liquidação, em setembro de 2003.
- 18 - Por fim, a Contadoria apurou que a conta de liquidação apresentada pela parte embargada não aplicou a Súmula 111 do STJ ao delimitar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Neste sentido, constata-se que o título executivo fixou a verba honorária "em 15% sobre o débito em liquidação", ressaltando, contudo, que "Não há sucumbência sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça)" (fl. 70 - Agravo de instrumento 2005.03.00.064597-3 em apenso).
- 19 - Desse modo, não poderia a parte embargada incidir o percentual de 15% sobre o total do crédito apurado na liquidação, desconsiderando o fato de a sentença ter restringido o cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.
- 20 - Apesar das inconsistências devidamente comprovadas na conta de liquidação apresentada pela parte embargada, os valores apresentados pelo INSS também não representam devidamente o crédito expresso no título executivo judicial.
- 21 - De fato, o Setor de Contadoria desta Corte apontou que a Autarquia Previdenciária não contabilizou o percentual acumulado dos juros de mora no que se refere às parcelas vencidas antes da data da citação, conforme determinava o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente na data da elaboração da conta embargada. Além disso, verificou-se que a renda mensal inicial - RMI da pensão por morte não foi calculada pelo INSS conforme determinava a legislação de regência.
- 22 - Destarte, o *quantum debeat* deve ser reduzido para R\$ 71.269,91 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) atualizados para a data da conta embargada (setembro/2003), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte.
- 23 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes desta Corte.
- 24 - **Honorários advocatícios dos embargos.** Acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial desta Corte, a qual fixou o *quantum debeat* em montante equidistante dos valores apurados por ambas as partes, dou os honorários advocatícios por compensados entre elas, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixo de condená-las no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 25 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, a fim de reduzir o *quantum debeat* para R\$ 71.269,91 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) atualizados para a data da conta embargada (setembro/2003), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte, dando por compensados os honorários advocatícios destes embargos à execução entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012626-61.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.012626-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARILENA ALBINO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP190969 JOSE CARLOS VICENTE
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG.	:	02.00.00120-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do Ministério Público Federal não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023437-80.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023437-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NICETO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00186-7 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2007.61.83.003784-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GILSON DA FRANCA BATISTA
ADVOGADO	: SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP-1ª SSJ-SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP-1ª SSJ-SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. OMISSÃO CONSTATADA. REQUISITO ETÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO EC 20/98. EFEITO INFRINGENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.
- 2 - Analisando os autos, realmente, verifica-se que, não obstante o referido acórdão mencionar a aplicação das regras de transição contidas na EC 20/98, foi omissa quanto ao cumprimento do requisito etário.
- 3 - Nesse contexto, conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo dos períodos reconhecidos no acórdão, acrescidos daqueles considerados incontroversos pelo INSS, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, possuía 33 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 22/02/2002, no entanto, não havia implementado o requisito etário de (53 anos), naquela ocasião, o que ocorreu somente em 12/01/2006, antes do ajuizamento da presente ação em 2007.
- 4 - Desta forma, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (05/07/2007), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou quase 5 (cinco) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demais para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 5 - Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, com data de início fixada na data da citação em 05/07/2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-39.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001994-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: LUIZ MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	: SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 05.00.00119-0 2 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO. ESPECIALIDADE. INSALUBRIDADE. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- 1 - Primeiramente, quanto ao labor campesino, o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 4 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 5 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal.
- 6 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho rural no período compreendido de 01/01/64 (início do ano do primeiro documento a figurar, *in casu*, como início de prova documental) até 31/12/74 (termo final do período confirmado pela testemunha do autor, como de labor campesino).
- 7 - No que tange, entretanto, aos períodos controvertidos, de 01/04/1976 a 01/08/1976 (Empregador: Jorge Antonio Pinto e Mathilde V. Weisser); 13/09/1976 a 06/05/1977 (Empregador: Pawel Rozenfeld); 01/04/78 a 28/03/86 (Empregador: Paulo Pereira da Silva); 01/10/80 a 20/06/81 (Empregador: Abdiel de Souza Costa); de 01/10/81 a 10/03/83 (Empregador: Ricardo Mollenhauer Neto); e de 03/03/86 a 30/06/86 (Empregador: Severina Agrícola e Comércio Ltda.), instruiu-se estes autos com o laudo técnico de perícia judicial, de modo que restou definitivamente comprovado ter o suplicante sido exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 decibéis nos interregos em referência, quando laborou como pedreiro e carpinteiro.
- 8 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 9 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 10 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 11 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 12 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - Assim sendo, reputo enquadrados como especiais os períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 01/08/1976; 13/09/1976 a 06/05/1977; 01/04/78 a 28/03/80; 01/10/80 a 20/06/81; de 01/10/81 a 10/03/83 e de 03/03/86 a 30/06/86, em razão de exposição, do autor, em caráter habitual e permanente, ao agente insalubre 'ruído', em níveis superiores àqueles permitidos pela legislação em vigor.
- 15 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de labor rural ao período especial, ora reconhecidos, com a consequente conversão em comum, adicionados ainda aos períodos incontroversos, verifica-se que o autor alcançou **33 anos, 2 meses e 14 dias** de serviço antes do advento da EC 20/98 (15/12/1998), o que lhe assegura o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição/serviço. O requisito carência restou também completado.
- 16 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação - 30/08/2005, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.
- 17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a pronúncia da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será

apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Ante a sucumbência mínima, *in casu*, da parte autora, determina-se a sucumbência do INSS. Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por inoposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a r. sentença de 1º grau, e, por consequente, condenar o INSS ao reconhecimento, em favor do autor, do período de labor rural, de 01/01/1964 a 31/12/1974, bem como das especialidades referentes aos interregnos de 01/04/1976 a 01/08/1976; 13/09/1976 a 06/05/1977; 01/04/78 a 28/03/80; 01/10/80 a 20/06/81; de 01/10/81 a 10/03/83 e de 03/03/86 a 30/06/86; bem como ao pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, fixando-se, ainda, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004199-41.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	MICHELE LIMIRIO DOS ANJOS
	:	VANESSA LIMIRIO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP062228 LUIZ CARLOS PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00231-6 1 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. DESTINAÇÃO DA COTA PARTE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DOS EXEQUENTES PROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

2 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedente.

3 - O título judicial formado na ação de conhecimento, composto pela sentença e acórdão proferido por esta Corte, assegurou às autoras a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da citação, o qual deverá ser pago "na forma e valores preceituados na atual Lei, 8.213/91".

4 - Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a pensão por morte deve seguir o regramento vigente à data do passamento, sendo aplicável, portanto, o Decreto nº 89.312/84. Todavia, o título executando expressamente determinou a incidência da Lei nº 8.213/91, sem que o INSS manifestasse sua irresignação através da interposição dos recursos cabíveis ou mediante a propositura de ação rescisória no biênio que se sucedeu ao trânsito em julgado, conforme lhe facultava o artigo 485 do CPC/73.

5 - Assim, é defeito à Autarquia Previdenciária rediscutir o cabimento da aplicação do Decreto nº 89.312/84, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada.

6 - Ilegítima a pretensão da autarquia de rediscussão da questão por meio de "novos" embargos. As discussões judiciais não podem se prolongar indefinidamente, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional.

7 - Considerando que os cálculos ofertados nos autos se distanciaram dos comandos do julgado executando, de rigor seu refazimento, com a observância das balizas delineadas neste julgamento.

8 - Apelação das autoras provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014688-40.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.014688-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	05.00.00167-4 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do autor desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028656-40.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MOSEL PAIXAO
ADVOGADO	:	SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00066-4 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA. CRITÉRIO FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1 - Os critérios de fixação da competência para o processamento da execução de título judicial encontram-se disciplinados pelo artigo 575 do Código de Processo Civil de 1973.

2 - Depreende-se do texto normativo supramencionado que o Juízo que estabeleceu a certeza do direito das partes na fase de conhecimento é o mesmo que detém a competência para garantir a satisfação do crédito expresso no título executivo judicial.

3 - No que se refere aos processos em que se postula a concessão ou a revisão da renda mensal de benefícios acidentários, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 definiu a Justiça Comum Estadual como o ramo do Poder Judiciário competente para sua apreciação. Tal diretriz constitucional tem sido reiterada pela jurisprudência das Cortes Superiores, como se infere do enunciado 501 do STF, o qual dispõe que "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4 - No caso concreto, busca-se a satisfação de crédito relativo às diferenças resultantes da revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, de origem acidentária, recebido pela parte embargada. De fato, segundo a causa de pedir delineada na petição inicial do processo de conhecimento, "A AUTORA é beneficiária do I.N.S.S., na categoria de "pensionista por morte acidental", do ex-segurado, seu esposo SR. LUIZ ANTONIO PAIXÃO (...) (fl. 02/07 - autos principais). Tal alegação foi corroborada pela carta concessória de benefício acidentário da fl. 19 dos autos principais.

5 - O processo de conhecimento tramitou na Vara Cível da Comarca de Orlandia - SP até ser prolatada sentença, em 27/12/1993 (fls. 34/38 - autos principais). Interposto recurso de apelação pelo INSS, os autos foram enviados, equivocadamente, para esta Corte. Por essa razão, na decisão monocrática de fls. 55/56 - autos principais, declinou-se da competência para apreciação das razões recursais da Autarquia Previdenciária, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

6 - Apreciado definitivamente o recurso do INSS pela 9ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 66/70 - autos principais), houve o trânsito em julgado do v. Acórdão em 22/10/2003. Iniciada a execução, o exequente apresentou conta de liquidação junto ao Juízo Estadual, a qual foi embargada pela Autarquia Previdenciária.

7 - Entretanto, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte para apreciar as razões recursais apresentadas pela parte embargada, em virtude da competência funcional do Tribunal de Justiça estabelecida pelo artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ e desta Corte.

8 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal para apreciar a apelação interposta pela parte embargada, devendo o presente feito ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030240-45.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.030240-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.130/136
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	LEONEL ROSTELATO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG.	:	06.00.00153-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039229-40.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.039229-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA ARAGAO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP208623 CELSO GONÇALVES BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	06.00.00138-7 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ENQUADRAMENTO LEGAL. OPERADOR DE MARTELETE. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO DO TEMPO. LAUDOS TÉCNICOS. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Em relação aos períodos de 10/10/1973 a 06/06/1974, de 26/06/1975 a 29/08/1975, de 27/11/1975 a 23/05/1976, e de 14/09/1976 a 05/04/1984, trabalhados pelo apelado, respectivamente, na empresa "Cetenco Engenharia S/A.", na função de "frentista de tunel", de acordo com o formulário DSS-8030; na empresa "Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.", primeiro na função de "operador de marlete", nos termos do formulário DIRBEN-8030; depois como "operador de marlete I", de acordo com o formulário DIRBEN-8030; e, por derradeiro, na pessoa jurídica "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP",

como "operador de máquinas", nos termos do formulário DIRBEN-8030.

2 - As atividades desenvolvidas pelo requerente, descritas nos formulários retro mencionados ("...operação de martelo pneumático.") são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que as ocupações se enquadraram nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.1.5) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.3).

3 - No que tange aos outros três períodos controvertidos (02/09/1974 a 02/01/1975; 23/04/1992 a 28/10/1992 e 15/03/1994 a 18/10/1996), especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

4 - Instruíram-se estes autos com os respectivos formulários DSS-8030 e laudos periciais, de modo que: a-) entre 02/09/74 e 02/01/75 e entre 15/03/94 e 18/10/96, na empresa "Constran S/A - Construções e Comércio" esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 103 decibéis; e b-) entre 23/04/1992 e 28/10/1992, também na "Constran S/A - Construções e Comércio", esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 100,9 decibéis.

5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

9 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Assim sendo, com razão o Magistrado sentenciante, que reconheceu, *in casu*, como especiais, os períodos supra elencados, de modo a se manter o *r. decisum a quo* neste aspecto.

12 - Conforme planilha anexa, considerando-se a atividade especial mais os períodos incontroversos, verifica-se que o autor contava com **35 anos, 03 meses e 28 dias** de serviço em 31 de agosto de 2006, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição.

13 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, à míngua de requerimento administrativo.

14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária**, a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação e estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e **dar parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039911-92.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.039911-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	APARECIDO DONIZETE ALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00106-2 2 Vr SERTAÓZINHO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046213-40.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046213-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP039610 ONOFRE MACHADO DA SILVA
No. ORIG.	:	05.00.00112-6 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. DISPOSITIVO REMISSIVO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 469, I, DO CPC/73 (ATUAL ART. 504, I, DO CPC/2015). RECÁLCULO DA RMI. AFRONTA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ART. 58 DO ADCT. PERÍODO DE VIGÊNCIA. NORMA TRANSITÓRIA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1 - A execução embargada refere-se à cobrança das diferenças decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.

2 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS a "proceder à revisão e ao reenquadramento da renda inicial da aposentadoria do autor, com base na média aritmética das 36 últimas contribuições efetuadas, atualizadas monetariamente, seguindo-se as rendas mensais com base na equivalência até 05/4/1989 e, após com base no artigo 41, da Lei nº 8213/91 e posteriormente pela Lei nº 8542/92. As diferenças apuradas serão também atualizadas desde a data em que deveriam ter sido pagas, respeitando-se, contudo, a prescrição quinquenal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, que fluirão da citação. Outrossim, CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais a que não esteja isento e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ" (fl. 38/39 - autos principais). Irresignado, o INSS interps recurso de apelação da r. sentença (fls. 41/44 - autos principais).

- 3 - No v. Acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal, os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma acordaram, por unanimidade, em "**reduzir a sentença aos limites da petição inicial e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**" (fl. 74 - autos principais).
- 4 - Por se tratar de típico dispositivo remissivo, impende observar que a fundamentação a que faz alusão o trecho "**reduzir a sentença aos limites da petição inicial**" integra a *res judicata* para todos os fins, devendo, portanto, ser elucidado o significado de tal expressão e ser afastada, portanto, na hipótese, a incidência do disposto no artigo 469, I, do CPC/73 (atual 504, I, do CPC/2015).
- 5 - Explica-se. O artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973 equipara a sentença que decide definitivamente a controversia à lei, "**nos limites da lide e das questões decididas**".
- 6 - Ora, a **lei do caso concreto**, momento quando imputa uma obrigação ao réu, deve ser clara, coerente e objetiva, como todas as demais normas jurídicas. Entretanto, muitas vezes o dispositivo é tão sintético que não descreve o conteúdo da condenação, fazendo apenas remissão à fundamentação utilizada para amparar a conclusão judicial, como ocorreu na hipótese, onde constou do v. Acórdão houve a redução da sentença aos limites da petição inicial "**nos termos do relatório e voto**", sem indicar precisamente em que consistiu essa redução.
- 7 - Assim, quando ocorre tal lacuna semântica do dispositivo, remetendo o intérprete da "**lei para o caso concreto**" à consideração do teor da fundamentação que serviu de suporte à conclusão judicial, deve-se reconhecer a necessidade de uma interpretação sistemática da decisão judicial, a qual constitui um todo integrado dotado de significado relevante, para determinar o alcance e o sentido da *res judicata*, sob pena de se tomar, muitas vezes, ininteligível a obrigação prevista no título executivo. Sobre a questão, lecionam os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "**Deve dar-se um sentido substancial e não formalista ao conceito de dispositivo, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes.**" in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 11ª edição, p. 733.
- 8 - Destarte, no que concerne à referida redução, a decisão colegiada supramencionada assinalou que "(...) a sentença de primeiro grau decidiu além do pedido, exatamente no que diz respeito ao recálculo da renda mensal inicial, mediante realização da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos. Como se nota às fls. 03 dos autos, tal providência não foi expressamente pleiteada pelo autor em sua exordial. Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como ultra petita à luz do art. 460 do CPC, devendo ser reduzida aos limites do pedido exordial" (fl. 70 - autos principais). Portanto, verifica-se que o v. Acórdão afastou expressamente o recálculo da renda mensal inicial do benefício segundo a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos.
- 9 - Constatou-se ainda ter sido retificado o erro material relativo ao período de vigência da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT. De fato, constou no v. Acórdão que "**a r. sentença estabeleceu a incidência da equivalência salarial até 05 de abril de 1989, data que coincide exatamente com o início da vigência do artigo 58 do ADCT. Desse modo, patente o erro material, deve ser considerado o início da aplicação do aludido critério de reajuste em 05 de abril de 1989, findando-se com a data de efetiva implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social, nos termos do presente voto**" (fl. 72 - autos principais).
- 10 - Dessa forma, depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário recebido pelo embargado, mantendo a RMI fixada em número de salários-mínimos, conforme preconizava o artigo 58 do ADCT, desde 05/4/1989 até a entrada em vigor das Leis 8.213/91 e 8.212/91. Determinou-se ainda o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento das respectivas parcelas, e de juros de mora, a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se a incidência da prescrição quinquenal. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- 11 - Iniciada a execução, o exequente apresentou conta de liquidação, atualizada até junho de 2004, na quantia de R\$ 250.362,72 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) (fl. 94 - autos principais). Citado, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, alegando, em síntese, não ter sido efetuada a compensação dos valores já pagos administrativamente. No mais, afirmou não ter sido observado que o artigo 58 do ADCT, norma de vigência transitória, assegurou a equivalência salarial da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 apenas durante o período de abril de 1989 e dezembro de 1991. Por conseguinte, requereu o acolhimento de sua conta de liquidação, atualizada até novembro de 2004, na quantia de R\$ 5.927,06 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e seis centavos) (fls. 02/04).
- 12 - Após inúmeras manifestações das partes e da Contadoria Judicial, foi prolatada sentença de improcedência dos embargos, determinando o prosseguimento da execução para a satisfação do crédito segundo o valor, apurado pelo órgão contábil auxiliar do MM. Juízo '**a quo**', de R\$ 66.798,41 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) (fl. 72).
- 13 - Por conseguinte, insurge-se o INSS contra os cálculos, apresentados pela Contadoria Judicial em 1º grau de jurisdição e acolhidos integralmente na sentença recorrida, sob os argumentos de que eles não respeitaram os limites objetivos da *res judicata*, pois desconsideraram que a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigeu apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991; que a determinação de recálculo da renda mensal inicial do benefício não constou no título executivo; que não foram compensados os valores pagos administrativamente; e que foi desconsiderada a Súmula 111 do STJ para o estabelecimento do período de cálculo da verba honorária.
- 14 - Havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou afastar excesso de execução. Precedente do STJ.
- 15 - Nesta Corte, o Contador Judicial reexaminou os cálculos apresentados pelas partes, bem como as informações constantes do parecer contábil de fls. 25/31, explicando a disparidade nos valores apresentados.
- 16 - No caso concreto, portanto, verifica-se que os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como aqueles efetuados pela Contadoria Judicial em 1ª Instância, incidiram em equívoco semelhante ao revisarem a renda mensal inicial do benefício, apesar de tal obrigação ter sido expressamente afastada pelo v. Acórdão prolatado por esta Corte (fl. 70 - autos principais). O cometimento desse erro inicial comprometeu toda a apuração posterior dos valores referentes à renda mensal, reajustada nos termos do artigo 58 do ADCT, pois estes foram calculados sobre uma RMI incorreta.
- 17 - No mais, merece prosperar a impugnação do INSS no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios. De fato, foi prolatada sentença na ação de conhecimento em 18/3/1997 (fl. 39 - ação de conhecimento). No entanto, a base de cálculo da verba honorária, utilizada pelo órgão contábil auxiliar na 1ª Instância, contabilizou o total da condenação até maio de 2004 (fl. 31).
- 18 - Desse modo, deve ser acolhida a alegação da Autarquia Previdenciária de inobservância, pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no 1º grau, da Súmula 111 do STJ para a delimitação da base de cálculo dos honorários advocatícios.
- 19 - Com relação à alegação do INSS de ausência de compensação dos valores pagos administrativamente, o Setor de Contadoria desta Corte não apontou qualquer defeito neste sentido nos cálculos elaborados pela órgão contábil auxiliar do Juízo '**a quo**'.
- 20 - No mais, apurou-se que a conta de liquidação apresentada pelo exequente não respeitou o teto previdenciário para a renda mensal dos benefícios, previsto no artigo 33 da Lei da 8.213/91.
- 21 - A norma supramencionada apenas excetua da observância do referido teto o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pago ao segurado que usufrui do benefício de aposentadoria por invalidez e precisa de assistência permanente de terceiro. A parte embargada obviamente não se enquadra em tal exceção, já que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 07 - autos principais).
- 22 - Por fim, constatou-se que o cálculo apresentado pelo exequente também não observou a incidência da prescrição quinquenal, apesar de tal determinação estar expressamente contida no título executivo judicial (fls. 38/39 - autos principais).
- 23 - Assim, presentes flagrantes violações ao título executivo judicial nas contas de liquidação apresentadas pelas partes, deve prosseguir a execução para a satisfação do crédito de R\$ 11.594,37 (onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme apurado pela Contadoria desta Corte.
- 24 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes desta Corte.
- 25 - **Honorários advocatícios.** Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 26 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução para a satisfação do crédito, em favor do embargado, de R\$ 11.594,37 (onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até junho de 2004, e condenando a parte embargada ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049251-60.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.049251-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIA GOMES DEL SANTO
ADVOGADO	:	SP131804 JUVERCÍ ANTONIO BERNADI REBELATO
No. ORIG.	:	05.00.00073-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049558-14.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049558-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: OSVALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG.	: 06.00.00144-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame de decisão colegiada de 2º grau, por meio de embargos de declaração, quanto à matéria debatida na sentença de 1º grau e que não foi impugnada em sede recursal.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049889-93.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049889-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP070540 JAMIL JOSE SAAB
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE CORREA DE MACEDO
ADVOGADO	: SP135948 MARIA GORETI VINHAS
No. ORIG.	: 96.00.00039-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das diferenças resultantes da revisão da renda mensal de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.
- 2 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a "recalcular o valor inicial do benefício, com reflexo nas prestações posteriores, mediante aplicação do INPC acumulado de forma integral, considerada a data de início do benefício (21.02.1992), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91. As diferenças, incluindo abono anual, apurar-se-ão com juros e correção monetária, na forma da Súmula 71 do extinto TFR e da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. As custas processuais, respeitada a isenção de que goza o réu, e os honorários advocatícios, estes de quinze por cento do total da liquidação, serão distribuídos e compensados entre os litigantes, em face da sucumbência recíproca, conforme dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil" (fls. 61/62 - autos principais). Irresignada, a Autarquia Previdenciária interpsôs recurso de apelação da r. sentença (fls. 64/67 - autos principais).
- 3 - O v. Acórdão deste Egrégio Tribunal negou provimento à apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, para "afastar do cálculo da correção monetária a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR" (fl. 80 - autos principais).
- 4 - Iniciada a execução, o exequente apresentou conta de liquidação, atualizada até agosto de 2005, na quantia de R\$ 76.154,72 (setenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) (fl. 100 - autos principais). Citado, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, alegando, em síntese, haver excesso de execução, em virtude da incidência, em duplicidade do INPC, na apuração da renda mensal inicial do benefício e no primeiro reajustamento da renda mensal da referida prestação previdenciária, ocorrido em fevereiro de 1992. Por conseguinte, postulou o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 1.251,07 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos), atualizada até agosto de 2005 (fls. 2/11).
- 5 - Após manifestações da Contadoria e das partes, foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos, para determinar o refazimento da conta de liquidação pelo exequente, com a aplicação do percentual de 7,34% no primeiro reajustamento da renda mensal do benefício, relativo ao índice proporcional do INPC medido em fevereiro de 1992. Por conseguinte, insurgiu-se o INSS contra o percentual estabelecido para o primeiro reajustamento da renda mensal do benefício recebido pelo embargado.
- 6 - Havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou afastar excesso de execução. Precedente do STJ.
- 7 - Nesta Corte, o Contador Judicial reexaminou os cálculos apresentados pelas partes, bem como as informações constantes dos pareceres do órgão contábil auxiliar do MM. Juízo 'a quo', explicando a disparidade nos valores apresentados pelas partes e apurados no 1º grau de jurisdição.
- 8 - Inicialmente, deve ser afastada a interpretação dada pela Contadoria Judicial no sentido de que "eventuais diferenças a serem apuradas em sede de liquidação decorreriam da simples aplicação literal do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 (...) poderia também ser escrito da seguinte maneira: "...referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a data de competência do início do benefício...'", pois ela destoa daquela consignada no título executivo.
- 9 - Infere-se da leitura da sentença proferida na ação de conhecimento que a interpretação conferida à norma insculpida no artigo 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, determinava a aplicação do INPC para a correção dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, e não até o mês da competência da DIB.
- 10 - De fato, consta do referido julgado que "(...) a autarquia-ré não procedeu adequadamente à correção monetária do salário de contribuição, pois deixou de considerar a data do início do benefício (21.02.1992), pois **excluiu o INPC referente a 21 dias do mês de fevereiro de 1992**" (g. n.). Ou seja, pelo fato de a DIB do benefício previdenciário, cuja revisão da renda mensal se busca nesta demanda, ter sido fixada em 21/02/1992, desconsiderou-se a incidência do INPC acumulado, para corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro, no período de 01/2/1992 a 21/2/1992.
- 11 - Deveras, a interpretação apresentada pela Autarquia Previdenciária na ação de conhecimento, semelhante àquela inicialmente conferida pela Contadoria desta Corte, no sentido de que a referida atualização se daria até o mês de competência do início do benefício, foi justamente aquela que foi afastada pela sentença prolatada na ação de conhecimento.
- 12 - No mesmo sentido pronunciou-se o v. Acórdão proferido por esta Corte, ao abordar a controvérsia acerca da interpretação do artigo 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, ressaltando que "a partir da edição da mencionada legislação, os benefícios previdenciários devem ser obtidos atualizando-se todos os salários-de-contribuição pelos INPC's, até a data do início do benefício. É verdade que o Regulamento do Benefício da Previdência Social (Decreto 611/92) dispõe que o termo "ad quem" da incidência da atualização monetária sobre os salários de contribuição é o mês anterior ao do início do benefício. Contudo, em obediência ao princípio da hierarquia das leis deve prevalecer o comando contido na Lei 8.213/91. (...) Desse modo, **a correção monetária dos salários de contribuição da parte autora, deve ser considerada até a efetiva data do início do benefício, em 21 de fevereiro de 1992**" (g. n.) (fls. 78/79 - autos principais).
- 13 - Desse modo, consoante interpretação sistemática dos dispositivos das decisões judiciais tomadas na ação de conhecimento, e das fundamentações que lhe deram suporte, verifica-se que, em nenhum momento, foi dada outra interpretação ao artigo 31 da Lei 8.213/91 que destoasse daquela que assegura a incidência do INPC para correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo até a DIB do benefício previdenciário recebido pelo embargado (21/2/1992).
- 14 - Assim, é defeso alterar o sentido e o alcance da obrigação expressa no título judicial, sob o argumento de que se assegurou a correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo apenas até janeiro de 1992, consoante preconizava o Decreto 611/92, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada.
- 15 - A execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, ainda que sob o argumento de efetuar uma reinterpretação da norma legal que lhe serviu de fundamento, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial. Precedentes desta Corte.
- 16 - No mais, verifica-se que a controvérsia restringe-se à apuração de qual o percentual do INPC incidente no período de 01/2/1992 a 21/2/1992. Quanto a essa questão, o órgão contábil auxiliar desta Corte ressaltou que "para que não ocorresse a dupla atualização monetária no período de 1º a 21/02/1992 deveria o segurado ter aplicado no primeiro reajuste do valor devido o percentual de 56,1745% (22/02 a 30/04/1992) em vez de 82,9428% (INPC de 1º/02 a 30/04/1992). (...) Isto posto, **cumpramos destacar que foi este o procedimento adotado pelo INSS em sua conta de liquidação, às fls. 07/13 (RS 1.251.07 em 08/2005)**

(...)"

17 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes desta Corte.

18 - Confirmada a correção da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no que concerne à apuração contábil do percentual devido do primeiro reajustamento do benefício em fevereiro de 1992, deve ser determinado o prosseguimento da execução para a satisfação do crédito, atualizado até agosto de 2005, de R\$ 1.251,07 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos).

19 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

20 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução para a satisfação do crédito atualizado até agosto de 2005, na quantia de R\$ 1.251,07 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos) e condenando, por conseguinte, a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053462-42.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053462-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE OSVALDO PAZIANI
ADVOGADO	:	SP056808 JOSE AUGUSTO MODESTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	07.00.00047-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SUBMISSÃO A AGENTES AGRESSIVOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DO TRABALHO COMO AUTÔNOMO. PRECEDENTES DO C. STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRABALHO ESPECIAL. BENEFÍCIO NEGADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, bem como conversão deste em comum, para efeitos previdenciários. Ocorre que, como bem destacado pelo MM. Juízo de primeiro grau, a única prova produzida nos autos a comprovar a ocorrência do alegado trabalho insalubre é de natureza testemunhal, o que, para efeitos previdenciários, não é suficiente, de modo que o postulante não se desvinculara, a contento, *in casu*, de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do novel Estatuto Processual Civil.

2 - O C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com a ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço. Precedentes do C. STJ.

3 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao autor, portanto, demonstrar que esteve efetivamente submetido a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde/integridade física, bem como que tais condições se amoldam ao quanto estabelecido na legislação vigente à época em que exerceu suas atividades como autônomo. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada. Até porque nada juntou, acerca de seu labor, a despeito de todo o longo período alegado de trabalho autônomo, em suposta insalubridade.

4 - Em suma, a despeito da possibilidade conferida ao segurado individual no que diz respeito ao reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, afigura-se indispensável a comprovação da efetiva submissão às situações de risco, nos moldes previstos na lei vigente ao tempo em que desempenhado o labor, exigência esta que não restou atendida na demanda em apreço.

5 - Apelo do INSS provido. Recurso da parte autora desprovido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS**, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido. Condena-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela Autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitra-se em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058315-94.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058315-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	LUIZA MARIA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	06.00.00153-1 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2008.03.99.063226-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ONIRDE RUIZ PRETO
ADVOGADO	: SP226175 LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI
No. ORIG.	: 07.00.00114-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008496-57.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.008496-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	: SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	: 08.00.00025-5 1 Vr GUARARAPES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA **ULTRA PETITA**. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. PREPARAÇÃO DE COUROS. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do indeferimento na via administrativa. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73, e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*infra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 492 do CPC/2015. Todavia, verifico que o magistrado *a quo* não se ateu aos termos do pedido ao reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado no período de 08/05/1978 a 20/08/1979, enfrentando questão que não integrou a pretensão efetivamente manifesta. Logo, a sentença é *ultra petita*, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Dessa forma, é de ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, excluindo-se a conversão do tempo de serviço no interregno não indicado pelo autor como sendo de atividade especial (08/05/1978 a 20/08/1979).
- 3 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.
- 4 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 6 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Quanto ao período laborado na empresa "*Curtime Augustin- Guararapes S.A.*", entre 21/08/1979 e 17/11/1983, o autor coligiu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, o qual, entretanto, se encontra incompleto, desprovido das informações necessárias ao reconhecimento pretendido. Com efeito, verifica-se que não foram preenchidos os campos relativos ao nome do trabalhador e da empregadora, à função desempenhada, ao nível de ruído e ao responsável pelos registros ambientais, de modo que se afigura inviável a sua utilização para fins de comprovação da atividade especial.
- 16 - No tocante aos períodos de 01/12/1983 a 30/09/1987, 03/11/1987 a 25/02/1988 e 20/12/1995 a 03/06/2000, laborado junto à empresa "*Reichert Curtime Ltda.*", instruiu o autor a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, o qual aponta a submissão a ruído, nível 90 dB(A), no exercício da função de "Operário/Descarnadeira". No caso, possível o reconhecimento do labor especial até a data de 05/03/1997, uma vez que, no período subsequente (de 06/03/1997 a 03/06/2000, portanto), o nível de pressão sonora a que estava exposto o autor não ultrapassa o limite de tolerância então vigente.
- 17 - Registre-se, por oportuno, que, até 28/04/1995, também cabe o enquadramento pela categoria profissional, constante no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 ("*preparação de couros - caleadores de couros, curtidores de couro, trabalhadores em tangerem de couros*"), porquanto descrito no PPP que o autor, dentre outras atividades, "*descarna a peça de couro ou pelo, raspando os resíduos, da parte interna com instrumentos cortantes, para enviá-la ao curtimento do caleiro, liga a máquina, pondo em marcha os cilindros através dos dispositivos automáticos, para submeter a peça (couro) a alisamento*".
- 18 - A documentação apresentada para comprovar o labor especial nos períodos de 24/02/1989 a 16/05/1989 e 14/11/1989 a 14/09/1995 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, formulário de fl. 43 e Laudo Pericial de fls. 44/51) aponta que, ao desempenhar a função de "Descarnador" junto à empresa "*Curtime Araçatuba Ltda.*", o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A).
- 19 - Quanto ao período de 17/05/1989 a 30/10/1989, laborado na empresa "*União de Alcool S/A - UNIALCO*", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado à fl. 28 revela que o autor, ao desempenhar a função de "Auxiliar Serviços Gerais", esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 85 dB(A).
- 20 - No que diz respeito ao período de 19/01/2001 a 21/06/2007, também trabalhado junto à empresa "*Reichert Curtime Ltda.*", o autor instruiu a presente demanda com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30 e 31/32, os quais autorizam o reconhecimento da atividade especial no lapso compreendido entre 19/11/2003 e 21/06/2007, uma vez que, ao desempenhar a função de "Operário/Descarnadeira", esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância vigente à época.
- 21 - Por fim, quanto ao período de 25/06/2007 a 25/02/2008, laborado na empresa "*Curtime Guararapes Ltda.*", não há nos autos qualquer documento que comprove o desempenho do suposto labor especial, de modo que deve ser afastado o reconhecimento pretendido pelo autor.
- 22 - Enquadrados como especiais os períodos de 01/12/1983 a 30/09/1987, 03/11/1987 a 25/02/1988, 24/02/1989 a 16/05/1989, 17/05/1989 a 30/10/1989, 14/11/1989 a 14/09/1995, 20/12/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/06/2007.

- 23 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida aos períodos considerados incontroversos (contagem de tempo efetuada pelo INSS às fls. 19/20 e CNIS), verifica-se que, na data de 02/09/2008, o autor alcançou 35 anos de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 24 - De se ressaltar que o autor não faz jus à aposentadoria especial, tal como estabelecido no r. provimento jurisdicional de 1º grau, uma vez que o tempo total de atividade especial perfaz somente 15 anos, 05 meses e 20 dias (conforme planilha anexa), nitidamente insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.
- 25 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data de 02/09/2008, uma vez que o preenchimento da totalidade dos requisitos deu-se somente naquela ocasião (art. 462, CPC/73 e 493, CPC/2015).
- 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 28 - No tocante aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 29 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, para reduzir a r. sentença aos limites do pedido inicial (excluindo-se a conversão do tempo de serviço no interregno de 08/05/1978 a 20/08/1979), para restringir o reconhecimento da especialidade do labor aos períodos de 01/12/1983 a 30/09/1987, 03/11/1987 a 25/02/1988, 24/02/1989 a 16/05/1989, 17/05/1989 a 30/10/1989, 14/11/1989 a 14/09/1995, 20/12/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/06/2007, para assentar que o benefício a que faz jus o autor é a aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir de 02/09/2008, sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, mantida, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033679-30.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.033679-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ECLAIR LUIZ PALOSCHI
ADVOGADO	:	SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
No. ORIG.	:	01.00.00140-2 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. APECIAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AGENTES AGRESSIVOS NÃO INTEGRAM LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

- 1 - Pela dicação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.
- 2 - O aresto recorrido padece, na verdade, de omissão, na justa medida em que deixou de apreciar laudo pericial, produzido no curso da demanda (fls. 124/127), e que integra o conjunto de provas válidas reunidas nos autos, uma vez que se refere exatamente a período de atividade especial sobre o qual paira controvérsia.
- 3 - Verifica-se que, durante a fase instrutória da presente demanda, sobreveio laudo pericial (fls. 124/124), tendo o *expert* concluído que o autor, ao desempenhar a função de "Motorista de Carreta", no período de 09/03/1981 a 13/01/1998, esteve exposto "*às intempéries (sol, chuva, frio, vento, poeira, etc.)*" e que "*portanto, a atividade deve ser considerada como INSALUBRE em grau Máximo (40%)*".
- 4 - Ocorre que, os fatores de risco elencados pelo profissional não encontram previsão na legislação previdenciária que rege a matéria em debate. Ora, a mera apresentação de laudo técnico que aponta no sentido da insalubridade da atividade, com base apenas nas informações constantes de formulário emitido pela empregadora, não é suficiente para que se reconheça automaticamente o caráter especial da atividade. Necessário, repise-se, que os agentes agressivos, eventualmente presentes no cotidiano laboral do requerente - e constatados pela perícia - integrem o rol previsto nos Decretos que regulamentam as atividades consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, não sendo este o caso dos autos.
- 5 - Nesse contexto, não há como reconhecer o labor especial pretendido no lapso de 29/04/1995 a 13/01/1998 (lembrando que o período de 09/03/1981 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS - fl. 64).
- 6 - Assim sendo, não obstante a apresentação de prova técnica - indispensável no caso do interregno controvertido - não houve, por outro lado, a devida comprovação da atividade especial suscitada na inicial, motivo pelo qual o julgado embargado permanece inalterado em seu resultado.
- 7 - Embargos de declaração providos, sem alteração de resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no que diz respeito à apreciação da prova pericial produzida no curso da demanda, sem alteração de resultado, mantendo, no mais, a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001657-58.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.001657-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VANDERLEI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016575820094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010051-12.2009.4.03.6119/SP

		2009.61.19.010051-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE SILVARES LORENZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186324 DENIS DE LIMA SABBAG e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100511220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL SEGURA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1 - O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - A prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - A prova testemunhal confirma a faina campesina exercida pelo requerente ao longo do período reconhecido, estando o conjunto probatório consistente confirmado por depoimentos testemunhais idôneos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

6 - Restou assentado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.321.493/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é possível o abrandamento da prova para configurar tempo de serviço rural dos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, sendo, para tanto, imprescindível a apresentação de início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

7 - Extrai-se do conjunto probatório, portanto, que o autor não comprovou ter exercido as lides campesinas no período controvertido, sendo inviável o reconhecimento de sua atividade rural no período que vai de 28/06/1959 até 31/05/1974, não merecendo reparos a sentença recorrida.

8 - Conforme planilha anexa, somando-se os períodos incontestados constantes do CNIS anexo, verifica-se que o autor contava com 8 anos e 5 meses de serviço na data da propositura da ação (15/09/2009), insuficientes à concessão do benefício pleiteado.

9 - Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-89.2009.4.03.6127/SP

		2009.61.27.001075-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO MARTINS JATUBA
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010758920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Pela dicação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.

2 - Proceda a insurgência da Autarquia quanto à necessidade de fixação da prescrição quinquenal.

3 - Com efeito, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

4 - Dito isso, uma vez concedida a revisão pretendida, cujo benefício tem como termo inicial 16/06/1991, de rigor o reconhecimento da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado no aforamento da presente ação (19/03/2009).

5 - Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-30.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.000354-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA MITIKO NAKAMURA incapaz
ADVOGADO	:	SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE	:	TADASHI NAKAMURA
No. ORIG.	:	07.00.00161-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO À PARTE EMBARGADA. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO PARA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.406/2002. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ACOHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO TRF DA 3ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À **REFORMATIO IN PEJUS**. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas do benefício assistencial de prestação continuada. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.
- 2 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS a "pagar à autora o benefício pleiteado na inicial, a partir da citação, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal. As prestações vencidas serão corrigidas, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 6% ao ano, desde a citação. Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais (inclusive honorários periciais, fixados em dois salários mínimos), bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento" (fl. 75 - autos principais).
- 3 - Por se tratar de típico dispositivo remissivo, impende observar que a fundamentação a que faz alusão o trecho "**benefício pleiteado na inicial**" integra a *res judicata* para todos os fins, devendo, portanto, ser elucidado o significado de tal expressão e ser afastada, portanto, a incidência do disposto no artigo 469, I, do CPC/73 (atual 504, I, do CPC/2015).
- 4 - Explica-se. O artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973 equipara a sentença que decide definitivamente a controvérsia à lei, "**nos limites da lide e das questões decididas**". Ora, a **lei do caso concreto**, mormente quando imputa uma obrigação ao réu, deve ser clara, coerente e objetiva, como todas as demais normas jurídicas.
- 5 - Entretanto, muitas vezes o dispositivo é tão sintético que não descreve o conteúdo da condenação, fazendo apenas remissão à fundamentação utilizada para amparar a conclusão judicial, ou a algum dos pedidos das partes, como ocorreu na hipótese, onde constou do dispositivo da sentença ter sido condenado o INSS a pagar à parte autora o "**benefício pleiteado na inicial**", sem especificar qual seria essa prestação da seguridade social.
- 6 - Assim, quando ocorre tal lacuna semântica do dispositivo, remetendo o intérprete da "**lei para o caso concreto**" à consideração do teor da fundamentação que serviu de suporte à conclusão judicial, deve-se reconhecer a necessidade de uma interpretação sistemática da decisão judicial, a qual constitui um todo integrado dotado de significado relevante, para determinar o alcance e o sentido da *res judicata*, sob pena de se tornar, muitas vezes, inteligível a obrigação prevista no título executivo.
- 7 - Sobre a questão, lecionam os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Deve dar-se um sentido substancial e não formalista ao conceito de dispositivo, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes." in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 11ª edição, p. 733.
- 8 - Destarte, constata-se que o benefício a que faz alusão o dispositivo da sentença é o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 e no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, conforme se infere da petição inicial do processo de conhecimento (fls. 3 e 8 - autos principais).
- 9 - Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação da referida sentença (fls. 78/83 - autos principais). O v. Acórdão deste Egrégio Tribunal deu parcial provimento à apelação do INSS para "**reduzir o salário pericial a R\$.200,00**" (sic) e deu parcial provimento à remessa oficial para "**esclarecer a forma da correção monetária e, de ofício, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social como litigante de má-fé aplicando-lhe a multa de 1% e a condenação em indenizar a autora no percentual de 20%, ambos sobre o valor dado à causa (R\$ 5.000,00)**" (fl. 137 - autos principais). No que se refere à correção monetária das parcelas atrasadas, o v. Acórdão esclareceu que ela "**se fará desde que devida cada uma delas e conforme os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, critério adequado até em face do disposto no § único do art. 37 da Lei 8.742/93, índices esses aplicáveis a partir do termo a quo aqui marcado**" (fl. 152 - autos principais).
- 11 - Embora tenha recorrido da decisão colegiada supramencionada, o recurso especial interposto pelo INSS não foi admitido (fl. 179 - autos principais), tendo o v. Acórdão transitado em julgado em 08/6/2006 (fl. 184 - autos principais).
- 12 - Dessa forma, depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar, em favor da parte embargada, o benefício assistencial de prestação continuada, e a pagar as prestações atrasadas desde a citação, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento das respectivas parcelas, calculada segundo os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, e de juros de mora, incidentes a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada a arcar com honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e com verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor da condenação até o efetivo pagamento. Por fim, o INSS foi condenado a pagar multa por litigância de má-fé e a indenizar a parte autora, nos valores de 1% (um por cento) e de 20% (vinte por cento), respectivamente, do valor atribuído à causa.
- 13 - Iniciada a execução, o exequente apresentou conta de liquidação, atualizada até fevereiro de 2007, na quantia de R\$ 42.511,57 (quarenta e dois mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) (fl. 194 - autos principais). Citado, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, alegando, em síntese, haver excesso de execução, pois a base de cálculo dos honorários advocatícios não respeitou ao disposto na Súmula 111 do STJ. Afirmo ainda que os juros de mora foram indevidamente majorados para 1% (um por cento), a partir da entrada em vigor da Lei 10.406/2002, embora o título executivo os tenha fixado expressamente em 0,5% (meio por cento) ao mês.
- 14 - Após inúmeras manifestações das partes e da Contadoria Judicial, foi prolatada sentença de parcial procedência dos embargos, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 38.097,26 (trinta e oito mil e noventa e sete reais e vinte e seis centavos).
- 15 - Por conseguinte, insurgiu-se o INSS contra os cálculos, apresentados pela Contadoria Judicial em 1º grau de jurisdição e acolhidos integralmente na sentença recorrida, sob o argumento de que eles não respeitam os limites objetivos da *res judicata*, pois majoraram os juros de mora para 12% (doze por cento) ao ano, embora tal determinação não esteja prevista no título executivo. Afirma ainda que a conta homologada não aplicou a correção monetária no mês da competência de cada parcela, conforme preconiza a Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Por fim, pede a exclusão dos valores referentes à multa por litigância de má-fé e à indenização devida à parte embargada, sob o argumento de que tais valores foram impugnados, na fase de conhecimento, mediante a interposição de recurso especial, o qual ainda não foi definitivamente julgado.
- 16 - Havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou afastar excesso de execução. Precedente do STJ.
- 17 - Nesta Corte, o Contador Judicial reexaminou os cálculos apresentados pelas partes, bem como as informações constantes do parecer de fls. 17/21, explicando a disparidade nos valores apurados pelas partes e pelo órgão contábil auxiliar no 1º grau de jurisdição.
- 18 - Inicialmente, deve ser afastada a pretensão do INSS de exclusão, da conta de liquidação, dos valores referentes à multa por litigância de má-fé e à indenização devida à parte embargada.
- 19 - Embora a Autarquia Previdenciária tenha interposto recurso especial, com a finalidade de modificar este capítulo do v. Acórdão prolatado na ação de conhecimento, verifica-se que o referido recurso não foi admitido (fl. 179 - autos principais). Ademais, já ocorreu o trânsito em julgado do v. Acórdão, de modo que restou estabelecida a certeza do direito da parte embargada a tais valores, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 508 do CPC/2015).
- 20 - Igualmente não merece prosperar a irrisignação do INSS quanto ao percentual adotado para a apuração dos juros de mora.
- 21 - Quanto a essa questão, verifica-se que o título judicial fixou os juros moratórios em "**6% ao ano, desde a citação**" (fl. 75 - autos principais). Por outro lado, examinando a conta de liquidação, elaborada pela Contadoria no 1º grau de jurisdição e acolhida pela r. sentença, verifica-se que ela respeitou esse patamar percentual (fl. 17), extirpando da conta embargada a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 10.406/2002.
- 22 - No que concerne à forma de atualização das parcelas atrasadas, o órgão auxiliar contábil desta Corte não apurou qualquer defeito na conta elaborada pela Contadoria no 1º grau de jurisdição e acolhida pela r. sentença.
- 23 - Ademais, deve-se considerar que a conta homologada pela r. sentença foi confeccionada conforme o Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinava a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal que, por sua vez, foi elaborado conforme os ditames legais e a jurisprudência dominante da época.
- 24 - Por fim, ressalto que os valores apresentados pelo Setor de Contadoria deste Tribunal, em observância às exigências do princípio da fidelidade ao título executivo, na quantia de R\$ 41.590,72 (quarenta e um mil quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos), não podem ser acolhidos, em virtude da vedação à **reformatio in pejus** e à expressa concordância da parte embargada com o crédito apurado pelo órgão contábil auxiliar no 1º grau de jurisdição (fl. 23).
- 25 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução de título judicial julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018281-09.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018281-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043930 VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.159/163
EMBARGANTE	:	HILDA VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
SUCEDIDO(A)	:	EDIVALDO DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	04.00.00013-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030733-51.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.030733-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO ALVES e outros(as)
	:	NATALIA CRISTINA ALVES incapaz
	:	NAIARA CAMILA ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
No. ORIG.	:	09.00.00025-9 1 Vr SAO ROQUE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003374-31.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003374-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORLANDO FARIA
ADVOGADO	:	SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00033743120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

- 1 - Pela dicação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.
- 2 - Procede a insurgência da Autarquia quanto à necessidade de fixação da data da citação como marco inicial para incidência dos reflexos financeiros da revisão concedida ao autor.
- 3 - Com efeito, ao dar parcial provimento à remessa necessária tão somente para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, o aresto embargado manteve inalterada a r. sentença de 1º grau, no que diz respeito ao termo inicial da revisão deferida (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.727.998-5), estabelecido na data do requerimento administrativo (DER - 1º/02/2000), não obstante a documentação que deu ensejo ao reconhecimento da atividade especial - e, consequentemente, à revisão pleiteada - tenha sido apresentada apenas por ocasião do ajuizamento da demanda.
- 4 - Dito isso, impende registrar que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (1º/02/2000 - fl. 121) - uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.
- 5 - Entretanto, os efeitos financeiros decorrentes da revisão incidirão a partir da data da citação do ente autárquico nesta demanda (23/09/2010 - fl. 299), momento em que consolidada a pretensão resistida, considerando que o autor, ao pleitear o benefício na esfera administrativa, ainda não havia apresentado a documentação apta à comprovação do seu direito, a qual foi emitida pela empresa responsável tão somente em 11/12/2009 (fls. 286/291).
- 6 - Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da data da citação (23/09/2010), mantendo, no mais, a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005472-86.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005472-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE GURA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00054728620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - No tocante à insurgência do autor, verifica-se que o acórdão se olvidou, de fato, de levar em consideração períodos de recolhimento, seja na condição de empregado, como na de contribuinte individual. Sanada a omissão nesta oportunidade, a contento do disposto no art. 1.022, II, do CPC.
- 2 - Reconhecida a especialidade do labor, na forma da fundamentação exposta no voto, no período de 03 de fevereiro de 1986 a 30 de maio de 2008, bem como o lapso temporal em que prestado ao serviço militar (25 de janeiro a 27 de fevereiro de 1972), somados aos períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, de acordo com a planilha anexa, contava o autor com 36 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (15 de dezembro de 2009), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.
- 3 - Observa-se, por oportuno, que somente foram considerados, na condição de contribuinte individual, os recolhimentos efetuados nas competências de fevereiro e junho a novembro/2009, tendo em vista que os meses de março, abril e maio/2009 não foram computados pela sentença de primeiro grau, mantida por esta Corte, no particular.
- 4 - No que diz com os embargos de declaração opostos pelo INSS, inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 5 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 6 - Embargos de declaração do autor providos. Omissão sanada, sem modificação do resultado do julgamento. Embargos de declaração opostos pelo INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008358-22.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARLENE APARECIDA BARROS
ADVOGADO	:	SP152567 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10.00.00182-4 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009675-06.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009675-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VILANI
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00096750620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005276-13.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005276-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCOS APARECIDO PEDROLLI
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00052761320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000376-72.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.000376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE VITOR COSTA
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003767220114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001490-43.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001490-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NAIR SEVERINA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014904320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. JUROS DE MORA. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.
- 2 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.
- 3 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedente.
- 4 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou, expressamente, que as diferenças apuradas fossem acrescidas de juros de mora incidentes "até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV".
- 5 - Dessa forma, em que pese a aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese de repercussão geral referente ao RE nº 579.431/RS, no sentido da incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, certo é que o título executivo formado na fase de conhecimento - cujas balizas devem ser respeitadas -, determinou, repita-se, a incidência de juros de mora apenas até a data da conta de liquidação.
- 6 - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000079-81.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000079-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIO CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00000798120114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012317-03.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012317-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LEONI MENDONCA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00123170320114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005833-60.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058336020124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001824-43.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001824-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIRO ELOI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018244320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, é necessário possuir o segurado 25 (vinte e cinco) anos de atividade assim considerada, sem a conversão de qualquer período, na medida em que o multiplicador 1.40 se aplica, tão somente, à aposentadoria por tempo de contribuição. O equívoco do embargante, ao estimar o total de 27 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço especial reside em ter aplicado - indevidamente - o fator de conversão, para fins de obtenção da aposentadoria especial.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002805-36.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROOSEVELT JORGE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028053620124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.

4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.

5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006703-57.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.006703-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SILVIO GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067035720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA O LABOR ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 12/08/2010, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/03/1981 a 25/03/1983 e de 06/03/1997 a 12/08/2010.

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

- 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Quanto ao período compreendido entre 01/03/1981 e 25/03/1983, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 53/55 indica que o autor trabalhou para a empresa "Walmak Indústria de Máquinas Ltda", exercendo a função de "1/2 oficial torneiro mecânico". As atividades desenvolvidas pelo requerente ("preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas...") são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que sua ocupação encontra subsunção nos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2 do Quadro Anexo) e 83.080/79 (código 2.5.1 do Anexo II). Precedentes.
- 12 - No que diz respeito ao lapso de 06/03/1997 a 12/08/2010, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 60/65, emitido pela empresa "Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda", o qual traz a informação de ter sido o empregado submetido ao agente agressivo ruído, ao exercer a função de "torneiro", nas seguintes intensidades: 1) 88 dB(A), de 06/03/1997 a 31/05/1999; 2) 89 dB(A), de 01/06/1999 a 31/03/2007; 3) 82 dB(A), de 01/04/2007 a 12/08/2010. Em conformidade com a documentação apresentada, possível reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada na referida empresa no período de 19/11/2003 a 31/03/2007, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época. Por outro lado, os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/04/2007 a 12/08/2010 deverão ser computados como tempo de serviço comum, em razão da exposição a ruído abaixo do limite de tolerância então vigente.
- 13 - Enquadrados como especiais os períodos de 01/03/1981 a 25/03/1983 e 19/11/2003 a 31/03/2007.
- 14 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda àquela considerada incontroversa, porquanto já assim reconhecida pelo INSS (fs. 73/74), constata-se que o demandante alcançou 19 anos, 02 meses e 16 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (12/08/2010), não fazendo jus, portanto, à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
- 15 - De qualquer sorte, fica assegurado ao demandante o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 01/03/1981 a 25/03/1983 e 19/11/2003 a 31/03/2007.
- 16 - Ante a sucumbência recíproca, dá-se a verba honorária por compensada, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73.
- 17 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para reconhecer a especialidade da atividade por ele desempenhada nos períodos de 01/03/1981 a 25/03/1983 e 19/11/2003 a 31/03/2007, mantida a improcedência do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-30.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000657-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.149/153
INTERESSADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
No. ORIG.	: 00006573020134036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISPOSITIVO DO V. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO RETIFICADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- 1 - Assiste razão ao INSS, no que concerne à existência de contradição entre o comando expresso no dispositivo e a fundamentação do v. Acórdão embargado, no que se refere à correção monetária das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 2 - De fato, infere-se da sentença prolatada no 1º grau de jurisdição, que a atualização das prestações inadimplidas foi fixada segundo os parâmetros estabelecidos pelas Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, bem como conforme a sistemática anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, em virtude da decisão proferida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.
- 3 - Entretanto, no v. Acórdão embargado determinou-se que a correção monetária das parcelas em atraso "deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009".
- 4 - Desse modo, embora as Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, bem como a sistemática anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009 tenham sido contempladas nos critérios de atualização firmados no Manual de Cálculos e Procedimentos para a elaboração de cálculos na Justiça Federal, a decisão colegiada determinou a prevalência das disposições da Lei 11.960/2009 para a resolução de qualquer antinomia de critérios advinda na fase da execução, no que se refere à apuração da correção monetária e, neste sentido, reformou parcialmente o critério de atualização estabelecido pela sentença de 1º grau de jurisdição.
- 5 - Assim, deve ser retificado o dispositivo do v. Acórdão para constar o seguinte: "Ante o exposto, **nego provimento** à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer o cálculo da correção monetária das parcelas em atraso conforme o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009".
- 6 - No mais, constata-se a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 7 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte autora. Natureza nitidamente infringente.
- 8 - Embargos de declaração da parte autora não providos. Embargos declaratórios do INSS parcialmente providos. Contradição retificada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora e dar provimento aos embargos declaratórios do INSS, para retificar o dispositivo do v. Acórdão, para constar o seguinte: "Ante o exposto, **nego provimento** à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer o cálculo da correção monetária das parcelas em atraso conforme o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-87.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003989-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.131/135
EMBARGANTE	: JOSUE VENANCIO PIERINI
ADVOGADO	: SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro(a)
No. ORIG.	: 00039898720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-18.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.000365-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: ADEMAR ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	: SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	: 00003651820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração do autor desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013032-97.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.013032-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: TEREZINHA DA SILVA espólio
ADVOGADO	: SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
REPRESENTANTE	: MAICOM ROBERTO DA SILVA
	: ALEX SANDRO DA SILVA
	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
	: ALAN JUNIOR DA SILVA
No. ORIG.	: 00130329720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração da autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-79.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001909-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: VALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	: 00019097920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003917-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003917-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: OSCAR DE MATTOS
ADVOGADO	: SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00039172920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.

2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.

3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.

6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.

7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

8 - Juízo de retratação negativo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006673-11.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006673-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: EURIDES JOSE MONDONI
ADVOGADO	: SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00066731120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.

2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.

3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.

6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.

7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

8 - Juízo de retratação negativo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009457-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009457-6/SP
RELATORA	: Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE	: NICOLA MASULLO
ADVOGADO	: SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094575820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.
- 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.
- 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.
- 8 - Juízo de retratação negativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010023-07.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.010023-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MILTON PINTO DE ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100230720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.
- 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.
- 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.
- 8 - Juízo de retratação negativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011245-10.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.011245-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DELICIO SILVA QUINTA REIS
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00112451020134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (ANTIGA CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 77.077/76 (antiga CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 28). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários

mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.

6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.

7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

8 - Juízo de retratação negativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-54.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011255-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO ULIAN
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0011255420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.

2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.

3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.

6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.

7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

8 - Juízo de retratação negativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-57.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012671-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AGNALDO JOSE VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00126715720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.

2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.

3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.

6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.

7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

8 - Juízo de retratação negativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012818-83.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012818-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ BRACCIALLI
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128188320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (ANTIGA CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 77.077/76 (antiga CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 28). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.
- 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.
- 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.
- 8 - Juízo de retratação negativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012843-96.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012843-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO BAPTISTA SOARES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128439620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.
- 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.
- 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.
- 8 - Juízo de retratação negativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012944-36.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00129443620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012948-73.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012948-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCELO RAMOS DE GOUVEA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129487320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AO TETO FIXADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.
- 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.
- 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.
- 8 - Juízo de retratação negativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013202-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013202-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURO FORMIGARI
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132024620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.
- 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.
- 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.
- 8 - Juízo de retratação negativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013204-16.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOELIO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG.	:	00132041620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior-valor-teto aplicado aos benefícios em comento.
- 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.
- 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.
- 8 - Juízo de retratação negativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013208-53.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.013208-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	OMAR DE MELLO E SOUZA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132085320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.
- 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.
- 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.
- 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior-valor-teto aplicado aos benefícios em comento.
- 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.
- 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.
- 8 - Juízo de retratação negativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se tratando de situação específica a ensejar o juízo de retratação, manter o v. acórdão e devolver os autos à Vice-Presidência para as providências que entender de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007740-72.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.007740-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.203/210
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	WLADMIR JOSE GOMES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG.	:	13.00.00011-7 2 Vr ITAPETINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032127-54.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032127-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOROCI FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
Nº. ORIG.	:	12.00.00008-2 3 Vr ITU/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000532-98.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.000532-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAURO SERKUNIUKI
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00005329820144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de correção monetária em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.
- 3 - O título judicial formado na ação de conhecimento - sentença proferida em 15 de maio de 2006 - determinou que as prestações em atraso fossem "*atualizadas até o efetivo pagamento*", além de juros de mora contados da citação. Vale ressaltar que o acórdão proferido por esta Corte, à nítida de impugnação específica, nada dispôs acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora.
- 4 - De rigor, portanto, a aplicação da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
- 5 - Ademais, observa-se que, por ocasião da deflagração da execução (outubro de 2013, com a apresentação da memória de cálculo por parte do credor), encontrava-se em vigor a Resolução CJF nº 134/10.
- 6 - Oportuno registrar que o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- 7 - Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 134/2010), a qual contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária.
- 8 - Apeleção do INSS provida. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011808-67.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011808-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HEDY DA CAMARA LEAL SAKAMOTO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00118086720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1 - O INSS aborda questões de mérito que refoem à controvérsia dos autos, eis que o ajuizamento da ACP nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP não foi considerado como marco interruptivo da prescrição ou da decadência.
- 2 - Quanto à referida insurgência, incabíveis os presentes declaratórios, porquanto as alegações encontram-se dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado.
- 3 - No que se refere ao instituto da decadência, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração do INSS conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração do INSS, e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013402-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013402-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: AIMAR MARIA MATTARA COLATRUGLIO
ADVOGADO	: SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00049588920148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente de acordo com a legislação de regência e, a partir de 11/08/2006, pelo INPC, além de juros de mora fixados em 1% ao mês até 30 de junho de 2009, incidindo, a partir de então, no percentual de 0,5% ao mês.
- 3 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 - No tocante aos juros de mora, verifica-se da memória de cálculo ofertada pela exequente, que os mesmos foram aplicados nos exatos termos preconizados no julgado, vale dizer, de forma englobada até a citação, no percentual de 1% ao mês até a competência junho/2009 e, a partir de então, em 0,5% ao mês.
- 5 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos.
- 6 - Apelação da exequente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033741-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033741-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 11.00.00244-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040981-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040981-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	: RHUAN JOSE DA SILVA OLIVEIRA incapaz e outro(a)
	: LUIZ GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	: SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN
REPRESENTANTE	: GREICE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 12.00.00089-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041881-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041881-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA JOANA AMARAL MOMBERG VIEIRA
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
No. ORIG.	:	00017192020158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043904-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043904-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ODETE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG.	:	10004316620158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006140-27.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006140-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061402720154036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006218-18.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006218-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	ANDERSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259024 ANA PAULA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00062181820154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do autor desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-82.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.000012-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS GASPAS MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS
ADVOGADO	:	SP238365 SINOMAR DE SOUZA CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000128220154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-39.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002588-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00025883920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificações ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação de regência, além do INPC a partir de 11/08/2006.
- 3 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 - No tocante aos honorários advocatícios, inexistiu interesse recursal por parte da autarquia previdenciária, na medida em que os mesmos foram fixados pelo *decisum* exatamente na forma pretendida em apelação, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo acolhido pela sentença e aquele oferecido pelo INSS, montante esse, inclusive, que há de ser mantido, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal (art. 85, §§2º e 3º, CPC), ser fixada moderadamente.

5 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-98.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA RODRIGUES DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005549820154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001943-18.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001943-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	HILDEBRANDO ROSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019431820154036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO AFASTADA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1 - A decadência traduz matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada e apreciada, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
- 2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
- 3 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 5 - Afastada a alegação de decadência. Embargos de declaração da parte autora e do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a alegação de decadência e negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-93.2015.4.03.6142/SP

	2015.61.42.000987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172473 JERIEL BIASIOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009879320154036142 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação de regência e, a partir de 11/08/2006, pelo INPC.
- 3 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúculo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005093-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005093-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050937220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora e do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005624-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005624-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	FRANCISCA MARTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00056246120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora e do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007429-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS PIMENTEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00074294920154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008145-76.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008145-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	:	SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081457620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010297-97.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	SUELI APARECIDA SARTORI FUZETI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00102979720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000584-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMANUELLY BELI GENTINI incapaz
ADVOGADO	:	SP333322 ANDRE LUIZ MARCONATO
REPRESENTANTE	:	JACQUELINE APARECIDA BELI
No. ORIG.	:	14.00.00109-9 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.  
 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.  
 3 - Embargos de declaração não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005043-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005043-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	ALINE DANIELE APARECIDA MADEIRA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00009543920148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16 de agosto de 2017, considerando-se data de publicação o dia 17 de agosto do mesmo ano, passando a fluir o prazo recursal a contar do primeiro dia útil subsequente (18 de agosto), findando em 24 de agosto de 2017.  
 2 - Contudo, os presentes embargos declaratórios aportaram nesta Corte somente em 1º de setembro de 2017, vale dizer, fora do prazo recursal previsto no art. 1.023 do CPC.  
 3 - Embargos de declaração não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA VALENTIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
No. ORIG.	:	00003836520158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.  
 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.  
 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração** opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
 CARLOS DELGADO  
 Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013047-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013047-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	FLAVIA PALHUCA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	:	JOICE PALHUCA XAVIER
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
No. ORIG.	:	00007057620158260097 1 Vr BURITAMA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.  
 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.  
 3 - Embargos de declaração não providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013254-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013254-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	:	NADIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
No. ORIG.	:	00014684820158260333 1 Vr MACATUBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação de regência e, a partir de 11/08/2006, pelo INPC.
- 3 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúculo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014486-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014486-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP329921 PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA
No. ORIG.	:	10006646320158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO MONOCRÁTICO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Rejeitada a alegação do agravante no sentido de que o aresto não poderia ser reavaliado monocraticamente pelo relator. A hipótese dos autos subsumia-se àquela prevista no artigo 932, V, "b", do CPC/2015 (art. 557, §1º, CPC/73), que permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão guerreada tiver adotado posição contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos.
- 3 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 4 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 5 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99.
- 6 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 7 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com seguros absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 8 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 9 - Agravo interno parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016995-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016995-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA ANA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00032830220148260144 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017362-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017362-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSIAS SOARES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES
No. ORIG.	:	00100225620138260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO MONOCRÁTICO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Rejeitada a alegação do agravante no sentido de que o aresto não poderia ser reavaliado monocraticamente pelo relator. A hipótese dos autos subsumia-se àquela prevista no artigo 932, V, "b", do CPC/2015 (art. 557, §1º, CPC/73), que permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão guerreada tiver adotado posição contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos.
- 3 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 4 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 5 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 6 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 7 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 8 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 9 - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022700-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022700-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	13.00.00024-1 3 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da autora desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022933-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022933-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMILSON FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP329921 PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	1000035020168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO MONOCRÁTICO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Rejeitada a alegação do agravante no sentido de que o aresto não poderia ser reavaliado monocraticamente pelo relator. A hipótese dos autos subsumia-se àquela prevista no artigo 932, V, "b", do CPC/2015 (art. 557, §1º, CPC/73), que permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão guerreada tiver adotado posição contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos.
- 3 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 4 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 5 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto nº 3.048/99.
- 6 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 7 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 8 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto nº 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 9 - Agravo interno parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023410-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023410-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	ANA PAULA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP264335 REGINA AUGUSTA CAPASSO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00115672220118260526 1 Vr SALTO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da autora desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026794-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	TEREZINHA CARMELITA FONSECA DEL ANTONIO
ADVOGADO	:	PR031455 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	00018519120158260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029800-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029800-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP200500 REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG.	:	00065852020158260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030956-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030956-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
	:	VERONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP354655 PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI
REPRESENTANTE	:	VOINICE FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10045895920158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002254-83.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.002254-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00022548320164036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000659-06.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000659-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	JOSE WALTER MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00006590620164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002199-89.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002199-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIMUNDO NONATO DIAS
ADVOGADO	:	PR034032 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021998920164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO AFASTADA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - A decadência traduz matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada e apreciada, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
- 2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
- 3 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 5 - Afastada a alegação de decadência. Embargos de declaração do INSS não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a alegação de decadência e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-59.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002686-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RAUL GAIOTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO e outro(a)
CODINOME	:	RAUL GAIOTTO
No. ORIG.	:	00026865920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006205-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006205-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUGUSTA SEVAROLLI
ADVOGADO	:	SP318494 ALISSON CARLOS FELIX
Nº. ORIG.	:	10137368520148260161 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027568-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027568-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
Nº. ORIG.	:	00024621520148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTOS REALIZADOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação de regência e, a partir de 11/08/2006, pelo INPC.

3 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - As prestações pagas na esfera administrativa após o ajuizamento da ação de conhecimento devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, para efeito de apuração da verba devida. Precedentes.

5 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

IMPETRADO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, JUIZA DA 3 VARA DE BIRIGUI

#### DESPACHO

Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55088/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302945-30.1995.4.03.6108/SP

	91.03.018889-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MOACYR DOS SANTOS e outros(as)
	:	OLGA APARECIDA DE LUMA SILVERIO
	:	ANTONIO MARTINS
	:	ALDINA MARQUES FARIA
	:	MARIA GENARINA PESCHINELLI DURAN
ADVOGADO	:	SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.13.02945-0 2 Vr BAURU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200541-71.1988.4.03.6104/SP

	94.03.105081-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	ZILDA QUINTELA BRANCO falecido(a)
	:	NELSON MANSO BRANCO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.02.00541-9 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073918-96.1997.4.03.9999/SP

	97.03.073918-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	APARECIDA VIEIRA TESTINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00048-2 1 Vr BOTUCATU/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041340-46.1998.4.03.9999/SP

	98.03.041340-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO JOAQUIM DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00028-0 5 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-85.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ RODRIGUES ALVES falecido(a)
APELANTE	:	JOSE ANTUNES DE MOURA
	:	MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE espólio
REPRESENTANTE	:	ALICE RODRIGUES HENRIQUE
APELANTE	:	ALICE RODRIGUES HENRIQUE
	:	VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROQUE DE OLIVEIRA falecido(a)
APELANTE	:	CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA
	:	BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA
	:	MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO
	:	MESSIAS BENEDITO DA GUIA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO ALVES
APELANTE	:	CANDIDA CORREA ALVES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AUGUSTO GODOY falecido(a)
APELANTE	:	ROSA CIPRO GODOY
	:	CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ
	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ
	:	SOLANGE MARIA GODOY
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BENEDITO CORREA SANTOS FILHO espólio
REPRESENTANTE	:	ANA ROSA CORREA DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA ROSA CORREA DOS SANTOS
	:	FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO falecido(a)
APELANTE	:	LOURDES SANTOS MAXIMO
	:	GILBERTO MAXIMO
	:	FATIMA PINTO MAXIMO
	:	JOSE ROBERTO MAXIMO
	:	ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO
	:	CARLOS ROBERTO MAXIMO
	:	MARLI PINTO MAXIMO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE COSTA RAMOS falecido(a)
APELANTE	:	JOSE BENEDITO COSTA RAMOS
	:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS
	:	TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA
	:	CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA
	:	ANTONIO COSTA RAMOS
	:	ELIANE NICOLI RAMOS
	:	ROBERTO COSTA RAMOS
	:	DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS
	:	BENEDITO LUIZ GONCALVES
	:	ELIZABETH MONTEIRO
	:	APRIGIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010488519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-06.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOVINO BISPO DA SILVA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
SUCEDIDO(A)	:	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
APELANTE	:	JOSE FELIPE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APELANTE	:	MAURO MARCELINO
	:	MALVINA MENDES PAXECO
	:	JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
	:	BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA
	:	NICEA MAXIMO SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011050619994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004521-53.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.004521-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-49.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS e outros(as)
	:	LIREY RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ZULEICA RODRIGUES DOS SANTOS
	:	HONOLEIDA RODRIGUES DOS SANTOS
	:	ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS espólio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-56.2001.4.03.6126/SP

	2001.61.26.000811-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADILSON GARCIA MANOEL
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002096-84.2001.4.03.6126/SP

		2001.61.26.002096-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELE FRANÇA
APELANTE	:	JOAO NERES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP037716 JOAO SUDATTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002309-92.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.002309-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO ONOFRE DA ROSA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-82.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.002633-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO SANCHES e outros(as)
	:	DERALDO SANTOS COSTA
	:	GERALDO VIEIRA GONCALVES
	:	GILBERTO FRATTA
	:	LUIZ CARLOS ZACHI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004138-74.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.004138-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GERALDO TOMAZ VENANCIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)
CODINOME	:	GERALDO TOMAS VENANCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta

Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-18.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001787-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NEIDER CARAM
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036745-91.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.036745-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP030353 VALDEMIR OEHLMEYER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
No. ORIG.	:	95.00.00007-8 1 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-23.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.006122-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CANDIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077152-32.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.077152-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE	:	IRENE ANTONIA FRUTO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
CODINOME	:	IRENE ANTONIA FRUCTO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	2000.03.99.033892-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2005.03.99.005230-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HERMINIA MARTINS AGUIAR
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
CODINOME	:	HERMINIA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00198-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2005.03.99.022469-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juiza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	YARA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00205-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2007.03.99.038549-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	MAGALY PEREIRA DA SILVA
	:	MARIA NAZARETH DA SILVA
	:	EVA DA SILVA LIMA
	:	JAIRO PINTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFFENS
SUCEDIDO(A)	:	JOSE PEREIRA DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	94.00.00165-7 1 Vr BOTUCATU/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2009.61.83.004976-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP235405 GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049769120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2010.03.99.014529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00078-6 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2011.61.83.008796-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLOVIS MARIN MAGRI e outros(as)
	:	EDUARDO BATAGELI
	:	WALDYR PERINO
	:	ELIAS COSTA E SILVA
	:	GIULIANO LANDUCCI
ADVOGADO	:	MG124196 DIEGO FRANCO GONCALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087965020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2012.03.99.048373-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	MARIA LUIZA MORENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPARGAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00009-5 2 Vr OLIMPIA/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2015.03.99.004823-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LAURA MARIA FERNANDES CUBERTINO incapaz
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
REPRESENTANTE	:	VENCESLAU CUBERTINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094398620138260161 3 Vr DIADEMA/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

	2015.03.99.025144-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA MARTINS
ADVOGADO	:	SP273312 DANILO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00132-2 1 Vr LEME/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009005-77.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELYSIO LEONE
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00090057720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008874-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: DULCILEA KREICHER PENA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP1523150A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

**Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo exequente, em face de decisão de primeira instância prolatada em sede de execução de sentença em desfavor do INSS. As razões de recurso são fortes no direito do direito exequente em ver requisitados, sem quaisquer tipos de bloqueio, os valores incontroversos.**

**Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido. A pretensão da agravante encontra previsão expressa no texto do art. 535, § 4 do Código de Processo Civil, assim redigido:**

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*(...)*

*§ 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*

**O texto legal é claro e não comporta interpretações polêmicas, sua constitucionalidade nunca foi questionada e a decisão agravada não aponta qualquer situação casuística que, para o caso concreto, aponte para solução diversa daquela legalmente fixada. Assim sendo, incorreta a decisão agravada, ao indeferir a requisição dos valores apontados pelo próprio INSS, que são os incontroversos, e sua disponibilização aos exequentes tão logo ocorra o pagamento.**

**Assim sendo, defiro o efeito suspensivo requerido, para determinar a imediata expedição de requisição de pagamento, nos valores apontados pelo próprio INSS (incontroversos).**

**Intime-se o agravado para, querendo, responder ao presente no prazo legal.**

**Comunique-se o juízo de origem.**

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022704-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA MELO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA APARECIDA MELO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Artur Nogueira / SP, que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença além do prazo já estabelecido por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologias de ordem neurológica e ortopédica, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença, insurgindo-se contra o expediente da "alta programada" previsto nos atuais §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

*In casu*, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício por mais de 120 dias, ao menos até a data do laudo pericial, teve como fundamentação legal a inovação trazida pela MP 767/2017, convertida em Lei, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei nº 8213/91, os quais dispõem:

*"§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."*

Trata-se do expediente da alta programada, que prevê a suspensão do benefício por incapacidade sem a necessidade de realização de nova perícia. Nestes casos, havendo interesse/necessidade na prorrogação do benefício, cabe ao segurado dirigir-se ao INSS e solicitar administrativamente a realização de novo exame pericial. Observe-se que o fato da concessão provisória do benefício ter ocorrido na esfera judicial não afasta a necessidade do beneficiário procurar pela autarquia para a realização de nova perícia e eventual prorrogação do benefício, como se depreende da leitura dos dispositivos e da lógica que norteou tais inovações legislativas.

Verifica-se que, no caso, a autora não comprovou que tenha formulado pedido de prorrogação ou nova perícia perante o INSS e, por sua vez, os documentos apresentados pela agravante, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo contemporâneos ao período em que estava em gozo do benefício.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: APELREEX 00012306820084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Oficie-se o D. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024717-73.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: VALDELITA FERREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI - SP135424  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão do D. Juízo de Direito de Presidente Bernardes /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da justiça gratuita por entender não restar demonstrada a sua hipossuficiência.

A agravante aduz, em síntese, que não dispõe de meios suficientes para custear o processo e que o patrocínio por advogado em nada interfere na questão da justiça gratuita. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp* 96054/SP, *relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14.12.98, p. 242).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso apresentado nestes autos, o Juízo *a quo*, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita de plano, por entender que a autora não demonstrou a sua condição de hipossuficiente.

Da análise da documentação acostada aos autos verifico que não há qualquer outro elemento que autorize seja afastada a alegada hipossuficiência e a pesquisa no CNIS demonstra que a autora está desempregada há longa data e recebeu benefício de auxílio-doença até 2014. Acrescento que o simples fato de contratar advogado, por si só, não denota condição econômica, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito de ação.

Desta forma, não apresentou fundadas razões para indeferir o benefício de assistência gratuita no caso posto, sendo de rigor a suspensão dos efeitos de sua decisão, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante até o julgamento definitivo deste recurso.

Outro não é o entendimento desta E. Corte, como se verifica no julgamento da AC 00014843520124036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015.

Com tais considerações, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da agravante.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 23102/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037098-53.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.037098-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINES DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
No. ORIG.	:	09.00.03004-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA. ART.375 CPC. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 29 de fevereiro de 2012, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, o INSS noticiou a implantação do benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial (RMI) em R\$ 2.199,02 (dois mil cento e noventa e nove reais e dois centavos). Constatou-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (22/07/2009) até a data da prolação da sentença (29/02/2012) somam-se 34 (trinta e quatro) meses, totalizando assim, 36 prestações que, devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura maior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual cabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, § 2º do CPC/73.

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cuius* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento do Sr. Johann Gill de Araújo em 01/03/2007.

5 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

6 - Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "*É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC.

7 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento do Sr. Johann Gill de Araújo em 01/03/2007.

8 - O requisito relativo à qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroverso, considerando que era empregado do Banco do Brasil entre 09/08/2004 e 03/2007, conforme os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados pelo INSS.

9 - A celexa cinge-se em torno da condição da autora como dependente do segurado, na condição de companheira.

10 - Aduziu a autora, na inicial, que desde Janeiro de 2005, convivia em união estável com o falecido, no entanto, este trabalhava e residia na cidade de Anaurilândia/MS, local em que morava em dias úteis, mas mantinham residência em comum na cidade de Nova Andradina e, mesmo possuindo duas residências, efetivamente mantinham convivência habitual sob o mesmo teto, com o ânimo de constituir família.

11 - A certidão de óbito, em que foi declarante Johanatann Gill de Araújo, por sua vez, trouxe informação de que o falecido era solteiro e nenhuma alusão à união estável ora discutida.

9 - Saliente-se que, apesar de a autora alegar que o casal possuía duas residências, não juntou nenhum comprovante de endereço em seu nome na cidade de Anaurilândia/MS. Do mesmo modo, os documentos juntados pela autora apontam para mais três endereços diferentes do *de cuius*, na cidade de Nova Andradina/MS, quais sejam: Rua Redentor, 1797 - Centro; Rua José Taveira de Souza nº 2274; Rua José Tavares de Souza nº 1232, insuficientes a comprovar o endereço em comum.

10 - Destarte foram juntados documentos que demonstram que a autora foi casada com Devanil Cassiniro da Silva desde 25/11/1995, cuja separação foi decretada em 14/03/2007, com mandado de averbação expedido em 19 de junho de 2007, ou seja, em momento posterior ao passamento do Sr. Johann Gill de Souza, em 01/03/2007, o que, por si só bastaria para afastar a tese da convivência mútua, bem como da dependência econômica.

11 - O início de prova material é frágil, igualmente os depoimentos das testemunhas ouvidas que não trouxeram nenhum elemento que pudesse firmar convicção de que a autora e o falecido vivessem como se casados fossem, antes, pelo contrário, o conjunto probatório aponta para a possível existência de um namoro, mas não representa, por si só, a configuração de união estável.

12 - Infere-se da prova testemunhal a ausência de convivência marital, eis que os relatos foram no sentido de que a autora e o falecido pretendiam casar, constituir família e ter filhos, mas até o falecimento do Sr. Johann, não se afigurou concretizado.

13 - É possível concluir, pela dilação probatória, e demais documentos juntados, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375 do Código de Processo Civil que o casal não vivia em união estável.

14 - A sentença concedeu a tutela antecipada, assim, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp autuada sob o nº 1.401.560/MT.

15 - Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

16 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

17 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-45.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002627-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: AGNALDO JOSE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
REPRESENTANTE	: MARIA GUIMARAES DE ALENCAR
ADVOGADO	: SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00078-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. PROVA PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

- 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.
- 2 - O benefício independe de carência, sendo pericuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cuius* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- 3 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.
- 4 - O evento morte restou comprovado pela certidão de óbito de fl. 16, na qual consta o falecimento do Sr. Antonio Raymundo da Silva, em 11/03/1996.
- 5 - O requisito relativo à qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroverso, considerando que era aposentado por invalidez (NB 0761170863).
- 6 - A celexma cinge-se em torno da condição do autor, como dependente do pai, na condição de filho inválido.
- 7 - O profissional médico, indicado pelo juízo *a quo*, às fls.92/98 dos autos em apenso (0002628-30.2011.4.03.9999), diagnosticou o demandante com "*distúrbio psiquiátrico com debilidade mental*". Concluiu pela "*incapacidade laborativa total e definitiva*" e acrescentou também que, "*o periciando é incapaz desde os 6 anos de idade e nunca exerceu qualquer atividade laborativa até esta data*". No mesmo sentido, o atestado médico, emitido em 25/09/1996, pela Secretária da Saúde, traz informação de que: "*O Sr. Agnaldo José da Silva, faz acompanhamento e uso constante de medicação controlada, tendo portanto incapacidade psíquica por motivo de doença*". CID 296-0."
- 8 - Resta caracterizada a invalidez do autor, antes do falecimento do seu genitor, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.
- 9 - Ressalta-se que não corre prescrição contra incapazes, nos termos dos artigos 169, I e 5º, ambos do Código Civil/1916, artigos 198, I e 3º, redação originária do Código Civil/2002 e parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, este também na redação originária.
- 10 - Acresca-se que não importa, no caso, a idade do demandante, uma vez que a lei considera dependente o filho inválido, sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade; mister que tenha surgido antes do óbito.
- 11 - No que se refere à DIB, à época do passamento vigia a Lei 8.213/91, em sua redação originária, a qual, no art. 74, previa como *dies a quo* do benefício, a data do evento morte ou da decisão judicial em caso de morte presumida. Em resposta aos quesitos do juízo, o médico perito afirmou que o autor é incapaz desde os 6 anos de idade, com incapacidade total e definitiva, desta forma, o benefício é devido desde a morte do genitor, em 11/03/1996, independente de o autor ter ajuizado a presente ação em 2009.
- 12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 13 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.
- 15 - Concessão da tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determinando que seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- 16 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial procedência à apelação da parte autora para condenar o INSS na implantação do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual; arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença e, conceder a tutela específica para imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002628-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002628-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: AGNALDO JOSE DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
REPRESENTANTE	: MARIA GUIMARAES DE ALENCAR
ADVOGADO	: SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 09.00.00078-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. LABOR RURAL NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PREJUDICADAS.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial apontou que: "o periciando é incapaz desde os 6 anos de idade e nunca exerceu qualquer atividade laborativa até esta data".
- 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.
- 11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 12 - No entanto, a despeito da incapacidade constatada, verifica-se que o perito apontou que a doença existe desde os 6 (seis) anos de idade e que o autor "nunca exerceu qualquer atividade laborativa", que embora reforce a alegação de incapacidade, contraria o argumento de que ele era trabalhador rural.
- 13 - O autor não acostou um único início de prova material em seu nome e os documentos juntados às fls. 19 e 77 são frágeis em comprovar sua atividade rural, eis que estão em nome de seu falecido pai e de sua curadora.
- 14 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 04/08/2010, foram coletados os depoimentos das testemunhas por ele arroladas, as quais forneceram poucas e imprecisas informações sobre o suposto desempenho de atividade laboral, não sendo possível inferir a filiação deste, na qualidade de rurícola, junto ao RGPS nos períodos por elas indicados.
- 15 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período em que se presente reconhecer em juízo, o substrato material deve ser minimamente razoável e harmônico com os depoimentos colhidos em audiência, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em clara afronta ao disposto na Lei (Súmula 149 do STJ).
- 16 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora, tem-se de destacar que ao Poder Judiciário compete a aplicação da solução legal prevista, sob pena de subversão do sistema e indevida incursão na seara legislativa. Afastada a qualidade de segurado, indevido o benefício previdenciário, o que não significa, entretanto, que não exista outra forma de se buscar no ordenamento jurídico amparo estatal, como por exemplo a via do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), que prescinde do recolhimento de contribuições.
- 17 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, quando do início da incapacidade. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.
- 18 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado dos embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 19 - Extinção do processo sem resolução do mérito ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelações do INSS e do autor prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma legislativo (art. 485, IV, do CPC/2015), diante da não comprovação do trabalho rural; por conseguinte, julgar prejudicados os apelos do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55105/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002563-25.1993.4.03.6100/SP

	2000.03.99.063206-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	ADILSON DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
	:	OCTAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP108956A IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	93.00.02563-5 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF para que, no prazo de 10 dias, colacione aos autos cópias dos acordos coletivos homologados pela Justiça do Trabalho mencionados nos embargos de declaração opostos às fls. 418/422.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005770-21.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.005770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAXIMIANO BONASSA
ADVOGADO	:	SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSI-SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, **ex vi** do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidá este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram

aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005865-55.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005865-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003430-54.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.003430-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO RAMIREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSIJ - SP
No. ORIG.	:	00034305420044036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002432-72.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002432-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLOVIS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.

Após retomem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034446-73.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.034446-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA DAS MERCEDES DA SILVA ASSIS
ADVOGADO	:	SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	02.00.00179-4 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso, no prazo legal, com filcro no disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC/15.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003084-98.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.003084-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURO XAVIER DE NEGREIROS
ADVOGADO	:	SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 133/144-verso.

Atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do Embargado (LAURO XAVIER DE NEGREIROS), para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001369-75.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001369-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANA LUIZA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013697520064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidia este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010113-23.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.010113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO GABRIEL SUTERO
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00110-5 6 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004982-61.2007.4.03.6121/SP

	2007.61.21.004982-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROCHA APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00049826120074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001944-35.2007.4.03.6317/SP

	2007.63.17.001944-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NAZARET SANTOS
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00019443520074036317 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009757-45.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009757-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALMIRA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097574520084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.

Após retomem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011155-27.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.011155-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111552720084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 394/395: diga o Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004789-48.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.004789-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO DE PADUA GODOY
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00047894820084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003189-86.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.003189-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CORREA DE LARA FILHO
ADVOGADO	:	SP248011 ALINE ANTUNES RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00031898620084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014148-19.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.014148-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00141481920084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004936-44.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.004936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INACIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006360-21.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.006360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DAVID JOSE CAGNIN
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063602120084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011481-35.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011481-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114813520084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 260/263: Indeferido. Suplica a parte autora o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para a imediata implantação de benefício previdenciário.

Verifico, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, já ter a autarquia ré pago auxílio-doença no período determinado em r. sentença, qual seja, 30.08.14 a 15.10.14, razão pela qual resta prejudicado o pleito emergencial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006250-21.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.006250-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LUIZ ANTONIOLLI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00062502120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000244-80.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.000244-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00002448020094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002668-82.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002668-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU SERVINO
ADVOGADO	:	SP127782 RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SSJ->SP
No. ORIG.	:	00026688220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico em consulta ao CNIS que a parte autora possui anotações de vínculos de trabalho ativos após o ajuizamento da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atualizado, no prazo de 15 dias, caso tenha interesse.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003741-69.2009.4.03.6319/SP

	2009.63.19.003741-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037416920094036319 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004109-62.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.004109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JAIME REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00292-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Após retomem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030738-73.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.030738-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00106-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Após retomem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003949-85.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003949-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039498520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002309-98.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002309-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023099820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 201/202: Suplica a parte autora a expedição de ofício à autarquia previdenciária ordenando a imediata implantação de benefício. Verifico que este relator recebeu o(s) apelo(s) interposto(s) apenas no efeito devolutivo, já facultando, na própria decisão, que a parte interessada promova a execução provisória no juízo de origem, eis que a seara adequada para a obtenção do desejado é, justamente, o cumprimento provisório de sentença.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-25.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.000814-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MARIA MADALENA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008142520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012135-17.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012135-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00121351720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008071-73.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008071-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080717320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DESPACHO**

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003684-88.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003684-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP275618 ALINE DORTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036848820124036111 1 Vr MARILIA/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

	2012.61.12.004246-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LARISSA KIREEFF DE MORAES
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042469420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2012.61.19.003356-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033563720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2012.61.83.002278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELSO JOAO PAOLI
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00022781020124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2013.03.99.021295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILO DINIZ ABILIO
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10.00.00199-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo legal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023681-96.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.023681-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
CODINOME	:	MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00125-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de tutela antecipada, considerando que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido. Conveniente frisar que o exame de mérito realizado na sentença é exauriente, enquanto todo e qualquer juízo de valor exercido em sede de tutela de urgência é superficial, resultado de cognição sumária compatível com o momento processual, razões pelas quais inverter-se a sorte do processo tão-somente com base nele representaria a subversão do sistema. Além do mais, a improcedência do pleito deduzido em juízo esvazia qualquer possibilidade de cumprimento provisório da sentença, conforme previsto no art. 520 do CPC/15.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Entretanto, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039429-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZINETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP317862 GRAZIELI APARECIDA UZELOTTO GERVASONI
No. ORIG.	:	11.00.00129-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010270-83.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010270-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP290411B ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO ALVES GONCALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP267658 FLAVIO DA SILVA SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA MARLI QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267658 FLAVIO DA SILVA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00102708320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fk. 162/163: Suplica a parte autora a expedição de ofício à autarquia previdenciária ordenando a imediata implantação de benefício.

Verifico que o D. Magistrado de primeiro grau concedeu a tutela antecipada na r. sentença, tendo recebido o apelo interposto apenas no efeito devolutivo, o que por si só, nos termos do art. 1012, §1º, V do CPC, faculta à parte interessada a promoção da execução provisória no Juízo de Origem.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006158-50.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.006158-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO CAPRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26º SSI>SP
No. ORIG.	:	00061585020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006673-34.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DANIEL CIRINEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43º SSI> SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066733420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005098-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELY NEVES MARQUES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
No. ORIG.	:	00050986520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 298: o número da CTS e sua data de expedição divergem daquela acostada aos autos nas fls. 214. Aparentemente, o documento ali mencionado já não tinha sido aceito em sede administrativa, pois em desacordo com a Portaria MPS nº 154/2008 (fls. 191), situação essa que levou à emissão de nova CTC nas fls. 214, ainda não homologada.

Ademais, o pedido de liminar nos autos do presente feito, e em sede recursal, é descabido, pois a providência em questão deveria ter sido tomada diretamente pela parte autora há muito tempo, a fim de comprovar adequadamente a constituição inequívoca de seu direito.

Nesses termos, esclareça a parte autora o ocorrido, em 15 dias, sob pena de revogação da tutela concedida e apreciação do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-60.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000524-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG.	:	12.00.00295-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002619-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002619-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO CESARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
CODINOME	:	JOSE BENEDICTO CESARIO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	11.00.00114-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014239-72.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014239-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ANTONIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME	:	APARECIDA ANTONIA DA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00130-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025383-43.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025383-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	JOSE ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	12.00.00076-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030014-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP261537 AIALA DELA CORT MENDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30009608420138260280 1 Vr ITARIRI/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039776-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGA MARIA DE JESUS ONIZUKA
ADVOGADO	:	SP168493 OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS
No. ORIG.	:	13.00.00156-2 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-82.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001347-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013478220144036006 1 Vr NAVIRA/MS

DESPACHO

Vistos.  
Fls. 98/101: antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.  
Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006750-83.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006750-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067508320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.338/345: o pedido não foi firmado pelas subscritoras. Aguarde-se regularização, pelo prazo de cinco dias.

Ademais, importante ressaltar que o pleito também não se coaduna com o que se pretende na lide. Esclareça o requerente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041397-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041397-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSELDO MARCOS TONELI
ADVOGADO	:	SP153995 MAURICIO CURY MACHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	00030735820148260076 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043619-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043619-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILANI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	00039156420148260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045484-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045484-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO ZIVIANI
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
No. ORIG.	:	00027834820148260333 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, vale dizer, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, agora em segundo grau de jurisdição, o qual se divorcia da simples probabilidade do direito, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada, observando que a r. sentença foi atacada por recursos de apelação duplamente interpostos.

Não se vislumbra, outrossim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se configurando a medida excepcional como a mais adequada neste momento, necessitando de uma análise mais acurada do conjunto probatório, sendo importante ressaltar a necessidade de cautela na apreciação de pedidos dessa natureza, ainda mais em face dos prejuízos que podem ser causados ao próprio requerente no caso de eventual

reforma da r. sentença, por ocasião da apreciação do recurso interposto, considerando a relevância das razões apresentadas.

Nesse passo, destaco que, anteriormente, esta Relatoria vinha considerando não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela posteriormente revogada em razão do caráter alimentar de tais verbas, bem como em função da boa fé por parte de quem os recebeu, ainda mais em ações de natureza previdenciárias, cujos autores normalmente são pessoas de baixa renda e com pouca instrução.

Vale dizer que tal entendimento, igualmente, era respaldado por jurisprudência tanto desta E. Corte como de do C. STJ .

Todavia, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores indevidamente recebidos.

Referido julgado restou assim ementado:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

*O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ . REsp1401560/MT, Primeira Seção, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. ARI PARGENDLER, DJe 13/10/2015)

Nesses termos, indefiro a tutela requerida por não verificar, ainda, a presença das hipóteses legais para a sua concessão, situação essa que poderá ser reapreciada por ocasião da análise dos recursos de apelação interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-62.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000926-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ADEMUR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009266220154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvidada este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017682-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017682-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IGOR FERREIRA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP230281 RAFAEL AUGUSTO GASPARIANO RIBEIRO
REPRESENTANTE	:	JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP230281 RAFAEL AUGUSTO GASPARIANO RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00060-4 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 123/143.

Atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do Embargado (Igor Ferreira Ribeiro, representado por José Ribeiro), para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Verifico, ademais, que o recurso de Agravo constante de fls. 148/150 não guarda relação com a presente demanda, razão pela qual determino o desentranhamento da peça e sua devolução ao respectivo subscritor, prosseguindo a Subsecretaria com os procedimentos de praxe.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018843-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018843-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ÓS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00030009420138260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos.

O pleito de restabelecimento de benefício cessado após a realização de nova perícia médica realizada em sede administrativa se consubstancia, obviamente, em nova causa de pedir, situação essa que demandaria nova apreciação judicial em razão de fato superveniente, o que não é possível em sede recursal.

Retornem os autos à E. Vice-Presidência desta Corte para exame de admissibilidade dos recursos especial/extraordinário apresentados.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008045-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ESTECH
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
CODINOME	:	MARIA APARECIDA CRISTOVAO
No. ORIG.	:	15.00.00005-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 132/136: Suplica a parte autora o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para a imediata implantação de benefício previdenciário.

Verifico que este relator recebeu o(s) apelo(s) interposto(s) apenas no efeito devolutivo, já facultando, na própria decisão, que a parte interessada promova a execução provisória no juízo de origem, eis que a seara adequada para a obtenção do desejado é, justamente, o cumprimento provisório de sentença.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012252-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012252-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	:	SP148069 ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00096823820138260223 4 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/118: antes de deliberar acerca dos embargos opostos, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017307-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017307-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALCIDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	12.00.00119-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2017.03.99.028736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA MARIA SANCHES LEME
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10012260620158260452 1 Vr PIRAJU/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.031815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA LUCIA ROCHA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10002352020158260326 1 Vr LUCELIA/SP

## DESPACHO

Fls. 224/236: Suplica a parte autora a expedição de ofício à autarquia previdenciária ordenando a imediata reimplantação de benefício.

Verifico, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade desde 19.12.16, sendo que também percebeu auxílio-doença até a data de 12.07.17.

No mais, inexistem elementos evidenciadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar a medida de urgência.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.035092-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA MARIA DE SALES
ADVOGADO	:	SP168486 TIAGO RAMOS CURY
	:	SP182659 ROQUE WALMIR LEME
No. ORIG.	:	14.00.00190-4 1 Vr PIRAJU/SP

## DESPACHO

Fls. 203/220 e 222/231: Suplica a parte autora o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para a imediata implantação de benefício previdenciário.

Verifico que o D. Magistrado de primeiro grau concedeu a tutela antecipada na r. sentença, tendo recebido o apelo interposto nos termos do art. 1012, o qual, em seu §1º, V do CPC, afasta o efeito suspensivo, o que por si só, faculta à parte interessada a promoção da execução provisória no Juízo de Origem.

Desta feita, indefiro o pleito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55108/2018

	2003.61.07.003097-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE MILITAO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP13196 MAURO LEANDRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000697-38.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000697-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002929-23.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002929-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZABEL SERRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA
SUCEDIDO(A)	:	DORIVAL JACINTO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSIJ-SP

DESPACHO

Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005080-62.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.005080-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO LUIZ PINTO GOMES
ADVOGADO	:	SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o v. acórdão de fls. 155/162.

Atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do Embargado (GERALDO LUIZ PINTO GOMES), para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2006.60.03.000312-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTENOR JOSE DA CRUZ e outro(a)
	:	ANTONIO DARIO MOCAMBIQUE
ADVOGADO	:	MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

	2006.61.10.007505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARIA ANDRADE falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

## DESPACHO

Intime-se a sucessora Maria Tereza de Oliveira Andrade para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a informação e documentos acostados às fls. 95/100.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

	2006.61.14.007455-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	DORIS ITSUKO TOZAMA
ADVOGADO	:	SP067547 JOSE VITOR FERNANDES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

	2006.61.20.001402-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALBERTO FORTUNA GRILLO
ADVOGADO	:	SP357519 WITORINO FERNANDES MOREIRA
	:	SP317662 ANDREA PESSE VESCOVE

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

	2006.61.20.005598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE017865 GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ZACHARIAS
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003666-41.2006.4.03.6317/SP

	2006.63.17.003666-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO SILVA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
No. ORIG.	:	00036664120064036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Após retornem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023212-60.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023212-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	03.00.00159-7 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. acórdão de fls. 153/162.

Atento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do Embargado (autor), para manifestação.

A propósito, orientação pretoriana:

*"Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório." (STF - AI 327.728, Relator Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/2001).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MULTA.*

*1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este Tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte.*

*2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infrigente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento.*

*3. Recurso especial provido."*

*(STJ - REsp 802115/PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0201594-5, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2006, p. 196).*

*"EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV).*

*Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."*

*(STF - RE nº 384.031-2/AL - 1ª Turma - Relator Min. Sepúlveda Pertence - v.u. - DJ 04.06.2004).*

Publique-se e intime-se.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-20.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.000223-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WALDIR JOSE DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002232020074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009364-23.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ SERGIO DITADE
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE DE MORAES SOBRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00093642320084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004647-44.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.004647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WILSON JOSE CHIMETTA
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	0004647420084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifico em consulta ao CNIS que a parte autora possui anotações de vínculos de trabalho ativos após o ajuizamento da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atualizado, no prazo de 15 dias, caso tenha interesse.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001415-70.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001415-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTEMIR CARDOSO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

DESPACHO

**Fls. 295/299:** Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2008.61.83.008140-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	ISAC FERNANDES
ADVOGADO	:	SP137691 LEILA VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00081409820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 314.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0601106-54.1994.4.03.6105/SP

	2009.03.99.014285-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALKIRIA DE BRITO BASSAN e outros(as)
ADVOGADO	:	SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outro(a)
CODINOME	:	WALKIRIA DE BRITO
APELADO(A)	:	VALERIA DE BRITO
	:	ANTONIO RUY GUILHARDI
	:	HEITOR GIRARDI
	:	OSWALDO GUIMARAES
	:	IOLE DE CAMPOS SOUZA
	:	GERALDO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DE BRITO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	94.06.01106-9 6 Vr CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001047-93.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001047-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	INALDO MARTINS MAROSTICA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
	:	SP251276 FERNANDA PARRINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010479320094036104 5 Vr SANTOS/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003639-95.2009.4.03.6303/SP

	2009.63.03.003639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAUZO PEDRO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00036399520094036303 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Após retomem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017068-65.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDENIR ANTONIO CAMARGO LIMA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	08.00.00158-7 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Após retomem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028657-54.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028657-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AILTON CASSIOLATO
ADVOGADO	:	SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	08.00.00264-6 4 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005834-34.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005834-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058343420104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006950-60.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006950-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CLAUDINEI APARECIDO CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069506020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007570-72.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075707220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 100.

Trata-se de pedido de desistência da ação, buscando o arquivamento do processo, ao argumento de que não tem mais interesse processual.

Todavia, *in casu*, houve prolação de sentença de mérito em Primeiro Grau, estando o feito nesta Corte aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

A extinção da ação nesta fase recursal só pode ser homologada diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante disposto na alínea c do inciso III do artigo 487 do CPC/2015, ato unilateral e independente de anuência da parte contrária, considerando que implica na improcedência do pedido inicial, fazendo coisa julgada material.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, **nos termos do art. 487, III, "c" do CPC/15.**

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010758-73.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WAGNER LUIS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00107587320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Verifico em consulta ao CNIS que a parte autora possui anotações de vínculos de trabalho ativos após o ajuizamento da ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atualizado, no prazo de 15 dias, caso tenha interesse.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001722-76.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001722-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES LEITE
ADVOGADO	:	SP205028B ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017227620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 255/256.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013455-39.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013455-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO PENACHO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00134553920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002036-37.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.002036-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DORILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020363720114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 284/285.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031952-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031952-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP281201 LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00004-9 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

## DESPACHO

Verifico em consulta ao CNIS que a parte autora possui anotações de vínculos de trabalho ativos após o ajuizamento da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atualizado, no prazo de 15 dias, caso tenha interesse.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023427-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023427-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA NEUSA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
CODINOME	:	MARIA NEUSA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00183-1 1 Vr PONTAL/SP

## DESPACHO

Vistos os autos, tendo a parte autora comprovado o diagnóstico de doença grave, assim identificada nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga. Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo. Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida. Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025088-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025088-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEIDE BENEDITA GARCIA CEZAR

ADVOGADO	:	SP282049 CAROLINA BARRETO
CODINOME	:	CLEIDE BENEDITA GARCIA
No. ORIG.	:	10.00.15961-2 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento, bem como deferimento de prioridade na tramitação.

Primeiramente, esclareço que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 8.863ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

No mais, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043616-54.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043616-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DE CASTRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
No. ORIG.	:	00025677220148260629 2 Vr TIETE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008034-92.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008034-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO MARTINS EGYDIO
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080349220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição fls. 117/117v.

Indefiro, tendo em vista a pendência do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000147-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ARMELINDA PIROLLA MARCANDALLI
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
CODINOME	:	ARMELINDA PIROLLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00005121520158260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55110/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007919-91.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.007919-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182100 ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, manifestem-se respectivamente sobre os embargos de declaração opostos às fls. 366/372 e 373/375.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003774-79.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003774-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGER FERDINAND LOUIS FAURE
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00037747920094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação requerida já na vigência do CPC/15, promovida pela viúva, dispensada está a ação autônoma de habilitação, (art. 689 e seguintes do CPC/15 e art. 112 da Lei nº 8.213/91), ante a inexistência de outros dependentes.

Diante do exposto, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 243/248.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030954-34.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.030954-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NORBERTO CANCIAN COIADO
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00087-6 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043060-28.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.043060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP158939 HELOÍSA HELENA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00161-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 105/106 no qual a parte autora expressamente deixou de aceitar a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resta evidente a ocorrência de erro material na decisão que homologou o acordo formulado. Sendo assim, tomo sem efeito a decisão proferida às fls. 107, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 108 e determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência para processamento do recurso extraordinário interposto pela Autarquia.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008742-15.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANA DE SOUZA LEANDRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00087421520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por WALDEMAR GUILHERME LEANDRO, requerendo a substituição processual na presente demanda.

No decorrer do processamento, o habilitante providenciou a juntada de documentos que comprovam o óbito da parte autora, bem como a regularização de sua representação processual. Aduziu, ainda, que o viúvo será a única habilitada a perceber pensão por morte em razão do óbito da parte autora (fls. 185/194).

A Autarquia Previdenciária, instada a se manifestar sobre o pedido de habilitação, não se opôs ao pleito (fls. 197).

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991 estabelece que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A norma em tela determina que somente seus dependentes habilitados à pensão por morte possuem legitimidade para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Em tese, apenas na falta deles, é que esses valores seriam pagos aos sucessores, na forma da lei civil.

Por outro lado, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o conjunto dos dependentes de primeira classe do segurado engloba, dentre outros, a companheira e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos.

Além disso, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo acima referido, a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida e sua existência exclui do direito às prestações de outras classes subsequentes.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, §§ 1º e 4º, da Lei de Benefícios Previdenciários, esses dependentes é quem seriam parte legítima para o requerimento do benefício de pensão por morte. Em outras palavras, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a princípio, somente eles fariam jus ao recebimento de eventuais valores não recebidos em vida pelo falecido autor.

No caso vertente, alterando o entendimento antes por mim perfilhado, verifico não haver indicação da existência de outros dependentes que poderiam ser habilitados para recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, a vindicar os valores eventualmente resultantes deste processado. Desse modo, somente o requerente WALDEMAR GUILHERME LEANDRO deve ser regularmente habilitado, integrando a presente lide em substituição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e artigo 691 do CPC, HOMOLOGO, para a produção dos seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado por WALDEMAR GUILHERME LEANDRO, **ficando o habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a eventuais outros eventuais pensionistas, se porventura existentes.**

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que faça constar a habilitante como apelante/apelado.

Façam-se as devidas e demais anotações de praxe.

Oportunamente, remetam-se os autos à E. Vice-Presidência desta Corte para exame de admissibilidade com relação ao recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012017-75.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.012017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA ANA DE OLIVEIRA MANHA
ADVOGADO	:	SP148947 EDUARDO BATISTA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00120177520114036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-56.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005021-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAQUIM MACEDO NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
No. ORIG.	:	00050215620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009705-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009705-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLORINDA DE FATIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054788220138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028895-34.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028895-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZILDO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	13.00.00025-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 156/171: suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007566-65.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007566-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLENE MARTA SCHULTE
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075666520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Revogo o despacho de fl. 143, uma vez que não há se falar em distribuição por dependência do processo em apenso - *impugnação ao valor da causa autuada em primeiro grau sob o nº 0008807-40.2015.4.03.6183* -, ante a existência do agravo de instrumento nº 0015318-42.2016.4.03.0000, de minha relatoria.

Ademais, proceda a Serventia ao desapensamento do incidente em questão, remetendo-o à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010294-79.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010294-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO GERALDO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00102947920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 143/145. A expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, estando, contudo, aguardando julgamento.

Conta, todavia, com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.*

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE RECORRIDA. EXECUÇÃO POSSIBILIDADE.*

1. *A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes.*

2. *"Sobre parte incontroversa entende-se aquela transitada em julgado ou aquela sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível, nos termos do artigo 467 do CPC." (REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/03/2011).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 830.823/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCONTROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

1 - *Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.*

2 - *Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias.*

3 - *Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRÉSP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156.*

4 - *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020500-24.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 645)

A controvérsia envolve índices de atualização monetária cuja aplicação abrange todo o montante dos atrasados, o que torna controvertido o valor integral da execução,

Acrescente-se que os índices reputados como corretos pelas partes destoam do IPCA determinado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que decidiu no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública também no período anterior à expedição do precatório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de expedição de precatório do valor incontroverso.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024868-71.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA ALICE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES
No. ORIG.	:	13.00.00005-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

**DECISÃO**

Vistos os autos, trata-se de pleito para deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado pela parte autora em ação de natureza previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observe que a r. sentença de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido e condenou a autarquia na implantação do benefício previdenciário vindicado (aposentadoria por invalidez).

À(s) apelação(ões) interposta(s) foi(ram) atribuído(s) os efeitos devolutivo, característica inerente à própria natureza do recurso, e suspensivo, consoante expressa disposição contemplada no regramento processual civil (artigos 520 do CPC/73 e 1012 do CPC/15).

O Código de Processo Civil (CPC), no entanto, excepciona a regra geral nos casos de julgados condenatórios em obrigação de fazer (estabelecimento de benefício), ao qual se permite haja o deferimento de tutela específica (arts. 461 do CPC/73 e 498 do CPC/2015). Assim como àqueles que condenam ao pagamento de alimentos (inciso II), hipótese em que referido provimento judicial começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Por outro lado, dúvida não há acerca da inclusão, neste arquétipo, das benesses previdenciárias, cuja natureza alimentar decorre do fato de ser sucedâneo da renda proveniente do trabalho. A própria Constituição Federal, em seu art. 100, §1º, dispõe que "os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de (...) benefícios previdenciários".

O caso ora em análise, portanto, se subsume à cláusula exceptiva, já que se está, aqui, a cuidar de benefício previdenciário indispensável à subsistência de quem o requer, razão pela qual, no que concerne ao ônus consistente no implemento de prestação de natureza alimentar, o requerimento do suplicante encontra respaldo legal (arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do CPC).

Dito isto, imperativo o **afastamento parcial do efeito suspensivo** do(s) recurso(s) interposto(s) para, assim, facultar ao interessado a execução provisória da obrigação de fazer no primeiro grau.

Resalte-se que, no tocante ao pagamento das quantias atrasadas, devem ser mantidos ambos os efeitos legais. Além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Por fim, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, **ex vi** do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga. Tarjem-se os autos e anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028680-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DEIVED JULIANO VIEIRA RUBIS
ADVOGADO	:	SP133791B DAZIO VASCONCELOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011075420148260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 144/146 e 151: face ao informado, verifica-se não haver a nulidade apontada, pois o pedido de publicação exclusiva somente foi efetivado pelo peticionante depois de decorridos mais de dois meses da publicação do acórdão prolatado, quando tal pleito sequer existia.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado, e retomem os autos à Origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035191-38.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.035191-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIVIANE XAVIER DE ARRUDA incapaz
ADVOGADO	:	MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
REPRESENTANTE	:	JOCASSIA DA CRUZ XAVIER
ADVOGADO	:	MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
No. ORIG.	:	02023933820098120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 158/160.

Atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação, conforme previsão contida no art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-76.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.003024-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00030247620164036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, **caput**, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-43.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001822-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018224320164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003973-13.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.003973-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VITOR JOSE MIQUELINO
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039731320164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-75.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001799-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARTINEZ TORTOSA
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017997520164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035481-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035481-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ISABEL RAMOS CUBAS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	30031697720138260263 1 Vr ITAI/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035872-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035872-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROSANGELA DE FATIMA DE ALMEIDA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10030879320158260624 2 Vr TATUI/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035878-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10004024520178260624 2 Vr TATUI/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036282-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036282-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO RAFAEL DEZIDERIO
ADVOGADO	:	SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI
No. ORIG.	:	10055454220168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037152-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037152-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SHIRLENE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274667 MAISA CRISTINA NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032598620158260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037260-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANDREIA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP168727 CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RE	:	WALDIVINA JESUS DE FARIA incapaz
ADVOGADO	:	SP291869 LIGIA STROESSER FIGUEIROA (Int.Pessoal)
	:	SP242002 MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO
	:	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10071361520148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037262-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037262-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AMARILDO DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058310720148260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037497-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037497-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA SARTOR PIVETA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	10002277120168260370 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037795-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037795-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENESIO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00150-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038300-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038300-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCIO MARCELO PASSARINHO
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00029415120128260470 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038403-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038403-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIA DE FATIMA PEREIRA PACOLA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00034505620148260358 2 Vr MIRASSOL/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038424-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038424-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10048879320148260624 3 Vr TATUI/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038706-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038706-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO IGNACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	10047245220168260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038819-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038819-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JESUS VALERIANO
ADVOGADO	:	SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10001978620178260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039006-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039006-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FUJIO TANAKA
ADVOGADO	:	SP267981 ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG.	:	10014194720168260238 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039133-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039133-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JERONIMO MARCIANO
ADVOGADO	:	SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	10043097020168260201 1 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039306-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039306-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIA APARECIDA SIMAO
ADVOGADO	:	SP367517 THIAGO HENRIQUE DA SILVA CAMARA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00050-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039379-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039379-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DRUSILA CASSEMIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00033-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039432-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039432-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO PIANCHI
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004566420158260144 1 Vr CONCHAL/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039663-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039663-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO	:	SP214018 WADIH JORGE ELIAS TEOFILO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10029216120158260624 3 Vr TATUI/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040097-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040097-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLENE DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10085229520168260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**DECISÃO**

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.040158-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DILCE VIEIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP138120 LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037257420148260238 1 Vr IBIUNA/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.040204-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SILVIO DE MORAIS PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10061684220168260292 2 Vr JACAREI/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.040360-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARLENE SANTOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10012622320178260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.040463-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODETE RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG.	:	15.00.00085-6 2 Vr IGUAPE/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040492-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040492-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NAIR BARBOSA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	16.00.00165-7 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040555-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	17.00.00214-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040686-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040686-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDILEUSA ROBERTA DA SILVA - prioridade
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
CODINOME	:	EDILEUSA ROBERTA DA SILVA ARAUJO
No. ORIG.	:	00003525820138260080 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intím-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.040688-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SONIA MARIA CHIMENEZ DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10020905020168260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.040929-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	DELAZIR APARECIDA PEGORIN MODOLIN
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	10014917720168260062 1 Vr BARIRI/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.041032-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIA MARCELINO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP281504 LUANA AMARAL NEVES DA SILVA
No. ORIG.	:	10015207520158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.041189-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAPHAEL DE FREITAS BARRETO incapaz
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS BARRETO
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	40008332220138260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041295-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041295-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MELISSA FERREIRA DA SILVA TARLEY
ADVOGADO	:	SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	16.00.00011-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tomem conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041412-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041412-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORÓTEIA SPINDOLA PERES
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
No. ORIG.	:	10000215720168260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041941-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ARISTEO VALLEZE
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00069-1 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042317-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042317-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENY DO ROCIO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00070-7 2 Vr JACUPIRANGA/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55112/2018**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003952-96.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003952-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
ADVOGADO	:	SP187941 AGUINALDO JOSE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039529620074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO MARQUEZINO contra acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte que, à unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o cálculo da correção monetária dos valores em atraso segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como estabelecer a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

É o suficiente relatório.

Decido.

Os declaratórios são manifestamente intempestivos, conforme certificado à fl. 153 dos autos.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 219, o cômputo dos prazos processuais passou a ser feito em dias úteis, sendo de cinco dias o prazo para oposição de embargos de declaração (artigo 1.023).

Consoante a redação do artigo 1.003 do novo Diploma Legal, o prazo recursal tem início a partir da data de intimação dos advogados, da sociedade de advogados, das Advocacia e Defensoria Públicas e do Ministério Público.

O acórdão recorrido foi disponibilizado (fl. 149) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/17 (segunda-feira), considerando-se publicado em 19/09/17 (terça-feira). Assim, a contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição dos embargos de declaração se iniciou no primeiro dia útil subsequente, isto é, 20/09/17 (art. 224, § 3º, CPC) e findou-se em 26/09/17 (terça-feira). Entretanto, o presente recurso foi interposto somente em 11/10/17 (fls. 150/152) fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do atual CPC, **não conheço dos embargos de declaração.**

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010703-65.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010703-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP363207 MARCELO DA CONCEIÇÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00107036520084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação objetivando aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Condenou a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Alegando não ter mais interesse no seu prosseguimento, a parte autora desiste do recurso por ela interposto. Estabelece o artigo 998 do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Isto posto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência do recurso manifestada nas fls. 282/283, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem. P.I.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001267-15.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012671520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno/regimental interposto pela parte autora contra o acórdão de fls. 362/363 que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, em ação onde foi acolhido o parecer do Ministério Público Federal em sede recursal, negando provimento à apelação da parte autora.

É o breve relatório.

Aplico a regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

Assim dispõe o artigo 1.021 do CPC: "*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*".

Por sua vez, o artigo 250 do Regimento Interno desta E. Corte assim prevê:

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática. No caso dos autos, a decisão ora hostilizada tem origem em Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Deixo, outrossim, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois as razões recursais não apontam nenhuma das hipóteses contempladas pelo artigo 1.022 do CPC e também por se tratar de erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPessoAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, não conheço do agravo interposto.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, retomem os autos à Origem

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004630-70.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004630-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NILZA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00136-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Verifico tratar-se de recurso de agravo interno interposto por NILZA ALVES BEZERRA, contra acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte que, à unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso de apelação.

É o suficiente relatório.

Decido.

Saliente-se que compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do atual CPC, sendo esta a hipótese dos autos.

Na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo interno é adequado para o combate de decisão monocrática proferida pelo relator.

Os julgamentos proferidos pelas Turmas, com supedâneo nos artigos 1.022, 1.029 e seguintes, todos do CPC, desafiam a oposição dos embargos declaratórios dirigidos ao órgão competente para decidir o recurso, e dos recursos excepcionais direcionados aos tribunais superiores, nas hipóteses previamente estabelecidas na CF/88, regulamentada pela legislação infraconstitucional.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido prolatada sentença de improcedência, e interposto o recurso de apelação pela parte autora, que foi desprovido por acórdão proferido por Órgão Colegiado deste Tribunal, constitui erro grosseiro o manejo do recurso de agravo interno pela parte autora para o combate da referida decisão, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo interno interposto, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016987-82.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016987-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: LUCIA BARONI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP154967 MARCOS AUGUSTO GONÇALVES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00008-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que visa a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte decorrente de acidente do trabalho (espécie 93), mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

A sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, julgou improcedente o pedido e condenou os autores nas custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00, observada a Lei 1.060/50.

Apela a parte autora, reiterando os termos da inicial, pugnano pela procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relato.

Tratando-se de reajuste/revisão de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, conforme dispõe o artigo 109, I, da Constituição:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

(...)

Nesse sentido, julgado do STF, em questão idêntica, verbis:

#### COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., DJU de 31.10.2002).

No âmbito do STJ, não é outra a orientação adotada, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que 'a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual' (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no CC nº 134819/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, votação unânime, DJe de 05/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'), (3) a Súmula 501/STF ('Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista'), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no CC nº 135327/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014, votação unânime, DJe de 02/10/2014).

Sobre o tema o STF e o STJ editaram as respectivas Súmulas:

"**Súmula 501 do STF:** Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"**Súmula 15 do STJ:** Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

Ante o exposto, a teor do art. 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005141-98.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005141-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LÍDIO CLEMENTE
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Nº. ORIG.	:	00051419820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão proferida nos termos do artigo 932, incisos IV e V do CPC/2015, que negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença de procedência do pedido que condenou o INSS à revisão da RMI, com observância aos novos tetos previdenciários.

Sustenta a parte embargante haver omissão pela ausência de manifestação acerca da prescrição quinquenal, devendo ser esclarecido como termo inicial a data do ajuizamento da ação.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

#### Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

*In casu*, entendo que assiste razão em parte à embargante, uma vez que deve ser esclarecido o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal.

Assim, deve ser acrescentado o seguinte parágrafo ao julgado que reconheceu a revisão do benefício pelos novos tetos constitucionais:

Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação (19/05/2011) e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pelo INSS, para sanar a omissão apontada, e determinar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso a contar da data do ajuizamento da ação, mantendo, no mais, a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Cumpra observar que, de acordo com entendimento firmado pela Turma, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o presente feito consiste em ação individual e não em execução daquele julgado.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS**, para determinar o termo inicial da prescrição quinquenal na data do ajuizamento da ação, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-87.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.003070-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CORDEIRO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP302230A STEFANO BIER GIORDANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281788 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00030708720114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.243.650-5 - DIB 19/12/1994), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

A r. sentença, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, observando a concessão da justiça gratuita concedida.

Em sede de apelação, a parte autora interpôs recurso de apelação alegando que no ajustamento de conduta nos autos da ACP sobreveio de proposta administrativa em valor bem menor do que ao apurado no cálculo administrativo, com falta de contradita ao cálculo apresentado pelo autor e requer o julgamento da ação individual com a contradita do cálculo apresentado e que seja determinado novo cálculo do benefício em ação individual. Requer ainda a reforma da sentença com a condenação em honorários advocatícios e o pagamento de custas. Requer, por fim, que todas as publicações sejam direcionadas em nome de Stefano Bier Giordano, OAB/SP 302.230 e Charles Douglas Marques, OAB 254.502.

Sem as contramrazões da parte autora, os autos vieram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com efeito, cumpre esclarecer que os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente, devendo ser afastada a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela parte autora.

Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos. E, conforme entendimento do STJ: "Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual" (RESP nº 240.128/PE). Ademais, não há prova de que o benefício tenha sido revisto nos termos da acp 0004911-28.2011.4.03.6183.

Na espécie, verifico que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe também falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

*In casu*, cuida-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Contudo, o tema, antes controvertido, restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Resalte-se que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Por outro lado, o estudo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não pode ser aplicado de forma genérica, devendo a evolução dos valores ser apurada em fase de execução, restando intocável o direito da parte autora.

Nesse sentido, conforme extrato de carta de concessão/memória de cálculo (fls. 24) verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi calculada a renda mensal inicial do benefício em R\$ 582,86 e limitada ao teto constitucional, estabelecido no período de R\$512,91, fazendo jus à revisão do benefício pelos novos tetos constitucionais instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003.

Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e julgo procedente o pedido posto na inicial com a manutenção da sentença prolatada.

Com efeito, em relação à prescrição quinquenal, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela parte autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), bem como se trata de ações independentes.

Cumpra esclarecer que para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da

conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

Anoto-se, na espécie, a necessidade de ser observada a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para afastar a falta de interesse de agir em razão de acordo em ACP, com reforma da sentença e acolhimento do pedido de revisão interposto pela parte autora, nos termos determinados na fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012209-08.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.012209-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: JOSE PEDRO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00122090820114036301 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 224/32) contra a decisão (fls. 219/21) proferida nos termos do artigo 932, incisos IV e V do CPC/2015, que não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento; e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para esclarecer os critérios dos consectários legais.

Sustenta a parte embargante haver omissão e obscuridade no *decisum*, considerando que a revisão dos tetos (RE 564.354) não é uma revisão de reajustamento, não se podendo afastar a incidência do prazo decadencial, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que infundado o argumento de que prescrição e decadência foram interrompidas face à transação na ACP 4911-28.2011.4.03.618.

Requer, por assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

#### Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Contudo, cumpre salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente, conforme se depreende da decisão embargada, que afastou a alegação de decadência, considerando que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento ou qualquer pretensão de revisão de cálculo de renda inicial.

Desta feita, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a questões ora formuladas.

No mais, desconstruir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do "decisum" quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)"*

Note-se, ainda, que restou expressamente consignada, na decisão embargada, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o **quinquênio contado do ajuizamento da ação**, sendo mantida a r. sentença, tendo em vista entendimento firmado pela Turma, no sentido de que não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pois o presente feito consiste em ação individual e não em execução daquele julgado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002009-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: PAULO ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO	: SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10.00.00023-8 1 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada em 28.11.2015 julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora alegando para tanto que faz jus à aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

O autor propôs esta ação, requerendo o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, assinalando o caráter acidentário da incapacidade e carreado aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho (fls. 26).

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confira-se a dicação da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM/ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-Agr 478472, CARLOS BRITTO, STF)*  
*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma,*

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.  
 Publique-se. Intime-se.  
 São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 RICARDO CHINA  
 Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014085-67.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014085-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AGOSTINHO BALDIN
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00140856720124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida em demanda ajuizada visando à readequação das rendas mensais do benefício aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Afirma o embargante a existência de omissão no que tange aos critérios de cômputo dos juros moratórios e de correção monetária, sustentando, em síntese, que as decisões proferidas nas ADIN's nº 4.357/DF e 4.425/DF dizem respeito à incidência da TR no período após a expedição do precatório, não devendo ser estendida para o momento anterior à apuração do débito.

Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, e ainda, com o intuito de sanar o suposto vício, atribuindo caráter infrigente ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, esclarecer, complementar ou retificar a decisão embargada. Não verifico a existência dos vícios alegados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A decisão embargada restou suficientemente fundamentada quanto às razões que levaram esta Turma Julgadora à aplicação dos critérios de cálculo dos juros moratórios e dos índices de atualização monetária estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Assim, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1443216/RS, AgRg no AREsp 62.064/SP, EDcl no REsp 988.915/SP).

Contudo, verifico que na data de 20.09.2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu o RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sentido da inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública também no período anterior à expedição do precatório, devendo ser utilizado para tanto o IPCA-e.

Nesse passo, considerando que os critérios de atualização do débito são consectários legais e, portanto, revestidos de natureza de ordem pública, entendo serem passíveis de correção de ofício, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 288026/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2014; AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Assim, determino que o crédito da parte autora seja corrigido monetariamente pelo índice do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, na forma como firmado no julgado representativo de controvérsia REr nº 870.947.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e, de ofício, estabeleço os critérios de atualização monetária, na forma da fundamentação.**

Cumpridas as formalidades e transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.C.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA  
 Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007799-33.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007799-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	BORIS FAUSTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a)
EMBARGADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077993320124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão (fls. 114/7) proferida nos termos do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade *ad causam* do autor Boris Fausto, para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015; e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta o embargante que é parte legítima para receber as diferenças desde a data da instituição do benefício de pensão por morte em 17/06/2010, alterando o acórdão para o fim de julgar procedente a inicial, aplicando o RE 564.354.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.

Decido.

Cumpra salientar que, neste caso, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, a autorizar o provimento dos embargos.

De início, corrijo erro material para que conste que a presente ação previdenciária foi ajuizada por Boris Fausto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora pleiteia a revisão de renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 154.034.547-2) e do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço - NB 080.117.700-6), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças integralizadas e reflexos, acrescido de consectários legais.

Com efeito, foi reconhecida a ilegitimidade da parte autora (Sr. Boris Fausto) para receber eventuais valores referentes ao benefício originário, considerando que o segurado (Sra. Cynira Stocco Fausto) não postulou em vida a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Não obstante, sendo a parte autora a única beneficiária da pensão por morte (NB 154.034.547-2), foi reconhecido o direito ao recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício, concedido a partir de 17/06/2010.

A propósito, restou expressamente consignado na decisão terminativa que o benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço - NB 080.117.700-6 - DIB 01/03/1989) sofreu referida limitação, sendo devida a revisão da sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, cujos reflexos deverão atingir o benefício de pensão por morte.

Desta forma, foi reconhecido o direito do autor à revisão da renda mensal de pensão por morte, mediante a readequação aos novos tetos, com DIB em 17/06/2010.

Portanto, entendo que a decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Ante o exposto, **corrijo, de ofício, o erro material apontado e rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006360-27.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.006360-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00063602720134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 162/162: requer o apelante a desistência da ação, buscando a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a concessão do benefício no âmbito administrativa e consequente perda do interesse processual. Todavia, *in casu*, houve prolação de sentença de mérito em Primeiro Grau, estando o feito nesta Corte aguardando o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes. A homologação da desistência da ação neste momento processual caracterizaria a revogação ou até mesmo o cancelamento do julgamento de mérito anteriormente proferido, substituindo-o por uma decisão terminativa, que não faz coisa julgada material, possibilitando ao apelante o ajuizamento de nova ação idêntica à anterior, consoante o permissivo legal contido no art. 486 do Código de Processo Civil/2015. Assim, a extinção da ação nesta fase recursal só pode ser homologada diante da renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante disposto na alínea c do inciso III do artigo 487 do CPC/2015, ato unilateral e independente de anuência da parte contrária, considerando que implica na improcedência do pedido inicial, fazendo coisa julgada material. Neste contexto, intimada a se manifestar sobre as condições para a desistência, a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 176). Ante o exposto, considerando a declaração firmada pelo autor à fl. 176, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação,  **julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC/15**, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, de acordo com o §6º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. Posto isso, na forma do artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço das apelações, posto que manifestamente prejudicadas.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-79.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001286-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	: 00012867920144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Inconformada, a parte autora interps apelação pugnano pela procedência do pedido. Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. É o relatório. Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. De início, a pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Por outro lado, deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STF. Não é possível definir sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Sendo assim, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. As previsões do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003)

Tais emendas constitucionais possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Obviamente, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.

Anoto-se que a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário de benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário de benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE nº 564.354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, publicado 15.02.2011)

Acresça-se o fato de que o mencionado acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tese reafirmada pelo STF no julgamento do RE 937595 em 03/02/17.

No caso em tela, verifica-se do documento acostado à fl. 27 que o salário de benefício apurado em 05/09/90 foi limitado ao teto vigente à época quando de sua concessão/em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, de modo que faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças devidas na pensão por morte, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Inverso o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados, em sede de liquidação, os valores eventualmente pagos na via administrativa.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, fixando os consectários legais nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010517-32.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010517-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCELO DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLEIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105173220144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença (NB 505.340.543-0 - DIB 31/12/2008), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, com o pagamento das diferenças integralizadas.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de falta de interesse de agir (art. 267, I e VI, c/c art. 295, III, ambos do CPC/1973), condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Em sede de apelação, o autor alega, preliminarmente, que a existência de ação civil pública não impede a propositura de ações individuais. No mérito, requer a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Como se observa, é certo que acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.61838 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor.

Contudo, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 337, § 2º do CPC/2015, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.

Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).

Ademais, considerando que não restou comprovado o pagamento dos valores atrasados na esfera administrativa até a data da propositura da presente ação e tendo o autor se manifestado no sentido da procedência do pedido, subsiste o interesse de agir.

Com efeito, encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo 1.013 do CPC atual, motivo pelo qual passa a analisar o ceme da demanda.

No mérito, a celeuma em tela cinge-se à possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, conforme segue:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*(...)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

O art. 3º, caput e § 1º e 2º, da referida Lei 9.876/99 estabeleceu as seguintes regras de transição a serem observadas nos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A C. 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.**

*1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).*

*2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).*

*3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.*

*4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.*

*5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.*

*(...)*

*(STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009).*

A fim de regulamentar referida regra de transição, sobreveio o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 que, dentre outras modificações, alterou o § 2º do artigo 32 e acrescentou o § 3º ao artigo 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Tais disposições foram revogadas pelo Decreto n. 5.399, de 24.03.2005, mas seus termos foram reeditados pelo Decreto n. 5.545, de 22.09.2005, com a inserção do § 2º ao artigo 32, bem como do § 4º ao artigo 188-A, ambos do Decreto n. 3.048/1999, nos termos seguintes:

*Art. 32. O salário de benefício consiste:*

*(...)*

*§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (g.n.)*

*Art. 188. ....*

*§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (g.n.)*

Depreende-se da simples leitura que as normas regulamentadoras acima mencionadas extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República no tocante à atribuição conferida ao Presidente da República para a

expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), não podendo implicar em inovação. Contudo, somente com o advento do Decreto n. 6.939, de 18 de agosto de 2009, tais restrições foram afastadas do ordenamento jurídico de modo definitivo, excluindo-se o § 20 do artigo 32 do Decreto n. 3.048/99 e conferindo nova redação ao § 4º do artigo 188:

Art. 188-A.

(...)  
§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Entendo, assim, que são ilegais as restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/1999 e 5.545/2005, pois são normas hierarquicamente inferiores à Lei, não podendo contrariar ou extrapolar seus limites, como fizeram, devendo ser afastada sua aplicação no cálculo dos benefícios por incapacidade.

Além disso, a nova redação dada ao § 4º do artigo 188-A, acima transcrito, torna prescindível, aos benefícios por incapacidade, a existência de salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, sessenta por cento do número de meses decorridos entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício, cuja retroatividade é reconhecida pela própria autarquia, como adiante se verá.

Note-se que a restrição imposta pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 aplica-se somente aos benefícios de aposentadorias especial, por idade e por tempo de serviço, não alcançando os benefícios por incapacidade e as pensões por morte, aos quais resta a observância apenas do *caput* desse mesmo dispositivo.

Na mesma esteira de pensamento seguem julgados desta E. Corte: (AC 0035979-91.2011.4.03.9999, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante, v.u., j. 02/07/2012, p. DJF3 CJ1 17/07/2012) e (AC 0041303-33.2009.4.03.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, v.u., j. 04/10/2011, p. DJF3 CJ1 13/10/2011).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou seu posicionamento no mesmo sentido:

"*Desta forma, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO para o efeito de uniformizar a tese de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991.*" (TNU, PEDILEF 200951510107085, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, v.u., j. 02/12/2010, p. DOU 17/06/2011, Seção 1).

Por fim, é de se consignar que a própria autarquia determinou a inaplicabilidade dos Decretos ao expedir o Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não tenham levado em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada expediu a Norma Técnica n. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a nova forma de cálculo aplicável aos benefícios por incapacidade repercutiu também para aqueles que foram concedidos em data anterior ao Decreto n. 6.939/2009, afastando, dessa forma, a necessidade de que haja um mínimo de sessenta por cento de contribuições recolhidas dentro do período contributivo.

Não obstante o posterior sobrestamento da análise dos respectivos pedidos administrativos (Memorando-Circular n. 19/INSS/DIRBEN, de julho de 2010), o INSS retomou seu posicionamento anterior editando o Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, assegurando o direito à revisão ora pleiteada.

Consoante estabelecem os artigos 29, II, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, observando-se como competência mais remota, para os segurados que já eram filiados à Previdência Social em 28.11.99, o mês de julho de 1994.

Com efeito, a autarquia ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora considerou a média aritmética simples de 100% (cem por cento) de seus salários de contribuição, desatendendo o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99, conforme possível verificar em consulta CNIS e pela anuência do INSS ao determinar a revisão administrativa nesse sentido.

Assim, faz jus o segurado à revisão de benefício, com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo", perfazendo nova renda mensal inicial aos benefícios de auxílio-doença (NB 505340543-0), cabendo determinar a reforma da r. sentença e a procedência do pedido de revisão.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Anoto-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do autor**, para determinar a revisão de benefício previdenciário, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011184-81.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TERCILIO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00111848120154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação arguindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, pugna pela procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da sentença. Os documentos acostados aos autos são hábeis à possibilitar o deslinde da controvérsia, não se justificando a elaboração de cálculos.

No mais, a pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

Por outro lado, deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não é possível definir sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Sendo assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As previsões do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003)

Tais emendas constitucionais possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Obviamente, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.

Anoto-se que a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário de benefício apurado quando da concessão, só que com base nos

novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário de benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

O presente tema, antes controverso, restou pacificado no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE nº 564.354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, publicado 15.02.2011)

Acresça-se o fato de que o mencionado acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tese reafirmada pelo STF no julgamento do RE 937595 em 03/02/17.

No caso em tela, verifica-se dos documentos acostados às fls. 14/15 que o salário de benefício apurado em 21/03/91 foi limitado ao teto vigente à época quando de sua concessão/em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, de modo que faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Inverso o ônus da sucumbência e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados, em sede de liquidação, os valores eventualmente pagos na via administrativa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, fixando os consectários legais nos termos explicitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003779-13.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.003779-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELYUDE JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00037791320164036133 2 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de r. sentença que rejeitou a impugnação à justiça gratuita e julgou procedente o pedido de desaposentação.

Allega a Autora, em apertada síntese, que sob qualquer prisma adotado nas razões recursais, o pedido deve ser julgado improcedente em razão da impossibilidade legal e constitucional de acatamento do pleito inaugural. Preliminarmente, aduz que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos, requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

No que se refere à preliminar, com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, caput, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, caput, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que a Autora trouxe aos autos documentação buscando demonstrar que a parte autora possuía rendimentos mensais no valor de R\$ 5.437,22, relativos à somatória da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe e salário decorrente de atividade laboral exercida. Aduz, ainda, ser o autor solteiro, cujos dispêndios, em tese, seriam inferiores a de uma pessoa casada.

Contudo, entendo que tais fatores, isoladamente, não são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, ainda mais quando ausentes quaisquer outras provas aptas a alterar tal entendimento. Frise-se que tal montante de renda, apesar de se mostrar superior à média nacional, não se mostra exorbitante a ponto de traduzir compreensão diversa. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJE 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA N° 31, de 26/10/2016, DJE n° 234, divulgado em 03/11/2016)

Cumpr salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controverso.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, reformando integralmente a r. sentença, nos termos desta fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003186-28.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003186-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00031862820164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Inconformada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo a interrupção da prescrição quinquenal em virtude do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Por sua vez, apela o INSS arguindo a ocorrência da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto à correção monetária, entendendo ser aplicáveis os critérios estabelecidos na Lei 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

Preliminarmente, a pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

Por outro lado, deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não é possível definir sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Sendo assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As previsões do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

*"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)*

*"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003)*

Tais emendas constitucionais possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Obviamente, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.

Anote-se que a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário de benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário de benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

O presente tema, antes controverso, restou pacificado no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE nº 564.354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, publicado 15.02.2011)*

Acresça-se o fato de que o mencionado acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tese reafirmada pelo STF no julgamento do RE 937595 em 03/02/17.

No caso em tela, verifica-se dos documentos acostados às fls. 19/20 que o salário de benefício apurado em 03/01/89 foi limitado ao teto vigente à época quando de sua concessão/em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, de modo que faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados, em sede de liquidação, os valores eventualmente pagos na via administrativa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação do INSS** apenas para fixar os critérios de atualização monetária e **nego provimento à apelação da parte autora**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004879-47.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004879-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PRUDENCIA COPPEDE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048794720164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Inconformada, a parte autora interps apelação, aduzindo a interrupção da prescrição quinquenal em virtude do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Por sua vez, apela o INSS arguindo a ocorrência da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto à correção monetária, entendendo ser aplicáveis os critérios estabelecidos na Lei 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos recursos de apelação.

Preliminarmente, a pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

Por outro lado, deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não é possível definir sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Sendo assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As previsões do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003)

Tais emendas constitucionais possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Obviamente, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.

Anote-se que a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário de benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário de benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE nº 564.354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, publicado 15.02.2011)

Acresça-se o fato de que o mencionado acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tese reafirmada pelo STF no julgamento do RE 937595 em 03/02/17.

No caso em tela, verifica-se dos documentos acostados às fls. 13/14 que o salário de benefício apurado em 01/01/91 foi limitado ao teto vigente à época quando de sua concessão/em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, de modo que faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados, em sede de liquidação, os valores eventualmente pagos na via administrativa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação do INSS** apenas para fixar os critérios de atualização monetária e **nego provimento à apelação da parte autora**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-22.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSA YADOYA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053012220164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inconformada, a parte autora interps apelação, aduzindo a interrupção da prescrição quinquenal em virtude do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Por sua vez, apela o INSS arguindo a ocorrência da decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto à correção monetária, entendendo ser aplicáveis os critérios estabelecidos na Lei 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos recursos de apelação.

Preliminarmente, a pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

Por outro lado, deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não é possível definir sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Sendo assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As previsões do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003)

Tais emendas constitucionais possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Obviamente, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.

Anote-se que a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário de benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário de benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

O presente tema, antes controverso, restou pacificado no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE nº 564.354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, publicado 15.02.2011)

Acresça-se o fato de que o mencionado acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tese reafirmada pelo STF no julgamento do RE 937595 em 03/02/17.

No caso em tela, verifica-se dos documentos acostados às fls. 14/15 que o salário de benefício apurado em 10/03/89 foi limitado ao teto vigente à época quando de sua concessão/em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, de modo que faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados, em sede de liquidação, os valores eventualmente pagos na via administrativa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os critérios de atualização monetária e nego provimento à apelação da parte autora.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005308-14.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005308-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO FERREIRA DO AMARAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00053081420164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Inconformada, a parte autora interps apelação, aduzindo a interrupção da prescrição quinquenal em virtude do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Por sua vez, apela o INSS pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto à correção monetária, entendendo ser aplicáveis os critérios estabelecidos na Lei 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, IV e V do CPC/15, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, considerando que a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nos Tribunais Superiores, por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

De início, a pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

Por outro lado, deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Não é possível definir sua interrupção a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Sendo assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais.

As previsões do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003)

Tais emendas constitucionais possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Obviamente, conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas.

Anote-se que a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário de benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

É certo que o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário de benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se a renda mensal inicial do benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de

adequação ao novo limitador.

O presente tema, antes controverso, restou pacificado no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia, *in verbis*:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE nº 564.354/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, publicado 15.02.2011)

Acresça-se o fato de que o mencionado acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, de modo que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tese reafirmada pelo STF no julgamento do RE 937595 em 03/02/17.

No caso em tela, verifica-se dos documentos acostados às fls. 14/15 que o salário de benefício apurado em 01/05/90 foi limitado ao teto vigente à época quando de sua concessão/em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, de modo que faz jus à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Devem ser compensados, em sede de liquidação, os valores eventualmente pagos na via administrativa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** apenas para fixar os critérios de atualização monetária e **nego provimento à apelação da parte autora.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014119-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014119-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	SP346367 NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	14.00.00169-4 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que não conheceu da remessa necessária e deu provimento à apelação da autora para fixar a DIB na data da indevida cessação administrativa do benefício.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão e obscuridade no que se refere aos critérios de aplicação de correção monetária. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento.

**Decido.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que não conheceu da remessa necessária e deu provimento à apelação da autora para fixar a DIB na data da indevida cessação administrativa do benefício.

No caso, é manifesto o divórcio entre os fundamentos da razão de recorrer do embargante e o teor da r. decisão embargada, afigurando-se como vício intransponível ao conhecimento do presente recurso.

Com efeito, as razões encontram-se totalmente dissociadas da decisão recorrida, consoante acima referido, observando sequer existir qualquer insurgência da Autarquia Previdenciária quanto ao decidido na r. sentença, pois não apresentou o recurso de apelação respectivo. Os critérios de aplicação de correção monetária fixados na r. sentença não foram objeto de apreciação em segundo grau de jurisdição, porquanto ausentes quaisquer impugnações a respeito.

É entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça, que "*não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

No mesmo sentido observa-se o entendimento desta E. Corte, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

1 - Nas razões do presente recurso, pretende o demandante discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso.

II - Embargos de declaração do INSS não conhecidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214697 - 0002747-37.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS NÃO CONHECIDOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Os embargos de declaração devem conter os fundamentos de fato e de direito, pelos quais reputa omissos, contraditórios ou obscuros o julgado, com as razões do pedido de reexame da decisão, não devendo ser conhecidos se as suas razões estiverem dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

2. Embargos de declaração opostos pelo INSS não conhecidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2177719 - 0026212-53.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- As razões aduzidas nos presentes embargos de declaração encontram-se totalmente dissociadas do v. acórdão recorrido, que, mantendo a decisão monocrática de fls. 91/95, negou seguimento à apelação da autarquia previdenciária, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

- Em razões recursais, sustenta a autarquia previdenciária que o v. acórdão embargado resta obscuro ao manter decisão que concede aposentadoria por idade rural à autora, embora ausente início de prova material da alegada atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e, ainda, havendo nos autos comprovação de que o marido desta desenvolve a atividade de comerciante desde 1997.

- Não é de ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Embargos de declaração rejeitados."

(AC 2007.03.99.021519-6, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, Décima Turma, j. 23/03/2010, DJ 26/03/2010)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES DIVORCIADAS.**

I - O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante, conforme disposto no art. 514, inc. II, do CPC.

II - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação cujas razões se apresentam dissociadas do caso concreto.

III - Apelação e Remessa Oficial não conhecidas."

(AC 2009.03.99.008955-2, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 06/07/2009, DJ 18/08/2009)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INOBSERVADO.**

1. Não preenche o pressuposto de admissibilidade formal o recurso de apelação que tenha conteúdo dissociado daquilo que restou assinalado na sentença.

2. Apelação e agravo retido do INSS não conhecidos. Exclusão, de ofício, da condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas."

Nesse diapasão, verifica-se que o embargante deixou de impugnar objetivamente, de forma fundamentada e coerente a decisão recorrida, faltando ao recurso pressuposto processual de validade que leva ao seu não conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC de 2015.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042982-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042982-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEGO DO AMARAL SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	10003251520168260416 2 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada no processado refere-se à restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls. 15/17), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jauá/SP."

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043269-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.043269-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212233 DIANA MIDORI KUROIWA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10008043520168260116 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

A sentença prolatada em 02.06.2017 julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio doença acidentário, a partir da data do pedido administrativo (20.05.2015 - fls. 11). Condenou, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença.

Apela a parte autora alegando para tanto que preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Apela o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS pugnando pela improcedência do pedido ante a inexistência de incapacidade laboral.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 501 nos seguintes termos: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Confira-se, também, a dicção da Súmula STJ nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

De acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91, o acidente de trabalho abrange: a) os acidentes do trabalho típicos (artigo 19); b) as doenças ocupacionais (doenças profissionais ou doenças do trabalho - artigo 20); c)

os acidentes de trabalho por equiparação (artigo 21).

O acidente de trabalho típico (art. 19) é definido pela lei como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

As doenças ocupacionais (art. 20) contemplam duas categorias: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva

relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Os casos de acidentes de trabalho por equiparação (art. 21) estão abrangidos pela lei em extenso rol.

No que se refere às duas últimas classes mencionadas, têm-se, por exemplo: o acidente de trabalho configurado mediante o diagnóstico de doença ocupacional, tais como LER/DORT, disciplinada pelo INSS por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 98/03, que aprova a Norma Técnica sobre Lesões por Esforços Repetitivos - LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT; os acidentes de percurso, caracterizando acidente de trabalho por equiparação.

Versando a ação (causa de pedir, pedido, conjunto probatório) sobre quaisquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acima mencionados, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.** A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.** A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (CC 199800109919, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:08/03/2000 PG:00044 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00037 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente a este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Cabe à Justiça Estadual o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT. 2. Agravo legal provido. (AC 00087319020054036110, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Relaciono, também, decisões monocráticas proferidas por esta Corte Regional, a respeito do LER/DORT e do acidente de percurso: AC 0001338-51.2009.4.03.6118/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 22/01/2015; AC/Reexame 0043824-77.2011.4.03.9999/SP, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJ 18/06/2013; AC 0030835-97.2015.4.03.9999/SP, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, DJ 16/09/2015; AC 0034015-29.2002.4.03.9999/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJ 14/10/2013.

A competência jurisdicional em tela abrange a pretensão de concessão do benefício, assim como de revisão do ato concessivo.

As questões relativas à incapacidade laborativa, qualidade de segurado, carência e à possibilidade de determinada categoria de segurado postular os diversos benefícios previdenciários, relacionadas ao reconhecimento ou não da existência do direito invocado, integram o mérito da ação e devem ser apreciadas pelo juízo ou tribunal competente.

Ressalte-se que a jurisprudence de nossos tribunais vem seguindo no sentido de admitir, em matéria previdenciária (caráter protetivo), a possibilidade do juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao dispositivo legal aplicável, flexibilizando a análise da petição inicial e concedendo benefício diverso daquele que fora nela postulada, uma vez que observado o contraditório, sem incorrer em julgamento extra petita (AgRg no REsp 1320249/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013; AgRg no REsp 1388959/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). O mesmo raciocínio se aplica ao benefício por incapacidade acidentário e o não acidentário.

Nesse sentido, nos casos em que a causa de pedir e o pedido não contemplem a natureza acidentária do benefício, mas o conjunto probatório - notadamente, o laudo pericial - for suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho desempenhado, resulta que emerge, no curso do processo, a competência da Justiça Estadual para processamento da ação e julgamento do pleito, sendo recomendável a remessa dos autos ao juízo competente, em prestígio à economia processual.

Por fim, a existência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT corrobora a caracterização do acidente de trabalho, mas não é imprescindível para tanto.

O laudo médico pericial revela que a neoplasia de pele que acomete o autor decorre da exposição rotineira ao sol, e, portanto, que há nexo causal entre a doença e o trabalho do requerente (fls. 198/202).

Reconhecendo o caráter acidentário da incapacidade, o MM. Juiz a quo determinou a concessão do auxílio doença acidentário.

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, DECLARO, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043279-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.043279-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOANIRA LOPES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP111453 SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10015171020168260601 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de auxílio acidente.

A sentença prolatada em 28.06.2017 julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora em sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Apela a parte autora alegando para tanto que preenche os requisitos necessários para a concessão do auxílio acidente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

A documentação acostada aos autos comprova que, em decorrência do acidente do trabalho ocorrido em 26.09.2014, a parte autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 12.10.2014 a 02.02.2015 (fls. 21).

A parte autora propôs esta ação, requerendo a concessão de auxílio acidente carreado aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho (fls. 19).

O perito judicial reconheceu o nexo causal entre as lesões e o acidente de trabalho (fls. 64/73).

Depreende-se do conjunto probatório que a questão versa acerca de sequelas decorrentes de acidente de trabalho, e assim sendo, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confirma-se a dicação da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.** A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-AgR 478472, CARLOS BRITTO, STF)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente s do Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS.** 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente a este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

	2018.03.99.001235-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONICIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	10016061920168260541 2 Vt SANTA FE DO SUL/SP

## DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de r. sentença que julgou procedente o pedido de desaposentação. Alega a Autoria, em apertada síntese, que sob qualquer prisma adotado nas razões recursais, o pedido deve ser julgado improcedente em razão da impossibilidade legal e constitucional de acatamento do pleito inaugural. Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Cumpra salientar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a pretensão autoral).

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL/APELAÇÃO DO INSS**, reformando integralmente a r. sentença, nos termos desta fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2018.03.99.001936-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMÍNGUES
APELANTE	:	DAMIAO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP137150 ROBINSON GRIECO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032901220138260505 2 Vt RIBEIRAO PIRES/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão de auxílio doença em auxílio acidente.

A sentença prolatada em 04.05.2017 julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se o artigo 98, § 3º do CPC/2015, ante a concessão da justiça gratuita.

Apela a parte autora alegando para tanto que preenche os requisitos necessários para a concessão de benefício acidentário, aduzindo pela produção de nova prova pericial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO de acordo com a norma do artigo 932, IV, b, do CPC/2015.

O autor propôs esta ação, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou a conversão do auxílio doença em auxílio acidentário, carreando aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 24/26). Aduz que devido às suas condições de trabalho sofreram lesões que o incapacitam para o trabalho.

Consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para se conhecer da ação relativa a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual.

Confirma-se a dicação da Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUZADA CONTRA O INSS. competência DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido" (RE-Agr 478472, CARLOS BRITTO, STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de acidente de Trabalho de Santos, SP" (CC 201201805970, ARI PARGENDLER - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2013 ...DTPB:)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IN competência. JÁ DECLARADA. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e

julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 2. A Eg. Sétima, por unanimidade, já havia declarado a in competência da Justiça Federal para apreciação do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. Após novo laudo pericial e sentença, os autos retornam erroneamente à este Eg. Tribunal, sendo nulas a r. decisão de fls. 406/408 e v. acórdão de fls. 427/427v que apreciaram o mérito do pedido. 4. Embargos acolhidos" (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002582-51.2005.4.03.9999, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Posto isso, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal, pelo que não conheço da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010310-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: GERALDO FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS1610200A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010310-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: GERALDO FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS1610200A

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Geraldo Ferreira Pacheco, em face da decisão que, em autos de ação ordinária, proposta com intuito de obter o a concessão de benefício assistencial, indeferiu pedido de tutela urgência.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

cmgalha

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010310-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: GERALDO FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS1610200A

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Embora o agravante, nascido em 20/11/1963, afirme ser portador de transtornos dos discos lombares, dor lombar, lumbago com ciática e cervicálgia, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, sua incapacidade laborativa/deficiência, bem como não possuir condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Ademais, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado "a quo", que deverá determinar a realização de perícia médica e estudo social, a fim de obter subsídios necessários à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, há que ser mantida a decisão proferida no juízo "a quo".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

cmgalha

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

- Embora o agravante, nascido em 20/11/1963, afirme ser portador de transtornos dos discos lombares, dor lombar, lumbago com ciática e cervicalgia, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, sua incapacidade laborativa/deficiência, bem como não possuir condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.
- O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.
- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado "a quo", que deverá determinar a realização de perícia médica e estudo social, a fim de obter subsídios necessários à formação de sua convicção, de modo que o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.
- Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, há que ser mantida a decisão proferida no Juízo "a quo".
- Agravo de instrumento improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000913-52.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: DINA JOSE BARBOSA DAMASCENO  
Advogados do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

APELAÇÃO (198) Nº 5000913-52.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: DINA JOSE BARBOSA DAMASCENO  
Advogados do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS1273200A

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI:

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente da falecida filha, que por ocasião do óbito ostentava a qualidade de segurada.

A sentença de fls. 176, declarada às fls. 192, julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento do benefício da pensão por morte à autora desde a data do indeferimento administrativo, em 03.06.2013. As parcelas em atraso serão acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor das parcelas vencidas, até a sentença. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobretudo quanto a inexistência de dependência econômica da autora com relação à de cujus. Requer, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício para a data da designação da audiência.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

lguarita

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000913-52.2017.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: DINA JOSE BARBOSA DAMASCENO  
Advogados do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS1273200A

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. É devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. Porém, a Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias do evento, do pedido, quando requerido após esse prazo, e da decisão judicial no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando, no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015), no inciso II, os pais e, no inciso III, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Observe-se que na redação original do dispositivo, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, eram contemplados também a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

O parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8213/1991 dispõe ainda que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, enquanto a das demais deve ser comprovada.

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, uma das que se submeteu a modificações de grande relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a regra relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97). Frise-se que as alterações quanto ao valor do benefício constantes na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 não foram mantidas por ocasião da conversão em lei, mantendo-se o disposto no parágrafo anterior.

Até o advento da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a pensão por morte era uma prestação que independia de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), em qualquer hipótese, segundo o então disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91. Tratava-se de uma inovação ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava.

Contudo, após a edição da referida Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, voltou a ser exigida uma carência mínima de 18 (dezoito) contribuições mensais, exclusivamente no caso da pensão destinada a cônjuge ou companheiro, nos termos da atual redação do art. 77, Inc. V, caput, da Lei 8.213/1991. Caso esta carência não tenha sido cumprida, ou caso o casamento ou união estável tenham se iniciado menos de dois anos antes da morte do segurado, somente poderá ser concedida pensão provisória, pelo prazo de quatro meses, conforme alínea "b" do referido inciso.

A atual redação do dispositivo referido inovou, ainda, ao estabelecer prazos para a cessação da pensão ao cônjuge ou companheiro, conforme a idade do referido dependente na época do óbito do segurado. Os prazos foram estabelecidos na alínea "c", que assim dispõe:

"Art. 77. (...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...) e transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Cumpra-se, por fim, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dentre os quais destaco: documentos de identificação da autora, nascida em 30.11.1959; certidão de óbito da filha da autora, ocorrido em 04.07.2012, em razão de "traumatismo craneoencefálico, ação perfuro contundente, projétil de arma de fogo" - a falecida foi qualificada como solteira, com 25 anos de idade, não deixou filhos, residente na rua Barão do Rio Branco, 300 - Centro - Miranda-MS; Dr. Roberto Martes Antiquiera Elias, 56 - Vera Cruz - SP, não deixou filhos; CTPS da filha da autora com registro de vínculo empregatício mantido de 08.10.2008 a 04.07.2012; declarações em nome de Drogaria São Lourenço - EPP, Sergio Mussato - ME e Acendro Alves Padilha - EPP, informando que a falecida realizava compras em seus estabelecimentos destinadas ao uso e consumo dela e da mãe, há mais de 5 anos; declaração emitida por Hermínio de Lima Vaz, informando que a falecida era locatária do imóvel situado na rua Conde Bonfim, 156 (endereço declarado pela autora na inicial) destinado à moradia de sua mãe Diná José Barbosa Damasceno e seu irmão Cleiton Damasceno Costa; atestado médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Miranda - MS, atestando que a autora é responsável por Cleiton Damasceno Costa, que está em acompanhamento, pois apresenta quadro de retardo mental profundo e extremamente agitado e totalmente incapaz para lidar com qualquer situação de sua vida, necessitando de acompanhamento até para se alimentar; comunicado de decisão que indeferiu o pedido de pensão por morte requerido administrativamente em 30.04.2013.

O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, constando a existência de vínculos empregatícios, em nome da falecida, de forma descontínua, no período de 01.12.2002 a 04.07.2012.

Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram que a autora dependia economicamente da falecida filha. Relatam que embora a filha, no momento do óbito, não residisse com a mãe arcava com as despesas da casa, tendo em vista que a autora está impossibilitada de trabalhar, para cuidar do filho Cleiton, portador de deficiência mental. Afirmam que o benefício assistencial recebido pelo filho é insuficiente para o sustento da família.

Nesse caso, não se cogia que a falecida não ostentasse a qualidade de segurada, já que o último vínculo empregatício cessou em 04.07.2012, em razão do óbito, ocorrido na mesma data.

A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Neste caso, o conjunto probatório, em especial a prova oral, permite concluir que a autora, não possui renda, indicando que dependia economicamente dos rendimentos da filha. Cumpra-se salientar que a filha da autora ingressou no mercado formal de trabalho, quando tinha apenas 15 anos de idade, presumindo-se o esforço para manutenção da família, sobretudo, porque o irmão, deficiente mental, necessita de cuidados constantes da mãe. Embora não residisse no mesmo endereço da autora, no momento do óbito, a filha arcava pessoalmente com o custeio de despesas domésticas, inclusive com a locação do imóvel em que a mãe residia com o irmão. Ressalte-se que o fato de o filho da autora receber amparo social à pessoa portadora de deficiência, conforme relatado pelos depoentes, indica que se trata de família em frágil situação financeira. Justifica-se, assim, a concessão do benefício.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, §3º, DO CPC.

I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio *tempus regit actum*.

II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa.

III - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.

IV - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, já que requerido dentro dos 30 dias subsequentes. Entretanto, não houve recurso da autora, restando, então, mantido na data da citação.

V - Os honorários advocatícios fixados em 10%, devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI - (...).

VII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 1081041 - SP (200603990000540); Data da decisão: 26/06/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Considerando que a autora deseja receber pensão pela morte da filha, ocorrida em 04.07.2012, e comprovou ter formulado requerimento administrativo em nome próprio em 30.04.2013, deveriam ser aplicadas as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Assim, o benefício deveria ter como termo inicial a data do requerimento administrativo. Todavia, diante da ausência de apelo da parte autora a esse respeito e da impossibilidade de agravamento da situação do apelante, o termo inicial deverá ser mantido na data fixada na sentença.

Por essas razões, nego provimento ao apelo da Autarquia.

É o voto.

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DA FILHA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de pensão pela morte da filha.

- Não se cogita que a falecida não ostentasse a qualidade de segurada, já que o último vínculo empregatício cessou em 04.07.2012, em razão do óbito, ocorrido na mesma data.

- A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

- O conjunto probatório, em especial a prova oral, permite concluir que a autora, não possui renda, indicando que dependia economicamente dos rendimentos da filha. Cumpre salientar que a filha da autora ingressou no mercado formal de trabalho, quando tinha apenas 15 anos de idade, presumindo-se o esforço para manutenção da família, sobretudo, porque o irmão, deficiente mental, necessita de cuidados constantes da mãe. Embora não residisse no mesmo endereço da autora, no momento do óbito, a filha arcava pessoalmente com o custeio de despesas domésticas, inclusive com a locação do imóvel em que a mãe residia com o irmão. Ressalte-se que o fato de o filho da autora receber amparo social à pessoa portadora de deficiência, conforme relatado pelos depoentes, indica que se trata de família em frágil situação financeira. Justifica-se, assim, a concessão do benefício.

- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A autora deseja receber pensão pela morte da filha, ocorrida em 04.07.2012, e comprovou ter formulado requerimento administrativo em nome próprio em 30.04.2013, deveriam ser aplicadas as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Assim, o benefício deveria ter como termo inicial a data do requerimento administrativo. Todavia, diante da ausência de apelo da parte autora a esse respeito e da impossibilidade de agravamento da situação do apelante, o termo inicial deverá ser mantido na data fixada na sentença.

- Apelo da Autarquia improvido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002786-87.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGREI - SP1629260A, JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002786-87.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGREI - SP1629260A, JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S

---

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença julgou a ação procedente. Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e ACOLHO o pedido encartado na inicial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ANTONIO DE SOUZA aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação ou, se houver, do requerimento administrativo. São devidos juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ex vi dos art. 240, do Código de Processo Civil, e art. 1.062, do antigo Código Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados nos termos do seu art. 406, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), deverá refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o seu artigo 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Correção monetária com observância da Súmula nº 148 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e Súmula nº 08 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, do Conselho da Justiça Federal). Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (em dez por cento) do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula nº 111, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, nem o cumprimento do período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção, juros e honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002786-87.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGREI - SP1629260A, JAYSON FERNANDES NEGREI - SP2109240S

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos carreados aos autos, dos quais destaco:

- Cédula de identidade (nascimento em 16.01.1948).
- Certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA apontando que o autor é assentado no Projeto de Assentamento rural, cadastrado em 29.11.1999 e assentado em 13.04.2002, fazendo parte do conjunto familiar sua esposa, até a presente data.
- Contrato de concessão de uso, sob condição resolútiva, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em nome do autor, de área rural, informando atividade principal/profissão agricultor de 13.04.2002.
- Dap – Declaração anual do produtor rural de 2003 a 2009.
- Cadastro do beneficiário de 19.07.2006 do Projeto Calcário para Agricultura Familiar do Assentamento Silvío Rodrigues, atividades milho, mandioca, soja.
- Declaração de área cultivada de 2012.
- Notas de 2012 e 2013.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 12.09.2013.

A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios de 06.09.1982 a 02.04.1983, em atividade urbana e que recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 01.07.1994.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tomou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados que configuram o início de prova material, Certidão do Ministério de Assentamento rural, assentado em 13.04.2002, Contrato de concessão de uso de 2002, Dap de 2003 a 2009, Cadastros de 2006, Declaração de área cultivada de 2012 e Notas de 2012 e 2013, mostram-se recentes haja vista que o autor completou o requisito etário em 2008.

Trata-se de prova material recente, próximo ao implemento etário, em 2008, não sendo suficiente para comprovar o período de carência necessário.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, o autor recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 01.07.1994, o que comprova que não trabalhou desde aquela data.

Ademais, exerceu atividade urbana no período de 06.09.1982 a 02.04.1983, afastando a alegada condição de ruralidade.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Cédula de identidade (nascimento em 16.01.1948).
- Certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA apontando que o autor é assentado no Projeto de Assentamento rural, cadastrado em 29.11.1999 e assentado em 13.04.2002, fazendo parte do conjunto familiar sua esposa, até a presente data.
- Contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em nome do autor, de área rural, informando atividade principal/profissão agricultor de 13.04.2002.
- Dap – Declaração anual do produtor rural de 2003 a 2009.
- Cadastro do beneficiário de 19.07.2006 do Projeto Calcário para Agricultura Familiar do Assentamento Sílvia Rodrigues, atividades milho, mandioca, soja.
- Declaração de área cultivada de 2012.
- Notas de 2012 e 2013.
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 12.09.2013.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios de 06.09.1982 a 02.04.1983, em atividade urbana e que recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 01.07.1994.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- Embora o autor tenha completado 60 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.
- Os documentos apresentados que configuram o início de prova material, Certidão do Ministério de Assentamento rural, assentado em 13.04.2002, Contrato de concessão de uso de 2002, Dap de 2003 a 2009, Cadastros de 2006, Declaração de área cultivada de 2012 e Notas de 2012 e 2013, mostram-se recentes haja vista que o autor completou o requisito etário em 2008.
- Trata-se de prova material recente, próximo ao implemento etário, em 2008, não sendo suficiente para comprovar o período de carência necessário.
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- O autor recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 01.07.1994, o que comprova que não trabalhou desde aquela data.
- Exerceu atividade urbana no período de 06.09.1982 a 02.04.1983, afastando a alegada condição de rurícola.
- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.
- Apelação da Autarquia Federal provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011155-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA PEIXOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011155-94.2017.4.03.0000

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria da Conceição Lima Peixoto, em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado com intuito de obter seguro-desemprego, indeferiu pedido de liminar.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, bem como dos específicos acerca do benefício.

Em decisão inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desinteresse no feito.

É o relatório.

cmg/aha

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011155-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA PEIXOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, estabelece em seu art. 3º, inc. V, que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. *In verbis*:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*(...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

*(...).*

Recentemente foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares nº 71, de 30.12.2015 e nº 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão.

No caso dos autos, embora a ora agravante afirme que laborou junto ao Posto LM de Campinas Ltda., no período de 01/04/2015 a 03/03/2017, na função de encarregada de pista e foi demitida sem justa causa, em análise preliminar, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego, de tal sorte que não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida.

Prestadas as informações, a impetrada informou que a requerente figura como sócio de empresa e não comprovou o encerramento da empresa ou a exclusão de seu nome da razão social.

Ademais, conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, por si, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, estabelece em seu art. 3º, inc. V, que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

- Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares nº 71, de 30.12.2015 e nº 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão.

- A impetrada informou que a requerente figura como sócio de empresa e não comprovou o encerramento da empresa ou a exclusão de seu nome da razão social.

- Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação.

- Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: ARLETE GLORIA FERREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP2314500A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: ARLETE GLORIA FERREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP2314500A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI:

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando, em síntese, que faz jus aos benefícios pleiteados. Questiona as conclusões do laudo pericial. Requer a reforma da sentença, com a concessão dos benefícios ou, subsidiariamente, seja determinada sua readaptação profissional.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Inabello

APELAÇÃO (198) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114  
RELATOR: Cab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: ARLETE GLORIA FERREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP2314500A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Extrato do CNIS informa a concessão de auxílio-doença à parte autora, no período de 11/02/2010 a 07/11/2016.

A parte autora, desenhista, contando atualmente com 56 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial.

O laudo atesta que a parte autora foi portadora de complicação de tratamento cirúrgico, com fístula esofagocutânea, foi tratada por meio de tratamento cirúrgico e dilatação esofágica. Houve incapacidade total e temporária para o trabalho entre janeiro de 2010, data em houve procedimento cirúrgico com complicação de fístula, até 18 de abril de 2012, devido à recuperação do tratamento cirúrgico realizado. Após, realizou dilatação esofágica mensal ou bimestral, que mantém até a presente data. Não há incapacidade atual.

Neste caso, o laudo foi claro ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade da parte autora, revelando-se peça suficiente a apontar o estado de saúde da requerente.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser mantida, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.
3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.
4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

Observe-se que recebeu, na via administrativa, auxílio-doença, quando comprovou a incapacidade total e temporária.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Pelas razões expostas, nego provimento à apelação.

É o voto.

---

---

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.**

- Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- O laudo atesta que a parte autora foi portadora de complicação de tratamento cirúrgico, com fístula esofágocutânea, foi tratada por meio de tratamento cirúrgico e dilatação esofágica. Houve incapacidade total e temporária para o trabalho entre janeiro de 2010, data em houve procedimento cirúrgico com complicação de fístula, até 18 de abril de 2012, devido à recuperação do tratamento cirúrgico realizado. Após, realizou dilatação esofágica mensal ou bimestral, que mantém até a presente data. Não há incapacidade atual.
- Neste caso, o laudo foi claro ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.
- Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015.
- Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a capacidade da parte autora.
- Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.
- Observe-se que recebeu, na via administrativa, auxílio-doença, quando comprovou a incapacidade total e temporária.
- Apelação improvida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## DESPACHO

Vistos,

Não se faz possível consulta ao processo de origem, na forma do artigo 1.017, parágrafo 5º, do CPC, considerando que a *actio* fora proposta no Foro de Jacareí/SP, cujo sistema eletrônico não se comunica com o utilizado neste TRF.

Destarte, com fundamento no artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir verificação fidedigna das intercorrências nos autos do processo de origem e do acerto/desacerto do decisório recorrido, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação da parte agravante para que traga a cópia da inicial do cumprimento de sentença e respectivos cálculos, da impugnação apresentada pelo INSS e respectivos cálculos, da informação da Contadoria Judicial de primeira instância e de todos os documentos que ainda entenda necessários à comprovação das alegações recursais (incisos I e II do artigo 1.017 do NCPC), sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024814-73.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES - DF22361  
AGRAVADO: SILVIO CESAR DELGADO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDELJI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP1341920A

## ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 1567527), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada para apresentar resposta.**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024814-73.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES - DF22361  
AGRAVADO: SILVIO CESAR DELGADO

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para sejam descontados da conta os valores pagos a título de seguro desemprego e utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DO SEGURO DESEMPREGO

Colhe-se da r. decisão recorrida determinação no sentido do regular desconto das parcelas pagas a título de seguro desemprego, consoante os valores versados no documento anexado aos autos, de modo que, a princípio, desconsidera-se o pleito recursal correlato.

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, tendo havido o julgamento do recurso, ainda pendente da modulação de efeitos.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 ["Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (20/09/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se, por ora, a decisão censurada, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido decisório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

## DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007787-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: LUZIA PAULINA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007787-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: LUZIA PAULINA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Cuida-se de agravo interno, interposto por Luzia Paulina, com fulcro no art. 1.021, do CPC, em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 1.019, caput, combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que o agravo de instrumento deve ser admitido em face de decisões interlocutórias, sob pena de configurar evidente cerceamento do direito de defesa.

Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

cmg/gha

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007787-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: LUZIA PAULINA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI: Não merece reforma a decisão agravada, que não conheceu do agravo de instrumento, interposto em face de decisão interlocutória que determinou a comprovação de pedido a ser formulado na via administrativa, pela parte autora. A decisão deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício, eis que não foi apreciado no juízo de primeira instância, de modo que sua apreciação nesta sede caracterizaria evidente hipótese de supressão de instância.

O art. 1.015 do novo Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. *In verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

No caso dos autos, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que determinou a comprovação de pedido a ser formulado na via administrativa, pela parte autora.

O agravo de instrumento é recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES RESTRITIVAS.

- Não merece reforma a decisão agravada que não conheceu do agravo de instrumento, interposto em face de decisão interlocutória que determinou a comprovação de pedido a ser formulado na via administrativa, pela parte autora. A decisão deixou de apreciar pedido de tutela de urgência formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício, eis que não foi apreciado no juízo de primeira instância, de modo que sua apreciação nesta sede recursal caracterizaria evidente hipótese de supressão de instância.

- O art. 1.015 do Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias.

- A legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória, que determinou a comprovação de pedido a ser formulado na via administrativa, pela parte autora.

- O agravo de instrumento é recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento.

- Agravo interno improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023771-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DELUCCA

AGRAVANTE: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Severino de Arruda contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos do processo nº 5004323-23.2017.4.03.6183, indeferiu o pedido de expedição de ofício para pagamento do valor incontroverso.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003411-48.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: MARIA IRACI PONTES CARMELO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o ajuizamento da demanda de origem, processo n.º 0002465-30.2016.8.26.0128 no Foro de Cardoso/SP, cujo sistema eletrônico não se comunica com o utilizado neste Tribunal Regional Federal, intime-se o agravante para que providencie, em 5 (cinco) dias, cópias mencionadas no inciso I do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a análise e julgamento do recurso.

S ã o P a u l o , 2 0 1 7 - 1 2 - 2 8 .

#### SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014445-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936  
AGRAVADO: ANTONIO INACIO BATISTA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016545-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO COIMBRA - SP1712870A  
AGRAVADO: FRANCISCO LEITE DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MITURU MIZUKAVA - SP20360

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/TR.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004757-34.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE MOISES CAMARGO  
Advogados do(a) A GRAVADO: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252, RODRIGO TREVIZANO - SP188394

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004745-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ORLANDO ZANATTA  
Advogado do(a) A GRAVADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP1397410A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005558-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) A GRAVADO: MARCIO MARTINS - SP183160, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008406-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) A GRAVANTE: EMERSON RICARDO ROSSETTO - SP125332  
AGRAVADO: GESSY VALENTIM DE SOUZA  
Advogado do(a) A GRAVADO: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 501146-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463  
AGRAVADO: BENEDITO GERALDI, NILZA INVERNIZZI VICENTINI GERALDI  
Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246, CLEBER RICARDO SILVA QUESSADA - SP227869  
Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246, CLEBER RICARDO SILVA QUESSADA - SP227869

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000317-92.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARCOS ROBERTO SANDOVAL BRITO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP8571500A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002961-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: RUBENS AIO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP1254360A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004321-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: APARECIDO DONIZETE RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006003-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA DO CEU LOPES DA SILVA, MAURICIO DA SILVA LOPES, VENTURA SIMOES, JOAO LEONARDO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, JULIO SANTAMARIA CAO, JANDIRA CASAGRANDE, JOAO PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO, EDUARDO FRANCISCO BRANCO, LUIZ GONZAGA, SADY AMAR, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL, RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL, MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI, LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP1741000A

#### ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55089/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032088-97.1990.4.03.9999/SP

		90.03.032088-8/SP
--	--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ANGELINA SANTINA CHAVES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
Nº. ORIG.	:	88.00.00061-8 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-79.1989.4.03.6183/SP

	91.03.004250-2/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LUIZA LINO PESSOA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
No. ORIG.	:	89.00.09413-0 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018853-24.1994.4.03.9999/SP

	94.03.018853-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO GRANANDO e outros(as)
	:	MARIA CONCEICAO GRANADO
	:	LOURDES TERESINHA GRANADO
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
SUCEDIDO(A)	:	LIBERA PASSARELI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00000-6 1 Vr BARIRI/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009968-11.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.009968-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	90.00.00011-8 2 Vr BOTUCATU/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002641-78.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.002641-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ALFEU DE LIMA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00192-6 4 Vr SANTO ANDRE/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028419-11.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.028419-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ILSE MARIA WITTMANN MASOTTI
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00057-0 4 Vr GUARUJA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043754-70.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.043754-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA ANTONIETA DALFRE SCOPINHO incapaz
ADVOGADO	:	SP103820 PAULO FAGUNDES
REPRESENTANTE	:	MARCELO ALEXANDRE SCOPINHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00151-8 3 Vr RIO CLARO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013382-36.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.013382-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JAIRO SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00051-0 1 Vr DIADEMA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001084-41.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001084-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS e outros(as)
	:	MARILENE PINHO GOMES
	:	CLEUZA GOMES EGAWA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010844120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002262-97.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.002262-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	IRENE ALVES MARIANO
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022629720114036116 1 Vr ASSIS/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004310-22.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004310-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00043102220114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002965-09.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.002965-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSUE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029650920124036111 1 Vr MARILIA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-34.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000606-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00006063420134036117 1 Vr JAU/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-45.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.000305-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CATARINA SIMOES CARUSO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003054520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000863-83.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000863-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008638320144036130 1 Vr OSASCO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005421-36.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005421-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM NOBREGA
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
No. ORIG.	:	00054213620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-40.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007697-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUSA DIAS DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	SP278423 THIAGO BARISON DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076974020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002707-18.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002707-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO XAVIER RIBEIRO e outros(as)
	:	SIMONE RIBEIRO
	:	REGINALDO TEOFILIO RIBEIRO

	:	RONALDO CELSO RIBEIRO
	:	JOSE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP279589 KEILA GARCIA GASPAR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA GORETH RIBEIRO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027071820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008915-12.2015.4.03.6105/SP

	:	2015.61.05.008915-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO WAISMAN
ADVOGADO	:	SP270799 MARCIO CHAHOUD GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089151220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-42.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.004416-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	PAULO PORTO BRANDAO
ADVOGADO	:	SP220017B JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044164220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006200-54.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.006200-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00062005420154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004274-26.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.004274-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00080236320074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012017-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012017-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00072245320034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014837-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014837-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DILZA CAMPOS CORDEIRO e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA
	:	MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ CLARO DA SILVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00084140220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015144-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015144-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO VITORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167376 MELISSA TONIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00066634820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015244-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015244-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IZAQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00064247320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019000-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019000-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00004017720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020539-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020539-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO JOAO DA NOBREGA
ADVOGADO	:	SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00086205520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021057-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021057-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRÍCIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	NELSON MENEGARI
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00056733920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021058-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021058-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI->SP
No. ORIG.	:	00107260620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos

1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022630-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022630-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	FABIO LELLIS POLEZZI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00129752720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002463-77.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.002463-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO GRANDOTO
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00024637720164036128 1 Vr JUNDIAL/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008608-13.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.008608-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SAULO FERNANDES PINHEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00086081320164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022514-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LENICE DA ROCHA SILVA
ADVOGADO	:	SP295177 RAFAEL POLIDORO ACHER
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00056029520158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
Ana Paula Brito Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025523-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025523-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	DIRCEU ANTONIO DA ROSA
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
No. ORIG.	:	16.00.00112-4 2 Vr PIEDADE/SP

**CERTIDÃO**

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
 Ana Paula Brito Hori Simões  
 Diretora de Subsecretaria

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 23061/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036839-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036839-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZOLINO SOUZA PRATES
ADVOGADO	:	SP322871 PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA
No. ORIG.	:	16.00.00025-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINARES. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - A questão relativa à eventual prescrição quinquenal das parcelas atrasadas confunde-se com o mérito, devendo ser com ele analisada.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. Nesse ponto, não conheço da apelação do INSS, vez que a sentença dispôs sobre os juros de mora conforme pleiteado no apelo, inexistindo interesse recursal.

VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

VII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício.

VIII - Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, acolhida a preliminar de remessa oficial e, no mérito, negado provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial tida por interposta.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, acolher a preliminar de reexame necessário suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036846-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036846-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO MACEDO
ADVOGADO	:	SP115766 ABEL SANTOS SILVA
CODINOME	:	LUIS ANTONIO DE MACEDO
No. ORIG.	:	10032819120158260269 1 Vr ITAPETINGA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza apenas 11 anos e 12 dias de atividade exclusivamente especial até 28.05.1998, data limite de exposição a agentes agressivos, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

V - Convertidos os períodos ora reconhecidos especiais em comuns, e somados aos demais intervalos trabalhados, o autor totalizou 15 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 30 anos e 12 dias de tempo de serviço até 20.12.2014, data de seu último vínculo empregatício. Desse modo, o tempo de serviço demonstrado pelo autor não atinge o mínimo legal, e, portanto, não permite a concessão de qualquer aposentadoria, especial ou comum, ainda que proporcional.

VI - Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça ao autor (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

VII - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036992-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036992-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REINALDO DA SILVA POZZA
ADVOGADO	:	SP190872 ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
No. ORIG.	:	10004552820158260452 1 Vr PIRAJU/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - Os períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

III - Afastado o exercício de atividade rural, para fins de cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição, do período de novembro de 2000 a dezembro de 2011, em vista da ausência de comprovação de prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (*EDcl nos EDcl no Resp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325*).

IV - Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI - Apelação do réu provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037308-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADEVALDO NICOLA
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00075252420118260236 2 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Somados os intervalos de atividade especial ora reconhecidos ao já assim admitido pela Autarquia Federal (01.02.1993 a 28.04.1995, conforme contagem administrativa anexa aos autos) e demais interregnos laborados, após efetuada a devida conversão em tempo comum, o autor totalizou 24 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 36 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço até 05.09.2011, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Logo, ele faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

V - Nos termos da Súmula 111 do STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, descontadas as recebidas a título de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

VI - Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037814-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037814-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ODETE CERQUEIRA LEITE TOMIETO
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00233-2 2 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO POSTERIOR A 31.10.1991. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO A NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - Os períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

IV - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela

não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037917-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CELSO MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
No. ORIG.	:	01002338320178260624 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

III - Ademais, deve ser ressaltado que os intervalos de 01.01.1979 a 05.05.1979, 01.03.1980 a 30.04.1980, 01.10.1982 a 28.02.1983 e 01.01.1986 a 30.09.1986 estão devidamente registrados no CNIS, com a anotação da sigla VRC-DEF (acerto confirmado pelo INSS). Destarte, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu os períodos acima como de exercício de atividade urbana comum, para todos os fins.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038932-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038932-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM DANTAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP246994 FABIO LUIS BINATI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10084925320168260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural no período pleiteado pelo autor.

III - Somados os períodos de atividade rural aos demais incontroversos (conforme contagem administrativa anexa aos autos), o autor completou 25 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço até 16.12.1998, e 40 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço até 07.03.2016, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Assim, faz ele jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.03.2016), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu e improvidas. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002018-51.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002018-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00020185120144036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. consectários legais.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, base de cálculo da verba honorária fica majorada para as diferenças vencidas até a presente data, conforme o entendimento desta 10ª Turma.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-85.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002949-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR025858 BERNARDO RUCKER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00029498520144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - No caso dos autos, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, o qual efetuou a evolução dos salários-de-benefício do demandante, sem a limitação ao teto na data da concessão, revela que a renda mensal apurada nas datas de vigência das ECs 20/1998 e 41/2003 não estava limitada ao teto previsto na legislação infraconstitucional, não podendo ser readequado aos novos patamares estabelecidos pelas emendas citadas.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007108-48.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007108-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA SALES incapaz
ADVOGADO	:	SP225557 ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00071084820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. tutela de urgência. cabimento. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. decadência. incorrência. DIVERGÊNCIA DE VALORES DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. DIREITO AO CÁLCULO CORRETO. PRESCRIÇÃO. consectários legais.

I - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Preliminar arguida pelo réu rejeitada.

II - Não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista tratar-se de ação proposta por menor absolutamente incapaz na data do ajuizamento, nos termos dos artigos 3º e 198 do Código Civil.

III - Merece ser mantida a sentença que determinou a inclusão, no período básico da pensão por morte deferida à autora, dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos nas competências de agosto a novembro de 2000, conforme as cópias da CTPS, ficha de registro de empregado, bem como a relação de salários-de-contribuição fornecida pela empregadora, uma vez que o INSS, quando do cálculo da renda mensal do referido benefício, considerou apenas um salário mínimo, valor inferior aos corretos, o que foi confirmado pelo parecer da Contadoria Judicial, acarretando uma renda mensal aquém daquela a que a dependente do falecido segurado fazia jus.

IV - No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. Assim, tendo em vista que a autora, nascida em 30.11.2001, contava com apenas 12 anos da data da propositura da ação (08.08.2014), não há que se falar em prescrição quinquenal.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos

juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, base de cálculo da verba honorária fica majorada para as diferenças vencidas até a presente data, conforme o entendimento desta 10ª Turma.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-69.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003588-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIO DE NADAI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00035886920154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido no período denominado "buraco negro", o demandante, em tese, faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

V - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-61.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.003929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DOLORES ENCARNACION PUENTE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP155354 AIRTON PICOLomini RESTANI e outro(a)
	:	SP278071 ELIANA SILVERIO LEANDRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039296120164036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-47.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005849-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058494720164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto

efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006199-06.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.006199-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HAMILTON SERAFIM MARTINS
ADVOGADO	:	SP324288 JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00061990620164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AUSÊNCIA DE VANTAGEM FINANCEIRA.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - No caso em comento, não restou demonstrada a obtenção de vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.039 do CPC de 2015).

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-21.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.000622-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	PEDRO MARQUES
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00006222120134036106 2 Vr SAO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO - LEVANTAMENTO NÃO EFETUADO POR PROBLEMAS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO.**

I - Antes da prolação da sentença que extinguiu a execução houve a devida intimação do exequente, informando que os autos se encontravam com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, pelo prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, que a referida verba deveria ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

II - O referido prazo transcorreu sem manifestação da parte exequente, não ocorrendo, portanto, qualquer impedimento para a prolação da sentença que extinguiu a execução, não se justificando a sua alegação de que não pôde efetuar o levantamento do crédito disponibilizado, uma vez que, conforme noticiado pelo próprio apelante, tal fato decorreu de problemas administrativos na agência bancária, os quais não podem ser imputados ao judiciário.

III - Ademais, o exequente não apresentou qualquer outro fato que pudesse impedir a extinção da execução, o que poderia ser solucionado com a presente apreciação do seu recurso de apelação.

IV - Apelação do exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011833-30.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO MARQUES
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00118333020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 E 4.425 - PAGAMENTO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO DE 2016 - ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E - JUROS DE MORA - TERMO FINAL NA DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA.**

I - Ao contrário do alegado pelo apelante, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, tendo o magistrado exposto de forma adequada as razões do seu convencimento.

II - O crédito devido do autor, pago no orçamento de 2016, foi corretamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425.

III - O título judicial em execução determinou a incidência dos juros de mora tão somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor.

IV - Considerando que a questão relativa ao termo final da incidência dos juros de mora já foi apreciada pela decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, não há se falar em diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação.

V - Somente o fato de a parte exequente possuir créditos a receber, em decorrência da execução do título judicial, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos.

VI - A oposição de embargos de declaração da parte exequente, em face da sentença recorrida, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 80 do atual CPC, não restando caracterizada, portanto, a má-fé, nem mesmo caráter protetatório dos embargos, na forma do art. 1.026, §2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual deve ser excluída a condenação nas multas impostas, assim como nos honorários advocatícios.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar da parte exequente e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077542-90.1996.4.03.9999/SP

	96.03.077542-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS LORENCETI e outros(as)
	:	CINTIA PEREIRA PASCHOA LORENCETI
	:	SERGIO MARCIO LORENCETI
	:	ROSICLER PEREIRA LORENCETI
ADVOGADO	:	SP120182 VALENTIM APARECIDO DIAS
SUCEDIDO(A)	:	LUIZ APARECIDO LORENCETI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.00.00049-1 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - ARBITRADOS EM VALOR FIXO - ATUALIZAÇÃO - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - DATA DA INTIMAÇÃO DO INSS PARA EFETUAR O PAGAMENTO.**

I - Em se tratando de honorários arbitrados em valor fixo a incidência dos juros de mora deve ocorrer a partir da data da citação ou da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes do E. STJ.

II - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009678-41.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009678-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EVA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00096784120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73- MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - RE 870.947/SE - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA.**

I - A multa fixada na decisão proferida em 12.05.2003 que antecipou os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício não é exigível, haja vista que apesar de o INSS ter sido intimado da referida decisão em 16.05.2003, apresentou informações notificando que para a concessão do benefício haveria necessidade de comprovar tempo de serviço prestado pelo autor em período não contemplado na mencionada decisão judicial, sendo que seu ofício, recebido na 3ª Vara Federal Previdenciária em 12.06.2003, somente foi juntado aos autos em 21.10.2003, resultando em novo despacho proferido nessa mesma data, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de informações pelo INSS a respeito da implantação do benefício, tendo a autarquia sido notificada em 02.12.2003 e prestado as informações dando conta de que o benefício fora implantado em 08.12.2003, não se verificando, portanto, atraso no cumprimento da obrigação que lhe possa ser atribuído.

II - Os juros de mora são aplicáveis na forma definida pela Lei 11.960/09, conforme definido pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

III - Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios previdenciários.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não da sua publicação, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme definido pelo título judicial.

V - As parcelas recebidas em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela devem ser abatidas da execução, porém não podem interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios.

VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos à execução, haja vista a constatação da sucumbência recíproca.

VII - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006039-44.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	0006039420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006434-49.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.006434-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00064344920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011102-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011102-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DECIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00111025020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

I - A existência de crédito relativo às diferenças em atraso da revisão do benefício determinada pelo título judicial não tem o condão de modificar a situação financeira da parte autora, prevalecendo os benefícios da justiça gratuita, com a suspensão da obrigação do pagamento da verba de sucumbência, razão pela qual também não há se falar em compensação entre os honorários fixados nestes autos com o crédito devido no processo de conhecimento. Nesse sentido: AC 00413145720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3, Judicial 1 DATA:03/11/2016.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011437-69.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011437-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AQUILEU JOSE DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
No. ORIG.	:	00114376920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO DO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.  
II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.  
III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".  
IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-78.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000111-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)
No. ORIG.	:	00001117820164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI DE REGÊNCIA - LEI 11.960/09 - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - O título judicial em execução determinou a incidência da correção monetária na forma da Lei de regência.  
II - O E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".  
III - Mantida a homologação do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no qual foi aplicado o índice de correção monetária em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.  
IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000266-97.2016.4.03.6113/SP

	2016.61.13.000266-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENETON LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002669720164036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI DE REGÊNCIA - LEI 11.960/09 - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - O título judicial em execução determinou a incidência da correção monetária na forma da Lei de regência.  
II - O E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".  
III - Mantida a homologação do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no qual foi aplicado o índice de correção monetária em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.  
IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-39.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.000497-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE CHIQUINI YASHIRO
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004973920164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acolhidos pelo Juízo de origem, aplicaram os juros moratórios em conformidade com a pretensão do INSS, ou seja, de acordo com as disposições contidas na Lei n. 11.960/09.

II - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

IV - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-32.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000806-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELOINA NETO DO PATROCINO
ADVOGADO	:	SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008063220164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO DO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - Os cálculos elaborados pela parte exequente e homologados pelo Juízo de origem aplicaram os juros moratórios em conformidade com a pretensão do INSS, ou seja, de acordo com as disposições contidas na Lei n. 11.960/09.

II - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STF.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

IV - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

V - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-17.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000807-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO ANTONIO ARTHUR
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008071720164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO DO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, determinando a incidência do INPC, a partir de 11.08.2006, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000817-61.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00008176120164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STF.  
II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.  
III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".  
IV - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, vez que arbitrados conforme os parâmetros previstos nos termos do artigo 85, § 2º e 3º, do NCPC.  
V - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-77.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICARDO CLAUDIO TOMAZINI
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020647720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

- I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STF.  
II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.  
III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".  
IV - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002423-27.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002423-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLÍMPIO ALVES DE FARIA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00024232720164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.  
II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.  
III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".  
IV - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028330-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028330-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DANIEL DAVID DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00014153120158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - PRELIMINAR - JUSTIÇA GRATUITA - PREJUDICADA - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - PARCELAS EM ATRASO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - Em que pese os argumentados levantados pela parte exequente, o Juízo de origem não revogou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Preliminar prejudicada.  
II - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido: AC 00005953820094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1468 .FONTE: REPUBLICACAO.  
III - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09.  
IV - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.  
V - Preliminar do exequente prejudicada. Apelações das partes exequente e executado improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar arguida pela parte exequente e, no mérito, negar provimento à sua apelação e ao apelo do executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011390-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011390-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO ALVES GIMENES
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI
Nº. ORIG.	:	14.00.00072-5 1 Vr GUAIARA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - PARCELAS EM ATRASO - SEGURADO FACULTATIVO - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado.  
II - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014332-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014332-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
Nº. ORIG.	:	10056352520158260161 4 Vr DIADEMA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AGRAVO RETIDO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PARCELAS EM ATRASO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado.

II - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STF.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

IV - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF em 20.09.2017 no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida: "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

V - Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016088-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016088-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONILDA TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	10005813420168260326 1 Vr LUCELIA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PARCELAS EM ATRASO - SEGURADO FACULTATIVO - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - PERÍODO DE RECOLHIMENTO ABORDADO NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado.

II - O fato de a autora ter vertido contribuições para a previdência social foi abordado no processo de conhecimento, tendo sido ressaltado que os recolhimentos, como contribuinte facultativa, foram feitos de forma equivocada, por falta de conhecimento, já que a atividade habitual da interessada era de empregada doméstica, razão pela qual, nesta fase processual, não há se falar em impossibilidade de execução das prestações vencidas.

III - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027461-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027461-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AGUINALDO PERUCHI
ADVOGADO	:	SP120898 MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
No. ORIG.	:	10042829520158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Não há condenação do embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028279-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028279-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MATILDE APARECIDA FOLSTR CRUZ
ADVOGADO	:	SP241235 MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
No. ORIG.	:	10000195520168260025 1 Vr ANGATUBA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO EXEQUENDO.**

I - Conforme relação de créditos em anexo (HISCRE), o benefício de aposentadoria por invalidez deferido à exequente, com DIB em 07.04.2014, teve início de pagamento em 01.09.2014, tendo sido paga integralmente a competência de setembro de 2014, de modo que não deve ser incluída no cálculo exequendo.

II - Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033733-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033733-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00004488820148260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - ACIDENTE DO TRABALHO - MÉRITO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS À CORTE ESTADUAL.**

I - Considerando que a matéria versada nos autos se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e que já houve apreciação do mérito do processo de conhecimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é de rigor o encaminhamento dos autos de embargos àquela Corte Estadual para julgamento do presente recurso de apelação.

II - Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Apelação do exequente prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pelo exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035830-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035830-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPEDES JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
Nº. ORIG.	:	00026699020148260210 1 Vr GUAIRA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Não há condenação do embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036301-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036301-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NOEL FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
Nº. ORIG.	:	10005929220158260263 1 Vr ITAI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - A decisão exequenda está em harmonia com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.

IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036316-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036316-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GENTIL PACIFICO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELANTE(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10001615820158260263 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONFORMIDADE COM AS TESES FIXADAS PELO STF NO RE 870.947/SE - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DOS PERÍODOS.**

I - No julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado pelo E. STF, em 20.09.2017, foi fixada a seguinte tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Deve prevalecer o critério de correção monetária e juros de mora de mora fixado pela sentença exequenda, pois se encontra em harmonia com as teses adotadas pelo E. STF no julgamento do mérito do RE 870.947/SE.

III - Devem ser descontados da execução os períodos em que a parte exequente manteve vínculo empregatício, em obediência ao disposto nos artigos 46 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91, que vedam o recebimento de benefício por incapacidade conjugado com a manutenção de vínculo empregatício.

IV - Apelações do INSS e da parte exequente improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036805-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JENNYFER GRACIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10074488720158260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035248-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE JUVENCIO BOMFIM
ADVOGADO	:	SP316409 CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00353-8 1 Vr BIRIGUL/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Nos termos do §4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - O Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

VIII - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício.

XII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035331-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035331-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00089-8 2 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - O benefício perseguido pelo autor no presente feito já foi objeto de deliberação pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Processo nº 0010993-77.2009.403.6302).

II - Naquelles autos, o autor também pleiteou o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1984 a 28.02.1985, 02.05.1985 a 15.08.1985, 02.09.1985 a 31.08.1989, 01.02.1990 a 30.01.1995, 01.03.1995 a 30.01.1996, 01.03.1996 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 29.02.2004 e 01.06.2004 a 15.06.2009, interregnos estes abrangidos no pleito da presente ação. No entanto, o pedido de reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.2004 a 31.05.2004 e 16.06.2009 a 17.05.2011 não está coberto pelo manto da coisa julgada, razão pela qual deve ser apreciado.

III - Mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1984 a 28.02.1985, 02.05.1985 a 15.08.1985, 02.09.1985 a 31.08.1989, 01.02.1990 a 30.01.1995, 01.03.1995 a 30.01.1996, 01.03.1996 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 29.02.2004 e 01.06.2004 a 15.06.2009.

IV - Devem ser tidos por especiais os interregnos de 01.04.2004 a 31.05.2004 e 16.06.2009 a 17.05.2011, laborados na função de soldador, eis que o laudo pericial produzido no Juízo *a quo* aponta exposição a ruído de 86,8 dB, além de sujeição a substâncias químicas como fumos metálicos (cobre e manganês), agentes nocivos pertencentes aos códigos 1.2.7 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 e 1.014 do Decreto nº 3.048/1999. Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

V - Considerando que o autor tinha apenas 50 anos de idade na data do requerimento administrativo (17.05.2011), além do fato de que não tinha cumprido o "pedágio" de 04 anos e 06 meses, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

VI - Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios em favor do patrono do autor foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa. A parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários em favor do procurador da Autarquia por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

VII - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035530-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035530-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI ANDRADE ALVES
ADVOGADO	:	SP158969 TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE
No. ORIG.	:	15.00.00047-9 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - O período de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

III - Afastado o exercício de atividade rural, para fins de cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 25.07.1991 (eis que incontestado, ante a ausência de recurso da parte autora) a 15.12.2006, em vista da ausência de comprovação de prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991. A esse respeito confira-se o julgado: EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

IV - Honorários advocatícios mantidos em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), ante o parcial acolhimento do apelo do réu.

V - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata averbação de atividade rural.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.036024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILSON SANCHES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	15.00.00052-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.
- III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada.
- IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.
- V - Mantido o percentual dos honorários advocatícios na forma fixada na sentença. Todavia, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve corresponder ao valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença.
- VII - Em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.
- VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.036072-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	10015134820158260070 1 Vr BATATAIS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (04.03.2013; fl. 57).
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.
- IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
- V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.
- VI - Termo inicial da revisão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (04.03.2013).
- VII - Registre-se que o fato do documento relativo à atividade especial (laudo pericial judicial) somente ter sido produzido em juízo e, portanto, posteriormente à data do requerimento administrativo, não fere o direito da parte autora de receber o benefício desde a DER, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art. 54 da Lei 8.213/91, em detrimento do disposto no art. 219 do CPC/1973 (artigo 240 do CPC/2015).
- VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.
- IX - Honorários advocatícios mantidos em 10%, esclarecendo-se que devem incidir somente sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.
- XI - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.036625-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP181295 SONIA APARECIDA IANES BAGGIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00075897920148260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA.**

- I - Tendo a sentença se limitado a averbar o exercício de atividade especial em diversos períodos, não há que se falar em remessa oficial, vez que inexistente condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruído s de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (Resp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- V - Ressalte-se que o fato de os PPP's/laudos técnicos/formulários terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.
- VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
- VII - Quanto aos honorários advocatícios, não houve concessão do benefício de forma que é descabida a fixação com base no valor da condenação. Destarte, os honorários devem ser arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerado o pleito do réu no sentido de sua redução, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação da atividade especial.
- IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036717-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036717-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JORGE HENRIQUE CALMON
ADVOGADO	:	SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00213-2 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.
- II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
- III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
- IV - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "*Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins*". (g.n)
- V - Somado o intervalo de atividade especial ora reconhecido ao já assim admitido pela Autarquia Federal (02.02.1976 a 06.12.1994, conforme contagem administrativa anexa aos autos) e demais interregnos laborados, após efetuada a devida conversão em tempo comum, o autor totalizou 28 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 39 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço até 22.02.2013, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Logo, ele faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.
- VI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.
- VII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.
- VIII - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036808-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036808-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DE CASSIA CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG.	:	10016557520168260439 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.
- II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.
- III - Ante o conjunto probatório, mantido o reconhecimento da atividade campesina desempenhada no intervalo de 28.05.1971 (data em que o autor completou 14 anos de idade) a 17.09.1978, devendo ser procedida à

contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

VI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036832-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036832-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI LUIZ CARRETEIRO
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
Nº. ORIG.	:	17.00.00008-0 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

IV - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

V - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035616-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035616-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DAYSE DA LUZ MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	10014786520178260443 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COISA JULGADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - O exercício de atividade rural alegado pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da Comarca de Piedade/SP (Processo nº 227/09), tendo sido o pedido julgado improcedente, diante da ausência de comprovação da atividade rural, com trânsito em julgado.

II - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a triplíce identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

III - Malgrado se trate de pedidos diversos de concessão de aposentadoria distintas, é forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural sem registro em carteira, já que a questão já foi amplamente analisada, com trânsito em julgado.

IV - Não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência para a aposentadoria comum por idade (arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91), é de ser negado o benefício pleiteado.

V - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035661-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALVINA DO NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
Nº. ORIG.	:	15.00.00261-0 1 Vr REGENTE FEIJÓ/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade.

- III - Tendo a autora implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.
- IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.
- V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.
- VI - Os honorários advocatícios devem ser majorados ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.
- VII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.
- VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Recurso adesivo da autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035671-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CINIRA ALVES LEMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	00010641320158260263 1 Vr ITA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO IMEDIATA.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A própria demandante afirma que deixou as lides do campo em 1992, quando tinha apenas trinta e oito anos de idade.

III - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2009 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria rural por idade.

IV - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

V - Ante o conjunto probatório, restou comprovado o exercício de atividade rural de 13.09.1966 a 19.06.1991, devendo ser averbado para todos os fins previdenciários, independentemente dos recolhimentos, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91).

VI - Face à sucumbência recíproca, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando a autora isenta da condenação, por força da gratuidade judiciária de que é beneficiária.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035676-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035676-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FÁTIMA ANA DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
No. ORIG.	:	00013662920138260484 1 Vr PROMISSAO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

III - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

IV - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.035725-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA CORREIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10075222320158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Os intervalos de atividade rural registrados em CTPS da requerente, anteriores a 1991, devem ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

II - Tendo a autora implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, devendo observar-se o IPCA-E. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes.

VI - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036443-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036443-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IRENE GOMES MENDES
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10028308220168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8.213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Determinada a implantação imediata do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029889-06.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.029889-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	:	ILDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLENE CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
	:	ANA CLAUDIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00298890620114036301 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - A condição de dependente da autora e coautora em relação a *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento e carteira de identidade, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - De outra parte, a qualidade de segurado do falecido é inquestionável, tendo em vista que ele estava empregado à época do óbito, além de ter apresentado prova documental de seu vínculo empregatício.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta, improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011513-30.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.011513-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LIDIA SCOMPARIM JORGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP325997 EDSON PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP364252 MATHEUS LEANDRO ALMEIDA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00115133020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No caso dos autos, a ação promovida pela autora, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho, repercute diretamente na esfera jurídica do alegado companheiro, dado que este já é titular de benefício de pensão por morte oriundo do falecimento do mesmo segurado instituidor, tomando indispensável a sua integração à lide como réu.

II - Considerando que a existência de dependente na classe anterior exclui os da posterior, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 8.213/91, somente poderá ser reconhecido o benefício de pensão por morte à autora, genitora do falecido segurado, caso seja descaracterizada a qualidade de companheira da corrê, cujo direito já foi reconhecido na seara administrativa.

III - Malgrado o corrê alegue que conviveu maritalmente com o de cujus, há que se ter em conta a existência de sentença proferida em ação declaratória movida pela autora perante a Justiça Estadual, a qual reconheceu a inexistência de união estável entre o requerido e o finado.

IV - A sentença proferida pelo Juízo de Família e Sucessões, ao definir o estado das partes envolvidas, produz efeitos *erga omnes*, de modo que este Tribunal não detém competência para elidir os efeitos daquele julgado. Portanto, é incabível a rediscussão do que foi decidido pelo Juízo de Direito, competente para a declaração, em caráter definitivo, da situação jurídica mantida pelo *de cujus*, sob pena de incorrer em grave afronta à segurança jurídica.

V - A dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos por meio de prova documental corroborada por prova testemunhal.

VI - Na dicção do art. 76, *caput*, da Lei n. 8.213/91, *...A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a conta da data da inscrição ou habilitação ...*. No caso vertente, o direito ao benefício de pensão por morte em comento foi reconhecido à autora na seara administrativa, sendo-lhe deferida a pensão por morte, a qual foi cessada quando se reconheceu a condição de companheiro do corrê Daniel. Entretanto, o pagamento das prestações em favor da autora, no período em que o outro suposto dependente também vinha recebendo o benefício, implicaria ônus à autarquia previdenciária superior à integralidade do valor da pensão, em prejuízo de toda a sociedade. Desse modo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, fica o termo inicial do benefício devido à autora fixado a partir da data da cessação da pensão por morte concedida ao corrê (06.06.2016).

VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

IX - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC de 2015.

X - Preliminar rejeitada. Apelação do corrê improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação do corrê, assim como dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027615-23.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027615-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP135419 ANDREIA DE MORAES CRUZ
Nº. ORIG.	:	10007949720168260695 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034030-22.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034030-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	SUELY DE MORAIS MELO
ADVOGADO	:	SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
Nº. ORIG.	:	00049024820158260526 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - O termo inicial do benefício fica mantido na data do indeferimento administrativo, eis que incontroverso pela parte autora.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034590-61.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034590-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DENISIA DO CARMO VERONICO
ADVOGADO	:	SP274098 JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
Nº. ORIG.	:	10000948620158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RECURSO ADESIVO. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - O compulsar dos autos revela que o *de cuius* era divorciado, sem filhos e residia junto com a genitora.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram categóricas em afirmar que o *de cuius* ajudava significativamente com as despesas domésticas.

III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica.

IV - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, eis que incontroverso pela parte autora.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 497 do Novo CPC.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da autora provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034707-52.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.034707-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PATRICIA ELAINE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
SUCEDIDO(A)	:	ROSA MARIA FRANCO falecido(a)
Nº. ORIG.	:	16.00.00071-2 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, considerados o termo inicial e final do benefício.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034919-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.0034919-4/SP
--	-------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES FREITAS
ADVOGADO	:	SP246137 ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00052-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036675-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036675-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRANI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP278730 DIMAS SEVERINO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	10008780520168260144 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - Termo inicial do benefício mantido a partir da data do óbito (10.03.2007). Ajuizada a presente ação em 20.06.2016, restam prescritas as parcelas anteriores a 20.06.2011.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037155-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037155-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUVIRGEM REIS
ADVOGADO	:	SP348865 INAYARA ELOY DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00102502720148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Determinada a imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 497 do Novo CPC.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00066 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037684-17.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.037684-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	INACIO MARQUES LOURENCO
ADVOGADO	:	MS019430 GERALDO APARECIDO FERREIRA COSTA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08014269120168120018 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.**

I - Ante a comprovação da relação marital entre o autor e a falecida, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Termo inicial do benefício mantido a partir da data do requerimento administrativo (22.10.2014), eis que incontroverso.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-88.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.002046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALMIRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020468820064036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGAREFE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Ante a impossibilidade de visitar antigos empregadores, o perito judicial elaborou laudo técnico na empresa *Frigorífico Ilha Solteira EIRELI*, de porte e ambiente similar às outras que o autor trabalhou, não havendo que se falar em nulidade de tal documento, vez que atendeu-se aos critérios técnicos relativos à perícia ambiental.

III - De acordo com a perícia judicial, o autor desempenhou atividades de magarefe, cujas atividades consistiam em retirar o couro do animal bovino já abatido, fazendo o descolamento do couro da parte abdominal e as patas, utilizando facas para o desempenho de sua função. Conforme assinalado pelo *expert*, o autor estava exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente, visto que tal atividade apresenta maior risco devido ao contato com micro-organismos.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 04.04.1977 a 04.07.1977, 01.06.1983 a 05.07.2001, 13.04.2002 a 10.06.2003 e de 02.08.2004 a 14.10.2006, por exposição a agentes biológicos previstos no código 1.3.1 do Decreto 53.831/1964.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.

VII - Nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC, determinada a imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

VIII - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012284-48.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.012284-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE MACHADO BATISTA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00122844820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/2015. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL AGROPECUÁRIA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A inicial é clara e contém pedido certo. De igual forma, a causa de pedir está expressa na exordial, depreendendo-se, como fundamento jurídico de seu pedido, que o intervalo pleiteado, laborado em condições

especiais, sequer foi computado como tempo de serviço pela Autarquia Federal, embora esteja devidamente registrado como tal em CTPS anexa aos autos.

II - Na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, o esclarecimento do pedido no que tange à modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada (se integral ou proporcional), bastando somente a indicação do autor no sentido de que o benefício que pretende obter é justamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1.013, § 3º, I, Novo CPC).

IV - Há de ser acolhida a preliminar da parte autora, a fim de declarar a nulidade da sentença e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC/2015, proceder à análise do mérito, tendo em vista estarem presentes todos os elementos de prova, e o feito se encontrar em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de provas adicionais.

V - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VI - O trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial.

VII - Somado o intervalo de atividade especial ora reconhecido aos demais interregnos laborados, o autor totaliza 27 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 35 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço até 30.01.2008, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

VIII - Nos termos da Súmula 111 do STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, descontadas as recebidas a título de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

IX - Preliminar da parte autora acolhida para declarar a nulidade da sentença. Pedido julgado procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Novo CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela parte autora e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, julgar procedente o seu pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-23.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.000162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE BATISTA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001622320124036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica.

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Devem ser tidos por especiais os períodos de 09.10.1974 a 13.11.1974 e 22.11.1974 a 04.05.1976, em que o autor trabalhou exposto a ruído de nível médio equivalente 88,1 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, consoante o laudo pericial judicial, elaborado por perito de confiança do magistrado, equidistante das partes.

V - Deve ser reconhecida a insalubridade do labor desenvolvido pelo autor no lapso de 14.12.1998 a 02.10.2004, uma vez que os formulários e os laudos técnicos acostados aos autos atestam a sujeição a ruído de nível médio equivalente a 90,8 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos.

VII - O artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

VIII - Contando o autor com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo e cumprido o pedágio preconizado pela E.C. 20/98, faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

IX - O termo inicial da revisão do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo (06.01.2004), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a presente ação em 17.01.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 17.01.2007.

X - Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

XI - Nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício.

XII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005500-83.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005500-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMARILDO REIS BELUZO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
No. ORIG.	:	00055008320124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin).

- IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.
- V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
- VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.
- VII - Percentual dos honorários advocatícios mantido nos termos estabelecidos na sentença, qual seja, com a respectiva definição quando da liquidação do julgado. Entretanto, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, base de cálculo da retribuição verba honorária fixada sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 1ª Turma desta E. Corte.
- VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
- IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000465-27.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000465-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO CESAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004652720134036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. PPP. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas.*
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - No caso dos autos, o contrato de trabalho anotado em carteira profissional como sapateiro até 10.12.1997 é suficiente à comprovação da exposição a agentes nocivos insalubres, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono "cola de sapateiro" é inerente a tal atividade, utilizada no processo produtivo em empresas - fábrica de sapatos, localizada na cidade de Franca, conhecido polo industrial de caçados. De outro tino, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 havia presunção legal de que a presença de hidrocarboneto tóxico no processo produtivo era prejudicial ao trabalhador.
- IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- V - Ante a impossibilidade de visitar antigos empregadores, o perito judicial elaborou laudo técnico em empresa de porte e ambiente similar, não havendo que se falar em nulidade de tal documento, vez que atendeu-se aos critérios técnicos relativos à perícia ambiental.
- VI - Devem prevalecer as conclusões do perito judicial, de confiança do magistrado e equidistante das partes, mormente que a aferição do ambiente laborativo foi realizada em empresa similar àquela em que o autor exerceu suas atividades e funções.
- VII - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.
- VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos está formalmente em ordem, constando a indicação do responsável técnico pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas.
- IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.
- X - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo (30.10.2012), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 22.02.2013 (fls. 02).
- XI - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.
- XII - Nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício.
- XIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000767-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000767-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	AUGUSTO YOSHIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00007674020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA.**

- I - Mantidos os termos da sentença que determinou a averbação do período de 31.01.1968 a 21.11.1968, visto que o serviço militar é contado como tempo de serviço, por expressa previsão legal - art.55, I, da Lei 8.213/91.
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - A conversão de atividade de professor somente é possível até a véspera da Emenda Constitucional nº 18/1981, aliás, em consonância com o dispositivo constitucional, nenhum dos decretos previdenciários posteriores

a edição da aludida Emenda Constitucional prevê a atividade de professor como passível de acréscimos relativos à conversão.

IV - É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

V - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

VI - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido em 14.08.2003, no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação do teto da Emenda 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

VII - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo (10.02.2003), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 10.02.2003 (NB 42/128.537.368-2), foi deferida ao autor em 14.08.2003. No entanto, houve pedido de revisão administrativa em 29.09.2003, cuja decisão definitiva se deu em 22.01.2010. Assim, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da decisão definitiva do pedido de revisão administrativa e o ajuizamento da presente ação (04.02.2013), de modo que não há que se falar em prescrição quinquenal.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, eis que de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício.

XII - Remessa oficial, apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-28.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.000839-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00008392820134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 01.06.1995 a 11.10.2011, no qual a autora laborou como auxiliar de serviços gerais, telefonista e técnica de enfermagem junto à *Santa Casa e Misericórdia de Lorena*, visto que esteve exposta a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas, etc.), decorrentes do contato com pacientes em ambiente hospitalar, agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Relativamente ao período de 23.09.1974 a 16.02.1981, laborado na empresa *Orica Brasil Ltda.*, verifica-se que a demandante, na função de servente, realizava o carregamento de granadas (de mão, bocal e morteiros) e ogivas com material explosivo, que era composto de TNT e Nitropenta fundido, além de outros produtos com característica explosiva. Desse modo, deve ser mantida especialidade de tal período, por enquadramento ao código 1.2.6 - *fabricação de projetéis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco* - do Decreto 83.080/1979 (Anexo I).

V - Ante a omissão da sentença, há que se esclarecer que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.08.2012 - fls. 47), o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a contar da data de sua formulação. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 10.05.2013 (fls. 02).

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença, não merecendo ser conhecido o recurso da autarquia previdenciária, quanto a este aspecto, por ter sido decidido conforme a sua pretensão.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001512-48.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001512-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ-SP
Nº. ORIG.	:	00015124820134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).

III - Relativamente aos períodos de 01.01.1969 a 07.08.1973 e de 08.03.1974 a 31.12.1974, constam nos autos atestados de trabalho emitidos em 08.08.1973 e 07.03.1974 pela empresa *Materiais para Construção Lima e Martins Ltda.*, segundo os quais o autor trabalhava no seu estabelecimento, tendo declarado que ele portava Carteira Profissional nº 32039, expedida no dia 09.02.1971. Assim, tais documentos constituem início

razoável de prova material do vínculo empregatício nos períodos que se pretende comprovar, conforme interpretação analógica da Súmula 149 do STJ.

IV - As testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a existência do vínculo empregatício, afirmando que trabalharam com o autor de 1966 a 1970, 1973 a 1974 e de 1967 a 1971; que o demandante trabalhou como carpinteiro, descarregando madeira, carregando caminhões com areia e cimento, e também vendia materiais de construção.

V - O conjunto probatório dos autos demonstra a validade do vínculo empregatício mantido pelo autor nos períodos pleiteados, devendo ser procedida à contagem do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que tal ônus compete ao empregador.

VI - Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da efetiva concessão do benefício (19.12.2008) e o ajuizamento da presente ação (06.03.2013).

VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

IX - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-34.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002979-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BIRACI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029793420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CONVERSÃO ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. TENSÃO ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Tendo a sentença se limitado a averbar o exercício de atividade especial em diversos períodos, não há que se falar em remessa oficial, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.  
II - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 29.02.2012).

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin).

V - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (29.02.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

IX - Apelação do réu não conhecida nas partes relativas aos índices de atualização monetária e à alteração da data do início do benefício na data da citação, vez que não houve condenação nesse sentido pelo Juízo de origem.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

XII - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003005-24.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003005-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP305006 ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00030052420134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Mantidos os termos da sentença que considerou como tempo comum o intervalo de 09.12.1997 a 18.11.2003, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído de 82,9 e 87 decibéis, níveis inferiores ao patamar de 90 decibéis estabelecido pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

IV - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

V - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.

VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.  
VII - Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-33.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005641-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: ADMAILSON CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	: SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	: 00056413320134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial.
- III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 28.04.2003 a 31.08.2006 (90,7dB), conforme PPP, por exposição a ruído de superior ao limite legal estabelecido de 90 e 85 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).
- IV - Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1996 a 05.03.1997 (81,7dB) e de 01.04.2002 a 29.04.2003 (90,7dB), conforme PPP, por exposição a ruído superior ao limite legal estabelecido de 80, 90 e 85 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).
- V - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 06.03.1997 a 31.03.2002 (81,7dB), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97.
- VI - Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01.04.1981 a 02.03.1982, em que o autor laborou em estabelecimento de indústria têxtil, no setor de estamparia, na função de operador de carda, conforme o formulário (DSS8030), que justifica a contagem especial do referido período para fins previdenciários, uma vez que a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a não - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).
- VII - Devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 05.01.1983 a 07.04.1987 e de 09.05.1989 a 30.11.1995, em que laborou na função de mecânico de manutenção, conforme formulário (DSS-8030), por exposição ao óleo mineral, graxa e lubrificante (hidrocarbonetos), de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.
- VIII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.
- IX - Quanto aos períodos de 02.01.1978 a 15.03.1978, 12.05.1978 a 15.08.1978, 28.08.1979 a 31.03.1981 e de 09.04.1987 a 03.04.1989, não podem ser considerados especiais, dada a ausência de formulários, PPP e laudo pericial referente às diversas empresas, não constando documentos descrevendo os agentes nocivos os quais o autor ficava em contato, não bastando somente apresentação da CTPS para este fim, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que as profissões de servente, enxugador, auxiliar de serviço geral e meio oficial ajustador mecânico não constam nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria.
- X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
- XI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.
- XII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%) aqui reconhecidos, somados aos períodos comuns e contribuições previdenciárias incontroversos, o autor totaliza 23 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 33 anos, 7 meses e 28 dias até 31.01.2012, data do último vínculo anterior ao ajuizamento da ação (13.12.2013).
- XIII - Tendo o autor nascido em 13.06.1958, contando com 55 anos e 4 meses de idade à época do ajuizamento da ação (13.12.2013) e cumprido o pedágio preconizado pela E.C. 20/98, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- XIV - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (02.04.2014), quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que à época do requerimento administrativo não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, dada a ausência do requisito idade e cumprimento do pedágio, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.
- XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.
- XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- XVII - Nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.
- XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-97.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006384-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	: 00063849720134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.
- II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.
- III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o

menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

IX - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

X - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XI - Percentual dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), entretanto, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve corresponder ao valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053310-54.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.053310-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	GERALDO DA ROCHA LOPES
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00533105420134036301 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

II - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, momento que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

VI - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VII - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VIII - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.

X - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

XI - Nos termos do artigo 494, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, corrigido, de ofício, o erro material constante na planilha elaborada pelo Juízo de origem, para declarar que o autor completou 36 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição até 19.07.2013 (data do requerimento administrativo).

XII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIII - Mantido o percentual dos honorários advocatícios na forma fixada na sentença, qual seja, com a respectiva definição quando da liquidação do julgado, entretanto, base de cálculo da respectiva verba honorária arbitrada sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XIV - Em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

XV - Preliminar do réu rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. Correção de erro material de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, bem como corrigir, de ofício, erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-34.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.000901-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	AMOS ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP262379 GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009013420144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Recurso protocolado dentro prazo previsto no art.183 do Novo C.P.C, é de se considerar tempestiva a apelação interposta pelo ente autárquico.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período 01.12.1986 a 01.12.1995, nas funções de vigia/guarda, conforme CTPS/PPP, independentemente do uso de arma de fogo, eis que se trata de enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

V - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto a periculosidade é inerente às atividades de exercidas pelo autor, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a álea a que o autor estava exposto quando do exercício dessas profissões

VI - Constatada-se da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, e CNIS, que o autor prestou serviço na Polícia Militar do Estado de São Paulo, efetuando recolhimentos previdenciários para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou seja, Regime Jurídico Militar do Estado.

VII - Reconhecida a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum no período controverso de 05.07.1976 a 30.08.1980, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ.

VIII - Convertendo-se o período de atividade especial em tempo comum, somados aos demais comuns incontroversos, totaliza o autor 23 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 33 anos, 09 meses e 7 dias de tempo de serviço até 15.02.2013, data do último vínculo anterior ao segundo requerimento administrativo (19.03.2013).

IX - Tendo o autor nascido em 12.11.1954, contando com 58 anos e 4 meses de idade à época do segundo requerimento administrativo (19.03.2013) e cumprido o pedágio preconizado pela E.C. 20/98, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

X - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.03.2013), o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, na forma pleiteada em apelação, momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação deu-se em 15.04.2014.

XI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

XII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XIII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

XIV - Preliminar arguida pelo autor em contrarrazões rejeitada. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões pelo autor e no mérito dar parcial provimento às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004413-73.2014.4.03.6102/SP

		2014.61.02.004413-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDINEI ANTONIO REGINATO
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044137320144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA DOS PERÍODOS ESPECIAIS.**

I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas no período de 19.11.2003 a 06.05.2014, vez que o autor esteve exposto a ruído em nível acima do limite de tolerância de 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Há condenação do requerente ao ônus da sucumbência, por não ser beneficiário da gratuidade Judiciária (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação averbação do período reconhecido como especial.

IX - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo autor e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004572-23.2014.4.03.6326/SP

		2014.63.26.004572-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS PIZZOQUERO
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00045722320144036326 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA.**

I - Cumpre ressaltar que, tendo a sentença se limitado a averbar o exercício de atividade especial em determinados períodos, não há que se falar em remessa oficial, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DLE 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora no cumprimento da tutela antecipada.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005795-98.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005795-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP302060 ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057959820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. RÚIDO. EPI EFICAZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

I - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 11.08.2014).

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 05.01.1987 a 20.02.1995 (84,5dB) e de 04.03.1996 a 05.03.1997 (84,5dB), conforme PPP's, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (80dB), agente nocivo previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

V - Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 02.02.2000 a 11.07.2014 (92dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (90dB), agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Somando-se os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos, o autor totaliza 23 anos, 6 meses e 28 dias de atividade exclusivamente especial até 11.07.2014, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

VIII - Mantida a condenação em honorários advocatícios nos termos do *decisum*.

IX - Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010783-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	:	JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00107831920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

I - Não merecem prosperar os argumentos do réu, no sentido de que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse agir, uma vez que há prova nos autos de que houve requerimento administrativo. Ademais, ainda que não houvesse pedido na esfera administrativa, destaco que o Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia

03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Ante o início de prova material corroborado por prova testemunhal, reconhecido o labor rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 01.05.1981 a 31.12.1989, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - A comprovação do exercício de atividades como trabalhador rural em agropecuária e como prestista até 10.12.1997 permite o reconhecimento de atividade especial por enquadramento às categorias profissionais previstas nos códigos 2.2.1 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.11.2015), tendo em vista que na data do requerimento administrativo o autor não havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação.

VIII - Havendo a concessão administrativa, no curso do processo, do benefício pleiteado judicialmente, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com a Súmula 111 do STJ e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do réu improvida e apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011984-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE LAZARO CAMPIOTTO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00119844620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONVERSÃO INVERSA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - Correção de ofício da inexistência material constante na sentença para esclarecer que o intervalo especial de 17.07.1987 a 03.08.1987 também foi convertido em tempo de serviço comum, com aplicação do fator multiplicador de 1,40%, conforme contagem administrativa.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 01.03.2013).

V - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas no período de 01.08.1997 a 08.02.2013, em razão do contato com substâncias químicas nocivas (hidrocarbonetos aromáticos), previstas no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19).

VI - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (01.03.2013), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a imediata conversão do benefício em aposentadoria especial.

X - Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta improvida. Correção de ofício de inexistência material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, negar provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como corrigir de ofício inexistência material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002842-52.2015.4.03.6322/SP

	2015.63.22.002842-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DANILO ARAUJO PEREZ
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028425220154036322 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI. INEFICÁCIA. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Reconhecida a especialidade do período de 15.05.1987 a 14.09.1989, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, nos termos do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

VI - Não se verifica mácula ao devido processo legal, sobretudo no que tange aos limites objetivos da inicial (art. 141 do Novo CPC), na hipótese em que o magistrado, ao acolher o pedido de reconhecimento de atividade especial, constata ter o requerente completado os requisitos à aposentadoria especial, em que pese o pedido se refira à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que se trata de benefícios de mesma espécie, e a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade especial e carência.

VII - Termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria especial fixado na data do requerimento administrativo (30.04.2013), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

X - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002885-49.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.002885-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIZEU GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00028854920154036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. ART. 1.013, § 3º, III, DO NOVO CPC. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DE VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - De acordo com a sistemática processual, o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites fixados pela petição inicial (art. 141 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi requerido, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

II - O Juízo *a quo* se limitou a apreciar a especialidade dos períodos de 02.10.1989 a 01.04.1996 e 01.04.1996 a 07.01.2015, deixando de analisar o pedido de concessão do benefício almejado, caracterizando, portanto, julgamento *citra petita*. Nesse sentido: *STJ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Resp 243.294/SC, Processo: 199901185173, Relator Ministro Vicente Leal, Data da decisão: 29/03/2000, DJ 24.04.2000, Documento: STJ000351422.*

III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1013, § 3º, III, do Novo CPC/2015).

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presuniu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

VI - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

VII - Reconhecida a especialidade do período de 02.10.1989 a 10.12.1997, em razão do exercício de atividade de vigilante, categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964. Declarado o cômputo especial do lapso de 11.12.1997 a 07.01.2015, uma vez que restou comprovado o porte de arma de fogo quando do exercício da função de vigilante, com exposição a risco à integridade física do obreiro.

VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante, é despicienda, porquanto a periculosidade é inerente à referida função de vigia, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (07.01.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, em vista da declaração de nulidade da sentença, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

XII - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015. Remessa oficial, apelação do réu e recurso adesivo do autor prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença, restando prejudicadas a apelação do réu, o recurso adesivo do autor e a remessa oficial, e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, julgar procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003263-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003263-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00032637120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Mantido reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 11.08.1989 a 04.06.1990, 05.06.1990 a 26.08.2006 e 19.07.2007 a 09.09.2014, tendo em vista que o autor esteve em contato com agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias, sangue, secreção e materiais infecto-contagiantes), nos termos do Decreto nº 53.831/1964 (código 1.3.2), do Decreto nº 83.080/1979 (código 1.3.4) e do Decreto nº 3.048/1999 (código 3.0.1).

IV - À vista da continuidade do vínculo empregatício, como técnico de patologia clínica, na empresa *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP*, aplicou-se o disposto no art. 493 do Novo CPC, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria especial, mormente diante da informação noticiada pela parte autora no sentido de que o pedido formulado administrativamente em 13.06.2016 foi indeferido. Nesse contexto, determinou-se o cômputo especial do período de 10.09.2014 a 03.08.2015, nos termos do Decreto nº 3.048/1999 (código 3.0.1).

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (03.08.2015), vez que o autor não havia implementado os requisitos necessários à jubilação na data da DER (15.09.2014) e na data do ajuizamento da demanda (05.05.2015).

VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com os termos da Súmula 111 do STJ e o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

X - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-30.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003806-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	VANDERVAL CAVALARI
ADVOGADO	:	RS052736 SUEINE GO PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00038063020154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONVERSÃO ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AERONAUTAS. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 04.10.2012). Portanto, afastada a conversão inversa do tempo de serviço comum para especial relativa aos lapsos de 03.05.1979 a 18.07.1981 e de 03.11.1981 a 17.02.1983.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

V - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos átomos de 07.02.1983 a 30.03.1984 e 02.01.1985 a 10.12.1997, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.4.1 do Decreto n.º 53.831/64.

Outrossim, mantido o cômputo especial dos lapsos de 11.12.1997 a 12.11.2001 e 10.09.2007 a 04.10.2012, vez que o requerente esteve sujeito a pressão atmosférica anormal, nos termos do código 2.0.5 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes: *STJ; Resp 1490879; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 25.11.2014; DJ 04.12.2014.*

VII - Termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fixado na data do requerimento administrativo (04.10.2012), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata cessação do benefício de aposentadoria especial, com a reimplantação simultânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente.

X - Em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004100-78.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041007820154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

VI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-32.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004263-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042633220154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006405-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006405-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NEIDE MARIA FREIRE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00064058320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR DE 0,83. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não merecem prosperar os argumentos da parte autora quanto ao sobrestamento do feito, tendo em vista que a decisão monocrática, proferida nos autos do Resp 1.310.034, que negou seguimento ao recurso extraordinário, indicou que, quanto à temática da conversão de atividade comum em tempo especial pelo fator redutor, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.029.723/DF, reconheceu a inexistência de repercussão geral.

II - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido

26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - No caso em tela, a fim de comprovar a prejudicialidade do labor desenvolvido na *Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente*, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário que aponta o exercício dos cargos de auxiliar de serviços, agente de apoio operacional, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, com exposição a parasitas e microorganismos.

V - Foi acostado laudo pericial elaborado para fins de instrução de reclamatória trabalhista proposta pela autora em face da FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, tendo o Sr. *Expert* concluído que a demandante, no exercício de suas atividades, mantinha contato com os internos em isolamento, os quais eram portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, doenças venéreas, HIV, hepatite, bronco-pneumonia, catapora, caxumba, micoses diversas, entre outras. Esclareceu que a autora acompanhava os internos a enfermagem da unidade ou, em alguns casos, até o hospital, para cuidados médicos, e também efetuava a intervenção nos conflitos gerados entre os menores em todas as situações que fossem necessárias.

VI - As conclusões vertidas no laudo pericial, elaborado na Justiça do Trabalho, devem prevalecer, pois foi realizada no local de trabalho em que a autora exerceu suas funções, bem como foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.

X - Preliminar rejeitada. No mérito, apelações das partes e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negar provimento às apelações das partes e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007919-69.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007919-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE DIMAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00079196920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA

**676/2015. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OPÇÃO DO AUTOR QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. TUTELA ANTECIPADA. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

IV - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n)

V - Somados os interregnos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 28 anos e 12 meses de atividade exclusivamente especial até 23.12.2014, data de elaboração do PPP colacionado aos autos, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, tendo se manifestado favoravelmente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em apelação, pedido subsidiário contemplado na exordial, e levando-se em conta que o autor continuou a exercer a mesma atividade profissional, estando sujeito aos mesmos agentes agressivos, conforme comprova PPP inserto nos autos, é de rigor o reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional também no interregno de 24.12.2014 a 19.10.2015, data da citação, momento em que a Autarquia Federal tomou ciência de sua pretensão.

VI - Somados os interregnos de atividade especial ora reconhecidos aos demais períodos comuns laborados, após efetuada as devidas conversões, o autor totalizou 22 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço até 16.12.1998, e 46 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço até 19.10.2015, data da citação. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

VII - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

VIII - O autor atingiu 100,25 pontos, suficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

IX - Fixação do termo inicial do benefício na data da citação (19.10.2015), tendo em vista ter sido este o momento em que o INSS tomou ciência de sua pretensão, e levando-se em conta que o pleito inicial abrangeu o reconhecimento da especialidade de período posterior à data do requerimento administrativo.

X - Em liquidação de sentença, caberá ao autor optar entre as aposentadorias ora concedidas (especial desde 16.01.2015, data do requerimento administrativo, ou integral por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário desde 19.10.2015, data da citação), devendo, em qualquer dos casos, ser compensados os valores recebidos na seara administrativa, limitados ao crédito do autor.

XI - Não há que se falar em impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, porquanto tal antecipação não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

XII - Não restou comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não havendo que se cogitar em dano ressarcível.

XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIV - Mantidos os honorários advocatícios fixados em percentual mínimo estipulado no art. 85, §3º do NCPC.

XV - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016022-10.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016022-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00160221020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. EPL. INEFICÁCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na prova da Súmula 490 do STJ.

II - A questão suscitada relativa ao cerceamento de defesa quanto a necessidade da elaboração do laudo pericial para comprovação de atividade sob condições especiais, por ser referir à matéria probatória, será analisada com o mérito.

III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 31.08.1990 a 28.02.1994 (81dB) e de 01.03.1994 a 30.06.1995 (86dB), conforme PPP, por exposição a ruído de superior ao limite legal estabelecido de 80 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.07.1995 a 05.03.1997 (86dB) e de 19.11.2003 a 31.08.2004 (86dB), conforme PPP, por exposição a ruído superior ao limite legal estabelecido de 80 e 85 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VIII - Quanto ao período de 01.09.2005 a 08.05.2009, em que o autor esteve exposto a ruído de 84dB, conforme indicado no PPP, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

IX - Não há possibilidade de reconhecimento como especiais os períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 (86dB), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, bem como de 01.09.2004 a 31.08.2005 (80,9dB), 09.05.2009 a 31.05.2014 (79dB) e de 01.06.2014 a 24.07.2015 (81,1dB), inferior ao limite legal estabelecido de (85dB).

X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPL, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.

XI - Nos termos do art.373 do Novo Código de Processo Civil incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. De outro turno, a prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.464, I, do Novo C.P.C.).

XII - Devem ser tidos por comuns os períodos de 01.03.1984 a 04.11.1984, 29.03.1984 a 10.11.1984 (CTPS, ajudante de fabricação), 12.11.1984 a 28.02.1986 (CTPS, auxiliar de montagem), 05.02.1985 a 04.05.1985 (CTPS, empacotadora maior), 04.04.1988 a 06.08.1989 (CTPS, ajudante geral), não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional permitido até 10.12.1997, haja vista que as referidas profissões não constam nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria.

XIII - Convertendo-se os períodos de atividade especial (20%) aqui reconhecidos, abatendo-se os períodos concomitantes, somados aos períodos de incontroversos (CTPS, CNIS), a autora totaliza 12 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 30 anos, 5 meses e 26 dias até 24.07.2015, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

XIV - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 24.07.2015, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 11.11.2015.

XV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XVI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

XVII - Preliminar rejeitada. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024836-05.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.024836-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA
ADVOGADO	: SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00248360520154036301 10V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - Somado o intervalo de atividade especial ora reconhecido aos demais interregnos laborados, o autor totaliza 13 anos e 11 meses de tempo de serviço até 16.12.1998, e 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço até 24.07.2014, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

IV - Os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

V - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VI - Apelação do autor provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062776-04.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.062776-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP180393 MARCOS BAJONA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00627760420154036301 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 01.05.1980 a 25.02.1983 (98dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (80dB), agente nocivo previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

IV - Devem ser tidos como especiais os períodos de 13.02.1979 a 30.04.1980 (92dB) e de 06.01.1987 a 25.02.1992 (92dB), conforme PPPs, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (80dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), ora reconhecidos, somados aqueles incontroversos, totaliza o autor 20 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 36 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de serviço até 10.11.2014, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 10.11.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 21.06.2016.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

X - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - À época da liquidação de sentença deverá o autor optar pela aposentadoria judicial ou administrativa, se optar pelo benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos em sede administrativa.

XII - Apelação do autor provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.61.34.003574-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDERI RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP262154 RICARDO ANGELO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035747820164036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. LIMITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - O julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, *ultra petita*, uma vez que reconheceu atividade especial de 13.09.2014 a 30.08.2016, mas o autor pleiteou apenas até 12.09.2014. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o reconhecimento da especialidade do período de 13.09.2014 a 30.08.2016.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (24.09.2014), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença.

IX - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.61.03.004052-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES
No. ORIG.	:	00040528220164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - No que tange à pretensão de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte de é titular, com o pagamento das diferenças que seriam devidas ao finado segurado, a demandante é carecedora de ação, na medida em que não possui ligação com o direito que pretende ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela.

III - A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

VI - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. Ademais, deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

VIII - Mantido o termo inicial da revisão do benefício do falecido na data do requerimento administrativo (17.01.2008), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. No entanto, a parte autora somente fará jus aos efeitos financeiros decorrentes do consequente reajustamento da pensão por morte de que é titular (NB 21/172.771.959-7), ou seja, a partir de 20.02.2015. Ajuizada a presente ação em 14.06.2016, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.61.20.005695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDIR RIBEIRO DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP200076 DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00056952420164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Há de ser rejeitado o argumento do réu no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 31.07.2001, 01.08.2001 a 18.07.2005, 28.07.2005 a 31.07.2007, 08.10.2007 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 10.05.2014 e 16.06.2014 a 18.03.2015, eis que o autor esteve exposto a ruído em patamares nocivos à sua saúde/integridade física (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1 e Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (18.03.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VIII - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial.

X - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo autor e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-05.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.006488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BRASILINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00064880520164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Resta prejudicado o pedido de realização das provas pleiteadas, uma vez que as coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

IV - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

V - Somados os intervalos de atividade especial ora reconhecidos aos demais interregnos laborados, o autor totalizou 28 anos, 04 meses e 20 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, data do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ele faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VI - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.04.2015), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em razão da mínima sucumbência da parte autora, e eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Preliminar de cerceamento de defesa prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar suscitada pelo autor, e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007455-13.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.007455-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CAETANO TADEU LO RE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00074551320164036183 4V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin
- III - Deve ser reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 31.03.2000, em que o autor executava levantamento de dados em equipamentos energizados e de subestações de energia elétrica e linhas de transmissão áreas e subterrâneas, conforme PPP, uma vez que esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.
- IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
- V - Convertendo-se o período de atividade especial em comum (40%), somados aos períodos incontroversos, totaliza o autor 17 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 35 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço até 01.07.2016, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- VI - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 01.07.2016, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.
- VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.
- VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- IX - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- X - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007942-57.2016.4.03.6126/SP

	:	2016.61.26.007942-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP135387 JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00079425720164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.
- IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade no período de 01.09.2008 a 24.02.2015, na função de vigilante, na empresa Starseg Segurança Empresarial Ltda, em que utilizava arma de fogo, conforme documentos e PPP, de modo habitual e permanente, por exposição a risco à integridade física do segurado, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.
- V - A discussão quanto à utilização do EPI em relação à atividade de vigilante, sobretudo quando há porte de arma de fogo, é despicenda, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.
- VI - Convertendo-se os períodos de atividade especial (40%) aqui reconhecidos, somados aos demais incontroversos, abatendo-se os períodos em duplicidade, o autor totaliza 20 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço até 19.09.2015, data do requerimento administrativo.
- VII - Mantidos os termos da sentença que fixou na data do ajuizamento da ação (05.12.2016), para a limitação dos efeitos financeiros, eis que incontroverso.
- VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.
- IX - Honorários advocatícios mantidos nos termos do *decisum*.
- X - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010488-09.2016.4.03.6119/SP

	:	2016.61.19.010488-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	JOAO COSTA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104880920164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL DE VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Os documentos constantes dos autos evidenciam que a parte autora não conta com condições financeiras para pagar as custas do processo, bem como honorários advocatícios, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

IV - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 29.04.1995 a 11.09.1995, em razão do exercício de atividade de vigilante, categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964. Outrossim, mantido o reconhecimento do tempo especial de 26.12.1995 a 05.03.1997 e declarado o cômputo especial do lapso de 06.03.1997 a 20.07.2015, uma vez que restou comprovado o porte de arma de fogo quando do exercício da função de vigilante, com exposição a risco à integridade física do obreiro.

VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente à referida função de vigia, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (18.11.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

X - Preliminar do INSS prejudicada e, no mérito, improvida sua apelação. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034327-63.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.034327-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOVINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP044648 FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006538120158260323 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MORISTA. TRANSPORTE DE CARGAS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POSSIBILIDADE.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

III - O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, por meio da qual se constata que ele trabalhou como motorista nos períodos 01.03.1989 a 12.07.1991, 01.08.1991 a 16.04.1992, 01.12.1992 a 24.01.1994 e 05.07.1994 a 16.06.1995, em empresas transportadoras de carga, razão pela qual deve ser reconhecida, mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979, a especialidade dos mencionados intervalos.

IV - Somados apenas os períodos de atividade especial, o autor totaliza 05 anos, 02 meses e 04 dias de atividade exclusivamente especial até 15.12.2014, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, *caput*, da Lei 8.213/1991.

V - Convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais, o autor totalizou 16 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 28 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.2014, data do requerimento administrativo também insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional.

VI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036489-31.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.036489-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDSON ABRA
ADVOGADO	:	SP174549 JEAINÉ CRISTINA GIL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG.	:	10013259620158260606 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULDADE. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. ART. 1.013, § 3º, III, DO NOVO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PERÍODO EM GOZO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA.**

- I - De acordo com a sistemática processual, o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites fixados pela petição inicial (art. 141 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi requerido, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.
- II - O Juízo a quo se limitou a apreciar a especialidade dos períodos de 06.02.1984 a 04.08.1986, 19.07.1988 a 04.10.1995 e de 09.10.2008 a 19.10.2014, deixando de analisar o pedido referente ao cômputo do período de 01.07.1997 a 07.08.2010, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-acidente, caracterizando, portanto, julgamento *intra petita*.
- III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1013, § 3º, III, do Novo CPC/2015).
- IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- VI - Relativamente ao período de 06.02.1984 a 04.08.1986, verifica-se que o autor trabalhou como encanador junto à empresa *Air Liquide Brasil Ltda.*, porém, não há indicação de exposição a agentes nocivos. De acordo com as informações prestadas pela empresa (fls. 277/278), esta não possui laudo técnico ou outro documento hábil que tenha registrado as condições ambientais no período em que o autor trabalhou. Portanto, ante a ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos, além de não se tratar de função prevista no rol de categorias profissionais, o referido intervalo deve ser considerado como tempo comum.
- VII - Quanto ao período de 01.07.1997 a 07.08.2000, o autor não logrou êxito em comprovar que trabalhou sob condições especiais, tendo em vista que não acostou autos documento hábil para tanto, como formulário DSS-8030, PPP ou laudo técnico.
- VIII - Não há previsão legal de contagem de tempo em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-acidente como tempo de serviço, referindo-se o dispositivo legal acima mencionado aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que apenas o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem ser computados para efeito de tempo de serviço, pois são benefícios em que se reconhece a incapacidade para o trabalho, hipótese que difere do auxílio-acidente que possui natureza indenizatória, deferido após as consolidações de lesões, momento em que o trabalhador está apto ao retorno da atividade laborativa (art.86 da Lei 8.213/91). O disposto no art.15 da Lei 8.213/91 garante apenas a manutenção da qualidade de segurado e não o cômputo como tempo de serviço/contribuição.
- IX - Ante a sucumbência recíproca, o réu deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não há condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- X - Determinada a imediata averbação de atividade especial, nos termos do artigo 497, *caput*, do CPC.
- XI - Preliminar da parte autora acolhida, restando prejudicados o mérito do seu apelo e a remessa oficial. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela parte autora, restando prejudicados o mérito do seu apelo e a remessa oficial, e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, III, CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000458-77.2017.4.03.6183/SP

	2017.61.83.000458-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	: CHARLES OLIVEIRA JACOME
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	: 00004587720174036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.

- I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.
- IV - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada.
- V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramizações, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, cujo percentual será fixado na forma estabelecida pela sentença (art. 85, § 4º, XI, CPC).
- VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença.
- VII - Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, compensando-se aqueles já recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.
- VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-17.2017.4.03.6119/SP

	2017.61.19.000727-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: JOSE OLENITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP328191 IGOR FABIANO GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	: 00007271720174036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.
- IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.
- V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Tendo em vista a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, mantidos os honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, esclarecendo que incidem apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e do entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006685-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006685-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DEJAIR BARBOSA
ADVOGADO	:	SP328267 NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	40014772020138260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚIDO. INFERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO SUPERVENIENTE. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Nesse sentido a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Devem ser reconhecidos como atividades sob condições especiais os períodos de 01.11.1976 a 30.11.1976 e de 01.12.1976 a 01.07.1976, na função de frentista, em posto de gasolina, conforme CTPS e Registros de Empregados, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.

V - Quanto ao período de 30.06.1991 a 30.12.1993, não pode ser considerado especial, pois a profissão "motorista II" na CTSP, por si só, não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, destinados a motoristas de ônibus e caminhão.

VI - Deve ser tido por comum o período de 02.01.2002 a 03.12.2007, na função de auxiliar de operações I, uma vez que a exposição ao agente ruído de 79,6 decibéis, encontrava-se abaixo do limite legal estabelecido (90dB e 85dB), conforme PPP, além de ser ocasional e intermitente.

VII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VIII - O autor, nascido em 10.02.1956, preenchia o requisito etário, contudo, não havia cumprido o pedágio de 2 anos, 10 meses e 22 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

IX - Consta do CNIS-anexo, que o autor esteve vinculado junto à Previdência Social no curso da ação (ajuizamento em 05.06.2013), pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", tal fato deve ser levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

X - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 21.02.2015, data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, e posterior à citação do réu (23.08.2013), calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

XI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

XII - O autor totaliza 35 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço até 15.09.2015, conforme planilha anexa, contando com 59 anos e 7 meses de idade, e atingindo 95 pontos, na data posterior à publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

XIII - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 15.09.2015, data posterior à publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, descontando-se as diferenças recebidas a título de tutela antecipada.

XIV - Os juros de mora e a correção monetária nos termos da lei de regência, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

XV - Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, nos termos do entendimento desta 10ª Turma.

XVI - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

XVII - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030661-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030661-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HELOISA HELENA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP180424 FABIANO LAINO ALVARES
CODINOME	:	HELOISA HELENA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002302520158260452 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

- I - É de se reconhecer que não foi apresentado início de prova material do exercício de atividade rural nos períodos que se pretende reconhecer, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.
- II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).
- III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.
- IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (Dje 28/04/2016)
- V - Somando-se apenas os períodos constantes da CTPS da autora e da base de dados do CNIS, a autora não perfaz o tempo mínimo necessário à aposentação, conforme planilha em anexo, parte integrante do presente julgado.
- VI - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- VII - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural. Apelação da parte autora improvida, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural e negar provimento à apelação da autora, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032986-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032986-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO ROGERIO CORRAL
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10030018620158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. ART. 1.013, § 3º, III, DO NOVO CPC. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR DE 0,83. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP VALIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - De acordo com a sistemática processual, o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites fixados pela petição inicial (art. 141 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi requerido, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.
- II - O Juízo *a quo* se limitou a apreciar a especialidade do período de 03.12.1998 a 01.03.201, deixando de analisar o pedido de conversão inversa do interregno de 01.03.1980 a 28.06.1985, caracterizando, portanto, julgamento *citra petita*. Nesse sentido: STJ, Órgão Julgador: Sexta Turma, Resp 243.294/SC, Processo: 19990118517, Relator Ministro Vicente Leal, Data da decisão: 29/03/2000, DJ 24.04.2000, Documento: STJ000351422.
- III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1013, § 3º, III, do Novo CPC/2015).
- IV - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, Dje de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos.
- V - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- VI - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.
- VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
- VIII - De outro giro, destaca-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.
- IX - Termo inicial da revisão do benefício fixada na data do requerimento administrativo (01.03.2010), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 24.04.2015, estão prescritas as diferenças anteriores a 24.04.2010.
- X - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença, não merecendo ser conhecido o recurso da autarquia previdenciária, quanto a este aspecto, por falta de interesse recursal.
- XI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- XII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- XIII - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelação do réu e remessa oficial prejudicadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC, restando prejudicadas a apelação do réu e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033776-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033776-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JURACY BORBA FRAZAO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	40050982520138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indicio que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 12.12.1965 (treze anos de idade, conforme a prova testemunhal) a 23.11.1981, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - O autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Nos termos do *caput* do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 003939-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.03939-5/SP
--	-----------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SIDNEY APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	16.00.00078-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. QUÍMICO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Alegação de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruído s de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Ressalte-se que o fato de os PPP's/laudos técnicos/formulários terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício

XI - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034001-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034001-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSARIA ALVES NECA
ADVOGADO	:	SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
	:	SP334266 PAULO TADEU TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10021791820148260609 2 Vr TABOAO DA SERRA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, hipótese dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - Da análise da sentença, observa-se que esta não guarda sintonia com o pedido constante da inicial de averbação de atividade rural.

III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1013, § 3º, II, do Novo CPC).

IV - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado, restando inócua a análise da prova

testemunhal colhida em juízo.

V - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

VI - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

VII - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016).

VIII - Preliminar rejeitada. Sentença declarada nula. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Mérito da apelação do INSS prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e declarar a nulidade da sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, prejudicado o mérito da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034173-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIAO VALDECIR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP210357 JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO MARCUSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10054345720168260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ÓLEO SOLÚVEL E RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

IV - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

V - Somados os intervalos de atividade especial ora reconhecidos aos demais interregnos laborados, após efetuada a devida conversão em tempo comum, o autor totalizou 14 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço até 09.03.2016, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Logo, ele faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034370-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034370-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	16.00.00189-4 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

IV - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

V - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a implantação imediata do benefício.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034399-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034399-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADMILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG.	:	17.00.00072-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Reexame necessário tido por interposto, a teor do disposto na Súmula 490 do STJ.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Ante o conjunto probatório, mantido o reconhecimento do labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar e sem registro em CTPS, no período de 22.10.1977 a 31.10.1982, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VI - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VII - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na sentença, esclarecendo que incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034428-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034428-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP348639 MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG.	:	00034515820158260244 2 Vr IGUAPE/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE DE PESCADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - Nos termos do inciso VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, o pescador artesanal é considerado segurado especial, em situação análoga ao trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, portanto, atividade tida como comum, sem o acréscimo de insalubridade, visto que exercida em pequena escala, sendo que a averbação do tempo de trabalho do pescador artesanal, para fins de concessão de benefício urbano, é possível, sem exigência das respectivas contribuições previdenciárias, limitado a 31.10.1991, a teor do disposto no art. 55, §2º da Lei 8.213/91, embora não conte para fins de carência.

III - Ante o conjunto probatório, mantidos os termos da sentença que reconheceu o labor do autor na condição de pescador, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no período de 21.08.1976 a 12.06.1986, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença.

V - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu, mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034434-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034434-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO JOSE REZENDE
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
No. ORIG.	:	17.00.00028-4 1 Vr MACATUBA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. JUROS**

**MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

V - Somados os intervalos de atividade especial ora reconhecidos aos demais interregnos laborados, após efetuada a devida conversão em tempo comum, o autor totalizou 21 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 40 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço até 22.11.2016, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

VII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (22.11.2016), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

X - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Recurso adesivo do autor provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035016-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OTONIEL VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
No. ORIG.	:	00051811920148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

IV - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "*Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins*". (g.n)

V - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 03 meses e 06 dias de atividade exclusivamente especial até 06.10.2014, data do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ele faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003406-48.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP255160 JOSE ANDRE MORIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00034064820164036111 1 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III- Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425.

VII- Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028933-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028933-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DAMIAO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00042786520148260483 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República.

II- Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V- Ante a conclusão da perícia, há que se reconhecer que as limitações apresentadas pelo autor autorizam a concessão do benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, já que portador de grave patologia que dificulta seu aprendizado e interação social.

VI- Termo inicial do benefício fixado a contar da data do requerimento administrativo (10.04.2012), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.

VII- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII- Determinada a imediata implantação do benefício de prestação continuada, com data de início em 10.04.2012, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

IX- Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023813-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023813-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	TEREZA BATISTA MACHADO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303911A JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00105-3 1 Vr QUELUZ/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º.**

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 28.11.1941, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Conforme informações do CNIS, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte a partir de 12.09.2015, em virtude do falecimento de seu marido, motivo pelo qual não há que se falar em recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado a partir do recebimento da referida benesse, uma vez que é expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime, conforme dispõe o artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93.

VI - Termo inicial do benefício assistencial fixado a partir do requerimento administrativo (11.06.2012) com termo final em 11.09.2015 (véspera da concessão da pensão por morte).

VII - Apelação da parte autora provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024077-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024077-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR ROGERIO BRISOLA
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	15.00.00037-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes.

VII - Apelação do réu, remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo da parte autora improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025866-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025866-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALESSANDRO GONCALVES MONTEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP122029 LUCIANO BARRETO GOMES
REPRESENTANTE	:	ARGEMIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122029 LUCIANO BARRETO GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007650420118260028 1 Vr APARECIDA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Ante a conclusão da perícia, há que se reconhecer que as limitações apresentadas pelo autor autorizam a concessão do benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, já que portador de grave patologia que dificulta seu aprendizado e interação social.

VI - Termo inicial do benefício fixado a contar da data do requerimento administrativo (26.10.2010), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido. Ajuizada a ação em 15.02.2011, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício de prestação continuada ("caput" do artigo 497 do CPC).

IX - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030223-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030223-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PATRICK DE LIMA LOURENCO incapaz
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REPRESENTANTE	:	VALDINEIA DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	14.00.00233-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - Remessa Oficial tida e Apelação do réu improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030236-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030236-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEANDRO DE SOUZA RIZZO
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	16.00.00086-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VIII - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IX - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030384-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030384-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FABIANO APARECIDO BRUNO
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	10011820220168260274 2 Vr ITAPOLIS/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SUCUMBÊNCIA.**

I - Não restou comprovado o preenchimento do requisito relativo à deficiência, resultando desnecessária a análise da situação socioeconômica da demandante.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

III - Sem condenação em verbas de sucumbência, ante a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030416-09.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.030416-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RODRIGO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	10094720520168260048 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República, "in casu" tratando-se de autora incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

III- Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI- Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar da data do requerimento administrativo (19.07.2016).

VII-A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VIII- Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IX-Determinada a implantação imediata do benefício de prestação continuada, com data de início - DIB em 19.07.2016, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031181-77.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.031181-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10034080420168260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 26.07.1945, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (29.07.2010), devendo ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, ante o ajuizamento da ação em 10.08.2016.

VI-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com

entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença com data de início - DIB em 29.07.2010, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VIII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031370-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031370-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HERONIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
No. ORIG.	:	10036711020158260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. MULTA**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta "impedimentos de longo prazo" de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V).

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Apelação do INSS não conhecida quanto à isenção em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

IX - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício.

X - Apelação do INSS não conhecida em parte e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031468-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031468-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA SALETE CANDIDO TAMAISHI
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
CODINOME	:	MARIA SALETE CANDIDO
No. ORIG.	:	14.00.00240-8 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. PESSOA IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Preliminar arguida pelo réu, concernente a ocorrência de coisa julgada, rejeitada, ante a ocorrência de situação fática diversa do feito anterior, ocorrendo o agravamento do estado de saúde de um dos membros do núcleo familiar da parte autora e implicando no aumento dos gastos familiares.

II - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 03.06.1942, implementou o requisito etário.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Honorários advocatícios mantidos na forma da sentença, ou seja, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, inc. II, §4º, do CPC.

VIII - As autarquias são sentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.032836-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ADILI PEREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP360377 MARY KALLAS FRANCO DE CAMPOS
REPRESENTANTE	:	TAMIRIS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP360377 MARY KALLAS FRANCO DE CAMPOS
No. ORIG.	:	10011727920168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

I - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

II - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.033324-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00180-5 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA**

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 31.07.1944, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (05.02.2016), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.

VI - Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da lei de regência.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.033765-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSA DE LIMA MONTICELLI FARDIN
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10023839420168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - Em que pese o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa da autora, há que se reconhecer que as limitações apresentadas por ela, que conta com 61 anos e possui baixo grau de instrução, autorizam

a concessão do benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, já que portadora de grave patologia que dificulta seu aprendizado e interação social.

VI - O art. 479 do novo Código de Processo Civil, antigo art. 436 do CPC/1973, dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa (AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289).

VII- Termo inicial do benefício fixado a contar da presente data (06.02.2018), quando constatada a incapacidade da parte autora.

VIII- Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação da sentença.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

X- Determinada a imediata implantação do benefício de prestação continuada, com data de início em 14.09.2016, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

XI- Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034074-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034074-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	QUITERIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG.	:	09.00.00203-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF.**

I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Preliminar arguida pelo réu rejeitada.

II- Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada por ocasião do início de sua incapacidade laborativa.

III- Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas a título de antecipação de tutela, levando-se em conta a boa fé da demandante e o caráter alimentar do benefício. Entendimento do STF (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divul. 04.09.2015, public. 08.09.2015).

IV - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação do réu e Remessa Oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação e a remessa oficial, julgando, ainda, prejudicado o apelo por ela interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034341-13.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034341-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ESTEVAO FREITAS
ADVOGADO	:	MS014249 ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08004324020148120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República.

II- Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V- Ante a conclusão da perícia, há que se reconhecer que as limitações apresentadas pelo autor autorizam a concessão do benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir 'impedimentos de longo prazo', com potencialidade para 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas, já que portador de grave patologia que dificulta seu aprendizado e interação social.

VI- Termo inicial do benefício fixado a contar da data do requerimento administrativo (13.01.2014), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.

VII- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII- Determinada a imediata implantação do benefício de prestação continuada, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

IX- Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030197-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030197-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FELIPE ULBRICH MOTA
ADVOGADO	:	SP233796 RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032824420168260624 2 Vr TATUI/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Consta-se dos autos que o último salário de contribuição integral do recluso, relativo à competência de março/2014, correspondia a R\$ 1.368,50, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.025,81 pela Portaria nº 19, de 10.01.2014.

II - Não há condenação em verbas de sucumbência em razão da concessão da Justiça Gratuita.

III - Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031353-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031353-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VITORIA GABRIELE DE ALMEIDA NUNES incapaz e outro(a)
	:	VITOR HUGO DE ALMEIDA NUNES incapaz
ADVOGADO	:	SP342227 MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO
REPRESENTANTE	:	JOSIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP342227 MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008643420158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Consta-se dos autos que o último salário de contribuição integral do recluso, relativo à competência de janeiro/2015, correspondia a R\$ 1.370,89, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.089,72 pela Portaria nº 13, de 09.01.2015.

II - Não há condenação em verbas de sucumbência em razão da concessão da Justiça Gratuita.

III - Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032218-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032218-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA CLAUDIA JESUS DOS SANTOS SOUZA incapaz e outro(a)
	:	MARIA CLARA SOUZA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
REPRESENTANTE	:	EVA FERNANDES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010878520168260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

- IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.  
 V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.  
 VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.  
 VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.  
 VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.  
 IX - Apelação das autoras parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011244-88.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.011244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALVARO DIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP242171 ROBERTO SERGIO SCERVINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA DIAS SALLOWICZ
ADVOGADO	:	SP242171 ROBERTO SERGIO SCERVINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112448820154036301 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS.  
 I - Considerando que o demandante já era incapaz na época do falecimento de seus genitores, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválido.  
 II - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: TRF3; AC 2004.61.11.000942-9; 10ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, j. 19.02.2008; DJ 05.03.2008.  
 III - O termo inicial dos benefícios fica mantido na data do requerimento administrativo (10.09.2014), não obstante tratar-se de dependente incapaz, ante a ausência de recurso da parte autora, bem como de manifestação ministerial quanto ao ponto.  
 IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.  
 V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica a verba honorária arbitrada em 10% do valor das prestações vencidas até a presente data.  
 VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004141-81.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.004141-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ELENA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CREUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041418120164036111 2 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

- PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
 I - Remessa oficial tida por interposta, na forma do artigo 490 do STJ.  
 II - Considerando que a demandante já era incapaz na época do falecimento de seu genitor, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválida.  
 III - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: TRF3; AC 2004.61.11.000942-9; 10ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, j. 19.02.2008; DJ 05.03.2008.  
 IV - Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que a condição de dependente da requerente, na qualidade de filha inválida, para efeito de pensão por morte, já restava caracterizada na época do falecimento de seu genitor, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (20.04.2016), por se tratar de absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, consoante o art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Ademais, houve o protocolo de requerimento administrativo em 20.06.2016 (fl. 16), ou seja, dentro do prazo estabelecido no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.  
 V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.  
 VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica a verba honorária arbitrada em 10% do valor das prestações vencidas até a presente data.  
 VII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00142 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0029800-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO MEDEIROS e outros(as)
	:	LUCAS HENRIQUE MEDEIROS

	:	LARISSA MARIA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP243570 PATRICIA HERR NASCIMENTO
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00016909420158260404 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS COMPROVADOS. SEGURADO DESEMPREGADO. PERÍODO DE "GRAÇA". TERMO INICIAL.**

I - A condição de dependentes dos autores em relação à *de cuius*, na condição de marido e filhos menores, restou evidenciada pelas certidões de casamento, de nascimento e de óbito, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Configurada a situação de desemprego no período anterior ao óbito, o período de "graça" se estenderia por 24 meses, conforme o disposto art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91, de modo que a *de cuius* mantinha a qualidade de segurada à época do falecimento.

III - Para se comprovar a situação de desemprego, afigura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciá-lo.

IV - Quanto ao termo inicial do benefício, cabe elucidar que com relação aos coautores menores de 18 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incide a prescrição contra eles, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito (25.04.2014). No que tange ao cônjuge da falecida, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (11.03.2015), a teor do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91.

V - Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença.

VI - Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015817-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADELAIDE GONCALVES DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10066516220158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -- EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ARTIGO 730 DO CPC/1973 - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONDIÇÃO FINANCEIRA - NÃO MODIFICAÇÃO.**

I - A existência de crédito relativo às parcelas em atraso do benefício concedido pelo título judicial não tem o condão de modificar a situação financeira da parte exequente, prevalecendo os benefícios da Justiça gratuita, anteriormente concedidos no processo de conhecimento.

II - Não há condenação da parte exequente ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade judiciária (*STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence*).

III - Apelação da parte exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022639-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022639-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ANA MARIA RIGO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00016437420168260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COISA JULGADA.**

I - Em respeito à coisa julgada, a execução deve prosseguir conforme cálculos do INSS, que estão em harmonia com o título executivo judicial que incluiu juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

II - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-27.2014.4.03.6004/MS

	2014.60.04.001558-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015582720144036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade com relação a um dos filhos, nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

III - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015919-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015919-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAQUELINE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP341960 RODRIGO ARTICO DE LIMA
No. ORIG.	:	15.00.00099-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

III - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036342-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036342-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADENILSE STEFANE DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10031538720168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

III - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036344-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036344-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA MARIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
No. ORIG.	:	10027727920168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038291-30.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.038291-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA
No. ORIG.	:	08029824120148120005 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012636-05.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012636-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GILDA DA PENHA SANTOS
ADVOGADO	:	SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA falecido(a)
No. ORIG.	:	00126360520104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - ACOLHIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Nos termos do art. 329 do CPC, o aditamento à inicial poderá ocorrer até a data da citação e posteriormente, até o saneamento do processo, desde que haja o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. "In casu" observa-se que o réu foi instado, na verdade, a manifestar-se sobre a peça técnica apresentada, assim como a parte autora que indevidamente pugnou, na mesma oportunidade, pela concessão de benefício diverso do pleiteado na exordial. Resta claro, portanto, que a sentença monocrática desbordou dos limites do pedido, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual acolho parcialmente a preliminar arguida pelo réu para declarar a sua nulidade no que tange à matéria.

III - A cessação da benesse de auxílio-doença deu-se de forma indevida, posto que o falecido autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho na ocasião, consoante conclusão da perícia, sendo incontroverso o cumprimento dos requisitos concernentes à carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

IV - Cabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria invalidez a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 10.10.2009, incidindo até a data de seu óbito (11.11.2012).

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Honorários advocatícios mantidos na forma da sentença, ou seja, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, inc. II, §4º, do CPC.

VII - Preliminar arguida pelo réu acolhida parcialmente. No mérito, apelação do réu improvida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-88.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.002333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175301 LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
No. ORIG.	:	00023338820144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença que concedeu o benefício de aposentadoria invalidez ao autor, ante a conclusão da perícia quanto à sua incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

III- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV- Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Apelo do réu não conhecido, no que tange ao pedido de isenção das referidas custas processuais, posto que a r. sentença monocrática encontra-se em consonância com o pedido do réu.

VI- Apelação do réu não conhecida, em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa Oficial tida por interposta improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003446-79.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003446-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA COSTA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP320461 NELSI CASSIA GOMES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00034467920154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora (rural), constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fixado a partir da data da citação. Ademais, à época do requerimento administrativo, realizado em 30.07.2009 não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados pela sentença, tendo em vista o parcial provimento do recurso do réu e remessa oficial

V - Determinada a imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 497 do Novo CPC.

VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052084-43.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.052084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP190770 RODRIGO DANIELIS MOLINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00520844320154036301 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a

inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

III - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005782-82.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005782-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ONILIO APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00057828220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fixado a partir do requerimento administrativo (26.11.2015), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela na liquidação de sentença.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Ante a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11 do Novo CPC, mantidos os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Apelação do réu improvida e remessa oficial tida por interposta provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006295-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006295-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RUBEN DONIZETE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00232-2 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - Não há que se falar em nulidade da sentença, eis que elaborado novo laudo pericial.

II - As peças técnicas apresentadas pelos Srs. Peritos, profissionais de confiança do Juiz e equidistantes das partes, foram conclusivas no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029286-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029286-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ABIDIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00231-7 1 Vr PANORAMA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença no que tange à concessão do benefício de aposentadoria invalidez ao autor, ante a conclusão da perícia quanto à sua incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, observando-se, ainda, da cópia de sua C.T.P.S. que sempre desempenhou atividades braçais (operário, servente, oleiro), razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

III- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado, contudo, a contar do mês seguinte à data da última remuneração salarial do autor ocorrida em 08/2017, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, por ocasião da liquidação da sentença.

IV- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009, a partir do mês seguinte à data da publicação do presente julgamento.

V- Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015323-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015323-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NADIR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014730420158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I- No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, devendo a parte autora apresentar razoável início de prova material (Súmula nº 149 - STJ), o que ocorreu no caso dos autos.

II- Em que pese o perito concluir pela ausência de incapacidade da autora, contando atualmente com 51 anos de idade e desempenhando atividade braçal de natureza pesada, incompatível com sua condição física, posto que acometida por moléstia de natureza osteoarticular, o que se verifica dos documentos médicos juntados aos autos, justifica-se a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I e 59, da Lei nº 8.213/91.

III- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015

IV- O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a contar da data do julgamento, quando reconhecidos os requisitos para sua concessão.

V- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

VI- Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20.02.2018, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032380-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	OSVAIL JACINTO DE PADUA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	15.00.00099-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (53 anos) e a possibilidade de reabilitação para exercício de atividades mais leves, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual (pedreiro), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (01.11.2015), tendo em vista a resposta ao quesito "T", do laudo pericial.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VI - Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.032952-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010197 MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO
No. ORIG.	:	08000485120138120036 1 Vr INOCENCIA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como sua idade (59 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - É pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalho.

IV - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.033045-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ELLY MARIA WILLY BUENO
ADVOGADO	:	SP266022 JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001360720168260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Verifica-se do próprio laudo que o demandante apresenta tal enfermidade desde fevereiro/2000 e que o agravamento ocorreu antes de ingressar no Regime de Previdência Social, uma vez que iniciou o recolhimento das contribuições apenas em fevereiro/2015.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência.

III - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.033328-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIANA APARECIDA ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP278730 DIMAS SEVERINO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00013-6 1 Vr CONCHAL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.033352-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO SERGIO VILACA
ADVOGADO	:	SP306869 LUIS FERNANDO LEME
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00053394420158260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa e a possibilidade de reabilitação, não havia como se deixar de reconhecer que era inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença no período de 10.03.2015 a 10.02.2016, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O benefício de auxílio-doença é devido no período de 10.03.2015 a 10.02.2016, tendo em vista a resposta as itens 13 e 22; do laudo.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

IV - Verba honorária fixada em 15% do valor da condenação, considerados termo inicial e final do benefício.

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033770-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033770-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DANIEL DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	:	SP321438 JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018512320168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00164 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0033391-04.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.033391-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
No. ORIG.	:	08001211420138120039 1 Vr PEDRO GOMES/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, e sua atividade laborativa habitual (faxineira), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

II - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez mantido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (11.03.2013), uma vez que não houve recuperação da parte autora.

III - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma

IV - O STJ entendeu que a Lei Estadual nº 3.151/2005, que alterava o art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/1998, não tem o condão de modificar a Lei Estadual nº 3.002/2005, que trata de custas, e não isentou as autarquias federais de seu pagamento no Estado de Mato Grosso do Sul (Resp: 186067, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador Convocado do TJ/CE, Data de Publicação: DJe 07/05/2010), razão pela qual fica mantida a condenação da autarquia ao pagamento das custas.

V - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.033943-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IVANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP295865 GUSTAVO RAMOS BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00087-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I-Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, vez que a prova produzida nos autos é suficiente ao deslinde da matéria.

II-As peças técnicas apresentadas pelos peritos, tanto da área ortopédica com psiquiátrica, profissionais de confiança do Juiz e equidistantes das partes, foram conclusivas quanto à inexistência de inaptidão para o trabalho, razão pela qual não se justifica, por ora, a concessão da benesse por incapacidade, nada obstante que venha a pleiteá-la novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

III-Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé da demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015).

IV-Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

V- Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.034338-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODEYR BERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS005267 CARLOS NOGAROTTO
No. ORIG.	:	08004235620158120012 2 Vr IVINHEMA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIAS PERIÓDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (33 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença.

III - Esclarecida a possibilidade de realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar termo final para o benefício, ressaltado, no entanto, o dever da Administração Pública de prestar serviço eficiente e com a devida motivação.

IV - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Honorários periciais mantidos em R\$ 450,00, uma vez que em conformidade com o art. 10 da Lei 9.289/96.

VI - Parte da apelação do INSS não conhecida quanto à isenção do pagamento de custas, uma vez que a sentença dispôs no mesmo sentido que a pretensão do réu

VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do INSS não conhecida em parte e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta não improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.034377-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00016-9 1 Vr MIRACATU/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua atividade laborativa (doméstica/gari), bem como sua idade (59 anos), a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício fixado em 01.09.2014, após a cessação do último recolhimento, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

- III - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, sendo devidos a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.  
 IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.  
 V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).  
 VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.  
 VII - Apelação da autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034488-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034488-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDIVALDO MONTEIRO DE SA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00047-7 1 Vr CUBATAO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*  
 II - O perito concluiu pela capacidade residual do autor para o trabalho, encontrando-se inapto para o desempenho de atividades que demandem boa acuidade visual (resposta ao quesito nº 06 do autor), e considerando-se, ainda, tratar-se de pessoa jovem, que conta atualmente com 39 anos de idade, irreparável a r. sentença monocrática no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença, inferindo-se a possibilidade de sua readaptação para o exercício de labor que não implique acuidade visual.  
 III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 28.01.2015, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas, por ocasião da liquidação da sentença.  
 IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. Recurso Adesivo do réu não conhecido no que tange à matéria.

- V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.  
 VI - Recurso Adesivo do réu não conhecido, em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso adesivo do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034610-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034610-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA BENEDITA MARCHIORETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00146-2 2 Vr ITAPIRA/SP

**EMENTA**

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. [Tab]PRELIMINAR. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**  
 I - Preliminar arguida pela parte autora rejeitada, vez que não configurado, na hipótese, o cerceamento de defesa, uma vez que despicenda a realização de nova perícia, encontrando-se o laudo apresentado bem elaborado, sendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.  
 II - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.  
 III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.  
 IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.  
 V - Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035039-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSIANE APARECIDA SORGON DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00045-1 2 Vr RIO CLARO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, e sua atividade laborativa habitual (comerciante), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez mantido no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (21.04.2014), tendo em vista a resposta ao quesito nº 6, do laudo.

IV - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Apelação da parte autora e remessa oficial tida por interposta improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035052-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALERINA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	10080171520168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Considerando a atividade desenvolvida pela autora (faxineira/rural), a idade (77 anos) e o baixo grau de instrução, conclui-se que ela não tem condições de reabilitação, mesmo apontando o laudo pela capacidade residual, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fixado a partir da data da sentença (05.07.2017), quando reconhecida a incapacidade da autora de forma total e permanente, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação da sentença.

IV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

V - Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta provida em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035116-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035116-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUZIA DE LOURDES HUCK CAMARGO
ADVOGADO	:	SP317030 ANA PAULA REZENDE LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	15.00.00094-8 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Irreparável a r. sentença recorrida, no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, ante a constatação do perito quanto à sua incapacidade temporária para o trabalho, considerando-se a possibilidade de sua readaptação para o desempenho de atividade laborativa, não se justificando, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando preenchidos os requisitos atinentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento e manutenção da qualidade de segurada.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado a partir do requerimento administrativo (14.08.2014), incidindo até seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035204-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035204-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LILIAN CAMPOS ALVES
ADVOGADO	:	SP253770 TIAGO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00020947520128260526 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes foi conclusiva quanto à inexistência de inaptidão para o trabalho no momento da perícia, conclusão corroborada pelos dados referidos no julgado, razão pela qual não se justifica, por ora, a concessão da benesse por incapacidade, nada obstante que venha a pleiteá-la novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Não há de se cogitar sobre eventual devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, levando-se em conta a boa fé da demandante, decorrendo de decisão judicial, e o caráter alimentar do benefício, consoante tem decidido a E. Suprema Corte (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015).

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035221-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035221-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP380106 PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012403220158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL - PREEXISTÊNCIA.**

I - A autora filiou-se ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho, consoante se depreende dos autos, sendo incabível a concessão do benefício por incapacidade.

II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III - Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035226-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035226-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	OSVALDO GAMBARO FILHO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00053363120148260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação do autor improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035267-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANILDE VIANA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP331601 RODRIGO BELORTE

CODINOME	:	IVANILDE VIANA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10054649220168260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - CABIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Preliminar arguida pelo réu rejeitada.

II- Ante a conclusão da perícia, o benefício de auxílio-doença seria devido, em tese, no período de 03.12.2015 a 03.02.2016, todavia, deve ser considerado que a autora manteve vínculo empregatício no referido período, razão pela qual não faria jus à percepção da benesse em tela, posto que é vedada a percepção conjunta de benefício por incapacidade e remuneração salarial.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035284-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035284-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	INES BENTO DA SILVA LUCENA
ADVOGADO	:	SP291522 ALESSANDRA MATIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00082-6 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - TUTELA DE URGÊNCIA - CABIMENTO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, sendo patente a presença dos pressupostos para tal, restavam preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

III- Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00178 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035323-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035323-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ELY SANTOS BARROSO SILVA
ADVOGADO	:	SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	30055291220138260157 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O autor apresenta seqüela definitiva, decorrente da consolidação de lesão sofrida em acidente de trânsito, implicando perda de força muscular de membro superior direito, justificando-se, assim, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, ante a redução de sua capacidade para o trabalho que exercia habitualmente (cabeleireiro).

II - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

III - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IV - Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

V - Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035429-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035429-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: VALDOMIRO NASCIMENTO DE FARIA
ADVOGADO	: SP351571 ISRAEL HEBER BUENO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10019648320158260681 1 Vr LOUVEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I - Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptação do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência.

III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035485-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035485-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: LENICE FERRARETO RATAO
ADVOGADO	: SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	: 10080726320168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (faxineira) e a sua idade (69 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - Não obstante a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação à Previdência Social, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Ademais, em resposta ao quesito nº 3; (fl. 71) o perito afirmou que a incapacidade surgiu em julho/2015, afastando, assim, a alegação de preexistência.

IV - Apelação do INSS não conhecida quanto aos juros e correção monetária, eis que coincidente com os termos da sentença recorrida. Porém, quanto ao recurso da parte autora, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes, e conforme entendimento desta Turma.

VI - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e na parte conhecida improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial tida por interposta e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035495-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035495-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: ANTONIO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00056227820148260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Verifica-se do documento apresentado que o autor, portador de doenças crônicas de longa data, já apresentava tais enfermidades quando readquiriu a qualidade de segurado, o que ocorreu apenas em janeiro/2014, 22

anos após seu último recolhimento, e que não há sinais de agravamento, antes de reingressar no Regime de Previdência Social.

II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035535-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035535-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RENATA AYUB
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00159-8 2 Vr TATUL/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035551-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035551-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DILVA PACIFICO
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	15.00.00057-0 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Não houve recuperação da autora para o trabalho, razão pela qual foi indevido o cancelamento do benefício de auxílio-doença pela autarquia, destacando o perito a inviabilidade de sua reabilitação profissional, razão pela qual não merece reparos a r. sentença monocrática.

III- Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, a contar do dia seguinte à data da cessação, ou seja, 01.04.2015, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V- Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas que seriam devidas até a data do presente julgamento, decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035782-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035782-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JEAN CARLOS CANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	10001145720168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (32 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado no dia seguinte à cessação do último vínculo laboral (01.12.2015).

IV- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VI - Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035819-56.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.035819-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA MARIANO
ADVOGADO	:	MS015069 ARTHUR JENSON BERETTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08009271020168120018 2 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. ENTENDIMENTO DO STF**

I - O laudo médico-pericial, elaborado em 20.10.2016 atestou que o autor é portador de depressão moderada, sem sintomas psicóticos, transtorno mental por desordem cerebral, dorso-lombalgia por espondiloartrose e protusão discal lombar e osteoartrite, que lhe trazem incapacidade laborativa de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde fevereiro/2016.

II - O compulsar dos autos demonstra que assiste razão ao apelante, porquanto resta patente a perda de qualidade de segurado do autor, o que obsta a concessão do benefício, uma vez que dos dados do CNIS, verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social até agosto/2008, recuperando sua qualidade de segurado após os recolhimentos de novembro/2012 a fevereiro/2013, porém perdeu novamente a qualidade, uma vez que não continuou com as contribuições, tendo sido ajuizada a presente ação em abril/2016, quando já superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

III - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de auxílio-doença, em razão da alteração do termo inicial do benefício, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035859-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035859-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA MARIA BACAROGLO
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG.	:	15.00.01466-6 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como idade (64 anos) e sua atividade laborativa habitual (costureira), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantesse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (23.02.2016), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, e considerada a resposta ao quesito nº 9; fl. 69, do laudo pericial.

IV - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VI - Apelação do INSS improvida, e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035862-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035862-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCELI CASTILHO LEMES
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00093-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. DESPESAS PROCESSUAIS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (41 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é invável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício.

VI - Apelação do INSS não conhecida quanto à isenção do pagamento de despesas processuais, uma vez que a sentença dispôs no mesmo sentido que a pretensão do réu.

VII - Parte da apelação do INSS não conhecida e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00188 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0035939-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035939-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MARIA MAURENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP314089 RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	10045313720168260363 1 Vr CONCHAL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (43 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é invável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (01.04.2017), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora, corrigindo-se erro material na sentença.

III - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035988-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035988-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263830 CÍCERO DA SILVA PRADO
No. ORIG.	:	16.00.00161-6 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (53 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é invável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036128-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036128-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA LUCIA MACHADO
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10036407720148260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECOLHIMENTOS POSTERIORES.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo (10.04.2015), conforme sólido entendimento jurisprudencial.

III - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores ao termo inicial, não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte autora provido em parte

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036155-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036155-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	00066782720148260168 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua reafiliação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036188-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036188-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00089100920158260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Em que pese o perito concluir pela incapacidade da autora, de forma parcial e por tempo indeterminado, entendendo que é portadora de grave patologia (insuficiência renal severa e deficiência visual), com prognóstico reservado, consoante observado pelo próprio perito, submetendo-se a sessões de diálise, justificando-se, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria invalidez, pois que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Devido o benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação indevida, ocorrida em 14.01.2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do presente acórdão (06.02.2018), ocasião em que reconhecida a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015.

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06.02.2018, em substituição ao benefício de auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII - Remessa Oficial e Apelação da parte autora parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036372-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036372-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA TEODORA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10034665520178260077 2 Vr BIRIGUI/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (faxineira) e a sua idade (59 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantesse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Indevida a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo do autor.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036478-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDIA LUZIA FABRIS
ADVOGADO	:	SP133454 ADRIANA NERY DE OLIVEIRA
	:	SP363813 ROBSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10011464520168260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (39 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido no dia seguinte à cessação administrativa (16.01.2016), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora, sendo mantido, no mínimo, até 01.08.2017, eis que incontroverso.

IV - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação considerado o termo final do benefício (01.08.2017), eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036481-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	10012193120168260144 1 Vr CONCHAL/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. RECURSO ADESIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO**

**INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- I - Considerando-se a idade do autor (64 anos), o agravamento da enfermidade, e as atividades braçais desempenhadas (tratorista/servente de pedreiro), conclui-se que ele não tem condições de reabilitação, mesmo apontando o laudo pela incapacidade parcial fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
- II - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (23.09.2016), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, e tendo em vista a resposta ao quesito "6" do laudo.
- III - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.
- IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036488-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036488-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDILZE MARIA DA CUNHA BERNARDES
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00093-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

- I - As peças técnicas apresentadas pelos peritos, inclusive na especialidade de ortopedia, profissionais de confiança do Juiz e equidistantes das partes, foram conclusivas quanto à inexistência de inaptidão para o trabalho no momento do exame, razão pela qual não se justifica, por ora, a concessão da benesse por incapacidade, nada obstante que venha a pleiteá-la novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.
- II - Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- III - Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036547-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036547-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO ESTEVAM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226186 MARCOS VINÍCIUS FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009634020178260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

- I - A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes foi conclusiva quanto à inexistência de inaptidão para o exercício da atividade profissional desempenhada pelo autor, razão pela qual não se justifica, por ora, a concessão da benesse por incapacidade, nada obstante que venha a pleiteá-la novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.
- II - Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- III - Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036586-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036586-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEOMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10029932620168260038 2 Vr ARARAS/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

- I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.
- II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
- III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- IV - Apelação da autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037018-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RICARDO APARECIDO BRANDI
ADVOGADO	:	SP215365 PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	10006919620158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (49 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O fato de a parte autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037072-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037072-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALINE FERRES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00202-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037073-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037073-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSANGELA DE PADUA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00121-4 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora.

II - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20.04.2013 a 15.05.2014, apresentando vínculo no período de 01.04.2014 a 10/2017, ocasião em que verteu contribuições, como contribuinte individual, em sua empresa "Rosângela de Pádua Ferreira Presentes - ME" inferindo-se, portanto, que readaptou-se para o desempenho de outra função que não a declarada como enfermeira.

III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

V - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00202 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037181-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037181-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	NOEMI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
Nº. ORIG.	:	30019698520138260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Irreparável a r. sentença que concedeu o benefício de aposentadoria invalidez à autora, ante a conclusão da perícia quanto à sua incapacidade total e permanente para o trabalho, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II-O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ocorrida em 10.04.2013, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, por ocasião da liquidação da sentença.

III-Mantidos, também, os honorários advocatícios na forma da sentença, ou seja, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV- Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037243-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037243-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO PESQUERO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	15.00.00225-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inapetência do autor para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência.

III- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037246-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037246-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ERISVALDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274740 SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE RODINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	13.00.00032-3 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes foi conclusiva quanto à inexistência de inapetência para o trabalho no momento da perícia, razão pela qual não se justifica, por ora, a concessão da benesse por incapacidade, nada obstante que venha a pleiteá-la novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

III- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037256-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037256-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	WEDERSON BOSCOLO
ADVOGADO	:	SP365638 RICARDO PERUSSINI VIANA
	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006155320158260646 1 Vr URAMIA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista presença de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, resultando em significativa redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-acidente fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (01.02.2014; CNIS em anexo), quando consolidadas as lesões.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Mantida a verba honorária fixada na sentença, uma vez que há recurso de ambas as partes.

VI - Apelação do INSS não conhecida quanto à isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu não conhecida em parte e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial tida por interposta improvida e apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial tida por interposta e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037272-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037272-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOLANGE ROCHA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG.	:	00021850520158260416 2 Vr PANORAMA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Fixado o termo inicial do benefício a partir da cessação do vínculo empregatício (01.09.2016), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela e no âmbito administrativo, quando da liquidação do acórdão.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, incidindo a partir do mês seguinte à data da publicação da sentença.

V - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

VI - Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037538-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037538-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VALDECIR MILANI
ADVOGADO	:	SP168384 THIAGO COELHO
	:	SP266574 ANDRE LUIZ BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001639720158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SUCUMBÊNCIA.**

I - Tendo em vista a ausência de seqüelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei

8.213/91.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

III - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037744-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCISCA DARK DE LIMA
ADVOGADO	:	SP061076 JOAO CARLOS LOURENCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004368720178260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037998-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037998-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA ZULEIDE DOS SANTOS BERTUOLA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
CODINOME	:	MARIA ZULEIDE DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003689120158260187 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038044-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038044-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10135399620158260161 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Considerando a atividade desenvolvida pela autora (auxiliar de produção), a idade (54 anos) e o baixo grau de instrução (analfabeta), conclui-se que ela não tem condições de reabilitação, mesmo apontando o laudo pela capacidade residual, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez fixado a partir da data da sentença (09.06.2017), quando reconhecida a incapacidade da autora de forma total e permanente, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

V - Apelação da parte autora improvida e remessa oficial provida em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038507-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038507-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA NEUSA PEREIRA ADORNE
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017004320168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da parte autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038532-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDILEIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	14.00.00267-6 1 Vr APIAI/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I- Cabível a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez à autora, ante a conclusão do perito, atestando a sua inaptidão para o desempenho da atividade habitualmente exercida como lavradora.

II- No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, devendo a parte autora apresentar razoável início de prova material, (Súmula nº 149 - STJ), o que ocorreu no caso dos autos.

III- Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na forma da sentença, ou seja, a contar da data da citação.

IV- Não há sucumbência, consoante fixado na sentença monocrática, matéria incontroversa pela parte autora.

V- Determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por invalidez com data de início - DIB em 11.02.2015, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VI- Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038641-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038641-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TARCIZO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	10017975720168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACRÉSCIMO DE 25% - ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91 - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA COTIDIANA - CONFIGURAÇÃO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Cabível o acréscimo do percentual de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante previsão do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ante a conclusão da perícia, quanto à necessidade do autor de assistência permanente de terceiros.

III- O termo inicial do referido adicional deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar do requerimento administrativo (15.06.2016), ocasião em que o autor já necessitava da ajuda de terceiros para os atos da vida cotidiana, consoante documentação médica juntada aos autos.

IV- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V- Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VI- Determinada a implantação imediata do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido ao autor, **com data de início - DIB em 15.06.2016**, a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038715-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038715-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALESSANDRO BARBOSA PONTES
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG.	:	00038087220148260244 1 Vr IGUAPE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACRÉSCIMO DE 25% - ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91 - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA COTIDIANA - CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Cabível o acréscimo do percentual de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante previsão do art. 45, da Lei nº 8.213/91, ante a conclusão da perícia, quanto à necessidade do autor de assistência permanente de terceiros.

III- O termo inicial do referido adicional deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar do requerimento administrativo (04.04.2014). As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença.

IV- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V- Honorários advocatícios mantidos na forma fixada na sentença em 10% sobre parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-19.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.000223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP313350 MARIANA REIS CALDAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002231920144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, aplicando-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial, sendo devido até a data do óbito da autora.

IV - Os juros de mora e a correção monetária ficam mantidos na forma determinada pela sentença, não merecendo ser conhecido o recurso da autarquia, quanto a esse aspecto, por falta de interesse recursal.

V - Tendo em vista o parcial provimento da remessa oficial tida por interposta e do recurso do réu, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, ficam mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do entendimento desta Décima Turma.

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.60.04.001259-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA TOMICHA
ADVOGADO	:	MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
No. ORIG.	:	00012595020144036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Tendo em vista a ausência de trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00217 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001610-23.2014.4.03.6004/MS

	2014.60.04.001610-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MARIA ZENILDE GONCALVES OJEDA
ADVOGADO	:	MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
No. ORIG.	:	00016102320144036004 1 Vr CORUMBA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora na condição de pescadora artesanal, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

III - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-58.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.001256-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALCY ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012565820154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurada especial, considerando-se que seu genitor era qualificado como *pequarista e empregador rural*, bem como o imóvel rural de propriedade da família classificado como *empresa rural*, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

II - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042960-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042960-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001023320168260264 1 Vr ITAJOB/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - O demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (18.12.2012), porquanto, a sua CTPS e os dados do CNIS revelam que passou a exercer atividade urbana após o ano de 2004, não havendo início de prova material do retorno às lides rurais.

II - Considerando que o autor completou o requisito etário em 2012 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, de modo que resta indevida a aposentadoria rural por idade.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora no período de 27.12.1973 a 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

V - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

VI - Tendo o autor completado 65 anos de idade, no curso da presente demanda, e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade.

VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016327-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA HELENA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003102720158260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boa-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023458-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023458-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA VIEIRA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012158520158260222 2 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

III - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boa-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

VI - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

VII - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

00222 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032910-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VILMA NUNES DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP265205 ALEXANDRE PERETE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	15.00.00203-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Os intervalos de atividade rural registrados em CTPS da requerente, anteriores a 1991, devem ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

II - Tendo a autora implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

IV - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

V - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033649-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033649-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA BORGES DA SILVA APARECIDO
ADVOGADO	:	SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	10006205220168260222 1 Vr GUARIBA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Tendo em vista o parcial provimento do recurso do réu, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem apenas sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula an. 111 do STJ e do entendimento desta Décima Turma.

V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034114-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034114-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDNEY PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011747520168260128 1 Vr CARDOSO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - TERMO FINAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Em que pese o perito concluir pela incapacidade temporária do autor para o trabalho, sofrendo de mielopatia crônica, de natureza evolutiva, que lhe ocasiona dificuldades para deambulação e movimentos da coluna, desempenhando atividade profissional relacionada à área agrícola, com indicação de cirurgia que implica instalação de prótese metálica e parafusos, justifica-se a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria invalidez, pois que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, consoante afirmado pelo próprio perito.

II - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015.

III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data do presente acórdão (06.02.2018), ocasião em que reconhecida a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

IV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

V - Determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de auxílio-doença com data de início - DIB em 06.02.2018, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034194-84.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034194-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E LIMA
ADVOGADO	:	MS010833 ADAO DE ARRUDA SALES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08002584920168120052 1 Vr ANASTACIO/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo suficiente ao cumprimento da carência, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034344-65.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034344-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAMIANA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	MS008652 DANIELLE CRISTIANE ZAGO DUAIBI
No. ORIG.	:	08006006020168120052 1 Vr ANASTACIO/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do requerimento administrativo, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 139, I, 42 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

IV - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034815-81.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034815-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARGARIDA JUSTINO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS015387 RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM
CODINOME	:	MARGARIDA JUSTINA DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08003293520168120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

II - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo.

VI - Determinada a implantação imediata do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Apelação da autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034895-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034895-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA AEZIA DEPETRIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	SP164904 HELMAR DE JESUS SIMÃO
No. ORIG.	:	10024428220168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

III - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034943-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034943-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA LOURENCO MARTINELLI
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10045645420158260624 3 Vr TATUI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

III - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

IV - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035387-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035387-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANESIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322703 ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	14.00.00267-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Os intervalos de atividade rural registrados em CTPS da requerente, anteriores a 1991, devem ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, e, no caso dos autos, encontram-se reproduzidas no CNIS.

II - Tendo a autora implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, em 31.08.2013, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que ainda não havia preenchido os requisitos por ocasião do requerimento administrativo.

V - Ante o parcial provimento da remessa oficial, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035553-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035553-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IZABEL MANOEL
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	10030664120178260077 1 Vr BIRIGUI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035558-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035558-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS DORES CLEMENTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG.	:	10001412320158260213 1 Vr GUARA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do indeferimento administrativo, ante a ausência de impugnação da autora.

IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

V - Tendo em vista o parcial provimento do recurso do réu, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento desta Décima Turma.

VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022150-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022150-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	PAULO RUBIM DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.372
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00004-1 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado a partir da data da citação (03.07.2009), tendo em vista a conclusão pericial, que considerou o quadro psiquiátrico do autor como nova patologia incapacitante.

III - Não é possível a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, já que nessa data o autor não se encontrava incapacitado nem tampouco na data requerida pelo autor nos presentes embargos, ou seja, 02.04.2008, eis que anterior à citação, quando o réu não havia tomado ciência de sua pretensão no tocante à nova moléstia apresentada.

IV - Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

V - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009586-68.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009586-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RICARDO LUIZ LEONARDO LEITE
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095866820104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTOR NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Com a modificação dos julgados anteriormente proferidos em sede de juízo de retratação, que culminaram com a improcedência dos pedidos formulados na presente demanda, há que ser reconhecida a inversão dos ônus sucumbenciais.

II - Considerando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica ele condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Agravo interno interposto pelo INSS provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-51.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000060-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM BRANDINI NETO
ADVOGADO	:	SP202126 JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000605120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTOR NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Com a modificação dos julgados anteriormente proferidos em sede de juízo de retratação, que culminaram com a improcedência dos pedidos formulados na presente demanda, há que ser reconhecida a inversão dos ônus sucumbenciais.

II - Considerando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica ele condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Agravo interno interposto pelo INSS provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006718-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006718-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ENIO ROCHA GASPAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP308539 ROSANGELA LEOPOLPO GASPAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069251520128260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUTOR NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Com a modificação dos julgados anteriormente proferidos em sede de juízo de retratação, que culminaram com a improcedência dos pedidos formulados na presente demanda, há que ser reconhecida a inversão dos ônus sucumbenciais.

II - Considerando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica ele condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

III - Agravo interno interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001113-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001113-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.213
INTERESSADO	:	ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO	:	SP106771 ZITA MINIERI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	JOAO MARQUES MARIANO falecido(a)
No. ORIG.	:	00021359420074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda, em respeito à coisa julgada (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00238 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001676-02.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.91/91vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
INTERESSADO	:	LINO LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016760220164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO.**

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".

II - O termo inicial do benefício de prestação continuada foi fixado a contar da data do julgamento, tal como expressamente constou do voto, inocorrendo qualquer omissão, ou contradição, ocasião em que foram reconhecidos os requisitos para sua concessão, notadamente quanto à deficiência física apresentada pelo autor, em detrimento da conclusão pericial.

III - Embargos de Declaração interpostos pelo *Parquet* Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00239 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015280-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.234/235
INTERESSADO	:	ROSELI PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	SP241427 JOSÉ DAVID SAES ANTUNES
Nº. ORIG.	:	12.00.00043-2 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do CPC de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Ao recurso interposto pelo réu foi negado provimento, mantendo-se integralmente a sentença monocrática e, nesse diapasão, a do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em segunda instância, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

III - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013785-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013785-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.289
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PEDRO HENRIQUE MUNHOZ incapaz e outro(a)
	:	MAURICIO MUNHOZ incapaz
	:	CRISTIANE MARILI DE LACERDA MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE MARILI DE LACERDA MUNHOZ
Nº. ORIG.	:	07026431220128260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006445-36.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006445-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00064453620134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NOS PROVENTOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - No caso em tela, não se está diante de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, posto que o autor poderia, em tese, optar pelo recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, e aguardar completar o tempo de serviço necessário no Regime Próprio, sem a utilização do tempo em duplicidade, contudo tal hipótese não ocorreu. Assim sendo, a restituição das quantias indevidamente se impõe, a teor dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.

III - Entretanto, considerando que o autor, nascido em 21.12.1945, completou 65 anos em 21.12.2010, tem-se que desde então fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, e que somente não o requereu administrativamente pois já estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Tanto é assim que, tão logo foi cessada a jubilação por tempo de contribuição, ele ingressou com o requerimento administrativo da aposentadoria por idade. Assim, somente podem ser consideradas indevidamente recebidas as quantias relativas ao intervalo de março de 2008 a 21.12.2010 pois, a partir de então, já era devida a aposentadoria por idade.

IV - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela

parte autora, emprestando-lhe efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018103-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018103-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.163
INTERESSADO	:	EDUARDO ESTEVES COELHO
ADVOGADO	:	SP278797 LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI
No. ORIG.	:	10027228320158260286 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STF.

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".

II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé da demandante em seu recebimento.

III - A decisão embargada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais.

V - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00243 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007256-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007256-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.203
INTERESSADO	:	GIVANILDO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
REPRESENTANTE	:	MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	14.00.00344-7 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A EMANCIPAÇÃO CIVIL / MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade.

III - O que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011308-72.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.011308-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.272
INTERESSADO	:	GERTRUDES FARIA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP191443 LUCIMARA LEME BENITES
No. ORIG.	:	08.00.00005-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL RESCINDIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO E. STF.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial, inclusive com posterior trânsito em julgado, portanto, com aptidão para concretizar os comandos nelas inseridos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.

23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009591-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.269
INTERESSADO	:	SUELI BENEDITA NAVALHO MORAES
ADVOGADO	:	SP318920 CAMILA BALDUINO DA CUNHA
No. ORIG.	:	10006699720158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência de início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (decisão proferida em 16.12.2015).

V - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00246 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013224-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013224-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.139
INTERESSADO	:	MARIA CIRQUEIRA BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	10014103320148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. LEI 11.718/08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718 /2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria híbrida por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

IV - Tendo a autora completado 60 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013681-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013681-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.139
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP287058 HELIELTHON HONORATO MANGANELI
No. ORIG.	:	15.00.00000-4 1 Vr ITAJOBIL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.  
 II - No que tange aos honorários advocatícios, o *decisum* hostilizado observou o disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, que determina que *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)*, não havendo que se falar em mácula no julgado.  
 III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.  
 IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00248 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015595-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015595-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.112
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	IZABEL GONCALVES DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
No. ORIG.	:	10028433320168260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. LEI 11.718/08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.  
 II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).  
 III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria híbrida por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).  
 IV - Tendo a autora completado 60 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade.  
 V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).  
 VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016287-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016287-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	MARIA ANGELA BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.197
No. ORIG.	:	16.00.00054-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

- I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído que a situação fática não se amolda ao conceito de regime de economia familiar, ficando ilidida a condição de segurada especial da autora. E, não havendo nos autos elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias por período suficiente ao cumprimento da carência, é de ser negado o benefício de aposentadoria rural por idade.  
 II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé da demandante em seu recebimento.  
 III - A decisão embargada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.  
 IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais.  
 V - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).  
 VI - Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005764-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ELIZABETE FERRARI
ADVOGADO	:	SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.186
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00177-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. EFEITO INFRINGENTE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.  
II - Tendo em vista a conclusão pericial (24.04.2016) que sugeriu um ano de afastamento, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir de 07.11.2015, data posterior ao término do contrato de parceria rural, incidindo até 12 meses a partir da data do acórdão embargado, isto é, até 18.07.2018, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.  
III - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito infringente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014972-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014972-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP266996 TANIA DE CASTRO ALVES
No. ORIG.	:	00009572820138260654 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE. OMISSÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. do art. 1.022, do CPC/2015, é "*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".  
II - Erro material corrigido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte tendo em vista que houve parcial provimento ao apelo do INSS e remessa oficial.  
III - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, para corrigir erro material, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00252 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016294-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.124
INTERESSADO	:	ALFEU RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP171466 JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	MARIA JOSE RIBEIRO RAMOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00036086620148260470 1 Vr PORANGABA/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé do demandante em seu recebimento.  
II - A decisão embargada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.  
III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais.  
IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).  
V - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00253 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015554-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015554-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.175
EMBARGANTE	:	JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258808 NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	10020785920158260604 3 Vr SUMARE/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - A questão relativa ao termo inicial do benefício também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade no dia seguinte à cessação administrativa restou devidamente fundamentada, eis que a parte autora possui vínculo laboral no período de fevereiro/1995 a janeiro/2017.

II - Restou, ainda, ressaltado que, não obstante tal vínculo, a parte não apresentou remuneração nos meses de outubro/2014 a novembro/2016, sendo fixado o termo inicial em 10.06.2015.

III - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00254 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016382-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016382-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.136
INTERESSADO	:	SEBASTIANA EURIDICE DIAS SINEGALI
ADVOGADO	:	SP160750 JOSÉ APARECIDO BONATELLI
No. ORIG.	:	16.00.00043-6 1 Vr BARIRI/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído que contando a autora atualmente com 68 anos de idade e desempenhando a profissão de faxineira, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, mesmo concluindo o perito pela desnecessidade de concessão do benefício, sendo-lhe devido o auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018177-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018177-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.128/129
INTERESSADO	:	ARIOSVALDO APARECIDO DEMERCIANO
ADVOGADO	:	SP318683 LARISSA RODRIGUES DEMICIANO
No. ORIG.	:	10001888820168260236 1 Vr IBITINGA/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

II - O fato de o autor contar com o recolhimento de contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, considerando-se que o fez tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social e certamente não mais desempenhando atividade laborativa após o acometimento do acidente vascular cerebral em outubro de 2014 e que lhe ocasionou sequelas, consoante constatado pelo perito.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC/73 (atual art. 1022 do CPC) - (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinoldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020794-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020794-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	OLDAIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.194/194Vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021908020128260400 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 20.09.2017. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material."

II- A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, em consonância com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.

III- Ante a manutenção integral da r. sentença monocrática, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC e tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em segunda instância, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do julgamento do acórdão ora embargado, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV- Embargos de Declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00257 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021467-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021467-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ITAMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.176/176Vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00096-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.**

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

II - O autor, contando com 58 anos de idade à época, e desempenhando a atividade de pedreiro, era portador de artrose de joelho direito - grau V, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, inapto para atividades que demandem esforço físico e movimentos repetitivos com o membro inferior direito.

III- O réu, por seu turno, aduzindo que não havia comprovação nos autos quanto à profissão declarada, verificando-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor havia desempenhado a atividade de gerente administrativo junto ao Município de José Bonifácio por mais de cinco anos (07.11.2003 a 30.12.2008), o que não foi contestado pela parte autora.

IV- Dessa forma, restou consignado o julgado ora embargado, que ante a discrepância existente nos autos quanto à atividade habitual do autor, implicando a ponderação quanto à necessidade de emprego de esforço físico ou não para o desempenho de sua profissão, mas considerando-se o fato de que se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da perícia, aguardando a colocação de prótese em joelho, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, por ora, tal como deferido pelo d. Juízo "a quo".

V- Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-08.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001801-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00018010820144036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

IV - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

V - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010380-16.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM GERALDO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00103801620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, caput e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, caput e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010660-84.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010660-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARMINDO FRANCO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00106608420154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, caput e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, caput e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00261 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011191-73.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011191-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	HILDEBRANDO LAMBERTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.132
No. ORIG.	:	00111917320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 20.09.2017.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, caput e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, caput e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, em consonância com as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de Declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-37.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.000815-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.174
INTERESSADO	:	APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008153720164036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

IV - No caso dos autos, a renda mensal do benefício da autora era de R\$ 2.589,90 em março de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-80.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001540-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON AUGUSTO MIRANDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015408020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005889-29.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005889-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADEMIR MARIO FRANZIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00058892920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

IV - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

V - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023870-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023870-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARCIA BEATRIZ HORVATH espolio
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO
REPRESENTANTE	:	ESTEVAM HORVATH NETO e outro(a)
	:	JULIANA HORVATH
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.259
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005820820154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Os demandantes são carecedores de ação, na medida em que não possuem ligação com o direito que pretendem ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de diferenças devidas à pensionista falecida, sem quaisquer reflexos em eventual benefício que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada.

II - A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros. *In casu*, o óbito da pensionista ocorreu antes do ajuizamento da ação.

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012217-48.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012217-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	ELIAS CORDEIRO VILELA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.219/220
No. ORIG.	:	00122174820114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95.

IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

VIGILANTE. REAFIRMAÇÃO DA DIB. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - Com relação à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 03.03.2011 - fl. 44).

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

- V - Somente após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.
- VI - No que tange aos intervalos de 19.11.2003 a 31.05.2005 e 01.04.2007 a 31.08.2009, em que o autor exerceu a função de preparador de tintas, com exposição a ruídos de 84 e 84,3 decibéis, respectivamente, deve ser mantido o julgado hostilizado, que considerou tais lapsos como especiais, pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).
- VII - O autor, ora embargante, trouxe aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado e atualizado. De acordo com o referido documento, nos períodos de 01.11.1990 a 28.02.1991 e de 01.03.1991 a 31.07.1995, o autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis; de 01.03.1998 a 18.11.2003, o nível de ruído alcançava 91 decibéis; e no período de 01.01.2010 a 13.01.2011 havia exposição a ruído de 86 decibéis. Portanto, tais intervalos devem ser considerados como especiais, tendo em vista a comprovação de exposição a ruído em níveis superiores aos limites legais, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).
- VIII - O autor continuou trabalhando como pintor de produção junto à *Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.*, com exposição a ruído de 86 decibéis até 03.09.2016, período que poderá ser utilizado para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à jubilação, como forma de reafirmação da DIB, que é permitida inclusive na esfera administrativa.
- IX - O autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- X - Termo inicial do benefício de aposentadoria especial fixado em 03.09.2015 (posterior à citação; 21.05.2012), uma vez que na esfera administrativa admite-se a reafirmação da DIB.
- XI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados pela lei de regência, sendo que estes últimos serão computados a partir do mês seguinte à publicação desta decisão.
- XII - Ante a sucumbência recíproca, o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não há condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- XIII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC, determinado a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, revogando-se a ordem de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.
- XIV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-45.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000442-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.342/343
INTERESSADO	:	ANSELMO JOSE BETTEZ
ADVOGADO	:	SP110868 ALVARO PELEGRINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004424520134036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - A irresignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma quanto à possibilidade de se reconhecer a atividade especial, por exposição à eletricidade, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios, vez que embora o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, deve-se manter os termos do acórdão embargado, tendo em vista que o art. 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissional prejudiciais à saúde ou a *integridade física*, caso dos autos. Precedentes do STJ, em julgado pela sistemática de recurso repetitivo.
- III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00268 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-53.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003252-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.434/435
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032525320134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - Tendo em vista que o autor efetivamente trabalhou em condições especiais, na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, conforme fundamentação da decisão embargada, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, no período de 19.11.2003 a 01.03.2005 (87,1dB), e no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.03.2005 a 23.09.2011, por exposição a agentes químicos nocivos, há de se considerar a especialidade do labor desempenhado no período exíguo de 24.09.2011 a 31.10.2011, em que desempenhou as mesmas atividades reconhecidas na decisão embargada como insalubre, por exposição a agente químicos, previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.
- III - Incluído o período acima reconhecido como especial, aos períodos já reconhecidos na decisão embargada, o autor completou 25 anos e 29 dias de atividade exclusivamente especial até 31.10.2011, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação (09.04.2013), suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.
- IV - Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- V - Termo inicial da aposentadoria especial fixado na data da citação (26.08.2013), momento em que a Autarquia teve ciência de sua pretensão, haja vista o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de tal benefício na data do requerimento administrativo (23.09.2011), conforme já fundamentado na decisão embargada. Assim, não há se falar em prescrição quinquenal.
- VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.
- VII - Mantidos os demais termos das decisões anteriormente proferidas (quanto honorários advocatícios e custas processuais).
- VIII - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).
- IX - Embargos de declaração do autor parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-08.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	CICERA JOSE SANTANA
ADVOGADO	:	SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.456/457
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00033250820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODOS INCONTROVERSOS. PLANILHA DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.  
II - Restou consignado no voto condutor que a autarquia previdenciária já computou administrativamente o exercício de atividade comum nos intervalos de 01.10.1969 a 31.10.1969, 01.02.1970 a 02.05.1970, 09.05.1974 a 27.09.1974, 01.07.1999 a 31.08.1999 e 01.10.2001 a 30.09.2002, conforme contagem administrativa, restando, pois, incontroversos. Destarte, nesse ponto, não há interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida, nos termos do artigo 17 do NCPC.  
III - A planilha de contagem de tempo de contribuição encontra-se devidamente acostada aos autos, sendo parte integrante da decisão colegiada, conforme expressamente ressalvado no voto condutor.  
IV - Mantida a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e reconheceu o exercício de trabalho especial em diversos períodos. Tal parâmetro encontra-se em harmonia com os termos da Súmula 111 do E. STJ, bem como com o entendimento firmado pela 10ª Turma.  
V - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005282-34.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARIA EUNICE CARDOSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.411
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00052823420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [Tab]RETRATAÇÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - A retratação da decisão proferida por esta Corte restringiu-se ao pedido de desaposentação, não se manifestando acerca do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975, 04.04.1976 a 22.12.1988 e 15.08.1990 a 28.04.1995, laborados no exercício da função de magistério, para fins de revisão do benefício previdenciário NB: 42/139.833.529-8 - DIB: 01.09.2007.  
II - A Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, considerando a profissão de magistério inclusive aos professores universitários.  
III - O art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, manteve os termos do art. 56 da Lei 8.213/91 quanto ao tipo de benefício que faria jus o professor, ou seja, ao professor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos.  
IV - Somados os períodos de atividade exclusivamente especial como professora de ensino médio, a autora totaliza apenas 18 anos, 05 meses e 10 dias até 28.04.1995, data limite de seu pleito, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor.  
V - De outro giro, relativamente à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975 e 04.04.1976 a 30.06.1981, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.4 do Decreto 53.831/1964, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais, totalizam 23 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos e 23 dias de tempo de serviço até 01.09.2007, data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/139.833.529-8.  
VI - Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, aquela que completou 30 anos de tempo de serviço. Destarte, a autora faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.  
VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.  
VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, em razão da mínima sucumbência da parte autora.  
IX - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata revisão do benefício.  
X - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009782-33.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009782-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.295/296
INTERESSADO	:	GEOVANI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP279186 VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097823320134036183 2Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E ÔNIBUS. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - Somente após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - No caso dos autos, restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 24.02.1986 a 19.05.1986, 04.04.1994 a 30.08.1994, 01.09.1994 a 26.03.1996, 02.05.1996 a 02.05.1997, 02.06.1997 a 10.12.1997, em razão do desempenho da atividade profissional de motorista de caminhão/ônibus, nos termos previstos no Decreto nº 53.831/1964 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/1979 (código 2.4.2).

IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STF).

V - Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003446-02.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003446-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	HELIO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.231
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00034460220144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TESE FIRMADA PELO E. STF NO JULGAMENTO DO RE 870.947 REALIZADO EM 20.09.2017. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.*

II - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, em consonância com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017.

III - É devida a inclusão de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento do crédito, em harmonia com a tese firmada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida.

IV - Embargos de Declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002472-18.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.134/135
INTERESSADO	:	EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00024721820154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL.**

I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não inclui a que se autoriza a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002923-52.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.212/213
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029235220154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

III - Somente após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-43.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002948-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222/223
INTERESSADO	:	LUCIANO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187581 JOELMA DOS SANTOS CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00029484320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00276 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-52.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003130-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VIRGILIO AUGUSTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.276/277º
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031305220154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Restou consignado no voto condutor que os interregnos de 01.03.1975 a 30.09.1983 e 01.02.1984 a 31.03.1985 devem ser tidos como tempo de serviço comum, eis que a atividade de oleiro não encontra previsão na legislação de regência, tampouco restou demonstrada a exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física do obreiro, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em razão, por si só, da sujeição genérica à poeira e calor. Ademais, nos referidos átomos o autor manteve vínculo empregatício com pessoa física (empresário individual), não sendo possível o enquadramento no código 2.5.2, eis que se refere a trabalhadores nas indústrias de cerâmicas.

II - Ao contrário do sustentado no presente recurso, o julgado está devidamente fundamentado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

III - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00277 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-04.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003560-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.211
EMBARGANTE	: JAIRO CESARIO
ADVOGADO	: SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00035600420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. OMISSÃO. CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. EFEITO INFRINGENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. FONTE DE CUSTEIO. OMISSÃO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Configurada omissão quanto aos períodos de 21.04.2003 a 26.10.2006 e 11.06.2007 a 18.08.2008, laborados no Hospital Bom Samaritano, exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, secreções e sangue), conforme PPP's e informação do Hospital Bom Samaritano, previstos no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV), tendo em vista a notoriedade da especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem exercida em hospital. Assim, ainda que os PPP's não continham a indicação e assinatura do profissional médico/engenheiro responsável pela avaliação ambiental, nesse caso, eles podem ser considerados, em virtude da referida notoriedade.

III - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

V - A correção monetária deverá ser calculada nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, eis que se encontra em harmonia com a tese firmada pelo STF. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Do cotejo das provas carreadas aos autos, momento das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos biológicos indicados nos formulários previdenciários.

VIII - No julgamento realizado, em sessão de 04.12.2014, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, a Corte Suprema, afastou a alegação, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. Além disso, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

IX - Somados os períodos de atividade especial em apreço, aos já, o autor totaliza 25 anos, 09 meses e 14 dias de atividade exclusivamente especial até 14.12.2011, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

X - A parte autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

XI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, cessando-se simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente no curso do processo.

XII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes e embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes e acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006739-88.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.006739-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: RICARDO FARIA SODRE
ADVOGADO	: SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.103/104
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	: 00067398820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

II - Haja vista que o requerimento administrativo (04.08.2014) é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial referente aos períodos de 01.03.1984 a 13.03.1987 e 01.10.1987 a 13.10.1987, reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

III - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00279 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-14.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000529-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.337/338
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005291420164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. ENTENDIMENTO DO E. STF. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947. EFEITO INFRINGENTE.**

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

III - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IV - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00280 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-03.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.000867-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ANTONIO PEDRO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.363/364º
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008670320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INDEVIDOS**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Em que pese a alegação em sentido diverso, deve ser mantida a sucumbência fixada pelo Juízo de origem, eis que, nessa fase recursal, foram interpostos apelos por ambas as partes, os quais foram parcialmente acolhidos, não havendo que se falar, portanto, em majoração de honorários advocatícios, em conformidade com o disposto nos artigos 85, § 11 e 86 do CPC/2015.

III - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00281 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011684-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011684-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.178/179
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00043882120138260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003.**

**IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

I - Em que pese o inconformismo do autor embargante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial.

II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao atual artigo 1.036 do Novo CPC/2015, mantidos os termos do acórdão embargado que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 01.03.1999, em que o autor esteve exposto a ruído de 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97.

III - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (03.09.2012), em que pese parte dos documentos relativos à atividade especial - ludo técnico pericial - tenha sido juntada aos autos no curso do processo, situação que não fere o direito da parte autora receber as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, primeira oportunidade em que o Instituto tomou ciência da pretensão do segurador, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

IV - Embargos de declaração do autor e do réu rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020091-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020091-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ISMAEL SOLIN
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.180/181
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	10007460220158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.  
II - Havendo requerimento administrativo em 29.11.2011, e tendo o autor totalizado **32 anos, 04 meses e 13 dias de atividade exclusivamente especial até 29.11.2011**, data do requerimento administrativo (fl. 23), é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria especial a partir 29.11.2011, em substituição ao benefício NB 42/156.195.349-8 - DIB: 02.10.2014, tal como pleiteado na exordial.  
III - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00283 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061791-24.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.061791-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.554
INTERESSADO	:	GERALDO ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	98.00.00029-3 1 Vr ARARAS/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - POSSIBILIDADE.**

- I - É devida a inclusão de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento do crédito, vez que tal matéria já foi apreciada no título judicial.  
II - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida.  
III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-44.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.000770-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.541
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA****PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - VALOR HOMOLOGADO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - IPCA-E - ADIS 4.357 E 4.425 - OMISSÃO - SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.  
II - Omissão configurada, uma vez que efetivamente não foi abordada a questão relativa à possibilidade de utilização do INPC como índice de correção monetária das parcelas em atraso desde o momento em que se tornaram devidas até a data da expedição do precatório.  
III - Não merece prosperar a pretensão da parte exequente, a fim de que seja refeito o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, para a aplicação do INPC na correção monetária das parcelas em atraso desde o seu vencimento, haja vista que o referido cálculo foi homologado pela sentença proferida em embargos à execução, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.05.2013, sem que o exequente tenha interposto recurso, o que impõe o reconhecimento que se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito dos índices de correção monetária utilizados no cálculo de liquidação que deu origem ao precatório.  
IV - Conforme consignado no *decisum* embargado, no período entre a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento do crédito deve ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária, de acordo com o decidido pelo E. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, considerando que o pagamento do crédito ocorreu no orçamento de 2015.  
V - Embargos de declaração da parte exequente parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte exequente, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00285 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005350-97.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005350-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.126/126vº
INTERESSADO	:	JOSE SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP166360 PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00053509720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO E. STF.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00286 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-60.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006995-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.163
INTERESSADO	:	MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069956020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO E. STF.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00287 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007808-87.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007808-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.114
INTERESSADO	:	EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00078088720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO E. STF.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE); "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00288 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008375-21.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008375-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP1710-1 IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.120
INTERESSADO	:	FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00083752120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE); "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00289 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008814-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008814-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.122/122º
INTERESSADO	:	NELSON MAZZACORATTI
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088143220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO E. STF.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Contradição não configurada, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE); "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.61.83.009707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.143
INTERESSADO	:	OMAIR BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047921 VILMA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00097072320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO E. STF.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-52.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000210-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MARIA TEREZA AMARAL LAMES
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.59/59º
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002105220164036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. EFEITO INFRINGENTE.**

I - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Destarte, há que prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, vez que se encontra em harmonia com a referida tese firmada pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/09.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte exequente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00292 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026493-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.90
INTERESSADO	:	IVONE MARIA RIBEIRO BERTASSINI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	00068945620158260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - ENTENDIMENTO E. STF - PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA,*

julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

III - Tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00293 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030118-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030118-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	PEDRO MANSUETO ZANARDO
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.73
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012962820148260629 2 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - DECISÃO DO E. STF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão não configurada, uma vez que a questão concernente à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária da Lei n. 11.960/09 foi apreciada no processo de conhecimento, restando consignada a sua aplicabilidade imediata.

III - Tendo em vista que o trânsito em julgado do título judicial em execução ocorreu antes do julgamento proferido pelo E. STF no RE 870.947/SE, em 20.09.2017, há que prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão executada, em respeito à coisa julgada.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pela parte exequente rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00294 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002701-78.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.002701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CEZAR AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP289642 ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027017820164036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 12.06.2006 a 23.07.2010 e 25.10.2010 a 06.01.2016, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. O intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser considerado comum, ante o decidido no Resp 1398260/PR.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - O impetrante faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.

VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-49.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.006283-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA
ADVOGADO	:	SP311332 SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00062834920164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. saque do fgts. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO.

I - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e ao saque do saldo do FGTS e, portanto, que detém a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

II - Apelação do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00296 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013056-95.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.013056-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00130569520164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-38.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.020358-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FABIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP320146 FABIO MACEDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00203583820164036100 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA ATIVA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - No caso em tela, portanto, exsurtem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não de renda própria por parte do impetrante, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado, ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão.

II - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

III - Apelação do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00298 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000325-42.2017.4.03.6116/SP

		2017.61.16.000325-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO FREDERICO AMAZONAS
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003254220174036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS AUTÔNOMOS. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO.

I - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez dele decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, pois o primeiro deve cessar para que o segundo exista.

II - No presente caso, o impetrante não pleiteia diferenças sobre o auxílio-doença que lhe foi deferido administrativamente, mas sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que ora é titular, ainda que isso implique o recálculo do auxílio-doença do qual é derivado, de forma que a contagem do prazo decadencial deve ser feita individualmente.

III - Apenas a partir da concessão da aposentadoria por invalidez é que pode ser contado o prazo decadencial para o pedido de revisão do benefício. Não há, portanto, que se falar em decadência, tendo em vista a data do

protocolo dos pedidos administrativos de revisão.

IV - A partir de agosto de 2009, data da publicação do Decreto nº 6.939/2009, novamente passou a ser permitida a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição no período básico de cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, ainda que o segurado conte com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo.

V - A Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Norma Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo deve repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, em razão da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. Sendo assim, podem ser objeto de revisão os benefícios por incapacidade e as pensões deles derivadas, com data de início a partir de 29.11.1999, para que sejam considerados somente os 80% maiores salários-de-contribuição.

VI - As parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, onde deverá ser discutida a questão relativa à prescrição, tendo em vista que o *Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança* (Súmula nº 269 do C. STF). Deverá, outrossim, ser observado o que foi estabelecido nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183.

VII - Apelação do INSS prejudicada. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-80.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001660-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO
ADVOGADO	:	MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016608020134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. IDOSA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA**

I - Para fazer jus ao amparo constitucional, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso (65 anos ou mais) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 31.07.1944, implementou o requisito etário.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que completou 65 anos de idade (25.01.2018).

VI - Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da lei de regência, sendo devidos a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008706-23.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008706-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00087062320154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Agravo Retido interposto pelo réu, sob a égide do CPC/73, não conhecido, tendo em vista que não requerido seu conhecimento expressamente em suas razões de apelação.

III - Não se olvidava que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, o autor possui seqüela de fratura, impedindo que concorra em condições de igualdade no mercado de trabalho.

IV - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

V - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

VI - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data da sentença, quando reconhecida a incapacidade do autor (02.12.2016), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, por ocasião da liquidação da sentença.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, devendo incidir a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

IX - Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do entendimento desta 10ª Turma.

X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do réu improvida. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-82.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002862-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	N M D A
ADVOGADO	:	SP186452 PEDRO LUIZ SALETTI
	:	SP044624 ANTONIO MARIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00028628220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA RELAÇÃO MARITAL.

I - Em que pese seja indene de dúvida que a ora demandante auxiliava o falecido em sua tomearia, conforme se depreende da prova testemunhal, que também afirmou que ambos viviam na mesma residência, causa estranheza o fato de haver nos autos, também, mandado de citação e penhora, expedido em autos de execução movida pela autora em face do extinto.

II - A autora, em seu depoimento pessoal, embora tenha afirmado que o finado padecia de problemas de saúde, tomava mais de trinta comprimidos por dia, não soube dizer o nome sequer de um dos medicamentos, esclarecendo, também, que jamais o acompanhou em qualquer de suas internações hospitalares, em contradição ao declarado por uma das testemunhas.

III - A rigor, não obstante a autora tenha trabalhado, e talvez até morado com o falecido, não se vislumbra a existência de relação afetiva, com o propósito de constituir família, mas sim de relação profissional, na qual a ora demandante atuava como auxiliar do *de cuius*.

IV - Diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, é de se concluir pela inexistência de união estável à época do óbito, não se configurando a alegada condição de companheira.

V - Apelação da parte autora desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

### Boletim de Acórdão Nro 23063/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046756-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FRANCA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA
No. ORIG.	:	00011557620148260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Nos termos do Art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

2. Cabe ao julgador não obstar a gratuidade do serviço a quem a ela faz jus e, em última instância, a garantia constitucional do acesso ao Judiciário, fundamentado unicamente em critério objetivo de renda que exceda o salário mínimo, pois, não obstante se verifique ser esta a realidade de grande parte dos segurados, outras situações, como comprometimento da renda com despesas essenciais, podem influenciar na caracterização da hipossuficiência.

3. Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030668-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030668-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE TARCISO DOS REIS FILHO
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10038779520168260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## EMENTA

## PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do § 3º, do Art. 99, do CPC, e, não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.
2. A contratação de um advogado particular e a remuneração ajustada entre as partes, por si só, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros.
3. O Art. 99, § 3º, do CPC, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, dispondo o CPC, no Parágrafo único do Art. 100, que, em caso de má-fé, pagará até o décuplo do valor das despesas processuais a título de multa.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046140-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046140-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO DOMINGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP159494 HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00234-1 2 Vr PIRAJU/SP

## EMENTA

## PROCESSO CIVIL. GUARDA MIRIM. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. A atividade de guarda mirim deve ser comprovada por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
2. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material e não tendo sido realizada prova testemunhal, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito.
3. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038994-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038994-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
APELADO(A)	:	MARIA TRINDADE DE SOUZA NAKA
ADVOGADO	:	SP142134 MARIA HELENA BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10037635820148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027069-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CINTHYA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG.	:	30001171620138260282 1 Vr ITATINGA/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RETORNO AO TRABALHO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença no período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a do retorno às atividades laborais.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027187-75.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.027187-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO ROBERTO SOBOTTKA
ADVOGADO	:	SP245489 MARIANA PARIZZI BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10058700520148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-81.2014.4.03.6140/SP

		2014.61.40.003118-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274218 THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031188120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULA O JUÍZO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados.
3. De acordo com os documentos junt, a autora, por ocasião do pleito administrativo, estava em tratamento e sem condições para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença entre a data da cessação indevida e o retorno à atividade laboral.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027338-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SIERRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260713 APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM
No. ORIG.	:	00076230720108260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003244-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003244-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DAVI DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00032440720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ADICIONAL DE 25%.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
4. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91), o que não restou demonstrado nos autos.
5. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica o pedido de indenização por danos morais.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
9. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033020-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALTAMIRO BISPO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP334308 WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00014-6 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
- Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039721-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039721-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	MERCEDES MARQUEZIN
ADVOGADO	:	SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00009945720158260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
- Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028441-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028441-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIA MARIA BONFIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009901020158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

- Os recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual (pessoa que trabalha por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante, etc. e que não têm vínculo de emprego) geram a presunção de exercício de atividade laboral, ao contrário do contribuinte facultativo (pessoa que não esteja exercendo atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório da previdência social).
- Conquanto considere desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que o segurado, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas e que seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional. Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de acordo com o entendimento firmado pela Seção.
- Impossibilidade de percepção do benefício de auxílio doença no período em que vertidas contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas e apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e dar por prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-69.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002508-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO HENRIQUE FURLANETO PAZ
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025086920154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO ACIDENTE. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
3. O auxílio acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
4. Laudo pericial conclusivo pela existência de sequela de fratura dos ossos do carpo e do metacarpo das mãos, cuja condição não impede o exercício da atividade habitual de auxiliar de vendas, não sendo constatada redução da capacidade para o trabalho habitual, continuando o autor a atuar no mesmo segmento de atividade.
5. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pelo periciando, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007930-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007930-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO APARECIDO BRAILA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066008820118260022 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.

1. Interesse de agir quanto ao pedido remanescente de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.
2. A teor do Art. 1.013, § 3º, I do CPC, é de se reformar a sentença, julgando o mérito, por estar o processo em condições de imediato julgamento.
3. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para realizar tarefas com risco direto para si ou terceiros (vigilante armado, motorista), associada com as atividades exercidas após a cessação do benefício, permitem a conclusão de que a patologia que o acomete não gera incapacidade para o desempenho de atividade remunerada que garanta a sua subsistência, não estando configurados os requisitos necessários para a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027214-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027214-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDECI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015532620148260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA.

1. Sendo o conjunto probatório produzido, dentre os quais os elementos contidos no laudo pericial, suficiente para o Juízo sentenciante formar sua convicção e decidir a lide, não há que se falar em anulação da sentença e realização de nova perícia médica.
2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de incidir em julgamento *ultra petita* e violação ao Art. 141, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irresignação do autor restringiu-se à instrução probatória.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-03.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001011-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCA TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010110320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e das contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autora decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
7. Apelação da autora provida em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042233-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042233-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDO SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PIRES FILHO
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00088001820148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
3. Início de prova material do serviço campesino corroborado por idônea prova testemunhal.
4. Os registros constantes da CTPS, demonstram que o autor laborou em atividades de natureza rural e urbana, alternadamente.
5. Tendo o autor completado 65 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004717-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004717-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CESAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	:	00047172320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AUXÍLIO DOENÇA.

1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei nº 9.032/95.
2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
5. Admite-se como especial a atividade submetida a ruído, como previsto no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.
6. Os períodos de afastamento em gozo de auxílio-doença previdenciário serão computados como tempo especial, consoante o disposto no Art. 65, do Decreto nº 3.048/99, modificado pelo Decreto nº 4.882/03, caso estivesse exercendo atividades expostas aos agentes nocivos antes e depois do seu afastamento.
7. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial".
8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
11. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003374-35.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003374-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDER LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	SP180764 MARCOS DONIZETTI FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ª SSI > SP
Nº. ORIG.	:	00033743520144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RUÍDO.

1. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28.04.95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14.11.12, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18.03.15.
5. Quanto à alegada ausência de fonte de custeio ou falta de contribuição previdenciária do trabalho em atividade especial, trazido no apelo da autarquia, cumpre ressaltar que o trabalhador empregado é segurado obrigatório do regime previdenciário, sendo que os recolhimentos das contribuições constituem ônus do empregador.
6. Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial".
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Remessa oficial e apelações providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001828-72.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001828-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE DANIEL LUZES FEDULLO
ADVOGADO	: SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00018287220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. EXPOSIÇÃO A VÍRUS, BACTÉRIAS, PROTOZOÁRIOS E FUNGOS.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Atividade de médico veterinário enquadra-se no item 1.3.1 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 e sua exposição a agentes insalubres estão previstos nos itens 2.0.3 "e" (radiações ionizantes com trabalho exposto a raio X) e 3.0.1 "b" e "c" (exposição a vírus, bactérias, protozoários e fungos), do Decreto 3.048/99.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005828-41.2012.4.03.6303/SP

	2012.63.03.005828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00058284120124036303 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- Cabe à autarquia previdenciária elaborar os cálculos de apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício que o autor faz jus, de acordo com a legislação vigente na data da entrada do requerimento administrativo.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-18.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005220-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: FERNANDO DE MESQUITA BASSO
ADVOGADO	: SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
Nº. ORIG.	: 00052201820134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO/ATENDENTE/AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

- Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
- Atividade insalubre de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após a citação (o requerimento administrativo), e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelações providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007432-33.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.007432-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	: SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
Nº. ORIG.	: 00074323320144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RUIÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta à eletricidade com tensão acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Apelação do réu desprovida e recurso adesivo do autor provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003050-28.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003050-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030502820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletridade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial".
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004577-60.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA CEZARIO
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045776020134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.

- A legislação previdenciária impõe à autora o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.
- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- A atividade de atendente e auxiliar de enfermagem expõe o segurado a agentes biológicos, agentes nocivos previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 3.0.1, letra "a", do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial".
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Apelação da autora provida em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-49.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001329-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMINDO SOLON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00013294920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

- Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
- Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28.04.95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14.11.12, publicado no DJe em 07.03.13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18.03.15.
- Admite-se como especial a atividade de eletricista, exposto aos agentes nocivos por enquadramento da atividade prevista no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011391-17.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ NERINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113911720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- O e. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.
- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2014.61.83.004406-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044063220144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Admite-se como especial a atividade exposta à eletricidade com tensão acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC.

9. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2012.61.12.011567-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ERNALDO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00115678320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHOS EXERCIDOS EM BARRAGEM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

5. A atividade em barragem enquadra-se no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e deve ser considerada especial até 28/4/95.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

9. Apelação do autor conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte e apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2013.61.07.004479-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00044797220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O efetivo desempenho da função de motorista de caminhão até 29/04/1995, permite o enquadramento como atividade especial.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. O tempo de contribuição computado administrativamente, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004971-81.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161615 MARISA DA CONCEICAO ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00049718120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Período rural não reconhecido.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
7. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão.
8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
11. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000459-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000459-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALDOMIRO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00176-3 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB40 ou DSS8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).
3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial.
4. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
8. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001082-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO MUNIZ
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00424-6 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. FRENTISTA.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB40 ou DSS8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14), admitida margem de erro.
6. Admite-se como especial a atividade de frentista, nos termos da Súmula 212 do STF, que reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
11. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011111-80.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011111-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP281836 JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00111118020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO.

1. A sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido.
2. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
3. O contrato de trabalho registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação

da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
8. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
9. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
10. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
11. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
13. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
14. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002445-33.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.002445-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS FERNANDO DE ANDRADE FREY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE DEUS CABALLERO
ADVOGADO	:	SP331502 MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024453320084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. O tempo de contribuição constante dos contratos registrados na CTPS e no CNIS, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
5. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios a favor do autor devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Honorários advocatícios a favor do réu mantidos, vez que não impugnados.
10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009834-83.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009834-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO APARECIDO GARBELINI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098348320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Tempo de serviço urbano com início de prova material, corroborado por prova testemunhal.
3. O tempo de contribuição computados nos procedimentos administrativos, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
4. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007136-33.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007136-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ANDRADE ALVES
ADVOGADO	:	SP218132 PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00071363320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O tempo de contribuição constante das certidões expedidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo (fls. 20/21 e 22/23) e como segurado contribuinte individual anotado no CNIS (fls. 90), satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
3. Contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição na administração pública e na atividade privada, assegurada na forma do Art. 94, da Lei 8.213/91, e do § 9º do Art. 201 da Constituição Federal.
4. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001490-44.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001490-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014904420154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. O tempo total de serviço em exposição aos agentes nocivos é insuficiente para a aposentadoria especial.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-78.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.005798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IVAN PEREIRA
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057987820134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. A pretensão do autor em reabrir a discussão da questão concernente a realização da perícia técnica judicial para constatação ou não do labor em efetiva atividade especial, encontra óbice na regra inserta nos Arts. 507 e 508, do CPC, que impede a rediscussão de questão já transitada em julgado.
2. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
6. O tempo total de serviço em atividade especial comprovado nos autos, até a DER, é insuficiente para a aposentadoria especial.
7. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial para fins previdenciários.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006806-53.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006806-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CELSO POZZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00068065320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial.
6. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial para fins previdenciários.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
8. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JULISAR GOMES PAIS
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00086-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes.
- A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64).
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000600-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000600-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NILSON FALANCHI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038255 WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00240-1 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O tempo total de serviço em exposição aos agentes nocivos é insuficiente para a aposentadoria especial.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001048-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001048-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO AUGUSTO BELTRAME
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00066-1 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS.

- Não se conhece do agravo retido, pela ausência de requerimento expresso para sua apreciação.
- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz

Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

- Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos (vírus e bactérias), previstos nos itens 3.0.1 do Decreto 2.172/97.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-87.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001020-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO CARLOS MARTIN
ADVOGADO	:	SP257676 JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010208720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.
- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A Exceção Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.
- Tempo de serviço laborado em condições especiais insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.
- A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006624-16.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066241620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral

reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046755-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046755-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FRANCA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102662120138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO.

- Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04.12.14, DJe-029 DIVULG 11.02.15 Public 12.02.15).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97, a 90dB no período entre 06.03.97 e 18.11.03 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85dB. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.14, DJe 05.12.14), admitida margem de erro.
- Conquanto o autor tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o requerimento administrativo, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046203-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ HILARIO BATISTELLA
ADVOGADO	:	SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00042-8 3 Vr VALINHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

- A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
- O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
- Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
- Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e o tempo de serviço rural reconhecido, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036610-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036610-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00028432920158260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O erro material caracterizado pelo manifesto desacordo entre a vontade do magistrado e o texto expresso na decisão é passível de correção em qualquer grau de jurisdição. Precedentes do STJ.
2. No caso concreto o pedido do embargante foi acolhido em parte, mas no resultado do julgamento, por equívoco, constou a improcedência dos embargos à execução.
3. O Enunciado Administrativo nº 7 do STJ não se aplica aos embargos à execução, pois estes tem natureza jurídica de ação e não de recurso.
4. Condenação em verba honorária para ambas as partes. Inteligência do § 14 do Art. 85 do CPC.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005905-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005905-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDEMIRA ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	SP264631 STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI
No. ORIG.	:	00168594520098260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870947).
2. Entretanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918066).
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036873-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036873-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAISSE ELIZETE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG.	:	10005541020168260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA. TR. Lei 11.960/09. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Embargos à execução, em sede de execução de título judicial, opostos na vigência do atual CPC. Admissibilidade com fundamento em regra de transição. Inteligência dos enunciados administrativos nº 1 e 2 do e. STJ.
2. O Art. 741, VI do CPC/73, aplicado no caso em tela, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.
3. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
4. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (*REsp 1.235.513*).
5. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em sede de repercussão geral (RE 870947).
6. No caso concreto a decisão objeto de execução afastou expressamente a aplicação da TR, razão pela qual o pleito recursal encontra óbice também em coisa julgada.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA

00051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006184-08.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP104886 EMILIO CARLOS CANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00061840820124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
- A jurisprudência firmou o entendimento de que deve ser adotada a data do implemento do requisito etário, sendo desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do e. STJ.
- Comprovado o cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições mensais, prevista na tabela do Art. 142 ou no Art. 25, II, da Lei 8.213/91, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 23066/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022153-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022153-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
Nº. ORIG.	:	00006232820158260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B, §3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/15). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RE 631.240/MG. INAPLICABILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

- Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC (1973), atual art. 1.040, II, do CPC (2015).
- Ficou assentado no aludido Recurso Extraordinário, em repercussão geral, a necessidade de o interessado, administrativamente, deduzir o pleito de concessão de benefício previdenciário, excepcionando-se as hipóteses de notório indeferimento naquela via, de revisão, restabelecimento ou manutenção daquele já deferido.
- No entanto, referido entendimento foi firmado em uma ação em que não houve julgamento com resolução do mérito, porquanto em primeira instância o feito foi extinto devido à ausência de prévio requerimento administrativo, e, no Tribunal, a sentença foi anulada.
- De tal modo, tendo em vista que o paradigma difere da situação dos autos - em que houve regular instrução do processo e julgamento do mérito -, inadequada sua aplicação a este feito.
- Dessarte, considerando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial pelo MM. Juízo de origem, bem como a ausência de oposição do INSS quanto a este direito - já que se restringiu a alegar a falta de interesse de agir da parte autora -, indevida a anulação da sentença pretendida pela autarquia.
- Acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010356-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010356-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURENTINA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA

No. ORIG.	:	00016793120148260168 2 Vr DRACENA/SP
-----------	---	--------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007519-11.2003.4.03.6108/SP

	:	2003.61.08.007519-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO MANOEL FRANCO
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019459-46.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.019459-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JERSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	17.00.00074-6 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-15.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.000268-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	OLGA DUARTE QUATROCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR
No. ORIG.	:	10002397620168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007011-44.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.007011-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107481 SUSELI MARIA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00070114420124036110 2 Vr SOROCABA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012617-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	10009481320168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-39.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA RAMOS GUILHERME DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG.	:	11.00.00115-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018942-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018942-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG.	:	10006264220168260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002523-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002523-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
No. ORIG.	:	10013839220168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002021-65.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002021-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS GUEDES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00020216520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019577-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019577-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARILENE TENORIO GARCIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
CODINOME	:	MARILENE TENORIO GARCIA
No. ORIG.	:	15.00.00007-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003294-60.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003294-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP349909 ANTONIO LINDOMAR PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032946020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005595-09.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005595-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADALGISA INACIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP218622 MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK e outro(a)
No. ORIG.	:	00055950920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008574-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008574-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ISAAC CARDOSO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP225518 ROBERTO DA SILVA BASSANELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085749420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-27.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000974-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009742720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004273-57.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELVIO ANTONIO MARSON
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00042735720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015438-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015438-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEREZA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG.	:	10004328620168260601 2 Vr SOCORRO/SP
-----------	---	--------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005722-02.2009.4.03.6104/SP

	:	2009.61.04.005722-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RUBENS ARGUELO FREITAS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00057220220094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002293-67.2013.4.03.6110/SP

	:	2013.61.10.002293-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP252914 LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022936720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000714-74.2004.4.03.6183/SP

	:	2004.61.83.000714-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GÜELLER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011648-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	DAVI LUCA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
REPRESENTANTE	:	FABIANA DA SILVA
No. ORIG.	:	10012294720168260218 1 Vr GUARARAPES/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025521-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	TARCISIO CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG.	:	00007746520148260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033936-16.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033936-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ FURLAN
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	09.00.00127-9 3 Vr ARARAS/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020496-16.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EVA MOREIRA DA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP307756 MARCO ANTONIO PORTO SIMÕES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	12.00.00225-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Verificada a ocorrência do erro material apontado, uma vez que a parte autora, nascida em 02.04.1955 (fl. 11), completou 55 anos de idade em 02.04.2010, e não em 09.01.2016, conforme constou.
5. Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido para constar que a parte autora completou 55 anos de idade em 02.04.2010.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009612-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELA PESSIN VAZ
ADVOGADO	:	SP173903 LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG.	:	16.00.00157-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008740-85.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008740-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA e outro(a)
	:	VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	CLOVIS DE SOUZA falecido(a)
No. ORIG.	:	00087408520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021376-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALMY LOPES DO CARMO
ADVOGADO	:	SP216729 DONATO ARCHANJO JUNIOR
No. ORIG.	:	00015407720138260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015194-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015194-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RICARDO PAGANINI
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10044077320148260347 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011890-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011890-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSVALDO GRACIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
No. ORIG.	:	14.00.00052-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.023926-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CANDIDO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA
No. ORIG.	:	12.00.00100-3 4 Vr SUZANO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.017320-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	ELIZABETH VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00215-4 1 Vr TATUI/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.016173-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	ARTHUR GABRIEL CASSEMIRO SILVA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP100880 ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES
No. ORIG.	:	16.00.00218-0 3 Vr TATUI/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2015.03.99.023674-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	MARIA GILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG.	:	13.00.00301-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-61.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.001049-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	:	SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00010496120134036124 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007152-46.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007152-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	TEREZA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP194293 GRACY FERREIRA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00071524620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-77.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.000512-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	ANTONIO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-63.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000306-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO incapaz
ADVOGADO	:	SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003066320164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015333-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MURILO HENRIQUE MARIANO MENDONCA
ADVOGADO	:	SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
No. ORIG.	:	15.00.00266-3 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. Não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o benefício tem valor de um salário mínimo.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.
6. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
7. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013855-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013855-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EVA MARIA PENNA
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG.	:	16.00.00265-3 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029397-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029397-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP240585 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	10004253120158260601 1 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009640-45.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.009640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LEILA ROGENI ZANARDI BORGES
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00096404520084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014871-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014871-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRACEMA BACHESQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	00076979820158260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.014425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILSEANE BLAU
ADVOGADO	:	SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE
No. ORIG.	:	00027184320128260650 1 Vr VALINHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2012.60.03.001512-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	NEIDE MENEZES ARCES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015121220124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2015.60.06.000658-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CICERA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS017829 THAYSON MORAES NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006580420154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.010296-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IDALINA COLONHESI DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10007257020158260252 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017213-77.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.017213-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIONISIA DOS SANTOS PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	12.00.00120-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-59.2012.4.03.6114/SP

		2012.61.14.007242-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00072425920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042138-21.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.042138-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO LUIZ MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00124-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005976-57.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.005976-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MOACIR ALVES
ADVOGADO	:	SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00059765720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011839-92.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011839-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIZABETH MORAIS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00118399220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005675-24.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP173419 MARLENE LIMA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008203-58.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.008203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NILZA REIS DUARTE
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00082035820114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007288-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDOMIRO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
No. ORIG.	:	14.00.00342-0 1 Vr SERRANA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018214-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018214-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	16.00.00113-2 2 Vr PIEDADE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-49.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006620-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00066204920134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001655-89.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001655-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00020797720168260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015472-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015472-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	MAIRA VIRGINIA QUIXABA
ADVOGADO	:	SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00085-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003338-97.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.003338-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	REMIGIO TODESCHINI
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00033389720094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-80.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000570-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	HILTON ALVES GOMES
ADVOGADO	:	SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005708020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027670-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
No. ORIG.	:	10.00.00223-3 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002017-97.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO DAVID
ADVOGADO	:	SP286973 DIEGO INHESTA HILARIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ-> SP
No. ORIG.	:	00020179720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023196-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023196-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	DOMINGOS ARUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP320138 DEISY MARA PERUQUETTI
No. ORIG.	:	15.00.00031-6 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016125-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016125-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO	:	VICENTE HYGINO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
No. ORIG.	:	15.00.00222-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007350-65.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.007350-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00073506520114036133 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009603-39.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009603-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVANIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP214815 HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO
No. ORIG.	:	07.00.00162-7 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013723-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013723-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALENTINA DONIZETI BORSONI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
No. ORIG.	:	15.00.00276-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011801-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	00026495320158260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076914-88.2006.4.03.6301/SP

	2006.63.01.076914-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207170 LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LECI MANSO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001577-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001577-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE MARCOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG.	:	13.00.00023-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000196-38.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000196-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO COPI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001963820124036140 1 Vr MAUA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-78.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WALTER NAGLEIATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00004997820164036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039625-46.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.039625-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160303 SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEXANDRE LUIS DOS SANTOS e outros(as)
	:	EURIDES MARIA DOS SANTOS SILVA
	:	PEDRO URSULINO ALVES DA SILVA
	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
	:	ANTONIO CRISTOVAO DA SILVA
	:	EUNISIA MARIA DOS SANTOS SILVA
	:	CICERO RODRIGUES DA SILVA
	:	LINDALVA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE
	:	JOEL BEZERRA CAVALCANTE
	:	CARMELITA MARIA DOS SANTOS ALVES
	:	GERSON SULINO ALVES
	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
	:	MARIA VILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194130 PAULO ROBERTO FRANCO
SUCEDIDO(A)	:	MARIA ANTONIA DOS SANTOS falecido(a)
Nº. ORIG.	:	07.00.00044-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014208-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014208-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CELMA TERESINHA MANTOVANI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP280117 SITIA MARCIA COSTA DA SILVA
Nº. ORIG.	:	00033479720158260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001380-70.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.001380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>-SP
Nº. ORIG.	:	00013807020144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025235-10.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.025235-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON PINELLI
ADVOGADO	:	EMANUEL GOMES MARQUES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00252351020104036301 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005990-25.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005990-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE EMILIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro(a)
	:	SP253615 ESTELA PALAZON
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00059902520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019494-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019494-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA VIEIRA MORAES
ADVOGADO	:	SP377295 HENRIQUE RIBEIRO BRANCO
No. ORIG.	:	16.00.00118-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-19.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.001302-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIO SANTANA
ADVOGADO	:	SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017902-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017902-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP108524 CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO
No. ORIG.	:	10003694020168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013196-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013196-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA DE MORAIS FORTE
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
No. ORIG.	:	14.00.00569-5 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.013225-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSA MARIA DAVOLI LACERDA
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG.	:	10007933920158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2012.61.19.010048-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORIPES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198688 ARLVAN JOSE DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00100485220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.010888-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ISABEL BOAROLLI BETIOL
ADVOGADO	:	SP268696 SILVIA ANDRÉA LANZA COGHI
No. ORIG.	:	00015064820158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.019677-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDUARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00032319520158260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031858-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031858-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00275-5 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035416-29.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.035416-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
No. ORIG.	:	11.00.00086-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018204-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018204-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTA FRANCISCA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

No. ORIG.	:	13.00.00264-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
-----------	---	---------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018941-56.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.018941-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DERALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191470 VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
No. ORIG.	:	10006411120168260648 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006799-60.2011.4.03.6303/SP

	:	2011.63.03.006799-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00067996020114036303 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006242-33.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.006242-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DENIR GIUPATO DO ROSARIO
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	:	15.00.00153-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013729-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013729-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TAMAE TAKAHAMA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	15.00.00118-7 2 Vr PIEDADE/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-92.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CORREA
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00003919220074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001867-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MERCEDES RODRIGUES HERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00100-9 3 Vr BEBEDOURO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2014.61.14.002075-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESPEDITO BATISTA GUEDES
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI-> SP
No. ORIG.	:	00020759020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2010.61.83.006426-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILMAR MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40º SSI->SP
No. ORIG.	:	00064263520104036183 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.019012-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA FIRMO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP071127B OSWALDO SERON
No. ORIG.	:	00011670320148260474 1 Vr POTIRENDA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2013.03.99.029518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS ROBERTO THOME
ADVOGADO	:	SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	12.00.00082-3 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012469-22.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012469-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAZON NOVAES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	EMANUEL GOMES MARQUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00124692220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001462-70.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.001462-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO MODESTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP136479 MARCELO TADEU NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014627020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.
4. Embargos de declaração rejeitados do INSS e da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-35.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00046473520164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005481-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005481-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REGINA DO NASCIMENTO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00054817220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-50.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005422-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA JOSE DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054225020164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002099-42.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002099-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	ELISEU GARCIA GONCALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00020994220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003091-75.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003091-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00030917520154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014174-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP139188 ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10010525920148260281 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-21.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO PINTO
ADVOGADO	:	SP079403 JOSE MARIA MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00010412120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032103-60.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADELMA BATISTA MENDES BENTO
ADVOGADO	:	SP170663 DALTON LUIS BOMBONATTI
No. ORIG.	:	08.00.00144-1 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019174-90.1996.4.03.6183/SP

	2003.03.99.024947-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DARCÝ BASSO
ADVOGADO	:	SP079728 JOEL ANASTACIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	96.00.19174-3 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029244-08.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029244-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSUE CORREA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	09.00.00397-8 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002099-35.2007.4.03.6124/SP

	2007.61.24.002099-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MGI07300 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE DENARDE
ADVOGADO	:	SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 2ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00020993520074036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.009861-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE012446 CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CONCEICAO DE FREITAS BARBOSA AMADO
ADVOGADO	:	SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
No. ORIG.	:	00.00.00111-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002463-33.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002463-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AMCHY ABUCARMA incapaz
ADVOGADO	:	SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REPRESENTANTE	:	RODRIGO ABUCARMA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00024633320134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. O direito à pensão por morte, no caso do irmão inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao segurado por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade/emancipação.
3. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento da segurada.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de pensão por morte.
5. Embargos de declaração acolhidos para sanar os vícios apontados, mas sem efeito modificativo no julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-33.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003570-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGANTE	:	THAMIRIS LEONEL
ADVOGADO	:	SP274102 JULIANA SAYURI DIAS DIOGO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00035703320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MAJORAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Assiste razão à parte autora com relação à omissão apontada, uma vez que não restou apreciada no voto embargado. Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
2. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, para sanar a omissão apontada e majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003571-95.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEVANIR MERLIM ZAMBONI
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035719520164036111 2 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Não constou no voto ora embargado, a menção aos honorários de sucumbência fixados na sentença. Assim, de ofício, esclareço que esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
5. Embargos de declaração rejeitados. Honorários advocatícios mantidos tais como fixados na sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, de ofício, esclarecer que ficam mantidos os honorários advocatícios tais como fixados na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000526-49.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00005264920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022785-58.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.022785-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OLINDA JESUS BARCA
ADVOGADO	:	SP193429 MARCELO GUEDES COELHO
	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
No. ORIG.	:	04.00.00104-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009898-16.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009898-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIA HELENA MACEDO FARIAS
ADVOGADO	:	SP131305 MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098981620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002583-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADAUTO XAVIER DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025838620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011368-37.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011368-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00113683720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
- A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019825-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019825-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARI ALVARES
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00098-1 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
- A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001957-89.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001957-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MASSAHARU MARUBAYASHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AMELIA MIEKO ENDO MARUBAYASHI
ADVOGADO	:	SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00019578920154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
- A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
- Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027509-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027509-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOLANGE LOPES
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI
CODINOME	:	SOLANGE LOPES LUCIANO
No. ORIG.	:	30007817720138260272 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017475-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017475-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	14.00.00110-4 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013172-48.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013172-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO MARCOS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP122778 LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
No. ORIG.	:	08.00.00045-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2011.61.39.007302-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZA FABRÍCIO CARDOZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP282491 ANDREIA CRISTINA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >3ºSSJ>-SP
SUCEDIDO(A)	:	AVELINO DONIZETTI CARDOSO falecido(a)
No. ORIG.	:	00073028820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.009897-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PEDRO ARLIDO MOCELINI
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
No. ORIG.	:	14.00.00037-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2012.61.21.004111-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADAUTO CUNDARI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041115520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2016.61.11.004011-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040119120164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041020-49.2005.4.03.9999/SP

	:	2005.03.99.041020-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	MARIA INES LOURENCAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP133669 VALMIR TRIVELATO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	03.00.00137-8 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL VERIFICADO.

1. Assiste razão à parte embargante com relação ao evidente erro material mencionado, uma vez que o período correto é 25.05.1967 a 06.08.1985.
2. Com relação ao pedido de revisão, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração **parcialmente acolhidos** para corrigir o erro material apontado, para constar o período de 25.05.1967 a 06.08.1985.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, tão somente para corrigir o erro material, para constar o período de 25.05.1967 a 06.08.1985, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-81.2014.4.03.6111/SP

	:	2014.61.11.000272-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BELMIRO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP322366 DOUGLAS MOTTA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002728120144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003804-83.2011.4.03.6106/SP

	:	2011.61.06.003804-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANTO FERRONI FILHO
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00038048320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006391-21.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006391-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
Nº. ORIG.	:	00063912120104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005184-44.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005184-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO PEDRAZZI
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00051844420114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000871-15.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000871-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO e outro(a)

No. ORIG.	:	00008711520134036124 1 Vr JALES/SP
-----------	---	------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-26.2012.4.03.6126/SP

		2012.61.26.004390-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE SALOMAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00043902620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-83.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.005016-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ AUGUSTO DALL'ARMELLINA
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022129-34.2011.4.03.6130/SP

		2011.61.30.022129-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALICIO BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP255964 JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00221293420114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003981-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003981-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA ELIANA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	12.00.00122-2 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014151-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014151-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARRIEL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
No. ORIG.	:	10074568820168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014725-84.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.014725-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO SCHIAVINATO
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00147258420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001335-27.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001335-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOAO BOSCO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	: 00013352720114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001141-22.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001141-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: MARIA INES MARCHETTI LEAO
ADVOGADO	: SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI-SP
Nº. ORIG.	: 00011412220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016313-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016313-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MIRIAN LEAL ALVES
ADVOGADO	: SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Nº. ORIG.	: 00034294920148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.017642-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURIDES MARCHIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00162-4 2 Vr GUARARAPES/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006685-64.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006685-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ISAIAS ELER DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00066856420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005057-18.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.005057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CHU SHAO LIN
ADVOGADO	:	SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00050571820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final tomada pela Administração Pública.
5. Embargos de declaração do INSS rejeitados e da parte autora parcialmente acolhidos apenas para dispor a respeito da suspensão do prazo prescricional.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004629-32.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004629-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	GERALDO OTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
No. ORIG.	:	00046293220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027635-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.027635-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ DONIZETI MARIA
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
No. ORIG.	:	03.00.00101-1 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infrigente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001932-12.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.001932-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANILDO JOSE SANTANA
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. A decisão monocrática ora recorrida foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que lhe dá poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. Tendo em vista que a segurada vinha recebendo o benefício de auxílio doença desde 2003, conclui-se que sua cessação foi indevida, razão pela qual deve ser restabelecido, a partir de novembro de 2004 e, na data do laudo (28/04/2008 - fl. 130), convertido em aposentadoria por invalidez, conforme explicitado na sentença.
3. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.
4. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017295-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.017295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOAO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00093-7 4 Vr SAO VICENTE/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003587-61.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.003587-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	CLAUDIO RUBENS DE MORAES SARMENTO falecido(a)

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002320-54.2002.4.03.6104/SP

	2002.61.04.002320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030294-26.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.030294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO(A)	:	DOMINGOS POSTIGO ALVES
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
No. ORIG.	:	97.00.00051-1 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003613-59.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.003613-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	AMIR PAES LANDIM NERY
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-87.2000.4.03.6114/SP

		2000.61.14.005586-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	RAUL MARCO CARNIEL
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004555-56.2005.4.03.6114/SP

		2005.61.14.004555-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00045555620054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015637-40.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.015637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121464 REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	HOMERO NAVAS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
Nº. ORIG.	:	02.00.00097-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015169-28.1993.4.03.9999/SP

	93.03.015169-0/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	IRACI DE PAULO MONTEROZORIO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
Nº. ORIG.	:	91.00.00014-7 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004251-20.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.004251-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VIRGINIO APARECIDO LUCCHI
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
	:	SP023909 ANTONIO CACERES DIAS

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0766217-31.1986.4.03.6183/SP

	93.03.042192-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ODETE NAIR DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
INTERESSADO(A)	:	ORLANDO MIRABELLI espólio
INTERESSADO(A)	:	MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS
	:	MARLENE ATAYDE DOS SANTOS
	:	WILMA ATHAYDE MARTINS
	:	WILSON MAGALHAES ATHAYDE
	:	MARIA JOSE MAGALHAES
	:	LENI LEITE DA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO DA COSTA PINTO espólio
	:	ANTONIO BISPO DOS SANTOS espólio
	:	JOSE MAGALHAES ATHAIDE espólio
INTERESSADO(A)	:	VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00.07.66217-3 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002173-59.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.002173-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MANOEL CARMONA SERRANO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003078-90.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.003078-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOAQUIM FLORIO OTERO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00030789020084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-60.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.000554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. Desnecessária a suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.
3. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025852-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025852-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP316550 RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
Nº. ORIG.	:	13.00.00128-7 1 Vr CRUZEIRO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO PELO FILHO DA AUTORA DESDE O ÓBITO DO SEGURADO. RECURSOS REVERTIDOS PARA O NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DO FILHO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presunida.
3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05/02/2003), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época).
6. No entanto, considerando que o filho da parte autora foi beneficiário da pensão por morte desde o óbito do segurado, ocorrido em 27/12/2002, até completar 21 anos, em 14/09/2017, e a autora era sua representante legal, para evitar o recebimento em duplicidade, deve ser reconhecida a inexistência de parcelas em atraso no período de 27/12/2002 a 14/09/2017, impondo-se tão somente o desdobramento do referido benefício em nome da autora nesse ínterim.
7. A partir da cessação do benefício do filho, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte em sua integralidade, devendo a DIP ser fixada em 15/09/2017.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas a que a parte autora teria direito até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. Apeleção do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, e, de ofício, fixar os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026772-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026772-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JEFFERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP368063 ANDRÉ LUÍS GASQUES VIOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00085-7 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PAGAMENTO APÓS OS 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO INDEVIDA.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Conforme o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, o filho não emancipado, de qualquer condição, é considerado dependente do segurado até completar 21 anos.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, firmou o entendimento de que o filho maior de 21 anos e não inválido, ainda que esteja cursando a universidade, não faz jus à prorrogação do pagamento do benefício de pensão por morte.
4. Tendo a parte autora completado 21 (vinte e um) anos de idade e não sendo inválida, de rigor a cessação do benefício.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024508-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IOLANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP2268888 ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005914020158260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02/12/2013), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
8. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018509-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018509-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ERICA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP249033 GUILHERME FRACAROLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	15.00.00294-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. Demonstrada a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31/03/2015), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantêm-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045753-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045753-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ERICK DOS SANTOS OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP267619 CELSO APARECIDO SANTANA
REPRESENTANTE	:	GILVANIA ALMEIDA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00011-0 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.**

1. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034066-76.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.034066-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA HERMINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	THAIS REIS DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00340667620124036301 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.

3. Demonstrada a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.

4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.

5. O termo inicial deve ser mantido na data do falecimento do segurado (28/04/2012), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (com a redação vigente à época).

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

8. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024154-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024154-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MURILLO SOUTO incapaz
ADVOGADO	:	SP290169 ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA
REPRESENTANTE	:	PATRICIA CRISTINE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP290169 ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA
No. ORIG.	:	16.00.00174-3 2 Vr BIRIGUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. SÚMULA 111 DO STJ.**

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

2. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.024365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABELLA VITORIA TIECHER LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP226498 CAETANO ANTONIO FAVA
REPRESENTANTE	:	SAMARA TIECHER GONCALVES
No. ORIG.	:	15.00.00289-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PRISÃO.**

1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial.
2. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
3. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (23/03/2013), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantêm-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024669-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024669-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONARDO JULIO GOMES e outros(as)
	:	MILENA CAROLAINA GOMES
	:	LETICIA GOMES incapaz
	:	GABRIEL VITOR GOMES incapaz
	:	BRUNO HENRIQUE GOMES incapaz
	:	GUILHERME SANTIAGO GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP253491 THIAGO VICENTE
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE JULIO GOMES
ADVOGADO	:	SP253491 THIAGO VICENTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00067-2 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DA CONDENÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial.
2. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
3. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
4. Preenchidos os demais requisitos, fazem jus os autores ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do recolhimento do segurado à prisão (19/01/2011), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião os autores eram absolutamente incapazes, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031740-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031740-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA BADIA BATISTA DA SILVA e outros(as)
	:	ROMARIO BATISTA DA SILVA
	:	JESSICA BATISTA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM
REPRESENTANTE	:	APARECIDA BADIA BATISTA DA SILVA

No. ORIG.	:	15.00.00122-5 1 Vr IPAUCU/SP
-----------	---	------------------------------

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA NÃO CONFIGURADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Tendo o último salário-de-contribuição integral recebido pelo recluso sido superior ao limite estabelecido, não restou preenchido o requisito da baixa renda.
3. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, os autores não fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025313-21.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.025313-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARISA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00000-4 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da genitora deve ser comprovada.
3. Não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao recluso, de modo que não preenchido o requisito da qualidade de dependente.
4. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-reclusão.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026373-29.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.026373-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP292008 ALEX RIBEIRO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10038774120168260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o recluso, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/12/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
8. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043265-81.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.043265-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA RITA NAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012562720158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Não comprovada a atividade rural pela carência exigida através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, embora preenchida a idade necessária à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Nos termos do art. 320 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2005), não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, III, do mesmo diploma legal.
4. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, prejudicando a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-50.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000944-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELENA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS016851A ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009445020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Constatado que na ocasião em que atingiu o requisito etário exigido à aposentadoria por idade rural, a parte autora deixou de exercer o labor campestre, resta incabível a concessão do benefício pleiteado, diante da ausência de imediatismo.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028101-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028101-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIONISIO FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
No. ORIG.	:	16.00.00177-9 1 Vr PIEDADE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033504-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033504-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARGARIDA MARIA ALOCOQUE PIVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP049636 ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
No. ORIG.	:	10042466320168260292 1 Vr JACAREI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. O reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça Trabalhista repercute no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.
3. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos

documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

4. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

5. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

6. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028739-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028739-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP343717 ELLEN SIMÕES PIRES
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO DE CAMARGO falecido(a)
No. ORIG.	:	10.00.00095-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.

3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029039-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029039-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZENEIDE DUARTE
ADVOGADO	:	SP140816 CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
No. ORIG.	:	10009099520168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.

3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028157-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028157-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEODICE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	15.00.00336-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.

3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040970-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040970-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA PICCININI ROCHA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00250-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028145-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028145-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE VENANCIO
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
No. ORIG.	:	10006445620168260424 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48, da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013307-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013307-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMELIA SOARES DE FLORES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	10009177220168260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias.
3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade.
4. Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
6. Apelação. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os

consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015030-36.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015030-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO EGIDIO BELLUCI
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008992720168260646 1 Vr URAMIA/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Constatado que na ocasião em que atingiu o requisito etário exigido à aposentadoria por idade rural, a parte autora deixou de exercer o labor campestre, resta incabível a concessão do benefício pleiteado, diante da ausência de imediatismo.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043165-29.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.043165-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EVA FLORES MONTEIRO
ADVOGADO	:	MS018999 WANDERSON SILVEIRA SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ES024763 FERNANDA AKEMI MORIGAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040062120118120013 1 Vr JARDIM/MS

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (§ 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91).
2. Comprovada a atividade rural e a carência exigidas através de início de prova material corroborada pela testemunhal, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade.
3. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-35.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001221-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012213520144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
5. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
6. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.
7. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
8. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, sem necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026513-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026513-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO CARLOS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00044609420158260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
- Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
- Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.
- Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
- Apeleção provida. Tutela antecipada cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, sem necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024861-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024861-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZORAIDE JERONYMO RINCK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10039840620168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO RE 631.240/MG. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014.
- No entanto, referido entendimento foi firmado em uma ação em que não houve julgamento com resolução do mérito, porquanto em primeira instância o feito foi extinto devido à ausência de prévio requerimento administrativo, e, no Tribunal, a sentença foi anulada.
- De tal modo, tendo em vista que o paradigma difere da situação dos autos - em que houve regular instrução do processo e julgamento do mérito -, inadequada sua aplicação a este feito.
- Dessarte, considerando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial pelo MM. Juízo de origem, bem como a ausência de oposição do INSS quanto a este direito - já que se restringiu a alegar a falta de interesse de agir da parte autora -, indevida a anulação da sentença pretendida pela autarquia.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Apeleção do INSS desprovida. Consecutórios legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, fixando, de ofício, os consecutórios legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027359-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027359-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO GOMES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	:	15.00.00171-0 1 Vr GUARARAPES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
- Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- Ausência de apelação quanto à incapacidade.

4. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
5. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
6. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.
7. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
8. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, sem necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028119-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028119-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIANE MORENO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP327076 GEYSA DE FATIMA MILANI
No. ORIG.	:	10004193620158260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Ausência de apelação quanto à incapacidade.
4. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
5. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
6. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.
7. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
8. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, sem necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030422-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030422-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELI MARIA PAVANELI PELLEGRINO
ADVOGADO	:	SP377716 MICHELLE POITENA LEMOS
CODINOME	:	SUELI MARIA PAVANELI
No. ORIG.	:	10053065220168260266 2 Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Requisitos preenchidos.
5. O termo inicial do benefício deve mantido fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, esclarecendo, apenas, que deverá ser observada a Súmula 111 do STJ.
8. Apelação parcialmente provida. Consecutários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para determinar a aplicação da Súmula 111 do STJ, fixando, de ofício, os consecutários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031893-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031893-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELCY FERREIRA APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00092-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnatuar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026068-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026068-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAQUEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	SP279366 MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001833220158260097 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. NULIDADE.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Para o restabelecimento do benefício, é necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos da idade ou deficiência e, ainda, a miserabilidade, sendo que sua comprovação depende do resultado da prova técnica, especialmente a perícia médica e o estudo social, assegurado aos demandantes o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio do devido processo legal.
3. Incompleta a produção de provas é de rigor a anulação da sentença, para a reabertura da instrução processual.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022729-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022729-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLEUZA FELIPE GIARDINETI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	00071309320158260526 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida em razão da não realização de estudo social, uma vez que desnecessária sua produção.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.031973-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP245978 ALEXANDRA ANTUNES GARCIA
REPRESENTANTE	:	JANETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245978 ALEXANDRA ANTUNES GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00053-8 1 Vr ITAPIRA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCONSIDERAÇÃO DE RENDA DA IRMÃ E DO CUNHADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

- Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.
- O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
- Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- Ausência de apelação quanto à incapacidade.
- O Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que o autor não possui qualquer renda própria, sendo mantido pela mãe e pelo cunhado, que não podem ser considerados como integrantes de seu núcleo familiar, conforme precedentes do E. STJ.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029354-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029354-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EVA MORAIS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014814420168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Entendendo o MM. Juiz que as provas dos autos eram suficientes ao seu convencimento, achou por bem indeferir a realização de nova perícia o fez em conformidade com a legislação em vigor, bem como, com a jurisprudência consolidada, razão pela qual incorreu o alegado cerceamento de defesa. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, havendo, inclusive, realização de complementação à perícia por determinação do MM. Juiz, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
- Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029778-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029778-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ZILA APARECIDA SANCHES NOVAES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248359 SILVANA DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018680420168260400 2 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Entendendo o MM. Juiz que as provas dos autos eram suficientes ao seu convencimento, achou por bem indeferir a realização de nova perícia o fez em conformidade com a legislação em vigor, bem como, com a jurisprudência consolidada, razão pela qual incorreu o alegado cerceamento de defesa. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026264-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026264-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO CARLOS
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00241-5 3 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. O objeto da apelação é, somente, a data do início do benefício.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
4. Apelação da parte autora provida. Conectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, fixando, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024017-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024017-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ERENI EUGENIO DA LUZ TRENTIN
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00090-1 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027290-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027290-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RUTH FERREIRA SALES MARANGONI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00024017420108260275 1 Vr ITAPORANGA/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022206-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELADO	: JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: SP324287 HELIO DE CARVALHO NETO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00037957920158260360 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA A PARTIR DO NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não obstante a ocorrência de coisa julgada quanto à concessão do benefício relativamente ao primeiro requerimento administrativo, nada impede que, persistindo a incapacidade ou havendo outra situação financeira, a parte autora entre com novo requerimento administrativo - o que de fato foi feito. Assim, a despeito do benefício requerido ser o mesmo, a causa a que remete a parte autora é diverso. Dessa forma, havendo a possibilidade de alteração fática pelo decurso do tempo, há que ser afastada a alegada coisa julgada tão somente a partir do segundo requerimento administrativo.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Ausência de apelação quanto à incapacidade.
5. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.
6. O benefício será devido a partir da data do segundo requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.
9. Preliminar do INSS parcialmente acolhida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Consecutórios legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, fixando, de ofício, os consecutórios legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800002-25.2012.4.03.6004/MS

	2012.60.04.800002-5/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: EDUARDO COLMAN
ADVOGADO	: MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 08000022520124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnatuar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031362-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031362-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10074285720168260292 2 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica, ou indeferimento injustificado dos quesitos complementares formulados pela apelante. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, tendo sido conduzida de maneira adequada e com oferecimento de resposta a todos os quesitos propostos pelas partes, dispensando quaisquer complementações. Ademais, ressalte-se que as indagações suplementares formuladas pela parte autora não seriam suficientes para afastar a conclusão médica, a qual se encontra devidamente fundamentada e amparada por demais provas materiais acostadas aos autos.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-31.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARTUR VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP061238 SALIM MARGI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011053120164036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnatuar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecreando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024580-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024580-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AYSILA DASDORE BERNARDO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP223468 LUIZ FERNANDO FAMA
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA BERNARDO
ADVOGADO	:	SP223468 LUIZ FERNANDO FAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG.	:	12.00.00072-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Sentença proferida já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. Não obstante a sentença ser líquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o benefício tem valor de um salário mínimo.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade

- igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
4. Nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil de 2015, pode o magistrado considerar ou não as conclusões do laudo, razão pela qual, à luz dos demais elementos acostados aos autos, concluo que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. Ausente recurso voluntário quanto ao requisito da miserabilidade.
6. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026106-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISAMARA BENTO DOS SANTOS MELO incapaz
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REPRESENTANTE	:	SILVANA ONORATO BENTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	12.00.00107-0 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
- Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
- Ausência de apelação quanto à incapacidade.
- Conquanto a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida durante todo o período se mostrava adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
- O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
- Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024541-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024541-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP226684 MARCELO BOMBONATO MINGOSI
No. ORIG.	:	15.00.00012-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
- Requisito etário preenchido.
- O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
- O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
- Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
- Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023062-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023062-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA ALBERTINA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00108-7 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica, ou indeferimento injustificado dos quesitos complementares formulados pela apelante. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026924-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026924-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00076774320148260438 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica, ou indeferimento injustificado dos quesitos complementares formulados pela apelante. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025716-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
	:	SP317834 FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00104-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fãrtura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026041-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00002662820148260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. Não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o benefício tem valor de um salário mínimo.
2. Apelação não conhecida em relação às custas processuais, haja vista a ausência de interesse recursal.
3. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
4. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
5. Ausência de apelação quanto à incapacidade.
6. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fãrtura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
7. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
8. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.
9. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
10. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015414-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUZA TENORIO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP239454 MARCELO ROLIM MARUM
No. ORIG.	:	14.00.00151-9 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Ausência de conclusão quanto à hipossuficiência econômica.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Apelação desprovida. Conectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, fixando, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029116-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029116-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANGELA TORQUATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008024320168260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028378-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANGELA APARECIDA PRESTES SIMOES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00251-1 1 Vr TATUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025268-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025268-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDEMILSON DE OLIVEIRA PADILHA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	14.00.00201-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Ausência de apelação quanto à incapacidade.
4. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.
5. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
6. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
7. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.023408-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDOMIRO EVANGELISTA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP311085 DIANNA MENDES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00055091520148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. Não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o benefício tem valor de um salário mínimo.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Requisito etário preenchido.
3. O Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Consecutários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, fixando, de ofício, os consecutários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026104-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026104-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HELENA MARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00002-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Os objetos dos recursos são, somente, a data do início do benefício e a fixação dos consecutários legais.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
4. Apelação da parte autora provida. Recurso adesivo do INSS desprovido. Consecutários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS, fixando, de ofício, os consecutários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024879-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024879-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA TEREZA BRITNER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP011481 PAULO ARANHA PEIXE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10035686720168260318 2 Vr LEME/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Requisito etário preenchido.
3. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fátura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnatuar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.026290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCA PEREIRA CORREA MAZZANATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10009975720158260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Sentença proferida já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. Não obstante a sentença ser líquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que o benefício tem valor de um salário mínimo.

2. O objeto da apelação é, somente, a fixação em honorários advocatícios e os consectários legais.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA em relação aos honorários advocatícios, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026314-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026314-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DEACOIRA AMERICANA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
	:	SP246010 GILSON LUIZ LOBO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00145-1 2 Vr ITANHAEEM/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. O objeto da apelação é, somente, a data do início do benefício.

2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026889-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026889-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IVONE MEDEIROS DINIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010584320168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. O objeto da apelação é, somente, a data do início do benefício.

2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025180-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025180-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SOLANGE AGAWA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00105-3 2 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PREJUÍZO. EXISTÊNCIA.

1. Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória, é necessária a demonstração de prejuízo ao tutelado para que se reconheça a referida nulidade.
2. Comprovada a existência de prejuízo, há que ser decretada a nulidade do feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que haja a intervenção ministerial obrigatória.
3. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público Federal e ANULAR A R. SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que haja a intervenção ministerial obrigatória, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DANIELE REGINA DA SILVA IGNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP108341 GEISA ELISA FENERICH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003581120158260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PREJUÍZO. EXISTÊNCIA.

1. Ainda que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória, é necessária a demonstração de prejuízo ao tutelado para que se reconheça a referida nulidade.
2. Comprovada a existência de prejuízo, há que ser decretada a nulidade do feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que haja a intervenção ministerial obrigatória.
3. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer do Ministério Público Federal e ANULAR A R. SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que haja a intervenção ministerial obrigatória, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005063-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005063-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA APARECIDA PEREIRA RUIVO
ADVOGADO	:	SP064259 IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	15.00.00050-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Os requisitos dos benefícios postulados são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. De acordo com o extrato do CNIS às fls. 83/85, a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela autarquia. No tocante à incapacidade laboral, o perito atestou que a parte autora é portadora de distrofia simpática reflexa por seqüela de trauma em tomazelo esquerdo (CID10 G56.4) que lhe ocasiona limitação no movimento dos membros inferiores e dores no joelho afetado, apresentando incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais de diarista, tendo fixado o início da incapacidade no ano de 2012 (fls. 43/49).
3. De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Deste modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a partir do último requerimento administrativo (15/07/2014 - fl. 25), e não de invalidez, conforme explicitado na sentença. No tocante ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional.
4. Salento a existência de mero erro material no dispositivo da sentença recorrida, pois, ao invés de constar auxílio-doença quando da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, constou aposentadoria por invalidez.
5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
6. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso 1 e parágrafo único).
9. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da

Súmula 111 do E. STJ, restando mantida a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.  
10. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016612-49.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.016612-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CINTIA SPINELLI PANIZZA
ADVOGADO	:	SP300424 MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00166124920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CARACTERIZADA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica. Ademais, a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. No caso dos autos, o INSS alega a presença de doença preexistente, no entanto, administrativamente, já concedera à parte autora o benefício de auxílio-doença, em virtude da mesma doença, pelos períodos de 09/03/2011 a 31/07/2011, 30/11/2011 a 09/05/2012, 29/04/2013 a 30/06/2013 e 06/02/2014 a 15/05/2014, sem que nada dissesse na ocasião acerca da questão. Além disso, não há que se falar em doença preexistente à filiação, uma vez que é a incapacidade que configura o direito ao benefício. Desse modo, a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado. Quanto à incapacidade laboral, o perito atestou que "*Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Esquizoafetivo - Episódio Depressivo (F25.1 de acordo com a CID10)(...)*" e concluiu "*(...) avalio existir incapacidade total e temporária cuja data de início (DI) só pode ser fixada na data da presente avaliação, sendo sugerida concessão do benefício auxílio-doença por um período de 3 (três) meses, suficiente para estabilização do quadro atual.*" (fls. 122/127). Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (23/09/2014 - fl. 34), conforme explicitado na sentença.
4. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
5. Desta forma, o termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
8. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-50.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000163-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VILMA DO ROSARIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001635020124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos do benefício postulado a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021633-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	ELEANDRO LUIZ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP216622 WELLINGTON CARLOS SALLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031128620138260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora a parte autora tenha pleiteado o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, não restou demonstrada sua ocorrência uma vez que inexistente comunicação de acidente de trabalho - CAT, sendo que o único elemento indicativo da origem acidentária do infortúnio restringe-se à entrevista concedida pelo autor ao perito nomeado pelo juízo trabalhista.
2. O benefício de auxílio-acidente é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e independe de carência a sua concessão, nos termos do art. 26, I, do mesmo ordenamento.
3. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa. A prova pericial produzida (fls. 160/163) atesta que o requerente sofreu ferimento corto-cotuso do joelho (CID10 S18) e, atualmente, não apresenta déficit funcional ou incapacidade decorrentes do acidente automobilístico ocorrido (respostas aos quesitos 12 e 18 do INSS - fl. 163), ensejando desta forma, o indeferimento do pedido.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004791-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA MARIA FELIPPE CESTARE
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
CODINOME	:	ANA MARIA FELIPPE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00266-8 1 Vr COLINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal, uma vez que esta se revelou absolutamente desnecessária em virtude de outros elementos probatórios coligidos aos autos, que deram segurança e clareza necessárias à formação da cognição exauriente.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008041-25.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00080412520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso vertente, em conformidade com o extrato do CNIS à fl. 113, a parte autora manteve relação de emprego junto à sociedade "Cassia Destro Vendramini - ME" com data de admissão em 02/05/2003, sem anotação referente à data de rescisão do contrato de trabalho. Com o fim de comprovar o tempo de serviço efetivamente prestado, a parte autora juntou aos autos cópia integral da reclamação trabalhista proposta em face de sua primitiva empregadora (fls. 157/249 e 252/412) por meio da qual foi reconhecida a rescisão contratual em 12/01/2006. Portanto, não há dúvidas quanto ao direito da parte autora, pois foi reconhecido judicialmente o período em questão, sendo certo que a sentença trabalhista (fls. 306/312) determinou a anotação do tempo laboral na carteira de trabalho e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Tal período, portanto, integra o patrimônio jurídico do trabalhador, podendo ser usado, a qualquer tempo, para obtenção de benefícios previdenciários, inclusive.
3. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora, em virtude de acidente vascular cerebral isquêmico, ocorrido em 16/11/2007, apresentou monoparesia em membro superior esquerdo, sendo que, em 17/10/2008, sofreu novo episódio da mesma doença, sem piora da seqüela decorrente da manifestação anterior, embora tenha demonstrado piora em seu quadro clínico, tendo concluído pela presença de incapacidade total e temporária por um período de 6 meses e ressalvado a possibilidade de reabilitação profissional (fls. 118/120). Nos autos, constam inúmeros laudos periciais decorrentes de pedidos de auxílio-doença formulados em âmbito administrativo que demonstram que o início da incapacidade se deu em 15/12/2005, em virtude de episódios depressivos (fls. 429 e 431), sendo que seu quadro clínico agravou-se em razão de outras doenças (ruptura do menisco - fls. 433 e 435, outras deformidades adquiridas dos membros - fls. 437 e 439, fratura da diáfise da tíbia - fl. 441, gonartrose - fl. 443 e infarto cerebral - fls. 445 e 447) com estados incapacitantes devidamente comprovados pelas perícias médicas realizadas perante a autarquia. Assim, no momento da eclosão da incapacidade, a parte autora satisfazia os requisitos de qualidade de segurada e de carência, conforme explicitado na sentença.
4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como aquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.
5. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.
6. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.

7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, restando mantida a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
10. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014872-91.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.014872-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE PAIVA
ADVOGADO	:	SP181468 FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00148729120154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO LIMITADA AOS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIDA.

1. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).
2. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00235 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000585-30.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	SERGIO DA SILVA BARBOZA e outros(as)
	:	SILVIO DA SILVA BARBOZA
	:	SHIRLEI DA SILVA BARBOZA
	:	SORAIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SEVERINO DE MOURA BARBOZA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	07.00.00250-6 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fl. 142) verifica-se que a parte autora satisfazia os requisitos de carência e qualidade de segurada, ademais, quando do início da incapacidade, estava em gozo de auxílio-acidente (fl. 143). Assim, restaram incontroversos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela pericia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2008 até a data do óbito (26/01/2009), conforme explicitado na sentença.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. No tocante aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantida a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.
6. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
7. Remessa necessária desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00236 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030074-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030074-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MARIA DOLORES GRIGORIO
ADVOGADO	:	SP348394 CLEBER LUCIO DE CARVALHO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10075847920148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fl. 41) verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, desde julho de 2015 (fls. 76/84). Assim, restaram incontroversos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fl. 99).
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (26/03/2014), conforme explicitado na sentença.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. No tocante ao pedido do INSS em relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantida a sentença sob pena de *reformatio in pejus*.
6. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
7. Remessa necessária desprovida. Fixados, de ofício, os conectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-15.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003113-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031131520154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. No tocante ao requisito incapacidade laboral, a conclusão do médico perito foi no sentido da incapacidade total e temporária da parte autora, em razão de hérnia de disco e radiculopatia, desde 03/2015. Sugeriu ainda a reavaliação em um período de seis a doze meses.
3. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.
4. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Apelação desprovida. Conectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025405-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025405-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOSE BATISTA MERQUIDES
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	13.00.00037-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. No tocante ao requisito incapacidade laboral, a conclusão do médico perito: "A requerente apresenta uma redução da sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente". Afirmando ainda que os males que apresenta poderão ser minorados e controlados (fls. 130/139). Ademais, o atestado de fl. 67 apresentado pela parte autora, atesta que: "Foi encaminhada à fisioterapia. Solicito afastamento temporário de suas atividades para tratamento com medicação e fisioterapia".
3. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.
4. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
5. Quanto ao termo inicial, deverá ser mantido tal como fixado em sentença.
6. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão

incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.  
8. Remessa necessária desprovida. Apelações desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e às apelações, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039561-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO PERON
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
Nº. ORIG.	:	14.00.00182-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 38, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Quanto à incapacidade laboral da parte autora, da perícia realizada em 04/10/2015, consta que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, eis que portadora de quadro de alcoolismo desde a adolescência, com agravamento do quadro depressivo há aproximadamente um ano da data da perícia. Sugeriu ainda a reavaliação em dois anos. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, por ora, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial (26/10/2015), conforme corretamente explicitado na sentença.
3. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Apelação, remessa necessária e recurso adesivo desprovidos. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa necessária e ao recurso adesivo da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039391-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039391-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP076297 MILTON DE JULIO
Nº. ORIG.	:	10003567220158260318 2 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito atestou que a parte autora encontra-se incapacitado de forma total e temporária, não sendo possível precisar seu início, eis que portadora de hipertensão arterial não controlada, alterações vasculares com lesão em membro inferior direito em região lateral da perna, com presença de úlcera aberta varicosa, com sinais inflamatórios e edema local devido a quadro de insuficiência venosa crônica. Sugeriu ainda a reavaliação em um período de nove meses (fls. 53/62). Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório, depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (06/01/2015) com duração mínima de nove meses, contado da data da realização da perícia, conforme corretamente explicitado na sentença.
3. Descabe a alegação do INSS no sentido de que a parte autora laborou durante o recebimento do benefício. Conforme extrato de CNIS, em anexo, é possível verificar que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. Nesse caso, incabível o desconto, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001723-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001723-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Nº. ORIG.	:	14.00.00040-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 36, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanente, em razão de acidente vascular cerebral que resultou em sequelas na sua memória e cognição. Fixou o início da doença em 2013, e acenou para a possibilidade de reabilitação da parte autora (fls. 56/59). Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2013), conforme corretamente explicitado na sentença.
3. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Apelação e remessa necessária desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006046-83.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006046-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BELCHIOR RUAS BRITO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060468320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO REVISTO. INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONCESSÃO. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS. COMPROVAÇÃO INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. Impetração de mandado de segurança objetivando a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, alcançados pela prescrição ou, subsidiariamente, a suspensão da cobrança até final decisão administrativa ou judicial, em eventual ação de conhecimento para apuração dos indícios de irregularidade na obtenção do benefício.
2. O mandado de segurança reveste-se de natureza jurídica de ação constitucional, caracterizada pelo procedimento célere, pautado em prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito material vindicado pelo autor (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal), o que não ocorre na hipótese dos autos, cujos fatos demandam dilação probatória.
3. Com efeito, diante do exaurimento do procedimento administrativo que franqueou ao impetrante o direito a ampla defesa, oportunizando o contraditório, e a mingua de elementos de prova trazidos com a inicial, de forma a confirmar a incapacidade do segurado durante o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário evadido de irregularidade, relacionado em procedimento deflagrado pela polícia federal para apuração de fraudes, não se mostra adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa ora impugnada, para tanto, sendo insuficiente a invocação da presunção de boa-fé do segurado. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal.
4. Extinção do feito que se impõe, nos termos do artigo 1.013, § 1º, I do CPC/2015, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).
5. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicada a apelação do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026021-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARTA APARECIDA ABREU
ADVOGADO	:	SP357266 JOÃO DE SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00036-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fl. 200, que a parte autora contribuiu ininterruptamente ao RGPS no período de 01/06/2009 a 31/03/2016 de modo que satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Quanto à incapacidade, o perito atestou que a parte autora é "Portadora de Dor lombar baixa (CID M 54.5), Cervicalgia (CID M 54.2) e Fibromialgia (CID M.79.0)", tendo concluído pela incapacidade total e temporária, com início da incapacidade em julho de 2011, quando requerido o benefício de auxílio-doença perante a autarquia (fls. 81/86).
3. Salento, por oportuno, que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade uma vez que, embora a parte autora já apresentasse tais enfermidades quando de seu ingresso no RGPS, a eclosão da incapacidade somente se deu posteriormente, ocasião em que já ostentava qualidade de segurada e carência, não sendo a incapacidade preexistente à sua filiação. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2011 - fl. 45).
4. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
5. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
6. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91
7. Em relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
10. Apelação provida e remessa necessária desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001621-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DAVIO PAULO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: SP046578 ITAMAR MOISES DE FREITAS
No. ORIG.	: 00038584220138260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento *extra petita* uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida.
2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.
3. A parte autora apresenta sequelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores.
4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio-acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91.
5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das sequelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63).
6. Salento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-88.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002564-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: BRUNO HENRIQUE SOTERO CERES
ADVOGADO	: SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00025648820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO PELO MESMO INFORTÚNIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS de fl. 146 verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada.
3. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. Independe de carência o auxílio-acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91.
4. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora, em virtude de acidente com motocicleta, ocorrido em 11 de junho de 2005, que ocasionou grave lesão em plexo braquial e, em razão dela, apresenta incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais (fls. 124/134).
5. A parte autora já se encontra em gozo de auxílio-acidente, benefício adequado à hipótese vertente, pois atendidos os requisitos previstos no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Ademais, a percepção concomitante de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez encontra obstáculo no artigo 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.
6. Inviável ainda a concessão de auxílio-doença, pois não é possível a percepção simultânea de benefícios por incapacidade oriundos de idêntico fato gerador, pois, ainda que assim não fosse a parte autora encontra-se laborando em atividade compatível com as sequelas do acidente sofrido, o que impede a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados uma vez que é a incapacidade que justifica sua percepção.
7. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012978-17.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012978-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: EUJALIO BAETA DA SILVA
ADVOGADO	: SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00129781720144036105 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são, portanto, a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fls. 45/50) verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. Ademais, na data de início da incapacidade (23/08/2013 - fl. 101 - discussão e conclusão) fixada pelo sr. perito, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença.
- O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.
- Independente de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91.
- No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial atestou que a parte autora é portadora de "(...) Pseudo artrose com anquilose do calcâneo direito fraturado criando dor contínua e desníveis desde a base até a ponta dos dedos, razão por claudicar a marcha e ter apoio deficitário na base plantar além de perda total da mobilidade do tornozelo e também quase total dos artelhos, os quais movimentam debilmente." e concluiu "Existe, pois, a necessidade de maior empenho e esforço por parte do autor para continuar exercendo a mesma atividade, para a qual retornou na mesma função, fazendo do ponto de vista médico pericial juízo ao pleito contido nos autos do AA." (fls. 117/121). Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus, por ora, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença (23/08/2013 - fl. 124), no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), conforme explicitado na sentença.
- O encaminhamento da parte autora à programa de reabilitação profissional é descabido, pois incompatível com o benefício de auxílio-acidente.
- A sucumbência recursal, prevista no artigo 85, § 11 do CPC/2015 somente é aplicável aos processos cuja sentença tenha sido publicada após seu advento (18/03/2016). Assim, inaplicável ao caso vertente a sucumbência recursal uma vez que a sentença foi publicada em 18/11/2015 (fl. 131), atraindo, portanto, a incidência do CPC/1973 no capítulo alusivo aos honorários advocatícios.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
- Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo desprovido. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária e ao recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037144-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: VALDELENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	: 10107396920168260223 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA REJEITADA. APELAÇÃO LIMITADA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AOS CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESPROVIDA.

- A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o proveito econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, ainda que se considere o teto dos benefícios pagos pela previdência social, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 25.04.2017 e o termo inicial da condenação foi fixado a partir da indevida cessação do benefício (29.06.2016). Não conheço o reexame necessário.
- Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantida a sentença.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).
- Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037305-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037305-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	: SP247578 ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	: 11.00.00055-7 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Embora a parte autora tenha pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, nota-se que o MM. Juiz de origem houve por bem em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, atendendo ao princípio da fungibilidade do pedido uma vez que, implementados os requisitos necessários, tendo em vista o caráter social que está presente nesta ação, deve ser concedido o benefício que seja mais adequado.
- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- Quanto à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora "(...) apresentou hérnia abdominal que é decorrente de fragilidade da parede abdominal (de natureza genética ou decorrente de cicatriz prévia). Assim, a caracterização do nexo causal entre a hérnia apresentada e o trabalho exercido pelo autor ficou prejudicada. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico e no momento não apresenta sinais de recidiva da hérnia abdominal. Deve, preventivamente, evitar a realização de atividades que exijam esforços físicos vigorosos já que podem desencadear a recidiva dessa hérnia. (...) Apresenta, portanto, INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE." (grifos nossos) (fls. 81/84).
- De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais habituais, mas, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora, por ora, faz jus ao benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, conforme decidido.
- O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
- A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. É dever do INSS, portanto,

- conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mantendo o benefício enquanto a reabilitação não ocorra.
7. O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a partir do dia subsequente ao da cessação indevida do benefício (08/12/2010 - fl. 42), ressalvando, no entanto, ser direito do INSS a compensação dos valores que o autor tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger sendo que, quanto ao termo final, o INSS deverá submeter a parte autora a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-la a processo de reabilitação profissional.
8. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantida a sentença.
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
10. Anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).
11. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005243-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005243-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	30016856520138260218 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- É pacífico nesta Corte o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para adiantar total ou parcialmente os efeitos pretendidos pela parte autora ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, afastando-se os riscos decorrentes da demora na execução definitiva do julgado (Nesse sentido: AC 0010241-11.2008.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, c-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2014).
- No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fls. 14/15) verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, fixando a data de início da incapacidade em julho/2013 (fls. 66/74). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08/07/2013 - fl. 16), conforme explicitado na sentença.
- Em relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
- Preliminares parcialmente acolhidas. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo provido. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, dar provimento ao recurso adesivo e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019863-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019863-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA ELIZENI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
CODINOME	:	MARIA ELIZENE DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131864420138260161 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- Conforme extrato do CNIS, em anexo, a parte autora verteu contribuições em períodos interpolados, como empregada, nos períodos de 01/03/1984 a 22/09/1984, de 12/07/1994 a 04/06/2001, de 14/07/1994 a 05/1996, de 27/05/2002 a 24/04/2003, de 01/10/2003 a 16/02/2005, de 07/03/2005 a 08/2005, de 07/03/2005 a 08/2005, como segurada facultativa, de 01/12/2014 a 31/10/2015, de 01/12/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/01/2016, de 01/02/2016 a 31/05/2017 e de 01/09/2017 a 30/11/2017, como contribuinte individual, de 01/06/2017 a 30/06/2017 sendo que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos 26/09/1999 a 23/12/1999, de 04/08/2005 a 20/03/2006, de 20/04/2006 a 26/12/2006, de 27/12/2006 a 23/11/2007 e de 13/06/2008 a 22/10/2008.
- No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que "(...) diante da associação das moléstias e sequelas descritas com prejuízo funcional importante para os sistemas osteoarticular, endócrino e cardiovascular, caracteriza-se incapacidade total e permanente com data de início da incapacidade em 08/08/13 (moléstias não ocupacionais, de cunho crônico degenerativo e heredo-familiar)" (fls. 297/302).
- Não há nos autos qualquer documento médico que possa infirmar a conclusão extraída do laudo pericial no sentido de que o início da incapacidade ocorreu em 08/08/2013. Ademais, a parte autora não comprovou que estivesse incapacitada para o trabalho à época em que ocorreu a perda da qualidade de segurada, tampouco que o conjunto das doenças já estivesse presente por ocasião da rescisão de seu último contrato de trabalho. Ainda que se considere o período de manutenção da qualidade de segurada, entre 13/06/2008 a 22/10/2008, quando esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/530.760.775-6) e o teor da conclusão pericial seja pela existência de incapacidade total e permanente, a autora não demonstrou que estivesse, à época do início da incapacidade, vinculada ao RGPS, sendo a presente ação proposta em maio de 2013, após mais de 3 (três) anos da ocorrência.
- Considerando que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada no momento da eclosão da incapacidade para o trabalho, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037602-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037602-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	SP289378 NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004783020158260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037697-16.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.037697-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CAMILA PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	MS014805B NEIDE BARBADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08015195720168120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, eis que, embora sucinta, está devidamente fundamentada, atendendo assim ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. Ademais, a pretexto da ausência de exame de teses defensivas, assinala-se que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o mencionado art. 93, IX, não obriga o magistrado a analisar exaustivamente todos os argumentos veiculados pelas partes, exigindo apenas que a fundamentação adotada no ato decisório seja coerente com o teor da prestação jurisdicional.
2. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
3. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037515-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037515-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE FATIMA BERNARDINELLI ALVES
ADVOGADO	:	SP265419 MARILIA MARTINEZ FACCIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10045801920168260318 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038274-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038274-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001460320158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037927-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037927-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO VIEIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00068228820128260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037591-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MAELI JUSTINA GATTI PIROLA
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003073720168260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039809-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA RIBAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
No. ORIG.	:	00020444720148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso vertente, restaram incontroversos o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. Convém ressaltar que não ocorre a perda da qualidade de segurado daquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91), como na hipótese.
3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito judicial concluiu ser a parte autora, portadora de "doença degenerativa da coluna cervical e lombar e está inapta para trabalho com carga e esforço físico", com início em 2002 e piora no último ano (fls. 178/182).
4. Conforme bem explicitado pelo juízo de origem, "tendo a requerente exercido atividades braçais e repetitivas durante toda a sua vida, não é razoável exigir que ela, agora, e com idade avançada, dedique-se a outro tipo de função". Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.
5. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laboral, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total, parcial, ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial, devem ser descontados os valores referentes ao benefício concedido nos períodos trabalhados, na fase de execução da sentença.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042668-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042668-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: EDISON ROVINA
ADVOGADO	: SP313316 JOSÉ CECILIO BOTELHO
No. ORIG.	: 00018243620148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso vertente, restaram incontroversos o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. Convém ressaltar que não ocorre a perda da qualidade de segurado daquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91), como na hipótese.
3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito judicial concluiu ser a parte autora, portadora de "*paralisia parcial do membro superior esquerdo, com dificuldade de abdução, elevação do ombro esquerdo, limitação da flexão do cotovelo esquerdo, limitação da prono-supinação. Diminuição da força de preensão da mão esquerda*", bem como "*encontra-se incapacitado definitivamente e totalmente*" para a atividade habitual e parcialmente para outras atividades, desde 08/2013 (fls. 118/127).
4. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, conforme bem explicitado na sentença, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado em abril de 2013, indeferido em maio do mesmo ano e a presente ação foi ajuizada decorrido mais de um ano do indeferimento administrativo (18/06/2014) - fl. 02).
5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
6. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Esclareço que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91, salientando, entretanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.
7. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laboral, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total, parcial, ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial, devem ser descontados os valores referentes ao benefício concedido nos períodos trabalhados, na fase de execução da sentença.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026231-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026231-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	: JACOMO GENTIL FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP189897 RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
No. ORIG.	: 15.00.00085-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso vertente, restaram incontroversos o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. Convém ressaltar que não ocorre a perda da qualidade de segurado daquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91), como na hipótese.
3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito judicial concluiu ser a parte autora, portadora de osteoartrite de joelhos, espondilartrose lombar, HAS, hipotireoidismo e neoplasia maligna de ureter direito (tratada)

apresentando incapacidade parcial e temporária (fls. 74/75).

4. Observo que o Juízo de origem determinou a expedição de ofícios a fim de verificar se o exercício de advocacia pelo autor é compatível ao grau de esforço que poderia praticar, segundo a perícia médica. As informações do Cartório Distribuidor retratam que, entre 2014 e 2015 o autor consta como advogado em apenas três processos, bem como que a atuação da inscrição do autor junto ao convênio DP/OAB esteve suspensa em virtude de apresentação de atestado médico (fl. 119).

5. Considerando que o Juiz não está adstrito às conclusões do perito judicial, podendo valer-se de outros elementos constantes dos autos para formar sua convicção, na hipótese, é evidente a dificuldade da parte autora em ingressar no mercado de trabalho para exercer atividade diversa da habitual, bem como manter o exercício de sua profissão, em razão de sua idade avançada e saúde precária.

6. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da sentença, momento em que foram consideradas as condições pessoais do autor para aferir sua incapacidade, restando modificada a sentença, neste aspecto.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042856-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042856-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP142650 PEDRO GASPARINI
No. ORIG.	:	00025321720158260326 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso vertente, restaram incontroversos o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. Convém ressaltar que não ocorre a perda da qualidade de segurado daquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91), como na hipótese.
3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito judicial concluiu ser a parte autora, portadora de hérnia discal lombar, encontrando-se totalmente incapacitada para suas atividades habituais "no momento", com início desde maio de 2014, podendo ser revertida com tratamento adequado, necessitando de tratamento e reavaliação após um ano (fls. 56/65).
4. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, conforme bem explicitado na sentença.
5. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
6. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
7. Esclareço que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91, salientando, entretanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. Desta forma, o termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
8. Outrossim, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laboral, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laboral total, parcial, ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91. Na hipótese, descabe a alegação do INSS no sentido de que a parte autora laborou durante o recebimento do benefício e que por esta razão estaria apta ao trabalho. Conforme extrato de CNIS, em anexo, é possível verificar que a parte autora verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.
9. Assim, o que ocorre, na realidade, é que a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual. No entanto, na prática, sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laboral, incabível o desconto.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029528-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029528-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDA CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	00018945720138260486 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso vertente, restaram incontroversos o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. Convém ressaltar que não ocorre a perda da qualidade de segurado daquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91), como na hipótese.
3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora, trabalhadora rural, cortadora de cana, é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente, apresentando incapacidade parcial e temporária, bem como há possibilidade de readaptação (fls. 197/102). Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, conforme bem explicitado na sentença.
4. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
5. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão

- aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.
6. Esclareço que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91, salientando, entretanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.
7. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total, parcial, ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial, devem ser descontados os valores referentes ao benefício concedido nos períodos trabalhados, na fase de execução da sentença.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036765-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036765-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	15.00.00127-1 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- No caso vertente, restaram incontroversos o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária. Convém ressaltar que não ocorre a perda da qualidade de segurado daquele que se encontra em gozo de benefício (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91), como na hipótese.
- No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito judicial concluiu ser a parte autora, portadora de HAS, pós operatório tardio de transplante renal, hémia de disco lombar, síndrome do manguito rotador à direita, depressão, cistos tireoideanos, dermatofitose, tendinopatia do fibular esquerdo, apresentando incapacidade total e permanente para a atividade habitual, com início em 11/06/2015 (fls. 101/117). Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade fixada pelo perito (11/06/2015), conforme bem explicitado na sentença.
- Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total, parcial, ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial, devem ser descontados os valores referentes ao benefício concedido nos períodos trabalhados, na fase de execução da sentença.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041610-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZILMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10003380420158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 23/31, que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.
- Quanto à incapacidade laboral da parte autora, o perito atestou que a parte autora é portadora de osteoporose, e que, muito embora tal enfermidade não determine invalidez ou incapacidade total "a autora não deve exercer sua atividade habitual, pois há limitação física para esta atividade (diarista)" (fls. 60/61).
- De acordo com os artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais.
- Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação, conforme corretamente explicitado na sentença.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008433-75.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00084337520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.
2. Ressalto que a Lei nº 9.528/1997 ampliou o âmbito de proteção do benefício de auxílio-acidente, abrangendo não só as hipóteses de perda anatômica ou redução da capacidade funcional decorrentes de acidente de trabalho, mas também daquelas originárias de acidentes de qualquer natureza ou causa.
3. A parte autora foi vítima de um acidente de trânsito, quando andando de bicicleta foi atropelada por motocicleta sofrendo fratura no platô tibia esquerda. Assim, resta demonstrada a presença de "acidente de qualquer natureza", em conformidade com o artigo 30 do Decreto nº 3.048/1999, o que justifica, caso presentes os demais requisitos, a concessão do benefício ora pleiteado.
4. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora apresenta redução mínima de sua capacidade laborativa em caráter permanente, aduzindo que "periciando teve fratura, tratou, tem mínima seqüela porém retornou ao trabalho". Informa que o acidente ocorreu em 2007 e que o periciado laborou até julho de 2013 (fls. 111/113).
5. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), com termo inicial a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença, conforme corretamente explicitado na sentença.
6. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos como fixados na sentença recorrida, pois observados os parâmetros do artigo 85, § 3º e seus incisos do CPC/2015, o qual já se encontrava vigente quando da prolação da sentença.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
9. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consecutórios legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037250-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037250-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247770 LUZIA FARIAS ETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	00012660420128260357 1 Vr PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso vertente, no tocante à incapacidade laboral, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora, motorista, é portadora de espondilose e espondilolistese e outros deslocamentos intervertebrais especificados, apresentando incapacidade parcial e permanente, desde 2007 (fls. 197/102). Logo, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade, bem como observada a prova pericial produzida, não restou comprovada a incapacidade laboral em grau suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ausente a dita incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pelo que deixo de analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Vale observar que restituição dos valores percebidos pelo segurado é descabível, uma vez que recebeu tais valores de boa-fé, após determinação judicial. Não há qualquer indício de que tenha praticado fraude ou qualquer ilegalidade, além do que os valores que lhe foram pagos se revestem de caráter alimentar.
4. Por fim, condeno a parte autora, ora sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

5. Remessa necessária e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004175-29.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.004175-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDEMIR SIMONETTI

ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00041752920164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009112-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009112-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDVARD EUGENIO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00001-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e prejudicar o exame da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO MANIERO
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00061-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004963-34.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004963-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FLAVIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP082773 ROBERTO SERGIO MARTUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049633420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003345-81.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.003345-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARILENE ESTIVALI
ADVOGADO	: SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J DA BOA VISTA->2ª SSI->SP
No. ORIG.	: 00033458120124036127 1 Vt SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FRENTISTA. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 02.04.1994 a 28.04.1995, 01.07.1997 a 28.09.1998, 26.08.1999 a 16.12.2004 e 02.01.2005 a 03.08.2010, a parte autora, na atividade de frentista em postos de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.03.2012).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.03.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014937-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014937-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
No. ORIG.	: 12.00.00067-7 2 Vt AMPARO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. CERAMISTA. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, nos períodos de 02.01.1978 a 11.05.1982, 01.06.1982 a 30.09.1986 e 10.1986 a 17.01.1991, a parte autora exerceu a atividade de ceramista (fl. 12), a qual deve ser enquadrada no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 02.01.1992 a 13.08.1993, na atividade de fôrmeiro (fl. 12), esteve exposta a insalubridades, devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.03.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.03.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária tida por interposta e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária tida por interposta e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007853-75.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007853-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELAIDE DAS DORES CAETANO
ADVOGADO	:	SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI-> SP
No. ORIG.	:	00078537520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PROCEDENTE.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03.
3. Somados todos os períodos de trabalho reconhecidos, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.07.2013).
4. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
7. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/165.865.444-4), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.07.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012938-05.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012938-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERSON AMBROSIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00129380520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A sentença, ao reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06.03.1997 a 28.05.1998, é *ultra petita*, porquanto tal pedido não consta da inicial. Julgado reduzido aos limites do pedido.
2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, nos períodos de 20.09.1978 a 16.03.1979, 11.04.1979 a 18.12.1981 e 20.05.1982 a 21.04.1987, a parte autora, nas atividades de ½ oficial torneiro mecânico, oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, esteve exposta a insalubridades (fs. 95, 109 e 229/247), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.
9. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.11.1999), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.11.1999), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Agravo retido da parte autora desprovido. Remessa necessária e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS prejudicada. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da parte autora, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora, julgar prejudicada a apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002170-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10038049720148260347 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.

- Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
- A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
- Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
- Agravo retido provido. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013413-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013413-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OTACILIO FRANCISCO DE DEUS
ADVOGADO	:	SP225140 TEREZA KIYOKO SAITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00020-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

- Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
- A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
- Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
- Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002752-18.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.002752-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO APARECIDO COSTA
ADVOGADO	:	SP240320 ADRIANA RIBEIRO BERNARDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027521820124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Mantida a antecipação da tutela concedida nos autos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-09.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.001327-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WILSON APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00540215620118260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Agravo retido provido. Sentença anulada. Prejudicada a análise das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-23.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.000786-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007862320124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Agravo retido provido. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004670-13.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.004670-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDEMAR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40036945720138260161 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008416-30.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.008416-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALCIDES RICI GOBETI
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
Nº. ORIG.	:	00084163020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-04.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004956-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALTECIR JOSE GORDON
ADVOGADO	:	SP234019 JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00049560420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-37.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.001560-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DILSON SERAFIM
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00015603720144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003593-39.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003593-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOVECIL ROQUE
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035933920134036183 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-37.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001533-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CELSO FRANCISCHETTI
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	0001533720124036116 1 Vr ASSIS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação da parte autora provida. Prejudicada a análise do mérito das apelações.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, prejudicada a análise do mérito das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-80.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000224-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDIO MELO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002248020134036104 3 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.  
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046358-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046358-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: LAERTE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10015120820158260347 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045808-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045808-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: ARVELINO ROSA
ADVOGADO	: SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 14.00.00326-5 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. Ante o conjunto probatório, restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 10.03.1963 a 01.01.1998, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. Sendo assim, somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 06.05.2014).
5. Não restou atendido o requisito de carência, eis que a parte autora comprovou o recolhimento de apenas 84 (oitenta e quatro) meses de contribuição, sendo exigido 180 (cento e oitenta) meses, consoante o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/1991.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003262-39.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.003262-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: EDUARDO GENIVALDO LEITZ
ADVOGADO	: SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00032623920154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008493-31.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.008493-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VANILDO ARTUR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084933120144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037833-13.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.037833-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARMELITO BARBOSA RAMOS
ADVOGADO	:	SP220713 VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006097720178260128 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001888-51.2015.4.03.6113/SP

		2015.61.13.001888-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO BARBIERI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018885120154036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2014.61.03.002786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAMASIO MARIANO LEITE NETO
ADVOGADO	:	SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027863120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATENDENTE DE RECLAMAÇÕES E ELETRICISTA. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 10.12.1982 a 31.07.1991, a parte autora, na atividade de atendente de reclamações (telefonista), esteve exposta a agentes agressores acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade por regular enquadramento no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 01.12.1994 a 18.02.2013, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (250 volts), posto que exerceu a atividade de eletricitista (fls. 50/56 e 82/84v), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016).
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.08.2013).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.08.2013), observada eventual prescrição quinquenal.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-10.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004531-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALVARO LAURINDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045311020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Mantida a antecipação da tutela concedida nos autos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027793-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027793-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DALVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118164520128260038 1 Vr CONCHAL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Agravo retido provido. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003203-92.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003203-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA SOARES LIRA
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032039220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Agravo retido provido. Sentença anulada. Prejudicada a análise das apelações.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença, e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003944-07.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TOME FERREIRA NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039440720164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Sobre a decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. No caso, contudo, o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 19.04.2002 (fl. 27), sendo, posteriormente, formulada reclamação trabalhista, julgada em última instância no ano de 2007, a qual reconheceu a especialidade do período por ele laborado entre 18.09.1997 a 14.12.2001 (fs. 32/68 e 94/106). Desta forma, não se operou a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovadas por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição comum (fs. 27/31). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 18.09.1997 a 14.12.2001. Ocorre que o período de 18.09.1997 a 14.12.2001 deve ser reconhecido como sendo de natureza especial, consoante se infere do laudo pericial de fs. 33/49, o qual concluiu que "o reclamante exerceu suas atividades nas condições dos itens anteriores, estando o mesmo nas áreas consideradas como de risco. Isto posto, tais atividades devem ser enquadradas como sendo em condições especiais" (fs. 32/43), bem como da decisão da Justiça do Trabalho, ratificando o parecer técnico (fs. 50/68).
10. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição contados até o primeiro requerimento administrativo efetuado em 19.04.2002 (fl. 27), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
13. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.04.2002), sendo-lhe garantida a melhor hipótese financeira, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
15. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001614-58.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001614-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO CARLOS MORTARI
ADVOGADO	:	SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00016145820144036134 1 Vr AMERICANA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00298 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017681-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017681-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROGERIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
Nº. ORIG.	:	00045670520148260222 1 Vr GUARIBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003477-84.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00034778420154036111 2 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00300 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036126-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036126-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BERNADO AMORIM CARDOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003092720178260222 2 Vr GUARIBA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002585-90.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002585-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025859020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001924-70.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.001924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ HIDEO FUGI
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019247020134036111 3 Vr MARILIA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2013.61.83.004154-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JULIO FELISBERTO FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041546320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.**

- Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
- A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
- Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Mantida a antecipação da tutela concedida nos autos.
- Agravo retido provido. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2012.61.14.005889-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DINALVO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058898120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
- A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
- Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2013.61.43.008153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO ANTONIO TOMAZELA
ADVOGADO	:	SP263198 PAULO ISAIAS ANDRIOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081534720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

- Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
- A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
- Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
- Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.034022-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RONALDO ANDREOLI
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037991920158260360 2 Vr MOCOCA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023838-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AMARIULDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10039868320148260347 2 Vr MATAO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001168-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001168-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OSMAR ALTINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	12.00.00001-1 3 Vr MATAO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença. Prejudicada a análise da remessa necessária e do mérito da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise da remessa necessária e do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004435-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADEMIR APARECIDO JODAS
ADVOGADO	:	SP302544 ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARGAS MUNHOZ

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054292420148260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033977-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033977-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MIGUEL APARECIDO MICHELIN
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005405020148260360 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005680-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005680-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARNALDO GUILHERME DA COSTA
ADVOGADO	:	SP265727 SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00123-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030516-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10013590920148260347 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.**

**ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Agravo retido provido. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000663-63.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000663-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00006636320144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Agravo retido não conhecido. Preliminar acolhida para anular a sentença. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031380-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031380-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ILZA APARECIDA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10016371020148260347 3 Vr MATAO/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001052-05.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001052-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP111127 EDUARDO SALOMAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00010520520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida

pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No período de 08.06.1987 a 31.12.2002, a parte autora esteve exposta a asbesto / amianto, conforme item "c" do código 1.0.02, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (fls. 85/87), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade. Observada a tabela do art. 66 do Decreto 3.048/99, o período deverá ser multiplicado por 1,25, com atividade de 20 anos a ser convertida para 25 anos. Por sua vez, no período de 18.11.2003 a 13.09.2010, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 85/87), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 06.03.1997 a 17.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.04.2011).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.04.2011), observada eventual prescrição quinquenal.

13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação a fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000965-34.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.000965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDINEI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ-> SP
No. ORIG.	:	00009653420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. METALÚRGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No período de 03.12.1998 a 19.05.2014, a parte autora, na atividade de metalúrgico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 63/63v), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 02.07.2014).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.07.2014), observada eventual prescrição quinquenal.

13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00317 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007349-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00035526120138260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00318 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-59.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.004680-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMIR JOAO QUETTE
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
No. ORIG.	:	00046805920124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE FÁBRICA, AUXILIAR DE ZINCAGEM E OPERADOR DE GALVANOPLASTIA. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 05.04.1993 a 12.12.2011, a parte autora, nas funções de auxiliar de fábrica (galvanoplastia), auxiliar de zincagem (galvanoplastia) e operador de galvanoplastia, esteve exposta a agentes químicos, a exemplo de vapores, gases e poeiras de produtos cádmio e cromo (fls. 112/126), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme códigos 1.2.3, 1.2.5, 2.5.3, 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.0.6 e 1.0.10 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, inalterados no Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.12.2011).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 12.12.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0090097-92.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.090097-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00900979220074036301 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Mantida a antecipação da tutela concedida nos autos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2013.61.83.003922-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	: 00039225120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. OPERADOR DE MÁQUINA TÊXTIL. AGENTE FÍSICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. No tocante à conversão de atividade comum em especial, releva ressaltar que o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, possibilitando, assim, a conversão do tempo de especial para comum. De outro turno, os Decretos nº 357, de 07.12.1991, e nº 611, de 21.07.1992, que dispuseram sobre o regulamento da Previdência Social, vaticinaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Destarte, haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo de revisão foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de 11.02.1977 a 12.12.1978, 02.01.1979 a 30.07.1980, 02.09.1980 a 16.08.1982, 19.09.1983 a 05.02.1986 e 02.06.1986 a 12.09.1986, nos limites do pedido formulado na exordial.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No período de 01.10.1986 a 14.09.2006, a parte autora, na atividade de operador de máquina têxtil, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 40/44), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da pleiteada transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Entretanto, com o novo período especial ora reconhecido, a parte autora alcança 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário.
10. A revisão é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.09.2006), observada eventual prescrição quinquenal.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
13. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.09.2006), observada eventual prescrição quinquenal.
14. Remessa necessária e apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007796-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007796-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: REGINALDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00034996220148260596 1 Vr SERRANA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011724-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00526627120118260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00323 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006170-58.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006170-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSI-SP
No. ORIG.	:	00061705820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-98.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002395-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023959820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018545-21.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.018545-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZA FELIX COZER
ADVOGADO	:	SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
Nº. ORIG.	:	11.00.00129-2 1 Vr AMPARO/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Constatado o erro material, consistente na atualização em duplicidade da conta de liquidação no período compreendido entre 30.08.2014 e 30.08.2015, em razão do lançamento de data incorreta nos escritórios de Requisição de Pequeno Valor, a demandar a restituição do valor excedente ao erário público, em observância aos princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do patrimônio do Estado e da vedação de enriquecimento sem causa, considerando, ainda, que erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo.
2. Apelação provida

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 23070/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037297-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037297-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA TONON GLAMARCO
ADVOGADO	:	SP301706 MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA
Nº. ORIG.	:	10022382120168260452 2 Vr PIRAJU/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implementação do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.
6. A sentença fixou os juros de mora e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada Lei n.º 11.960/2009. Também isentou o INSS do pagamento de custas. Nesse sentido, resta ausente o interesse recursal da autarquia previdenciária, considerando que a r. sentença apelada decidiu nos termos do inconformismo.
7. Quanto aos honorários advocatícios, estão corretamente fixados no percentual mínimo, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, e da Súmula 111 do STJ.
8. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024640-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024640-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUANY CRISTINA LYRIA
ADVOGADO	:	SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
Nº. ORIG.	:	10.00.00106-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE APÓS OS 21 ANOS. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, II, CPC/1973. ART. 1.040, II, CPC/2015. TUTELA CASSADA. RESP 1.401.560/MT. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO DO C.STF. RECENTE JULGADO DO E.STJ.

- Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC/1973. Atual ART. 1.040, II, CPC/2015.
- Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto da presente apelação cível foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/ MT.
- É inevitável a devolução de valores recebidos por pensionista, em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e obtidos de boa-fé.
- A decisão agravada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé.
- Recente julgado da 1ª Seção do Eg. STJ, no sentido de ser indevida a devolução dos valores recebidos em razão de decisão, pelo Tribunal Superior, de reforma do acórdão recorrido.
- Possibilidade de retratação afastada, mantendo-se acórdão anteriormente proferido. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o acórdão de fls. 121/124 e determinar sejam os presentes autos remetidos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023351-02.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.023351-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LIDIA VELOZA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	GABRIEL FERNANDES VELOZA falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Nº. ORIG.	:	92.00.00094-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. RE 579.431. C. STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, assim decidiu: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."
3. As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (Reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015855-19.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.015855-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DADIVA TEODORO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Nº. ORIG.	:	96.00.00130-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. RE 579.431. C. STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, assim decidiu: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."
3. As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (Reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010051-02.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.010051-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
Nº. ORIG.	:	03.00.00033-1 2 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. RE 579.431. C. STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, assim decidiu: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."
3. As decisões tomadas pelo C. STF são de observância imediata, independentemente de trânsito em julgado. (Reclamação 18.412- DF. Relator Min. Roberto Barroso. STF).
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018756-86.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.018756-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	02.00.00188-4 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. RE 579.431. C. STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.

1. Proferida pelo R. Juízo a quo sentença julgando extinta a execução. Os autos da ação subjacente se encontram conclusos para julgamento do recurso de apelação, interposto pelo autor, ora agravante.
2. A superveniência da sentença nos autos da ação subjacente, leva à perda do objeto do presente agravo de instrumento, pois, a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.
3. Após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.
4. Anulo, de ofício, a decisão de fls. 193/195, tornando-a sem efeito e, por conseguinte, prejudicada análise do juízo de retratação.
5. Agravo interno da Autarquia prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a decisão de fls. 193/195 e julgar prejudicados o juízo de retratação e o agravo interno da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019770-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019770-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIVELTON GODOI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00124-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO NO PERÍODO EFETIVAMENTE LABORADO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Deverão ser descontadas as parcelas a serem pagas a título de auxílio-doença nos períodos em que a parte autora efetivamente exerceu atividade laborativa.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002872-19.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002872-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00028721920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DESLIGAMENTO DO EMPREGO. DESNECESSIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos.
3. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento.
4. Não há falar em violação a cláusula de reserva de plenário, vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas somente a interpretação à luz do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014523-25.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.014523-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	OSVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP323694 DANILA CORRÊA MARTINS SOARES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145232520144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039703-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039703-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROSELI DE PAULA
ADVOGADO	:	SP183973 ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN
No. ORIG.	:	10002971120158260213 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Os embargos de declaração foram opostos com o único intuito de esclarecer o ponto que a autarquia previdenciária entendeu omissa, não possuindo caráter manifestamente protelatório a justificar a aplicação da multa pecuniária.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009310-61.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009310-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVINO BARROS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00093106120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).
- Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000345-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000345-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	KEVYN CAUA MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP116573 SONIA LOPEZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
REPRESENTANTE	:	ANDREZA CIGOLI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	10050690320168260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de questionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001127-44.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.001127-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SILVIA RIBAS CAMPOS
ADVOGADO	:	SP284549A ANDERSON MACOHIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00011274420124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Consoante consignado expressamente no julgado anteriormente proferido, embora o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 preveja que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa.
3. Considerando o termo fixado na sentença, no sentido de que sejam consideradas prescritas as parcelas anteriores a 15.04.2005, em razão do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, e a ausência de recurso da parte autora no ponto, são devidas, portanto, as parcelas vencidas a partir de 15.04.2005.
4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
5. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-48.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004313-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA BRAGA VERAS SEABRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043134820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. IMPOSSIBILIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. NÃO APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.

1. O regramento determinado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14

quanto a do art. 5º, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.

2. Não há falar em aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois o benefício foi concedido com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 26.265,75 e renda mensal inicial de Cr\$ 19.699,31 (75% do salário-de-benefício) (fl. 130), ou seja, em valor inferior fixado ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente a época da concessão do mesmo, no caso, Cr\$ 66.079,80.

3. Ressalte-se que a Contadoria Judicial não apurou diferenças a favor da parte autora (fls. 157/158), concluindo que "Não há diferenças em ambos benefícios. Não houve limitação ao teto na concessão e tampouco na revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 neste NB 41 (idade). Não houve limitação no benefício anterior convertido em pensão por morte" (fl. 158).

4. No caso, a partir da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, diferentemente do alegado pela embargante, afere-se que foi levado em conta tanto a RMI recebida (Cr\$ 19.699,31) quanto a RMI devida (Cr\$ 49.558,00) para apontar as conclusões acima estabelecidas.

5. A alegação de não observância do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e dos índices acumulados sequer indica quais valores e/ou índices entende como corretos, sustentando apenas genericamente a ocorrência de incorreção nos cálculos da contadoria.

6. Não há que se falar em omissão acerca da fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, visto que não houve procedência do pedido revisional e consequente condenação no pagamentos de eventuais diferenças.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003933-62.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.003933-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PINTIAN
ADVOGADO	:	SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039336220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. FIXAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. No julgamento da apelação houve prolação de decisão no seguinte sentido: "Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA** para afastar a fixação da prescrição quinquenal, na forma da fundamentação adotada." (fl. 402).

3. Diante da ausência de reforma da sentença no ponto referente à condenação das diferenças devidas, restou mantida a condenação determinada na sentença ao determinar a condenação do INSS "pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso e às diferenças havidas, observados os parâmetros financeiros abaixo" (fl. 375º).

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038842-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038842-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VALDOMIRO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
No. ORIG.	:	12.00.00079-1 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001239-36.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001239-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ALMEIDA DE ARAÚJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP328905A OLIVIO GAMBOA PANUCCI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ-SP
No. ORIG.	:	00012393620164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005954-24.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.005954-1/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	PAULO MARTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059542420164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 04/02/1988 - fl. 43), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007569-78.2016.4.03.6141/SP

		2016.61.41.007569-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00075697820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 05/12/1986 - fl. 65), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007882-10.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.007882-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	OSVALDO GRANADO TAPPIZ
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078821020164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração constatarem instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.
- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 01/09/1987 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.
- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.
- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.
- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.
- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006912-10.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006912-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SILVIO LOURENCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00069121020164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração constatarem instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.
- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 02/06/1987 - fl. 16), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.
- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.
- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.
- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.
- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-91.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003822-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DIONIZIA CAMPOS LAZARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038229120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).

- Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-79.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007136-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOAO FOLCHITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00071367920154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).

- Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007289-10.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.007289-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	OSVALDO AUGUSTO BLAZON
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072891020164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REVISÃO DO BURACO NEGRO PROCEDIDA. VALOR ABAIXO DO TETO À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DAS REFERIDAS EMENDAS. INDEVIDO.

- Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.

- O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais.

- Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é preciso que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Precedentes da 8ª e 10ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Consta da informação juntada aos autos haver a autarquia previdenciária procedida a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALA

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004729-79.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.004729-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
----------	---	-------------------------------------

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ACENOR JOSE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264779A JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047297920164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/91. § 2º, ART. 3º, DA LEI N.º 9.876/99.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.
- Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria concedida à parte autora em 04/06/2008, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria.
- O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-47.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003657-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	BENJAMIN ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00036574720144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Verifica-se que evoluindo os valores da aposentadoria em dezembro de 1998, o valor de R\$ 1.386,79, alcançou, de fato, o respectivo teto de R\$ 1.200,00, concluindo-se que a parte autora se beneficiaria com a aplicação da Emenda Constitucional 20/1998. Desse modo, se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019605-66.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.019605-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTONIO GIMENES
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
No. ORIG.	:	00196056620164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/91. § 2º, ART. 3º, DA LEI N.º 9.876/99.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.
- Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria concedida à parte autora em 08/07/2003, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria.
- O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-14.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005017-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDILANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00050171420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Verifica-se que embora limitado ao teto à época da concessão, teve o seu valor recuperado por força da revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Entretanto, consta dos autos que não foi procedida a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, MPS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício.

- Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014280-08.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.014280-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDIL VICENTE PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR026033 ROSEMAR ANGELO MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00142800820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015).

- Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013147-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013147-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDINEI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO
CODINOME	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
No. ORIG.	:	15.00.00023-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. MEMORIAL-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15/04/2010. REVISÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991. DECRETO Nº 6.939/2009. COBRANÇA DE DIFERENÇAS.

- Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

- Memorial-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em que o INSS reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inscrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário-de-benefício. Precedentes da C. 10ª Turma do E. TRF-3ª Região.

- Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

- Com o advento do Decreto nº 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do § 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao § 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal.

- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-17.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006918-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069181720164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/91. § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/99.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.
- Em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, a aposentadoria concedida à parte autora em 07/07/2010, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.
- A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria.
- O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014749-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014749-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCO ANTONIO DO PRADO MARCONDES
ADVOGADO	:	SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE
No. ORIG.	:	15.00.00021-6 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- É importante salientar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso.
- Considerando a data do indeferimento do benefício na via administrativa, cabe ressaltar que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.
- Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002852-84.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002852-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	ALTAIR MULATO
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00028528420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. No caso dos autos, ocorre o vício alegado, considerando a ausência de concessão da tutela específica.
3. Determinada a imediata implantação do benefício.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2015.61.26.004541-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	JOSE CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP198672 ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00045418420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.019769-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	MAURICIO ANTONIO SARTOR
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	15.00.00025-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2014.60.00.009429-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MOACIR VICENTINO ROCHA
ADVOGADO	:	MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00094292320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DESLIGAMENTO DO EMPREGO. DESNECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. É a partir da data em que o segurado toma ciência da concessão administrativa do benefício que surge a demarcação do *dies a quo* para a contagem da prescrição quinquenal para a sua revisão.
3. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos.
4. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento.
5. Não há falar em violação a cláusula de reserva de plenário, vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas somente a interpretação à luz do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
6. Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ.
7. Acolhida a alegação de erro material no tocante à data de início do benefício.
8. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009905-31.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009905-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ALBERTO DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00099053120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há como prosperar a alegação de ausência de prévia fonte de custeio, em razão de ser a parte autora contribuinte individual. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.473.155/RS).
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014635-27.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014635-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
EMBARGANTE	:	FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
Nº. ORIG.	:	00146352720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Com efeito, verifica-se a existência de evidente erro material no termo inicial do benefício.
3. Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002087-62.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002087-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ-SP
Nº. ORIG.	:	00020876220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO.**

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O acórdão abordou expressamente a questão relativa à possibilidade do reconhecimento da atividade especial como especial dos períodos em que recebeu auxílio-doença, baseando-se em precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005706-28.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.005706-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	VANDERLEI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00057062820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31/08/2011 - fl. 12), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005908-25.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.005908-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VALCIR APARECIDO PREVELATO
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00059082520144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

##### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Reconhecimento da coisa julgada material, no tocante ao período de atividade especial indicados na sentença e à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, considerando-se que a segunda ação, idêntica a esta nesse ponto, já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito, conforme dispõe o artigo 502 do novo Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

- No caso não há falar em sucumbência recíproca, pois a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Assim, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

- Reconhecida, de ofício, a existência de coisa julgada. Processo extinto, em parte, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 283, ambos do CPC/1973, atuais artigos 485, IV, e 320, do Novo Código de Processo Civil. Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a coisa julgada e julgar extinto o processo, em parte, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 283, ambos do CPC/1973, atuais artigos 485, IV, e 320, do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005671-54.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005671-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	MARCELO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00056715420104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001829-13.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001829-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO LAFORE SALICIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN
No. ORIG.	:	00018291320164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.
- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 28/12/1984 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.
- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.
- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.
- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.
- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.
- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026082-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026082-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ABELARDO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	10022391920158260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Compulsando os autos, verifico laudo pericial (fls. 57/63) foi devidamente apresentado, tendo sido respondidos os quesitos formulados pelas partes, restando esclarecida a questão referente à capacidade laboral do demandante.
3. Verifica-se que na realidade pretende a parte embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não é o caso dos presentes autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012299-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012299-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP044648 FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	15.00.00075-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O acórdão foi claro ao manifestar-se expressamente que o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20/06/2008, possibilitou aos segurados que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a soma de períodos de trabalho rural efetivamente comprovados, mesmo que anteriores a novembro de 1991, a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.
3. Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecido períodos de exercício de trabalho rural, os quais somados ao período que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na condição de empregado, obteve-se, no implemento da idade, a carência em número superior ao exigido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012316-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012316-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
No. ORIG.	:	13.00.00205-0 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023563-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023563-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS APARECIDO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP054698 PAULO FRANCO GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	15.00.00042-4 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando 21 (vinte e um) anos de recolhimento previdenciário, por si só, não descaracteriza a atividade rural alegada, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos demonstram que o autor exerceu efetivamente a atividade rural durante toda a sua vida.
4. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017795-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017795-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO PAULO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP230274 CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	16.00.00162-4 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
3. O inciso II do § 4º, do artigo 85, estabelece que, em qualquer das hipóteses do § 3º, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019809-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019809-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	16.00.00041-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037350-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037350-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LAUDICEIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
CODINOME	:	LAUDICEIA DA COSTA RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30033625020138260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatada vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
4. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
5. Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
6. A matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDel nos EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
7. Improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
8. Na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
9. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
10. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
11. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

12. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.  
13. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036931-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036931-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DONIZETTI DA ROZ
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
No. ORIG.	:	10032815220168260400 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DESNECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DO EMPREGO.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
6. Extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.
7. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037574-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037574-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO VAGNER BOER
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
No. ORIG.	:	10001621520158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Apelação do INSS conhecida em parte e não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037481-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037481-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANO ORLANDO
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10022994320158260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/STJ.
6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos.
8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento.
9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023940-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023940-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NAIR MAGDALENA DA COSTA NAVARRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169230 MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00085-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural e do trabalho urbano, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Computando-se o tempo de atividade rural e de atividade urbana ora reconhecidos com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada e contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035384-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035384-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SILVIO CESAR FERRO
ADVOGADO	:	SP367198 ISAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00176-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa pela não designação de audiência para a oitiva das testemunhas para comprovar o exercício de atividade especial deve ser afastada, uma vez que a prova oral em nada modificaria o resultado da lide.
3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova técnica.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.036287-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG.	:	10012609620168260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.
5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
7. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicada a análise do recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.037517-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CHEILA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226114 ELIANA APARECIDA TESTA
No. ORIG.	:	10019003220168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. A análise pelo julgador de pedido diverso daquele expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *extra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, § 2º c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Apelação do INSS prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2015.61.06.004016-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MASSATTI
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040166520154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DESNECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DO EMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
6. Extra-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034374-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034374-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI
ADVOGADO	:	SP248214 LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES
Nº. ORIG.	:	14.00.00028-7 2 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. Mesmo se tratando de contribuinte autônomo, não há óbice ao reconhecimento do labor especial, desde que efetivamente comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.
5. Considerando a data do requerimento na via administrativa (29/10/2003), cabe ressaltar que deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008305-77.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008305-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00083057720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS CUMPRIDOS NO CURSO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. Precedente desta eg. Corte.
5. Na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço e carência, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
9. Embora sucumbente, o INSS não arcará com a verba honorária advocatícia, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em data posterior à sentença, em consonância com o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2011.61.09.012199-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HONORIO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSI>SP
No. ORIG.	:	00121995520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

- Em se tratando de sentença de natureza declaratória, é incabível o reexame necessário quando o valor da causa não superar o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
- A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
- Com relação à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
- Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubileamento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
- Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
- Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
- Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004395-85.2016.4.03.6133/SP

	2016.61.33.004395-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043958520164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
- Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035435-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035435-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10049646820158260236 2 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034681-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034681-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SERGIO COLOMBO
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	10019751320178260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGRA DO ART. 29-C DA LEI 8.213/91 APLICÁVEL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
- Considerando-se a idade da requerente e o seu período contributivo, o cálculo da RMI da nova aposentadoria deverá observar a regra do art. 29-C da Lei 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Sentença anulada, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelações do INSS e da parte autora prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicada a análise das apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-09.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.002959-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS LOPES
ADVOGADO	:	SP279363 MARTA SILVA PAIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00029590920164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.
- A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
- A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
- A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57 c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034050-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034050-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID AVELINO DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG.	:	09.00.00018-3 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004394-29.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004394-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IRACY ROCHA DE MELO
ADVOGADO	:	SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043942920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO TRABALHADO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FÉ PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, inciso I, dispôs para aposentadoria por tempo de contribuição que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).
2. O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Dispõe o art. 29-A da Lei nº 8.213/91, o seguinte: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)".
4. Comprovado o tempo de serviço prestado no período de 15/03/1960 a 15/03/1961, na Prefeitura Municipal de Itanhém/BA, mediante cópia de certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de Itanhém em 22/09/2000, cópias de atestado de capacidade profissional e Ofício nº 113/60 expedido pelo Prefeito Municipal de Itanhém datados de 18/02/1960, cópia da Circular nº 1/60 expedida pela Delegacia Escolar de Itanhém datada de 1º/07/1960 e cópia da Circular nº 11/60 expedida pelo Prefeito Municipal de Itanhém datada de 09/03/1960.
5. Reconhecimento de tempo de serviço prestado pela parte autora, no período de 15/03/1960 a 15/03/1961, recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 76%, resultando no valor de R\$ 665,57 (R\$ 875,76 x 76%).
6. As certidões de tempo de contribuição expedidas constituem prova material a comprovar o desenvolvimento de atividade laborativa, pois trata-se de documento emitido por órgão público que possui fé pública.
7. Observa-se, assim, que apesar da distinção de regimes, a contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, § 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência *ex lege*, e não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.
8. Portanto, o acerto de contas que deve ocorrer entre os diversos sistemas de previdência social independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente público ao qual se encontra vinculado, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias.
9. Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas nos documentos carreados pelo autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
10. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício, momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço, conforme documentos acostados aos autos. Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (29/09/1997 - fls. 43) e o requerimento administrativo de revisão do benefício (30/09/2005 - fls. 56). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a partir da data do requerimento administrativo de revisão.
11. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
12. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
13. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-40.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.001402-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014024020134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO TRABALHADO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FÉ PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, inciso I, dispôs para aposentadoria por tempo de contribuição que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).
2. O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Dispõe o art. 29-A da Lei nº 8.213/91, o seguinte: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos

segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)".

4. A parte autora comprova através do CNIS, da cópia do procedimento administrativo, da planilha e da relação dos salários-de-contribuição da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, o tempo de serviço prestado e as contribuições previdenciárias regularmente recolhidas ao RPPS (Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP), referentes aos períodos de 02/1998 a 06/1998, 09/1998, 01/2001 a 04/2001, 07/2001 a 08/2001, 03/2002 a 05/2002, 01/2003 a 04/2003.
5. As certidões de tempo de contribuição expedidas constituem prova material a comprovar o desenvolvimento de atividade laborativa, pois trata-se de documento emitido por órgão público que possui fé pública.
6. Observa-se, assim, que apesar da distinção de regimes, a contagem recíproca é um direito assegurado pela CF, no art. 201, § 9º, sendo a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, de incidência *ex lege*, e não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria.
7. Portanto, o acerto de contas que deve ocorrer entre os diversos sistemas de previdência social independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente público ao qual se encontra vinculado, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias.
8. Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas nos documentos carreados pelo autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
9. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (01/10/2010), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (01/10/2010 - fls. 25) e o ajuizamento da demanda (21/02/2013 - fls. 02).
10. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
11. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000592-41.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000592-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	AMILTON LOURENCO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005924120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUIDO. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído s de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 06/05/1997 a 31/10/2006, na empresa COPEBRÁS LTDA. É o que comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 39/42) e o laudo pericial (fls. 151/200), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, nas funções de "Enc. Turma" e "Enc. Mecânica", no setor "Mamut. Mecânica", com exposição ao agente agressivo físico ruído de 91,3, 90,7 e 85,2 dB(A). Referido agente agressivo encontra classificação nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
6. Ressalte-se que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício, a própria autarquia previdenciária reconheceu como especial os períodos de 24/01/1974 a 23/09/1975, 24/09/1975 a 28/01/1976, 07/05/1976 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 03/04/1980, 29/07/1985 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 30/04/1994, 01/05/1994 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso (fl. 84/86).
7. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
8. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do pedido (21/11/2006), isto porque no referido requerimento a parte autora já havia acostado os documentos comprobatórios do exercício de trabalho especial. Entretanto, observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (21/11/2006 - fls. 25) e o ajuizamento da demanda (30/10/2014 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a partir de 30/10/2009, como corretamente fixado pelo juízo "a quo".
9. No tocante aos honorários advocatícios, arcará o INSS, ora majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da legislação vigente e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000850-44.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000850-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE TAVARES LIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008504420144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído s de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis.

(Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
5. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/05/2007, na empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A. É o que comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 28/36) e o laudo pericial (fs. 151/200), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com execução do "acabamento final em peças e produtos em fibra de vidro através de atividades de massamento, laminação, lixamento, pintura e polimento com base nas especificações contidas nas folhas de processos fazendo uso de ferramentas, dispositivos e materiais garantindo a qualidade do produto" (fl. 28), com exposição a agentes químicos (resina, thinner e desmoldante pva) nocivos à saúde. Referidas atividades e agentes agressivos são classificados como especiais, conforme os códigos 1.2.11 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10, 2.5.1 e 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
6. Frise-se que a situação de recebimento de adicional de insalubridade corrobora as conclusões trazidas no sentido de estar a parte autora em exercício de atividade de natureza especial (fl. 171).
7. Ressalte-se que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício, a própria autarquia previdenciária reconheceu como especial os períodos de 14/02/1978 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso (fl. 82).
8. Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
9. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do pedido (04/05/2007), isto porque no referido requerimento a parte autora já havia acostado os documentos comprobatórios do exercício de trabalho especial. Entretanto, observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (04/05/2007 - fls. 25) e o ajuizamento da demanda (24/02/2014 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a partir de 24/02/2009.
10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
11. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
12. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011200-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011200-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP287590 MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1º SJJ-SP
No. ORIG.	:	00112000620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TANQUES. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PROVA EMPRESTADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 13/02/1974 a 03/11/1998. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 78/83, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na Telesp S/A, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fs. 53/59) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
4. Convertendo-se o tempo de atividade especial desenvolvida no período de 13/02/1974 a 03/11/1998 para comum e somado com o período de atividade já reconhecido pelo INSS (fl. 298), conclui-se que o total do tempo de serviço da parte autora corresponde a um total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo (04/11/1998), o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
5. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.
6. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.
7. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.
8. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.
9. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (04/11/1998), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos.
10. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
11. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006440-88.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.006440-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ->26º SJJ-SP

No. ORIG.	:	00064408820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	---	--

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO. ARMA DE FOGO. SERVIÇO MILITAR. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 29/04/95 a 18/09/2006 (data do PPP). É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 52/54), trazendo a conclusão de que desenvolveu suas atividades profissionais, na empresa "Volkswagem do Brasil LTDA", na função de "Guarda", no setor de "Proteção ao Patrimônio", realizando vigilância ostensiva e rondas pelo local, guardando o patrimônio portando arma de fogo em alguns dos mencionados períodos.
4. Referida atividade exercida corresponde a atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo considerada de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Precedentes desta E. Corte.
5. O reconhecimento de atividade especial no período de 19/09/06 a 02/10/06, também junto à empresa "Volkswagem do Brasil LTDA", em razão da ausência de fixação do termo final do período de exercício de atividade especial, bem como de outros documentos probatórios aptos, deve ser fixado em 18/09/2006 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).
6. Com relação ao período em que prestou serviço militar obrigatório, de 15/01/72 a 12/01/78, restou comprovado o tempo de serviço pela Certificado de Reservista, emitido pelo Ministério do Exército (fl. 45). Entretanto, não trouxe a parte autora declaração ou outro documento apto a provar que o exercício da citada atividade causava risco à sua integridade física, limitando-se a comprovar o exercício do tempo de serviço militar.
7. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
8. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
9. O termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (02/10/2006), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos. Observe que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (02/10/2006 - fls. 29) e o ajuizamento da demanda (19/12/2013 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a partir de 19/12/2008, como corretamente fixado pelo juízo "a quo".
10. Diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC/73), arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da legislação vigente e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006851-80.2013.4.03.6143/SP

	:	2013.61.43.006851-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSIJ-> SP
No. ORIG.	:	00068518020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO ADQUIRIDO. MELHOR BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
3. No caso em análise, há início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 22/26), consistente, dentre outros documentos, na cópia certidão do Ginásio Estadual de Mira Estrela (12/04/1975), com informação de que laborava na Fazenda Marinheiro, título de eleitor (05/03/1976), certificado de dispensa de incorporação (27/02/76), nos quais ele foi qualificado profissionalmente como lavrador.
4. As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural no período citado.
5. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que reconheceu repercussão geral da matéria, fixou a tese que deve ser observado o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado.
6. A partir do momento em que cumprir os requisitos para a aposentadoria (por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial), o segurado terá direito ao benefício com a DIB na data em que o cálculo lhe for mais favorável, devendo optar por ela expressamente na apresentação de seu requerimento administrativo ao INSS.
7. Com a satisfação dos requisitos e cômputo de tempo de serviço total de 37 (trinta e sete) anos e 17 (dezessete) dias, levando em conta os períodos já considerados pelo INSS, conforme consta do processo administrativo de concessão às fls. 14/16, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, sendo cabível, portanto, a tese do melhor benefício na data do preenchimento dos requisitos, onde já teria sido possível exercer o direito, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (06/03/1998).
8. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (06/03/1998), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade rural, conforme documentos acostados aos autos. Observe que, apesar de o benefício ter sido requerido em 06/03/1998, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (21/02/2006 - fls. 20), requerimento administrativo de revisão (06/01/2006 - fls.) e o ajuizamento da demanda (26/01/2011 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo. Aplicação do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32.
9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
10. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ.
11. Não procedente o requerimento de condenação da parte autora em litigância de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015 e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos.
12. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005344-10.2013.4.03.6103/SP

	:	2013.61.03.005344-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEODATO CARNEIRO PINTO
ADVOGADO	:	SP322603 WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053441020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. PPP. SERRALHEIRO. CONVERSÃO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 12/03/1975 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 25/01/1977 e 01/06/1985 a 11/02/1987, nas empresas Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S/A e Metalve Fund. e Equip. Ltda. É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 36/39), trazendo à conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional com exposição ao agente agressivo físico ruído de 93,84 e 85,5 dB(A). Referido agente agressivo encontra classificação nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
5. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.
6. A respeito do agente físico ruído, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*.
7. Ainda com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, em 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro Luiz FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído.
8. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (27/09/2009), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (18/10/2012 - fls. 41) e o ajuizamento da demanda (17/06/2013 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo, como corretamente fixado pelo juízo "a quo".
9. Em razão da sucumbência recíproca, que não se restringiu a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, deve cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
10. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001934-50.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001934-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	DJALMIR CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00019345020144036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Aposentadoria especial concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 21.827,40, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de NCz\$ 40.554,29 (NCz\$ 1.459.954,28 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em maio de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios, ora mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-87.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001638-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LORIVALDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP124258B JOSUE DIAS PEITL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016388720164036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
2. A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.
3. O trabalhador que ao longo de sua vida desempenhava atividades sob condições insalubres já se beneficia de regra excepcional, ou seja, de um tempo de serviço reduzido em relação a outras atividades, mediante comprovação do trabalho efetivo nessa condição.
4. A pretensão da parte autora (não-incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício) somente se aplicaria no caso do art. 6º da Lei 9.876/99, em que é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.
5. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-15.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.005175-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00051751520164036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RMI. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A JULHO DE 1994. § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/1999.

1. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.
2. Não há amparo legal a sustentar a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada considerando todo o período contributivo, e não somente os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, considerando que o benefício foi concedido em 21/02/2011, há que ser observada a disposição contida no art. 3º, da Lei 9.876/99. Precedentes da Colenda Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do STJ.
3. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010710-66.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.010710-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NORBERTO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107106620094036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há falar em decadência da ação, uma vez que a possibilidade de revisão do benefício decorrente de diferenças apuradas em razão de processo trabalhista inicia somente a partir da data da publicação do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista que possibilite a averbação das diferenças salariais e seus reflexos no âmbito trabalhista ou a partir da apresentação dos cálculos de liquidação, considerando que, conforme consulta a movimentação processual da ação trabalhista no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a sentença de primeiro grau restou mantida pela segunda instância em 16/02/2006.
2. Nos casos de reclamação trabalhista, onde se reconhecem parcelas remuneratórias, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício se inicia somente a partir da data da publicação do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista que possibilite a averbação das diferenças salariais e seus reflexos no âmbito trabalhista, ressaltando que, no caso dos autos, houve efetiva discussão dos critérios de liquidação no acórdão que julgou o agravo de petição.
3. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.
4. A ausência de integração da autarquia previdenciária à lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.
5. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.
6. Na hipótese dos autos, é possível afirmar que o autor "é um dos integrantes do processo trabalhista movido contra esta companhia na 2ª Vara do Trabalho de Santos, sob o n.º 0911/80 - Carlos Santos Machado e Outros - com sentença definitiva em favor dos reclamantes e que em sua liquidação de sentença teve descontado a favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a importância de R\$ 4.967,67", conforme se extrai do "Certificado n.º 041.2009 da Companhia de Docas do Estado de São Paulo (CODESP)" (fl. 19), bem como do "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", a título de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 4.967,67 (fl. 44).
7. O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as informações presentes nos documentos juntados pelo autor e que a contribuição não tenha sido recolhida, de forma que os referidos documentos não podem ser desconsiderados.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
10. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.
11. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003801-06.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003801-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NILTON ALVES CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP175385 LEVY MARCOS DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00038010620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. EPI. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
5. O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios ficam a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Preliminar acolhida para anular a sentença, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Mérito das apelações do INSS e da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença e julgar procedente o pedido, restando prejudicada a análise do mérito da apelação do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035087-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.035087-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALICE VIEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	13.00.00034-6 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. O termo inicial do benefício deve fixado na data da incapacidade atestada no exame pericial, observada a prescrição quinquenal.
3. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030917-80.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.030917-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA ADELAIDE DE SOUZA e outro(a)
	:	VILMA BETARELLO SILVA
ADVOGADO	:	SP196531 PAULO CESAR COELHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044679820048260093 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.**

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente sessão Plenária do dia 19/04/2017, decidiu, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, fixando, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral: **"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"**.

- Entendimento que este Juízo, reavaliando a questão, já adotava em razão da decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104.
- É de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para refazimento dos cálculos com a aplicação de correção monetária e juros de mora entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório.
- Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036221-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036221-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAVINA MARIA DE QUEIROZ MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
No. ORIG.	:	10015247820168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
- Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
- Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-42.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.000586-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	SUZANA BERNARDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP282734 VALÉRIO BRAIDO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005864220154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA INCAPAZ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.**

- Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- O Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 18/04/2013, no Recurso Especial 580963/PR, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, e que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso e o benefício assistencial recebido por deficiente integrante do grupo familiar não pode compor o cálculo da renda familiar "per capita" para a apuração da condição de hipossuficiente da parte requerente do benefício assistencial.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALA  
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016533-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.016533-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALA
APELANTE	:	RENAN OLIVEIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP227086 WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA
REPRESENTANTE	:	NEUSA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP227086 WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030301820158260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESTABELECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento de não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que a conduta do INSS já configura o não acolhimento tácito da pretensão.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007407-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007407-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SCOFANO
ADVOGADO	:	SP293590 LUIZ RODOLFO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00076-0 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. REVISÃO TERMO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, à época do primeiro requerimento administrativo, a improcedência do pedido de revisão do termo inicial é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025931-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025931-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DO PRADO incapaz
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
REPRESENTANTE	:	ANA MARIA RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00135303820128260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
3. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000291-48.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000291-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO	:	PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002914820134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à

fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

4. Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017697-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017697-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELICA DELFINA DO AMARAL GARCIA incapaz
ADVOGADO	:	SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO
REPRESENTANTE	:	MARIA CLAUDIONICE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO
No. ORIG.	:	15.00.00047-1 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA INCAPAZ HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovado o requisito da deficiência, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033587-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033587-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HERMINIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226186 MARCOS VINÍCIUS FERNANDES
CODINOME	:	HERMINIA MARIA DE JESUS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00085-2 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026959-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026959-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DIVINO ANEZIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006996720158260615 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que indeferimento foi indevido.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de

Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

5. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-83.2017.4.03.6111/SP

	2017.61.11.000181-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HELIO TEODORO BRITO
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001818320174036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil
5. Isenção de custas.
6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032332-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032332-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GISLAINE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP354149 LIA PALOMO POIANI
	:	SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014098020168260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026893-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026893-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GEDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP142826 NADIA GEORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011442020138260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030696-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030696-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA ALARCAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG.	:	16.00.00343-5 1 Vr BIRIGUI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Preenchido o requisito da idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034136-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034136-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
CODINOME	:	APARECIDA GOMES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10073011420158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- Não cumprida a exigência prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, referente ao recolhimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
- Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033580-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033580-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	HELIO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
	:	SP191681 CAÍO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00094-4 1 Vr CACONDE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.032787-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	00011777020148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTÁRIOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (21/01/2014 - fl. 21), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 305/2014-CJF, devem ser reduzidos para R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033392-86.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.033392-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JESUINA DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO	:	MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG.	:	08001130420168120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação na esfera administrativa (30/07/2016 - fl. 33).
3. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009786-56.2014.4.03.6338/SP

	2014.63.38.009786-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP024729 DEICI JOSE BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00097865620144036338 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE PARA A QUAL FOI REABILITADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o exercício da atividade laborativa para a qual o segurado foi reabilitado, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelações da parte autora desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002102-09.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002102-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	MS014856 DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021020920144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034161-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034161-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO CARLOS BERALDO
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	15.00.00131-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. CONSECUTÓRIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O pagamento do auxílio-doença, que tem caráter temporário, implantado por força judicial, somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, conforme preceituam os artigos 71, da Lei nº 8.212/91, 62 e 101, da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036084-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036084-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROZEMEIRE MACIEL DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00023757720148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSECUTÓRIOS. TERMO INICIAL. PERÍODOS TRABALHADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Considerando que o recurso versa apenas sobre consecutários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.
3. Os períodos com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa não deverão ser descontados, isto porque a parte autora, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível o argumento do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-73.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.001719-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO
ADVOGADO	: SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00017197320154036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR**

1. O agravo retido interposto pela parte autora deve ser conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da publicação da decisão impugnada (Enunciado 1, aprovado pelo Plenário do E. STJ, na sessão de 09/03/2016).
2. A perícia médica realizada é insuficiente para o deslinde da causa, uma vez que o laudo pericial elaborado não analisou a incapacidade do requerente à luz de todas moléstias diagnosticadas.
3. Considerando a insuficiência da prova pericial produzida, restou caracterizado o cerceamento de direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a comprovar eventual incapacidade para o trabalho, a fim de evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.
4. Agravo retido provido. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030338-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030338-8/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: JOSE AMARO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: SP085956 MARCIO DE LIMA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 10045805420168260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015605-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015605-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: DARCI GUEDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
No. ORIG.	: 00077930720128260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do adicional de 25%, nos termos do art. 45 da mesma lei, por restar comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro.
2. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.036114-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALLINE CALZADO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO
No. ORIG.	:	00075406320128260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVAMENTO.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A incapacidade da parte autora sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que ela, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tomarem nulas as suas chances de trabalho.
3. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.036214-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCIELI APARECIDA VENANCIO
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10015446920168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.034906-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IZABEL FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP358245 LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI
No. ORIG.	:	10000510920168260236 1 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

	2017.03.99.038097-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADO	:	MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
No. ORIG.	:	08025233220168120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003726-47.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.003726-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	MOISES RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037264720164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034611-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034611-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	APARECIDA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	07.00.00098-7 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica com especialista deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033307-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033307-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00059386820158260157 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, LEI N.º 8.213/91. DOENÇA ADQUIRIDA. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. É indevida a concessão do auxílio-acidente se a limitação à sua capacidade laborativa decorre de doença adquirida, não havendo falar em ocorrência de acidente de qualquer natureza. (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031988-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031988-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GILEIDO SANT ANNA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118126 RENATO VIEIRA BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000293920168260142 1 Vr COLINA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO ALTERNATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Ausente a qualidade de segurado é indevida a concessão dos benefícios previdenciários postulados (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).
2. A parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão da incapacidade apresentada.
3. O conjunto probatório fornecido não permite concluir que a incapacidade remonta à época em que a parte autora detinha a qualidade de segurado.
4. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
5. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.
7. Iserção legal de custas. Sem despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038059-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038059-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WAGNER APARECIDO LAMAS
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013422520178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038185-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038185-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RUTH TERRA DE OLIVEIRA ABRIL
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003294020158260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037708-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037708-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VANDERLEI BEVEGNUM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10000809620178260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica com especialista deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
3. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
4. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032385-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032385-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAGDA APARECIDA LEME
ADVOGADO	:	SP053012 FLAVIO MARTOS MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG.	:	12.00.00194-8 1 Vr MAIRINQUE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. O pagamento do auxílio-doença, que tem nítido caráter temporário, implantado por força judicial, poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, conforme preceitaram os artigos 71, da Lei nº 8.212/91, 62 e 101, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Reexame não conhecido. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026467-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.026467-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR

No. ORIG.	:	00119616220148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
-----------	---	--

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Interpostas duas apelações pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
3. Considerando que os recursos versam apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto dos recursos interpostos.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comportará apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Reexame necessário e apelação de fls. 146/149 não conhecidos. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e da apelação de fls. 146/149, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032871-44.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.032871-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELISABETE MARANHÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP288137 ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	14.00.00274-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001227-44.2016.4.03.6111/SP

	:	2016.61.11.001227-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CARLOS ARTHUR PONTES SILVA
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012274420164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão da incapacidade apresentada.
3. O conjunto probatório fornecido não permite concluir que a incapacidade remonta à época em que a parte autora detinha a qualidade de segurado.
4. Não comprovada a qualidade de segurado, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038323-35.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.038323-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROSANGELA LOPES SOUZA
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	10027643420168260081 1 Vr ADAMANTINA/SP
-----------	---	---

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034597-53.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.034597-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	REGINA LUZIA DA SILVA MARCONDES
ADVOGADO	:	SP220101 FABIANA APARECIDA CAVARIANI BIANCONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10065837720158260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. CONECTÁRIOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÕES.**

1. Considerando que o recurso versa apenas sobre conectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.
2. Termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que não houve recuperação da capacidade laborativa.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034775-02.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.034775-6/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOANA MARIA AFONSO
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
CODINOME	:	JOANA MARIA AFONSO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00129-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028560-10.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.028560-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA REIZA CORREA SOARES
ADVOGADO	:	SP104602 APARECIDA JESUS DA COSTA
No. ORIG.	:	0003077720148260470 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial

provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033777-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033777-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	CASSIA VERISSIMO VELOSO
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10072688420148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029104-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029104-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELIANA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30039114920138260022 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.**

1. No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, fornece elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.
2. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
3. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido. Neste sentido: *REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 28/05/2001, p. 208.*
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028706-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028706-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	RICARDO HENRIQUE LIMA RAMOS
ADVOGADO	:	SP219814 ELLANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002253320148260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica com especialista deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
3. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
4. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial.
5. Como se sabe, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a incapacidade para o trabalho deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social.
6. O termo inicial deve ser fixado na data da citação, diante do pedido restritivo formulado pela parte autora.

7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033184-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.033184-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SAMARA TIECHER GONCALVES
ADVOGADO	:	SP208813 PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG.	:	00012617720158260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Novo Código de Processo Civil é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição do recurso de apelação, prazo esse contado em dobro quando se tratar de autarquia (art. 183 do NCPC e art. 10 da Lei 9.469/97). Com a edição da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, passou a ser obrigatória a intimação pessoal dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal, nos processos que atuem em razão das atribuições de seus cargos (art. 17).
- Não cumprida a carência mínima (art. 25, inciso I, Lei 8.213/91), é indevida a concessão do benefício de auxílio doença.
- Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036641-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036641-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA BUENO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	:	SP174210 OZELIA DE SOUZA CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG.	:	10007442220168260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONECTIVOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036099-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036099-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELISABETH LOPES MATOSO PACHECO
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
CODINOME	:	ELISABETH LOPES MATOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10081497220168260077 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028701-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028701-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP250884 RENATO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032558720168260292 3 Vr JACAREI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038370-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038370-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MONICA SANTOS GOI
ADVOGADO	:	SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00103-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Em se tratando de trabalhadora rural, comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao parto ou requerimento do benefício, por meio de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, tem direito a parte autora ao recebimento do salário-maternidade.
2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, não cabendo, ainda, reembolso das despesas processuais à parte vencedora quando esta for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Apelação da autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036836-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036836-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	TAIS FERNANDA DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	CAROLINE SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00087-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Início de prova material da atividade rural corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, tratando-se de absolutamente incapaz na data do falecimento de sua mãe, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029114-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.029114-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208673 MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
APELADO(A)	:	SARA PRUDENCIO DA SILVA incapaz
REPRESENTANTE	:	ANGELA PRUDENCIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	1007660240158260286 1 Vr ITU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. MÃE. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. O rol de beneficiários do segurado, na condição de dependentes, vem descrito no artigo 16, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, divididos em três classes, sendo que a dependência de filho está prevista na primeira classe de dependentes do segurado, ao passo que a dependência dos pais está prevista na segunda classe.
3. O artigo 16, § 1º dispõe ainda que a existência de dependentes de qualquer das classes previstas neste artigo exclui a condição de beneficiários das classes seguintes. Ou, seja, a mãe do falecido, por pertencer à segunda classe de dependentes, só teria direito ao benefício se o filho não possuísse dependentes na primeira classe.
4. Ainda que a parte autora demonstrasse a dependência econômica, ela deixou de ser beneficiária, em razão da existência de outra dependente de classe superior, por expressa disposição legal.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034763-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034763-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA
No. ORIG.	:	16.00.00056-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data do óbito.
3. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027602-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027602-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSELI APARECIDA DOS SANTOS e outros(as)
	:	MONIQUE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES incapaz
	:	FABIANA RAFAELLE TRINDADE GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO

REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10028311720168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, sendo que, na data do óbito, ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).
3. Comprovada a condição de companheiro e de genitor, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027605-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.027605-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALDIR JOSE CERQUEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP372753 AMANDA CRISTIANE LEME
REPRESENTANTE	:	WALCIDIR CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP372753 AMANDA CRISTIANE LEME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10020027020158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Inicialmente, não há falar que teria ocorrido, no caso, decadência ou prescrição do direito ao benefício, por não ter sido requerido no prazo de 10 anos, como preceituava o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, uma vez que a parte autora já possuía o direito ao benefício e o fato de ter postergado o requerimento, não significa a perda do direito, pois o pedido podia ser formulado a qualquer tempo, conforme precedente jurisprudencial.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
3. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, e devida é a concessão do benefício.
4. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal. Ressalvada a prescrição quinquenal.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000256-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA TEREZA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032411220158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implementação do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2017.03.99.027481-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA VIALI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP215097 MARCIO JOSE FURINI
No. ORIG.	:	10009769420158260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implementação do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
6. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
7. Preliminar rejeitada e apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036597-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036597-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANA ALICE DE PROENÇA
ADVOGADO	:	SP310432 DONIZETI ELIAS DA CRUZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10025398220168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implementação do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta descaracterizado se existem documentos mais recentes indicando o exercício da atividade urbana, bem como a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.
6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
7. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037403-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037403-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE PAULO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10027476220158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontínuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALIA

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037435-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037435-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	NILSA APARECIDA BATISTON PEREIRA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10057518120158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implementação do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALIA

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034196-54.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.034196-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AGAMENON GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	MS014430B FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN
No. ORIG.	:	08002436120158120005 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §1º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.
2. A parte autora demonstrou que esteve filiado à Previdência Social, como empregada rural, nos períodos mencionados na carteira profissional; presumindo-se, de forma absoluta, exclusivamente quanto a ela, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Assim, a parte autora demonstrou contar com a carência exigida.
3. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.
4. Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tomado obrigatória apenas com a edição da Lei nº 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
6. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSALIA

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036782-64.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.036782-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZULMIRA GUAREZ MOREIRA
ADVOGADO	:	MS005679 LUIS CLAUDIO LIMA
No. ORIG.	:	08008480920138120027 1 Vr BATAYPORAMS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA NÃO COMPROVA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP)**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta)

anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana no período alegado.

6. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, à falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC), acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

7. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia.

8. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Prejudicada a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037292-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037292-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA HELENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001133920168260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005196-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005196-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROMILDA APARECIDA COZERO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00050-3 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural da autora, verifica-se que a prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural até o implemento do requisito etário.

3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

4. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020997-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020997-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MAURA RIBEIRO DA FONSECA CRUZ
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001923920168260200 1 Vr GALIA/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP)**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta)

anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural cônjuge da autora, há prova do exercício de atividade urbana de forma preponderante, o que afasta sua condição de trabalhador rural.
5. A parte autora não comprovou a atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou anterior ao requerimento do benefício.
6. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, a falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
7. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia.
8. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Prejudicada a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037289-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037289-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP225113 SERGIO ALVES LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10014134020168260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037440-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037440-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEIDE ALVES PINHEIRO JULIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP318887 MARIO CEZAR BELOTTI
No. ORIG.	:	00036660520148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.
2. Cumprida a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que a parte autora implementou o requisito etário, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017972-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017972-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO RUBENS PANDOLFO
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	10011482920168260629 1 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o

seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

3. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

4. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

5. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

7. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009683-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APPARECIDA NORI SAQUETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	10017031120158260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. TERMO FINAL. DATA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar.

- A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, em setembro de 1999, foi anulada e por isso os honorários advocatícios foram calculados até setembro de 2007, data da sentença condenatória, na forma da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a data da sentença de procedência, em que o direito do segurado é declarado e reconhecido.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037475-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037475-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA JOSE DE SOUZA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039939720158260431 1 Vr PEDERNERAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. CARÊNCIA LEGAL NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do exercício de atividade como empregada doméstica, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

3. O início de prova material apresentado pela parte autora, por si só, não é suficiente para configuração do exercício de atividade como empregada doméstica no período postulado, pois não foi corroborado pela prova oral produzida.

4. Não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011165-75.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011165-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANTE VALENTIM MERLI
ADVOGADO	:	SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111657520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO MÁXIMA. COISA JULGADA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar.

- O acolhimento do cálculo da contadoria judicial em valor superior ao pleiteado no início da execução não configura em julgamento *ultra petita*, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução.

- Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005305-87.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.005305-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSALINA ADRIANA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00053058720164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Reexame necessário, tido por interposto, nos termos do § 1º, do art. 14 da Lei 12.016/2009.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 26, I, e 74 da Lei 8.213/91.
3. É necessário, ainda, o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; condição de segurado do *de cuius*, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).
4. A despeito de a concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos após da MP 664/2014, convertida na lei 13.135/2015, não esteja submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei 8213/91, a depender do caso, terá que ser cumpridos alguns requisitos, inclusive, quanto ao tempo da vitalidade, nos termos do art. 77, §2º, alínea "c".
5. O óbito de Edelberto João Costa, ocorrido em 05/01/2016, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito.
6. Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do *de cuius*, eis que o resumo do tempo de serviço (fls. 135) comprovada que ele esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social de 19/01/1977 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 02/08/1989, 01/04/1997 a 04/09/1998 e de 01/10/2012 a 31/01/2013 (14 anos, 3 meses e 18 dias; grupo de contribuições: 14 grupos e 6 contribuições, totalizando 174 contribuições). Nos termos do art. 15, II, § 1º, da Lei 8.213/91, o falecido perderia a qualidade de segurado apenas em 03/2015. Contudo, existem recolhimentos individuais relativos a 08/2015 a 12/2015 (fls. 46/49), de forma que na data do óbito em 05/01/2016, o segurado estava dentro do período de graça previsto no art. 15, § 3º, da Lei 8.213/91.
7. Restou comprovado nos autos a convivência pública e notória da autora com o segurado falecido, conforme acordo homologado em 06/10/2015, nos termos do Provimento 1.892/2011 (Resolução CNJ 125/2010), que estabeleceu o início da união estável em 01/11/1988 (fls. 24/25), com efeitos civis, conforme data de registro de casamento em 15/10/2015 (fls. 26); certidão de óbito (fls. 27), na qual consta que o falecido era casado com a autora e residia à Rua Quinze de Novembro, 1789, em Piracicaba/SP, mesmo endereço da requerente (fls. 21); Certidões de nascimento de filhos em comum, respectivamente, em 26/06/1989, 19/01/1991 e 29/08/1993 (fls. 28/30); ficha de adesão a plano funerário em 14/06/2014, constando a autora na qualidade de cônjuge segurando falecido (fls. 59), bem como contrato de permuta lavrado em 14/04/2005, no qual a impetrante aparece como "amásia" do falecido (fls. 60/73).
8. Dessa forma, da análise dos documentos apresentados, é possível constatar que a impetrante mantinha união estável com o segurado falecido por tempo superior ao exigido pela lei antes da formalização do casamento em 15/10/2015.
9. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036648-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.036648-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FLAVIO MARQUEZI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012502420178260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031993-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.0031993-1/SP
--	-------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA MADALENA DE ARAUJO CALIXTO
ADVOGADO	:	SP183820 CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	:	00047972620148260326 1 Vr LUCELIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. PERÍCIAS PERIÓDICAS.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
2. Deverão ser descontadas eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa
3. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009589-56.2016.4.03.6104/SP

		2016.61.04.009589-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00095895620164036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 19.481,77, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de NCz\$ 73.573,78 (NCz\$ 2.648.656,04 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em maio de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 88% resultando no valor de NCz\$ 24.089,79, de maneira que a parte autora fez jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039206-79.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.039206-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187728 CLAUDIO ALVES FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00055-3 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTE. JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. DECRETO Nº 4.709, DE 29/05/2003. IMPROCEDÊNCIA.**

- O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).
- Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em 19,71% (dezenove vírgula setenta e um por cento). Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real.
- Não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00159 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007690-93.2011.4.03.6105/SP

		2011.61.05.007690-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	SP159933 ALVARO DA SILVA TRINDADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00076909320114036105 4 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SUCUMBÊNCIA.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
  - Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
  - Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural, sem registro em CTPS, no período postulado na petição inicial.
  - A parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural.
  - Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, diante da ausência de início de prova material de determinado período, não deve o pedido ser julgado improcedente, mas extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 283, ambos do CPC/1973, atualmente disciplinado pelos artigos 485, IV, e 320, do Novo Código de Processo Civil.
  - Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia.
  - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
  - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.
- Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  - O somatório do tempo de serviço do autor, considerando os períodos de atividade especial e o tempo de serviço comum, na data da publicação da EC 20/98, é inferior a 30 (trinta) anos, de maneira que é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da sua publicação, em 16/12/1998.
  - Entretanto, mesmo computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente registrado em CTPS, não restou comprovado o cumprimento do acréscimo do tempo de serviço (pedágio) exigido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
  - Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.
  - Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
  - Agravo retido não conhecido. Reexame necessário parcialmente provido. Processo extinto, em parte, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, extinguir, em parte, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016813-46.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016813-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IZEQUIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ-SP
No. ORIG.	: 00168134620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- Ressalte-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita", ou seja, aquela que encerra julgamento em desobediência ao disposto nos artigos 141 e 492, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.
  - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
  - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.
- Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
  - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
  - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
  - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e ao reexame necessário, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010228-73.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.010228-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	: 08.00.00090-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABÍVEL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
  - Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
  - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
  - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.
- Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento dos mencionados períodos de atividade rural e especial, bem como à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006958-62.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.006958-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIVALDO SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
No. ORIG.	:	00069586220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.

#### Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Entretanto, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

- Por outro lado, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento dos mencionados períodos de atividade especial, bem como à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Lei 9.784/99.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028955-92.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.028955-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA e outro(a)
No. ORIG.	:	00289559220154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006099-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00071-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.

Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 240 do novo Código de Processo Civil.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038065-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038065-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDLAINE MARCIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP242057 TANIA MARA DE FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	10100017420148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.

Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038987-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038987-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	40007561620138260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

- A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.

- Preliminar acolhida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004258-55.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004258-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ-SP
No. ORIG.	:	00042585520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

- Demonstrada a necessidade de produção de provas, o julgamento antecipado da lide acarreta violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, - preceitos de ordem pública - conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.  
- Preliminar acolhida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, o reexame necessário e a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003419-88.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003419-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034198820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO. REXT. 579.431 DO C STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".  
- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.  
- Quanto à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).  
- Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção.  
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018498-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018498-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MIRIAN VIEIRA DE ANDRADE VITORIO e outros(as)
	:	CRISTIANE GABRIEL VITORIO CLEMENTE
	:	RODRIGO FAZ GABRIEL VITORIO
	:	DANILO VIEIRA DE ANDRADE VITORIO
	:	DAVID VIEIRA DE ANDRADE VITORIO
	:	RICHARDSON VAZ GABRIEL VITORIO
	:	DAPHINI VIEIRA DE ANDRADE VITORIO incapaz
ADVOGADO	:	SP145163 NATALIE REGINA MARCURA
REPRESENTANTE	:	MIRIAN VIEIRA DE ANDRADE VITORIO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE VITORIO FILHO falecido(a)
No. ORIG.	:	13.00.00099-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

- A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar". Precedentes.  
- O exequente não recorreu, no momento oportuno, da base de fixação da base de cálculo da verba honorária.

- Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.  
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-81.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008715-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AMANDA PEITL MORELLI
ADVOGADO	: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: SALVADOR MORELLI falecido(a)
No. ORIG.	: 00087158120104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29-A DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI 8.213/91.

- O artigo 29-A da Lei 8.213/91 estabelece que a autarquia previdenciária utilizará as informações constantes no CNIS, pertinentes à vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.  
- Entretanto, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do exequente estão em desacordo com a remuneração efetivamente recebida, bem assim os descontos previdenciários efetuados pelo empregador, consoante anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e recolhimentos previdenciários juntados nos autos em apenso.  
- É de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações de vínculos empregatícios, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ.  
- No que tange ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, observo que o exequente comprovou o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, a teor do disposto no artigo 35, segunda parte, da Lei nº 8.213/91, devendo tais recolhimentos ser considerados no cálculo do benefício.  
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039350-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.039350-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: VANILDO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	: 10009891420168260168 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSECUTÓRIOS. REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Considerando que o recurso da autarquia previdenciária versa apenas sobre consecutários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto do recurso interposto.  
2. No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício (15/09/2016) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (23/02/2017).  
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).  
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030113-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030113-6/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: APARECIDA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00016142520148260301 1 Vr JARINU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.  
2. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014048-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA  
AGRAVANTE: LEILA ANGELICA LOPES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP1887520A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela agravante, em face de decisão que determinou o sobrestamento do agravo de instrumento, em razão da determinação de suspensão pelo Eg. STJ, nos termos do artigo 1037, II, do CPC, referente ao tema 973, do sistema de recursos repetitivos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão, ora embargada, é contraditória, pois, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, de forma que deve ser condenado em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, além do que, a questão submetida no Tema 973, do sistema de recursos repetitivos do Eg. STJ, refere-se sobre a aplicabilidade da Súmula 345 diante da superveniência do parágrafo 7º, do CPC. Requer sejam os embargos de declaração recebidos e providos, determinando o regular processamento do recurso.

Intimada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1023, do CPC, a Autarquia, não se manifestou.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço dos embargos de declaração, haja vista que tempestivos e, no mérito, os acolho.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC/73, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 1.022 do NCPD admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

No tocante a pretensão da agravante/embargante quanto à condenação da Autarquia em verba honorária, na fase de cumprimento de sentença, razão lhe assiste. Isso porque, reavaliando o tema 973, do sistema de Recursos Repetitivos, do Eg. STJ, entendo que não guarda consonância com a hipótese dos autos.

Em função da entrada em vigor do CPC/2015, há diversas demandas questionando a compatibilidade da súmula nº 345 do STJ, segundo a qual "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas", com o art. 85, §7º, do referido diploma legal, "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Nesse passo, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em março de 2017, afetou três recursos especiais para julgamento de acordo com a sistemática repetitiva, para exatamente definir se a súmula nº 345 do STJ continua aplicável diante da superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o R. Juízo a quo, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e não fixou honorários advocatícios, com fundamento na Súmula 519 do Eg. STJ: "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, obedecem a uma sistemática própria, disposta no artigo 1º - D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, verbis:

"Art. 1º.D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Nesse sentido, é o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816, no qual foi declarada incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, determinando que o disposto no art. 1º - D da Lei nº 9.494/97 tem aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil; excluíram-se, apenas, os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição. (grifo nosso)

Reporto-me aos julgados do Colendo STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III - Questão decidida tal como posta no RE da União, ora agravada: constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001.

IV - Agravo não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal; RE-AgR Processo: 437074 RS; Relator(a) CARLOS VELLOSO; DJ 18-03-2005 PP-00070 Decisão A Turma).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública em execução de sentença.

Constitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei com de pequeno valor.

Agravo regimental não provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal ; AgR - Processo: 402079 RS; Relator(a) EROS GRAU DJ 29-04-2005)

EMENTA: 1. Controle de constitucionalidade; reserva de plenário (CF, art. 97): aplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art.481, parágrafo único, do C. Pr. Civil (red. da L. 9.756/98), que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: MPr 2.180/2001: constitucionalidade declarada pelo STF com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730 ), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º) (RE 420.816, Plenário, 29.9.2004, red. p/acórdão Pertence, Inf./STF 363).

No caso, contudo, tratando-se de litisconsórcio, não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, pela incidência do § 3º do art. 100 da Constituição com relação a todos os litisconsortes.

RE provido para, ressalvada a incidência do procedimento relativo às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.

(STF -RE-AgR -Processo: 440458 UF: RS; Fonte DJ 06-05-2005; Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

(STF - RE-AgR ;Processo: 476211 UF: PR - PARANÁ; DJ 18-08-2006;Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

E, também do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não-sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n. 2.180/01. Precedentes: REsp 847.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 834.139/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.3.2008, DJ 31.3.2008. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. ( Processo EAARES 200301689285 EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 587383 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2008 Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 11/11/2008).

Outrossim a Súmula n. 39, da AGU, assim dispõe:

SÚMULA Nº 39: "São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

Conforme Leonardo Carneiro da Cunha (in, A Fazenda Pública em Juízo, ed. Forense, 13a. edição, p. 129): "Se, por outro lado, a execução não se submete à sistemática do precatório, por ser de pequeno valor, o que se dispensa é a expedição do precatório, não estando dispensado o procedimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ultrapassado o cumprimento de sentença, em vez de se expedir o precatório, expedese, ao final, ordem de pagamento. Nesse caso, ajuizado o cumprimento de sentença, venha ou não a ser impugnado, haverá fixação de honorários a serem pagos pela Fazenda Pública. Ainda que não tenha sido pleiteada a verba honorária, esta é cabível no cumprimento de sentença de pequeno valor proposto contra a Fazenda Pública."

Em decorrência, considerando que na hipótese dos autos a autora/agravante interpôs, em face da Autarquia, cumprimento de sentença para pagamento das prestações em atraso, no valor total de R\$ 39.293,11, em 01/2017, ou seja, quantia de pequeno valor, nos termos do § 3º, do artigo 100, da CF/88, é devida a fixação de verba honorária.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos, e, por conseguinte, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e homologou os cálculos do autor/agravado.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a aplicação da TR como índice de correção monetária e juros de mora. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação.

É o relatório.

### DECIDO

Recebo os documentos acostados pelo INSS, para fins de regularização da interposição do presente recurso, haja vista ter comprovado que os autos principais estavam arquivados, dificultando a extração das cópias faltantes.

Entendo aplicável ao caso, o disposto no artigo 223, do CPC, o qual prevê que o Juiz permitirá à parte a prática do ato, no prazo que lhe assinar, tendo decorrido o prazo para sua prática, verificada a justa causa.

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e homologou os cálculos do autor/agravado.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Todavia, na hipótese dos autos, o v. acórdão, transitado em julgado, assim decidiu:

"(...)

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)."

(...)"

Nesse passo, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000303-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: LUCAS GASPAR MUNHOZ

AGRAVADO: ROSANGELA PINTO DE MORAES  
Advogados do(a) AGRAVADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofícios para pagamento dos valores devidos ao exequente e dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que o valor devido a parte autora é superior a 60 salários mínimos, exigindo-se a expedição de precatório. Aduz que não pode haver cisão dos valores para efeito de requisição de pagamento, sob pena de violação ao artigo 100, caput e parágrafos da CF, bem como da Súmula Vinculante n. 47, do C. STF. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia se manifestou.

É o relatório.

### DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. juízo a quo determinou a expedição de ofícios para pagamento dos valores devidos ao exequente e dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

É contra esta decisão que a Autarquia se insurge.

Reavaliando a questão para me adequar ao entendimento da Eg. 10ª. Turma desta Corte, entendo que assiste razão ao INSS.

A princípio, o tema em comento mostra-se controvertido. Todavia, verifico que o C. STF vem se posicionando no sentido de que a Súmula Vinculante n. 47 não se aplica aos honorários contratuais.

A propósito do tema, transcrevo trecho do julgamento da Reclamação 26.241/RO, publicado no DJE de 27/03/2017, de Relatoria da Ministra Rosa Weber: "(...) Na presente reclamação, aponta-se a inobservância da Súmula Vinculante 47, de seguinte teor: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". 2. O referido verbete, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte, garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, não assegurando ao causídico o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais. Na proposta de edição da súmula, foi ressaltado que esta não abrangeria os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. (...)"

Nesse sentido também a Reclamação 26.243, de Relatoria do Ministro Edson Fachin e, ainda, no mesmo sentido o julgamento do Ag. Reg. na Reclamação 22.187, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, DJE. 23/05/2016:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Acresce relevar que a atual Resolução do CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, ao tratar dos honorários advocatícios, assim dispôs:

*"Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.*

*Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor".*

Vale dizer, a referida resolução revogou a Resolução 405/2016 a qual previa que tanto os honorários sucumbenciais e contratuais não deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024465-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI - RJ130728  
AGRAVADO: EDILSON ANTUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GLEIZER MANZATTI - SP219556

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia.

Intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para regularizar a interposição do presente recurso a Autarquia/agravante não se manifestou.

Retomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

Nesse passo, considerando que a Autarquia não instruiu corretamente o presente recurso, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, *verbis*:

*"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

Todavia, a Autarquia/agravante não se manifestou.

Nesse passo, não tendo sido atendida a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001273-74.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GERALDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA HELENA BETIN MANTELI - SP133234

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que o autor/agravado recebia.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da tutela. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento antecipatório. Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

#### **DECIDO**

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Pela leitura da petição inicial, depreende-se que o autor/agravado sofreu acidente do trabalho tendo ficado com sequelas no joelho e coluna até os dias de hoje, conforme relata em suas alegações.

Pelo ofício de comunicação de cumprimento de condenação judicial n. 6768/2017, a Autarquia comprova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 522.580.474-4, espécie 91 (acidente do trabalho).

Nesse contexto, a questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo C. Supremo tribunal Federal e do Eg. Superior tribunal de justiça, conforme se verifica a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO . ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentária s têm como foro competente a justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da justiça Federal.

2.Reajuste de beneficio acidentário . Competência da justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA . JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO .

1. "Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho " (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim considerando, compete à justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 188, § 2º., do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

P. e I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021177-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ELIAS GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAZINAF0 - SP101909

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, afastou a alegação de erro material suscitada pelo autor.

Sustenta o autor/ agravante, em apertada síntese, que o erro material pode ser corrigido e ajustado nos termos do título executivo. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Intimado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

## DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Em consulta ao site da Justiça Federal/SP, verifico que, em 01/02/2018, foi disponibilizado no DJE, r. sentença declarando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II c.c. 925, do CPC.

Nesse passo, a superveniência da sentença nos autos da ação principal, leva à perda do objeto do presente recurso, pois, a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Outrossim, após a prolação da sentença o MM. Juiz a quo encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento de forma que seu julgamento resta prejudicado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU CRITÉRIO DE CÁLCULO AO COONTADOR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou critério de cálculo ao contador, nos autos de embargos à execução ajuizados pela parte agravada. 2 - Verifica-se do sistema Apolo, pela internet, que, posteriormente à distribuição do presente agravo, foi proferida sentença nos embargos do devedor em questão, sendo adotada planilha de cálculos da Contadoria. 3 - Perdeu o objeto o presente agravo de instrumento, por força da sentença proferida nos autos principais, razão pelo qual não deve o recurso ser conhecido. 4 - Agravo de Instrumento não conhecido. (Processo AG 00125740420164020000 AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 5ª TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 13/02/2017 Data da Publicação 20/02/2017).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023877-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIANO AUGUSTO GALLERANI - SP186725  
AGRAVADO: JOSE CARLOS PINA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo INSS, homologando os cálculos do autor/agravado.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, a aplicação da Lei 11.960/09, haja vista o provimento do seu recurso de apelação para tal fim. Aduz acerca de diferenças entre o cálculo do autor e o do Setor de Cálculos da PGF, dentre elas, o não desconto dos períodos em que houve recebimento de benefício. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Intimada, para regularizar a interposição do presente recurso, a Autarquia cumpriu a determinação.

Retomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo INSS, nos seguintes termos:

"(...)

DECIDO.

A presente impugnação é improcedente. A rigor, o exequente não incluiu em seus cálculos os períodos em que recebeu benefício. O primeiro período se refere a 11/2012 até 09/2013 (fls. 05). O segundo período apurado enquadra-se de 12/2013 a 06/2014 (fls. 07) e o terceiro período calculado engloba de 03/2015 a 07/2015. Consigna-se que os períodos em que recebeu benefícios são de 26/09/2013 a 30/11/2013 e 12/06/2014 a 31/03/2015.

Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Conforme tem decidido o STF, as alterações impostas à Lei nº 9.494/97, em aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI 4425 e 4357, declarou a inconstitucionalidade em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (STF, Informativo 698), diante da decisão proferida pelo Ministro TEORI ZAVASCKI nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 16.745/SC, e determinou a extensão da decisão cautelar proferida anteriormente pelo Ministro LUIZ FUX nos autos da ADI nº 4.357/DF à questão tratada, no sentido de ser aplicada a redação tida por inconstitucional até que o Colendo Supremo Tribunal Federal se manifestasse quanto ao pedido de modulação dos efeitos da decisão na ADI, aplicando-se a sistemática vigente até então.

Contudo, resolvendo a questão de ordem pendente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros moratórios, nos termos estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação e correção monetária, também fixada nos termos da Lei nº 11.960/09, a partir da data em que cada parcela se tornou devida, devendo ser aplicada lei nº 11.960/09 desde sua vigência até 25/03/2015, aplicando-se, após, a correção monetária pelo IPCA-E e juros de 0,5% ao mês, nos termos da modulação julgada pelo STF na ADIn 4357.

Dessa forma, corretos os cálculos apresentados pelo credor às fls. 01/04, no valor de R\$ 27.420,65 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), eis que de acordo com os consectários legais, conforme determinado no v. acórdão.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e homologo os cálculos apresentado pelo exequente.

(...)"

É contra esta decisão que o INSS se insurge.

Com efeito, o Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Foram definidas duas teses sobre a matéria:

A primeira, referente aos juros moratórios, diz: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

A segunda, referente à atualização monetária: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Depreende-se, assim, que no tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório.

O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra, conforme fundamentação, acima transcrita, contida na tese definida pelo C. STF.

Todavia, na hipótese dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, determinou a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009), de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.

Outrossim, a Autarquia foi condenada a conceder ao agravado o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (30/11/2012). Consultando o extrato CNIS, em terminal instalado neste gabinete, verifico a existência de vínculo empregatício do agravado com a empresa "Maria Domingues Bueno dos Santos & Cia Ltda – EPP", com admissão em 01/12/2003 e rescisão em 02/06/2015.

Verifico, também, que nos períodos de 26/09/2013 a 04/12/2013, houve recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e, no período de 12/06/2014 a 31/03/2015, recebimento do benefício de auxílio-doença acidente do trabalho.

Analisando os cálculos do agravado, observo que não houve a exclusão de alguns meses em que houve recebimento concomitante dos benefícios supra referidos, são eles: 09/2013, 12/2013, 06/2014 e 03/2015. Tais meses foram incluídos nos cálculos do agravado, porém, houve recebimento de benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e L.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000927-26.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA  
AGRAVANTE: MAGERBIO NUNES TELES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareço ao agravante que a contestação, peça obrigatória exigida pelo CPC, no artigo 1.017, I, é a defesa do réu acerca das alegações contidas na petição inicial pelo autor.

Por outro lado, a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no artigo 535 do CPC, é o meio cabível para a Fazenda Pública, no procedimento incidental de satisfação do crédito de um título judicial, arguir as matérias previstas nos incisos I a VI, do referido inciso.

Assim considerando, reitero o despacho anteriormente proferido e concedo, novamente, o prazo previsto no parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para que o agravante, querendo, regularize a interposição do presente recurso, acostando a cópia da contestação, sob pena de não conhecimento do recurso.

P. e I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023234-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230  
AGRAVADO: FILOMENO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S, HUGO GONCALVES DIAS - SP1942120A

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciária, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* declarou que não há diferenças devidas pelo autor, bem como determinou a expedição de RPV em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.484,33, atualizados para abril de 2016.

O agravante relata que, na fase de conhecimento, nessa instância recursal, inicialmente, foi reconhecido o direito de o autor converter seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, antecipando-se os efeitos da tutela. Entretanto, posteriormente, em juízo de retratação, foi dado parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS para declarar que o interessado *faz jus* apenas à revisão de seu benefício, restando consignado que os valores recebidos a título de tutela antecipada referente à aposentadoria especial deveriam ser compensados em fase de liquidação. Aduz que, não obstante o benefício previdenciário ser considerado verba alimentar, o segurado que o recebeu por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, tem o dever de devolver os valores percebidos indevidamente, vez que ausente a boa-fé objetiva. Nesse contexto, requer a execução do montante pago a maior, a ser realizada nos próprios autos da ação originária.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão e a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimado a esclarecer acerca da tempestividade recursal, a parte agravante ficou-se inerte.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, constata-se que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 01.12.2017 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 30.11.2016 (ID's 465652; pg. 114), tendo a parte agravante sido intimada pessoalmente em 17.02.2017, conforme se constata da certidão de vista (ID's 465652; pg. 115), razão pela qual o presente recurso é manifestamente intempestivo.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento do INSS**, em razão de manifesta intempestividade.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009905-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN - SP234568  
AGRAVADO: LINA MEYER DO RIO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000212-57.2018.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 37 - DES. FED. NELSON PORFÍRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ROBERTO LOURENCO  
Advogado do(a) APELADO: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício de auxílio-acidente por **acidente de trabalho** em aposentadoria por invalidez por **acidente de trabalho**.

Consta da petição inicial que "*O Autor na época trabalhava na Empresa Brascana – Fabrica de Camas Ltda. quando sofreu acidente de trabalho.*".

Extratos do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV – nos quais constam que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 91/054.143.732-1) e de auxílio-acidente (NB 94/101.886.772-1), ambos por **acidente de trabalho**.

No laudo pericial, consta que "*O periciando refere que trabalhava na fábrica de cama, apesar das limitações, realizando serviços gerais até o ano de 1994 quando uma viga de madeira caiu em cima do ombro direito e desde então não consegue exercer atividades laborativas.*" (grifos nossos).

Sentença, pela procedência do pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de citação, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de publicação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Contramizações da parte autora por meio da qual relata: "*(...) que, mesmo com as limitações decorrentes da paralisia, o demandante trabalhava na fábrica de cama, onde realizava serviços gerais até o ano de 1994, quando uma viga de madeira caiu sobre o ombro direito e desde então não consegue exercer atividades laborativas.*".

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.
2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.
3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.
4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.
2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original." (STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 10ª Turma: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2015.03.99.041890-0/SP, 15/12/2015 e Desembargador Federal Baptista Pereira, AC nº 2015.03.99.038835-0/SP, 21/12/2015.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022667-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOARY GOMES LENCINA  
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO CESAR BUIN - SP299618

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela Autarquia.

Intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para regularizar a interposição do presente recurso a Autarquia/agravante não se manifestou.

Retornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

Nesse passo, considerando que a Autarquia não instruiu corretamente o presente recurso, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, *verbis*:

*"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."*

Todavia, a Autarquia/agravante não se manifestou.

Nesse passo, não tendo sido atendida a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002049-21.2016.4.03.9999  
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CRISTIANE POLLI BITU  
Advogado do(a) APELADO: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MS8135000S

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93, portanto personalíssimo, não é possível sua transferência a terceiros, de maneira que cessa com a morte do beneficiário. No entanto, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito da parte autora, se houver, representam crédito constituído em vida, o que não exclui a pretensão do sucessor de receber o que não foi pago para o beneficiário.

Assim, tendo em vista a notícia do falecimento da autora CRISTIANE POLLI BITU (Id 213376 – doc. 099 – págs. 1/2), intem-se os pretendentes sucessores para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram a habilitação, apresentando cópias de documentos válidos que os identifiquem civilmente, bem como, para que, regularizem a representação nos autos juntando instrumento de mandato outorgado, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001246-80.2016.4.03.6105  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: AURINDA SANTOS BAETA  
Advogados do(a) APELADO: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP2580920A, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP2590240A

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no *REsp nº 1.381.734/RN*, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, *que versem acerca da questão de devolução de valores recebidos de boa-fé, em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da previdência social*, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001913-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE DJALMA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP2420540A

#### DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001223-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: VINICIUS MARINHO DE CARVALHO

CURADOR: MAGALI MALHEIROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP7717600A, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

#### Boletim de Acórdão Nro 23103/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026574-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026574-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FERNANDO SOARES DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP245983 ANA GABRIELA TORRES
REPRESENTANTE	:	JOANA MARIA DE JESUS ALMEIDA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043581520158260638 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 -- CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS - TESES FIXADAS PELO STF NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE

I - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

II - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

IV - Deve prevalecer os índices de correção monetária fixados na decisão exequenda, vez que se encontram em harmonia com as teses firmadas pelo E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/09 quanto à referida verba acessória.

V - No que se refere aos juros de mora, deve ser aplicado os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VI - Mantida a sucumbência recíproca, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016

VII - Apelações das partes, exequente e executada, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das partes exequente e executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052128-75.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.052128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE PIO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	IDA PIO SEPAROVIC
	:	FRANCISCO ANTONIO SEPAROVIC
	:	VITALINA PIO DE OLIVEIRA AZZINI
	:	ANTONIO PIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP090299 ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	ANGELA PIO DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	92.00.00090-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento do determinado à fl. 54 e reiterado à fl. 120, excepcionalmente, e para evitar maiores prejuízos à parte autora, oficie-se à agência do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as informações requeridas naqueles despachos.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-71.2005.4.03.6116/SP

	2005.61.16.000208-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALTEMIRO ZAFRED
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206115 RODRIGO STOPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002087120054036116 1 Vr ASSIS/SP

## DESPACHO

Fl. 533: Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que a decisão de fl. 531 facultou à parte autora realizar a opção na via administrativa.

Ausente recurso de competência desta Turma a ser julgado, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, tendo em vista os Recursos Extraordinário e Especial interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-65.2005.4.03.6124/SP

	2005.61.24.000847-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CONDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES

## DESPACHO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social" (Tema 979 - STJ), objeto do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, selecionado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, inciso II, do CPC/15), determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008311-35.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.008311-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAGDALENA DE GRACA e outros(as)
	:	ANITA NICOLAU COSTA SILVA falecido(a)

	:	CLARISSE SOLER ARENAS
	:	IVANISE FERREIRA DALMEIDA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	ERMINDA DA CONCEICAO MAMPRIN
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
SUCEDIDO(A)	:	JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA falecido(a)
APELADO(A)	:	PETRUCLIA MARTILIANO
	:	ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, conforme certidão de óbito de fl. 254, formulado por seus netos às fls. 269/280.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré não se opôs ao pedido (fl. 287).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, os netos requerentes são dependentes para fins previdenciários, haja vista que sua mãe ADYMAGDA SILVA RIBEIRO, única filha da autora, também faleceu, conforme Certidão de Óbito à fl. 272.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os netos PAULO MARCELLO COSTA SILVA e IARGO SILVA RIBEIRO, conforme documentos às fls. 271/280, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOP para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos, para o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-27.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000307-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	ISRAEL HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Ofício-se à Prefeitura Municipal de Carmação/PE para que apresente os documentos constantes de seus arquivos que embasaram a expedição da certidão de fl. 36, referente à atividade laboral prestada pelo Sr. Israel Henrique da Silva, CPF nº 698.124.388-15, no período de agosto de 1964 a novembro de 1967 ou, ainda, a novembro de 1969, conforme alegado, bem assim todas as informações possíveis sobre o referido funcionário, no prazo de 10 (dez) dias.

Por medida de economia processual, a cópia deste despacho servirá como ofício.

Após a juntada, intimem-se a parte autora e o INSS.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

LUCIA URSALIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010089-75.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010089-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00100897520094036102 4 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 251: Constatado erro material, corrigível de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Às fls. 209, onde se lê "Por conseguinte, no curso do processo, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição no dia 07/05/2011, data em que passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição", leia-se "Por conseguinte, no curso do processo, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição no dia 23/05/2011, data em que passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição"; e, onde se lê, às fls. 210,

"Tópico síntese do julgado:

a) nome do segurado: José Aparecido da Silva Januário;

b) benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição;

- c) número do benefício: a ser indicado pelo INSS;  
d) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;  
e) DIB: 07/05/2011 - data que o autor completou o requisito tempo de serviço",

leia-se:

"Tópico síntese do julgado:

- a) nome do segurado: José Aparecido da Silva Januário;  
b) benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição;  
c) número do benefício: a ser indicado pelo INSS;  
d) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;  
e) DIB: 23/05/2011 - data que o autor completou o requisito tempo de serviço"

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010473-29.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010473-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAELA DA F LIMA ROCHA FARACHE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DESPACHO

Fls. 238: Não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-81.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.003798-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	IVANIR SOARES e outros(as)
	:	ILDEBERTO SUZIGAN
	:	JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ
	:	JOSE ONOFRE OBOLI
	:	JORGE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037988120094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a autoria para manifestar-se sobre os embargos de fls. 196/219.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005627-26.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VITORIO VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ-SP
No. ORIG.	:	00056272620094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o INSS informou a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fl. 371), e que o autor se manifestou à fl. 300 pela implantação do benefício concedido nestes autos, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

Após, retomem os autos para o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015040-63.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCO ROBERTO CAMILO
ADVOGADO	:	SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150406320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento do determinado à fl. 245, excepcionalmente, e para evitar maiores prejuízos à parte autora, oficie-se à agência do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as informações requeridas naquele despacho.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009999-79.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009999-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BROSQUI
ADVOGADO	:	SP227458 FERNANDA GARCIA SEDLACEK
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIA BEATRIZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00030-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, ANTONIO CARLOS BROSQUI, conforme certidão de óbito de fl. 374, formulado por sua viúva às fls. 369/380.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré não se opôs ao pedido, desde que em consonância com o art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 401).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*

*3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)*

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva CRISTINA RICOBONI BROSQUI, conforme documentos às fls. 374/380, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOP para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos, para o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009758-59.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.009758-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00097585920104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao vínculo de trabalho mantido com a empresa F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., no período de 04/10/1995 a 05/09/2000, para comprovação da atividade especial exercida como vigilante, conforme postulado na inicial.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004552-58.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004552-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045525820104036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003759-74.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003759-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037597420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 198/209- Manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 1.021, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006743-33.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006743-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DINALVA BARBOSA SANTOS MONTE
ADVOGADO	:	SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067433320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 397. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos da ação trabalhista, com indicação dos salários-de-contribuição, no período de 13/09/1995 a 20/12/1998, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 394.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006952-02.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006952-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	HELVECIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00069520220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fs. 231/254.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001876-58.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE NUNES SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00051-5 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

A divergência verificada quanto aos documentos necessários para a revisão do benefício em questão deverá ser solucionada na fase da execução do julgado, a fim de se evitar o retardamento do trâmite processual. Por conseguinte, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conduz à inexigibilidade da multa. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que deve ser afastada a incidência das astreintes na hipótese de impossibilidade de efetivação da ordem judicial. Nesse sentido, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *A luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.*

2. *Agavo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 431.294/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014).*

Prossiga-se, encaminhando-se os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011580-35.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMUEL LORENZO MAIA incapaz
ADVOGADO	:	SP074201 ANTONIO CELSO POLIFEMI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIANA BIASINI MAIA
ADVOGADO	:	SP074201 ANTONIO CELSO POLIFEMI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115803520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor Fabio Ribeiro Maia, ocorrido em 22/11/2008.

Considerando que o último vínculo laboral do falecido encerrou-se em 18/09/2007, mostra-se necessária a comprovação da sua condição de desempregado com vistas à prorrogação do período de graça e ao reconhecimento da manutenção da sua qualidade de segurado à época do falecimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, apesar de ser dispensável o registro do desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça, a mera ausência de anotação de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para, por si só, comprovar tal situação, admitindo-se, contudo, a comprovação por outros meios de prova.

Intimada a informar as provas que desejava produzir para comprovar a situação de desemprego do falecido, a parte autora requereu a juntada do seu prontuário médico, bem como a oitiva de testemunhas (fs. 211/214).

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo, ainda, haver a devida manifestação das partes e do Ministério Público sobre seu resultado.

Em seguida, com o retorno dos autos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-87.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003288-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDGAR FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00062-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 349/350: Compulsando os autos, verifico que não houve decisão antecipando os efeitos da tutela para implantação imediata do benefício pleiteado, restando prejudicado o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016201-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016201-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210457 ANDRE LUIZ TUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ENEDERCI FERNANDES NUNES
ADVOGADO	:	SP249204 ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
No. ORIG.	:	10.00.00079-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de ENEDERCI FERNANDES NUNES, *Tania Regina Nunes Sampaio, Iveraldo Nunes do Nascimento, José Edvaldo Nunes, Luísa Maria dos Santos Nunes, Eliani de Fátima Nunes e Jorge Edmarcos Nunes do Nascimento*, nos termos do art. 687 e ss do CPC, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
LUCIA URSAIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016464-36.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOLORES DA SILVA MANOEL
ADVOGADO	:	SP253266 FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN
No. ORIG.	:	01054754620098260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 152: Em consulta ao CNIS, consta benefício de pensão por morte previdenciária ativo em nome da parte autora, sendo descabida a imediata implantação da aposentadoria por idade.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029359-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029359-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO GONCALVES DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229306 TAIS MARIA HELLU FALEIROS
No. ORIG.	:	11.00.00140-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos a que a parte autora estava submetida durante a atividade laboral exercida junto às empresas Finipelli-A Ind. Com de Couros e Acabamentos Ltda. no período de 10/04/1996 a 20/04/1997; Edna Antônio Pedroso - ME no período de 01/06/2005 a 07/03/2008; e Curtume Patrocínio Ltda.-ME de 01/03/2010 a 30/09/2011.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036429-97.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.036429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA MARIA DA CUNHA CARMINATTI e outro(a)
	:	VICENTE COLLA
ADVOGADO	:	SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
No. ORIG.	:	03.00.00085-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração do cálculo do valor devido à parte embargada até agosto de 2011, conforme decisão transitada em julgado.

Cumpridas essas determinações pelo Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038379-44.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038379-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO SONI
ADVOGADO	:	SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN
No. ORIG.	:	09.00.00107-2 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Fls. 634/635: Tendo em vista os apontamentos feitos pelo INSS, cabe à parte autora optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, o que poderá ser realizado na via administrativa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038554-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038554-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221121 ADEMIR DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	11.00.00113-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fl 294: Nada a prover. Aguarde-se a fase de execução do julgado para a apresentação das contas.

Intimem-se.

Ausente recurso dê-se baixa dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045266-44.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SEBASTIAO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00081-7 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 345/346: Tendo em vista a discordância do INSS (fl. 349), acerca do arrependimento da parte autora em relação ao acordo devidamente homologado à fl. 343, indefiro o pedido, nos termos da fundamentação explanada à fl. 347.

Dê-se baixa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047014-14.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARTA JANETE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
CODINOME	:	MARTA JANETE BERNARDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00030-8 3 Vr ITAPETINGA/SP

## DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação julgado pela 10ª Turma desta Corte, ao qual foi dado parcial provimento, fixando, de ofício, os consectários legais (fls. 297/302). Em seguida os Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, foram rejeitados, conforme julgamento às fls. 321/323.

Posteriormente, a parte autora às fls. 323/326, concordou com uma **suposta** proposta de acordo do INSS, condicionada a não interposição de qualquer outro recurso pelo INSS.

Ocorre que o INSS interpôs Recurso Especial às fls. 328/335, razão pela qual foi oportunizado à autarquia que se manifestasse sobre a petição da parte autora, momento no qual o INSS apresentou efetivamente uma proposta de acordo (fl. 338).

Em virtude da ressalva da parte autora, de que a concordância era condicionada a não interposição de recurso pelo INSS, por cautela, foi aberto novo prazo para manifestação da parte autora, que ratificou sua concordância, requerendo fosse julgado prejudicado o recurso do INSS, por perda de objeto (fls. 342/344).

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, homologo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, o acordo entre as partes relativo à aplicação da correção monetária, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Quanto ao Recurso Especial interposto, há que ser encaminhado o feito à Vice-Presidência desta Corte, órgão competente para homologação da desistência implícita (fl. 338-v), como decorre do art. 277, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-52.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001205-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ERIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012055220124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Fl. 264: O v. acórdão de fls. 243/252 negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/07/2012.

Tendo em vista a comunicação do INSS à fl. 263 acerca do efetivo cumprimento da determinação, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-32.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NICODEMIS PANZERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082973220124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos REsp's nºs 1.631.021/PR e 1.612.818/PR, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007734-02.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007734-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PERCY JOAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00059-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## DESPACHO

Por meio do ofício de fl. 149, datado em 20.10.2017, o Juízo de origem encaminhou a esta Corte a petição do INSS (fls. 150/159), protocolizada em 16.01.2013, com o recurso de apelação interposto tempestivamente. Considerando que em 20.06.2017 houve o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora e da remessa necessária, tida por interposta, bem como que o INSS interpôs embargos de declaração tão somente com relação aos consectários, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de cinco dias, esclareça se persiste o interesse no julgamento do recurso de apelação, encaminhado somente nesse momento ao Tribunal.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007734-02.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007734-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PERCY JOAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00059-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autarquia, à fl. 166, no sentido de interesse no julgamento de sua apelação, cumpre-se a parte final do determinado à fl. 164.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010169-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010169-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	JOSE ESTEVES XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00029-6 2 Vr GARÇA/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 92, intimando-se pessoalmente a parte autora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029670-83.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029670-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MANZATO
ADVOGADO	:	SP157972 ELIS ANGELICA MIOTO
No. ORIG.	:	11.00.00108-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 138/139: Constatado erro material, corrigível de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Às fls. 114/º e 115, onde se lê "... o tempo total de serviço e contribuição do autor, contado até a data da citação em 23/11/2011 (fls. 37), perfaz 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição", leia-se "... o tempo total de serviço e contribuição do autor, contado até a data da citação em 23/11/2011 (fls. 37), perfaz 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 02 (dois) dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição".

Considerando-se o período rural sem registro reconhecido, de 01.01.72 a 31.12.84, e as contribuições previdenciárias, constantes do CNIS, nos períodos de 01.01.85 a 31.08.87; 01.01.88 a 31.03.88; 01.07.88 a 30.11.88; 01.11.95 a 04.03.96; 01.11.96 a 31.10.99; 01.11.99 a 31.03.03; 01.04.03 a 22.01.09; 23.01.09 a 15.05.09 e 16.05.09 a 21.02.15, o autor perfaz, em 21.02.15, tempo suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Assim, onde se lê, às fls. 115/º,

"Tópico síntese do julgado:

- a) nome do segurado: Antônio Manzato;
- b) benefício: aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição;
- c) número do benefício: a ser indicado pelo INSS;
- d) renda mensal: RmI a ser calculada pelo INSS;
- e) DIB: 31/12/2012",

leia-se:

"Tópico síntese do julgado:

- a) nome do segurado: Antônio Manzato;
- b) benefício: aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição;
- c) número do benefício: a ser indicado pelo INSS;
- d) renda mensal: RmI a ser calculada pelo INSS;
- e) **DIB: 21/02/2015"**

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-86.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.001407-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO AZZOLINE SOARES
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014078620134036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 135: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004285-78.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004285-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIVINO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00042857820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 417/425: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem(m)-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001110-37.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001110-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011103720134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Fls. 106/107:- Indefiro o requerido, vez que não se vislumbram os requisitos necessários, pois, para o deslinde do feito, imprescindível o exame das provas carreadas aos autos.

Aguardar-se o oportuno julgamento do recurso, observando-se a ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003750-10.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003750-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168333 SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00037501020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003620-96.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SUENILSO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036209620134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Considerando que o INSS informou a necessidade de opção pelo benefício mais vantajoso (fls. 247/255), e que o autor se manifestou às fls. 263/279 requerendo a implantação do benefício concedido judicialmente nestes autos, oficie-se ao INSS, comunicando tal opção.

Por medida de economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005152-08.2013.4.03.6126/SP

		2013.61.26.005152-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00051520820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-60.2013.4.03.6130/SP

		2013.61.30.004029-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DINALVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP148108 ILIAS NANTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294152B DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040296020134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no REsp nº 1.648.336/RS, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014837-15.2013.4.03.6134/SP

		2013.61.34.014837-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00148371520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Não obstante a ausência de comunicação do INSS acerca do efetivo cumprimento da tutela antecipada, em consulta ao CNIS/PLENUS verifiquei que o benefício concedido foi restabelecido. Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000347-82.2013.4.03.6135/SP

		2013.61.35.000347-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AGOSTINHO RIBEIRO FONTES

ADVOGADO	:	SP209980 RENATO PEREIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003478220134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Fl. 163: Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002720-39.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002720-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARIOLANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027203920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 261: Defiro o desamparamento, conforme requerido, encaminhando-se os autos da ação principal à Vara de origem para devida apreciação.

Oportunamente, retornem os autos dos Embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006804-83.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006804-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GISLAINE DA SILVA ARROYO PONCE DE LEON
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068048320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 225: Em consulta ao CNIS, constata-se que a parte autora mantém vínculo empregatício, sendo descabida a imediata averbação de período.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004942-41.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004942-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ZANOTTI
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00050-2 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos não se encontra completo (fls. 34/35 e 66), ante a ausência de responsável pelos registros ambientais, no período de 05/02/1996 a 22/07/2010 junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos a que a parte autora estava submetida durante mencionado período.

Após, dê-se vista ao INSS e dos documentos juntados às fls. 512/672.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023480-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40028593820138260624 3 Vr TATUI/SP

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida no REsp nº 1.648.336/RS, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010571-90.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010571-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	GILBERTO VALERIANO MALLIO
ADVOGADO	:	SP129878 ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105719020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DESPACHO**

Considerando-se a ausência de informações sobre agentes agressivos e/ou fatores de risco no período de 25/12/2009 a 08/11/2010, bem assim a ausência de responsável pelos registros ambientais, no período de 24/10/2008 a 24/12/2009 junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos a que a parte autora estava submetida durante sua jornada de trabalho.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003699-41.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003699-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP171243 JONAS VERISSIMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00036994120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO**

Considerando os termos do ofício 0030/16-GABV-TRF 3R, da Vice-Presidência desta Corte, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-94.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003212-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA
ADVOGADO	:	SP123931 CARLOS ALBERTO DUARTE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032129420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 61/62 possui divergências quanto às datas lançadas nos campos 13.1 ("Período de Lotação e Atribuição") e 15.1 ("Período de Exposição a Fatores de Risco"), intime-se a parte autora para que apresente novo PPP, sem a incorreção apontada, ou o laudo pericial correspondente, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovação da atividade especial referente ao período de 24/05/1983 a 11/09/1985, junto à empresa "Cia Cervejaria Brahma- Filial Hanscática".

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020751-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020751-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDENIR APARECIDO BENEDITO
ADVOGADO	:	SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10013967820148260236 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036564-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036564-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEVINO MOREIRA BELCHIOR
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	14.00.00274-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 235/236: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045262-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045262-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DE MATOS COSTA
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024673520128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-70.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.004687-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WALERY G FONTANA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENIL SASSI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046877020154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, JUVENIL SASSI, conforme certidão de óbito de fl. 213, formulado por sua viúva às fls. 211/225.

Não obstante ausência de intimação específica, o INSS teve vista pessoal dos autos em 31.10.2017, após o protocolo da petição de fls. 211/225, em 23.10.2017 e não se manifestou acerca do requerido.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COMESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a Carta de Concessão do benefício de pensão por morte, juntada às fls. 121/123.

Desse modo, **habilito** no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva CELIA BOLOGUESI, conforme documentos às fls. 213/225, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Após, ausente recurso de competência desta Turma julgadora, encaminhem-se os autos à Vice Presidência, tendo em vista a interposição de Recurso Especial.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE MADUREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
	:	SP212583A ROSE MARY GRAHL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061970220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, JOSE MADUREIRA, conforme certidão de óbito de fl. 116, formulado por sua viúva às fls. 113/123. Intimada a manifestar-se, a autarquia ré alegou a necessidade de habilitação dos filhos do autor falecido (fl. 146).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgrRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, conforme comprova a Carta de Concessão do benefício de pensão por morte, juntada à fls. 121/123.

Desse modo, **habilito** no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva LINDOMAR PRESCILIANA MADUREIRA, conforme documentos às fls. 114/123, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos, para o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006485-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006485-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064854720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Os documentos juntados aos autos dão conta de que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor com termo inicial em 13.10.1987, foi obtida por meio da aplicação do percentual de 84% sobre o salário de benefício de Cz\$ 13.541,67, tendo em vista o reconhecimento administrativo de 14 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme se observa à fl. 39 e 50 destes autos.

O título judicial reconheceu diversos períodos de tempo de serviço do autor, os quais, juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente, devem ser considerados para a apuração do tempo de serviço total que servirá de base para a obtenção do percentual que deve ser aplicado ao salário de benefício do auxílio doença concedido em 1987 (Cz\$ 13.541,67), de acordo com a legislação vigente à época (art. 26, §1º, do Decreto n. 89.312/84), com reflexos na aposentadoria por invalidez concedida em 01.12.1995, procedimento, este, que deve ser efetuado em fase de liquidação de sentença, momento no qual será possível a aferição das eventuais diferenças devidas ao autor, com observância das revisões administrativas efetuadas no curso do processo.

Assim, considerando a informação de fl. 287/288, no sentido de que a alteração no tempo de serviço na forma definida no julgado não traz reflexos no valor da renda mensal do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez do autor, revogo a determinação para a imediata revisão do benefício, que deverá ser efetuada oportunamente, se comprovada na fase de execução a existência de diferenças em favor do demandante.

Expeça-se e-mail ao INSS, devidamente instruído com os documentos da parte autora **HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA**, informando-o da revogação da determinação para a imediata revisão do benefício.

Após, certifique a Subsecretaria o que de direito com relação ao acórdão de fl. 283/vº.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013151-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013151-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDOMAR APARECIDA BOMBARDI DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP185417 MARIÁNGELA VIOLA
No. ORIG.	:	12.00.00027-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

**DESPACHO**

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030450-18.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.030450-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIANA HELENA ALVES
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00025749820118260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036895-52.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.036895-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIA CLEIDE CARNEIRO CHAVES
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
CODINOME	:	ANTONIA CLEIDE LOPES CARNEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00025-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

**DESPACHO**

Fls. 133/144 e 147/148: no tocante ao benefício de auxílio-doença, cumpre salientar que se trata de benefício de caráter provisório e uma vez implantado por força de decisão judicial, poderá ser revisto e cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, conforme preceitamos os artigos 71, da Lei nº 8.212/91, 62 e 101, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, o pagamento do auxílio doença pode ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, com a realização de nova perícia que constatou a recuperação da capacidade laborativa da parte autora (fl. 148), o benefício deve ser cessado em 13/09/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037579-74.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.037579-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EVA AMANCIO DE MORAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10038938620158260347 1 Vr MATAO/SP

**DESPACHO**

A presente ação foi ajuizada em 23.09.2015, em razão do indeferimento do pedido de auxílio doença apresentado em 19.08.2015.

O deferimento do pedido apresentado em 11.05.2017, em princípio, não interfere nos presentes autos, uma vez que, não sendo estanques as condições de saúde, nada obsta que seja formulada nova postulação. Mesmo nos benefícios por incapacidade tem sido reconhecida a possibilidade de apresentação de novos requerimentos e, por extensão, o ajuizamento de novas ações, quando agravada a situação de saúde do segurado que teve o benefício indeferido.

O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040555-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040555-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATAN STEVAN CAMARGO DOS SANTOS falecido(a)
ADVOGADO	:	SP069755 GERSON APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP069755 GERSON APARECIDO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00007864720158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, NATAN STEVAN CAMARGO DOS SANTOS, conforme certidão de óbito de fl. 115, formulado por sua genitora às fls. 146/149.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré não se opôs ao pedido (fl. 150).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.

3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a genitora é dependente para fins previdenciários.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a genitora MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, conforme documentos às fls. 147/149, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOP para as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000550-89.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000550-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARCI GOMES GALVAO
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MANOEL ANTONIO GALVAO
No. ORIG.	:	00005508920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002145-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002145-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSIANE CRISTINA BORGES
ADVOGADO	:	SP089011 CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	10000665720178260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DESPACHO

Postergo a análise do agravo para após a vinda das informações.

Para tanto, oficie-se o Juízo *a quo*, em especial para que informe sobre a realização da perícia médica e as eventuais conclusões do perito.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001842-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARICE FROIS DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	40026520320138260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Junta a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do Processo nº 934/98 que deu origem a anotação do vínculo empregatício no período de 09/09/1993 a 30/04/1998, com a empresa Flama Empreendimentos e Negócios Ltda., conforme fls. 12 e 42 da CTPS.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, votem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA APARECIDA VIEIRA PIRES
ADVOGADO	:	SP328077 ALEX FERNANDO MACHADO LUIS
No. ORIG.	:	16.00.00141-4 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 82- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006819-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006819-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSELI CASTILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172851 ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00034669220128260030 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação no polo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, JOSELI CASTILHO DE OLIVEIRA, conforme certidão de óbito de fl. 187, formulado por sua filha às fls. 182/193, representada por seu tutor, em conformidade com o Termo de Compromisso de Tutor definitivo, à fl. 189.

Intimada a manifestar-se, a autarquia ré quedou-se inerte (fl. 194), assim como o Ministério Público Federal (fl. 195).

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

A norma visa regulamentar o recebimento de valores não havidos em vida pelo segurado, por seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

*2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens.*

*3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1260414, 26/03/2013)*

Neste contexto, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no polo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que serão os sucessores do falecido, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a filha é dependente para fins previdenciários, haja vista que na Certidão de Óbito da autora consta que deixou somente a filha requerente. Por outro lado, o companheiro da parte autora também é falecido, de acordo com a Certidão de Óbito à fl. 188.

Desse modo, habilito no processo, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a filha CRISTIANE DE OLIVEIRA CARMELIO, devidamente representada pelos seus tutores DARCI DIAS DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA FRANCO CASTILHO DE OLIVEIRA, conforme documentos às fls. 184/193, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.010994-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIA BINHARDI ALBERTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307718 JÚLIO CÉSAR CARMANHAN DO PRADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00047-3 2 Vr ORLANDIA/SP

## DESPACHO

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 234/235, segundo a qual pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até a data do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2017.03.99.018069-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE DE ABREU
ADVOGADO	:	SP229192 RICARDO FRANCISCO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	14.00.00044-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 116/118), oficie-se à Prefeitura de Morro Agudo para que a Secretaria de Saúde forneça informações/documentos a respeito do início do tratamento do autor, eis que constam diversos receituários de tal Secretaria.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.018069-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO JOSE DE ABREU
ADVOGADO	:	SP229192 RICARDO FRANCISCO DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	14.00.00044-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

## DESPACHO

Diante do noticiado às fl. 126, providencie a Subsecretaria ao envio do e-mail conforme solicitado, a fim de ser dado cumprimento no determinado às fl. 120, no prazo de vinte (20) dias para resposta.

Por medida de economia processual a cópia deste despacho servirá como ofício.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.020674-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROSANA LISBOA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00130-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial administrativo acostado aos autos à fl. 214.

Após, retomem os autos conclusos para julgamento das apelações.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LUCIA URSAIA

	2017.03.99.022853-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA LEMOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00042-0 2 Vr PIRAPOZINHO/SP

DESPACHO

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025092-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025092-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CAMILA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP159132 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA
No. ORIG.	:	00009388420158260449 1 Vr PIQUETE/SP

DESPACHO

Fls. 150/154: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intim(m)-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025856-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025856-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HENRRY KAIKE CANTELI CAETANO incapaz
ADVOGADO	:	SP287331 ANDRÉ TIAGO DONÁ
REPRESENTANTE	:	CLAUDETE CAETANO
ADVOGADO	:	SP287331 ANDRÉ TIAGO DONÁ
No. ORIG.	:	17.00.00053-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 79/81: Manifestem-se as partes sobre o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025961-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.025961-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013472420168260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do laudo pericial produzido no processo nº 0020224-90.2012.4.03.9999/SP, em que pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028932-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.028932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	KAYAN CLEBER DOS SANTOS CABRAL incapaz e outro(a)
	:	YNGRID VICTORIA DOS SANTOS CABRAL incapaz
ADVOGADO	:	SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

REPRESENTANTE	:	LUANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
No. ORIG.	:	15.00.00039-7 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias cumpra o determinado às fl. 102.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030656-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.030656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCIONILIO MARQUES DIAS
ADVOGADO	:	SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00000627020158260210 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa *BRAZCOT LIMITADA*, sito à Estrada Produção J. G. Franco, Km 1,7, Zona Rural, Guaira/SP - CEP 14.790-000, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, ainda que extemporâneo, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, devendo informar se o funcionário **Marcionílio Marques Dias** (CPF 043.286.888-71) esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (ruído, agentes químicos, etc.) no período de 01.06.1998 a 31.01.2005, para fins de instruir ação previdenciária que o mesmo move face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por economia processual a cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031906-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031906-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIO SANTOS VIEIRA
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018386520158260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Fl. 193: Reitere-se a intimação, desta feita pessoalmente, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034168-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034168-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NECLAIR APARECIDO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP331110 PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
No. ORIG.	:	17.00.00047-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos não se encontra completo (fls. 38/39), ante a ausência do responsável técnico pelos registros ambientais, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 16/07/2001 a 01/07/2002, junto a empresa "Fundação Ferreira Ltda EPP"; bem assim, tendo em vista que na presente demanda pleiteia o reconhecimento de atividade especial até 22/03/2016, providencie a parte autora a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprove a continuidade do exercício de atividade especial ao menos até mencionada data, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034388-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.034388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURDES RODRIGUES BATISTA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP218976 ANA RITA CARDOSO THAMOS
No. ORIG.	:	00042670620148260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o falecimento da parte autora no curso do processo e a existência de pedido de habilitação formulado às fls. 77/81, não apreciado pelo douto Juízo de origem, baixem-se os autos para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037663-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG.	:	10090323720148260223 4 Vr GUARUJA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fl97 - O pedido deverá ser apreciado pelo Juízo de origem, haja vista que os autos principais não estão apensados aos embargos à execução.

Aguarde-se oportuno julgamento da apelação.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037817-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.037817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIO MACIEL DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP213665 FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00284-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o determinado às fls.117, juntando aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que extemporâneo, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, devendo informar se continuou exposto aos agentes químicos gasolina, álcool e diesel no período de **26.05.2011 a 20.09.2014**, término de seu contrato de trabalho. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038132-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038132-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROSILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP278866 VERONICA GRECCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10041180920168260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que providencie a regularização dos autos, juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 12/24, 28/29, 60/69, 73/76, 82,83 e 111/116.

Esclareço que a mídia digital, juntada à fl. 150, também encontra-se incompleta.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00082 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038234-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038234-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	CLAUDINEIA DA SILVA ROSSI
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	15.00.00031-9 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora)**: Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 04/09/2014, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

**DECIDO.**

A **Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora)**: Consoante o Novo Código de Processo Civil as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício (fl. 12), o termo estabelecido para o seu início (04/09/2014) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (04/04/2017).

Inexistindo recurso voluntário interposto, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Por outro lado, não vislumbro a existência de erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CLAUDINEIA DA SILVA ROSSI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 04/09/2014**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 497 do novo Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observados as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.  
LUCIA URSAIA

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038755-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.038755-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARLENE SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00246-7 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Razão assiste ao Ministério Público Federal no que tange às irregularidades ocorridas na instrução do processo, apontadas no parecer exarado às fls. 222/224, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para devida regularização.

Pertinente, ainda, a realização das diligências requeridas, oportunizando ao douto Juízo sentenciante preferir juízo de retratação, caso assim o entenda.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040425-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.040425-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA LUCIA PEREIRA REIS
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00051160320158260247 1 Vr ILHABELA/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento de identidade e da certidão de recolhimento prisional atualizada, de Lucas Pereira Teixeira, onde conste seu histórico prisional.

Intím-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041478-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041478-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON MAURO GOMES
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
No. ORIG.	:	10035320620148260347 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Diante do informado às fl. 293, intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o determinado às fl. 285.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041509-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041509-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FLAVIO OTTE
ADVOGADO	:	SP242489 KARINA SILVA BRITO
No. ORIG.	:	10003674120158260144 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil e o recurso adesivo de fls. 283/289 versa exclusivamente sobre honorários sucumbenciais, intime-se o recorrente para que comprove o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto nos artigos 99, § 5º, 1.007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041973-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.041973-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CHRYSOFFER BARBOSA RODRIGUES incapaz e outro(a)
	:	EISHYLA RAYANA BARBOSA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE	:	VALDIVINA BARBOSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	10003234420168260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, de Luiz Antonio Rodrigues, onde conste o histórico prisional.

Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042288-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042288-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELSON FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP243481 HÉLIO PEREIRA DA PENHA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
No. ORIG.	:	10055061320168260152 2 Vr COTIA/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs ou dos laudos periciais correspondentes, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho exercido pela autora, nos períodos de 09/12/1986 a 01/04/2002 e de 01/04/2002 a 24/06/2013, exercido junto às empresas "Piloto Indústria Mecânica Ltda." e "Girassol Autopeças Ltda.", respectivamente.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSALIA  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042866-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042866-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSON LUIZ VISONA
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
CODINOME	:	CELSON LUIZ VIZONA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	16.00.00105-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que providencie a regularização dos autos, juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 13/32.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-62.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.000476-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERALDO ALVES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
REPRESENTANTE	:	ELIANA ALVES DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
No. ORIG.	:	10021100920168260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no REsp nº 1.648.305/RS, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ali delimitada, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002256-73.2018.4.03.0000  
RELATOR: Cab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI  
PACIENTE: LUCAS MICAEL SIMÕES  
Advogado do(a) PACIENTE: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527  
IMPETRADO: 4 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP

#### DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de habeas corpus impetrado por Genésio dos Santos Filho em favor de Lucas Micael Simões, cujo objetivo é a revogação da prisão preventiva do paciente.

Segundo os documentos que acompanham a petição inicial, o paciente foi preso em flagrante quando transportava expressivo número de caixas de cigarros "Eight", supostamente oriundas do Paraguai, sendo-lhe assim imputado o crime de contrabando, art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal. Realizada audiência de custódia na 4ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0000462-08.2018.4.03.6110), foi-lhe decretada a prisão preventiva, forte em que "a colocação do réu em liberdade configura uma medida que aponta um alto grau de probabilidade de se proporcionar o cometimento de outros crimes", considerando especialmente que o paciente já "foi preso em flagrante em 25/04/2017, nos autos do inquérito policial n. 0003723-15.2017.403.6110, distribuídos junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois teria trazido 43.946 (quarenta e três mil novecentos e quarenta e seis) maços de cigarros de origem estrangeira sem regular documentação de importação".

Alega o impetrante não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, eis que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

A impetração deu-se através do sistema PJe na data de ontem, mas os autos vieram-me conclusos apenas hoje às 11h26, pois somente então o impetrante cumpriu a determinação prevista no § 1º, do art. 23-C, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

É o relatório. **DECIDO.**

Desnecessária a solicitação de informações, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal, considerando os elementos presentes nos autos, bem como aqueles obtidos diretamente junto ao site da Justiça Federal de Primeira Instância.

Aprecio, portanto, o pedido de liminar em sede de plantão judicial, nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 1º, I, da Resolução 501/2014, do Conselho de Administração do TRF3.

Sabe-se que a prisão preventiva é medida sempre excepcional, devendo ser decretada somente quando preenchidos os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Tratando-se de medida extrema, o art. 282, § 6º, do aludido diploma legal, incluído pela Lei 12.403/2011, dispõe que somente será determinada a prisão quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar.

Da análise dos autos originários, verifico que, embora haja indícios concretos da participação do paciente em um crime de acentuada gravidade – e que possivelmente envolva até uma organização criminosa – não é possível neste momento inferir qual seria o efetivo grau de envolvimento do paciente em tal delito, embora pese contra si a circunstância de possuir antecedente criminal específico – foi preso em flagrante, por conduta análoga, há menos de um ano. Demais disso, os documentos que apresentou ainda não comprovaram de forma suficiente suas alegações de que tem residência fixa e ocupação lícita.

No entanto, embora havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não vejo configurados efetivos riscos à ordem pública ou econômica, ou mesmo presente a conveniência da instrução criminal, ao menos em graus tais que exijam a segregação imediata do paciente do convívio social, considerando especialmente as notórias condições precárias do nosso sistema prisional, bem como ser o paciente tecnicamente primário e de tenra idade (19 anos), tratando-se ainda de crime cometido sem qualquer violência ou grave ameaça a pessoa. Quanto à garantia da aplicação da lei penal, parece-me que, por ora, seja suficiente a imposição ao paciente de algumas das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, considerando que, a partir da vigência da Lei 12.403/2011, deve prevalecer o entendimento de que a prisão preventiva é medida de exceção, a ser imposta apenas quando não for viável a concessão de liberdade provisória ou sua substituição por medidas cautelares.

Do exposto, **concedo parcialmente a liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares:** a) apresentar, no Juízo de origem, comprovantes idôneos e atualizados de residência e de exercício de atividade lícita; b) comparecimento mensal, no Juízo de origem, para informar e justificar suas atividades, especialmente o exercício de atividade lícita e c) monitoração eletrônica, cujos custos deverão ser arcados pelo próprio paciente. Caso não exista disponibilidade de equipamento de monitoração na Subseção, o Juízo de origem deverá arbitrar fiança ao paciente, nos termos do art. 325/CPP.

O alvará de soltura, clausulado, será expedido pelo Juízo de origem somente após o cumprimento de todas as condições aqui impostas, ocasião em que o paciente será expressamente advertido de que o descumprimento de qualquer delas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao I. Juízo impetrado e ao Juízo plantonista da Subseção Judiciária de Sorocaba para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime(m)-se o impetrante e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal Plantonista

## D E C I S Ã O

### Senhor Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ HUGO PEDRO contra ato judicial emanado do MM. Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (Dra. Marcia Souza e Silva de Oliveira Fernandes), consistente na decretação de prisão preventiva decorrente do pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento de denúncia nos autos da ação penal n.º 0006238-09.2015.4.03.6105.

Segundo a impetração, não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do paciente, considerando, especialmente, tratar-se de pessoa primária, com residência fixa e que exerce atividade lícita. Afirma, assim, que não há como se vislumbrar o *periculum libertatis* a autorizar a prisão preventiva.

É o breve relatório.

Decido.

A ação de *Habeas Corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

Cumpra salientar que a presente impetração visa afastar ordem de prisão emanada do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que, ao receber a denúncia, em 24.01.2018, na qual foram atribuídos ao paciente as práticas dos crimes previstos no artigo 2º, § 2º, c.c. o artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850 de 02.08.2013 (organização criminosa), no artigo 16, *caput*, da Lei 10.826 de 22.12.2003 (estatuto do desarmamento) e nos artigos 157, § 2º, I e II, c.c. artigo 69, ambos do CP, decretou a prisão preventiva de JOSÉ HUGO PEDRO, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, visando à garantia da ordem pública.

### DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

O Código de Processo Penal, em seu Título IX e, especificamente, no Capítulo III, dispõe acerca da prisão preventiva, cabendo salientar que tal instituto foi reformulado por força da edição da Lei nº 12.403, de 04.05.2011, que teve o objetivo de estabelecer que a custódia cautelar deve ser interpretada e ser decretada apenas quando não cabível no caso concreto qualquer outra medida (também de natureza cautelar) dentre aquelas elencadas no art. 319 do Diploma Processual (inteligência do art. 282, § 6º, de indicado Código, que prevê a prisão cautelar como *ultima ratio*).

Dentro desse contexto, mostra-se adequada a prisão cautelar quando os postulados que compõem a proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) indicarem que a medida excepcional de constrição da liberdade antes da formação da culpa é imperiosa diante do caso concreto.

Por se revestir de natureza cautelar, a prisão preventiva somente poderá ser decretada caso presentes no caso concreto tanto o *fumus boni iuris* (chamado especificamente de *fumus commissi delicti*) como o *periculum in mora* (nominado especificamente de *periculum libertatis*), o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, consistem na necessidade de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) e no fato de que a segregação preventiva tenha como escopo a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Destaque-se, outrossim, que a prisão preventiva também poderá ser imposta em decorrência do descumprimento de quaisquer das medidas constantes do art. 319 do Diploma Processual (conforme autorização expressa do parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal).

Sem prejuízo do exposto, ainda que concorrentes no caso concreto os pressupostos anteriormente listados (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), faz-se necessária para a decretação da preventiva que a infração penal imputada àquele que se objetiva encarcerar cautelarmente enquadre-se nos parâmetros trazidos pelo art. 313 do Código de Processo Penal: (a) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos; (b) agente já condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal; e (c) crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou a pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (independentemente do *quantum* de pena cominada). Admite-se, ademais, a decretação da preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após sua identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida) - art. 313, parágrafo único, do Diploma Processual Penal.

Todavia, conforme comando expresso do art. 314 do Código de Processo Penal, incabível cogitar-se na segregação cautelar em análise se restar verificado pelo juiz, a teor das provas constantes dos autos, que o agente levou a efeito a infração escudado por uma das causas excludentes da ilicitude elencadas no art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito).

Importante ser dito que a privação de liberdade ora em comento pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou em sede de processo penal (art. 311 do Código de Processo Penal), devendo a decisão que a decretar, a substituir por outras medidas cautelares ou a denegar ser sempre motivada (seja por força do que prevê o art. 315 do Código Processual Penal, seja, principalmente, em razão do comando inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal).

Consigne-se, por fim, que tal privação de liberdade deve ser analisada sempre com supedâneo na cláusula *rebus sic stantibus*, vale dizer, os pressupostos autorizadores da preventiva devem estar presentes no momento de sua decretação bem como ao longo do período de sua vigência. Nesse sentido, vide o art. 316 do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

### DO CASO CONCRETO

Relatam os autos que o paciente fora preso temporariamente, em 14.12.2017, suspeito de participar de um roubo à agência da Caixa Econômica Federal em Jaguariúna/SP, em 17.04.2015, sendo posto em liberdade após 5 (cinco) dias, em audiência de custódia, por insuficiência de indícios de autoria delitiva.

O Ministério Público Federal, em 08.09.2017, pleiteou a decretação da prisão temporária do paciente alegando tratar-se de medida indispensável para o sucesso das investigações que estavam em curso, a fim de evitar a destruição das provas, dos vestígios dos crimes, a combinação de versões defensivas entre os suspeitos e o desaparecimento do proveito obtido com os crimes (fl. 107).

A decisão que decretou a prisão temporária está assim fundamentada, datada de 10.10.2017:

(...)

Os indícios apontam que JOSÉ HUGO teve participação crucial no roubo, eis que, aproveitando-se da condição de vigilante da agência da CEF assaltada, forneceu informações privilegiadas para os demais criminosos e facilitou o ingresso dos agentes na agência no dia do roubo para a perpetração do delito, tendo relatado tais circunstâncias à vigilante Beatriz, que temerosa, buscou subterfúgios para deixar o posto de trabalho na data dos fatos.

Assim, considerando os fatos suficientemente narrados e existindo fundados indícios de que o investigado tenha participado dos delitos descritos e, pelos motivos já expostos, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de JOSÉ HUGO PEDRO, brasileiro, solteiro, vigilante, RG n.º 52.544.083-5-SSP/SP, CPF n.º 080.346.506-84, natural de Rio Espera/MG, nascido aos 01/04/1986, filho de Aparecida Maria Pedro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, alínea "I" da Lei n.º 7.960, de 21.12.1989.

Posteriormente, o pedido de conversão da prisão temporária em preventiva restou indeferido, por se entender que os elementos trazidos aos autos sobre o suposto planejamento de um novo crime, após o roubo à agência da CEF em Jaguariúna, em 2015, emostrar-se-iam frágeis e desprovidos de indícios de possível participação do ora paciente. Naquela ocasião, restou consignado, não se descartar que da análise das provas obtidas por ocasião da busca e apreensão se possa verificar a presença concreta dos elementos embasadores da prisão preventiva.

Ao oferecer a denúncia, em 19.01.2018, o Ministério Público Federal asseverou que os indícios de autoria e de envolvimento de José Hugo Pedro na organização criminosa armada estavam robustos, apontando novos elementos de convicção a sustentar o planejamento de novo roubo à agência bancária, a ser praticado pela organização criminosa, da qual o paciente supostamente faria parte, postulando assim pela reconsideração da decisão anterior.

No caso *sub examen*, o decreto de prisão preventiva, expedido em 24.01.2018, funda-se na garantia da ordem pública, lastreando-se na existência de elementos indicativos de que o paciente esteja participando do planejamento de um novo roubo à agência bancária, *in verbis*:

(...)

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal asseverou que os indícios de autoria e de envolvimento de JOSÉ HUGO PEDRO na organização criminosa armada está mais robusta, diante do conjunto probatório amalhado no decorrer das investigações.

No mais, apurou-se que, embora JOSÉ HUGO tenha negado, em seu depoimento policial (mídia de fl. 514), conhecer JOSÉ FERNANDO VELOZZO DE ANDRADE e o filho deste, Felipe Telmann Vélodo de Andrade, o contato deste último consta da agenda do telefone celular apreendido na posse de JOSE HUGO (fl. 596 e mídia de fl. 556), o que indica que se conhecem.

Por fim, conforme informação dada por JOSÉ HUGO a BEATRIZ (fls. 445/446) e o relato do indivíduo não identificado ao tentar cooptar o vigilante Renato Scarabel de Oliveira (fls. 506-507), há o envolvimento de policiais nos delitos.

Destarte, diante das provas de reiterado envolvimento e ligação de JOSÉ HUGO PEDRO com a organização criminosa voltada para o roubo a bancos, delito praticado com o concurso de muito agentes, diversos veículos com placas falsas e mediante violência e grave ameaça exercidos com armas de grosso calibre (fuzil, metralhadoras) sua prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, a fim de evitar o cometimento de novos crimes pelo investigado.

Veja-se que a quadrilha age de tempos em tempos, na mesma região, demonstrando destemor e audácia. Tenta cooptar agentes para a consecução da empreitada criminosa, possui vigilantes infiltrados nas agências bancárias alvos de suas ações e possui organização e planejamento estratégico para o sucesso.

Os indícios de autoria estão revelados ainda pelo depoimento de Beatriz, vigilante que estava a serviço na agência bancária da CEF no dia do roubo, em 17.04.2015. Em um primeiro momento, Beatriz negou o envolvimento, porém em oitiva posterior, mudou sua versão e confessou ter conhecimento dos fatos e imputou ao paciente a participação no crime: ... José Hugo foi a sua casa ...disse que conhecia uns caras que queriam roubar o banco e precisava levantar senhas do cofre e passar outras informações para os criminosos...que na data do roubo, JOSE HUGO disse que o evento iria ocorrer naquele dia.

A prova da materialidade do crime de roubo qualificado encontra-se corporificada no inquérito policial em apenso aos autos da ação penal, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante e pelas imagens das câmeras de segurança da agência da CEF, pelos depoimentos colhidos, pelo auto de busca e apreensão, pelas informações prestadas pela CEF noticiando que houve a subtração de R\$631.005,61.

Como sabido, e há muito sustentado pela doutrina e jurisprudência, delito de roubo é grave, perturba a ordem pública e a paz social, devendo ser severamente reprimido e a sociedade acutelada de seus nefastos efeitos, notadamente os perpetrados com uso de armas de grosso calibre e supostamente por meio de organização criminosa.

Ademais, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, a presença da materialidade e os indícios da autoria (*fumus comissi delicti*), aliados ao risco concreto à ordem pública (trata-se de crime de roubo contra empresa pública federal, de natureza grave, já que foi praticado com emprego de arma de fogo), demonstram o *periculum libertatis* a justificar plenamente a segregação, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste passo, restando presente a necessidade concreta da decretação da custódia cautelar, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403, de 04.05.2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Demais disso, eventuais condições favoráveis ao paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela (STJ, RHC 201702405146, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017, STJ, HC 201702374218, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2017).

Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão da ordem.

Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55091/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006495-15.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.006495-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	KHALIL HAIEK
	:	JAMILA HAYEK
ADVOGADO	:	SP216012 ARNALDO MORADEI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	MOYSES WEINSTEIN
ADVOGADO	:	SP063595 JOAO STANCATTI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

EXCLUÍDO(A)	:	ORRY SCHIMDT (desmembramento)
No. ORIG.	:	00064951520064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria Regional da República (fls. 977/979) em face da decisão que reconheceu a extinção da punibilidade de MOYSÉS WEINSTEN, KHALIL HAIEK e JAMILA HAIEK relativamente aos delitos previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal.

Segundo a agravante, constou erroneamente da decisão que a data dos fatos imputados a JAMILA HAIEK seria em junho de 2005, quando, na verdade, o delito por ela praticado teria ocorrido em 02.06.2006. Com isso, requer a sua reconsideração a fim de que seja afastado o reconhecimento da prescrição.

**É o breve relatório.**

Tem razão o *Parquet* ao afirmar que a data dos fatos, em relação a JAMILA HAIEK, é 02.06.2006, conforme consta da denúncia (fls. 645/647), pois foi nessa data que ela teria protocolado junto à Polícia Federal o pedido de sua permanência no Brasil mediante a utilização de documento com a aposição de carimbos falsos.

Conforme constou da decisão de fls. 973, JAMILA HAIEK foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, **prescritível em 4 (quatro) anos**, conforme disciplina o art. 109, V, c.c. art. 110, § 1º, ambos do Código Penal. Com isso, não transcorreu o prazo prescricional entre a data dos fatos (02.06.2006) e o recebimento da denúncia, em 15.03.2010.

Todavia, entre a publicação da sentença condenatória, em 15.01.2014 (fls. 889) e a presente data, tal prazo já se escoou, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, nos termos dos supracitados dispositivos legais.

Vale ressaltar que, na data da última conclusão destes autos (14.12.2017), a próxima sessão de julgamento da Décima Primeira Turma estava prevista para 30.01.2018, ocasião em que já estaria prescrita a pretensão punitiva.

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 973/974 para reconhecer que os fatos imputados à apelante ocorreram em 02.06.2006. Todavia, considerando essa informação e ante o acima exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JAMILA HAIEK, relativamente aos delitos previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal, objeto desta apelação criminal, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e nos arts. 107, IV, 109, IV e V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

Em consequência, resta prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos, especialmente aquelas levantadas no recurso de apelação interposto.

Após o trânsito em julgado e ulteriores providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55111/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003416-73.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.003416-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PROCURADOR	:	SP333261B GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JORGE ABISSAMRA
ADVOGADO	:	SP257251 PRISCILA PAMELA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	JORGE ABISSAMRA
ADVOGADO	:	SP257251 PRISCILA PAMELA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034167320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Fls. 978/980: a manifestação da defesa de Jorge Abissamra deve ser acolhida, tendo em vista a inexistência de razões recursais acusatórias nos autos. Assim, intime-se a Procuradoria do Município de Ferraz de Vasconcelos (assistente de acusação), para que apresente suas razões recursais. Após, intime-se a defesa do réu, para apresentação de razões recursais e contrarrazões ao recurso do assistente de acusação, ficando desde já deferido pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, porquanto se trata de apenas um réu. Apresentadas as peças, encaminhem-se novamente à Procuradoria do precitado Município, para apresentação de contrarrazões ao recurso defensivo.

Em seguida, baixem-se os autos à origem, para que o órgão ministerial ali oficiante apresente contrarrazões recursais. Com o retorno dos autos, remetam-se à PRR-3, para formulação de parecer.

Ao fim do exposto *supra*, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

**SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 54882/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-29.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.003751-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CAMILO IASBEC e outros(as)
	:	FRANCISCA MAXIMO
	:	MARIA FATIMA DE MORAES
	:	MAURICIO GARCIA LIMA
	:	ZELIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037512920024036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Homologo a transação de fls. 151/152 e 159, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicada a apelação de fls. 128/134.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015332-54.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.015332-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ADRIANO ORSI e outros(as)
	:	ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES
	:	GUSTAVO VILELA DE CARVALHO
	:	HERBERT WITTMANN
	:	INES CARDAMONE DOS SANTOS
	:	JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES
	:	JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO
	:	LAUDELINA A DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
EXCLUIDO(A)	:	ADEMAR SILVA ROSA
	:	APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
No. ORIG.	:	00153325420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO  
Fls. 189/190:  
Manifestem-se os apelados, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 189/190.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação